PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 135 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Resolução n. 030/2018-PR

Altera dispositivos da Resolução n. 059/2015-PR, que aprova e institui a Tabela de Temporalidade da Área Judiciária deste Poder e estabelece os procedimentos para eliminação de documentos e processos judiciários findos criados em meio físico, excetuados aqueles considerados de guarda permanente.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 783, de 3 de julho de 1998, que autoriza o Poder Judiciário do Estado de Rondônia a inutilizar processos judiciais arquivados e findos;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 37, de 15 de agosto de 2011, alterada pela Recomendação n. 46, de 17 de dezembro de 2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as quais recomendam observância das normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos;

CONSIDERANDO as propostas de mudanças sugeridas pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD), acerca da Resolução n. 059/2015-PR, de 21 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO o Processo n. 0011515-12.2017;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada no dia 23 de julho de 2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o § 1º do art. 1º e o caput do art. 3º, da Resolução 059/2015-PR, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º A TTD-AJ é o instrumento para operacionalizar a destinação de documentos e processos judiciais, conforme prazos e condição de guarda, sendo reavaliada e atualizada conforme necessidade das unidades judiciais.

.....

Art. 3º Na capital, com o trânsito em julgado, os documentos e processos judiciais físicos, devidamente catalogado e classificado conforme a TTD-AJ, serão transferidos para o Searg, onde permanecerão durante a Fase Intermediária.

Art. 2º Alterar o inciso I e suas alíneas do art. 4º da Resolução 059/2015-PR, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

I – à Searg:

a) notificar a Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD) quanto aos documentos e processos judiciais passíveis de eliminação;

b) notificar o Centro de Documentação Histórica (Cendoch) quanto aos documentos e processos judiciais passíveis de eliminação;

c) arquivar em local próprio documentos e processos judiciais que são de guarda permanente, separando aqueles identificados como históricos, para exame do Cendoch;

d) cumprido o prazo previsto na notificação a CPAD e ao Cendoch, consolidar a Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais, conforme art. 8º desta resolução.

Art. 3º Alterar o caput e acrescentar os §§ 1º ao 3º ao art. 6º da Resolução 059/2015-PR, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Na capital, concluída a Fase Corrente, caberá ao diretor de cartório encaminhar ao Searg os documentos e processos judiciais de guarda permanente devidamente catalogado e classificado conforme TTD-AJ.

§ 1º Documentos e processos judiciais de guarda permanente deverão ser identificados como tal pela unidade judiciária e de apoio, do 1º e 2º grau, conforme TTD-AJ – Anexo I e Critérios para Seleção dos Processos Históricos – Anexo VI, antes de sua transferência ao SEARG.

§ 2º Os documentos e processos judiciais serão enviados ao SEARG em caixas próprias de arquivamento, conforme manual de procedimentos do Arquivo Geral.

§ 3º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) providenciará sistema de controle de processos integrado com função para emissão de etiqueta com código de barras e que gere lista dos processos armazenados na caixa.

Art. 4º Alterar o caput e os §§ 3º e 6º do art. 8º da Resolução n. 059/2015-PR, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A eliminação de documentos e processos será realizada de forma contínua.

.....

§ 3º Os magistrados terão o prazo de 10 (dez) dias para conferir se todos os processos das listas estão aptos para eliminação, corrigir e elaborar novas listas, caso tenham sido incluídos indevidamente processos de guarda permanente e/ou que não atingiram o lapso temporal para eliminação, e encaminhar as Listas para publicação em edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), que deverá prever o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para eventual manifestação de interessados.

.....

§ 6º Na capital, vencido o prazo a que se refere o §3º sem o cumprimento da providência, deverá a chefia do Searg comunicar em 2(dois) dias à Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), no caso de juízes, e à Presidência do TJRO, no caso de desembargadores, para adoção de providências.

Art. 5º Alterar o caput e o § 1º do art. 9º e o inciso I e § 2º do art. 12 da Resolução n. 059/2015-PR, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais será organizada conforme planilha do Sistema de Acompanhamento Processual – SAP1 e/ou planilha do Sistema Gestão Documental do Arquivo Geral – PrjArquivoGeral.

§ 1º Depois de encaminhar as Listas para publicação, referidas no art. 8º, §3º, as unidades judiciárias do 1º e 2º grau deverão lançar no sistema de controle de processos, SAP1 e SAP2, movimento informativo para cada um dos processos cuja eliminação foi aprovada.

.....

Art. 12. [...]

I - na capital, pelo Searg, sob a presidência de sua chefia;

.....

§ 2º Será formalizado o Termo de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais - Anexo V desta resolução, disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), podendo ser por meio físico somente em situações excepcionais.

Art. 6º Alterar o caput do art. 14 e § único do art. 17 da Resolução n. 059/2015-PR, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A Eliminação dos documentos e processos judiciais será pelo sistema de dilaceração mecânica, a critério do Presidente do TJRO, as aparas poderão ser:

.....

Art. 17 [...]

Parágrafo único. Caberá à Comissão Permanente de Avaliação Documental, propor, com aprovação da CGJ e Presidência, eventual atualização ou reforma da Tabela de Temporalidade Documental da Área Judiciária deste Poder.

Art. 7º Alterar a nomenclatura “Divisão de Arquivo Geral (Diarg)” para “Serviço de Arquivo Geral (Searg)”, nos seguintes dispositivos da Resolução n. 059/2015-PR: inciso II do art. 2º; § 1º do art. 8º, § 2° do art. 9º; § 1º do art. 11 e caput e § único do art.19.

Art. 8º Alterar a nomenclatura “Coordenadoria de Informática (Coinf)” para “Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC)”, nos seguintes dispositivos da Resolução n. 059/2015-PR: § 2º do art. 9º e caput do art. 21.

Art. 9º Revoga-se o art. 7º, o art. 13 e os anexos II e III da Resolução 059/2015-PR.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente do Tribunal de Justiça em exercício

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/07/2018, às 12:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0799789 e o código CRC F29B070A.

Ato Nº 1141/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0015503-07.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER, diárias e passagens aéreas, aos Magistrados, abaixo relacionados, em virtude dos deslocamentos para realizarem reunião de trabalho com gestores, na cidade de Guajará-Mirim (RO).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Início	Término	Quantidade
Walter Waltenberg Silva Junior	Desembargador Presidente	101046	Presidência	03/08/18	05/08/18	2.5
Euma Mendonça Tourinho	Juíza Auxiliar da Presidência	101152	Presidência	03/08/18	05/08/18	2.5
Sérgio William Domingues Teixeira	Juiz Auxiliar da Presidência	101124	Presidência	03/08/18	05/08/18	2.5

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/07/2018, às 09:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0793676 e o código CRC 5BB16DF9.

ATO Nº 1101/2018

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual n° 4.231, de 28 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7°, § 1° e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei n° 4.231, de 28 de dezembro de 2017, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 10 / 2018 - SEAGE/CGO/SEPOG/PRESI/TJRO (0780679);

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reias), de acordo com o anexo I.

Art. 2º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 671.775,00 (seiscentos e setenta e um mil , setecentos e setenta e cinco reais), de acordo com o anexo II.

Art. 3º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 417.286,00 (quatrocentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e seis reais), de acordo com o anexo III.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de julho de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **RENATO MARTINS MIMESSI**, **Vice-Presidente do Tribunal de Justiça**, em 20/07/2018, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0798240** e o código CRC **4701ED01**.

0000910-70.2018.8.22.8000 0798240v2

ANEXO I

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	**ESPECIFICAÇÕES**	**NATUREZA**	**REDUZ**	**SUPLEMENTA**
0100 - Recursos do Tesouro	**02.122.2063.2063** - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	31.90.11.00	2.000.000,00	-
		SUBTOTAL	**2.000.000,00**	**-**
	02.122.2063.2088 - ASSEGURAR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO	31.90.94.00	-	2.000.000,00
		SUBTOTAL	**-**	**2.000.000,00**
TOTAL			**2.000.000,00**	**2.000.000,00**

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	**ESPECIFICAÇÕES**	**NATUREZA**	**REDUZ**	**SUPLEMENTA**
0201 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	**02.122.2067.1019** - PROMOVER PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE, RACIONALIDADE E QUALIDADE NA GESTÃO DE PROCESSOS E RECURSOS	33.90.14.00	-	9.800,00
		33.90.93.00	-	3.000,00
		44.90.52.00	-	26.200,00
		SUBTOTAL	**-**	**39.000,00**
	02.122.2063.1606 - PROMOVER O BEM ESTAR DE MAGISTRADOS E SERVIDORES	33.90.30.00	-	78.975,00
		33.91.39.00	8.000,00	-
		44.90.39.00	40.000,00	-
		SUBTOTAL	**48.000,00**	**78.975,00**
	02.122.2067.2071 - MANTER SERVIÇOS GERAIS, GRÁFICOS E DE TRANSPORTE	33.90.39.00	54.000,00	-
		SUBTOTAL	**54.000,00**	**-**
	02.122.2067.2223 - MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	33.90.92.00	15.975,00	-
		SUBTOTAL	**15.975,00**	**-**
	TOTAL FONTE 0201		**117.975,00**	**117.975,00**
0601 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercício Anterior	**02.128.2062.1365 -** PROMOVER O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PJRO	33.90.14.00	-	4.950,00
		33.90.39.00	-	11.250,00
		SUBTOTAL	**-**	**16.200,00**
	02.122.2065.1604 - PROMOVER A SEGURANÇA INSTITUCIONAL	33.90.39.00	553.800,00	**-**
		SUBTOTAL	**553.800,00**	**-**
	02.122.2067.2223 - MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	33.90.15.00	-	537.600,00
		SUBTOTAL	**-**	**537.600,00**
	TOTAL FONTE 0601		**553.800,00**	**553.800,00**
TOTAL			**671.775,00**	**671.775,00**

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

ANEXO III

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	**ESPECIFICAÇÕES**	**NATUREZA**	**REDUZ**	**SUPLEMENTA**
0201 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	**02.122.2067.1019** - PROMOVER PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE, RACIONALIDADE E QUALIDADE NA GESTÃO DE PROCESSOS E RECURSOS	33.90.14.00	-	15.000,00
		33.90.92.00	15.000,00	-
		SUBTOTAL	**15.000,00**	**15.000,00**
	02.061.2066.1029 - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS	33.90.14.00	-	1.650,00
		33.90.33.00	-	3.000,00
		33.90.39.00	4.650,00	-
		SUBTOTAL	**4.650,00**	**4.650,00**
	02.122.2063.1606 - PROMOVER O BEM ESTAR DE MAGISTRADOS E SERVIDORES	33.90.30.00	-	30.000,00
		33.90.39.00	30.000,00	-
		SUBTOTAL	**30.000,00**	**30.000,00**
	02.122.2067.2071 - MANTER SERVIÇOS GERAIS, GRÁFICOS E DE TRANSPORTE	33.90.30.00	285.636,00	-
		33.90.39.00	-	285.636,00
		SUBTOTAL	**285.636,00**	**285.636,00**
	TOTAL FONTE 0201		**335.286,00**	**335.286,00**
0601 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercício Anterior	**02.122.2067.1019** - PROMOVER PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE, RACIONALIDADE E QUALIDADE NA GESTÃO DE PROCESSOS E RECURSOS	33.90.32.00	-	2.000,00
		33.90.35.00	-	80.000,00
		33.90.39.00	82.000,00	-
		SUBTOTAL	**82.000,00**	**82.000,00**
	TOTAL FONTE 0601		**82.000,00**	**82.000,00**
TOTAL			**417.286,00**	**417.286,00**

Portaria Presidência Nº 1222/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000005-50.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

NOMEAR, em caráter efetivo, no cargo abaixo discriminado, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2015, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base nos artigos 15, Parágrafo Único, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, de 09/12/92, o seguinte candidato:

O prazo para posse é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta portaria.

I – Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Oficial de Justiça,

Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Geral Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
3º (NEGRO - Classificação Geral)	605022850	Moacir Da Cruz Santos	Machadinho D'Oeste	-	47º	-	Remanejamento de 02 (dois) Cargos de Oficial de Justiça das Comarcas de Alta Floresta e Costa Marques para a Comarca de Machadinho D'Oeste por meio da Res. 028/2018, publicada no DJE n. 116/2018 de 27/06/2018 (Sei n. 0000101-23.2018.8.22.8019).

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 23/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0797715 e o código CRC ACD50592.

Portaria Presidência Nº 1225/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015770-76.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos militar abaixo relacionado, pelo deslocamento ao município de Cacoal (RO), para realizar atividade de interesse do PJRO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
2067480	Lewinstone Silva Rocha	Agregado Militar - Cabo	Asmil - Assessoria Militar	14/07/18	22/07/18	8.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 23/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0798555 e o código CRC FB449542.

Portaria Presidência Nº 1226/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015217-29.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Alvorada d’Oeste (RO), para realizar atividade de interesse do PJRO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
2072157	Marcus Fonseca Lima	Agregado Militar - Soldado	Asmil - Assessoria Militar	09/07/18	10/07/18	1.5
2061287	Evandro de Souza Silva	Agregado Militar - Soldado	Asmil - Assessoria Militar	09/07/18	10/07/18	1.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 23/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0798563 e o código CRC 976D4A22.

Portaria Presidência Nº 1227/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015774-16.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Ariquemes (RO), para realizar atividade de interesse do PJRO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
2067420	Isac Borges Vitorino	Agregado Militar - Sargento	Asmil - Assessoria Militar	15/07/18	22/07/18	7.5
2061252	Edson Soares Viterbo Neto	Agregado Militar - Cabo	Asmil - Assessoria Militar	15/07/18	22/07/18	7.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 23/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0798566 e o código CRC FA4EAA5B.

Portaria Presidência Nº 1228/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015814-95.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor CARLOS EDUARDO DE BARROS, cadastro 206359-0, Analista Judiciário, Oficial de Justiça, lotado no Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO, pelo deslocamento à 1ª Ponta do Abunã (Nova Califórnia, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Fortaleza do Abunã, Abunã e Vila da Penha), para participar da Operação Justiça Rápida Itinerante nas localidades, cumprindo os mandados que serão distribuídos nas triagens, no período de 23/07/2018 a 01/08/2018, o equivalente a 9 ½ (nove e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 23/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0798700 e o código CRC 2A6D9047.

Portaria Presidência Nº 1229/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015718-80.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1098/2018, publicada no DJE n. 127, de 12/07/2018, referente ao deslocamento dos servidores GIUSEPPE DE LIMA MOURA, cadastro 2053217, MARCOS PAULO SOARES DA SILVA, cadastro 2053527, CARLOS ANTÔNIO VENÂNCIO, cadastro 2033623 e VANDERLI DE AZEVEDO COSTA MEDEIROS, cadastro 2000091, para onde se lê “à comarca de Cacoal (RO)”, leia-se “às comarcas de Espigão d’Oeste, Pimenta Bueno e Cacoal (RO)”.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 23/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0798743 e o código CRC 0FDE29FB.

Portaria Presidência Nº 1232/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002021-17.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1167/2018, publicada no DJE n. 129, de 16/07/2018, referente ao deslocamento dos servidores RODOLFO TEIXEIRA FERNANDES, cadastro 2063174, APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES, cadastro APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES e FRANCISCO ÉZIO FREITAS, cadastro 2033895, para onde se lê “ao município de Jaru (RO)”, leia-se “ao município de Machadinho d’Oeste (RO) ”.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 23/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0799492 e o código CRC 39BCCA59.

Portaria Presidência Nº 1233/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006524-90.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 689/2017, publicada no DJE n. 68, de 12/04/2017, referente ao deslocamento dos servidores FRANCISCO FRANCIONE RODRIGUES, cadastro 0038210, LUIZ MARCEL DA SILVA, cadastro 0040541, e VORLEI PIMENTEL ARANTES, cadastro 0038113, para onde se lê "no período de 11 a 13/04/2017", leia-se "no período de 18 a 20/04/2017".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 23/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0799600 e o código CRC 0894C94E.

Portaria Presidência Nº 1234/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0015835-71.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER ao senhor ANTÔNIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO, como Colaborador Eventual deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento à cidade de Porto Velho, para apresentação da 4º Fase - Memorial descritivo dos equipamentos a ser utilizados no Sistema Integrado de Vigilância Eletrônica do PJRO, no período de 06 a 08/08/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 23/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0799626 e o código CRC D264EFDA.

Portaria Presidência Nº 1235/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8001172-55.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0943/2016-PR, publicada no DJE n. 088, de 12/05/2016, referente ao deslocamento do servidor NIVALDO ANJOS E SILVA, cadastro 0021547, para onde se lê "no período de 09 a 12/05/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias", leia-se "no período de 11 a 12/05/2016, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 23/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0799642 e o código CRC EDA13473.

Portaria Presidência Nº 1236/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015591-45.2018.8.22.8000,

R E S O L V E

TORNAR sem efeito a Portaria Presidência n. 1191/2018, publicada no DJE n. 133, de 20/07/2018, que concedeu o equivalente a ½ (meia) diária à servidora CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA, cadastro 2071010, e JOSÉ MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA, cadastro 2041081, pelo deslocamento ao distrito de União Bandeirantes, para realização de estudo social, no dia 20/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 23/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0799753 e o código CRC 8FE80B28.

Portaria Presidência Nº 1237/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015842-63.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para realizar atividade de interesse do PJRO, no período de 22 a 29/07/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
PAULO HENRIQUE CORREIA DE OLIVEIRA	Agregado Militar - Sargento	206769-2	Asmil - Assessoria Militar
ROZICLEIDE MAXIMO MARTINS PINHEIRO	Agregado Militar - Sargento	206120-1	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 23/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0799912 e o código CRC 8C2893DF.

Portaria Presidência Nº 1238/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015844-33.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para realizar atividade de interesse do PJRO, no período de 21 a 28/07/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELISEU MENEZES DA SILVA	Agregado Militar - Soldado	206493-6	Asmil - Assessoria Militar
UILSON MARQUES DOS SANTOS	Agregado Militar - Sargento	206118-0	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 23/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0799930 e o código CRC EDF4914A.

Portaria Presidência Nº 1239/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015823-57.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à 1ª Ponta do Abunã (Nova Califórnia, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Fortaleza do Abunã, Abunã e Vila da Penha), para participar das audiências e orientar os jurisdicionados nas localidades que serão atendidas pela Operação Justiça Rápida Itinerante, no período de 13 a 21/08/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS EDUARDO DE BARROS	Analista Judiciário, Padrão 03, Oficial de Justiça	206359-0	PVHCDM - Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO
CARLOS MAGNO SILVA SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 11 / Secretário de Gabinete, FG4	204888-4	PVHJFAZGAB - Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
EDILSON NATALINO DA SILVA FERNANDES	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203556-1	Semave - Seção de Manutenção de Veículos
EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 24	203298-8	Cejusc-PVH - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO
JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MACIEL	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	004195-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA	Supervisor, DAS1	205696-8	Cejusc-PVH - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO
LEONARDO CHAGAS SOUSA	Assessor de Juiz, DAS1	205048-0	PVH4JECIVGAB - Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
MICHELE CRISTINA RANGHETTI PEREIRA	Técnico Judiciário, Padrão 03 / Secretário de Gabinete, FG4	206106-6	PVH2EFIGAB - Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
RAFAEL REALTO DA CRUZ	Técnico Judiciário, Padrão 03 / Assistente de Juiz, FG5	206005-1	PVHJFAZGAB - Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 23/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0799968 e o código CRC 65E1BBAB.

Portaria Presidência Nº 1240/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0015919-72.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXCLUIR o servidor RAFAEL SILVA GRANGEIRO, cadastro 2064707, da Portaria Presidência n. 1026/2018, disponibilizada no DJE n. 121, de 04/07/2018, que concedeu o equivalente 3 ½ (três e meia) diárias, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Cacoal/RO, para fiscalização semanal das atividades em execução nas obras de construção dos fóruns; Quantificação dos serviços executados no período e elaboração da planilha orçamentária para fechamento e pagamento da 3º Medição Contratual do Contrato 022/2018E e fiscalização administrativa do Contrato, com a verificação de regularidade trabalhista, levantamento de dados e realização de entrevistas com os funcionários da contratada, no período de 24 a 27/07/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 23/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0800351 e o código CRC 72988188.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta do artista BRUNO ALVES DE SOUZA para confecção de placas de homenagem em argila, madeira e aço inox, em atendimento às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em consonância com o Termo de Referência n. 10/2018 - ASPLAN/SGP/SGE/PRESI/TJRO (0697782), no valor total de R$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, conforme o Processo SEI 0008925-28.2018.8.22.8000.
Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/07/2018, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0797805 e o código CRC B8C6D465.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 130/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0025163-59.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXCLUIR a servidora ADRIANA NICOLA GARVIM DELMONICO, cadastro 2056933, da Portaria Emeron n. 280/2017, disponibilizada no DJE n. 226/2017, de 07/12/2017, que concedeu o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta), pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do curso de "Escuta e Abordagem de crianças e adolescente em atendimento nas varas de família e genograma vivencial", no período de 10 a 14/12/2017.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 20/07/2018, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0794356 e o código CRC FAE9729B.

Portaria Emeron Nº 131/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015550-78.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Emeron n. 0112/2016, publicada no DJE n. 097, de 25/05/2016, referente à servidora CINTIA VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, cadastro 2036436, para onde se lê "no período de 03 a 05/06/2016, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias", leia-se "no período de 03 a 04/06/2016, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 20/07/2018, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0794371 e o código CRC 1689B6B7.

Portaria Emeron Nº 132/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015785-45.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do Estágio Supervisionado do Curso de Formação de Mediadores Judiciais - Turma 3, no período de 06 a 09/08/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDER ABIDORAL FONSECA DE ARAÚJO	Técnico Judiciário, Padrão 09 / Chefe do CEJUSC, FG5	205238-5	Cejusc-JAR - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jaru/RO
EDNA GOMES DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Telefonista / Chefe de Serviço de Cartório, FG4	204261-4	JIPCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
JÉSSICA DEINA	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206969-5	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
KEILA RICATT ELER	Técnico Judiciário, Padrão 15 / Chefe do CEJUSC, FG5	204127-8	Cejusc-VIL - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vilhena/RO
KELLY ANSILIERO OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 05 / Conciliador, FG4	205881-2	Cejusc-CER - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cerejeiras/RO
NEUSA GIRON PEDRÃO	Técnico Judiciário, Padrão 03 / Conciliador, FG4	205897-9	Cejusc-SLO - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
PATRICIA REGINA BRANDELERO	Técnico Judiciário, Padrão 09	205306-3	RDM1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 23/07/2018, às 11:56, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 23/07/2018, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0798580 e o código CRC 7A7A4429.

Portaria Emeron Nº 133/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015808-88.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar da Pós-Graduação em Terapia Familiar Sistêmica - Módulos I, no período de 30/07/2018 a 04/08/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CRISTINA TIENGO SILVA	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	206339-5	BURNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO
TELMA SUELI SARMENTO	Analista Judiciário, Padrão 05, Assistente Social	205764-6	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	206021-3	SMGNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
WILSON PLASTER	Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo	205394-2	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 23/07/2018, às 11:56, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 23/07/2018, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0798686 e o código CRC DE3461E7.

Portaria Emeron Nº 134/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico sei n. 0001128-35.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONCEDER diárias e passagens aéreas de ida e volta aos senhores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para apresentar o Projeto "Orquestra de Rua" - Celebração dos 28 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme abaixo:

Nome	CPF	Origem	Na qualidade de	Período do deslocamento	Quant. de diárias
GILBERT VILELA GOMES JUNIOR	167.948.687-09	Rio de Janeiro/RJ	Colaborador Eventual	05 a 11/08/2018	6 ½
GLÁUCIA DA SILVA MACIEL	123.914.127-03	Rio de Janeiro/RJ	Colaborador Eventual	05 a 11/08/2018	6 ½
JÉSSICA CRISTINA DE OLIVEIRA	183.820.337-09	Rio de Janeiro/RJ	Colaborador Eventual	05 a 11/08/2018	6 ½
JULIANE NASCIMENTO DE SOUZA	160.546.167-90	Rio de Janeiro/RJ	Colaborador Eventual	05 a 11/08/2018	6 ½
LUCAS FREITAS NASCIMENTO	180.339.447-14	Rio de Janeiro/RJ	Colaborador Eventual	05 a 11/08/2018	6 ½

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 23/07/2018, às 11:56, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 23/07/2018, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0798867 e o código CRC 1780AF39.

Portaria Emeron Nº 135/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0001039-12.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONCEDER ao senhor JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, como Colaborador deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento ao município de Porto Velho, para ministrar a disciplina "Sociedade, Corrupção e Organização Criminosa" na Pós-graduação Lato Sensu em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção, no período de 30/08/2018 a 02/09/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e passagens aéreas.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 23/07/2018, às 11:56, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 23/07/2018, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0800059 e o código CRC 19990E27.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Data da distribuição: 13/04/2018
Agravo Interno em Mandado de Segurança n° 0800839-76.2018.8.22.0000 - (PJe)
Agravante : Águas de Pimenta Bueno Saneamento SPE Ltda.
Advogada do Agravante : Aleandra Francisca de Souza (OAB/MT 6249)
Advogado do Agravante : Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)
Agravado : Presidente da Assembleia Legislativa
Advogado(s) do Agravado : ROSINEY ARAUJO REIS OAB/RO 4144, CELSO CECCATTO OAB/RO 111
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DespachoVisto etc.
Cuida-se de Agravo Interno, com pedido de liminar, interposto pela empresa Águas de Pimenta Bueno Saneamento SPE Ltda contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, não conheceu de mandado de segurança impetrado contra efeitos genéricos e abstratos da LE 4.196/2017, que proíbe cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, id. 3715508, fls. 675/677.
Sustenta que, em que pese ter postulado a inconstitucionalidade da LE 4.196/2017, a sua pretensão tem por finalidade resguardar o equilíbrio financeiro do contrato de concessão de serviço público firmado com o Município de Pimenta Bueno.
Afirma que os efeitos da norma impugnada, para além de afetar a estrutura tarifária do contrato e a qualidade do serviço, é causa de oneração patrimonial, pois, com esse regramento, está perdendo receita contratualmente assegurada (taxa de religação).
Sustentando que indiretamente a LE 4.196/2015 alcança a equação econômico-financeira do contrato, para evidenciar o dito efeito concreto, afirma ter perdido R$25.575,26 referentes às taxas de religação não cobradas, id. 4058129, fls.724/751.
É o relatório. Decido.
Os argumentos trazidos pelo agravante não se bastam para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, o que é essencial para que seja possível a análise do pedido de liminar.
Nos termos do que dispõe o artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para que, em quinze dias, manifeste-se sobre o recurso.
Em razão da matéria, que seja o processo encaminhado ao Ministério Público.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Data da Distribuição : 27/03/2018
Agravo Interno em Mandado de Segurança n° 0800804-19.2018.8.22.0000 (PJe)
Agravante: Águas de Buritis Saneamento S.A
Advogada do Agravante : Aleandra F. de Souza (OAB/MT 6249)
Advogado do Agravante: Flaviano K. Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)
Agravado: Presidente da Assembleia Legislativa
Advogado (s) do Agravado: ROSINEY ARAUJO REIS OAB/RO 4144, CELSO CECCATTO OAB/RO 111
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Despacho
Visto etc.
Cuida-se de Agravo Interno, com pedido de liminar, interposto pela empresa Águas de Buritis Saneamento S/A contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, não conheceu de mandado de segurança impetrado contra efeitos genéricos e abstratos da LE 4.196/2017, que proíbe cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, id. 3575658, fls. 446/448.
Sustenta que, em que pese ter postulado a inconstitucionalidade da LE 4.196/2017, a sua pretensão tem por finalidade resguardar o equilíbrio financeiro do contrato de concessão de serviço público firmado com o Município de Buritis.
Afirma que os efeitos da norma impugnada, para além de afetar a estrutura tarifária do contrato e a qualidade do serviço, é causa de oneração patrimonial, pois, com esse regramento, está perdendo receita contratualmente assegurada (taxa de religação).
Sustentando que indiretamente a LE 4.196/2015 alcança a equação econômico-financeira do contrato, para evidenciar o dito efeito concreto, afirma ter perdido R$1.093,20 referentes às taxas de religação não cobradas.
É o relatório. Decido.
Os argumentos trazidos pelo agravante não se bastam para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, o que é essencial para que seja possível a análise do pedido de liminar.
Nos termos do que dispõe o artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para que, em quinze dias, manifeste-se sobre o recurso.
Em razão da matéria, que seja o processo encaminhado ao Ministério Público.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 18 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Data da distribuição: 13/04/2018
Agravo Interno no Mandado de Segurança : 0800838-91.2018.8.22.0000 – PJe
Agravante : Águas de Rolim de Moura Saneamento SPE Ltda.
Advogada do Agravante: Aleandra F. de Souza (OAB/MT 6249)
Advogado do Agravante: Flaviano K. Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)
Agravado : Presidente da Assembleia Legislativa
Advogado(s) do Agravado : ROSINEY ARAUJO REIS OAB/RO 4144, CELSO CECCATTO OAB/RO 111
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Despacho
Visto etc.
Cuida-se de Agravo Interno, com pedido de liminar, interposto pela empresa Águas de Rolim de Moura Saneamento SPE Ltda. contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, não conheceu de mandado de segurança impetrado contra efeitos genéricos e abstratos da LE 4.196/2017, que proíbe cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, id. 3651651, fls. 843/845.
Sustenta que, em que pese ter postulado a inconstitucionalidade da LE 4.196/2017, a sua pretensão tem por finalidade resguardar o equilíbrio financeiro do contrato de concessão de serviço público firmado com o Município de Rolim de Moura.
Afirma que os efeitos da norma impugnada, para além de afetar a estrutura tarifária do contrato e a qualidade do serviço, é causa de oneração patrimonial, pois, com esse regramento, está perdendo receita contratualmente assegurada (taxa de religação).

Sustentando que indiretamente a LE 4.196/2015 alcança a equação econômico-financeira do contrato, para evidenciar o dito efeito concreto, afirma ter perdido R$30.086,12 referentes às taxas de religação não cobradas, id. 4058127, fls.906/931.
É o relatório. Decido.
Os argumentos trazidos pelo agravante não se bastam para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, o que é essencial para que seja possível a análise do pedido de liminar.
Nos termos do que dispõe o artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para que, em quinze dias, manifeste-se sobre o recurso.
Em razão da matéria, que seja o processo encaminhado ao Ministério Público.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 0801705-55.2016.8.22.0000 - PETIÇÃO (PJE)
Origem: 0014089-51.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Requerente: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712), Fernando Maia Marques (OAB/RO 3.034), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4.542) e Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238.234)
Requeridos: Ricardo Ribeiro e Jessika Gomes Bussolo Ribeiro
Advogados: Bento Manoel de Morais Navarro (OAB/RO 4.251)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 17/06/2016 12:37:37
Decisão
Vistos.
Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto pela empresa Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda nos autos da ação ordinária indenizatória, promovida por Ricardo Ribeiro e Jéssika Gomes Bussolo Ribeiro, processo n. 0014089-51.2014.8.22.0001, que tramita pelo Sistema Digital de Segundo Grau do TJRO.
Sustenta a apelante que a decisão de primeiro grau proferida naqueles autos, a qual, confirmando a tutela provisória, condenou a empresa requerida/apelante nas obrigações de "proceder com o necessário à conclusão do financiamento bancário e registro do contrato, inclusive providenciando certidão negativa de débitos condominiais", não pode ser executada na forma de cumprimento de sentença por se tratar de julgamento ultra petita, com violação aos princípios do contraditório e da ampla e defesa.
Aduz que a obrigação de fazer imposta na sentença recorrida traz a empresa apelante dano grave e de difícil reparação, pois impõe a construtora o pagamento de taxas condominiais e cartorárias exigidas para que seja feita a transferência do imóvel, obrigações que são de responsabilidade do comprador, bem como obriga a apelante a assinar o contrato de financiamento, medida que se tornará irreversível, eis que após a assinatura e registro do contrato, o banco financiador terá o imóvel como garantia podendo tomá-lo em caso de inadimplência dos apelados.
Compulsando os autos, verifica-se que não há iminência de lesão ou danos à apelante, estando a hipótese em apreço prevista no rol do § 1º, art. 1.012, do NCPC. Ademais, do conjunto probatório constante dos autos não restaram devidamente comprovados a plausibilidade do direito e o perigo da demora, mas sim questões de mérito da ação principal, que serão apreciadas quando do julgamento do recurso de apelação.
Devem ser demonstrados de forma plena e inequívoca, segundo as peculiaridades do caso concreto, o probabilidade de provimento do recurso ou se há risco de danos grave ou de difícil reparação, requisitos sine qua non que justificam a atribuição do efeito suspensivo, conforme preconiza o § 4º, da norma supracitada, o que não se observa no presente caso.
Vale dizer que, a partir da vigência da Lei n. 13.105/2015, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo se sujeita ao disposto no art. 520, o qual prevê em seus incisos I e II que caso a sentença seja reformada ou anulada o exequente será responsável a reparar os danos que o executado tenha sofrido, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos.
Assim e por se tratar de hipótese excepcional de recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo (inciso V, §1º, do art. 1.1012, do NCPC), indefiro o pedido acomodado ao ID 1728526.
Ao Departamento para que providencie a juntada desta decisão aos autos principais (Processo n. 0014089-51.2014.8.22.0001 - em trâmite no SDSG), bem como a inclusão do feito na ordem cronológica de julgamento do referido sistema, posto que não se enquadra nas hipóteses de processos prioritários.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha - Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0801773-34.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7031016-02.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8.221)
Agravado: Itaú Unibanco S.A.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por prevenção em 10/07/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. em face de decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, determinou, pelo período da recuperação judicial, a supressão temporária dos direitos reais em garantia das cessões fiduciárias de direitos creditórios existentes a favor do Itaú Unibanco, de todos os contratos existentes, por entender que travas bancárias quitam apenas a dívida da instituição financeira, podendo até mesmo inviabilizar a recuperação da atividade da sociedade empresária, desrespeitando os demais credores.
Por entender que tal medida não se mostra suficiente a atender o propósito da presente Recuperação Judicial, o agravante apresenta o presente recurso.
Alega que o lapso temporal determinado na supressão dos direitos reais em garantia das cessões fiduciárias de direitos creditórios existentes em favor do credor Itaú Unibanco não atende ao objetivo central da ação originária, porquanto apenas adia o colapso nas finanças do Agravante.
Requer que sejam os efeitos da decisão judicial que suspendeu as travas bancárias tornados permanentes, retirando-lhes a delimitação temporal determinada na decisão agravada.
É o relatório.
Decisão.
A concessão do efeito suspensivo se dá nos casos excepcionais em que se evidenciem a probabilidade do direito invocado, bem assim a comprovação de prejuízo imediato grave e de difícil ou impossível reparação. A base jurídica alegada pelo agravante não é suficiente para, confrontando-se com a consistência da deliberação judicial, poder permitir a suspensão, para melhor análise, razão pela qual, deixo de conceder o efeito suspensivo.
Prossiga-se com a instrução dos autos.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Após, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
APELAÇÃO N. 7028511-38.2016.8.22.0001 (PJE)Origem: 7028511-38.2016.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado: FÁTIMA GONÇALVES NOVAES (OAB/RO 3.268)
Apelado: ELIEL FELIX GOMES DE OLIVEIRA
Advogado: THIAGO FERNANDES BECKER (OAB/RO 6.839)
Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 18/08/2017 10:04:38
Vistos.
Considerando certidão constante no ID nº 2221438, intime-se a apelante para promover a regularização da sua representação processual no prazo de 5 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Velho-RO, 12 de julho de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Apelação n.7022981-53.2016.8.22.0001 (PJE - 2º GRAU)
Origem: 7022981-53.2016.8.22.0001 - PORTO VELHO - 8ª VARA CÍVEL
Apelante: RAIMUNDO DUARTE DA SILVA
Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535-A), MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1.073)
Apelada: OI S.A
Advogados: ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA (OAB/PA 14.123), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB/RO 4.240), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635) e MARCELO LESSA PEREIRA (OAB/RO 1.501)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 15/09/2016 10:10:18
Despacho
Vistos.
Analisando estes autos, verifica-se que a empresa apelada informou a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, com pagamento integral do valor da condenação, nos termos da petição acomodada ao ID 4096190.
Ocorre que não consta na referida petição assinatura do apelante e/ou de seu patrono, indicando concordância quanto ao acordo e desistência do recurso de apelação coligido ao ID 5287400.
Assim, intime-se o apelante para se manifestar acerca da petição apresentada pela parte apelada (ID 4096190) e se ainda há interesse no prosseguimento do feito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Apelação (Recurso Adesivo) n. 7006154-52.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7006154-52.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: José Camilo Filho
Advogados: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3.245), Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4.650) e Magnus Xavier Gama (OAB/RO 5.164)
Recorrente/Apelado: Positivo Informática S/A
Advogados: Carmen Silvia Delgado Villaca (OAB/SP 99.761), Carmen Lucia Villaca de Veron (OAB/SP 95.182), Monica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4.301)
Apelado: Móveis Romera Ltda.
Advogado: André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20.300 e OAB/SP 308.046)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 8/8/2017
Despacho Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por José Camilo Filho (ID 2137554) contra a sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná que, nos autos de restituição de quantia cumulada com danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando as empresas Positivo Informática S/A e Móveis Romera Ltda, solidariamente, ao pagamento de R$ 1.515,00, referente à restituição do valor pago no computador defeituoso, R$ 3.000,00 a título de danos morais, além de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Nas razões recursais, pugna o apelante pela majoração do valor da indenização por danos morais para a quantia de R$ 10.000,00.
A empresa apelada Positivo Informática S/A recorre adesivamente (ID 2137559), postulando pela reforma da sentença de primeiro grau para o fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo recorrido/apelante ou reduzir o valor da condenação.
Sem contrarrazões.
Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Julio Cesar do Amaral Thomé, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso adesivo da recorrente/apelada Positivo Informática S/A e, consequentemente, pelo improvimento do apelo de José Camilo Filho (ID 2169173).
Petição da apelada Móveis Romera Ltda (ID 4107843) requerendo a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias, sob o fundamento de que foi deferido o processamento da sua recuperação judicial nos autos n. 0006137-12.2018.8.26.0045, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR.
Analisando o requerimento de suspensão do feito, verifica-se que o art. 6º da Lei n. 11.101/2005 diz que o deferimento do processamento da recuperação judicial "suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Com relação aos processos de conhecimento, a sobredita Lei de Falências e de Recuperação dispõe no § 1º do artigo retromencionado que o processo de recuperação não suspende as ações na fase de conhecimento, indenizatórias ilíquidas, em valores a serem apurados.
A suspensão exigida pela indigitada Lei não abrange ações de conhecimento ou impugnações ao cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da decisão, pois ainda não estabelecida a efetiva existência ou liquidez do crédito, devendo tais feitos serem suspensos somente na fase de realização de eventual constrição judicial.
Assim, no caso em apreço, não há necessidade de ser decretada a suspensão, posto que a ação em exame não traz prejuízo imediato à recuperação da empresa apelada Móveis Romera Ltda.
Ante o elucidado acima, deve ser indeferido o pedido acomodado ao ID 4107843.
Superada tal questão, exercendo o juízo de admissibilidade, nos termos dispostos no art. 1.010, §3º c/c art. 1.011 do NCPC, deve o recurso de apelação ser recebido em seu duplo efeito e, por preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, deve ser conhecido.
Diante do exposto, inclua-se o feito na ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais, conforme estabelece o art. 12, § 2º, inciso VII, do NCPC.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801145-45.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7045345-82.2017.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível
Agravantes: Empresa Rondoniense de Refrigerantes Limitada – ME e Luis Cláudio Pereira de Melo
Advogados: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 560), Mario Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1.426), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3.889), Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2.351)
Agravado: Mario Arruda de França
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569)
Agravada: Tifany Lozich Franca
Advogados: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Chrystiane Leslie Muniz (OAB/RO 998), Odair Martini (OAB/RO 300)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 25/4/2018
DecisãoVistos.
Os agravantes apresentam a petição de ID 4108455, alegando a possibilidade iminente de haver "outra penhora que não seja aquela constante da cláusula contratual em questão", haja vista o recente despacho proferido na origem para remeter os autos à contadoria. Em razão disso, e tendo em vista que da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (ID 3689647) não foi por eles interposto qualquer recurso, requerem que o presente Agravo de Instrumento seja pautado, julgado e provido.
No entanto, não há como ser acolhido o pedido dos Agravantes neste momento, tanto porque extemporâneo e inoportuno, como porque infringe o que preceitua o art. 12, caput, CPC/15 ("Os Juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.").
Sendo assim, indefiro o pleito.
Aguarde-se o julgamento do recurso a ordem cronólogica.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Agravo de Instrumento n. 0801869-49.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7008466-42.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: GILVAN GUIDIN
Advogado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA (OAB/RO 1.246)
Agravada: RUBIA BEATRIZ GUIDIN e ROSINHA BEATRIZ LANGNER GUIDIN
Advogado: PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB/PR 39.667)
Relator Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 9/7/2018
Decisão
Vistos.
Agravo de instrumento interposto por GILVAN GUIDIN em face da decisão que, nos autos de nº 7008466-42.2018.8.22.0001 - ação cautelar em caráter antecedente proposta por RUBIA BEATRIZ GUIDIN e ROSINHA BEATRIZ LANGNER GUIDIN, determinou o afastamento do agravante das atividades da administração da empresa CGV Empreendimentos S/A Ltda.
O agravante requer a concessão de antecipação da tutela recursal a fim de determinar o retorno do mesmo como sócio-administrador, bem como a manutenção da contratação da empresa de auditoria AUDINDERON para realização de auditoria externa.
Ressalta que se já deliberou a respeito de assunto correlato no agravo de instrumento de nº 0801497-03.2018.8.22.0000.
De acordo com os autos de origem, o agravante estava exercendo sua função na empresa de sócio-administrador normalmente, entretanto, tinha lhe sido imposta medida coercitiva em caso de desobediência da ordem judicial, ou seja, se causasse tumulto ou dificuldade para realização de auditoria externa.
O agravante procedeu com a contratação da empresa AUDINDERON para a realização da auditoria externa, empresa diversa daquela que os demais sócios já haviam realizado a cotação e cuja contratação final dependia apenas da assinatura do contrato pelo mesmo, motivo que ensejou o seu afastamento da administração da empresa. Tal contratação deixou de observar ainda o determinado na decisão de ID 18030353 nos autos de origem.
Pois bem, não se vislumbra irreversibilidade na decisão agravada, mormente pelo fato de que o afastamento do sócio agravante é temporário e pode ser revertido a qualquer momento, até mesmo quando da análise do mérito do presente recurso, sem que lhe acarrete prejuízos graves ou de difícil reparação.
Além disso, conforme fundamentação da decisão agravada, resta preservado integralmente os seus direitos de sócio, razões pelas quais, indefiro o pedido.
Prossiga-se na instrução dos autos com a intimação das partes agravadas para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Após, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0800046-11.2016.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0003601-73.2015.8.22.0010 - Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/MT 3.056)
Agravado: MERCADO ALVES LTDA - ME
Relator: Desembargador SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em: 15/01/2016 10:55:51
Despacho
Vistos.
Intime-se o Agravante para, em 5 dias, se manifestar acerca do AR negativo (motivo "mudou-se") de ID 3898702.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: Apelação n. 7025010-76.2016.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7025010-76.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135)
Apelado: Instituto João Neórico
Advogados: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4.117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4.239)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 11/04/2018
Despacho Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Leandro Fernandez de Souza contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de indenização por danos morais movida em desfavor do Instituto João Neórico, julgou improcedente o pleito, condenando o apelante ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da ação (ID 3559324).
Nas razões recursais, pugna o apelante pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, que foram indeferidos em 1º grau, nos termos do despacho acomodado ao ID 3559352.
Por meio da petição acostada ao ID 4089611, o apelante reitera o pedido de Justiça Gratuita, juntando cópia das faturas de água, telefone e energia, que totalizam R$ 443,29 (IDs 4089612, 4089613 e 4089614), cópia do Contracheque com vencimentos líquido no valor de R$ 1.603,65 - referência janeiro/2018 (ID 4089615), despesas com medicamentos no valor de R$ 270,00 (ID 4089618), extrato do SERASA indiciando parcelas de financiamento bancário em atraso, emitido em 25/09/2017, no montante de R$ 10.859,24 (ID 4089620), além de cobrança extrajudiciais (IDs 4089620, 4089621 e 4089624)
Quanto ao pedido de concessão de gratuidade judiciária, oportuno registrar que, segundo a luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que não possui, naquele determinado momento, disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais, sem que isso afete sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família.
Estabelece o art. 98 do diploma processual civilista que a pessoa natural, ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade, na forma da lei.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o § 3º do art. 99 do CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, devendo as partes trazer aos

autos elementos suficientes para comprovar que o pagamento das despesas judiciais prejudicarão a sobrevivência da pessoa natural ou a manutenção de sua família.
Considerando que o apelante demonstrou sua indisponibilidade financeira para arcar com as custas processuais, deve ser deferida as benesses da gratuidade judiciária nesta fase recursal.
Isto posto, exercendo o juízo de admissibilidade previsto no art. 1.010, §3º, do NCPC, deve o recurso ser recebido em seu duplo efeito e conhecido por presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.
Inclua-se o feito na ordem cronológica de julgamento do sistema PJE, posto que não se enquadra nas hipóteses de processos prioritário.
Intimem-se as partes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Agravo de Instrumento n. 0802088-67.2015.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0005792-21.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados:GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB/GO 31.075-A), CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO (OAB/RO 2.592) e ACSA LILIANE CARVALHO BRITO (OAB/RO 5.882)
Agravados: JAIR SODRE DE OLIVEIRA
Advogado: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI (OAB/RO 1.028)
Relator:Desembargador SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em: 23/11/2015 16:09:57
DecisãoVistos.
Em consulta aos autos de primeiro grau, constatou-se a prolação de sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor/Agravado. O trânsito em julgado se deu em 17/11/2017 e os autos foram arquivados definitivamente em 05/04/2018.
Desse modo, o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, razão porque nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação (Recurso Adesivo) n. 7022831-72.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7022831-72.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Recorrente: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos
Advogados: Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MT 8.125) e Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8.659)
Recorrido: Gerson Pontes de Oliveira
Advogados: Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7.238), Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6.899) e Pryscila Lima Araripe (OAB/RO 7.480)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interpostos em 19/7/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
(a) Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

Autos n. 0801858-20.2018.8.22.0000
Classe: CORREIÇÃO PARCIAL (10942)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS
Advogado(a): MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS (OAB/RO 674)
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM RO
Data da Distribuição: 05/07/2018 16:38:02
Decisão
Vistos.
Trata-se de correição parcial interposta por MARIA DA CONCEIÇÃO AMBROSIO DOS REIS contra decisão proferida na 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim nos embargos de terceiros nº 7000698-23.2018.8.22.0015, que determinou a suspensão da penhora ocorrida no processo nº 0005580-41.2004.8.22.0015 e a citação da embargada na pessoa de sua advogada constituída nos autos principais.
Em suas razões, esclarece que é advogada de Élida Maria de Souza Silva no cumprimento de sentença nº 0005580-41.2004.8.22.0015, onde ocorreu a penhora de um imóvel localizado na Rua Piraíba, Bairro Lagoa, em Porto Velho/RO.
Foram opostos embargos de terceiros, autuados sob o nº 7000698-23.2018.8.22.0015, onde foi proferida decisão suspendendo a penhora, e ainda, determinou a citação de Élida na pessoa de sua advogada.
Disse que peticionou nos autos informando que não tinha poderes para receber citação, mormente ao fato de que não era advogada naquele processo de embargos de terceiro, mas tão somente no processo físico de cumprimento de sentença.
Argumenta que a decisão fere direito de liberdade contido na Constituição Federal, pois impede que a parte tenha o direito de escolha de quem o representará judicialmente, bem como do advogado concordar ou não com o patrocínio. Também há ofensa ao Estatuto da OAB, que dá ao causídico o direito de patrocinar ou não qualquer pessoa.
Sustenta que a citação da parte na pessoa de seu advogado é ato excepcional e, levando em conta que os embargos de terceiro é uma ação autônoma, deveria ter sido expedido mandado de citação pessoal em favor da demanda.
Assim promove a presente correição parcial alegando tumulto processual praticado pela magistrada, pugnando pela sua desvinculação junto aos embargos de terceiro e, por consequência, que seja expedido mandado de citação de Élida Maria de Souza Silva.
É a síntese.
Decido.
No presente caso, a recorrente move a presente correição parcial contra a decisão que determinou a citação da requerida Élida Maria nos autos de embargos de terceiro na pessoa de sua advogada constituída nos autos principais de cumprimento de sentença.
Note-se que a decisão não gerou nenhum tumulto processual, fato que torna incabível a presente correição parcial.
Pela teleologia compreendida do artigo 368 do RITJRO, somente é cabível "a correição parcial para emenda de erro ou abuso que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando para o caso não houver recurso específico", o que não se apresenta no caso concreto, como se nota claramente do histórico deduzido.
A propósito cito:
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO AUTUADA COMO CORREIÇÃO PARCIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA JULGADA PROCEDENTE E TRANSITADA EM JULGADO - DECISÃO MONOCRÁTICA REJEITANDO LIMINARMENTE A CORREIÇÃO PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.
1. A correição parcial destina-se à correção de decisões não impugnáveis por outros recursos e que configurem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo.
2. Após minudente resumo processual decorrido na demanda anulatória até julgamento final realizado no âmbito desta Corte Superior, verifica-se inexistir qualquer procedimento tumultuário, abuso ou error in procedendo apto a macular o processo judicial, que inclusive, em razão do implemento da coisa julgada, somente pode ser modificado pela via própria (ação rescisória/anulatória), perante a instância competente. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg na Pet 10.841/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015) gn
Deste modo, não vejo configurado qualquer abuso na atuação do magistrado ou prática de tumulto processual, razão pela qual o presente remédio se torna inviável.
Isso porque o art. 677, §3º, do CPC (art. 1.050 §3º, do CPC/1973) prevê a citação pessoal nas ações de embargos de terceiros apenas na hipótese da parte não possuir advogado constituído na ação principal. Com efeito:
Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.
(...)
§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal." gn

Da leitura do dispositivo supra, verifica-se que, possuindo o embargado procurador constituído nos autos principais (cumprimento de sentença) – feito ao qual os embargos de terceiro são distribuídos por dependência – desnecessária sua citação pessoal bastando a intimação do advogado constituído naqueles autos.
Logo, havendo procuração outorgada à procuradora Maria da Conceição Ambrósio Dos Reis nos autos de cumprimento de sentença, torna-se dispensável a citação pessoal.
Ao tratar do assunto, o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves consignou:
"A citação do embargado deverá ser feita na pessoa de seu advogado, o que prestigia o princípio da economia processual, sendo solução também adotada em outras ações incidentais como a oposição e a reconvenção. É nesse sentido o art. 677, §3º, do Novo CPC ao prever que a citação pessoal depende de o embargado não ter advogado constituído na ação principal, o que permite a conclusão da citação na pessoa do advogado quando existir um constituído na ação principal. Havendo necessidade de citação pessoal, não há qualquer peculiaridade, adotando-se a forma de citação cabível ao caso concreto (via postal, oficial de justiça, edital e meio eletrônico)." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 1086).
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV e art. 368 c/c art. 123, IV, do RITJRO, indefiro a inicial do presente remédio.
Comunique-se a decisão ao juízo da causa.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 19 de julho de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Processo: Apelação n. 0002618-87.2014.8.22.0017 (PJE)
Origem: 0002618-87.2014.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/ Vara Única
Apelante: GISLANE LISLIE KILL VIEIRA
Advogado: BRUNO ROQUE (OAB/RO 5905)
Apelados: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO TAVARES DE SOUZA E DE OLIRA FRANCISCA DE SOUZA e JOÃO TAVARES DE SOUZA
Advogados: MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB/RO 1615), NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO (OAB/RO 6119)
Apelados: IRANI TAVARES SCHULTZ, EDITE TAVARES DE SOUZA, ELZO TAVARES DE SOUZA, MARIA APARECIDA TAVARES DE SOUZA, VANILDA TAVARES DA SILVA, ESPÓLIO DE LUCIA BISPA DE SOUZA, MARIA TAVARES DE SOUZA, ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogado: LUIZ CARLOS RETTMANN (OAB/RO 5647)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 09/05/2018
Despacho Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por GISLAINE LISLIE KILL contra sentença proferida pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste que, nos autos de usucapião ordinária promovida em desfavor do espólio de SEBASTIÃO TAVARES DE SOUZA e de OLIRA FRANCISCA DE SOUZA, julgou improcedente o pedido inicial, não reconhecendo a aquisição por usucapião da propriedade pela parte autora, ora apelante, e condenando-a ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no importe de R$ 2.000,00 (ID 3713818).
Contrarrazões pelos apelados (IDs 371380 e 3713823).
Exercendo o juízo de admissibilidade previsto no art. 1.010, §3º, do NCPC, verifica-se que o recurso é tempestivo, todavia, a apelante realizou o preparo a menor, pois recolheu o valor de R$ 1.010,44 (ID 3713814), quando deveria ter recolhido 3% sobre o valor da causa (R$ 75.000,00), devidamente atualizado.
Ante a insuficiência do valor do preparo, intime-se a parte apelante para que proceda a complementação, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, conforme preconiza o art. 1.007, § 2º, do CPC/2015.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Ação Rescisória n. 0802697-79.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7035504-97.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara de Família
Autor: MANOEL FELIX NETO
Advogados: DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ (OAB/RO 4.533) e LEONARDO JULIO ARDAIA (OAB/RO 8.801)
Réu: CRYSTIANE ANGELICA BRIEL DE MELLO
Advogados: WILSON RAIMUNDO JOSE (OAB/RO 4.625) e ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA (OAB/RO 6.004)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Data distribuição: 04/10/2017 19:37:32
Decisão
Vistos.
Defiro o pedido autor Manoel Félix Neto, determinando a expedição de carta de ordem para a oitiva da testemunha indicada no Id 3891151, delegando a competência para realização do respectivo ato à MMª Juíza da 1º Vara de Família desta capital, para cumprimento no prazo de 3 (três) meses, com base no art. 972, do CPC.
Após cumpridas as diligências ou transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos os autos.
Intimem-se.
Porto Velho, 19 de julho de 2018.
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0801669-76.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
Origem: 0008610-53.2005.822.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: M. D.
Advogados: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA (OAB/RO 3.046), JEVERSON LEANDRO COSTA (OAB/RO 3.134) e MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO (OAB/RO 5.836)
Agravado: J. R. P. S
Advogados: MARIANA KUIPERS SOARES (OAB/RO 5.478), JOSE MORELLO SCARIOTT (OAB/RO 1.066) e WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR (OAB/SP 129.654)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 17/07/2017
DecisãoVistos.
Intimado a recolher o preparo recursal, o Agravante permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis seu prazo para cumprimento da ordem, o que denuncia sua falta de interesse no prosseguimento do feito.
Nesse contexto, declaro deserto o presente recurso e, consequentemente, dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Apelação n. 7026821-37.2017.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7026821-37.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA e ALZERINA NOGUEIRA LEITE SOUZA
Advogado: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA (OAB/RO 4.294)
Apelado: MANOEL LIMA DE SOUZA
Advogado: ÍCARO LIMA FERNANDES DA COSTA (OAB/RO 7.332)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 12/4/2018
Despacho Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Alzenira N. Leite Souza e Shirlei Oliveira da Costa contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de cobrança de honorários advocatícios ajuizada em desfavor de Manoel Lima de Souza, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência do recolhimento das custas iniciais do processo (falta de condição essencial à propositura da ação), condenando as apelantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (ID 3571759).
Contrarrazões pelo apelado acomodada ao ID 3571773.
Exercendo o juízo de admissibilidade previsto no art. 1.010, §3º, do NCPC, verifica-se que o recurso é tempestivo, todavia, as apelantes recolheram o preparo a menor, no valor de R$ 255,00 (ID 3571767), quando deveriam ter recolhido 3% sobre o valor da causa (R$ 85.000,00), devidamente atualizado.
Ante a insuficiência do valor do preparo, intimem-se as apelantes para que procedam a complementação, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, conforme preconiza o art. 1.007, § 2º, do CPC/2015.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 7001447-66.2015.8.22.0008
CLASSE: APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7001447-66.2015.8.22.0008 - Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
APELANTE: ROZENILDA JOSE DOS SANTOS
Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO (OAB/RO 5339)
APELADA: ADRIANA DO VALE MONTEIRO
Advogada: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS (OAB/RO 3843)
Advogado: CLEODIMAR BALBINOT (OAB/RO 3663)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2018 16:19:22
Visto.
O Desembargador Paulo Kiyochi Mori profere despacho ID 4037663 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção destes autos ao Desembargador Isaias Fonseca Moraes, sob o argumento de que estes são conexos aos autos nº0004819-79.2014.8.22.0008 distribuído à sua relatoria. Examinados.
Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se efetivamente que os presentes são conexos aos autos nº0004819-79.2014.8.22.0008 que tramita pelo sistema SDSG, distribuído em 30/03/2016, a relatoria do Des. Isaias Fonseca Moraes, os quais ainda aguardam julgamento.
Verifico, ainda, que com relação aos autos conexos foram interpostos Agravo de Instrumento nº0802113-80.2015.8.22.0000, distribuídos em 25/11/2015 também a relatoria do Des. Isaias Fonseca Moraes, o qual negou seguimento ao recurso, monocraticamente.
Desta forma, entendo que evidente a prevenção, razão pela qual determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaias Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0801918-90.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 0169561-55.2018.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
AGRAVANTE: COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado: MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB/PR 16439)
Advogado: LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA (OAB/PR 24213)
AGRAVADA: MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA
Advogado: ROOSEVELT ALVES ITO (OAB/RO 6678)
Advogado: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA (OAB/RO 5775)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2018 12:31:17
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comaves Industria e Comercio de Alimentos Ltda contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos do cumprimento de sentença que move em face de Marcia Luiza Scheffer de Oliveira.
Não há pedido de antecipação de tutela ou atribuição de efeito suspensivo.
Em atenção ao disposto no art. 1019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0801941-36.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7012889-16.2016.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível
AGRAVANTE: PAULO DURVAL DE ALMEIDA ISACKSSON
Advogado: JOHNI SILVA RIBEIRO (OAB/RO 7452)
Advogada: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA (OAB/RO 5353)
AGRAVADO: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.
Advogado: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS (OAB/RO 4725)
Advogada: NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO (OAB/MT 6524-B)
Advogado: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA (OAB/MT 6551-B)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2018 16:18:59
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Durval de Almeida Isacksson contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença n. 7012889-16.2016.8.22.0001, indeferiu o pedido de impenhorabilidade e manteve o bloqueio realizado em sua conta poupança.
Sustenta que o artigo 833-X do Código de Processo Civil, estabelece o valor de até 40 salários mínimos depositados em conta poupança como bem absolutamente impenhorável, não perdendo tal caráter pela movimentação da conta que foi utilizada para seu sustento, uma vez que não tem condições de se manter sem a ajuda de amigos e parentes.
Aponta haver dois processos de cumprimento da sentença proferida nos autos n. 0247430-60.2009.8.22.0001, o processo n. 7012881-39.2016.8.22.0001, distribuído em 11/03/2016 às 16:34 e os de origem, de n. 7012889-16.2016.8.22.0001, distribuídos em 11/03/2016 às 16:43, o que configura litispendência, razão pela qual os atos praticados nestes autos são nulos e o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.
Alega ter sido surpreendido pelo bloqueio no valor de R$14.641,94 em sua conta poupança, o que defende ser absolutamente impenhorável por tratar-se de economias suas e de sua família utilizadas para sua manutenção em Buenos Aires onde cursa Medicina.
Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja dado provimento para desbloquear sua conta poupança e reconhecer a litispendência.
Examinados, decido.
Nos termos do art. 99, §5º, do CPC, concedo a gratuidade somente em relação às custas de interposição do presente agravo de instrumento.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na espécie, verifico a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, uma vez que não verifico que o crédito executado esteja entre as hipóteses de exceção prevista no art. 833, §2º do CPC.
Desse modo, presentes os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, concedo-o.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0800377-85.2018.8.22.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7001962-82.2016.8.22.0003 - Jaru/2ª Vara Cível
AGRAVANTE: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogado: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA (OAB/SP 349275)
AGRAVADO: ELIESER DIAS DE OLIVEIRA
Advogado: DILSON JOSE MARTINS (OAB/RO 3258)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2018 16:15:26
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru que rejeitou a impugnação oferecida nos autos do cumprimento de sentença que lhe move Elieser Dias de Oliveira.
Informa que a sentença condenou-o ao pagamento de R$ 20.005, 40 (vinte mil e cinco reais e quarenta centavos) a título de restituição de parcelas pagas pela rescisão contratual em financiamento de imóvel, além de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e acréscimo de 15% (quinze por cento) de horários advocatícios.
Narra ter sido requerida a penhora do imóvel do Lote nº 03, da quadra 27, o mesmo objeto do contrato rescindido judicialmente, o qual foi remetido a Leilão, tendo sido informado pelo exequente a existência de terceira interessada na arrematação em segunda hasta pelo preço de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.
Afirma que o juízo não conheceu enfrentou o fato apresentado de inobservância do benefício de ordem diante do pedido de arrematação em segunda hasta, antes mesmo da ocorrência da primeira hasta, manobra que provocou a venda do imóvel a preço vil e prosseguimento da execução pelo débito remanescente quando o imóvel penhorado seria suficiente para quitar totalmente o débito objeto do cumprimento de sentença.
Defende a nulidade da arrematação poque o exequente provocou nos autos a ocorrência da segunda hasta justamente na intenção de arrematar o bem, avaliado em R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por valor até 50% (cinquenta por cento) da avaliação e prosseguir a execução por valor aproximado de R$ 18.291,43 (dezoito mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).
Frisa que logo após a primeira praça negativa, sem qualquer tipo de intimação, notificação ou publicação da ocorrência da segunda hasta, a arrematante já manifestou interesse na arrematação por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, o que impediu seu exercício do contraditório e ampla defesa.
Alega que tais atitudes têm prejudicado as finanças da empresa que esta a ponto de entrar em recuperação judicial uma vez que quase todos os imóveis do loteamento compuserem venda em leilão "combinado" em venda a 50% (cinquenta por cento) do valor real.
Discorre acerca do princípio da menor onerosidade ao executado e do perigo de lesão grave.
Pugna seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja dado provimento ao agravo para declarar a nulidade da arrematação.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na espécie, não verifico a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo porquanto o segundo leilão e o preço de arrematação neste constaram no edital (ID n. 15587561), conforme previsto no art. 880, §1º d e art. 891, Parágrafo Único, do CPC, tendo sido ofertado o valor nele correspondente, de modo que não vislumbro irregularidade no procedimento.
Desse modo, ausente os requisitos exigidos, não concedo o efeito suspensivo.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intimem-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7020527-03.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7020527-03.2016.8.22.0001 – PORTO VELHO / 7ª VARA CÍVEL
APELANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA (OAB/SP 220907)
ADVOGADO: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)
ADVOGADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303B)
ADVOGADO: ALEXANDRE BATISTA FREGONESI (OAB/SP 172276)
APELANTE: ROCHA E SOUSA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR (OAB/RO 2657)
APELADO: DOUGLAS WASCONE CAPUÇO
ADVOGADO: NANDO CAMPOS DUARTE (OAB/RO 7752)
ADVOGADO: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO (OAB/RO 5968)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2017 07:55:11
Despacho
Vistos.
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL n° 1.614.721/DF, em 03.05.2017, a qual determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre a possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.
O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.
Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de julho de 2018
JUIZ JONHHY GUSTAVO CLEMES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800695-05.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7063787-33.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Recorrente :Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos :Mateus Fernandes Matos e outros
Advogada :Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIV/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0800942-83.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031503-35.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente :Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos :Gabriel Trindade dos Santos e outros
Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada :Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIV/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0000055-27.2017.8.22.0014 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0000055-27.2017.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível
APELANTE: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO
Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO 4046)
APELADO: RANULFO DE CAMARGO BARBOSA NETO
Advogado: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA (OAB/RO 2435)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2018 12:22:46
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3969469) houve, com relação a origem de n. 0000055-27.2017.8.22.0014 (ação de obrigação de fazer), este foi distribuído por dependência ao processo n. 7010385-95.2016.8.22.0014, que possui agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos desta Corte, verifica-se que nos autos n.° 7010385-95.2016.8.22.0014, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 17/01/2017, sob o n.° 0800061-43.2017.8.22.0000, no âmbito 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes. Em que, julgou pelo não provimento do recurso, à unanimidade, em 21/02/2018.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0801401-85.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018858-41.2018.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante :A. A. dos S.
Advogado :Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Agravado :J. W. de N.
Advogado :Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado :Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado :Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/05/2018
DECISÃOVistos,
A. A. D. S. interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de alimentos gravídicos que move contra J. W. D. N.
A decisão recorrida foi prolatada nos seguintes termos (fl. 24 – Id. 3773547):

Vistos,
Em segredo de justiça. Não há incidência de custas neste feito.
Indefiro o pedido dos alimentos gravídicos, pois os documentos inaudita altera pars trazidos aos autos não são suficientes para ensejar a sua fixação imediata e há somente a alegação de que o requerido é o genitor do nascituro. Embora existam declarações de terceiros que indicam um relacionamento entre as partes, tais documentos foram produzidos de forma unilateral e extrajudicialmente, não sendo suficiente para fixação de alimentos de forma liminar.
Cite-se para contestar em cinco (05) dias.
Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2018 às 10h.
Para a audiência advirta-se as partes que deverão comparecer à audiência, bem como suas testemunhas, serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, independentemente de intimação.
Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC.
Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Servindo esta como mandado.
Alega que o art. 6º da Lei Federal n. 11.804/2008 estabelece que convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.
Discorre que juntou aos autos originários declarações extrajudiciais5 de 2 (duas) testemunhas que também afirmarão em juízo que o agravado se relacionou afetivamente com a agravante/gestante, advindo, pois a gravidez em tela.
Aduz que o agravado possui boas condições de arcar provisoriamente com os alimentos gravídicos pleiteados, sem que isso represente prejuízo ao seu sustento, porquanto possui duas fontes rendas.
Alega que os indícios de paternidade e a capacidade de prover os alimentos dessa espécie, bem como considerando que o direito do nascituro deve prevalecer nesse embate, torna-se imperioso o deferimento dos alimentos gravídicos provisionais.
Com esses argumentos requer a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que sejam fixados alimentos gravídicos nos importe de 20% dos vencimentos brutos do agravado, no mérito, o provimento para que seja reformada a decisão agravada com o consequente deferimento de alimentos gravídicos provisionais equivalentes a 2 (dois) salários-mínimos, até o deslinde da ação principal.
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça, unicamente, quanto a este recurso.
A análise que se faz neste momento versa sobre o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para o deferimento de alimentos gravídicos.
Ressalta-se que o artigo 6º da Lei nº 11.804 de 2008, que trata do tema, é clara ao dispor que meros indícios de paternidade são suficientes à fixação dos alimentos gravídicos. Verbis:
Lei nº 11.804
Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.
Do mesmo modo, é sabido que os indícios de paternidade não devem ser investigados com excessiva rigidez, em razão da delicadeza da situação, considerando que o que se procura proteger, nos termos da lei, é a integridade e saúde do feto em desenvolvimento.
Nesse sentido:
TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. POSSIBILIDADE, NO CASO. 1. O requisito exigido para a concessão dos alimentos gravídicos, qual seja, "indícios de paternidade", nos termos do art. 6º da Lei nº 11.804/08, deve ser examinado, em sede de cognição sumária, sem muito rigorismo, tendo em vista a dificuldade na comprovação do alegado vínculo de parentesco já no momento do ajuizamento da ação, sob pena de não se atender à finalidade da lei, que é proporcionar ao nascituro seu sadio desenvolvimento. 2. No caso, considerando os exames médicos que comprovam a gestação, as fotografias e especialmente as conversas mantidas entre a autora e o suposto pai, que evidenciam a existência de relacionamento amoroso no período concomitante à concepção, há plausibilidade na indicação de paternidade realizada pela agravante, restando autorizado o deferimento dos alimentos gravídicos, no valor de 30% do salário mínimo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060563194, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 21/08/2014)
Da análise dos autos verifico que o agravado foi devidamente indicado pela agravante (dados pessoais, endereço, profissão) e ainda demonstrou a existência de relacionamento amoroso entre recorrente e recorrido (fls. 27/28 – Id. 3773558).
Portanto, a agravante indicou tudo o que era necessário para fins de concessão da tutela provisória de urgência concernente a fixação de alimentos gravídicos.
A recorrente pretende que os alimentos gravídicos provisionais (em sede de tutela provisória de urgência) sejam estabelecimentos em 20% do vencimento bruto do agravado.
Entretanto, esse percentual além de elevado não possui base de cálculo, pois isso não veio ao processo.
Assim sendo, é mais justo e correto, que se fixe um percentual sobre o salário-mínimo, para que com isso se resguarde os direitos de quem paga e de quem receberá os alimentos.
Posto isto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para fixar alimentos gravídicos provisionais no importe de ½ salário-mínimo.
Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso interposto, facultando a juntada da documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
I.
Porto Velho, 19 de julho de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802290-44.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016217-44.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Agravados: André Pascoal Veiga e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro De Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/12/2015
Despacho
Vistos.
Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF, entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, intime-se o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800401-21.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: nº 005216-57.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos(Oab/Ro 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravados: Albino Alfonço Wobeto e outros
Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2016
Despacho
Vistos.
Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF, entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, intime-se o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
ABERTURA DE VISTA
0801012-03.2018.8.22.0000 Recurso Especial em AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7002833-84.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente : SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
Advogado(a): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS (OAB/RO 8352000)
Advogado(a): EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2803)
Advogado(a): LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082)
Advogado(a): CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
Recorridos: LUCILIA CANDIDO DE AZEVEDO e outros
Advogado(a): JEANNE LEITE OLIVEIRA (OAB/RO 1068)
Advogado(a): ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR (OAB/RO 2811)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2018 12:00:59
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º Dejucivel/TJRO em exercício.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800698-62.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002707-61.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado Diego Vinicius Sant'ana (OAB/RO 6880)
Agravados: Antônio Pereira Leite e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 13/08/2015
Despacho
Vistos.
Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF, entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, intime-se o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801749-06.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003793-38.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Maria José Trindade da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Osmarielson Batista dos Santos
Advogada: Patricia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 28/06/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Jose Trindade da Costa contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Osmarielson Batista dos Santos, deferiu o pedido liminar.
Narra que o agravado ajuizou ação de reintegração de posse em março de 2012 alegando ter adquirido o imóvel situado na Rua Pirituba, nº 11.135, bairro Marcos Freire em 05 de abril de 2011, de Maria Oliete dos Santos Maciel, o qual teria sido invadido pela agravante em junho de 2011, oportunidade em que, comovido com sua situação, teria permitido que permanecesse no local por prazo determinado, combinando que pagaria palas benfeitorias até então realizadas o valor de R$3.000,00 (três mil reais) em três parcelas, o que não foi possível, uma vez que a agravante teria se negado a receber, o que motivou o ajuizamento de ação de consignação de pagamento (0018094-24.2011.822.0001 – arquivado em 19/12/2016 por desistência).
Afirma ter apresentado contestação esclarecendo que adquiriu o imóvel em 20/02/2010 de Alessandro Melo Vale, e impugnou o termo de acordo arguindo nulidade por coação, motivo pelo qual não aceitou receber os valores posteriormente.
Informa que após intervenção de Auxiliadora Machado Araújo, afirmando que teria comprado o mesmo imóvel da Requerida em 27 de abril de 2011, surgiu dúvida sobre a exata localização do bem objeto dos autos, tendo sido revogada a liminar inicialmente deferida pelo juízo.
Menciona que as partes pleitearam a produção de prova testemunhal e o juízo fixou como ponto controvertido: quem detinha a posse do imóvel a época da propositura da ação e se efetivamente houve esbulho, designando audiência para o dia 17 de abril de 2018, ocasião em que, para melhor análise dos autos, as partes concordaram em não ocorrer instrução, voltando os autos conclusos para o juízo que, então, antes mesmo de qualquer manifestação pelas partes, proferiu decisão deferindo liminar.
Argumenta que o suposto acordo, conforme impugnado na contestação, foi assinado mediante coação e que juntou aos autos contrato de compra e venda celebrado em 20 de fevereiro de 2010, quase dois anos antes da data do ajuizamento da ação, tendo exercido a posse desde então, com oito de seus doze filhos.
Aduz que a decisão agravada não se sustenta porque se o agravado apresentou "indícios" de sua posse, ela também o fez, e não ocorreu fato novo entre a decisão que suspendeu a liminar e a posterior que a deferiu que justificasse a mudança de entendimento, sobretudo diante dos pontos controvertidos fixados no saneador, que deixam clara a obscuridade dos fatos e necessidade de instrução processual.

Assevera que o juízo recorrido não fundamentou a existência dos requisitos autorizadores da tutela provisória e tampouco esclareceu o porque entende que o imóvel objeto da lida agora está bem delimitado, se na decisão anterior entendeu-se em sentido diametralmente oposto.
Pugna seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja dado provimento ao agravo para suspender a reintegração de posse.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
A liminar de reintegração de posse foi deferida em 18/05/2012 (ID n. Num. 4122627 - Pág. 4), e o mandado de imissão foi reiterado em 09/02/2015, não tendo sido cumprido em razão de dúvida acerca do número do imóvel (ID n. Num. 4122638 - Pág. 10), e determinada expedição de novo mandado em 28/01/2016 (ID n. 4122639 - Pág. 1) e reiterada a decisão em 04/07/2016 (ID n. 4122639 - Pág. 5).
Observo na certidão de ID Num. 4122640 - Pág. 3 que o mandado não foi cumprido em razão de haver no imóvel indicado pelo autor outra pessoa Auxiliadora Machado Araújo, a qual interveio no feito, razão pela qual o juízo de origem suspendeu o cumprimento do mandado (ID n. 4122641 - Pág. 1) em 28/11/2016 e revogação da liminar em 25/06/2017 (Num. 4122645 - Pág. 4), com designação de audiência de instrução e julgamento em 28/03/2018 (id n. 4122658 - Pág. 5)
Sobreveio a decisão agravada com os seguintes fundamentos:
"Verifico que o imóvel objeto da lide encontra-se devidamente delimitado pela petição e documentos de fls. 149/156 e 159/169, não havendo mais dúvidas sobre sua individualização.
Verifico ainda, diante a intervenção de terceiro de Auxiliadora Machado Araújo e documentos juntados as fls. 141/146, tratar-se de posse precária, pois conforme contrato de compra e venda (fls. 144/146), a interessada adquiriu o imóvel da própria ré Maria José Trindade da Costa, o qual já teve deferida a reintegração de posse em seu desfavor em 18/05/2012. (fls. 63).
Sendo assim, frente a inexistência de qualquer confusão de dados suficiente a obstar o cumprimento da liminar, determino a imediata reintegração da posse do autor na totalidade do imóvel de matrícula de nº 50.599, que se refere ao Lote de terras urbano de nº 0538, situado na quadra nº 56, setor nº 49, Bairro Marcos Freire, com a área total de 472,84m², limitando-se frente com a Rua Pirituba, ao fundo com o lote 0583, ao lado direito com a Rua Cachoeiro do Itapemirim e ao lado esquerda com o Lote 0493, conforme certidão de inteiro teor (fls. 14), com prazo de 20 (vinte) dias para desocupação voluntária, sob pena de desocupação forçada, ficando autorizada a requisição de reforço policial. No mais, inclua-se a parte AUXILIADORA MACHADO ARAÚJO no polo passivo da ação."
Não verifico a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo porquanto a agravante admite no acordo assinado ter invadido o lote objeto da lide, o que pressupõe a posse anterior do agrado, e, ainda que se alegue vício no acordo assinado, segundo o art. 219 do CC/2002 e art. 408 do CPC, tem presunção de veracidade em relação aos signatários.
Desse modo, ausente os requisitos exigidos, não concedo o efeito suspensivo.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intimem-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0801449-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000563-55.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/ Vara Única
Agravante :Valtecir Grando
Advogado :Rafhan Da Silva Pereira (OAB/RO 5924)
Agravada :Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP
Advogada :Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogado :Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado :Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018
DESPACHOVistos,
Valtecir Grando interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da Vara Única de São Francisco do Guaporé, nos autos do processo (execução de título extrajudicial) nº. 7000563-55.2016.822.0023, em que litiga com Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense – SICOOB CREDIP.
A decisão recorrida foi prolatada nos seguintes termos (fls. 152/154 – Id. 3812724):
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA, movida por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de VALTECIR GRANADO.
O executado apresentou perícia contábil, impugnando os valores executados pelo exequente, requerendo homologação do acordo apresentado e intimação posterior para apresentação da proposta de pagamento (ids n. 13989175, 13990673 e 13990768).
A Contadora judicial, apresentou parecer quanto a perícia do executado, retificando os valores apurados (id n. 16894670).
Intimada a se manifestar quanto ao parecer oficial, o exequente alegou equívoco na data base para o cálculo do juros, apresentando valor atualizado (ids n. 16937672 e 16937861). Por sua vez, o executado argumentou que o parecer ratifica a cobrança de comissão de permanência, mesclada em juros remuneratórios (id. 17052759).
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, cumpre esclarecer que inexiste equívoca na data base utilizada pela contadora judicial para atualização do valor do débito, uma vez que não se trata da data da contratação alegado pelo exequente, e sim da data do vencimento inicial da obrigação, qual seja, 13/10/015, consoante cédula de crédito bancária de id n. 3390295 – pág. 2. Neste caso, a incidência de juros e mora, ocorre a partir do vencimento, não se constituindo mora de crédito cujo vencimento ainda não se consumou.
Em se tratando da argumentação do executado de que, os juros remuneratórios, previstos na cláusula nona, da cédula de crédito, constante ao id n. 3390295, ha de se pontuar o seguinte: (i) a comissão de permanência não está prevista na cédula bancária; (ii)

os juros remuneratórios são legais e previstos no negócio jurídico celebrado; e; (iii) não se confunde os juros remuneratórios com a comissão de permanência.
Assim, não assiste razão ao Executado, consoante vasta jurisprudência: Agravo interno em apelação. Civil e processual. Revisional de contrato. Financiamento de veículo. Comissão de permanência. Forma de cobrança. Recurso desprovido. Decisão mantida. A cobrança de comissão de permanência é admitida no período da inadimplência contratual, porém, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios devendo, ainda ser calculada à taxa média de mercado. Agravo, Processo nº 0003362-38.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/03/2014 Apelação cível. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Juros remuneratórios. Capitalização. Expressa pactuação. Recurso não provido. As instituições financeiras não estão limitadas em relação à cobrança da taxa de juros remuneratórios. Nas cédulas de crédito bancário, havendo previsão contratual e expressa pactuação, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual. Apelação, Processo nº 0009654-61.2010.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/02/2018.
Ante o exposto, homologo o parecer apresentado pela contadora judicial ao id n. 16894670, e por conseguinte homologo o cálculo de id n. 16894690.
Intimem-se, o executado para se manifestar quanto a proposta de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o exequente para se manifestar quanto a proposta se apresentada, e em não sendo apresentada proposta, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, data do registro. ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR Juiz de Direito
O agravante discorre sobre o contrato objeto da lide, em especial sobre termo de acordo.
Afirma que por meio da cláusula 9ª está expresso o percentual dos juros moratórios de 1% e a multa do contrato de 2%, mas que não está expresso o percentual dos juros remuneratórios, carecendo assim de certeza e exigibilidade, uma vez que isso deveria ser claro e expresso no contrato.
Aduz que não merece prosperar as afirmações da Contadoria já que esta deixou de observar adequadamente o Laudo Pericial (revisional) juntado pelo Agravante, cujo texto demonstra que a comissão de permanência foi calculada de forma indevida uma vez que a Instituição Financeira além de cobrar a comissão de permanência inclui a multa moratória, em completo desalinho com o entendimento das instâncias superiores.
Alega que qualquer taxa de juros remuneratórios que esteja sendo cobrada em períodos de atraso, nada mais é do que comissão de permanência e se esta estiver cumulada com outro encargo, fere diretamente os ditames do STJ acerca da matéria como já posicionado anteriormente.
Enfatiza que o contador judicial replica as abusividades da instituição financeira agravada sem qualquer orientação jurisprudencial calculando juros remuneratórios (comissão de permanência) com juros de mora e também a multa moratória.
Requer, inicialmente, a gratuidade da justiça; no mérito o provimento do recurso, para reforma da decisão, com a consequente determinação de exclusão da exigibilidade dos juros remuneratórios por não estar expresso de forma clara, liquida e exigível, e ou, por os juros remuneratórios (comissão de permanência) estar sendo cumulados com juros e multa de mora o que nesse caso é expressamente vedado nos termos dos Tribunais Superiores.
É o relatório.
Defiro a gratuidade da justiça, unicamente, para este recurso.
Em razão da ausência de pedido relativo a concessão de tutela provisória de urgência ou mesmo de efeito suspensivo à decisão agravada, intime-se o agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
I.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0801708-39.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003381-17.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante :Edson Santos Dias
Advogado :Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Agravada :Lucimara Lopes Horácio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018
DECISÃO
Vistos.
Edson Santos Dias agrava de instrumento contra a decisão que rejeitou o pedido de liberação dos valores constritos.
Objetiva com o recurso que seja declarado a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta poupança do agravante e que seja determinada a sua liberação. Subsidiariamente, requer seja determinado desconto parcial do benefício.
Narra que teve bloqueado o valor de R$ 16.038,86 em sua conta poupança, além da decisão determinar o bloqueio da integralidade do seu benefício. Defende a impenhorabilidade dos valores depositados em poupança.
Alega que não cumpriu o acordo pactuado, tendo guardado suas economias em sua conta poupança, pois está acometido por doença grave (câncer), vivendo apenas de seu benefício de aposentadoria por invalidez.
Pede o efeito suspensivo.
Examinados, decido.
O agravante colacionou o extrato de sua conta no ID Num 3964111, em que estão descritos tanto os valores da conta corrente como da poupança, onde foi bloqueado o montante de R$ 16.037,86.
Destaco que o crédito do INSS foi de R$ 1.176,92, sendo realizado dois saques de R$ 300,00, e a diferença, aparentemente, foi transferida automaticamente para a poupança, sofrendo o bloqueio judicial.
Assim, apesar de estar na conta poupança, essa parte do crédito, não pode ser totalmente constrita, uma vez que o benefício da aposentadoria tem a função de permitir a subsistência do devedor, cumprindo o princípio da dignidade da pessoa humana.
A jurisprudência do STJ e desta Corte admite como razoável a limitação em 30% dos rendimentos líquidos para descontos para quitação de dívida (AgInt no REsp 1565533/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016).
No caso dos autos, o agravante recebe R$ 1.176,92, sendo que 70% deste valor resulta em R$ 823,85, como já realizou o saque de R$ 600,00, tenho que deve ser liberado o montante de R$ 223,85, que é a diferença de R$ 600,00 para R$ 823,85.
Do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para determinar que seja liberado o montante de R$ 223,85 para o agravante, devendo o restante do valor permanecer bloqueado.
Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, encaminhe-se para a Procuradoria e retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 12 de julho de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800240-11.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008382-34.2012.8.22.00014- Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Márcia Maria Freitas Aguiar (OAB/RJ 64879)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogada: Carolina Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Agravado: Marcelo da Lamarta
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Sorteio em 18/05/2018
Despacho
Vistos.
Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF, entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, intime-se o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia ou manifestando pela continuidade do recurso, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802582-58.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014908-29.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante :Itaú Unibanco S/A
Advogada :Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)
Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravados :Adelina Guzman e outros
Advogado :Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/09/2017
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF, entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, intime-se o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800473-08.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004052-35.2014.8.22.0010 Rolim De Moura / 2ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Agravado: Ricardo Fabian de Oliveira
Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 22990)
Advogado: Marcio Emerson Alves Pereira (OAB/SP 175890)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 07/05/2018
Despacho
Vistos.
Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF, entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, intime-se o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800053-03.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0010482-30.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A - BANCO MÚLTIPLO
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)
Advogada: Rita De Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravados: Adolfo Simermonn e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/01/2016
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF, entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, intime-se o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7001094-44.2016.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7001094-44.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Rafhan da Silva Pereira
Advogado: Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)
Apelada: Corina Eneia da Silva
Advogada: Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018
Despacho
Vistos,
Rafhan da Silva Pereira apela da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da comarca de São Francisco do Guaporé, nos autos da ação de imissão da posse, que move em desfavor de Corina Eneia da Silva.

O apelante requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando que não dispõe de recursos para recolher o preparo recursal.
As custas foram diferidas (fl. 23)
O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
O apelante trouxe documentos, fls. 614/657, aduzindo que ele e sua esposa frequentam o curso propedêutico para fins de ingresso no curso de medicina na Universidad Autonoma del Beni Jose Ballivian, da Bolívia, razão pela qual não pode arcar com as custas processuais sem prejudicar o sustento de sua família.
As custas foram diferidas pelo despacho de fl. 23, aliás, atendendo pedido do próprio apelante. Em que pese ser possível a concessão do benefício da AJG em qualquer tempo do processo, as custas diferidas devem ser recolhidas, tendo em vista que a concessão da gratuidade, neste momento, alcançará apenas o preparo recursal.
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha as custas diferidas, sobre o valor atualizado da causa (observar a decisão de fl. 516), observando o art. 12, inciso I do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), do sob pena de deserção.
Após, apreciarei o pedido da gratuidade judiciária.
I.
Porto Velho, 19 de julho de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802173-19.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0006710-22.2015.8.22.0002 Ariquemes-RO / 1ª Vara Cível
Agravante :Banco Bradesco S/A
Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado :Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Agravado :José Crispim Filho
Advogado :Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB/SP 226496)
Advogada :Jane Miriam da Silveira Gonçalves -(OAB/RO 4996)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 25/11/2016
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF, entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, intime-se o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: Agravo de Instrumento 0802174-67.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0007945-86.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Agravante :Banco do Brasil S/A
Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Agravada :Cibilia Sokolowski
Advogado :José Roberto Pereira (OAB/RO 2123)
Advogado :Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por prevenção em 11/09/2017
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF, entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, intime-se o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800574-45.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0013134-20.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO – 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogada: Verônica Martin Batista (OAB/PR 47435)
Agravados: Francisco Batista Pereira e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro De Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 24/04/2018
Despacho
Vistos.
Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF, entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, intime-se o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia ou manifestando pela continuidade do recurso, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0800929-21.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0013138-57.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 07295)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643-A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Agravados: Cleide Cleria Ceolim da Silva e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/04/2017
DESPACHO
Vistos,
Em face das preliminares de supressão de instância e de ausência de dialeticidade arguidas pela parte recorrida em suas contrarrazões, intime-se a parte contrária para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no § 5º do art. 1.003 e § 2º do art. 1.009, ambos do Código de Processo Civil.
Após, conclusos para julgamento.
I.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7002282-87.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7002282-87.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Advogado: José Lidio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)
Apelado: Wemerson Anastácio da Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018
Despacho
Vistos,
Considerando a certidão de fl. 178, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante regularize sua representação, juntando aos autos procuração para a advogada Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649), subscritora do Recurso de Apelação, sob pena de não conhecimento.
Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 19 de julho de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801053-72.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0012831-91.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante :Hsbc Bank Brasil S/A - BANCO MÚLTIPLO
Advogado :Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado :Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado :Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada :Rita De Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado :Diego Vinícius Sant'ana (OAB/RO 6880)
Agravado :Izael Gabriel Lopes
Advogada :Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 04/09/2015
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF, entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, intime-se o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801517-62.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0005569-21.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Agravados: Nelson Augusto Shoott
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/05/2016
Despacho
Vistos.
Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF, entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, intime-se o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia ou manifestando pela continuidade do recurso, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800050-48.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0015154-81.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)
Advogada: Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 07295)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravados: Maria Geralda de Sousa e outros
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 25/01/2016
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF, entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, intime-se o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800924-96.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 0012864-56.2015.8.22.0002 / 1ª Vara Cível de Ariquemes
Data distribuição: 12/04/2017 17:43:04
Agravante: BANCO BRADESCO
Advogado: GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB/MT 835)
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RO 4937-A)
Agravado: VILSON KOPP
Advogado: FELIPE GRADIM PIMENTA (OAB/SP 308606)
Advogado: BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA (OAB/SP 226496)
Advogada: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONÇALVES (OAB/RO 4996)
Despacho
Vistos.
Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF, entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, intime-se o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7020431-85.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7020431-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Deronice Bicalho
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 16/07/2018
Despacho
Vistos.
Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos (fls. 82/83).
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0801571-57.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 0020105-21.2014.8.22.0001 – Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Jacson Meireles da Silva
Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
Data da Distribuição: 05/06/2018 08:12:46
Despacho
Vistos,
Jacson Meireles da Silva interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos nº. 0020105-21.2014.8.22.0001, em que litiga com Centro de Ensino São Lucas Ltda.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (fls. 19/21 – Id. 3874448):
JACSON MEIRELES DA SILVA apresentou impugnação à penhora promovida nos autos de ação de execução de título extrajudicial proposta por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, haver excesso de execução ao argumento de que houve atualização do débito no valor integral, quando deveria ser realizado desde o vencimento das parcelas. Pugna pela gratuidade da justiça e sugere seja o pagamento do débito realizado em parcelas no valor de R$ 200,90 (duzentos reais e noventa centavos). Apresentou documentos.
Intimada (fl. 102-v) a parte exequente apresentou sua manifestação(fls. 103/114) alegando não haver prova de hipossuficiência do executado, pelo que não seria cabível a concessão da gratuidade.
Corrigiu os valores executados, atualizando cada mensalidade desde o vencimento, perfazendo o montante de R$ 7.069,43 (sete mil e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) valor que, se deferido o levantamento do valor bloqueado será de apenas R$6.722,85 (seis mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos).
Requereu a penhora de parte do salário do executado (30%) o que seria o único meio para pôr fim à demanda. Requereu, ainda, a expedição de alvará e que a impugnação apresentada fosse julgada improcedente.
É o relatório. Fundamento e decido.
Em análise aos autos constatei que, de fato, o exequente/impugnado não teria realizado o cálculo da correção monetária e dos juros desde a data do inadimplemento das mensalidades, mas sobre o valor total do débito, opostamente ao entendimento da jurisprudência local:
Apelação cível. Monitória. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Vencimento da obrigação. Nos termos da jurisprudência do STJ, o termo inicial para incidência da correção monetária na ação monitória é a data do vencimento do título, pois sua incidência se dá para manutenção do poder aquisitivo constante no contrato que gerou a obrigação. No caso de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. (Apelação, Processo n° 0008809-02.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/02/2017. (grifo nosso)
Apelação Cível. Ação monitória Correção monetária incidência Vencimento do título. Negado provimento A. correção monetária incide para atualização do débito, motivo pelo qual, o termo inicial, na ação monitória é, a data do vencimento do título. (Apelação, Processo n° 0016853-41.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Re|ator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 21/02/2018)
Acertadamente, em sua manifestação o exequente/impugnado reconheceu o equívoco e corrigiu o cálculo nos termos supra, perfazendo montante de R$ 7.069,43(sete mil e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos).
Não assiste razão ao executado no que tange aos honorários embutidos no cálculo de fl. 86, posto que se refere à disposição contratual (item n. 4, do contrato de fls. 11/13).
Em relação aos valores bloqueados via sistema bacenjud, o impugnante não apresentou óbice, pelo que entendo que sua discordância se limite apenas a suposto excesso de execução decorrente da incorreta atualização do valor do débito.
No que pertine ao pedido de gratuidade da justiça, defiro-o, considerando que o holerite de fl. 101 demonstra que o executado/impugnante aufere renda pouco superior ao salário mínimo, o que reputo ser prova suficiente de hipossuficiência financeira.
Considerando a existência de proposta de acordo formulada pela parte executada/impugnante a luz do princípio de menor onerosidade ao executado, indefiro, ao menos por ora, o pedido de penhora de parte de seus vencimentos do executado.
O exequente deverá se manifestar acerca da proposta de acordo formulada indicando se a acolhe ou se pretende prosseguir na execução. Caso prefira, também poderá requerer a realização de audiência para fins conciliatórios.
Em razão do exposto, REJEITO a impugnação proposta por JACSON MEIRELES DA SILVA.
Defiro o levantamento dos valores penhorados em favor do exequente:
FAVORECIDO: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS por meio de seu advogado Dr. Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739). CPF: 530.320.042-68.
Finalidade: Proceder o levantamento da importância de R$ 342.04 (trezentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) mais acréscimos legais que encontrasse depositada na Conta Judicial de ID n° 072018000003822334 operação O40, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme Guia de Depósito anexa destes autos. Efetuada a transação, a referida conta deverá ser encerrada.
Fica intimado o exequente acerca da proposta de acordo formuladas sinalizando se a acolhe.
No prazo, poderá, ainda, requerer a designação de audiência de conciliação para tentativa de solução da demanda.
Prosseguindo na execução, deverá indicar meios hábeis à satisfação de seu crédito com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens via sistemas conveniados ao TJ/RO (Bacenjud, Renajud, Infojud etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16).

Discorre sobre a ação originária, a qual se trata de ação de execução ajuizada em 06/10/2014, por meio da qual a agravada pretende receber R$2.824,44 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de 4 mensalidades, vencidas entre 15/03/2012 a 15/06/2012, cada uma no valor de R$497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais).
Afirma que a recorrida pleiteou a realização de bloqueio via BACENJUD, apresentando para isso o valor atualizado (R$5.409,89), sendo efetivado o bloqueio do valor de R$346,58.
O agravante apresentou impugnação à ação executiva, alegando excesso na execução, a fim de que o débito fosse consolidado em R$4.766,51.
Houve o deferimento do pedido de gratuidade da justiça e o reconhecimento de que o cálculo deveria incidir sobre cada data de vencimento e não sobre a soma dos valores, mas que este último caso não aconteceu e ainda que os honorários advocatícios eram devidos, pois referentes a disposição contratual.
Para que a decisão seja reformada, alega que o agravado não só não atualizou o valor do débito sobre cada parcela como incluiu multa de 2% e honorários contratuais até então sequer mencionados na ação, o que é indevido.
Aduz que com o deferimento da gratuidade da justiça, não há que se falar em honorários advocatícios e custas processuais, e ainda que como o rito da execução é próprio e típico, todavia, sem previsão da possibilidade de se incluir valores sobre o débito originário durante a execução, aplicando-se, portanto, a regra do processo de conhecimento, na qual prevê que só se pode incluir pedido se a parte requerida concordar
Apesar de juntar o contrato celebrado entre as partes, a agravada deixou de requerer a aplicação da cláusula que previa inclusão de multa de 2% + 20% de honorários advocatícios sobre o débito, em eventual ajuizamento de ação, sendo indevido e descabido, após esse tempo em que as planilhas não traziam as verbas.
Em razão da gratuidade da justiça, isso importa em não se falar em inclusão de honorários advocatícios sobre o valor do débito e que na fase processual em que o feito se encontra deve ser retirada a incidência de multa contratual, pois preclusa.
Aponta o valor (do débito) que entende ser o correto R$4.577,22.
Requer a reforma parcial da decisão agravada, com a consolidação do débito, mediante o abatimento do valor penhorado.
É o relatório. Decido.
Ante a ausência de pedido relativo a concessão de tutela provisória de urgência ou mesmo de efeito suspensivo à decisão agravada, intime-se o agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
I.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800395-14.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000070-34.2014.822.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)
Advogada: Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravado: Charles Albert Soares da Costa
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230906)
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145999)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 28/04/2016
Despacho
Vistos.
Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF, entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, intime-se o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia ou manifestando pela continuidade do recurso, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800091-49.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016941-48.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 07295)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Agravado: José Hiran da Silva Gallo
Advogado: Evandro José Lago (OAB/PR 66926)
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/07/2015
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF, entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, intime-se o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 11/07/2018
7003299-60.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem : 7003299-60.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco BMG S/A
Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RN 392-A)
Apelada : Iracema Ninke Januth
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/03/2018
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO
VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Contrato. Não comprovado. Envio de cartão de crédito não solicitado. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos em benefício previdenciário, associado ao envio e cobrança por cartão de crédito não solicitado, causa dano moral, e os valores indevidamente descontados, devem ser restituídos. valor atribuído à indenização será modificado, majorado ou reduzido, se for considerado ínfimo ou exorbitante se arbitrado de acordo com os parâmetros que o caso exige, não deve ser alterado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 11/07/2018
0800984-69.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7021536-97.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Itau Unibanco S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Advogada : Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogada : Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)
Advogado : Camillo Steiner de Moura (OAB/PE 23040)
Advogado : Erik Gondim Silva (OAB/PE 17538)
Embargada : Arquidiocese de Porto Velho
Advogada : Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 27/11/2017
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.Não há contradição no julgado embargado, quando o mérito da causa se encontra apreciado à miúdo nos autos, de maneira que se impõe a rejeição dos embargos de declaração, que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
ABERTURA DE VISTA
Processo : 0801485-86.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0007983-89.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Agravados: Cândido Luiz Guimarães Gato e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 19/07/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802284-37.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Agravante:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Advogado: PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA (OAB/PR34143)
Advogada: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (OAB/PR 15348)
Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)
Advogada: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/RO 6637)
Advogado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/SP 291479-A)
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR (OAB/RO 5087)
Advogado: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)
Agravado: HELIO DA COSTA FREITAS e outros
Advogado: ANTONIO CAMARGO JUNIOR (OAB/PR 15066)
Advogado: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 3471)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 05/06/2018
Despacho
Vistos.
Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF, entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, intime-se o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia ou manifestando pela continuidade do recurso, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802779-13.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011052-57.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravados: Aminadab Moura Duarte e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/10/2017
Despacho
Vistos.
Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF, entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, intime-se o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800191-04.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001428-80.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Agravada: Neiva Osco Fernandes dos Santos
Advogado: Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/SP 175890)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 17/07/2015
Despacho
Vistos.
Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF, entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, intime-se o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 7005865-88.2017.8.22.0004 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7005865-88.2017.8.22.0004 - Outo Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
APELANTE: JOAQUIM DE BARROS
Advogado: ERONALDO FERNANDES NOBRE (OAB/RO 1041)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)
Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/06/2018 11:43:20
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4004550) houve, com relação a origem de n. 7005865-88.2017.8.22.0004 (ação de consignação em pagamento), este foi distribuído por dependência ao processo n. 7005517-07.2016.8.22.0004, que possui agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos desta Corte, verifica-se que, que nos autos n.° 7005517-07.2016.8.22.0004, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 05/06/2018, sob o n.° 0801570-72.2018.8.22.0000, no âmbito 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes em que, julgou o recurso deserto, em 14/06/2018. Decisão esta que não gera prevenção a estes autos.
Assim, nos termos do art. 142, § 1º do RITJ/RO, inexistindo prevenção, remeta-se o presente recurso ao Departamento da 2ª Câmara Especial para devolução ao relator.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de junho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0801600-10.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001666-45.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Agravante :Mario Nogueira de Souza
Advogado :Humberto Alencar Dickel de Souza (OAB/RO 1678)
Agravada :Erlaine Fátima Giacomolli
Advogado :Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
DECISÃO
Vistos,
Mario Nogueira de Souza agrava de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Genérica da comarca de Espigão do Oeste, nos autos do processo nº. 7001666-45.2016.8.22.0008, em que litiga com Erlaine Fátima Giacomolli.
A decisão agravada foi prolatada com o seguinte conteúdo:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima.
No ID 11829109 houve penhora de um imóvel.
Intimado nos termos do art. 523 do CPC, o executado apresentou impugnação à penhora, alegando que no momento da efetivação da penhora o imóvel não lhe pertencia.
Intimada para se manifestar quanto a impugnação apresentada, sobreveio petição da exequente pugnando pela manutenção da penhora sobre o imóvel.
É o relato. Decido.
Analisando os autos, verifico que o executado busca a liberação da penhora efetivada nos autos, ao fundamento de que no momento da efetivação da penhora o imóvel não lhe pertencia.
Em manifestação acerca da impugnação apresentada pelo executado, o causídico da exequente mencionou que conversou pessoalmente com o Sr. Ailton da Silva (comprador do bem penhorado) e informou da indicação à penhora do imóvel que estaria adquirindo, inclusive por mais de uma ocasião.
Assim como ocorre na fraude contra credores, a fraude contra a execução tem por pressupostos: o consilium fraudis, a insolvência e o eventus damni. E ambas as hipóteses tem por fundamento o princípio segundo o qual o patrimônio do devedor responde por suas obrigações (art. 789 do CPC), ou seja, destina-se à satisfação dos direitos de seus credores.
Pela cronologia dos fatos (ajuizamento do cumprimento de sentença - 18 de maio de 2016; indicação do bem à penhora - 12 de abril de 2017; venda do imóvel - 25 de abril de 2017; lavratura de escritura pública de venda e compra - 02 de maio de 2017; acordo em outro feito para liberação de restrição judicial - 29 de maio de 2017), restou claro que o executado, prevendo sua situação deficitária, buscou, juntamente com o comprador, transferir seu patrimônio pessoal para outra pessoa com a finalidade de subtraí-lo do alcance da exequente.
Ressalto, ainda, que no dia da venda do imóvel (25 de abril e 2017) havia uma averbação referente ao ajuizamento de ação em outra Comarca (ID 13895535), bem como que no dia da lavratura da escritura pública de venda e compra (02 de maio de 2017) havia decisão de restrição judicial do bem penhorado (ID 13895548).
Assim, uma vez verificado que o negócio jurídico praticado pelo comprador e o executado, consubstanciado na venda do imóvel, embora formalmente válido lesa interesse da exequente, caracterizado está o vício social a ensejar o reconhecimento de fraude à execução, acarretando a sua ineficácia perante a exequente, e sujeitando o bem à satisfação do crédito da credora.
Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada, mantendo a penhora como correta.
Condiciono a liberação da penhora ao pagamento/depósito do valor do presente cumprimento de sentença.
Dê-se ciência às partes desta decisão e, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, requeira a exequente o que entender pertinente, em busca do recebimento de seu crédito.
Intime-se.
O recorrente, inicialmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o fundamento de que o juízo a quo autorizou a agravada a requerer o que entender de direito, a fim de satisfazer seu crédito, o que no caso significa levar a hasta pública o imóvel penhorado no feito originário.
Ressalta que se isso ocorrer, causará prejuízo ao atual proprietário do imóvel, tendo em vista que o bem já havia sito transferido no Cartório de Registro de Imóveis quando foi realizada a penhora. Alega que isso causa-lhe constrangimento e prejuízos ao atual proprietário do imóvel.
Com esse argumento requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, conforme art. 1.019, I, do CPC.
No mérito, sustenta que foi casado com a agravada, a qual por entender que o patrimônio do casal não havia sido partilhado igualitariamente, ingressou com ação (processo nº. 0002425-07.2011.822.0008), da qual resultou-lhe o direito de receber a quantia de R$134.784,52.
Em cumprimento de sentença a recorrida indicou um imóvel (lote de terras urbano nº 05, quadra 09, setor 04-A, localizado na rua Goiás, cidade de Espigão do Oeste), o qual o recorrente informa que não mais lhe pertence, pois o vendeu a Ailton da Silva, por meio de escritura pública de compra e venda, fato que foi atestado pelo Oficial de Justiça que realizou a penhora e avaliação do bem.
Sustenta que a indicação do bem a penhora foi feita pela agravada em 12/4/2017; que vendeu o imóvel em 25/4/2017; que a escritura pública de compra e venda foi lavrada em 2/5/17, enfatizando que no momento da venda não havia impedimento legal.

Alega, enfim, que o imóvel urbano N.º 05 (CINCO), QUADRA 09 (NOVE), SETOR 04-A (QUATRO, LETRA - A) situado na Rua Goiás, nesta cidade de Espigão do Oeste/RO., pertence ao Sr. AILTON DE SILVA, brasileiro, solteiro, maior e capaz, pecuarista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 152.378 SSP/RO., inscrito no CPF/MF sob o n.º 577.713.837-34, residente e domiciliado na Linha Ponte Bonita, Km 47, Zona Rural, neste Município de Espigão do Oeste/RO, conforme cópia da escritura pública, que aliás, o bem está registrado sob o n.º R-6/5.716, do Livro 2, no cartório de Registro de Imóveis de Espigão do Oeste/RO.
Com esse argumento requer o provimento do recurso, a fim de que seja determinada a liberação do imóvel (bem penhorado), pois não pertencia mais ao agravante, no momento da efetivação da penhora.
Relatado. Decido.
Conheço do recurso.
O que será analisado é o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, conforme requerido pelo agravante.
A luz do que se encontra nos autos, não há elementos a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que, o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para concessão da medida, além disso, tem –se o fato de que o negócio jurídico informado pelo recorrente permite a conclusão de que se trata de nítida fraude à execução, pois as datas e atos praticados caminham para essa conclusão.
Fato relevante, também, é que o agravante, sequer indica meio para satisfazer o crédito da agravada, apesar de alegar a venda do imóvel que havia sido penhorado para garantir o juízo, pois se recebeu pagamento pelo imóvel, o correto seria adimplir o débito que tem com a recorrida.
Portanto, não há elementos aptos a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao agravo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.
Intime-se a agravada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
I.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800914-86.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem : 0001851-16.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Advogada: MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB/RJ 64879)
Advogada: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/RO 6637)
Advogada: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (OAB/PR 15348)
Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)
Advogada: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB/PR 22129-A)
Advogado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7295)
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR (OAB/RO 5087)
Agravados: DAVID WRUCK e outros
Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN (OAB/RO 2733)
Relator: ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 21/03/2016 15:55:27
Despacho
Vistos.
Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165/DF, entre as instituições financeiras e entidades de proteção ao consumidor, intime-se o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia ou manifestando pela continuidade do recurso, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 11/07/2018
0800657-90.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0010393-70.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado : Rodrigo Neves Alencar
Advogado : Robson Araujo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado : Alexandre Theol Denny (OAB/RO 6740)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 23/03/2018
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO
VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação reparatória de danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Preliminar de ausência de fundamentação. Rejeitada. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Dano Ambiental. Princípio da Precaução. Não há nulidade na decisão de fundamentação concisa, quando o seu conteúdo é suficiente para identificar quais fatores influenciaram no convencimento do juízo. Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano, o que decorre do princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0800194-51.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0102170-20.2007.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Rondonorte Vigilância & Segurança Ltda
Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
Agravado: Francisco José da Conceição Camilo
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção Em 07/02/2018
Decisão
Vistos,
Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda. interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos do cumprimento de sentença em que contende com Francisco José da Conceição Camilo.
Determinou-se a agravante, nos termos do disposto no §3º, do art. 1.017 c/c parágrafo único, do art. 932, ambos do CPC, que complementasse o presente recurso com a documentação exigível, para fins de conhecimento e apreciação do agravo. (fls. 38/39 – Id. 3789190).
A recorrente, apesar de intimada (fl. 40 – Id. 3796121) deixou de cumprir a determinação, conforme atesta a certidão de fl. 41 – Id. 3880932.
Com efeito, nos termos do art. 932, III, não conheço deste agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em razão da ausência de peças obrigatórias.
I.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802186-52.2015.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0006971-92.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Autora: Financeira Itaú CBD S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Réu: Odair José Andrade
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 02/12/2015
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Com razão o autor em sua petição de ID 3970126, porquanto o réu Odair José Andrade foi condenado ao pagamento de custas e honorários, conforme estabelecido no acórdão de ID 1897553, in verbis:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido da presente ação rescisória para declarar rescindida a sentença de primeiro grau e, como substituição e no rejulgamento da causa, julgo procedentes os pedidos da petição inicial para condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$8.000,00, com juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54) e correção monetária desde a presente data, mantida a sucumbência.
Restitua-se o depósito prévio à autora.
Na sede desta rescisória, condeno a ré nas custas e honorários, que fixo em R$800,00, por equidade, não havendo pleito de assistência judiciária gratuita.
Assim, determino a intimação do réu para proceder o pagamento das custas finais indicadas na certidão de Id 3830131, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, voltem conclusos os autos.
Intime-se.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas

1ª CÂMARA ESPECIAL

0801934-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:7001157-31.2018.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravante: César Rezende de Freitas
Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)
Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Procurador Geral do Instituto Nacional de Seguridade Social
Relator:DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 16/07/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Cesar Rezende de Freitas contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras que indeferiu a tutela para restabelecer o pagamento do auxílio doença.
Relata o agravante ter proposto a ação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, visando o restabelecimento do benefício cessado em maio de 2018, em decorrência de ser portador de Discopatia Lombar, desidratado e abaulado difusamente e Discopatia Degenerativa com artrite facetaria multinível, que o torna incapacitado para o exercício de atividades laborais de vigilante bancário.
Alega necessária a concessão do efeito suspensivo por ter decisão agravada desconsiderado provas documentais que atestam sua incapacidade laboral, causando dano irreparável por prejudicar o sustento familiar, visto tratar de verba de alimentar.
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para restabelecer o auxílio doença e no mérito recursal reformar a decisão agravada para sua manutenção (fls. 4-15).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante é beneficiário da assitência judiciária em primeiro grau, entretanto, a manutenção se faz necessária perante esse Juízo, motivo pelo qual a defiro.
O agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que indeferiu o restabelecimento do auxílio doença, visto estar acometido de doença incapacitante para exercer sua atividade laboral.
Em análise a decisão agravada se verifica que o juízo indeferiu a tutela sob o fundamento de haver avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do agravante e o perigo da irreversibilidade caso mantido o pagamento do benefício (fls. 17-22).
A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente também ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Em análise aos documentos dos autos, verifica-se que o benefício foi concedido em fevereiro de 2017, prorrogado e mantido até 16/05/2018 (fls. 35-7). Entretanto, o último laudo médico datado em 08/05/2018, juntado para prorrogação do benefício, foi indeferido injustamente pelo INSS, considerando atestar a incapacidade laboral do agravante pelo período de 6 meses (fl. 52).
Nesse contexto, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo se encontram presentes no laudo médico indicando a impossibilidade do agravante exercer suas atividades laborais, e a decisão agravada causa danos irreparáveis ao cessar o auxílio que vinha sendo pago corretamente, inclusive, pelo caráter alimentar.
Posto isso, em sede de juízo primário, defiro a tutela antecipatória por restar configurado o dano iminente e a necessidade de concessão da medida para restabelecer o pagamento do auxílio doença a partir de 16/05/2018, tendo em vista o laudo médico atestando a incapacidade laboral do agravante (fl. 52).
Notifique-se o juízo de primeiro grau para cumprimento desta decisão e para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Publique-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0801956-05.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Zélia dos Santos Matias Pereira
Advogado: Diego Henrique Neves Rosa (OAB/RO 8483)
Advogada: Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 17/07/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Zélia dos Santos Matias Pereira contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Saúde do Estado de Rondônia por não realizar o procedimento cirúrgico do qual necessita.
Relata a impetrante ter realizado procedimento cirúrgico e colocado um cateter duplo "J" (sonda urinária), para ser removido posteriormente por meio de outra cirurgia, entretanto, entre idas e vindas e remarcações para o procedimento, até o momento não foi realizado, hora por falta de equipamento, materiais cirúrgicos e máquina de esterilização quebrada, inclusive, chegou a ser internada para a cirurgia em 11/07/2018, mas foi desmarcada.
Alega ter direito à saúde e o dever do ente público, por meio da autoridade coatora, providenciar a cirurgia necessária e urgente, considerando o risco de perder um de seus rins por ter ultrapassado o prazo para a retirada da sonda.
Por fim, requer o deferimento da liminar para que o Secretário de Saúde providencie de imediato a cirurgia no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no qual realizou todos os seus atendimentos até o momento, e no mérito, a confirmação com a concessão da segurança. Ainda, pugna pela concessão da assistência judiciária por ser hipossuficiente para arcar com as custas processuais (fls. 4-15).
É o relatório.
DECIDO.
A impetrante declarou ser hipossuficiente para arcar com as despesas processuais e comprova por meio de declaração de pobreza e contracheque receber mensalmente a média de R$ 2.700,00 (fls. 16 e 18). Diante disso, considerando a saúde um bem maior a ser preservado e direito de todo cidadão, verifico presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1.060/50 e defiro a assistência judiciária.
Em análise às teses da impetrante e documentos dos autos, verifica-se a necessidade de realizar o procedimento cirúrgico, motivo pelo qual impetrou a presente ação para assegurar o direito atendido por meio do Secretário de Saúde.
Apesar das tentativas de realizar a cirurgia, vários motivos ensejaram a impossibilidade de realização e não se constata ato coator praticado pela autoridade coatora apontada em tais situações.
É de conhecimento notório que a saúde não pode esperar e a forma eficaz encontrada pela impetrante foi utilizar-se do judiciário para solucionar urgentemente o caso.
Ressalta-se que as vias judiciárias não substituem as administrativas. E não se trata de exigir o esgotamento das vias administrativas como pressupostos para se acionar o judiciário, mas sim da necessidade de se aferir a omissão ou ato comissivo ilegal praticado pela autoridade coatora.
Feitas tais considerações, deve ser apreciado o cabimento da via eleita.
O mandado de segurança é um remédio constitucional amparado pela Constituição Federal e cabível nas seguintes hipóteses;
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
E pela Lei n. 12.016/9;
Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
O objetivo, na forma comissiva ou omissiva, no mandado de segurança é atacar o ato judicial ou administrativo (ato coator) atribuído por autoridade pública ou particular que exerce função delegada do Estado (Súm. 510, STF) que viole direito líquido e certo.
A redação da lei em sobre o direito líquido e certo se faz ante atos comissivos ou omissivos, conforme o doutrinador Uderico Pires dos Santos (O Mandado de Segurança na Doutrina e na Jurisprudência, Ed. Forense, 3ªed., 1985, pag. 125):
"Nota 10 – O mandado de segurança tanto atua como remédio eficaz ao combate das ilegalidades levadas a efeito pela autoridade por atos comissivos, como omissivos. A omissão constitui, como se sabe, inegável fórmula de postergação; assim, quem retarda o reconhecimento de um direito a posterga, comete arbítrio e aceno de violência que ensejam reparação pelo writ. De sorte que, se a autoridade coatora tem o dever legal de se manifestar sobre a pretensão que lhe é apresentada e o não faz, ou retarda propositalmente o seu pronunciamento, a falta de cumprimento desse dever erige-se em ilegalidade funcional do poder público, por isso que representa obstáculo ao exercício do direito, embora o ato omissivo possa não ser, prima facie, um ato propriamente negativo ou restritivo. Nesse caso, a função do mandamus será a de compelir, por via indireta, a autoridade a se definir, prestando o fato ou dele se abstendo"
Assim, quatro requisitos essenciais do mandado de segurança: a) ato omissivo ou comissivo da autoridade pública ou do particular que exercer função delegada; b) ato ilegal ou abusivo; c) lesão ou ameaça de lesão a direito; d) caráter subsidiário, proteção ao direito líquido e certo não amparado por outras ações constitucionais.
A impetrante aponta como autoridade coatora o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, mas não há documento nos autos comprovando a existência de ato coator omissivo ou comissivo praticado por sua pessoa, ou seja, não houve negativa de atendimento ao direito pleiteado, havendo somente afirmação da impetrante sobre as tentativas de realizar a cirurgia sem êxito, juntada do agendamento (fl.57) e termo de consentimento livre e esclarecido para procedimento cirúrgico (fl. 60).
Diante disso, outra medida não há senão indeferir a inicial por inexistir ato coator ou omissão violadores de direito líquido e certo.
A jurisprudência segue nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO APONTADO COMO COATOR.
A insuficiência do lastro probatório acarreta o insucesso da impetração, presentes as particularidades da ação mandamental, em que, como é cediço, se exige demonstração de direito líquido e certo. Agravo regimental conhecido e não provido.
(STF, Processo MS 32847 SP, relator(a) Min. ROSA WEBER, Julgamento 09/12/2014).
Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do CNJ. Ilegitimidade passiva da Presidência do TJPA. Decadência. Ausência de prova do ato coator. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. Agravo regimental não provido.
1. A atuação da autoridade tida como 2ª impetrante limitou-se à execução de determinação emanada do Conselho Nacional de Justiça, o que exclui sua legitimidade passiva ad causam no feito.
2. O termo a quo para efeito de contagem do prazo decadencial para impetrar mandado de segurança é o da ciência pelo interessado da prática do ato inquinado de ilegal. O presente mandado de segurança fora impetrado mais de 10 (dez) dias após o término do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.
3. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual.
Agravo regimental não provido.
(STF, Processo MS 31385 DF, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento 28/10/2014).
Nesse contexto, analisando os fatos e elementos probatórios, inexiste ato coator e outra forma não há senão indeferir a inicial ao considerar que o Secretário de Saúde do Estado não praticou qualquer ato ou negativa de atendimento em relação a cirurgia em questão.
Importa ressaltar que a movimentação da máquina judiciária deve ser utilizada com cautela, visando maior efetividade jurisdicional. Contudo, cabe a impetrante se socorrer das vias ordinárias para

solucionar sua pretensão, tendo em vista que caso não disponibilizado o procedimento cirúrgico em Hospital da rede pública, seja realizado na esfera particular e custeado pelo Estado de Rondônia, inclusive, pela urgência que até o momento não foi atendida.
Posto isso, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito monocraticamente com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.
Oportunamente, isento de custas, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo:7060542-14.2016.8.22.0001 - Apelação (PJe)
Origem:7060542-14.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega R S Bonfim (OAB/RO 7999)
Apelado: Telma Lucia da Silva Costa
Advogado: Fausto Schumaher Ale
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 04/07/2018
DESPACHOVistos etc.
Não há no processo indicativo de que Telma Lúcia da Silva Costa efetivamente não tenha apresentado contrarrazões ao recurso interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o que impõe, para que seja sanada essa irregularidade, o retorno do processo à instância de origem.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0801912-83.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0009640-85.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza
Agravado: Viação Rio Guaporé Ltda - Me
Defensor Público: Jorge Morais de Paula
Agravado: Jomiel Silva de Oliveira
Defensor Público: Jorge Morais de Paula
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 12/07/2018
DespachoVistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Porto Velho contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, acolhendo exceção de pré-executividade, declarou parcialmente prescrito o débito tributário.
Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se o agravado para apresentar resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0801826-15.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:7053592-52.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: R R Serviços de Terceirização Ltda - ME
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Kárytha Menezes e Magalhães Thurler
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 06/07/2018
DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa R R Serviços de Terceirização Ltda. – Me contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que determinou que a execução observe o rito adotado pelo artigo 535 do Código de Processo Civil (id. 4037600 – fls. 01/23).
Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se o agravado para apresentar resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0800470-82.2018.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança
Agravante: Brasil Norte Bebidas S.A.
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC 18.429)
Advogada: Manoela Soares de Araújo (OAB/SC 38.532)
Advogado: Romerito Greschuk Moser (OAB/SC 29.301)
Agravante:Gás Carbônico de Manaus Ltda - CARBOMAN
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC 18.429)
Advogado: Manoela Soares de Araújo (OAB/SC 38.532)
Advogado: Romerito Greschuk Moser (OAB/SC 29.301)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Interposição:12/06/2018
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de agravo interno no qual foi determinado à agravante recolher o preparo recursal, mas decorrido o prazo não se manifestou (fls. 541 e 544). Posto isso, ante a ocorrência da perda superveniente do objeto, ocorre consequentemente o perecimento do interesse recursal e não há como conhecer do presente recurso, motivo pelo que julgo-o prejudicado e extinto sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, VI, art. 932, III e 1.018, §1º, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).
Proceda-se com o cumprimento da decisão de folhas 462-3.
Publique-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 23/11/2015
Data do Julgamento : 05/07/2018
Processo:7001426-14.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7001426-14.2015.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Ladson Alves Silva
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Advogado: José Valter Nunes Junior (OAB/RO 5653)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradoria Federal Junto ao INSS
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Cessação do benefício. Prévio requerimento administrativo. Desnecessário. Repercussão geral. 1. Via de regra, para revisões e restabelecimento de benefícios previdenciários, não se faz necessário prévio requerimento administrativo, sendo esta uma faculdade do segurado. 2. Na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Entendimento assentado pelo STF em sede de repercussão geral. 3. Apelo provido.

0801919-75.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7009181-21.2017.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado da Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: A. P. C. representado pela sua genitora Suzieni da Cruz Prestes
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018

Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho que determinou o sequestro de R$ 3.848,40, para aquisição do Leite Aptamil Pepti pelo período de 3 meses.
Relata o agravante tratar de procedimento ordinário visando o fornecimento de leite ao menor A.P.C., no qual o Juízo de origem determinou o sequestro para aquisição do insumo para uso pelo período de 3 meses.
Alega que a Secretaria de Saúde vem adotando medidas para cumprimento da liminar deferida não é razoável sequestrar o valor em questão por ser cabível somente em caso excepcional ou quando descumprida a medida judicial.
Dos fatos, o direito resta comprovado e o perigo da demora se configura na impossibilidade de custear a prestação jurisdicional sem causar prejuízo ao erário e demais serviços que atende, evidenciando a concessão do efeito suspensivo para sobrestar a decisão agravada e desbloquear o valor sequestrado. No mérito, requer a obrigação imposta ao Município de Porto Velho (fls. 2-9).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O presente recurso busca reformar a decisão que determinou o sequestro 3.848,40, para aquisição do Leite Aptamil Pepti pelo período de 3 meses, para o menor A.P.C, por ser intolerante a proteína do leite de vaca.
Em se tratando de saúde, a Constituição Federal estabelece o direito à saúde indisponível e concedida gratuitamente ao cidadão, devendo os entes federativos zelar pela vida. Assim, é dever do Estado, Município e União prestar assistência aos que dela necessitem, inclusive para a população menos favorecida economicamente, e como no presente o agravado necessita de alimentação especial e tem 2 anos de idade, deve o ente responsável arcar com o custo visando preservar sua saúde.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Inicialmente foi deferida a tutela que impôs a obrigação do agravante fornecer o leite, sob pena de multa diária ou sequestro para aquisição de 15 latas do leite para o período de 3 meses. Como houve o descumprimento da obrigação, o Juízo impôs o sequestro do valor de R$ 3.848.40 e a transferência direta para a conta da Distribuidora Disdal, a qual realizará a compra e entrega dos insumos.
Embora o agravante não traga tais informações aos autos, em consulta ao processo de origem se constata tal situação e resta evidenciado que o sequestro ocorreu por descumprimento da tutela.
Nesse contexto, não traz o agravante argumentos capazes de alterar a decisão agravada e nem prova sobre a aquisição do leite em andamento, visando evitar o dano à saúde do agravado.
Ademais, o cumprimento da medida antecipatória e sequestro do valor garantirá a alimentação do agravado por 3 meses e não causa prejuízo irreparável ao erário.
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela ante a ausência dos requisitos para sua concessão.
Solicitem-se informações ao juízo de primeiro grau.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 23/10/2017
Data do Julgamento : 05/07/2018
Processo:0020016-92.2014.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0020016-92.2014.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Procuradora: Vanessa da Silva Almeida
Apelado: Adaias Silva de Andrade
Advogado: Andre Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Advogada: Rejane Correa Griehl (OAB/RO 4095)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença. Valor do salário de benefício. Honorários. Juros e correção monetária. 1. De acordo com o art. 61 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença, inclusive decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário de benefício. 2. Nos termos do art. 33 da Lei n. 8.213/91, a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição, ou o rendimento do trabalho, não terá valor inferior ao do salário mínimo. 3. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor fixo e razoável, de acordo com o art. 20, §4º, do CPC/73 e em matéria previdenciária, incidir apenas sobre as prestações vencidas antes da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 4. Atento ao mais atual entendimento do STF, deve-se aplicar à correção monetária, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/3/2015. Após, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 5. Aos juros moratórios se aplica os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei n. 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF. 6. Apelação provida parcialmente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 31/07/2017
Data do Julgamento : 05/07/2018
Processo:7004706-44.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004706-44.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Júnior César de Oliveira
Advogado: Edson César Calixto (OAB/RO 1873)
Advogado: Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3897)
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Bruno Henrique P. Belfort
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade comprovada. Termo inicial do benefício. Data do requerimento. Exercício de atividade. Retorno em razão de necessidade. 1. Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-doença ao segurado que, cumprido o período de carência, ficar incapacitado para a sua atividade laborativa por mais de quinze dias consecutivos. 2. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. 3. O benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 4. O segurado tido como incapacitado que, para manter o sustento da família, retorna ao trabalho, enquanto aguarda decisão sobre auxílio-doença, não perde direito ao benefício postulado. 5. Nos termos do Enunciado n. 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/3/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Recurso provido.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0802636-24.2017.8.22.0000
ORIGEM 0055796-24.1999.8.22.0001/2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
AGRAVANTE: CENTRO DE PROTEÇÃO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO: BRUNO AIRES SANTOS SILVA (OAB/RO 8928)
ADVOGADA: ADEMAR DOS SANTOS SILVA (OAB/RO 810)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR: JEFFERSON DE SOUZA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO S. MESQUITA (OAB/RO 805)
PROCURADOR: MIRTON MORAES DE SOUZA
PROCURADOR: SHIRLEY CONESUQUE GURGEL DO AMARAL (OAB/RO 705)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
REDISTRIBUÍDO EM 28/09/2017
Decisão
Vistos
Centro de Proteção Empresarial LTDA interpõe Agravo de Instrumento contra decisão que acolheu apenas parcialmente a exceção de pré-executividade interposta nos autos da Execução Fiscal nº 0055796-24.1999.8.22.0001, declarando a ilegitimidade passiva dos sócios, contudo, determinando o prosseguimento da execução em relação à pessoa jurídica.
Em suas razões de recurso, a agravante repisa os argumentos de prescrição intercorrente, alegando ter o feito permanecido paralisado por mais de 9 anos, atraindo assim aplicação do art. 924, inciso V do NCPC. Ressalta não se tratar de demora imputável aos mecanismos da justiça, pelo que inaplicável teor da súmula nº 106 do STJ.
Aduz que após ciência dos sócios quanto a existência da execução em referência, ocorrida após bloqueio on-line de valores em suas respectivas contas bancárias, buscou-se informações junto ao setor de Dívida Pública do Município, ocasião em que constatou a ausência de inscrição cadastral no sistema municipal, pelo que não puderam emitir sequer Certidão Negativa ou Positiva de Débito.
Alegam violação a regra do art. 784, inciso IX do NCPC, tornando assim o título inexigível.
Requereu benefícios da gratuidade da justiça, alegando cessação das atividades empresariais com total ausência de recurso para suportar as despesas processuais.
Ante a ausência de documento idôneo a comprovar o alegado estado de hipossuficiência, determinou-se intimação do agravante para recolhimento do preparo ou melhor instrução do seu pedido.
Sobreveio petição requerendo juntada do comprovante de recolhimento do preparo.
Em sede liminar, o agravante requer sejam suspensos todos os atos executórios da execução fiscal de origem e, no mérito, sejam acolhidos os argumentos de prescrição intercorrente do débito e/ou inexigibilidade do título por ausência de anotação da inscrição municipal.
É o relatório.
Decido.
O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído com as cópias obrigatórias descritas no art. 1.017 do NCPC.
O agravante comprovou pagamento do preparo recursal, atendendo também este requisito, de modo que, ausente óbice, o recurso deve ser conhecido.
A concessão de tutela provisória recursal é condicionada a constatação dos requisitos de plausibilidade jurídica da pretensão concomitante a demonstração de dano de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo.
Na espécie, pretende a agravante seja determinada suspensão do trâmite da Execução Fiscal de origem, sob argumentos precípuos de inexigibilidade do débito ali cobrado e fulminação do crédito pela consumação da prescrição intercorrente.
Neste particular, o juízo de origem refutou tais argumentos nos seguintes termos:
"No que concerne à alegação de prescrição intercorrente, é dos autos que em nenhum momento houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento desse pedido, sendo que durante todo o lapso em que tramita o feito foram empreendidas diligências em busca de bens suficientes à satisfação da dívida, a despeito de sua distribuição ter ocorrido em 1999.
A mencionada paralisação do feito entre 2002 e 2011 não se atribui ao autor, que peticionou em 2002, e aguardada o cumprimento do despacho proferido na ocasião.
O fato é que, muito embora o feito se arraste por alguns anos, a demora justifica-se na busca natural de bens e valores do executado por parte do credor, não tendo ainda transcorrido o prazo estabelecido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito tributário.
Não prospera ainda a alegação de nulidade das CDAs pela falta de indicação da inscrição municipal, na medida em que tal dado não é trazido pela lei como essencial à constituição do título (CTN, art. 202)."
O entendimento do e. julgador, no tocante a alegação de prescrição do crédito executado, encontra-se na esteira da jurisprudência dominante dos tribunais, em especial do c. STJ que editou súmula n. 106 nos seguintes termos: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
A prescrição intercorrente ocorre quando verificado transcurso de prazo quinquenal contato a partir do despacho do juízo determinando arquivamento provisório dos autos, o que nunca veio a ocorrer nos autos de origem, fragilizando assim a tese sustentada pela apelante.
Quanto ao argumento de suposta nulidade das CDAs pela falta de indicação da inscrição municipal, o fundamento do juízo baseia-se na interpretação de lei federal que, de fato, em nenhum momento menciona referido documento como essencial à constituição do título, pelo que igualmente frágil o argumento.
Neste contexto, não vislumbra-se plausibilidade jurídica na pretensão a justificar a concessão da tutela provisória requerida.
Face ao exposto, indefiro pedido de suspensão dos autos de origem.
Oficie-se o juízo acerca desta decisão.
Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.
Após, devolva-se concluso para julgamento de mérito.
Porto Velho, 19 de julho de 2018
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
0800542-69.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Ruzivânia Barros de Souza
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Advogado: Edinaldo Tibúrcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
Impetrado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradoria: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ruzivânia Barros de Souza contra ato praticado pelo Secretário de Estado da Administração.
Todavia, a Lei Complementar n. 733/2013, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 01/11/2013, disciplinou no artigo 50 que "a Secretaria de Estado da Administração – SEAD passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG".
Dessa forma, a partir da vigência da referida lei, a autoridade apontada perde seu status de Secretário Estadual e passa a não mais constar no rol taxativo do art. 87, IV, alínea 'f', da Constituição Estadual, tampouco do art. 115, inc. VI, do RITJRO, razão pela qual o feito não é mais de competência originária desta Corte.
Assim, procedidas as anotações necessárias e baixa, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança 0801912-20.2017.8.22.0000 (PJe)
Recorrente: Luzenir da Mota Alves
Advogado: Arthur Antunes Gomes Queiroz (OAB/RO 7869)
Advogada: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, fica o recorrente intimado para recolher em dobro os valores referentes às custas processuais no valor de R$ 397,90 (trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos), bem como os portes de remessa e retorno do Recurso Extraordinário, conforme prevê os art. 1°, inciso II e art. 5º da Resolução nº 609, de 23 de abril de 2018 e art. 1007 § 2° e 4° do CPC; sendo o porte de remessa recolhido ao erário local através de Guia do Banco da Caixa Econômica Federal, emitida pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no valor de R$ 213,40 (duzentos e treze reais e quarenta centavos) e o porte de retorno mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo 'Cobrança' – Ficha de Compensação, emitida pelo sítio do Supremo Tribunal Federal, no valor de R$ 213,40 (duzentos e treze reais e quarenta centavos), no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
Italo Ricardo Veiga Cidin
Cad.204903-1 2º DEJUESP

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Agravo de Instrumento 0801752-92.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002397-28.2017.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Maria Saula Ferreira dos Santos e outros
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Decisão
Vistos
Compulsando os autos de origem, verifica-se ter o Estado de Rondônia requerido a desistência do feito, no que foi acolhido pelo juízo de origem ao proferir Sentença homologando a desistência.
Inexorável, portanto, a perda superveniente do objeto do presente Agravo.
Face ao exposto, julgo o feito extinto nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III do CPC/15.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Agravo de Instrumento n. 0800381-59.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem:7000141-12.2018.8.22.0023 Vara Única de São Francisco do Guaporé
Agravante: Marinete Lima de Almeida Fernandes
Advogado: Atonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Agravado: Prefeito de São Francisco do Guaporé
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marinete Lima de Almeida Fernandes em face da decisão interlocutória proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé, que nos autos do mandado de segurança impetrado contra a Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, indeferiu o pedido de liminar para suspender o ato desfavorável a sua cedência para o trabalho no município de Ji-Paraná/RO.
Pois bem. Em consulta ao andamento processual da ação de n.º 7000141-12.2018.8.22.023, a que se refere o presente recurso, o magistrado de primeiro grau proferiu sentença de mérito, denegando a segurança pleiteada pela ora agravante.
Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda de seu objeto, o que faço com fundamento no art. 123, V, do RITJ/RO.
Após o decurso do prazo, ao arquivo.
Intimem-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0803034-68.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
IMPETRANTE: UESLEI BARNABE SILVA
ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
ADVOGADA: ARLY APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3616)
IMPETRANTE: ISAQUE GONCALVES DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
ADVOGADA: ARLY APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3616)
IMPETRANTE: LUCAS CAETANO DE SOUSA
ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
ADVOGADA: ARLY APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3616)
IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO GOMES
ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
ADVOGADA: ARLY APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3616)
IMPETRANTE: WANDERSON PINTO VIEIRA
ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
ADVOGADA: ARLY APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3616)

IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA LIMA
ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
ADVOGADA: ARLY APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3616)
IMPETRANTE: RICARDO PERES DE LIMA
ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
ADVOGADA: ARLY APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3616)
IMPETRANTE: PAULO LISBOA VERGOTTI
ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
ADVOGADA: ARLY APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3616)
IMPETRANTE: JÚLIO CESAR BENTES AMORIM
ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
ADVOGADA: ARLY APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3616)
IMPETRANTE: GLÁUCIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
ADVOGADA: ARLY APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3616)
IMPETRANTE: EVALDO NOVAIS GONCALVES
ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
ADVOGADA: ARLY APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3616)
IMPETRANTE: WALTER COELHO NETO
ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
ADVOGADA: ARLY APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3616)
IMPETRANTE: UENDEL RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
ADVOGADA: ARLY APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3616)
IMPETRANTE: JOICE SANTANA LIMOEIRO
ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
ADVOGADA: ARLY APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3616)
IMPETRANTE: WERICO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
ADVOGADA: ARLY APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3616)
IMPETRANTE: ALEX DO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
ADVOGADA: ARLY APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3616)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: DANILO CAVALCANTE SIGARINI (OAB/RO 7366)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2017 18:58:47
DESPACHO
"Vistos.
Tendo trata-se os autos de Mandado de Segurança, sendo obrigatório a oitiva da PGJ, para evitar possível alegação de nulidade, retiro o feito de pauta.
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de seu mister.
Após, tornem-me conclusos."
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Agravo de Instrumento n. 0801975-11.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7004919-25.2017.8.22.0002 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO
Agravante: CCM – Construtora Centro Minas Ltda
Advogado: Flávio Almeida de Lima (OAB/MG 44.419)
Advogada: Daniella Paim Lavalle (OAB/MG 84.426)
Agravado: Município de Ariquemes - RO
Procuradora: Procuradoria-Geral do Município de Ariquemes
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Data distribuição: 18/07/2018 18:12:44
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CCM – Construtora Centro Minas Ltda., contra a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes nos autos de execução fiscal.
A insurgência trazida no recurso refere-se a bloqueio, via convênio BacenJud, de valores nas contas da empresa executada, os quais impossibilitariam a continuidade da empresa e o pagamento de fornecedores.
Requer-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal para fins de imediato desbloqueio das contas bancárias de titularidade da empresa executada, ou, alternativamente, seja determinado ao juízo de piso a custódia de referidos valores e, ao final, seja dado provimento ao recurso, confirmando eventual antecipação de tutela concedida e reformar a decisão agravada, indeferindo o pleito de conversão em penhora dos valores bloqueados.
É o breve relatório.
Decido.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.
Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:
No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).
O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que "caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias".
Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.
O art. 300 do NCPC elenca os requisitos para a concessão da tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. Já o perigo de dano caracteriza-se quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito". (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 312).
E, compulsando os documentos carreados aos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano irreparável, posto que o juízo a quo, após a ser informado quanto a interposição deste recurso, manteve a decisão agravada, indeferindo, porém, o levantamento dos valores pela municipalidade, coadunando-se com o pedido alternativo formulado pela empresa executada nestes autos ("... que o valor já bloqueado permaneça sob a custódia do Juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes, sem que haja conversão em renda em prol do Município...").
Em face do exposto, em cognição sumária e caráter precário, uma vez que não restaram caracterizados os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, indefiro a liminar, prevalecendo a decisão agravada que determinou o bloqueio dos valores nas contas da empresa executada, até julgamento final.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.
Intime-se o agravado para contraminuta.
Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7046910-18.2016.8.22.0001 APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7046910-18.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: RITA DE CASSIA BUZAGLO CORDOVIL BETTI
ADVOGADA: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO (OAB/RO 7469)
ADVOGADO: ALINE CUNHA GALHARDO (OAB/RO 6809)
APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA (OAB/RO 805)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 15/03/2017
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Servidores municipais. GPE. LCM 391/2010. Declaração de inconstitucionalidade. Direito não reconhecido. Desprovimento.
Indevida é a implementação de gratificação de produtividade especial aos servidores municipais se a norma que a previa, Lei Complementar n. 391/2010, foi declarada inconstitucional.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0803314-73.2016.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 0117898-67.2008.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS
AGRAVANTE: ANA LUCIA HELENA BOLONHEZ DOS ANJOS
ADVOGADO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878)
ADVOGADO: JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL (OAB/RO 1950)
ADVOGADO: NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL (OAB/RO 654A)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: EMILIO CÉSAR ABELHA FERRAZ (OAB/RO 234B)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 03/10/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO,POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Custas processuais remanescentes. Prescrição. Art. 174 do CTN. Não ocorrência. Não provimento.
Independentemente da natureza do crédito tributário o regime para verificação da prescrição é de cinco anos, conforme estabelecido do art. 174 do CTN, bastando verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir de sua constituição definitiva. Constatada que a constituição definitiva do crédito reclamado se deu com a ordem de inscrição do mesmo em dívida ativa, em 17/11/2003, e sendo a execução fiscal ajuizada em 15/04/2008, portanto dentro do quinquênio legal, inocorrente a prescrição.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7004090-81.2016.8.22.0001 APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7004090-81.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA
APELADO: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO: EDILSON STUTZ (OAB/RO 309B)
ADVOGADA: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ (OAB/RO 1112)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 18/07/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito. ICMS. Operação de exportação. Não incidência. Recurso improvido. Não incide ICMS na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação (madeiras), conforme precedentes desta Corte e do egrégio STF e STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0803490-18.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 0055067-17.2007.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: LUCIANA FONSECA AZEVEDO (OAB/RO 5726)
PROCURADOR: EDER LUIZ GUARNIERI (OAB/RO 398B)
PROCURADORA: ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO (OAB/RO 5985)
PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR (OAB/RO 6629)
PROCURADOR: DANIEL LEITE RIBEIRO (OAB/RO 7421)
PROCURADORA: MÔNICA APARECIDA EUSTÁCHIO (OAB/RO 7935)
AGRAVADO: CONFECÇÕES MARAZUL LTDA - EPP
ADVOGADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/RO 663A)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 15/12/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Parcelamento. Longo período. Arquivamento provisório sem baixa. Possibilidade. Verbas acessórias (custas e honorários), pagamento ao final. Desprovimento.
A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo, desde que comprovado o pagamento das verbas acessórias, custas processuais e verba honorária devidamente atualizadas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7001084-43.2015.8.22.0020 APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 001084-43.2015.8.22.0020 NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/VARA ÚNICA
APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: ELIABES NEVES (OAB/RO 4074)
PROCURADOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB/RO 5185)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 16/12/2016
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Medicamentos. Menor. Portador de diabetes. Insulina padronizada de distribuição gratuita do SUS. Fornecimento. Responsabilidade solidária. Não provimento.
A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação e qualquer das entidades, União,

Estados, Municípios e Distrito Federal - têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Igualmente, a cada um desses entes compete fornecer medicamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população.
Previsto o insumo e medicamentos nos programas de distribuição gratuita do SUS, estes devem ser fornecidos impreterivelmente, preenchidos os requisitos exigidos, máxime em se tratando de paciente menor de idade e que necessita do medicamento para sua sobrevivência.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0801933-59.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 0000035-33.2017.8.22.0015 GUAJARÁ-MIRIM/2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: GEYZA PEDRISCH DE CASTRO
ADVOGADO: JOHNNY DENIZ CLÍMACO (OAB/RO 6496)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM - RO
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM - RO
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2018 21:44:48
DESPACHO
"Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim que em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido para destacamento de percentual a título de honorários advocatícios.
Insurge-se a agravante contra tal decisão, afirmando que tal destacamento é possível, tratando-se, inclusive, de verba alimentar. Requer, ainda, o benefício da justiça gratuíta.
Compulsando os autos constatei não haver pedido de liminar.
Pois bem.
O benefício da gratuidade judiciária deve ser reservado àqueles que dele realmente necessitam, a fim de garantir o acesso à justiça, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
No caso dos autos, verifico por meio das informações apresentadas e os documentos juntados, que não há elemento que milite em ordem inversa à alegação de hipossuficiência.
A agravante é professora, recebe como salário líquido do Município de Guajará-Mirim a importância de aproximadamente R$ 2.771,94 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), conforme cópia da ficha financeira do ano de 2017 (fl. 154), de modo que resta impossibilitada de pagar o valor de R$ 305,82 (trezentos e cinco reais – art. 16, da lei n.º 3896/16) das custas, sem comprometimento financeiro na economia familiar.
Nesse contexto – e sem qualquer outro indicativo concreto nos autos a respaldar uma ideia de fraude ou má-fé – tenho como preenchidos os pressupostos necessários à concessão da gratuidade judiciária, nos termos do que dispõem os artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Aliás, neste viés, a jurisprudência do STJ e desta Corte:
PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA
[...]
2. A pretensão recursal encerra discussão acerca dos elementos fático-probatórios que conduziram o Tribunal de origem a manter a decisão que reviu a concessão do benefício da justiça gratuita. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, embora o requisito previsto em lei para a gratuidade da justiça seja a mera declaração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, pode o magistrado, na formação do seu livre convencimento e mediante a análise dos elementos probatórios dos autos, decidir pela concessão ou não. Nesses termos, qualquer juízo posterior demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 346.740/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).
PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E IMPACTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.
O benefício da justiça gratuita não se aplica estritamente às pessoas em situação de miséria. Segundo a interpretação mais moderna da norma, é necessário que se faça um balanço entre as condições financeiras do requerente do benefício, bem como o impacto razoável das despesas do processo sobre a sua receita familiar. (TJRO, Agravo de Instrumento n. 0004925-36.2012.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 19/07/2012).
Por fim, enquanto membro da 2ª Câmara Cível, após o exame em inúmeros pleitos, ora de diferimento de custas, ora de gratuidade da justiça, divergindo, terminei sendo relator para o acórdão, adotando a posição no sentido de que em cada caso compete ao juiz analisar. Destarte, a ementa a seguir a adotei como paradigma:
AGRAVO EM APELAÇÃO. RECEBIMENTO NEGADO. DIFERIMENTO E GRATUIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. EFEITO EX TUNC APLICÁVEL PARA CONHECER O APELO. ACESSO À JUSTIÇA E DIGNIDADE DA PESSOA.
Precedentes desta Câmara, do STJ e do STF reafirmam entendimento de que para a pessoa física estar sob o pálio da gratuidade da justiça basta a declaração de não ter condição para tanto é a regra, cujo assertório possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a pretensão assistencial se não encontrar fundamento plausível de hipossuficiência, não se olvidando ainda que tal requerimento poder ser feito a qualquer tempo, bem como é a jurisprudência de que não há incompatibilidade entre o art. 4º da lei n. 1.060 e o inc. LXXIV da CF.
Se desde a petição inicial o demandante requer diferimento das custas (pleito que vem se confundindo com pagamento de custas ao final), é a demonstração de dificuldade para arcar com tal ônus, e se no curso do processo postula gratuidade, não se aplica o rigor do REsp. n. 556081/SP, cujo comando é de que a gratuidade não opera efeito ex tunc (validade para os atos ulteriores à data do pedido), mas se confirma, ante a peculiaridade do caso, a hipossuficiência, impondo-se a concessão da benesse legal para conhecer do apelo, pena de violar princípios constitucionais, o de acesso à Justiça e o da dignidade humana. (AgIn em AC 0030277-23.2008.8.22.0004, Rel. P/ o Acórdão, Des. Roosevelt Queiroz Costa, Julg. em 04/08/2010).
Assim, em atenção ao princípio que assegura o acesso à justiça, entendo estar evidente nos autos o desequilíbrio entre a atual condição financeira da agravante e as despesas com o pagamento das custas deste recurso, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Por outro lado, a própria Lei nº 1.060/50, como visto, prevê a possibilidade de a parte contrária impugnar o pedido de gratuidade (Art. 4º, § 2º), e bem assim, a penalidade de pagamento de até o décuplo do valor devido, caso se prove inverídica a afirmação contida no pedido (Art. 4º, § 1º).
Esse entendimento, aliás, restou reafirmado pelo e. STJ, nestes termos:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. A Turma reafirmou seu entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Contudo, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.073.892-RS, DJe 15/12/2008, e REsp 1.052.158-SP, DJe 27/8/2008. AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. Luix Fux, julgado em 6/10/2009. (Informativo nº Informativo n. 410, Período: 5 a 9 de outubro de 2009)
Assim, defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Ao agravado para, caso queira, apresente contraminuta ao presente recurso.

Solicite-se as informações do Juízo a quo.
Publique-se e cumpra-se, após conclusos."
Porto Velho - RO, 23 de julho de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7000280-86.2016.8.22.0005 REEXAME NECESSÁRIO (PJe)
ORIGEM: 7000280.86.2016.8.22.0005 JI-PARANÁ/1ª VARA CÍVEL
INTERESSADO (PARTE ATIVA): MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
PROCURADOR: LENI MATIAS OLDAKOWSKI (OAB/RO 3809)
PROCURADOR: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ (OAB/RO 1535)
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): JACKSON FERNANDES ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: JOÃO VERDE FRANÇA PEREIRA (OAB/SP 291449)
DEFENSOR PÚBLICO: DIEGO CÉSAR DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: LÍVIA CARVALHO CANTADORI IGLECIAS
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM: 30/04/2018
DECISÃO: "NÃO CONHECIDA A REMESSA NECESSÁRIA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. Ação de reparação por danos materiais. Ausência de condenação da fazenda pública. Duplo grau de jurisdição. Sujeição desnecessária. Remessa não conhecida.
Tendo em vista a procedência do pedido da Fazenda Pública em relação ao interessado passivo, descabe conhecer da remessa necessária, ante ausência de condenação da Fazenda Pública, de modo que prescindível a remessa do feito ao tribunal ad quem, como condição de eficácia da sentença.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0801898-02.2018.8.22.0000 Reclamação
Origem: 7000815-46.2015.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Reclamante: Maria de Fatima Oliveira Santana
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 11/07/2018
Despacho
Vistos etc.,
Cuida-se de Reclamação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Maria de Fatima Oliveira Santana contra acórdão da Turma Recursal que, em sítio de ação ordinária, reconheceu, aos servidores que tenham despesa com deslocamento superior a seis por cento do salário-base, direito a auxílio transporte, id. 4080870.
Postula deferimento da gratuidade de justiça.
Junta documentos. Decido.
Imperioso considerar que, considerando o valor atribuído à causa (R$954,00), as custas no caso posto são, em observância ao artigo 12, inciso II, do Regimento de Custas desta e. Corte de R$28,62, o que, a meu sentir, evidencia que pode ser, sem prejuízo do sustento próprio e da família, suportado pela impetrante, considerando, para tanto, sua remuneração de R$2.664,95 (id. 4080892).
Sendo assim, indefiro a postulada gratuidade e, por consequência, determino que, em quinze dias e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC), comprove o recolhimento das despesas processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007131-18.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0001105-24.2013.8.22.0016
Requerente: Perussi & Santos Ltda Me
Advogada: Camila Batista Felici(OAB/RO 4844)
Requerido: Município de Costa Marques - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Costa Marques RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Homologo acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Providências
Número do Processo :0000625-55.2017.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Colorado do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Colorado do Oeste RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria, os repasses até então efetivados pelo ente devedor se encontram regulares, razão pela qual não há qualquer providência a ser adotada no momento.
Após as comunicações de praxe, arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Providências
Número do Processo :0000327-29.2018.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Mirante da Serra - RO
Procurador: Procurador Geral do Município de Mirante da Serra - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria, os repasses até então efetivados pelo ente devedor se encontram regulares, razão pela qual não há qualquer providência a ser adotada no momento.
Após as comunicações de praxe, arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0012229-57.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0008280-09.2003.8.22.0020
Requerente: Raimundo José dos Santos
Advogada: Elismara Ferreira de Souza(OAB/RO 1827)
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes(OAB/RO 1967)
Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Considerando as informações de fl. 63, homologo os cálculos apresentados pela Nobre Contadoria da COGESP e determino o prosseguimento do feito.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002164-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009937-44.2015.8.22.0601
Requerente: Cícero Cavalcante de Sousa
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora CÍCERO CAVALCANTE DE SOUSA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora CÍCERO CAVALCANTE DE SOUSA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 de julho de 2018.
Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente no exercício da Presidência

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007639-61.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0001104-39.2013.8.22.0016
Requerente: Leonilda Radael Gonçalves e Cia Ltda ME
Advogada: Camila Batista Felici(OAB/RO 4844)
Requerido: Município de Costa Marques - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Costa Marques RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Homologo acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, .
Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012703-83.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0012703-83.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)
Advogado: Marcel Baiadori Gonçalves (OAB/SP 268663)
Advogada: Karen Cristina Ruivo Guedes (OAB/SP 199660)
Advogada: Priscila Franciellen Franco Lourenço (OAB/RO 8417)
Advogada: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB/RO 4867)
Advogado: Jose Cipriano Dourado dos Santos (RO 7161)
Advogada: Larissa Leopoldina Piaceski (OAB/RO 7521)
Embargada: Romilda Rocha Duarte
Advogada: Francilane Vieira de Souza (OAB/RO 4827)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Apelada: Mega Veículos Ltda
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Tratam-se de embargos declaratórios opostos por Ford Motor Company Brasil Ltda. face ao acórdão de fls. 430/439 que reformou parcialmente a sentença originária para condenar a parte requerida à restituição da quantia paga pela aquisição do veículo Ecosport 1.6L, SE 2013, Flex, cor branca, Placa MOI 4831, mantendo a condenação em danos morais no valor de R$ 8.000,00.
Em suas razões, a embargante afirma que há omissão no acórdão em relação ao modo como ocorrerá a devolução do veículo e documentos em seu favor, bem como em relação ao prazo e momento da substituição do veículo.
Requer seja sanada a omissão apontada e suscita, ainda, o interesse em prequestionar os artigos suscitados no apelo, notadamente: Artigo 18, do CDC, 8º, do CPC, 844 e 944, do Código Civil.
É o relatório.
Considerando o teor dos embargos declaratórios, bem como a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo legal.
Outrossim, revogo o despacho de fl. 446, que determinou a inclusão em pauta do recurso.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 23 de Julho de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0005644-41.2014.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0005644-41.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESESP
Advogada: Kelly Monteiro Paes (OAB/RJ 150402)

Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB/RJ 94228)
Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
Advogada: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli (OAB/RO 3703)
Advogada: Daniela Ribeiro Lambertini (OAB/RJ 1751)
Agravada: Vera Lúcia Gomes Coutinho
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0017052-37.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0017052-37.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Banco Itaú BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/RO 6557)
Advogada: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Recorrido: Glauciano Ferreira da Silva
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0011865-43.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0011865-43.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Agravante: Porto Velho Shopping S.A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravada: Flávia Marcelle Pires Maia
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Agravado: Vinnie Halas Claudio Moreira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0011281-55.2014.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0011281-55.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Recorrente: Adrieli de Almeida Silva
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Recorrida: Eva Libertina dos Santos
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0015672-08.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0015672-08.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Embargado: Ronaldo Firmino Sobrinho
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Embargada: Leila Muniz da Silva
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Embargado: Cláudio da Silva Fernandes
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Embargada: Maria das Gracas do Nascimento
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Embargado: Carlos Paz de Lima
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Analisando os embargos de declaração interpostos, verifico que há pedido de efeito infringente. Portanto, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
Intime-se. Dil. legais.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2017.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0014627-66.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0014627-66.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Embargante: Francisco Neves da Silva
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Thiago Vanoni Ferreira (OAB/SP 372516)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos
Considerando a eventual possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o embargado para, caso queira, se manifestar no prazo de 05 dias (CPC, art. 1.023, §2º).
Intimem-se.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0003691-05.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0003691-05.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Marcia Aparecida da Silva Santos
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado: Município de Governador Jorge Teixeira - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Governador Jorge Teixeira - RO
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos e etc.
Trata-se de apelação cível interposta por Maria Aparecida da Silva contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Jaru que, nos autos de cumprimento provisória de sentença proferida em Mandado de Segurança, extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
Segundo o art. 930, parágrafo único do CPC: “o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.
No mesmo sentido, o art. 142 do Regimento Interno preconiza que: “o Desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.
No caso em exame, observei que o Des. Eurico Montenegro já apreciou remessa necessária oriundo deste caso (autos n. 0002822-42.2015.8.22.0003), ocasião em que confirmou a sentença que determinou a nomeação da impetrante no cargo público para o qual foi aprovada em concurso, decisão singular cuja a apelante busca, nestes autos, o cumprimento provisório.
Dessa forma, o eminente julgador encontra-se prevento para a apreciação desta apelação.
Por essa razão, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência para, caso entenda adequado, proceda a redistribuição por prevenção ao Des. Eurico Montenegro, nos termos do disposto no art. 142, do RITJRO.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0015238-92.2008.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0015238-92.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Embargado: Liquexpress Transportes Rodov. Ltda.
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Analisando o processo com cautela, o debate reside em verificar o momento de constituição definitiva do crédito tributário, matéria que foi posta em análise nos Autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803446-33.2016.8.22.0000, Tema 1, de Relatoria do Des. Walter Waltenberg Silva Junior.
No julgamento de mérito, ocorrido no recente dia 18/5/2018, foi fixada a tese espelhada na ementa a seguir colacionada, in verbis:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO INSTAURADO DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICABILIDADE IMEDIATA EM PROCESSOS EM TRÂMITE E FUTUROS.
A constituição definitiva dos créditos tributários lançados por auto de infração ocorre, em regra, após o decurso de 30 dias de sua lavratura.
É desnecessária a instauração de processo administrativo para a constituição definitiva do crédito, pois esta ocorre com o simples fato de o contribuinte não apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado.
A revisão de ofício de que trata o art. 149, I, do Código Tributário Nacional menciona a hipótese das leis regulamentadoras dos tributos em espécie a possibilidade de constituir crédito sem auxílio do contribuinte ou de revisar aqueles que normalmente deveriam ser feitos por homologação, mas que, em razão da constatação de alguma irregularidade ou inexatidão, serão efetuados e revistos de ofício.
O recurso de ofício a que se refere o art. 145, II, do CTN trata da hipótese em que, impugnado o lançamento pelo sujeito passivo, a decisão de primeira instância é prejudicial ao Fisco e, portanto, em razão da indisponibilidade do direito público, o processo será remetido à segunda instância para reanálise da matéria.
Tais dispositivos não se confundem com o recurso automaticamente iniciado pelo Fisco após lavratura do auto de infração (art. 97 da Lei n. 688/96). Este recurso não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, com isso, impedir o início do prazo recursal.
Tese jurídica fixada no sentido de que o Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública não suspende o prazo prescricional.
Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que transitem nos juizados especiais.
(TJ-RO. Câmaras Especiais Reunidas. IRDR 0803446-33.2016.8.22.0000, Tema 1, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 18/5/2018) (destacado).
Em consulta ao sistema de processamento eletrônico (PJe), ainda não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão.
Pois bem. Determina os artigos 313, IV, e 982, § 5º, ambos do CPC/2015, que o processo que verse sobre matéria a ser examinada em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deverá ser suspenso, assim permanecendo até o transcurso do prazo para interposição de recursos especial ou extraordinário.

Nessa linha, este Julgador fica impossibilitado de pautar este processo para julgamento, ou mesmo decidi-lo monocraticamente nos casos possíveis, de sorte que, em obediência à disposição expressa no Caderno Processual, atendendo ao princípio de racionalização do trabalho judiciário e para o fim de organizar os processos com idêntica temática para futura análise conjunta, determino o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado do Incidente.
Encaminhe-se o feito ao Departamento para que lá aguarde – em lista própria com os demais sobrestados – a expiração do prazo de recurso às egrégias Cortes Superiores, a tudo certificando e fazendo nova conclusão em momento oportuno.
Intimem-se. Dil. legais.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2017.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0008192-24.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0008192-24.2014.8.22.0007 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Eliane da Silva
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos e etc.
Trata-se de apelação cível interposta por Eliana da Silva contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da capital que, nos autos de Mandado de Segurança, denegou a segurança.
Segundo o art. 930, parágrafo único do CPC: “o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.
No mesmo sentido, o art. 142 do Regimento Interno preconiza que: “o Desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.
No caso em exame, observei que o Des. Renato Mimessi já apreciou agravo de instrumento oriundo deste caso (autos n. 0009290-65.2014.8.22.0000; fls. 126/128), ocasião em que suspendeu a decisão do juízo singular que determinava a imediata nomeação da impetrante no cargo público pleiteado.
Dessa forma, o eminente julgador encontra-se prevento para a apreciação desta apelação.
Por essa razão, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência para, caso entenda adequado, proceda a redistribuição por prevenção ao Des. Renato Mimessi, nos termos do disposto no art. 142, do RITJRO.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0072406-34.2008.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0072406-34.2008.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelado: Hermilo Ferreira Lima
Curadora: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Curador: José de Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos e etc.
Trata-se de apelação cível interposta por Estado de Rondônia contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal que, nos autos de execução fiscal, extinguiu o processo por satisfação da obrigação.
Segundo o art. 930, parágrafo único do CPC: “o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.
No mesmo sentido, o art. 142 do Regimento Interno preconiza que: “o Desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.
No caso em exame, observei que o Des. Oudivanil de Marins, quando substituído pelo Juiz convocado Jorge Luiz dos Santos Leal, apreciou agravo de instrumento oriundo deste caso (autos n. 0008356-78.2012.8.22.0000), ocasião em que deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia para determinar nova tentativa de penhora on line nas contas da parte devedora.
Dessa forma, o eminente julgador encontra-se prevento para a apreciação desta apelação.
Por essa razão, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência para, caso entenda adequado, proceda a redistribuição por prevenção ao Des. Oudivanil de Marins, nos termos do disposto no art. 142, do RITJRO.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1001205-20.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1001205-20.2017.8.22.0501
Apelante: Marcio Batista Mozzer
Advogado: Gabriel Junior Geaireta da Trindade(OAB/RO 6834)
Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar(OAB/RO 169)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel(OAB/RO 4486)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel(OAB/RO 4486)
Relator:Juiz José Antonio Robles
Decisão
Trata-se de apelação interposta por Marcio Batista Mozzer contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca

de Porto Velho, que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 1º, II, da Lei 8.137/90 (fraudar a fiscalização tributária) à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 20 dias-multa, sendo substituída a pena corporal por duas medidas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária, esta correspondente a 1 salário-mínimo.
Antes de adentrar no mérito recursal, anoto ser da competência das Câmaras Especiais o processamento e julgamento dos recursos criminais decorrentes da prática de crimes contra a administração pública (artigo 115, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia), hipótese à qual se amolda o caso ora analisado, que trata da prática hipotética de crime contra a ordem tributária consistente fraudar fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, no qual o sujeito passivo da conduta delituosa é a fazenda pública estadual, que sofre os efeitos deletérios da sonegação fiscal praticada por tais artifícios fraudulentos.
Isso posto, determino a remessa do feito à Vice-Presidência, para que, assim entendendo, determine sua redistribuição a uma das Câmaras Especiais deste egrégio Tribunal de Justiça.
Porto Velho - RO, 19 de julho de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0004311-83.2016.8.22.0002
Processo de Origem : 0004311-83.2016.8.22.0002
Apelante: Moisés Luiz Orso
Advogado: José Assis dos Santos(OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti(OAB/RO 3280)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Decisão
Trata-se de apelação interposta por Moisés Luiz Orso contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, ou seja, que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridas fazendárias), à pena de 9 anos e 10 dias de reclusão, e a ser cumprimeda em regime inicial fechado, além do pagamento de 48 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, sendo substituída a pena corporal por duas medidas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária, esta correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.
Pois bem.
Antes de adentrar no mérito recursal, anoto ser da competência das Câmaras Especiais o processamento e julgamento dos recursos criminais decorrentes da prática de crimes contra a administração pública (artigo 115, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia), hipótese à qual se amolda o caso ora analisado, que trata da prática hipotética de crime contra a ordem tributária, consistente em omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridas fazendárias, no qual o sujeito passivo da conduta delituosa é a fazenda pública estadual, que sofre os efeitos deletérios da sonegação fiscal praticada por tais artifícios fraudulentos.
Logo, por assim entender, determino a remessa do feito à Vice-Presidência, para que, assim entendendo, determine a sua redistribuição a uma das Câmaras Especiais deste egrégio Tribunal de Justiça.
Int.
Porto Velho - RO, 20 de julho de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1002473-18.2017.8.22.0014
Processo de Origem : 1002473-18.2017.8.22.0014
Apelante: Valdivania de Souza Cordeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Decisão
Trata-se de apelação interposta por Valdivania de Souza Cordeiro contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, ou seja, que a condenou pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 (omitir informação, ou prestar declaração falsa à autoridades fazendária) à pena de 2 anos 4 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, sendo substituída a pena corporal por duas medidas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária, esta correspondente a 3 salários mínimos.
Antes de adentrar no mérito recursal, anoto ser da competência das Câmaras Especiais o processamento e julgamento dos recursos criminais decorrentes da prática de crimes contra a administração pública (artigo 115, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia), hipótese à qual se amolda o caso ora analisado, que trata da omissão de informação, ou prestação de declaração falsa à autoridades fazendária, no qual o sujeito passivo da conduta delituosa é a fazenda pública estadual, que sofre os efeitos deletérios da sonegação fiscal praticada por tais artifícios fraudulentos.
Isso posto, determino a remessa do feito à Vice-Presidência, para que, assim entendendo, determine sua redistribuição a uma das Câmaras Especiais deste egrégio Tribunal de Justiça.
Porto Velho - RO, 19 de julho de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0017073-89.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0017073-89.2016.8.22.0501
Apelante: Neidivan Camilo Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Decisão
Trata-se de apelação interposta por Neidivan Camilo Barbosa contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, ou seja, que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, por cinco vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal III, da Lei 8.137/90 (omitir informação, ou prestar declaração falsa à autoridades fazendárias; fraudar a fiscalização tributária) à pena de 2 anos de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, sendo substituída a pena corporal por duas medidas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária, esta correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.
Antes de adentrar no mérito recursal, anoto ser da competência das Câmaras Especiais o processamento e julgamento dos recursos criminais decorrentes da prática de crimes contra a administração pública (artigo 115, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia), hipótese à qual se amolda o caso ora analisado, que trata da prática hipotética de crime contra a ordem tributária consistente na omissão de informação, ou prestação de declaração falsa à autoridades fazendárias; fraudar a fiscalização tributária), no qual o sujeito passivo da conduta delituosa é a fazenda pública estadual, que sofre os efeitos deletérios da sonegação fiscal praticada por tais artifícios fraudulentos.

Diante dsso, determino a remessa do feito à Vice-Presidência, para que, assim entendendo, determine sua redistribuição a uma das Câmaras Especiais deste egrégio Tribunal de Justiça.
Int.
Porto Velho - RO, 20 de julho de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003979-54.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000627-31.2018.8.22.0019
Paciente: Fábio Gonçalves Ramos
Impetrante(Advogado): Alan Cesar Silva da Costa(OAB/RO 7933)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator para liminar em substituição regimental: Juiz Convocado José Antônio Robles
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alan Cesar Silva da Costa em favor de Fábio Gonçalves Ramos, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO.
Informa, em síntese, que:
1.O paciente foi preso em 12/7/2018 pela prática do crime previsto no art.33, caput da Lei 11.343/06 e art.12 da Lei 10.826/03;
2.Foram apreendidos aproximadamente 2 (duas) munições intactas de calibre 36, (01) cachimbo artesanal, utilizado para consumo de substância entorpecente, (01) pote de desodorante contendo em seu interior cigarro misturado com substância em pó (aproximadamente 0,5g de cocaína);
3. Afirma que possui bons antecedentes e residência no distrito da culpa;
Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura.
Relatei, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Cumpre mencionar que o paciente ostenta diversas condenações anteriores, conforme Certidão de Antecedentes Criminais de fls.78/85.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital no prazo de 48 horas.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 20 de julho de 2018.
Juiz José Antônio Robles
Relator para liminar em substituição regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003985-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0010249-46.2018.8.22.0501
Paciente: Tadson Aires Almeida Aquino
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Paciente: Alison Aires Almeida Aquino
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor dos pacientes Tadson Aires Almeida Aquino e Alisson Aires Almeida Aquino, acusados de praticar, em tese, o delito previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art.69 do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.
Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da manutença da custódia dos pacientes, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possam obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, além de possuirem residência fixa no distrito da culpa, ocupação licita e bons antecedentes.
Afirma também que a decisão que converteu e manteve a prisão em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, não possui amparo em qualquer fundamento concreto.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória dos pacientes, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
É dos autos que no dia 10/07/2018 por volta das 03h00min, a polícia militar foi acionada pela vítima Mariuza Paes Cardoso, informando que 05 indivíduos haviam invadido o seu terreno e, mesmo sob os seus protestos, tentavam arrombar a porta de sua residência. Uma guarnição se deslocou ao local e, somente com a chegada da viatura, os indivíduos empreenderam fuga, pulando o muro, contudo, sem êxito pois foram pegos e submetidos a presença da vítima, que, de plano, os reconheceu.
Os indivíduos foram identificados como sendo os irmãos Tadson Aires Almeida Aquino e Alisson Aires Almeida Aquino, ora pacientes, Claudinei Santos da Silva e os menores F.E.S e C.F.B.
Na revista pessoal com o adolescente C.F.B, foi encontrada uma faca e uma chave de fenda, bem como constatou-se que a porta da residência da vítima estava violada.
Como se vê, estão presentes indícios de autoria e materialidade e, embora somente isso não seja suficiente para a mantença da custódia cautelar, vejo que o paciente Alisson responde por processo em idêntico crime, tanto que usava tornozeleira eletrônica no momento da prisão e que o paciente Tadson, embora não possua nenhum registro, pois recentemente completou 18 anos de idade, quando menor foi apreendido por porte ilegal de arma de fogo, circunstâncias que, por ora, torna temerário as suas solturas.
Assim, INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus, notadamente por não se vislumbrar manifesta ilegalidade da prisão preventiva
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho-RO, 20 de julho de 2018.
Juiz Convocado José Antônio Robles
Relator em Substituição Regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003989-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0010221-78.2018.8.22.0501
Paciente: Ian Mendes Silva

Impetrante(Advogado): Jeremias de Souza Leite(OAB/RO 5104)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jeremias de Souza Leite, em favor do paciente Ian Mendes Silva, acusado de praticar, em tese, o delito previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.
Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da mantença da custódia do paciente, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, possuindo residência fixa no distrito da culpa, ocupação licita e bons antecedentes.
Alude ao princípio da presunção de inocência e ausência de fundamento para manter a custódia do paciente. E ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
É dos autos que no dia 06.07.2018 uma guarnição da polícia militar foi acionada para atender um acidente de trânsito, ao chegar no local, encontrou uma motocicleta Honda Broz de cor vermelha, de placa OHQ 7769 caída ao solo. Em conversa com populares, a guarnição foi informada que o paciente conduzia a motocicleta e colidiu com uma lixeira de concreto, vindo a sofrer lesão na perna direita, oportunidade, em que um indivíduo desconhecido, simulando portar arma de fogo, chegou no local e levou o paciente dali tomando rumo ignorado.
Em consulta, a guarnição verificou que a motocicleta possuía alerta de roubo. Em diligências na cidade, encontrou o paciente recebendo atendimento médico na Poli Clínica José Adelino, no bairro Ulisses Guimarães, após receber voz de prisão, foi encaminhado ao Hospital João Paulo II, local em que hoje se encontra internado.
Acionada a vítima do roubo, Manoel Almeida de Lima Júnior, relatou que no mesmo dia, por volta das 7 horas, transitava com sua motocicleta no bairro Três Maria, tendo na garupa seu filho de 06 anos, quando foi abordado por 02 indivíduos que estavam em uma motocicleta Honda Fan 150, de cor vinho, que lhe desapossou da motocicleta e do aparelho celular seu e do seu filho menor.
O paciente foi submetido à presença da vítima e, ela, de plano, o reconheceu como sendo a pessoa que estava na garupa e que lhe rendeu apontando a arma de fogo.
É certo que a gravidade abstrata do delito por si só não serve para um édito constritivo, devendo fundamentar com elementos concretos e justificadores da necessidade da custódia cautelar. Todavia, presentes estão a materialidade e indícios de autoria, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado.
De modo que, em análise perfunctória, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ponto de ensejar a concessão in limine da ordem, razão pela qual a INDEFIRO, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 20 de julho de 2018.
Juiz Convocado José Antônio Robles
Relator em Substituição Regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003993-38.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001248-40.2018.8.22.0015
Paciente: Karl Marx Alencar Xavier
Impetrante(Advogada): Larissa Bezerra Chaves(OAB/AC 4177)
Impetrante(Advogado): Fernando Albino do Nascimento(OAB/RO 6311)
Impetrante(Advogado): Márcio Bezerra Chaves(OAB/AC 3198)
Advogado: Marcel Bezerra Chaves(OAB/AC 2635)
Advogado: Eronilço Maia Chaves(OAB/AC 1878)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Relatório.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Larissa Bezerra Chaves (OAB/AC 4177) e Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311), em favor de Karl Marx Alencar Xavier.
Sustentam os impetrantes que quando o paciente retornava de um evento religioso ocorrido no “Céu do Mapiá”, foi abordado em operação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, denominada “Rondônia Mais Segura”, no veículo HONDA CIVIC, ocupado pelo paciente e por outros dois indivíduos, ocasião em que foi preso em flagrante.
Afirmam que, em busca no veículo, foram encontradas 870 gramas de maconha, 19 gramas de cocaína e 13 comprimidos de metadroasterona, que, segundo os flagranteados, foram adquiridas através de um amigo, por R$ 1.500,00.
Alegam que o paciente não é traficante, mas sim usuário de entorpecentes, estando, inclusive, em tratamento contra a dependência química.
Aduzem que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois trata-se de pessoa primária, de bons antecedentes, estudante universitário, com residência fixa e vínculo familiar, permitindo concluir no sentido de que em liberdade, o paciente não oferece risco à ordem pública ou à persecução penal.
Defendem que não existem fundamentos para manutenção da prisão cautelar do paciente, pois não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
É a síntese do necessário.
Decido.
Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.
O Impetrante têm o ônus de colacionar provas das afirmações feitas na exordial do habeas corpus, mormente cópia da decisão impugnada, auto da prisão em flagrante, depoimentos prestados na fase policial, documentos do paciente indicando residência fixa, trabalho lícito, laudos preliminares e demais documentos que viabilizem a análise da ordem impetrada.
É sabido que o habeas corpus destaca-se por ser uma ação de rito abreviado e de cognição sumária, devendo ser instruído com as peças necessárias à compreensão da controvérsia, capazes de comprovar a existência de ilegalidade praticada contra a liberdade de ir e vir.
Com efeito, por força da natureza jurídica que fundamenta o writ, deve-se ter por afastada a possibilidade de dilação probatória, considerando que a petição, ao ser ajuizada, deve vir acompanhada de prova pré-constituída.
Visto isso, in casu, os impetrantes deixaram de juntar prova pré-constituída ao qual fundamenta os motivos ensejadores da segregação cautelar do paciente, bem como os documentos aptos a demonstrar os fatos aduzidos na inicial, inviabilizando a análise dos supostos constrangimentos a serem suportados.

Nesse sentido:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, a petição é recebida como agravo regimental. 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado. 3. Ausentes documentos comprobatórios da irresignação defensiva, inviável a análise da questão por este Superior Tribunal de Justiça. 4. Petição recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(STJ, HC 441580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)
Ante exposto, não conheço da ordem impetrada.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 20 de julho de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003641-80.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001407-22.2018.8.22.0002
Paciente: Silvio Sanddi Lazari Pinto
Impetrante(Advogado): Michel Eugenio Madella(OAB/RO 3390)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Relatório.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390), em favor de Silvio Sanddi Lazari Pinto, cumprindo pena em regime fechado em Ariquemes/RO, em razão de condenação transitada em julgado em 8 anos de reclusão em regime fechado, tipificada no art. 121, "caput" do CP.
Alega o impetrante que o paciente foi condenado em sentença de 1º grau a 10 anos de reclusão em regime fechado, sendo redimensionado para 8 anos de reclusão em sede recursal, mantendo inalterados os demais termos da sentença.
Aduz que após trânsito em julgado, deu-se início ao cumprimento da pena, momento em que requereu a alteração do regime inicial ao juízo de execução penal, vez que com a redução da pena pelo Tribunal, o regime adequado para a pena seria o semiaberto.
A autoridade coatora acolheu o parecer ministerial e indeferiu o pedido da defesa para modificar o regime prisional fixado na sentença condenatória, ao fundamento de que não tem competência para alterar decisão desta Corte, e em caso de insatisfação quanto ao regime fixado em acórdão, deveria ter interposto recurso cabível, em prazo adequado.
Requer, a expedição de competente alvará de soltura, para que o paciente seja posto em liberdade.
Houve indeferimento ao pedido de liminar (fls. 33/34).
A autoridade prestou informações (fls. 37/45).
A d. Procuradora de Justiça, Rita Maria Lima Moncks, em parecer, opina pelo não conhecimento e pela denegação da ordem (fls. 47/51).
É o relatório.
Decido.
Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida.
Explico.
É cediço que o habeas corpus objetiva proteger o indivíduo contra constrições ilegais ou abusivas em seu direito de ir e vir. Trata-se de uma garantia constitucional a qual tem como objeto a liberdade de locomoção.
Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, o fato é que este Tribunal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.
O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 109.956/PR, decidiu, por maioria de votos, não ser admissível a impetração de habeas corpus quando houver previsão de meio próprio para impugnar uma decisão, senão vejamos:
HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)
Nesse sentido, também já decidiu o STJ:
[…] O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. (...) 7. Ordem não conhecida. (HC 430498 / RJ, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data do Julgamento 20/02/2018, DJe 27/02/2018)
[…] Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. (HC 376.678/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017).
Assim, considerando que no caso em análise há recurso adequado e suficiente para combater a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar o sistema processual previsto na legislação penal.
Em caso semelhante, já decidiu este Tribunal:
[…] Conforme jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, é inviável o conhecimento do habeas corpus para a análise da competência do Juízo por existir recurso próprio, sob pena de banalização do uso da garantia constitucional e ferir o princípio do contraditório. (Habeas Corpus 0007635-24.2015.8.22.0000. Relator p/ o acórdão: Desembargador Marialva Henriques Daldegan Bueno. 2ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 30/09/2015).
Importante salientar que a via eleita não é remédio para todos os males no processo penal, ou tão logo, seria descabido e desnecessário todo o sistema recursal em matéria criminal.
Ante exposto, não conheço do presente writ.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Juiz convocado José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003675-55.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003795-92.2014.8.22.0015
Paciente: Timoteo José Santi Rodrigues
Impetrante(Advogado): Fábio Fleck Borba(OAB/RS 96595)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Fábio Fleck Borba (OAB/RS 96.595), em favor de Timoteo José Santi Rodrigues, denunciado no delito tipificado no art. 302 (homicídio culposo) do Código de Trânsito Brasileiro, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim/RO.
Nela, alega o impetrante, em suma, que a autoridade coatora indeferiu pedido de intimação do perito que elaborou o Laudo de exame em local de acidente de tráfego com vítima fatal nº 879/2014/IC/GM/RO, para prestar esclarecimentos em audiência.
O pedido foi indeferido ao fundamento de que não foi indicado qual ponto do laudo em questão necessita de esclarecimentos ou que apresenta irregularidade, o que deveria ter sido apontado previamente pela defesa, para resposta por escrito pelo perito criminal.
Aduz o impetrante, que com a realização do interrogatório judicial do paciente, a instrução processual estará definitivamente encerrada, impossibilitando que a defesa técnica inquira o perito em audiência.
Defende, também, que impedir a defesa de inquirir o perito em audiência, retira a possibilidade de contraditar, em juízo, o laudo pericial confeccionado unilateralmente no âmbito do inquérito policial, que serviu de base para a propositura da ação penal.
Requereu, assim, o adiamento do interrogatório judicial do paciente, que ocorreria em audiência designada para 09/07/2018 às 14h35min, na cidade de Santiago/RS, e em mérito, que seja determinado a oitiva do perito criminal que elaborou o Laudo de exame em local de acidente de tráfego com vítima fatal nº 879/2014/IC/GM/RO.
A medida liminar foi deferida (fls. 31/32).
O douto Procurador de Justiça Ildemar Kussler opinou pela CONCESSÃO da ordem pleiteada.
É o relatório. Decido.
Ao compulsar os autos verifico que paciente está sendo processado pelo delito de homicídio culposo - direção de veículo automotor -, tendo pleiteado perante a autoridade tida como coatora, após iniciada a instrução criminal, a oitiva do perito responsável pelo Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego com Vítima Fatal de n.º 879/2014/IC/GM/RO (fls. 49/55 – anexo 1/1).
Nessa esteira, o Juízo a quo deferiu o pedido (fl. 101 – anexo 1/1), sendo posteriormente reiterado (fls. 181/182), vindo a ser mais uma vez deferido (fl. 18 – anexo 1/1). No entanto, o Expert apresentou justificativa de ausência (fls. 191/195) – anexo 1/1), solicitando que lhe fosse apresentado, antecipadamente, eventuais questionamentos, que se necessário iria esclarecê-los em laudo complementar.
Dessa forma, mediante essas informações, denoto ter o paciente manifestado a necessidade de prova testemunhal desse perito por vezes no decorrer do processo, para clarear questões suscitadas na peça defensiva, bem como das circunstâncias que envolveram a produção da prova técnica.
Tanto é que o relator em substituição, Desembargador Valter de Oliveira, entendeu como suficientemente comprovada a necessidade de sua oitiva, concedendo, liminarmente, a suspensão do interrogatório judicial do paciente, agendada para 09/07/2018, às 14h35min na Comarca de Santiago/RS, ficando obstada até o julgamento do presente writ, exatamente com o propósito de evitar possível cerceamento de defesa.
Soma-se a tudo isso, ainda, o fato do próprio Procurador de Justiça, Dr. Ildemar Kussler, também entender como flagrante a ilegalidade de tal ato judicial impugnado, posicionando-se pela concessão da ordem e confirmação da liminar deferida.
Diante disso, concedo a ordem de habeas corpus, tornando definitiva a liminar deferida às fls.31/32, o que faço monocraticamente, com fundamento no art. 123, XVI, do RI/TJRO.
Oficie-se à autoridade impetrada acerca da concessão da ordem.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Após, arquive-se, dando-se baixa no sistema.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004031-50.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002045-55.2018.8.22.0002
Paciente: Pablo Vinicius Gonçalves Ribeiro
Impetrante(Advogado): Valcinei Carlisbino(OAB/RO 9433)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator para a liminar em substituição regimental: Juiz Convocado José Antônio Robles
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Valcinei Carlisbino em favor de Pablo Vinicius Gonçalves Ribeiro, apontando como autoridade coatora o uiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
O impetrante aduz que o paciente foi preso em flagrante no dia 18/5/2018, após a realização de revista pelas autoridades policiais em sua residência, ocasião em que foram apreendidos aproximadamente 15 invólucros de substância entorpecente da espécie cocaína, de modo a incidir na prática em tese do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06.
Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência e trabalho fixos.
Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura. Alternadamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.
Relatei, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital no prazo de 48 horas.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 20 de julho de 2018.
Juiz José Antônio Robles
Relator para liminar em substituição regimental

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0010660-24.2015.8.22.0007
Processo de Origem : 0010660-24.2015.8.22.0007
Apelante: Wilian de Freitas Fernandes
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves(OAB/RO 2147)
Advogado: Diogo Prestes Girardello(OAB/RO 5239)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra(OAB/RO 8687)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB 3567)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogado: André Bonifácio Ragnini(OAB/RO 1119)
Advogado: José Edilson da Silva(OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza(OAB/RO 3981)
Advogada: Ivone Souza de Castro(OAB/RO 7392)
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
WILLIAN DE FREITAS FERNANDES, qualificado nos autos, com apoio no Parágrafo Único do art 609 do CPP, opõe estes Embargos Infringentes ao acórdão de fls. 251/260, desta 1ª Câmara Criminal, que, por maioria, manteve a condenação por crime de injúria racial, art. 140, §3º; e de ameaça, art. 147 do CP.
Postula a modificação de parte do acórdão, aos fins de absolvição do crime de ameaça, por prevalência do voto vencido, da lavara do e. Des. Valter de Oliveira.
Com razões apresentadas em tempo hábil, e amoldando-se, em princípio, o pedido à hipótese de cabimento, admito os infringentes, nos termos do art. 378 do NRITJ-RO.
Redistribuam-se no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas.
Publique-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003672-03.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001680-83.2018.8.22.0007
Paciente: Carla Fabiana da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
A Defensoria Pública, impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor da paciente Carla Fabiana da Silva, acusada de praticar, em tese, o delito previsto no art. 155 § 1º, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal-RO.
Alega a impetrante, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante acusada de furto de um aparelho celular e por ocasião da audiência de custódia, o magistrado decidiu por liberá-la sob monitoramento eletrônico. Entretanto, descumpriu a medida cautelar deixando descarregar o equipamento, dando azo ao decreto preventivo.
Assevera que a paciente tem graves problemas de saúde mental, causada pela dependência química, tanto que foi declarada inimputável no processo 1000533-73.2016.822.0007 e, a permanência dela em cárcere, só agravará a situação.
Aduz ainda, que o decreto preventivo está desprovido de fundamentação concreta, eis que não restou demonstrado que a paciente tenha a real intenção de dificultar ou impossibilitar a instrução criminal, tampouco tem histórico de violência, de forma que não se evidencia o periculum libertatis e que a prisão prematura é medida mais gravosa que a pena a ser imposta, em caso de eventual condenação.
Firme nesses argumentos, pleiteou a concessão liminar da ordem de soltura da paciente, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por outras cautelares prevista no art. 319, VII, do CP, aludindo a possibilidade de internação provisória na ala de psiquiatria do Hospital de Base em Porto Velho ou tratamento ambulatorial. No mérito, postula a confirmação da ordem, caso concedida, bem como o encaminhamento da paciente para consulta especializada para diagnóstico e tratamento de distúrbios de ordem psiquiátrica, psicológica ou pelo uso excessivo de entorpecentes.
A liminar foi indeferida às fls.51/52.
A autoridade coatora prestou informações às fls.56, noticiando que no dia 11/07/2018 a paciente foi solta, decorrente da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.
A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Charles José Grabner, manifestou-se pela perda do objeto, às fls. 62/63v.
Os autos me vieram conclusos para a prolação do voto.
Com efeito, a superveniência da liberdade da paciente faz cessar eventual constrangimento ilegal, implicando reconhecer a perda do objeto do pedido.
Assim, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 23 de julho de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003301-39.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0008195-10.2018.8.22.0501
Paciente: Marceliana Silva Barbosa
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Em análise ao feito, verifico que houve um equívoco, porquanto a decisão de fls. 51/52, que julgou prejudicada a análise deste habeas corpus pela perda de objeto, baseou-se nas informações da autoridade impetrada de fls. 47/48 quando esta consignou que “Em consulta, verificou-se que a paciente é primária, porém, foi presa em flagrante no dia 15.05.2018 pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, sendo solta na audiência de custódia”, o que levou o relator em substituição a acreditar que o pedido de liberdade deste writ estaria prejudicado.
No entanto, conforme manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça, a soltura da paciente em audiência de custódia deu-se em outros autos e não nos autos de origem deste habeas corpus, conforme consignei na decisão que apreciou o pedido liminar: “Observo dos documentos juntados que a paciente foi presa sete dias depois de ser libertada de outra acusação de tráfico de drogas, conforme se infere da decisão de fls. 27/28, denotando sua personalidade voltada à prática de crimes” (fl. 40/40v).
Ante o exposto, chamo o feito à ordem para revogar a decisão de fls. 51/52 que julgou prejudicada a análise deste habeas corpus e determino que seja reiterada a solicitação do estudo psicossocial dos filhos menores da paciente no prazo de 5 dias.
Após, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho - RO, 23 de julho de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 932

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0801984-41.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem n. 0002095-69.2014.822.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Cleuza de Souza Costa
Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município do Vale do Anari
Procurador: Procuradoria-Geral do Município do Vale do Anari
Relator: Des. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º Grau que indeferiu o pedido de habilitação de terceiros na lide.
Data da distribuição: 22/11/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0801121-51.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003565-05.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho
Agravado: Ministério Publico do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º Grau que determinou a contratação de profissional especializado em libras, bem como o fornecimento de material didático especial.
Data da distribuição: 04/05/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0802168-60.2017.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
Agravante: Diogo Loureiro de Freitas
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Advogada: Erica Nunes Guimarães (OAB/RO 4704)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Impetrado: Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão do Relator que indeferiu a inicial em Mandado de Segurança. Nomeação e Posse em Concurso Público.
Interposto em 13/09/2017

n. 04 0063827-14.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0063827-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/SP 174601)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelada: Nair de Almeida
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Prescrição Intercorrente.
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

Porto Velho, 20 de julho de 2018

(a.) Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial
em substituição regimental

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1551

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 - 0000407-90.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00022607920108220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Tiago Ribeiro do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/01/2018

n. 02 - 0003580-25.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00022050520138220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: José Lacerda Guimarães
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/06/2018

n. 03 - 0003629-66.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10009740520178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Daniel Fernandes Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/07/2018

n. 04 - 0000755-11.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00004522920168220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adalto Cardoso de Cerqueira
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/02/2018

n. 05 - 1012055-36.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10120553620178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Tassiana Sena Ferreira
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Renan Simão Silva de Oliveira
Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Advogado: Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
Impedimento: juiz Francisco Borges Ferreira Neto

n. 06 - 0003598-46.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00010412720118220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Anderson Aguiar dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/07/2018

n. 07 - 1003282-44.2017.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10032824420178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Claudemir Silva de Queiros
Advogado: Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744)
Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/06/2018

n. 08 - 0043963-51.2009.8.22.0003 Apelação
Origem: 00439635120098220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: G. C. T.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018

n. 09 - 0000006-70.2018.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000067020188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Aguinaldo Vieira Loiola
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018

n. 10 - 0005188-92.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00018493920158220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Itacir da Silva Fernandes
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Advogada: Roberta Sigoli (OAB/RO 6936)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogado: Jéssika Cristina de Lima (OAB/RO 9293)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 10/07/2018

n. 11 - 1003124-44.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10031244420178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Ryan Verissimo de Oliveira
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 10/07/2018

n. 12 - 0000463-75.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00004637520188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Emerson Silva Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n. 13 - 1001108-26.2017.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10011082620178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Recorrente: Elias Olimpio de Oliveira
Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494)
Recorrente: Mauri Adriano Marques
Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018

n. 14 - 0001672-79.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00016727920188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Gleidson Cordeiro de Souza Santos
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogada: Edneide Maria da Silva Santos (OAB/RO 7601)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018

n. 15 - 0018646-02.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00186460220158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Madson Torres Silva
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)
Apelante: Elias Felicio de Lima
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 27/04/2016
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018

n. 16 - 1000019-04.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10000190420178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 12/03/2018

n. 17 - 1000869-52.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10008695220178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Sergio Fernandes Silveira Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Amosio de Amorim
Advogado: Gilcimar Buss (OAB/RO 6324)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/04/2018

n. 18 - 1016094-76.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10160947620178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando José Rodrigues de Oliveira
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 29/05/2018

n. 19 - 1000572-03.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10005720320178220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Alaércio Martins Vicente
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018

n. 20 - 0001472-23.2014.8.22.0013 Apelação
Origem: 00014722320148220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo Cézar de Oliveira
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/04/2018

n. 21 - 0011897-02.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00118970220158220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Thiago Pereira da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018

n. 22 - 0002425-49.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00024254920168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Adilson Ranieri Alves Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017

n. 23 - 1001586-31.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10015863120178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Uanderson Cleiton da Silva
Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/05/2018

n. 24 - 0000008-13.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000081320188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Thalissin Lucas Lopes dos Anjos
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: João Vitor Soares de Oliveira
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/05/2018

n. 25 - 0001370-85.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 00013708520158220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Alcivan Fernandes de Queiroz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 07/07/2017

n. 26 - 1004951-26.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10049512620178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Gleiton Gomes da Silva
Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 06/04/2018

n. 27 - 0001857-09.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00018570920168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Leomar Paiva Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018

n. 28 - 1000635-22.2017.8.22.0020 Apelação
Origem: 10006352220178220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Sandriely Batista dos Santos
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 23/03/2018

n. 29 - 0004826-08.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00048260820188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Dion Lenon Martins Marques

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

n. 30 - 0000524-31.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00005243120168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Maikon Jesuino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018

n. 31 - 0001293-33.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00012933320168220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Pereira Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018

n. 32 - 0005063-62.2006.8.22.0501 Apelação
Origem: 00050636220068220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Célio Gomes Mendes
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

n. 33 - 1001746-71.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10017467120178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Elizeu Pereira Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018

n. 34 - 1000107-91.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10001079120178220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Adriano Fonseca Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018

n. 35 - 0000410-30.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00004103020188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Joice Braga Dias
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

n. 36 - 1000838-08.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10008380820178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Adão José de Carvalho
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018

n. 37 - 1005035-27.2017.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10050352720178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Recorrente: Marcos Antonio Azevedo Santana
Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018

n. 38 - 0007591-58.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00075915820138220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 13/03/2018

n. 39 - 1000291-89.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10002918920178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: B. B. de O. F.
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018

n. 40 - 1000003-96.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10000039620178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Walison Rodrigues Leite
Advogada: Patricia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Apelado: Natalina Correia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/02/2018

n. 41 - 0003684-43.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00036844320168220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Douglas Ferreira Costa
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.822

Ata da sessão de julgamento realizada aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo desembargador Rowilson Teixeira. Presentes também o desembargador Sansão Saldanha, o desembargador Raduan Miguel Filho e o desembargador Kiyochi Mori, membro da 2ª Câmara Cível, este convidado em face dos impedimentos/ suspeições dos integrantes desta 1ª Câmara Cível bem como para o julgamento do pedido de vista que, após o julgamento dos processos, a ele vinculado, agradeceu o convite e se retirou.

Procurador de Justiça, Julio César do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, bem como os remanescentes (extrapauta), disponibilizada no DJe n. 123, do dia 6/7/2018 considerando-se como data de publicação o dia 9/7/2018.

PROCESSOS JULGADOS

01. Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801785-82.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7009084-16.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravantes: Juruena Energia S.A. e Usina Hidrelétrica Cachoeira Ltda.
Advogados: Vicente do Prado Tolezano (OAB/SP 130.877), João Alberto Valentim Mansano (OAB/SP 385.203), Luiza Tauan Silva Durao (OAB/SP 338.223) e Jocyele Monteiro de Araujo (OAB/RO 5.418)
Agravados: João Carlos de Freitas, Sônia Gomes de Freitas, Miriam de Freitas
Advogados: Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2.305)
Agravada: Roseli de Freitas
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Pedido de Vista em 12/12/2017: Desembargador Kiyochi Mori
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que negou provimento ao recurso. Ação de desapropriação. Construção de usina hidrelétrica.
Interposto em 29/9/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

02. Apelação n. 0004024-94.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004024-94.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Nível Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4.144) e Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3.920)
Interessado (Parte ativa): Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda.
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2.819)
Apelada: Cândida Maria Ferreira Xavier
Advogadas: Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5.936) e Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3.557)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Compra e venda de imóvel. Pagamento de reserva. Desistência.
Redistribuído por sorteio em 13/6/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Observação: 1) Presidiu este julgamento o e. Desembargador Raduan Miguel Filho, em face da suspeição do e. Desembargador Rowilson Teixeira;
2) Participou deste julgamento o e. Desembargador Kiyochi Mori, em face da suspeição do e. Desembargador Rowilson Teixeira.

03. Embargos de Declaração em Apelação n. 0016576-79.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0016576-79.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Embargantes: Sistema Itapirema de Comunicação Ltda. e Licomédio Pereira da Silva
Advogados: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1.602) e Catiane Dartibale (OAB/RO 6.447)
Embargado: Jesualdo Pires Ferreira Júnior
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1.483)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Obscuridade. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de reparação de danos morais. Palavras ofensivas proferidas em programa de comunicação. Programa de rádio.
Opostos em 25/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: 1) Presidiu este julgamento o e. Desembargador Raduan Miguel Filho, em face da suspeição do e. Desembargador Rowilson Teixeira;
2) Participou deste julgamento o e. Desembargador Kiyochi Mori, em face da suspeição do e. Desembargador Rowilson Teixeira.

04. Apelação n. 7007565-33.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7007565-33.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Ângela Maria da Conceição Bélico Guimarães (OAB/RO 2.241), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840-B), Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779) e outros
Apelado: Guilherme Dondé Ruaro
Advogados: Mariana Dondé Martins de Moraes (OAB/RO 5.406), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2.597) e Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4.785)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Atraso e cancelamento de voo. Manutenção de aeronave. Ausência de assistência material.
Distribuído por sorteio em 29/6/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

05. Agravo de Instrumento n. 0800987-87.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021486-37.2017.8.22.0001– Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981) e outros
Agravado: Estevam Pereira
Advogados: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3.747) e Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por desapropriação indireta c/c indenização por danos morais e ambientais. Construção de Usina Hidrelétrica. Prova pericial. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução.
Distribuído por sorteio em 11/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

06. Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0800360-83.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7034329-34.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante/Agravante: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados – ME
Advogados: Cláudia Sunara Bezerra de Oliveira Costa (OAB/RO 7.997) e Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4.251)
Agravado/Agravado: Leonardo Ribeiro Vieira Mendes Júnior
Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4.071)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reconsideração da r. decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Ação de despejo. Imóvel locado. Venda. Direito de preferência. Cheque dado como caução.
Interposto em 27/4/2018 e Redistribuído por prevenção em 2/3/2018
Decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

07. Apelação n. 7012864-03.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7012864-03.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Wilson Gonzaga Lellis
Advogado: Marcelo Gonzaga Lellis (OAB/RO 6.651)
Apelada/Apelante: UNIMED de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4.289) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação ordinária c/c indenização por danos morais c/c obrigação de fazer. Prestação de serviços médico/hospitalar. Tratamento oncológico. Negativa de cobertura.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo de Wilson Gonzaga Lellis e negar provimento ao recurso interposto por Unimed de Rondônia.
Distribuído por sorteio em 11/4/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

08. Agravo de Instrumento n. 0800427-48.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 70006005320188220010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Agravante: J. O. de S.
Advogados: Daniel Redivo (OAB/RO 3.181) e João Carlos da Costa (OAB/RO 1.258)
Agravado: G. N. de S.
Advogado: Eddy Kerley Canhim (OAB/RO 6.511)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de arrolamento de bens c/c alimentos provisórios. Gratuidade Judiciária. Restrição de transferência de bens. Alimentos provisionais.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento ao agravo de instrumento.
Distribuído por sorteio em 21/2/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

09. Apelação n. 0024590-64.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024590-64.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: José Ferreira da Silva
Advogados: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449), Marlos Gaio (OAB/RO 5.785) e João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Correção monetária. Perícia.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 29/2/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

10. Apelação n. 7025229-26.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7025229-26.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: EMBRACON Administradora de Consórcio Ltda.
Advogados: Adriano Zaitter (OAB/PR 47.325) e Marcos Antônio Zaitter (OAB/PR 8.740)
Apelada: Francisca Meiry Lopes Carvalho
Advogados: Sabrina Puga (OAB/RO 4.879), Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13.905), Daniel Puga (OAB/GO 21.324) e Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Embargos à execução. Não pagamento. Ausência de emissão de boletos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Redistribuído por prevenção em 21/7/2017
Decisão: "PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

11. Agravo de Instrumento n. 0801082-20.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7016617-65.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331.938), Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240.239), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Agravados: Maria Marques de Souza, Valter Marques dos Reis, Ademar Mendes dos Reis e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c ação indenizatória por danos materiais e morais. Construção de Usina Hidrelétrica. Inundação. Princípios da precaução e prevenção. Prova pericial. Inversão do ônus da prova.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento ao Agravo de Instrumento.
Distribuído por sorteio em 20/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

12. Apelação n. 0000793-13.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0000793-13.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: R. M. A.
Defensor Público: Eduardo Weymar
Apelado: L. H. M. de M. representado por sua mãe V. T. de M.
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2.284)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de alimentos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 2/7/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

13. Apelação n. 0003564-95.2014.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0003564-95.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: M. D. G.
Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7.653)
Apelado: D. L. G. representado por sua mãe T. C. O. L.
Advogada: Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação revisional de pensão alimentícia. Redução de valores.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 29/5/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

14. Apelação n. 0000961-76.2015.8.22.0017 (SDSG)
Origem: 0000961-76.2015.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: D. F. P.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Apelado: A. A. P. representado por sua mãe E. M. dos S.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de revisão de pensão alimentícia. Redução de valores. Extinto o feito sem resolução do mérito. Indeferimento da inicial.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pleo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 23/6/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

15. Apelação n. 0006426-45.2014.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0006426-45.2014.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante: I. de O. dos R. e A. V. de O. dos R. representados pelo responsável J. dos R.
Defensores Públicos: Luciana Carneiro Castelo Branco e Eder Maifrede Campanha,
Apelado: A. A. de O.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de execução de alimentos. Extinto o feito sem resolução do mérito. Inércia da parte.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 3/6/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

16. Apelação n. 0006021-03.2014.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0006021-03.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelantes: F. H. de A. P. e P. de L. M.
Defensores Públicos: Daniel Mendes Carvalho e Sérgio Muniz Neves
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de divórcio consensual. Extinto o feito sem resolução de mérito. Indeferimento da inicial.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 31/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

17. Apelação n. 0004270-05.2010.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0004270-05.2010.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Passaredo Transportes Aéreos S/A
Advogados: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2.823-A), Heloísa Mauad Levy Kairalla (OAB/SP 185.649), Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4.942), Diogo Sakamoto Pontes (OAB/SP 226.537), Júlia Carneiro de Oliveira (OAB/SP 259.168) e outros
Apelados: Erodi Antônio Matt, Rosany Cevila Eler e K. E. M., representado por sua mãe R. C. E.
Advogados: João Carlos da Costa (OAB/RO 1.258), Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1.615) e Daniel Redivo (OAB/RO 3.181)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Recusa de embarque de menor. Ausência de autorização judicial para embarque.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 28/8/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

18. Apelação n. 7011581-42.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7011581-42.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Maria José Gomes de Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3.185)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Ausência de requerimento administrativo. Extinto o feito sem resolução do mérito. Indeferimento da petição inicial.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio 23/6/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

19. Apelação n. 7012659-71.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7012659-71.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Expedia do Brasil – Agência de Viagens e Turismo Ltda.
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Carine Regina Serachi (OAB/SP 288.931), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Solano de Camargo (OAB/SP 149.754), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e outros
Apelados: Caira Cristina da Silva Nunes e Jordan Xzaver Nunes
Advogados: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4.558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4.632) e Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4.156)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Passagem aérea. Proibição de embarque. Erro na grafia do nome na emissão da passagem.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 14/9/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

20. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802871-88.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001539-79.2017.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única
Agravante: AMERON – Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Agravada: Vânia Braz Soares Leonardeli
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1.032)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reconsideração da r. decisão monocrática que julgou deserto o Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Prestação de serviço médico/hospitalar. Procedimento obstetra. Recusa no atendimento. Hospital não credenciado.
Interposto em 20/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

21. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801578-49.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003619-02.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Bonsucesso S/A
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152.278), Thaíza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113.831), Álvaro Alexis Loureiro Júnior (OAB/MG 74.188), Luciana Lopes Macedo (OAB/MG 131.144) e outros
Embargado: Erlon Rodrigues das Neves
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Omissão. Decisão monocrática não conheceu do Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Contrato bancário. Citação por hora certa. Arresto de bens.
Opostos em 19/6/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

22. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0015884-26.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0015884-26.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Embargante: Celia Regina da Silva Souza
Advogados: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3.811) e Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5.311)
Embargados: Marilete Buratti e Thiago Henrique Silva Resende
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso de Marilete Buratti e outro e negou provimento ao recurso de Célia Regina da Silva Souza. Ação de indenização por danos materiais, estéticos e lucros cessantes. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Mensuração. Comprovação. Honorários. Sentença mantida.
Opostos em 15/6/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

23. Embargos de Declaração em Apelação n. 0017569-34.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0017569-34.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Anastácio Jorge Matos de Sousa (OAB/CE 8.502), Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687) e outros
Embargada: Jorciléia Martins da Silva
Advogadas: Dorihana Borges Borille (RO 6.597) e Larissa Aléssio Carati (OAB/RO 6.613)
Apelante: Universo Online S/A – UOL
Advogados: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555), Humberto Chiesi Filho (OAB/SP 173.160), Juliana Sanchez (OAB/SP 185.274), Silvana Ferreira (OAB/RO 6.695) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu parcial provimento aos recursos. Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Débito em conta não autorizado. Instituição bancária. Legitimidade. Serviço não contratado. Responsabilidade solidária. Repetição de indébito. Danos morais. Redução.
Opostos em 20/6/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

24. Apelação n. 0008174-26.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008174-26.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653) e Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90.461)
Apelada: Carjor Construtora Ltda.
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito c/c indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços de mão de obra. Protesto de duplicata. Descumprimento contratual. Inadimplência.
Distribuído por sorteio em 1/7/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

25. Apelação n. 0004041-38.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004041-38.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653) e Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90.461)
Apelada: Carjor Construtora Ltda.
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação cautelar de sustação de protesto. Contrato de prestação de serviços de mão de obra. Protesto de duplicata. Descumprimento contratual. Inadimplência.
Distribuído por prevenção em 1/7/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

26. Apelação n. 0002996-51.2015.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0002996-51.2015.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: José Izido Alves Pereira
Advogados: Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5.476) e José Fernando Roge (OAB/RO 5.427)
Apelado: Massa Falida de Multiplan Administradora Nacional de Consórcio SC Ltda.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer. Consórcio. Contemplação. Expedição de carta de quitação. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 10/9/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27. Apelação n. 0007598-91.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007598-91.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Ana Rita Soares dos Santos
Advogados: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3.552), Jociele da Siva Vargas (OAB/RO 5.180) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124.219), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer. Telefonia. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 24/5/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

28. Apelação n. 0003626-58.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003626-58.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Moacir Holanda
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2.383)
Apelada: Marineusa Moreira da Silva
Advogado: Flávio Farina (OAB/RO 2.857)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 30/6/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29. Apelação n. 0021342-90.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0021342-90.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Lourdes Regina Moreira dos Santos
Advogadas: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5.361), Daynne Francielly Godoy Azevedo (OAB/RO 5.759) e Janaína Fonseca (OAB/RO 3.296)
Apelada: AMERON – Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda.

Advogados: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5.720), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviços médico/hospitalar. Desconto de mensalidades em folha de pagamento. Aumento no valor das mensalidades.
Distribuído por sorteio em 20/7/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0003032-60.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0003032-60.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758) e outros
Apelado/Recorrente: Douglas Rodrigues da Silva
Advogados: Rafael Brambila (OAB/RO 4.853) e Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5.284)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cobrança de valores após o encerramento de conta-corrente. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 6/6/2016
Decisão: "RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A NÃO PROVIDO E RECURSO DE DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

31. Apelação n. 0009708-63.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009708-63.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Ivana Galdino de Menezes
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7.685), Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7.264), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555), Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31.538) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Instituição financeira. Fraude praticada por terceiros. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 4/2/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32. Apelação n. 0012311-12.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012311-12.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Márcia Nunes Rodrigues
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelados: M. J. Indústria e Comércio Ltda. – ME, Antônio Roberto Menine e Maria José dos Santos Menine
Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3.162)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Aquisição de produto. Não pagamento. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/2/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33. Apelação n. 0004604-90.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004604-90.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Apelado: Josinaldo Matias de Lima
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritio de crédito.
Distribuído por sorteio em 16/2/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

34. Apelação n. 0003575-94.2014.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0003575-94.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: José Florêncio
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2.892)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de negativa de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Religação de unidade consumidora. Transferência de titularidade. Débitos existentes. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 3/2/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35. Apelação n. 0002442-91.2016.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0002325-24.2012.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante: Helio Viana dos Santos
Advogado: Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Fabrícia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5.272) e Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade julgada procedente. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Fornecimento de água. Fatura paga com atraso. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 12/5/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

36. Apelação n. 0013548-34.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0013548-34.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Pedro Paulino Vieira
Advogados: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2.028) e Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5.738)
Apelado: José Osmar Morais da Silva
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1.905)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória c/c obrigação de fazer, reparação de danos materiais e morais. Contrato verbal de compra e venda de imóveis. Não transferência.
Distribuído por sorteio em 7/5/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

37. Apelação n. 0059729-73.1997.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0059729-73.1997.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: B. B. do B. S/A – em L. E.J.
Advogados: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3.811), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Danilo José Privatto Mofatto (OAB/SP 317.076), Cicero Braz Portugal (OAB/PR 8.392), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e outros
Apelada: D. de B. S. Ltda.
Advogados: Leandro Cavol (OAB/RO 473-A), Guido Esmério da Silva (OAB/RO 590-A) e Iolanda Medeiros da Silva (OAB/DF 6.818)
Apelado: I. A. de S.
Apelado: J. O. M. C.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação de execução por título extrajudicial. Contrato de financiamento. Avalistas. Inadimplência. Penhora de imóveis. Suspensão dos autos. Extinto o feito sem resolução do mérito. Superveniência da perda do interesse processual.
Distribuído por sorteio em 9/11/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

38. Apelação n. 0006331-66.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0006331-66.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803), Inaldo Xavier Santos Neto (OAB/MT 9.270) e outros
Apelada: Sedução Comércio de Confecções Ltda.- ME
Apelada: Margareth Trabach Gomes Coelho
Apelado: Oderlandio Alves
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de execução por título executivo extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Extinto o feito sem resolução de mérito. Abandono da causa.
Distribuído por sorteio em 14/6/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

39. Apelação n. 0003492-05.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0003492-05.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Ronnie Gordon Bardales
Advogados: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399), Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5.680) e Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4.898)
Apelada: Mega Burguer Eireli – ME
Advogados: Dirceu Henker (OAB/RO 4.592) e Jenifher Cristielly dos Santos Alves (OAB/RO 5.845)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Embargos à execução julgados procedentes. Ausência de título executivo. Carência da ação.
Distribuído por sorteio em 23/6/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

40. Apelação n. 0011580-66.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0011580-66.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Márcia Rodrigues Pereira
Curadores (Defensores Públicos): Roberson Bertone de Jesus e Carlos Alberto Biazi
Apelado: Edson Artur da Silva
Advogada: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5.661)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação monitória. Notas promissórias. Embargos monitórios rejeitados.
Distribuído por sorteio em 19/9/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

41. Agravo Interno em Agravo de Instrumento 0801491-98.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0002368-88.2013.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravante: Alexandre da Silva Rezende
Advogados: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6.521) e Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Agravado: Claudenir Lacerda de Souza
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 5.490)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Reconsideração da r. decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos morais e materiais. Procedimento cirúrgico. Denunciação à lide. Seguradora.
Interposto em 7/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

42. Agravo de Instrumento n. 0801556-93.2015.822.0000 (PJe)
Origem: 700458562-2015.822.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: AMERON – Assistência Médica e Odontológica de Rondônia S/A
Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649), Indiele de Moura (OAB/RO 6.747) e Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)
Agravada: S. G. Comércio e Serviços Ltda.
Advogados: Mauro Oquendo do Rego Monteiro (OAB/PI 5.935) e Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga e indenização por danos materiais e morais. Plano de assistência médica e odontológica empresarial. Acidente de trabalho. Recusa no atendimento.
Distribuído por sorteio em 8/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

43. Agravo de Instrumento n. 0803115-51.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0024536-98.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033) e outros
Agravados: Aldacy Mendonça Queiroz, Antônio Renato Botelho, Anazelia Mateus da Silva e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2.720) e Andresa Batista Santos (OAB/SP 306.579)
Terceira interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767) e Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114)
Terceiro interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de Usina Hidrelétrica. Afetação de áreas de pesca profissional. Diminuição na quantidade de peixes. Lucros cessantes. Conexão da ação. Ilegitimidade das partes. Perícia.
Distribuído por sorteio em 13/9/2016
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

44. Agravo de Instrumento n. 0804064-75.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7011295-52.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 23.503) e outros
Agravados: Raimundo da Silva Rosas, Albino Fernandes Gondin, Roseneide Felicio dos Santos e outros

Advogados: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306.579), Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720), Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2.844)
Terceira interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767) e Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114)
Terceiro interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de Usina Hidrelétrica. Afetação de áreas de pesca profissional. Diminuição na quantidade de peixes. Lucros cessantes. Conexão da ação. Ilegitimidade das partes. Perícia.
Distribuído por sorteio em 12/12/2016
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

45. Agravo de Instrumento n. 0804161-75.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0012907-93.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros
Agravados: Aurio Fernando Batista Prestes, Maria Delsita Aires de Souza, Alzimar Mendes da Cruz e outros
Advogados: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de Usina Hidrelétrica. Afetação de áreas de pesca profissional. Diminuição na quantidade de peixes. Lucros cessantes. Perícia. Desconstituição de perito.
Distribuído por sorteio em 19/12/2016
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

46. Agravo de Instrumento n. 0803997-13.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0025626-15.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Clayton Conrat Kussler (OAB/ RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Priscila Brolio Gonçalves (OAB/SP 154.318) e outros
Agravados: Cladival Barroso Soares, Juares Pessoa, Maria Sevalho da Silva e outros.
Advogados: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306.579), Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/ SP 14.983) E Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153.898)
Terceira interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767) e Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114)
Terceiro interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de Usina Hidrelétrica. Afetação de áreas de pesca profissional. Diminuição na quantidade de peixes. Lucros cessantes. Conexão da ação. Ilegitimidade das partes. Perícia.
Distribuído por sorteio em 6/12/2016
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

47. Apelação n. 7000558-48.2016.8.22.0018 (PJe)
Origem: 7000558-48.2016.8.22.0018 – Alta Floresta D'Oeste/ Vara Cível
Apelante: José Antônio dos Santos
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502)
Apelados: Regismar Rodrigues de Oliveira e Elisama da Silva Braga
Advogados: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3.868) e Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de reparação por danos materiais, morais e estéticos. Acidente de trânsito. Ultrapassagem. Omissão de socorro.
Distribuído por sorteio em 3/8/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

48. Apelação n. 0005091-60.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0005091-60.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelantes: Maria da Conceição de Lima, Gilmar Lima Soares, Eva de Oliveira Soares e outros
Advogados: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974) e Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5.959)
Apelado: Rhyno Equipamentos e Transportes Ltda.
Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Colisão entre ônibus e ciclista. Vítima fatal.
Distribuído por sorteio em 19/5/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

49. Embargos de Declaração em Apelação n. 0002275-26.2011.8.22.0008 (SDSG)
Origem: 0002275-26.2011.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 2ª Vara
Embargante: Companhia Mutual de Seguros
Advogados: Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118.948), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210.738), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167.373), Leivas de Mattos Rosa (OAB/RJ 96.314) e Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7.416)
Embargados: Maria Augusta Seibert, Nair Seibert de Almeida, Jonas Seibert, Paulo Seibert, David Seibert, Pedro Seibert e outros
Advogadas: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660) e Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3.412)
Apelante: EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogados: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B), Gilberto Piselo do
Nascimento (OAB/RO 78-B), Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB/RO 813) e Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4.198)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento aos recursos. Ação de indenização por ato ilícito causado por acidente de trânsito c/c indenização por danos morais. Vítima fatal. Falta de auxílio.
Opostos em 5/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

50. Embargos de Declaração em Apelação n. 0005843-32.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005843-32.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Olenir Prata de Miranda
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277)
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Obscuridade. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de repetição de indébito. Contrato de empréstimo. Revisão contratual. Cobrança indevidas. Tarifas de serviços de terceiros.
Opostos em 11/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

51. Apelação n. 0000331-93.2014.8.22.0101 (SDSG)
Origem: 0000331-93.2014.8.22.0101 – Porto Velho/ 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Amedas Silveira de Carvalho
Advogado: Amedas Silveira de Carvalho (OAB/RO 376-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação anulatória de registro civil. Certidão de nascimento. Averbação de paternidade. Extinto o feito sem resolução de mérito.
Distribuído por sorteio em 20/3/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

52. Apelação n. 0013755-17.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013755-17.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A
Advogados: Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23.748), Rodrigo Alexandre Cerqueira Augusto (OAB/SP 267.275), Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16.983), Rodolpho Marinho de Souza Figueiredo (OAB/PE 31.086), Eliane Marques Brito (OAB/SP 215.166) e outros
Apelado: André Martins de Souza
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2.474)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais. Contrato de seguro hospitalar. Negativa de cobertura de diária de internação hospitalar e UTI. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 21/3/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

53. Apelação n. 0005749-21.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005749-21.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Eliandra do Carmo Pereira Pires
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste. Extinto o feito sem resolução de mérito. Indeferimento da petição inicial.
Distribuído por sorteio em 10/6/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

54. Apelação n. 0006765-10.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006765-10.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Tiago dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 13/6/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

55. Apelação n. 0005717-16.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005717-16.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Adair Pires da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 26/11/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

56. Apelação n. 0002686-85.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002686-85.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Euclides Xavier Ghesso
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 30/9/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

57. Apelação n. 0004592-47.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004592-47.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Maria das Dores Bernandes de Oliveira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 10/10/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

58. Apelação n. 0004305-50.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004305-50.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Vilma de Souza Mendes Lopes
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 3/11/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

59. Apelação n. 0002020-84.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002020-84.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Apelado: Renaldo Marinho Batista
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 5/11/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

60. Apelação n. 0004346-17.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004346-17.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apelada: Analia Conceição Ribeiro

Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 5/11/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

61. Apelação n. 0006791-08.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006791-08.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: João Batista Viana
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa de Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 9/12/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

62. Apelação n. 0002184-49.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002184-49.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Gideon Cordeiro dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 12/12/2014
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

63. Apelação n. 0002694-62.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002694-62.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Francisca do Nascimento
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 22/12/2014
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

64. Apelação n. 0006040-21.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006040-21.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelado: Rubens Bueno Antunes
Advogados: José Costa dos Santos (OAB/RO 4.626), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3.858) e Silvana Félix da Silva Sena (IOAB/RO 4.169)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 14/11/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

65. Apelação n. 0000274-42.2014.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0000274-42.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros
Apelado: Antônio de Pádua Perpétuo Júnior
Advogados: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962) e Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1.534)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c inexistência de débito. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Fatura com valor exorbitante. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 11/7/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

66. Apelação n. 0000055-65.2014.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0000055-65.2014.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelado: Paulo José de Morais
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Cobrança em duplicidade.
Distribuído por sorteio em 24/7/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

67. Apelação n. 0000306-26.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000306-26.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1.114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelada: Valdenira Freitas Neves de Souza
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1.983)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de repetição de indébito. Energia elétrica. Solicitação de desligamento de unidade consumidora. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 25/3/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

68. Apelação n. 0000767-71.2013.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0000767-71.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Cezar Augusto Ferronato
Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742) e Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871)
Apelado/Apelante: Unibanco – Dibens S/A
Advogados: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122.626), Isana Silva Guedes (OAB/PA 12.679), Alexandre Niederauder de Mendonça Lima (OAB/RS 55.249), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169.557), Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171.961), Mariana Faulin Gamba (OAB/SP 208.140) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de nulidade de capitalização mensal de juros remuneratórios c/c pedido de repetição de indébito. Contrato de empréstimo consignado. Capitalização de juros. Tarifa de abertura de crédito.

Distribuído por sorteio em 28/1/2014
Decisão: "RECURSO DE CEZAR AUGUSTO FERRONATO NÃO PROVIDO E RECURSO DE UNIBANCO – DIBENS S/A NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

69. Apelação n. 0007485-45.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007485-45.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127.451), Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132.164) e outros
Apelado: Ronaldo de Souza Oliveira Firmino
Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741), Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765) e Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de nulidade de capitalização mensal de juros remuneratórios. Repetição de indébito. Contrato de financiamento. Capitalização de juros.
Distribuído por sorteio em 17/1/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

70. Apelação n. 0023186-80.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023186-80.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Safra S/A
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27.070), Vera Lúcia Silva de Sousa (OAB/PE 14.712-D), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120), Ana Beatriz Bianchi Ribeiro (OAB/PE 24.429) e outros
Apelado: João Batista Nunes Costa
Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A) e Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212.689)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação revisional de cláusula contratual c/c reconhecimento de abuso de valor financiado. Contrato de financiamento de veículo. Não apresentação do contrato. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Tarifa de abertura de crédito.
Distribuído por sorteio em 14/1/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

71. Apelação n. 0025924-07.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0025924-07.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Aymoré – Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Carla Passos Melhado (OAB/RO 5.401), Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Andréa Golegã Abdo (OAB/MS 9.596), Andressa Abrão Vilagra (OAB/MS 17.475) e outros
Apelada: Marilu Yuko Ouvirez
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação revisional de cláusula contratual c/c reconhecimento de abuso de valor financiado. Contrato de financiamento de veículo. Não apresentação do contrato. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Tarifa de abertura de crédito.
Distribuído por sorteio em 8/6/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

72. Apelação n. 0005091-02.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005091-02.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Ângela Nunes da Silva
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20.397), Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3.793), Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335), Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203.501), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de repetição de indébito. Contrato de financiamento de veículo. Capitalização de juros. Tarifa de abertura de crédito.
Distribuído por sorteio em 10/1/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

73. Apelação n. 0001680-62.2013.8.22.0006 (SDSG)
Origem: 0001680-62.2013.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante: Luiz Carlos de Oliveira
Advogados: Alexandre Barneze (OAB/RO 2.660) e Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1.032)
Apelado: Mário Ferreira de Oliveira
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1.043)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Embargos à penhora. Cumprimento de sentença. Penhora de imóvel. Bem de família. Penhora sobre meação.
Distribuído por prevenção em 27/7/2016
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

74. Apelação n. 7017897-71.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7017897-71.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: João Antônio Freitas e Freitas
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724) e Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6.478)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 17/8/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

75. Apelação n. 0017074-27.2013.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0017074-27.2013.8.22.0001 – Porto Velho – 9ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Elisângela Barbosa Pessoa
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1.646)
Apelado/Apelante: Xarame Construções e Encorporações Ltda. – ME
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3.185)
Apelado: Adalberto Braga de Carvalho
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3.185)
Apelados: JP Imóveis Eireli – ME e Orange Cruz Beleza
Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3.453)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Contrato de compra e venda de imóvel. Desdobro de lote. Regularização de área inferior à área mínima permitida por legislação. Indeferimento da homologação de acordo. Devolução de valores em dobro.
Distribuído por sorteio em 15/8/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE ELIS NGELA BARBOSA PESSOA E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE DOMUS CONSTRUÇÕES LTDA. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

76. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0010827-59.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0010827-59.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Instituto Luterano de Ensino Superior Porto Velho – ILES/ULBRA
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528) e Sauer Rogerio da Silva (OAB/RO 8.095)
Apelada/Recorrente: Clara de Paiva Salina
Advogados: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6.452) e Clara de Paiva Salina (OAB/RO 8.277)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais. Prestação de serviços educacionais de ensino superior. Cobrança de mensalidade. Dívida quitada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 25/4/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR PORTO VELHO - ILES/ULBRA E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE CLARA DE PAIVA SALINA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

77. Apelação n. 7035265-93.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7035265-93.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A.
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434),Gabriela Ongari (OAB/SP 357.609), Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273.914), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311) e outros
Apelado: Sebastião Rocha Lima Filho
Advogados: Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675-A), Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1.166) e Emmanuele Lis Arcanjo Lima (OAB/RO 7.079)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Atraso e cancelamento de voo. Extravio de bagagem. Bagagem violada.
Distribuído por sorteio em 29/6/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

78. Apelação n. 7002679-76.2016.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7002679-76.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Luanna Oliveira de Lima
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6.269)
Apelada: GOL Linhas Aéreas S/A, VGR Linhas Aéreas S/A
Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Bianca Guimarães (OAB/SP 214.469), Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126.162), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos morais. Atraso no voo. Ausência de assistência material.
Distribuído por sorteio em 28/6/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

79. Apelação n. 7003376-75.2017.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7003376-75.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Solange Aparecida Ribeiro Fernandes
Advogados: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO5.314) e Geneci Alves Apolinário (OAB/RO1.007)
Apelado: Laboratório Padrão de Análises Clínicas Ltda. – EPP
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO1.153)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Realização de exames laboratoriais. Erro na informação de tipo sanguíneo. Falha na prestação de serviço.
Distribuído por sorteio em 18/8/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

80. Apelação n. 7004090-42.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7004090-42.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Giocondo Vitor Bagattoli
Advogados: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3.375) e Eduardo Campanholo Hartmann (OAB/RO 6.198)
Apelado: OI Móvel S/A
Advogados: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14.123), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Serviço de telefonia. Cancelamento no fornecimento dos serviços sem prévio aviso. Inadimplência. Não recebimento de fatura.
Distribuído por sorteio em 6/11/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

81. Apelação n. 7007153-05.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7007153-05.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogados: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17.584), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315) e outros
Apelado: Aldelino dos Santos Salles
Advogados: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4.535) e Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4.301)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Serviço de telefonia. Suspensão do serviço. Fraude praticada por terceiro.
Distribuído por sorteio em 6/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

82. Apelação n. 7004421-63.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004421-63.2016.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2.928), Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17.584), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e outros
Apelada: Meiry Yumi Ueda
Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Serviço de internet. Cancelamento contratual. Inscrição no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 2/5/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

83. Apelação n. 7000687-53.2016.8.22.0018 (PJe)
Origem: 7000687-53.2016.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A (AYMORÉ – Crédito, Financiamento e Investimento S/A)
Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Renato Torino (OAB/SP 162.697), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6.430), Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148.562), Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11.127) e outros
Apelado: Valdir Moreira
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Contrato bancário. Financiamento de veículo. Dívida quitada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 20/3/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

84. Apelação n. 7037345-30.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7037345-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Adevanilson Farias de Assis
Advogados: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5.870) e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6.156)
Apelado: Ativos S/A – Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogados: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5.398), David Sombra Peixoto (OAB/CE 16.477), Camila Praciano Menezes (OAB/CE 24.486), Thiago Andrade Dias (OAB/CE 33.988), Francisco Leitão de Sena Júnior (OAB/CE 26.524) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Cessão de crédito. Ausência de prévia notificação. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 29/6/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

85. Apelação n. 7023770-52.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7023770-52.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG Consignado S/A
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Ricardo Andreassa (OAB/SP 195.865), Juliana Maria de Moraes Veloso (OAB/SP 280212), André Corsino dos Santos Júnior (OAB/SP 273.769) e outros
Apelada: Maria Marlene de Souza Silva
Advogados: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871) e Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4.062)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória c/c repetição de indébito. Contrato de empréstimo consignado. Cobrança de taxas e tarifas sem consentimento.
Distribuído por sorteio em 26/4/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

86. Apelação n. 0007668-90.2015.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0007668-90.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A (BP Promotora de Vendas Ltda. – Bradesco Promotora)
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Sirlene Miranda (OAB/RO 7.781)
Apelado: Sebastião Gualberto da Silva
Advogada: Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6.595)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 9/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

87. Apelação n. 0001014-78.2015.8.22.0010 (PJe)
Origem: 0001014-78.2015.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Danna Bonfim Segobia (OAB/RO 7.337), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167.078), Karem Lúcia Corrêa da Silva Rattmann (OAB/AM A-704) e outros
Apelada: Raquel dos Santos Parizze
Advogados: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2.790), Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6.953) e Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6.373)
Interessado (Parte Ativa): Universo Online S/A
Advogados: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/SP 178.930), Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6.852), Vanessa Vilarino Louzada (OAB/SP 215.089), Alessandra Brizotti Mazzieri de Lima (OAB/SP 217.199), Renato Bertozzo Duarte (OAB/SP 172.012) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e materiais. Repetição de indébito. Não contratação de serviços de internet. Desconto de valores em conta bancária.
Redistribuído por prevenção em 14/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

88. Apelação n. 7034050-82.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7034050-82.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Wilson Esteves
Advogados: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1.500) e Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5.868)
Apelado: Banco BRADESCARD S/A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Satoshi Fukuura (OAB/SP 108.005), Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contrato de abertura de crédito. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 16/8/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

89. Apelação n. 7004764-93.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004764-93.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Francisco de Assis Ferreira da Silva
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Banco Bradescard S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Ricardo de Aguiar Ferone (OAB/SP 176.805), Roberta Espinha Corrêa (OAB/SP 256.454) e Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/RJ 158.218)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito e negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Cartão de crédito. Dívida quitada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Honorários advocatícios.
Distribuído por sorteio em 10/3/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

90. Apelação n. 0008559-32.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0008559-32.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Marcel Ferreira da Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: GASPARETTO & GASPARETO Eventos e Formatura Ltda. – ME
Advogados: Viviane Cristina Sanches Pitilin (OAB/SP 217.823) e Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2.413)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Honorários advocatícios.
Distribuído por sorteio em 29/9/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

91. Apelação n. 0006806-40.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem; 0006806-40.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Prereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7.445) e outros

Apelado: Raimundo Cosmo da Silva
Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6.913)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de contrato c/c indenização por danos morais. Serviço de telefonia. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 21/8/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

92. Apelação n. 7001083-79.2015.8.22.0013 (PJe)
Origem: 7001083-79.2015.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Rosana Pires
Advogados: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5.510), José Antônio Corrêa (OAB/RO 5.292) e Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140)
Apelada: CLARO S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124.219), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Serviço de telefonia. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 1/8/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

93. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7042566-91.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7042566-91.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogados: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62.192), Mauricio Izzo Losco (OAB/SP148.562), Thiago Noronha Benito (OAB/MS11.127), Marco André Honda Flores (OAB/MS6.171), Fernanda Mathias Sampaio Fernandes Negreiros (OAB/RJ 107.414) e outros
Apelado/Recorrente: Gabriel Vinícius Alves de Oliveira
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO535-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de repetição do indébito c/c reparação por danos morais. Cartão de crédito. Débito automático em conta-corrente. Pagamento de fatura. Cobrança indevida. Juros e encargos.
Distribuído por sorteio em 13/6/2017
Decisão: "DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE GABRIEL VINÍCIUS ALVES DE OLIVEIRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

94. Apelação n. 0015593-92.2014.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0015593-92.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963) e outros
Apelado: Generoso José da Silva Filho
Apelado: Generoso José da Silva Filho – ME
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução por título executivo extrajudicial. Contrato bancário. Extinto o feito sem resolução do mérito. Desídia.
Distribuído por sorteio em 16/8/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

95. Apelação n. 7002919-14.2015.8.22.0005 (PJe)
Origem: 002919-14.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Marcos Rangel Pizzo
Advogados: Alisson Almeida Tabalipa (OAB/RO 6.631), Pablio Deomar Santos Brambilla (OAB/RO 6.997) e Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6.464)
Apelado: José Olimpio Lima Silva Sobrinho
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3.269)
Apelado: Tércio Gomes de Almeida
Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7.608)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos de terceiros. Contrato de compra e venda de veículo. Busca e apreensão. Litigância de má-fé.
Distribuído por sorteio em 15/8/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

96. Apelação n. 7005502-81.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7005502-81.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: ESTRUMETAL Estruturas e Coberturas Metálicas Ltda. – ME e Francisco Honório Ferraz
Advogados: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5.436) e Luiz de Franca Passos (OAB/RO 2.936)
Apelado: AÇOFER Indústria e Comércio Ltda.
Advogados: Gabriela de Souza Correia (OAB/MT 10.031), Geraldo Carlos de Oliveira (OAB/MT 4.032), Elisabete Augusta de Oliveira (OAB/MT 13.352) e Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Notas promissórias. Instrumento particular de confissão de dívida. Não pagamento da dívida em decorrência da mudança de endereço da empresa.
Distribuído por sorteio em 16/8/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

97. Apelação n. 0009358-62.2012.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0009358-62.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Canopus Administradora de Consórcios S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8.100), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258) e outros
Apelado: Jociel Soares dos Santos
Curadores (Defensores Públicos): Anelise Justino, Roberson Bertone de Jesus e Carlos Alberto Biazi
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação de busca e apreensão. Consórcio de veículo. Alienação fiduciária em garantia. Inadimplência. Conversão em ação de depósito. Liquidação do débito.
Distribuído por sorteio em 29/6/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

98. Embargos de Declaração em Apelação n. 0004866-33.2012.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0004866-33.2012.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Embargante: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda.
Advogados: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2.634) e Cláudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14.782)
Embargada: Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda. – JICRED
Advogados: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1.537) e Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4.549)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação declaratória. Cédula de crédito bancário. Capital de giro. Contratação. Depósito. Parcela única. Liberação do crédito. Forma diversa. Instituto supressio.
Opostos em 30/5/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

99. Embargos de Declaração em Apelação n. 0005766-91.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005766-91.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante/Embargada: União Previdenciária Cometa do Brasil – COMPREV
Advogados: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6.205) e Carlos Alexandre Chaves da Silva (OAB/RJ 173.517)
Embargado/Embargante: José Augusto de Oliveira
Advogados: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3.035), Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5.481) e Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso de José Augusto de Oliveira e deu parcial provimento ao recurso da União Previdenciária Cometa do Brasil – COMPREV. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais e materiais. Prescrição trienal. Descontos indevidos. Aposentadoria. Má-fé. Não comprovação.
Opostos em 11/6/2018 e 14/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

100. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0006479-90.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0006479-90.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164), José Manoel Alberto Matias (OAB/RO 3.718), Hermes Frutuoso Santana Júnior (OAB/RO 6.621) e Izabela Vieira Lima de Oliveira (OAB/RO 9.023)
Embargados: Ilma Capocci e C. J. C. M. da S.
Advogados: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3.694), Bruno Trajano Pintar (OAB/RO 7.533) e Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6.260)
Apelado: Viva Vida Clube de Seguros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Decisão colegiada não conheceu do agravo retido e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e negou-se provimento ao recurso de Ilma Capocci e C. J. C. M. da S. Ação de cobrança c/c danos materiais (perdas e danos). Acidente de trânsito. Vítima fatal. Seguro coletivo. Capital individual. Número de funcionários. Pagamento correto. Complementação indevida. Cestas básicas. Meses estabelecidos no contrato.
Opostos em 6/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

101. Embargos de Declaração em Apelação n. 0002027-42.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002027-42.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargantes: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e Ellenco Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546)
Embargados: Milton Rogério Spolaor e Gisele Cristina Rossi Spolaor
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2.806)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação ordinária. Compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra. Excesso de chuvas. Caso fortuito ou força maior.
Opostos em 4/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

102. Embargos de Declaração em Apelação n. 0009368-04.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0009368-04.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Embargante: José Carlos Calegari
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3.045)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7.416) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada não conheceu do recurso. Ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores e indenização por danos morais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores. Contrato. Descumprimento. Princípio da dialeticidade. Inobservância.
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

103. Embargos de Declaração em Apelação n. 0015163-43.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015163-43.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargantes/Embargadas: Alphaville Urbanismo S/A e WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Luciana Nazima (OAB/SP 169.451), Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117.417), Thiago Valim (OAB/RO 6.320), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233.247) e outros
Embargado/Embargante: Samuel José de Magalhães Oliveira
Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Vanessa de Souza Camargo (OAB/RO 5.651)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais. Empreendimento imobiliário. Loteamento. Compra e venda. Entrega. Atraso. Caso fortuito. Excludente de responsabilidade. Rescisão contratual. Ressarcimento.
Opostos em 11/6/2018 e 14/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

104. Embargos de Declaração em Apelação n. 0008043-96.2012.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0008043-96.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370) e Saionara Mari (OAB/MT 5.225)
Embargada: Maria Aparecida Ferreira Coelho representada pelo responsável Jucélio Ferreira Coelho
Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2.940)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso do Banco Bradesco Financiamento S/A e negou provimento ao recurso de Maria Aparecida Ferreira representada pelo responsável Jucélio Ferreira Coelho. Ação anulatória de protesto c/c indenização por danos materiais e morais. Inscrição indevida. Critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
Opostos em 11/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

105. Embargos de Declaração em Apelação n. 0008657-17.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008657-17.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e
Recuperações Judiciais
Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392-A) e Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407)

Embargada: Larissa Priscila de Moura Marinho
Advogados: Luiz de França Passos (OAB/RO 2.936) e Carla Caroline Barbosa
Passos Marrocos (OAB/RO 5.436)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento aos recursos. Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de conta-corrente. Aviso prévio do correntista. Ausência. Falha na prestação de serviço.
Opostos em 12/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

106. Embargos de Declaração em Apelação n. 0011081-34.2012.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0011081-34.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Original S/A
Advogados: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173.477), Valdir Antônio de Vargas Júnior (OAB/RO 5.079), Patrícia Bezerra de Oliveira Rossi (OAB/SP 261.125), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargado: Dedis Apolinário Mendes
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4.434) e Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4.806)
Apelante: Banco Bonsucesso S/A
Advogados: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB/PE 28.490), Carlos Antônio Harten (OAB/PE 19.357), Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19.353), Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152.278), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088) e outros
Apelada: BV Financeira S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5.401), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7.478), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120) e Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento aos recursos. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de devolução em dobro e indenização por danos morais. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimos não contratados.
Opostos em 12/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

107. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação n. 0002028-03.2015.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0002028-03.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2.666)
Embargado: B. N. F. representado por sua genitora M. C. do N.
Advogadas: Marlise Kemper (OAB/RO 6.865) e Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6.497)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada não acolheu os Embargos de Declaração. Colegiado deu parcial provimento ao recurso de Apelação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e deu provimento ao recurso de Apelação de B. N. F., representado por sua genitora M. C. do N.. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Opostos em 20/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

108. Embargos de Declaração em Apelação n. 0006036-81.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006036-81.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargantes: Dimas de Araújo Barros Filho e Eduardo Rodrigo da Rocha Barros
Advogados: Célio Oliveira Cortez (OAB/RO 3.640), Oziney Maria dos Santos (OAB/RO 3.628) e Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871)
Embargado: Fernando Courinos Lima
Advogados: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3.194) e José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação de despejo por falta de pagamento. Falta de pagamento de aluguéis. Cerceamento de defesa. Inadimplência. Comprovação. Multa contratual.
Opostos em 14/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

109. Embargos de Declaração em Apelação n. 0006640-42.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006640-42.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Ademir Dias dos Santos
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3.774)
Embargado: Antônio José Machado
Advogados: José Costa dos Santos (OAB/RO 4.626), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169) e Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3.858)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação de cobrança c/c indenização por danos morais e materiais. Contrato de serviços advocatícios. Retenção indevida de valores.
Opostos em 19/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

110. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000251-93.2014.8.22.0016 (SDSG)
Origem: 0000251-93.2014.8.22.0016 – Costa Marques/ 1ª Vara Cível
Embargante: Elizeu Francisco de Souza
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade e Hélio Vicente de Matos
Embargado: Paulo Ângelo Adorno de Souza
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelado: Francisco Justiniano de Souza
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos
Apelados: Felisberto Júnior Souza, Ivone Pires de Souza e Luana Fujie de Souza
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5.276)
Apelado: Júlio César Geraldo
Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4.216)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Obscuridade. Prequestionamento. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso. Ação de reintegração de posse. Esbulho. Prova. Usucapião. Boa-fé. Benfeitorias. Indenização. Valor. Liquidação de sentença.
Opostos em 14/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

111. Embargos de Declaração em Apelação n. 0157749-50.2007.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0157749-50.2007.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogados: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23.748), Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16.983), Lili de Souza Suassuna (OAB/PE 29.966), Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4.953), Juliana de Almeida e Silva (PE 21.098), Cláudia Vigínia Carvalho Pereira de Melo (OAB/PE 20.670) e outros

Embargados: Maria de Lourdes Coutinho Gaspar, Jefferson Rosa Gaspar e J. V. G. representado por seu pai J. R. G.
Advogados: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Eliane de Fátima Alves Antunes (OAB/RO 3.151), Max Guedes Marques (OAB/RO 3.209) e Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)
Apelante/Recorrida: EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogados: André Luiz Delgado (OAB/RO 1.825) e Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada negou provimento ao recurso da EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. e deu parcial provimento ao recurso de Maria de Lourdes Coutinho Gaspar e outros. Ação de indenização por danos materiais e morais. Vítima de acidente de trânsito. Passageiro de ônibus.
Opostos em 20/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

112. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003064-07.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003064-07.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Tatiana Nara Sadeck
Advogados: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2.806) e Jaqueline Braga Magalhães Araripe (OAB/RO 6.394)
Embargada: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6.507), Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2.475), Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7.332) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu provimento ao recurso de Tatiana Nara Sadeck e negou provimento ao recurso da Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Ação ordinária. Contrato particular de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra. Infiltração. Deterioração de móveis. Comprovado.
Opostos em 14/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

113. Agravo de Instrumento n. 0801333-38.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003900-60.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Agravante: Claro S/A
Advogados: Paula Maltz Nahon (OAB/PA 165.650 e OAB/RS 51.657), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e outros
Agravado: Alecsandro Viana de Freitas
Advogado: Jacir Candido Ferreira Júnior (OAB/RO 3.408)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade rejeitada. Astreintes. Ação de exclusão de débito c/c indenização por danos morais e materiais.
Redistribuído por prevenção em 15/5/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

114. Agravo de Instrumento n. 0800492-43.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7009630-76.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Francisco Ronaldo Fernandes
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Agravada: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios
Advogadas: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1.737) e Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Impugnação ao cumprimento de sentença reconhecido. Homologação de cálculos. Ação ordinária de restituição de quotas de consórcio.
Redistribuído por prevenção de magistrado em 14/3/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

115. Embargos de Declaração em Apelação n. 7002138-55.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7002138-55.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Elaine Gonçalves de Assis
Advogados: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7.608) e Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Embargada: Natura Cosméticos S/A
Advogados: Fabio Rivelli (OAB/RO 6.640), Kassia Reis de Paula (OAB/SP 195.362), Vanessa Maria Sapiência (OAB/SP 201.297), Fabiana Utrabo Rodrigues (OAB/SP 155.130), Elaine Gadelha Barros (OAB/SP 213.395) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu parcial provimento à apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 14/6/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

116. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802370-37.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007224-82.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Embargados: Rosauro Pereira Lopes, Vilma Gaspar Vieira e outro
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Contradição. Omissão. Prequestionamento. Decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo interno e negou provimento ao agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Produção de prova. Perícia. Inversão do ônus da prova. Honorários periciais.
Opostos em 19/4/2018
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

117. Agravo de Instrumento n. 0804180-81.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7063116-10.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravantes: Vinícius Silva Guastala e Marília Lisboa Benincasa Moro
Advogados: Isabella Carvalho M. S. Araújo (OAB/RO 2.578), Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2.584), Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8.442) e Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2.252)
Agravados: Rondônia Comércio de Madeiras Ltda. – ME e Helena Basílio de Souza
Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação anulatória de negócio jurídico c/c cobrança, declaratória de inexigibilidade de título e reivindicatória e pedido de liminar. Compra e venda de imóvel. Descumprimento do acordo. Busca e apreensão de veículo. Incompetência do juízo.
Distribuído por sorteio em 20/12/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

118. Apelação n. 7015986-24.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7015986-24.20016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Querolen de Souza Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434 e OAB/MG 87.318), Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207) e Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Falha na prestação dos serviços. Apagão. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 18/1/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

JULGAMENTOS SUSPENSOS

01. Apelação (Agravo Retido) n. 0000029-15.2010.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000029-15.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes/Agravantes: Espólio de Edson José de Araújo Representado pelo responsável Iglé Ibanez França, Metalcom – Mineração Indústria e Comércio de Metais Ltda., Edson José de Araújo Filho e outros
Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)
Apelados: Elias Campelo Alexandre, Maria Auxiliadora de Souza Alexandre e IMS – Construtora Ltda.
Advogados: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28-A), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1.745) e Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)
Apelada/Agravada: Construtora Castilho S/A
Advogado: Max Rolim (OAB/RO 984)
Interessada (Parte Passiva): Isabella do Carmo Haise e Ester de Souza Haise
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274.381)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de reintegração de posse. Imóvel rural. Esbulho. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ilegitimidade ativa. Ausência de interesse processual.
Distribuído por prevenção em 2/12/2013
Pedido de Vista: Desembargador Rowilson Teixeira em 19/6/2018
Decisão parcial: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

02. Apelação n. 7002920-71.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7002920-71.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rômulo Romano Slles (OAB/RO 6.094), Karem Lúcia Correa da Silva Rattmann (OAB/AM A-704), Dessana Betisa Vieira Silva (OAB/AM 9.283) e outros
Apelado: Robson Marques Gonçalves
Advogados: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1.842) e Édio José Ghellere (OAB/RO 2.121)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Cheque. Devolução em razão de insuficiência de fundos. Extravio em estabelecimento bancário.
Distribuído por sorteio em 22/8/2017
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR O DANO MORAL. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PEDIDO DE VISTA

01. Apelação n. 7001986-16.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7001986-16.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Adam Henrique Pinheiro da Silva (OAB/AM 11.082), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4.763), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5.788), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143) e outros
Apelado: Ausione Cardoso dos Santos
Advogados: Indhianna Morena Esther Gonçalves Dias (OAB/RO 6.530)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito fraudado. Falha na prestação do serviço.
Distribuído por sorteio em 4/9/2017
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

JULGAMENTOS ADIADOS

01. Agravo de Instrumento n. 0801778-61.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001085-07.2015.822.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante: Viaer Viagens e Turismo Ltda. – ME
Advogados: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5.088), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641), Richard Camapanari (OAB/RO 2.889), Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4.597), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5.009) e outros
Agravada: Ivone de Oliveira, representada por sua procuradora Regina das Graças de França
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Transporte aéreo de animal vivo. Conexão. Cancelamento de reserva sem notificação. Falha na prestação de serviço. Parte com domicílio em outro país.
Distribuído por sorteio em 26/102015
Observação: Julgamento adiado a pedido do e. Relator.

02. Apelação n. 7003367-38.2016.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7003367-38.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Espólio de João Martins de Mendonça Neto representado pela inventariante Maria Madalena Gerolono de Mendonça
Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2.714)
Apelado: Jader da Silva Placa
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitória. Cheque.
Distribuído por sorteio em 24/4/2017
Observação: Julgamento adiado a pedido do e. Relator.

03. Embargos de Declaração em Apelação n. 0008749-92.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008749-92.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A (Seguro Sura (BRASIL) S/A)
Advogados: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84.676), Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304.931), Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292.121), Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4.245), André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB/RJ 109.367), Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088) e outros
Embargada: L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda.
Advogadas: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4.546) e Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4.805)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso. Ação de cobrança c/c indenização por danos morais. Contrato de seguro de veículos. Negativa de cobertura. Agravamento do risco. Não comprovação. Excesso de velocidade não determinante para o sinistro.
Opostos em 30/5/2018
Observação: Julgamento adiado a pedido do e. Relator.

RETIRADOS DE PAUTA

01. Embargos de Declaração em Apelação n. 0001963-73.2013.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0001963-73.2013.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Embargante/Embargado: José Paulino dos Santos
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Everton Alexandre Reis (OAB/RO 7.649) e Mariza Meneguelli (OAB/RO 8.602)
Embargada/Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1.093), Karen Dal Santo Leal (OAB/SP 210.494) e Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5.043)
Embargados: Crislaine Tasca e Maristela Artner Tasca representada por curador Roque Tasca
Advogados: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5.270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1.568) e Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3.256)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Obscuridade. Decisão colegiada acolheu a preliminar de intempestividade arguida pelo Ministério Público e rejeitou as preliminares de deserção, intempestividade do apelo da Seguradora e a nulidade de sentença. No mérito, não conheceu do apelo de Crislaine Tasca e outra, e negou provimento ao recurso de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e deu parcial provimento ao recurso de José Paulino dos Santos. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Responsabilidade solidária. Invasão de preferencial. Culpa. Invalidez. Limites. Pensão.
Opostos em 8/6/2018 e 14/6/2018
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

02. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003182-19.2011.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0003182-19.2011.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Luiz Katsumi Yoshitomi
Advogados: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882) e Igor Massayoshi Yoshitomi (OAB/RO 7.249)
Embargada/Embargante: Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogados: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6.575), Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4.466), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4.780), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Obscuridade. Prequestionamento. Decisão colegiada não conheceu do recurso de Luiz Katsumi Yoshitomi e negou provimento ao recurso de Interligação Elétrica do Madeira S/A. Ação de instituição de servidão administrativa. Construção de subestação de energia elétrica. Rede de eletrificação rural.
Opostos em 29/5/2018 e 30/5/2018
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

03. Embargos de Declaração em Apelação n. 0010601-25.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010601-25.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Kits Paraná Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Advogados: Adalberto Fonsatti (OAB/PR 18.678), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758), Tales André Franzin (OAB/PR 38.704) e Cláudio José Fonsatti (OAB/PR 43.936)
Interessada (Parte Ativa): Solar Comércio Ltda. – ME
Curador (Defensor Público): Hélio Vicente de Matos
Embargada: Mileide Maria Auler de Araújo Campanha
Advogados: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300) e Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviços de confecção e montagem de móveis planejados. Móveis não entregues. Cadeia de consumo. Responsabilidade solidária. Honorários advocatícios.
Opostos em 25/6/2018
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

04. Embargos de Declaração em Apelação n. 0016597-72.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016597-72.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Estação Transmissora de Energia S/A
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715), Roberto Venesia (OAB/RO 4.716), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Fernanda Lopes Corrêa (OAB/DF 37.357), Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3.449), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002) e outros
Embargada: Agropecuária R.J.R Ltda.
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528), Danyele de Alcântara (OAB/RO 5.294) e Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5.118) e Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1.933)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso da Estação Transmissora de Energia S/A e deu provimento ao recurso de Agropecuária R.J.R. Ltda.. Ação de constituição de servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Desmatamento prévio. Pastagem. Depreciação da área remanescente. Honorários.
Opostos em 14/6/2018
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

05. Apelação n. 7037673-57.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7037673-57.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: TOKIO Marine Seguradora S/A
Advogados: Fabiano Bosco Veríssimo (OAB/MG 100.871), Bruno Sander Verissimo (OAB/MG 118.620), Deise Steinheuser (OAB/SP 255.862), Sergio Roberto de Oliveira (OAB/SP 75.728), Gislaine da Silva (OAB/SP 374.686), Uener Eustáquio de Andrade (OAB/MG 118.560) e outros
Apelado: RIMA – Rio Madeira Aerotáxi Ltda.
Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718) e Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais. Incidente com aeronave. Reforma da sentença. Termo inicial da correção monetária e da data da citação. Honorários sucumbencial.
Distribuído por sorteio em 17/5/2017
Observação: Deliberado em sessão que os autos acima serão incluídos na pauta da Sessão a ser realizada no dia 31.7.2018.

Nada mais havendo às 8h53 o e. desembargador Rowilson Teixeira, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 17 de julho de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 930

Ata da sessão de julgamento realizada Plenário II deste Tribunal, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito. Presidência em substituição regimental do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Oudivanil de Marins e Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, este, em face da ausência justificada do Desembargador Eurico Montenegro. Presente ainda, o Desembargador Renato Martins Mimessi, convidado para o julgamento da Apelação n. 0001755-77.2013.8.22.0014 (PROCESSO DIGITAL).
Procurador de Justiça, Tarcísio Leite Mattos.
Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.
Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0001755-77.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001755-77.2013.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Transpaim Transporte de Trabalhadores Ltda ME
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelante: Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 18/11/2014
Decisão: "ANULOU-SE A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0802365-15.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7064968-69.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO
Advogado: Lucas Capoudale Nogueira Arrais de Souza (OAB/DF 45.157)
Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo (OAB/DF 13.811)
Advogado: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829)
Advogado: Adovaldo Dias de Medeiros Filho (OAB/DF 26.889)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5.136)
Advogado: Mauro de Azevedo Menezes (OAB/DF 19.241)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 20/10/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0011014-60.2012.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011014-60.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Advogado: Daniel Rocha Monteiro (OAB/RO 6503)
Apelado: Sidney do Nascimento Representado por curadora Cleide do Nascimento
Defensor Público: Leandro de Almeida Mainardes
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 15/05/2015
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0026181-32.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0026181-32.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Geová Gomes Leite
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 19/05/2015
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMADA PARCIALMENTE A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 7006574-30.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7006574-30.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Queila de Souza Lembranzi
Advogado: Marian Haiberlin Montaldi Lopes (OAB/MT 20137)
Advogado: Eduardo Campanholo Hartmann (OAB/RO 6198)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio 19/03/2018
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0005824-96.2015.8.22.0010 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0005824-96.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Interessada (Parte Passiva): Jane Araújo de Souza Pereira
Advogado: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Advogado: Oneir Ferreira de Souza (OAB/RO 6475)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído Por Sorteio em 26/07/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0010328-91.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010328-91.2014.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelado: Dineir Dias de Oliveira representado por Manoel Dias de Oliveira
Defensora Pública: Anelise Justino
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 10/08/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0002321-82.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002321-82.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Procurador: Daniel Rocha Monteiro (OAB/RO 6503)
Apelada: Noeli Reni da Silva
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 05/05/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0002809-59.2014.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002809-59.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Sócrates Souza dos Santos
Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato (OAB/RO 6187)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 19/08/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0000477-57.2012.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000477-57.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Elenai Lima Vidal
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 26/11/2013
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0001590-92.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001590-92.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Advogada: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Advogada: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado: José Alves Gomes
Defensora Pública: Luciana Carneiro Castelo Branco
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 26/08/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0001098-97.2015.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001098-97.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Anízio Neimog
Advogado: Edson Antônio Sperandio (OAB/RO 3480)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 12/05/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE ANÍZIO NEIMOG E DEU-SE PROVIMENTO AO DO ESTADO DE RONDÔNIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0001459-46.2013.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001459-46.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Aparecido Patussi Turci
Advogado: Roberto Araújo Junior (OAB/RO 4084)
Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Apelante: Marcilene Antônia Ribeiro
Advogado: Roberto Araújo Junior (OAB/RO 4084)
Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Apelante: Município de Alta Floresta do Oeste
Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 31/10/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0007067-08.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002135-47.2011.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Cível
Apelante: Ângelo Fenali
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Apelante: Gláucia Elaine Fenali
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de São Miguel do Guaporé
Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/08/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 0002837-92.2012.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002837-92.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Sérgio Brito dos Santos
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júior (OAB/RO 3214)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/11/2015
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 0017233-85.2014.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0017233-85.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Embargante: David Saraiva da Silva
Advogado: Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 9076)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Embargante: Dário Souza Silva
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Robson Batista Galindo
Defensor Público: João Luiz Sismeiro de Oliveira (RO 294)
Apelado/Apelante: Jorge Xavier da Rocha
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Apelado/Apelante: Acácio Leiva Policena
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelado/Apelante: Ataide Jose dos Santos Junior
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 23/04/2018
Opostos em 25/04/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 0800024-16.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0051383-60.1998.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Josué Donadon
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeferson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 12/06/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 0802367-53.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001823-13.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Interposto em 14/12/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 0013226-03.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013226-03.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Geremias Pereira Barbosa
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
Embargante: Sônia Maria Vieira Pinho
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 23/04/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 0050628-22.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0050628-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Jonas Alberto Rosa Bonfim
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 22/12/2017
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 0140643-37.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0140643-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Bogo e Bogo Ltda
Apelado: Manoel D. de Souza
Apelado: Sebastião Pinto
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 7002906-18.2015.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7002906-18.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Charles Luis Pinheiro Gomes
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelado: Município de Vale do Paraíso
Procuradora: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 24/11/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 0002917-31.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002917-31.2013.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Procuradora: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Apelado: Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 08/04/2014
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 0058263-84.2006.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0058263-84.2006.8.22.0015 Guajará Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Apelada: Maria de Lourdes Orellano da Silva
Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 03/02/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 0042014-32.2008.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0042014-32.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Apelado: Mato Grosso Brasil Exportação Importação Ltda
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 24/08/2017
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 0002896-24.2014.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002896-24.2014.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelada: Iracema Moura Leal Fernandes
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 04/07/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 0003665-35.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0003665-35.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Noemi Brisola (OAB/RO 202B)
Apelado: D. A. Bueno Toldos ME
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 19/05/2017
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 0001311-94.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001311-94.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Polonia Aparecida Castilho
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/06/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 0002018-05.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002018-05.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Apelada: Maria Lúcia Florinda Rocha
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 22/02/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 30 0006357-13.2014.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006357-13.2014.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Elias Eduardo
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 28/08/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 0015308-87.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015308-87.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Apelada: Rozivaldo Pereira Ribeiro
Advogado: Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 02/03/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM JULGAMENTO SUSPENSO

0018702-17.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018702-17.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - SINDSID
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Advogado: William Alves Borges (OAB/RO 5074)
Apelada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procurador: Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 18/05/2015
Decisão parcial: "APÓS O VOTO VISTA DO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS ACOMPANHANDO O RELATOR PARA REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0800571-22.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0004782-78.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Agravado: Irineu Barbieri
Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Data de Distribuição: 06/03/2018

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS. DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA AGUARDA."

7000242-98.2017.8.22.0018 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7000242-98.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Interessada (Parte Ativa): Cleunice dos Santos Sousa
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Interessado (Parte Passiva): Município de Alto Alegre dos Parecis
Procurador: Fagner da Costa (OAB/RO 5740)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA AGUARDA."

0004478-42.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004478-42.2012.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Raquel Araújo dos Santos
Advogada: Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Advogada: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988)
Advogada: Francilene Araújo da Silva Ramos (OAB/RO 4989)
Apelado: Jeterson Amaral dos Santos
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 20/03/2014
Decisão parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA. DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA AGUARDA."

0002704-72.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002704-72.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Betunel Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Maurício Guterres Rocha (OAB/RJ 128524)
Advogada: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB/RJ 64585)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 08/09/2015
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."

0004358-94.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004358-94.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Betunel Indústria e Comércio Ltda
Advogada: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB/RJ 64585)
Advogado: Maurício Guterres Rocha (OAB/RJ 128524)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/09/2015
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."
O Procurador Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B) sustentou oralmente em favor do Apelado.

0000262-70.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000262-70.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Juscelino Fabrício da Silva
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/01/2015
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, PEDIU VISTA DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."
O Advogado Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940) sustentou oralmente em favor do Apelante.

PROCESSO ADIADO

0016469-78.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016469-78.2013.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: F. E. A. F.
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Apelante: R. R. da S. C.
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Apelante: J. G. da S.
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Apelante: L. S. V. K. P.
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Ariquemes
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/07/2015

PROCESSO RETIRADO

0003938-17.2014.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003938-17.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: G.b. Rodrigues Cereais
Defensora Pública: Silmara Borghelot
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 09/06/2016

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 10h30min.

Porto Velho, 19 de julho de 2018.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial
em Substituição Regimental

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1549

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito. Presidência do excelentíssimo juiz José Antonio Robles, em substituição regimental. Presentes os excelentíssimos desembargadores Marialva Henriques Daldegan Bueno e Valdeci Castellar Citon, convidados para compor o número legal, em razão das ausências justificadas dos desembargadores Valter de Oliveira e Daniel Ribeiro Lagos.

Procurador de Justiça Dr. Abdiel Ramos Figueira.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

0001198-70.2016.8.22.0601 Apelação
Origem: 00011987020168220601 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Norte Comercio Imp. e Exp. de Materiais Construção Eireli EPP
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Apelante: Orlando Pereira da Silva Júnior
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 25/05/2018
O advogado Evaldo Silvan Duck de Freitas sustentou oralmente em favor dos apelantes.
Decisão: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”.

0003159-35.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0006077-61.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Patrick Santos Aquino
Impetrante(Advogado): Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

0003627-96.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0006077-61.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Delcimar Colares Ribeiro
Impetrante(Advogado): Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/07/2018
Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

0003576-85.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0009409-36.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Paciente: Eziquiel Borges Rodrigues
Impetrante(Advogado): Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018
Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

0003615-82.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000469-67.2018.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Paciente: Juliano Motokowski
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/07/2018
Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

0003596-76.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001948-19.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Ramon Leite Guimarães
Impetrante(Advogada): Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018
Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

0003611-45.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1001057-21.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Aline Rodrigues dos Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/07/2018
Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

0003212-16.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000617-78.2018.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Paciente: Uéverson Freitas Dionízio
Impetrante(Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0003505-83.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001948-19.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Ualansy Coutinho Machado
Impetrante(Advogado): Bruno Mendes Santos (OAB/RO 8584)
Impetrante(Advogado): Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 27/06/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0002994-85.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00077365220118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/ Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas / VEPEMA
Agravante: Carlos Luciano do Carmo Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/06/2018
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

7051926-16.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70519261620178220001 Porto Velho - Fórum Cível/ Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: I. C. F. de M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002969-72.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00003911520188220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Deidimar dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

1005201-59.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10052015920178220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Weliton Rodrigo dos Santos Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0003245-06.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00028478920148220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: José Andresson Alves Matos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0003124-75.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00164944720028220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Claudinei Inhanse
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1000297-72.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10002977220178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Elvis Lisboa Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 17/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000508-93.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10005089320178220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Vagna Durães
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000674-43.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10006744320178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Albertino de Almeida Braz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0013616-20.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00136162020148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Carlos Aparecido de Moura Rosendo
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001174-60.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00011746020168220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Valdivon Souza Coelho
Advogado: Ewerton Orlando (OAB/RO 7847)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 08/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005222-82.2018.8.22.0501 Reexame Necessário
Origem: 00052228220188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Requerente: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Manuel das Graças Silva
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1000310-50.2017.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10003105020178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Yan Ferreira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1000382-25.2017.8.22.0023 Apelação
Origem: 10003822520178220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Ferreira Nillio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003554-20.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00035542020158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jonas Carlos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000281-88.2015.8.22.0018 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00002818820158220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Valdecir Castanheira Carraro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000899-41.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00008994120168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Vagner Nascimento de Farias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

PROCESSO RETIRADO:

0002026-30.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 00020263020158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Wallace Rozendo Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Advogada: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018

PROCESSO ADIADO:

1001170-69.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10011706920178220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Eduardo Souza Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 11/05/2018

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 09:15 horas.

Porto Velho, 19 de julho de 2018.

Juiz JOSÉ ANTONIO ROBLES
Presidente da 1ª Câmara Criminal em Substituição Regimental

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 19/03/2014
Data do julgamento: 10/07/2018
0012452-24.2012.8.22.0005 - Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0012452-24.2012.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: E. C. S.
Advogados: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382) e
Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)
Apelada/Recorrente: J. S. D.
Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Partilha de bens. Presunção de esforço comum. Recurso não provido.
Todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida conjugal se comunicam e devem ser partilhados igualitariamente, independentemente de qual tenha sido a contribuição individual de cada cônjuge para a consecução do resultado patrimonial, pois se presume que a aquisição seja produto do esforço comum do casal.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/12/2014
Data do julgamento: 10/07/2018
0005262-59.2012.8.22.0021 - Apelação
Origem : 00052625920128220021 Buritis/RO (2ª Vara)
Apelante : Nilzanira dos Santos Silva
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada : Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e outros
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Obrigação de fazer. Incorporação de subestação de energia particular. Prescrição decenal. Indenização material. Fixação de valor. Orçamento. Início de prova. Impugnação. Instrução processual. Necessidade. Julgamento antecipado. Erro de procedimento. Sentença nula. Efeito devolutivo do apelo. Dimensão vertical. Profundidade. Apreciação da matéria. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.
É decenal o prazo de prescrição da pretensão de condenar concessionária de energia a incorporar subestação particular que preenche os requisitos exigidos pelas resoluções da ANEEL.
Orçamento relativo a gastos constitui início de prova para a propositura da ação na qual se objetiva indenização por dano material, podendo o valor definitivo ser aferido por meio de outras provas durante a instrução processual.
Constitui erro de procedimento o julgamento antecipado do mérito, quando patente a necessidade de produção de outras provas, a fim de se determinar o custo da obra de subestação de energia que se pretende ver incorporada ao patrimônio de concessionária de energia.
O efeito devolutivo, em sua dimensão vertical (profundidade), possibilita que o Tribunal conheça todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, além daquelas denominadas de ordem pública, ainda que não suscitadas.
O dever de restituir e a definição do valor da obra estão intrinsecamente ligados à incorporação da subestação pretendida pelo autor em primeiro plano, sendo a indenização material a decorrência lógica da procedência do pedido de incorporação.
A violação ao devido processo legal constitui matéria cognoscível de ofício, de sorte que o erro de procedimento verificado na sentença, por meio do julgamento antecipado fora das hipóteses legalmente previstas, justifica o conhecimento da questão.
Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/05/2018
Data do julgamento: 10/07/2018
0024155-90.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00241559020148220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Embargante : Gladstone Nogueira Frota
Advogado : Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Advogado : Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)
Embargada : Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogados : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Marco Antonio Bevilaqua (OAB/SP 139333)
Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571) e outros
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Obscuridade. Contradição. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.
Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, pois também pressupõe o preenchimento dos requisitos necessários à oposição do incidente.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/11/2016
Data de redistribuição: 30/05/2018
Data do julgamento: 10/07/2018
0136097-06.2009.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0136097-06.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: SÓ Jato Construção Civil Ltda.
Advogados: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B),
Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B),
Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B),
Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894),
Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969) e outros
Apelado: HSBC BANK Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2.680), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2.413) e Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6.864)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisional de contrato. Abusividade. Nulidade contrato. Ausência de comprovação. Ônus do autor.
Cabe ao consumidor, ao alegar abusividade no contrato de empréstimo, discriminar a parte que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. O não atendimento a tal regra acarreta a improcedência do pedido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/04/2018
Data do julgamento : 10/07/2018
Agravo Interno em Apelação n. 0003497-69.2015.8.22.0014
Origem: 0003497-69.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648) e José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171)

Agravada: Isaildes de Oliveira Santa Rita
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Apelado: Banco Panamericano S/A
Advogados: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5.413), Eduardo Montenegro Serur (OAB/PE 13.774), Aristoteles de Queiroz Camara (OAB/PE 19.464), Ian Mac Dowell de Figueiredo (OAB/PE 19.595), João Loyo de Meira Lins (OAB/PE 21.415) e Nairane Farias Rabelo Leitão (OAB/PE 28.135)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo interno. Massa falida. Justiça gratuita. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão agravada.
A decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para reputá-la como hipossuficiente.
A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR..

Data de interposição: 29/05/2018
Data do julgamento: 10/07/2018
0005722-04.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0005722-04.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Embargante: Daiane Gomes da Silva Pantoja
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/AC 3447),
Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251613),
Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 11038),
Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a decisão.
Os embargos de declaração devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 1.022 do CPC.
Ausente a contradição apontada, e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, deve ser rejeitado, pois traduz mera insatisfação com o resultado da decisão.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/05/2018
Data do julgamento : 10/07/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 0019210-57.2014.8.22.0002
Origem: 0019210-57.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7.470) e outros
Embargados: Indústria Comércio e Transporte de Madeiras B. B. Ltda. e Ojair Antônio Bortolamedi
Advogados: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2.572), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437) e Luciene Peterle (OAB/RO 2.760)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Dano moral. Indenização. Correção monetária. Termo inicial.
Se revelam pertinentes os embargos de declaração que têm por objeto aclarar o julgado no tocante ao termo inicial da incidência da correção monetária sobre a indenização por danos morais, que deve ocorrer a partir da data da sua fixação em definitivo.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 08/06/2018
Data do julgamento: 10/07/2018
0005293-81.2013.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0005293-81.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Embargantes: Ruy Milton Heliodoro Martins e
Dayse Aparecida Sestito da Silva Martins
Advogados: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2.507) e
Simone Ferreira Muniz de Almeida (OAB/RO 5.660)
Embargados: José Paiva de Oliveira e Marilda Analia Hoffmann de Oliveira
Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3.689)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Obscuridade. Contradição. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.
Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, pois também pressupõe o preenchimento dos requisitos necessários à oposição do incidente.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 27/04/2016
Data do julgamento: 12/07/2018
1000457-38.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: Charquímica Ind. e Com. de Produtos Químicos
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação cível. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa. Remessa eletrônica.
1. Nos termos do art. 9º da Lei 11.419/2006 (Lei do processo eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado.
2. Na dicção do §6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais.
3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio.
4. Apelo não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/01/2016
Data do julgamento: 12/07/2018
0085200-79.1997.8.22.0005 – Apelação
Origem: Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550 A)
Apelado: Elétrica Ji-Paraná Ltda.

Advogado: Augusto Cesar de Oliveira (OAB/RO 1054)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Art. 174 do CTN.
1. Conforme entendimento consolidado no STJ, embora a citação da sociedade empresária interrompa a prescrição em relação aos sócios, o redirecionamento deve ocorrer no prazo de cinco anos.
2. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa executada e a do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do novo CPC.
4. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/09/2016
Data do julgamento: 12/07/2018
1000139-55.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Apelada : Valvoline Cummiins do Brasil Lubrificantes Ltda.
Advogada: Cristiane Tomaz (OAB/SP 236756) e
Advogada: Maria Cristina Piloto Molina (OAB/SP 236882)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação cível. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa. Remessa eletrônica.
1. Nos termos do art. 9º da Lei 11.419/2006 (Lei do processo eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado.
2. Na dicção do §6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais.
3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio.
4. Apelo não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/03/2018
Data do julgamento: 12/07/2018
0006821-77.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Adelson Martins
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.
3. Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/10/2016
Data do julgamento: 12/07/2018
0008740-67.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Milton Luiz Moreira
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Fábio Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Execução fiscal. Substituição da CDA. Mero erro material. Previsão legal. Devolução do prazo para embargos. Inobservância do art.2º, §8, da Lei de Execuções Fiscais.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/05/2015
Data do julgamento: 12/07/2018
0009047-37.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0009047-37.2013.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: Reginaldo Ferreira Dutra
Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelada: Kelly Cristina Oliveira Morais
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelada: Maria Fernanda Morais e Silva
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Apelação cível em embargos à execução. Direito Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. STF. Repercussão geral. Tema 810. Lei N. 9494/97. Lei N.11.960/2009. Correção monetária. Juros moratórios.
1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, a correção monetária deve ocorrer conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do item 3 do acórdão da ADI 4425 QO, ou seja, mantida a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária até 25/03/2015, termo após o qual, passou a incidir o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), incidindo desde a propositura da ação, para os danos materiais, e desde a data do arbitramento, para os danos morais.
2. Nas execuções contra a Fazenda Pública, os juros de mora relativos aos débitos não tributários devem ocorrer conforme o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, incidindo desde a citação válida.

3. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula n. 362 do STJ.
4. Para os honorários sucumbenciais o termo inicial para os juros moratórios deve ser a citação do executado na fase de execução, e para a correção monetária deve ser a data do seu arbitramento, preservando-se os índices aplicados aos danos materiais.
5. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/05/2015
Data do julgamento: 12/07/2018
0004158-87.2011.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0004158-87.2011.8.22.0014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Apte/Apdo : Estado de Rondônia
Procurador : Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Apda/Apte : Elizângela Gonçalves de Lima
Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado : Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Apelação Cível. Indenização. Dano moral. Acidente de trabalho. Valor. Honorários advocatícios. Fixação. Valor. Apreciação equitativa.
1. A indenização por dano moral deve tomar como parâmetro a repercussão do evento, suas sequelas, a repreensão ao agente causador do fato e sua possibilidade de pagamento, de forma a não proporcionar enriquecimento indevido.
2. A condenação no pagamento de verba honorária deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo de despendido e a importância da causa, consoante apreciação equitativa do juiz, não ficando adstrito a percentuais.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ELIZÂNGELA GONÇALVES DE LIMA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO ESTADO DE RONDÔNIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 04/04/2016
Data do julgamento: 10/07/2018
0001899-23.2014.8.22.0012 – Apelação
Origem : 0001899-23.2014.8.22.0012 – Colorado do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante : Nelson Luiz de Oliveira
Advogado : Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376 - B)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Renan Lopes da Silva (OAB/ES 22576)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa temporária e permanente. Comprovação. Ausência. Fato constitutivo do direito do autor. Perito judicial. Imparcialidade. Não vinculação a laudos particulares.
O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho, e difere do auxílio-doença comum ou chamado previdenciário.
Por sua vez, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário.
Se a perícia é conclusiva apenas pela incapacidade temporária, que poderia ser controlada por medicamentos, sendo possível ao autor desempenhar qualquer atividade, é incabível a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.
A incapacidade laborativa permanente, seja ela parcial ou total, além de requisito basilar para a concessão de aposentadoria por invalidez, é fato constitutivo do direito do autor, que deverá se desincumbir do ônus de comprová-la.
O perito é sujeito imparcial, que traz informações de ordem fisiológica para a solução de matéria controvertida. A conclusão do expert não fica vinculada à de laudos médicos particulares, seja de qualquer das partes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 18/01/2016
Data do julgamento: 10/07/2018
0002371-44.2011.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0002371-44.2011.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelada : Selma Antônia Sodré Souza
Advogado : João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa. Ausência de comprovação. Fato constitutivo do direito do autor. Conversão de auxílio-doença para auxílio-acidente apenas. Juros e mora. Precedentes do STF e STJ.
O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho, que difere do auxílio-doença comum ou chamado previdenciário.
Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras.
In casu, embora constatada a incapacidade funcional e o nexo de causalidade, não se mostrou a incapacidade total, mas apenas parcial, não estando a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência. Logo, devido apenas a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, sendo descabida a aposentadoria.
A incapacidade laborativa permanente, seja ela parcial ou total, além de requisito basilar para a concessão de aposentadoria por invalidez, é fato constitutivo do direito do autor, que deverá se desincumbir do ônus de comprová-la.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 14/09/2015
Data do julgamento: 10/07/2018
0000409-41.2011.8.22.0021 - Apelação
Origem : 0000409-41.2011.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apelante : Homero Reynaldo Ordonez Ramos
Advogado : Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Procurador : Flávio Farina (OAB/RO 2857)

Apelada : Ana Cláudia de Souza
Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Interessado (Parte Ativa): Município de Buritis - RO
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação indenizatória. Prejudicial de prescrição. Fato apurado no juízo penal. Sentença penal não proferida. Prescrição não iniciada. Responsabilidade civil do Estado. Médico da rede municipal. Crime de violação sexual mediante fraude. Comprovação exaustiva no juízo penal. Danos morais configurados. Não provimento.
Segundo a legislação civil, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Assim, não iniciada a prescrição se por ocasião do ajuizamento da ação civil ainda não proferida sentença definitiva do juízo penal.
A discussão no campo penal sobre a existência do fato e seu autor fazem coisa julgada na esfera cível. Assim, estando exaustivamente comprovado no campo penal a ocorrência do crime de violação sexual mediante fraude, praticado pelo réu por ocasião da realização de exame ginecológico na autora, é devida a compensação por danos morais.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 06/03/2015
Data do julgamento: 10/07/2018
0003910-50.2013.8.22.0015 – Apelação
Origem: 0003910-50.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)
Apte/Apdo : Antônio Cardoso Neto
Advogado : Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Apdo/Apte : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradores: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)
Onélia Ximenes de Queiroga (OAB/PB 20196)
Liza Michelle de Andrade Tavares (OAB/PE 31191)
Josiane Tavares Gomes Simões (OAB/MG 122502)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade total e permanente. Comprovação. Termo inicial. Cessação do auxílio-doença. Determinada a implantação de aposentadoria e o pagamento de parcelas retroativas. Sucumbência recíproca. Inocorrência. Juros e correção nas causas previdenciárias. Precedentes do STF e STJ. Provimento parcial dos recursos.
A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que em razão de acidente de trabalho ficar total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade, sendo insuscetível de reabilitação. Comprovada a invalidez, é devido o benefício.
Conforme regra previdenciária, a data do início do benefício da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.
Se o pedido principal – concessão de aposentadoria por invalidez – foi acolhido pela sentença, inclusive o pagamento de retroativos pelo período máximo legalmente admitido, afasta-se a sucumbência recíproca, imputando-se exclusivamente à requerida o ônus da sucumbência.
Segundo precedentes do STF e STJ, as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, e, em relação aos juros de mora, regem-se pela remuneração oficial da caderneta de poupança.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

Data de distribuição: 31/03/2015
Data do julgamento: 10/07/2018
0005828-97.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0005828-97.2014.8.22.0001 Porto Velho (2ª Vara Cível)
Apelante : José Pacheco de Queiroz
Advogada : Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Pedro Henrique Segadas Vianna Lopes Paulo (OAB/RJ 183640)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Preliminar. Cerceamento de defesa. Manifestação quanto à perícia. Não acolhimento. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade total e permanente. Ausência de comprovação. Fato constitutivo do direito do autor. Direito ao auxílio-acidente e não aposentadoria. Correção monetária. INPC. Aplicação de ofício. Recurso repetitivo do STJ. Desprovimento.
Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de manifestação quanto ao laudo pericial, se, após a juntada do relatório da perícia nos autos, o advogado da parte faz carga do processo e peticiona fazendo menção às conclusões do referido laudo.
A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que em razão de acidente de trabalho ficar total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade, sendo insuscetível de reabilitação.
A incapacidade laborativa é fato constitutivo do direito do autor, que deverá se desincumbir do ônus de comprová-la. Comprovado pela perícia que o autor não está incapacitado para todo e qualquer tipo de função, mas, apenas teve redução da capacidade laboral após a consolidação das lesões, defere-se o auxílio-acidente e não a aposentadoria por invalidez.
Segundo jurisprudência do STJ, em sede de Recurso Repetitivo, as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, índice cuja aplicação se impõe de ofício.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/04/2018
Data do julgamento: 10/07/2018
0024218-86.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024218-86.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Luzia Santos dos Passos de Oliveira
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)
Procurador: Marcos Marcelo Jantsch (OAB/SC 31357)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade total e permanente. Ausência de comprovação. Fato constitutivo do direito do autor. Hipótese de incapacidade temporária. Direito ao auxílio-doença e não aposentadoria. Juros e correção nas causas previdenciárias. Aplicação de ofício. Precedentes do STF e STJ. Improvimento.
A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que em razão de acidente de trabalho ficar total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade, sendo insuscetível de reabilitação.
A incapacidade laborativa é fato constitutivo do direito do autor, que deverá se desincumbir do ônus de comprová-la. Não o fazendo, resulta em negativa da pretensão para aposentação.
Comprovado pela perícia que a recorrente não está incapacitada para todo e qualquer tipo de função, mas, apenas temporariamente para o exercício da atividade habitualmente desempenhada, defere-se o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez.
Segundo jurisprudência do STJ, em sede de Recurso Repetitivo, as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, e, em relação aos juros de mora, regem-se pela remuneração oficial da caderneta de poupança.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 25/10/2016
Data do julgamento: 10/07/2018
0011029-36.2011.8.22.0014 - Apelação
Origem : 00110293620118220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Sebastião Costa Martins
Advogado : José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-acidente. Amputação da mão direita. Atividade laboral, nível de escolaridade e condições pessoais. Incapacidade total e permanente. Termo inicial para implementação do benefício na via judicial. Ausência de pedido administrativo. Citação válida da autarquia previdenciária. Juros e mora. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ. Desprovimento.
A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário.
In casu, havendo amputação da mão direita do autor e exercendo, então, a profissão de lavrador com apenas o ensino fundamental incompleto, devida é a aposentadoria reclamada.
Para aferição da incapacidade laborativa, conforme orientação dos tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, é necessário avaliar não somente o estado de saúde, mas as condições pessoais do segurado, tais como a idade avançada, nível de escolaridade, a limitada experiência laborativa e, finalmente, a realidade do mercado de trabalho atual. Precedente desta Relatoria: Ag em AC nº 0006349-29.2011.8.22.0007, 2ª Câmara Especial, j. em 12/12/2017.
Segundo precedente vinculante do STJ (REsp 1.369.165, sob o rito dos recursos repetitivos), a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 04/10/2016
Data do julgamento: 10/07/2018
0018665-68.2006.822.0001 Apelação
Origem : 0018665-68.2006.8.22.0001 Porto Velho
1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Procurador : Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador : Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Apelado : Transluvial Transp. Rodov. de Cargas Ltda
Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Administrativo e tributário. Exceção de pré-executividade. Autuação fiscal. Ausência de termo de deslacre. Comprovação de internação de mercadoria no local do destino. Multa indevida. Desprovimento.
Comprovando-se de forma indubitável que a mercadoria permaneceu intangível e incólume durante o tempo que passou pelo território do Estado de Rondônia, internando-a no local de destino, torna-se indevida a multa por alegado descumprimento de obrigação acessória consistente no deslacre de mercadoria quando da saída do Estado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 21/07/2015
Data do julgamento: 10/07/2018
0021021-55.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0021021-55.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Carlos Augusto Gonzaga do Nascimento
Advogado : Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Apelado : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora : Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação indenizatória. Exoneração de cargo em comissão. Constrangimento por ocasião da dispensa. Ausência de comprovação. Fato constitutivo do direito do autor. Ônus do qual não se desincumbiu. Honorários. Redução. Impossibilidade. Desprovimento.
Segundo o regramento processual, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Ausente, no caso, comprovação dos constrangimentos afirmados na inicial, supostamente ocorridos quando da exoneração do cargo em comissão, afasta-se a compensação por danos morais.
Inviável a minoração da verba honorária sucumbencial, porquanto o valor fixado, R$ 500,00, encontra-se no mínimo estabelecido pela retribuição do trabalho do advogado para casos análogos, especialmente ante a realização de audiência de instrução e julgamento bem como à vista da deflagração da fase recursal, a demandar maior tempo de trabalho do patrono do requerido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 11/04/2016
Data do julgamento: 10/07/2018
0002342-80.2014.8.22.0009 – Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0002342-80.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)
Apte/Agte: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradores: Bruno Costa Malta Dantas (OAB/ES 25092)
Débora Fernandes de Souza Mendes (OAB/PB 15840)
Roberta Roth (OAB/RS 81696)
Apdo/Ação: João de Souza Lima
Advogada : Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB/RO 3998)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Previdenciário. Auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Incapacidade permanente e total, insuscetível de reabilitação. Comprovação. Inconsistência de perícia judicial. Inocorrência. Perito. Imparcialidade. Não vinculação a laudos particulares. Juros e mora. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ. Desprovimento.
O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças

ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho, que difere do auxílio-doença comum ou chamado previdenciário.
Por sua vez, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida, quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário.
In casu, sendo a perícia conclusiva pela incapacidade permanente e total do autor, insuscetível de reabilitação e impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, será devida a aposentadoria por invalidez.
Não há inconsistência da perícia judicial quando ela se baseia no conjunto dos documentos nos autos e na própria fala do periciado. O perito é sujeito imparcial que traz informações de ordem fisiológica para a solução de matéria controvertida. A conclusão do expert não fica vinculada a de laudos médicos particulares, seja de qualquer das partes.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp n. 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 14/12/2015
Data do julgamento: 10/07/2018
0024959-92.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0024959-92.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apte/Apdo : Estado de Rondônia
Procuradores: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Apdo/Apte : José Maria Martins
Def. Público : Bruno Rosa Balbé
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelações cíveis. Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Laudo médico do SUS. Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Ingerência do Poder Judiciário. Excepcionalidade. Política pública estatal. Previsão constitucional. Omissão. Laudo atualizado. Ausência de fármaco. Ausência de demonstração de sua desnecessidade. Concessão. Não provido o recurso do Estado e provido o recurso do autor. Precedentes
Apesar do Sistema Único de Saúde (SUS) tratar-se de rede regionalizada e ter hierarquizada de ações e serviços, esta característica diz respeito a melhor operacionalização do serviço público, a prestação de serviços de saúde, não importando, todavia, em liberação de responsabilidade do ente federativo que primariamente não executa determinada tarefa, sendo esta a inteligência do art. 198, §1º, da Constituição Federal. Precedente desta Relatoria: TJRO, AI n. 0011354-82.2013.8.22.0000, j. 29/04/2014.
A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir mediante políticas sociais e econômicas medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.
A par disso, não pode o ente público, sob o argumento de ingerência do Poder Judiciário no Executivo ou orçamentário, deixar de prestar serviços ou adotar medidas que preservem as mínimas condições de integridade e dignidade de parcela da coletividade, mormente quando esta já é política pública adotada pelo Estado e tem previsão constitucional, situação que autoriza o judiciário em caráter excepcional suprir a omissão estatal quando ao seu dever. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores: TJRO ; RE 429903/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 25/6/2014; REsp 1.389.952-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 3/6/2014.
A prescrição médica de especialista da rede pública de saúde é válida, não havendo necessidade de outras provas, haja vista que o médico é quem tem melhores condições de avaliar seu estado de saúde e receitar o tratamento mais indicado para o caso. Não havendo prova de que fármaco indicado por médico do SUS é dispensável, o mesmo deverá ser fornecido, ainda que não relacionado em todos os laudos acostados ao processo.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ MARIA MARTINS.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 23/07/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/07/2018
Data do julgamento : 18/07/2018
0003666-93.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10153732720178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Hugo Rafael de Souza
Impetrantes: Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703) e Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, CONHECER PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA NA POSSE DE MUNIÇÕES. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO PACIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO.
1. O habeas corpus é um remédio heroico de natureza excepcional, devendo-se dar ênfase e prioridade ao sistema recursal, garantindo-se o contraditório, sobretudo quando não se verificar flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício, pois a aplicação do princípio da insignificância ao crime de posse de munições ainda não encontra-se pacificado na Corte Superior.
2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça não é recomendado deferir ao condenado o direito de recorrer solto, se permaneceu preso durante toda instrução criminal, mormente quando presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão.
3. Não há que se falar em excesso de prazo quando a instrução criminal já encontrar-se encerrada, consoante verbete sumular n. 52 do STJ, tendo o recurso de apelação sido interposto no mesmo período do presente habeas corpus.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 20/07/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0004019-36.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70040973020178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Adriano Arrabal
Advogado: Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004009-89.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70242961920168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria da Conceição Gomes Vieira
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Distribuição por Sorteio

0004017-66.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70485623620178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Guilherme Vlaxio da Penha
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Distribuição por Sorteio

0004016-81.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70087714220178220007
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Cláudio Gomes da Silva
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Distribuição por Sorteio

0004015-96.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70102505420188220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Simone Maria de Oliveira
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Distribuição por Sorteio

0004021-06.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70061272920178220007
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Mário Cézar Pereira Costa
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Distribuição por Sorteio

0004020-21.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70025132520178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Rosivaldo Gomes Ferreira
Advogado: Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004012-44.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70001960420158220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Thiago Ferreira Batista
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004011-59.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70048761020168220007
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Marcos Serafim dos Santos
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Requerido: Estado do Tocantins
Procurador: Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Procurador: Adriano Bucar Vasconcelos (OAB/TO 2438)
Distribuição por Sorteio

0004023-73.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70005001320148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria de Nazaré Gomes Lopes
Advogado: Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)
Advogado: Taciane Cristine Garcia dos Santos Almeida (OAB/RO 6356)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0004004-67.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00059791620128220007
Cacoal/4ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Márcia Passaglia
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido: Município de Cacoal - RO
Procuradora: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procuradora: Viviane Helena Vizzotto Vieira dos Santos (OAB/RO 4481)
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Distribuição por Sorteio

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

0004005-52.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70068300320168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Jose Carlos Camporez Malacarne
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004006-37.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70038837320168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Idelni de Araújo Gomes
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste - RO
Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Distribuição por Sorteio

0004022-88.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00006978720148220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Márcio Rodrigues Portugal
Advogada: Carine Maria Barella Ramos (OAB/RO 6279)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Distribuição por Sorteio

0004008-07.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70036852520158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Terniles Pereira Caetano
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho (OAB/RO 6382)
Distribuição por Sorteio

0004018-51.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70063351920178220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0004014-14.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00237137620008220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Daniel Henrique Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013097-44.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00130974420158220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Weslei Flores de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1004624-81.2017.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10046248120178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: Wendel Simões da Silva
Advogado: Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8823)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004040-12.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00124975320168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Izian Neri Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002114-95.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10021149520178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Adriano Cordeiro Araujo (Réu Preso), Data da Infração: 08/05/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001178-46.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10011784620178220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: I. R. de S.
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Distribuição por Sorteio

0001057-25.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00010572520188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Geferson Carvalho da Costa (Réu Preso), Data da Infração: 27/03/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012233-11.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00122331120128220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Lucas Correia da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 05/08/2012, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001747-27.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00017472720188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Vanderlei de Jesus Florêncio (Réu Preso), Data da Infração: 14/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000771-67.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00007716720168220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Cleone da Cunha Coelho (Réu Preso), Data da Infração: 10/07/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004031-50.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00020455520188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Pablo Vinicius Gonçalves Ribeiro
Impetrante (Advogado): Valcinei Carlisbino (OAB/RO 9433)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

1001557-81.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10015578120178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Amado Ramos Machado (Réu Preso), Data da Infração: 19/03/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004033-20.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00213051820148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Danrlei Reis da Silva
Advogada: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
Advogada: Denize Rodrigues de Araujo (OAB/RO 6174)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0002317-21.2015.8.22.0013 Apelação
Origem: 00023172120158220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Giuliano Ricardo Lopes
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0001559-05.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00015590520168220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Roberto Ângelo Gonçalves
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Apelante: Aparecido Alves dos Santos
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelante: Ilson Mendes Siqueira
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Apelante: Ademilson de Gouvea Silva
Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
Apelante: Sabrina Lourenço
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente - (ativo): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Maria Fernanda Balestieri Mariano de Souza (OAB/RO 3546)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006950-77.2012.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00069507720128220014
Vilhena/3ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Schain Engenharia Ltda
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)
Advogada: Cibele Miriam Malvone Toldo (OAB/SP 234610)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Sandra Mara Lopomo (OAB/SP 159219)
Advogada: Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1581)
Advogada: Flávia Faggion Bortoluzzo (OAB/SP 177684)
Apelado: Município de Vilhena - RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Redistribuição por Sorteio

0017067-53.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00170675320148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelado: Wilson Gomes Lopes
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Apelado: Wilson Gondim Filho
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Advogada: Janine Freitas Neves de Souza (OAB/RO 6579)
Apelado: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelada: Eleonise Bentes Ramos Miranda
Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelado: Valdemar Ferreira dos Santos Filho
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Apelada: Maria do Socorro Costa e Silva
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0004032-35.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00105326920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Liderlande Gomes da Silva Junior
Impetrante (Advogado): Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1003042-40.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10030424020178220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Igor Henrique Aires Barbosa
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Advogado: Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9103)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000841-57.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10008415720178220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Vilmar Destro Grigoleto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004025-43.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00002074820168220002
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Josué da Silva Xavier
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Distribuição por Sorteio

1000859-84.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10008598420178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Itamar de Sá
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1005002-37.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10050023720178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Lucas da Silva Cerqueira (Réu Preso), Data da Infração: 04/11/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Regissandro Batista de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 04/11/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000462-37.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10004623720178220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Mirian Ferreira dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004038-42.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00004892620168220022
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Magno Ferreira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004034-05.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00344193920058220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Everson Chagas Maia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004036-72.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10009766020178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jose Carlos Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0004035-87.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0006390-33.2015.8.22.0014
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004024-58.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 1000388-35.2017.8.22.0701
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Embargante: C. G. M. G.
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz José Antonio Robles	5	0	0	5
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Hiram Souza Marques	1	0	0	1
Des. Renato Martins Mimessi	0	1	0	1
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Juiz José Antonio Robles	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	16	0	0	16
Total de Distribuições	44	1	0	45

Porto Velho, 20 de julho de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Aviso de Abertura de Vagas

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando a Resolução N. 014/2016-PR, publicada no DJE n. 098 de 30/05/2016, que dispõe sobre o instituto da remoção de servidores, regulamentando o Processo Seletivo Permanente de Remoção - PSPR no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o processo eletrônico SEI 0000005-50.2018.8.22.8005,

25º AVISO DA ABERTURA DE VAGAS

TORNA público as vagas disponíveis para o PSPR, bem como, a listagem dos servidores inscritos, até as 18 horas de 19/07/2018, na comarca abaixo relacionada:

1 - No cargo de Analista Judiciário, especialidade de Oficial de Justiça,

I – Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	01	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

Não houve servidores inscritos para a Comarca de Machadinho d'Oeste/RO.

Tribunal de Justiça, julho de 2018

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 23/07/2018, às 08:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0797822 e o código CRC 121CFB4D.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 481/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000239-96.2018.8.22.8016,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO, com efeitos retroativos a 16/07/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
WALTER SOARES BENFICA	2042240	Chefe de Serviço de Cartório – FG4	JHONATAN JÚNIOR LENHAUS	2069261	AZENAIDE ALVES DOS SANTOS NEVES	2042223

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 23/07/2018, às 08:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0798077 e o código CRC 8A408065.

Portaria SGP Nº 482/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012844-25.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora RENATA DOS SANTOS RODRIGUES IDALGO, cadastro 2053799, Analista Judiciária, na especialidade de Analista de Sistemas, lotada na Divisão de Estratégia e Serviços de TIC/Degov/STIC, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Departamento - DAS5, do Departamento de Estratégia e Governança de TIC, em substituição à titular SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA, cadastro 2067110, nos dias 14 e 15/05/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 23/07/2018, às 08:01, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0798126 e o código CRC 9938CD94.

Portaria SGP Nº 483/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000469-47.2018.8.22.8014,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor MARCELO HELLMANN, cadastro 2059886, Analista Judiciário, na especialidade de Psicólogo, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Vilhena/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Núcleo - FG5, em substituição à titular MELISSA MARQUES DE OLIVEIRA, cadastro 20539260, no período de 04 a 06/09/2017.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 23/07/2018, às 08:01, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0798149 e o código CRC 8D3B0ACC.

Portaria SGP Nº 484/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010127-40.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor RODRIGO RIOS FLORES, cadastro 2063719, Técnico Judiciário, lotado no 1º Departamento Judiciário Cível, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, do Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira, em substituição à titular EDNA CARLA FRÓES DE ARAÚJO, cadastro 2064588, no período de 01 a 30/04/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 23/07/2018, às 08:01, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0798168 e o código CRC F18AFE17.

Portaria SGP Nº 485/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012646-85.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora MARIANA SANTOS BALBI, cadastro 2066181, exercendo o cargo comissionado de Oficial de Gabinete de Desembargador - DAS2, do Gabinete do Desembargador Alexandre Miguel, no exercício do cargo em comissão de Assistente de Desembargador - DAS3, em substituição à titular SAMILE DIAS CARVALHO BATISTA, cadastro 2054779, no período de 03 a 22/04/2017.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 23/07/2018, às 08:01, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0798227 e o código CRC 4463D8C9.

Portaria SGP Nº 486/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000714-94.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JEFERSON ALVES DA SILVA, cadastro 2064090, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, conforme quadro abaixo:

Cadastro	Titular	Cargo	Períodos
2056216	GIANE SACHINI CAPITANIO SIQUEIRA RODRIGUES	Secretário de Gabinete – FG4	08 a 16/05/2018
2063255	ELLEN KAROLINE DE AMORIM RODRIGUES	Assessor de Juiz – DAS1	21 a 22/05/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 23/07/2018, às 08:01, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0798247 e o código CRC EA83F377.

Portaria SGP Nº 487/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ALOISIO ANTONIO GONÇALVES	2042843	Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia d’Oeste/RO	0006660-53.2018.8.22.8000	2014/2015	15/10/2018	03/11/2018	Sim
				2015/2016	04/11/2018	23/11/2018	Sim
AMANDA TALITA DE SOUSA GALINA	2070979	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0004453-78.2018.8.22.8001	2017/2018	10/09/2018	19/09/2018	Sim
					19/11/2018	28/11/2018	
BEATRIZ DADALTO	2056410	Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia d’Oeste/RO	0000282-21.2018.8.22.8020	2016/2017	05/11/2018	24/11/2018	Sim
CRISTINA TIENGO SILVA	2063395	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO	0000274-41.2018.8.22.8021	2017/2018	10/09/2018	09/10/2018	Não
EDSON AMORIM BARROSO	2059150	Seção de Movimentação de Bens Patrimoniais	0015464-10.2018.8.22.8000	2017/2018	10/09/2018	29/09/2018	Sim
ESTER DA SILVA	2042355	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000508-56.2018.8.22.8010	2018/2019	17/09/2018	26/09/2018	Sim
					21/01/2019	30/01/2019	
GEIZIANI PARIZOTO CASTANHEIRA	2057557	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0000585-83.2018.8.22.8004	2015/2016	10/09/2018	19/09/2018	Não
					08/04/2019	17/04/2019	
					12/08/2019	21/08/2019	

HALYNY CARLA DE JESUS	2041960	Seção de Operações de Transporte	0014487-18.2018.8.22.8000	2017/2018	11/10/2018	30/10/2018	Sim
IVANETE JOANA ONOFRE	2042150	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	0000793-37.2018.8.22.8014	2016/2017	11/09/2018	30/09/2018	Sim
JANDIRA GARBULHE BRAGUIN	2000148	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	0001103-70.2018.8.22.8005	2018/2019	30/08/2018 05/12/2018	13/09/2018 19/12/2018	Não
MELQUISEDEQUE NUNES DE ALENCAR	2042142	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	0000856-98.2018.8.22.8002	2016/2017	12/11/2018	01/12/2018	Sim
NORBERTO PEREIRA RIGOLON	2058324	Gabinete da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno	0015494-45.2018.8.22.8000	2016/2017	10/09/2018 05/11/2018	19/09/2018 24/11/2018	Não
OZIANE OLIVEIRA DA SILVA LUCENA	2052490	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	0000255-32.2018.8.22.8022	2016/2017	29/10/2018	27/11/2018	Não
ROBSON JOSE AUGUSTO DA COSTA	2046563	Seção de Folha de Pagamento Ativos	0015027-66.2018.8.22.8000	2017/2018	10/09/2018 15/10/2018	19/09/2018 24/10/2018	Sim
THAISE CASSIANO COUTINHO NARCIZO	2062046	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	0000330-16.2018.8.22.8008	2016/2017	15/10/2018	13/11/2018	Não

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 23/07/2018, às 08:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0798571 e o código CRC CDE72E6B.

Portaria SGP Nº 488/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ADILSON VIANA CAVALCANTE JÚNIOR	2068796	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	0000693-21.2018.8.22.8002	2016/2017	16/07/2018	30/07/2018	03/04/2019	17/04/2019	Não
ADRIANA LUNARDI	2063506	Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ	0000327-13.2018.8.22.8800	2015/2016	16/07/2018	25/07/2018	07/01/2019	16/01/2019	Sim
				2016/2017	17/09/2018	26/09/2018	17/01/2019	26/01/2019	Sim
					10/12/2018	19/12/2018	27/01/2019	05/02/2019	
ALESSANDRA MACIEL PEREIRA	2059207	Central de Processos Eletrônicos/RO	0004470-17.2018.8.22.8001	2017/2018	04/07/2018	13/07/2018	28/11/2018	07/12/2018	Sim
ANA BARBOSA DOS SANTOS	2045249	Divisão de Contabilidade/DCF	0015133-28.2018.8.22.8000	2017/2018	16/07/2018	25/07/2018	19/07/2018	28/07/2018	Sim
ANA CAROLINA SILVA HERBELLA CASSETARI	2047055	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	0000813-64.2018.8.22.8002	2017/2018	15/10/2018	24/10/2018	04/09/2018	13/09/2018	Sim
ANA ISABEL LEITE DOS SANTOS	2069628	Gabinete 2 da Turma Recursal	0000141-78.2018.8.22.8900	2016/2017	09/07/2018	18/07/2018	16/07/2018	25/07/2018	Sim
ANDRÉIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNÇÃO	2040077	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO	0000738-10.2018.8.22.8007	2016/2017	02/07/2018	11/07/2018	04/07/2018	13/07/2018	Sim
ANDREY DE PAULA AFONSO	2062925	Seção de Conservação e Limpeza	0014981-77.2018.8.22.8000	2016/2017	09/07/2018	18/07/2018	15/10/2018	24/10/2018	Sim
ARMANDO KENITI KUSANO	2070189	Departamento de Sistemas	0015221-66.2018.8.22.8000	2017/2018	22/08/2018	31/08/2018	10/09/2018	19/09/2018	Sim
BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS	2070910	Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	0000245-85.2018.8.22.8022	2017/2018	10/09/2018	29/09/2018	01/09/2018	30/09/2018	Não
CINTIA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA	2054515	Central de Processos Eletrônicos/RO	0004444-19.2018.8.22.8001	2017/2018	18/07/2018	27/07/2018	30/11/2018	09/12/2018	Sim
CLEITON AUGUSTO CORRÊA BEZERRA	2070774	Seção de Gerenciamento de Sistemas	0015512-66.2018.8.22.8000	2017/2018	25/07/2018	03/08/2018	22/08/2018	31/08/2018	Sim
CYNTHIA CAVALCANTI PERAZZO	2064421	Gabinete 1 da Turma Recursal	0000147-85.2018.8.22.8900	2017/2018	10/09/2018	09/10/2018	30/08/2018	28/09/2018	Não
DÁRIA SOUZA DA SILVA NETA	2045850	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO	0004586-23.2018.8.22.8001	2016/2017	17/09/2018	26/09/2018	07/01/2019	16/01/2019	Sim
FABIANE MARQUES DE SOUZA	2063654	Seção de Selos	0015213-89.2018.8.22.8000	2017/2018	10/07/2018	19/07/2018	11/07/2018	20/07/2018	Não
FELIPE OLIVEIRA COLEN	2069857	Seção de Sistemas de 1º grau	0015223-36.2018.8.22.8000	2017/2018	07/01/2019	16/01/2019	10/12/2018	19/12/2018	Não
FERNANDO PASQUALINI DE ASSIS	2054531	Seção de Processamento Especial I	0014871-78.2018.8.22.8000	2016/2017	19/09/2018	28/09/2018	14/01/2019	23/01/2019	Sim
					10/12/2018	19/12/2018	24/01/2019	02/02/2019	
IUNA PEREIRA SAPIA	2068680	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000599-52.2018.8.22.8009	2017/2018	28/08/2018	06/09/2018	15/10/2018	24/10/2018	Sim
IVONDELEUSA RODRIGUES DA SILVA PAIXÃO	2060035	Coordenadoria de Revisão Redacional	0015210-37.2018.8.22.8000	2017/2018	11/07/2018	20/07/2018	25/07/2018	03/08/2018	Sim
JANDIRA GARBULHE BRAGUIN	2000148	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	0001100-18.2018.8.22.8005	2017/2018	03/09/2018	12/09/2018	20/08/2018	29/08/2018	Sim
JOÃO FABRÍCIO DE CAMARGO GARCIA	2052318	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0004279-69.2018.8.22.8001	2017/2018	09/07/2018	18/07/2018	05/11/2018	14/11/2018	Sim
					19/07/2018	28/07/2018	15/11/2018	24/11/2018	
JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA	2034050	Gabinete da SJ	0015374-02.2018.8.22.8000	2015/2016	30/07/2018	18/08/2018	06/08/2018	25/08/2018	Sim

JULENILCE PEREIRA DA SILVA	2065177	Departamento de Remuneração e Política Salarial	0015411-29.2018.8.22.8000	2018/2019	20/08/2018	29/08/2018	08/07/2019	17/07/2019	Sim
LUCAS MUNIZ ANDRÉ	2057433	Coordenadoria de Gestão Orçamentária	0015258-93.2018.8.22.8000	2017/2018	17/07/2018	26/07/2018	10/12/2018	19/12/2018	Sim
MARCOS ANTÔNIO DE MORAES	2054370	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	0000736-19.2018.8.22.8014	2017/2018	09/07/2018	18/07/2018	10/09/2018	19/09/2018	Sim
MARISTELA GOMES COSTA	2060493	Cartório da Turma Recursal	0000145-18.2018.8.22.8900	2017/2018	26/07/2018	24/08/2018	13/07/2018	11/08/2018	Não
PAULO JOÃO OLIVER DURAN	0041327	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	0000809-27.2018.8.22.8002	2017/2018	15/10/2018	03/11/2018	17/09/2018	06/10/2018	Sim
RAQUEL BIBÁ GOMES MARTINS	2060590	Gabinete 2 da Turma Recursal	0000140-93.2018.8.22.8900	2016/2017	29/06/2018 09/07/2018	08/07/2018 18/07/2018	13/08/2018 23/08/2018	22/08/2018 01/09/2018	Não
RENATO TURINI DO AMARAL	2039648	Cartório Contador do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	0000274-35.2018.8.22.8023	2017/2018	10/12/2018	19/12/2018	26/09/2018	05/10/2018	Sim
RONALDO DA COSTA NEVES	2054094	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	0000281-42.2018.8.22.8018	2017/2018	01/08/2018	30/08/2018	10/09/2018	09/10/2018	Não
SIMÃO SATOSHI SATO	2045397	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	0000733-64.2018.8.22.8014	2016/2017	10/09/2018	19/09/2018	19/09/2018	28/09/2018	Sim
STEIMNTZ MACHADO DE FIGUEIREDO	2063875	Divisão de Integração e Qualidade dos Sistemas	0014950-57.2018.8.22.8000	2017/2018	30/07/2018 16/11/2018	13/08/2018 30/11/2018	04/05/2019 14/05/2019	13/05/2019 23/05/2019	Sim
TELMA BELUZZO DA MOTA CLAUS	2040298	Cartório da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO	0000296-26.2018.8.22.8013	2016/2017	25/07/2018 15/10/2018	03/08/2018 24/10/2018	08/08/2018 18/08/2018	17/08/2018 27/08/2018	Não
THIAGO FLEURY MARQUES COTRIM	2044560	Seção de Continuidade de Serviços Essenciais de TIC	0014957-49.2018.8.22.8000	2016/2017	11/07/2018	20/07/2018	16/07/2018	25/07/2018	Sim
WILLIAM DE MELO CARNEIRO	2068613	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social	0014410-09.2018.8.22.8000	2017/2018	09/07/2018	18/07/2018	28/11/2018	07/12/2018	Sim
WILSON GOMES DE SOUZA	2040280	Administração do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	0004173-10.2018.8.22.8001	2016/2017	02/07/2018	11/07/2018	08/10/2018	17/10/2018	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 23/07/2018, às 08:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0798584 e o código CRC 93613F58.

Portaria SGP Nº 489/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

SUSPENDER o gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender no período	Saldo em dias	Transferido saldo para	
					Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
ALBA VALÉRIA BARROS DA SILVA	2038005	0004475-39.2018.8.22.8001	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO	2018/2019	23/07/2018	11/08/2018	02 a 11/08/2018	10	01/07/2019	10/07/2019
EVELYN SCHNEIDER NOBREGA DE ARAUJO SARMENTO	2051516	0000596-97.2018.8.22.8009	Núcleo de Segurança da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2017/2018	10/12/2018	19/12/2018	10 a 13/12/2018	4	03/09/2018	06/09/2018
LEONARDO TEIXEIRA NERI	2045630	0000501-64.2018.8.22.8010	Núcleo de Informática da Comarca de Rolim de Moura/RO	2016/2017	06/08/2018	15/08/2018	13 a 15/08/2018	3	01/10/2018	03/10/2018
SELMA COSTA QUINHONEIRO	2056909	0000495-57.2018.8.22.8010	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	2016/2017	25/06/2018	24/07/2018	10 a 24/07/2018	15	15/10/2018	29/10/2018
WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JÚNIOR	2059690	0001827-89.2018.8.22.8000	Coordenadoria de Auditoria Interna	2016/2017	08/01/2018	27/01/2018	13 a 20/01/2018	8	28/01/2018	04/02/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 23/07/2018, às 08:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0798593 e o código CRC 1BF03AA7.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 823/PGJ
05 DE JULHO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000938.0006022/2018-86,
R E S O L V E:
NOMEAR, com fulcro no art. 1º da Lei Complementar nº 391, de 10/08/2007, o Senhor WANDERSON FERNANDES VARGAS, inscrito no CPF 008.146.552-11, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, a fim de atuar junto à Titularidade Única da Promotoria de Justiça de Costa Marques, em substituição à servidora ANA CLÁUDIA RITTER, cadastro 5294-0, com efeitos a partir de 02/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 830/PGJ
06 DE JULHO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000976.0005593/2018-47,
R E S O L V E:
EXCLUIR o adicional de insalubridade da servidora MARILZA IZABEL DA SILVA MERINO DOS ANJOS, cadastro nº 4406-2, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Copa e Cozinha, com efeitos a partir de 02/07/2018, concedido mediante Portaria nº 1028, de 11/09/2013, publicada no Diário da Justiça nº 173, de 17/09/2013.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 845/PGJ
19 de julho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000934.0004750/2018-15,
AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES, cadastro nº 21829, à cidade de Florianópolis (SC), no período de 16 a 20 de setembro de 2018, para participar do XXXII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, que acontecerá no período de 17 a 19 de setembro do ano corrente, concedendo-lhe o pagamento de 4 ½ (quatro e meia) diárias para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 849/PGJ
20 de julho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000966.0006808/2018-09,
RESOLVE:
RECONHECER o direito do Promotor de Justiça FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA, cadastro nº 20800, a 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, referentes ao período aquisitivo de 28/6/2013 a 26/6/2018, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 342/2018-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 850/PGJ
20 de julho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0006656/2018-24,
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 6 (seis) dias de folgas compensatórias do Promotor de Justiça JOÃO PAULO LOPES, cadastro nº 21365, referentes aos plantões ministeriais do 1º semestre/2017 (1 dia - período aquisitivo 9 a 16/1/2017) e do 2º semestre/2017 (4 dias – período aquisitivo 28/8 a 4/9/2017), bem como a indenização da folga compensatória referente à Operação Justiça Rápida (1 dia), com fulcro nos artigos 1º da Resolução nº 5/2005-CP (com alteração promovida pela Resolução nº 5/2015-CPJ), 12 da Resolução Conjunta nº 1/2017-PGJ/CG, e o disposto na Decisão nº 340/2018-PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 853/PGJ
23 de julho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993;
CONSIDERANDO o disposto no §1º, artigo 7º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza ajustes ao Quadro de Detalhamento de Despesas, em nível de elemento, para as necessidades supervenientes;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária;
RESOLVE:
Art.1º AJUSTAR o Quadro de Detalhamento da Despesa da Unidade Orçamentária 29.012 – Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia - FUNDIMPER, conforme programação abaixo:

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.012.03.122.1280.2002 - Gerenciar e Manter As Ações Administrativas do MPRO	0227	3.3.90.39	4.000,00	
	0227	3.3.90.41		4.000,00

Art. 2º Fica alterado o "Quadro de Detalhamento da Despesa à nível de Elementos para o exercício financeiro de 2018", estabelecido pela Portaria nº. 001/CPG/SEPOG, de 03 de janeiro de 2018, publicado no DOE nº 01, de 03 de janeiro de 2018.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Osvaldo Luiz De Araujo, Procurador-Geral de Justiça em exercício, em 23/07/2018, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 209
23 DE JULHO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000990.0006455/2018-13,
RESOLVE:
CONCEDER à servidora FABIANA CRISTOVAM LIMA, cadastro nº 4461-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e comissionado de Assessor Jurídico, 07 (sete) dias de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais 2016, para fruição no período de 23 a 27.07.2018 e 30 a 31.07.2018, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 900
19 de julho de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0006943/2018-11, RESOLVE:
ADMITIR os candidatos abaixo relacionados, aprovados no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para preenchimento das vagas existentes junto às Promotorias de Justiça abaixo relacionadas, com efeitos a partir de 23 de julho de 2018, conforme especificado:
PORTO VELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULARIDADE	ESTAGIÁRIO(A) DE DIREITO
3ª Promotoria de Justiça	Titularidade Única	ROBERTO DA ROCHA MATIAS FILHO
5ª Promotoria de Justiça	1ª Titularidade	GABRIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
5ª Promotoria de Justiça	2ª Titularidade	GUSTAVO HENRIQUE SOUZA LISBOA
5ª Promotoria de Justiça	3ª Titularidade	LAISSE DA COSTA AGUIAR
5ª Promotoria de Justiça	4ª Titularidade	STELA POLTRONIERI GUERRA
6ª Promotoria de Justiça	2ª Titularidade	JORGE HENRIQUE DE ALMEIDA JÚNIOR
7ª Promotoria de Justiça	1ª Titularidade	VICTOR LEONARDO RIBEIRO RODRIGUES
8ª Promotoria de Justiça	1ª Titularidade	RENNAN GOMES FEITOSA
8ª Promotoria de Justiça	3ª Titularidade	LUIS HENRIQUE NICODEMO
9ª Promotoria de Justiça	1ª Titularidade	CLEITON HENRIQUE DA SILVA SOUZA
10ª Promotoria de Justiça	1ª Titularidade	JORRANA OLIVEIRA DA SILVA
11ª Promotoria de Justiça	1ª Titularidade	RENATA GABRIELA MARQUES FARIAS
12ª Promotoria de Justiça	1ª Titularidade	ROBERTA FEITOSA PAIVA
13ª Promotoria de Justiça	Titularidade Única	LARA CAROLINE BARROS DAMASCENO
14ª Promotoria de Justiça	1ª Titularidade	HELENA LOPES CARVALHO BARBOSA
15ª Promotoria de Justiça	1ª Titularidade	MATHEUS VICTOR ULIANA DO NASCIMENTO
16ª Promotoria de Justiça	1ª Titularidade	BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO
16ª Promotoria de Justiça	2ª Titularidade	LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS
17ª Promotoria de Justiça	1ª Titularidade	ANA LUIZA VIEIRA DE AZEVEDO
18ª Promotoria de Justiça	1ª Titularidade	LUCAS MOURA DOS SANTOS
18ª Promotoria de Justiça	2ª Titularidade	ALINE DE ARAÚJO GUIMARÃES LEITE

ARIQUEMES

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULARIDADE	ESTAGIÁRIO(A) DE DIREITO
1ª Promotoria de Justiça	1ª Titularidade	KARINE VIEIRA RIBEIRO
3ª Promotoria de Justiça	2ª Titularidade	BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO
3ª Promotoria de Justiça	3ª Titularidade	ADRIANA SOUZA DE LIMA
Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE		ELLEN FERREIRA DE LIRA

CACOAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULARIDADE	ESTAGIÁRIO(A) DE DIREITO
1ª Promotoria de Justiça	1ª Titularidade	ALYSSON VICTOR DE PAULA BISPO
1ª Promotoria de Justiça	3ª Titularidade	HILARY PANSINI CARNEIRO
3ª Promotoria de Justiça	2ª Titularidade	RISLEY FERNANDES MARKOVISCZ
Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE		LUANA FERNANDES DE FREITAS

CEREJEIRAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULARIDADE	ESTAGIÁRIO(A) DE DIREITO
1ª Promotoria de Justiça	Titularidade Única	THÂNIA ZÉLIDE DA SILVA SANTOS
2ª Promotoria de Justiça	Titularidade Única	WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS
Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE		LINCOLN ROMANIN NAVARRO
Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE		NIKOLLAS GABRIEL DUARTE LIMA

COLORADO DO OESTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULARIDADE	ESTAGIÁRIO(A) DE DIREITO
1ª Promotoria de Justiça	Titularidade Única	THIAGO ALVES SIRIOLI BRANDÃO
2ª Promotoria de Justiça	Titularidade Única	AYRA HORII MATSUBARA
Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE		WILLIAN FERRARI DA SILVA
Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE		JAKELINE ORLANDIN FERREIRA

ESPIGÃO DO OESTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULARIDADE	ESTAGIÁRIO(A) DE DIREITO
1ª Promotoria de Justiça	Titularidade Única	BRUNA RODRIGUES DA SILVA
2ª Promotoria de Justiça	Titularidade Única	GEYCE RAYANE LEON DE SOUZA
Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE		DÉBORA CAROLINE GIACOMOLLI
Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE		GANINGA SURUÍ

JARU

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULARIDADE	ESTAGIÁRIO(A) DE DIREITO
3ª Promotoria de Justiça	Titularidade Única	PEDRO HENRIQUE BARRIM VIANA SANTOS

SANTA LUZIA DO OESTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULARIDADE	ESTAGIÁRIO(A) DE DIREITO
1ª Promotoria de Justiça	Titularidade Única	GUILHERME PAULA CÂNDIDO
Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE		ANA CLÁUDIA ANDRADE DOS SANTOS

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULARIDADE	ESTAGIÁRIO(A) DE DIREITO
1ª Promotoria de Justiça	Titularidade Única	WENDER CENE BEBER

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/07/2018, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 909
19 de julho de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR, cadastro n. 2157-8, para oficiar nos Feitos abaixo relacionados, conforme segue:

2016001010016181	Autos n. 1000781-11.2017.8.22.0005
2016001010017998	Autos n. 1001262-71.2017.8.22.0005
2011001010001180	Autos n. 1002071-61.2017.8.22.0005
2015001010026984	Autos n. 0000259-35.2016.8.22.0005
2017001010004709	Autos n. 0002427-10.2016.8.22.0005
2012001010033215	Autos n. 0001630-34.2016.8.22.0005
2017001010006243	IPL nº 003/2017

2012001010025513	IPL nº 090/2017
2017001010004706	IPL n. 091/2017
2015001010028864	IPL n. 092/2017
2017001010004228	IPL n. 093/2017
2015001010018198	IPL n. 094/2017
2013001010014066	IPL n. 054/2017
2012001010005009	IPL n. 057/2017
2017001010001369	IPL n. 199/2016
2015001010018199	IPL n. 144/2016/DPF
2018001010038302	IPL n. 158/2017-DPF
2018001010038307	IPL n. 309/2013
2018001010039312	IPL n. 132/2011
2018001010039309	
2018001010039311	
2018001010039308	
2018001010039802	
2018001010038310	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/07/2018, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 910
19 de julho de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000952.0006963/2018-28, RESOLVE:
ADMITIR os candidatos abaixo relacionados, aprovados no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para preenchimento das vagas existentes junto às Promotorias de Justiça da Comarca de Vilhena, com efeitos a partir de 23 de julho de 2018, conforme especificado:
VILHENA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULARIDADE	ESTAGIÁRIO(A) DE DIREITO
1ª Promotoria de Justiça	1ª Titularidade	PAOLA CLARA ORSINI ANDO
1ª Promotoria de Justiça	2ª Titularidade	MARCELA SECHÉNEL PIRES BARROS
1ª Promotoria de Justiça	3ª Titularidade	JEAN POLENTINI CORREA
2ª Promotoria de Justiça	Titularidade Única	RODRIGO VINÍCIUS DO PRADO VIEIRA
3ª Promotoria de Justiça	2ª Titularidade	RHAESSA BAYERL SILVANO
3ª Promotoria de Justiça	3ª Titularidade	BIANCA LIMA CERQUEIRA
Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE		FELIPPE IVON TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/07/2018, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 911
19 de julho de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça JÚNIOR DA SILVA GARCEZ, cadastro n. 5291-5, para auxiliar a 3ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 16 a 20 de julho de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/07/2018, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 912
20 de julho de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000943.0006857/2018-14
CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça PAULA SAMPAIO VIANNA RANGEL, cadastro n. 5288-1, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Dias
Período aquisitivo - 02.05.2017 a 01.05.2018	23.07 a 21.08.2018	30

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/07/2018, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 913
20 de julho de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000960.0006988/2018-53,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA, cadastro n. 2099-0, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 08 a 15.01.2018	16.11.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCELO LINCOLN GUIDIO, cadastro n. 21284, para atuar na 4ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/07/2018, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 914
20 de julho de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000962.0005955/2018-06
CONVALIDA o afastamento da servidora BRUNA BALBI GONÇALVES, cadastro n. 5293-2, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, no período de 22 a 29.06.2018, como licença em razão de casamento, conforme Art. 135, inciso III, da Lei Complementar n. 68/92.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/07/2018, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 915
20 de julho de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000980.0006878/2018-18,
CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça JULIAN IMTHON FARAGO, cadastro n. 2170-1, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 12 a 19.02.2018	16 a 17.08.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/07/2018, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 916
20 de julho de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000942.0006952/2018-65,
I - CONCEDE folga compensatória ao EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI, cadastro n. 2132-4, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 22 a 29.01.2018	19.07.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FERNANDO REY DE ASSIS, cadastro n. 21377, para atuar na 1ª Titularidade da 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/07/2018, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 917
20 de julho de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000958.0006926/2018-39,
I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça CHARLES MARTINS, cadastro n. 2081-8, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	06 a 10.08.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCELO LINCOLN GUIDIO, cadastro n. 2128-4, para atuar da 2ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/07/2018, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 918
20 de julho de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000972.0006930/2018-66,
INTERROMPE, a pedido, as férias relativas ao 2º período/2018, concedidas ao Promotor de Justiça ÁTILLA AUGUSTO DA SILVA SALES, cadastro n. 21612, a partir de 20.07.2018, por meio da Portaria n. 659/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/07/2018, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 919
20 de julho de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000942.0006925/2018-74,
I – CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça MEIRI SILVIA PEREIRA, cadastro n. 2123-2, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	19 a 23.11.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções,o Promotor de Justiça PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR, cadastro n. 2157-8, para atuar na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/07/2018, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE RECOMENDAÇÃO
Instauração: 20/07/2018Data da conversão:06/06/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor:Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessados: Associação dos Deficientes Físicos de Arqiquemes -ASDEFARI
Interessados: Associação dos Pecuaristas de Ariquemes- APA
Assunto: RECOMENDAÇÃO nº 0018/2018 a qual recomenda que a Associação dos Pecuaristas de Ariquemes-APA proceda a todo o necessário para garantir acessibilidade a todas as pessoas notadamente, à com deficiência.

EXTRATO DA PORTARIA n. 012/2018/1ªTit./PJ-DS
PARQUETWEB 2017001010001156
Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar a falta de médicos na Unidade de Pronto Atendimento José Adelino, nesta Capital.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
EMÍLIA OIYE
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 028/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010066036
Data da instauração:13 de julho de 2018
Promotoria:2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: Maria Inês Borges
Assunto: Apurar a omissão do Estado de Rondônia em disponibilizar a consulta em angiologia/cirurgia vascular e o medicamento Tramadol 50mg, para paciente Maria Inêz Borges.
Pimenta Bueno/RO, 16 de julho de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2018001010070904
Portaria nº 077/2018-PJMDO
Data da instauração: 13 de junho de 2018
Data do Arquivamento: 18 de julho de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste/ Titularidade única
Promotor(a): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
Envolvido(s): Vaguino Das Dores Batista e Vario Das Dores Batista
Resumo: Tornar público o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2018001010070904, que tinha como objeto apurar possível ato de improbidade consistente em nepotismo, uma vez que o Supervisor de Abrigo e Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Ação Social de Machadinho do Oeste e o Gerente de Relações Públicas lotado no Gabinete do Prefeito de Machadinho do Oeste possuem parentesco de 2º grau em linha colateral (irmãos), foi expedida Recomendação para que o Prefeito do Município de Machadinho do Oeste realizasse a exoneração de um dos irmãos para cessar a situação de nepotismo, o Prefeito do Município atendeu a recomendação e exonerou o servidor Vario Das Dores Batista, dessa forma a situação de nepotismo deixou de existir, razão pela qual determinou-se o arquivamento dos autos.

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público n. 011/2013-PJSLO.
Parquet Web: 2010001060001694.
Data da Instauração: 05/08/2013.
1ª Promotoria de Justiça de Santa Lucia D'Oeste - RO.
Promotor: MATHEUS KUHN GONÇALVES.
Interessados: Município de Santa Luzia d'Oste e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Assunto: Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 11/2013, instaurado com a finalidade de apurar os repasses de verbas mensais do Município de Santa Luzia d'Oeste/RO ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FUNCAD), bem como a administração dos recursos, do período de 2007 até 2011. Da análise documental dos autos e concluídas as diligências pertinentes, em observância à legislação que regulamenta a gestão e o repasse dos recursos do Município de Santa Luzia do Oeste/RO ao FUMCAD/SLO, e diante das atribuições do CMDCA/SLO, depreende-se que não há que se falar em condutas que lesam a probidade administrativa ou o erário, bem como, não se vislumbra qualquer indício de conduta ímproba, segundo a Lei n. 8.429/92. Ao ensejo, ressalva-se que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária,

operacional e patrimonial dos órgãos e das entidades públicas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal é exercida internamente pela Controladoria Geral do Município, enquanto que o controle externo compete à Câmara dos Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, nos moldes do art. 75 da CF/88. Posto isto, em vista das informações obtidas, conclui-se pela inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade que demande a adoção de providências pelo Parquet, no sentido de buscar a proteção do patrimônio público ou da probidade administrativa, ou quaisquer outros interesses jurídicos de natureza difusa e coletiva, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, na forma do art. 11 da Resolução Conjunta nº 001/2013-PGJ-CG, remetendo-se ao Conselho Superior para a pertinente homologação, ressalvando a possibilidade de se retomar o seu curso se sobrevierem informações que ensejem tais providências. Considerando tratar-se de direito difuso, cujo interesse não se restringe aos interessados envolvidos, mas a toda a coletividade, encaminhe-se extrato desta decisão para publicação em Diário da Justiça, por se tratar de hipótese prevista no § 1º do artigo 28 da Resolução n. 005/2010-CPJ.

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público n. 07/2016-PJSLO.
Parquet Web: 2016001010006547.
Data da Instauração: 22/03/2016.
1ª Promotoria de Justiça de Santa Lucia D'Oeste - RO.
Promotor: MATHEUS KUHN GONÇALVES.
Interessado: Município de Santa Luzia d'Oste.
Assunto: Cuida-se do Inquérito Civil Público nº 07/2016, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades quanto à execução de obra pública de pavimentação asfáltica e implantação de ciclovia entre a Avenida Novo Estado e o Balneária Rio Doce, no perímetro urbano do Município de Santa Luzia do Oeste/RO, realizada pela Construtora Drenartes Engenharia Ltda., concernente ao processo administrativo nº 815/2012, tomada de preço nº 02/2013. Da análise documental dos autos e concluídas as diligências pertinentes, verifica-se a impossibilidade de comprovar materialmente a ocorrência de qualquer ilícito, bem como não há que se falar em condutas que lesam a probidade administrativa ou o erário, especialmente em função de que, a partir das informações angariadas, não se vislumbra qualquer indício de conduta ímproba, segundo a Lei n. 8.429/92. Outrossim, verifica-se o esgotamento do objeto, em razão do distrato do contrato nº 15/JUR/2013, objeto do processo administrativo nº. 815/2012/PMSLO. Isso posto, em vista das informações obtidas, conclui-se pela inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade que demande a adoção de providências pelo Parquet, no sentido de buscar a proteção do patrimônio público ou da probidade administrativa, ou quaisquer outros interesses jurídicos de natureza difusa e coletiva, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, na forma do art. 11 da Resolução Conjunta nº 001/2013-PGJ-CG, remetendo-se ao Conselho Superior para a pertinente homologação, ressalvando a possibilidade de se retomar o seu curso se sobrevierem informações que ensejem tais providências. Considerando tratar-se de direito difuso, cujo interesse não se restringe ao particular envolvido, mas a toda a coletividade, encaminhe-se extrato desta decisão para publicação em Diário da Justiça, por se tratar de hipótese prevista no § 1º do artigo 28 da Resolução n. 005/2010-CPJ.

INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Primeira Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
ParquetWeb: 2018001010070422
Assunto: Trata-se de representação inicialmente enviada ao MPF e que teve declínio de atribuição para este órgão. Os dados pessoais do reclamante foram mantidos em sigilo pelo MPF, o que impede de que seja notificado a prestar maiores esclarecimentos. As informações trazidas são insuficientes para que se possa praticar atos eficazes de investigação. Infelizmente, não temos no MPRO estrutura para investigar genericamente todos os professores da cidade. Indefiro a representação. Deixo de fazer comunicação ao reclamante por não ter o seu contato. Publique-se extrato. Arquive-se.

EXTRATO DE PORTARIA
Feito nº 2018001010073146
Instauração:1/07/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora:Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Assunto: Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público
Resumo:INQUÉRITO CIVIL PUBLICO Nº 294/2018 - Apurar a suposta falta de acessibilidade do prédio da Farmácia Preço Baixo (Av. Tancredo Neves, 1357), pois vários dispositivos da NBR 9050 não estão sendo atendidos, o que torna o estabelecimento não acessível.

Extrato de Promoção de Arquivamento e cientificação pessoal
Notícia de Fato
ParquetWeb nº 2018001010063467
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Notícia de Fato. Despacho de Arquivamento na própria origem. Sem indícios suficientes para caracterizar má-fé ou dolo que seja capaz de qualificar em ato de improbidade. Arquivamento.
Representante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Extrato de Promoção de Arquivamento e cientificação pessoal
Notícia de Fato
ParquetWeb nº 2018001010063467
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Notícia de Fato. Despacho de Arquivamento na própria origem. Sem indícios suficientes para caracterizar má-fé ou dolo que seja capaz de qualificar em ato de improbidade. Arquivamento.
Representante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DO CONTRATO N. 020/2018-PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.156.245/0001-04, com sede na Rua Vicente Rondon, 4450 - Bairro Rio Madeira, CEP 76821-490, neste ato representada por Aluisio Nascimento dos Santos, portador do RG nº. 477.621 SSP/RO, e inscrito no CPF nº. 640.379.402-72, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato de prestação de serviço continuado de vigilância armada, com o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços, nas dependências do edifício sede e Promotorias de Justiça do interior para atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO, nos termos da Lei n. 8.666/93, conforme processo SEI nº 19.25.110000999.0000664/2018-51, Processo Licitatório 13/2018 - Pregão Eletrônico 12/2018, com sessão realizada em 05 de junho de 2018, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:

DO OBJETO: Visa o presente a contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de vigilância armada, com o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços, nas dependências do Ministério Público na capital e Promotorias de Justiça do interior do Estado para atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO: O valor total anual do presente contrato é de R$ 884.710,80 (oitocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e dez reais e oitenta centavos), divididos em pagamentos mensais correspondente ao mês em que o serviço for prestado, a ser efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 40, inciso XIV, "a", da lei 8.666/93, contados da data da entrega pela Contratada das faturas/notas fiscais (uma fatura/nota fiscal por imóvel contratado) juntamente com a documentação.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 03122128020020000, natureza da despesa n. 339037, constante do processo n. 19.25.110000999.0000664/2018-51, e nota de empenho nº 2018NE01280.

DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

Assim ajustadas, as partes celebram o presente termo assinado eletronicamente em conjunto com 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho, 18 de julho 2018.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE

ALUISIO DOS SANTOS NASCIMENTO
Representante Legal
CONTRATADA

PORTARIA nº 1104/SG
07 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0003966/2018-74,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 2607, de 05/12/2017, publicada no DJ nº 13, de 19/01/2018, que concedeu férias referentes ao período aquisitivo de 08/09/2016 a 07/09/2017, à servidora DÉBORA EMERICH CARDOSO SILVA, cadastro nº. 4466-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para constar que o segundo período de fruição é de 01 a 15/06/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 1290/SG
29 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0003976/2018-52,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, com fulcro no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 26/2012-PGJ, de 19 de julho de 2012, o afastamento da servidora DEYSE VÂNIA BUENO BEARÍS, cadastro nº 4440-3, ocupante do cargo de Zelador, ocorrido no dia 20/04/2018, como dispensa remunerada em razão de doação de sangue realizada no dia 15/08/2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 1291/SG
29 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000946.0006207/2018-63,

R E S O L V E:

CONCEDER, com fulcro nos arts. 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 20/02/2016 a 19/02/2017, ao servidor VALMIR CHAVES DOS SANTOS SILVA, cadastro nº 4420-9, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, para fruição no período de 06 a 25/07/2018, convertendo em abono pecuniário o período de 26/07 a 04/08/2018, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 1292/SG
02 DE JULHO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0005540/2018-66,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no art. 110 da Lei 68/1992 e arts. 2º, 4º e 5º da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2018/SEJUS, correspondentes ao período aquisitivo de 4.11.2017 a 3.11.2018, ao servidor cedido CID SOUZA, cadastro nº 5288-6, ocupante do cargo efetivo de Sócioeducador, para fruição no período de 08/08 a 06/09/2018, sem adiantamento salarial.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 1296/SG
02 DE JULHO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001003.0004712/2018-64,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 974, de 22/05/2018, publicada no DJ nº 103, de 07/06/2018, que converteu em pecúnia 30 dias de férias do servidor FRANQUILIS OLIVEIRA DA SILVA, cadastro nº 4422-8, ocupante do cargo efetivo de Assessor Técnico, para constar que o período aquisitivo é de 02/05/2016 a 1º/05/2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 1379/SG
19 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001050.0006520/2018-79,
AUTORIZA o deslocamento do Agente de Polícia DUVAL BEZERRA DA COSTA JUNIOR, cadastro nº 5278-2, à cidade de João Pessoa/PB, no período de 27 a 29 de agosto do corrente ano, a fim de atuar como docente no Curso de Inteligência de Sinais - CIS - 12ª Edição, sem ônus para a instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1384/SG
19 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000944.0006041/2018-79,
CONVALIDA o deslocamento da servidora LUCIANA RODRIGUES FREIRES, na função de Oficial de Diligências, cadastro nº 4407-4, lotada na Promotoria de Justiça de Presidente Médici/RO, aos Municípios de Cacoal/RO, Castanheiras/RO e Nova Brasilândia do Oeste/RO, ocorrido nos dias 29 e 30 de maio do corrente ano, a fim de prestar apoio durante deflagração da operação “Hipólito”, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1386/SG
20 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0006891/2018-19,
AUTORIZA o deslocamento do 3º Sargento PM JOÃO HOMERO BOTELHO DE LIMA OLIVEIRA, cadastro nº 5281-2, do 3º Sargento PM FRANCIWALDER DOS SANTOS MENDES, cadastro nº 5294-6, do Assistente Militar SUYMAR PEREIRA DE LIMA, cadastro nº 5287-7,

do 3º Sargento PM MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE, cadastro nº 5290-1, do Cb PM APARECIDO MATOS DE LIMA, cadastro nº 5294-5, do Cb PM JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, cadastro nº 5261-6, ao Município de Jaru/RO, no período de 24 a 29 de julho do corrente ano, a fim de realizar a Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de cinco diárias e meia (5½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1387/SG
20 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001035.0006470/2018-48,
ALTERA parcialmente a Portaria nº 1308/2018-SG, publicada no DJ nº 123, 6.07.2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento dos Sargentos PM MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE, cadastro n° 5290-1, e ROGERIO DOS SANTOS ALVES, cadastro n° 5287-6, dos Assistentes Militares FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro n° 5280-3, e WILLIAN DE SOUSA SANTANA, cadastro n° 5293-5, do Oficial de Segurança Institucional RADUAN ALVES ESQUERDO, cadastro n° 4449-7, e do Cabo PM KLEBERSON DE SOUZA LEÃO, cadastro n° 5254-4, ao Município de Jaru/RO, ocorreu no período 5 a 9 de julho do corrente ano, fazendo jus ao recebimento de quatro diárias e meia (4½).
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1388/SG
20 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0007045/2018-05,
I - CONVALIDA o deslocamento do Analista em Engenharia Civil FERNANDO QUAST AMARAL, cadastro nº 4415-7, ao Município de Monte Negro/RO, ocorrido no período de 16 a 19 de julho do corrente ano, a fim de realizar conclusão das vistorias referentes ao Serviço 585/2017 - Laudus, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para o ressarcimento de suas despesas.
II - CONVALIDA o deslocamento do Motorista VAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4096-7, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1392/SG
20 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0007037/2018-08,
I - AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Civil FERNADO QUAST AMARAL, cadastro nº 4415-7, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, no período de 23 a 27 de julho do corrente ano, a fim de realizar vistoria técnica referente a execução das obras de drenagem e pavimentação asfáltica, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista PAULO CESAR AUGUSTO DA SILVA, cadastro nº 4130-0, a fim de conduzir servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1393/SG
20 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0007038/2018-08,
CONVALIDA o deslocamento do Analista em Engenharia Florestal JORGENOR DIAS MOREIRA, cadastro nº 4420-4, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, ao Município de Vilhena/RO, ocorrido no período de 16 a 19 de julho do corrente ano, a fim de realizar atendimento referente ao Serviço nº 096/2018 do Sistema Laudus, concedendo-lhe passagens terrestres e o pagamento de três diárias e meia (3½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Turma Recursal
DESPACHO DO RELATOR
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Civel - Nrº: 4
Número do Processo:0006753-73.2013.8.22.0601
Processo de Origem: 0006753-73.2013.8.22.0601
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz(OAB/RO 2360)
Requerido: Anderson Marlos Primão
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar(OAB/RO 2219)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Considerando a DECISÃO deste colegiado com base no precedente repetitivo do STJ, diga o Estado de Rondônia se ainda tem interesse no prosseguimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência.
Caso não mais exista interesse, deverá informar esse fato ao Superior Tribunal de Justiça.
Sem informações em 10 dias, certifique-se e remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça com nossas homenagens.
Porto Velho-RO, 20 de julho de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0006954-65.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato:Incolumidade Pública
Réu com processo sus: Lailson Galvão Rocha
Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto, OAB/RO 1730
SENTENÇA:" Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que o denunciado cumpriu integralmente as condições do sursis processual constantes no termo de audiência de fls. 40, conforme atesta a certidão às fls. 44, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAILSON GALVÃO ROCHA, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C".Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007885-04.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Juizado Criminal)
Autor: Ministerio Publico do Estado do Amazonas
Réu: Florestal Sul Comércio de Madeiras Ltda
Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433; Maiele Rogo Mascaro Nobre, OAB/RO 5122; Natiane Carvalho de Bonfim, OAB/RO 6933; Mário Lacerca Neto, OAB/RO 7448 e Sérgio Fernando César, OAB/RO 7449.
DESPACHO:Vistos, etc.Cumpra-se. Designo audiência preliminar para o dia 23.08.2018, às 08h20. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de julho de 2018 (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire-Juíza de Direito
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0005058-91.2011.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Klebson Alves dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (000), Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
"Fica o apenado por via de seus advogados constituídos, intimado à manifestar-se no PRAZO de 05 (cinco) dias acerca de Cálculos de Liquidação de Penas de fls..588/592"
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0074528-03.2002.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Mauro César Teixeira Barbosa
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
DESPACHO Ante a suposta evasão do apenado da unidade de regime semiaberto em 05/04/2008 e recaptura em 02/11/2016, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 07/08/2018 às 9h30min.Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência.Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0006073-29.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Everton Queirós Lopes
Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira OAB/RO 1546 e Nadia Silveira da Silva OAB/RO 7129
DESPACHO Ante a suposta evasão do apenado da unidade de regime semiaberto em 09/02/2016 e recaptura em 15/02/2018, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 07/08/2018 às 11h00min.Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência.Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0058944-80.2008.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Fernando José Rodrigues de Oliveira
Advogado:Defensor Público (DNI DNI), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
DESPACHO:
DESPACHO Às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em respeito ao Contraditório e Ampla Defesa, à vista da condenação provisória acostada.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de junho de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.
FINALIDADE: intimar advogado acerca da DECISÃO.

Proc.: 0105869-71.2007.8.22.0501
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Abmael do Carmo Sussuarana
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622), Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084) e Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Ficam os advogados supracitaos intimados para ciência/ manifestação acerca da folha 586, dos autos.

Proc.: 0036222-91.2004.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Clemerson Lopes da Cruz
Advogado: Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)
Ficam os(as) advogados(as) supracitados(as) intimados(as) para ciência/manifestação acerca da folha 631, dos autos.

Proc.: 1002172-65.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
Condenado:Damásio Magalhães Arrais
Advogado:Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Fica intimado a defesa para no prazo legal, manifestar-se sobre os cálculo de pena, fls. 278/279.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc: 1000759-22.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Antôniel Vieira Batista(Condenado)
Fica intimada a defesa para manifestar-se a respeito do PAD 125/17 (Mov. 79).

Proc: 1000759-22.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Antôniel Vieira Batista(Condenado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Antôniel Vieira Batista(Condenado)
Advogados: Oscar Dias De Souza Netto (OAB 3567), Daison Nobre Belo (OAB 4796), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB 8687), Marlon Leite Rios (OAB 7642) e Maria Orislene Mota de Sousa (OAB 3292).
Fica a defesa devidamente intimada no prazo legal a manifestar-se sobre o PAD 125/17 (MOV. 79).

Proc: 1000630-56.2010.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Alencassio Marques da Costa(Condenado)
Advogado(s): NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO(OAB 7118 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Alencassio Marques da Costa(Condenado)
Advogado(s): NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO(OAB 7118 RO)
Fica a advogada supracitada intimada para ciência/manifestação acerca do mov. 94

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0004471-95.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Pedro Valente Ribeiro, Igur Melo Nogueira Borges, Bruna Ribeiro Tristão
SENTENÇA:
Adv.: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)Defensoria PúblicaO Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO PEDRO VALENTE RIBEIRO, IGUR MELO NOGUEIRA BORGES e BRUNA RIBEIRO TRISTÃO, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.I Relatório:De acordo com a denúncia, no dia 01.04.2018, na rua Equador, s/nº, Ap. 12, bairro Nova Porto Velho, nesta capital, João Pedro, Igur Melo e Bruna Ribeiro, agindo em concurso, transportavam, sem autorização, uma porção de droga do tipo maconha e, ainda, João Pedro tinha em depósito, sem autorização, outra porção também de maconha, totalizando cerca de 210 gramas.Presos em flagrante delito no dia 01.04.2018, Igur teve sua prisão preventiva substituída por cautelares diversas em 13.04.2018, enquanto João Pedro e Bruno permanecem encarcerados preventivamente.Ofertada a denúncia, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 28.06.2018. Iniciada a instrução, foram ouvidas três testemunhas e interrogados os réus.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia.A defesa de Bruna e requereu a sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP; a defesa de João Pedro pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, além da compensação entre a confissão espontânea e da reincidência; a defesa de Igur também requereu a sua absolvição, na forma do art. 386, inc. IV e VI, do CPP, além da restituição de seus bens.É o relatório. Decido.II Fundamentação:Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade delitiva, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 28 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 59, o qual atestou que a substância apreendida trata-se de maconha, notoriamente tida como droga de uso proscrito.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Interrogados em juízo, os réus assim se manifestaram:João Pedro Valente Ribeiro assumiu a propriedade do entorpecente, afirmando que parte era para seu consumo e parte para a venda. Comprou na Av. Imigrantes, de um traficante conhecido por “Gui”, pela quantia de R$ 300,00. Na ocasião, ligou para o corréu Igur, que trabalha como Uber, porém, realizava corridas para o interrogado sem a utilização do aplicativo para sair mais barato. Na sequência, foram buscar sua namorada, a corré Bruna, na confluência da Av. Rio Madeira com Av. Rio de Janeiro e dirigiram-se até sua residência. No caminho, foram abordados por uma guarnição policial, sendo que Igur e Bruna desceram do veículo, enquanto o interrogando colocou o entorpecente embaixo do banco do motorista, local onde fora encontrada pelos policiais. Possui condenação por tráfico de drogas.Bruna Ribeiro Tristão negou a prática delitiva, alegando que não tem conhecimento da droga apreendida. Estava em frente ao Irmãos Gonçalves, local onde João Pedro foi lhe buscar, já no veículo de Igur. Iriam se dirigir até a residência João, visto que comemorariam o aniversário dele. Nunca usou drogas com João e, naquela época, sequer estava consumindo. Não residia com João, de modo que não tinha conhecimento se ele comercializa entorpecentes. Acredita que Igur não tem nenhuma relação com a droga, pois ele era apenas acionado para a realização de corridas, sendo que, inicialmente, o conheceram através do aplicativo Uber. Após, ligavam diretamente para ele e faziam corrida sem o aplicativo, de modo que ficava mais barato. Tem condenação por roubo.Igur Melo Nogueira Borges também negou o crime imputado, afirmando desconhecer o entorpecente encontrado em seu veículo.

Atuava como Uber há cerca de seis meses. Não sabe a quem pertencia a droga, também não se recorda de João ou Bruna assumirem a substância.De outro canto, o PM Maxdeiner Sousa Castro relatou em juízo que o comandante da guarnição recebeu informações acerca do comércio de drogas praticado por um casal no apartamento declinado na denúncia, inclusive que, naquele momento, este casal teria saído para realizar uma entrega através de um veículo Fiesta. Foram até o local e, na ocasião, visualizaram a chegada do referido veículo, de modo que resolveram fazer a abordagem. Nesta, não localizaram nada de ilícito na posse dos acusados, porém, em revista no veículo, encontraram um pedaço grande de maconha embaixo do banco do motorista. Indagado, o motorista negou a propriedade, afirmando que estava apenas atuando como Uber, de modo que a droga pertenceria aos outros suspeitos. Em seguida, o casal João e Bruna se identificaram como proprietários do apartamento, inclusive informaram que havia mais droga no micro-ondas. Com base nisso, fizeram revista no apartamento e localizaram mais uma certa quantidade de entorpecente. De acordo com o comandante da guarnição, o casal realizaria a entrega da droga. Ainda foram ouvidas duas testemunhas de defesa. Ivana Melo Viana Dias disse que conhece o acusado Igur através de viagem realizada pelo Uber, através do aplicativo. Na ocasião, pegou o número telefônico de Igur para que, quando necessário, ligasse e solicitasse o serviço de corrida sem a utilização do aplicativo, o que tornaria mais barata a corrida e mais lucrativo para ele.Jamile Carolina Souza Oliveira informou que conheceu o acusado Igur por meio do aplicativo Uber, visto que ele é motorista da empresa. A partir de então, entra em contato com ele para a realização de viagens, sem a utilização do aplicativo.De início, registro que a autoria é certa e recai sobre o réu João, o qual revela a propriedade e o transporte do entorpecente, inclusive que parte dela se destinaria ao comércio, muito embora ressalva o envolvimento dos demais. Não há dúvidas de que a droga se destinava ao comércio, tanto pela quantidade elevada (fora do contexto para mero consumo), seja pela confissão do réu, a qual não se mostra isolada nos autos, indo ao encontro do depoimento policial.Destaco, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Ante essas considerações, em especial pela confissão do réu, os elementos probatórios são firmes no sentido de que João Pedro estava atuando na mercancia ilícita, razão pela qual deve ser condenado pelo crime de tráfico de drogas.De outro lado, em relação aos réus Igur e Bruna, em que pese o pedido de condenação formulado pelo órgão ministerial, entendo que as provas produzidas nos autos não são suficientes para tanto.Com efeito, o testemunho policial revela que havia informação prévia do tráfico praticado no apartamento pertencente ao réu João. Em seguida, abordaram o veículo e localizaram o entorpecente. Apenas João assumiu a droga, enquanto Igur revelou apenas ser o Uber que realizava o transporte de passageiros. Bruna, por sua vez, teria sido buscada pelo veículo em frente a um supermercado e se deslocaria até o apartamento para comemorar o aniversário de seu namorado, corréu João.Assim, considerando essas provas produzidas, tenho que há dúvidas fundadas a respeito da autoria por parte desses dois réus. Pode ser que ambos tenham envolvimento com a droga apreendida. Pode ser que Bruna soubesse e auxiliasse seu namorado na mercancia, ao tempo em que Igur, na condição de Uber, auxiliava nas entregas do entorpecente, porém, também é provável que não, já que a testemunha policial ouvida em juízo não foi capaz de relatar, de forma segura, neste sentido.A propósito, ao tratar do tema "prova suficiente", assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672: "Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição." Ainda sobre provas e condenação, cito DECISÃO que se amolda ao caso concreto, proferida pelo STF (em resumo):(...)"4. São contra a evidência dos autos tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes ou imprecisas ou contraditórias para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no pólo passivo da relação processual penal. Tal interpretação homenageia a Constituição, com o que se exalta o valor da liberdade e se faz justiça material, ou, pelo menos, não se perpetra a injustiça de condenar alguém em cima de provas que tenham na esqualidez o seu real traço distintivo. 5. Ordem concedida. (HC 92435, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-03 PP-00450 RTJ VOL-00208- 01 PP-00287)."Portanto, as provas existentes nos autos não são suficientes para fundamentar uma DECISÃO condenatória, pois o contexto fático faz surgir, em favor dos acusados, dúvida razoável. Nos dizeres de Gustavo Badaró, em sua obra Ônus da prova no processo penal (2003), para a imposição de uma SENTENÇA condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade da certeza. Nesse sentido já decidiu o TJRO:"Apelação criminal. Receptação. Autoria. Insuficiência de provas. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade. Se os indícios circunstanciais não forem corroborados na instrução do feito e persistir dúvida razoável quanto à participação do réu nos delitos, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo." (Ap. Crim. n.º: 0004651-22.2015.8.22.0015, j. em 10.08.2017) grifei. Diante dos fatos narrados e do conjunto de informações apresentadas, a CONCLUSÃO é pela absolvição de Igur e Bruna.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JOÃO PEDRO VALENTE RIBEIRO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e ABSOLVO os réus IGUR MELO NOGUEIRA BORGES e BRUNA RIBEIRO TRISTÃO, também já qualificados, da mesma imputação, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.Passo a dosar a pena.O réu JOÃO PEDRO VALENTE RIBEIRO: tem 25 anos, solteiro e registra antecedentes, pois já condenado por tráfico de drogas.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os demais vetores, com exceção dos antecedentes que serão valorados na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, de modo que mantenho a pena anteriormente dosada.A respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, entendo que não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO

PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [ ](HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). DestaqueiAnte a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva.IV Disposições FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, verificada a reincidência do condenado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Recomendo o réu João Pedro na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo. Considerando a absolvição da ré Bruna Ribeiro Tristão, revogo a sua prisão preventiva.A presente DECISÃO serve como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se BRUNA RIBEIRO TRISTÃO (brasileira, solteira, nascida em 10.10.1994, natural de Porto Velho/RO, filha de Nair Ribeiro Tristão e Sebastião Rocha das Chagas Silva), estiver presa por outro motivo.Em consulta ao SAP e ao BNMP, nada consta que impeça a soltura da ré.O acusado Igur Melo N. Borges também foi absolvido, razão pela qual ficam revogadas todas as cautelares impostas em sua soltura, em especial o monitoramento eletrônico.Serve a presente DECISÃO como Ofício/MANDADO ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP, para fins de retirada da tornozeleira eletrônica de Igur.Restitua-se o veículo ao acusado Igur.Determino a incineração da droga e apetrechos.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e do aparelho celular apreendido na posse de João Pedro, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Isento de custas. Após os procedimentos de praxe, arquive-se o processo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001911-83.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Karisson Cunha
Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
DESPACHO:
Advogados: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408); José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)Vistos.Recebo o Recuso de Apelação de fl. 98, interposto pelo condenado José Karisson Cunha, com fulcro no art. 600, §4º do CPP. As razões e contrarrazões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.Ainda, recebo o recurso de apelação de f. 99, já acompanhado das razões recursais de f. 99-v/105, interposto pela pessoa jurídica Rovema Locadora de Veículos Ltda, na qualidade de terceiro prejudicado.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Intime-se os advogados.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002218-37.2018.8.22.0501
Ação:Embargos de Terceiro
Embargante:José Matioli
Advogado:Solon Rodrigues dos Anjos Neto (OAB/MA 8355)
DECISÃO:
Adv. Solon Rodrigues dos Anjos Neto (OAB/MA 8355)Vistos.O requerente, por meio de seu advogado constituído, interpôs, no dia 04.06.2018, recurso de apelação contra a DECISÃO de f. 28/29 que indeferiu o seu pedido de desbloqueio de restrição em veículo. Ocorre que a referida DECISÃO, conforme certidão de publicação acostada na f. 29, foi publicada no Diário da Justiça n.º 65, do dia 10.04.2018, tendo como início do prazo o dia 12.04.2018.Como se sabe, o recurso de apelação, na esfera criminal, tem prazo de 05 (cinco) dias para ser interposto, isto é, o prazo recursal do requerente expirou no dia 16.04.2018, sendo o apelo, portanto, manifestamente intempestivo.Ante o exposto, NÃO RECEBO o recurso de apelação de f. 30, acompanhado das razões de f. 31/39. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1007933-77.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rafael Nascimento Souza
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
DESPACHO:
Adv. Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)Vistos. Homologo a desistência de recurso de fl. 186, uma vez que, em regra, os recursos são voluntários, conforme disposição do art. 574 do CPP.Ademais, o denunciado Rafael foi absolvido da imputação de associação para o tráfico, além do delito de tráfico ter sido desclassificado para a conduta de porte de drogas para consumo, exatamente como sustentado por ele e reiterado pela defesa técnica, razão pela qual sequer haveria interesse recursal. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0002831-57.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:A. C. B. da S.
Requerido:V. dos S. C.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido Valdenir dos Santos Cury, Brasileiro (a), Solteiro(a), nascido(a) aos 26/11/1993, natural de Matupá, filho(a) de Nalmir dos Reis Cury e Voreni dos Santos,

atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, a qual concedeu Medidas Protetivas de Urgências em favor da requerente, conforme transcrito:
DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____A requerente menciona que foi agredida e ameaçada pelo requerido, seu ex-companheiro. Comenta que conviveram por aproximadamente cinco anos, estando separados há seis meses. Relata que no dia dos fatos, acordou com seu ex-companheiro chamando. Como ela não abriu a porta, ele forçou a janela para entrar, sendo que ele a agrediu com golpes de capacete, tapas no rosto e só não fez coisa pior porque não conseguiu entrar na casa. Que ele insistia em entrar e a ameaçava dizendo que aquilo não acabaria bem. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de lesão corporal.É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros deverão ser discutidos em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 23 de Julhode 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0014588-53.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Gabriel Domingos da Silva, brasileiro, nascido aos 10/06/1997, em Humaitá/AM, filho de Mônica Domingos da Silva, residente na Av. Amazonas, 8271, Bairro São Francisco, nesta.
Advogado: Dr. Domingos Pascoal dos Santos, OAB/RO, 2659
Dr. Alcilene Cezário dos Santos, OAB/RO, 3033
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 22/08/2018 às 15h40mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0012652-56.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Marcelo de Oliveira Rodrigues, brasileiro, nascido aos 08/04/1992, em Porto Velho/RO, filho de José Milton Rodrigues e Luzia Moura de Oliveira, residente na Rua Tiririca, 521, Bairro Areal da Floresta, nesta.
Advogado: Dr. Clemilson Benarroque Garcia, OAB/RO, 6420
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 22/08/2018 às 09h00mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0006491-59.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:F. E. F. dos S.
Requerido:G. F. S. G. Q. F. S.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido GERÇON FIUZA SANTOS, Brasileiro (a), Solteiro(a), agricultor(a), nascido(a) aos 14/01/1972, natural de Rio Branco/AC, filho(a) de Nilo Gomes dos Santos e Maria Loreto Fiuza, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, a qual concedeu Medidas Protetivas de Urgências em favor da requerente, conforme transcrito:
DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência feito pela requerente em desfavor dos requeridos Gerçon e Gabriel, irmão e sobrinho, respectivamente.A requerente menciona que seu irmão Gerçon é usuário de drogas e muito agressivo, tanto que há dez anos foi agredida por ele, mas não chegou a registrar uma ocorrência à pedido da mãe. Relata que sua genitora faleceu há sete anos e passou a residir com o pai, hoje com 84 anos. Desde então, o requerido passa três dias a cada dez, na residência para extorquir o dinheiro de seu genitor. Com medo, ele sempre dá, pois teme o pior. Disse que em janeiro/2018 seu sobrinho Gabriel, filho de Gerçon, passou a residir no mesmo terreno, já pediu para ele ir embora, mas o mesmo não se importa. Afirma que no dia 24/04/2018 foi ameaçada pelo requerido Gerçon, tendo ele dito:

"olha aqui, meu filho tem o direito de ficar aqui, eu sou herdeiro, se você não calar sua boca eu vou te meter porrada". Afirma que na ocasião também foi ameaçada por Gabriel. Disse, ainda, que só não foi agredida por eles, em razão da intervenção do sobrinho João Victor, que chegou ao local e os impediu. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, o afastamento do lar, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de ameaça, representando criminalmente.Diante dos relatos apresentados pela requerente, foi determinado a realização de um estudo psicossocial para averiguar melhor a questão da violência de gênero, restando confirmada a violência psicológica empregada pelo requerido Gerçon contra a requerente, sua irmã. O mesmo não se pode afirmar com relação ao Gabriel, sobrinho da vítima.É o relatório. Decido.Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas, em tese, pelo requerido Gerçon contra a requerente Francisca.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido Gerçon de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância (locais públicos e outros), excetuando-se o limite fixado quando ambos estiverem em suas residências e/ou perímetro para se achegar à residência;b) proibição do requerido Gerçon de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;c) detrmino, ainda, a proibição do requerido Gerçon de frequentar o local de trabalho da requerente.Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.Deixo, por ora, de conceder o pedido de afastamento do lar, pois trata-se de imóvel objeto de partilha, em razão do falecimento da genitora das partes. Esclarece-se às partes que eventual dissolução de partilha de bens, referente aos seus direitos como herdeiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o(a) oficial(a) de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 23 de Julho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0008627-29.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:K. M. de L.
Requerido:A. S. R.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido Aderson Santana Rodrigues, CPF 006.472.062-42, Brasileiro (a), Solteiro(a), técnico especializado, nascido(a) aos 06/02/1991, filho(a) de Jose carlos Santana de Lima e Vera Lucia Quadros Rodrigues, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, a qual concedeu Medidas Protetivas de Urgências em favor da requerente, conforme transcrito:
DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____A requerente menciona que no dia 03/06/2018 foi agredida pelo requerido, seu irmão, dentro do quarto, já deitada na cama juntamente com a filha dele. Disse que na data dos fatos foi fazer uma visita ao seu genitor no Distrito de São Carlos, tendo o requerido adentrado ao quarto bastante embriagado e alterado. Pediu para ele se retirar, mas não aceitou e disse que ficaria por ali mesmo, então começou a empurrá-lo, tendo ele ficado muito nervoso e, por isso, começou a agredi-la, desferindo-lhe vários socos em seu rosto e na região da cabeça, causando-lhe diversos hematomas. Disse que as agressões físicas cessaram após a intervenção de outro irmão. Ato seguido, o requerido a ameaçou, dizendo que ''isso não ia ficar assim". No dia seguinte, afirma que ele a ameaçou novamente, afirmando que "isso não ia ficar assim e quando menos esperar eu te pego". Por fim, confirma que esta não foi a primeira vez que ele a agrediu fisicamente, mas na ocasião anterior não chegou a registrar nenhuma ocorrência. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de ameaça, representando criminalmente.É o relatório. Decido.Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada

a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado a requerida no endereço declinado no MANDADO, o(a) oficial(a) de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 23 de Julho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br
Autos.: 0006322-72.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Rés: Ednilson Peixoto da Silva e Maria Aparecida Inuma Vilacorte
Advogado: Jefferson Silva de Brito OAB/RO 2952
FINALIDADE: Intimar o advogado Jefferson Silva de Brito OAB/RO 2952 da DECISÃO a seguir em parte transcrita:
"Pois bem. Os arts. 409 e seguintes do Código de Processo Penal, ao tratarem do rito específico a ser seguido no procedimento do Tribunal do Júri, estabelecem que, "apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias", e "determinará a inquirição das testemunhas e a realização de diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias", não existindo qualquer previsão para a prolação de DECISÃO após a resposta à acusação acerca da possibilidade de eventual exclusão das qualificadoras ou absolvição sumária, cuja análise ocorre após a CONCLUSÃO da instrução criminal, quando o magistrado poderá pronunciar a ré, nos termos do art. 413, impronunciá-la, consoante o disposto no art. 414, ou absolvê-la nas hipóteses do art. 415. Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO PARA A APURAÇÃO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. MÁCULA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Os artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal regulamentam o procedimento a ser seguido nas ações penais deflagradas para a apuração de crimes dolosos contra a vida, assim, rito especial em relação ao comum ordinário, previsto nos artigos 394 a 405 do referido diploma legal. 2. Por conseguinte, e em estrita observância ao princípio da especialidade, existindo rito próprio para a apuração do delito atribuído ao recorrente, afastam-se as regras do procedimento comum ordinário previstas no Código de Processo Penal, cuja aplicação pressupõe, por certo, a ausência de regramento específico para a hipótese. 3. Se as normas que regulam o processo e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida determinam que o exame da viabilidade de absolvição sumária do réu só deve ocorrer após o término da fase instrutória, não há dúvidas de que deve ser aplicado o regramento específico, pois, como visto, as regras do rito comum ordinário só têm lugar no procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas. 4. Recurso desprovido. (RHC 52.086/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – NULIDADE – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO D. MAGISTRADO "A QUO" ACERCA DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – NÃO OCORRÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA. - O Rito do Júri segue um procedimento especial, logo a hipótese de absolvição está descrita no art. 415 do CPP, o qual estabelece que o Juiz deverá se manifestar, após realizada a Audiência de Instrução, se absolverá sumariamente o acusado, o impronunciará, desclassificará o crime, ou, ainda, se o pronunciará. - Habeas Corpus denegado. (HC n. 1000.14.063912-1/000 – TJMG). Logo, sem razão à defesa da acusada no que diz respeito ao decote das qualificadoras, bem como à absolvição sumária em relação ao crime de ocultação de cadáver. Outrossim, em atenção ao art. 410 do Código de Processo Penal, denotando-se imprescindível a instrução sob o crivo do contraditório e ampla defesa, constituindo os fatos narrados na denúncia, em tese, infrações penais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2018, às 08h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. IV, 106 e 124), interrogatório dos acusados, razões orais e DECISÃO.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0014009-47.2011.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Marcos Antonio Campos Vidal e Reginaldo Campos Vidal
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409).
FINALIDADE: Intimar o advogado Roberto Egmar Ramos (OAB/RO), da DECISÃO de Pronúncia, a seguir, parcialmente transcrita: "...Diante do exposto, na forma do art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio MARCOS ANTÔNIO CAMPOS VIDAL e REGINALDO CAMPOS VIDAL, como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, II, e art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal, a fim de serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri. […] Porto Velho-RO, 10 de julho de 2018. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, NA FORMA DA LEI ETC....

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 15 dias)
Processo nº.: 0046909-61.1993.8.22.0001
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: José Filomeno do Nascimento
Vítima: Francisco Assis Lucas Gomes
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramita a ação acima epigrafada.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de José Filomeno do Nascimento, brasileiro, lavrador, filho de Miguel Filomeno do Nascimento e Jovina Gonçalves do Nascimento, nascidos aos 11/11/1962, residente na BR-421, Km42, Linha 20, Lote 33, Ariquemes/RO, para tomar ciência da SENTENÇA de extinção da punibilidade, proferida nos autos do Processo nº 0046909-61.1993.8.22.0001, originado do IPL nº 025/1990/ 5º DP.
SENTENÇA: "… Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ FILOMENO DO NASCIMENTO em relação ao delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, e 109, inc. I, ambos do Código Penal. Expeça-se, caso necessário, contraMANDADO de prisão. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito".
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Praça Marechal Rondon, Centro, Porto Velho/RO.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 23/07/2018. Eu, Sandra Maria Lima Cantanhede,_____, Diretora de Cartório, o digitei e assino.

Autos.: 1007689-51.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: João Faustino Bezerra
Advogados: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO nº 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO nº 4796) e Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642).
FINALIDADE: Intimar os advogados Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO nº 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO nº 4796) e Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642) a apresentar alegações finais no prazo legal.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Sandra Maria Lima Catanhêde
Diretora de Cartório

Processo: 0014722-46.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal – crime doloso contra vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Halisson Silva Gualasua
Advogado(a)(s): Mikaell Siedler – OAB/RO 7060.
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) Mikaell Siedler – OAB/RO 7060 da DECISÃO de Pronúncia de fls. 121-128, a seguir, parcialmente transcrita:
"[…] Diante do exposto, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio HALISON SILVA GUALASUA, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e VI, § 2º-A, I, c/c art. 14, II, duas vezes, ambos do Código Penal, determinando, pois, seja o mesmo submetido a julgamento pelo Egrégio Conselho de SENTENÇA do Tribunal do Júri dessa Comarca de Porto Velho/RO. Em obediência ao art. 413, § 3º, do CPP, entendo ser desnecessária a segregação cautelar do réu.Nos termos do art. 420 do CPP, intime-se o acusado pessoalmente da presente DECISÃO de pronúncia, bem como seu defensor e o Ministério Público."
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Autos.: 0009586-97.2018.8.22.0501
Ação: Liberdade Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Aldair José dos Santos Júnior
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné OAB/RO 2952
FINALIDADE: Intimar o advogado Eric Julio dos Santos Tiné OAB/RO 2952 da DECISÃO a seguir em parte transcrita:
"[…] Por fim, quanto à assertiva de que não há elementos que denotem a participação do requerente no crime, esta não comporta análise neste momento, pois adstrita a matéria de prova vinculada a ação penal, havendo necessidade de dilação probatória, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. De toda sorte, há nos autos do inquérito policial o depoimento de uma testemunha com identidade preservada (fls. 131/132), nele contendo elementos informativos da participação do requerente no homicídio de VITOR CALEBE APURINÃ PEREIRA. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ALDAIR JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018. José Gonçalves da Silva Filho. Juiz de Direito."
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0008602-16.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Almir Duarte Gomes, Ivanslei Costa de Lima
Advogados: Jose Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968).
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Almir e Ivanslei alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2018, às 11h15min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0011966-98.2015.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Marcio Rogerio Gabriel
Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO 3974; Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959
Querelado: Alan Alex, José Gomes de Oliveira
Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO 2013; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2827
DESPACHO: Vistos. Considerando que o querelado Alan Alex não foi encontrado, em que pesem as várias diligências realizadas, cite-

se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361, do CPP. Intimem-se as partes. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de março de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0011966-98.2015.8.22.0501
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação
Querelante: Marcio Rogerio Gabriel
Querelado: Alan Alex Benvindo de Carvalho, brasileiro, jornalista, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do querelado acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme queixa crime, por violação aos artigos 138, 139 e 141, c/c artigos 70 e 141, inciso III, ambos do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 23 de julho de 2018.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0007703-23.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rafael Neves de Carvalho, Sebastiao Carvalho da Silva, José Valdinei Pessoa Silva
Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (1983)
DE: RAFAEL NEVES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, RG: 1078812 SSP/RO, CPF n°: 006.221.282-64, filho de Luciclene Neves de Carvalho, nascido em 19.11.1990, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Santo Antônio, s/n°, bairro São José, Distrito de Calama, nesta Comarca. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 180, §1º, do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Proc.: 1014934-16.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leandro Fernandes de Souza, Lucas Eduardo Guillen de Jesus
Advogado:Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)
DECISÃO:
Vistos.Dê-se vista à Defensoria Pública, para apresentação de resposta à acusação, em relação aos acusados Leandro e Lucas Eduardo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0002373-40.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Ronaldo Franco
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Intimação:
Fica o advogado acima mencionado intimado para a Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 14 de setembro de 2018 às 11h:45min.:

Proc.: 0011543-46.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Claudio Sergio Gois de Carvalho
Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)
FINALIDADE: Reiterar intimação para o advogado apresentar contrarazões no prazo legal, desde já ficando o causídico notificado de que a não apresentação caracterizará abandono do processo, com a consequente aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP.

Proc.: 1012375-86.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Erivelton Dias Basilio, Bruno Cândido da Silva
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
DESPACHO: “ (...) Vistos. Redesigno a presente solenidade para o dia 21 de setembro de 2018, às 10h00min, objetivando a CONCLUSÃO da instrução e julgamento da causa (...)”.
FINALIDADE: intimar o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 21 de setembro de 2018, às 10h00min.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0000522-34.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joaquim Sousa dos Reis
Advogado: Emilson Lins da Silva - OAB/RO 4259
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para audiência de Interrogatório do acusado para o dia 02 de agosto de 2018, às 9h 00min.
Rosimar Oliveira Melocra
Diretora de Cartório

Proc.: 1001894-64.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aranildo Silva de Almeida, Ualans Jersei Fernandes Leite, Ancelmo Lima de Miranda
Advogado: Thiago Fernandes Becker - OAB/RO-6839
DESPACHO:
Vistos, chamo o feito à ordem. O presente feito apura crimes praticados por policiais militares, no exercício de suas funções. A competência para o caso é privativa e absoluta da Justiça Militar, conforme disposto no artigo 9º, II, da Código Penal Militar (com redação dada pela Lei nº 13.491/2017).Destarte, face a incompetência desta Vara, dê-se baixa na Distribuição e redistribua-se a 1ª Vara de Auditoria Militar desta Capital, competente para o julgamento de crimes militares. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO: Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio
Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: 0010768-71.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valmir Parzewski
Advogado:Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Requerido:Instituto Nacional de Segur. Social Inss
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, o Dr. Fabricio Matos da Costa OAB/RO 3270, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7009050-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OI / SA

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por OI S/A contra DESPACHO que determinou o recolhimento das custas processuais.
Afirma que a empresa aderiu ao REFAZ e depositou a primeira parcela da dívida, bem como os honorários advocatícios devidos à PGE. No entanto, o parcelamento teria sido celebrado antes da citação, de modo que seriam indevidas as custas processuais.
Recurso tempestivo.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não assiste razão à embargante.
Consoante o entendimento do STJ, as custas decorrem do princípio da causalidade e devem ser pagos por quem deu causa a propositura da ação (REsp 1592755/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/09/2016).
No caso dos autos, a Fazenda Pública ajuizou a execução em 2018 e a executada, antes de ser citada, parcelou o débito.
Nesse contexto, conclui-se que a propositura da demanda se deu por culpa da Embargante que não recolheu o tributo no prazo devido.
Portanto, a Exequente atuou em exercício de direito legítimo para cobrança do débito ao propor a execução fiscal.
De igual sorte, não se vislumbra a aplicação do art. 26 da LEF uma vez que o DISPOSITIVO legal diz respeito a cancelamento de dívida por questões administrativas e não em casos de parcelamento.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Por fim, destaca-se a regulamentação do novo regimento de custas do TJRO (Lei 3.896/16):
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
Rua José Camacho, 585 - 4º andar - Olaria - 76801-330 - Porto Velho-RO - (69) 3217-1115 - 3217-1053 - presidencia@tjro.jus.br
Poder Judiciário do Estado de Rondônia Gabinete da Presidência
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
O caso em destaque se amolda aos requisitos legais indicados, de modo que a Embargante poderá recolher apenas os 2% previstos no regimento de custas. Intime-se a executada para providências em dez dias.
Após, diga a Fazenda quanto a suspensão do feito em cinco dias.
Cumpra-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 21 de junho de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: HÉLIO LIMA DA SILVA, CPF n. 148.364.593-20, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7032150-64.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: HELIO LIMA DA SILVA
CDA: 20150205827758
Data da Inscrição: 01/10/2015
Valor da Dívida: R$ 574,61 - atualizado até 01/10/2015.
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE A DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - § 2 DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DA INFRAÇÃO N. RO00087646. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 18103/2015.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar HELIO LIMA DA SILVA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos. [...] Expeça-se edital para citação. [...] Porto Velho, 17 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 18 de julho de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: BRASIL & MOVIMENTO S/A, CPF/CNPJ n. 84.489.996/0001-30, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7062855-45.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: BRASIL & MOVIMENTO S/A
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): AIRUMA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ: 05.457.730/0001-30 E FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES, CNPJ: 07.685.000/0001-11
CDA: 20140200098235
Data da Inscrição: 30/6/2014
Valor da Dívida: R$ 62.268,24 - atualizado até 19/4/2017
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20092800100003 LAVRADO EM 20/04/2009. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 177-§-2º-4 DO RICMS APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-P LEI N. 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar BRASIL & MOVIMENTO S/A, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Expeça - se edital para citação. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 17 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito."
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 18 de julho de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: PAULO DA COSTA SILVA, CPF:577.286.402-59, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7044380-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: PAULO DA COSTA SILVA
CDA: 20150205841306
Data da Inscrição: 22/10/2015.
Valor da Dívida: R$ 1.149,22 - atualizado até 22/10/2015
Natureza da Dívida: DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - §2 DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DO(A) INFRAÇÃO N. 10B0063119. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 33121/2015.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar PAULO DA COSTA SILVA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Em cumprimento aos princípios da celeridade e da economia processual, assim como para evitar
nulidades futuras, este Juízo procedeu a consulta do nome da Executada no sistema INFOJUD (espelho em anexo), obtendo, todavia, o mesmo endereço indicado pela Fazenda e já objeto de diligência negativa por MANDADO (ID 15106577). As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 18 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 20 de julho de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
DC - 206686

PORTARIA N. 005/2018/PVH1EFI
Restauração de Autos de Execução Fiscal, no âmbito deste Juízo.
A Excelentíssima Senhora Doutora Fabíola Cistina Inocêncio, Juíza Titular da 1a. Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o extravio de processos desta Vara, e com o esgotamento de todas as providências cabíveis visando a localização dos autos;
CONSIDERANDO que, com a dinamização da Vara e a boa organização atual do cartório, tais pendências estão sendo detectadas e devem ser regularizada;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 712, do Código de Processo Civil;
RESOLVE:
Art. 1º Declarar extraviados do Cartório desta Vara os autos abaixo, tendo como exequente a Fazenda Pública do Município de Candeias do Jamari:

Nº dos autos	CDA	Executado
0225712-41.2008.8.22.0001	173.193	Cacildo dos Santos

Art. 2º Determinar a restauração dos autos supramencionados;
Art. 3º Para tal fim, deverá a Escrivania:
§ 1º Intimar a Exequente para, no prazo de 30 dias, peticionar junto a este Juízo para efetivação da restauração dos referidos autos, devendo anexar à petição todos os documentos relativos ao feito, conforme determinado no artigo 713 do Código de Processo Civil, bem como requerer o que entender de direito;
§ 2º Citar a Executada para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, conforme artigo 714 do Código de Processo Civil;
§ 3º Juntar as certidões existentes em cartório, referentes aos processos supramencionados, bem como de cópias de peças dos autos, caso hajam;
Art. 4º Formar novos autos, servindo esta portaria como termo inicial do processo, devendo a Escrivania juntar aos autos todas as peças e informações pertinentes, identificando-os com etiqueta "Autos Restaurados".
§ 1º Intimar as partes no prazo de dez dias, para ciência e requerem o que entender de direito.
Art. 5º Encaminhe-se cópia desta portaria à Diretoria do Arquivo Geral do Tribunal de Justiça para que, em 30 dias, verifique se algum dos processos supramencionados encontra-se arquivado nas dependências daquele setor, em caso positivo, que remeta os autos a este Juízo urgentemente;
Art. 6º Aparecendo os autos originais, neles se prosseguirá o feito, sendo-lhes apensados os autos da restauração;
Art. 7º Decorrido o prazo e certificados todos os atos praticados, venham os autos conclusos para análise e ordenamento.
Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de sua assinatura.
Art. 9º Encaminhe-se cópia para Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público Estadual, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari, e a Defensoria Pública Estadual.
Art. 10 Encaminhe-se à gráfica para publicação no Diário da Justiça, bem como afixe-se cópia da presente em locai visível da sala de atendimento.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Sede do Juízo: Avenida Lauro Sodré, n. 2800 - bairro Costa e Silva
CEP 76.803-490 - Porto Velho – Rondônia
Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 e-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br – www.tjro.jus.br -
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, os autos abaixo foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão nesse sistema.

	Processo	Exequente	Executado
01	0192376-85.2004.8.22.0001	Estado de Rondônia	Distribuidora Ramos Gift Ltda
02	0110880-63.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	E. M. Corvalan – Me
03	0043070-03.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	W da Silva Veiga Comercial e Distribuidora
04	0030768-39.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	Jofapi Representações Ltda Me
05	0045471-72.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	Multirondon Comércio e Serviços Ltda
06	0017200-24.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	F. A. Oliveira Brinquedos Mee
07	0102887-66.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	Osclimar Gomes Tavares-me
08	0024040-79.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	K. S. Farias Me
09	0064716-06.2007.8.22.0001	Estado de Rondônia	J.f.c Pinheiro Me
10	0217234-15.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	Etelvina Abadia Guimarães
11	0005190-69.2011.8.22.0001	Estado de Rondônia	Jose Maelson Carvalho Pinto
12	0033651-56.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	PortoaÇo Ltda Me
13	0116511-51.2007.8.22.0001	Estado de Rondônia	C.S Marques & Cia Ltda – Me
14	0115841-13.2007.8.22.0001	Estado de Rondônia	Pontes & Silva Ltda
15	0217846-50.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	Sebastião Alves Teixeira
16	0031454-31.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	Franceise M. de Lima – ME
17	0030899-39.1993.8.22.0001	Estado de Rondônia	Ceriumbras S/a Mineiros E Metais

18	0016840-89.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	Fernando Henrique Pires
19	0157829-53.2003.8.22.0001	Estado de Rondônia	I. C. e I. de E. L.
20	0158370-86.2003.8.22.0001	Estado de Rondônia	I. C. e I. de E. L.
21	0162431-87.2003.8.22.0001	Estado de Rondônia	I. C. e I. de E. L.
22	0158310-16.2003.8.22.0001	Estado de Rondônia	I. C. e I. de E. L.
23	0162490-75.2003.8.22.0001	Estado de Rondônia	I. C. e I. de E. L.
24	0117223-80.2003.8.22.0001	Estado de Rondônia	I. C. e I. de E. L.
25	0109752-28.1994.8.22.0001	Estado de Rondônia	Coringa Industria Importadora e Comercio Ltda
26	0109779-11.1994.8.22.0001	Estado de Rondônia	Coringa Industria Importadora e Comércio Ltda
27	0139203-49.2004.8.22.0001	Estado de Rondônia	Antônio Carlos de Melo
28	0217544-21.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	Izaquiel Lopes de Moraes
29	0084695-51.2007.8.22.0001	Estado de Rondônia	Adelson B. Da Rocha – ME
30	0210906-69.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	Erta Freitas do Nascimento Tartero
31	0103204-64.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	Fernandes & Chaves Cia Ltda
32	0033181-30.2005.8.22.0001	Estado de Rondônia	Gr Eletro – Impelco Comércio de Rondônia e Imp. de Eletrodomésticos

O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 16 de julho de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1

CMM -805251

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone: (69) - 3052/3022- pvh2fiscais@.tjro.jus.br{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7005709-75.2018.8.22.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: SARA FERREIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: FULANODE TAL
Nome: FULANODE TAL
Endereço: desconhecido
Emende-se a inicial sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias, para que providencie o requerente, e, junte aos autos:
I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores.
IV - na ocasião, seja encaminhado SARA FERREIRA DE OLIVEIRA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, bem ainda, ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para realização de "Radiografia Carpal, Panorâmica e Perfil do Crânio", bem como, ao IML (Instituto Médico Legal) localizado à Rua José Adelino da Silva, nº 4411, Bairro Costa e Silva, CEP: 78.930-830 - Porto Velho - RO, para a realização de averiguação de idade óssea do mesmo, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.
Oficie-se, pela escrivania, os cartórios de registro civil competentes, solicitando a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de SARA FERREIRA DE OLIVEIRA (Cartório de Ivinhema/ME e Guiratinga/MT).
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7011671-16.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
Autor: M. das G. de A. M.
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666
Intimação DA DECISÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO abaixo:
Vistos e examinados. Trata-se de ação de declaração de morte presumida e sem declaração de ausência ajuizada por
e em que visa a declaração de M DAS G DE A MACEDO morte de seu filho G ARAÚJO MACEDO.
Argumentou a requerente que seu filho desapareceu em 10/07/2000, quando contava com vinte e um anos de idade, não sendo, na época, casado e tampouco tinha filhos. Asseverou que era ele piloto de avião, o que corroboraria a morte presumida, pois exercia "profissão de risco considerado pela região que pilotava" (sic – petição inicial de Num. 9220615).
Diante das declarações, foram solicitadas melhores informações por parte da requerente, a fim de permitir ao Juízo analisar sua competência e o próprio MÉRITO da demanda. Após audiência realizada em 21/03/2018, ficou constado que o que realmente pretende a parte é a declaração de morte presumida e sem declaração de ausência, visto que veio informação de que o desaparecido trabalhava como piloto de avião no transporte clandestino de produtos e entorpecentes, tendo como chefe conhecido traficante do Estado, tendo informação de que seu avião teria sido abatido. A requerente declarou ainda que o desaparecido não teria deixado bens, juntando certidões, mas tão somente um plano de previdência privada, requerendo, portanto, a dispensa de

declaração de ausência e com a imediata declaração de sua morte para o fim único de emissão da certidão de óbito. O Ministério Público oficiou pela procedência da declaração de ausência, no entanto, não foi este o pedido da requerente, sabendo-se que em sede de declaração de ausência o rito é próprio, e por regra, trifásico (declaração de ausência/sucessão provisória/ sucessão definitiva).
Pois bem.
Após melhor análise, constata-se não ser deste Juízo a competência para a apreciação da matéria posta.
Anuncia o art. 88 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) que: "Art. 88. Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. (Renumerado do art. 89 pela Lei nº 6.216, de 1975).
Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito." Acerca da restauração, suprimento ou retificação em assentamento no registro civil, deverá ainda ser observado o rito do art. 109 de mesma Lei. Sobre a competência para o conhecimento e julgamento dessa espécie de demanda há julgado deste Tribunal rondoniense:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MORTE PRESUMIDA. QUESTÃO AFETA AO REGISTRO PÚBLICO. ART. 100, I, "a", DO COJE. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS. Quando houver pedido de declaração de morte presumida com o intuito PRECEDENTES. de se obter o assento de óbito, a competência para apreciar o feito será da Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos, consoante determina o art. 100, I, "a", do COJE. (TJ-RO. 2ª Câmara Especial. CC 0011769-65.2013.8.22.0000, rel. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 21/1/2014, DJ 28/1/2014).
Posto isso, com os fundamentos acima, declino da competência para uma das Varas de Registros Públicos da Comarca de Porto Velho, a quem caberá por distribuição via sorteio.
Intime-se. Com a preclusão, redistribua-se com as cautelas de praxe. Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7008970-82.2017.8.22.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: D. M. C. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO0002921
SENTENÇA Vistos e examinados.
Considerando a desistência manifesta pelo Requerente, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.
Arquivem-se com as baixas de praxe.
Sem custas e honorários.
PRI.
Porto Velho, 15 de junho de 2018.
AMAURI LEMES
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024017-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIANO DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REQUERIDO: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - SOBREIRA MOVEIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc.
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 2.400,00 – ocorrência em 16.06.2013), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora
II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. A outra anotação registrada na certidão (ID 19208810) está sendo igualmente contestada, conforme pesquisa no sistema PJE - Tribunal de Justiça/RO e informação prestada e comprovada pela própria parte (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PROCESSO Nº 7024008-03.2018.8.22.0001), de sorte que imputadas abusivas e indevidas, competindo ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar todas as anotações desabonadoras. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/ INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS,

SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: dia 21/08/2018, às 11h20min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de contrato assinado pela parte; prova de existência do débito; prova de venda e compra de produtos/serviços; prova de eventual cessão de crédito; prova de notificação prévia à restrição creditícia; "telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19862563
Data de assinatura: Quarta-feira, 18/07/2018 17:15:36
18071817153376600000018524410

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024199-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NILVA GONCALVES VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
REQUERIDO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc.
I – Trata-se de obrigação de fazer (transferência de titularidade junto a concessionária de energia elétrica – CERON e quitação de todos os débitos junto a concessionária), cumulada com indenização por danos morais em razão de inércia na transferência de titularidade, motivo que ensejou restrição creditícia, nos termos do pedido inicial e dos documentos acostados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata transferência de titularidade de unidade autônoma, bem como pagamento de dívidas em nome da autora;
II – Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Somente no julgamento do MÉRITO da ação é que será analisado o alegado ato ilícito praticado pelo requerido. Valendo ressaltar que a parte autora não demonstrou o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de aguardo do provimento judicial ao final da ação. Definitivamente, não há como conceder-se a antecipação de qualquer provimento, devendo a demanda ser melhor instruída e submetida à conciliação como quer, a rigor, o próprio requerente. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
III – Cite-se a empresa demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (dia 21.08.2018, às 11h20min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e Provimento Conjunto nº 001/2017-PR/CGJ/TJRO);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19863907
Data de assinatura: Quarta-feira, 18/07/2018 17:17:43

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017716-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SERGIO DE ARAUJO VILELA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA - RO8198, SERGIO DE ARAUJO VILELA - RO8516
REQUERIDO: OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 24/09/2018 Hora: 16:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037615-20.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: JOEL GONCALVES.
EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016098-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JEFFERSON VENANCIO DE OLIVEIRA CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 24/09/2018 Hora: 16:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014303-15.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DALCY RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REQUERIDO: SKY TV POR ASSINATURA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002594-17.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA ALBERTINA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ROBERTO CARDOZO - RO5126
EXECUTADO: ANA LUCIA JANUARIO CHAVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002753-91.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSICLE CESARIA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
EXECUTADO: MARCIO ALVES MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048987-63.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARLON DE ALCANTARA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
EXECUTADO: AMIGAO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, JONATAS DE SOUZA RONDON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010964-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 24/09/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025112-98.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: J M DO N OLIVEIRA CONTABILIDADE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
EXECUTADO: CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MORAIS & SILVA PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012018-15.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
EXECUTADO: RBJB ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7002135-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NELI EMIDIA GOMES
Endereço: TRES E MEIO, 1721, NOVA FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76807-380
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e revisional de fatura, com a consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo 2017/15166 - R$ 935,07 - vencimento em 22/09/2017 e fatura – R$ 750,42 – vencimento em 01/011/2017), conforme pedido inicial (ID 15708684) e documentação apresentada (ID 15708688, 15708691, 15708697, 15708701, 15708704, 15708707), sendo concedida a tutela antecipada pleiteada (id. 15752332).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A arguição de preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, por necessidade de perícia não vinga, posto que o tempo dessa prova técnica já passou, sendo que o relógio foi retirado e enviado para escritório de perícia técnica em outro estado, sem acompanhamento da parte autora, o que resultou em uma perícia unilateral. Ademais, o relógio sofreu ação externa, tendo sido aberto e averiguado em situação anterior, o que prejudicou flagrantemente a realização de nova perícia.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou "recuperação de consumo" com base em "irregularidades no medidor" e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de "irregularidade". Por conseguinte, calculou o consumo com base na "maior três meses posteriores" (sic) (id. 15708701).
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).
Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:
Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.
A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar os supostos "lacres de aferição rompidos" suscitada em contestação (id. 17462447 – pág. 4).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido" (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade.

Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processo n.º 2017/15166) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 935,07- vencimento em 22/09/2017 e – R$ 750,42 – vencimento em 01/011/2017 – id. 15708701), ISENTANDO PLENAMENTE O(A) REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE.

DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (R$ 935,07 e R$ 750,42), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Confirmada fica a tutela antecipada concedida liminarmente (id. 15752332).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009666-84.2018.8.22.0001
Requerente: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7059562-67.2016.8.22.0001
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada para observar a certidão juntada no ID 19930935.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020154-35.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: NEIMA QUELE ALMEIDA DA SILVA.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001129-50.2015.8.22.0601.
REQUERENTE: ELIZANGELA RAMOS DOS SANTOS.
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031565-12.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA IRANEIDE PARENTE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, PLURAL-ADMINIST. DE BENEFICIO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016874-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAYANE PASSOS DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
REQUERIDO: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO, VINICIUS ALEXANDRE GODOY
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 21/09/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7057584-55.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
Endereço: Rua Irmã Capelli, 41, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195
REQUERIDA(O): Nome: REGINA RAMOS LIZARDO
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 1349, - de 1266/1267 a 1644/1645, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-270
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457, PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461
DESPACHO
Vistos e etc..
Prescindíveis maiores divagações, importa destacar que, justamente em razão do jogo da seleção brasileira de futebol, o expediente neste Tribunal de Justiça foi readequado no dia 22/06/2018, tendo início às 12h e encerrando-se às 18h, conforme Portaria Pres.TJRO nº742/2018, publicada no DJe nº093, de 21/05/2018, amplamente divulgada.
Nesse prumo, a CPE providenciou a redesignação da audiência para o período vespertino, conforme certidão de ID18498000, intimando as partes acerca do novo horário da solenidade (ID18498291), conforme publicação no DJe nº094, de 22/05/2018, pag.135, ou seja, com considerável antecedência.
Desta feita, MANTENHO A SENTENÇA (ID19262094), reforçando que, caso queira, poderá a exequente, ajuizar nova demanda, após o fiel recolhimento do encargo que lhe foi imposto, valendo notar que o novo endereço da devedora consta na ata de audiência de ID19262094.
Após o levantamento dos valores à disposição da executada, ARQUIVE-SE.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7013641-17.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VICTOR DOUGLAS FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Harpa, 6800, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-466
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3350, BANCO BRADESCO, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-498
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrentes de alegação de apresentação antecipada de cheque pré-datado e demora de compensação de depósito feito em caixa eletrônico e inscrição alegada indevida no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos do pedido inicial e dos documentos acostados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata retirada da referida restrição.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, mormente quando houve o comparecimento espontâneo do requerido nos autos e a realização de audiência de conciliação.
Verifico que a preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço do banco demandando, posto que teria recebido a apresentação de cheque antecipadamente, o qual fora devolvido por duas vezes sem fundo, causando suposta restrição de crédito, bem como houve demora do réu em compensar depósito de dinheiro em conta corrente, causando transtornos que motivaram a pretensão inicial.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, especificamente no que concerne à relação contratual, uma vez que a empresa requerida é efetiva fornecedora de produtos (crédito e instrumentos de crédito) e prestadoras de serviços (administração de contratos e de instrumentos de crédito e contas correntes/poupanças) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, sendo objetiva a responsabilidade civil (art. 14, CDC).
Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, especialmente os documentos anexados pelo autor, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que as alegações do demandante são diametralmente diversas das provas apresentadas e as situações

supostamente prejudiciais decorreram da conduta de terceiro, não se evidenciando qualquer falha na prestação do serviço bancário.
Ora, a apresentação antecipada de cheque pré-datado é de responsabilidade do apresentante, nos termos da súmula 370 do STJ: "caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 16/2/2009".
Portanto, a súmula é clara no sentido de que o dano moral se caracteriza pela apresentação antecipada, e não pelo pagamento antecipado efetuado eventualmente pelo banco. A instituição bancária paga o cheque independentemente do dia pré-determinado entre o credor e o devedor, ignorando-se a data combinada na cártula e, portanto, a responsabilidade por eventuais danos ao credor é daquele que antecipa a apresentação do título de crédito e viola a boa-fé objetiva do contrato entabulado, motivo pelo qual não tenho como comprovado qualquer ato ilícito praticado pelo requerido.
Ademais disto, o autor alega que a demora do banco deMANDADO em compensar depósito realizado em dinheiro, lhe causando transtornos. Contudo, verifico que o comprovante de depósito apresentado (id. 17494424) fora efetuado em 23/01/2018, às 16h11min, após o horário do expediente bancário, sendo que na data de 24/01/2018 se trata de feriado municipal de Instalação do Município de Porto Velho, de modo que a compensação no dia útil seguinte (25) não se mostra abusiva ou ilegal, sendo expressa no próprio comprovante a referida advertência.
Além disso, não há prova verossímil de que o depósito tenha sido realizado no Estado do Maranhão.
Desta forma, o inconformismo do autor decorre de conduta de terceiros e de fatos que não ficaram devidamente comprovados nos autos, não vingando a alegação de qualquer ilicitude praticada pelo banco requerido.
Incumbe a parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC), e desse mister o mesmo não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou a ilegalidade da conduta do réu, falha na prestação do serviço ou descumprimento contratual e, deste modo, consequentemente não há que se falar em indenização por danos morais, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO por completo o banco requerido da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
ASSINADO DIGITALMENTE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7018154-96.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JESAIAS DE OLIVEIRA SOUSA
Endereço: SALVADOR, 182, CASA, SANTA LETICIA, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Vistos e etc.
Trata-se de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do NCPC (aplicável aos juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95) oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (id 19760149).
Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, já que é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial. Ademais disto e por prestar serviço essencial e não concorrencial postula a aplicação do regime de precatório e a extinção da execução com a liberação dos valores penhorados.
Contudo, a questão de aplicação das prerrogativas e do regime de precatórios é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, sendo certa a empresa executada em nenhum momento na fase de conhecimento postulou outros benefícios próprios da Fazenda Publica. Desse modo, as referidas alegações na atual fase processual, divergem da FINALIDADE da defesa, afrontando a FINALIDADE prevista na norma.
O inconformismo não merece guarida em razão da operada preclusão, uma vez que a empresa, apesar de devidamente intimado para ofertar/oferecer impugnação, nos moldes do art. 525, CPC, restou silente, razão pela qual a penhora on line em seus ativos financeiros fora formalizada e autorizada (id 19549303), não podendo os valores em si serem mais objeto de contestação. A defesa processual agora instituída em sede de penhora eletrônica somente pode atacar o ato judicial se este alcançou valores superiores ao crédito apontado pelo credor (hipótese de excesso de penhora, totalmente divergente de excesso de execução) ou se atingiu-se valores impenhoráveis (matéria de ordem pública), de sorte que, "fora disso" nada mais pode ser alegado e contestado.
Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC, deve o valor penhorado ser liberado em favor da parte credora, garantindo-se a plena satisfação do crédito exequendo, nos moldes já estabelecidos na DECISÃO judicial de id 19549303.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do credor.
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Sem custas.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007762-63.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: ROGERIO GONCALVES ACURSI.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020156-05.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: SILVIA MARIA DOS SANTOS TOMAS.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007273-40.2015.8.22.0601.
REQUERENTE: MARCOS CAVALCANTE DOS SANTOS.
REQUERIDO: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7022214-78.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IGOR ALBUQUERQUE DE NOVAES
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7035088-95.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SARA ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Vistos e etc.
Em que pese os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não está apto para julgamento, posto que a parte demandante apresentou novos documentos (Id. 17146622, 17146639 e 17146698), sendo que eventual impugnação não fora oportunizada à parte requerida;
Desta forma, visando evitar futura arguição de nulidade e/ou injustiça na DECISÃO e com fulcro no art. 437, do NCPC, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a parte requerida se manifeste sobre a documentação supra, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
ASSINADO DIGITALMENTE.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7028141-59.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIARA ORLANDO, ALVINO WADIH FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019255-37.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: ELENILSON OLIVEIRA DE AGUIAR.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011437-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA COUTINHO MORBECK
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 21/09/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011802-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 21/09/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7009933-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ALIBERTO DA SILVA MORAIS
Endereço: Rua Veleiro, 6045, - até 6374/6375, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-068
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
REQUERIDA(O): Nome: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Edifício Formac, 40, andar 01, Travessa Francisco de Leonardo Truda 40, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-904
Nome: LOJAS RENNER S.A.
Endereço: Av. Rio Madeira, 3288, 1 andar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc.
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (vencido em 13/01/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da indevida restrição creditícia perante as empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada de referida restrição creditícia;
II – Contudo, navegando pelo feito, verifico a aparente confusão no cadastro do polo passivo, posto que a inicial e demais documentos anexados referem-se exclusivamente à empresa REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, sendo que no sistema houve o cadastro da empresa LOJAS RENNER S/A;
III – Ante referido cenário, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, esclarecer se há efetivo litisconsórcio passivo ou se a pretensão externada versa exclusivamente sobre a pessoa jurídica REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, não se podendo olvidar que, em caso positivo de litisconsórcio passivo, deverá a requerente bem qualificar a empresa LOJAS RENNER S/A;
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (04/06/2018, às 10h40min) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a análise da tutela antecipada pleiteada e expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;
V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018533-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS DE CARVALHO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 21/09/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009916-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JEFFERSON LIMA JACOBINA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 21/09/2018 Hora: 10:40 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 30/05/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7019085-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: REINALDO PEREIRA TENORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 21/09/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009158-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA CASTRO MUNIZ - RO0003328, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972
REQUERIDO: JOSUEL CORDEIRO DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 21/09/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010410-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA BARBOZA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 21/09/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007790-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALLINE FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 24/09/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024325-35.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RENATA CRISTINA DINIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TURESSO - RO000154A
EXECUTADO: LMG COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada com eventual crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015389-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RITA DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 24/09/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014962-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 24/09/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7013098-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADEILSO AFONSO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 24/09/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015169-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DEVID RABELO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 24/09/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012093-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CATIUCIA SHIRLANE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 24/09/2018 Hora: 08:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 15/06/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026684-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALANA LEITE DE ARAUJO, ROZENILDE DE BRITO LEITE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE GOULART DEZIDERIO - RO8637, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES - RO8638
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE GOULART DEZIDERIO - RO8637, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES - RO8638
REQUERIDO: MARCEL JOSE LOBATO RAMALHO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc.
I – Trata-se, em verdade, de ação de cobrança de aluguéis em atraso (R$ 5.400,00) e dos acessórios (faturas de energia elétrica – R$ 5.172,06), bem como o valor de R$ 5.000,00 à título de “perdas e danos”, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata transferência de titularidade dos débitos de energia elétrica perante a concessionária de energia para o nome do requerido e para bloqueio imediato do valor dos aluguéis em conta do requerido, bem como bloqueio de seus bens;
II – Os pleitos preliminares ou em sede de tutela antecipada formulados pela requerente, não merecem qualquer amparo. Os Juizados Especiais regem-se por rito especialíssimo próprio (LF 9.099/95) e tem como FINALIDADE primordial a composição das partes, para fins de pacificação social, de modo que toda e qualquer intenção diversa e tendente a violar o referido rito deve ser rechaçada, sendo certo que quem demanda nos referidos juízos deve a eles se sucumbir, sob pena de indeferimento da inicial com remessa das partes às varas cíveis genéricas. Portanto, o pleito de de imediata transferência dos débitos de consumo de energia para o nome do requerido implica na ingerência de concessionária de serviço público que sequer faz parte da lide. Ademais, a concessionária requerida não participou da negociação havida entre as partes, não havendo nada nos autos que ilida a cobrança pelo serviço de energia elétrica regularmente prestado. Ademais, o bloqueio imediato de bens do requerido “atropela” o processo de conhecimento, devendo ser indeferido de plano. Por conseguinte, recomenda-se o regular trâmite da ação, ouvindo-se as partes e aguardando-se a melhor instrução da demanda, valendo ressalvar que não há qualquer relação de consumo entre os litigantes. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, nos moldes do art. 6º, da Lei 9.099/95, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se o deMANDADO para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (11/09/2018, às 12h - Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO), consignando-se as recomendações e advertências de praxe;
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;
V – Cientifique-se expressamente as partes quanto as advertências abaixo e elencadas no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017; e
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
ASSINADO DIGITALMENTE.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocum

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011602-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROMUALDO SOUZA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
REQUERIDO: OZONE FINANCIAL TRADING LTDA - ME, IFLEX TECNOLOGIA LTDA - ME, COGITAE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME, JUCELINO RODRIGUES DE ARAUJO, SEBASTIAO BARBOSA DE ARAUJO FILHO, LEANDRO PHILIPE ARAUJO, HIGOR ANDRE QUINTAO, WESLLEY MARTINS ARAUJO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 24/09/2018 Hora: 08:40 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 13/06/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014156-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: S A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
REQUERIDO: OI S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 24/09/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027782-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA MAURA CANGATY BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - RO0007580
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc.
I – Trata-se, em verdade, de ação de rescisão contratual (contrato de prestação de serviços de telefonia celular cujo cancelamento já foi solicitado, mas continua gerando cobranças) cumulada com inexistência/inexigibilidade de débito (vencido em 26/11/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva e restrição indevida nas empresas de restrição de crédito, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da referida restrição creditícia;
II – Deste modo tratando-se de impugnação de contrato, tenho como cabível a medida reclamada, mormente quando não há o perigo de irreversibilidade da medida e quando o débito inscrito nos órgãos arquivistas tem data de vencimento posterior ao pedido de cancelamento da linha efetuado pela requerente (id. 19834416). A tutela reclamada não anula ou torna inexigível o valor anotado, de sorte que, em havendo improcedência do pleito, poderá a demandada voltar a promover a restrição creditícia, sem embargo da cobrança administrativa/judicial do débito, exercendo todos os atos regulares para tal mister. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A “BAIXA”/ RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE

DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (18/09/2018, às 10h - Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
ASSINADO DIGITALMENTE.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19849074
Data de assinatura: Quarta-feira, 18/07/2018 12:32:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023899-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROZINALDO MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc.
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 1.484,58, R$ 2.172,50, R$ 69.881,85), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora
II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. As outras anotações registradas na certidão (ID 19189648) estão sendo igualmente contestadas, conforme pesquisa no sistema PJE - Tribunal de Justiça/RO, sistema da Justiça Federal e informação prestada e comprovada pela própria parte (BANCO DO BRASIL – processo nº 7009192-16.2018.8.22.0001; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL processo nº 0002889-48.2018.4.01.4100), de sorte que imputadas abusivas e indevidas, competindo ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar todas as anotações desabonadoras. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/ INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação, já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: dia 20/08/2018, às 10h00min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de contrato assinado pela parte; prova de existência do débito; prova de venda e compra de produtos/serviços; prova de eventual cessão de crédito; prova de notificação prévia à restrição creditícia; "telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027750-36.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO BATISTA NAPOLIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação declaratória de nulidade de termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 2.074,22), cumulada com ação declaratória de nulidade de ato administrativo (processo administrativo de recuperação de consumo - 2017/34556) e conseguente inexistência de débito (R$ 1.921,77), repetição de indébito, em dobro dos valores cobrados em referido termo e indenização por danos morais decorrentes de inspeção sem

prévia comunicação e posterior imputação de fraude no medidor, cobrança indevida e ameaça de suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ou enviar o CPF do autor para os órgãos arquivistas em razão dos débitos impugnados;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos que instruem a inicial, verifico que embora a Notificação (id. 19722240) conste "irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica", há nos autos também "Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento", o que evidencia que até então a dívida é devida e, a priori, deve ser paga pelo consumidor que assumiu o débito que julga indevido. As alegadas ilegalidades nas cobranças deverão ser apreciadas no MÉRITO da ação. Ainda, ressalto que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de aguardo do provimento judicial ao final da ação, isso porque caso julgado procedente o pleito autoral, os valores pagos indevidamente serão restituídos ao autor. Por fim, havendo pagamento regular dos débitos ora assumidos pelo autor, não há risco de suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência do demandante ou inscrição de seu cpf nos órgãos arquivistas. Deste modo, tem-se que o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se a concessionária demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (17/09/2018, às 16h40min - Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro
ASSINADO DIGITALMENTE.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19852341
Data de assinatura: Quarta-feira, 18/07/2018 12:33:51

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026854-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KARLA DENISE MARTINS LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc.
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (linha 69-99223-4267) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 81,48 – vencimento em 15/07/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da restrição interna no banco de dados da telefônica demandada, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida restrição interna e abstenção de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão de referido débito;
II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a parte requerente não demonstra, a priori, a ocorrência de quaisquer danos ou prejuízos ocasionados em decorrência da alegada restrição interna no banco de dados da empresa requerida, mormente quando não há início de prova de que referida "anotação interna" tenha extravasado para qualquer fonte de consulta externa ou alheia à telefônica. Outrossim, não há sequer notificação de inclusão do débito nos órgãos arquivistas, motivo pelo qual não há, portanto e neste juízo de prelibação, a demonstração de verossimilhança do alegado, assim como o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diversamente do que ocorre com os casos diversos de anotação desabonadora nas empresas arquivistas, que representam banco de dados de consulta ampla e pública por comércios e pessoas jurídicas. Deste modo, o regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se a telefônica demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (04/09/2018, às 16h - Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro
ASSINADO DIGITALMENTE.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020207-16.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RICHARLES DA SILVA XAVIER
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002866-40.2018.8.22.0001
Requerente: MARCLEI CAMPOS GOMES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7004377-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: ANA LUCIA VALENTIM COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 03/09/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018075-49.2018.8.22.0001
Requerente: MATHEUS MANTOANI FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213
Requerido(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7030644-19.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CARMEM JOSIMA PEREIRA MESQUITA
Endereço: RUA CLOVIS MACHADO, 3082, JK I, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
Parte Requerida: Nome: DAVID SARAIVA DA SILVA
Endereço: Avenida Amazonas, 8145 -8219, UNISP - 5 BATALHAO DE POLICIA MILITAR RO, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-115
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo finais 10 (dez) dias para a parte autora dizer como pretende receber o crédito, sob pena de extinção por ausência de bens.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7013677-59.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA GORETTI CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7028206-83.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GABRIEL BRASILOTO DA SILVA
Endereço: RUA BELA VISTA, 8005, NACIONAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Parte Requerida: Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Avenida Alexandre Guimarães, 1927, AREAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em análise ao comprovante de depósito (ID 19897324/PJE), verifiquei que o mesmo foi realizado no caixa eletrônico, logo, sujeito à conferência.
Desse modo, o autor deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar declaração do banco Bradesco de que o depósito foi conferido e transferido ao requerido.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7028188-62.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOSE MARCOS DA LUZ
Endereço: Área Rural, S/N, RUA SOL, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
Parte Requerida: Nome: SUPERMERCADOS DB LTDA
Endereço: Rua Curimatã, 1000, - de 470/471 a 1159/1160, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-060
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o comprovante de pagamento da segunda parcela, realizada no dia 22/12/2017. Caso não seja possível realizar a juntada de forma legível, deverá juntar tal documentos na Central de Processos Eletrônicos - CPE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7028315-97.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GRACINETE MATIAS DE ABREU
Endereço: Rua Doutor Agenor de Carvalho, 678, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-216
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
GRACINETE MATIAS DE ABREU SOUZA, já qualificado na inicial, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A.
Contudo, em pesquisa ao sistema PJE, verifiquei que este caso já foi analisado por este Juízo, no processo eletrônico n. 7051639-53.2017.8.22.0001, com SENTENÇA de extinção em razão da flagrante ilegitimidade passiva, operando-se o instituto da coisa julgada (arts. 337, §§ 1º e 4º e 502, do CPC).
Também verifiquei que, no processo supramencionado, a autora estava patrocinada pelos mesmos advogados e apresentou petição inicial idêntica à apresentada neste feito.
Tal comportamento beira a litigância de má-fé.
É, pois, o presente caso hipótese de indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cancele-se a audiência de conciliação designada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7026713-71.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOSE KERGINALDO DA SILVA
Endereço: Rua Jaraguá, 4100, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-682
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY NUNES FERREIRA - RO7996
Parte Requerida: Nome: THIAGO FERNANDES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a petição inicial, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7026493-73.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GABRIEL ALEXIS CAVALCANTE
Endereço: Avenida A, 333, 801-B, Terra Nova, Cuiabá - MT - CEP: 78050-392
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863

Parte Requerida: Nome: PATRICIA CANDIDA DUTRA
Endereço: Rua Pitanga, 6016, - de 6016/6017 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-712
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar todas as peças do acórdão.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.
Processo n.: 7028391-24.2018.8.22.0001
Parte Requerente: Nome: FRANCISCA BARBOSA ALVES
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 2549, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-865
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
CPF/CNPJ: FRANCISCA BARBOSA ALVES CPF: 203.972.672-15
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
DECISÃO
Vistos etc
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado no perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados; B) Ou caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora; e C) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito e fatura ora questionados, até segunda ordem ou o julgamento final da lide. Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 31/08/2018 Hora: 09:20.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/intimação/MANDADO.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014485-64.2018.8.22.0001
Requerente: MIRELA MARTINS BARRETO CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO BARRETO CUNHA - RO8471, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Requerido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7015527-51.2018.8.22.0001

Requerente: MARLEIDE PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016489-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAI DA SILVA SOUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 04/09/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7052605-16.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FLORISNILDA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888
REQUERIDO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 04/09/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016848-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: UERITON JOSE RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO0007966
REQUERIDO: ODONTOPREV S.A., CLINICA ODONTOLOGICA CAROL LEVATTI EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO 2: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 04/09/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012174-03.2018.8.22.0001
Requerente: ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
Requerido(a): GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005874-25.2018.8.22.0001
Requerente: DIVA EMANOELA BORGES SALAZAR
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
Requerido(a): ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007055-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALDERSON BEZERRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824

REQUERIDO: CLEILTON GOMES FERREIRA
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 04/09/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016542-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RODAO RENT A CAR LTDA - ME
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Intimação REQUERIDO - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 04/09/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016514-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LARISSA YASMIN ARAUJO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 04/09/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038043-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
EXECUTADO: ARLETE CUSTODIO DE SOUZA
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 04/09/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016510-50.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADILSON BARBOSA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 04/09/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7015250-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974
REQUERIDO: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 04/09/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031895-72.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DIANE SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE SOUZA - RO0004255
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC. Caso, não tenha ocorrido o cumprimento do DESPACHO:
Determinação: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 dias se manifeste quanto ao pedido da parte exequente ID 19309267, pague ou comprove já haver quitado o débito, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, autos conclusos para penhora on-line.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012799-37.2018.8.22.0001
Requerente: EDILANILDA SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Requerido(a): NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7022884-19.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEFFERSON FEITOZA DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/SP 0211648
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7009833-09.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MONIKE IZZO MARTINS
Endereço: Estrada Santo Antônio, 3903, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-000
Nome: INEZ VALDERI ALVES DE MELO
Endereço: Estrada Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO0004879
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO0004879
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Jurandir, 856, Planalto Paulista, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Nome: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Endereço: THOMAZ ALBERTO WHATELY, S/N, LOTE 14, 16, 20 E 22, JARDIM AEROPORTO, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14078-550
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO0008494, FABIO RIVELLI - RO0006640, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941
Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702
DESPACHO
A parte exequente já levantou o valor de direito, com a autorização por meio de Alvará de Levantamento de Id 12758680.
Arquivem-se os autos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7028010-16.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 600, 3218-6300, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-089
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Endereço: Avenida Tamboré, 267, 11 e 15 andares, Torre Sul, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata prosseguimento do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível 7007862-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JUAREZ SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB Nº RO8172, ADVOGADO(A) MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB Nº RO8169
REQUERIDO: VIVO S.A
ADVOGADO(A) WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB Nº GO29320
95).

100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).
2008 PR TJRO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
55 da Lei 9.0991995.
ofíciocomunicação, dispensando-se qualquer outro ato ordinatório deste juízo.
RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, Nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017148-20.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: APARECIDO ABADIO GOMES
Endereço: Rua Jardins, s/n, Cond. Alfazema, n 114, casa 185, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Ed Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pelas partes requeridas, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025396-72.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FERNANDES ALVES DA SILVA
Endereço: ESTRADA DO SANTO ANTONIO, 4863, RESIDENCIAL CUJUBIM, TRIANGULO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Paulista, 1111, 2 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
DESPACHO
Considerando que a parte executada devidamente intimada para apresentar manifestação e documentos permaneceu inerte, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007136-10.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TALLES FERNANDO DA SILVA CAMARA
Endereço: Estrada da Penal, 4405, Bl 3, Ap 703, Brisas do Madeira, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: ALECRIM MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Rua Dorado, 735, Parque das Nações, Parnamirim - RN - CEP: 59158-760
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
À cpe proceda a habilitação da advogada da parte requerente, conforme procuração de Id.19705794.
Intime-se a parte requerente para em dez dias apresentar manifestação sobre a citação negativa da parte requerida (Id. 18901163), devendo requerer o que entender de direito ou indicar novo endereço para fins de citação/intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.
Com a apresentação de endereço, inclua-se os autos em nova pauta de audiência de conciliação. Considerando a manifestação e os documentos trazidos pela parte requerente informando a impossibilidade de comparecimento à audiência designada para o dia 09/08/2018 às 16h, determino à CPE que proceda ao cancelamento da mesma.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008335-38.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAFAEL ZARA PASTRO
Endereço: Avenida Amazonas, 1239, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-171
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
Parte requerida: Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 700, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-116
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DESPACHO
Em atenção ao Ofício de Id. 19783119 e à certidão de Id. 19784124, expeça-se ofício à Presidência deste Tribunal de Justiça nos moldes do ofício circular nº 060/2011 a fim de providenciar a liberação dos valores transferidos para a conta judicial centralizadora.
Com a resposta, expeça-se alvará judicial em favor da parte executada Autovema, devendo-se a intimação ser realizada através de MANDADO, constando as advertências de praxe.

Já quanto ao valor correspondente as custas finais do processo no valor de R$100,00, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de proceder ao depósito da quantia para Conta de Arrecadação 147-9. Tal procedimento deve seguir as regras já informadas à referida instituição, nos termos do SEi n. 0008532-06.2018.8.22.8000 - Ofício 879, considerando que a conta citada apenas pode receber créditos advindos de arrecadação, através de boleto bancário, sendo disponibilizado pela Coordenadoria de Receitas do FUJU um código exclusivo de geração desses boletos, nos termos do referido ofício, devendo tal diligência ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021869-15.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KARINA DA SILVA SANDRES
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 2131, - de 2150/2151 ao fim, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-164
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte requerida: Nome: WALTER GONCALVES LARA
Endereço: RUA ALAGOAS, 2232, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos...
Em atenção à certidão emitida pela CPE informando a impossibilidade da expedição do MANDADO de adjudicação, considerando que como o valor do crédito nestes autos é menor do que a avaliação feita no referido veículo e que não se formalizou a penhora no rosto dos autos, pois não há quantia a ser penhorada, somente o bem objeto da constrição judicial.
Assim, para sanar qualquer irregularidade e considerando a impossibilidade de atendimento dos mandamentos inseridos no DESPACHO Id.19229682, CHAMO O FEITO À ORDEM para regularizar o feito e apresentar manifestação nos seguintes termos:
Quanto ao pedido de permanecer na posse do carro, conforme petição Id. 19087369, a qual se configura como pedido de adjudicação do bem, devendo haver o depósito judicial da diferença apurada entre a avaliação do veículo e o valor exequendo.
Ainda, quanto ao pedido de penhora de um possível saldo remanescente desta execução para ser atrelado ao processo n. 7054151-09.2017.8.22.0001 da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO verifica-se que o mesmo não é possível de ser realizado neste momento, pois não há crédito em espécie para ser disponibilizado ao referido juízo, ficando pendente ou da adjudicação do veículo e consequente depósito do saldo residual ou da alienação particular.
Assim, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar nova planilha de cálculo do valor exequendo, cabendo informar que são indevidos honorários advocatícios, bem como inserção de qualquer gasto vinculado a efetivação da constrição judicial por ela requerida.
Deve ainda, no mesmo prazo, depositar judicialmente a diferença apurada entre a avaliação do veículo e o crédito exequendo, o qual deve ser calculado com as advertências elencadas no parágrafo anterior para expedição do MANDADO de adjudicação do bem penhorado, ou ainda, informar ao juízo o interesse no prosseguimento da alienação particular que já fora deferido pelo juízo na DECISÃO Id. 17496871, sob pena de desconstituição da penhora e extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016796-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JAILSON LOBATO SANCHES
Endereço: Rua Luiz Brasil, 2448, - até 2557/2558, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-364
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
Parte requerida: Nome: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Pedro de Melo Franco, 129, Belvedere, Pará de Minas - MG - CEP: 35661-303
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte requerida, considerando que ainda há outra forma de tentativa de integração da referida parte ao processo.
Assim, determino que inclua-se os autos em nova pauta de audiência de conciliação, devendo-se expedir carta precatória a fim de citar e intimar a parte requerida no endereço informado na petição inicial.
Expeça-se o necessário.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022753-10.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA
Endereço: Rua Estrela, 02, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-570
Nome: VITORIA COSTA LOPES
Endereço: Rua Estrela, 02, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-570
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
Parte requerida: Nome: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - até 307 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-017
Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501, - até 1471 - lado ímpar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Nome: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2632, SALA 2, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-114
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Recebo a emenda. Retifique-se o polo passivo da demanda e cite-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7000377-98.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME
Endereço: Rua da Cassiterita, 4328, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-708
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
Parte requerida: Nome: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Endereço: RUA ENRICO CARUSO, 6039, CEL. 98111-1494, APONIÃ, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que restou infrutífera a tentativa de intimação da parte executada no endereço onde se deu sua citação válida, de forma que se depreende que a parte não informou ao Juízo a sua alteração de endereço.
Neste contexto, dou a parte executada por intimada para apresentar manifestação quanto a penhora de ativos financeiros, nos termos do art. 19, §2º, da LF 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), in verbis:
"Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.
§ 1º (...)
§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".
Desta forma, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a ordem de pagamento no prazo de dez dias, sob pena de transferência do numerário para conta centralizadora. Cumpridas as referidas diligências, encaminhe-se os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008419-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FAGNER SABINO DA COSTA
Endereço: Rua Plácido de Castro, 8369, - de 8153 a 8473 - lado ímpar, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-323
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Parte requerida: Nome: ERCI RIBEIRO DE ARAUJO
Endereço: Avenida Calama, 7149, - de 6997 a 7409 - lado ímpar, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-167
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte requerente, inclua-se os autos em nova pauta de audiência de conciliação, devendo-se expedir MANDADO de citação/intimação da parte requerida no endereço apontado na petição inicial.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017113-26.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCIO LENO ALVES PINHEIRO
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1872, - de 1340/1341 a 2011/2012, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
Parte requerida: Nome: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Estrada Areia Branca, 1745, - de 1721 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-001
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
DESPACHO
Informo que retirei o sigilo da petição de id 18943170 (impugnação à execução).
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação acima indicada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7050326-57.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA LUCIANA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Guarapari, 4666, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-352
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Dos Tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Em análise aos autos e às peças processuais de Id. 16493800 e 18391621, verifica-se que foi determino à parte requerida a manutenção do plano de internet banda larga OI VELOX 15M no valor de R$45,00 pelo prazo de 12 meses a conta do trânsito em julgado. Ainda, em análise à manifestação da parte requerente e aos documentos trazidos aos autos (faturas), constata-se que a referida obrigação não foi cumprida conforme determinado, sendo tal fato ratificado na SENTENÇA Id 18391621.
Assim, em análise às faturas trazidas pela parte requerente nos IDs. 18562931 e 18562952, verifica-se que a requerida não cumpriu com a obrigação imposta em SENTENÇA e cobrou valores a mais nos meses de novembro e dezembro de 2017; janeiro, fevereiro e março de 2018.
Vale ressaltar que a fatura do mês de maio de 2018 (Id. 18562973) foi lançado com valor a menor do que ficado em SENTENÇA, portanto não houve descumprimento da SENTENÇA. Ainda, a título de informação, a obrigação imposta não se refere ao valor total lançado na fatura e sim ao serviço discutido, qual seja internet banda larga OI VELOX 15M que deve ser cobrado pelo valor de R$45,00.
Quanto a multa fixada no Id 18949280, verifica-se que houve manifestação da parte requerida e inércia da parte requerente quanto a apresentação de reclamação de descumprimento após a fixação da mesmo, desta forma, torno-a inexequível.
A fim de dar seguimento ao processo, determino que encaminhe-se os autos à contadoria para cálculo da diferença entre o valor fixado em SENTENÇA para o plano de internet banda larga OI VELOX 15M no importe de R$45,00 (quarenta e cinco reais) e o valor pago por tal serviço nos meses de novembro e dezembro de 2017; janeiro, fevereiro e março de 2018, conforme faturas de IDs.18562931 e 18562952.
Com a juntada dos cálculos pela contadoria, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026648-13.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VOLNNEY DA COSTA WASCZUK
Endereço: Rua Pitica, 372, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-560

Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
Parte requerida: Nome: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP
Endereço: Rua João Goulart, 1822, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126
Advogados do(a) REQUERIDO: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7040616-47.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARINEIS SANTOS GUEDES
Endereço: Rua Morrinhos, 90, rua vinicius de moraes antiga, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-650
Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Parte requerida: Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3493, - de 3301/3302 a 3600/3601, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-498
Advogados do(a) REQUERIDO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR0052997, PAULO BIZ FARIA - PR0075679
DESPACHO
Considerando a petição da parte requerida de ID.19695599, intime-se a parte requerente para em dez dias apresentar manifestação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020359-98.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSIANE SOUZA JUSTINO
Endereço: RUA OSVALDO RIBEIRO, SN, ASSENTAMENTO ROSALINA, ZONA LESTE, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709
Parte requerida: Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Avenida Farquar, 1604, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-019
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Expeça-se ofício à Presidência deste Tribunal de Justiça nos moldes do ofício circular nº 060/2011 a fim de providenciar a liberação dos valores transferidos para a conta judicial centralizadora, vinculando-os a uma conta judicial vinculado a este juízo. Com a resposta, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, com as advertências e informações de praxe.
Cumprida a determinação, arquive-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011408-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCOS MULLER SILVA CIQUEIRA
Endereço: Rua Jardins, RUA "A", CONDOMINIO DALIA, CASA 102, BAIRRO NOVO, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007
Parte requerida: Nome: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 2900 a 3446 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-002
Advogados do(a) REQUERIDO: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
DESPACHO
Considerando a emenda à petição inicial e à manifestação da parte requerida na audiência de conciliação, intime-a para em quinze dias apresentar manifestação sobre a petição e documentos de IDs. 19309675 e 19309699.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação/SENTENÇA.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7057149-81.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO
Endereço: Rua Salgado Filho, 2.665, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
Parte requerida: Nome: BRASIL TELECOMUNICACOES S/A
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1818, - de 1734 a 2200 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-124
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Intime-se a parte executada para em dez dias apresentar manifestação quanto ao saldo residual apontado pela parte exequente na petição Id. 19683296 ou para efetuar o pagamento voluntariamente, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n.: 7012075-33.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA
Endereço: Rua Benjamin Constant, 2453, - de 2443/2444 a 2737/2738, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-003
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 3660, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015619-63.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDUARDO SOARES DE BRITO
Endereço: Av. Tancredo Neves, 1488, união, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
Parte requerida: Nome: EDSON NASCIMENTO ALVES
Endereço: RUA SANTOS DUMONT, 430, UNIÃO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Oficie-se o Município de Candeias do Jamari/RO para que no prazo de dez dias apresente manifestação quanto ao cumprimento da penhora de salário deferida na DECISÃO de Id.14414732 e/ou junte comprovante dos depósitos judiciais efetuados.
Expeça-se o necessário.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008301-92.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RINKON MARTINS CUSTODIO
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, Cond Total Ville 2-blc 06 apt 202, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-186
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo nº: 7020454-60.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RICHARDSON DUARTE DE SOUZA Nome: RICHARDSON DUARTE DE SOUZA
Endereço: Rua Joaquina, 6162, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-116
EXECUTADO: FRANCISCO FRANCIMAR LIMA BEZERRA
Nome: FRANCISCO FRANCIMAR LIMA BEZERRA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, n.1279, restaurante canarinho, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-168
Valor da Execução: R$ 21.178,48
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022767-28.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROBERLEI PEREIRA CAVALCANTE
Endereço: Rua Jerônimo de Ornelas, 7138, - de 6526/6527 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-104
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Parte requerida: Nome: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 861, - até 1110/1111, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-196
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
DESPACHO
Vistos...
Sabe-se que dentre os direitos fundamentais elencados e protegidos pela Constituição Federal, encontram-se o direito a intimidade e à imagem, mais precisamente no art.5º, inciso X e LX, o qual prevê:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
[...]
LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Verifica-se que das regras acima previstas a lei impõe limitações para que se evite lesão a tais direitos, e em contrapartida tragam publicidade dos atos judiciais ou administrativos.
A regra é o acesso à informação, sendo que o sigilo somente é constitucionalmente permitido para a segurança da sociedade e do Estado, e para preservar a intimidade das pessoas.
Os atos processuais não são atividades atreladas apenas aos sujeitos da relação processual, mas sim de todos quanto exercitam no processo, a qualquer título, direitos, poderes, faculdades, funções ou atendem a deveres e obrigações que lhes forem por lei atribuídos, inclusive terceiros não interessados.
A publicidade de apenas alguns atos processuais emanados da autoridade judiciária não é bastante para legitimar de todo o processo, pois é necessário conhecer todos os demais atos nos quais a autoridade baseou sua DECISÃO, sem os quais a mesma perderia todo o sentido ou se tornaria obscura. Sendo a publicidade de todos os atos que não ofendam ou exponham a vida privada das partes do processo à acesso público, é o melhor caminho a ser percorrido no processo.
Assim, por entender que a publicidade do cumprimento de SENTENÇA não ofende a imagem e nem a vida privada da parte executada, não estando ainda, a referida causa discutida, no rol elencado pela lei passível de tramitar como segredo de justiça, indefiro o pedido formulado quanto a decretação de segredo de justiça do referido processo.
Intime-se para ciência, após, considerando a inércia da parte exequente, arquive-se os autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo nº: 7027040-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: J. F. VIEIRA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME Nome: J. F. VIEIRA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Jatuarana, 5467, -, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-525
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA
Nome: CLAUDIO DA SILVA
Endereço: Rua Quinze de Setembro, 1792, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-550
Valor da Execução: R$ 769,97 (setecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos)
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95, de acordo com os documentos juntados, pelo valor de R$ 769,97, ante à inexistência de comprovação de pacto autorizativo da cobrança da multa 2%, devendo a CPE retificar o valor da execução.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011329-19.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: RAQUEL ATTIAS MENDONCA
Endereço: RUA ELIAS GORAYEB, 1747, CASA, SÃO CRISTOVÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523
Parte requerida: Nome: RELVAS & MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Endereço: RUA URUGUAI, 1109, RELVAS & MELLO, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de remoção e auto de adjudicação de 01 (um) ARMÁRIO HOME OFFICE em MDF de 25mm e 01 (uma) MESA HOME OFFICE em MDF de 25mm, avaliados em R$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme MANDADO de penhora/avaliação ID. 9061451, consignando-se as recomendações, advertências e poderes especiais de praxe (art. 846 e seguintes, CPC).
Devendo o (a) Oficial(a) de Justiça diligenciar junto à parte exequente para que providencie meios de remoção dos objetos.
Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006968-13.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAICON CESAR BATISTA CUCCHI
Endereço: Guiana, 3021, Apto 604, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: SUZANE FEITOSA GOMES
Endereço: RUI BARBOSA, 1059, PANAIR, Porto Velho - RO - CEP: 76801-364
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA DE ANDRADE SILVA - RO0001965
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA DE ANDRADE SILVA - RO0001965
Parterequerida:Nome:BRASILPROPERTIESCOMERCIALIZACAO DE PROPRIEDADE DE FERIAS
Endereço: BARAO DE ARACATI, 433, MEIRELES, Fortaleza - CE - CEP: 60115-080
Nome: JOHNNY MENDEZ
Endereço: ARTERIAL 02, SN, COND SAINT MARCO C 2, P DUNAS, Aquiraz - CE - CEP: 61700-000
Nome: KLECK REIS PONTES
Endereço: ESTRELA DO MAR, 4139, CS 02, PORTO DAS DUNAS, Aquiraz - CE - CEP: 61700-000
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO2002, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA - CE0014356
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel dado como garantia do acordo celebrado no Id.4961288.
Expeça-se o necessário para o cumprimento da referida ordem.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001044-50.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RONEIDE SOARES NUNES
Endereço: Rua Rio Machado, 773, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-788
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Em análise ao processo e aos documentos trazidos pelas partes, verifica-se que assiste razão à parte requerente, considerando que a parte requerida descumpriu os termos do acordo celebrado. Explico.
Após inúmeras manifestações e juntada de documentos pelas partes foi analisado que a fatura de março de 2017, objeto do acordo celebrado, deveria ter sido cancelada, contudo foi gerada uma cobrança com vencimento em junho de 2017.
Cumpre informar que por conta de tal fatura, que não deveria ter sido gerada, houve a suspensão dos serviços de telefonia fixa e internet banda larga. Após, inúmeras reclamações da parte requerente os referidos serviços foram devidamente instalados pela parte requerida no dia 21 de abril de 2018, conforme documento de ID. 18442086.
A partir da instalação do referidos serviços foram geradas duas faturas, sendo uma no mês de abril e outra no mês de maio de 2018.
Quanto a fatura com vencimento em 27/04/2018 de ID. 18442086, verifica-se a cobrança do período compreendido entre 11/03/2018 à 10/04/2018 não deve ter validade, pois em tal período os serviços contratados não disponíveis para uso, conforme documento de Id. 18442086.
Já quanto o faturamento do mês de maio de 2018, constatou-se haver cobranças indevidas, sendo o valor cobrado a título de taxa de habilitação OI VELOX, que com desconto perfaz a monta de R$72,00 (setenta e dois reais), e cobrança do período compreendido entre 11/04/2018 a 10/05/2018. Tal afirmação se justifica pois a suspensão dos serviços (telefonia fixa e internet banda largo) ocorreram por culta da empresa que não procedeu ao cancelamento da fatura do mês de março de 2017, a qual foi gerada com vencimento em junho de 2017. Já a taxa de habilitação decorreu deste erro, em deixar ativo no seu sistema, o débito referente a fatura do mês de março de 2017, e consequentemente ter cancelado os serviços.
Já quanto a cobrança do período compreendido na fatura, 11/04/2018 a 10/05/2018, o mesmo deve ser retificado para período menor e cobrado de forma proporcional, pois os serviços somente foram reativados novamente somente no dia 21/04/2018.
Assim, pelo exposto conclui-se que a parte requerida descumpriu os termos do acordo celebrado e determino a mesma que tome as seguintes medidas:
A) a) Proceda ao cancelamento de todo e qualquer débito referente a fatura com vencimento em 27/04/2018 de ID. 18442086;
B) b) Proceda à retificação da fatura de maio de 2018 a fim de retirar a cobrança de taxa de habilitação OI VELOX no valor de R$72,00 (setenta e dois reais); bem como proceda a retificação do período cobrado, iniciando da data da instalação 21 de abril de 2018 à 10 de maio de 2018, gerando uma nova fatura com vencimento mínimo de 30 dias da emissão desse novo documento;
) c) Por fim, determino a imediata instalação/reativação dos serviços de telefonia fixa e internet banda larga a ser cumprida no prazo de 72 h, conforme termos do acordo celebrado, sob pena de multa diária de R$100,00 até R$1.000,00.
Cabe frisar que já houve a integralização das multas fixadas pelo juízo que totalizam R$3.000,00 (três mil reais), considerando os descumprimentos dos DESPACHO s Ids. 13142620 e 15542398.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.
DESPACHO /MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO
Processo nº: 7054288-25.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECCOES - EPP Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECCOES - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1900, loja 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
EXECUTADO: CRISTIELE BORGES DA SILVA
Nome: CRISTIELE BORGES DA SILVA
Endereço: Rua Cassiana Paes, 8605, BLOCO B, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-552
Defiro o pedido.Proceda-se o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça a PENHORA SOBRE O(S) BEM(S) INDICADO(S) necessários para satisfação da parte credora até o limite atualizado, planilha em anexo; AVALIAR, criteriosamente, os bens penhorados e cientificar as partes do respectivo laudo, conforme DESPACHO abaixo transcrito; REMOVER, em caso de recusa do (a) devedor (a) em assumir o encargo de DEPOSITÁRIO FIEL, os referidos bens penhorados, (art. 838, CPC), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 846, §2º, CPC), bem como arrombamento portas e prendendo recalcitrantes (art. 846 e seguintes, CPC). Efetivada a remoção, deverão os bens serem depositados nas mãos do (a) exeqüente, que deverá ser instado a promover os meios; DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, os que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (CPC, art.837); INTIMAR a parte devedora para, se o quiser, oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias (LJE, art. 52, IX) e INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausências de penhora ou discordância quanto aos penhorados, sob pena de extinção do processo.
ADVERTÊNCIA: Caso o devedor obste o trabalho do Oficial de Justiça, fica desde logo autorizado o arrombamento de portas e obstáculos, bem como a requisição de reforço policial, na forma do art. 846 do CPC, lavrando inclusive auto circunstanciado na forma dos artigos 846 e seguintes, todos do CPC.
ADVERTÊNCIA: Caso o devedor obste o trabalho do Oficial de Justiça, fica desde logo autorizado o arrombamento de portas e obstáculos, bem como a requisição de reforço policial, na forma do art. 660 do CPC, lavrando inclusive auto circunstanciado na forma dos artigos 661, 662 e 663, todos do CPC.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7056217-93.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO
Endereço: Avenida Tenreiro Aranha, 1370, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678

Parte requerida: Nome: VERANDY PEREIRA DE BRITO
Endereço: Rua Benjamin Constant, 2522, - de 2443/2444 a 2737/2738, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-003
Nome: PEDRO AMERICO COURINOS LIMA JUNIOR
Endereço: DA PRATA, 3777, FLODOALDO PONTES PI, Porto Velho - RO - CEP: 76820-668
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de penhora, avaliação e remoção do veículo citado no expediente de Id. 18391985, o qual foi objeto de bloqueio via RENAJUD, devendo o Sr. Oficial de Justiça avaliar criteriosamente o referido veículo, cientificando as partes do respectivo laudo. Em caso de recusa ou criação de obstáculo do cumprimento da referida diligência pela parte executada, fica desde já autorizado, se necessário, o auxílio da força policial, bem como arrombamento de portas (art. 846, CPC). Efetivada a remoção, deverá o bem ser depositado nas mãos da parte exequente, que deverá ser instado a promover os meios; Cumprida a referida diligência deverá INTIMAR a parte devedora para, se o quiser, oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias (LJE, art. 52, IX) e INTIMAR a parte autora em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausências de penhora ou discordância quanto aos penhorados, sob de desconstituição do bloqueio e extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016863-90.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADRIELSON RODRIGUES UCHOA
Endereço: Rua Bento Gonçalves, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-640
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, 46-48, aeroporto santos dumont, Sala de Gerência Back O, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
DESPACHO
Em tempo, intime-se a parte requerida para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada, munida de documento de lavra da autoridade de saúde competente que regulamente a possibilidade de impedimento de embarque em casos como o tratado nos autos, sob as penas da lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005877-62.2014.8.22.0601
Parte requerente: Nome: ILANEIDE DE OLIVEIRA BARRADAS
Endereço: Travessa Enny Guimarães, 07001, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-240
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Andar 4, Prédio Prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Arquive-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016242-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JENIFFER LIMA AGUIAR
Endereço: Rua Bento Gonçalves, 3069, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-640
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, 46-48, aeroporto santos dumont, Sala de Gerência Back O, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
DESPACHO
Em tempo, intime-se a parte requerida para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada, munida de documento de lavra da autoridade de saúde competente que regulamente a possibilidade de impedimento de embarque em casos como o tratado nos autos, sob as penas da lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033076-11.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO ERNESTO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Principal, 09, Quadra 12, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Parte requerida: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção. A CAERD é responsável pelo abastecimento de água tratada nesta capital e arrecada recursos financeiros por meio de taxa de água cobrada em desfavor dos consumidores. Assim, não há que se falar em hipossuficiência financeira nesta oportunidade.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7027848-21.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO RAIMUNDO DE SOUZA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1920, apto 03, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-042
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que os descontos poderão causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada voltar a efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/ COMANDAR DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO da parte requerente e referentes ao valor de R$ 142,45 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), efetivando comandos e ordens imediatas no sistema próprio de gestão e perante o órgão federal – INSS (ordens de abstenção ou cessação de descontos; expedientes ao órgão pagador; etc), sob pena de pagamento de multa cominatória de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto indevido efetuado nos meses seguintes à citação válida, sem prejuízo da devolução dos indébitos, bem como da análise dos pleitos contidos na inicial, de elevação das astreintes e da determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 03/09/2018 16:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013423-86.2018.8.22.0001
Requerente: LARISSA LEIGUE DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação À PARTE RECORRIDA BANCO BRADESCO S.A.
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016621-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: MARIA RAMOS RODRIGUES
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 30/08/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 16 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7060283-19.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: LUCINEIA MASSOLINE ORTIZ.
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7029487-11.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: ALLAN CARVALHO MARTINS.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013602-54.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SILVINO JOSE FRANCISCO
Advogados do(a) REQUERENTE: JONAS MIGUEL BERSCH - RO0008125, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
REQUERIDO: JULIANA DA SILVA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008731-44.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO
Endereço: Rua Pedro Cabral, 2059, - de 1898/1899 a 2228/2229, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-522
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Parte requerida: Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que a requerida negativou indevidamente o seu nome.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta a existência de relação jurídica entre as partes, a qual restou inadimplida, ensejando a legítima negativação do nome do autor.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam clara relação de consumo, sobre a qual incidem as normas do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de outras provas.
In casu, a parte autora alega não ter firmado contrato junto à requerida e comprova a negativação de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe cabia, uma vez que não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa (não contratação).
De outro lado, o ônus da prova da legalidade da negativação competiria à empresa ré, que detém – ou deveria deter - os registros concernentes à sua atividade empresarial.
No entanto, a requerida não produziu qualquer prova inequívoca da existência de vínculo contratual, do débito ou de excludente de responsabilidade, não logrando êxito em comprovar a legitimidade da inscrição.
Necessário ressaltar que as telas sistêmicas apresentadas pela empresa não pode ser admitida como único meio de prova do alegado, uma vez que é produzida unilateralmente.
Ademais, a empresa não juntou contrato nem documentos pessoais da parte, quando da alegada e suposta contratação, não cumprindo o mister do art. 373, II, do CPC.
Desse modo, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 558,51, que originou a negativação do nome do autor.
E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.
Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral em razão da inscrição indevida quando preexistente legítima negativação, consoante súmula 385, subsistindo o dever de reparar quando respectivas inscrições estão sendo discutidas em juízo, diante da presunção de irregularidade.
Em pesquisa, restou constatado que a única inscrição preexistente está sendo analisada nos autos do processo de nº 7008727-07.2018.8.22.0001 no 3º Juizado Especial Cível desta comarca.
Por todas as razões expostas, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, e a existência de outras negativações, fixo a indenização por dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO em face de OI MOVEL S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 558,51 (quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), que originou a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito; e CONDENO o requerido ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). Ainda, confirmo a tutela concedida em Id. 17873819.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011114-92.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDUARDO ZAMBOTTO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1150, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Parte requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Trata-se de alegação de manutenção indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Argumenta que a negativação foi legítima e, ante ao pagamento, foi baixada em prazo razoável. Informa que há dívida em aberto e que inexistem danos morais, requerendo a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de relação de consumo, de forma que a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Nos autos é incontroversa a existência de dívida vencida em 02/04/2013, disponibilizada no SERASA em 20/08/2013 e paga em 06/03/2018. Depreende-se, portanto, que a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito se deu de forma legítima e que este se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, demonstrando que, embora tardiamente, adimpliu a obrigação assumida junto à ré.
Consta, ainda, que a negativação persistiu após o pagamento, consoante certidão expedida em 15/03/2018 (id 17109614). Embora não se possa precisar a data exata da exclusão do apontamento, a empresa demonstrou em 26/04/2018 a inexistência de inscrições em nome do autor desde 10/04/2018 (id 17941917).
Pois bem. Compulsando os autos, concluo que as as peculiaridades da causa sob análise conduzem à inexistência dos alegados danos morais.
É que não é verossímil, tampouco está provado, que, tendo passado quase 5 anos com restrição ao crédito, a manutenção do apontamento por período pouco superior a 30 dias tenha causado no autor sofrimento exacerbado, ensejador de danos morais indenizáveis. Neste sentido:
CONSUMIDOR. CDC. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. DEMORA NA RETIRADA DA NEGATIVAÇÃO. CULPA TAMBÉM DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Casos de manutenção indevida tem que ser analisado as peculiaridades do caso, verificando se a demora verificada pode ser considerada abusiva.
Diante das peculiaridades da causa, verifico que não faz jus a indenização por danos morais, pois ficou inadimplente junto à Recorrida por quatro anos e a inscrição permaneceu indevidamente por apenas dois meses. (TJRO. Processo nº 7043930-98.2016.822.0001, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017)
É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDUARDO ZAMBOTTO em face de OI S.A., partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032074-06.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: LIDIANE DA SILVA BORGES.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7000973-14.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GIGLIANE SOUZA DE OLIVEIRA INACIO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1962, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 4501, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré que, ao contrário do pactuado, impediu que a parte requerente embarcasse em voo programado, motivado por overbooking, causando abalos psicológicos à consumidora em razão da falta de prestação de informações adequadas e acréscimo de aproximadamente 8 horas da data inicialmente programada para embarcar em novo voo até esta capital.
O cancelamento e desvio de rota, o atraso no embarque, a falta de informação segura, falta de assistência material, representam sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.
A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
As empresas aéreas tomam a prática do overbooking como legal, afirmando ser medida protetiva das empresas e que visa compensar as ocorrências de no show, hipótese em que o passageiro não comparece para embarque e voo, deixando “poltrona vazia” e impedindo a nova venda do bilhete.
Contudo, tem-se que hoje as ocorrências de no show são raras, sendo amplamente divulgado a situação inversa: aeroportos lotados e venda extraordinária de bilhetes aéreos. A “medida protetiva”, portanto, não se justifica.
Como bem esclarecido na inicial e confessado na contestação (alegação de falha), não houve o cancelamento do voo contratado, tanto é que outros passageiros partiram normalmente, o que demonstra o sentimento de impotência e de revolta da requerente.
Não se trata de mero incômodo e aborrecimento comezinho ou mesmo mero descumprimento contratual, não sendo possível qualquer manobra compensatória e eficiente para substituir o transporte aéreo, meio de locomoção mais rápido e confortável nos dias de hoje. A demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Houve enorme transtorno à consumidora que teve que seguir em voo por outra companhia até Manaus e só então seguir para esta capital, chegando em sua cidade de destino em horário totalmente incompatível (após 8 horas) com o contratado, frustrando toda a eficiência e rapidez esperada com o transporte aéreo.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Presentes e coexistentes os pressupostos necessários a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GIGLIANE SOUZA DE OLIVEIRA INÁCIO, já qualificada na inicial, em face de TAM LINHAS AÉREAS S.A (LATAM AIRLAINES), pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida a pagar a autora a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021197-07.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOELMA ARRUDA DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: LANESSA BACK THOME - RO0006360, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a requerida notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7041064-83.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTENOR ALVES BEZERRA
Endereço: ANTONIO MATTOS PIEDADE, 2644, JOAO FRANCISCO CLIMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320
Parte requerida: Nome: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: BR 364, s/n, Zona Rural, KM 1, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010170-90.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EVA MARINHO MENDES
Endereço: Rua Delegado Mauro dos Santos, 693, - até 1025/1026, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-242
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
O cerne da demanda reside basicamente no alegado descumprimento contratual pela requerida, que mesmo após retirada do terminal de internet, permaneceu efetuado cobrança, motivando pedido de restituição em dobro e indenização pelo dano moral em razão de inscrição no rol de inadimplentes.
A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e está de dos registros do contrato.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
E, nesse ponto, não se desincumbiu a requerida do referido mister, ao contrário, de acordo com o processo administrativo do PROCON, a requerida reconheceu a cobrança indevida e apenas indicou impossibilidade de restituição em valores.
A cliente nunca permaneceu inerte, sempre buscando alternativas para a resolução do impasse.
Definitivamente, procedente é o pleito para restituição em dobro daquilo que pagou de forma indevida, no valor total de R$2.012,88 (dois mil e doze reais e oitenta e oito centavos), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Da mesma forma, a requerida deve restituir o valor decorrente da consulta no órgão de proteção, no valor de R$18,00 (dezoito reais).
A responsabilidade surge indiscutível, uma vez que a requerida não apresentou nenhuma justificativa plausível para os descontos indevidos e pela inscrição no rol de inadimplentes.
Não se trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, de modo que a negativa do consumidor se revela verossímil.
A requerida é efetiva fornecedora de produto e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.
Mesma via de sucesso segue o pleito de indenização por dano moral.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que, recebia o consumidor todos os meses faturas com valores incorretos, mesmo após indicar que havia cancelado um serviço, tendo que sempre diligenciar perante a telefônica para resolução do problema e que não foi resolvido nos meses seguintes, causando à autora o sentimento de aflição e constrangimento, que não teve atendido os seus pedidos.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
Assim, considerando os argumentos expostos, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EVA MARINHO MENDES, já qualificado na inicial, em face de OI S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONCEDO a tutela antecipada para retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), bem como, DECLARO a inexistência e inexigibilidade do valor de R$ 186,01 (cento e oitenta e seis reais e um centavos); CONDENO a requerida a restituir à autora a quantia de R$2.012,88 (dois mil e doze reais e oitenta e oito centavos) já em dobro, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida. CONDENO a requerida a restituir a quantia de R$18,00 (dezoito reais) corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento a ação e juros de 1% a partir da citação válida. Por fim, CONDENO a mesma requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005895-98.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEIDE CIARALLO CORDEIRO
Endereço: Condomínio San Rafael, 320, Rua Martinica 320, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-902
Advogados do(a) REQUERENTE: IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617
Parte requerida: Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Das alegações da parte autora: Afirma que adquiriu bilhete aéreo para Voo no trecho Recife/Porto Velho, com conexão em Brasília. Sustenta que o voo que partiria de Recife sofreu atraso, ocasionando o não embarque da requerente no voo que seguia para esta capital, motivo pelo qual, só conseguiu viajar no dia seguinte. Requereu, em síntese, a condenação da requerida no dano moral suportado.
Das alegações da parte requerida: Sustentou que, de fato, ocorreu atraso no voo de origem, porém, prestou toda assistência à requerente. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
O cerne da demanda reside basicamente na falha de execução dos serviços contratados e prestados pela requerida que não conseguiu cumprir o itinerário de voo escolhido pela autora, fazendo com que a continuidade de sua viagem só ocorresse no dia seguinte, já que foi impedida de embarcar com seu pet na companhia LATAM, causando abalos psicológicos à requerente.
O cancelamento e desvio de rota, o atraso no embarque, a falta de informação segura, falta de assistência material, representam sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.
A autora, acreditando na credibilidade dos serviços contratados, programou-se previamente para realizar sua viagem de Recife a Porto Velho, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, notadamente, quando está acompanhada de familiares e de seu cachorro de estimação.
Não se trata de mero incômodo e aborrecimento comezinho, não sendo possível qualquer manobra compensatória e eficiente para substituir o transporte aéreo, meio de locomoção mais rápido e confortável nos dias de hoje. A demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelo dano que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar os consumidores, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Presentes e coexistentes os pressupostos necessários a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEIDE CIARALLO CORDEIRO, já qualificado na inicial, em face de VRG LINHAS AEREAS S.A - GOL, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001967-42.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RUAN MENDONCA COSTA
Endereço: Rodovia BR-364, 134, Cond. Dália, 134, bairro novo, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Parte requerida: Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Endereço: Tribunal Regional do Trabalho - TRT, 600, Rua Almirante Barroso 600, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76801-901
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Argumenta que não reconhece inúmeros saques realizados por meio de seu cartão de débito. Narra, inclusive, que formulou vários pedidos para o Banco e não recebeu qualquer resposta.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Oportunizado, o requerido apresenta defesa argumentando que o cartão utilizado pelo autor possui a tecnologia CHIP, que demanda a utilização do cartão e senha originais para a realização das transações, afastando a hipótese de fraude. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Note-se que a narrativa do autor dá conta de que não houve furto ou extravio do cartão, bem como, ocorreram saques diversos nesta cidade.
Pois bem. O caso sob análise retrata a existência de relação de consumo, albergada pelas regras do CDC, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que é expressamente pretendido pelo autor na inicial.
Com efeito, há de se considerar que o contraditório não deve ser entendido apenas como a oportunidade de manifestação, mas também como a possibilidade das partes influenciarem, efetivamente, na formação da convicção do julgador.
Sendo assim, concluo que a realização de perícia técnica poderia influenciar no entendimento do julgador, mormente se considerado o seguinte precedente:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com “chip” e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1633785/SP. Rel: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgamento: 24/10/2017).
Do voto do Sr. Ministro Relator, acolhido à unanimidade, extrai-se o excerto, abaixo transcrito, ante à sua relevância:
No caso em apreço, as conclusões da perícia oficial, reproduzidas tanto na SENTENÇA quanto no acórdão da apelação, atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. Ao final, concluiu o perito que, se as operações bancárias não foram realizadas pelo autor, foram feitas por alguém próximo a ele e de sua confiança.
A assertiva final, de fato, não passa de mera ilação, tantas são as conclusões plausíveis a que se poderia chegar a partir de idênticas premissas.
No entanto, a CONCLUSÃO de que as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e o uso de senha pessoal do correntista é eminentemente técnica e merece ser prestigiada pelo julgador.
Desta feita, concluo que o prosseguimento do processo neste microssistema dos Juizados Especiais não pode prosseguir, onde inexiste a possibilidade de realização de perícia técnica, o que implicaria em efetivo cerceamento de defesa.
Nestes termos, verifico que dos fatos e documentos constantes dos autos decorre a necessidade de realização de perícia técnica, não sendo possível dirimir a controvérsia apenas com os documentos anexados nos autos.
Desse modo, de rigor a extinção deste processo como medida e solução final, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO DE OFICIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95.
Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003070-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOCIVAL DA SILVA VIANA
Endereço: Rua Ana Oliveira, - de 2190/2191 ao fim, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-336
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: AC Encomendas Setor Comercial Norte, quadra 03, SCN Quadra 1 Bloco A Loja 33, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70711-970
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).
Alegações da parte autora: Sustenta que o débito é indevido. Requereu a inexistência do débito e a indenização pelo dano moral suportado.
Alegações da parte requerida: Informou que o débito é devido e decorreu de contrato firmado entre as partes. Efetuou a juntada de diversas faturas com indicativo de consumo. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Das provas e fundamentos: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor do autor, conforme bem esclarecido e demonstrado nos autos, que indicou relação jurídica entre as partes (diversas faturas no mesmo endereço do autor), conforme documentos que acompanham a defesa.
Assim, resta incontroverso que a parte autora realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a parte requerida, de modo que competia eminentemente aquela a fiel demonstração de que os valores eram indevidos, rebatendo-se os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Como o autor não rebateu pontualmente as provas trazidas, há que se acolher como verídica a justificativa, informação e documentos

prestados pela empresa requerida, de modo que autorizou-se o exercício regular de direito de cobrar e exigir valores pelo serviço contraprestado, conforme detalhado na defesa. A parte autora não juntou nenhum documento indicando afastar suposta fraude (Ocorrência Policial, Comunicação à ANATEL e à Operadora), notadamente, para averiguar a forma de cadastro e uso dos serviços. Nos autos não há nada neste sentido. Simplesmente alegar que não reconhece o contrato não é prova suficiente para declarar inexistente o débito e muito menos fundamentar um pedido de dano moral.

Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua mantença, restando legítimas as ações de cobrança.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a parte autora, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOCIVAL DA SILVA VIANA, já qualificado na inicial, em face de OI S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014719-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERVAN SILVA DE JESUS, AURIVAN ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação

"SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Contrataram a empresa ré para transportá-los de Porto Velho ao Rio de Janeiro, para enterro de ente querido (pai e marido). O embarque estava previsto para o dia 23/02/2018. No entanto, o voo foi cancelado, motivo pelo qual foram reacomodados em outro voo no dia 24. Só foi possível o sepultamento no dia 25/02/2018, ao passo que o desembarque na cidade do Rio de Janeiro ocorreu às 19 horas do dia 24.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminar de falta de interesse e necessidade de mediação. Afirma que o voo foi cancelado justificadamente, em razão da necessidade de manutenção não programada na aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil em razão da força maior. Sustenta a ausência de prova do abalo moral e requer a improcedência dos pedidos autorais.

PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que não houve comprovação de que o contrato firmado entre as partes preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.

Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do

PODER JUDICIÁRIO, nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista.

Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte dos autores, como indicado na inicial, sendo incontroversos o cancelamento do voo em razão da necessidade de manutenção da aeronave e a reacomodação do autor em voo com destino ao Rio de Janeiro com chegada um dia após o horário contratado.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade do cancelamento do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado (manutenção não programada) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o cancelamento do voo.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, o cancelamento do voo representa, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Neste ponto, cabe salientar que os autores demonstraram que o motivo da viagem foi o sepultamento de ente querido no interior do Rio de Janeiro, cujo compromissos de funeral e acolhimento de familiares são previamente estipulados.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), na proporção de R$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDERVAN ANDRADE DE JESUS E AURIVAN ANDRADE DA SILVA em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM LINHAS AÉREAS S.A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), na proporção de R$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022048-46.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GUMERCINDO DIAS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO0001617
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a requerida notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033551-64.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS PAES KARANTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE PAES KARANTINO - RO5961
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a requerida notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027543-71.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SAMIRA CAROLINA BASQUES ARRUDA, CLAUDIMIRO ARRUDA CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a requerida notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006128-32.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MATHEUS JOSE DE PAULA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a requerida notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7016943-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA VALCINEIA NOGUEIRA SILVA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Alega não ter nenhuma responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.
DAS PRELIMINARES: A matéria ventilada em sede de preliminar (falta de prova do dano) confunde-se com o MÉRITO e será adiante analisada. Assim, conheço da preliminar, mas a rejeito. Passo ao exame do MÉRITO. Quanto a falta de interesse, percebe-se que a instituição bancária tenta atacar matéria de cunho subjetivo da autora, cuja análise deverá ser feita no MÉRITO (pedido de dano moral). Assim, rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Assim, a prova nos autos (documentos trazidos pelo autor) faz presumir que realmente a autora tenha esperado por tempo exagerado (Superior) em fila de atendimento, o que demonstra total desrespeito a Lei Estadual 4008/2017, o que, em tese, gera ao seu favor, a aplicação do teor do art. 4º, da referida Lei, in verbis:
"O usuário que se sentir prejudicado (...) deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas".
Referida Lei acrescenta ao texto da Lei Estadual n.3.522, de 24 de março de 2015 e visa regulamentar o tempo em fila nos estabelecimentos bancários, ante a frequente falta de respeito com cidadãos deste Estado que precisam enfrentar horas de filas buscando atendimento bancário.
Ocorre que, no caso dos autos, a autora não demonstra que seguiu todos os trâmites elencados na Lei Estadual, notadamente, comunicação ao SAC ou Gerência do Banco.. Sequer demonstra qual serviço bancário realizou naquela instituição.
Com efeito, há Leis que estabelecem o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA VALCINEIA NOGUEIRA DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7054600-64.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SAVIO DE JESUS GONCALVES
Endereço: Rua Estácio de Sá, 6.503, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-466
Nome: FRANCISCA IDECILDA SANTANA DE LIMA GONCALVES
Endereço: Rua Estácio de Sá, 6.503, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-466
Nome: NAZARE DE JESUS GONCALVES
Endereço: Rua Miguel Ângelo, 6.503, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-446
Nome: VITOR DE LIMA GONCALVES
Endereço: Rua Miguel Ângelo, 6.503, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-446
Nome: HENRIQUE DE LIMA GONCALVES
Endereço: Rua Miguel Ângelo, 6.503, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-446
Advogado do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
Advogado do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
Advogado do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
Advogado do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
Advogado do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRA S.A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Aeroporto Internecional Gov. Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O cerne da demanda reside basicamente na falha de execução dos serviços contratados e prestados pela ré que, alterou o itinerário de voo dos autores, sob a indicação que sofreu alteração na malha

aérea, deixando de notificá-lo previamente, causando abalos psicológicos ao requerente, que havia comprado previamente suas passagens, tendo que reprogramar sua estadia no destino final (Aracaju), ocasionando, inclusive, gastos com alimentação.
O cancelamento e desvio de rota, o atraso no embarque, a falta de informação segura, falta de assistência material, representam sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.
Os autores, acreditando na credibilidade dos serviços contratados, programaram-se previamente para realizar viagem até Capital de Sergipe, onde há todo o planejamento necessário e de praxe (horários e melhor rota), notadamente, porque estavam acompanhados de Sra da melhor idade e de crianças.
Não se trata de mero incômodo e aborrecimento comezinho, não sendo possível qualquer manobra compensatória e eficiente para substituir o transporte aéreo, meio de locomoção mais rápido e confortável nos dias de hoje. A demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar os consumidores, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações. Se creditou confiança à venda de passagens e acompanhamento via aplicativos, deve arcar com ônus de qualquer inoperabilidade ou falha nas emissões de comunicação de alteração de seus voos. Como isso não ocorreu, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Presentes e coexistentes os pressupostos necessários a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 9.000,00 (nove mil reais), na proporção de R$3.000,00 (três mil reais) para cada autor), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.
Da mesma forma, merece acolhimento o pedido de dano material, uma vez que a requerida não demonstrou que prestou assistência aos autores referente aos novos horários de voos. Assim, procedente o pedido de reparação por dano material, no valor de R$420,00 (quatrocentos e vinte reais).
Por fim, o pedido de condenação por danos decorrentes de contratação de advogados não podem prosperar. Os valores dispendidos a título de honorários contratuais livremente estipulados entre a parte e seu patrono não constitui dano material passível de indenização, porque é inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça e porque as requeridas não participaram do negócio jurídico. A propósito: STJ, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.889 – RO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 20/02/2018.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Homologo o pedido de desistência formulado pelos autores Vitor de Lima Gonçalves e Henrique de Lima Gonçalves, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SÁVIO DE JESUS GONÇALVES, FRANCISCA IDECILDA S. DE LIMA GONÇALVES E NAZARÉ DE JESUS GONÇALVES, já qualificados na inicial, em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida a pagar aos autores a quantia de R$420,00 (quatrocentos e vinte reais) corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% a partir da citação válida e CONDENO a requerida ao pagamento de R$9.000,00 (nove mil reais), na proporção de R$3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014629-38.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCIS CARVALHO ARAUJO
Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 861, Edifício Ipanema, apto 104, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-202
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE SOUSA REGIS - PB19476, PEDRO HENRIQUE SOUSA DE ATAIDE - PB19668
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Das alegações da autora: Trata-se de ação de reparação por dano moral e material proposta por FRANCIS CARVALHO ARAÚJO em desfavor de LATAM AIRLINES DO BRASIL (TAM LINHAS AÉREAS), partes qualificadas na inicial. Conforme narra peça inaugural, a autora viajou pela companhia requerida e DESPACHO u uma Mala. Após chegar no destino escolhido, verificou que a mala estava danificada, motivando o preenchimento de um relatório de bagagem danificada (ID 17634445). Pugnou pelo ressarcimento acrescido de juros e correções monetárias e a indenização pelo dano moral suportado.
Das alegações da requerida: Oportunizada, a requerida apresentou defesa, suscitou preliminar de falta de interesse de agir e necessidade de suspensão do feito para encaminhar processo para mediação. No MÉRITO, sustentou a inexistência de dano material e moral e requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Das preliminares: Sem razão a falta de interesse, ao passo

que a autora demonstrou que desde o acontecimento dos fatos está tentando resolver administrativamente com a requerida a reparação do dano decorrente da sua mala quebrada durante voo operado pela requerida. Como nada foi resolvido na esfera administrativa, presentes os requisitos de interesse da autora. Rejeito a preliminar.

Com relação ao pedido de suspensão para mediação, nota-se que na audiência de conciliação já foi informado a ausência de qualquer acordo mediante a "juspro". Assim, não vislumbra-se a necessidade de encaminhar o feito para esta modalidade de resolução de conflitos.

Das provas e fundamentos: O contexto do feito indica que o pedido de dano material da autora merece acolhimento. Diferente do que alegou a ré na contestação, verifica-se que a autora comprovou os fatos narrados na inicial, através do relatório de irregularidades de bagagem – RIB fornecido pela própria ré, que a bagagem foi danificada depois de despachada para o embarque, não tendo a demandada feito qualquer ressalva com relação ao estado da mesma quando do check-in, não pode furtar-se à reparação dos danos efetivamente causados. Ademais, nota-se que a própria requerida reconhece o direito de reparar, conforme teor do e-mail juntado no ID 17634481.

Assim, a ré deve ser compelida a reparar a autora no valor de $400 (quatrocentos dólares) que após conversão trazida pela autora, alcança a quantia de R$1.303,40, tendo em vista que o modelo de sua mala não é disponível no comércio local.

O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova.

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que havia ressarcido a autora ao tempo da distribuição da demanda. Nos autos, não há nenhuma prova neste sentido.

Quanto ao dano moral, não restou caracterizada nenhuma ofensa à honra subjetiva da autora. Nota-se que a mala chegou danificada, porém, não há notícia de extravio ou dano do conteúdo da bagagem, de modo que o dano material se mostra razoável como forma de ressarcimento à autora.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. MALA DANIFICADA. BEM FUNGÍVEL E DE FÁCIL SUBSTITUIÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. REPARAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1.A DESTRUIÇÃO PARCIAL DE BAGAGEM NO CURSO DO TRANSPORTE AÉREO CARACTERIZA VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS DEVEM SER INDENIZADOS. 2.O DANO MATERIAL NESSES CASOS É INQUESTIONÁVEL, UMA VEZ QUE O PASSAGEIRO VÊ SEU BEM AVARIADO, POR EXCLUSIVA CULPA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS. JÁ A OCORRÊNCIA DE UM ABALO PSICOLÓGICO DEVE SER ANALISADA CASO A CASO. 3.A COMPENSAÇÃO PELO DANO MORAL É DEVIDA QUANDO A ALTERAÇÃO DO ESTADO ANÍMICO DA PESSOA, CAUSADA PELO ATO ILÍCITO, SEJA DE TAL MAGNITUDE, QUE GERE SOFRIMENTO, ANGÚSTIA, DESESPERO, FRUSTRAÇÃO E TANTOS OUTROS SENTIMENTOS NEGATIVOS, CAPAZES DE COMPROMETER A PRÓPRIA SAÚDE OU BEM-ESTAR DO INDIVÍDUO. 4.A PARCIAL DESTRUIÇÃO DE UMA MALA, EM RAZÃO DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO, É INSUFICIENTE PARA GERAR DANO MORAL, UMA VEZ O BEM DANIFICADO PODE SER FACILMENTE SUBSTITUÍDO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE, QUALIDADE E QUANTIDADE. NESSES CASOS, RESTA CONFIGURADO UM MERO ABORRECIMENTO, PRÓPRIO DAS AGRURAS COTIDIANAS. 5.SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 6.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 7.DECISÃO PROFERIDA NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, SERVINDO A EMENTA COMO ACÓRDÃO. 8.CONDENO O RECORRENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS, NA FORMA DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARBITRO EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). (TJ-DF - ACJ: 20130110415105 DF 0041510-67.2013.8.07.0001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/03/2014. Pág.: 295).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCIS CARVALHO ARAÚJO em desfavor de LATAM AIRLINES DO BRASIL (TAM LINHAS AÉREAS), pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 1.303,40 a título dos reconhecidos danos materiais, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7019700-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KESIA OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação

"SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu junto à requerida passagem aérea para o trecho Porto Velho/Palmas e que perdeu a conexão em Brasília por culpa da empresa aérea, o que culminou em atraso aproximado de 11h50 na chegada à cidade de destino, sem que lhe tenha sido fornecida a assistência adequada.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a perda da conexão ocorreu justificadamente, uma vez que o ínfimo atraso decorreu do tráfego aéreo em rota. Sustenta que providenciou a reacomodação da autora em voo subsequente e que prestou a assistência necessária, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial. Ainda, é incontroversa a perda da conexão e a reacomodação da requerente em voo posterior, com chegada apenas no fim do dia 08/03/2018.
No caso dos autos, constata-se que, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (tráfego aéreo) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar que não teve culpa pelo descumprimento do contrato firmado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, o atraso considerável da chegada da autora a Palmas-TO, somado à assistência deficitária, indubitavelmente representa fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por KESIA OLIVEIRA SOARES em face de VRG LINHAS AEREAS S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008577-60.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SOLANGE DOS SANTOS SALES ESCOBAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Intimação
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a requerida notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003403-70.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: ERENILDO DE JESUS GARCIA FERREIRA.
REQUERIDO: CLAUDIO LUNARDI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES

DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033929-20.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ROGERIO DA SILVA RAVANELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a requerida notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023183-93.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARCILENE VICENTINA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a requerida notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7058128-43.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA ARAUJO MACHADO BESSEGATTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a requerida notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029489-78.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA SIRLANE ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a requerida notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001463-07.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FULVIO GIADA JUNIOR
Endereço: BR-364, KM 13,, LOTE 19, JERUSALEM DA AMAZONIA, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Bloco D - Sala D-08, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a

satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7040397-97.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DIONESIA CORDEIRO DA SILVA SANTOS
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 5765, - de 5605 a 5765 - lado ímpar, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-369
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-398
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com a requerida. Pugnou pela declaração de inexistência do débito e reparação do dano moral.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Devidamente citada, a requerida apenas sustentou a existência de relação jurídica entre as partes decorrente de imóvel no Orgulho do Madeira. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restou comprovada a negativação do nome da autora, mesmo com a indicação de que não havia relação jurídica entre as partes (contrato firmado).
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato assinado ou mesmo indicação de uso da energia elétrica (consumo kWh) foi anexada nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados da autora em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.
No presente caso, a autora demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pela requerida e aponta a inexistência de relação jurídica.
Devidamente citada, a requerida não juntou nenhuma prova de relação jurídica, como assinatura contratual permitindo a instalação do medidor. O cadastro da Autora junto à SEAS não indica qualquer autorização expressa para abertura de cadastro na concessionária requerida. Destaca-se que para este tipo de relação jurídica deve preceder de contrato firmado entre as partes.
Assim, como a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece acolhida, devendo ser declarado inexistente a relação contratual e inexigível o débito apontado na certidão da SERASA/SPC.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIONÉSIA CORDEIRO DA SILVA SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-CERON, partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) CONCEDO tutela antecipada para baixa do nome da autora referente aos débitos questionados na inicial (contratos nº 1332153606328890, 1332153606328891, 1332153606328892, 1332153606328893, 1332153606328894, 1332153606661255, 1332153606661256, 1332153606661257 e 1332153-6) e DECLARO inexistente a relação contratual e inexigível o débito de R$ R$ 273,45(duzentos e Duzentos e Setenta e Três Reais e Quarenta e Cinco Centavos)
b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010193-36.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELVIRA LIMA MOITA
Endereço: Rua União, - de 1656/1657 a 1969/1970, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-276
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
ELVIRA LIMA MOITA move a presente ação em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA- CERON, alegando que sofreu cobrança no valor de R$ 5.996,28 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), proveniente de supostas irregularidades encontradas em seu relógio medidor.

A requerida, por sua vez, reconhece a cobrança e argui que em inspeção realizada, constatou que o medidor estava sem acesso. Aduz que há legalidade da cobrança, tendo em vista a ausência de medição correta e apenas fundamenta que está agindo em consonância com a Resolução da ANEEL. Requereu a improcedência da demanda.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. A requerida não indica que a falha na medição tenha sido causada por influência direta da autora. Nos autos não há nada neste sentido.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e continuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

A autora que não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer problema com a leitura.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Da Confissão de Dívidas

Verifica-se que a Autora somente assinou a confissão de dívidas, em razão da real possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, no caso dos autos, a Autora obrigou-se a assumir prestação manifestamente desproporcional, conforme comando do Art. 157, do CC, vejamos:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Grifo nosso.

Assim, deve ser declarado nulo o termo de confissão assinado pela requerente

Da repetição do indébito

Melhor sorte não assiste à Autora, uma vez que efetuou o pagamento das parcelas a partir da assinatura de termo de confissão de dívida. Considerando que o termo está sendo desconstituído, a devolução será na forma simples e na quantia de R$5.996,28.

Do dano moral

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação.

Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

A exploração da eletricidade foi conferida à ré, configurando-se esta como concessionária de serviços públicos. Em decorrência desse fato, obtém o direito de usufruir deste elemento e retirar lucros desta atividade. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Assim, quanto aos alegados danos morais, a pretensão externada encontra a mesma ressonância nos autos.

Pelo que se extrai da petição inicial, a Requerente diz ter sofrido dano moral pelo fato de ter sido cobrada por débito indevido, com ameaça de suspensão no fornecimento de energia elétrica e com inscrição do rol de inadimplentes SERASA, o que não poderia ser atribuído a ela, uma vez que não há qualquer indício de que tenha alterado sua unidade de consumo.

Tem-se, portanto, que a CERON fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da cobrança indevida, bem como o decorrente transtorno e coação sentida pelo consumidor ao ser surpreendido com a notícia do débito decorrente de lançamento de cobrança por recuperação de consumo de forma indevida.

Assim, presentes e coexistentes os pressupostos necessários para caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, o dano (abalo moral), a culpa do agente (cobrança de fatura indevida, não havia débitos pendentes) e o consequente nexo de causalidade.

O mencionado dano repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa requerida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a empresa requerida e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Neste sentido é o atual entendimento da E. Turma Recursal de Porto Velho/RO, vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. A postura adotada pela Recorrente, encontrasse contrária a Resolução n°. 410/10 da ANEEL, sendo que sua pretensão somente poderia ser reconhecida caso o laudo fosse feito por um terceiro independente. O valor dos danos morais deverão ser arbitrados em consonância com o entendimento pacificado por esta Turma Recursal, atendendo

os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Porto Velho - RO, 8 de abril de 2013. Juíza Euma Mendonça Tourinho Relatora - Recurso Inominado – Turma Recursal de Porto Velho Número do Processo: 1001512-29. 2012. 8. 22. 0604
A fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
O valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a FINALIDADE psicopedagógica da indenização arbitrada.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ELVIRA LIMA MOITA em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade e inexistência do débito apontado na inicial no valor de R$ 5.996,28 (cinco mil novecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), conforme Termo de Confissão de Dívidas anexado com a inicial. CONDENO a requerida a pagar a autora a quantia de R$ 5.996,28 (cinco mil novecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) a título de danos materiais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016587-93.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 5262, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-594
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Parte requerida: Nome: PATRICIA MARINHO DA SILVA
Endereço: Rua Madri, 3199, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-306
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente indicando bens passíveis de penhora ou requerida o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7026319-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDREIA CRISTINA LIMA GONCALVES PEREIRA
Endereço: Rua Principal, 5921, CASA 11, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Amazonas, 2623, - de 2456 a 3046 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-164
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a retenção integral da verba salarial poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere,de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a instituição bancária requerida LIBERE o saldo de salário retido na conta corrente titularizada pela requerente, dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 24/08/2018 16:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta

de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7064937-49.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANE DANIELE RAMOS DE ASSUNCAO
Endereço: Área Rural, Girass Cs 109, BN Cond Girassol Casa 109, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Centro Empresarial - Sala 802 - Bairro Novo Escrit, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Intime-se a parte executada para em dez dias apresentar manifestação sobre a petição de Id.19813588 ou efetuar o pagamento do saldo residual apontado pela parte exequente, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006280-51.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NAZARENO BRAGADO LOUREIRO
Endereço: Rua Aruba, 8539, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-524
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
Parte requerida: Nome: MARIA DE NAZARE MIGUEL DE LIMA SILVA
Endereço: Rua Benjamin Constant, 1404, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-004
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada para em dez dias apresentar manifestação sobre as informações trazidas pela parte exequente na petição Id. 19587277 ou comprove/efetue o pagamento dos débitos/parcelas referentes ao acordo celebrado, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019136-13.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAICON DAVI DA SILVA
Endereço: Rua Angico, 3071, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Parte requerida: Nome: MARINO PARENTE AGUILAR
Endereço: Avenida Tiradentes, 4030, Distribuidora Silva - DS, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-722
Nome: RISOMAR DA SILVA CARVALHO
Endereço: Avenida Tiradentes, 4030, Distribuidora Silva - DS, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-722
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
DESPACHO
Em análise às manifestações das partes, verifica-se que assiste razão à parte exequente que demonstrou o descumprimento do acordo entabulado, mais precisamente quanto ao pagamento da última parcela, a qual vencia no dia 10/10/2017 e que deveria ser paga mediante transferência bancária, conforme termos do acordo celebrado e constante do Id.7840805.
Pelo meio escolhido para forma de pagamento, transferência bancária, é de fácil comprovação quanto ao cumprimento da referida obrigação de pagar, podendo a referida parte ter comparecido à uma agência bancária e através de um caixa eletrônico ou no atendimento pessoal solicitar extrato bancário para comprovação do pagamento, o que não fora feito pela parte executada no prazo que lhe foi fornecido para apresentar manifestação quanto a DECISÃO de penhora via bacenjud de Id. 19025559.
Assim, por não comprovar o pagamento da referida parcela, determino que expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente do valor bloqueado, devendo a mesma ser intimada para retirar a ordem de pagamento no prazo de dez dias, sob pena de transferência para conta centralizadora.
Cumprida tal diligência, voltem os autos conclusos para penhora via bacenjud quanto ao saldo residual (R$622,18) apontado na petição Id. 19356018.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043911-58.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ONEIDE DUARTE DE CARVALHO
Endereço: Rua Humaitá, 34, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-016
Advogado do(a) EXEQUENTE: STHEFANO RODRIGUES MOTA - RO8123
Parte requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 andar, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
DESPACHO
Diante da inércia da parte exequente certificada em id. 19888288 quanto ao DESPACHO de id. 17385140, depreende-se o cumprimento parcial da obrigação, tendo em vista o depósito, ainda que intempestivo, informado no id. 16711084.
Desse modo, em atenção ao bloqueio efetuado e concordância da parte executada quanto à aplicação de multa por não ter pago voluntariamente no prazo legal, expeça-se alvará judicial em prol da parte exequente somente quanto ao valor da multa (R$150,00). Após o levantamento, expeça-se alvará em prol da executada do valor restante em conta, assim como eventuais acréscimos.
Devendo as partes serem intimadas a providenciarem o saque, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida a determinação acima, volvem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016112-40.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 5262, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-594
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Parte requerida: Nome: ROGERIO ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Farquar, 2469, LABORATORIO PRÓ-VIDA, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-189
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a constatação de depósitos judiciais vinculados ao feito (id 19163645) e ante ao decurso do prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Outrossim, como determinado ao id 18601677, oficie-se o órgão empregador para que realize a transferência dos valores descontados da remuneração do devedor, mensalmente, à conta da parte credora indicada no id 18789815, até que haja a integral satisfação da dívida, o que deverá ser informado nos autos pela parte exequente.
Atendidas as providências, aguarde-se em arquivo até que haja a informação da satisfação integral do crédito pela parte exequente, quando os autos deverão vir conclusos para extinção.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024155-97.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SEBASTIANA ANTONIA NERES DE SOUZA LOPES
Endereço: Rua Baraqueçaba, 4500, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-294
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302
Parte requerida: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, PORTO VELHO SHOPPING - LOJA TIM, 1 OU 2 PISO, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte executada, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, intime-se a parte executada para em dez dias apresentar manifestação sobre o saldo residual apontado pela parte exequente na petição Id.19368625 ou efetuar o pagamento, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044142-85.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANIELE CRISTINA VASCONCELLOS BRAGA
Endereço: Rua Treze de Julho, 1926, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-556
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120
Parte requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901/andar. 14,15 e 20, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte executada (Id.19664885), expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7049184-18.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO SERGIO LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028224-07.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILSON TIMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a alçada deste juízo é de até 60 salários mínimos e que o valor da causa ultrapassa o teto e não é possível renunciar sobre as parcelas vincendas para fins de fixação, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente.
Declino da competência para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.
Intimem-se.
Redistribua-se, por sorteio, para uma das Vara de Fazenda.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060352-51.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDMILSON DA ENCARNACAO MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012869-59.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIANO DE SA GUIDOLIN
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
II. Fundamentos. Decido.
Do MÉRITO:
Trata-se de Ação Ordinária Anulatória de Lançamento Tributário (Prescrição) em face do município de Porto Velho em relação ao IPTu com vencimento no ano de 2007, FORO de 2007, e TRSD de 2008 e 2009 referentes ao imóvel urbano com a seguinte Inscrição Cadastral pelo Município de Porto Velho: 02.05.094.0188.001, sob a alegação de inexistência de ação de cobrança.
Pois bem!
Após analisar os autos, verifica-se que a requerida demonstrou existência de ação de cobrança em relação ao IPTU de vencimento em 2007, sendo que o mesmo diz respeito ao IPTU do exercício de 1999, o qual fora objeto de acordo de parcelamento (provavelmente por anterior proprietário do imóvel, o qual figura como polo passivo na ação de cobrança).
Ou seja, com relação a este débito não se operou a prescrição, haja vista a existência de ação de execução que, ainda que não seja contra o atual proprietário, acompanha o imóvel, fazendo com que seja improcedente tal pedido.
Com relação as TRSD de 2008 e 2009 a própria requerida reconheceu tal pedido, devendo ser procedente.
Já em relação ao FORO do ano de 2007, a requerida faz errônea interpretação ao afirmar que sua prescrição seria de 10 anos.
É que por tratar-se de crédito a ser recebido pela fazenda pública, a doutrina atual compreende que o prazo prescricional aplicável é o mesmo do decreto 20.910/32, ou seja, 05 anos: AG Resp 1.212.356 – RJ.
Dito isto, observando-se que se decorreram mais de 05 anos desde o início do prazo prescricional o mesmo está atingido pela prescrição, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição deste e por fim a parcial procedência dos pedidos da requerente.
III. DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de prescrição formulado pela requerente face a requerida e declaro prescritos os débitos de TRSD relativos aos anos de 2008 e 2009 bem como o FORO com vencimento no ano

de 2007, referentes ao imóvel urbano com a seguinte Inscrição Cadastral pelo Município de Porto Velho: 02.05.094.0188.001.
Ficam os demais pedidos indeferidos.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025780-35.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEGILSON ANDRADE BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003422-76.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO SALES REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016827-82.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MAURICIO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004452-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: ARNALDO SANTOS SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003782-25.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002676-82.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA IRENE DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude das informações prestadas pela SEMAD, manifeste-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028410-30.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARINES RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do medicamento RISPERIDONA 1mg.
A parte requerente alega que é portadora de ESQUIZOFRENIA (CID10 F25.0) e por conta desta patologia, necessita com urgência do medicamento prescrito.
É o necessário.
DECIDO.
A medicação pleiteada encontra-se prevista junto ao Anexo I, grupo 1B, da Portaria GM/MS nº 1554, de 30 de julho de 2013.
O art. 3º da Portaria GM/MS nº 1554 estabelece:
Art. 3º Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas:
I - Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em:
a)...
b) Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;
Como observado, a medicação pleiteada pela requerente está entre aquelas de responsabilidade dos Estados, devendo este arcar com o fornecimento.
A urgência no fornecimento do medicamento está presente, na medida em que a enfermidade que acomete a autora é grave.
Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o Estado de Rondônia:
A) No prazo de até 15 dias, inicie o fornecimento da medicação RISPERIDONA 1mg de uso contínuo, na quantidade indicada no receituário médico, devendo promover a entrega regular e adequada ao tratamento da requerente, conforme prescrição médica, sob pena de sequestro de valor necessário para aquisição.
B) adote as providências necessárias para fornecimento contínuo da medicação, sob pena de sequestro.
Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Intime-se pessoalmente, pelo oficial de justiça de plantão, o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia para que cumpra esta DECISÃO no prazo estipulado, informando nos autos sobre a aquisição e a previsão de entrega, sob pena as penas já cominadas.
Desde já a parte autora fica intimada para apresentar três orçamentos do medicamento em caso de descumprimento.
Intime-se a parte requerente.

Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.
Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).
Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para SENTENÇA.
Cópia da presente servirá como MANDADO.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007082-44.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HIGGOR OTAVIO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do medicamento SOMATROPINA 12UI.
A parte requerente alega que é portadora insuficiência renal crônica e de baixa estatura e por conta desta patologia, necessita com urgência do medicamento prescrito.
É o necessário.
DECIDO.
A medicação pleiteada encontra-se prevista junto ao Anexo I, grupo 1B, da Portaria GM/MS nº 1554, de 30 de julho de 2013.
O art. 3º da Portaria GM/MS nº 1554 estabelece:
Art. 3º Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas:
I - Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em:
a)...
b) Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;
Como observado, a medicação pleiteada pela requerente está entre aquelas de responsabilidade dos Estados, devendo este arcar com o fornecimento.
A urgência no fornecimento do medicamento está presente, na medida em que quanto mais tardio o início do tratamento, evidentemente, piores os resultados.
Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o Estado de Rondônia:
A) No prazo de até 15 dias, inicie o fornecimento da medicação SOMATROPINA 12 UI/2ml, na quantidade indicada no receituário médico, devendo promover a entrega regular e adequada ao tratamento da requerente, conforme prescrição médica, sob pena de sequestro de valor necessário para aquisição.
B) adote as providências necessárias para fornecimento contínuo da medicação, sob pena de sequestro.
Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Intime-se pessoalmente, pelo oficial de justiça de plantão, o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia para que cumpra esta DECISÃO no prazo estipulado, informando nos autos sobre a aquisição e a previsão de entrega, sob pena as penas já cominadas.
Desde já a parte autora fica intimada para apresentar três orçamentos do medicamento em caso de descumprimento.
Intime-se a parte requerente.
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.
Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).
Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para SENTENÇA.
Cópia da presente servirá como MANDADO.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028409-45.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIRENE DE LIMA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do medicamento RISPERIDONA 1mg.
A parte requerente alega que é portadora de ESQUIZOFRENIA (CID10 F25.0) e por conta desta patologia, necessita com urgência do medicamento prescrito.
É o necessário.
DECIDO.
A medicação pleiteada encontra-se prevista junto ao Anexo I, grupo 1B, da Portaria GM/MS nº 1554, de 30 de julho de 2013.
O art. 3º da Portaria GM/MS nº 1554 estabelece:
Art. 3º Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas:
I - Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em:
a)...
b) Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;
Como observado, a medicação pleiteada pela requerente está entre aquelas de responsabilidade dos Estados, devendo este arcar com o fornecimento.

A urgência no fornecimento do medicamento está presente, na medida em que a enfermidade que acomete a autora é grave.
Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o Estado de Rondônia:
A) No prazo de até 15 dias, inicie o fornecimento da medicação RISPERIDONA 1mg de uso contínuo, na quantidade indicada no receituário médico, devendo promover a entrega regular e adequada ao tratamento da requerente, conforme prescrição médica, sob pena de sequestro de valor necessário para aquisição.
B) adote as providências necessárias para fornecimento contínuo da medicação, sob pena de sequestro.
Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Intime-se pessoalmente, pelo oficial de justiça de plantão, o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia para que cumpra esta DECISÃO no prazo estipulado, informando nos autos sobre a aquisição e a previsão de entrega, sob pena as penas já cominadas.
Desde já a parte autora fica intimada para apresentar três orçamentos do medicamento em caso de descumprimento.
Intime-se a parte requerente.
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.
Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).
Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para SENTENÇA.
Cópia da presente servirá como MANDADO.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026045-03.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANE PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência pelos seus próprios fundamentos, vez que não fora apresentado nenhum novo documento capaz de alterar a DECISÃO.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024340-67.2018.8.22.0001
JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
RECLAMANTE: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RECLAMANTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RECLAMADO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7044477-41.2016.8.22.0001Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
EXEQUENTE: Nome: GISELE DA SILVA CARDOSO
Endereço: Rua Larimar, 09005, - até 9033/9034, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-246
EXECUTADO: Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da PGM (pelo sistema) e da SEFAZ (e-mail) para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.
Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta n° 20.000-X, da agência n° 2757-X, cujo titular tem o CNPJ n° 05.903.125/0001-45 com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7001534-38.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: AINA BARBOSA FEITOSA
Endereço: Rua Principal, 470, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7001309-18.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: JULIANE MICHELE SILVA DE SA
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7041656-64.2016.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: FABIANA SOUZA DE ARAUJO
Endereço: Rua Cardeal, 3590, - até 3838/3839, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-116
EXECUTADO: Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da PGM (pelo sistema) e da SEFAZ (e-mail) para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.
Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta n° 20.000-X, da agência n° 2757-X, cujo titular tem o CNPJ n° 05.903.125/0001-45 com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7028190-32.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLEDSON DE LIMA MERCES JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7013195-62.2015.8.22.0601Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: ANA MARIA RABELO MAIA
Endereço: Rua Três e Meio, 1901, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-380
EXECUTADO: Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: Av. 7 de Setembro, 1044-B, Prédio da PGM, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da PGM (pelo sistema) e da SEFAZ (e-mail) para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.
Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta n° 20.000-X, da agência n° 2757-X, cujo titular tem o CNPJ n° 05.903.125/0001-45 com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023187-96.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE DORIVAL DA TRINDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se novamente a parte requerente para que cumpra o DESPACHO, visto que lá fora determinada a apresentação de cálculos com memorial e não apenas uma simples planilha extraída do sítio eletrônico do TJRO, que, aliás, não ser para aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública, vez que não se utiliza dos índices aplicáveis contra a fazenda.
Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária pelo IPCA-E.
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7054224-78.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: IVONETE PAULINO MOURA DA SILVA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7046762-70.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7062792-20.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERICA DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7049581-77.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: GILBERTO DANTAS DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
REQUERIDO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043043-17.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSILEIDE LEMOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7003301-48.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCINALDO PAZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº19787204.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006071-14.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCIELENA DA PAIXAO MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007539-27.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO REMIGIO PEREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7044134-11.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BEATRIZ FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação. O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. Enviar o processo para a Turma Recursal. Porto Velho, data do sistema. Juíza Angélica Ferreira de Oliveira Freire, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7044357-61.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARIA MIRANDA MARTINS, LUZILENE DA ROCHA SOUZA, MARIANA DE LOURDES VIEIRA, RISONEIDE FERREIRA DE SOUZA, SAINT CLAIR MARIA DE NAZARE ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
EXECUTADO: IPAM
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003702-47.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILTON VIEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração opostos pela parte recorrente / requerente para que seja oportunizado a ela a comprovação de sua hipossuficiência, bem como para que seja devolvido o prazo recursal a despeito do indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça e pedido de parcelamento do preparo recursal.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente cumpre-se destacar que “os embargos de declaração são espécies de recurso de fundamentação vinculada, isto é, restrita a situações previstas em lei. Não servem os embargos, por exemplo, com sucedâneo de pedido de reconsideração de uma SENTENÇA ou acórdão”, consoante nos ensina o renomado jurista Elpídio Donizetti (Curso Didático de Direito Processual Civil, 19 ed., editora Atlas, São Paulo, 2016, p. 1499).
As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão elencadas no art. 1.022 do CPC/2015, a saber:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Ora, não há nos embargos de declaração o apontamento de nenhuma das hipóteses acima. Neste sentido, percebe-se que a intenção da parte embargante é tão somente fazer um pedido de reconsideração, o que é vedado em sede de embargos.
Novamente, reitera-se que o pedido de justiça gratuita foi indeferido porque a parte requerente/embargante não comprovou a sua hipossuficiência. Seus rendimentos estão acima do salário mínimo e suas despesas são passíveis de serem reduzidas na medida em que se faz uma reeducação financeira. Ademais, os embargantes possuem estabilidade, o que gera tranquilidade e segurança na projeção de suas despesas futuras. Estabilidade esta, diga-se de passagem, restrita a poucos trabalhadores! Destarte, o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juíz.
No mais, é oportuno destacar que para o STF, a omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA

PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) [destaquei]
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES pelos fundamentos apontados.
Fica(m) o(s) causídico(s) alertado(s) que a oposição de novos embargos de declaração sob mesmo fundamento serão considerados por este juízo como protelatórios a ensejar a aplicação de multa prevista no art. 1.026 e do art. 81, ambos do novo CPC, em caráter cumulativo.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041641-61.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ERIVALDO TEIXEIRA MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7011566-73.2016.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: FLAVIO MOHAMMAD ALY DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Pedro Veloso, 8403, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-304
EXECUTADO: Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Palácio Presidente Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da PGM (pelo sistema) e da SEFAZ (e-mail) para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.
Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta n° 20.000-X, da agência n° 2757-X, cujo titular tem o CNPJ n° 05.903.125/0001-45 com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000654-31.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: KLEBER CASTRO DE GOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO0001953, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009549-30.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE GERSON DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO Vistos, etc. Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor. Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar. Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício. Porto Velho/RO, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7060662-57.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAULLY ALVES ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA - RO0007382
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, para intimar a parte requerente, caso queira, em adequar o polo passivo da demanda, incluindo o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN-RO, e o senhor Fábio Chaves de Sena.
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7010151-89.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO LUZ BURTON
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
null
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos

são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004128-59.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELZA DA CONCEICAO PATRICIO SENA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
null
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;

Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7049699-53.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KERRY ALESSON SOUZA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
REQUERIDO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - RO5522
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7028269-45.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MICHEL CAETANO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 24.322,59 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7030896-22.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE AMARILDO JORDAO ALFAIA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO0004114
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7043747-93.2017.8.22.0001Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: Nome: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR
Endereço: Avenida Carlos Dornejes, 1750, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7032456-33.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRIS DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Notificar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa. Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7027374-84.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JEZIEL DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 7.093,17 (sete mil, noventa e três reais e dezessete centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7023608-91.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): WINNIE QUEIROZ CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7016224-43.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado. Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7000609-27.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDUARDO DO CARMO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO0001953, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7015631-14.2016.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: ANALU OLIVEIRA DE FREITAS
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 4323, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-620
EXECUTADO: Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Palácio Presidente Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da PGM (pelo sistema) e da SEFAZ (e-mail) para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.
Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta n° 20.000-X, da agência n° 2757-X, cujo titular tem o CNPJ n° 05.903.125/0001-45 com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7050007-26.2016.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: REJANE DA COSTA
Endereço: Rua Mário Andreazza, 9326, - de 9326/9327 a 10284/10285, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-324
EXECUTADO: Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da PGM (pelo sistema) e da SEFAZ (e-mail) para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.
Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta n° 20.000-X, da agência n° 2757-X, cujo titular tem o CNPJ n° 05.903.125/0001-45 com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7059695-12.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GERLANDIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 8.134,46 (oito mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7009783-80.2015.8.22.0001Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: Nome: CARLOS ROGERIO LUZ BURTON
Endereço: Rua Osvaldo Aranha, 2023, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-420

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7051654-22.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MADISSON FERREIRA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
A parte requerente desistiu do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, dada do sistema.
juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005301-21.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO IZAIAS SALES CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012708-92.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVANIR DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
REQUERIDO: DETRAN RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a necessidade de se verificar o valor pago pela parte requerida durante o período pleiteado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos as suas respectivas fichas financeiras (entre 18/12/2006 a 11/03/2011), sob pena de extinção do processo.
A parte requerente também deverá trazer uma planilha que demonstre qual era a Lei em vigor no momento do pagamento da gratificação, qual foi o valor pago, qual deveria ser o valor pago, qual o percentual de reajuste aplicável e a diferença devida.
Após, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar nos autos.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7013368-43.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RAIMUNDO SALES REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043725-69.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA CLEIDE MOSINHO AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a possibilidade de incompetência absoluta deste Juizado Especial da Fazenda Pública por envolver interesse da União (CF/88, art. 109, inciso I) em razão de pedido envolvendo servidor do extinto Território Federal de Rondônia, considerando a superveniência da Lei Federal n. 13.681, de 18/06/2018 e súmula n. 150 do STJ, DETERMINO:
a) manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito no estado em que se encontra no prazo de 05 (cinco) dias;
b) após, independentemente da manifestação da parte requerente quanto ao interesse ou não no prosseguimento do feito nos termos acima, remetam-se os autos para a Justiça Federal no intuito de aferir se existe ou não interesse da União na presente causa.
c) não havendo interesse da União nesta causa, voltem-me conclusos para julgamento.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7009814-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): BLANDINA LUANNI LIMA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 47.475,06 (quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e seis centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035680-42.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELANE DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7058665-39.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZULEIDE CANDIDO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.

Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012750-93.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDNA FLORIZA SALVATIERRA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038335-84.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDERLANYA CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002041-31.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia IPERON
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( )
Requerido:Adhemar da Costa Salles, Vander Carlos Araujo Machado, Agostinho Castello Branco Filho, Odacir Soares Rodrigues, José Antunes Cipriano, Cesar Licorio, Benedito Orlando de Oliveira, Walter Silvano Gonçalves Oliveira, Sul América Cia Nacional de Seguros, Vera Cruz Vida e Previdência S/A
Advogado:Laércio Batista Lima (OAB/RO 843), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Rodrigo Borges Soares (RO 4712), Allan Pereira Guimarães (OAB/ RO 1.046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), José Roberto de Castro (OAB/RO 2350), Edir Espirito Santos Sena (OAB/RO 7124), Advogado Não Informado.. (RO não consta), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124), Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 10923), Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Karinny de Miranda Campos (OAB/ RO 2413), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Intimação:
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimado o requerido Adhemar da Costa Salles, para querendo apresentar Contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

Proc.: 0143008-83.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Réu:Eucatur Táxi Aéreo Ltda, Assis Gurgacz, Walter Lemes Soares, Evanildo Abreu de Melo, Dejair dos Santos Almeida, Abimael Araújo dos Santos, Wagner Wilson Moreira Borges
Advogado:Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050),

FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS (OAB/SP 183854), Fábio Ferreira Morong (OAB/SP 164692), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
INTIMAÇÃO:
Fica intimada a Eucatur Táxi Aéreo Ltda para que diga quanto o levantamento do crédito em relação ao Estado de Rondônia. Prazo: 5 dias.

Proc.: 0088300-34.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Batista da Silva
Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
SENTENÇA:
Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do inciso II do Art. do Código de Processo Civil.À Secretaria para notificar o Senhor João Batista da Silva, para o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto de títulos e inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0264316-08.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)
Réu:Wilson Oliveira de Souza
Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de manutenção de desconto de dívida judicial no percentual de 10% em folha de pagamento.Por meio da petição de fls. 629 e seguintes, o exequente informa que no mês de julho teve descontado em folha de pagamento o percentual de 30%, em virtude de DECISÃO judicial que autorizou tais descontos para pagamento de dívida judicial em que o Estado de Rondônia é credor.Noticial que já vinha realizando o pagamento por meio de desconto em folha, no percentual de 10%, como determinado pelo e. TJRO, em análise anterior dos gastos do requerente, tendo a DECISÃO deste Juízo desrespeitado a DECISÃO do Tribunal, em virtude do Estado ter induzido o Juízo a erro.As documentações carreadas aos autos (fl. 481) demonstram que em março de 2013 o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar o recurso de Agravo de Instrumento, determinou a redução dos descontos em folha de pagamento do executado, para o percentual de 10% de seus vencimentos.À época o servidor ainda pertencia ao quadro de servidores do Estado, quanto tinha como remuneração o valor de R$ 3.584,55.Recentemente este Juízo determinou majoração dos descontos para 30%.Isso se deve pelo motivo de que o executado atualmente pertence ao quadro federal, onde recebe como remuneração o valor de R$ 10.820,03 (fl. 609).Percebe-se que com o tempo o executado teve um aumento de mais de 100% em seu rendimento, o que possibilita majoração das parcelas de sua dívida que vem sendo descontada mensalmente.Não se trata de desobediência à DECISÃO proferida pelo e. TJRO, mas de adequação às mudanças financeiras pela qual passou o executado.O fato de ter gastos com o bem-estar de sua família não é justificativa para minoração dos descontos, visto que tem plena consciência dos valores devidos e executados nos presentes autos, sendo razoável o desconto de 30% de seu vencimento para possibilitar a quitação de sua dívida.Acontece que apesar de determinar a implantação dos descontos no percentual de 30%, a administração pública, ao cumprir a DECISÃO, deixou de retirar o desconto de 10% que vinha ocorrendo, estando o executado atualmente sendo descontado de sua remuneração o percentual de 40%, o que se mostra ilegítimo. Assim, indefere-se o pedido de redução dos descontos em folha para 10%, devendo ser mantido o percentual de 30% de desconto, até quitação da dívida.No entanto, necessário que a administração pública providencie o cancelamento dos descontos de sequências 1, 2 e 3, da rubrica 97531 (DECISÃO judicial), referente ao total de 10% de desconto que vinha ocorrendo anteriormente à DECISÃO que ordenou o desconto de 30 % (sequência 4 da rubrica 97531 DECISÃO judicial).Ante o exposto, oficie-se à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda SAMF, para adequação dos descontos conforme determinação acima. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0055439-97.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:( ), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Requerido:Associação Beneficente Aos Diabéticos Rondônia - ASSBEND
Advogado:Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido do Estado de Rondônia às fls. 421/422, expeça-se MANDADO de intimação dos executados em seus respectivos endereços, para os termos do art. 523 do CPC, ou seja, para pagamento do débito no montante de R$ 126.938,62, no prazo de 15 dias, não ocorendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e de 10 % e, também, 10% a título de honorários advocatícios.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023685-93.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Shalimar Christian Priester Marques ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca da petição do Município de Porto Velho às fls. 894/953, no prazo de 05 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0001783-50.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Promotor de Justiça ( ), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Requerido:Ronilton Rodrigues Reis
Advogado:Curador de Ausentes ( ), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108), Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o trânsito em julgado às fls. 260/v, intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002112-33.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Executado:Ananias A. de Souza Me
Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta), Citado e Advogado Nao Informado ( )

DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido às fls. 200/201, no tocante ao MANDADO de verificação e penhora, os outros serão analisados oportunamente, para tanto expeça-se MANDADO de Verificação e constação no endereço indicado pelo exequente, devendo o Senhor meirinho consignar no MANDADO se a empresa está em funcionamento ou sobre a existência de eventual empresa funcionando no local, bem como o nome de seus responsáveis e CNPJ.Constatando o funcionamento da executada, o Ofical de Justiça deverá verificar o faturamento da empresa através dos livros comerciais, em seguida realizando-se a penhora no percentual de 10 % sobre o faturamento líquido, devendo o montante ser depósitado em juízo a cada 30 dias até a quitação da divída. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007520-39.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Estado de Rondonia
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (RO 556)
Executado:Maria da Conceição Farias Cruz
Advogado:Max Rolim (RO 984)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de pedido às fls. 315/316 do Estado de Rondônia requerendo que seja expedido ofício a Caixa Econômica Federal objetivando informações acerca da destinação dos valores vinculados aos presentes autos, afirmando que os valores não foram transferidos para a conta do Centro de Estudos da PGE. Compulsando os autos, verifica-se vários requerimentos nesse sentindo, embora a Caixa Econômica Federal tenha respondido todos, inclusive comprovando às fls. 302 a efetiva transferência, o ente aduz que não obteve o esclarecimento necessário ao deslinde. Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para diligenciar junto a gerência de sua conta bancária com a FINALIDADE de comprovar que não recebeu os valores, visto que há nos autos documento informando a efetiva transferência, não havendo manifestação arquive-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019650-56.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Requerido:Paulo Henrique Soares da Silva, Francisco Gomes de Oliveira
Advogado:Maríllya Gondim Reis ( ), Sérgio Muniz Neves (RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a manifestação do Estado de Rondônia às fls. 318, arquive-se os presentes autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7026809-23.2017.8.22.0001
AUTOR: GONCALO JOSE DA SILVA - ADVOGADO(A) EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB Nº RO7124, ADVOGADO(A) JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB Nº RO2350
RÉS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA
Trata-se de Ação Revisional de Aposentadoria com Cobrança, movida por Gonçalo José da Silva em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, Departamento de Estradas, Rodagens e Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia – DER/RO e Estado de Rondônia.
Noticia ter se aposentado compulsoriamente utilizando-se das regras da aposentadoria geral, em que se levou em conta o tempo de contribuição nas condições normais de trabalho.
Diz que os cálculos foram realizados de forma equivocada, visto que deveria ter levado em consideração a contagem do tempo de contribuição para aposentadoria especial, considerando que durante todo período em que prestou serviço ao Ente sempre laborou em situação de risco à sua vida e saúde, justificando a pretensão judicial.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido (id. 12301263)
O Estado de Rondônia em contestação (id. 12925569) alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva.
O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia apresenta contestação (id. 13611211), na qual aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no MÉRITO, diz que o pedido de aposentadoria se deu ao Estado de Rondônia na forma em que lhe foi concedido, sendo que para aposentadoria especial deveria preencher requisitos legais que não ocorreu, visto que não foram apresentados Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho – LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, exigidos por lei, o que é de competência do empregador, mas não do Órgão responsável pelo pagamento da aposentadoria. Alega não haver provas de que durante todo período que trabalhou para o Ente executava sua função em condições que lhe possibilite a concessão do benefício. Requer, pois, a improcedência da ação.
O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, em sua contestação (id. 13631029), aduz ilegitimidade passiva para causa, requerendo a extinção do processo sem resolução do MÉRITO face aquele.
Manifestação apresentada pela parte autora face a necessidade de produção de demais provas, id. 19389362.
Em DECISÃO, o Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública declinou a competência dos autos para este Juízo (id. 19269004).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Das Preliminares de MÉRITO:
I – Ilegitimidade Passiva
Consta nos autos que o autor ingressou na carreira pública junto ao Estado de Rondônia em 02.05.1986, na função de operador de máquinas pesadas, sendo colocado à disposição do DER/RO, sem ônus ao órgão de origem.
Veja que a vinculação do autor é com o Estado de Rondônia, sendo que o DER/RO era órgão ao qual encontrava-se cedido o requerente, inclusive, tendo o Estado de Rondônia, por meio de sua procuradoria, emitido parecer no processo de aposentadoria do interessado, fazendo as mesmas observações (id. 12925680).
As fichas financeiras do autor são emitidas pelo Estado de Rondônia, mas não pelo DER/RO, sendo o Estado de Rondônia legítimo para figurar no polo passivo da demanda.
Da mesma forma, ao ser cedido para o DER/RO, o qual ficou responsável pelo pagamento da remuneração do autor, aquela Autarquia deveria ter observado as exigências legais para evitar danos ao requerente em futuro processo de aposentadoria, sendo responsável pela confecção do LTCAT (laudo técnico de condições de ambiente do trabalho), assim como do PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o que não demonstrou ter realizado, visando identificar se de fato o requerente teria direito ao benefício especial.
Desta forma, apesar de o vínculo direto ser entre o Estado de Rondônia e o autor, o DER/RO também é responsável na demanda visto que à época seria competente para fornecimento das documentações necessárias para identificar se o servidor seria ou não seria beneficiado com a contagem de tempo de serviço de forma especial.

Assim, afasta-se a preliminar de MÉRITO de ilegitimidade passiva apresentadas pelo Estado de Rondônia e DER/RO.
II – Falta de Interesse de Agir
O IPERON em sua contestação apresenta preliminar de falta de interesse de agir sob fundamento de que em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário, necessária a tramitação inicialmente perante a esfera administrativa.
O e. STF, em DECISÃO proferida nos autos da RE nº 631240, decidiu pela necessidade do pedido administrativo como requisito para posterior demanda judicial.
Haveria a necessidade de indeferimento do pedido do benefício por parte do Órgão responsável ou procrastinação na análise do pedido, quando ultrapassado prazo regulamentar de resposta, senão vejamos, in verbis:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (RE 631.241/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, Jul. 27.08.2014. DJE nº 170, divulgado em 02/09/2014)
Importante que se diga que ao presente julgado foi reconhecida repercussão geral, senão vejamos, in verbis:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
Não há provas nos autos de que o autor tenha buscado a revisão de sua aposentadoria pelo meio administrativo para possibilitar o reconhecimento de seu interesse processual com a interposição da presente lide, tendo em visto entendimento consubstanciado na DECISÃO proferida pelo e. STF, tema 350, acima descrito.
Assim, falta interesse de agir da parte autora, impossibilitando a continuidade da macha processual.
Ante o exposto, reconheço da preliminar de MÉRITO, extinguindo-se o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela falta de interesse de agir.
Defere-se o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o pagamento das custas processuais poderá causar dano ao sustento do autor e de sua família, quando analisado o valor recebido por aquele a título de aposentadoria comprovado nos autos.
Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
A exigibilidade das custas e honorários ficaram suspensa, tendo em vista concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
20 de julho de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0046255-98.1998.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL, Sidrônio Timóteo e Silva
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Ernandes Viana (OAB/RO 1357), Adão Turkot (OAB/RO 2933)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Maria Rejane Sampaio dos Santos ( ), Patrícia Barros Capeleiro (OAB/RO 5226), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ( ), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
DECISÃO:
O Estado de Rondônia manifesta-se sobre os pedidos de habilitação de herdeiros nos autos.O Estado de Rondônia manifesta anuência ao pedido de habilitação de herdeiros fls. 4577/4578. Verifica-se a certidão de inventário contendo os requisitos necessários.O Estado de Rondônia se opõe ao pedido de habilitação de herdeiros fls. 4511/4522, pois o inventário extrajudicial apresentado não consta o crédito do precatório, bem como os percentuais descriminados para cada herdeiro. Se opões também ao pedido de habilitação fls. 4584/4587, pois não foi apresentado inventário judicial ou extrajudicial.Portando, considerando a manifestação do Estado de Rondônia, indefiro os pedidos de habilitação dos herdeiros dos servidores falecidos José Gerson dos Santos e Maura Cruz Silva. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do servidor José Cleidenor de Souza fls. 4577/4578, oficie-se o setor de precatório do e. Tribunal de Justiça para proceder a habilitação.Intimem-se os patronos da DECISÃO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0090087-50.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Alexandre Augusto Corbacho Martins ( ), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Patricia Rolim (OAB/RO 783), Maricelia Santos Ferreira (OAB/RO 324B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Executado:Petrônio Ferreira Soares, Victor Sadeck Filho, Ely Roberto de Castro, João Batista Jacob
Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Ely Roberto de Castro (509), Luiz Kenhiti Kuromoto (OAB/RO 23B), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Curador de Ausentes ( )
DESPACHO:
Intime-se o Executado Vitor Sadeck Filho para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos sobre o imóvel matrícula nº 001.019.087 situado na cidade de Porto Velho, o qual herdou o percentual de 16,66% do imóvel, bem como sobre o pedido de venda do Ministério Público fls. 1224/1225.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Francisco Alves de Mesquita Júnior

Diretor de Cartório

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000433-61.2014.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:J. C. dos A. S.
Advogado:Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133), Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)
DESPACHO: " O réu vem aos autos pleitear o adiamento de audiência, em razão de que, nesse mesmo dia, possui audiência neste Juizado. Indefiro o pleito, uma vez que a audiência dos presentes autos está designada para as 08h30 e a audiência do processo 000459-25.2015.8.22.0701 está designada para as 09h30, não havendo qualquer óbice para que as duas se realizem no mesmo dia. Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituídoPorto Velho-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0000433-61.2014.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:J. C. dos A. S.
Advogado:Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133), Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO
Observação: O advogado deverá informar o endereço das testemunhas Edileuza Rocha Siqueira e Roni Vicente de Souza, já que não consta nos autos.
DESPACHO: "O réu vem aos autos pleitear o adiamento de audiência, em razão de que, nesse mesmo dia, possui audiência neste Juizado. Indefiro o pleito, uma vez que a audiência dos presentes autos está designada para as 08h30 e a audiência do processo 000459-25.2015.8.22.0701 está designada para as 09h30, não havendo qualquer óbice para que as duas se realizem no mesmo dia. Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituídoPorto Velho-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito
Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7021463-91.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: I. G. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 19373300. Cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo:
{...}
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o
acordo celebrado pelos cônjuges (Id n. 10448392, p. 1-5) e, por consequência, DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, fixando a guarda, visitação e alimentos em relação à filha comum, na forma acordada. Em relação à partilha do patrimônio, reconhece-se que fora adquirido/contraído pelo esforço e demanda comum, resolvendo-se a partilha entre os requerentes na forma pactuada, mas esta DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve como título para transcrição no registro de imóveis.
Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Expeça-se a averbação necessária.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015,
certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 28 de junho de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7004715-47.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R A C
Advogado do(a) REQUERENTE: DEVONILDO DE JESUS SANTANA - RO8197
Intimação DA DECISÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO ID 19537443
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c guarda e alimentos à menor. Antes do recebimento da ação a requerente, a qual detém a guarda da menor, informou ter se mudado para o município de Colniza/MT (Num. 17299138/17299302).
Conforme já mencionado no DESPACHO de Num. 16916288, à luz do art. 50 do CPC/2015, "A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente".
Assim, mesmo que haja manifestação da parte requerente pelo prosseguimento do Feito nesteJuízo, o caso é de incompetência absoluta, a qual jamais pode ser modificada, pois é determinada de acordo com o interesse público.Com efeito, o Juízo do local de residência do menor é que detém a competência absoluta (e não relativa) para apreciar e julgar qualquer pretensão a ele afeta, segundo decorre da aplicação conjugada dos artigos 76, parágrafo único, do CC/2002, 100, II, do CPC/2015, e, ainda, 147, I, do ECA. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1. A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. 2. Em discussões como a que se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentado e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas. (STJ. 2ª Seção. CC 102.849/CE, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 27/05/2009). Há inclusive súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça que estipula que "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula nº 383).
Por fim, diante do princípio da proteção ao melhor interesse da criança, há mitigação do princípio da perpetuação da jurisdição.
Posto isso, com os fundamentos acima, declino da competência para uma das uma das Varas de Família da Comarca de Colniza/MT, a quem caberá por distribuição via sorteio.
Intime-se.
Com a preclusão, redistribua-se com as cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 4 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
Assinado digitalmente
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7063385-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: K. C. D. S. S. F. e outros
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO abaixo:
Vistos e examinados.
Diante da possível falta de consensualidade da genitora da menor, e ainda, 1. considerando que semana que vem (12/07/2018) a menor Sabrina Peixoto Lopes, atingirá a maioridade, determino a intimação da parte requerente para manifestar-se acerca do interesso no prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, ao Ministério Público e conclusos.
Porto Velho/RO, 4 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
Assinado digitalmente
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7010778-88.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. C. X. L. D. S. O.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO abaixo:
Vistos e examinados.
Em que pese os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não 1. estão aptos para julgamento, uma vez que não restou clara a intenção dos requerentes. Explico.
2. Inicialmente, ressalto que o polo da ação está equivocado, uma vez que os legítimos para a propositura são o alimentando (L), representado por sua genitora (M), e o alimentante (F).
3. Ademais, as partes ingressaram com "ação de exoneração de pensão consensual", no intuito de exonerar o genitor F C de sua obrigação alimentar de arcar com o valor de 41,5% (quarenta e um vírgula cinco por cento) do salário mínimo, firmada nos autos de oferta de alimentos n. 0000016-62.2014.8.22.0102, conforme ata juntada no evento de Num. 17059353. 4. Informam que desde o acordo feito em ação de guarda compartilhada, autos n. 0006488-45.2015.8.22.0102 (Num. 17059363), a criança encontra-se residindo de igual parte com os genitores, o que afastaria a necessidade de somente um dos genitores contribuir em proporção maior do que o outro. Segue trecho da inicial (Num. 17059281 – pág. 5), que demonstra, talvez, estar havendo uma confusão entre os institutos da revisão e exoneração: […] Não é demais deixar registrado, a Vossa Excelência, que a DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação
financeira dos interessados. No presente caso, pelo fato do menor encontrar-se sob a guarda e responsabilidade na forma compartilhada, onde cada genitor assume a responsabilidade na alimentação, data venia, não há que se falar em obrigação e/ou dever de pagar pensão mensal, até porque, desiquilibraria as finanças de 01(um) dos pais em detrimento do outro. Insta salientar

que o Requerente, no presente caso, apenas ficará desobrigado de arcar com a pensão mensal no percentual , sendo que, de 41,5%, sobre o salário mínimo vigente no país por outro lado, ainda permanecerá com a obrigação de pagar plano de saúde e, ainda, material escolar para o menor. (Grifei).
5. Da ata de audiência juntada no evento Num. 17059353, que homologou o acordo celebrado entre as partes na ação de oferta de alimentos n. 0000016-62.2014.8.22.0102, infere-se que a obrigação alimentar assumida pelo genitor fora a seguinte: "[…] Integra a obrigação alimentar paterna o pagamento do plano de saúde do menor, do qual já é ele beneficiário, com as mesmas coberturas e benefícios. […] A partir de abril/2015 o genitor prestará alimentos para seu filho L A S L O, no valor de 41,5% (quarenta e um vírgula cinco por cento) do salário mínimo nacional […]".
6. Primeiro, de se ver que não fora estipulado como obrigação alimentar do genitor o dever de custeio com material escolar e/ou escola, como aparentemente indica os requerentes a justificar a desobrigação de pagamento de valores. Se o está fazendo, faz de espontânea vontade.
7. Segundo que, de toda forma, vê-se que a obrigação alimentar assumida pelo genitor consiste
no custeio do plano de saúde e no pagamento de 41,5% (quarentae um vírgula cinco por cento) do salário mínimo. Logo, se as partes pretendem desobrigar o genitor apenas do pagamento do percentual de 41,5% (quarenta e um vírgula cinco por cento) do salário mínimo, sem prejuízo da obrigação de continuar
arcando com o plano de saúde, é o caso de revisão de alimentos e, não exoneração, o que impossibilita o pedido de homologação na forma como está colocado.
8. Assim, de modo a evitar futuras divergências em eventual execução, e/ou arguição de nulidade, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) retifiquem o polo da ação, assim como o MANDADO; e, b) apresentem novo termo de acordo, expressando claramente se o que pretendem é a exoneração integral da obrigação alimentar ou, apenas, a sua revisão, devendo referido termo vir assinado por ambas as partes.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, já havendo manifestação do Ministério Público, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARISA DE ALMEIDA Num. 19575284
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7049413-75.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAIMUNDO CESAR DE LIMA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO abaixo:
Vistos e examinados.
As partes não cumpriram integralmente o determinado no DESPACHO de Num. 1. 14824963, aliás, houve a juntada de apenas alguns documentos e fora do prazo concedido.
Alerta-se ao patrono quanto ao cumprimento do prazo concedido para cumprimento da emenda, sob pena de arquivamento do Feito.
2. Intime-se a parte requerente para cumprimento integral do DESPACHO de Num. 14824963,
para:
a) juntar extrato da conta bancária do falecido;
b) apresentar certidão negativa de débitos fiscais na esfera Federal;
c) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via
administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal
imposto incidir, o que deve ser verificado pelo(s) interessado(s), fazendo a prova no caso de isenção ou
não incidência;
d) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação (peça única – rito do
arrolamento), ressalta-se que deverá ser observado o que dispõe o art. 1.829 e 1.836 do Código Civil.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
Assinado
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7003447-55.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. P. D. S. S. T. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 19371194.Segue parte dispositiva transcrita abaixo:
{...}Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o
acordo celebrado pelos cônjuges (Id n. 15919327, p. 1-4 e n. 16319579) e, por consequência, DECRETO
o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, fixando a guarda, visitação e alimentos em relação ao filho comum, na forma acordada, sem que haja partilha de bens, já que estes já
foram partilhados. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do
art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Expeça-se a averbação necessária.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015,
certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 28 de junho de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7016289-04.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANTONIO DAS GRACAS RODRIGUES MAGALHAES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO000347
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO abaixo:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de alvará judicial 1. solicitado por ANTÔNIO DAS GRAÇAS RODRIGUES
MAGALHÃES, LÚCIA MARIA MAGALHÃES MACHADO PEREIRA, ROBERTO
RODRIGUES BISPO e ROBERVAL RODRIGUES BISPO, todos ambos já qualificados, objetivando
o levantamento de valores junto a Justiça Federal e deixados em vida pelo falecido de Humberto Rodrigues Magalhães. Juntaram procuração e documentos.
2. Diante da juntada da SENTENÇA de Num. 18438963, digam as partes acerca da ocorrência de
coisa julga. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0010191-18.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: S. O. B. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
INVENTARIADO: I. S. B.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7004165-86.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: V. P. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO ID Num. 19677086.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7014559-21.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: S A C F
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
REQUERIDO: E L DE A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Vistos e examinados. A requerente informou que a requerida não possui bens, no entanto, 1. não juntou qualquer
documento que comprove sua alegação.
Assim, deverão ser juntadas certidões negativas dos Cartórios de Imóveis e Prefeitura.
2. Ademais, há informação de expedição de RPV em nome da requerida (Num. 18439339). A
esse respeito, necessário que a requerente esclareça se referido valor foi sacado, comprovando documentalmente seu destino.
3. Prazo para cumprimento dos itens 1 e 2: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
Assinado digitalmente
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7016619-64.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: E A R
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA RIBEIRO - RO9088
INTERESSADO: D A R
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO abaixo:
Vistos e examinados.
Fora determinado que a parte requerente efetuasse a regularização da representação 1. processual, visto que na procuração de Num. 17942369 constou o requerido, representado pela requerente, como outorgante do MANDADO. Veio nova procuração no evento de Num. 18324089, onde consta, NOVAMENTE, o requerido como outorgante. Pela derradeira vez, regulariza a requerente sua representação processual, pois é a REQUERENTE (Eugênia Augusta Ramos) quem deve outorgar e assinar o MANDADO para sua patrona, e não o requerido, o qual não figura no polo ativo da ação. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Ademais, o único laudo médico juntado aos autos (Num. 17942543, p. 6) é datado de 23/09/2013, sendo que todos os outros documentos tratam-se de receituários para medicamentos. Assim, para melhor análise do pedido de tutela de urgência, junte a requerente laudo médico mais recente que ateste a atual situação do requerido. Prazo: o mesmo acima.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
Assinado digitalmente
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7003513-69.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: N. N. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO abaixo: Pleiteia a parte requerente a citação por edital do requerido Lucas (Num. 16225731). À luz do art. 256 do CPC/2015, a citação por edital tem cabimento quando a) quando desconhecido ou incerto o citando; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; c) nos casos expressos em lei.
Conquanto haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.
{...}
1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios ART. 102 DA CF/88. de localização dos réus. 2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)
No caso, da devolução da carta precatória constou-se que o requerido mudou-se de endereço, ao passo que a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado. Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido de citação por edital. Intime-se a parte requerente para viabilizar a citação pessoal da parte requerida, diligenciando acerca de seu atual endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015). Desejando a parte requerente a busca de endereço por meio eletrônico, deverá, no mesmo prazo acima, comprovar o pagamento das custas para a realização da referida diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais), conforme art. 17 da Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia).
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
Assinado digitalmente
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7057213-91.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: L. C. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL QUEIROZ NEVES - DF00734
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO 16305952 e ID 19560532
Processo já sentenciado em fase de conhecimento.
1. Retifique a Escrivania a classe dos autos para “cumprimento de SENTENÇA ”, anotando.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários de 2. sucumbência fixados
nestes autos. O rito a ser adotado é o da expropriação, disposto no art. 523 do CPC/2015.
3. Assim, cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 6.064,41, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e §1º, do CPC/2015).
4. Havendo pagamento, venham conclusos para extinção (art. 924, II, do CPC/2015).
5. Persistindo o débito, venham conclusos para o prosseguimento da execução (análise do pleito de penhora online).
6. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO /PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Assinado
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7016642-10.2018.8.22.0001
AUTOR: AIMEE AIMONE ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
RÉU: JOÃO DIEGO RIBEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 27/08/2018 Hora: 10:45.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.
Diretor de Secretaria

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7000248-25.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DAS DORES SALES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
REQUERIDO: DALVO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Os herdeiros DALVAN SOARES DE ALMEIDA e MARIA DALCILENE SOARES DE ALMEIDA (assistida por Dalvan) apresentaram impugnação às primeiras declarações (id 19770532 - Pág. 1/2).
Manifeste-se a inventariante no prazo de 15 dias.
Int. C.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7048455-89.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: M. E. S. C.
Advogados do(a) AUTOR: MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539
REQUERIDO: V. B. S. K.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7049032-67.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: M. A. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
REQUERIDO: R. X. B.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
DESPACHO
Para a análise do requerimento do id 18894071 - Pág. 1, deve a parte autora informar, no prazo de 5 dias, o valor atualizado da dívida (caso persista), haja vista que já houve levantamento dos valores depositados em juízo pelo requerido (id 19864126), devendo deduzir os valores pagos.
Int. C.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7064341-65.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDELUCIA FEITOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
REQUERIDO: ITELVINA ALVES FEITOSA
Advogado do(a) INVENTARIADO: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
DESPACHO
Ante a dificuldade narrada pelo oficial de justiça na certidão de id.18273539, verifica-se que o auxílio da inventariante, que reside no imóvel a ser avaliado, será fundamental para o êxito da diligência.
Se assim informe a inventariante número de seu telefone, no prazo de 05 dias.
Com a informação, expeça-se novo MANDADO de avaliação, devendo constar que o meirinho poderá entrar em contato com a inventariante para o cumprimento da diligencia.
Registre-se que a inventariante, que conta com auxílio de profissional qualificado, poderá diligenciar diretamente com o oficial de justiça, responsável pelo cumprimento do MANDADO, de modo a facilitar a avaliação do bem.
Int. C.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 0009286-69.2007.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: F. I. E.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
REQUERIDO: E. D. A. E.
Advogado do(a) INVENTARIADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
DESPACHO
1. Desentranhe-se o MANDADO de avaliação de id 19067455 - Pág. 77, encaminhando-se com o MANDADO a petição de id 19067457 - Pág. 34/35, na qual constam os dados da inventariante, a fim de que o oficial de justiça promova o contato telefônico com a mesma e cumpra a avaliação determinada por este juízo.
2. Ante a realização de mais uma penhora no rosto dos autos (id 19775511 - Pág. 1), verifica-se ser adequado que as penhoras recaiam sobre o bem imóvel rural indicado pelo patrono da inventariante na petição de fls. 1.440/1.442 (id 19067447 - Pág. 66/68).
2.1. Informe-se aos juízos que procederam às penhoras no rosto destes autos a existência do imóvel rural que pode ser objeto de penhora, encaminhando cópia das primeiras declarações (id 19067386 - Pág. 35/43), da petição de id 19067447 - Pág. 66/68 e da avaliação judicial realizada em 18/11/2009, informando que o valor do referido bem imóvel é de R$ 1.585.000,00 (id 19067391 - Pág. 41).
3. Cumpra-se o item 3.3. do DESPACHO de id 19067457 - Pág. 31 (remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional de Porto Velho/RO, a fim de adote as medidas que entender pertinentes para o pagamento das dívidas cujo devedor seja exclusivamente o espólio: execuções fiscais nº 2002.41.00.002902-9 (1ª Vara Federal), 2005.41.01.003437-8 (1ª Vara Federal)).
4. Certifique-se os pagamentos de dívidas do espólio, que foram objeto de penhoras no rosto dos autos, que já foram efetuadas, bem como, diligencie o pagamento das que ainda estão pendentes de pagamento, pois, há numerário disponível para tal nos presentes autos.
Int. C.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7033405-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO: J. N. D. S. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CAIO CESAR CHIANCA LEITE - RO0008161
DESPACHO
Retifique a escrivania/CPE, o polo ativo e passivo da ação.
Emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) complementar as custas recolhidas (id.19788422), para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), ou seja, R$ 100,00.
Int. C.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7000094-12.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDSON ANICETO BARBOSA e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523
REQUERIDO: NIVALDO ANICETO DA SILVA e outros (6)
Advogado do(a) INVENTARIADO: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973
Advogado do(a) INVENTARIADO: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014
Advogado do(a) INVENTARIADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Nivaldo Aniceto da Silva e Abgail Ferraz da Silva.
1) DA REMOÇÃO DA INVENTARIANTE:
Compulsando os autos, verifica-se que, após a sua nomeação como inventariante, em fevereiro do ano passado (id 8301462), grande parte das determinações deste juízo não foram cumpridas pela responsável.
Em razão disso, este juízo instou os demais herdeiros a informarem interesse na inventariança (id 16661152 - Pág. 1), tendo havido manifestação apenas da herdeira Edna Aniceto Barbosa, requerendo sua nomeação como inventariante.
Da análise dos autos, é manifesta a conduta desidiosa por parte da atual inventariante (segunda nomeada por este juízo) no cumprimento de seu mister, pois não tem dado o devido impulso ao feito, que, embora tramite desde 2015, ainda está na fase da delimitação dos bens que compõe o espólio. Insta salientar que tal situação não se justifica, haja vista que o inventário envolve apenas partes maiores e capazes, bem como em virtude de não haver litígios que pudessem prejudicar o andamento do inventário.
Nos termos do disposto no art. 611 do CPC, o inventário deve ser concluído no prazo de 1 ano, não podendo ser tolerada tamanha demora para a CONCLUSÃO do feito, sob pena de afronta ao referido DISPOSITIVO, bem como ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, segundo o qual "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.". O referido princípio exige que o juiz tenha uma postura mais ativa para a solução do caso concreto, de modo que, no presente caso, verifica-se que a inventariante não tem dado regular andamento ao inventário, de modo que é caso de remoção do cargo, com fundamento no art. 622, II, do CPC. Nessa linha já se posicionou a jurisprudência. Veja-se:
Ementa: INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INÉRCIA. 1. O inventariante deve proceder com diligência e transparência, administrando os bens do espólio e adotando as providências necessárias para o desfecho célere do inventário. 2. É cabível a remoção da inventariante quando esta procede de forma desidiosa, deixando de dar curso regular ao processo de inventário. 3. A nomeação de inventariante dativo justifica-se quando inexistem herdeiros em condições de exercerem tal munus. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70062276787, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/11/2015 - TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70062276787 RS (TJ-RS))
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 622, II, do CPC, removo do encargo de inventariante AMAZONINA ANICETO BARBOSA, e nomeio nova inventariante EDNA ANICETO BARBOSA, que deverá prestar compromisso em 05 dias. Expeça-se novo termo de compromisso de inventariante.
Deve a inventariante removida transferir a administração dos bens à inventariante nomeada, ficando esta desde já advertida de que deve respeitar o direito de moradia de eventuais herdeiros que estiverem morando em imóveis do espólio, desde que a situação tenha sido consolidada antes do óbito do autor da herança.
2) Ante a informação de que o oficial de justiça avaliou apenas 1 (um) dos 3 (três) imóveis (id 10541043 - Pág. 1), expeça-se novo MANDADO de avaliação quanto aos imóveis faltantes, devendo a atual inventariante acompanhar o meirinho no cumprimento da diligência, a fim de que a medida não seja novamente frustrada.
3) Deve a inventariante, no prazo de 20 dias, cumprir todas as 5 providências pendentes, enumeradas no item 1 do DESPACHO de id 14819233 - Pág. 1/2.
3.1) Dê-se ciência à inventariante acerca das penhoras no rosto dos autos (id 15553354 - Pág. 1/3 e 15620434 - Pág. 1), realizadas pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta capital, em virtude de dívida de Luciano Aniceto Barbosa.
4. Advirto as partes, que se novamente o feito não tiver o devido impulso, e considerando que todos são maiores e capazes, o feito poderá ser extinto.
Int. C.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7028027-52.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: SILVIO ALMEIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
REQUERIDO: CRISTIANE REIS BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) providenciar documento pessoal da filha requerida.
Int. C.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7025427-58.2018.8.22.0001
AUTOR: EDIVALDO FARIAS MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: LEONARDO DE ASSIS MATIAS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 17/09/2018 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 -email: 2vfamcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7010790-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DA COSTA LEMOS
REQUERIDO: SERGIO DE CASTRO TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
DESPACHO
Defiro o requerimento de id 19187209.
Oficie-se ao Cartório Carvajal, a fim de comunicar a substituição do curador deferida por este juízo.
No mais, cumpram-se os demais comandos da DECISÃO de id 18932409.
Int. C.
Porto Velho/RO, 21 de junho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7015898-83.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: AURITA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO0005826
REQUERIDO: ELESSANDRO OLIVEIRA DE ARAÚJO e outros (2)
DESPACHO
Todos os herdeiros foram citados, mas não houve impugnação.
Ante a informação de que haveria numerário disponível em decorrência de ação judicial (id 3105896 - Pág. 1), requisite-se ao 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO a transferência para a conta judicial vinculada a este feito.
Com a disponibilização do numerário, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, promovendo o recolhimento das custas e do ITCD sobre o valor do monte-mor no prazo de 5 dias.
Int. C.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7023648-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: J. E. P. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474; GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTERESSADO: J. A. D. S.
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por meio de seus advogados, da expedição de Termo de Curatela Provisório expedido em seu favor, lançado no id. n. 19922079 dos autos susomencionados.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7018520-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE DE BARROS GONCALVES FILHO, PAULA CRISTINA JANSEN LEITAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO0003151
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO0003151
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA acerca da expedição do Alvará Judicial, expedido nos autos do processo supramencionados.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7007845-45.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SALUSTIANA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929, NILVA SALVI - RO0004340
REQUERIDO: JOSE RIBAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Defiro o o requerimento de id.19453668, autorizando o pagamento das custas em 03 parcelas iguais. A primeira parcela deverá ser paga até o dia 15 de agosto de 2018; as demais, no dia 15 dos meses subsequentes, devendo ocorrer a atualização monetária.
Sem prejuízo da determinação anterior, cumpra a escrivania, o primeiro parágrafo do DESPACHO de id.19116867 e dê-se vista à Fazenda Pública para manifestar-se acerca do recolhimento do ITCD (Dief – id.17723927 - Pág. 4 – guias: id.18457748), no prazo de 05 dias.
Int. C.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014210-18.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: BELMIRA LOPES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO000317B
INTERESSADO: Não possui polo passivo
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: ROBECI LOPES REIS
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, nº 4823, aptº 01, Bairro Caladinho, nesta cidade de Porto Velho/RO
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que BELMIRA LOPES DA SILVA, requer a decretação de Curatela de ROBECI LOPES REIS, conforme se vê da SENTENÇA de ID 19200315 a seguir transcrita: " Trata-se de pedido de interdição de ROBECI LOPES REIS, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID 17581626 pg. 08 a 11 e ID 17876262). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do interditando. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o interditando é portador de incapacidade absoluta, questão comprovada no âmbito da Justiça Federal onde foi realizada perícia judicial (ID. 17581626 pg. 1,2,3,4,5,6,7), que levou a CONCLUSÃO da invalidez permanente do requerido e que foi aposentado por isso; além disso, vários são os atestados posteriores, demonstrando a incapacidade do requerido para os atos da vida civil (Ids. 17581626 pg. 08,09,10,11); por fim, determinada a apresentação de atestado atualizado sobreveio o laudo médico do ID 17876262, onde restou a CONCLUSÃO de que "não apresenta condições de reger sua pessoal e mentes" (CID 10 F20.5, F19, F06.0 e F06.7) não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser interditado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pelo (a) requerente, sua esposa, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de ROBECI LOPES REIS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 137171 SSP/RO e do CPF 203.112.302-53, residente e domiciliado a rua Geraldo Siqueira, nº 4823, aptº 01, Bairro Caladinho, nesta cidade de Porto Velho-RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio o(a) senhor BELMIRA LOPES DA SILVA REIS, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de Identidade nº 1.290.560 SSP-RO e CPF 963.284.522-68, residente e domiciliada na rua Geraldo Siqueira, nº 4823, aptº 01, Bairro Caladinho, Porto Velho/ Rondônia, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento do interditado foi lavrado sob o número de ordem 095687 01 55 2012 2 00108 166 0024796 14 do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Porto Velho-RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Retifique-se o nome da autora junto ao cadastro do Pje, conforme certidão de casamento. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei e subscrevo."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
Técnico Judiário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 0006422-02.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RUDMA RAMOS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: TANIA OLIVEIRA SENA - RO0004199, ANA CAROLINA ALVES NESTOR - RO0002698
REQUERIDO: CARLOS VIEIRA TELLES JUNIOR e outros (3)
Advogados do(a) INVENTARIADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO0006731, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
Advogados do(a) INVENTARIADO: MONALIZA SILVA BEZERRA - RO0006731, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847

DESPACHO
1. Deve o cartório/CPE dar cumprimento às determinações do item 2 do DESPACHO de id 19077728 - Pág. 79: vista ao novo perito nomeado e levantamento de metade dos honorários periciais, cujo valor total de é de R$ 4.500,00.
2. Defiro o prazo de mais 15 dias para a inventariante demonstrar o encerramento da empresa;
2.1. No mesmo prazo, deve a inventariante demonstrar documentalmente nos autos as medidas que diz estar adotando para a regularização das dívidas em nome do falecido perante o Município de Porto Velho/RO.
Int. C.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013768-52.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DA SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Vera, 5801, - até 5801/5802, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-360
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ELCIA PEREIRA DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de ADEMAR FERREIRA DA SILVA , conforme se vê da SENTENÇA de ID 18745869 a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de interdição de ADEMAR FERREIRA DA SILVA, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID 125712500). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do interditando. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o interditando é portador de incapacidade absoluta, não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser interditado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pela requerente, presidente da instituição Instituição LEAL – Lar Espírita da Terceira Idade André Luiz, onde o requerido mora, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de ADEMAR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, portador da RG 13.127 SSSP-RO, inscrito no CPF nº 220.410.282-20, residente e domiciliado na Instituição LEAL – Lar Espírita da Terceira Idade André Luiz, situado à Rua Vera, n. 5801, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO – CEP 76.824-360, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio o(a) senhor ÉLCIA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, portadora do RG n. 584287 SSP/RO, e inscrita no CPF n. 658.475.122-8, Diretora Presidente da Instituição LEAL – Lar Espírita da Terceira Idade André Luiz, situado à Rua Vera, n. 5801, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO – CEP 76.824-360, Telefone (69) 3214-1828, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca onde o requerido foi registrado, oportunamente. Requisite-se ao Instituto de Identificação engracia da Costa Francisco, para que remeta a este Juízo a cópia do prontuaário do registro geral 13.127 eno nome do requerido, par que se possa localizar a sua certidão de nascimento ou casamento, para que se possa promover o registro de interdição no seu assento. Não sendo localizado, certifique-se e arquiver. Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei e subscrevo."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7052073-42.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: LUCELIA DE SOUZA MENDES e outros
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
REQUERIDO: ARGEMIRO ALVES ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o requerimento para cumprimento da diligência no dia da audiência informada na petição de ID. 19848642, em razão de não haver tempo hábil para para expedição e cumprimento da precatória até o dia 25 do corrente mês.
Quanto ao requerimento in fine da petição, este Juízo diligenciou o endereço do(a) requerido(a) junto ao TRE, a fim de se tentar promover a citação pessoal, conforme consulta em anexo. Ocorre que o endereço localizado é de 23/10/2007, sendo pouco provável que o(a) requerido(a) seja pessoalmente citado(a) junto ao referido logradouro.
Se assim, informe a parte autora o endereço atualizado do requerido no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
C.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0001290-27.2015.8.22.0102
REQUERENTE: A. V. N., Z. M. N.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, THIAGO AZEVEDO LOPES - RO0006745
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVINO DA SILVA ALVES - RO0008428
INVENTARIADO: E. M. N., T. N. D. S., M. M. M. N., J. M. N., H. M. D. S.
Intimação AUTOR - ÚLTIMAS DECLARAÇÕES
FNALIDADE: Fica o Autor por via de seu Advogado, intimado a apresentar últimas declarações com plano de partilha, conforme determinação de ID 18951632 - pág.47.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7007935-87.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULA VIEGAS PINHEIRO, CARLOS HENRIQUE VIEGAS FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
INTIMAÇÃO AUTOR
FNALIDADE: Fica o Autor, por via de seu Advogado, intimado a se manifestar, no prazo de 05 dias, para informar acerca da positividade ou negatividade do MANDADO de prisão encaminhado à POLINTER.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7002247-05.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: E. L. S.
Advogado(a): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - OAB-RO 3133.
REQUERIDO: D. B. S.
SENTENÇA
Trata-se de ação de exoneração de alimentos com pedido de liminar promovida por EUCIMAR LIMA SAMPAIO em face de DARLAN BATALHA SAMPAIO. Alegou, em síntese, que paga ao filho, que já conta com 24 anos, o percentual de 20% dos seus rendimentos líquidos; que o requerido cursa biologia na Fundação Universidade de Rondônia - UNIR desde o ano de 2012 e, embora continue cursando, protela sua formação há mais de 05 (cinco) anos em virtude de diversas reprovações; que o curso não é integral e que o requerido está apto ao trabalho; que o requerido constituiu família; que passa por dificuldade financeira não conseguindo quitar seus débitos. Requereu a exoneração da obrigação alimentar.
A antecipação de tutela foi indeferida.
Em contestação o requerido alegou, preliminarmente, a incompetência do juízo de Guajará-Mirim-RO, considerando que reside na comarca de Porto Velho-RO. Explanou que o baixo rendimento nos estudos decorreram de problemas psicológicos com crises de ansiedade. Explicou ainda, que o curso de biologia tem a carga horário distribuída em tempo integral e, que por essas razões, faz jus a permanência do prestação alimentícia.
Em réplica, o autor alegou ser o juízo de Guajará-Mirim-RO o competente para o julgamento do feito. Reiterou as afirmativas acerca do baixo rendimento escolar do requerido, alegando que não se verificam somente no período em que o mesmo foi assaltado, e explica que o curso regular só teria duração de 8 (oito) semestres. Reiterou o pedido inicial.
A preliminar de incompetência foi acolhida (id 16961715- Pág. 1/2) e os autos foram encaminhados a este juízo.
Ao firmar a competência para processar e julgar o feito, este juízo ratificou os termos do indeferimento do requerimento de antecipação de tutela, pelos mesmos fundamentos (ID. 17104305).
Oportunizou-se às partes a especificação de provas, ocasião em que ambos indicaram a prova testemunhal. Em audiência foram ouvidas as partes e as testemunhas.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos.
Verifica-se que o requerido atingiu a maioridade civil, momento que, em regra, cessa a obrigação do requerente de prestar alimentos.
Os casos em que os pais são compelidos a arcarem com os alimentos após a maioridade dos filhos são exceções. Para que permaneça o encargo alimentício é necessário que o alimentando demonstre, cabalmente, a sua necessidade, não havendo qualquer presunção de necessidade, como havia antes da maioridade civil, o que o requerido deixou de fazer, já que não demonstrou justificativa para o atraso na CONCLUSÃO do curso superior em tempo razoável. Bem como, verifica-se que o requerente é maior, capaz e com aptidão plena ao trabalho.
Assim, não subsiste razão para que o alimentante continue obrigado a prestar-lhe alimentos.
Esse é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. CURSO SUPERIOR. DEMORA NA CONCLUSÃO. Em regra, a prestação de alimentos aos filhos cessa no momento em que estes completam a maioridade civil, tendo em vista que a partir desse fato passam a ser os titulares de direitos e obrigações em sua plenitude. Raras são as situações em que os genitores são compelidos a arcarem com os alimentos, após a maioridade dos filhos. A prestação de alimentos após essa fase, portanto, é exceção. Para a persistência do encargo, uma vez não militando mais a presunção de necessidade com o advento da maioridade, o recorrente deveria ter comprovado alguma excepcionalidade para a manutenção do benefício, ônus do qual não se desincumbiu com êxito (CPC, art. 333, II), considerando que não justificou a demora na CONCLUSÃO do curso superior em tempo razoável. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF - APC: 20150110498390, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 02/03/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.: 390)

Frise-se, a prorrogação da pensão ao filho que atingiu a maioridade é medida excepcional, justificável quando necessária à CONCLUSÃO de sua formação profissional – mas para configurar tal condição, não basta a mera matrícula em curso de graduação, mas o regular cumprimento das atividades acadêmicas, de modo a efetivamente preparar o jovem para o ingresso no mercado profissional (Apelação Cível n. 2014.055797-3, TJ/SC, Relator Des. Sebastião César Evangelista, Florianópolis/SC, Julgamento em 9 de julho de 2015).

Outrossim, na doutrina também é entendimento pacífico que a prorrogação da obrigação alimentar se justifica nos casos concretos em que o alimentado, na ação de exoneração de alimentos, consegue comprovar sua necessidade de continuar recebendo alimentos. Contudo, não se pode admitir que se prolongue indefinidamente o período de formação profissional, razão por que a doutrina e a jurisprudência entendem que a idade de 24 anos constitui um prazo razoável para a CONCLUSÃO dos estudos de formação profissional, devendo a análise do caso concreto considerar se há abuso daquele que recebe alimentos ao, injustificadamente, retardar sua formação, conforme se extrai dos ensinamentos de Rolf Madaleno:

"Embora não exista previsão legal para estender o direito alimentar até a idade de vinte e quatro anos, como informa Basilio de Oliveira, trata-se de uma criação pretoriana erigida como norma de direito material, derivada de uma interpretação liberal e analógica da legislação tributária em favor do filho estudante universitário, podendo se reduzir ou estender um pouco no tempo diante do caso em concreto". (MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2013. pp. 941E 942).

Se assim, considerando que se extingue o poder familiar pela maioridade e que o requerido deixou de comprovar a necessidade do recebimento da pensão alimentícia, não justificando a demora na CONCLUSÃO de curso superior, a exoneração dos alimentos é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor da pensão alimentícia paga ao requerido, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO. Condeno o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98 do CPC.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça ao requerido.

Requisite-se imediatamente ao empregador do requerente para que cessem os descontos.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035474-28.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NABOR RABELO SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO AMARAL BEDRAN - DF30287
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009881-60.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: LINDALVA MENDONCA DE BARROS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 23 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7018505-98.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL
REQUERENTES: H. M. D. M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO0004879
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os requerentes intimados, por via de sua advogada, quanto à SENTENÇA lançada no ID 19084342, a seguir transcrita:"(...) Ante o exposto, e decreto o divórcio do casal, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição de id 18263302, p.1/4. Extingo o processo com resolução do MÉRITO. Sem custas finais. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquive-se. Requisite-se ao órgão empregador do requerente, o desconto dos alimentos. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. P. R. I. C. Porto Velho/RO, 14 de junho de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016006-15.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
EXECUTADO: ANTONIO COSME DE ARAUJO CAVALCANTE
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID19911313, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7011359-40.2017.8.22.0001
AUTOR: L. C. D. S. D. N.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: A. R. S. N., R. M. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Fica o Autor, por via de seu Advogado, intimado a requerer o que de direito e se manifestar da petição apresentada pela parte executada, no prazo de 05 dias.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Prazo: 10 Dias
INTERDITADA: MARTA PEREIRA DA SILVA
CURADORA: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA
O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo nº 7004974-42.2018.8.22.0001, que ADRIANA RIBEIRO DA SILVA move em face de MARTA PEREIRA DA SILVA, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
(...) Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de MARTA PEREIRA DA SILVA,brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade sob o n° 30.586 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 348.553.782-91, residente e domiciliada na Rua Capão da Canoa, n° 40, Bairro Universitário nesta cidade de Porto Velho - RO, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade sob o n° 727051 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 740.252.442-68, residente e domiciliada na Rua Capão da Canoa, n° 40, Bairro Universitário,Porto Velho/Rondônia, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca.
Eu, RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO - Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi.
(a) JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010789-20.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA SANTOS
INTERESSADO: MARCOS PEREIRA SANTOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: MARCOS PEREIRA SANTOS
Endereço: Rua Travessa Buriti, 5223, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que FRANCISCO PEREIRA SANTOS, requer a decretação de Curatela de MARCOS PEREIRA SANTOS , conforme se vê da SENTENÇA de ID 17898777 a seguir transcrita: " Trata-se de pedido de interdição de Marcos Pereira Santos, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID 17062127). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do interditando. Foi colhido o depoimento do autor. A agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o interditando é portador de incapacidade absoluta (CID 10 F20.5) não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser interditado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pelo (a) requerente, seu pai, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de MARCOS PEREIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n° 988186- SESDEC/RO e inscrito no CPF/MF n°650.932.402-49, residente e domiciliado à Rua Travessa Buriti, nº 5223, Beco, Bairro Cidade Nova, nesta cidade de Porto Velho-RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio o(a) senhor FRANCISCO PEREIRA SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 80396 SESDEC/RO e do CPF/MF nº 469.692.412-20, residente e domiciliado à Rua Travessa Buriti, nº 5223, Beco, Bairro Cidade Nova, Porto Velho/ Rondônia, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos

e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do interditado foi lavrado sob o número de ordem 096370 01 55 1984 1 00016 002 0011802 44 do 1º Ofício da Comarca de Ariquemes – RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei e subscrevo."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021329-30.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LEILA DE LIMA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
INVENTARIADO: MIZAEL BEZERRA
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora acerca do TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE expedido de ID 19824211.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7016430-57.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA LUZIA DOS SANTOS PIRES, LAIZA SABRINA DOS SANTOS PIRES, CAIO DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: SALOMAO NUNES BEZERRA - RO0005134
INVENTARIADO: JOSE SIDNEY CHAVES PIRES
Intimação
FINALIDADE: Fica a partes autora, intimada para ciência da CARTA DE ANUÊNCIA expedida de ID 16099849.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011143-45.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ROSANE DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
INTERESSADO: TALITA GOMES FACANHA
Advogado do(a) INTERESSADO:
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: TALITA GOMES FACANHA
Endereço: Rua Manoel Félix, 5247, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-560 Endereço: Rua Manoel Félix, 5247, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-560
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ROSANE DE CARVALHO GOMES, requer a decretação de Curatela de TALITA GOMES FACANHA , conforme se vê da SENTENÇA de ID 18033065 a seguir transcrita: " Trata-se de pedido de interdição de Talita Gomes Façanha, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID 1713527 pg. 1/2) e relatório do estudo social, juntado no ID 17999978 pg 1/3. Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da interditanda. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que a interditanda é portadora de incapacidade absoluta (CID 10: F.73) não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser interditada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da interditanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pelo (a) requerente, sua mãe, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto,

julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de TALITA GOMES FAÇANHA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 1459007-SSP/RO e do CPF(MF) 013.414.842-89, residente e domiciliada a rua Manoel Felix, 5247, Bairro Flodoaldo Ponte Pinto, nesta cidade de Porto Velho-RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio o(a) senhora ROSANE DE CARVALHO GOMES, brasileira, casada, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG 514.495-SSP/RO e do CPF(MF) 593.791.382-53, residente e domiciliada na Rua Manoel Felix, 5247, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/ Rondônia, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da interditada foi lavrada sob o número de ordem 38.317, fls. 247, LV A-128 da Comarca de Porto Velho – RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei e subscrevo."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7051022-93.2017.8.22.0001
REQUERENTE: INES MARIA LUISA ABATI ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
INVENTARIADO: ZEFERINO ABATI
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Fica a parte intimadas para ciência acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido de ID 19548373.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021782-25.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARLI FUQUETO CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
INVENTARIADO: ODENIR PINTO CONCEICAO
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora acerca do TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE expedido de ID 19823857.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, n. 1872 - Centro
Porto Velho - RO CEP: 76.801-030 (69) 3217-1314 - Email: pvh2famil@tjro.jus.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Prazo: 10 Dias
INTERDITADO: DANIEL DO NASCIMENTO CARVALHO
CURADOR: RAQUEL DO NASCIMENTO CARVALHO REGINO
O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo nº 7027033-58.2017.8.22.0001, que Raquel do Nascimento Carvalho move em face de Daniel do Nascimento Carvalho, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
"Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do(a) requerido(a) Daniel do Nascimento Carvalho, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sua irmã, Raquel do Nascimento Carvalho Regino. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do NCPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora concedo às partes. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire. Juíza de Direito".
DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos dezenove (19) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (2018).
Eu, RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO - Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrever.
(a) JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012313-52.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: EDNA FERREIRA SILVA e outros
INTERESSADO: JENNIF FERREIRA PEDRACA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: JENNIF FERREIRA PEDRACA
Endereço: Avenida Amazonas, 3006, - de 2456 a 3046 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-164
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que EDNA FERREIRA SILVA e outros, requer a decretação de Curatela de JENNIF FERREIRA PEDRACA , conforme se vê da SENTENÇA de ID 18032285 a seguir transcrita: ".Trata-se de pedido de interdição de Jennif Ferreira Pedraça, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID 17281274). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da interditanda. Foi colhido o depoimento dos autores. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que a interditanda é portadora de incapacidade absoluta (CID 10-Q90.9/F71) não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser interditada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da interditanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pelo (a) requerente, seus pais, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de JENNIF FERREIRA PEDRAÇA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade CI/RG 000971547 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 945.274.312-34, Avenida Amazonas, nº3006, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho/RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora EDNA FERREIRA SILVA, brasileira, autônoma, portadora da cédula de identidade RG nº553103 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº651.837.112-91 e OZIAS PEREIRA PEDRAÇA, brasileiro, moto taxista, portador da Cédula de Identidade RG n°579932 SSP/RO, inscrito no CPF n°615.626.882-00, residentes na Avenida Amazonas, nº3006, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho/RO, para exercerem a função de curadores. Ficam os curadores cientificados de que deverão prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da interditada foi lavrada sob o número de ordem 42.326, fls. 026, LV A-142 do 2º Ofício da Comarca de Porto Velho – RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei e subscrevo."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034220-54.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLAUDIA PINHEIRO FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
INVENTARIADO: ARGENTINA PINHEIRO FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação AO AUTOR
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido de ID 19937827, bem como do DESPACHO de ID 19236739.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7039032-08.2017.8.22.0001
AUTOR: MARA REGINA DA SILVA OLIVEIRA ARAUJO, DANDARA CECILIA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO, EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
RÉU: EDUARDO VALVERDE ARAUJO ALVES
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido de ID 19826212.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7003939-47.2018.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA AUTA MARQUES RODRIGUES, JOSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA JOSE RODRIGUES, JOVELINO MARQUES RODRIGUES, JOCICLEI MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Intimação
Vistos e etc.
SENTENÇA: (...) DISPOSITIVO
Em face do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido, autorizando os requerentes MARIA AUTA MARQUES RODRIGUES, JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA JOSÉ RODRIGUES, JOVELINO MARQUE RODRIGUES e JOCICLEI MARQUES RODRIGUES, a receberem, em quotas iguais, o crédito referente a saldo de PIS, junto à Caixa Econômica Federal, em nome do falecido José Reis Rodrigues.
Indefiro a gratuidade, pois os requerentes poderão suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não trouxeram qualquer elemento para afastar essa possibilidade. Assim, deverão eles pagar as custas iniciais descritas no art. 12, inc. I da Lei Estadual nº 3.896/2016, sendo que, considerando o valor a ser levantado, deve ocorrer o recolhimento do valor mínimo, ou seja, R$ 100,00. Sem custas finais, nos termos do art. 8°, inc. II da mesma Lei.
Após recolhidas as custas iniciais, expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes a levantarem as suas quotas-partes, pessoalmente ou por seu procurador Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva - OAB/RO 5440, haja vista que os instrumentos de mandatos juntados conferem poderes específicos para este fim (id. n° 15996239 - pp. 1/5).
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 23 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7026877-36.2018.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. D. S. D. F. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
EXECUTADO: B. A. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando a representação processual, pois é o autor da ação quem deve figurar como outorgante na procuração, ainda que representado ou assistido por seu representante legal, conforme seja absoluta ou relativamente incapaz (v. arts. 3º, 4º, I, 115 e 1.634, todos do CC), em quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 17 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7003939-47.2018.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA AUTA MARQUES RODRIGUES, JOSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA JOSE RODRIGUES, JOVELINO MARQUES RODRIGUES, JOCICLEI MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
INTIMAÇÃO
Intimar o advogado para comprovar o pagamento das custas iniciais no valor de R$100,00, conforme determinação contida na SENTENÇA de ID-18588630).
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7023854-53.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. G. O. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
EXECUTADO: J. P. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
Intimação
DESPACHO
(...) 3. Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se o requerente para se manifestar sobre as respostas das instituições financeiras (id. n°18288257 pp.1-2), conforme já determinado no DESPACHO de id n°17755141, em 05 (cinco) dias.
4. Int.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7012926-72.2018.8.22.0001
AUTOR: E. J. V.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
RÉU: W. N. D. A. V.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE - DESPACHO
DESPACHO
1. PETIÇÃO DE ID Nº 19466077: Ante as informações do requerente, retifiquem-se no PJe o endereço do requerido.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2018, às 10h15min.
2.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
2.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.
2.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).
3. Intimem-se todos, inclusive o MP. O requerente deverá ser intimado por meio de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC).
4. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho, 18 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046533-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. P. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: G. S. D. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO / DECISÃO /certidão de ID 16797640.
(...) 2.3. Após, nada sendo informado, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7027417-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DE LIMA, FRANCISCA FERREIRA LIMA, JOSE FERREIRA LIMA, RITA FERREIRA LIMA, ROSIMEIRE FERREIRA LIMA, SEBASTIAO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
INTERESSADO: SEM PÓLO PASSIVO
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE-DESPACHO
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecer se existem outros bens a serem inventariados, comprovando a abertura de inventário ou juntando declaração de inexistência de bens a inventariar, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 18 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7025057-79.2018.8.22.0001
AUTOR: C. G. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR REQUI - RO0002355
RÉU: M. S. L. L. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) comprovar o recolhimento das custas iniciais;
b) anexar a certidão de nascimento da requerida S. G. L.;
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 13 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7024235-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: E. D. S. X.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280
REQUERIDO: J. A. X.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) ajustar o valor da causa, porquanto nas ações de divórcio o valor da causa deve corresponder ao valor total dos bens (art. 292, inc. IV do CPC)
b) apresentar documentos que comprovem a posse ou propriedade dos bens indicados à partilha;
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 13 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7024301-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: E. N. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS - RO9408
INTERESSADO: G. N. R. D. C. E. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para complementar a inicial, anexando aos autos a certidão de nascimento e título de eleitor do requerido, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 13 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7027449-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONILDO EURIPEDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
INTERESSADO: JUDITE SALES DA SILVA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) esclarecer se existem outros bens a serem inventariados, pois consta na certidão de óbito que a falecida deixa bens (doc. id. n° 19747153);
c) proceder a inclusão do filho Antonildo Euripedes Silva no polo ativo;
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 18 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7013780-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: E. P. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
INTERESSADO: A. P. D. S.
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do LAUDO PERICIAL.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7021306-84.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL
PROTOCOLADO EM: 30/05/2018 17:28:29
REQUERENTE: R. G. A. M., V. L. M.
ADVOGADA: MARÍLIA LISBOA BENINCASA MORO (OAB/RO 2252)
DESPACHO:
Intimem-se os requerentes para ajustarem o percentual do salário mínimo, referente à pensão alimentícia (item 5 da petição inicial), porquanto o informado de 3,145% não equivale ao valor de R$ 3.000,00, em 05 dias.
Int.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7001358-93.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 25/01/2017 13:32:56
Advogados do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363
Advogado do(a) RÉU: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
AUTOR: D. L. D. S.
RÉU: P. R. D. A. G. J., P. C. M. G., L. D. D. A. G., C. C. A. G., C. A. D. A. G., L. N. G.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 19332772: Defiro o requerimento, oficie-se ao laboratório Hermes Pardini -MG, solicitando que informe a este, os valores em 10 dias, referentes ao custo do exame de DNA, da coleta de material hematológico na Comarca em Porto Alegre/RS, assim como qual é o laboratório conveniado, observando que o exame será realizado entre a a requerente D. L. d. S. e a suposta irmã L. C. G.
Int.
Porto Velho, 18 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7018778-77.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 12/05/2018 10:45:35
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
REQUERENTE: A. S. A. D. S. G.
INVENTARIADO: A. R. G.
DESPACHO:
Apesar de a informação de id nº 19026918, a inventariante não está representada pelo patrono do requerente. Ademais, não foi expedida a intimação para a inventariante. Assim, intime-se a inventariante para cumprir a DECISÃO dei id nº 18312438.
Int.
Porto Velho, 18 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 0006851-32.2015.8.22.0102.
AUTOR: A. P. D. S..
RÉU: E. F. D. P..
INTIMAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA
Por determinação do juízo, FICA A DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA INTIMADA, via sistema PJE, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 23/08/2018 Hora: 08:00.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7017554-07.2018.8.22.0001
AUTOR: F. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
RÉU: I. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 21/08/2018 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7004833-23.2018.8.22.0001
AUTOR: R. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: F. R. N. S.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
Intimação DO REQUERIDA
FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), do DESPACHO DE ID 19681757 e a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 23/08/2018 Hora: 13:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 0006851-32.2015.8.22.0102.
AUTOR: A. P. D. S..
RÉU: E. F. D. P..
INTIMAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA
Por determinação do juízo, FICA A DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA INTIMADA, via sistema PJE, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 23/08/2018 Hora: 08:00.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 0006851-32.2015.8.22.0102.
AUTOR: A. P. D. S..
RÉU: E. F. D. P..
INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Por força e determinação do juízo, FICA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA INTIMADO, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 23/08/2018 Hora: 08:00.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7052882-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
RÉU: ROMERO LACERDA LOPES, GILBERTO ROMERO LOPES
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PERES BALESTRA - RO0002650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro a produção de prova emprestada dos autos de revisional de alimentos em trâmite neste juízo.
Proceda a parte a juntada das mídias que entender necessárias em 5 dias.

Anote-se a gestão da CPE o segredo de justiça neste processo.
Com a juntada dos documentos pelos réus, dê-se vista ao autor para que se manifeste em 5 dias.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 0002534-88.2015.8.22.0102
Data: 23 de julho de 2018
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: MARCOS GOMES APOLONIO, CPF 768.499.372-00, 04/08/1978, filho de Teonesto Apolonio Junior e Anedina Gomes Apolonio, estando em lugar incerto e não sabdio.
FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para manifestar acerca do bloqueio realizado em sua conta, no prazo de 5 (cinco) dias. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 19741887: "... Considerando que o executado não regularizou sua representação processual indefiro a homologação do acordo de ID 16695000. Conforme DESPACHO de ID 16078285 o bloqueio no Bacenjud retornou parcial, espelho anexo. Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio em 05 dias por edital com prazo de 20 dias..."
Processo: 0002534-88.2015.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Marcia Apolonio da Silva e outros
Requerido: MARCOS GOMES APOLONIO
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7019342-56.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. J. R. L., A. R. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
EXECUTADO: A. L. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se o executado para em três (03) dias, efetuar o pagamento dos meses de março a maio de 2018 no valor de R$ 1.501,16, e os que se vencerem no curso do processo, nos termos do §7º do art. 528 do CPC, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado ou defensor.
Decorrido o prazo e não havendo prova de pagamento do débito e tampouco apresentação de justificativa, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Saliento que para revogação da prisão o executado deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação.
O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça (art. 528 c/c art. 829, §1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento ou apresentada justificativa, proceda-se a prisão civil do devedor por 60 dias a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, servindo a segunda via do MANDADO como ordem de prisão.
Após o réu cumprir o tempo de prisão integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso, independentemente de nova ordem judicial.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Deve o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, podendo requisitar auxílio policial, se necessário.
Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências.
Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações.
Serve esta de MANDADO /Carta Precatória.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Nome: ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2025, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-751

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7016958-23.2018.8.22.0001
AUTOR: S. M. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO0007966, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347
RÉU: M. A. V. B.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 20/08/2018 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7023511-86.2018.8.22.0001
AUTOR: A. S. C. A.
Advogado do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
RÉU: F. F. D. A.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 21/08/2018 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7028237-06.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: J. J. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
REQUERIDO: F. D. S.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 19918466.
Porto Velho (RO), 20 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341) 7019419-65.2018.8.22.0001
Divórcio Litigioso
Alimentos, Dissolução, Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores, Guarda
REQUERENTE: M. P. S. E. S.
ADVOGADO(A) FABIO VIANA OLIVEIRA OAB Nº RO2060
REQUERIDO: C. C. P.
Vistos,
Defiro o pedido de recolhimento de custas ao final.
Processe-se em segredo de justiça.
Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 30 de agosto de 2018, às 8:40 horas.
Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento.
Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.
Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.
Intime-se o Ministério Público e a parte autora / O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.
Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória.
Porto Velho, sexta-feira, 20 de julho de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Requerente
REQUERENTE: MARIO PABLO SOUSA E SOUZA CPF nº 688.470.092-00, AVENIDA JATUARANA 940, CONDOMINIO JARDIM VITORIA CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido:
REQUERIDO: CECILIA CAVALCANTI PERAZZO, AVENIDA JATUARANA 940, CONDOMINIO JARDIM VITORIA CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7022589-79.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: E. R. DE MIRANDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada para ciência da expedição da Certidão em seu favor. No mais, será providenciada a citação da requerida conforme determinado no DESPACHO de ID 18246789.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7023444-24.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
EXECUTADO: CONVENIENCIA CENTRAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO0004974
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:
DESPACHO: Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. José Augusto Alves Martins, Juiz de Direito.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0011145-76.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
EXECUTADO: MARCONDES FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada para ciência da expedição da Certidão de Crédito. No mais, fica também intimada para da prosseguimento ao feito prazo de 5 dias, conforme DESPACHO de ID 19462135.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0010826-74.2015.8.22.0001
AUTOR: NEOMAX SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP -
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
RÉU: ANTONIO NUNES CORREA LIMA Advogado do(a) RÉU:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0018301-52.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: R. A. P. L. -
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: M. M. R. 3. Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7017752-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FATIMA DE FREITAS MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: MARIA HELENA LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada a trazer o endereço completo (CEP) para a expedição do MANDADO, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível 7006933-82.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) MAURO PAULO GALERA MARI OAB Nº RO4937
EXECUTADO: R. D. DE OLIVEIRA CONSTRUCOES - ME
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
11 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7027799-77.2018.8.22.0001
AUTOR: MATHEUS PIMENTA COUY
Advogado do(a) AUTOR: DEVONILDO DE JESUS SANTANA - RO8197
RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/09/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0137264-05.2002.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO PAULO CECONELLO -
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
EXECUTADO: DIDACIO JOSE DE OLIVEIRA, CELINA FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO0000820
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO0000820

Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0007082-71.2015.8.22.0001
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA -
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, INDIELE DE MOURA - RO0006747, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0021279-02.2013.8.22.0001
AUTOR: MARIA EMILIANA ANDRADE MOREIRA -
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
AMANDA TALITA DE SOUSA GALINA
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0003526-66.2012.8.22.0001
AUTOR: ZULEIDE MARIA PAULA DOS SANTOS -
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO0003700
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042896-88.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: RAIMUNDO DE NAZARE SOARES GARCIA, MARIA DE LOURDES DE ARAUJO
ADVOGADO(A) CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB Nº RO5449, ADVOGADO(A) PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB Nº RO4132, ADVOGADO(A) PAULO FERNANDO LERIAS OAB Nº RO3747, ADVOGADO(A) CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB Nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
RAIMUNDO DE NAZARÉ SOARES GARCIA e MARIA DE LOURDES DE ARAUJO ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais.
Aduziram que são moradores do imóvel descrito na exordial, próximo ao Rio Madeira.
Salientaram que o seu imóvel foi atingido pelo fenômeno da alagação histórica de 2014, cujos efeitos foram agravados pelo empreendimento de responsabilidade da requerida.
Alegaram, nesse sentido, que a obra da Usina causou-lhe danos de ordem moral e material, porque encontram-se em situação de vulnerabilidade, por se verem compelidos a deixarem a região sem a mínima estrutura para tanto.
Pugnaram pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido.
Apresentaram documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide Município de Porto Velho.
No MÉRITO, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.
Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo.
Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
As partes autoras apresentaram réplica à contestação.
O Juízo, em DESPACHO de saneamento, fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.
Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.
As partes se manifestaram quanto ao laudo.
O Juízo entendeu pela desnecessidade de realização de prova oral.
As partes apresentaram suas alegações finais, mantendo suas posições antagônicas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
(…)
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
(…)
§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente" (LAFREDI, 2.001, p. 89).
Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'
Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.
Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que houve o alagamento da área onde residiam no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.
A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:
O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei).
"Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).
Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".
Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).
No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.

A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.

A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma "sala de situação" para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.

A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.

Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.

Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.

No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.

Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.

Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.

Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.

Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.

Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDO DE NAZARÉ SOARES GARCIA e MARIA DE LOURDES DE ARAUJO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

20 de julho de 2018

Jose Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7046885-68.2017.8.22.0001

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

RÉU: COLHABEM CNI EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 20 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7017097-72.2018.8.22.0001

AUTOR: RENAN DINIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida,. intimada a comprovar nos autos o pagamentos dos honorários periciais, conforme determinado em audiência, no prazo de 5 dias.

Porto Velho, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7015139-51.2018.8.22.0001

AUTOR: IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
RÉU: UNIFORMES CENTRAL EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7014606-92.2018.8.22.0001
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: MARCOS JABES TORRES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7057310-91.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: RAISSA GOMES DOS SANTOS, SAULO GOMES DOS SANTOS, IZABEL DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO(A) DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB Nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar no processo a ata notarial.
Com a apresentação do citação documento, abra-se vistas ao perito para ciência.
Em caso de inércia, tornem os autos conclusos.
20 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7013593-92.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: TIAGO CRISTIANO DA SILVA NASCIMENTO
Endereço: Rua Petrolina, 1093, - até 9044/9045, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-018
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970,
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 10/10/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010108-50.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON WILLIAM BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
C E R T I D Ã O
Certifico que a SENTENÇA prolatada transitou em julgado. O certificado é verdade e dou fé. Fica a parte autora por meio de seu advogado intimada a proceder o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo d e15 dias, sob pena de inscrição de seu nome em dívida ativa.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7002689-13.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Calama, 2167, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

Nome: DANIEL HONORIO DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua do Pedreiro, 218, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-696
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 11/10/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0006694-42.2013.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARTA PONTES SOUZA
Endereço: Rua Manicoré, 3001, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-974
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: Banco do Brasil S. A.
Endereço: Rua José de Alencar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO004872A
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0006694-42.2013.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARTA PONTES SOUZA
Endereço: Rua Manicoré, 3001, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-974
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: Banco do Brasil S. A.
Endereço: Rua José de Alencar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO004872A
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0012266-42.2014.8.22.0001
[Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VALDIR ANTONIO VICENTE
Endereço: Rua Espirito Santo, 480, 480, Não consta, Jardim Novo Estado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: V & M COMERCIO VAREJISTA DE PETROLEO LTDA - EPP
Endereço: gonçalves dias, 4057, uniao, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Nome: IVECO FIAT BRASIL LTDA
Endereço: Rodovia MG 238, km 74, Não consta, Zona rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
Endereço: BR 364 KM 3,5, 8001, LAGOA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA LIMA DA SILVA - RO0005709, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG0074368
Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7027483-98.2017.8.22.0001
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado (autor): Samia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
RÉU: RAIMUNDO LAZARO DA SILVA

SENTENÇA
Vistos.
CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME propôs a presente ação monitória em desfavor de RAIMUNDO LAZARO DA SILVA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citado, o requerido deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO ID nº 11223262.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 20 de julho de 2018
Nome: RAIMUNDO LAZARO DA SILVA
Endereço: Rua Cuaçá, 2570, Fundos, (Zzaro Construcao & Reforma), Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-074
Nome: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3470, - de 3715/3716 a 3990/3991, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-784

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7027483-98.2017.8.22.0001
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado (autor): Samia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
RÉU: RAIMUNDO LAZARO DA SILVA
SENTENÇA
Vistos.
CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME propôs a presente ação monitória em desfavor de RAIMUNDO LAZARO DA SILVA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citado, o requerido deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO ID nº 11223262.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 20 de julho de 2018
Nome: RAIMUNDO LAZARO DA SILVA
Endereço: Rua Cuaçá, 2570, Fundos, (Zzaro Construcao & Reforma), Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-074
Nome: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3470, - de 3715/3716 a 3990/3991, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-784

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028049-13.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JUCILEIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Costa Marques, 4487, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-228
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho, 19 de julho de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7007318-30.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: MANOEL ALVES FERREIRA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 3131, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-840
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Nome: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 6977, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-461
Nome: NET Empresa
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 10/10/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para

a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014500-04.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSA LIDUINA PEREIRA LIMA
Endereço: Rua Ananias Ferreira de Andrade, 5853, apt. 02, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-229
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-000
Advogados do(a) RÉU: MIRELA SAAR CAMARA - SP355948, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM - RJ092946, CLARA VAINBOIM - PR58972, ILAN GOLDBERG - RJ0100643, EDUARDO CHALFIN - SP0241287, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
DECISÃO
Vistos.
I- Considerando o requerimento do perito, defiro a expedição de alvará em favor do expert de 50% dos valores depositados no ID nº 18612276.
II - Com a expedição do alvará, intime-se para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho, 19 de julho de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7016306-40.2017.8.22.0001
[Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO
Endereço: Rua José de Alencar, 2381, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Nome: EDGAR BALBINO FLORES
Endereço: Rua Amapá, 1286, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-300
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada dos ofícios ID 19920770, 19920784, 19920800.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0064093-05.2008.8.22.0001
[Reintegração]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Calama, 1917, 1917, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, HELDER LUCAS SILVA NOGUEIRA DE AGUIAR - RO0006857
Nome: EMAL EMPRESA DE MINERACAO ARIPUANA LTDA
Endereço: Estrada do Calcário, Km 84, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096, PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220
DESPACHO
Vistos.
Emal Empresa de Mineração Aripuanã Ltda ofereceu embargos de declaração do DESPACHO de ID n. 17319997, alegando ter havido contradição, uma vez que a prova não apresentada nunca poderia ser produzida pela própria embargante.
É o relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO judicial, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma contradição, pois o presente cumprimento de SENTENÇA trata de valores oriundos de um acordo firmado entre as partes, em 18-09-2009.
O argumento trazido pela parte executada é o de que os valores devidos a título do débito existente junto ao DNPM sofreu redução de ofício, devendo o valor aqui perseguido também ser reduzido. Afirma que somente a embargada ou o próprio DNPM podem fornecer a documentação necessária para tal comprovação.
Vale lembrar que não é o momento para a discussão de valores, sendo certo que não houve o pagamento do débito exequendo na época acordada, se fez necessária a presente execução. Os cálculos apresentados pela exequente já foram homologados, devendo o feito prosseguir, não havendo a possibilidade de retomada de fases já superadas.
Assim, considerando que pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer contradição a ser sanada.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO judicial, cabe a ela deduzir sua insatisfação pelos meios legais próprios.
Sendo assim, deixo de acolher os embargos de declaração, persistindo a DECISÃO tal como lançada.
Outrossim, considerando que houve a apresentação da planilha atualizada dos valores, em abril de 2018, conforme ID n. 17951623, segue anexo a minuta do BACEN e nova planilha atualizada do valor.

No ID n. 19903745, a executada apresentou petição requerendo a liberação dos valores que foram bloqueados e sem nenhum tipo de determinação judicial, relatando ainda que o valor bloqueado excedeu o limite do débito.
Nos termos do artigo 854, não há necessidade de ciência prévia do ato de constrição ao executado, sendo certo que o valor que por ventura tenha excedido o valor da penhora, não mais subsiste, pois indisponível apenas o valor atualizado do débito, nos termos do § 1º e § 2º, do citado artigo.
Assim, realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7026747-80.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUCAS PELEGRINI BARRETO
Endereço: Alameda Roquete Pinto, 4301, cond portal das palmeiras, casa 11, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-180
Nome: PEDRO PAULO PELEGRINI BARRETO
Endereço: Alameda Roquete Pinto, 4301, cond. portal das palmeiras, casa 11, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-180
Nome: ANA PAULA PELEGRINI
Endereço: Alameda Roquete Pinto, 4301, casa 11 cond portal das palmeiras, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-180
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Doutor Lino de Moraes Leme, 812, - lado par, Vila Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04360-000
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 19 de julho de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014182-55.2015.8.22.0001
[Busca e Apreensão]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 50, Andares 5, 6 e 7., Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Nome: FRANCISCA FRANCA SILVA
Endereço: Rua Continental, 2490, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-506 Endereço: Rua Continental, 2490, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-506
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A citação na ação de busca e apreensão apenas é efetivada após a apreensão do veículo.
Embora a certidão de ID n. 4330381 tenha a informação de citação da parte requerida, está informação não procede, pois o veículo não estava na posse da requerida.
No ID n. 7120945 já foi determinado que a parte autora diga a respeito da referida certidão negativa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
No ID n. 8912088 foi juntado o Ofício n. 107/2016/CIRETRAN/MDO/DETRAN-RO informando que o veículo foi apreendido e encontra-se no pátio da Ciretran de Machadinho D'oeste.
A parte requerida foi intimada e nada disse sobre o ofício juntado e nem a certidão do Oficial de Justiça.
Ato contínuo, foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Machadinho D'oeste, tendo sido a parte intimada para recolher as custas, o que ainda não foi realizado.
No ID n. 15419014, a parte autora traz manifestação requerendo a suspensão do feito até o cumprimento de acordo proposto à parte requerida, com duração de 24 meses, com início em 14/12/2017 e término em 14-12-2019, porém ainda sem assinatura.
Considerando que a parte ainda nem foi citada, inviável a suspensão do feito. A parte autora não informa nem se a parte vem cumprindo com as cláusulas do acordo, limitando-se a dizer apenas que compuseram extrajudicialmente, mas que a parte não retornou com a minuta do acordo assinada para que fosse possível requerer a homologação pelo juízo.
Assim é que, considerando que existe a informação do paradeiro do veículo, deve a parte autora se manifestar em termos de prosseguimento, com a apreensão do veículo e a citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito e a consequente determinação de recolhimento das custas oriundas da apreensão do veículo ao pátio da Ciretran de Machadinho D'Oeste, tendo em vista o princípio da causalidade.
Porto Velho, 19 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0002926-45.2012.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: NATALINA FREITAS DE CARVALHO EPIFANIO
Endereço: rua Eudoxia Barros, 6935, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: FRANCISCO MENDES EPIFANIO
Endereço: rua Eudoxia de Barros, 6935, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Rua dos Mecânicos, 1482, sala B, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-694
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

DESPACHO
Vistos.
Oficiada a SEMUR para que promovesse o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, esta respondeu às fls. 334 que esta temporariamente impossibilitada em realizar os desmembramentos e emitir as respectivas certidões, até que sejam cumpridas as etapas necessárias que foram pactuadas entre e a EGO, SEMUR e Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, encaminhando planta esquemática, boletim de cadastro imobiliário, boletim complementar cadastral e certidão informativa.
Intimada, a Defensoria Pública pugnou às fls. 342 pela suspensão do feito até a realização da reunião requerida por meio do ofício 1651/GAB/SEMUR.
Contudo, considerando que não compete ao Juízo averiguar sobre questões meramente de caráter registral e que a própria DECISÃO judicial serve como MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis, conclui-se que este Juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, inclusive já realizadas as formalidades cabíveis, pelo que não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.
Assim, deve a parte autora encaminhar o MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.
Cientifique-se a Defensoria Pública, após, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 19 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028083-85.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VALDIR SEVERINO DOS SANTOS
Endereço: Rua Aracaju, 1210, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deve comprovar que morava no imóvel a data dos fatos. A análise de débito do imóvel apresentada no ID n. 19878169, página 4, não comprova cabalmente que a parte ali residia. Assim, deve juntar aos autos comprovante de residência da data dos fatos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 19 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0006694-42.2013.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARTA PONTES SOUZA
Endereço: Rua Manicoré, 3001, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-974
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: Banco do Brasil S. A.
Endereço: Rua José de Alencar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO004872A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7025499-45.2018.8.22.0001
[Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2585, - de 2531 a 2835 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Nome: GUILHERME DIAS GRANJA NETO
Endereço: Rua Massagana, 3537, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-452
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo a parte autora indicar o valor da causa, recolher as custas processuais e apresentar seus atos constitutivos.
Porto Velho, 19 de julho de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7014228-10.2016.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE BALLICO
Fica a parte exequente intimada a proceder o recolhimento das custas referente a diligência do oficial de justiça no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7026508-13.2016.8.22.0001
[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Abuso de Poder, Anulação]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PEDRO CESCONETO
Endereço: Avenida Olavo Bilac, s/n, Centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso de Apelação é tempestiva. Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7005283-34.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLAUDENIR SALES DOS SANTOS
Endereço: Linha 03 lote 10, s/n, Zona Rural, Projeto Joana Darc, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME
Endereço: Avenida Calama, 1480, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogados do(a) RÉU: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413
SENTENÇA
Vistos.
Claudenir Sales dos Santos ingressa com a presente ação de restituição de valores c/c danos morais em desfavor de Centro de Formação de Condutores Fênix Ltda – ME. Afirma que a empresa dirigiu-se ao assentamento onde vive, na zona rural de Porto Velho ofertando seus serviços para obtenção de carteira nacional de habilitação. Alega que informou sua condição de analfabeto, pois apenas sabe assinar o seu nome e que não tinha condições de se submeter a uma prova. Aduz que a empresa afirmou que o autor conseguiria sua carteira mesmo estando em condições adversas a que a lei determina. Alega que nunca foi convocado pela empresa para fazer a prova escrita. Afirma que desde o início da contratação a empresa vem iludindo o autor, informando que resolverá a situação. Afirma que tentou receber os valores de volta, mas a empresa não se considera responsável pela situação, mesmo tendo prometido que "daria um jeito" para que conseguisse a tão sonhada CNH. Ao final, requer a condenação da parte requerida no ressarcimento dos danos materiais de R$ 4.282,78 e danos morais.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID n. 3897895, alegando que o autor nunca informou sua condição de analfabeto, sendo que assinou o contrato sem dificuldades, com letra legível. Alega que o documento de identidade apresentado sequer tem a anotação de "analfabeto" e que só tomou conhecimento do fato alegado na exordial alegado, com a presente ação. Diz que o autor fez todas as etapas necessárias a obtenção da CNH, conforme documentos de presença biométricos registrados junto ao Detran e que apenas deixou de fazer a prova teórica, pois apenas nessa ocasião disse que teria dificuldade em fazer, contudo jamais afirmou ser analfabeto. Alega que outras pessoas da mesma localidade, com limitações na leitura e na escrita realizaram a prova e lograram êxito. Diz que os serviços foram prestados e que não é possível a devolução dos valores em sua integralidade. Afirma que o valor do dano moral, caso haja condenação, deve ser arbitrado em R$ 2.000,00, mostrando-se de acordo com os valores aplicados a casos semelhantes. Impugna o valor dado à causa dizendo ser descabido, pois a parte autora também concorreu para a sua inscrição, sendo justo o valor de R$ 1.000,00, com juros e correção a partir da citação. Alega que houve litigância de má-fé, pois o autor promove lide temerária trazendo as barras da justiça fatos infundados e inverídicos, movimentando a máquina judiciária desnecessariamente. Ao final requer a improcedência do pedido.
Réplica apresentada no ID n. 4806688.
DECISÃO saneadora no Id n. 12630029.
Audiência de Instrução e Julgamento realizada, conforme ata de audiência juntada no ID n. 16219044.
É o relato.
Decido.
Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais onde a parte autora pretende o ressarcimento do valor pago para a obtenção de sua carteira nacional de habilitação.
O autor diz que mesmo tendo informado a empresa de que era analfabeto lhe foi prometido que conseguiria obter a carteira nacional de habilitação e que em virtude dessa promessa realizada pela empresa, acreditou ser possível a realização de seu sonho.
O contrato firmado entre as partes não foi cumprido, pois o autor afirma que a empresa nunca marcou a sua prova teórica. A parte requerida comprova que o autor frequentou as aulas, mas nada diz sobre a prova teórica ou eventual prova prática.
Ainda que a requerida diga que o autor omitiu a informação de que é analfabeto e que não seria possível se submeter a uma prova teórica, esta não pode receber por um serviço que não poderá prestar.
A exigência para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação constante na Resolução n. 168/2004 é a de que a pessoa deve ser penalmente imputável, saber ler e escrever, possuir documento de identidade e possuir cadastro de pessoa física – CPF.
Para que a requerida firme um "Contrato de Prestação de Serviços para a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação", conforme o juntado no ID n. 2385525 e justifique o recebimento de qualquer valor, deve se certificar pelo menos do preenchimento das quatro exigências estabelecidas na citada resolução.
Não é ônus do autor a comprovação de informação sobre a sua condição de analfabeto, mas sim da requerida, pois conhece as exigências elencadas pela lei e se propôs, mediante recebimento de valores, a prestar serviços para a obtenção da CNH. Desta forma, como não pode prestar o serviço, deve devolver os valores recebidos. Nesse sentido:
"Embargos de declaração. Obrigação de fazer. Descumprimento. Perdas e danos. Devolução dos valores pagos. Lucros cessantes. Danos morais. 1 - Os embargos de declaração servem para aclarar dúvida, obscuridade, afastar contradição, omissão ou erro material, vícios que, se existentes, dá-se provimento aos embargos. 2 - Evidenciada a inadimplência das rés e a impossibilidade do cumprimento da obrigação de entregar o imóvel adquirido pelo autor, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos, sendo cabível a restituição, ao autor, de todos os valores pagos, sem qualquer retenção. 3 - – Diante dos fortes indícios de fraude no acordo firmado entre cooperativa, incorporadora e proprietários da projeção, não se pode exigir que o promitente adquirente de imóvel pague o valor do imóvel para fazer jus à indenização por lucros cessantes. Nessa hipótese, o prejuízo é presumido. 4 -– O descumprimento da obrigação assumida pelas rés, embora cause aborrecimentos, não enseja reparação por danos morais. 5 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (CPC, art. 21). 6 - Embargos providos. (TJ-DF - EMD1: 201101122141841 Apelação Cível, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 22/04/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/04/2015. Pág.: 733)"
Quanto ao pedido de dano moral, este não restou configurado. Isso porque o autor reconhece conhecer da necessidade de saber ler e escrever e se submeter a cursos teóricos para a obtenção da

carteira de habilitação e que a empresa prometeu que conseguiria dar um jeito.
Ainda que se escolha a versão dos fatos do autor, requerer o dano moral de alguém que prometeu algo irregular é premiar a própria torpeza, compactuando com a irregularidade.
Uma pessoa que não tem condições de acompanhar e se submeter a formação de condutores de veículos realmente não pode ter carteira de motorista, pois expõe a risco todos os outros condutores de veículos e por isso devem ser observadas as exigências mínimas previstas em lei.
O que o autor diz que a requerida prometeu é uma prática ilegal e imoral, mas mesmo assim busca na justiça um ressarcimento moral porque a empresa não cumpriu com sua promessa de possibilidade de êxito do processo de avaliação. Contudo a empresa não utilizou qualquer artifício fraudulento para tal fim, sendo que moralmente não tem como indenizar o autor por tal fato. Nesse sentido:
"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NEGÓCIO JURÍDICO COM OBJETO ILÍCITO. VENDA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE SEM A ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Dano moral inocorrente. O autor, ao vender a terceiro, sem anuência do credor fiduciário, o bem alienado fiduciariamente, realizou, por sua conta e risco, negócio com objeto ilícito. O inadimplemento do contrato por parte do adquirente, por si só, não gera dano moral. Não restou configurado aborrecimento extraordinário, humilhação ou constrangimento, isto é, ofensa à honra do demandante capaz de ensejar compensação a tal título. Caso em que os danos morais não são in re ipsa, não se podendo presumir o prejuízo da simples ocorrência do fato. Mantida a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido indenizatório. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70033943317, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 20/01/2010)"
Assim, considerando os argumentos acima elencados, a improcedência do pedido, nesse particular, é medida que se impõe.
Do Exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar a requerida Centro de Formação de Condutores Fênix Ltda – ME a restituir ao autor o valor de R$ 4.282,78 (quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), devendo ser corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e com juros legais a partir da citação. Declaro improcedente o pedido de danos morais. Resolvo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Considerando o decaimento em parte mínima do pedido, condeno a requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 20 de julho de 2018
Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME
Endereço: Avenida Calama, 1480, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Nome: CLAUDENIR SALES DOS SANTOS
Endereço: Linha 03 lote 10, s/n, Zona Rural, Projeto Joana Darc, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028050-95.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLAUDIO SILVA ALVES
Endereço: Rua das Flores, 154, - até 392/393, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-484
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, determino:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de indeferimento do benefício;
b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas;
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0012518-11.2015.8.22.0001
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GILSON LOPES MOREIRA
Endereço: Rua Rio Machado, 427, AV ALMIRANTE BARROSO 4144, Triangulo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Anderson Freitas Monteiro
Endereço: Rua Caetano, 3226, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Pamela Freitas Monteiro
Endereço: Estrada da Penal, Linha 28 de Novembro, Cujubim Grande, Distrito de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SHIRLEY SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Não informado, Não informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: Carlos Eduardo Freitas da Silva
Endereço: RUA VICENTE FONTOURA, 9472, MARIANA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Karen Cristina Freitas da Silva
Endereço: RUA VICENTE FONTOURA, 9472, MARIANA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARGARETE LOPES RODRIGUES
Endereço: linha cujumbizinho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RONALDO RAMOS NOGUEIRA
Endereço: linha cujumbizinho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Ronalti Ramos Lopes
Endereço: linha cujumbizinho, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Raimunda Ramos Lopes
Endereço: linha cujumbizinho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Raiane Ramos Lopes
Endereço: linha cujumbizinho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Andeilson Helo da Silva Carril
Endereço: linha cujumbizinho ligado ao poste 23, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Emanoel Freitas Carril
Endereço: linha cujumbizinho ligado ao poste 23, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Maria Eliana Freitas Monteiro
Endereço: 28 de novembro ramal cujumbim grande, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Jose Freitas Monteiro
Endereço: 28 de novembro ramal cujumbim grande, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Adriele dos Santos Batista
Endereço: 28 de novembro ramal cujumbim grande, Não informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Carla Freitas Batista
Endereço: 28 de novembro ramal cujumbim grande, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Gisele dos Santos Moreira
Endereço: 28 de novembro ramal cujumbim grande, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Gilson Lopes Moreira Junior
Endereço: 28 de novembro ramal cujumbim grande, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Yago dos Santos Moreira
Endereço: 28 de novembro ramal cujumbim grande, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º Andar, Sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 04415-020
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7005283-34.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLAUDENIR SALES DOS SANTOS
Endereço: Linha 03 lote 10, s/n, Zona Rural, Projeto Joana Darc, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME
Endereço: Avenida Calama, 1480, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogados do(a) RÉU: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413
SENTENÇA
Vistos.
Claudenir Sales dos Santos ingressa com a presente ação de restituição de valores c/c danos morais em desfavor de Centro de Formação de Condutores Fênix Ltda – ME. Afirma que a empresa dirigiu-se ao assentamento onde vive, na zona rural de Porto Velho ofertando seus serviços para obtenção de carteira nacional de habilitação. Alega que informou sua condição de analfabeto, pois apenas sabe assinar o seu nome e que não tinha condições de se submeter a uma prova. Aduz que a empresa afirmou que o autor conseguiria sua carteira mesmo estando em condições adversas a que a lei determina. Alega que nunca foi convocado pela empresa para fazer a prova escrita. Afirma que desde o início da contratação a empresa vem iludindo o autor, informando que resolverá a situação. Afirma que tentou receber os valores de volta, mas a empresa não se considera responsável pela situação, mesmo tendo prometido que "daria um jeito" para que conseguisse a tão sonhada CNH. Ao final, requer a condenação da parte requerida no ressarcimento dos danos materiais de R$ 4.282,78 e danos morais.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID n. 3897895, alegando que o autor nunca informou sua condição de analfabeto, sendo que assinou o contrato sem dificuldades, com letra legível. Alega que o documento de identidade apresentado sequer tem a anotação de "analfabeto" e que só tomou conhecimento do fato alegado na exordial alegado, com a presente ação. Diz que o autor fez todas as etapas necessárias a obtenção da CNH, conforme documentos de presença biométricos registrados junto ao Detran e que apenas deixou de fazer a prova teórica, pois apenas nessa ocasião disse que teria dificuldade em fazer, contudo jamais afirmou ser analfabeto. Alega que outras pessoas da mesma localidade, com limitações na leitura e na escrita realizaram a prova e lograram êxito. Diz que os serviços foram prestados e que não é possível a devolução dos valores em sua integralidade. Afirma que o valor do dano moral, caso haja condenação, deve ser arbitrado em R$ 2.000,00, mostrando-se de acordo com os valores aplicados a casos semelhantes. Impugna o valor dado à causa dizendo ser descabido, pois a parte autora também concorreu para a sua inscrição, sendo justo o valor de R$ 1.000,00, com juros e correção a partir da citação. Alega que houve litigância de má-fé, pois o autor promove lide temerária trazendo as barras da justiça fatos infundados e inverídicos, movimentando a máquina judiciária desnecessariamente. Ao final requer a improcedência do pedido.
Réplica apresentada no ID n. 4806688.
DECISÃO saneadora no Id n. 12630029.
Audiência de Instrução e Julgamento realizada, conforme ata de audiência juntada no ID n. 16219044.
É o relato.
Decido.
Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais onde a parte autora pretende o ressarcimento do valor pago para a obtenção de sua carteira nacional de habilitação.
O autor diz que mesmo tendo informado a empresa de que era analfabeto lhe foi prometido que conseguiria obter a carteira nacional de habilitação e que em virtude dessa promessa realizada

pela empresa, acreditou ser possível a realização de seu sonho.
O contrato firmado entre as partes não foi cumprido, pois o autor afirma que a empresa nunca marcou a sua prova teórica. A parte requerida comprova que o autor frequentou as aulas, mas nada diz sobre a prova teórica ou eventual prova prática.
Ainda que a requerida diga que o autor omitiu a informação de que é analfabeto e que não seria possível se submeter a uma prova teórica, esta não pode receber por um serviço que não poderá prestar.
A exigência para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação constante na Resolução n. 168/2004 é a de que a pessoa deve ser penalmente imputável, saber ler e escrever, possuir documento de identidade e possuir cadastro de pessoa física – CPF.
Para que a requerida firme um "Contrato de Prestação de Serviços para a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação", conforme o juntado no ID n. 2385525 e justifique o recebimento de qualquer valor, deve se certificar pelo menos do preenchimento das quatro exigências estabelecidas na citada resolução.
Não é ônus do autor a comprovação de informação sobre a sua condição de analfabeto, mas sim da requerida, pois conhece as exigências elencadas pela lei e se propôs, mediante recebimento de valores, a prestar serviços para a obtenção da CNH. Desta forma, como não pode prestar o serviço, deve devolver os valores recebidos. Nesse sentido:
"Embargos de declaração. Obrigação de fazer. Descumprimento. Perdas e danos. Devolução dos valores pagos. Lucros cessantes. Danos morais. 1 - Os embargos de declaração servem para aclarar dúvida, obscuridade, afastar contradição, omissão ou erro material, vícios que, se existentes, dá-se provimento aos embargos. 2 - Evidenciada a inadimplência das rés e a impossibilidade do cumprimento da obrigação de entregar o imóvel adquirido pelo autor, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos, sendo cabível a restituição, ao autor, de todos os valores pagos, sem qualquer retenção. 3 - – Diante dos fortes indícios de fraude no acordo firmado entre cooperativa, incorporadora e proprietários da projeção, não se pode exigir que o promitente adquirente de imóvel pague o valor do imóvel para fazer jus à indenização por lucros cessantes. Nessa hipótese, o prejuízo é presumido. 4 -– O descumprimento da obrigação assumida pelas rés, embora cause aborrecimentos, não enseja reparação por danos morais. 5 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (CPC, art. 21). 6 - Embargos providos. (TJ-DF - EMD1: 201101122141841 Apelação Cível, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 22/04/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/04/2015. Pág.: 733)"
Quanto ao pedido de dano moral, este não restou configurado. Isso porque o autor reconhece conhecer da necessidade de saber ler e escrever e se submeter a cursos teóricos para a obtenção da carteira de habilitação e que a empresa prometeu que conseguiria dar um jeito.
Ainda que se escolha a versão dos fatos do autor, requerer o dano moral de alguém que prometeu algo irregular é premiar a própria torpeza, compactuando com a irregularidade.
Uma pessoa que não tem condições de acompanhar e se submeter a formação de condutores de veículos realmente não pode ter carteira de motorista, pois expõe a risco todos os outros condutores de veículos e por isso devem ser observadas as exigências mínimas previstas em lei.
O que o autor diz que a requerida prometeu é uma prática ilegal e imoral, mas mesmo assim busca na justiça um ressarcimento moral porque a empresa não cumpriu com sua promessa de possibilidade de êxito do processo de avaliação. Contudo a empresa não utilizou qualquer artifício fraudulento para tal fim, sendo que moralmente não tem como indenizar o autor por tal fato. Nesse sentido:
"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NEGÓCIO JURÍDICO COM OBJETO ILÍCITO. VENDA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE SEM A ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Dano moral inocorrente. O autor, ao vender a terceiro, sem anuência do credor fiduciário, o bem alienado fiduciariamente, realizou, por sua conta e risco, negócio com objeto ilícito. O inadimplemento do contrato por parte do adquirente, por si só, não gera dano moral. Não restou configurado aborrecimento extraordinário, humilhação ou constrangimento, isto é, ofensa à honra do demandante capaz de ensejar compensação a tal título. Caso em que os danos morais não são in re ipsa, não se podendo presumir o prejuízo da simples ocorrência do fato. Mantida a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido indenizatório. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70033943317, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 20/01/2010)"
Assim, considerando os argumentos acima elencados, a improcedência do pedido, nesse particular, é medida que se impõe.
Do Exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar a requerida Centro de Formação de Condutores Fênix Ltda – ME a restituir ao autor o valor de R$ 4.282,78 (quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), devendo ser corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e com juros legais a partir da citação. Declaro improcedente o pedido de danos morais. Resolvo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Considerando o decaimento em parte mínima do pedido, condeno a requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 20 de julho de 2018
Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME
Endereço: Avenida Calama, 1480, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Nome: CLAUDENIR SALES DOS SANTOS
Endereço: Linha 03 lote 10, s/n, Zona Rural, Projeto Joana Darc, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7033198-24.2017.8.22.0001
[Correção Monetária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DELZUITA MARIA GOMES
Endereço: RUA NAVEGANTES, 6107, COHAB FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Nome: OI MOVEL
Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES, 1499, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação DOCUMENTO EXPEDIDO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a retirar/imprimir o documento expedido ID n. 19937448 para as providências cabíveis.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7064059-27.2016.8.22.0001
AUTOR: FRANK QUEIROZ VIEIRA
Advogado (autor): Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação
Autor se manifestar sobre a petição do requerido (ID nº19574628), no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
Nome: FRANK QUEIROZ VIEIRA
Endereço: Rua Francisco Dias, 2639, - até 2972/2973, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-720
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0016642-71.2014.8.22.0001
[Cheque]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Endereço: HERBERT AZEVEDO, 782, Não informado, ARIGOLÂNDIA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO0006505
Nome: Mônica da Conceição Lima Tenório
Endereço: Rua Guanabara 2359, Não informado, Não informado, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0019562-23.2011.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CONDOMINIO ANA MATOS
Endereço: Avenida Guaporé, 5934, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO0002692, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
Nome: ALBERTO OSAMU KAMIYA
Endereço: Edifício Grenvile, Ana Matos,, Bloco 01, Apto. 101,, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO0001642, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO0000084
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7012532-70.2015.8.22.0001
[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 337, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Nome: LILIA PAULA DA SILVA FREITAS
Endereço: Rua Antônio Fraga Moreira, 2240, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-296
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO HONDA S/A. em desfavor de LILIA PAULA DA SILVA FREITAS.
No ID n. 18233892, foi determinado que a requerente promovesse a citação da parte requerida, indicando o endereço para a apreensão do veículo, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição incidente sobre o bem, porém não foi atendida a determinação judicial.
Considerando que a parte autora deixou de cumprir determinação processual, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Segue em anexo minuta do Sistema Renajud, liberando a restrição existente.
P. R. I.
Porto Velho, 19 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0005828-63.2015.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Não informado, Não informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Nome: MARCIA SIQUEIRA FERNANDES
Endereço: Avenida Guaporé, 4901, Apto F, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029690-07.2016.8.22.0001
[Interpretação / Revisão de Contrato]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE FERNANDES DE MENEZES
Endereço: Rua do Sol, 520, Centro, Triunfo (Candeias do Jamari) - RO - CEP: 76860-890
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Nações Unidas, 716, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780, CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A
SENTENÇA
Vistos,
José Fernandes de Menezes propôs ação de revisão de contrato em face do Banco Itaú alegando que possui contrato de empréstimo pessoal, conta corrente Nº 18.645-4, agência 1592, movimentando-a normalmente no decorrer dos anos e sempre pagando pontualmente os juros e encargos incidentes. Afirma que em razão de grande dificuldade financeira, precisou utilizar os limites do cheque especial, no entanto, descobriu que sua conta estava excessivamente injetada de juros extorsivos e taxas abusivas e unilaterais. Aduz que os juros lançados eram de, aproximadamente, 8,8% ao mês. Argumenta que com o lançamento unilateral dos juros mensais no patamar de 8,8% ao mês, incidindo sobre os valores indevidamente lançados, restou um débito em nome do autor muito além do normal. Alega que a ré depositou em sua conta corrente os valores que foram acordados a título de renegociação de empréstimo cobrindo o saldo devedor incidindo juros pré-fixados ao mês. Acrescenta que o contrato de renegociação de dívida foi formalizado, mas constam cláusulas ilegais e arbitrárias, que elevaram o montante da dívida a valor superior ao existente, na qual já constavam taxas exorbitantes e pré-fixadas, tornando-se impossível à continuidade do pactuado, haja vista, repitam-se, as cláusulas leoninas impostas pela ré em total prejuízo da autora, e flagrante infração à legislação que regula a matéria. Aponta as seguintes irregularidades: cobrança de juros capitalizados, cobrança de juros flutuantes e acima da taxa legal, cobrança de multas e comissão de permanência além do permitido legalmente e cumuladas com juros e correção, cobrança indevida a título de encargos contratuais, também, flutuantes e juros de mora diários. Na petição de ID nº 4744693 - Pág. 3, o autor aponta como objeto de impugnação os contratos finais 5359, 6454 e 7378. Requer seja o reconhecimento da cobrança indevida de taxas, juros sobre juros e juros acima da taxa legal de 12% ano, bem como a condenação do réu em indenizá-lo pelos danos morais sofridos, o importe de R$ 15.000,00. Requer ainda a total procedência do pedido inicial para que ao final seja declarada abusiva a pratica da requerida e seja ela, condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais a ser estipulado por este juízo, levando em conta o caráter punitivo da requerida e a diminuição do sofrimento ocasionado ao requerente. Junta documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (ID nº 5784891)
Regularmente citada a requerida apresentou contestação (ID nº 7334465 - Pág. 1) alegando preliminarmente inépcia da inicial, uma vez que a parte autora admite ser devedora, mas não quantifica o valor incontroverso, que deve ser pago por ela. No MÉRITO aduz que toda a narrativa inicial não faz jus a qualquer pedido, uma vez que o contestante em nenhum momento agiu de maneira ilegal. Afirma que todos os contratos estão de acordo com as determinações aventadas em lei e em consonância com o Banco Central do Brasil, pois a taxas de juros acordada estão em consonância com a legislação. Aduz que não há que se falar em revisão contratual quando um dos contratantes aceita as condições previamente estabelecidas pelo outro, não sendo fixadas obrigações abusivas, iníquas ou que consubstanciem excessiva desvantagem. Argumenta que a parte autora não demonstrou abusividade na taxa de juros contratada, estando o contrato adequado ao posicionamento indicado na Súmula 382 do STJ. Com relação a capitalização de juros afirma que nos contratos em discussão, firmados após a publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, o percentual das taxas ajustadas está expresso claramente, com previsão de taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, o que implica pactuação de capitalização mensal de juros, conforme entendimento unânime da Terceira Turma do STJ, no AgRg no Recurso Especial n° 1.426.765-RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 02/06/2014. No que se refere aos encargos moratório, alega que se adaptou à orientação jurisprudencial do STJ, de modo que, para o período da mora, aplica encargos equivalentes ao custo financeiro estipulado para a normalidade (juros remuneratórios), acrescido de 1% a.m. a título de juros moratórios e multa de 2%. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Junta documentos.
Não houve réplica, conforme certidão Id nº 13766505.
Oportunizada a especificação de provas pelas partes (ID nº 15855827), a requerida informou que não tinha mais provas a produzir (ID nº 16312501) e o demandante (ID nº 18584081) quedou-se inerte.
É o relatório necessário.
Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, esclareço que a legislação consumerista é aplicada ao caso, tendo em vista a expressa determinação do artigo 3º do CDC e também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela “norma-objetivo” do artigo 4º do mesmo diploma.
Destarte, é direito do consumidor a revisão pelo
PODER JUDICIÁRIO das cláusulas dotadas de conteúdo abusivo, o que relativizou o princípio do pacta sunt servanda (força obrigatória dos contratos), conforme teor do artigo 6º, V, do CDC, in verbis:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.
Logo, é possível a revisão do contrato, ainda que o consumidor conheça previamente as cláusulas previstas.
É cediço ainda que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela “norma-objetivo” do artigo 4º do mesmo diploma.
A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr., in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304:

Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços.

No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como FINALIDADE a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista.

Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos.

Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 365)

Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé.

Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais.

As partes firmaram os seguintes contratos abaixo relacionados. Afirma o autor que há abusiva aplicação de juros remuneratórios no contrato firmado entre as partes, uma vez que os valores cobrados estão muito acima dos praticados pelo mercado, bem como cobrança de juros flutuantes e acima da taxa legal, cobrança de multas e comissão de permanência além do permitido legalmente e cumuladas com juros, cobrança indevida a título de encargos contratuais, também, flutuantes, acrescidos de juros de mora diários.

Operação 1000737781 - ID nº 7334522 - Pág. 1
Contratada em 13/05/2013 - vencimento em 29/06/2015
Tipo de Taxa: PRE-FIXADA
Taxa de Juros (mensal): 5,89000%
Taxa de Juros (anual): 100,63277%
Comissão de permanência - não tem
Encargos Moratórios
A partir de 1 (dias); Taxa: 6,8900% Periodicidade: MES COMERCIAL (30 DIAS) Percentual Multa: 2,0000%
Operação 1036669487 - ID nº 7334507 - Pág. 1
Contratada em: 21/07/2014 - vencimento em: 13/10/2016
Tipo de Taxa: PRE-FIXADA
Taxa de Juros (mensal): 6,67000%
Taxa de Juros (anual): 119,37203%
Comissão de permanência - não tem
Encargos Moratórios
A partir de 1 (dia); Taxa: 7,6700% Periodicidade: MES COMERCIAL (30 DIAS); Percentual Multa: 2,0000%
Operação 1044887378 - ID nº 7334529 - Pág. 1
Contratada em 24/10/2014 - vencimento em 16/12/2016
Tipo de Taxa: PRE-FIXADA
Taxa de Juros (mensal): 4,72000%
Taxa de Juros (anual): 75,26446%
Comissão de permanência - não tem
Encargos Moratórios
A partir de 1 dia; Taxa:5,7200%; Periodicidade: MES COMERCIAL (30 DIAS); Percentual Multa: 2,0000%
Operação 1061915359 - ID nº 7334511 - Pág. 1
Contratada em:
Tipo de Taxa: PRE-FIXADA
Taxa de Juros (mensal): 6,00000%
Taxa de Juros (anual): 103,18330%
Comissão de permanência - não tem
Encargos Moratórios
A partir de 1 dia; Taxa: 7,0000%; Periodicidade: MES COMERCIAL (30 DIAS); Percentual Multa: 2,0000%
Contrato nº 00000100073778-1 - ID nº 7334519 - Pág. 1
Contratado em: 13/05/2013
Taxa de juros remuneratórios
ao mês (30 dias): 5,89%
ao ano (365 dias): 100,63%
Periodicidade da capitalização: mensal
Taxa de juros moratórios ao mês (30 dias): 6,89%
Contrato nº 00000103666948-7 - ID nº 7334519 - Pág. 16
Contratado em: 21/07/2014
Taxa de juros remuneratórios
ao mês (30 dias): 6,67%
ao ano (365 dias): 119,37%
Periodicidade da capitalização: mensal
Taxa de juros moratórios ao mês (30 dias): 7,67%
Contrato nº 00000104488737-8 - ID nº 7334519 - Pág. 26
Contratado em:
Taxa de juros remuneratórios
ao mês (30 dias): 4,72%
ao ano (365 dias): 75,26%
Periodicidade da capitalização: mensal
Taxa de juros moratórios ao mês (30 dias): 1%
Multa: 2%
Contrato nº 00000106191535-9- ID nº 7334519 - Pág. 38
Contratado em: 04/05/2015
Taxa de juros remuneratórios
ao mês (30 dias): 6,00%
ao ano (365 dias): 103,18%
Periodicidade da capitalização: mensal
Taxa de juros moratórios ao mês (30 dias): 7%

Conforme se vê, os valores são pré-fixados, os encargos moratórios, juros remuneratórios e juros de mora, bem como que não há qualquer previsão de incidência de comissão de permanência ou de juros flutuantes. Acrescente-se que a parte autora, em nenhum momento impugnou os contratos apresentados.

Pois bem.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura, como dispõe a Súmula 596 do STF. Nesse sentido recente DECISÃO do STJ, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL

LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do DISPOSITIVO da legislação federal apontado como violado, conforme preconizado nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, firmou tese de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). 3. De igual modo, a Segunda Seção, também em julgamento de recurso especial repetitivo representativo da controvérsia, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 840696 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0003759-7. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO. Julgado em 03/05/2016).

In casu, a taxa de juros estabelecida pela instituição financeira foram os acima apontados, índices estes que não se configuram abusivos, uma vez que não estão adstritos à limitação de 12% ao ano e era de conhecimento prévio da parte.

Não há, portanto, a alegada abusividade nos contratos ora questionados.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

É aceitável a capitalização mensal dos juros (apenas em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 – MP. 2.170/2001) ou a anual, se - apenas e somente se - expressamente pactuada, o que é o caso dos autos.

Ademais, o referido tema foi objeto de súmula editada pelo STJ:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

No caso concreto, verifica-se que os contratos possuem assim, pacto de capitalização de juros. Como os contratos trazem a informação acerca da incidência da capitalização dos juros e de sua periodicidade (mensal, semestral ou anual), esta deve ser mantida.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A cobrança da comissão de permanência deve ser expressamente pactuada e está sujeita às condições impostas pelas Súmulas n. 30, 294 e 296 do STJ, sendo é válida sua incidência no período da inadimplência se pactuada, no entanto, é limitada ao patamar dos juros remuneratórios e não superior à média de mercado, vedada a cumulação com qualquer encargo moratório – juros remuneratórios e/ou juros moratórios e/ou multa e/ou correção monetária.

No entanto, não há nos autos qualquer prova da cobrança da referida taxa, cumulada com as demais encargos financeiros, pelo que, indeferido o requerimento do autor.

CONCLUSÃO

Tratando-se de contratos com parcelas de pagamento fixas, é bastante simples aferir não só o valor dos juros mensais e anuais, mas também os encargos moratórios e remuneratórios contratados, já que o instrumento da contratação os relaciona especificamente, o que, por si só, já afasta também a alegação de juros flutuantes, pois instrumentos convencionados com esse tipo de encargo não permitem estabelecer previamente as parcelas a serem pagas, vez que estão sujeitas as variações do mercado financeiro.

Nenhuma irregularidade, portanto, no que toca aos encargos remuneratórios fixados no contrato impugnado nestes autos.

Importante salientar ainda que os instrumentos das contratações ora discutidas são de fácil compreensão.

Assim, o que o histórico dos autos demonstra é que a parte requerente não comprovou que o requerido fez incidir encargos abusivos ou promoveu cobrança ilegítima nos contratos celebrados pelas partes (inciso I do art. 333 do CPC) e nem cometeu qualquer ilícito ensejador de indenização por dano moral, portanto, devem os pedidos autorais ser julgados improcedentes.

Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por José Fernandes de Menezes em desfavor de Banco Itaú.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7059982-72.2016.8.22.0001
[Inadimplemento]
MONITÓRIA (40)
Nome: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2105, - de 1633 a 2301 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-161
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2105, - de 1633 a 2301 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-161
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ARAUJO DE RESENDE - RO7981, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
Nome: GREICIELE JACONIAS - ME
Endereço: Rua Vitória do Palmar, 7073, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-072
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Inviável a suspensão do feito antes da citação da parte, assim é que defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Porto Velho, 19 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0061898-33.1997.8.22.0001
[Liquidação]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Jose de Alencar, 4854, Av. Amazonas, 9060-Tiradentes, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: Estefane Martins do Nascimento
Endereço: Av. Amazonas, 9060, Não informado, Não informado, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Aldenis Rodrigues do Nascimento Filho
Endereço: Av. Amazonas, 9060, Não informado, Não informado, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO CECCATTO - RO0000111, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO CECCATTO - RO0000111, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO CECCATTO - RO0000111, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Nome: NATANAEL JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Das Piranhas, condomínio Rio de Janeiro, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME
Endereço: Av. Guanabara, 1412, Não informado, Nsa. Sra. das Gracas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: VERA LUCIA BERTOLINE
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 4005, Rua Livramento, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: NIRACI ALMEIDA E SILVA
Endereço: Rua Garoupa, casa 47, 4414, Rua das Piranhas, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Espólio de Francisco Teixeira Linhares
Endereço: Avenida Elias Gorayeb, 14220, apto 1001, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIO ARRUDA DE FRANCA
Endereço: Não informado, Não informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633, JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633, JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633, JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7024420-31.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Nome: ALLAN KLEIN FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua do Cobre, 3683, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-672
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº.19862148, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito, e, ainda, indefiro a expedição de ofício aos órgãos competentes eis que não compete ao Juízo tal medida.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028343-65.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Nome: JOELTON FREITA DA SILVA
Endereço: Rua Higienópolis, 8583, - de 8346/8347 a 8791/8792, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-266
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e somente após cumpra-se a DECISÃO a seguir:
I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se MANDADO.
III – Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.
IV - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 0086790-83.2009.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA - PR0081495, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
RÉU: JANA PAULA SOARES DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os Oficios juntados no ID nº 19949016.
Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0019817-73.2014.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086, MARCIA REGINA RESENDE - MG92284, GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Nome: ANDRE DA SILVA
Endereço: tiradentes, 1245, novo cacoal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7047618-34.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
RÉU: MARY DOS SANTOS GRANJA
C E R T I D Ã O
Certifico que a SENTENÇA prolatada transitou em julgado. O certificado é verdade e dou fé.
Fica a parte requerida intimada, por meio de seu advogado, a proceder o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição de seu nome em dívida ativa.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7047618-34.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
RÉU: MARY DOS SANTOS GRANJA
C E R T I D Ã O
Certifico que a SENTENÇA prolatada transitou em julgado. O certificado é verdade e dou fé.
Fica a parte requerida intimada, por meio de seu advogado, a proceder o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição de seu nome em dívida ativa.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7025928-46.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Nome: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES
Endereço: Rua Serra da Cotia, 3134, - de 2965/2966 ao fim, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-564
Advogados do(a) RÉU: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Intimação
Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerida. Prazo de 15 dias. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7025928-46.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Nome: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES
Endereço: Rua Serra da Cotia, 3134, - de 2965/2966 ao fim, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-564
Advogados do(a) RÉU: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Intimação
Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerida. Prazo de 15 dias. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0008080-39.2015.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Endereço: Av. Mamoré, 1520, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A
Nome: ANDRESSA JULIANA DE MELO MOUSSE
Endereço: Rua Maria Lúcia, 3309, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (IDnº 19954818).
Porto Velho, 23 de julho de 2018.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0049833-20.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Colégio Pitágoras Porto Velho Ltda
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Requerido:Jose Luiz Spindola Viana
Advogado:Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763), Paulo Yukio dos Santos (6799), Thiago Valim (OAB/RO 6320)
DECISÃO:
Vistos,É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudencia a possibilidade de realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas.Nesse sentido: SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câm. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE.A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes.Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (TJRO, Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007) Com efeito, expeça-se ofício ao empregador do executado (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO/ SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO - SEGRT), determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração líquida do executado, devendo acompanhar ofício cópia da presente DECISÃO Comprovado o primeiro depósito, expeça-se termo de penhora e intime-se a executada para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009861-72.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sidney Ferreira Silva
Advogado:João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Requerido:Domingos Salvis Prestes da Chaga, Edinaldo Bitencourt de Oliveira, Herlândia Rodrigues Coêlho
Advogado:Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529), Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)
DESPACHO:
Diante comparecimento epontâneo da ré Herlândia Rodrigues Coêlho (fls. 146), dou-a por Citada.No mais, intime-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação de fls. 146 e documentos.Após, conclusos para julgamento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006509-33.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Richard Campanari
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Executado:Mc Teixeira Eirelli, Juliana Souza Silva
Advogado:Defensoria Publica ( )
DECISÃO:
Defiro pedido de restrição de circulação dos veículos através do sistema Renajud. Para tanto, deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada consulta aos sistemas online, no valor de R$15,29, por CPF/CNPJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7060893-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/11/2016 11:50:56
Requerente: MARIZA BEZERRA DE FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo solicitada pelo perito, ID 19603980. Concedo mais 30 dias para a CONCLUSÃO e entrega do laudo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7056117-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/10/2016 14:40:42
Requerente: N S SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Requerido: ALEX SANTANA COSTA
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097
DESPACHO
Considerando a implementação da mediação, de forma institucionalizada, que tem como objetivo mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura da pacificação e eficiência da Justiça, através dos métodos consensuais de solução de conflitos.
Considerando que a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, passível de autocomposição, através da mediação, DESIGNO SESSÃO DE MEDIAÇÃO para o dia 21/08/2018 às 10h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.
Após a expedição das intimações, encaminhe-se o feito à CEJUSC CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7004896-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/02/2017 16:43:28
Requerente: LUIS ISRAEL SANTIAGO DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Requerido: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DESPACHO
Considerando a implementação da mediação, de forma institucionalizada, que tem como objetivo mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura da pacificação e eficiência da Justiça, através dos métodos consensuais de solução de conflitos.
Considerando que a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, passível de autocomposição, através da mediação, DESIGNO SESSÃO DE MEDIAÇÃO para o dia 21/08/2018 às 08h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.
Após a expedição das intimações, encaminhe-se o feito à CEJUSC CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7011710-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/03/2017 15:18:49
Requerente: NAYARA FERNANDES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO0000544
Requerido: DEIVE SOUZA NEVES
Advogado do(a) RÉU: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003082
DESPACHO
Considerando a implementação da mediação, de forma institucionalizada, que tem como objetivo mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura da pacificação e eficiência da Justiça, através dos métodos consensuais de solução de conflitos.
Considerando que a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, passível de autocomposição, através da mediação, DESIGNO SESSÃO DE MEDIAÇÃO para o dia 21/08/2018 às 10h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.
Após a expedição das intimações, encaminhe-se o feito à CEJUSC CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7056230-92.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 31/10/2016 18:31:38
Requerente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Requerido: ALVARO AURELIO LEITE NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a implementação da mediação, de forma institucionalizada, que tem como objetivo mobilizar os operadores

da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura da pacificação e eficiência da Justiça, através dos métodos consensuais de solução de conflitos.
Considerando que a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, passível de autocomposição, através da mediação, DESIGNO SESSÃO DE MEDIAÇÃO para o dia 21/08/2018 às 16h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.
Após a expedição das intimações, encaminhe-se o feito à CEJUSC CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7011509-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/03/2017 17:09:08
Requerente: R & R CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363
Requerido: KARYNA BARBOSA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178
DESPACHO
Considerando a implementação da mediação, de forma institucionalizada, que tem como objetivo mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura da pacificação e eficiência da Justiça, através dos métodos consensuais de solução de conflitos.
Considerando que a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, passível de autocomposição, através da mediação, DESIGNO SESSÃO DE MEDIAÇÃO para o dia 21/08/2018 às 10h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.
Após a expedição das intimações, encaminhe-se o feito à CEJUSC CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7059151-24.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/11/2016 17:19:27
Requerente: RHYNO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Requerido: MARIA FERREIRA ROMAO e outros
Advogado do(a) RÉU: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
Advogado do(a) RÉU: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
DESPACHO
Considerando a implementação da mediação, de forma institucionalizada, que tem como objetivo mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura da pacificação e eficiência da Justiça, através dos métodos consensuais de solução de conflitos.
Considerando que a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, passível de autocomposição, através da mediação, DESIGNO SESSÃO DE MEDIAÇÃO para o dia 21/08/2018 às 10h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.
Após a expedição das intimações, encaminhe-se o feito à CEJUSC CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027542-52.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/07/2018 15:54:56
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: GUSTAVO CARNEIRO DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, Quarta-feira, 18 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028052-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/07/2018 23:40:24

Requerente: Associação Alphaville Porto Velho
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
Requerido: THG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte autora requereu o diferimento das custas, alegando ser uma associação sem fins lucrativos. Os casos em que o recolhimento de custas podem ser diferidos ao final encontram-se descritos no Art. 34, da Lei n. 3.896/2016, e no caso em questão, o pedido não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, razão pela qual indefiro o pedido. Assim, deverá a parte Autora, em até 15 dias, recolher o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 19 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7010261-88.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/09/2015 11:57:37
Requerente: NEUMA MARIA DA CONCEICAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Requerido: METROPOLE DECORACAO E PRESENTES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELLO FRANCESCHELLI - SP190050, SERGIO RICARDO XAVIER DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA - SP170101
DESPACHO
Considerando a implementação da mediação, de forma institucionalizada, que tem como objetivo mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura da pacificação e eficiência da Justiça, através dos métodos consensuais de solução de conflitos.
Considerando que a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, passível de autocomposição, através da mediação, DESIGNO SESSÃO DE MEDIAÇÃO para o dia 21/08/2018 às 08h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.
Após a expedição das intimações, encaminhe-se o feito à CEJUSC CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7009590-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/03/2017 18:46:49
Requerente: LUIZENE MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Requerido: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
DESPACHO
Considerando a implementação da mediação, de forma institucionalizada, que tem como objetivo mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura da pacificação e eficiência da Justiça, através dos métodos consensuais de solução de conflitos.
Considerando que a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, passível de autocomposição, através da mediação, DESIGNO SESSÃO DE MEDIAÇÃO para o dia 21/08/2018 às 16h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.
Após a expedição das intimações, encaminhe-se o feito à CEJUSC CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027431-68.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 16/07/2018 08:24:28
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: FERNANDO GOMES DE PADUA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 3.896/2016, referente as Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpre esclarecer que o artigo 12, da referida Lei, estabelece que custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação. Contudo, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Deverá a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei.
Cumpra-se expedindo o necessário.
Porto Velho, Quarta-feira, 18 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027428-16.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 16/07/2018 07:51:35
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: LUIZ PAULO LUNA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 3.896/2016, referente as Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpre esclarecer que o artigo 12, da referida Lei, estabelece que custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação. Contudo, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Deverá a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei.
Cumpra-se expedindo o necessário.
Porto Velho, Quarta-feira, 18 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7024387-46.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/11/2015 19:40:20
Requerente: IVANI GONCALVES ARAUJO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943
Requerido: OTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
DESPACHO
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027707-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/07/2018 13:58:28
Requerente: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Requerido: ELIVALDO JUSTINIANO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento
Porto Velho, Quarta-feira, 18 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027807-54.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/07/2018 21:01:33
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Requerido: IVANIR GURGEL DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, Quarta-feira, 18 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028170-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 19/07/2018 15:01:11
Requerente: ISIANE LIMA DA SILVA 00317634216
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Requerido: CARAMURU HOTEL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o polo ativo da demanda, vez que consta no contrato de prestação de serviço o nome da empresa I L da Silva Serviços Terceirizados, sob de pena de cancelamento da distribuição.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7027864-72.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Requerente: LOURDES GAMA RIBEIRO
Advogado(a): Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888
Requerido: RÉU: LAURIANE NUNES DA SILVA
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 24/09/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7040715-80.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/09/2017 12:20:12
Requerente: CICERO TAIGUARA FURTADO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO000541A
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392
DECISÃO
Chamo o feito a ordem.
Quando à liberação de alvará, na quantia de R$ 120.035,68 (cento e vinte mil e trinta cinco reais e sessenta e oito centavos), constatei tratar o valor exclusivamente de execução de honorários advocatícios e das custas iniciais recolhidas advindos do processo físico nº 0001788-65.2011.8.22.0001.
Ocorre que, E. Tribunal de Justiça ao fixar honorários à parte autora, o fixou em 15% do valor da causa atualizado. Consta o valor da causa, em 16/02/2011 quando da distribuição, no montante de R$ 213.751,45 (duzentos e treze mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), ou seja, a execução é mais que a metade do valor da causa, o que chamou atenção, igualmente quanto à falta de impugnação do executado, apesar de diversas vezes intimado.
Hoje o valor corrigido da causa pelo sistema de cálculos processual do TJRO é, nesta data, de R$332.147,61, embora o exequente tenha chegado ao valor de R$575.203,45 em 14/09/2017. (ID nº 13127788)
Sabe-se que em se tratando de execução de honorários de sucumbência fixados em percentual sobre o valor da causa, a atualização monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, conforme estabelece a Súmula nº 14, do STJ.
Súmula nº 14 do STJ: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento".
Contudo, no que toca aos juros moratórios, devem incidir desde a intimação do devedor para cumprimento de SENTENÇA, ocasião em que se dá a constituição da mora, igualmente ocorre sobre as custas inicialmente recolhidas.
Nesse sentido, é posicionamento do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 14/STJ. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento." (Súmula 14/STJ.) 2. Na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 62.391/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 28/8/2012.)
Verifico ainda, que sobre valor dos honorários, no presente caso, deve incidir multa e honorários de execução, haja vista que, regularmente intimado, o executado não pagou ou garantiu o juízo no prazo legal, conforme determinado no DESPACHO de ID nº 17036248.
Sendo assim, encaminhe-se os autos a Contadoria deste Juízo, para os devidos cálculos, nos termos da fundamentação supra, a fim de se evitar enriquecimento indevido ou prejuízo às partes.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7012387-14.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/09/2015 12:20:53
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: CLEYDSON SOUZA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
INDEFIRO o pedido (id 19020046) de expedição de oficio ao INSS (CNIS) para fins de localizar a fonte empregatícia/pagadora, posto que compete ao credor empreender diligências e indicar o empregador do devedor. Desse modo, intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar bens penhoráveis ou requerer outros meio de prosseguimento do feito.
Velho, Quarta-feira, 18 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027479-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/07/2018 11:11:43
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Requerido: FERNANDA GISELDA FERNANDES PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, Quarta-feira, 18 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7012964-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 13/03/2016 11:59:44
Requerente: SOLINGER MARIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
Requerido: ROBERTO CEZAR ARAUJO LOPES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
DESPACHO
Considerando a implementação da mediação, de forma institucionalizada, que tem como objetivo mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura da pacificação e eficiência da Justiça, através dos métodos consensuais de solução de conflitos.
Considerando que a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, passível de autocomposição, através da mediação, DESIGNO SESSÃO DE MEDIAÇÃO para o dia
21/08/2018 às 08h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.
Após a expedição das intimações, encaminhe-se o feito à CEJUSC CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027735-67.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 17/07/2018 15:38:45
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: NILCE MADEIRA CASARA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, Quarta-feira, 18 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027917-53.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 18/07/2018 12:16:48
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: JASON SERAFIM DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e apresentar o comprovante de entrega da notificação extrajudicial no endereço do requerido em data anterior a distribuição da ação, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpre esclarecer que o artigo 12, da referida Lei, estabelece que custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.
Contudo, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Cumpra-se expedindo o necessário.
Porto Velho, Quinta-feira, 19 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7034764-42.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: WILKERSON JOEDY DA SILVA RICA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o Retorno da Carta Precatória.
Porto Velho, 20 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7022133-03.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INGE VOLLRATH LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI MOVEL
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por via de seu advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação da parte autora.
Porto Velho, 20 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7043233-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA ORTIZ DURAN
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DA SILVA BURATTO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 20 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7022133-03.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INGE VOLLRATH LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI MOVEL
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação da parte requerida.
Porto Velho, 20 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7013534-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURI BENICIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 20 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7013534-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURI BENICIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 20 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7008649-13.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
RÉU: WILSON ARAUJO AFONSO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os AR's negativos de ID 19862492 e 19925004.
Porto Velho, 20 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7058193-38.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ADEILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
RÉU: HLX CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno da Carta Precatória de ID19898774.
Porto Velho, 20 de julho de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7036922-70.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 19/07/2016 10:10:38
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Requerido: RANGEL SILVA COUTO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Procedi a retirada da constrição via sistema Renajud, conforme requerido.
Arquive-se de imediato.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7043233-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA ORTIZ DURAN
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DA SILVA BURATTO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 20 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7043329-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDA VALENTE DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER, LUCIANA SALES NASCIMENTO, EVERSON APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins de direito, que procedo a intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta do perito, no prazo comum de 05 dias.
Conforme DESPACHO (ID 11197158), caberá a parte requerida arcar com as despesas periciais.
Porto Velho, 23 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7043329-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDA VALENTE DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER, LUCIANA SALES NASCIMENTO, EVERSON APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins de direito, que procedo a intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta do perito, no prazo comum de 05 dias.
Conforme DESPACHO (ID 11197158), caberá a parte requerida arcar com as despesas periciais.
Porto Velho, 23 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7043329-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDA VALENTE DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER, LUCIANA SALES NASCIMENTO, EVERSON APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins de direito, que procedo a intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta do perito, no prazo comum de 05 dias.
Conforme DESPACHO (ID 11197158), caberá a parte requerida arcar com as despesas periciais.
Porto Velho, 23 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7001077-74.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO0007273, PAULO YUKIO DOS SANTOS - RO0006799, THIAGO VALIM - RO0006320, LILIANE APARECIDA AVILA - RO0001763
RÉU: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que entender por direito.
Porto Velho, 23 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7009897-48.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EDINALDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
EMBARGADO: CONDOMINIO SETOR LESTE
Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte embargante intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a realizar o pagamento das custas processuais sob pena de envio a protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Porto Velho, 23 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7000897-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZULEIMA FERREIRA CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
RÉU: HOSPITAL PANAMERICANO e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as parte intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028332-36.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 20/07/2018 13:32:40
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
Requerido: SOCORRO ADELITA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 3.896/2016, referente as Custas do
PODER JUDICIÁRIO do
ESTADO DE RONDÔNIA, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpre esclarecer que o artigo 12, da referida Lei, estabelece que custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação. Contudo, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Deverá a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei.
Cumpra-se expedindo o necessário.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7000897-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZULEIMA FERREIRA CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
RÉU: HOSPITAL PANAMERICANO e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as parte intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 23 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7000897-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZULEIMA FERREIRA CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
RÉU: HOSPITAL PANAMERICANO e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as parte intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 23 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7023328-23.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUBENS APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA - RO0001971, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as parte intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 23 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7023328-23.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUBENS APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA - RO0001971, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as parte intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 23 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7002957-33.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BARBIROTO AIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028317-67.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 20/07/2018 11:56:53
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: FERMINO RIBEIRO LACERDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor a emendar a inicial, para adequar o valor da causa, considerando que nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao saldo devedor em aberto, incluindo as prestações vencidas e as vincendas, a teor do que assevera a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALOR DA CAUSA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - TOTALIDADE DO DÉBITO - O valor da causa nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente deve corresponder ao montante concernente às parcelas vencidas e vincendas na data do ajuizamento da demanda. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação. (TJSP, AI 21700734920158260000 SP 2170073-49.2015.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, DJE 25/09/2015).
Deverá ainda, apresentar o comprovante de entrega da notificação extrajudicial no endereço do requerido em data anterior a distribuição da ação, bem como apresentar o comprovante de complemtneo do recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% do valor atribuído a causa, na forma do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7013857-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVERTON PEREIRA DA SILVA NETO e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 23 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7013857-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVERTON PEREIRA DA SILVA NETO e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7022085-44.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/02/2016 17:22:45
Requerente: TOMAZ PEREIRA LIMA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO0005595
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO0005595
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO0005595
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO0005595
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO0005595
Requerido: DIRECIONAL TS CRIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO0007943, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907
Advogado do(a) RÉU: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
DESPACHO
Considerando a petição (ID 19903849) da advogada dos requerentes informando conflito de horários quanto a outra audiência, já designada desde Junho/2018 (ID 19903859), REDESIGNO a audiência de mediação para o dia 21/08/2018 às 16h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Texeira, bairro Embratel, CEP 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.
Após a expedição das intimações, encaminhe-se o feito à CEJUSC CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7023827-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/06/2017 17:30:32
Requerente: ANTONIO SIVALDO CANHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
Requerido: SAIMO SALES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimado o exequente para recolhimento das custas referente a pesquisa perante o Sistema Renajud, o mesmo alegou não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento, requerendo o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, considerando que o benefício pode ser pleiteado a qualquer momento.
O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimas os dois termos para o Legislador Processual Civil.
Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.
Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.
De maneira indefiro o pedido de ID 19548623 e concedo excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias para a comprovação do pagamento determinado, sob pena de arquivamento do processo, independentemente de nova intimação.
Intimem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 19 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7022507-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/06/2018 09:16:26
Requerente: ABIMAEL RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a autora para, complementar o valor das custas iniciais, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 – R$ 101,94)).
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7059697-79.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 23/11/2016 07:32:17
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
Requerido: ROSANY DE FATIMA CORREIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Verifica-se no ID 7579472 que já houve a restrição judicial do bem. Sendo assim, aguarde-se em cartório o retorno da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7014652-86.2015.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 06/10/2015 08:14:23
Requerente: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO - RO0002764
Requerido: MARIA DE FATIMA MOURA DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905, NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268

DESPACHO
Considerando a implementação da mediação, de forma institucionalizada, que tem como objetivo mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura da pacificação e eficiência da Justiça, através dos métodos consensuais de solução de conflitos.
Considerando que a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, passível de autocomposição, através da mediação, DESIGNO SESSÃO DE MEDIAÇÃO para o dia 21/08/2018 às 08h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.
Após a expedição das intimações, encaminhe-se o feito à CEJUSC CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027298-26.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 13/07/2018 15:16:52
Requerente: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Requerido: SIDNEI RODRIGUES CASOTI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor a emendar a inicial, para adequar o valor da causa, considerando que nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao saldo devedor em aberto, incluindo as prestações vencidas e as vincendas, a teor do que assevera a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALOR DA CAUSA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - TOTALIDADE DO DÉBITO - O valor da causa nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente deve corresponder ao montante concernente às parcelas vencidas e vincendas na data do ajuizamento da demanda. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação. (TJSP, AI 21700734920158260000 SP 2170073-49.2015.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, DJE 25/09/2015).
Deverá ainda, apresentar o comprovante de entrega da notificação extrajudicial no endereço do requerido em data anterior a distribuição da ação, bem como apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% do valor atribuído a causa, na forma do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho, Quarta-feira, 18 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7000655-65.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 13/01/2017 12:42:55
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
Requerido: MENEIDE SOARES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro a expedição de ofícios. Localizar endereço do devedor é ônus do interessado. As formas de intervenção do
PODER JUDICIÁRIO nessa questão – até pelas limitações estruturais – são aquelas já previstas em lei ou regulamentos (Bacenjud, Renajud, Infojud).
Sendo assim, defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelos sistemas on-line conveniados com o TJ/RO (INFOJUD)
Decorrido o prazo para cumprimento das ordens, junte-se resposta aos autos.
Após, intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7052338-44.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/12/2017 17:28:37
Requerente: PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
Requerido: BRITA NORTE MINERACAO ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro por hora os pedidos requeridos (ID18051478 e seguintes).
À parte contraria para manifestar quanto aos Embargos Declaratórios (ID17582318), no prazo legal.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 18 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7024268-80.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Data da Distribuição: 25/06/2018 08:14:54
Requerente: JEFFERSON DE MORAIS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731
Requerido: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de consignação de pagamento a proposta por Jefferson de Morais Borges em desfavor da Caixa Consórcio S/A Administradora de Consórcios, objetivando o recebimento pela instituição financeira dos valores depositados judicialmente relativos ao Contrato de Consórcio nº ASC -1950945-D8Y2GO, em virtude da impossibilidade do pagamento na data vencida.
Verifica-se que a demanda foi proposta junto a Justiça Federal, que declinou a competência para Justiça Comum.
Assim, intime-se o autor, para no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o processo e apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Porto Velho, Quarta-feira, 18 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7009212-12.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/09/2015 15:51:21
Requerente: GELSON BATISTA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste as partes sobre valores bloqueados conforme ID nº 17477474 e aqueles informados na petição ID nº 12977489, prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção, se for o caso e cumprida a obrigação.
Intimem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 13 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7014192-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/04/2017 14:57:56
Requerente: A. V. N. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Requerido: IRANI CONFECCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647
Advogados do(a) RÉU: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
DESPACHO
Considerando a implementação da mediação, de forma institucionalizada, que tem como objetivo mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura da pacificação e eficiência da Justiça, através dos métodos consensuais de solução de conflitos.
Considerando que a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, passível de autocomposição, através da mediação, DESIGNO SESSÃO DE MEDIAÇÃO para o dia 20/08/2018 às 16h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.
Após a expedição das intimações, encaminhe-se o feito à CEJUSC CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7030056-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/07/2017 14:56:21
Requerente: ELVIS JONATAS DO NASCIMENTO DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
Requerido: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
SENTENÇA
Vistos.
I – Relatório
ELVIS JONATAS DO NASCIMENTO DANTAS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais em face de FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTA, alegando o autor, em síntese, que teve recentemente o crédito negado em uma loja porque seu nome está inserido no SCPC por apontamento do réu. Alega que consta um registro de débito em nome do promovente em face do promovido no valor de R$ 1.209,00, datado de 17/06/2013, concernente ao contrato 001704902530000. informa não ter contraído esta dívida. Sustenta que não reconhece a dívida, devendo a mesma ser declarada inexistente, assim, faz jus ao pagamento de indenização por danos morais, restituição dos valores na forma simples. Juntou documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação, aduzindo, em resumo, que o requerente possuí a cartão de crédito junto ao requerido, e que o mesmo foi enviado ao endereço do autor. Alega que efetuou pagamentos ao longo de três meses e que depois a parte autora deixou de efetuar os pagamentos regulares da fatura. Assim ante a ausência de responsabilidade acerca dos fatos narrados, requer a improcedência dos pedidos.
Réplica à contestação. Vindo-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento antecipado, passando-se ao conhecimento direto do pedido, pois a questão de MÉRITO prescinde de produção de prova em audiência, na forma do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Cuida-se de ação de inexistência de débito e indenização por danos morais em que o autor se insurge no sentido de não ter efetuado as compras junto aos requeridos, inclusive com a utilização do cartão de crédito.
O banco réu sustenta a utilização do cartão de crédito e que a responsabilidade da guarda e uso do cartão são exclusivos do autor.
Nesse caso, aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, respondem elas objetivamente pelos danos causados a correntistas e terceiros a esses equiparados em razão de defeito no serviço prestado, especialmente no que concerne ao pagamento de valores.
Além de se tratar de nítida hipótese de inversão o ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), inadmissível imputar ao consumidor ônus acerca de fato negativo, no caso, da não realização, por ele, das compras, verdadeira probatio diabolica. Tem ele o direito de ver facilitada sua defesa.
De mais a mais, não é possível a parte ativa provar fato negativo, qual seja, a inexistência da compra com o cartão. Logo, pela distribuição tradicional do ônus da prova, prevista no artigo 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o ônus de repelir a pretensão do autor era da demandada.
Inexistindo qualquer elemento de prova a indicar o desbloqueio e a utilização do cartão de crédito pelo autor, resta evidente a ilicitude das cobranças feitas por intermédio das faturas emitidas.

Cabia a ré instruir em sua contestação com provas documentais de que houve o recebimento, desbloqueio e utilização do cartão de crédito pelo autor (arts. 434 e 435, ambos do NCPC).
Frise-se: o réu não se desincumbiu do ônus correlato e, portanto, possui o dever de reparar os prejuízos causados ao autor. Nesse sentido:
"APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MATERIAIS COMPRAS INDEVIDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO Relação de consumo caracterizada Inversão do ônus da prova Banco que não provou que as compras não reconhecidas pela autora foram realizadas por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro Não se pode desconsiderar a eventualidade da clonagem do cartão ou da senha ou a possibilidade do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha Falha no sistema de segurança da instituição financeira, que deixou de coibir as movimentações não efetuadas pela autora, permitindo a consumação da fraude eletrônica Responsabilidade objetiva da instituição financeira decorrente do risco integral de sua atividade Indenização pelos danos materiais devida Falha na prestação de serviços por parte do banco caracterizada Inteligência dos arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, II, do CDC Apelo do banco réu improvido." "APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS QUANTUM O dano moral puro é passível de ser indenizado, não sendo necessário que seja provado prejuízo efetivo Dano moral presumível, tendo em vista o fato de a autora somente ter conseguido o ressarcimento integral dos valores com a propositura da presente ação Falha na prestação de serviços por parte do banco caracterizada Dano moral devido Indenização deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários Indenização fixada em R$3.000,00, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes - Indenização atualizada com correção monetária, a contar do acórdão, e juros moratórios, a contar da citação Súmula nº 362 do STJ Apelo da autora provido" (0032694-25.2010.8.26.0405 Apelação - Relator: Salles Vieira - Comarca: Osasco - Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 05/12/2013) (g.n.).
E nos termos da Súmula 479 do STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
É certo que estes englobam aspectos da pessoa humana, que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria, incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, etc.
Os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada está em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.
Feitas essas considerações, é inquestionável que, no caso em tela, o autor suportou danos em sua esfera moral em razão do evento noticiado na preambular. A CONCLUSÃO em tela decorre do fato de que a falha no serviço prestado pela instituição financeira requerida ao postulante acabou por ocasionar uso indevido de seu crédito, prejuízo a que, conforme fundamentação, não deu causa.
Entendo, portanto, que a conduta ilícita da instituição financeira requerida importou em consequências que acabam por abalar a paz de espírito e a serenidade do autor, ocasionando-lhe, portanto, uma lesão de cunho moral. Reconhecida a existência do dano moral, passa-se agora à difícil tarefa de sua quantificação.
Assim, arbitro os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato nº 001704902530000, no valor de R$1.209,00, datado de 17/06/2013;
b) CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor o valor de R$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data da publicação da SENTENÇA até o efetivo pagamento.
Condeno ainda a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 18 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7026860-97.2018.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Data da Distribuição: 12/07/2018 18:00:28
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Requerido:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes COOPERATIVA DE CREDITO CAPITAL FORTE - SICOOB CREDIFORTE e MARIA DAS GRAÇAS LEMOS PANTOJA.
As partes apresentaram contrato de confissão de dívida ID 19731047.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada.
A requerida pagará ao credor o valor de R$ 94.449,75 em 96 (noventa e seis) parcelas iguas e sucessivas de R$ 1.237,49, mediante desconto em sua folha de pagamento junto ao órgão empregador INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
Os pagamentos deverão ser feitos mediante desconto em folha de pagamento da requerida junto ao órgão empregador INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, localizada na Av. Imigrantes, 3360 – Liberdade, CEP 78904-115, Porto Velho - RO, 76804-149, para descontar as parcelas supramencionadas e que essas parcelas sejam depositadas diretamente na conta corrente do autor, qual seja: Banco do Brasil, agência: 0102-3, conta corrente: 13996-3, credor: Cooperativa de economia e credito mutuo dos servidores do poder executivo federal do ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ: 03.497.143/0001-49. Ante o exposto, Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,III-b 924, II, ambos do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício.
Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Sem Custas
Publique-se. Registre-se e Intime-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 18 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7031059-02.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 13/07/2017 15:28:59
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: SIDINEI DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se como requerido, ID 14531932.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0000805-73.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Requerido:Andre Gomes Aguiar
DESPACHO:
Vistos,Em análise dos autos verifico que o recurso de apelação interposto pela parte autora não foi provido pelo e. TJ/RO, mantendo inalterada a SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO.Assim, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0020304-48.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Edson Coutinho Ferreira
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA (OAB/RO 3361)
Executado:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
DESPACHO:
Vistos, Conforme consta no termo de acordo celebrado pelas partes, o lavantamento integral dos valores depositados nos autos da ação de execução nº 0020304-48.2011.8.22.0001 e embargos à execução nº 0024605-67.2013.8.22.0001, será feito pelos indenizados.Assim, para pagamento em separado das verbas, determino que seja apresentado nos autos o contrato de honorários advocatícios.Com a juntada do referido contrato, os valores devidos ao autor e os devidos ao causídico (honorários sucumbenciais e contratuais) serão sacados através de alvarás individualizados, a serem entregues aos respectivos titulares. Caso haja interesse na transferência dos valores para conta bancária, através de ofício, deverá ser informado o tipo de conta (corrente, poupança), o número, o banco, a agência e o CPF do titular (parte).P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0132510-10.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Francisca Maria de Azevedo Araujo
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Valdomiro Luis Wedig
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o peticionado, destaco que foi realizada pesquisa de bens pertencentes a parte requerida/executada, por meio do sistema RENAJUD, conforme se verifica à fl. 302, através do CNPJ n. 97.108.294/0001-01, devendo, portanto, ser desconsiderado o documento anexado à fl. 301, uma vez que assiste razão a parte autora. Desta forma, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, ferando assim, nova busca eletrônica, com a idêntica confirmação da resposta negativa.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0010876-76.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Nonato Vieira de Morais
Advogado:Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Advogado:Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Diante do depósito realizado a título de pagamento (fl. 272), e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, no que se refere aos honorários sucumbenciais e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor dos advogados do exequente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0023692-51.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Tatiane Gomes Caboclo de Souza
Recolhimento de Taxa:
Fica a parte autora, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar nos autos o pagamento da taxa referente a diligência deferida (Oficial de Justiça).

Proc.: 0009548-38.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Osvaldo Pereira dos Santos
Advogado:Patricia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Requerido:BANCO BMG S/A
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)
Carga:
Fica a advogada Drª Patricia Silva dos Santos OAB/RO 4089 intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0007654-81.2002.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Maria Aparecida de Jesus
Réu:Espólio de Ernesto Freitag Sobrinho
Advogado:Romula de Souza Milke
Carga:
Fica o advogado Drº Francisco Carlos do Prado OAB/RO 2701 intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0281191-19.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Antonio Francisco da Costa Oliveira, Marcelo Silva de Oliveira, Wagner Schmidt
Advogado:Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)
Recolhimento de Taxa:
Fica a parte autora, por meio de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar nos autos o pagamento da tava referente a diligência requerida.

Proc.: 0000110-85.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:JOEL MONTEIRO DE MATOS
Recolhimento de Taxa:
Fica a parte autora, por meio de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar nos autos o pagamento da tava referente a diligência requerida.

Proc.: 0007807-31.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Socorro Rodrigues de Araújo, Maria Barrroso do Nascimento, Elane Araújo Costa, Daniel Cleisson Rabelo de Moraes, Marcelo Augusto Rodrigues de Araújo, Vitor Emanuel de Souza Silva, Denilson Feitosa de Araújo, Adrian Heloan Torquato
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
DESPACHO:
Vistos,Declaro encerrada a instrução processual. Por consequência, revejo o DESPACHO de fl. 1398, e oportunizo às partes, nos termos do artigo 364, §2º do CPC para, para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0024605-67.2013.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Embargado:Edson Coutinho Ferreira
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
DESPACHO:
Vistos, Conforme consta no termo de acordo fl. 964, item 9, o lavantamento integral dos valores depositados nos autos da ação de execução nº 0020304-48.2011.8.22.0001 e embargos à execução nº 0024605-67.2013.8.22.0001, será feito pelos indenizados.Assim, para pagamento em separado das verbas, determino que seja apresentado nos autos o contrato de honorários advocatícios.Com a juntada do referido contrato, os valores devidos ao autor e os devidos ao causídico (honorários sucumbenciais e contratuais) serão sacados através de alvarás individualizados, a serem entregues aos respectivos titulares. Caso haja interesse na transferência dos valores para conta bancária, através de ofício, deverá ser informado o tipo de conta (corrente, poupança), o número, o banco, a agência e o CPF do titular (parte).P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0018147-34.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ananias de Magalhaes Velloso
Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
DESPACHO:
Vistos,Considerando a notícia do falecimento autor, defiro o pedido de fl. 157, e concedo o prazo de 30 dias, para que seja promovida a habilitação do espólio ou dos sucessores do de cujus, de acordo com as regras previstas no artigo 687 e seguintes do CPC. Tornem-me os autos conclusos oportunamente.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0017978-47.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Edilson Gonzales da Silva
Advogado:Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Eurico Soares Montenegro Neto (RO 1742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (RO 1207), Adevaldo Andrade Reis (628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a manifestação das partes acerca do Laudo Pericial, defiro os pedidos constantes nas petições de fls. 154/156 e 158, e determino a intimação do Sr. Perito, para que no prazo de 30 dias, responda os quesitos formulados às fls. 109/110.Com a manifestação do perito, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.Tornem-me os autos conclusos oportunamente.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0000121-22.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Executado:João do Vale Neto
DESPACHO:
DESPACHO Realizadas pesquisas de bens pertencentes a parte requerida/executada, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando as respostas às pesquisas eletrônicas, conforme documentos anexos.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7004430-54.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/02/2018 14:35:32
Requerente: NOEMIA FERNANDES SALTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355
Requerido: JOAO CLAIR REGINATO
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748
DESPACHO
Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa.
Intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias.
Havendo pedido de expedição de MANDADO para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova CONCLUSÃO, desde que apresentado o respectivo endereço e comprovado o recolhimento das custas para cumprimento da medida por oficial de justiça.

Caso pugne pela suspensão do trâmite processual, desde já defiro, pelo prazo de um ano, devendo o feito ser suspenso provisoriamente.
Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0013897-55.2013.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 04/05/2018 08:15:04
Requerente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
Requerido: ROSELI DE ALMEIDA DO NASCIMENTO MEIRELES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida/executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo, sob pena de suspensão.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7027295-71.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/07/2018 09:11:35
Requerente: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Requerido: JOAO CORREIA DE LIMA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o processo de conhecimento tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de VILHENA, feito n. 0001648-96.2014.8.22.0014, determino a remessa do presente cumprimento de SENTENÇA para aludida Vara, para que lá tenha seu prosseguimento.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7023285-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/06/2018 20:15:55
Requerente: Condominio Brisas do madeira
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos,
CONDOMÍNIO BRISAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUB propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO C/C O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL com pedido de tutela de urgência em face de CLARO S/A.
Nela, narra o autor, em síntese, foi surpreendida com o cadastro no rol de inadimplentes pela Requerida no valor de R$ 879,74 (oitocentos e setenta e nove reais, setenta e quatro centavos). Que diante da circunstância fez o levantamento da suposta inscrição e constatou ser indevida, vez a ausência de contrato assinado com a telefonia móvel da empresa CLARO S/A e de recusa na oferta esperada.
Afirma que o representante da NET local chegou a fornecer a oferta do contrato com a CLARO MÓVEL sob o nº. 10086947, mas que esta relação não seguiu adiante por impasse sobre a oferta proposta, não havendo, assim, qualquer assinatura do síndico ou gestor administrativo na época, muito menos em uso sem pagamento e posterior negativação devida.
Assim, pretende o autor, em antecipação de tutela, que seja determinado à Requerida a imediata exclusão do nome dos dados do Requerente do rol de inadimplentes (SERASA), bem como se abstenha de realizar nova inscrição, sendo fixada multa diária, no caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 84, parágrafo 4º do CDC.
No MÉRITO, seja confirmada a concessão da tutela de urgência, condenando a Requerida a título de indenização por danos morais considerando o parâmetro adotado pela jurisprudência, a critério de sugestão, bem como seja declarada a inexistência de relação jurídica decorrente do suposto contrato de nº. 100861947 e do débito dele decorrente, o qual originou a inscrição indevida no valor de R$ 879,74 (oitocentos e setenta e nove reais, setenta e quatro centavos).
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Pois bem. Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome (fl. 43 - ID nº. 19.06.58.33), negativação essa decorrente do contrato com a CLARO MÓVEL sob o nº. 10086947, supostamente não assinado. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de RÉU: CLARO S/A para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a retirada do CNPJ do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos (Data vencimento: 19/12/2016 – R$ 879,74 - Data de Inclusão: 10/03/2018), sob pena de desobediência.
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo a audiência de conciliação para a data de 04/SET/2018, às 11h, a ser realizada no Centro de Conciliação - CEJUSC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

CLARO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF nº. 40.432.544/0446-08, com filial situada na Avenida Carlos Gomes, nº. 2262, Sala 01, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-038.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7046120-34.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 06/09/2016 10:30:01
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: PLINIO VICENTE MAHL - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
INDEFIRO a citação da parte requerida por edital, por se tratar de medida excepcional, admitida, apenas e tão-somente, após a comprovação de que a parte requerente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço da parte ré, o que não se evidencia nestes autos, pois existem meios para buscas de endereço (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) que ainda não foram realizadas.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ENDEREÇO NÃO DILIGENCIADO. NULIDADE DA CITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR EDITAL DEPENDE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS E ADEQUADAS PARA A BUSCA DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. 2. É NULA A CITAÇÃO POR EDITAL QUANDO AINDA EXISTIR ENDEREÇOS APONTADOS NOS AUTOS E AINDA NÃO DILIGENCIADOS. 3. DOU PROVIMENTO AO AGRAVO. (TJ-DF - AGI: 20140020048642 DF 0004894-62.2014.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 02/04/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/04/2014. Pág.: 206).
Assim, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 dias, dizendo o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho, 20 de Julho de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7003259-62.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 30/01/2018 14:32:46
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC0007629
Requerido: ORLANDO FRANCA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos,
Considerando o disposto no art. 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7009592-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/03/2018 12:54:50
Requerente: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - RO0006091
Requerido: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Vistos,
Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho, 20 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7028214-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
EXECUTADO: IRACI CAMILO DE LIMA
DESPACHO
Vistos,
1 - ACOLHO o pedido de DIFERIMENTO das custas para quando findo o processo;
2 - CITE-SE em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
IRACI CAMILO DE LIMA, Avenida Jatuarana, nº. 4094, Bairro Conceição, Porto Velho/RO - CEP: 76808-426.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 32.118,58 (trinta e dois mil, cento e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) referente ao valor principal, R$ 29.198,71 (vinte e nove mil, cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos), acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do

débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - RO, 20 de julho de 2018.
Juiz(a) de Direito
Processo nº: 7044958-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MARIA EUNICE LOPES CAVALCANTE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7050578-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/11/2017 22:02:50
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
INDEFIRO a citação da parte executada por edital, por se tratar de medida excepcional, admitida, apenas e tão-somente, após a comprovação de que a parte exequente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço da parte, o que não se evidencia nestes autos, pois a única busca realizada foi por meio do sistema INFOJUD, havendo outros meios de pesquisa de endereço (BACEN, RENAJUD, SIEL), que não foram realizadas, considerando que houve pagamento de custas para realização de uma única diligência (ID n. 17504330).
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ENDEREÇO NÃO DILIGENCIADO. NULIDADE DA CITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR EDITAL DEPENDE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS E ADEQUADAS PARA A BUSCA DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. 2. É NULA A CITAÇÃO POR EDITAL QUANDO AINDA EXISTIR ENDEREÇOS APONTADOS NOS AUTOS E AINDA NÃO DILIGENCIADOS. 3. DOU PROVIMENTO AO AGRAVO. (TJ-DF - AGI: 20140020048642 DF 0004894-62.2014.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 02/04/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/04/2014. Pág.: 206).
Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, dizendo o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho, 20 de Julho de 2018.
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7005805-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: SANTANA PEDROSA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do Laudo Pericial de ID. 19916532.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7059500-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/06/2017 15:56:51
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: SUZANA DANTAS BENTES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada pesquisa de bens pertencentes a parte requerida/executada, por meio do sistema RENAJUD, desta forma, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando a resposta negativa à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7004679-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/02/2017 15:51:43
Requerente: EDINALVA DA SILVA BORGES FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos,
Considerando o disposto no art. 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7041631-17.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/09/2017 16:18:56
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho, 20 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7029771-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/07/2017 18:08:41
Requerente: ALINE BRAGA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de ofício à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial, dos documentos que a acompanham, bem como dos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo), requisitando a indicação de profissional (médico ortopedista e psiquiatra) apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias.
Assim, determino a expedição de ofício à GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO - CENTRAL DE REGULAÇÃO, requisitando a indicação de outro profissional apto a realizar a perícia, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar quem será o perito, além do dia, hora e local.
Em análise dos documentos que acompanham à inicial, verifico que os médicos André Bessa e Fernando Tikle, assinaram vários laudos ortopédicos apresentados nos autos. Verifico ainda, que os médicos Wanderley da Silva Félix e Bernardo de Melo Soares, assinaram vários laudos psiquiátricos.
Assim, entendo que os referidos médicos não deverão ser indicados para realizar as referidas perícias.
Int.
Porto Velho, 16 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO OFÍCIO/MANDADO
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO - CENTRAL DE REGULAÇÃO
Avenida Governador Jorge Teixeira, n° 3862, bairro Industrial, sala 01, 3° andar, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7018065-10.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/10/2015 12:30:28
Requerente: TECELAGEM MINASREY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA APARECIDA DE RESENDE - MG47644
Requerido: BEZERRA & MANDU LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1- Considerando a inércia da parte exequente em indicar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
2- Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
3 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7010017-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: PAULO MARCELO SILVA DA COSTA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do Laudo Pericial de ID. 19920493
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7000102-18.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/01/2017 17:31:40
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: JULIANA FERREIRA BITTENCOURT VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o requerido, vez que se trata de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado(acordo). Não há que se falar em aplicação do artigo 274, parágrafo único, do CPC, considerando que as tentativas de intimação da parte ré nos endereços indicados nos autos foram todas frustradas.
Assim, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento.
Contudo, promova a parte autora a juntada de demonstrativo de cálculo atualizado, bem como, endereço atualizado da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o

que entender de direito (BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD), sob pena de suspensão.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

Processo nº: 7038830-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: JEANE MONTEIRO BARBOSA DA SILVA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR
Réu: RÉU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Advogado: Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
CARTA DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7042839-70.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 19/08/2016 14:22:39
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: FERRAZ E LIMA COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida/executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo, sob pena de suspensão.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0003056-30.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/06/2018 11:16:28
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO0008174, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
Requerido: Jorge de Moraes Castro e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizadas pesquisas de endereços pertencentes aos executados, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando as respectivas respostas às pesquisas eletrônicas, sob pena de suspensão.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027812-76.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Data da Distribuição: 17/07/2018 22:17:33
Requerente: SPORT'S BAGGIO FUTEBOL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DARVIN RASEIRA - SP73941
Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos verifico tratar-se, como menciona a própria parte autora, de AÇÃO ORDINÁRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO com pedido de Tutela Antecedente, onde pleiteia a substituição do bem da garantia (sob a alegação de flagrante excesso), oferecendo, para tanto, na modalidade de consignação em pagamento, 200 (duzentas) Ações Preferenciais Nominativas " B ", integralizadas, referente aos Títulos Múltiplos nº. 193.750, do Banco do Estado de Santa Catarina, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil S/A. É a breve síntese.
Apesar dos pedidos e intenção do autor possuírem certa lógica jurídico-argumentativa, temo que a via processual pleiteada não se mostra a adequada. Explico. A ação de consignação em pagamento é procedimento especial que visa permitir a realização de um instituto de direito material, qual seja a própria consignação em pagamento (art. 334 CC/02), por meio do qual o autor, ao obter a procedência do seu pedido, obterá uma SENTENÇA declaratória de extinção da obrigação objeto do contrato/acordo. É uma ação proposta pelo devedor contra o credor, quando este recusar-se a receber o valor de dívida ou exigir do devedor valor superior ao entendido devido por este, além de outras hipóteses admitidas na legislação.
Diante do exposto e tendo em vista os princípios da Cooperação (art. 6º, NCPC) e da Não Surpresa (art. 9º, NCPC), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao acima exposto, devendo adequar a inicial ao meio processual que entenda devido, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Após transcorrido o prazo acima assinalado, retornem-se os autos conclusos para as devidas providências.
Int.
Porto Velho, 23 de Julho de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7059665-74.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 22/11/2016 18:43:40
Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: COMERCIO DE CARNES NORDESTE EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida/executada, por meio do sistema BACENJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo, sob pena de suspensão.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7043108-75.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 28/09/2017 15:54:15
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido: MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros (2)
DESPACHO
Realizadas pesquisas de endereço da parte requerida/executada, por meio dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando as respostas às pesquisas eletrônicas, conforme documentos anexos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7038926-80.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/07/2016 14:57:34
Requerente: EVANGELINA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do CPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do CPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028429-36.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/07/2018 21:33:27
Requerente: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Requerido: Espolio de LIGIA SIMONNI DE SOUZA RANGEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ESPÓLIO DE LIGIA SIMONNI DE SOUZA RANGEL, tendo como INVENTARIANTE a Sra. THAIENE LIRA RANGEL, portadora do CPF/MF de nº 000.199.342-65, com endereço à na Rua Tucunaré, nº. 477, Bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho/RO, CEP nº 76.812-048.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 7.064,12 (sete mil e sessenta e quatro reais e doze centavos) referente ao valor principal, R$ 6.421,93 (seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. OBS: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028432-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/07/2018 22:07:11

Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Requerido: FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
FÁTIMA MARESSUE MARTINS RODRIGUES, brasileira, portadora do CPF/MF de nº. 143.075.962-34, endereço eletrônico: maressue@hotmail.com e com endereço residencial à Av. Dos Imigrantes, nº. 5.758, apto. 403 A, Bairro Aponiã, nesta cidade de Porto Velho/RO - CEP nº 76.821-356.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 2.594,15 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quinze centavos) referente ao valor principal, R$ 2.358,32 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7023280-64.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/11/2015 18:56:28
Requerente: ABRAAO LIMA VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349
Requerido: CCR CONSTRUCOES CIVIS DE RONDONIA LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943
Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943
DESPACHO
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do CPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do CPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7030431-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/07/2017 14:37:24
Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
Requerido: LUCIO HELENO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida/executada, por meio do sistema BACENJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7050453-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/09/2016 10:40:00

Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: LIBIA FABIELE EDI LOBO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada no ID 9395733, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7028349-72.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MENDES MOURA
DESPACHO
Vistos,
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
CARLOS EDUARDO MENDES MOURA, Rua Pitangueira, nº. 6621, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO - CEP: 76.811-512.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 15.549,33 (quinze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos) referente ao valor principal, R$ 14.135,76 (quatorze mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - RO, 23 de julho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7013158-55.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 14/03/2016 12:02:11
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: RUBENS LIMA DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Realizadas pesquisas de endereço da parte requerida/executada, por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando as respostas às pesquisas eletrônicas, conforme documentos anexos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7020326-11.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/04/2016 08:45:54
Requerente: LUIZ ANTONIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
DESPACHO
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do CPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do CPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7028624-26.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/12/2015 15:53:04

Requerente: NIZIA FONSECA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada no ID 8571310, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7021553-70.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/11/2015 09:04:57
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Requerido: FAFA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada no ID 3215327, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7015415-19.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/04/2017 20:58:45
Requerente: RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
Requerido: ARMENIO E NEIDE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada tentativa de bloqueio on-line revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação.
Intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias.
Havendo pedido de expedição de MANDADO para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova CONCLUSÃO, desde que apresentado o respectivo endereço.
Caso pugne pela suspensão do trâmite processual, desde já defiro, pelo prazo de um ano, devendo o feito ser suspenso provisoriamente.
Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7054081-26.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/10/2016 11:04:34
Requerente: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
Requerido: CELIO JOSE DA COSTA MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, BEATRIZ VEIGA CIDIN - RO0002674
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada no ID 11095469, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7025531-50.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 03/07/2018 17:22:07
Requerente: AILTON GOMES DE SA e outros (33)
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA

MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Requerido: MILTON GARCIA FIGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Conforme se verifica trata-se de Ação de Embargos de Terceiro onde a distribuição deveria ter sido por dependência ao Juízo da 8ª Vara Cível, com relação ao processo nº 0006603-78.2015.8.22.0001, e por erro sistêmico, não ocorreu, razão pela qual, proceda-se a Escrivania a redistribuição tomando as providências necessárias.
Int.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(4). Processo: 7026080-60.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/07/2018 09:57:05
Requerente: ALCI GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos físicos de n. 0001748-90.2014.8.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7037187-38.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/08/2017 15:13:15
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Requerido: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada no ID 17056825, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7020461-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 16/05/2017 11:07:53
Requerente: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP0335279, HENRIQUE DE DAVID - RS0084740
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA0022772
DESPACHO
Vistos,
Em razão da parte vencida ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, resta inviável o presente cumprimento de SENTENÇA proposto, conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID 17562928).

Sendo assim, dê-se baixa e arquivem-se os autos, oportunizando ao credor que, cumpridas as exigências legais e comprovando a alteração da situação financeira da parte autora, proponha novo cumprimento de SENTENÇA nos termos da legislação vigente.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7030657-52.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 15/06/2016 11:09:32
Requerente: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Requerido: LILIAN DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa.
Intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias.
Havendo pedido de expedição de MANDADO para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova CONCLUSÃO, desde que apresentado o respectivo endereço e comprovado o recolhimento das custas para cumprimento da medida por oficial de justiça.
Caso pugne pela suspensão do trâmite processual, desde já defiro, pelo prazo de um ano, devendo o feito ser suspenso provisoriamente.
Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7028578-03.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 03/06/2016 08:19:33
Requerente: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS0019171, HELDER GUIMARAES MARIANO - MS0018941
Requerido: AMAZON GERACAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
SENTENÇA
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 19932701), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA em face de AMAZON GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Exclua-se o presente processo da pauta de audiência do dia 26/07/2018.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7013175-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Evicção ou Vicio Redibitório, DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: LETICIA DUARTE RAPOSO e outros
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Parte requerida: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e outros
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: REJANE SARUHASHI - RO0001824
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental, pela qual os autores pleiteiam a disponibilização de veículo reserva até solução final da lide, visto que o automóvel voltou a apresentar defeitos, tendo as requeridas se recusado a solicitar as peças para reparo.
A SENTENÇA proferida confirmou a tutela de urgência concedida nos autos (id. 13685038), de forma que ainda existe a obrigação das requeridas em reparar o veículo dos autores ou, em estando o mesmo sob reparos, a disponibilização de veículo reserva.
Sendo assim, haja vista o feito ainda não ter transitado em julgado, existindo recursos pendentes de apreciação, evidencia-se que a demanda ainda não se encerrou.
Enquanto não transitada em julgado a demanda deverão as requeridas cumprirem a tutela de urgência concedida nos autos e confirmada por SENTENÇA, qual seja, disponibilizarem aos autores um carro nas mesmas condições e características do veículo dos requerentes, pelo tempo que seu automóvel permanecer em conserto, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Considerando que não se trata de concessão de nova tutela, mas sim de determinação para cumprimento da tutela de urgência anteriormente concedida, intimem-se às requeridas, por meio de seus advogados, para comprovarem o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 2 (dois) dias.
Após, considerando que as partes já apresentaram seus recursos de apelação, bem como contrarrazões (art. 1.010, §§ 1° e 2°, NCPC), subam os autos ao TJ/RO para análise.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027476-77.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]

Parte exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Parte executada: AMARILDO GOMES HOREAY
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027397-93.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata]
Parte autora: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS0019171, HELDER GUIMARAES MARIANO - MS0018941, RODRIGO MARCHETTO - RO0004292
Parte requerida: T DA LAGUA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027384-94.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Parte requerida: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora não comprovou ter promovido o recolhimento das custas iniciais.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 321 do NCPC, para que a parte requerente comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7001496-26.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte exequente: RICARDO RODRIGUES DA LUZ
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte executada: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido do credor, expeça-se certidão judicial de existência da dívida em favor do credor, nos termos do Provimento n. 013/2014-CG e art. 517 do Código de Processo Civil.
Deferindo o pedido de penhora online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.
De outro lado, para possibilitar o deferimento do pedido de penhora de veículos, deverá o credor indicar o automóvel e comprovar ser de propriedade da parte executada.
Dito isto, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7020011-17.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
Parte exequente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Parte executada: MARCOS DE ALENCAR FREIRES
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos etc.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Deferindo o pedido do credor fora promovida tentativa de penhora online nos ativos financeiros da parte executada. Contudo, constatou-se a inexistência de vínculo do devedor com qualquer instituição financeira.
Dito isto, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027236-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte requerida: PATRICK BARLATTI ROCHA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026602-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas]
Parte autora: BRUNO VENDRAMEL GARCIA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
Parte requerida: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende o levantamento da restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Informa que celebrou com a requerida proposta de compra de uma pá carregadeira W20, cabine, da marca Case, realizando o pagamento de entrada e a entrega de mais 06 cheques, além da obrigação de financiar o restante do valor. Ocorre que o financiamento não fora aprovado e, por isso, solicitou a desistência do negócio, com restituição dos valores pagos e dos cheques entregues. Contudo, a requerida informou que haveria multa de 20% pela desistência, não restituindo os valores e, após o autor sustar os cheques não devolvidos, promoveu a negativação do nome do requerente. Discorre o autor que a pretensão de cobrança de multa é abusiva, por não ter ocorrido qualquer contraprestação, sendo sequer faturado o pedido, além do item “b” do pedido resguardar o seu direito. Pretende, assim, a imediata exclusão por considerá-la ilícita. Juntou documentos.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC), o que não é o caso dos autos.
Ao que consta dos autos, pelo item “f” do pedido de faturamento (id. 19689650), o faturamento do produto estaria condicionado à formalização da venda, seja por financiamento de terceiros ou com a requerida. Além disso, o item “b” aponta que se a compra não fosse aceita por financiadoras ficaria automaticamente sem efeito o pedido.
Nesta toada, tem-se que o pedido efetuado possuía cláusulas que garantiam que no caso de não aprovação de financiamento ficaria a parte autora isenta de multa, sendo desfeito o negócio jurídico com retorno ao seu status quo.
Contudo, vale destacar que não há comprovação nos autos da negativa de financiamento.
Entretanto, ainda assim, entendo que a negativação do nome da parte autora mostra-se como indevida, ao menos em cognição sumária. Primeiro, porquanto a cobrança de multa no importe de 20% mostra-se como excessiva em negócio desfeito antes de qualquer entrega de produto. Segundo que o contrato condicionava à aprovação de financiamento e, ao que afirma a autora, não houve referida aprovação, impedindo assim a compra.
Assim, entendo por demonstrada a probabilidade do direito.
De outro lado, forçar a parte requerente ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação, com a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes.
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes, referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Advirta-se que o cumprimento deverá ser comunicado nos autos em até cinco dias. Oficie-se, com urgência.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1.413, Apoio Rodoviário, Ariquemes - RO - CEP: 76870-185
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7059122-71.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
Parte Passiva: AIRTON PEDRO GURGACZ
Advogado(a) da parte Passiva: Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
Fica a parte AIRTON PEDRO GURGACZ intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018
CAMILA BEN AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015731-95.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR0050945
Parte requerida: BEATRIZ NASCIMENTO AMORAS
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: Nome: BEATRIZ NASCIMENTO AMORAS
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 2085, - de 1935/1936 a 2100/2101, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-010
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7023841-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
Parte autora: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429
Parte requerida: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço do requerido José Joaquim dos Santos, enquanto em relação ao requerido José Amauri dos Santos fora constatado endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado, bem como que o autor indique endereço para citação do requerido José Joaquim dos Santos..
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7037691-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Erro Médico]
Parte autora: EDNA SIMOES TURCATTO - ME
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Parte requerida: VALDOMIRO MARQUES ALVES
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que o único veículo registrado em nome da devedora foi fabricado em 1981, demonstrando-se como veículo de baixo valor comercial.
Dito isto, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dia, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7012827-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]
Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Parte requerida: ILSON GREGGIO
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Indefiro o pedido da parte credora, porquanto a pesquisa Infojud já fora realizada nos autos (id. 13848544, 13848555, 13848567 e

13848574). Deve o credor se atentar às diligências praticadas, visto que vem formulando apenas reiterações de pedidos já atendidos.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7003923-93.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Servidão]
Parte autora: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CARVALHO e outros
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
Parte requerida: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Tratando-se de processo judicial eletrônico, não há que se falar em retirar os autos em carga para vistas, consoante pedido de ID19453005.
Nesse sentido, manifeste-se a parte ré, nos termos do DESPACHO retro.
Com ou sem manifestação, tornem-me para DECISÃO.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7023955-22.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte exequente: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Parte executada: JOSE SILVA FILHO
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 1.820,74 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: JOSE SILVA FILHO
Endereço: Avenida Jatuarana, 5695,, Condomínio Residencial Rio Verde, Apto 101, bl 7A, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-894
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7031599-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Parte autora: PEMAZA S/A
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Parte requerida: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DECISÃO:
Deferindo os pedidos do credor, foram realizadas buscas de bens nos sistemas bacenjud, renajud e infojud.
Realizada a quebra do sigilo fiscal, em consulta ao sistema da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa nos últimos dois anos, conforme se infere do demonstrativo impresso.
Outrossim, em consulta por este juízo constatou-se todos os veículos registrados em nome da parte devedora encontram-se gravados com restrições judiciais, conforme demonstrativo anexo.
Por fim, determinado o bloqueio dos ativos financeiros do devedor, constatou-se a ausência de crédito em suas contas bancárias.

Assim, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7022153-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]
Parte autora: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Parte requerida: JURANDIR CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: JURANDIR CARLOS DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Venezuela, 2619, - de 2265/2266 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-810
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025311-52.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Parte requerida: EDILEUZA DA SILVA FONSECA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: Nome: EDILEUZA DA SILVA FONSECA
Endereço: Rua Ferrari, 332, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-632
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7036301-39.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte exequente: CLEBER HERNANDEZ DE MELO
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte executada: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do executado: Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - AC0003327, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089
DECISÃO
Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Quanto ao pretenso saldo remanescente, o bloqueio fora efetivado integralmente pelo valor executado, conforme último cálculo apresentado pelo credor antes do bloqueio. É dever do credor apresentar cálculos atualizados, de forma que sua inércia implica na prática de mais atos judiciais para satisfação do cumprimento de SENTENÇA.
Sendo assim, antes de deferir nova penhora online, faculto à parte devedora, no mesmo prazo acima fixado, realizar o pagamento espontâneo da quantia.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 0009818-04.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO0007943
Parte requerida: ANDRESSA VALERIA GOMES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: ELENIR AVALO - RO000224A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o indeferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.
Intimem-se.
Quarta-feira, 30 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7028281-25.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Parte requerida: ANDREIA BONFIM SOUTO
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Proceda a parte autora ao recolhimento das custas pertinentes.
Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento da inicial.
Efetuada a emenda, retornem conclusos para DECISÃO.
No silêncio, retornem conclusos para extinção.
Intime-se.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Processo: 7005714-97.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte autora: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
Parte Requerida: BURNIER & ARRUDA COMERCIO DE COURO LTDA - ME e outros
Tendo em vista o Retorno do AR/MANDADO negativo, fica a parte autora INTIMADA para promover a citação da parte requerida Jussiney Rogério de Arruda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 5º da Portaria 001/2017 - 5ª Vara Cível. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do Art. 485, inciso III, § 1º, CPC/2015, observando-se o disposto no Art. 274, Parágrafo único, CPC/2015. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 93, CPC/2015), independentemente de nova intimação.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
CAMILA BEN AMORIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025018-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: ADRIANO LUIZ MOREIRA CAMARGO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A demanda encontra-se embasada em alegada negativação indevida, decorrente de dívida já declarada judicialmente como inexistente com o banco requerido.
Contudo, o documento de id. 19393470 demonstra que a inclusão em cadastro de inadimplentes decorre de dívida de titularidade da empresa Ativos Securitizadora e não do Banco do Brasil. Portanto, as providências pretendidas na demanda recaem sobre a empresa Ativos.
Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 321 do NCPC, para que a parte requerente esclareça a composição do polo passivo da demanda, podendo no mesmo prazo adequá-lo, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7029197-93.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte requerida: CLEDSON RICHARDY LIMA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa nos últimos exercícios, conforme se infere dos demonstrativos anexos.
Outrossim, em consulta por este juízo constatou-se que os veículos registrados em nome da parte devedora já encontram-se gravados com registros de restrição de outros juízos, conforme demonstrativo anexo.
Assim, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7042057-29.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
Parte autora: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Parte requerida: ALESANDRO CARLOS DE FREITAS PINTO
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027953-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Saúde]
Parte autora: CARLOS ALBERTO DIAS D AVILA e outros
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Parte requerida: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com tutela de urgência, ajuizada por CARLOS ALBERTO DIAS D´AVILA e ROSA DE ARAÚJO DIAS em face de GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, sob o argumento de que são beneficiários do plano de saúde administrado pela requerida, sendo que a autora é assegurada dependente. Narra Rosa de Araújo Dias que está com a saúde fragilizada, mormente por contar com 87 anos. Aduz que foi socorrida pelo SAMU recentemente, em virtude de desmaios severos e tonturas, sendo atendida no pronto-socorro do Prontocordis (30.06.2018). Três dias atrás foi atendida por cardiologista que solicitou cateterismo cardíaco urgente (17.07.2018), evoluindo na data de 18.07.2018 para infarto agudo do miocárdio. ID19858875. Extrai-se do documento anexado "Evolução Médica" que a médica solicitou o procedimento em caráter de urgência devido a risco de morte súbita. Informa que o plano de saúde contratado não autorizou a cirurgia, alegando que a autora deveria aguardar o período de carência, vez que se tratava de reingresso de beneficiário,em razão de inadimplência, cuja cláusula estipula o prazo de 180 dias. Cláusula Oitava, parágrafo primeiro, inciso III - Das Carências. Ressalta que necessita do procedimento cirúrgico, posi corre risco de vida. Pretende a autora, em caráter de tutela de urgência, que se determine à requerida a autorização e custeio de todos os procedimentos necessários para a realização da cirurgia (na forma indicada pela médica cardiologista), sem prejuízo do custeio da cirurgia, bem como das despesas médico-hospitalares necessárias para seu pleno restabelecimento físico.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano.
A probabilidade do direito baseia-se na negativa de autorização de cirurgia pela requerida, sob o argumento de que a autora deixou de pagar mensalidades do plano contratado, reingressando como beneficiária após restabelecimento dos pagamentos, estando sujeita às normas do plano de saúde que dispõem em suas cláusulas o período de 180 dias de carência. Ocorre que, diante da relação consumerista existente entre as partes, revela-se aparentemente abusiva a atitude do plano com essa negativa, notadamente quando a situação da autora para com o plano de saúde já se encontra regularizada. Rosa de Araújo Dias vem honrando com os pagamentos desde o mês de Março do corrente ano e é beneficiária desde o ano de 2011. Acrescento que Rosa está sendo submetida a tratamentos para evitar maiores danos em sua saúde. Nota-se que há expressa indicação médica, conforme comprovam os relatórios médicos juntados aos autos. Reconhecer a possibilidade da negativa no caso em questão, é o mesmo que ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.
De outro lado, o perigo de dano decorre do tratamento em que se encontra a autora, sendo que sua suspensão (e a negativa da cirurgia indicada pela médica) pode lhe acarretar danos irreversíveis, visto que a autora conta com 87 anos e o problema de saúde é em seu coração.
Outrossim, a urgência em atender o pedido de tutela postulado nos autos prevalece sobre eventuais argumentos consubstanciados em cláusulas contratuais que obstem a realização do princípio maior que é garantir a saúde da requerente, mormente porque há sério risco da irreversibilidade acaso não seja neste momento deferida a medida solicitada. Eventual prejuízo financeiro para a demandada pode ser ressarcido, enquanto que a não realização de procedimentos necessários para a intervenção cirúrgica na requerente pode acarretar em danos irreparáveis. E tratando-se de uma idosa de 87 anos, há o risco de mal súbito. Note-se que Rosa sofreu um infarto agudo do miocárdio três dias atrás.
Atenta ao princípio da dignidade da pessoa humana, impõe-se a medida de urgência para salvaguardar o bem da vida que possui primazia sobre questões patrimoniais.
Frise-se que o caso em questão não depende do prazo de 180 dias de carência, tendo em vista que se enquadra na hipótese de urgência e emergência elencada no parágrafo primeiro, inciso I da Cláusula Oitava – Das Carências, que concede o prazo de 24 horas para os procedimentos de urgência e emergência (ID19858886 e ID19858891).
Saliente-se que a concessão da tutela não implica, de forma alguma, em isenção da requerente com suas obrigações financeiras diante

da requerida nem impede, posteriormente, caso se entenda pela improcedência, de que a requerida seja ressarcida. Demonstrando, assim, que a providência pretendida (a tutela deferida) não se apresenta irreversível (podendo ser revogada quando do julgamento do MÉRITO), de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores e DETERMINO à ré que autorize quantas INTERNAÇÕES, MATERIAIS NECESSÁRIOS E ACESSÓRIOS (despesas médico-hospitalares) forem necessários para a realização da cirurgia e recuperação (pós-operatório) da autora Rosa de Araújo Dias - conforme indicado na inicial e relatórios médicos -, bem como autorize o próprio CATETERISMO CARDÍACO, em caráter de urgência, tendo em vista a situação delicada que a autora se encontra, o que deverá ser cumprido no prazo de 12 (doze) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.
Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.
Considerando a urgência que o caso requer, EXPEÇA-SE o MANDADO via oficial de Justiça Plantonista.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
Os autores e a Ré deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015827-47.2017.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Depoimento, Desapropriação Indireta]
Parte autora: GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO0004829
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Embora as partes não tenham se manifestado sobre provas, o caso em tela envolve, inegavelmente, a necessidade de instrução probatória, notadamente ao menos a realização de perícia para se verificar afetação da área.
É ponto controvertido da demanda a afetação ou não da área de forma a torná-la imprópria para o uso regular por conduta que possa ser atribuída à requerida.
Dito isto, oportunizo novamente às partes especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026728-40.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Parte requerida: RENAN ALVES DOS SANTOS
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: Nome: RENAN ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 1210, - de 715/716 a 1012/1013, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-238
Porto Velho, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017206-57.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte exequente: ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363
Parte executada: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc.
Promova o cartório o cadastramento do advogado da parte executada: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221.386).
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 3022, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7029263-73.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Parte autora: DIVA TRAVASSO e outros (4)
Advogado da parte autora: Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
Parte requerida:
Advogado da parte requerida:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores deixados pela falecida Diva Travasso, formulado por Edenilson Ribeiro Borges, Silvana Ribeiro Borges, Silmara Leonor Borges e Miguel Angelo Ribeiro Borges, filhos do de cujus.
Pois bem, é cediço que o alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, tratando-se de procedimento substitutivo do mesmo, previsto na Lei n° 6.858/80 e regulamentado pelo Decreto n° 85.845/81.
Nesta quadra, trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária em que os herdeiros poderão levantar a quantia deixada pelo falecido, por meio de alvará judicial sem a abertura de inventário.
Portanto, essa possibilidade somente se configura existindo certos requisitos, quais sejam, que o falecido não tenha deixado bens a inventariar e que não haja controvérsia em relação à legitimidade dos herdeiros. Ainda, não se pode perder de vista que os valores a serem levantados não podem ultrapassar o limite imposto no art. 02 da Lei 6.858/80.
No caso em epígrafe, os interessados informam que a falecida não deixou bens a inventariar, todavia a própria certidão de óbito relata a existência de bens a inventariar. Malgrado esta informação, tendo os interessados afirmado judicialmente, encontrando-se sujeito às penalidades da lei, sobre inexistência de bens e diante da possibilidade de prejuízos pelo não uso dos rendimentos financeiros, entendo pela possibilidade de concessão do alvará.
O óbito da genitora dos interessados encontra-se devidamente comprovado por meio da certidão emitida pelo cartório competente (id. 11437345), assim como a relação de parentesco com os autores, seus filhos.
Recebida a inicial, foi oficiado ao Banco do Brasil para obtenção de informações sobre os valores existentes, tendo o banco informado a existência de saldo em conta corrente e poupança, além de título de capitalização OUROCAPS em nome do de cujus.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido para que seja expedido alvará em favor dos interessados EDENILSON RIBEIRO BORGES (CPF 644.216.439-04), SILVANA RIBEIRO BORGES (CPF 238.981.782-34), SILMARA LEONOR BORGES (CPF 478.419.582-34) e MIGUEL ANGELO RIBEIRO BORGES (CPF 595.574.862-87), para que possam pleitear junto ao Banco do Brasil, agência 7161-1, conta nº 8.388-70, de titularidade de Diva Travasso, a liberação da quantia lá depositada, realizando-se o saque, bem como para que possam pleitear junto à Brasilcap Capitalização S.A. os valores referentes ao título de capitalização Ourocap Torcida (ag. 2290-X).
Após o levantamento dos valores deverão os interessados prestar contas do valor levantado diretamente aos demais herdeiros, se houver.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7021477-12.2016.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Desapropriação Indireta]
Parte autora: KELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Trata-se de ação de “desapropriação indireta cumulada com ação indenizatória por danos morais e materiais”, ajuizada por KELI CRISTINA DE OLIVEIRA em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., sob o fundamento de residir em um imóvel rural que teve sua área impactada pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, pleiteando, em suma, a declaração de afetação da área pelo empreendimento com a desapropriação e indenização pelo imóvel e benfeitorias.

A parte requerida, inicialmente, argumenta que realizou oferta à autora pela desapropriação da área no valor de R$ 176.503,22 (cento e setenta e seis mil quinhentos e três reais e vinte e dois centavos), diante da área ser necessária para a formação do reservatório da UHE Santo Antônio, não tendo a parte autora aceitado o valor ofertado. Aduz que a área constante do levantamento topográfico é inferior à alegada pela autora, não houve esbulho, não praticou ato de destruição de cerca, além da autora não demonstrar a existência de licenças ambientais para pesquisa de lavra, dentre outros argumentos.
Pois bem.
Não há nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
A controvérsia dos autos reside principalmente na existência de afetação do imóvel da requerente em decorrência da construção e funcionamento da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de forma a ensejar a necessidade de desapropriação indireta do imóvel, o qual teria ficado impossibilitado de cumprir sua função.
E ainda, em caso de confirmação dos pontos acima, haveria a necessidade de se apurar o valor devido pela desapropriação, indenizando a propriedade, bem como as benfeitorias existentes.
Diante da alegação de danos ambientais decorrente da atividade da concessionária requerida, bem como considerando a situação de hipossuficiência da requerente em face da parte requerida, o ônus da prova deverá ficar com a demandada, no sentido de demonstrar a inexistência de afetação do imóvel da autora pela atividade desenvolvida pela Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Quanto a comprovação da propriedade e do valor devido a título de benfeitorias, o ônus só pode ser da parte autora, devendo ela demonstrar o fato constitutivo de seu direito nesse ponto.
Embora as partes não tenham solicitado expressamente a produção de provas, a solução da lide demanda, notadamente, a realização de prova pericial, única prova capaz de atestar a afetação ou não do imóvel, bem como, em caso de afetação, do valor devido.
Dito isto, considerando que o destinatário da prova é o Magistrado, diante do poder ínsito de instrução do juiz, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia.
Para tanto, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi (CREA 50.399-D/PR), que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente DECISÃO.
Considerando que a produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte requerida diante do ônus da prova fixado acima, na medida em que sua capacidade técnica e econômica a colocam em situação de superioridade em face da parte adversa, fica atribuído à parte requerida a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais (artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, do CPC).
Com a apresentação da proposta de honorários periciais intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias impugnar a proposta ou efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.
O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.
Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025298-53.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte autora: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO - ME
Advogado do autor: Advogado do(a) EMBARGANTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
Parte requerida: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Por motivos desconhecidos, a petição inicial apresenta todos os seus caracteres na forma de símbolos e não de letras.
Tal circunstância foi confirmada inclusive pela consulta pública do processo.
Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante apresentar petição inicial adequada, vez que a apresentada não contém qualquer conteúdo intelegível, sob pena de extinção da demanda.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006967-23.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: LILIAN DIAS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA BORGES ONDEI - SP0289000, MARIZA MENEGUELLI - RO0008602
PARTE REQUERIDA: WMB COMERCIO ELETRONICO e outros
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27/09/2018 09:00, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
CAMILA BEN AMORIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026775-14.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte autora: RESIDENCIAL GOLDEN
Advogado da parte autora: Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Parte requerida: CIRLENE PRIM
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Atento à petição de id. 19767131 e considerando a ausência de citação, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de

Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por RESIDENCIAL GOLDEN em face de CIRLENE PRIM, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7024855-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Sustação de Protesto, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: ESAC ENGENHARIA LTDA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR:
Parte requerida: REZEK & REZEK COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP e outros
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO0002462
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Verifica-se que a irregularidade da representação processual da parte autora ESAC ENGENHARIA LTDA, na medida em que os advogados que a representavam renunciaram ao mandato (id. 19357554 – pg. 06), inexistindo habilitação de outros advogados.
Dessa forma, intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, para que regularize sua representação processual, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76 do CPC. Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte autora: ESAC ENGENHARIA LTDA - Rua Epaminondas Baraúna, n. 325, Bairro do Parque 10 de Novembro, Manaus/AM, CEP: 69.054-691.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027739-07.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Parte requerida: ANA LUCIA DE SOUSA ARAUJO
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Os documentos apresentados pela parte autora não se prestam para configurar como prova escrita apta a ensejar a expedição de MANDADO de pagamento.
Isto porque, a proposta de filiação aos contratos coletivos celebrados entre a autora e Unimed Ji-Paraná e Dental Norte Assistência Odontológica não possui qualquer indicação de valor mensal devido ou a forma de pagamento pela utilização.
Além disso, o relatório de boletos não possui assinatura da requerida ou mesmo cópia de guias dos planos de saúde demonstrando a utilização, revelando-se como mero relatório unilateral.
Sendo assim, consoante §5º do art. 701 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, apresentando documentos hábeis a instruir a monitória ou, no mesmo prazo, requerer a conversão para o procedimento comum.
Pena de indeferimento da inicial, em caso de inércia.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027999-84.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte requerida: VERSATIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para possibilitar o prosseguimento do procedimento de cumprimento de SENTENÇA virtual deverá conter os seguintes documentos, os quais não se constatou a presença:
a) a petição inicial da ação originária;
b) a SENTENÇA;
c) o acórdão (caso exista);
d) certidão de trânsito em julgado;
f) procuração da parte adversa (se tiver advogado constituído na fase de conhecimento); e,
g) qualquer documento que entenda pertinente, o que deverá ser providenciado pelo autor, caso necessário.
Dessa forma, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos não acostados aos autos, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027709-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata, Juros]
Parte autora: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Parte requerida: AGNALDO AZEVEDO GUIMARAES
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte autora não comprovou ter promovido o recolhimento das custas iniciais.
Da mesma forma não apresentou o título executivo extrajudicial (duplicata). O documento de id. 19824428 trata-se de boleto bancário que não se presta como título executivo.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 321 do NCPC, para que a parte requerente comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente título executivo válido, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026831-47.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte autora: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Parte requerida: UNO BEEF AMAZON EIRELI - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte autora não comprovou ter promovido o recolhimento das custas iniciais.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 321 do NCPC, para que a parte requerente comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7028001-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: EPIFANIO DOS SANTOS MATOS
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
Parte requerida: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO

LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que realiza serviços gerais, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica, tal como a carteira de trabalho, faturas de consumo de energia elétrica, água, telefone, ou outros documentos pertinentes.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Além disso, a procuração e declaração de hipossuficiência apresentadas encontram-se datadas de maio de 2015, portanto, há mais de 3 (três) anos. Sendo assim, mostra-se necessário a apresentação de documentos contemporâneos para o ajuizamento da demanda.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, bem como instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência hodiernos, sob pena de indeferimento da gratuidade e indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7026602-87.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: BRUNO VENDRAMEL GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
PARTE REQUERIDA: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25/09/2018 09:00, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
CAMILA BEN AMORIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027669-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Duplicata, Juros]
Parte autora: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Parte requerida: PEDRO GONCALVES LEAL
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora não comprovou ter promovido o recolhimento das custas iniciais.
Da mesma forma não apresentou o título executivo extrajudicial (duplicata). O documento de id. 19819345 trata-se de boleto bancário que não se presta como título executivo.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 321 do NCPC, para que a parte requerente comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente título executivo válido, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027705-32.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata, Juros]
Parte autora: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Parte requerida: EMERSON LEANDRO ULCHOA PEREIRA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte autora não comprovou ter promovido o recolhimento das custas iniciais.
Da mesma forma não apresentou o título executivo extrajudicial (duplicata). O documento de id. 19824038 trata-se de boleto bancário que não se presta como título executivo.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 321 do NCPC, para que a parte requerente comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente título executivo válido, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027611-84.2018.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Assunto: [Inadimplemento]
Parte autora: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Parte requerida:
Advogado do requerido:

SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 19739636) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO em face de PATRICIA DANIELE ALVES BARBOSA e PATRICIA D. A. BARBOSA COMERCIO E SERVIÇOS, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027693-18.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata, Juros]
Parte autora: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Parte requerida: JORGE DOS REIS BARBOSA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte autora não comprovou ter promovido o recolhimento das custas iniciais.
Da mesma forma não apresentou o título executivo extrajudicial (duplicata). O documento de id. 19822815 trata-se de boleto bancário que não se presta como título executivo.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 321 do NCPC, para que a parte requerente comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente título executivo válido, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7037304-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte exequente: MARLI DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7007755-08.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARENILDA PEREIRA DA SILVA, JULIO CESAR SILVEIRA MAIA, JULIELSON DA SILVA MAIA, JULIELE DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Considerando que no id. n. 19609006 a parte Requerida juntou cópia da ata notarial, FICA INTIMADO o Expert acerca da apresentação do documento pleiteado. Assim, deve o processo aguardar em cartório a finalização da prova pericial.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7004490-61.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DALK FERREIRA DE SOUZA, FRANCISCO MARINHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO
Por oportuno, antes da apreciação da impugnação, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerida tome conhecimento dos argumentos articulados pelos Expert's, acerca da quantificação dos honorários periciais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022153-89.2010.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: EULER OLIVEIRA LOUSADA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, fica INTIMADA a parte Requerente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Mamoré, 1520, UNIRON, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76812-899
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0024091-80.2014.8.22.0001
Classe:INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL - AC0003037
REQUERIDO: VULGO JORDÃO OU CHAPELÃO, JOSÉ UBIRAJARA MONTEIRO DE BARROS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, nota-se que não merece acolhimento o pedido formulado na petição de id. n. 19298594, vez que não se sabe ao certo sob qual área o Requerente esta exercendo sua posse, situação essa que impossibilita a limitação da extensão a ser periciada, sob pena de causar prejuízos a prova técnica.
Assim, promova a CPE a regular intimação do Expert, nos termos da DECISÃO retro.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7052282-45.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENE RODRIGUES DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
RÉU: PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDRIW SOUZA VIVAN - AC4585
DESPACHO
Em atenção ao princípio doutrinário da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se a parte Requerida quanto aos novos documentos encartados nos autos.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022162-82.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: MARIA BERNADETE LEITAO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018825-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES
EXECUTADO: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros (3)
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR
Endereço: Rodovia Arquiteto Hélder Cândia, Km 3, Cond. Country Casa 4, Ribeirão do Lipa, Cuiabá - MT - CEP: 78048-150
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam usando o código XXXXX, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 7020517-85.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
RÉU: NELSON COELHO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Tramitando regularmente a ação monitória, em petição avulsa, as partes noticiam que findaram a demanda de forma amigável, entabulando acordo nos termos constantes no instrumento particular de confissão de dívida de id. n. 19925490.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012865-17.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: DENTAL MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018825-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES
EXECUTADO: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros (3)
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: MARCOS GIOVANI RICARDO BERNARDI
Endereço: Rua Seis de Maio, 2180, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-612
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam usando o código XXXXX, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018825-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES
EXECUTADO: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros (3)
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Endereço: Rodovia Arquiteto Hélder Cândia, Km 3, Cond. Country Casa 4, Ribeirão do Lipa, Cuiabá - MT - CEP: 78048-150
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam usando o código XXXXX, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018825-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES
EXECUTADO: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros (3)
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: FRANKLIN DIAS MARCIAL
Endereço: Avenida JK, 1190, Ap. 101 Bloco A, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-556
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam usando o código XXXXX, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7040828-34.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar sobre o depósito de ID: 18848829 - Pág. 1, informando a satisfação do seu crédito e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento de saldo remanescente que integraliza a totalidade da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7005847-42.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMIR VILAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do CPC passo ao saneamento.
Atendo-se ao contexto dos autos, verifica-se que as partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Declaro a inexistência de vícios a serem sanados e de questões processuais pendentes.
Por não comportar o feito julgamento antecipado, fixo como fatos controvertidos da lide:
1- relação jurídica existente entre as partes;
2- existência do débito no valor de R$ 184,01 (cento e oitenta e quatro reais e um centavos);
3- legitimidade da inscrição nos órgãos de proteção;
4- possibilidade de fraude do contrato realizado por terceiros;
5- envio de faturas;
6- existência de dano moral e sua extensão.
Por se tratar de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Em face disso e da presença dos requisitos legais (verossimilhança e hipossuficiência) estabelecidos no códex, decreto a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do citado código, quanto ao item 1 a 5.
Em caso de prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol.
Determino à requerida, junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato original firmado entre as partes que deu ensejo à cobrança do débito ou justifique da impossibilidade.
Com a apresentação do contrato, deverá o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação, a partir da juntada do documento, independente de intimação.
Concedo prazo de 5 (cinco) dias para as partes se manifestarem acerca da produção de provas, devendo justificá-las.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho, terça-feira, 10 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7029682-93.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DIAS DE ARAUJO, FRANCISCO ANASTACIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA
EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA
DESPACHO
Ante o não pagamento voluntário da dívida exequenda, dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública (Parte Exequente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de débito atualizada e dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060560-35.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: PEDRO IVAN DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
RÉU: UYRANDE JOSE CASTRO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/09/2018 Hora: 11:30 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 24/11/2017 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7028179-71.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: STIVE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Petição do Executado (ID: 18262493 – Págs. 1/8) pugnando pela extinção do feito em razão da novação do crédito devido ao Exequente.
O crédito foi constituído em 30/04/2018, data do trânsito em julgado da SENTENÇA (ID: 18027751 - Pág. 1).
A parte Exequente peticionou informando que seu crédito é de R$ 10.111,04 (dez mil e cento e onze reais e quatro centavos) e pugnou pela continuidade do feito.
Vieram os autos Conclusos.
É o relatório. Decido.
É sabido da existência do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.
Ocorre que com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19/12/2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
Passando a análise da natureza do crédito, consigno ser este EXTRACONCURSAL, pois o crédito foi constituído em 30/04/2018, data do trânsito em julgado da SENTENÇA (ID: 18027751 - Pág. 1).
Diante do exposto, o presente feito deve prosseguir até a liquidação do valor do crédito e, para tanto, DETERMINO:
a) Fica intimado(a) o(a) Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar aos autos os cálculos atualizados da dívida, na forma do artigo 524, do NCPC;
b) A seguir, expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do artigo 517, §2º, do NCPC;
c) Expeça-se, também, ofício à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ para que no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001 possa ser organizada o recebimento do crédito extraconcursal deste feito. Junte-se ao presente ofício, a certidão de crédito a ser expedida pela CPE e demais documentos pertinentes a presente execução e/ou cumprimento de SENTENÇA;
d) a parte Exequente deverá acompanhar (consulta pública) a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação pelo Juízo da Recuperação (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ);
e) cumpridas as determinações de alíneas "a", "b" e "c", determino a suspensão do feito até que a parte Exequente cumpra o disposto na alínea "d" e informe o juízo sobre a autorização para a efetivação de depósito judicial;
f) cumprida a alínea "e", volte-me os autos conclusos para extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7054363-30.2017.8.22.0001
Classe:IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: TATIANE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BEATRIZ BASÍLIO MENDES, FULANO DE TAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDENILSON ALVES - RO0005150
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (CPC, art. 176), como intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam os incisos I a III do art. 178 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a pretensão jurídica requer a intimação do Parquet (inciso I e III do art. 178 do CPC), sob pena de nulidade do processo (CPC, art. 279).
Diante do exposto, dê-se vistas ao MP para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir nos autos como fiscal, com a prerrogativa do caput do art. 180 do CPC.
Findo o prazo sem a manifestação do Parquet, desde já, determino a requisição dos autos (CPC, art. 180, § 2º).
Cumpra-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003961-08.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: NIRACI ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco,
nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7017707-40.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BIOMAVI RECICLAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS - RO9414
EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de parcelamento da custas processuais.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as

custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda o pagamento das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora o pagamento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor causa, conforme preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7020523-97.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MACIEL AUDITORES S/S - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS65230
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
DESPACHO
Nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, fica intimado o embargado (por meio de seu advogado), para, querendo, manifestar-se, o prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Porto Velho/RO, 19 de junho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7038192-95.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA NAIR DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação à nomeação do Engenheiro Civil, a saber, Ronaldo César Trindade e Edmar Valério Gripp da Silveira, sob o argumento de ausência de isenção do perito nomeado, ausência de habilitação técnica, do não atendimento ao procedimento de escolha do profissional e, por fim, da ausência de equidade (ID: 18745277).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida.
Explico. Sem maiores delongas, constata-se que não assiste razão a Requerida quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. Neste caminhar, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.
Não obstante a parte Requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica dos profissionais nomeados, há de se registrar, mais uma vez, suas formações acadêmicas, a saber Engenharia Civil e Geologia, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, tal como o assistente técnico da Requerida que também é Engenheiro Civil.
Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o auxiliar da justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.
Sem sombra de dúvidas, a parte Requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos dos experts, sem ter os elementos legais para tanto.
Nota-se pelos argumentos elencados que a parte Requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.
E ainda, ressalto que os experts são profissionais cadastrado neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e estão habilitados, com a capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento, junto a secretaria deste Juízo e até mesmo já estão nomeados para demandas semelhantes.
Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da DECISÃO saneadora e, supletivamente, nos comandos a seguir:
I - Intimem-se os peritos, para no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem propostas de honorários e apresentarem currículos;
II - Com as propostas, intimem-se a requerida, para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos honorários;
III - Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
IV - Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
V - Os peritos deverão apresentar à CPE e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
VI - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecerem os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
VII - Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental , Na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004760-78.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANAINA DIAS SCHAIDA
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021261-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAAC CUELLAR JUSTINIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 24/09/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001631-07.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALGUIMAR CARLOS VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
EXECUTADO: Sardinhas Pub
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020991-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE IZO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/09/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0006920-18.2011.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
EXECUTADO: J. C. SILVA SAMPAIO - ME
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições (inclusive desta vara e neste processo), razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7031778-81.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZIRA LAZARINE WESTPHAL BARBETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7003961-08.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: NIRACI ALMEIDA E SILVA
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foi localizado novo endereço do executado, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 16003653, no endereço abaixo indicado, servindo a presente como aditamento.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 16003653.
Nome: NIRACI ALMEIDA E SILVA
Endereço: Rua Garoupa, Condomínio Rio de Janeiro, 4414, Casa 47, Nova Porto Velho, em Porto Velho/RO, CEP 78906-400
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7021753-09.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: ZAQUIE MUNIRA MOUSSE
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, fora localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0004513-34.2014.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERMANA VIEIRA DO VALLE - MG0131776, CAMILA BAIAO LUQUINI - MG96271, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842, CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
EXECUTADO: EUCEMIR JOSÉ DE CARVALHO RODRIGUES, RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do requerido, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições (alienação fiduciária), inclusive informação de roubo, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0021598-38.2011.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824, GRAZIELA FORTES - RO0002208
RÉU: F. J. DE A. AMARAL DE OLIVEIRA - ME
DECISÃO
Em que pese o pleito de consulta ao sistema SIEL, este trata-se de consulta no banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral, de eleitores e o requerido é pessoa jurídica, razão pela qual indefiro o pedido retro.
Desta forma, promova o requerente o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7029691-55.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: ARPO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
DECISÃO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que razão assiste à parte exequente em seu pleito de ID 18937617, razão pela qual determino a imediata invalidação dos documentos de IDs 1798164, págs. 01/08.
Desta forma, segue em anexo o resultado correto da consulta no sistema INFOJUD, onde fora constatado o mesmo endereço constante nos autos.
Promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7007253-98.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: ANTONIO FLORIANO MARTINS JUNIOR

DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, fora localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7050604-58.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: MARIA ROSELEIDE VICTOR BOTELHO
DECISÃO
Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7023583-10.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0003196-64.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CECI DE ARAUJO PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7012247-43.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASPEB - CENTRO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERIVALDO LIRA ALVES - RJ0111386
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: MARIA FABIOLA CARNEIRO MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, MONIQUE LANDI - RO6686
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0148091-07.2004.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA ROCHA NOGUEIRA, GRAFITE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, NOELI DINIZ DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA CAROLINE DE ARAUJO - RO0003641, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7011323-61.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IVAM JOSE REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
EXECUTADO: JOAO DE JESUS BARBOSA
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7029580-42.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILMAR PEREIRA BISPO
Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
RÉU: MIGUEL SENA FILHO
DECISÃO
Acolho o pedido de ID 19274658, deferindo em favor do autor as benesses da justiça gratuita.
Desta forma, em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço do requerido, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 3232147, no endereço abaixo indicado, servindo a presente como aditamento.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 3232147.
Nome: MIGUEL SENA FILHO
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 1651, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP 76803-786.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7000492-85.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: VENINA RODRIGUES DA SILVA
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7016206-51.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: VALDEIR JORGE POQUIVIQUI DE OLIVEIRA
DECISÃO
Depositado aos autos o valor de apenas uma diligência, fora realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte executada já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte exequente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0016664-32.2014.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: TATIANE PAIXAO MINDELO ANTONIO JOSE, TATIANE PAIXAO M A JOSE - ME
DECISÃO
Retifico a DECISÃO de ID 19335268, onde constou que o resultado do BACENJUD fora negativo, tendo em vista que em melhor análise do feito, constatou-se o erro, devendo contar que o resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015739-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDIANE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0011549-35.2011.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLARISSE APARECIDA SCOLARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Ciente do agravo de instrumento nº 0801789-85.2018.8.22.000 visando obter a reforma da DECISÃO saneadora que aplicou multa por litigância de má-fé no importe de 9% do valor da causa ao agravante/executado Banco Bradesco S.A..
As informações pertinentes que manteve a DECISÃO guerreada por seus próprios fundamentos foram remetidas ao 1º Departamento Judiciário Cível por meio do ofício 152/2018/6ª Vara Cível.
Por fim, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado no agravo interposto, CUMPRA-SE integralmente a DECISÃO saneadora de ID 18267925.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 13 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7044263-50.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
O executado impugnou a penhora realizada sob a justificativa de que os valores bloqueados em sua poupança são provenientes de seu salário.
Contudo, juntou declaração do seu empregador afirmando que recebe seu salário em espécie (ID 19268108). Logo, é uma contradição afirmar que os valores depositados são salário.
Ante a falta de comprovação da origem laboral dos valores vertidos em conta poupança, indefiro o pleito.
Quanto a proposta de acordo realizada para pagamento mensal de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês, manifeste-se a exequente quanto ao seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7026261-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/07/2018 17:04:27
Requerente: ARIOVALDO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Requerido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
DESPACHO
Visando a melhor análise do pedido de tutela, determino que o autor no prazo de 15 dias, acoste ao feito os comprovante de pagamento das mensalidades/parcelas objeto da presente ação, vez que nos documentos apresentados aos IDs 19632153, págs. 07/13, constam algumas observações que mensalidades/parcelas teriam sido negociadas mediante acordo, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, Sexta-feira, 13 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7026687-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/07/2018 17:26:38
Requerente: VALMIR FABICHACKI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
DESPACHO
Visando a melhor análise do pedido de tutela, determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora esclarecimentos de sua exordial, vez que ajuizou ação em face de Gazin, no entanto narra na exordial que a compra fora realizada mediante pagamento de cartão de crédito, sob pena de indeferimento da inicial,
Porto Velho, Sexta-feira, 13 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7026233-30.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, CONCEDO o sobrestamento desta ação individual até que sobrevenha a DECISÃO final terminativa nos autos da macro lide coletiva n. 7029796-32.2017.8.22.0001.
Destarte, deverá a CPE promover o sobrestamento do feito junto ao sistema PJE.
Noutro ponto, por necessário, deverá a parte Requerente, a cada 180 dias, independente de intimação, noticiar em qual fase se encontra os autos da ação coletiva.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7009266-75.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISMAR DA SILVA LIMA, MARIA FRANCILANE DE SOUZA BRITO, T. S. L.
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DESPACHO
Ciente da manifestação do Parquet, noticiando o desinteresse em intervir no feito.
No mais, promovendo o regular andamento, em atenção ao contido na petição de id. n. 12073598 e nos quesitos de esclarecimentos de id. n. 12073654, CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert Engenheiro Civil Luiz Guilherme apresente manifestação, esclarecendo os pontos apresentados pela parte Requerida.
Sobrevindo os esclarecimentos, intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0006323-59.2010.8.22.0009
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HP PEREIRA CONSTRUTORA LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA DURANTE MACHADO - RO0004678, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT0044820, LAURA CAROLINE DE ARAUJO - RO0003641, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, novamente CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerente apresente planilha indicando todos os depósitos realizados nos autos. E ainda, por necessário, deverá a parte Requerente, também no prazo de 15 dias, indicar o número de cada contrato que pretende revisional e os id's em que eles se encontram.
Sobrevindo o fiel cumprimento do ordenado, deverá a CPE intimar o Banco ora Requerido para apresentar, junto a secretaria deste Juízo, as vias originais dos contratos indicados, sob pena de busca e apreensão, e ainda sem prejuízo do reconhecimento do crime de desobediência.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0021645-07.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CESAR MARQUES LOBATO, MARIA INEZ NUNES MOREIRA LOBATO, SAMUEL NUNES LOBATO, EZEQUIEL NUNES LOBATO, GRICELDA NUNES LOBATO, DANIEL NUNES LOBATO, ISABEL NUNES LOBATO
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Em atenção ao contido na petição de id. n. 13789651 - pág. 84 e no parecer técnico divergente de id. n. 13789651-pág. 87, CONCEDO o prazo de 15 dias para que os Experts apresentem manifestações, esclarecendo os pontos apresentados pela parte Requerida, nos termos do art. 477, §2º do CPC.
Sobrevindo os esclarecimentos, intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0005732-19.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADALBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Processo em ordem. Aguarde-se em cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA ou a interposição de recurso.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7014560-06.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: NADIA MARIA BENICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção a petição de id 19365758 do exequente o qual apresentou novo endereço par citação, determino à CPE expeça citação conforme id 18098440 a ser cumprida no endereço abaixo mediante Correios.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se o seguinte endereço para localização:
Nome: NADIA MARIA BENICIO DE SOUZA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 5525, - de 5405 a 5895 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-235
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7035906-81.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDUARDO MARQUEZ MOURA MONTEIRO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
No mais, para a efetivação de consultas no sistema SIEL é necessário a apresentação dos seguintes dados: nome completo, nome da mãe, data de nascimento ou número do titulo eleitoral, o que por ora não constam nos autos.
Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7033473-70.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, CELSO NOBUYUKI YOKOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA ABREU DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0139026-46.2008.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO0003035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: NEUTEL HERREIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AC0002425
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7019274-14.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONDONIA PNEU FORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
EXECUTADO: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7061597-97.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: AMARILDO DOS SANTOS PINHEIRO
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0024973-42.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
EXECUTADO: CELSO ELIAS ZANELATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7005249-88.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: IZIDORA DO ROSARIO MENDONCA COSTA, EDVALDO SOARES, JEANE COSTA SOARES
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, fora localizados vários endereços do executado Edvaldo Saores, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7025394-73.2015.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892
EXECUTADO: IDEVALDO GARCIA ZAQUEO
DECISÃO
Considerando que houve a comprovação do pagamento de apenas 1 diligência, realizei consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do requerido, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, inclusive desta vara e referente a estes autos, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7023175-19.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: AYLA MARIA DOS SANTOS - RO3637, LENIERTAN MARIANO - RO000380B
EXECUTADO: PRE COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0013542-79.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES DE LIMA FILHO, ROSANGELA RESENDE DE SOUZA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão, a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, com as formalidade legais.

No mais, promova o exequente o regular andamento do feito no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0002002-97.2013.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAMILA RAMOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MAIA CORREA - RO0004721, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 Processo nº: 7020991-90.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE IZO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se pessoalmente, através de oficial de justiça, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Aeroporto, Av. Gov. Jorge Teixeira, S/N - Aeroporto, Porto Velho - RO, 76803-970.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 0001472-64.2011.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAMARTINE ALVES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
RÉU: ELIKA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Como já decidido nos autos conexos, nota-se que não merece total amparo os argumentos do membro do Parquet, vez que os processos associados a essa demanda também são digitais, situação essa que demonstra que todos os processos podem ser acessados a todo momento independente de ser dado vista de forma conjunta.

Noutro ponto, quanto ao seu pleito de juntada de novos documentos, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes juntem ou se manifestem acerca dos argumentos articulados pelo Parquet.
Sobrevindo os documentos ou manifestação, encaminhem-se os autos ao MP.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0011006-27.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMANDA SOUZA MEANOVICH, MARIA SEVALHO DA SILVA, CLAUDOMIRO SEVALHO DE SOUSA, DELZUITA DA SILVA SOUZA, GABRIEL DA SILVA COSTA, VALDEMIRO MATEUS DE SOUZA, DEUZILENE SILVA DE SOUSA, REJEANE SILVA DE SOUSA, YASMIN DAISY SOUZA COSTA, JONI SILVA DE SOUZA, JOSÉ VÍTOR DE SOUZA CARDOSO, DAVI DE SOUZA CARDOSO, MARIA EDUARDA SILVA REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para, querendo, manifestarem-se os Requerentes acerca dos argumentos lançados pela Requerida, consoante petição de id. n. 19260571.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7028589-66.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE BALESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
DESPACHO /OFICIO nº 158/2018-GAB
Defiro o pleito de ID 18782077 e Solicito informações acerca de valores existentes na conta judicial na qual foi depositado o valor pago pela Requerida, informando quem e quando levantou os valores.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Anexar cópia do ID 9802068 - Pág. 1, 15169917 - Pág. 1 e 18782077.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Expeça-se o necessário.
À Agência da Caixa Econômica Federal
Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Km 1, Porto Velho/RO, CEP: 76915-040.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7042846-28.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COSMO RONE OBATA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
EXECUTADO: RONDONPRINT COPIADORAS DE RONDONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
DESPACHO
Fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0000191-05.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO0001894, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
RÉU: HEQUITON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7026773-49.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICHARDSON HENRIQUE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
DESPACHO
De acordo com a manifestação do perito de ID o exame está marcado para 16/08/2018.
Vindo o laudo pericial aos autos, ficam intimadas as partes (autor e réu) para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para

DECISÃO.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7005898-58.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005
EXECUTADO: FRANCISCO ALMEIDA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 18825584 e determino a suspensão destes autos por 90 dias.
Após o prazo, intimem-se as partes para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7062825-10.2016.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora foi intimada para adequar o valor da causa, mas irresignada alegou que o valor deve ser o montante das parcelas vencidas e não pagas, e não o total do contrato.
Em que pese as jurisprudências apresentadas, não há consenso e existem arestos divergentes.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69:
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para adequação do valor da causa e o pagamento das custas correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7041081-22.2017.8.22.0001
Classe:CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: LUAN SILVA FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 18828119 e determino a suspensão destes autos por 90 dias.
Após o prazo, intimem-se as partes para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7006697-04.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABRICA DE BARCOS NAVEGADOR LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ADÃO TURKOT - RO0002933, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
RÉU: COR DOB - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MATEUS LEONARDO CONDE - SP235884
DESPACHO
Nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 21/08/2018, às 09h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º, do Novo Código de Processo Civil.
Ficam intimadas as partes para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º).
Nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do NCPC, caberá ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
REMEMORO às partes que:
I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, 30 de maio de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035195-42.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: LEA KATIUCIA BABIRETZKI
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0024129-63.2012.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERISVALDO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO0003646
RÉU: MARCO AURELIO VALADARES, PALOMA RESI MODA VALADARES
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requeridos) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7018920-18.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: JESSICA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção a petição de id 18968680, apresentada pelo exequente, defiro em parte, para que se expeça ofício para a CERON e CAERD, devendo informar a este Juízo, com brevidade, endereços cadastrados em nome da executada, devendo o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar recolhimento de custas para diligências. Com a comprovação, expeça-se a CPE os devidos ofícios.
Com relação a solicitação de informações junto ao INSS acerca da existência de vínculo empregatício da executada, indefiro o pedido em razão dos dados se tratarem de sigilosos e ofender o direito a privacidade da executada, bem com o caso em tela não apresenta justificativa relevante para tal.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7052221-87.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIGLIANE LIMA DAMASCENO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0005613-87.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475
DESPACHO
Os autos retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
A requerida, através da petição id 19434571, requer homologação de acordo, id 190093979 - pág. 60/62, apresentado posterior aos embargos de declaração em face do acórdão que decidiu apelação, inclusive, com a comprovação do cumprimento do acordo, id 19434707. Todavia, o citado acordo já foi homologo pelo TJ/RO conforme id 19093986 - pág. 3.
Diante disso, fica intimada a parte requerida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da SENTENÇA id 19093776 - pág. 57, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7048515-62.2017.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: EVANDRO DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Certo é que a ação de busca e apreensão pode ser convertida em ação de execução de título extrajudicial, consoante dita o art. 4º e 5º do DL911/69, entretanto, para a regular marcha processual, sem sombra de dúvidas, deve a parte Requerente realizar algumas adequações processuais, tal como colacionar os cálculos aritméticos e indicar o valor a ser executado; e ainda recolha as custas complementares caso haja.
Destarte, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerente promova as adequações necessárias.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7054484-92.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELTON ARAUJO MARQUES, LAIS LACERDA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
HELIANA PEREIERA MOLINA E OUTROS ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer c/c reparatória por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em suma, serem moradores de área tradicionalmente ribeirinha, localizada à jusante da UHE Santo Antônio e em virtude das cheias ocorridas no Rio Madeira em fevereiro de 2014, agravada pela vazão das águas represadas por esta, sofreu danos de ordem material e moral.
Em suma, sustentam os autores terem suportado diversos prejuízos após o início da construção do referido empreendimento, em especial pela atitude tardia da Requerida, razão pela qual pleiteia a devida reparação. Trouxe documentos (Id. Num. 12164254).
Citada, a parte Requerida contestou arguindo preliminares de prescrição; falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, articula que elementos argumentando que não pode ser responsabilizada, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil (Id. Num. 13942694).
Aportou-se réplica aos autos(Id. Num. 15043377).
Vieram-me os autos conclusos.
É o Essencial.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Prescrição
Sustenta a Requerida a ocorrência da prescrição ao argumento que até a propositura da demanda transcorreram mais de três anos, vez que supostamente o termo inicial do prazo prescricional são os meses de fevereiro, março, abril e maio de 2014, data do dano articulado, prejudicando o pleito inicial, em razão de ter sido distribuído em 04.08.2017.
Entretanto, de plano, exponho que a pretensão da Requerida não assiste melhor sorte. Isto porque, em verdade, equivocado se encontra o raciocínio argumentativo defensivo, vez que no caso concreto se discutem danos contínuos e permanentes que se prolongam no tempo, sem que se tenha cessado o evento danoso, o que indica que nem se consumou o termo inicial do prazo prescricional, e consequentemente demonstra a legitimidade da presente demanda, por não estar abarcado pela prescrição.
Na mesma linha é o segue no aresto:

APELAÇAO CÍVEL. AÇAO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇAO DA AÇAO. REJEITADA. DANO PERDUROU NO TEMPO. RESTRIÇAO INDEVIDA SPC E SERASA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇAO ENTRE AS PARTES. ABERTURA DE CONTA MEDIANTE APRESENTAÇAO DE DOCUMENTOS DO AUTOR PERANTE O RÉU POR FALSÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEDUÇAO IMPOSTO DE RENDA. INDEVIDA FACE A NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO ADESIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA. MAJORAÇAO DA INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇAO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. VERIFICAM-SE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. PRELIMINARMENTE, SUSCITOU O APELANTE A PRESCRIÇAO DA AÇAO, ALEGANDO QUE OS FATOS NARRADOS PELO APELADO DATAM DE JUNHO DE 2001, ENQUANTO QUE A AÇAO FOI PR. (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - APELAÇÃO: APL 3165412009 BA 31654-1/2009)(Grifei)

Assim, não acolho a preliminar suscitada.

Ausência do interesse de agir.

A parte Requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, e inclusive os Autores, foram beneficiados com os auxílios dos programas “Vida Nova” e “Aluguel”.

Entretanto, não merece relevo tal argumento, consoante se exporá.

O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. Os Requerentes ajuizaram a presente ação visando serem indenizados pelos danos morais que alegam ter sofrido, em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela Requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda.(...) (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)

Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira tem caráter assistencial, não impossibilitando os Autores do ajuizamento de ações judiciais a fim de serem indenizados pelos possíveis prejuízos supostamente ocasionados pelo empreendimento desenvolvido pela Requerida.

Isto posto, pelos fundamentos supramencionados afasto a preliminar suscitada.

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Sustenta que os autores não são titulares do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel situa-se em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte Requerida, não constata-se qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após referida intimação para a União manifestar interesse nos feitos, esta demonstrou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos de supostos danos suportados pelos Requerentes em virtude do empreendimento, possui discussão de natureza exclusivamente privada. Razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte demandante (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil do Município de Porto Velho.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa, razão pela qual deixo de apreciá-las por ora para fazê-los oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denunciação à Lide.

No que tange ao pedido de inclusão do Município de Porto Velho na lide, a Requerida afirma que não pode ser responsabilizada por algo de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, faz parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. A alcance das enchentes na residência dos Requerentes pela operação da UHE Santo Antônio;

2.A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida e os danos narrados na peça vestibular;

3. A construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelos Requerentes em seu imóvel, em qual proporção

Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade, para que se possa analisar os meios de provas admitidos in casu.

Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual; e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Ronaldo César Trindade (Engenheiro Civil) e Edmar Valério Gripp da Silveira(Geólogo), para atuarem conjuntamente, devendo a Requerida arcar com o ônus respectivo.

Oportuno registrar que, não obstante o Novo Código de Processo Civil estabeleça em seu art. 95 que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou rateada na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de forma diversa. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira dos Requerentes, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a Requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos é ocupada pelos Requerentes
II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel
III) Qual a extensão área ocupada pelos Requerentes
IV) os danos alinhavados na peça vestibular, possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida ou são decorrentes de outros incidentes e ações naturais;
V) o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte Requerida
VI) a enchente ocorrida atingiu o imóvel dos Requerentes
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área ocupada pelos Requerentes, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
Vindo ou não as manifestações das partes intimem-se os peritos para, no prazo de 10 (dez) dias oferecerem propostas de honorários e apresentem seus currículos, caso aceitem o encargo, bem como que informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
A Requerida deverá ser intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7047487-93.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILZA BATISTA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, ficam intimadas as partes acerca do teor da manifestação do Batalhão de Polícia Ambiental aportado no id. n. 19841204.
Noutro ponto, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerida comprove o recolhimento dos honorários periciais, nos termos da DECISÃO de id. n. 15419321.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0017757-30.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIR CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO - RO0006275
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0023011-23.2010.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: LAMARTINE ALVES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
RÉU: ELIKA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, nota-se que não merece total amparo os argumentos do membro do Parquet, vez que os processos associados a essa demanda também são digitais, situação essa que demonstra que todos os processos podem ser acessados a todo momento independente de ser dado vista de forma conjunta.
Noutro ponto, quanto ao seu pleito de juntada de novos documentos, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes juntem ou se manifestem acerca dos argumentos articulados pelo Parquet.
Sobrevindo os documentos ou manifestação, encaminhem-se os autos ao MP.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0019052-73.2012.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SEBASTIANA ARTEMIS FERREIRA CAVALCANTE, LUIZ ABRAAO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7033847-86.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
DESPACHO
Considerando que esta vara não possui cartório e os processos são 100% eletrônicos, indefiro o pleito de ID 19009361 pois incabível e meramente protelatório.
Intime-se o perito para, em 10 (dez) dias, agendar nova data para o exame com prazo razoável para as partes serem intimadas.
Em caso de novo não comparecimento à perícia, arcará a parte autora com o ônus da prova.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0012677-51.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINALDA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: RIO TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRINIZADOS
Advogados do(a) RÉU: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 319/2018-GAB
Após digitalização dos autos, a parte autora/exequente informou que já havia apresentado pedido de cumprimento de SENTENÇA via Pje com número 7011416-24.2018.8.22.0001, e requereu o arquivamento destes autos (ID 19213772 – Pág. 1-2 em 21/06/2018).
O requerido/executado apresentou pagamento espontâneo no ID 19741852 e requereu extinção do feito em 13/07/2018.
Contudo, verifico que nos autos de número 7011416-24.2018.8.22.0001, o executado foi intimado para pagar em 27/03/2018, conforme ID 17193404, e não apresentou o pagamento voluntário no prazo. Sendo requerida a penhora on line de ativos e as multas correspondentes pleo não cumprimento (ID 17921675).
Somente após o prazo já percorrido que o executado vem apresentar suposto pagamento espontâneo nos autos em que não está tramitando o cumprimento de SENTENÇA. Desta forma, são devidas as multas do art. 523 §1º.
Diante do valor incontroverso depositado, EXPEÇO o competente alvará em favor de Nazaré Mendes para levantamento/transferência do valor incontroverso no montante de:
a) R$ 13.608,72 (treze mil, seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01676553-8), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
b) R$ 2.041,25 (dois mil, quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01676555-4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: MARINALDA GUIMARÃES DOS SANTOS, CPF 422.854.882-20, na pessoa de seu(s) advogado(s) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – OAB/RO 1073.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida Nações Unidas, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.

Após, arquive-se. O cumprimento de SENTENÇA continuará quanto ao saldo remanescente nos autos de número 7011416-24.2018.8.22.0001.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7037633-75.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: JR AUTO ELETRICA LTDA - ME, JOEL BRITO HITZSHKY
DESPACHO
Atendendo ao pleito de ID 18471958, foi novamente disponibilizado as informações obtidas através do InfoJud.
Desta forma, manifeste-se o exequente sobre o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:0329305-86.2008.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSÉ AFRÂNIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B, LISE HELENE MACHADO - RO0002101
EXECUTADO: BANCO REAL ABN AMRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
DESPACHO
Intime-se o perito Francisco das Chagas Soares para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial contida no ID 14871962 no prazo de 15 (quinze) dias.
À CPE, retificar autuação inserindo no Pje o perito Francisco das Chagas Soares, perito contador, CPF 408.713.713-91, CRC/RO 2.248/0-8, Endereço Comercial: Av. Sete de Setembro n° 2079. Bairro: N. S. das Graças, Cidade: Porto Velho/RO. CEP: 76.804-124, E-mail: peritojudicialpvh@hotmail.com, Telefones:(69) 3229-5602 (comercial); (69) 9914-9822.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0004618-11.2014.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
RÉU: TADEU AUGUSTO ITAJUBA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0001962-47.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0011891-75.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS005526B
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestarem-se as partes quanto aos novos documentos encartados nos autos pelo Parquet.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7011416-24.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINALDA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: FUNDO D RENEGOCIACAO DE DEBITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930, VANESSA VILARINO LOUZADA - SP0215089
DESPACHO
O executado efetuou o pagamento que entendeu como devido nos autos 0012677-51.2015.8.22.0001. Foi liberado alvará para a parte autora/exequente, determinado o arquivamento do feito, e o prosseguimento deste cumprimento de SENTENÇA quanto ao saldo remanescente.
Desta forma, para atendimento da realização de Bacen Jud como solicitado pela parte autora nestes autos, faz-se necessária a apresentação de planilha atualizada. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7012661-70.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: ALBERTINO LAMEIRA CABRAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao novo pleito determino que, para acolhimento da repetição da diligência, o autor se atente aos DISPOSITIVO s do CPC, conforme transcrições abaixo:
“Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.”
O mesmo entendimento vem expresso na Lei n. 33.896/2016 que institui o Regimento de Custas, em seu art. 2º, § 2º. Vejamos.
“Art. 2º, § 2º - Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.”
Do mesmo modo dispõe o Provimento Conjunto do Tribunal de Justiça de Rondônia nº 006/2015-CG:
“Art. 72. Havendo necessidade de repetição de diligência, o MANDADO será desentranhado e encaminhado à Central de MANDADO s.
§2º Ocorrendo qualquer retificação, aditamento ou acréscimo, mesmo nos casos de desentranhamento, o MANDADO será considerado como novo, devendo ocorrer o pagamento de uma nova produtividade.”
Os textos legais aduzidos alhures deixam expresso que todo aquele participante do processo que der causa ao adiamento ou repetição da diligência realizada por Oficial de Justiça deve arcar com as referidas despesas.
No caso dos autos, o Oficial de Justiça por meio da Certidão de ID 18385334 - Pág. 1, deixou registrado que não realizou a citação por não localizar o requerido em virtude do imóvel estar sempre fechado.
Diante do exposto, havendo a insistência da parte Autora na repetição da diligência no mesmo endereço, deverá previamente proceder ao adiantamento das diligências do Oficial de Justiça, devendo o referido valor ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias.
Feito o recolhimento pela parte interessada, deverá o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a DECISÃO de ID: 17995910 - Pág. 1 no mesmo endereço contido na exordial, conforme solicitado na petição de ID: 19120232 e 19120248.
Autorizo, ao oficial de justiça, o uso das prerrogativas descritas no artigo 212 do NCPC.
Por fim, mantendo-se inerte a parte interessada na repetição de diligência do oficial de justiça, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ALBERTINO LAMEIRA CABRAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 284, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0202633-38.2005.8.22.0001
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANGELO GHIOTTO GRAVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA BOTELHO SILVA - RO0005867, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
REQUERIDO: JOSE MOUZINHO BORGES, JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES
Advogados do(a) REQUERIDO: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
Advogados do(a) REQUERIDO: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7050567-31.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: LINCOLN ALEXANDRE DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Manifeste-se o autor/exequente sobre a petição de ID 19198391 no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0064567-78.2005.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
EXECUTADO: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA - GO0006638
DECISÃO
PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP, objetivando receber crédito inicial de R$ 1.359.155,38, referente a compra e venda à prazo de produtos derivados de petróleo.
Após regular marcha processual, sobreveio DECISÃO nestes autos, dando conta da SENTENÇA prolatada nos autos dos embargos à execução, reconhecendo a dívida exequenda no valor total e corrigido até a data do ajuizamento da execução, no montante de R$ 278.852,93.
Intimada (ID 15730958), a exequente requereu penhora on-line (ID 1651501), objetivando a satisfação do crédito no valor de R$ 1.452.363.12, comprovando o pagamento da diligência requerida. Diligência realizada, restando parcialmente frutífera.
Vieram-me os autos conclusos em razão da manifestação da parte executada, impugnando a penhora realizada em suas contas bancárias (ID 19768936).
Brevemente relatado. DECIDO.
Em que pese não constar dos autos o resultado final dos embargos a execução interposto, analisando os termos do processo nº 0173644-85.2006.8.22.0001 (embargos a execução), verifica-se que no acórdão do E. TJ/RO, bem como do STJ, respectivamente, restou reconhecido a "carência da ação executiva, ante a comprovação da impossibilidade de emissão das duplicatas, levando o reconhecimento da nulidade da execução por falta de título executivo líquido, certo e exigível", condenando a exequente/embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Por conseguinte, o E. STJ ressalvou que "devidamente impugnados os fundamentos do acórdão, a CONCLUSÃO do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ", negando provimento ao recurso regimental.
Desta forma, a execução foi julgada improcedente, sendo indevido o bloqueio on-line levado a efeito nas contas bancárias da executada, pelo que, manifesta-se a parte executada quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
No mais, determino a EXPEDIÇÃO do competente alvará em favor da parte executada/embargante e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante dos valores bloqueados, constantes das contas vinculados a este juízo (Banco CEF - agência/operação: 2848/040/01678366-8, no valor de R$ 1.782,43; Banco CEF - agência/operação: 2848/040/01678367-6, no valor de 881,05; Banco CEF - agência/operação: 2848/040/01678368-4, no valor de R$ 709,86), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Por fim, fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7060288-41.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VINICIUS SILVA GUASTALA, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
RÉU: RONDONIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, HELENA BRASILIO SOUZA
Advogados do(a) RÉU: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI - RO0001597, RENATO CONDELI - RO0000370
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Os autores, por meio da petição de id 18973241, pedem reconsideração das decisões de id's 18680881 e 14763277, alegando que a outorgar de procuração da requerida Helena Brasilio Souza, para o patrono, representar a Rondonia Comercio de Madeira Ltda ME nestes autos, supre a citação.As alegações dos autores não tem sustentação jurídica, logo indefiro o pedido formulado e mantenho as decisões anteriores por seus próprios fundamentos.
Por fim, defiro o prazo de dilação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem a distribuição da carta precatória no Estado do Amazonas.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7017292-91.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO GOMES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
RÉU: GLEICITON MOURA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A DECISÃO de id 18388554 fixou os pontos controvertidos e concedeu prazo para as partes se manifestarem acerca da produção de provas. O demandante peticionou informando não ter provas a produzir, já o deMANDADO ficou inerte.
Pois bem.

Para a solução do feito, faz-se necessário saber se existe parcelas em atraso do financiamento do imóvel localizado na Rua A, Residencial 10, Condomínio Iris, Bairro Novo, casa 44, n. 1640, Aeroclube, Porto Velho/RO junto à Caixa Econômica Federal.
Diante disso, determino às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam informação e comprovação aos autos a respeito do pagamento das parcelas, até o presente momento, do financiamento do imóvel retromencionado, bem como da existência de débitos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7020000-85.2015.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: SANDRA PIMENTA MOPES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de título executivo judicial de monitória, altere-se a classe processual.
Depreende-se que o documento de id 18324872 - pág. 1 não tem relação com os presentes autos, devendo ser desconsiderado.
Ante a comprovação do recolhimento de custas para diligências, id 16528536, defiro as petições de id's 15571701 e 18722087, e, consequentemente, DETERMINO à CPE expeça ofícios para as companhias telefônicas (Oi, Tim, Vivo e Claro) para fins de fornecimento de endereço da executada.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7012640-94.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, ROMULO BRANDAO PACIFICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
EXECUTADO: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpram os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, o DESPACHO de id 18266327, devendo, informar a este Juízo, acerca dos efeitos que o recurso interposto nos autos principais foi recebido, sob pena de extinção do presente cumprimento de SENTENÇA provisório.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7051460-56.2016.8.22.0001
Classe:DESPEJO (92)
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICIENTE CENTRO OESTE NORTE
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL SILVA - RO0003896, MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
RÉU: EDVALDO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ante a comprovação do recolhimento de custas para diligências, id 19021700, defiro as petições de id's 16165387 e 19020973, e, consequentemente, DETERMINO à CPE expeça ofícios para as companhias telefônicas (Oi, Tim, Vivo e Claro) para fins de fornecimento de endereço do requerido.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7009910-13.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: PAULA DE MELO NASCIMENTO CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme certidão, id 17982308, da Oficiala de Justiça, a tentativa de citação restou frustrada em razão da mudança de endereço. Intimado o exequente, manifestou-se, id 19320159, informando ter notícias de outro processo judicial, que a executado está morando no Estado do Acre. Em razão disso, requer suspensão do pleito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para fins de realização de diligências para identificação do endereço da executada.
Diante disso, defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expirando o prazo concedido, deverá o exequente, requer andamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0218662-27.2009.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE VELHO, MARIA BEATRIZ GASPARIN, HELENO LOPES NETO, JULIO CESAR DE LIMA MENDES, MARIA NOELIA LIMA DE SOUZA SANTOS, IARA TATIANA MOURAO RODRIGUES, RENATA MOURAO RODRIGUES, MANOEL BARBOSA DE ALMEIDA, GABRIELA MOURAO RODRIGUES, LEIDEJANE SILVA MORAES AMORIM, JOSE ANTONIO DE SA TELES FILHO, EUNICE LEMOS TAVARES, ELICA DA SILVA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238

DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 13 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0006711-10.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO GUDINO - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, RODA VIVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CHRISTOPHER FALCAO - RS0054205, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS0018377
Advogados do(a) RÉU: NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP0078179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP0136748, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
DESPACHO
Acerca do teor do DESPACHO PROMOVO a seguinte modificação, onde lê-se:
"(...)
No mais, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a Requerente comprove a distribuição da carta precatória que visa a oitiva das testemunhas. E ainda, caso o ato deprecado não tenha sido realizado, manifeste-se o Requerente se possui interesse em realizar a oitiva por videoconferência, pelo aplicativo whatsApp. "
Leia-se:
"(...)
No mais, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a Requerida Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Limitada comprove a distribuição da carta precatória que visa a oitiva das testemunhas. E ainda, caso o ato deprecado não tenha sido realizado, manifeste-se o Requerente se possui interesse em realizar a oitiva por videoconferência, pelo aplicativo whatsApp. "
No mais, registra-se que não merece acolhimento o pleito de reconhecimento da preclusão temporal acerca da retirada da carta precatória, articulada pela parte Requerente, vez que o termo inicial do prazo de retirada do expediente só pode ser contabilizado a partir da regular intimação da expedição do documento, situação essa que não se constata nos autos, já que as intimações não foram direcionadas especificamente a Requerida REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LIMITADA.
Noutro ponto, CONCEDO o prazo de 10 dias para que a parte Requerente apresente na secretaria deste Juízo os documentos de id. Num. 11417033 - Pág. 99 e id. Num. 11417033 - Pág. 100, já que sua digitalização está ilegível, nos termos do art. 14, §4º da Resolução Nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.
Sobrevindo os documentos, deverá ser procedida a intimação das Requeridas para, querendo, manifestarem-se acerca dos documentos que estarão na Secretaria deste Juízo.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022218-45.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
EXECUTADO: OSIVALDO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atenta ao contido nos ID´s 14689479 e 18210766, DEFIRO o pedido da parte exequente.
No mais, determino a CPE a expedição de ofício ao INSS para juntar aos autos certidão do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais de OSIVALDO DE SOUZA GOMES, ora executado.
Com a juntada da informação nos autos, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7010243-33.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: GORETTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Célia Regina dos Santos Pereira em face de GORETTI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – MEGA MODAS, em que a parte autora alega ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito a mando da requerida, por dívida que desconhece.
Regular tramitação com a nomeação de perícia grafotécnica, sobreveio manifestação da parte autora requerendo o indeferimento da perícia grafotécnica, ante ao pedido da parte requerida em realização do exame através das cópias dos documentos, tendo em vista extravio dos documentos em sua forma física.
Em complemento, a parte requerida impugna o valor dos honorários periciais.
O perito manifestou-se quanto a impugnação da parte autora e requereu a manutenção integral dos valores apresentados, bem como, a determinação do depósito prévio, para início da realização da prova pericial.
É o relatório. Passo a decidir.
Oportuno assinalar que este Juízo, desde a DECISÃO proferida no sentido da produção da perícia, como já afirmado na DECISÃO proferida nos autos, aferiu a necessidade da realização de perícia.
Todavia, após claudicante marcha processual, perda de tempo e de dinheiro, a parte requerida não se contenta com os valores arbitrados pelo expert e a parte autora discorda da realização através dos documentos digitalizados.
Não merecem guarida as razões invocadas tanto pela parte autora quanto pela parte requerida.
Intimado, o expert manifestou-se no sentido da possibilidade de realização da perícia através dos documentos digitalizados, pelo que não há motivos para indeferir o ato.
Note-se que factível a realização de perícia grafotécnica em cópia de contrato, desde que possua dados suficientes para análise segura pelo perito judicial, como, de fato, ocorre na hipótese. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISAS. VEÍCULOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE MAIS 05 DIAS PARA O AGRAVANTE APRESENTAR O CONTRATO ORIGINAL EM CARTÓRIO.INTEMPESTIVIDADE OBSERVADA. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA COM CÓPIA DO CONTRATO POR NÃO TER SIDO O ORIGINAL LOCALIZADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA (TJ-SP. Agravo de Instrumento nº 2175414-22.2016.8.26.0000. Rel. Des. Cristina Zucchi. D.J. 08.03.2017).
Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora anexado ao ID 11278217.
Em continuidade, tenho que os honorários periciais estão embasados em pressupostos técnicos aquilatados em consonância com a tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias Técnicas de Engenharia – IBAPE.
O parâmetro utilizado pelo perito para a confecção da proposta de honorários se mostra idôneo considerando a peculiaridade do caso em testilha e bem como, a vulto dos trabalhos a serem desempenhados para sua realização.
Neste sentido julgo improcedente a impugnação aos honorários periciais arguido pela parte requerida, homologando o valor apresentado, para que surta seus legais efeitos.
Dessa forma, determino a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo os respectivos comprovantes aos autos, sob pena de preclusão da produção da prova pericial em comento.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo o quesito judicial:
1) é possível realizar a perícia grafotécnica através do documento anexado ao ID 4029634 e repetido no ID 16618927
2) a assinatura após no documento é da autora
Comprovados os depósitos dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório com a intimação das partes.
Apresentados os comprovantes de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
A pertinência da realização de outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, será analisada após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0021112-48.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO DOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCOS ITO
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167

DESPACHO
Cumpra-se na íntegra o DESPACHO de ID 18272725, considerando que o perito complementou o laudo pericial, conforme ID 19060772.
Desta forma, ficam INTIMADAS as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar anexado ao ID 19060772.
Vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0000797-96.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELINEIA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
EXECUTADO: TERRA NETWORKS BRASIL S/A, OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, JULIANA MORHEB NUNES - RO0003737, TAIS BORJA GASPARIAN - SP0074182
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO0005293
DESPACHO
Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada do ID 16562277.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 12 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7008230-90.2018.8.22.0001
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ELAIANE NUNES DO NASCIMENTO SALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
DESPACHO
Diante da proposta de acordo oferecida pela embargante, e a potencial resolução da lide, manifeste-se a embargada quanto a aceitação. O silêncio será convertido em anuência. Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 12 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0009076-08.2013.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961, PEDRO BRITO DOS SANTOS - RO0000578
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B
DESPACHO
Manifeste-se as partes acerca do Cálculo Apresentado no ID 18740005 no prazo de 15 (quinze) dias..
Porto Velho/RO, 12 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0001681-91.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIETE LUZIA DA SILVA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 13 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0012606-83.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE ALVES DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0020503-65.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: RAIMUNDO TORRES FILHO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7013966-94.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
DECISÃO
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que não merece guarida o pleito de id. n. 18913900 da parte Exequente.
Explico.
Não obstante a possibilidade de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, há de se registrar que o deferimento de tal pedido só poderá ocorrer após a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis, conforme dita o art. 835 do CPC.
Sobre o tema o STJ já se pronunciou.
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES REFERENTES A VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO.
PENHORA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
III - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual a penhora dos valores referentes a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito configura penhora sobre o faturamento da empresa, sendo, portanto, medida extrema, que reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis, o que não é o caso dos autos.
IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida.
V - Agravo Interno improvido.
(AgInt no AREsp 946.558/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016)
No caso dos autos, a parte Exequente não demonstrou o esgotamento de outros meios possíveis para a satisfação do seu crédito, não merecendo acolhimento, neste momento processual, o pleito de suspensão do CPF e da CNH.
Por todo o exposto, INDEFIRO o citado pedido, e CONCEDO à parte Exequente o prazo de 15 dias para se manifestar, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0010369-42.2015.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
RÉU: JEZENI GOMES DA SILVA BRITO LIMA
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7018556-17.2015.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: A DE M LIBORIO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que não merece guarida o pleito de reconsideração da parte Exequente.
Explico.
Não obstante a possibilidade de arresto on line, há de se registrar que o deferimento de tal pedido só poderá ocorrer após a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização do Executado.
No caso dos autos, a parte Exequente não demonstrou o esgotamento de todos os meios possíveis, não merecendo acolhimento, neste momento processual, o pleito formulado no id. n. 18593967.
Por todo o exposto, mantenho o indeferimento do citado pedido, e CONCEDO à parte Exequente o prazo de 15 dias para se manifestar, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7044225-38.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
RÉU: PANATIS CONSTRUCOES LTDA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347

DECISÃO
Inicialmente, por oportuno, ficam as partes intimadas acerca do teor do laudo pericial acostado no id. n. 17217212.
Noutro ponto, considerando as manifestações aportadas, em resposta ao DESPACHO de id. n. 18319477; DESIGNO audiência de conciliação e instrução para oitiva das testemunhas via videoconferência (WhatsApp), no dia 18 de outubro de 2018 às 08h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Por oportuno, frente à nova sistemática processual, ficam desde já ambas os causídicos responsáveis pela intimação de seus clientes e ainda cabe ao advogado da parte interessada informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do modo da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Por fim, caso a testemunha não esteja disponível para a videoconferência no horário designado, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.
E ainda, ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Desde já, ressalte-se a prática do ato processual acima citado por intermédio de videoconferência, se dará preferencialmente através do aplicativo "WhatsApp", ou, como outras opções, através das ferramentas do "Google" nominadas como "Duo" ou "Hangouts".
Neste linhar, deverão as testemunhas estarem na data e horário designado portando seus documentos pessoais e ainda com acessibilidade a internet.
Por fim, informo que o número do WhatsApp desta serventia é (69)99993-8087, podendo a parte interessada cinco minutos antes da audiência designada realizar teste de conexão e qualidade da internet, realizando chamada de vídeo teste.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0004464-95.2011.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847, SIMONE OLIVEIRA NASCIMENTO - RO0002404
EXECUTADO: ELETRO SEIXAS, CEMAZ INDUSTRIA DA AMAZÔNIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003082
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927, ALBERTO TICHAUER - SP0194909
DESPACHO
Nos termos do DESPACHO de id. n. 18415263, DETERMINO a transferência dos valores vinculados aos autos para a conta centralizadora do TJRO, considerando que a empresa Digibrás indústria do brasil s/a não indicou conta bancária para transferência e nem pugnou pela expedição de alvará judicial.
Expeça-se o necessário, depois devem os autos serem arquivados.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0007714-34.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL SOUZA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, ACOLHO a sucessão processual dos herdeiros e determino que a CPE promova a retificação da autuação, cadastrando os sucessores indicados na petição retro.
Assim, nesta data, retiro a suspensão do processo e reabro o prazo terminativo da DECISÃO de id. n. 12028840 - pág. 78.
Decorrendo o prazo, sem qualquer manifestação, deverá a CPE intimar os Requerentes para cumprir a parte final da SENTENÇA de id. n. 12028840 - pág. 61.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7014187-72.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TV ALLAMANDA LTDA - EPP, RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
RÉU: L. D. GARCIA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 19340760 e determino a CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação anexado ao ID 17972390, a ser cumprido através de oficial de justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: Av. Sete de Setembro, n.º 745, Centro, CEP 76.801-073.
Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 12 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7020721-37.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI SOARES FAUSTINA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 12 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7065080-38.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Em atendimento ao pleito de ID 18644600, defiro o pedido de dilação de prazo. Contudo, ante o lapso já transcorrido, determino a juntada do contrato aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0001477-47.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSUE GOES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Endereço: Rua Grão Pará, 466, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340
Nome: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Grão Pará, n. 466, 466, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:0016522-28.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO SACRAMENTO MELO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS0018660, ANDREA FINGER COSTA - RS0030967
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Maria do Sacramento Melo de Sousa em face de SABEMI SEGURADORA SA, visando o cumprimento forçado da obrigação de exibir contratos.
Intimada para exibir os documentos pleiteados a parte Executada apresentou manifestação.
Noutro caminho, posteriormente, a parte Exequente pleiteou pela extinção do processo.
Logo, certo é entender que a parte Exequente se deu por satisfeita.
Diante de todo o exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processonº:7047222-57.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESDRAS CORREA RIBEIRO, FRANCIELLE FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, V A R - VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP - ME
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
SENTENÇA
ESDRAS CORREA RIBEIRO e FRANCIELLE FERNANDES FERREIRA ajuizaram ação indenizatória por danos morais e materiais em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGNES S/A e VAR VIAGENS E TURISMO LTDA ME, todos qualificados, alegando conforme resumo abaixo.
Que o primeiro autor adquiriu pacote de viagens (aéreo e hotel) para a cidade de São Paulo junto a segunda requerida, recebendo o código da viagem no n. 5.24142.120801e contrato n. 4510-0000113029 no valor de R$ 3.378,99 (três mil, trezentos e setenta e oito reais noventa e nove centavos), a ser utilizado pelos requerentes e sua filha, com saída de Porto Velho no dia 08/12/2016 às 6h25min e retorno/saída de São Paulo no dia 15/12/2016 às 8h40min. Posteriormente, a viagem foi remarcada, ocorrendo as adequações com saída de Porto Velho no dia 13/03/2017 às 2h30min e retorno/saída de São Paulo no dia 20/03/2017 às 18h45min, pagando o valor de R$ 916,36 (novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), recebendo o localizador n. DKJEUA e reserva n. 189198416, pela companhia GOL linhas aéreas. Na data do retorno se dirigiram por volta das 13h00min, ao aeroporto, quando receberam a notícia que teriam perdido o voo em razão da alteração, na qual teria decolado pela manhã. A companhia aérea informou que todos foram avisados da mudança do horário e que no caso dos autores teria ocorrido no show. Depois de conversar com o gerente da empresa transportadora, foram encaminhados para um hotel e realocados para um voo com partida no dia 21/03/2017 às 06h40min, enfim retornando para Porto Velho. Em suma, pedem a condenação por danos morais no valor de R$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) rateado pela metade para cada requerente, danos materiais no valor de R$ 110.58 (cento e dez reais cinquenta e oito centavos), custas e honorários, dando à causa o valor de R$ 9.910,58 (nove mil, novecentos e dez reais cinquenta e oito centavos).
Instruíram a inicial com documentos.
As requeridas foram citadas via Correios, conforme id's 14708452 e 15339635, alegando o que segue.
Alegam excludente de responsabilidade em razão do no show por culpa dos autores. Aduzindo que estes não compareceram para o embarque na data marcada e que solicitaram o cancelamento após embarque. Em razão, informam que no contrato existe cláusula expressa da não devolução em tal caso. Que o contrato foi cumprindo e não há que se falar em devolução de valores, que as multas são devidas, bem como a contraprestação e, ainda, que o cancelamento do pacote se deu por opção dos autores. Com relação a alteração do voo, não é de sua responsabilidade informar. Diante disso, inexiste dano material no valor de R$ 7.181,72 (sete mil, cento e oitenta e um reais setenta e dois centavos). Por fim, pede a improcedência da demanda e produção de provas.
Os requerentes impugnaram, id 15877509, alegando que os argumentos da contestação são genéricos diferente da narrativa fática, reiterando os termos da inicial e pede o julgamento antecipado.
Foi determinada audiência de conciliação, id 15703627, restou infrutífera.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Nos termos do art. 356, I, do CPC, o feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO em razão dos fatos mostrarem-se incontroversos e, ainda, não há necessidade de demais provas, pois as carreadas são suficientes.
DA FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO
DA RESPONSABILIDADE DAS REQUERIDAS
Nos presentes autos, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, pois as partes estão enquadradas nos termos dos artigos 2º e 3º do códex citado, bem como do artigo 27 da Lei n. 11.771/08, ou seja, trata-se de clara relação de consumo.
Os autores comprovaram a existência de relação jurídica de consumo por meio do contrato de id 14243644 – págs. 3/15, corroborando, tem a consulta de roteiro e reserva constante nas págs. 1/2 do id mencionado e voucher de viagem no id 14243717.
No id 14243733, os autores comprovaram a reacomodação feita pela companhia aérea GOL, constando como motivo "G3 1408 Perda de conexão", tendo como data de check in 20/03/2017 e check out 21/03/2017 para hotel, com carimbo de emissão em 20/03/2017 e, no id 14243733 – pág. 4, a emissão de recibo pela Gol em nome do primeiro requerente com os itinerários de ida e volta da viagem.
Os demandantes cumpriram os seus ônus, qual seja, de juntarem comprovação para firmarem suas alegações em atenção ao artigo 373, I, do CPC, o que demonstra verossimilhança fática.
As demandadas, por sua vez, não cumpriram as determinações do artigo 336 do CPC. Depreende-se da contestação que a matéria de defesa é genérica e algumas vezes não tem ligação com a realidade fática aventada na exordial, como, por exemplo, o valor impugnado a título de dano material, a rescisão de contrato, por parte dos autores, e as multas retidas.
Não comprovaram a excludente de responsabilidade, que imputam ter sido culpa exclusiva dos autores pelo no show, ou seja, quando o consumidor não comparece para o embarque e os bilhetes são cancelados.
Como se sabe, quem faz tal alegação tem o ônus da prova conforme inteligência do artigo 373, II, do CPC e inciso I do § 3º do artigo 14 do CDC, e, inclusive, é jurisprudência assentada pelo Egrégio STJ, todavia preferiram ficar somente no campo das alegações.
Além do mais, nesse sentido, não deve ser levada em consideração a arguição de culpa exclusiva de terceiro, no caso a Gol linhas aéreas, que deveria ter informado a alteração do voo.
Em que pese, as requeridas serem apenas intermediadoras na prestação de serviços turísticos, no caso das passagens e acomodação de hospedagem, tal fato não ilide a sua responsabilidade de informar a alteração do voo.
A contratação de uma agência de viagens feita por um particular, tem justamente a FINALIDADE de o contratante não se preocupar com as burocracias, preferindo colocar na mão de terceiros especializados para resolver todos os impasses, e eles apenas usufruírem o serviço sem qualquer problema.
Justamente pelo fato de as requeridas fazerem o meio de campo entre o fornecedor e o consumidor, ou seja, terem ligação direta com ambos é que devem estar informada do que pode ocorrer e agir da melhor forma para minimizar qualquer problema ou prejuízo que venha ocorrer para os seus clientes, isso demonstra qualidade no serviço.

Ademais, a mudança de voo deve ser informada, pela companhia, ao passageiro no prazo de 72 horas antes da data do voo original, tempo suficiente para as requeridas, emitentes das passagens, terem informado aos seus clientes.
O CDC tem como princípios básicos, dentre outros, o da boa-fé objetiva e transparência ou confiança, com dever de informação, com aplicação na relação pré-contratual, contratual e pós contratual, para se manter o equilíbrio da relação consumerista.
Embora a responsabilidade das requeridas, não decorra diretamente do cancelamento, advém da ausência de prestação de informação, ou seja, gerou falha no serviço por atuar na cadeira que comercializa, conforme dispõem o artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º do CDC, vejamos.
Art. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.
Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas formas de consumo.
Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.
§ 1° Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.
Atrelado a isso, o artigo 14 do CDC é claro quanto ao dever de responsabilização por fato do serviço.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Por fim, rememora-se que o ônus da prova neste caso é invertida em decorrência da lei e da responsabilidade é objetiva.
Portanto, em atenção ao princípio da reparação integral dos danos e a responsabilidade solidária em toda a cadeia comercial na relação de consumo, bem como a quebra da lealdade, reconheço a responsabilidade solidária das requeridas.
DO DANO MATERIAL
Os artigos 186 e 187, do Código Civil, bem como o 6º, VI do CDC, são claros quanto ao dever de indenização por dano material.
Havendo comprovação de prejuízo material, necessário se faz a recomposição.
Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais, colaciona-se aresto.
Prestação de serviços. Transporte aéreo. Aquisição de passagens aéreas para família de quatro pessoas. Alteração unilateral de horário de vôo e não comunicação aos passageiros em companhia distinta. Indenização por danos materiais e morais. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso apenas dos autores para pedir majoração do valor da indenização por danos morais arbitrados em R$ 2.000,00. Majoração para R$ 5.000,00, coerente com critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sucumbência devida pelas corrés (súmula 326 do STJ). Recurso provido. […] (TJ-SP – AP: 10312816020148260100 SP 1031281-60.2014.8.26.0100, Relator: Kioitsi Chicuta, Julgamento: 20/08/2015, 32ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 20/08/2015)
Tomado em conta a responsabilização objetiva pelo fato do serviço, da ausência de comprovação de excludente de responsabilidade e, ainda, dos comprovantes de gastos juntados nos ids 14243555, que somam o valor e R$ 110,58 (cento e dez reais cinquenta e oito centavos), reconheço o dano material, devendo as requeridas restituírem imediatamente a quantia atualizada desde o efetivo prejuízo e juros a partir da citação.
DO DANO MORAL
A situação descrita na inicial está de protegido pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, VI.
Os elementos ensejadores da reparação civil, descrito no artigo 186 e 927 do Código Civil, estão presentes na situação fática. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que a mudança de voo e ausência de informação ao consumidor causa dano in re ipsa, ou seja, não se faz necessário demonstrar o efetivo prejuízo, pois o dano é vinculado à própria existência do ato ilícito, na qual se presume.
A Egrégia Corte Cidadã já emitiu diversos julgados a respeito desse tipo de situação, como, por exemplo, a recente DECISÃO de 21/09/2017, no Recurso Especial nº 1616079, do Estado de Roraima, relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, da 2ª Turma, que, resumidamente, decidiu:
“2. In casu, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a ocorrência e o valor dos danos morais: “No caso dos autos, havia previsão de data e horário de embarque e desembarque, com expectativa de chegada ao destino em uma determinada data. Logo, a alteração do voo e o conseqüente atraso da viagem são suficientes para configurar o descumprimento do contrato de transporte e o dano moral sofrido pelos apelados. (...) A importância fixada pelo juízo a quo mostra-se condizente com o dano sofrido pelos apelados (R$ 6.000,00) para cada um, sendo o referido valor suficiente para reparar às vítimas sem configurar seu enriquecimento ilícito e punir o ofensor a fim de que não cometa tal ilícito novamente” (fls.103-104, e-STJ.(REsp 1616079/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)
Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são os das Cortes Estaduais, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PACOTE TURÍSTICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE HOTEL E MUDANÇA DE VOO. A CVC que atuou como intermediadora da venda do pacote de viagem, responde pela falha na prestação dos serviços. Danos morais que decorrem da falha na prestação do serviço contratado, que geraram transtornos na viagem de férias. Quantum indenizatório mantido. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064295041, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 10/08/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE HOTEL. VIAGEM PARA PRESTAR CONCURSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. E MUDANÇA DE VOO. A CVC que atuou como intermediadora da venda do pacote de viagem, responde solidariamente com a segunda ré pela falha na prestação dos serviços. Danos morais que decorrem da falha na prestação do serviço contratado, que gerou transtornos, ansiedade e aflição na viagem realizada especialmente para prestar concurso público. Dano in re ipsa. Dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independo, portanto, de prova. Quatum indenizatório. Quantum indenizatório fixado de acordo com os parâmetrops usualmente praticado pela Câmara em sitações análogas. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070153101, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 24/11/2016).
Em razão do exposto, reconheço a existência de dano moral cometida pelas requeridas em face dos requerentes.
Por fim, tomando por base os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, a extensão do dano e a situação fática, as condutas das requeridas, bem como o caráter pedagógico e punitivo da sanção, fixo o quantum indenizatório em R$ 2.000,00 a qual entendo razoável, devendo ser rateado igualmente entre os requerentes e corrigido nos termos da súmula 362 do STJ. Pondero aqui que a companhia Gol procedeu a reacomodação dos autores e, assim, não tiveram maiores transtornos quanto a isto.
DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 6º, VI e 7º, parágrafo único do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores. Portanto:
1. DETERMINO que as requeridas paguem, de forma solidária, aos requerentes, a título de reparação por dano material, o valor de R$ 110,58 (cento e dez reais cinquenta e oito centavos) corrigido da data do efetivo prejuízo e juros a partir da citação;
2. DETERMINO que as requeridas paguem, de forma solidária, aos requerentes, a título de reparação por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (quatro mil reais) corrigido nos termos da súmula 362 do STJ, devendo ser rateado igualmente entre os autores;
3. ARCARÃO as requeridas, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios dos requerentes, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, além das despesas e custas processuais.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Porto Velho, segunda-feira, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0010209-17.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARGEU NEVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
RÉU: BANCO ITAU CARD S/A
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0217593-57.2009.8.22.0001
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ALMIR SOUZA DA ROSA, SUELI RAMOS DA ROSA, LUIZ JOSE DA SILVA, VALDETE MOREIRA RAMOS, THIAGO LEME RAMOS, CRISTIANO MOREIRA DE LIMA, APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISMAR LANDI SILVA - RO0001856, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISMAR LANDI SILVA - RO0001856
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
REQUERIDO: JOÃO TARCISIO DINON, MARIA REGINA BONELA DINON
Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO MACIEL GRANGEIRO - RO000208B-B, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
DESPACHO
Defiro o pleito de id. n. 18961126, e, neste linhar, sobresto os autos por 20 dias, para que as partes possam modular conjuntamente os termos do acordo.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0007608-72.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO0005324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Ainda, manifeste-se a requerida sobre manifestação de ID 19135066 no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 13 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0021695-72.2010.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HUMBERTO MARQUES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433
RÉU: GILCA SOUZA DE MORAES DA SILVA, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO VELHO / APAE
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7004094-50.2018.8.22.0001
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LENICE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
DESPACHO
Manifeste-se a requerida/embargada sobre a proposta de acordo de ID 19063890, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7011665-43.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLESSANDRE PEREIRA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
RÉU: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - RJ0185826
DESPACHO
Diante da apresentação da proposta de honorários pelo perito no ID 19219201, determino que o requerido efetue o respectivo depósito em 5 (cinco) dias.
O perito apresentará em 10 (dez) dias nova data e hora para realização da perícia.
Em seguida deverão as partes serem intimadas para comparecer ao local e data designados para realização do trabalho, incumbindo às partes a comunicação a seus respectivos assistentes técnicos.
O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo as quesitações formuladas pelas partes e pelo juízo.
Apresentado o laudo, expeça-se alvará de levantamento dos valores dos honorários periciais ao Expert nomeado e manifestem-se as partes acerca do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ainda, diante da comprovação da cisão empresarial realizada conforme ID 16580372 a 16580468, retifique a CPE a autuação, substituindo o polo passivo pela PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A, nova denominação social da Companhia IU SEGUROS S.A, sociedade seguradora, com sede na Avenida Paulista, 2064/2086, 5º andar, salões 51 e 52, Edifício Vipasa, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.986.074/0001-19, mantendo-se os patronos já cadastrados da parte requerida.
Também verificar autuação cadastrando o novo patrono da parte autora conforme ID 19021300.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0246363-60.2009.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDEMILSON LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A
EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
DESPACHO
DEFIRO o pleito de id. n. 18760865 e determino que a CPE promova a retificação da autuação, excluindo o causídico EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO da representação processual da empresa Executada.
Noutro caminho, defiro o pleito da parte Exequente de id. n. 18993205, e determino a intimação pessoal da Executada, nos termos do DESPACHO de id. n. 18235814.
Expeça-se o necessário; cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0012591-85.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: MARIA CARVALHO DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322
DESPACHO
Defiro o pleito de id. n. 18916351 e determino a expedição de ofício a C.E.F. para que a mesma promova a transferência da quantia depositada (Id. n. 18829626) em favor do Banco Executado.
Sobrevindo notícia de cumprimento da ordem judicial, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário; Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0012016-43.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE VENTURA PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS005526B, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774

DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se a parte Requerente quanto aos novos documentos encartados nos autos.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7023195-78.2015.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: SILVIA LOURENCO DE ARAUJO ISRAEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido no ID: 19127961, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, pessoalmente, UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA para, no mesmo prazo acima indicado, de andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Mamoré, 1520, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7023201-51.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAZUNARI NAKASHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO0002685
EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, KAZUNARI NAKASHIMA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: KAZUNARI NAKASHIMA
Endereço: Rua Netuno, 3551, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-092
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0156989-43.2003.8.22.0001
Classe:FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
AUTOR: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP164842, EDSON ROBERTO DA SILVA - SP80830, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
RÉU: PLASTNORTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que a PGE/RO não aportou manifestação, CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Parquet se manifeste acerca das razões articuladas pelo Administrador Judicial no id. n. 13924007.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0008524-72.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SANTA RODRIGUES DE CASTRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) RÉU: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Paulista, 1111, 2 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:0003343-27.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISTELINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
DESPACHO / ALVARÁ JUDICIAL Nº XX/2018-GAB
Atenta ao contexto dos autos, fica INTIMADO a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto ao pagamento voluntário do valor da condenação, requerendo o que de direito (expedir alvará, renúncia de saldo remanescente, continuidade da execução e outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/ transferência do montante de R$ 2.401,40 depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01675898-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
O presente DESPACHO SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: ISTELINO RODRIGUES DA SILVA CPF: 931.784.098-15, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516.
Recomendo que a parte interessada imprima este DESPACHO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7011128-76.2018.8.22.0001
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CELIA REGINA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
REQUERIDO: WALDEMAR HONORIO DOS REIS, DEMAIS INVASORES/OCUPANTES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, não se mostram presentes os elementos essenciais para reconsiderar a SENTENÇA prolatada.
Destarte, depois de certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0007435-48.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELESON GERALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
RÉU: BANCO BMG S.A
Advogados do(a) RÉU: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT004482O, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0237947-74.2007.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DA ROCHA FRAZAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DA SILVA LIMA FRAZAO - RO0001017, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
EXECUTADO: LEDILSON DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 312/2018-GAB
CLAUDIO JOSE DA ROCHA FRAZAO promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de LEDILSON DE SOUZA perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Ante o não pagamento voluntário, foi realizada penhora on line do valor da execução via BacenJud (ID 13475800). Intimada a parte requerida não se manifestou (ID 13830427).
Como consta nos autos o valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 2.303,86 (dois mil, trezentos e três reais e oitenta e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01658151-8), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: CLAUDIO JOSE DA ROCHA FRAZAO CPF: 129.328.842-04, por intermédio dos Advogados do EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA LIMA REIS – OAB/RO 1.569.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Advirto a parte interessada/exequente que em caso de levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7032859-65.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
EXECUTADO: RAIMUNDO GERCIO ASSUNCAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7046682-43.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
EXECUTADO: MARIA DO LIVRAMENTO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199
DESPACHO
Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada do ID 18438027.
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de arquivamento/extinção.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7026914-97.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: ELIASAR ROSSEL TAMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte Exequente o real motivo do pedido de suspensão, tendo em vista que a diligência do oficial de justiça de ID: 15047493 - Pág. 1 informa que a parte Executada fora devidamente citada.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7004944-41.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 10/02/2017 07:38:31
Requerente: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Requerido: JOAO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES - SP0412823
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, bem como, a fim de evitar futuras

arguições de nulidade, intime-se os executados para manifestarem-se, no prazo de cinco dias acerca da petição e documentos de ID 18359827 a 18360000.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7003457-70.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANE LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A., BANCO PANAMERICANO S.A.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
DESPACHO
Retificada a atuação conforme solicitação de ID 18801775.
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, bem como, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, manifeste-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de ID: 13025824 a 13026017.
Após, voltem os autos conclusos.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7045472-20.2017.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: PORTO CAFE LTDA - ME, JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONCA, SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
DEFIRO a citação por edital, mediante o recolhimento das custas.
Após expedido o edital de citação, intime-se a parte autora para que proceda com o recolhimento das custas, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC.
Vencido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7045813-46.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: M DE F MOREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL, BACENJUD, RENAJUD, EMPRESAS DE TELEFONIA (VIVO, OI, TIM, CLARO) e outros que podem, inclusive, ser consultados em nome do empresário.
Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.
Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC.
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7031525-93.2017.8.22.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: GLAUCO RENAN MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito, faz-se necessária a comprovação de dependentes deixados pelo de cujus.
Ante a inexistência de dependentes junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social, e prezando o regular exercício do direito, determino a apresentação de documentos de identificação de Ronaldo José Pantoja De Oliveira, bem como a informação sobre eventual relação matrimonial. Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7010607-68.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEIRISSON EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Em atenção ao contrato, no id 11977721, juntado pela requerida, este Juízo por meio da DECISÃO de id 18431674, concedeu prazo para que as partes se manifestassem acerca da realização de prova pericial grafotécnica.
A requerida, por meio do id 18685463, consignou pela realização da perícia se o requerente impugnasse o documento ou a assinatura. Todavia, informou que não detém o documento original para cumprimento de tal mister, pedindo que o perito se manifeste a respeito da possibilidade da inspeção ser feita na cópia.
O requerente, nas petições de id's 18701939 e 18701959, impugnou o documento e pugnou pela realização de perícia.

Pois bem.
Diante da necessidade de realização de prova pericial, defiro tal produção de prova para exame grafotécnico do documentos id 11977721.
Assim, fica nomeado o perito Urbano de Paula Filho (fone 9.9202-1957 e email: urbanodpf@gmail.com), que deverá ser intimado para informar do aceite do encargo, da possibilidade de realização de perícia em cópia do documento de id 11977721, apresentação de proposta de honorários, designação de dia e local da perícia a ser realizada, bem como do prazo para apresentação de laudo.
Com a proposta, deverá a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar recolhimento de honorários periciais.
Com a comprovação do depósito dos honorários, determino à CPE expeça alvará judicial no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado para inícios dos trabalhos em favor do perito.
Com a resposta, intimem-se as partes, na oportunidade em que poderão comparecer à solenidade, acompanhados dos seus assistentes técnicos e apresentarem quesitações.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7039070-54.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ARMANDO SILVA BRETAS, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, CELSO NOBUYUKI YOKOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
EXECUTADO: MAICON MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7024966-23.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
RÉU: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
DESPACHO
Ante a justificativa apresentada, defiro o pedido de ID 18688686 – Pág. 1 e DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico.
Ficarão as partes intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7027849-40.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IVANEIDE GOMES DE SOUZA, RAIMUNDO SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Havendo impugnação ao perito nomeado (ID: 18648821 - Págs. 1/6), intime-se o impugnado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com ou sem a apresentação de manifestação, venham conclusos para deliberação.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7013968-30.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO BRANDAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA - RO0000553
EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
DESPACHO
Considerando o efeito suspensivo concedido ao agravo interposto (ID 18833363 - Pág. 4), cumpra-se a r. DECISÃO da 1ª Câmara Cível.
O Agravante deverá informar a este juízo quando do julgamento do agravo, devendo estes autos permanecer suspenso no aguardo.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7049219-75.2017.8.22.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
DESPACHO
Em atendimento ao pleito de ID 18811668, concedo a dilação do prazo em 30 (trinta) dias, que deverá ser cumprido sob pena de extinção do feito.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7025046-84.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CARPENEDO ROSSATO, LARISSA ROSSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: MOISES TEIXEIRA DA ROSA
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7021315-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/06/2017 11:30:47
Requerente: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
Requerido: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, defiro o sigilo no atestado médico da autora e ainda concedo até dia 10 de agosto de 2018, para o efetivo cumprimento do DESPACHO de ID 18928948.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7026639-17.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIEL ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME, LUIZ MARINHO PALUDETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho/RO, 12 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 0015368-72.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/10/2017 11:55:59
Requerente: RAFAEL GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE BENSIMAN CIAMPI - RO0006551
DESPACHO
Considerando que nada mais fora requerido, após a SENTENÇA de ID 14141652, págs. 50/55 e não há óbice na distribuição de cumprimento de SENTENÇA em apartado, arquive-se, com as baixas necessárias.
Porto Velho, Quinta-feira, 12 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7014255-27.2015.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: AGUINICLECIA MAURINA DA SILVA, EDIRSON CHAVES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
DECISÃO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 18190856 – Pág. 1, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos em virtude do pedido de suspensão do processo.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entendimento deste Juízo, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, defiro a suspensão da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data.
Decorrido o prazo acima, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar regular prosseguimento no feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 8 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0010783-79.2011.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
EXECUTADO: BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS, BRUNO LOPES MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7020762-04.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGLES MOTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MACHADO - RO0003355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO / MANDADO
Intime-se pessoalmente a Procuradoria Federal do INSS para que apresente qualificação de Diego Keller Gama, já que possui tais informações no CNIS. Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena

de multa diária, no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de 30 (trinta) dias, a ser revertida em favor da parte autora.
LOCAL PARA CUMPRIMENTO:
Procuradoria Federal do INSS
Endereço: Av. Nações Unidas, 271, Km 1, Porto Velho-RO.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7053428-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JUDITE CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Atenta ao contexto dos autos, observa-se que no bojo da inicial e da contestação, há menção da existência do processo nº 001188-52.2015.8.22.0001, que tramita na 8ª vara cível, pelo que se torna necessário baixar os autos para diligência. Diante disso, é imprescindível que se junte aos presentes autos, peças do referido processo.
Desta feita, fica intimada a parte autora a promover a juntada dos seguintes documentos provenientes dos autos do processo nº 001188-52.2015.8.22.0001, à saber: inicial, contestação, SENTENÇA de primeiro grau e acórdão do E. TJ/RO, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0007012-25.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUSA DOMINGOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ARCELINO LEON - RO0000991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO000331B
RÉU: KENNEDY FERREIRA DE MELO, RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que a parte Demandada foi regularmente citada por edital, nos termos do art. 256 do NCPC, e transcorrido o prazo in albis, NOMEIO para o exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC.
Vindo a manifestação do(a) Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7007135-59.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intimem-se os peritos para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as impugnações às suas propostas de honorários periciais.
Após, volte-me concluso para DECISÃO.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0009064-57.2014.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NEREU SEBASTIAO HAMUD
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169, INDIELE DE MOURA - RO0006747, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO0008992, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847
EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO, ELOI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
DESPACHO
Em atenção ao pleito de ID 16947862, noto que o executado arguiu nulidade com fundamentos já enfrentados em SENTENÇA, acorbertados portanto pelo manto da coisa julgada, não cabendo a reanálise.
Com relação ao pedido de ID 17008427, noto que o exequente apresentou planilha totalizando o valor de R$ 55.775,13, entretanto, solicitou penhora em R$ 61.352,64. Portanto, indefiro a realização de BANCEJUD e RENAJUD por hora.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente requerer o que entender de direito de forma clara.
Porto Velho/RO, 4 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0001379-67.2012.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MORGANA DE VILLA ARGENTA, ADELAR TURCATO, PYETRO TURCATO
Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844

RÉU: UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS0081108, ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO0003072, GERSON DALLE GRAVE - RS0084575, CLAUDIA DE CARVALHO - RS0073860
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7009406-12.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELEACRE ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777, MARCIO ROBERTO POMPILIO - RO0007202
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO0006540, CLARA SABRY AZAR MARQUES - RO4681
DESPACHO
Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA decorrente de suposta ausência de reajuste de valor(es) de contrato(s) firmado(s) entre os litigantes.
A requerida alegou preliminarmente a inépcia da inicial e a prescrição da pretensão de cobrança.
Vieram-me os autos conclusos.
DA INÉPCIA DA INICIAL:
Alega a Requerida a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.
Pois bem. Em que pese o tema preliminar relacionar-se com a discussão de fundo e, por sua vez, implicar na análise do MÉRITO da cobrança, desde logo consigno que não prospera a argumentação uma vez que os documentos acostados à exordial são suficientes e pertinentes ao deslinde do feito. Ademais, acaso necessário, poderá ter elastério de provas.
DA PRESCRIÇÃO:
Suscita o requerido a prescrição com fundamento no artigo 206, § 3º, incisos III e IV, do Código Civil.
Pois bem.
Observa-se dos autos que o CONTRATO/CERON/PR/083/2009 tinha como prazo de execução das obras de 12 (doze) meses.
Ao ID: 1062692 - Pág. 8 ficou estipulado no segundo aditivo que "conforme previsto na Cláusula Sétima do Contrato Original, fica prorrogado o prazo de vigência por mais 06 (seis) meses a partir de 03 de dezembro de 2010".
Ao ID: 106229 - Pág. 3 ficou estipulado no terceiro aditivo que "conforme previsto na Cláusula Sétima do Contrato Original, fica prorrogado o prazo de vigência por mais 06 (seis) meses a partir de 03 de junho de 2011".
Assim, as partes tiveram vínculo contratual até o dia 03/12/2011, sendo certo que inicia-se a contagem da prescrição a partir do último aditivo contratual, portanto, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos quando do ajuizamento da demanda em 2015.
O STJ e o TJ/RO já se manifestaram sobre a questão firmando o entendimento de que a prescrição é vintenária na vigência do CC/16 e quinquenal na vigência do CC/02. Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO - REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/16 E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES EMPREGADOS - DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1.- Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural quando o fato gerador ocorrer na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada a regrada de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02. 2.- A Segunda seção desta Corte, no julgamento de causa submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assinalou que é devida a devolução dos valores empregados pelos aderentes aos programas de universalização da energia elétrica. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 265.438/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 07/06/2013).
Isto posto, REJEITO a preliminar arguida.
No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. Quem deu causa ao atraso na execução das obras
2. Em caso de necessário(s) reajuste(s) do(s) valor(es) do(s) contrato(s), qual a sua importância
No caso dos autos, a prova deve ser distribuída da forma prevista nos incisos I e II do art. 373, do CPC.
Em continuidade, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, especificando-as (CPC, art. 348).
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0019663-55.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIVINO SERAPIAO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CORSIRENE GOMES LIRA - RO0002051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO0006023
RÉU: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, JUSSARA DA CRUZ, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogados do(a) RÉU: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994, EDSON RAMOS - RO0004353
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE31132
DECISÃO
Atenta ao contido nos autos e no ID 18737893, fica INTIMADA a parte exequente, SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto ao pagamento voluntário do valor da condenação, efetuado por DIVINO SERAPIAO BARBOSA, requerendo o que de direito (expedir alvará, renúncia de saldo remanescente, continuidade da execução e outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Sobrevindo o pedido, expeça-se o competente alvará judicial em favor do SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante depositado no ID18738048, ficando intimado, desde já, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho/RO, 6 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0002470-27.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO0008892, THINA CHAVES FALCAO - RO0006282, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B
RÉU: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: REJANE SARUHASHI - RO0001824
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0007637-59.2013.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: KHARINA MIELKE - RO0002906, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0147940-02.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSIEL RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
EXECUTADO: MARIA SEBASTIANA FREITAS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. A obrigação de fazer, consistente na desocupação do imóvel foi cumprida, entretanto, restou convencionado na DECISÃO que a parte devedora pagaria ao requerente a quantia de R$ 2.400,00, em 12 parcelas mensais de R$ 200,00, até o dia 5 de cada mês, iniciando em maio de 2009. Consta ainda que a parte devedora desocuparia o imóvel até 14/08/2009, sob pena de desocupação forçada.
Desta feita, atenta ao contido nos ID´s 12397773 (Pág. 74) e ID 14644655, INTIME-SE a parte devedora, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da SENTENÇA constante do ID 12397773 (Pág. 74), corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: MARIA SEBASTIANA FREITAS SOUZA
Endereço: Rua Ângico, nº 2881, bairro Eletronorte - Porto Velho - RO - CEP: 76808-526
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0005654-30.2010.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA - RO0002008
EXECUTADO: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Ré e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 18722819 a 18722918).
Porto Velho/RO, 12 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0003140-02.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIULA NAZARIO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361, LOURIVAL GOEDERT - RO0002371, GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
RÉU: AVON - COSMÉTICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279, JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0007802-14.2010.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDENIRA DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: SUELY PEREIRA RAMOS - RO0002136
RÉU: ARISNEIDE DO NASCIMENTO MELO, ROZANA PEREIRA CAMPOS, DARI FITZ DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO0002396
DESPACHO
Cumpra-se na sua integralidade o DESPACHO de ID 18714134.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0004456-79.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZALINA DOS SANTOS EGÍDIO
Advogado do(a) AUTOR: SEMID NASCIMENTO GUALBERTO - RO0000621
RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DESPACHO
Fica INTIMADO(A) a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0003580-27.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HUDSON WILLIAN BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - PA0012479
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7014001-54.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILENE SOARES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
DESPACHO
Atenta ao contido nos ID's: 19220674 A 19220728, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto ao pagamento voluntário do valor da condenação, requerendo o que de direito (expedir alvará, renúncia de saldo remanescente, continuidade da execução e outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:0020189-22.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DESPACHO
Intime-se o perito Francisco das Chagas para realizar a incumbência, devendo concluir os trabalhos no prazo de 30 dias, nos termos do ID 18345720.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7014860-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Considerando que as partes já foram intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA, nos termos da DECISÃO constante do ID 15295159 (Pág. 7), que assim dispõe: "Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes".
Antes do arquivamento, deverá a CPE observar as peculiaridades pertinentes às custas processuais.
Promova-se o necessário.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7019753-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KELMA CAMELO DE SOUSA LUBKE
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851, JUSSARA MEJIA HOLDER - RO7466
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
No mais, atenta ao contexto dos autos, verifica-se que a SENTENÇA foi anulada em decorrência de erro no lançamento dos dados cadastrais da parte requerida no sistema PJe, oportunidade esta que retifico o endereço. Ainda, observa-se, que a procuração outorgada aos advogados da requerida encontra-se vencida, sendo motivo para expedição da citação via correios/MP.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará a parte autora intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Bairro Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7009304-82.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CILENE BENTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DSTEFANO NEVES DO AMARAL - RO0003824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
CILENE BENTES DE OLIVEIRA propôs a presente ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional com pedido de aposentadoria por invalidez e pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.
Alega, em síntese, que era funcionário da Câmara Municipal de Porto Velho quando apresentou diagnóstico de Lúpus, sendo demitida sem justa causa em 15/01/2016. Afirma que requereu ao INSS auxílio-doença, sendo indeferida a solicitação.
Pugnou pela tutela de urgência a fim de ser implantado o benefício auxílio-doença negado administrativamente, indenização por danos morais, e concessão ao final de aposentadoria por invalidez.
Trouxe documentos (ID 16851331 a 16851454).
Quando proferido o DESPACHO inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 16931466).
Devidamente citada, a parte Requerida se manifestou requerendo disensa da audiência de conciliação (ID 17152081).
Em audiência de conciliação não foi constatada a presença da requerida. A parte autora manifestou sua concordância com o laudo pericial produzido (ID 19331775).
Perícia encartada no ID 19331775.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
I – DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL
Na forma do art. 8.213/90, as doenças que acometem a parte Autora não demonstram ser decorrentes da atividade que exercia, sendo que ao inquirir o expert se a mesma pode ser considerada doença de Trabalho, este respondeu que não conforme itens I, “d” e “e”.
Assim, considerando que o quadro clínico apresentado pela parte Autora não possui correlação com a atividade que exercia, entendo que este Juízo não detém competência para apreciar a matéria, sendo imperativo declinar da competência para o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Quanto à competência, assim dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.
Em não se tratando de discussão a respeito da concessão de benefício acidentário, mas sim de benefício de natureza previdenciária, competente para conhecer e julgar o presente apelo é o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
II – DA TUTELA DE URGÊNCIA
Em que pese a incompetência deste juízo, considerando a urgência que o caso requer, passo a análise do pedido de tutela de urgência reiterado no ID 19331775.
A parte autora pede, em tutela antecipada, a implantação do benefício auxílio-doença.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos vários laudos médicos, bem como exames, receitas, e outros que comprovam a incapacidade da parte autora (ID 16851361 a 16851405).
Ainda, o perito judicial confirmou que a parte autora encontra-se totalmente incapacidade ante a doença crônica (lúpus) e implicações causadas (ID 19331775 itens I, “f” e “g”).
Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido a implantação do benefício auxílio-doença, por 180 (noventa) dias após a publicação desta DECISÃO.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais). DEVERÁ A APSADJ COMPROVAR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ATRAVÉS DE INFBEN E CONBAS A SER JUNTADO AOS AUTOS NO PRAZO DE 15 DIAS.
Dados para implantação do Benefício:
Segurado(a): CILENE BENTES DE OLIVEIRA
CPF: 220.563.272-87
NB: AUXÍLIO-DOENÇA
DIP: Data da publicação da presente DECISÃO
DCB: 180 (noventa) dias após publicação da presente DECISÃO
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsdiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Ainda, reconheço de ofício a incompetência desse juízo para apreciação do feito e, consequentemente declino a competência para uma das Varas da Justiça Federal desta seção judiciária.
Encaminhe-se os autos à Justiça Federal, dando-se as devidas baixas na distribuição.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7015409-75.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
JOAO FELIX DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face de MAZDA CONFECCOES LTDA - ME contendo pedido de tutela de urgência para que seja excluída a negativação indevida lançada em nome do autor.
Juntou documentos (ID 17762997 a 17763057).
Oportunizada a emenda à inicial (ID 17808852), a parte autora juntou mais documentos (ID 18478851 a 18478859).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro o pedido de justiça gratuita ante a apresentação de documentos que demonstram a hipossuficiência da parte autora (ID 17763057).
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes pois os requisitos exigidos no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em consequência, determino que a parte requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (SERASA/SPC), no prazo de 5 (cinco) dias, apenas com relação à inscrição discutida nos autos.
A requerida não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão até o julgamento final da lide, sob pena de, desobedecendo a ordem, incorrer em multa diária correspondente a R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Em continuidade, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caraterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s) (Autor e Requerido), determino, desde já, a juntada da petição e o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: MAZDA CONFECCOES LTDA – ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 714, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 0009486-03.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERALUCIA MESQUITA CAVALCANTE COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242
EXECUTADO: MOTOROLA DO BRASIL LTDA, MR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP, M. T. COMERCIO, TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, FABIO RIVELLI - RO0006640

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699, ANA CLAUDIA MACHADO - DF27034
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 313/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por VERALUCIA MESQUITA CAVALCANTE COSTA em face de MOTOROLA DO BRASIL LTDA e outros perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
A executada Motorola do Brasil LTDA. pagou o saldo remanescente e requereu extinção do feito (ID 19137208). A parte exequente concordou, requerendo a liberação de alvará e extinção do processo (ID 19531030).
Como consta nos autos o valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de:
a) R$ 186,84 (cento e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01650130-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s);
b) R$ 1.328,57 (hum mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01675503-6), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: CLAUDIO JOSE DA ROCHA FRAZAO CPF: 129.328.842-04, por intermédio dos Advogados do EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA LIMA REIS – OAB/RO 1.569.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pelas executadas.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0000749-11.2012.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
RÉU: MARIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica INTIMADO(A) a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0003345-07.2008.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANUEL LUIZ CANTO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375, DONIZETI ELIAS DE SOUZA - RO000266B
Advogados do(a) EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - CE027736A, FERNANDA ROBERTA DA SILVA MACHADO FIGUEIRO - SC0039613, JULIA TRESOLDI - SC0040188, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630
DESPACHO
Fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7005297-81.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BEATRIZ GOMES DOS SANTOS FERREIRA, KARINA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 304/2018-GAB
Os peritos apresentarão em 10 (dez) dias a informação de data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar a intimação das partes.
Diante da apresentação do pagamento dos honorários periciais, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz para levantamento/transferência do montante de R$ 5.854,98 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01674545-6).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, CREA 0685141454/D-SP, CPF 086.287.868-30.
Ainda, EXPEÇO alvará em favor do perito Edmar Valério Gripp da Silveira para levantamento/transferência do montante de R$ R$ 5.854,98 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/ operação: 2848/040/01674544-8).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EDMAR VALÉRIO GRIPP DA SILVEIRA, CPF 338.012.991-68.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida Nações Unidas, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7023625-59.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGER DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RUSSO - PR31666
DECISÃO
Fica intimada a parte autora a apresentar contestação à Reconvenção (ID 14747796) no prazo de 15 (quinze) dias.
Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual; e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, determino a realização de perícia grafotécnica no documento de ID 14747831 – Pág. 1 que o requerente afirma não ser sua assinatura em contraposição ao alegado pelo requerido.
Assim, fica nomeado o perito Urbano de Paula Filho (Tel.:3216-8845/9202-1957 – CPF:018.982.968-04) que deverá ser intimado para apresentação da proposta de honorários, designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.
Vindo a proposta deverá a parte requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais e a apresentar as vias originais dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ser intimada a parte Autora para se submeter ao exame grafotécnico.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do Expert na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, independente de nova CONCLUSÃO, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
À CPE, retificar autuação para incluir o perito nos autos.
Porto Velho/RO, 13 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 0001933-94.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DELMIRO JOSÉ DE BRITO, ROSÁLIA DA COSTA MENESES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: JUSCELINO FERRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
DELMIRO JOSÉ DA COSTA e ROSÁLIA DA COSTA MENEZES promoveram a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de JUSCELINO FERRE DE OLIVEIRA perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
A parte requerida não foi citada, por quatro vezes voltou o AR por ser desconhecido ou ausente nos endereços informados pela parte autora. (ID 11156186 – Pág. 62, 68, 76 e 82). Através de oficial de justiça também não foi encontrado (ID 11156186 – Pág. 71 e 14537314).
Intimada para se manifestar acerca da diligência negativa certificada pelo Oficial de Justiça, a parte autora restou inerte (ID 14560366). Intimada para dar prosseguimento ao feito, continuou inerte (ID 15451690). Novamente foi intimada na pessoa do advogado para dar regular andamento ao feito sob pena de extinção mas não se manifestou (ID 16058624). Ainda, intimados pessoalmente para dar andamento no feito, não o fizeram (ID 18198130 – 19227840).
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, III, do CPC, sendo possível a extinção do feito por abandono da causa, já que não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Sem custas em decorrência da gratuidade da justiça deferida.
Sem honorários.
Desnecessária a intimação da parte requerida.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7034271-31.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANE BASTOS DA SILVA, ADRIANO DANTAS DE SOUZA, MAYRA BASTOS DE SOUZA, NICOLLY BASTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
A parte requerida apresenta impugnação à nomeação do perito judicial Ronaldo César Trindade nomeado por este Juízo.
Pois bem. Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida. Isto porque, verifica-se não assistir razão a Requerida quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, primeiramente, que, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC, que no caso, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que não ocorreu.
Não obstante as partes Requeridas terem insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, com Pós-graduação em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos.
Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o Auxiliar da Justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.
Sem sombra de dúvidas, a Requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do Expert, sem ter os elementos legais para tanto.
Nota-se pelos argumentos elencados que a parte Requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e juntado nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.
E ainda, ressalto que o Expert é profissional cadastrado neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e está habilitado junto a secretaria deste Juízo, possui capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento.
Ainda, ele não foi o único nomeado, sendo que também foi nomeado o geólogo Edmar Valério Gripp da Silveira, o que supre, ambos, a necessidade deste juízo.
As partes já apresentaram os quesitos.
Homologo os valores apresentados nas proposta de honorários dos peritos Ronaldo César Trindade (ID 18798391) e Edmar Valério Gripp da Silveira (ID 19018955).
A requerida deve efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.
Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual.
À CPE, retificar autuação cadastrando os peritos nos autos.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7025714-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/07/2018 13:08:45
Requerente: RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
DESPACHO
Visando a melhor análise do pedido de tutela, determino que no prazo de 15 dias, cumpra a Autora as seguintes determinações:
1. Comprove e esclareça se possui faturas de energia em aberto (quantas e quais);
2. Colacione aos autos comprovante de aviso de corte;
3. Colacione aos autos faturas, referente aos 6 meses anteriores a fatura de janeiro/2016;
4. Colacione aos autos faturas, referente aos 6 meses anteriores a fatura de janeiro/2018;
5. Colacione aos autos faturas, referente aos 6 meses anteriores a fatura de junho/2018;
4. Caso a resposta do item 1, seja positiva, deverá depositar nos autos o valor que entende devido, o qual deverá ser apurado a partir de sua média de consumo, para cada fatura em aberto.
Porto Velho, Quinta-feira, 05 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0204491-65.2009.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISMAR PINHEIRO MOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO0003086, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar aos autos planilha com o cálculo atualizado do valor remanescente.
Ficam INTIMADAS as partes devedoras, por meio de seus advogados a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaçam a obrigação e/ou se manifestem quanto ao contido na petição de ID: 18364123 - Pág. 1/2.
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho/RO, 28 de junho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7049404-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820
EXECUTADO: HERINALDO CAMPOS FERREIRA PANTOJA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002688-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TRANSPORTADORA LEANE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320
RÉU: ANALYSISBANK - ASSESSORIA DE NEGOCIOS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/09/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0330419-60.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEOFANIS AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, fora intimado a promover o recolhimento das custas de diligência (ID 14368331 e 18157981), entretanto, alegou não possuir condições financeiras requerendo dilação de prazo para pagamento. Ocorre que observa-se que a parte autora/exequente é advogado e o deferimento das benesses da justiça gratuita estão condicionados a efetiva comprovação de hipossuficiência financeira, o que não se desincumbiu o autor/exequente.
Desta forma, indefiro o pedido de dilação do prazo para pagamento das custas da diligência.
Após devidamente intimada a parte autora quanto aos termos do DESPACHO supra, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7003083-20.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: NILMAR FEITOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
EMBARGADO: ANDREIA PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGADO: RADUAN MORAES BRITO - RO7069
DECISÃO
Trata-se de pedido de oitiva de testemunha em Comarca diversa da do Juízo (ID 18952764).
O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de proporcionar maior facilidade, agilidade e eficiência na rotina de trabalho dos Magistrados brasileiros, desenvolveu o Sistema Nacional de Videoconferência.
Neste sentido, a prática de atos processuais por intermédio de videoconferência tem sido prática recorrente nos tribunais brasileiros há algum tempo, especialmente depois do advento do processo judicial em meio eletrônico, instituído pela Lei nº. 11.419/2006.
O próprio CNJ, através da Resolução nº. 105/2010, formulou regras a respeito da documentação e depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.
Com o advento da Lei nº. 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, temos que o uso do recurso tecnológico da videoconferência já se consolida no ordenamento jurídico. O novo CPC, em seus artigos 236, 385, 453, 461 e 937, disciplinou a modalidade em questão, cujos atos compreendem depoimentos de partes e testemunhas, além da hipótese de sustentação oral pelos advogados.
Ressalte-se que a 6ª Vara Cível de Porto Velho é uma das precursoras nesta Comarca a utilizar-se de tecnologias como o "FaceTime" (software desenvolvido pela Apple Inc., capaz de realizar chamadas de vídeo) em audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, com resultados positivos, conferindo, assim, maior celeridade na tramitação dos processos.
Assim, o §1º do art. 453, do CPC, permite que a testemunha que se achar em Comarca diversa daquela onde tramita o processo, poderá fazer sua oitiva por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, podendo ocorrer até mesmo durante a audiência de instrução e julgamento, aplicável, também em relação aos depoimentos das partes (CPC, art. 385, § 3º). Nota-se, portanto, que a disposição processual objetiva maior flexibilidade e agilidade nos procedimentos.
Cumpre observar que, na prática, as cartas precatórias encaminhadas para varas com grande fluxo processual, como no caso dos autos, costumam demorar demasiadamente para serem cumpridas e devolvidas, pelo que, a videoconferência, resulta em significativa economia de tempo e de custos.
Ante essas considerações, DEFIRO a oitiva da testemunha mencionada na petição anexada, devendo o ato realizar-se por meio de videoconferência, preferencialmente através das ferramentas do "Google" nominadas como "Duo" ou "Hangouts", ou, na impossibilidade destes, através do aplicativo "WhatsApp", como outra opção . Desta forma, manifeste-se a parte requerente da oitiva da testemunha, quanto à realização do ato na forma ora deferida, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. O silêncio da parte presumir-se-á como anuência, pelo que desde já deixo consignados a data, horário e local da realização da audiência, à saber:
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
Data: 01 de novembro de 2018;

Horário: às 8h30min.;
Local: SALA de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Atenta ao disposto no art. 455 do CPC, cumpre ao advogado da parte requerente da oitiva, informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, acerca do dia, hora e local da audiência, dispensando-se assim, a intimação pelo Juízo. Cumpre, ainda, ao advogado, na forma do §1º do citado DISPOSITIVO, intimar por carta a testemunha, com aviso de recebimento, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Determino, ainda, o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes (CPC, art. 334, §3º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
No mais, ficam as partes intimadas ainda, através de seus advogados, para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º), sob pena de preclusão da produção da prova requerida. Ato contínuo, não havendo a apresentação do rol de testemunhas, deverá CPE voltar os autos conclusos para DECISÃO.
Relembro as partes que, para o ato, deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos, se for o caso, deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar, bem como de posse de seus documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Por fim, fica intimada a parte autora/embargante a comprovar nos autos a referida incapacidade financeira, mediante apresentação de comprovantes de rendimentos (imposto de renda, holerites, certidão do INSS, etc), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho (RO), 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0022932-39.2013.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOJA DAS BOMBAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO0006096, FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077
EXECUTADO: RAFERSON ALEIXO DA SILVA, TELMA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO /MANDADO
Deferido o pedido de penhora (ID 11828864), foi lavrado o competente termo (ID 14393270 – Pág. 1).
Ao proceder o encaminhamento do termo de penhora para registro e averbação, foi emitida a nota de exigência 071/2018, formalizada pela Tabeliã do 2° Ofício de Registro de Imóveis, informando que encontra-se pendente de cumprimento no tocante ao item “2”- nomeação de depositário (ID 16416796 – Pág. 3).
Ainda, que restou impossibilitada de praticar o ato tendo em vista que o imóvel objeto da penhora não encontra-se registrado em nome de Raferson Aleixo da Silva, uma vez que o mesmo foi transferido a terceiro conforme R-7 da matrícula 1.695 em 22/12/1995 (ID 16416796 – Pág. 3).
Assim, para viabilizar o registro do termo, a exequente requereu que seja nomeada depositária, a própria devedora e executada TELMA SILVA COSTA, brasileira, empresária, inscrita no CPF n° 242.508.722-20, residente e domiciliada a Rua Getúlio Vargas, 4131, Bairro São João Bosco, nesta cidade de Porto Velho/RO, CEP 76803-686, em nome da qual o imóvel permanece registrado, conforme matrícula do imóvel (ID 16416796 - Pág. 1).
Verifico que o Termo de Penhora foi emitido com erro pois a proprietária do imóvel é a executada TELMA SILVA COSTA e não o executado Raferson Aleixo da Silva, o que ocasionou o imbróglio no 2° Ofício de Registro de Imóveis (ID 11828853 - Pág. 93).
Desta forma, DETERMINO que seja lavrado termo de penhora do imóvel identificado na matrícula n. 1.695, nos termos do art. 831 do CPC bem como seja procedida a respectiva avaliação, por Oficial de Justiça, seguindo-se da intimação do Executado e cônjuge.
Desde já consigno o valor atualizado da dívida, qual seja R$ 15.144,87 (quinze mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).
Procedida a penhora, intime-se a Executada para se manifestar em 15 dias.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO
Endereço: 2° Oficio de Registro de Imóveis de Porto Velho: Avenida Carlos Gomes, n° 2581, bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, Porto Velho-RO.
Porto Velho/RO, 12 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7005720-75.2016.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: SANDEIMAR MORAES FONSECA NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A parte autora requer a expedição de MANDADO de busca e apreensão no mesmo endereço onde o oficial de justiça já realizou a diligência e informou que o requerido não reside mais naquele endereço (ID 9527623).
Desta forma, caso queira o desentranhamento do MANDADO deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on-line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Ainda, diante da comprovação da realização de Termo de Declaração de Cessão assinado entre a requerente e a Itapeva VII Multicarteira (ID 9272719), que cedeu o crédito a esta, determino a substituição processual, devendo a CPE retificar a autuação,

substituindo o polo passivo pela ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS com sede na Avenida Juscelino Kubitscheck, 50, 6º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 03178-200, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.717.110/0001-71, mantendo-se os patronos já cadastrados da parte requerida.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7009345-83.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUIZA DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DECISÃO
Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual; e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, determino a realização de perícia grafotécnica no contrato que o requerente afirma não ser sua assinatura em contraposição ao alegado pelo requerido.
Assim, fica nomeado o perito Urbano de Paula Filho (Tel.:3216-8845/9202-1957 – CPF:018.982.968-04) que deverá ser intimado para apresentação da proposta de honorários, designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.
Vindo a proposta deverá a parte requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais e a apresentar as vias originais dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ser intimada a parte Autora para se submeter ao exame grafotécnico.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do Expert na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, independente de nova CONCLUSÃO, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
À CPE, retificar autuação para incluir o perito nos autos.
Porto Velho/RO, 13 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7020681-50.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 25/05/2018 13:04:16
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
Requerido: STEVEN MAX ALVES SANTOS
DECISÃO /LIMINAR/MANDADO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: STEVEN MAX ALVES SANTOS
Endereço: Rua Doutor Agenor de Carvalho, 1068, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-350
Porto Velho, Segunda-feira, 02 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7025572-17.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO VALENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
DESPACHO
Tratam os presentes autos de ação de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e pedido de antecipação da tutela, na qual o Autor, alegando não possuir mais relação jurídica junto ao Requerida, tendo encerrado em 15/06/2016, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

O Autor sustenta que ao tentar fazer negócios com outra empresa tomou conhecimento das inscrições em órgãos de proteção ao crédito realizadas em seu nome a mando do Requerido.
Assevera que realizou contrato de prestação de serviços com a Requerida em 22/08/2016, tendo encerrado em 15/09/2016, assim desconhece a origem das dívidas que lhe foram imputadas.
No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação do Autor de que não possui relação jurídica com o Requerido. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado ao Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.
Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexiste qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a SERASA no tocante às restrições que possuem como Credor TELEFONICA BRASIL S/A, no valor de R$ 78,98 com data de vencimento em 26/04/2017, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 4 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7010684-48.2015.8.22.0001
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PROCURADORIA
EMBARGADO: MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANA CASTRO MUNIZ - RO0003328
DECISÃO
DECISÃO de 09/05/2018 determinou a intimação, através de oficial de justiça, da APSDJ para que fossem realizadas as seguintes determinações:
Desta feita, Determino que o INSS na pessoa da APSADJ regularize de imediato a situação do benefício, encerrando, se ainda estiverem ativos, o auxílio-doença 91/NB 535.125.758-7 e o auxílio-acidente 36/NB 535.699.037-1 e implantando a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA como determinada na SENTENÇA.
Ainda, apresente no prazo de 15 (quinze) dias a este juízo INFBEN e CONBAS da aposentadoria por invalidez acidentária implantada, bem como INFBEN e CONBAS e HISCRE (de 09/2012 até a DCB) dos benefícios a serem cessados (91/NB 535.125.758-7 e 36/NB 535.699.037-1), sob pena de multa diária de R$ 500,00 a R$ 1.000,00 até o limite de trinta dias, bem como a incidência em crime de desobediência.
Dados para a implantação:
Benefício:
Aposentadoria por invalidez acidentária
Segurado:
MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA
CPF:
339.841.582-20
DIB:
26/05/2008
DIP:
Dia seguinte à DCB do auxílio-doença 91/NB 535.125.758-7
Intimado pessoalmente em 21/05/2018 na pessoa do Técnico do Seguro Social Neder Ferreira da Silva, não foi cumprida a determinação exarada (ID 18528446).
Desta feita, homologo a multa diária determinada a ser executada pela embargada contra o INSS, bem como DETERMINO que seja a APSADJ intimada na pessoa do gestor Jairo Antônio Pelles a fim de que regularize de imediato a situação do benefício como

já determinado, sob pena de multa pessoal diária no valor de R$ 100,00 reais até o limite de 3.000,00 (trinta dias), e ainda incidência em crime de desobediência.
Deverá no prazo de 5 (cinco) dias anexar os documentos requeridos aos autos, sob pena já definida.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
b) de INTIMAÇÃO por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081 - Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Anexar cópia do ID 18447029, 18528427 e 18528446.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7020551-31.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
DESPACHO
Ciente do agravo interposto.
Atenta ao contido nos autos, depois de realizada nova análise, não se constatam novos elementos aptos a alterar a DECISÃO objurgada, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada inalterada pelos seus próprios fundamentos.
Assim, prossiga a demanda regularmente nos termos da DECISÃO agravada, em razão de até esse momento não ter sido o dado efeito suspensivo ao recurso.
Oportunamente serão prestadas as informações ao Relator.
Noutro ponto, considerando que a parte Exequente opôs embargos de declaração com supostos efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, CONCEDO o prazo de 05 dias, para, querendo, manifestar-se a Requerida, ora Embargada, sobre os aclaratórios.
E, por fim, desde já, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente se manifeste acerca da impugnação aportada no id. n. 19130563.
Porto Velho/RO, 4 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7025684-83.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917, JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO0005118
EXECUTADO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho/RO, 4 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7026084-97.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUBELITA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
DESPACHO
Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito, negativa de dívida c/c reparação de danos morais e pedido de antecipação da tutela, na qual a Autora, alegando não possuir relação jurídica junto a Requerida, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
A Autora sustenta que ao tentar fazer negócios com outra empresa tomou conhecimento das inscrições em órgãos de proteção ao crédito realizadas em seu nome a mando do Requerido.
Assevera que não possui qualquer relação jurídica com a Requerida e que desconhece a origem das dívidas que lhe foram imputadas.
No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação do Autor de que não possui relação jurídica com o Requerido. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado ao Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexiste qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a SERASA no tocante às restrições que possuem como Credor OI S/A, nos valores de R$ 289,83, com data de vencimento em 013/04/2016 e R$ 265,88, com vencimento em 16/03/2017, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.
No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Defiro em favor da autora as benesses da Justiça Gratuita.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7029141-94.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SIDNEIA DEVACIL SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895
RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
DECISÃO
Considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de SENTENÇA, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do NCPC; DESIGNO audiência de conciliação e instrução para o dia 07 de novembro de 2018 às 08h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
E ainda, defiro a produção de prova testemunhal.
O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 451 do NCPC.
Ademais, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Por fim, ressalta-se que caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.
Por oportuno, ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
E ainda, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerente apresente planilha indicando todos os custos que teve depois de localizado o carro furtado, tal como taxa de restituição, taxa de expedição de placas, dentre outras; e os comprovantes dos respectivos gastos.
E por necessário, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerida apresente cópia da relação de nomes de todos os seus funcionários que trabalhavam em dezembro de 2015.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0018096-57.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDLANE CAETANO DA SILVA, FRANCISCO MARCIO VALENTE DA SILVA, ALICE MACIELLE CAETANO VALENTE SILVA, CAT LANE CAETANO FEITOSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852
DECISÃO
EDLANE CAETANO DA SILVA e outros (3) propôs cumprimento de SENTENÇA em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, requerendo consulta aos sistema BANCEJUD, visando a penhora de valores, tantos quantos bastem para garantia o valor exequendo.
Devidamente intimada (ID 16349716) a pagar voluntariamente a o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, com a advertência de, em caso de não pagamento no prazo, sujeitar-se-á a atos de expropriação, nos termos do §3º, do art. 523 do CPC, a parte requerida interpôs "exceção de pre-executividade" com fundamento na Súmula 393 do C. STJ, aduzindo em suma, nulidade da execução por entender que não cabe execução contra si ante gozar das mesmas prerrogativas que a fazenda pública, não podendo seus bens sofrer atos de expropriação. Alega que a dívida em questão deve se sujeitar ao regime de precatórios, em conformidade com o art. 100 da Constituição Federal.
É o essencial. Vieram-me os autos conclusos para DECISÃO.
É sabido que a CAERD exerce atividade pública, todavia, concorrencial e não exclusiva como outras empresas de economia mista que atua com FINALIDADE específica e exclusiva como atuação direta de Estado. Dessa forma, a empresa em questão, mesmo sendo de economia mista, é atuante no mundo econômico e por conseguinte, sujeita-se as regras das empresas privadas.
A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a penhora de valores não está adstrita à existência da empresa, no caso, veda-se a penhora de bens que atingem a própria estrutura de funcionamento e fornecimento do serviço público disposto à sociedade, o que de fato não é o caso dos autos.
Senão vejamos a posição mansa e pacífica da Suprema Corte que já decidiu em sede de Repercussão Geral:
FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF – TRIBUNAL PLENO - RE 599628, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 25/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00156 RTJ VOL-00223-01 PP-00602):
De igual forma, tem-se posicionado o TJ/RO, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCORRENCIAL. NÃO EXCLUSIVIDADE. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. A execução contra sociedade de economia mista de natureza concorrencial e não exclusiva se rege pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens, não havendo se falar em regime de precatório. Precedentes do STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801789-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2017.
Desse modo, não há subsistência na tese firmada pela requerida, e tampouco há de se falar em violação ao art. 100, da CF/88.
Ante todo o exposto, indefiro os pedidos formulados pela parte requerida, consubstanciados em "Anular a presente execução, uma vez que a Excipiente goza dos mesmos privilégios concedidos à fazenda pública, de modo que a execução e cobrança dos referidos valores devem obedecer o rito dos precatórios", e que "Seja reconhecida e declarada a impenhorabilidade dos bens da Excipiente e, por consequência disto, seja indeferido o pedido de penhora de quaisquer bens da Excipiente".
No mais, diante da inércia da parte requerida/executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi realizada penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida a atualização de créditos, em conformidade com disposto no art. 293 e 523 do CPC.
Considerando ter sido positiva a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud em nome do(a) executado(a), determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.
Com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0013931-93.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MONICA BELARMINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150, GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
DESPACHO
MONICA BELARMINO DA SILVA propôs cumprimento de SENTENÇA em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, requerendo consulta aos sistema BANCEJUD, visando a penhora de valores, tantos quantos bastem para garantia o valor exequendo.
Devidamente intimada (ID 17024315) a pagar voluntariamente a o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, com a advertência de, em caso de não pagamento no prazo, sujeitar-se a atos de expropriação, nos termos do §3º, do art. 523 do CPC, a parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA, aduzindo em suma, nulidade da execução por entender que não cabe execução contra si ante gozar das mesmas prerrogativas que a fazenda pública, não podendo seus bens sofrer atos de expropriação. Alega que a dívida em questão deve se sujeitar ao regime de precatórios, em conformidade com o art. 100 da Constituição Federal. Ao final, requer a extinção da execução.
Manifestação da parte autora (ID 18567984).
É o essencial. Vieram-me os autos conclusos para DECISÃO.
É sabido que a CAERD exerce atividade pública, todavia, concorrencial e não exclusiva como outras empresas de economia

mista que atua com FINALIDADE específica e exclusiva como atuação direta de Estado. Dessa forma, a empresa em questão, mesmo sendo de economia mista, é atuante no mundo econômico e por conseguinte, sujeita-se as regras das empresas privadas.
A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a penhora de valores não está adstrita à existência da empresa, no caso, veda-se a penhora de bens que atingem a própria estrutura de funcionamento e fornecimento do serviço público disposto à sociedade, o que de fato não é o caso dos autos.
Senão vejamos a posição mansa e pacífica da Suprema Corte que já decidiu em sede de Repercussão Geral:
FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF – TRIBUNAL PLENO - RE 599628, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 25/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00156 RTJ VOL-00223-01 PP-00602).
De igual forma, tem-se posicionado o TJ/RO, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCORRENCIAL. NÃO EXCLUSIVIDADE. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. A execução contra sociedade de economia mista de natureza concorrencial e não exclusiva se rege pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens, não havendo se falar em regime de precatório. Precedentes do STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801789-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2017.
Desse modo, não há subsistência na tese firmada pela requerida, e tampouco há de se falar em violação ao art. 100, da CF/88.
Ante todo o exposto, indefiro os pedidos formulados pela parte requerida, consubstanciados em “Anular a presente execução, uma vez que a Impugnante goza dos mesmos privilégios concedidos à fazenda pública, de modo que, a presente execução deverá ser extinta sem resolução do MÉRITO ”, e que “Seja declarada a impenhorabilidade dos bens da impugnante (CAERD) e,por consequência disto, sejam anuladas as penhoras dos bens desta, bem como reconheça que toda e qualquer execução em desfavor da mesma deva obedecer o rito dos precatórios”.
No mais, diante da inércia da parte requerida/executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi realizada penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida a atualização de créditos, em conformidade com disposto no art. 293 e 523 do CPC.
Considerando ter sido positiva a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud em nome do(a) executado(a), determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.
Com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 13 de junho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7026171-53.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 09/07/2018 09:55:27
Requerente: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Requerido: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO /LIMINAR/MANDADO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2142, - de 2151 a 2423 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-089
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7026740-54.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Visando a melhor análise do pedido de tutela, determino que prazo de 15 dias, esclareça o autor as seguintes questões, sob pena de indeferimento do pedido:
1. Quando adquiriu/contratou os empréstimos objetos da presente ação, o autor tinha pleno conhecimento dos valores, cláusulas e quantitativo de parcelas
2. Quando adquiriu/contratou os empréstimos objetos da presente ação, o autor tinha conhecimento de sua margem/limite consignável
3. Ocorreu algum fato superveniente após a contratação dos empréstimos, que tenha levado a uma queda de recursos financeiros
4. Em caso de resposta positiva ao item 3, acoste ao feito os documentos comprobatórios.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7043429-47.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: ANTONIO FABIO SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2607, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7058623-87.2016.8.22.0001
Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARIA JULIA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CANUTO RESENDE - RO0006512
RÉU: SSO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
DECISÃO
Considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de SENTENÇA, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do NCPC; DESIGNO audiência de conciliação e instrução para o dia 08 de novembro de 2018 às 08h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
E ainda, defiro a produção de prova testemunhal.
O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 451 do NCPC.
Ademais, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Por fim, ressalta-se que caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.
Por oportuno, ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010493-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCELINA RUFINO DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, para efetuar o depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 20 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002628-53.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PINTO DE CARVALHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ERMISON RAMOS e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO0005346, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0200862-88.2006.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DILMA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
RÉU: Riachuelo Modas
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, RICARDO MARTINS MOTTA - SP0233247, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP0179209, DEBORA PERES DEMETROFF - SP0273316, RICARDO MAGALHAES PINTO - RJ0123575, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044717-93.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/09/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 20 de julho de 2018.
ANA ROSA COSTA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008788-60.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - AC0004056
EXECUTADO: E TEIXEIRA TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EVANGELISTA DE JESUS - MT0017513
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7032246-45.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: VALDECIR ANTONIO LORENSSETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
REQUERIDO: ADRIANA DEOLINDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7051836-42.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREZ LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0010221-31.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
RÉU: ELIAS ELAGE VARGAS e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7035867-50.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: CELIO JACIENTICK PIMENTA, MICHELI CARLA BARBOSA PIMENTA
DECISÃO
Inerte a parte executada Célio, em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora Celio e ainda, apresente o endereço atualizado da executada Micheli, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0017200-77.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: DAIANE EBERT PEREIRA, HUDSON EBERT PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO IZANOR PINHEIRO, ZENINA IZABEL ARRUDA FIGUEREDO
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, observo que o prazo requerido ao ID 13925372 já decorreu. Desta feita, INTIME-SE a DPE para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 Processo nº:7034180-72.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIA ELIZIARIO NASCIMENTO DE ARAUJO, ELDO FERREIRA DE ARAUJO, EMANUELY JULIA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: HAMILTON ROSA FEITOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, observa-se a necessidade da juntada de documentos necessários a instrução do processo. Assim, fica intimada a parte requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do inquérito policial ou denúncia criminal que apura o referido acidente com vítima fatal, ou certidões de arquivamento do inquérito policial ou certidão negativa de distribuição de ação criminal do referido sinistro.
Em igual prazo, fica intimada a parte autora a juntar nos autos o laudo de exame expedido pelo médico legista do Instituto Médico Legal.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7022953-51.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: ROCILENE DE ASSIS LOURENCO, ROCILENE DE ASSIS LOURENCO, IRLAN DE ALMEIDA HOLANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 18517997, determinando a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias.
Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0001631-07.2011.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALGUIMAR CARLOS VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
EXECUTADO: SARDINHAS PUB
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 18594368 e determino via oficial de justiça, penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, até o montante da dívida, qual seja, R$5.286,60. Efetivada a penhora, intime-se para querendo, impugnar.

Desde já defiro ao Sr. Oficial de Justiça cumprir o MANDADO nos termos do artigo 212 do CPC.
Acaso a diligência reste negativa, proceda-se à intimação da parte exequente para dar impulso ao processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome executado(a): Geilson Duarte da Costa, portado do CPF nº 419.854.002– 00.
Endereço: BOATE PRIME CLUB - Avenida Rio de Janeiro, nº 7113, Bairro: Baixa União, na Cidade de Porto velho – RO.
Horário e dias de funcionamento: segunda, quinta e sábado, a partir das 23hs.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7036862-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIA ROCHA DA SILVA, WILSON CEZAR BROIANO
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
RÉU: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, em que pese o relato e preocupação da parte autora, observa-se que não há título executivo judicial, muito menos extrajudicial nos autos. O processo encontra-se na fase de conhecimento de ação de cobrança e não de ação de execução de título extrajudicial, de modo que flagrante o prejuízo ocorre com o pedido de penhora de imóvel antes da formação do título executivo.
Segundo a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior: "A admissibilidade da execução pressupõe a certeza do órgão judicial quanto ao crédito do exequente, pois só assim desencadeará a coação estatal tendente a realização prática da obrigação descumprida." ("Processo de Execução", Leud, 19ª edição, pág. 125).
No caso dos autos, o quantum pretendido irá ser analisado e definido, de acordo com as alegações da demandada. No mais, depreende-se da cópia do CRLV e DUT anexados aos autos (ID 12496807), que a parte autora estava ciente de que o veículo era alienado antes mesmo da compra.
No caso, a penhora do imóvel como forma de garantir o futuro cumprimento de SENTENÇA, sob o argumento de está o requerido se desfazendo do patrimônio para frustrar o cumprimento da SENTENÇA, nada obsta que a parte autora formule pedido de tutela de urgência cautelar, desde que presentes, por certo, os requisitos para a tutela de urgência, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, do CPC.
Assim, ante as considerações acima epigrafadas, indefiro pedido de penhora (ID 19311824) do imóvel descrito na certidão de inteiro teor anexada ao ID 19311844.
No mais, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a retificação do valor da causa, adequando ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido do somatório da importância da ação de cobrança e o valor correspondente ao pedido de dano moral pretendido.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0006109-58.2011.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERSON PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Manifeste-se a requerida nos termos do ID 18283797, trazendo aos autos CNIS atualizado, bem como INFBEN, CONBAS E HISCRE do benefício a fim de poder ser calculado o valor devido com a devida compensação dos valores já recebidos. Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0009650-94.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA, FRANCISCO CHAGAS CARVALHO, CLEDSON FERREIRA CARVALHO, FRANCISCO DE ASSIS PASSOS FERREIRA, CLAUDIO FERREIRA CARVALHO, SIMONE DE SOUZA BATISTA, JAIME DE SOUZA CARVALHO, HENRIQUE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 18643762 a 18645180).
Após, conclusos para DECISÃO sobre o pedido de prova emprestada e saneamento do feito.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0019714-37.2012.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA MARIA PICCHIONI
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL
DESPACHO
Nos termos do art. 534 do CPC, deve a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito na petição de cumprimento de SENTENÇA, como segue:

Art. 534. No cumprimento de SENTENÇA que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
Intime-se a parte autora para emendar a petição em 5 (cinco) dias sob pena de arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 12 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7014652-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO FRACHETTA MAGGIONI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
RÉU: DELTA MAQUINAS LTDA, BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE - PA11918
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
DESPACHO
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a parte Requerente informa que sua profissão é trabalhador rural, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, §2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, converto o julgamento do feito em diligência para determinar:
a) que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações (pro labore, declaração de imposto de renda, certidões da JUCER negativa/positiva de empresário, etc), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício; ou
b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7027269-10.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL SOARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
RÉU: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - DF0037785
DESPACHO
Determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a requerida apresente nos autos comprovantes das despesas descritas no ID 13733941, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Porto Velho/RO, 12 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7040442-38.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: NUNES & RODRIGUES CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME, LUIZ CARLOS FERNANDES, ADRIANO PADRES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 13 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7004206-53.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILON SALAZAR GRAMINHOLI DOS SANTOS JUNIOR, RAFAELA FERNANDEZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2573, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida Calama, 2573, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 13 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0003637-45.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILENE OLIVEIRA DE ARAUJO, FRANKLIN OLIVEIRA DE ARAUJO, LUCIAMAR RUGENIO PEREIRA, KATHREN LOANNE DE OLIVEIRA DA SILVA, KETHEN LORRANE DE OLIVEIRA SILVA, JOSE VICTOR OLIVEIRA DA SILVA, CLEWERTON WINICIUS NUNES, DIOLINDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ANTONIA DA COSTA, SANDRA DA COSTA ROCHA, EDINEI COSTA MARTINS KAXARARI, RAFAELA CESAR KAXARARI, MARIA CARLA DE SOUZA, USIAS DE SOUZA AMORIM, HENRIQUE GABRIEL DE SOUZA AMORIM, MARILSON DE SOUZA AMORIM, LUCAS PEREIRA DE MATOS, LUAN PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
DESPACHO
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o perito se manifestar conforme pleito solicitado em ligação telefônica nesta data.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7003428-54.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADMILA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 13 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0017373-72.2011.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: DEMILCIO APARECIDO PIMENTEL
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PUBLICA
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0016927-64.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306
RÉU: ALTEMIR TOMAZINI
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Tratam-se os presentes autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada por Linha Verde Transmissora de Energia S.A. em face de Altermir Tomazini, ambos já qualificados nos autos, alegando, em suma, ter firmado com o Requerido contrato de servidão administrativa, tendo inclusive honrado a obrigação que lhe competia, no entanto, no momento que foi executar a obra, o Requerido embaraçou os trabalhos.
Liminarmente, pugna pela remoção de pessoas e coisas que estejam obstruindo os trabalhos na Linha, desfazimento das obras erigidas com esse intento, impedimento de atividades correlatas e se necessário for o reforço policial.
Por fim, pugna pela condenação para que o requerido tolere as atividades da parte autora, imperiosas à implantação e manutenção da Linha Transmissora bem como nos ônus da sucumbência.
Foi deferida a liminar pleiteada e na mesma oportunidade foi nomeado perito judicial para análise dos danos supervenientes causados quando da construção da linha de transmissão (ID 12078102 - Pág. 57-59).
Juntou documentos (ID 12078102 - Pág. 1-52).
A parte autora, em vez de pagar as custas iniciais, efetuou um depósito em conta judicial no valor de 100% do valor da causa (ID 12078102 - Pág. 71).
Impugnou a nomeação do perito (ID 12078102 - Pág. 73) que foi indeferida (ID 12078102 - Pág. 86).
Acostado aos autos relatório de vistoria do perito (ID 12078102 - Pág. 98).
Citação do requerido (12078105 - Pág. 73-74) que não apresentou contestação.
Efetuado depósito de 30% do valor estipulado pelo perito para seus honorários (ID 12078102 - Pág. 61-62), foi expedido alvará do valor depositado conforme ID 12078105 - Pág. 69.
A parte autora requereu o ingresso da CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A – ELETRONORTE na qualidade de sucessora processual diante da incorporação da totalidade do seu acervo líquido e patrimonial (ID 12078105 - Pág. 93-94). Juntou documentos comprobatórios no ID 12078105 - Pág. 95 a 12078107 - Pág. 28.
Foram procedidas às anotações e retificações de praxe, fazendo constar no polo passivo a empresa sucessora supracitada (ID 12078107 - Pág. 29).
Efetivada a imissão na posse (ID 17019200 - Pág. 1-2).
Intimada para requerer o que entendesse de direito, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, visto que houve a imissão provisória na posse 17859665 - Pág. 1.
Vieram-me os autos conclusos.
Por não comportar o julgamento do feito no estado que se encontra, são necessárias algumas regularizações:
1. A autora deve pagar as custas iniciais do processo ante a irregularidade supra apontada no prazo de 5 (cinco) dias.
2. A autora deve depositar os 70% faltantes dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Deve ser o perito intimado para realizar constatação in loco da área, descrevendo pormenorizadamente a parcela do imóvel que está inserida na área de abrangência do empreendimento, apresentando laudo de avaliação conforme determinado no ID 12078102 - Pág. 58 com prazo de 30 (trinta) dias.
4. Apresentado o laudo, prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Após, concluso.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0010105-25.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERINEUDO PANTOJA MONTEIRO, KEMILLY NEIVA PANTOJA, REBECA NEIVA DE OLIVEIRA, GRAZIELI DE OLIVEIRA PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
ERINEUDO PANTOJA MONTEIRO e outros (3) ajuizaram a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., todos já qualificados nos autos, buscando compensação por dano moral, material e ambiental decorrente dos efeitos da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Sustentam as partes autoras, em suma, que no seu imóvel localizado no bairro Triângulo, nesta cidade de Porto Velho/RO foi totalmente atingido pelas cheias do Rio Madeira no início do ano de 2014, pois não foram incluídos/previstos danos à referida localidade nos estudos ambientais do empreendimento hidrelétrico, bem como que houve falhas cometidas na implantação das cotas de remanso

e de implantação das áreas de APP do reservatório da UHE Santo Antônio, razões pelas quais, pleiteiam a devida reparação.
Citada, a parte Requerida contestou (ID 13579004 - Pág. 37), alegando preliminares de falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Aportou aos autos a Réplica à contestação.
O Ministério Público manifestou-se nos autos (ID 13579046 - Pág. 69/73) pela rejeição das preliminares suscitas pela parte requerida, bem como pela citação do Município de Porto Velho, ora denunciado à lide.
DECISÃO saneadora anexada ao ID 13579046 (Pág. 77 – Fl. 591 – Vol. II) resolvendo as preliminares suscitadas, bem como nomeando os peritos Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira.
Laudo pericial anexado ao ID 13579062 - Pág. 18 até o ID 13579076 - Pág. 8 (Fl. 717/806 – Vol. III).
Laudo contraposto apresentado pela requerida Santo Antônio Energia S.A anexado ao ID 13579076 - Pág. 66 até 13579101 - Pág. 78 – Fls. 859/1.070 – Vol. V), impugnando o laudo pericial sob sua ótica.
Laudo complementar (ID 13579101 - Pág. 85 até 13579107 - Pág. 14 – Fl. 1.072/1101 – Vol. VI).
A requerida Santo Antônio impugna o laudo complementar e inova com novos argumentos e apresenta novo laudo contraposto (ID 13579107 - Pág. 20/98 – Fl. 1.105 – Vol. VI).
Manifestação da parte autora (ID 13579118 - Pág. 5 até o ID 13579123 - Pág. 34) quanto ao laudo complementar e impugnação apresentada pela requerida com a juntada de novo laudo contraposto anexado ao ID 13579107 (Pág. 20/98 – Fl. 1.105 – Vol. VI).
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, foi oportunizado à parte requerida a manifestar-se quanto à petição e novos documentos anexados aos autos (ID 13579118 - Pág. 5 até o ID 13579123 - Pág. 34).
Manifestação da requerida Santo Antônio (ID 14753357 até 14756141 - Pág. 27) anexando novos documentos, pelo que foi concedido prazo para a parte autora manifestar-se acerca dos novos documentos (ID 18919741 - Pág. 1/11).
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Inicialmente, promova a CPE com o cadastramento no PJe dos peritos nomeados nestes autos.
No mais, de plano afasto a preliminar da parte requerida para que seja desentranhado dos autos o documento de pág. 237/275, na medida em que não reputo a ocorrência de deslealdade processual ou prejuízo à estabilização da lide em sua juntada, até porque foi oportunizado à parte requerida manifestar-se acerca dos documentos, podendo a mesma usar de seu direito, nos termos do art. 436 e incisos, do CPC.
Anoto que a jurisprudência, diante de tais condições, tem admitido a juntada de documentos sem as restrições dos arts. 434 e 435, ambos do CPC.
Verifica-se que a requerida Santo Antônio Energia S.A. pugna, em suas manifestações quanto ao laudo, e posteriormente ao laudo complementar para que o perito esclareça pontos que ao seu entender não foram esclarecidos.
Esclareço que a perícia é o meio que possui o juiz de ter acesso a conhecimentos técnicos relevantes relativos a coisas ou pessoas, nomeando para o exercício de tal mister, nos termos do art. 156, §1º do Código de Processo Civil, um profissional legalmente habilitado esclarecendo os fatos importantes para a solução da demanda.
Analisando detidamente os autos, denota-se que os questionamentos apresentados pela requerida foram esclarecidos pelo perito nomeado, inclusive as respostas às interrogações já foram devidamente respondidas e encartadas aos autos.
Não obstante a parte Requerida Santo Antônio Energia S.A. tece comentário acerca da capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, inclusive apresentando ART - Anotação de Responsabilidade Técnica aos autos, a qual foi devidamente registrada em seu conselho de classe, que frisa-se, é órgão responsável por aferir a capacidade técnica dos profissionais registrados no sistema Confea/CREA.
Desta feita, rejeito a impugnação da capacidade técnica dos peritos nomeados a estes autos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:0188589-82.2003.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GABRIEL SANTANA ROBAERT - RS0071241, POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA - SP0274381, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP0187543, SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO0006658, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP0242310
EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA, FRANCISCO NUNES NETO, JOSÉ BRUNO CECONELLO, GLAUCIA FIGUEREDO MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 317/2018-GAB
Considerando que a Executada Glaucia Figueiredo de Mendonça Morais deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação, merece acolhimento o pleito de id. n. 18721106 da parte Exequente.
Assim:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor da parte exequente e/ou de seu advogado constituído no autos para levantamento/transferência dos valores abaixo relacionados, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a gerência da instituição financeira zerar e encerrar as contas judiciais em definitivo.
Depósito: CEF - agência/operação: 2848/040/01673289-3, no valor de R$ 8.947,75;
A presente DECISÃO SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. CNPJ: 33.000.092/0001-69, por intermédio de Advogados do(a) EXEQUENTE: ERYS HUANNA DE ARAUJO - OAB/SP 369.463.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta Cidade, portando documentos de identificação.
E por fim, deverá a parte Exequente promover o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7022949-48.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: FABIANA FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Diga a parte Exequente sobre a manifestação da Executada ao ID 18439759 no prazo de 15 (dias). O silêncio será entendido como anuência.
Porto Velho/RO, 13 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0001791-27.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VICTOR PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ0015311, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, THIAGO NORONHA BENITO - MS0011127, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656 - João Thomaz P. Gondim – OAB/RJ – 62.192
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, DEFIRO a habilitação pleiteada pela parte Executada, no id. n. 19131916, e determino que a CPE promova o cadastramento do novo causídico.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7023393-18.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA EDGLEUMA PEREIRA MANSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
DESPACHO
Considerando a informação complementar apresentada (Id. n. 18875815), DEFIRO a busca e apreensão dos contratos de valores indicados no id. n. 16223557.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7026014-17.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TRANSPETRONIO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
RÉU: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DECISÃO
Considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de SENTENÇA, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do NCPC; DESIGNO audiência de conciliação e instrução para o dia 09 de outubro de 2018 às 08h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
E ainda, defiro a produção de prova testemunhal.
O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 451 do NCPC.
Ademais, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.
Por necessário, ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
E ainda, em atenção ao princípio doutrinário da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se a parte Requerida quanto aos novos documentos encartados nos autos (Id. n. 18758613).
Por fim, registro que a pertinência da realização da prova pericial será apreciada depois de realizada a solenidade da oitiva das testemunhas.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0007662-72.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELINA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, ALK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, PORTO REAL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, complementando a DECISÃO saneadora, em atenção ao contido no art. 357, inciso III do CPC, definindo a distribuição do ônus da prova, por estar a demanda sob o manto do arcabouço consumeirista e ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Assim, visando evitar futura arguição de nulidade, novamente oportunizo as Requeridas o prazo para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir.
Noutro ponto, por necessário, sem prejuízo do acima oportunizado, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerente esclareça a pertinência e o fato sobre o qual a oitiva da testemunha pretende elucidar.
Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7010657-94.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: HLX CONSTRUTORA LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
DESPACHO
DEFIRO o pleito de id. n. 18664477 e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie a Escrivania a expedição do necessário, atentando-se que a parte Requerente esta acobertada pelo diferimento das custas ao final.
No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do NCPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC.
Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7018941-28.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTON LUIZ ANDRADE MEIRA, LUCILDA ASSUNCAO MOLINA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: SANDRA SAPIECINSKI, NORTE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
DESPACHO
Em atenção ao contexto dos autos, DEFIRO o pleito de id. n. 18882829 e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie a Escrivania a expedição do necessário.
Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do NCPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, paragráfo único do NCPC.
Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processonº:7025856-93.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167, FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO0006873, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
EXECUTADO: MARIA ROSILEIDE FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 322/2018-GAB
Atentando-se ao contexto dos autos, depois de realizada nova análise, não se constataram presentes novos elementos hábeis a justificar a reconsideração da SENTENÇA prolatada.
No mais, por necessário:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 1.190,77 depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01630028-4) e de R$ 151,09 depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01630029-2) , com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL, mediante o prévio recolhimento das custas, com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ: 59.395.061/0001-48 por intermédio do(a) Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167, FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO0006873, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Arquive-se oportunamente.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0005645-34.2011.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KENYA PEREIRA PIMENTEL, KENNETT PEREIRA PIMENTEL, MARIA FATIMA PEREIRA PIMENTEL, ESPOLIO DE MARIA FÁTIMA PEREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, GILSON APARECIDO MARTUSSI, WELLYGTON SHARLYTON SILVA, LUCIANE PANCHENIAK, ACTIVA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, FLAVIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
Advogado do(a) RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Advogado do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pleito formulado, pelos autores, na petição de id 19066059, tendo em vista que a citação por edital é última medida, não estando esgotado todos os meios de tentativas, nos termos do CPC, com relação ao requerido FLAVIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA. Ademais, a AR constante no id 19010933, com retorno negativo por motivo de ausência.
Por fim, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se os requerentes, para, querendo, requer expedição de MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça ou realizar pesquisas nos sistemas para identificação de endereço, devendo previamente comprovar recolhimento de custas para cada ato, salvo se beneficiários da gratuidade judiciária.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0013284-06.2011.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL SANTOS VAZQUEZ
Advogados do(a) AUTOR: MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO - RO0002456, FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
RÉU: CONSTRUTORA BS S.A., E. M. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT010925B
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CONSTRUTORA BS S.A.
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1504, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-341 Endereço: Av. Otávio de Souza Cruz, 834, sala "01", Centro, Sorriso - MT - CEP: 78890-000
Nome: E. M. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 4150, Sala 08, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7014828-60.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SENA LIMA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
RÉU: ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Depreende-se dos autos, que a tentativa de citação da requerida restou frustrada conforme id 19227550, pois consta AR com retorno negativo tendo por motivo de devolução por ausência.
Intimada a autora, manifestou-se, id 19354908, pugnado pela expedição de MANDADO a ser cumprindo por Oficial de Justiça.
Pois bem, verifica-se que o endereço da requerida indicada na inicial é da cidade de Campinas/SP, logo a impossível cumprimento via meirinho por não estar dentro dos requisitos do artigo 255 do CPC.
Diante disso, o meio adequado é a expedição de carta precatória para fins de citação.
Em que pese a autora não ter efetuado tal pedido, com vistas ao princípio da economia processual e celeridade processual fixado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, determino a expedição de carta precatória no endereço indicado.
A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.
Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
A parte Autora fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020073-16.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: KARLA MIRANDA VIEIRA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7019755-69.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: PAULO ROGERIO GOMES MARANHAO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. ajuizou a presente ação de cobrança em face de PAULO ROGÉRIO GOMES MARANHO.
O autor, embora intimado do teor da DECISÃO de ID: 18473878, não comprovar o pagamento das custas conforme preconiza a Lei Estadual nº 3.896/16, o que acarreta a extinção do feito, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PRECLUSA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075113621, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 27/09/2017) (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA AJG. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimada a parte na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação - arts. 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sendo prescindível a intimação pessoal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073511651, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/07/2017) (Grifei).
Ausente o recolhimento das custas iniciais, a consequência é a sua extinção com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X, cumulado com art. 102, parágrafo único, ambos do NCPC, bem como determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7059929-91.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BALDINA ROSA DA SILVA, DAIANA BAIA MORAES, EDSON MOREIRA MENDES, ELENICE DE BRITO SANTANA DA SILVA, ELIZA DE LIMA DA SILVA, FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA, JOSEANE DA SILVA MUNIZ, ROSICLEIA EVANGELISTA DE SOUZA, VANESSA DA SILVA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
BALDINA ROSA DA SILVA e outros ajuizaram a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., todos já qualificados nos autos, buscando indenização por desapropriação indireta decorrente dos efeitos da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Sustentam as partes autoras, em suma, que nos seus imóveis localizados em Trilhal, s/n, Distrito Jaci Paraná, Porto Velho/RO, foram totalmente atingidos pelas cheias do Rio Madeira no início do ano de 2014, pois não foram incluídos/previstos danos à referida localidade nos estudos ambientais do empreendimento hidrelétrico, bem como que houve falhas cometidas na implantação das cotas de remanso e de implantação das áreas de APP do reservatório da UHE Santo Antônio, razões pelas quais, pleiteiam a devida reparação.
Trouxeram documentos (ID's 7293689 a 7293761).
Citada (ID 12181808), a parte Requerida contestou (ID 12852251) arguindo preliminar de prescrição.
Aportou aos autos a Réplica à contestação (ID 14823500).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre a matéria articulada em sede de preliminar.
Da Prescrição Trienal
A parte Requerida arguiu a ocorrência da prescrição trienal, uma vez que os fatos narrados na exordial decorrem da situação fática narrada pelos autores ocorrida no período de fevereiro, março, abril e maior de 2014 e ação foi ajuizada em agosto de 2017. Como se sabe, o prazo prescricional para a demanda dessa natureza é de 03 (três) anos, conforme regra do Código Civil, art. 206, §3º, in verbis:
art. 206. Prescreve:
§3º Em três anos:
V - a pretensão de reparação civil;
A situação fática narrada pela parte Autora é baseada na alegação de que o empreendimento feito pela parte Requerida na região tornou, com o decorrer do tempo, inútil a utilização do solo e das benfeitorias pelos moradores da localidade.
Em que pese a argumentação da parte Requerida, de que as cheias iniciou no primeiro semestre de 2014, não deve prosperar, tendo em vista que de acordo com a parte Autora, trata-se de uma sucessão de atos continuados produzidos pela parte Requerida na realização do empreendimento que culminaram com a elevação do rio Madeira e do lençol freático, causando o encharcamento do solo, atos esses que dão azo ao reconhecimento da desapropriação indireta do bem em favor do poder público.
Assim, em se tratando de uma sucessão de fatos que podem trazer consequências ambientais e, consequentemente, materiais até os dias atuais, o que deve ser apurado em fase de instrução processual, não há como acolher a tese da ocorrência da prescrição.
Repise-se: não se trata de um dano que ocorreu em um único dia ou em um determinado evento. Trata-se de um dano que, segundo a narrativa da parte Autora, vem ocorrendo com o decorrer do tempo, na medida em que as consequências ambientais começam a surgir com o tempo.
No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. O alcance dos efeitos das enchentes nas residências dos autores pela operação da UHE Santo Antônio
2. Houve redução patrimonial nos imóveis dos autores
3. Se as partes autoras, efetivamente, detinham a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular
4.1. Qual a regra de operação da Usina Santo Antonio Energia nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no Município de Porto Velho
4.2. Qual o índice pluviométrico (precipitação de água) no município de Porto Velho/RO nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018
5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio de cada parte autora
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelas partes autoras em seus imóveis e, caso positivo, em qual proporção
7. Houve a necessidade de desocupação definitiva dos seus imóveis pelas partes autoras
Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Ronaldo Cesar Trindade, CPF 148.734.028-16, Engenheiro Civil, Pós-graduado em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, e Edmar Valério Gripp da Silveira, CPF 338.012.991-68, Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, para atuarem no feito, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.
OBS: Proceda-se à CPE com o necessário para a retificar a autuação e incluir os peritos nomeados no sistema PJE para que sejam intimados, para os atos necessários.
Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:
"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente

caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias para especificar a localização dos imóveis para a realização da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

I) Área tratada nestes autos são/foram ocupadas pelas partes autoras

II) Quais as benfeitorias edificadas nos imóveis

III) Qual a extensão da área ocupada pelas partes autoras

IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo

V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida

VI) A enchente ocorrida atingiu os imóveis das partes autoras

VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela Requerida, nas áreas ocupadas pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.

VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais

IX) Efetivamente, as partes autoras sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida

Os peritos ora indicados apresentarão, no prazo de 15 (quinze) dias, propostas de honorários, e informarão o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Os peritos deverão juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.

Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).

Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7028274-38.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JURANI DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de Jurani de Carvalho em face da CERON.

A executada alega que efetuou pagamento espontâneo em 09/11/2017, sendo que seu prazo era de 13/11/2017 (ID 15244984).

A exequente alega que é devida a multa e honorários em face do não cumprimento no prazo, sendo devido o valor de R$ 1.000,00 (ID15688115).

Noto que, apesar do pagamento ter sido dentro do prazo, a requerida não juntou aos autos o comprovante de pagamento. Ora, como a requerente ou o juízo iria tomar conhecimento do pagamento e a parte autora satisfazer seu crédito

Após decorrido o prazo para pagamento voluntário, a executada foi intimada para pagar com multa e honorário de execução (ID 14757196), só então apresentou comprovante de pagamento (ID 14964892 e 14964954).

Desta forma, não merece guarida a impugnação da executada pois o comprovante não foi juntado no prazo.

Quanto ao pedido da exequente do pagamento de R$ 1.000,00 a título de saldo remanescente, também não deve ser acolhido por não ser este o valor correto.

Isto posto, determino que a executada efetue o pagamento da multa de 10% e honorário de 10% por descumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2018.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7011114-29.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FERREIRA RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO0002332
RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de indenização por invalidez permanente acidente de trabalho/doença ocupacional c/c danos morais movida por JOSÉ FERREIRA RIBEIRO DA COSTA em desfavor de ZURICH SEGUROS.
Passo ao saneamento nos termos do artigo 357 do CPC.
Atendo-se ao contexto dos autos, constata-se que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Declaro a inexistência de vícios a serem sanados e de questões processuais pendentes.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como fatos controvertidos da lide:
a) A caracterização de doença profissional.
b) A concessão de aposentadoria por invalidez.
c) A existência de dano moral e sua extensão.
Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem provas acerca dos pontos controvertidos.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7025461-33.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JERRY DE JESUS FERREIRA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça diante da comprovação de renda conforme ID 19487193 – Pág. 4.
Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença NB 618.129.091-9, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 618.129.091-9 com retroatividade à data da cessação, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício fora indeferido ao fundamento de que se encontra apto a regressar as atividades funcionais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos vários laudos médicos, bem como exames, receitas, e outros que comprovam a incapacidade da parte autora (ID 19487234 a 19487285).
Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, esta subscritora verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado.
O ID 19487246 traz quatro laudos médicos solicitando o afastamento das atividades laborais, bem como exame médico que comprova as lesões alegadas. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).
Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.
Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido que restabeleça o benefício auxílio-doença NB 618.129.091-9 outrora concedido administrativamente ao autor, por 180 (noventa) dias após a publicação desta DECISÃO.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais). DEVERÁ A APSADJ COMPROVAR O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ATRAVÉS DE INFBEN E CONBAS A SER JUNTADO AOS AUTOS NO PRAZO DE 15 DIAS.
Dados para implantação do Benefício:
Segurado(a): JERRY DE JESUS FERREIRA DUARTE
CPF: 396.065.032-91
NB: 618.129.091-9
DIP: Data da publicação da presente DECISÃO
DCB: 180 (noventa) dias após publicação da presente DECISÃO
Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsdiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Após, concluso para DESPACHO.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7025071-63.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIULIA AMANCIO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 173.109.699-0, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez NB 173.109.699-0 com retroatividade à data da cessação (25/06/18), onde se verificou sua capacidade para o retorno às atividades laborais (ID 19366261).
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos vários laudos médicos, bem como exames, receitas, e outros que comprovam a incapacidade da parte autora (ID 19366282 a 19366305).
Contudo, os laudos não confirmam invalidez permanente a fim de ser restabelecido a benefício aposentadoria por invalidez, pelo contrário, no ID 19366305 – Pág. 1 solicita 180 (cento e oitenta) dias de afastamento, o de ID 19366305 – Pág. 2 solicita 90 (noventa) dias de afastamento.
Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, esta subscritora verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado, contudo, como auxílio-doença.
Tocante à fungibilidade dos benefícios previdenciários, o STJ já se manifestou por várias vezes:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A SENTENÇA, restabelecida pela DECISÃO em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 868911/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008)
Nesse sentido é a jurisprudência:
AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).
Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.
Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido a implantação do benefício auxílio-doença, por 180 (noventa) dias após a publicação desta DECISÃO.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais). DEVERÁ A APSADJ COMPROVAR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ATRAVÉS DE INFBEN E CONBAS A SER JUNTADO AOS AUTOS NO PRAZO DE 15 DIAS.
Dados para implantação do Benefício:
Segurado(a): DIULIA AMÂNCIO BENTO
CPF: 020.685.142-14
NB: AUXÍLIO-DOENÇA
DIP: Data da publicação da presente DECISÃO
DCB: 180 (noventa) dias após publicação da presente DECISÃO
Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsdiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Após, concluso para DESPACHO.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7035037-84.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE CASTRO, PEDRO GOMES DE CASTRO, JOSE ALVES DE CASTRO, MARIVALDO ALVES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
A parte requerida apresenta impugnação à nomeação do perito judicial Ronaldo César Trindade nomeado por este Juízo.
Pois bem. Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida. Isto porque, verifica-se não assistir razão a Requerida quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, primeiramente, que, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC, que no caso, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que não ocorreu.

Não obstante as partes Requeridas terem insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, com Pós-graduação em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos.
Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o Auxiliar da Justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.
Sem sombra de dúvidas, a Requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do Expert, sem ter os elementos legais para tanto.
Nota-se pelos argumentos elencados que a parte Requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e juntado nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.
E ainda, ressalto que o Expert é profissional cadastrado neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e está habilitado junto a secretaria deste Juízo, possui capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento.
Ainda, ele não foi o único nomeado, sendo que também foi nomeado o geólogo Edmar Valério Gripp da Silveira, o que supre, ambos, a necessidade deste juízo.
As partes já apresentaram os quesitos.
Intime-se os peritos Ronaldo César Trindade, CPF 148.734.028-16, telefone (69) 99900-2005, e Edmar Valério Gripp da Silveira, CPF 338.012.991-68, telefone (69) 99234-9165, para apresentar proposta de honorários.
Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.
Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual.
À CPE, retificar autuação cadastrando os peritos nos autos.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7018512-27.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIANA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
A parte requerida apresenta impugnação à nomeação do perito judicial Ronaldo César Trindade nomeado por este Juízo.
Pois bem. Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida. Isto porque, verifica-se não assistir razão a Requerida quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, primeiramente, que, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC, que no caso, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que não ocorreu.
Não obstante as partes Requeridas terem insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, com Pós-graduação em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos.
Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o Auxiliar da Justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.
Sem sombra de dúvidas, a Requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do Expert, sem ter os elementos legais para tanto.
Nota-se pelos argumentos elencados que a parte Requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e juntado nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.
E ainda, ressalto que o Expert é profissional cadastrado neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e está habilitado junto a secretaria deste Juízo, possui capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento.
Ainda, ele não foi o único nomeado, sendo que também foi nomeado o geólogo Edmar Valério Gripp da Silveira, o que supre, ambos, a necessidade deste juízo.
As partes já apresentaram os quesitos.
Intime-se os peritos Ronaldo César Trindade, CPF 148.734.028-16, telefone (69) 99900-2005, e Edmar Valério Gripp da Silveira, CPF 338.012.991-68, telefone (69) 99234-9165, para apresentar proposta de honorários.
Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.

Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual.
À CPE, retificar autuação cadastrando os peritos nos autos.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0013909-40.2011.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAAC OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: CONSTRUTORA BS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT010925B
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de descumprimento contratual com pedido de tutela de urgência, restituição de valores antecipadamente pagos e reparação por danos morais e materiais movida por IZAAC OLIVEIRA FERREIRA em desfavor de CONSTRUTORA BS S.A. e E.M.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME.
Em DESPACHO de ID 17824984 foi aceita a retificação do polo passivo da demanda com a exclusão da requerida E.M.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME.
No mais, passo ao saneamento nos termos do artigo 357 do CPC.
Atendo-se ao contexto dos autos, constata-se que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Declaro a inexistência de vícios a serem sanados e de questões processuais pendentes.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como fatos controvertidos da lide:
a) A existência de dano moral e sua extensão.
b) A existência de inscrição da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.
c) A inclusão da parte autora como credora no processo de recuperação judicial da requerida.
d) A negativa da CAERD em proceder à instalação de rede de tratamento de água potável na área em lide.
e) A desaprovação do município ante o projeto de construção de estação de tratamento de água pela requerida.
Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem provas acerca dos pontos controvertidos.
Porto Velho/RO, 6 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processonº:7042613-31.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX MARINHO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DECISÃO
ALEX MARINHO BORGES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos, aduzindo, em suma, ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito a mando da requerida, sem possuir qualquer relação jurídica com a mesma e por dívida estranha a si.
Citada, a parte requerida contestou, argumentando a legitimidade da cobrança, frente a efetiva prestação do serviço em favor da parte requerente, bem como acerca da inexistência do dano moral.
Realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, restou infrutífera a composição amigável das partes.
Aportou-se réplica aos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. A licitude do débito;
2. Existência de contratação dos serviços;
3. A existência dos danos morais e sua extensão.
Desta feita, ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho-RO, 19 de julho de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7016061-29.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEMILSON DE SOUZA NEVES, DAGMAR DE AGUIAR BATALHA NEVES, LORRANY BATALHA RAULIN
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
A requerida apresenta impugnação à nomeação do perito judicial Luiz Guilherme Lima Ferraz nomeado por este Juízo.
Pois bem. Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida. Isto porque, verifica-se não assistir razão a Requerida quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, primeiramente, que, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC, que no caso, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que não ocorreu.
Não obstante as partes Requeridas terem insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos.
Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o Auxiliar da Justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.

Sem sombra de dúvidas, a Requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do Expert, sem ter os elementos legais para tanto.
Nota-se pelos argumentos elencados que a parte Requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e juntado nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.
E ainda, ressalto que o Expert é profissional cadastrado neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e está habilitado junto a secretaria deste Juízo, possui capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento.
As partes já apresentaram os quesitos.
Intimem-se os peritos ora indicados para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem propostas de honorários, caso aceitem o encargo, bem como informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.
A pertinência da realização de outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, será analisada após a entrega do respectivo laudo pericial.
Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual.
Intimem-se e se cumpra-se.
Porto Velho/RO, 12 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7016872-86.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEDENICE BLACKMAN
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670
RÉU: CELIA REIS SALES
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
DESPACHO
Nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2018, às 08h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º, do Novo Código de Processo Civil.
Ficam intimadas as partes para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º).
Nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do NCPC, caberá ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
REMEMORO às partes que:
I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, 13 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7025876-16.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: ZAIRA APARECIDA CASTRO DOS SANTOS
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 2.875,35 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: ZAIRA APARECIDA CASTRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Catalão, 4127, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-660
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7025897-89.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: ANTONIO RITO COSTA FARIAS
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 2.815,17 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular

ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: ANTONIO RITO COSTA FARIAS
Endereço: Rua Marechal Rondon, 353, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-540
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 0012757-54.2011.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 18/08/2017 13:07:06
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846
Requerido: MANOEL AUGUSTO RIBEIRO DE SOUSA
DESPACHO / OFÍCIO Nº 151/2018- GAB
Atenta ao contexto dos autos, procedi nesta data a retirada da restrição via RENAJUD, conforme comprovante em anexo.
Desta forma, considerando que o feito, encontra-se extinto desde o ano de 2014, por desídia da parte autora, conforme denota-se ao ID 12500890, pág. 44, em resposta ao ofício de nº 234/2017/NUAT-RO/SRPRF-RO, da Polícia Rodoviária Federal, comunico que ante a extinção do feito e a baixa na restrição judicial, este orgão deverá proceder as medidas administrativas necessárias e que entender devidas, com o veículo apreendido que era objeto da presente demanda, servindo a presente como ofício.
Após, nada mais sendo requerido arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal
Bruno Ferreira Malheiros
Av. Pinheiro Machado, 1276, Cento, Porto Velho/RO
CEP 76801-128
Porto Velho, Quinta-feira, 12 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7011187-98.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7031464-38.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/07/2017 10:28:18
Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA
Requerido: STANLEY RIBEIRO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES SPULDARO - RO0003306
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que as diligências requeridas ao ID 19359818, cabem ao exequente, as quais podem ser realizados eletronicamente, conforme Provimento 11/2018, DJE 162, em 29.05.2016, através do módulo de pesquisa para localização de bens e de pedidos de certidões (Ofício Eletrônico). endereço: https://www.registradores.org.br/ConhecaArisp/frmConhecaArisp.aspx
Desta forma, para consulta não há necessidade de pagamento de custas, sendo estas devidas somente em caso de expedição, nos exatos termos do Provimento 18/2015 (Diretrizes Gerais Extrajudiciais/TJRO) - Art. 1.128. caso encontrado o registro pesquisado, poderá o consulente, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão, que, pagos os emolumentos e custas devidas, será disponibilizada na Central, no prazo de até 5 (cinco) dias, em formato eletrônico.Assim, promova o exequente o regular andamento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 0011596-67.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSUE DE MIRANDA PASSOS, FRANCILENE DE MIRANDA CAITANO, JOSE MARIA DE SOUZA PASSOS, JOSI HELEN DE MIRANDA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
DESPACHO
Atenta ao contexto do autos, oportunizo as partes a manifestarem acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público, constantes

do ID 18950411 até o ID 18972990, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7025669-22.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: RITA DE CASSIA LUZIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 19378429 - Pág. 2 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7003941-22.2015.8.22.0001
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GRASSINEIDE RESENDE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MARCELINO
Advogado do(a) REQUERIDO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
DESPACHO
Considerando a existência de impugnação ao laudo pericial com o pedido de produção de nova prova pericial (vide ID: 17952914 - Págs. 1/3) e com o fito de evitar uma futura arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa, DETERMINO:
I - Intime-se o perito subscritor do laudo de ID: 16580238 para cumprir o seu dever DEVER de, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos, qual seja, se houve ou não esbulho na parte posterior do terreno da Requerente (CPC, art. 477, § 2º).
II - expeça-se alvará em favor do perito referente aos honorários periciais, tendo em vista a entrega do laudo.
III - Após, conclusos para análise da pertinência da nova prova pericial requerida.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Ciência à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7050634-93.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EIMAR CLEITON BUZAGLO CORDOVIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Autora (ID's: 19098069 e 19129477) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID: 19129483).
Após, conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº:0013990-23.2010.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUSAN CAROLINE S. ALEXANDRE, MARCOS FLAVIO LAZZARETTI ROSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, SERGIO GUILHERME GARCIA AMARAL, HOSPITAL CENTRAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829

Advogados do(a) RÉU: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA - RO0003222, JONES SILVA DE MENDONCA - RO0003073
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780, MAX GUEDES MARQUES - RO0003209
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Autora (ID: 19060698).
Após, conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0024393-12.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRUTORA SAB LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO0005654, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
RÉU: JOROSMAR DE JESUS COELHO - ME
Advogados do(a) RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
DESPACHO
Atentando-se ao pedido de produção de provas de ID: 11655076 - Pág. 30, verifica-se que a carta precatória para a oitiva da testemunha RAFAEL OLIVEIRA SILVA (vide ID: 14305967 - Pág. 1) não obteve sucesso, pois a parte interessada não manteve até a presente data o Juízo informado sobre a sua distribuição e acompanhamento, mesmo intimada para tal mister.
Portanto, consigno que houve a preclusão na produção de prova de oitiva da testemunha RAFAEL OLIVEIRA SILVA (vide ID: 14305967 - Pág. 1).
Outrossim, nota-se que há um pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte Requerida foi pleiteado em 15/08/2016, sendo certo que ante o decurso do tempo, fica INTIMADA a parte Autora para se manifestar sobre a necessidade da referida prova, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena preclusão de produção da prova.
Não havendo manifestação da parte Autora no prazo assinalado, ficam as partes, respectivamente Autor/Reconvido e Requerido/Reconvinte, intimadas para apresentarem memorais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7028062-46.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE LIMA BRITO, GECIVANDA ALVES DE SOUZA, MACSUEL DE SOUZA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
MANOEL ANTONIO DE LIMA BRITO e outros (2) ajuizaram a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., todos já qualificados nos autos, buscando compensação por dano moral, material e ambiental decorrente dos efeitos da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Sustentam as partes autoras, em suma, que no seu(s) imóvel(is) localizado na Linha Curicacas-Guarani, s/nº, bairro: Baixo Madeira, nesta cidade de Porto Velho/RO foi(ram) totalmente atingido(s) pelas cheias do Rio Madeira no início do ano de 2014, pois não foram incluídos/previstos danos à referida localidade nos estudos ambientais do empreendimento hidrelétrico, bem como que houve falhas cometidas na implantação das cotas de remanso e de implantação das áreas de APP do reservatório da UHE Santo Antônio, razões pelas quais, pleiteiam a devida reparação.
Trouxeram documentos (ID's: 11044070 a 11276033).
Citada, a parte Requerida contestou (ID's: 15135994 a 15136109) arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
O Ministério Público manifestou-se nos autos afirmando não ter interesse no presente feito, pois já ajuizou ação ambiental nº 2427-33.2014.4.01.4100 perante a 5ª Vara Federal e juntou documentos para auxiliar nos trabalhos do Juízo.
O Ministério Público com atribuição na infância e juventude afirmou não possuir interesse em atuar no feito (ID: 19143364 - Pág. 3).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".
Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda" (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)

Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.

Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.

Impossibilidade Jurídica do Pedido.

A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.

Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:

"O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da causa em questão.

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.

Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denunciação à Lide.

A requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. O alcance dos efeitos da enchente na(s) residência(s) do(s) autor(es) pela operação da UHE Santo Antônio
2. Houve redução patrimonial no(s) imóvel(is) do(s) autor(es)
3. Se a(s) parte(s) autora(s), efetivamente, detinha(m) a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular

4.1. Qual a regra de operação da Usina Santo Antonio Energia nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no Município de Porto Velho

4.2. Qual o índice pluviométrico (precipitação de água) no município de Porto Velho/RO nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018

5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio de cada parte autora
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelas partes autoras em seus imóveis e, caso positivo, em qual proporção
7. houve a necessidade de desocupação definitiva dos seus imóveis pelas partes autoras

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Ronaldo Cesar Trindade, Engenheiro Civil, Pós-graduado em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, e Edmar Valério Gripp da Silveira, Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.

OBS: Proceda-se à CPE com o necessário para a retificar a autuação e incluir os peritos nomeados no sistema PJE para que sejam intimados, para os atos necessários, via Diário Oficial.

Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(…)
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos é/são/foram ocupada(s) pela(s) parte(s) autora(s)
II) Quais as benfeitorias edificadas no(s) imóvel(is)
III) Qual a extensão da área ocupada pela(s) parte(s) autora(s)
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo
V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida
VI) A enchente ocorrida atingiu os imóveis das partes autoras
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela Requerida, nas áreas ocupadas pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais
IX) Efetivamente, as partes autoras sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida
Os peritos ora indicados apresentarão, no prazo de 15 (quinze) dias, propostas de honorários, e informarão o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Os peritos deverão juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº:0025180-12.2012.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTA LETICIA APONTES ZIBETTI FUSTURATH, GUSTAVO VERGINIO APONTES ZIBETTI, GABRIELA MARIANA DE OLIVEIRA CASTOLDI
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DESPACHO
Ante ao atendimento do DESPACHO de ID: 18334166 - Pág.1 e em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que os Autores, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à petição da parte Requerida (ID: 19021350 - Págs. 1/11).
Após, conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7023202-70.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIMAP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: D L BIRINO DE AZEVEDO - ME, ELTON FABIO DA CRUZ OLIVEIRA
SENTENÇA
DIMAP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP ajuizou a presente ação de cumprimento de SENTENÇA em face de D L BIRINO DE AZEVEDO - ME e outros.
Compulsando os autos, verifica-se do teor da DECISÃO de ID 17070463, que a parte autora se equivocou e realizou depósito judicial ao invés de promover o fiel pagamento do boleto de custas. Assim, foi expedido alvará judicial para levantamento dos valores depositados em conta judicial no valor de R$59,52 (2848 040 01659232-3), de forma que pudesse efetuar o pagamento da custas correspondentes, e promover o regular andamento do feito.
Através da carta de intimação anexada ao ID 17501630, a parte exequente, através de seu advogado, foi intimada para comprovar o pagamento das custas da diligência requerida, conforme preconiza a Lei Estadual nº 3.896/16, no entanto não o fez. Observa-se ainda dos autos ainda que, mesmo intimada, por meio de carta registrada (ID19375953 - Pág. 1), a parte interessada não procedeu com o recolhimento das referidas custas.
Ressalto que a inércia da parte autora para recolher as custas acarreta a extinção do feito, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ausente o recolhimento das custas de publicação do edital de intimação da parte requerida, a consequência é a sua extinção.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X, cumulado com art. 102, parágrafo único, ambos do CPC.
Custas nos termos da SENTENÇA de conhecimento.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7021261-80.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAAC CUELLAR JUSTINIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
DESPACHO
Tratam-se os presentes autos de Ação Revisional de Juros e Cláusulas Abusivas c/c repetição de indébito com pedido de tutela de urgência proposta por Isaac Cuellar Justiniano em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, na qual o autor alega, em síntese, que adquiriu um empréstimo com consignação em folha de pagamento, contudo, esta inseriu no contrato cláusulas e taxa de juros abusivas e ilegais.
Pleiteia, em sede de tutela de urgência, que seja autorizada a abertura de conta judicial para depósito do valor incontroverso das parcelas, até o trânsito em julgado da lide.
Nos termos do artigo 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem estar presentes em caráter cumulativo, não sendo suficiente a presença de um ou de outro.
Além disso, havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, está não será concedida. (artigo 300, § 3º, CPC)
O requisito probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida.
Diante da afirmação de que houve inserção no contrato de cláusulas abusivas e taxa de juros ilegais pela Requerida, se reputa necessária a produção de provas a fim de verificar tal declaração, bem como a veracidade dos documentos apresentados, possibilitando que a parte contrária conteste e apresente evidências contrárias ao alegado.
Ademais, há risco de irreversibilidade da concessão da tutela antecipada, uma vez que a parte Autora pleiteia a abertura de conta judicial para depósito dos valores incontroversos, e que a diferença seja declarada ilegal, contudo, caso vencida, deverá suportar não só com as parcelas mensais do seu financiamento, mas também com a quantia total da diferença que pleiteia seja declarada ilegal, não havendo nada nos autos que comprove que esta possui condições suficientes de arcar com todo o montante.
Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada apenas para autorizar osdepósitos das parcelas em conta judicial, entretanto, no valor exato que consta no contrato.
No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Major Quedinho, 111, andar 18, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-030
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 13 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7015833-20.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: CAMILA SOEIRO SOARES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO CARTOES S.A. em face da SENTENÇA de ID: 18664179 - Pág. 1/2 sob a alegação de obscuridade e/ou contradição, vez que se esqueceu de juntar o comprovante de recolhimento das custas nos autos e não fora intimado pessoalmente para proceder com a referida juntada.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
Prima facie, conheço os embargos opostos em razão de sua tempestividade.
No mais, sem maiores delongas e levando-se em conta que o Autor confirmou ter esquecido de juntar ao feito o referido comprovante de pagamento, consigno que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA guerreada e que a pretensão da parte Embargante mostra-se apenas ter FINALIDADE de esconder o seu próprio equívoco em não juntar aos autos o comprovante das custas processuais.
Lado outro, aplicando-se o artigo 485, § 7º, do NCPC e visando a pacificação social na continuidade da presente demanda, procedo com o Juízo de retratação em relação à SENTENÇA de ID: 18664179 - Pág. 1/2.
Diante do exposto, ACOLHO o conteúdo da irresignação oposta erroneamente na "forma de embargos de declaração" e DETERMINO o cumprimento dos demais comandos do DESPACHO de ID: 17835568 - Págs. 1/3.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0008072-96.2014.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GLAUCIO FERNANDO CANCANCAO, JAIME ANANIAS SALUSTRIANO WILLIANS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 18307380 - Pág. 1, e determino a expedição de carta precatória no endereço indicado.
A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.
Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
A parte Autora fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 4 de julho de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0001902-74.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORIVALDO DE OLIVEIRA STUART, DEIVID DE OLIVEIRA STUART, ANTONIO MADSON LIMA MACHADO, EDILENE DE SA BECERRA, MARIA INACIO STUART, DILCINEIA DE OLIVEIRA STUART MACHADO, DOUGLAS WILLIAN STUART
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS005526B, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Ré (ID: 18642097 e 18642195) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 18642252 a 18643335).
Após, conclusos para saneamento do feito.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7015939-79.2018.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP, RAIMUNDO RUBENS LIMA DUARTE
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO DO BRASIL S/A em face da SENTENÇA de ID: 18663699 - Pág. 1/2 sob a alegação obscuridade ou contradição e erro material na fundamentação da referida determinação judicial.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
Passo direto à análise do MÉRITO.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, apenas na forma do artigo 1022, inciso III (erro material), do Código de Processo Civil.
Sem maiores delongas, ACOLHO os embargos opostos, corrigindo o erro material, da seguinte forma:
Onde se lê:
"(...) Ressalto que a inércia da parte autora para recolher as custas acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, nos termos dos artigos 485, inciso III, e 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (...)"
leia-se:
"(...) Ressalto que a inércia da parte autora para recolher as custas acarreta a extinção do feito, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (...)"
Por fim, mantenho os demais termos da SENTENÇA guerreada.
Tratando-se de SENTENÇA de extinção sem análise de MÉRITO é facultado o juízo de retratação, entretanto, deverá a parte Exequente comprovar que cumpriu com seu mister de recolher as custas cabíveis.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0001366-05.2011.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DAVI BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA
DESPACHO
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7026050-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/07/2018 09:59:51
Requerente: LENILCE BEZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
Requerido: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP
DESPACHO
Recebo o feito para processamento neste juízo.
Retifique-se a classe processual para Falência.
Desta forma, deverá o Requerente se atentar para o disposto no artigo 94, I, §3º da Lei 11.101/2005, que por oportuno transcrevo:
Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;
[..]
§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9o desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.
Isto posto, concedo o prazo de 15 dias para o Requerente apresentar os respectivos instrumentos de protestos para fim falimentar, sob pena de indeferimento.
No mais, no mesmo prazo acima indicado deverá ainda as autoras, colacionarem ao feito o estatuto social da empresa requerida e suas alterações, bem como comprovarem sua hipossufiência, sob pena de extinção.
Porto Velho, Sexta-feira, 13 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7027525-16.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: RAIMUNDO TORRES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração

autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7000528-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
EXECUTADO: ROSSECLEIDE DE SOUZA PRESTE MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO /OFÍCIO Nº 146/2018-GAB
ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA ingressou com o presente cumprimento de SENTENÇA e/ou ação de execução de título extrajudicial em face de ROSSECLEIDE DE SOUZA PRESTE MOTA e até o presente momento não obteve êxito na satisfação de seu crédito.
No entanto, considerando o pedido da parte exequente (ID18577861), informando que a parte executada é servidora pública estadual recebe proventos de salário do Governo do Estado, passo a análise do pedido referente a penhora de parte do salário/proventos da devedora.
Com a FINALIDADE evitar abusos, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 833, IV, do CPC, a fim de permitir-se a penhora de parte dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Nesse sentido são os seguintes arestos do nosso Tribunal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Agrav. De Inst. 102.007.2003.000588, Des. Rel. Gabriel Marques Carvalho, j. 12.5.2009)
"PENHORA. SALÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O salário, além da sua natureza alimentar, também é fonte de quitação de obrigações. Admite-se a penhora de percentual de salário do devedor, desde que resguardado o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao executado cabe demonstrar que envidou esforços no sentido de encontrar bens penhoráveis bem como que está o inadimplente utilizando a verba salarial como escudo para a inadimplência. (N. 00000048003920108220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 28/07/2010)
"SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Agravo, N. 00000075111720108220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/07/2010)
Assim, considerando que o máximo fixado em porcentagem para penhora de salário é 30% (trinta por cento), DEFIRO o pedido da parte exequente no sentido de permitir a penhora de percentual dos proventos percebidos pela parte executada, salvo se já existir retenção de valores que alcance o percentual máximo permitido, nesse caso fica essa determinação suspensa até possível execução.
Para tanto, determino:
a) oficie-se ao órgão pagador (Governo do Estado de Rondônia), através da SEGEP - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, determinando retenção mensal de 30% (trinta por cento) dos proventos da parte executada, ROSSECLEIDE SOUZA DE PRESTE MOTA, funcionária Pública Estadual, auxiliar de serviços de saúde, lotada no SESAU matrícula n° 300044329, portadora do RG n° 000221013-SSP/RO e do CPF/MF nº 220.192.272-15, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, localizado na Av. Governador Jorge Teixeira, n° 3766 - bairro Industrial - Porto Velho/RO - CEP. 76.821-092, tel. 3216-5721, promovendo a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte exequente (ID 18578867 - Pág. 1), no valor de R$ 6.451,61 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
b) cientifique-se, no ofício, o órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
c) intime-se a parte executada acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a), via PJE, intimada da presente DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / INTIMAÇÃO da parte Executada, observando-se os seguintes endereços ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: ROSSECLEIDE DE SOUZA PRESTE MOTA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3766, SETOR DE PESSOAL DO HOSPITAL DE BASE, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-092
b) OFÍCIO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s):
Nome: Governo do Estado de Rondônia - SEGEP - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Endereço: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar.
Porto Velho/RO - CEP 76801470
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 7 de julho de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7051775-84.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DE MELO BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Em atenção ao novo pleito determino que, para acolhimento da repetição da diligência, o autor se atente aos DISPOSITIVO s do CPC, conforme transcrições abaixo:
"Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição."
O mesmo entendimento vem expresso na Lei n. 33.896/2016 que institui o Regimento de Custas, em seu art. 2º, § 2º. Vejamos.
"Art. 2º, § 2º - Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação."
Do mesmo modo dispõe o Provimento Conjunto do Tribunal de Justiça de Rondônia nº 006/2015-CG:
"Art. 72. Havendo necessidade de repetição de diligência, o MANDADO será desentranhado e encaminhado à Central de MANDADO s.
§2º Ocorrendo qualquer retificação, aditamento ou acréscimo, mesmo nos casos de desentranhamento, o MANDADO será considerado como novo, devendo ocorrer o pagamento de uma nova produtividade."
Os textos legais aduzidos alhures deixam expresso que todo aquele participante do processo que der causa ao adiamento ou repetição da diligência realizada por Oficial de Justiça deve arcar com as referidas despesas.
No caso dos autos, o Oficial de Justiça por meio da Certidão de ID: 8132107 - Pág. 1, "(...) Decorrido o prazo, em diligência na Rua Teodora Lopes, 9102, bairro São Francisco, nos dias 17/01 às 9h15 e 23/01 às 13h30, a casas estava fechada e não logrei êxito em encontrar o executado. No entanto, aos 25/01 às 10h, a menor Maria Eduarda Lima, disse ser filha de Antônio, informou que não havia qualquer adulto na residência e nem que horas seu pai estaria de volta. Assim, DEIXEI DE RELACIONAR OS BENS que guarnecem a casa, em razão de não ter a entrada franqueada (...) "(Sic - Grifei).
Diante do exposto, havendo a insistência da parte Autora na repetição da diligência no mesmo endereço, deverá previamente proceder ao adiantamento das diligências do Oficial de Justiça, devendo o referido valor ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias.
Feito o recolhimento pela parte interessada, deverá o Sr. Oficial de Justiça, cumprir integralmente a DECISÃO de ID: 6464286 - Págs. 1/2 no mesmo endereço contido na exordial, conforme solicitado na petição de ID:17609930 - Pág. 1.
Expeça-se novo MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente DECISÃO, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7004229-96.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: LINDAURY HELENA LEITAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a parte Exequente já foi intimada acerca do contido no ofício nº 15-F/2018/6ª VC, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação de eventual pedido cumprimento de SENTENÇA.
Promova-se o necessário.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7054104-35.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HELIANA RODRIGUES MACHADO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
EXECUTADO: JEANE CASTRO BRASIL, JOAO BOSCO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 300/2018-GAB
Por iniciativa a parte executada reconheceu a dívida, bem como solicitou seu parcelamento, nos termos do artigo 916, §1º, do NCPC, tendo inclusive realizado pagamento parcial no montante de 30%, abrangendo custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, no valor total de R$ 1.350,00 (reais e quarenta e sete centavos), conforme comprovante de ID 18693977.
Desta forma, ante a concordância da parte exequente com o pagamento e parcelamento em 06 (seis) parcelas do valor remanescente, esta deverá informar a conta bancária para receber aos depósitos, no prazo de 05 dias.
Assim, defiro o pedido de parcelamento solicitado pelo executado, nos termos do artigo 916 do NCPC, e atendendo ao pedido de ID 18934101, EXPEÇO o competente alvará em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01674498-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: HELIANA RODRIGUES MACHADO LOPES CPF: 241.055.112-20, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
No mais, o pedido de concordância dos termos do parcelamento revela-se uma demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo/parcelamento entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7022392-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/06/2018 16:14:14
Requerente: LUCAS BELEM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO0008101
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 29 de novembro de 2018, às 09h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h15min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7019311-07.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU - RO4574
EXECUTADO: GLAYTON LUIS PROVENZANO FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO - RO0006275

DESPACHO
Tendo em vista o pedido de ID: 11032472 - Pág. 2, alínea 'b", fica INTIMADO(A) a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, apresentando planilha atualizada do valor exequendo, sob pena de arquivamento do feito.
Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo a ser apresentado pelo exequente, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente DECISÃO, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).
Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0005349-70.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590
EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983
DESPACHO
Antes de analisar os fundamentos da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA de ID: 19639242 - Pág. 1 e em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Autora (ID: 19639242).
Após, conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 0004414-69.2011.8.22.0001
Classe:EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: ZILDENE SALGADO DE ARAUJO ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR0055483, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que as partes (Autora e Requerido), no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto aos documentos de ID's: 19566348 a 19566373, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do feito.
Após, conclusos para julgamento de extinção.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7055654-02.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES NOVAES, ASSOCIACAO CULTURAL BOI MANHOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
EXECUTADO: BOI BUMBÁ FLOR DO MANGABA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, pessoalmente, FATIMA GONCALVES NOVAES e ASSOCIACAO CULTURAL BOI MANHOSO para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: FATIMA GONCALVES NOVAES
Endereço: BENJAMIN CONSTANT, 1267, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-252
Nome: ASSOCIACAO CULTURAL BOI MANHOSO
Endereço: Rua Canárias, 1910, Proximo Paroquia Nossa Senhora do Amparo, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-370
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0196712-93.2008.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENNER PAULO CARVALHO

- RO0003740, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093
EXECUTADO: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, CELSO CECCATTO - RO0000111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
DESPACHO
Considerando que houve a penhora dos terrenos nos imóveis identicados sob as matrículas nº 28426, 21237, 42522 e 42521, os quais passaram a ter matrícula única nº 45.029 (ID: 17131464 - Págs. 1/2) e que a parte Exequente atendeu ao ofício nº 1249-SRI/2016 (ID: 12065165 - Pág. 76) nas petições de ID's: 17131375 - Págs. 1/3 e 18576030 - Pág. 1, OFICIE-SE ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO para que regularize as pendências informadas no cumprimento do MANDADO de Penhora nº 115657/2016.
Expeça-se MANDADO (se necessário).
À CPE: Anexe ao ofício/MANDADO: 1) ofício nº 1249-SRI/2016 (ID: 12065165 - Pág. 76); 2) petições de ID's: 17131375 - Págs. 1/3 e 18576030 - Pág. 1; 3) matrícula nº 45.029 (ID: 17131464 - Págs. 1/2).
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7009418-21.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GABRIEL ANTONETTI ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
RÉU: EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S A
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO CESAR DE AGOSTINI - PR36020, ALCIDES PAVAN CORREA - PR37292, MOACYR CORREA NETO - PR27018
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 19341589 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7022880-79.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILEIA BEZERRA DA SILVA, RENATO BEZERRA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
EDILEIA BEZERRA DA SILVA e outros ajuizaram a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., todos já qualificados nos autos, buscando compensação por dano moral, material e ambiental decorrente dos efeitos da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Sustentam as partes autoras, em suma, que no seu(s) imóvel(is) localizado na Linha C01, BR 319, s/nº, Comunidade São Miguel, Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho/RO foi(ram) totalmente atingido(s) pelas cheias do Rio Madeira no início do ano de 2014, pois não foram incluídos/previstos danos à referida localidade nos estudos ambientais do empreendimento hidrelétrico, bem como que houve falhas cometidas na implantação das cotas de remanso e de implantação das áreas de APP do reservatório da UHE Santo Antônio, razões pelas quais, pleiteiam a devida reparação.
Trouxeram documentos (ID's: 10609334 a 10644715).
Citada (ID: 14112967 - Pág. 1), a parte Requerida contestou (ID's: 14642014 a 14663151) arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
A audiência preliminar restou infrutífera (ID: 14207832 - Pág. 1).
Não aportou aos autos a Réplica à contestação.
O Ministério Público, órgão curador da Infância e Adolescência, manifestou-se nos autos afirmando não ter interesse no presente feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".
Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e

materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda" (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)

Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.

Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.

Impossibilidade Jurídica do Pedido.

A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.

Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:

"O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da causa em questão.

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.

Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denunciação à Lide.

A requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. O alcance dos efeitos da enchente na(s) residência(s) dos autores pela operação da UHE Santo Antônio
2. Houve redução patrimonial no(s) imóvel(is) do(s) autor(es)
3. Se a(s) parte(s) autora(s), efetivamente, detinham a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular

4.1. Qual a regra de operação da Usina Santo Antonio Energia nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no Município de Porto Velho

4.2. Qual o índice pluviométrico (precipitação de água) no município de Porto Velho/RO nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018

5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio de cada parte autora

6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelas partes autoras em seus imóveis e, caso positivo, em qual proporção
7. houve a necessidade de desocupação definitiva dos seus imóveis pelas partes autoras
Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Ronaldo Cesar Trindade, Engenheiro Civil, Pós-graduado em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, e Edmar Valério Gripp da Silveira, Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.
OBS: Proceda-se à CPE com o necessário para a retificar a autuação e incluir os peritos nomeados no sistema PJE para que sejam intimados, para os atos necessários, via Diário Oficial.
Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:
"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos são/foram ocupadas pelas partes autoras
II) Quais as benfeitorias edificadas no(s) imóvel(is)
III) Qual a extensão da área ocupada pela(s) parte(s) autora(s)
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo
V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida
VI) A enchente ocorrida atingiu os imóveis das partes autoras
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela Requerida, nas áreas ocupadas pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais
IX) Efetivamente, as partes autoras sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida
Os peritos ora indicados apresentarão, no prazo de 15 (quinze) dias, propostas de honorários, e informarão o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Os peritos deverão juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público) do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental da cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7033776-84.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA SELMA BRAGA LIMA, SARA ESTER LIMA DE BARROS, VITORIA REGIA LIMA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
ANTONIA SELMA BRAGA LIMA e outros (2) ajuizaram a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., todos já qualificados nos autos, buscando compensação por dano moral, material e ambiental decorrente dos efeitos da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Sustentam as partes autoras, em suma, que no seu(s) imóvel(is) localizado na Rua Rio de Janeiro, nº 1008, bairro: Baixa União, nesta cidade de Porto Velho/RO foi(ram) totalmente atingido(s) pelas cheias do Rio Madeira no início do ano de 2014, pois não foram incluídos/previstos danos à referida localidade nos estudos ambientais do empreendimento hidrelétrico, bem como que houve falhas cometidas na implantação das cotas de remanso e de implantação das áreas de APP do reservatório da UHE Santo Antônio, razões pelas quais, pleiteiam a devida reparação.
Trouxeram documentos.
Citada (ID: 12484138 - Pág. 1), a parte Requerida contestou (ID's: 13868925 a 13890273) arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Aportou aos autos a Réplica à contestação (ID: 15124776).
O Ministério Público, por meio do representante da infância e juventude, manifestou-se nos autos afirmando não ter interesse no presente feito (ID: 18875238 - Págs. 1/2).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".
Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda" (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007).
Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.
Impossibilidade Jurídica do Pedido.
A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.
Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:
"O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).
A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da causa em questão.
Litisconsórcio Passivo Necessário da União
Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.
Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.
Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.
Ilegitimidade Ativa e Passiva.
Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.
Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda.
Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denunciação à Lide.

A requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. O alcance dos efeitos da enchente na(s) residência(s) do(s) autor(es) pela operação da UHE Santo Antônio
2. Houve redução patrimonial no(s) imóvel(is) do(s) autor(es)
3. Se a(s) parte(s) autora(s), efetivamente, detinha(m) a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular
4.1. Qual a regra de operação da Usina Santo Antonio Energia nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no Município de Porto Velho
4.2. Qual o índice pluviométrico (precipitação de água) no município de Porto Velho/RO nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018
5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio de cada parte autora
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelas partes autoras em seus imóveis e, caso positivo, em qual proporção
7. houve a necessidade de desocupação definitiva dos seus imóveis pelas partes autoras

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Ronaldo Cesar Trindade, Engenheiro Civil, Pós-graduado em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, e Edmar Valério Gripp da Silveira, Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.

OBS: Proceda-se à CPE com o necessário para a retificar a autuação e incluir os peritos nomeados no sistema PJE para que sejam intimados, para os atos necessários, via Diário Oficial.

Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(…)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

I) Área tratada nestes autos é/são/foram ocupada(s) pela(s) parte(s) autora(s)
II) Quais as benfeitorias edificadas no(s) imóvel(is)
III) Qual a extensão da área ocupada pela(s) parte(s) autora(s)
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo

V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida
VI) A enchente ocorrida atingiu os imóveis das partes autoras
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela Requerida, nas áreas ocupadas pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais
IX) Efetivamente, as partes autoras sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida
Os peritos ora indicados apresentarão, no prazo de 15 (quinze) dias, propostas de honorários, e informarão o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Os peritos deverão juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público) do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental da cidade e Comarca de Porto Velho/RO;
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7036059-80.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: LENICE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
DESPACHO
Trata-se de impugnação à execução feito nos próprios autos da execução de título extrajudicial.
É relatório.
Decido.
Em atenção ao contido no artigo 914, § 1º, do CPC, consigno que a matéria a ser discutida na impugnação apresentada ao ID: 18054513 - Págs. 1/4 já é matéria discutida nos embargos à execução nº 7004094-50.2018.8.22.0001.
O referido artigo 914 do CPC estabelece que o executado poderá se opor à execução por meio de embargos que, por sua vez, serão autuados e, apartado e distribuídos por dependência.
Portanto, deixo de decidir sobre a impugnação de ID: 18054513 - Págs. 1/4, pois decidirei nos embargos à execução nº 7004094-50.2018.8.22.0001 opostos pela parte executada.
No entanto, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC, DETERMINO a suspensão da presente ação de execução de título extrajudicial até o julgamento dos embargos à execução nº 7004094-50.2018.8.22.0001.
Cumpra-se, procedendo-se com o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7027438-94.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS BRITO, ROSIVANI ORTIZ TENORIO
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: ANTONIO TELES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atentando-se aos pontos controvertidos fixados nos autos e consignando que a prova deve ser distribuída da forma prevista nos incisos I e II do art. 373, do CPC, fica INTIMADA a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de recebimento do seguro DPVAT e/ou declaração de não recebimento.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco,
nesta urbe -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7060560-35.2016.8.22.0001
Classe:CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: PEDRO IVAN DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
RÉU: UYRANDE JOSE CASTRO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 19096447 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID: 8827036 – Pág. 1, a ser cumprido

por meio de Oficial de Justiça, no seguinte: Rua México, nº 2141, - de 1626/1627 a 2337/2338, Nova Porto Velho, CEP: 76.820-152, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
À CPE: agende-se data de audiência de conciliação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0171587-94.2006.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE AMBROSIO DUARTE BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS - RO0000825
EXECUTADO: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SILVA MATOS - MG99106
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA0011730
DESPACHO
Ciente do agravo de instrumento nº 0801631-30.2018.8.22.000 visando obter a reforma da DECISÃO de 18583059 - Pág. 1 que rejeitou embargos de declaração que afastou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
As informações pertinentes que manteve a DECISÃO de 18583059 - Pág. 1 guerreado por seus próprios fundamentos foram remetidas ao 2º Departamento Judiciário Cível por meio do ofício 156/2018/6ª Vara Cível.
Por fim, uma vez indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado no agravo interposto, cumpra-se a DECISÃO retromecionada.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7047323-94.2017.8.22.0001
Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MILANEZ E SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
RÉU: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME, MARIA JOCELI CARLOS DE MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nas certidões de ID's: 19792006 e 19792019, bem como ante a ausência de citação de MARIA JOCELI CARLOS DE ALMEIDA, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051539-35.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP0086475
RÉU: REGINALDO CAMPOS MARINHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7032249-34.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, nota-se que a regularização da representação processual do feito foi fielmente cumprida. Destarte, deverá a CPE promover a retificação da autuação, para que conste no polo ativo o "Espólio de Roberto Pereira Souza e Silva".
Ainda, considerando que restou comprovado que os Executados possuem vários imóveis registrados em seus nomes, antes de analisar o pedido do Exequente constante no ID Num. 6796765 determino que este traga aos autos certidões atualizadas dos imóveis identificados nas matrículas n. 1.349 (ID Num. 6797894 – Pág. 1); n. 7.605 (ID Num. 6797894 – Pág. 3); n. 14.258 (ID Num. 6797894 – Pág. 6); n. 23.988 (ID Num. 6797898 – Pág. 5); n. 45.122 (ID Num. 6797898 – Pág. 7); n. 46.349 (ID Num. 6797898 - Pág. 12), todos registrados junto ao 1º Registro de Imóveis; n. 23.457 (ID Num. 6797904 – Pág. 2); n. 15.461 (ID Num. 6797904 – Pág. 5); n. 391 (ID Num. 6797911 – Pág. 12), registrado no 2º Registro de Imóveis, com ônus ao Credor, considerando precipuamente que em decorrências das várias execuções existentes em nome dos executados, alguns imóveis já foram vendidos, arrematados e adjudicados.
Em que pese não haver registro dos autos, oportuno consignar que o não deferimento da penhora do Imóvel 17.384 - Lote de Terras Urbano, n. 340, Quadra 5, Setor 05, Área: 7.000,00m², Carta de Aforamento n. 1715, emitida em 08.06.1984, limitando-se ao norte com a Rua Álvaro Maia, ao sul com a Rua Herbert de Azevedo, à Leste com a Rua Miguel Chakian e à Oeste com a Av. Presidente Kennedy, atual Jorge Teixeira, medindo 70 metros de frente, por 100 metros de fundos, dá-se em virtude da DECISÃO prolatada em sede de Apelação nos autos n. 0026447-19.2012.822.0001, ao determinar o levantamento da constrição judicial sobre o referido imóvel, reconhecendo como válido o contrato de compra e venda firmado entre Supermercado Gonçalves Ltda. e Uyrandê José Castro e sua cônjuge Maria das Dores Silva Castro.

Desde já consigno que o valor atualizado da dívida até 11/06/2018, perfaz o montante de R$ 131.948,19.
Cumpra-se em 15 dias.
Porto Velho/RO, 19 de junho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7060462-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HIGOR RAFAEL DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326
RÉU: AVR ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
HIGOR RAFAEL DE OLIVEIRA ARAUJO ajuizou a presente ação ordinária cumulada com pedido de exibição de documentos e tutela de urgência em face do EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIA / AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA - EPP, alegando em síntese, que prestou concurso público para o cargo de Eletricista - Motorista (nível médio), para Micro Região 2. Afirma que foi classificado para etapa seguinte na colocação 7º.
Aduz ter havido irregularidade em sua avaliação de condicionamento físico, pelo que foi reprovado injustamente.
Devidamente intimada, a parte Requerida não apresentou defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para contestar.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente se verifica que se trata de ação em face da comissão de concurso para provimento de vagas junto a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON.
A Constituição da República prevê, em seu art. 114, inciso IV, que as ações oriundas das relações de trabalhos, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que:
"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
IV - os MANDADO s de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;"
No caso, em que pese a ação tenha sido proposta apenas em face da empresa organizadora do concurso público, a procedência dos pedidos da parte autora atingiria diretamente a CERON, pelo que se torna imprescindível a inclusão desta no polo passivo da ação.
Ademais, no item 1.5 das disposições preliminares do Edital 001/2014 (ID 7354518), restou consignado que o regime jurídico dos empregados efetivos, em caso de nomeação e posse, o contrato de trabalho será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, desta feita, tem-se que este Juízo não detém competência para apreciar o feito.
Vale ressaltar que, a competência da justiça do trabalho em casos semelhantes a matéria destes autos é por demais conhecida na jurisprudência pátria. Aliás, assim tem se posicionado o Tribunal Superior do Trabalho, consoante se constata dos seguintes julgados:
RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS A EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. FASE PRÉ-CONTRATUAL DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de controvérsia acerca de nomeação de candidato aprovado em concurso público, realizado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública, submetido ao regime da CLT, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR: 114345220155030098, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 22/02/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Em face da realização de concurso público, torna-se direito subjetivo do candidato ser nomeado para uma das vagas constantes no edital, pois, considerando a comprovada contratação de pessoal terceirizado para cargos de atribuições idênticas às do cargo público almejado pelo reclamante, fica evidente que a terceirização irregular obstou a nomeação do autor, configurando, assim, a preterição do candidato. No que se refere à "antecipação de tutela", restou consignado pelo Regional, com pertinência e propriedade, estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC de 1973, quais sejam: a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 82-85.2014.5.10.0018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 03/08/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016).
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E NÃO NOMEADO. É competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de controvérsia acerca de nomeação de candidato aprovado em concurso público, realizado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública, submetido ao regime da CLT, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 131000320125170002, Data de Julgamento: 24/06/2015, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015).
(...)INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A DECISÃO regional está em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, que vem se firmando no sentido de que se insere no âmbito da competência desta Especializada apreciar os conflitos surgidos ainda que na fase pré-contratual da relação de trabalho. Incólumes os artigos indicados como violados. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.(...)(TST - RR: 491220125240007 49-12.2012.5.24.0007, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 25/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013).
Entendimento perfilhado pelo STF:
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Competência da justiça do trabalho. Fase pré-contratual. Exame psicotécnico. Violação do princípio da legalidade. Legislação infraconstitucional e cláusulas editalícias. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. O Tribunal, no julgamento do AI nº 758.533/MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou ser possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que: i) haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei; ii) que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos e iii) que se confira a publicidade aos resultados da avaliação, a fim de viabilizar sua eventual impugnação. 3. Na hipótese, dissentir das conclusões do Tribunal de origem exigiria o reexame das cláusulas do edital, assim como dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nº. 454 e 279/STF. 4. É pacífico o entendimento, nas duas Turmas desta Corte, de que compete à Justiça laboral o julgamento das controvérsias nas quais se discutem questões afetas à fase pré-contratual relativas às pessoas jurídicas integrantes da administração indireta. 5. Agravo regimental não provido. (ARE 657002 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 19-05-2016 PUBLIC 20-05-2016).

Desse modo, sem maiores digressões, o pedido inserto na petição inicial ("anular toda a segunda fase (de aptidão física), obrigando a Ré a realiza-la novamente para todos os candidatos aprovados na 1ª fase, a fim de que se preserve os princípios da isonomia, legalidade e vinculação do Edital", visando a possível contratação do autor sob a égide da CLT), evidentemente, está intrínseco à relação de emprego, e dela não se pode desvencilhar, motivo pelo qual, declaro a incompetência deste juízo para apreciação do feito e, consequentemente, declino a competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho de Porto Velho.
Encaminhe-se os autos à Justiça do Trabalho, com as nossas homenagens, dando-se as devidas baixas na distribuição.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7061442-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572, ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179
RÉU: ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO, HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA, TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME, SC TRANSPORTES LTDA, SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE, NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, J F LOBO E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA - RO0005454
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL ERNY CHRISTOFOLLI PARISENTI - MT18382/O, MARCELO TADEU FRAGA - MT7.967, JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN - PR08664, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA - MT9233/B
Advogado do(a) RÉU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Advogado do(a) RÉU: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - PR41422
Advogado do(a) RÉU: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
Advogado do(a) RÉU: ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA - RO0005454
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Em atendimento aos pleitos de ID's 12073136 - Pág. 1, 12919562 - Pág. 1, 12920373 - Pág. 1, 14939801 - Pág. 1, determino à CPE:
- reiteração do ato citatório da requerida J F LOBO EPP via correios AR no seguinte endereço: J.F. LOBO EPP - Endereço 1 "MATRIZ":Rua Emilio Moreira, nº 1646, Sala 204, Bairro Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP: 69.020-040. Telefone: (92) 3346-2191 / (92) 8114-0115. e-mail jflobo_matriz@hotmail.com ou Endereço 2 "FILIAL":Rua Das Flores, S/N, Bairro São Cristóvão, Humaitá/AM, CEP: 69.800-000. Telefone: (92) 3081-9616;
- exclusão da advogada Anne Thaianna Rocha De Souza, OAB/RO 5454, apenas na condição de patrona da requerida Orgão Gestor De Mão De Obra Do Trabalho Portuário Avulso Do Porto Organizado De Porto Velho- OGMO;
- exclusão do advogado Samuel Erny Christofolli Parisenti, OAB/MT 18.382, apenas na condição de patrono da requerida Hermasa Navegação Da Amazônia S.A..
O Orgão Gestor De Mão De Obra Do Trabalho Portuário Avulso Do Porto Organizado De Porto Velho- OGMO deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias informando novo patrono.
Ainda, compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 12073136 que a parte autora e a requerida Naverondonia Rodo Fluvial Logistica E Transportes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais apenas com relação a requerida Naverondonia Rodo Fluvial Logistica E Transportes. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Prossiga-se o feito quanto aos demais requeridos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de junho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7035978-34.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ZILMA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DECISÃO
A DECISÃO de id 16696220 fixou os pontos controvertidos, decretou a inversão do ônus da prova, deferiu perícia grafotécnica, bem como nomeou perito e estabeleceu demais comandos de praxe para realização da perícia.
A requerida, por meio da petição de id 16791758, informou da impossibilidade de apresentação do documento original, pedindo a realização da perícia no documento digitalizado apresentado e, ainda, impugnou o ônus de pagar os honorários periciais, argumento que deve recair sobre a requerente em razão de ter protestado pela prova.
O perito, por meio da petição de id 16828414, informou nos autos a possibilidade de realização do exame do documento digitalizado e da ausência do depósito dos honorários.
Pois bem.
Deve-se levar em conta que, foi deferida gratuidade judiciária para a autora conforme DESPACHO id12407367. Além do mais, houve a inversão do ônus da prova ante a hipossuficiência da autora para a produção da prova necessária para resolução do feito.
Diante disso, determino ao requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de penhora.
Não havendo cumprimento desta DECISÃO, retorne-me os autos conclusos. Havendo cumprimento, cumpra-se, a CPE, DECISÃO exarada no id 16696220 dando regular andamento na marcha processual.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7036938-87.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HOMERO FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD.
Sobreveio impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando: a) Aplicabilidade do artigo 100 da CF (regime de precatório à sociedade de economia mista CAERD e b) a impenhorabilidade de bens a ativos financeiros da CAERD, tudo com a FINALIDADE de anular a presente execução forçada concedendo-lhe os privilégios da Fazenda Pública e de declarar a impenhorabilidade de seus bens e ativos financeiros.
A parte Exequente fora intimada para se manifestar quanto a impugnação apresentada e manteve-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
Sabemos que a CAERD é uma empresa do Estado de Rondônia, e que há muitos anos vem prestando serviços públicos de água potável a quase todos os municípios do Estado.
Pois bem. Passando ao enfrentamento dos pontos levantados em impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, consigno que há de ser afastada a pretensão aplicação ao caso concreto do rito do art. 535 do atual CPC, que dispõe sobre a execução contra a Fazenda Pública, sendo descabida a submissão da condenação imposta pela SENTENÇA de primeiro grau, ao regime dos precatórios, justamente pelo fato de a CAERD ser uma Sociedade de Economia Mista, ainda que prestadora de serviço público essencial, com capital privado na formação do capital social, exercendo atividades sob o regime concorrência, porquanto presente em diversos municípios do Estado, sem olvidar, entretanto, que distribui lucros e dividendos aos acionistas e servidores.
Com relação ao regime jurídico submetido pelo ordenamento jurídico às empresas estatais, o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que assim estabelece:
"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quanto necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
(...)
II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários." (Grifei)
Percebe-se, com isso, que a norma constitucional estabeleceu como regra a sujeição das empresas estatais ao mesmo regime aplicado às demais empresas privadas, o que afasta, no caso, a pretensão de submissão ao rito de pagamento pelo regime de precatórios, exclusivo para as hipóteses em que a parte demanda seja a Fazenda Pública.
Sobre o tema, já se manifestou o STF, no julgamento do RE nº 599.268-RN em repercussão geral, cuja ementa transcrevo:
"FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 599628, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00156 RTJ VOL-00223-01 PP-00602) – Grifei.
De igual forma, tem-se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCORRENCIAL. NÃO EXCLUSIVIDADE. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. A execução contra sociedade de economia mista de natureza concorrencial e não exclusiva se rege pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens, não havendo se falar em regime de precatório. Precedentes do STF. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801789-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2017) (Grifei).
Logo, não há subsistência na tese firmada pela executada, tampouco há que se falar em violação ao art. 100, da CF/88.
Quanto a impenhorabilidade de bens e ativos financeiros da CAERD, esclareço que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que veda-se a penhora de bens que atingir a própria estrutura de funcionamento e fornecimento do serviço público disposto à sociedade.
Diante do exposto:
a) indefiro o pedido de que o cumprimento de SENTENÇA siga o rito do art. 535 do atual CPC, que trata da execução contra a Fazenda Pública, o que implicaria em aplicação de juros de mora equivalentes aos cobrados da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997;
b) fica vedada apenas a penhora de bens que atingem a própria estrutura de funcionamento e fornecimento do serviço público disposto à sociedade, devendo a CAERD comprovar tal característica no momento oportuno de embargar eventual restrição;
c) Fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7006646-85.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AMANDA THAIS RAMOS DA SILVA DE OLIVEIRA, RONE DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR - RO0002998

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Atenta ao contexto do autos, nota-se que a parte autora foi intimada a juntar nos autos os comprovantes de rendimentos de gastos e demais que entendesse pertinentes para atestar sua hipossuficiência, ou no mesmo prazo comprovar o recolhimento das custas, entretanto, deixou a parte autora de atender ao chamamento judicial.
Ocorre que, o não atendimento da ordem implica no indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.
No caso, trata-se de verdadeiro prazo preclusivo e, como a embargante não atendeu ao comando judicial no prazo legal, a matéria sub judice está maculada pela preclusão.
Assim, permitir que o embargante reabra a discussão após a SENTENÇA implicaria em anular a SENTENÇA e a não incidência da preclusão , o que ocorreu.
Posto isso, prossiga-se a execução. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7004448-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANIO DE LIMA FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
RÉU: NAVEGACAO CUNHA LTDA
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM5901
DECISÃO
JANIO DE LIMA FURTADO ajuizou a presente ação reparatória em desfavor de NAVEGACAO CUNHA LTDA, todos já qualificados nos autos, buscando compensação por dano moral e material decorrente de sinistro fluvial ocorrido entre embarcações.
Trouxe documentos (ID 16059207 a 16059399).
Citada, a parte Requerida contestou (ID 18370972 – Pág. 1) arguindo preliminares sobre a necessidade de suspensão processual; ausência de legitimidade ativa; impugnando a gratuidade da justiça e os documentos carreados na inicial.
Aportou aos autos a Réplica à contestação (ID 18370972).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
I - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO PROCESSUAL
A parte requerida requer a suspensão do processo nos termos do art. 313, VII, CPC que assim reza:
Art. 313. Suspende-se o processo:
(...)
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo (...)
A parte autora em réplica fundamentou o não cabimento da suspensão sob a alegação de que inexiste vinculação ou dependência do
PODER JUDICIÁRIO em relação ao MÉRITO apurado pelo Tribunal Marítimo.
Em que pese a possibilidade do Judiciário reexaminar a DECISÃO proferida pelo órgão administrativo, para o deslinde do caso é imprescindível as provas que serão/foram produzidas no inquérito da delegacia fluvial.
Desta forma, cabível a suspensão do processo.
II - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA
Alegou-se que a parte requerente não provou que é legítimo proprietário da embarcação sem registro envolvida no abalroamento náutico.
A parte autora apresentou Instrumento Particular de Compra e Venda de Embarcação. Em que pese o contrato ser datado de 22/11/2017, o reconhecimento das assinaturas em cartório se deu apenas em 25/01/2018 conforme ID 16059303 – Pág. 4, ou seja, depois do abalroamento ocorrido em 07/01/2018.
Ainda, a embarcação não está devidamente registrada junto à Marinha nos termos da Lei 7.652/88. Todavia, a irregularidade da falta de registro não pode servir de motivo para o enriquecimento sem causa de quem gerou um dano.
Desta forma, é necessária maior produção probatória para análise da legitimidade, fato pelo qual postergo a análise da preliminar.
III - GRATUIDADE DA JUSTIÇA
A gratuidade da justiça foi deferida no ID 16061235. A requerida alega que a parte autora pagou R$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil) na aquisição de uma draga e que explora a atividade de garimpeiro, o que por si só afastaria a presunção de hipossuficiência alegada.
Em que pese as alegações realizadas, não fora juntado aos autos provas de que a parte requerente possua renda. Ainda, se partirmos da presunção de que era exercida a atividade de garimpagem em virtude da draga adquirida, com certeza esta atividade não vem sendo exercida desde o abalroamento objeto da lide.
Sendo assim, não vislumbro motivos para revogar a concessão da gratuidade da justiça por hora.
IV - DOCUMENTOS CARREADOS NA INICIAL
Alegou a parte requerida que os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral, sem qualquer valor probante, sendo que distorce a realidade objetivando o enriquecimento sem causa.
Ora, o processo judicial oportuniza as partes o contraditório, onde cada prova produzida pela outra parte pode ser impugnada. A requerida teve oportunidade em contestação para impugnar cada prova que achasse pertinente, não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada por este juízo.
Ante as considerações realizadas, DETERMINO às partes que apresentem nos autos comprovante do andamento do inquérito da delegacia fluvial no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso encerrado, que seja juntado aos autos cópia integral do inquérito e, caso esteja ainda em andamento, que seja juntado aos autos comprovante idôneo, sendo que neste caso deverá a CPE suspender o processo pelo prazo de 6 (seis) meses.
Ao fim do prazo, deverão as partes serem intimadas para se manifestarem novamente sobre o andamento do inquérito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7060282-34.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALAN ARAIS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP0118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP0012363, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 285/2018-GAB
Vistos, etc.

Trata-se a presente ação de cumprimento de SENTENÇA de ALAN ARAIS LOPES contra Banco Bradesco AS em razão da Ação Civil Pública n.º 0178109-45.2003.8.22.0001 onde o executado foi condenado ao pagamento das diferenças não creditadas, aos poupadores rondonienses, referentes aos Planos Bresser (1987) e Verão (1989).

Apresenta documentos referentes aos títulos judiciais em execução nos IDs: 7334715 a 7335195.

Houve penhora via BacenJud (ID:15378013 - Pág.1) e consigno que consta dos autos a transferência de R$ 1.806.385,96 (um milhão e oitocentos e seis mil e trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos - vide anexo) para conta judicial em 26/12/2017.

Ao ID: 15861878, a parte Executada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, que o processo deveria ser suspenso, uma vez que se trata de execução provisória. No MÉRITO, ratifica a tese já esposada na preliminar, afirmando que em virtude do feito se tratar de mera execução provisória não poderia ter seu curso se execução definitiva fosse; sustenta que o objeto do presente feito em verdade se trata de dupla penalização, uma vez que já arcou com os honorários advocatícios nas execuções individuais em que a parte Exequente fundamenta sua pretensão; aduz que a execução é excessiva.

Na impugnação, aportou laudo apontando que o valor da presente execução é no valor de R$ 960.179,22 (novecentos e sessenta mil e cento e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) (Vide ID's: 16133855 a 16133984).

Intimada, a parte Exequente se manifestou, acolhendo parcialmente, as razões declinadas na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ou seja, concordou com o laudo apresentado pelo executado nos ID's: 17997387 - Págs. 1/25 no concernente aos cálculos. Os Exequentes trouxeram à colação arestos do STJ, entendendo que em caso análogo a execução é definitiva.

Havendo concordância com a impugnação à execução, o que não deixa ponto duvidoso no feito, consigno que o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

É o relatório. Decido.

A controvérsia originária dos presentes autos exsurge em face da provisoriedade dos presentes autos, quanto a necessidade de sobrestamento do feito em face do Recurso Repetitivo manejado em face da SENTENÇA proferida por esse Juízo e acordão prolatado nos autos de n. 0178109-45.2003.8.22.0001, que constituiu o título executivo que ora se executa e, referente ao quantum.

Pois bem. Fixados os parâmetros a serem analisados, passo a debruçar-me sobre o cerne da questão.

O presente feito, trata-se de título executivo judicial híbrido, uma vez que amparado em acordão, mais execuções findas, vez que acordado o valor exequendo pelos poupadores e a instituição financeira nas execuções individuais.

Os honorários advocatícios sucumbenciais, são devidos uma vez instituídos no acordão que constituiu o título judicial, verbis:

(...) Ante o exposto, mostrando-se manifestamente improcedente o recurso do Banco Bradesco S/A, com base no art. 557 do CPC e art.139, IV, do RI/TJ-RO, e nos inúmeros precedentes do STJ, nego-lhe seguimento e decreto-lhe a extinção. Dou provimento parcial ao recurso adesivo interposto pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão, fixando a verba honorária em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação, mantendo, no mais, a SENTENÇA a quo. (Parte Dispositiva da Acordão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos de n. 0178109-45.2003.8.22.0001).

Não há que se falar, portanto, em dupla penalização, uma vez que a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais se encontra disciplinada na sobredita DECISÃO.

Quanto ao argumento de que o processo deve ser sobrestado por possuir repercussão geral com os RE 591.797/SP e 626.307/SP não merece guarida, consoante se infere da DECISÃO proferida no AREsp n. 380969/RO, pelo STJ, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A presente controvérsia não se enquadra naquelas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral das matérias de fundo (RE 591.797/SP e 626.307/SP) referentes aos índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I e II (valores não bloqueados), Bresser e Verão, mas de correção monetária de cédula de crédito rural. 2. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.969 - RO (2013/0253024-0)

O paradigma é idêntico aos presentes autos, portanto, a lógica deve ser a mesma, assim, o presente feito deve ser extinto, vez que não mas corre sob o manto de execução provisória e, bem como não está abrangida pela matéria objeto do recurso repetitivo.

Quanto a tese de excesso de execução, tem-se por prejudicada, uma vez que os Exequentes concordaram com as alegações articuladas pela parte Executada.

Diante do exposto:

a) HOMOLOGO o valor de R$ 960.179,22 (novecentos e sessenta mil e cento e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) como o valor aceito pelas partes na presente execução.

b) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 960.179,22 (novecentos e sessenta mil e cento e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01663537-5; nº do documento: 047284801921712180 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias sobre o respectivo valor desde 26/12/2017. O saldo remanescente em conta pertence ao Executado (BANCO BRADESCO S.A), conforme alvará da alínea "c".

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDOS: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA CPF: 646.008.072-00, ALAN ARAIS LOPES CPF: 922.186.520-72, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

c) EXPEÇO o competente alvará em favor do Executado BANCO BRADESCO S.A. e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 846.206,74 (oitocentos e quarenta e seis mil e duzentos e seis reais e setenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01663537-5; nº do documento: 047284801921712180 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias sobre o respectivo valor desde 26/12/2017, mediante prévio recolhimento das custas processuais, mediante prévio recolhimento das custas processuais, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s) após o levantamento do alvará descrito nas alíneas "b" e "c".

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60.746.948/0001-12 , por intermédio do(a) Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - CPF: 257.454.648-28 (ADVOGADO), JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - CPF: 207.122.358-68 (ADVOGADO), EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - CPF: 056.529.488-17 (ADVOGADO).

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
d) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, como condição para o recebimento do alvará, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/ pages/guiaRecolhimento/ guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_ QirTUH7CAM BWGz7xeamKKnB.w ildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7019366-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEI AZEVEDO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
EXECUTADO: NATALIA REGINA SILVA ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, em especial a certidão de inteiro teor colacionada, INDEFIRO o pedido de penhora do referido imóvel, uma vez que a propriedade do imóvel está em nome de terceiro.
Desta feita, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu advogado, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, pessoalmente, CLEI AZEVEDO NUNES para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: CLEI AZEVEDO NUNES
Endereço: Rua Marechal Rondon, 4925, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-540
Expeça-se o necessário.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7003259-67.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUTILEIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 291/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA - honorários advocatícios - em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, sendo certo que nos documentos em anexo constam os depósitos dos valores correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID: 15900499 - Pág. 1).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de:
a) R$ 143,63 (cento e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01669212-3; – Vide ID: 17697540 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, mediante o prévio recolhimento das custas. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial);
Advirto a parte interessada que em caso de levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud (alínea "a"), deverá proceder antecipadamente com o pagamento complementar das custas (R$ 4,19), cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
b) R$ 550,06 (Quinhentos e cinquenta reais e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01664271-1; nº do documento: 049284800891801160 – Vide ID: 15900499 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias. Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial);
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34, RUTILEIA DE SOUZA CPF: 796.162.322-15, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7013552-28.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANDRESON DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
RÉU: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
DECISÃO
Indefiro o pleito de ID 18122962 pois o requerido BANCO ITAÚ CONSIGNADO peticionou e juntou documentos dentro do prazo, e o requerido BANCO BMG S/A pediu dilação do prazo e realizou as diligências necessárias a seguir, portanto não há nenhuma irregularidade processual.
Ainda, o contrato e demais documentos originais pertinentes foram depositados à época neste juízo.
Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual; e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, determino a realização de perícia grafotécnica no contrato realizado.
Assim, fica nomeado o perito Urbano de Paula Filho (Tel.:3216-8845/9202-1957 – CPF:018.982.968-04) que deverá ser intimado para apresentação da proposta de honorários, designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.
Vindo a proposta, deverão os requeridos serem intimados para procederem, na forma prorrata ao recolhimento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ser intimada a parte Autora para se submeter ao exame grafotécnico.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do Expert na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Atente-se o perito de que os documentos originais estão disponíveis para retirada no gabinete desta vara.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, independente de nova CONCLUSÃO, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
À CPE, retificar autuação para incluir o perito nos autos.
Porto Velho/RO, 27 de junho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7032872-64.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ABDORAL OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930
DESPACHO
Fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7032764-35.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada do ID 18482133.
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de arquivamento/extinção.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7009701-78.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: FRANCA CORREIA DE SOUZA VILACA
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON DANTAS DA SILVA - RO243-A, NERY ALVARENGA - RO000470A-A
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos ID: 18209594 - Pág. 1, INTIME-SE, pessoalmente (via AR), a parte Executada, para se manifestar sobre o pedido de pagamento da dívida, em 12 (doze) parcelas iguais, por meio de cartão de crédito e/ou para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deferimento de outras modalidades de constrições descritas no artigo 835 do CPC.
Expeça-se o necessário.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7009180-70.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA, JOSE BRAGA DA SILVA, PAULO BARBOSA SOUZA, ELIANA MIRANDA PEREIRA, FRANCISCA ELENILDA MONTEIRO MAIA, IRENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOGLI DE SOUZA FRANCA, TEREZINHA GERALDA DOS SANTOS, VALMIR SOUSA DE OLIVEIRA, COSMA DELGADO DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA - SP0287117, CAMILLO GIAMUNDO - SP0305964, CINTHIA PALANTE FERNANDES - SP187348
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
DECISÃO
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. interpôs embargos de declaração contra a intimação de id. n. 18242262, sob a alegação de erro material, articulando que foi a única intimada a recolher os honorários periciais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.
Neste caminho, certo é registrar que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam esclarecer contradição ou eliminar obscuridade, ou suprir omissão ou corrigir erro material, a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Pois bem.
Analisando o contexto dos autos, nota-se que a parte Embargante se encontra completamente equivocada, vez que em verdade o id. n. 18242262 se trata de uma intimação realizada pelo cartório e não de uma DECISÃO ou DESPACHO.
Logo, não poderia a parte Embargante manejar a presente irresignação em face do citado expediente; destarte, sem sombra de dúvidas se encontra prejudicada a apreciação do mesmo.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a DECISÃO anteriormente publicada.
Noutro ponto, para melhor compreensão da Embargante registro que todas as Requeridas arcarão com os custos da prova pericial, na forma prorrata.
No mais, prossiga a demanda regularmente.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7062470-97.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALNEI ALVES RAUBER
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
RÉU: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA26312, PEDRO ANDRADE TRIGO - BA16892
DECISÃO /OFÍCIO nº 159/2018-GAB
O perito apresentou proposta de honorários no ID 18129770, consignando dois valores, um para perícia indireta (sem a realização de exames diretamente no veículo), e outro para perícia mediante exame direto no veículo.
A requerida apresentou petição onde pugnou pela ausência de fluência do prazo para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos; indicou assistente técnico e quesitos; e indicou a necessidade de notificação da empresa seguradora sobre a obrigação de resguardar o bem objeto da prova.
Retifico a informação constante na intimação de ID 17461866, homologando a apresentação de assistente técnico e quesitos do ID 18814329.
Diante da necessidade de notificação da empresa seguradora, determino que seja oficiado à Seguradora Azul Cia de Seguros Gerais, para que mantenha em sua posse e propriedade, e nas mesmas condições, o bem em litígio, até a realização da prova pericial. Deverá informar a este juízo a possibilidade de acesso ao automóvel, e o estado em que se encontra no prazo de 10 (dez) dias.
Após as informações solicitadas será fixado prazo para o depósito dos honorários do perito.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Deverá acompanhar cópia do ID 7549659.
Seguradora Azul Cia de Seguros Gerais, CNPJ nº 33.448.150/0002-00.
Endereço: Av. Paulista, 453, 16º andar, Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 01311-907.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7022287-50.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE:BRADESCOADMINISTRADORADECONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: CREDITAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 12 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056754-89.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: RAIMUNDO GOMES CHAVES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7014064-11.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
RÉU: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO, CELIA CRISTINA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
DECISÃO
MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DA LUZ ajuizou ação de obrigação de fazer c/c retificaçao de escritura pública e indenização por danos morais em face de VITAL RODRIGUES DO AMARAL FILHO e sua companheira CÉLIA CRISTINA DA COSTA.
Alegou que, juntamente com seus filhos, ocupam há cerca de 11 (onze) anos o imóvel urbano, com área de 600m2, situado na Rua Almirante Barroso, 2599, Bairro Nossa Senhora das Graças, Inscrição Municipal n. 03.04.047.0322.001, matriculado no 2º Ofício de Registro de Imóveis sob o n. 34.240.
A posse da parte autora já foi reconhecida judicialmente por meio de SENTENÇA transitada em julgado proferida nos autos da ação possessória n. 0001669-82.2012.8.22.0001 que tramitou na 3ª Vara Cível de Porto Velho. SENTENÇA esta que também reconheceu a posse dos requeridos já que no imóvel existe duas casas geminadas (ID 9534511).
Sucede que os requeridos deflagraram processo de regularização fundiária perante a SEMUR – Secretaria Municipal de Regularização Fundiária do Município de Porto Velho, visando obter unicamente para si, mediante escritura plena, o imóvel em questão, sendo outorgada a escritura pública em favor dos requeridos pelo Município de Porto Velho (ID 9534514).
Desta forma, a parte autora pleiteia a anulação/retificação da escritura pública outorgada em favor dos requeridos, o que necessariamente desencadeia com a prévia anulação do ato administrativo que deu origem à escritura.
É cediço que os atos administrativos devem ser anulados pela administração pública quando restar caracterizada a existência de ilegalidade conforme Súmula 473 do STF, contudo, se não realizado, cabe o controle externo pelo
PODER JUDICIÁRIO.
Entretanto, a análise da legalidade do ato administrativo municipal afasta a competência desta vara cível diante do interesse e legitimidade de ser parte do Município de Porto Velho.
De acordo com o art. 97 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia:
Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:
(...)
I – as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.
Desta forma, redistribua-se os autos à uma das varas da fazenda pública desta comarca.
Porto Velho/RO, 22 de junho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7049341-88.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EULES DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
RÉU: EUZANIR DE SOUZA SANTOS, ROSAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162
Advogado do(a) RÉU: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162
DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do CPC passo ao saneamento.
Os requeridos, em sede contestação, arguiram preliminarmente ilegitimidade da ação, aduzindo que são os verdadeiros prejudicados, pois entregaram a chave do imóvel e o demandante não cumpriu sua obrigação de pagar as parcelas, ou seja, falta interesse de agir por parte do autor.
Não há que se falar em ausência de interesse de agir, pois a tutela jurisdicional pretendida pelo demandante atende o binômio interesse-adequação, bem como em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Além disso, arguiu que o autor ajuizou a mesma ação sob o n. 7049374-78.2017.8.22.0001 perante este Juízo. Verifica-se que a ação citada se trata de consignação em pagamento, na qual foi pedido desistência e homologado por SENTENÇA, sendo, portanto, diversos os pedidos.
Os deMANDADO s, em contestação, requereram a concessão de gratuidade judiciária, todavia não comprovaram sua hipossuficiência financeira nos termos do CPC e nem sequer juntaram aos autos tal declaração.
É pacífico que para a concessão da gratuidade judiciária se faz necessário a comprovação da incapacidade financeira de quem a requer. Neste caminho são os precedentes do Egrégio TJ/RO:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Portanto, indefiro a gratuidade judiciária para os requeridos.
Atentando-se ao contexto dos autos, verifica-se que as partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Não vislumbro a xistência de vícios a serem sanados e de questões processuais pendentes.
Fixo como fatos controvertidos da lide:
1- data da entrega do imóvel;
2- recusa do recebimento das parcelas;
3- existência de dano moral e sua extensão.
O ônus da prova fica estabelecido nos termos do artigo 373, I e II, do CPC. Em caso de prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol.
Por fim, intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da produção de provas.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7054377-48.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIVA VIEIRA CORTES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DECISÃO
TELEFÔNICA BRASIL S.A., interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de id. Num. 17585200, alegando omissão no que tange ao índice aplicável a correção monetária. Requereu ao final o acolhimento dos embargos a fim de que fosse sanada a omissão apontada (Id. n. 17724696).
Decorrido in albis o prazo da embargada.
Vieram-me os autos.
Relatados. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.
Neste caminho, certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam esclarecer contradição ou eliminar obscuridade, ou suprir omissão ou corrigir erro material, a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Pois bem.
A parte Embargante pauta os presentes embargos sob a alegação que o Juízo incorreu em erro in procedendo quando se omitiu acerca do índice de correção.
E neste ponto, analisando a DECISÃO combatida, razão assiste o Embargante quanto à alegada omissão uma vez que se denota não restar registrado o necessário índice; e considerando que existem vários índices de correção monetária, medida necessária é a indicação de uma em especial.
Assim, pelas razões supra alinhavadas, reformo a SENTENÇA vergastada, no sentido de aclarar que será utilizado como fator de atualização monetária o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária, publicada mensalmente pela Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento 013/98-CG).
Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, alterando a SENTENÇA nos termos aduzidos alhures.
Mantendo-se a SENTENÇA nos demais termos.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº:7047172-31.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA LIMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
RÉU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, ELIFAZ DE FREITAS CABRAL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
DESPACHO
Em atenção ao princípio doutrinário da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestarem-se ambas as partes acerca dos novos documentos aportados nos autos e de forma física neste juízo.
Após, volvam os autos conclusos.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7054590-54.2016.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: B. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: A. D. S. S. J.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 6 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7048007-19.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSELY ALVES DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
SENTENÇA
JOSELY ALVES DE JESUS opôs embargos a execução em desfavor de CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA, aduzindo, em preliminar, defeito de representação, ilegitimidade passiva e ativa. Ao final, requereu a procedência dos embargos e consequente extinção da ação executiva.
Trouxe documentos (ID 14368948 até 14373160 - Pág. 9).
Intimada (ID 17948132 - Pág. 1), a parte requerida contestou (ID 18573461), arguindo, em preliminar, que os embargos foram opostos fora do prazo legal. No MÉRITO, argumenta a legitimidade da cobrança e ao final, pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da embargante em honorários e custas.
Trouxe documentos e regularização do polo ativo da ação (ID 18573540 até 18573572 - Pág. 2).
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Passo a conhecer diretamente o pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil por ser desnecessária maior dilação probatória, já que a prova documental já produzida basta para o adequado equacionamento das questões relevantes ao desfecho da ação.
A ação de execução está bem amparada por título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso X do Código de Processo Civil. A embargante alega ilegitimidade passiva, entretanto, afirma

residir no imóvel, logo, não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva, já que a dívida de condomínio é de caráter propter rem, podendo ser cobrada tanto do titular do domínio quanto do possuidor do imóvel.
Quanto a alegada ilegitimidade ativa e defeito de representação, eis que esta não enseja a extinção do processo, antes de oportunizar a parte o saneamento do vício, o que foi regularizado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos a execução e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, DETERMINO a parte embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o valor desta sucumbência deverá ser agregado aos autos principais, arquivando-se este.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho-RO, 6 de julho de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7009280-25.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIERO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: MARILIA DE FATIMA LOPES PORTELLA - EPP, ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
DESPACHO
Fica INTIMADO(A) a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7045574-42.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FERNANDO NAZARE FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Autora (ID: 18594117 - Pág. 1).
Em continuidade, visando o esclarecimento sobre o valor correto do acordo entabulado nos autos, determino à Embargante que junte ao autos a cópia da petição inicial e a SENTENÇA do processo nº 0023937-62.2014.8.22.0001, distribuído em 09/12/2014, na 9ª Vara Cível de Porto Velho/RO.
Após, concluso.
Porto Velho/RO, 20 de junho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7045717-31.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: ELIZABETH SUELI CARVALHO GONGORA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO /OFÍCIO nº 147/2018
Defiro o pleito de ID 18077544, determinado a inclusão do nome da executada ELIZABETH SUELI CARVALHO GONGORA, CPF 003.076.602-81, perante a SERASA no tocante ao débito, que possui como credor ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, no valor atualizado até a presente data pelo Juízo de R$ 4.655,63 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), com data de vencimento em 10/12/2013, servindo esta DECISÃO como ofício para seu cumprimento junto à SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.
Promova a Exequente a regular continuidade do feito.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7002183-03.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
VILMA RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação pretendendo indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambas já qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que reside com sua família na cidade de Itapuã do Oeste/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitário desenvolvidos pela parte Requerida.
Assevera que nos dias 23/01/2016, por volta das 07h00min o fornecimento de energia elétrica foi interrompido e passou a ser fornecido com oscilações, só retornando às 06h00min, do dia 24.01.2016, situação esta também verificada no dia 23/02/2016 às 08h30min com retorno as 16h40min do mesmo dia.
Aduz que o período em que não pode usufruir dos serviços de energia elétrica lhe gerou danos morais vez que foi impossibilitado de realizar suas atividades mais básicas, tais como tomar banho, em razão da impossibilidade da utilização da bomba d' água, usar ventilador, televisão, aparelho celular, entre outros.

Faz ilações quanto ao martírio de passar uma noite sem ventilação mecânica, onde se viu atacado por pernilongos e, bem como quanto à dignidade humana.
Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais e, trouxe documentos (ID 15716929).
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 17704183).
Citada, a parte Requerida contestou (ID 18151019), alegando, preliminarmente ilegitimidade ativa pois a requerente apresentou fatura de energia no nome de Wanderlane Gomes Vieira; a ocorrência de litispendência com a Ação (autos n. 7038959-70.2016.8.22.0001) em trâmite em nome do titular da unidade consumidora.
Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar suscitada ou pela total improcedência dos pedidos. Trouxe documentos (ID 18151029 a 18151096).
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Preliminar de Ilegitimidade Ativa e Litispendência
A parte Requerida sustenta que o presente feito se encontra eivado pela litispendência, tendo em vista o Processo de nº 7038959-70.2016.8.22.0001 em trâmite em nome do titular da unidade consumidora, Sr. Wanderlane Gomes Vieira.
Também alegou ilegitimidade ativa pois a requerente apresentou fatura de energia no nome de Wanderlane Gomes Vieira.
A pretensão da parte Requerida não merece guarida, consoante se exporá.
O artigo 337 do NCPC, em seus parágrafos, define o que vem a ser litispendência e quando esta faz-se presente, verbis:
§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Como afirmado pela própria requerida, a ação alegada está em nome do Sr. Wanderlane Gomes Vieira e não da autora desta ação, a Sra. Vilma Rodrigues Da Silva. Logo, não há litispendência.
Quanto à alegação de ilegitimidade, o TJRO já se manifestou no sentido de que todos os moradores do imóvel, unidade consumidora, são consumidores da concessionária, ficando evidente que merecem indenização pela má prestação dos serviços. Ocorre que, para tanto, há de ter o mínimo de prova capaz de atestar, com clareza, se a pessoa, de fato, é residente do imóvel onde houve a interrupção. (TJRO - 0003203-56.2015.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes. Data do julgamento: 29/06/2016).
No caso em apreço, foi demonstrado documentalmente que a requerente é convivente do Sr. Wanderlane Gomes Vieira e que mora no mesmo imóvel conforme várias contas e outros documentos no ID 15716929.
Desta forma, afasto as preliminares por ser a requerente parte legítima e não possuir outra ação em seu nome com o mesmo pedido e causa de pedir.
No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
A falta de energia em todo o período declinado na exordial;
Em caso positivo, se a interrupção de fatos que fugiram à área de atuação da Requerida.
Digam as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, informando a sua necessidade/utilidade.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7005152-59.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE GERALDO VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050
EXECUTADO: DAILSY PEDRO CORTEZ DE LIMA REGIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659
DESPACHO
Fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7002363-53.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANA YUNG ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846
DESPACHO
Trata-se de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS proposta por SILVANA YUNG ANTUNES em face de LIBERTY SEGUROS S/A, ambas já qualificadas nos autos, alegando que contratou os serviços de seguro para o seu veículo Elantra GLS, 1.8 16V de placas NXH-1792, conforme contrato identificado pela apólice nº 3192010576 e teve seu veículo furtado e a polícia não obteve êxito em recuperá-lo, razão pela qual pleiteia o recebimento de indenização pelo furto.
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 8112174 a 8112217).
DESPACHO inicial de ID: 10180587 – Pág. 1.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 11849698 e 11850364) alegando a ausência de cobertura em caso de furto, apropriação indébita e estelionato (em qualquer de suas modalidades) e pugnou pela improcedência do pedido indenizatório.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 11407442 - Pág. 1).
DESPACHO de ID: 18069251 - Pág. 1 determinando a produção de provas.
A Autora informou que não tem provas a produzir (ID: 18644029 - Pág. 1) e a parte Requerida pugnou pela produção de prova testemunhal (ID: 18647531 - Págs. 1/3).
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
Vieram-me os autos conclusos.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. Se restou concretizada a hipótese prevista nas condições da Apólice de Seguro nº 31-92-010.576 de risco excluído e danos ou prejuízos não cobertos por nenhuma das Coberturas Básicas e Adicionais da cobertura Automóvel está a hipótese de furto simples, apropriação indébita e estelionato (em qualquer de suas modalidades) ;

2. Existência ou não do dever de indenizar
No caso dos autos, a prova deve ser distribuída da forma prevista nos incisos I e II do art. 373, do CPC e, por essa razão, fica INTIMADA a parte Requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a cópia da Apólice de Seguro nº 31-92-010.576 assinada pela parte Autora.
Em continuidade, novamente digam e/ou ratifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, especificando-as (CPC, art. 348).
Nos termos do art. 139, V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2018, às 08h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326.
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 455 do CPC, incumbe ao advogado das partes informarem ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO, também, às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Ciência à Defensoria Pública.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7029310-47.2017.8.22.0001
Classe:INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
REQUERIDO: SELVA PURA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
DANIEL RIBEIRO LAGOS promove o presente incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica em desfavor de SELVA PURA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
Citada regularmente a demanda apresentou contestação(ID 11967742), em suma, aduzindo preliminar de inépcia da petição inicial, e no MÉRITO a inocorrência de conduta abusiva apta a dar azo ao presente incidente. E por fim, articula a litigância de Má-fé.
Aportou-se réplica nos autos(ID 13734555).
As preliminares foram afastadas em DECISÃO saneadora de ID 17975648, onde foi oportunizado às partes a produção de provas.
A parte autora manifestou-se no sentido que não havia mais provas a especificar, enquanto a requerida restou inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, criada pela jurisprudência dos tribunais norte-americanos (disregard of legal entity), encontrou guarida em vários diplomas legais integrantes do nosso ordenamento jurídico, culminando com sua consagração pelo Código Civil, em seu art. 50, de moda a aplicar-se às relações civis. Tem como objetivo, desde sua origem, obstar a utilização da autonomia patrimonial dos entes personalizados coo expediente para a consecução de fraudes.
Por conseguinte, preenchidos os pressupostos legais, admite-se a desconsideração da autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. O Código Civil admitiu a desconsideração em duas hipóteses: desvio de FINALIDADE e confusão patrimonial.
Ainda, o NCPC regulou o incidente de desconsideração personalidade jurídica (Art. 133-137). A desconsideração inversa, por sua vez, ocorre quando, em vez de responsabilizar o controlador por dívidas da sociedade, o juiz desconsidera a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação do sócio.
Na hipótese sub judice, constata-se que o executado vem abusando de sua personalidade jurídica com o intuito de frustrar o pagamento do credor/autor. As provas nos autos demonstram que a SENTENÇA de 2011, confirmada por acórdão em 2014, seguida de cumprimento de SENTENÇA, ocorreu no mesmo lapso temporal em que o Sr. DOMINGOS BORGES LIMA se desfez da titularidade de bens em favor da empresa SELVA PURA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., configurando fraude à execução.
Os Contratos Sociais (ID 11445941, 11445945) demonstram a alteração contratual de 27/01/2015 onde o sócio DOMINGOS BORGES LIMA passou de um valor integralizado de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) conforme ID 11445941 – Pág. 2, Cláusula Quarta, para R$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais) conforme ID 11445945 – Pág. 3, Cláusula 3ª.
O valor integralizado foi proveniente de um automóvel e um terreno conforme descritos da inicial, tudo realizado após o acórdão confirmatório, o que enseja a presunção de desvio de bens para fraude à execução.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica do executado DOMINGOS BORGES LIMA, devendo os atos expropriatórios recaírem sobre o patrimônio da sociedade SELVA PURA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA..
Por todo exposto, determino a penhora on-line em nome da sociedade SELVA PURA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., e caso não seja frutífera, a penhora dos bens supra citados.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo nº:7052308-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSYLEIDE SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS MONTEIRO - RO8655, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DECISÃO
JOSYLEIDE SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., ambas qualificadas nos autos, aduzindo, em suma, ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito a mando da requerida, sem possuir qualquer relação jurídica com a mesma e por dívida estranha a si.
Trouxe documentos (ID 15073125 até 15073168).
Citada (ID 17226705 - Pág. 1), a parte requerida contestou (ID 18050164), esclarecendo os procedimentos adotados pela empresa para proceder com a instalação de linhas telefônicas. Argumenta a legitimidade da cobrança, frente a efetiva prestação do serviço em favor da parte requerente, bem como acerca da inexistência do dano moral. Aduz a possibilidade de ter havido fraude.
Realizada a audiência de conciliação (ID 18096384), nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, restou infrutífera a composição amigável das partes.
Aportou-se réplica aos autos (ID 18525689).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. A licitude do débito;
2. A existência dos danos morais e sua extensão.
Ficam intimadas as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretendem produzir.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7033992-45.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO JOSE LABORDA, OLIRIA MARQUES LABORDA, EDIVALDO LABORDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação à nomeação do Engenheiro Civil, a saber, Luiz Guilherme Lima Ferraz e Emar Valério Gripp da Silva, sob o argumento de ausência de isenção do perito nomeado, ausência de habilitação técnica, do não atendimento ao procedimento de escolha do profissional e, por fim, da ausência de equidade (ID: 18687372).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida.
Explico. Sem maiores delongas, constata-se que não assiste razão a Requerida quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. Neste caminhar, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.
Não obstante a parte Requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica dos profissionais nomeados, há de se registrar, mais uma vez, suas formações acadêmicas, a saber Engenharia Civil e Geologia, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, tal como o assistente técnico da Requerida que também é Engenheiro Civil.
Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o auxiliar da justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.
Sem sombra de dúvidas, a parte Requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos dos experts, sem ter os elementos legais para tanto.
Nota-se pelos argumentos elencados que a parte Requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.
E ainda, ressalto que os experts são profissionais cadastrados neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e estão habilitados, com a capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento, junto a secretaria deste Juízo e até mesmo já estão nomeados para demandas semelhantes, conforme os autos n.7000211-32.2017.8.22.0001, 7048091-20.2017.8.22.0001, 7040504-78.2016.8.22.0001 e outros.
Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da DECISÃO saneadora e, supletivamente, nos comandos a seguir:
I - Intimem-se os peritos, para no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem propostas de honorários e apresentarem currículos;
II - Com as propostas, intimem-se a requerida, para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos honorários;
III - Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
IV - Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

V - Os peritos deverão apresentar à CPE e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
VI - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecerem os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
VII - Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental , na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7055846-32.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABEMOR JOSE BARROSO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, em especial a DECISÃO de ID 14703569 (Pág. 2) e intimação anexada ao ID 15456938, bem como o próprio laudo pericial, nota-se que a parte requerida foi devidamente intimada a promover o recolhimento dos honorários periciais, entretanto, quedou-se inerte.
Desta feita, incontroverso a obrigatoriedade do recolhimento dos honorários periciais durante a fase inicial do processo pela parte requerida, nos termos do art. 95 do CPC, que dispõe que o pagamento da referida despesa processual competirá a quem solicitou. O que e o caso em comento.
Posto isso, determino que a parte requerida efetue o pagamento dos honorários periciais e comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio on-line dos valores.
Sobrevindo a comprovação dos valores nos autos, expeça-se alvará em favor do perito.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7018092-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação à nomeação do Engenheiro Civil, a saber, Ronaldo Cesar Trindade, sob o argumento de ausência de isenção do perito nomeado, ausência de habilitação técnica, do não atendimento ao procedimento de escolha do profissional e, por fim, da ausência de equidade (ID 18648694).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida.
Explico. Sem maiores delongas, constata-se que não assiste razão a Requerida quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. Neste caminhar, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.
Não obstante a parte Requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, tal como o assistente técnico da Requerida que também é Engenheiro Civil.
Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a Requerida tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o auxiliar da justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.
Sem sombra de dúvidas, a parte Requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do expert, sem ter os elementos legais para tanto.
Nota-se pelos argumentos elencados que a parte Requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.
E ainda, ressalto que o expert é profissional cadastrado neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e está habilitado, com a capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento, junto a secretaria deste Juízo, assim como o Perito Ronaldo César Trindade(Eng. Civil), que também atualmente se encontra inscrito na secretaria, e até mesmo já está nomeado para demandas semelhantes, conforme os autos n.7000211-32.2017.8.22.0001, 7048091-20.2017.8.22.0001, 7040504-78.2016.8.22.0001 e outros.
Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da DECISÃO saneadora e, supletivamente, nos comandos a seguir:

I - Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
II - Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
III - Os peritos deverão apresentar à CPE e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
IV - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecerem os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 8 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7022298-16.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRACEMA RODRIGUES CATACA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
DESPACHO
Fica INTIMADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, por meio de suas advogadas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Ainda, manifeste-se a EXEQUENTE FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA sobre o prosseguimento do feito ante a inércia da executada.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº:7014732-16.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO0005708, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO000324A, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, manifeste-se a parte autora, por meio de seu patrono, informando o andamento da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como colacionando nos autos, informações acerca do ofício circular n. 066946/GACOG da ação Civil Pública n.0800224-44.2013.8.01.0001, que trata-se da possível procedimento de falência da empresa requerida.
Após, conclusos para DECISÃO sobre o pedido de sobrestamento do feito.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003002-71.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SANTA FE CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
RÉU: L & R ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
INTIMAÇÃO
Diante de Ofício de ID 19634029 - Pág. 3, fica a parte Requerida intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001655-93.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003698-37.2014.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
RÉU: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - RO0006091
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 19913423.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015820-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: RESTAURANTE ESTACAO DO TREM LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008805-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO LAERCIO DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ARAUJO DE RESENDE - RO7981
RÉU: RUI DE MATA DANTA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000081-64.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012237-28.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

RÉU: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 7ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
(Monitória)
CITAÇÃO DE: GM NAVEGACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita noCNPJ 19.266.570/0001-56, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC), iniciando-se o prazo a contar da publicação deste edital. Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.297,83 (um mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até 15/02/2017

Processo: 7011770-83.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: GM NAVEGACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. - ME
DESPACHO de ID 17756783: “Defiro o pedido formulado pela parte autora. Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Porto Velho, data do registro do movimento no sistema. Gleucival Zeed Estevão Juiz Substituto”
Porto Velho, 25 de junho de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe/CPE
Que assino por ordem do MM. Juiz de Direito
Data e Hora
15/06/2018 12:51:08
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 2402
Caracteres 1922
Preço por caractere 0,01872
Total (R$) 35,98

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003267-44.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: MARINALVA LIMA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: LOJAS MARVIT CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 19927177.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000373-27.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: FELIPE PEDROZA MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035423-17.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: TATIANE MEDEIROS SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011770-83.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: GM NAVEGACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, nos termos da DECISÃO e comprovar nos autos no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020849-52.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DONATO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MORENO FREIXO - RO8918, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
EXECUTADO: MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, devendo proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017055-23.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIRCEU DA SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680
EXECUTADO: IRINEIDE BULHERJAHN
Advogados do(a) EXECUTADO: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da petição de ID 19943766.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021183-21.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERITON PIRES FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: Móveis Liberatti Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP0281270, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se para o recolhimento de eventuais custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (BACEN, RENAJUD e outros).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005889-21.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TIAGO LINS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: FRANCIMAR PEREIRA LIMA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento apresentado as custas da diligência. Atente-se a parte que já foi intimada para dar andamento ao feito pessoalmente e não apresentadas as providências necessárias seguirão os autos para extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013775-13.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: INTERCOM COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento, manifestando-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7025372-10.2018.8.22.0001
AUTOR: GEISIANE EUFRASIO MORAES, AGILTON DAMIAO RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 41.368,75
Data da distribuição: 02/07/2018 15:46:23
DESPACHO
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central

promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, - de 980 a 1226 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-124
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065160-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLEICIANO EUCLIDES VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se para o recolhimento de eventuais custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (BACEN, RENAJUD e outros).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024718-23.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: KELLOISA CARIOCA DE HOLANDA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
Intimação
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da proposta de acordo feita pela parte Requerida (ID 19932732).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001963-66.2014.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: MARIA DE NAZARE BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7058940-85.2016.8.22.0001
AUTOR: ADAILDO MARCELINO DE SOUZA, IVANETE MARIA DA SILVA, JOSE VICENTE DE PAULA FILHO, MARIA DE FATIMA BATISTA, FRANCISCO AGRIPINO AGUIAR NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, ANTONIA GOMES, MICHELIA GOMES DA SILVA, LUCIANA MARTINS MACHADO, ORISVALDO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 50.000,00
Data da distribuição: 17/11/2016 19:47:27
DESPACHO
Visto em saneador.
Trata-se de ação de desapropriação indireta c/c indenização por danos extrapatrimoniais proposta por adaildo marcelino de souza e outros contra Santo Antônio Energia S/A alegando, em síntese, serem moradores no Distrito de Jaci-Paraná e que, em fevereiro de 2014, em razão da elevação do nível das águas, sofreram danos ambientais irreversíveis em razão da construção do empreendimento da requerida, inviabilizando a utilização de seus imóveis. Requereram a procedência do pedido para desapropriação indireta da propriedade, e a condenação da requerida ao pagamento de justa indenização.
Oferecida contestação e réplica, as partes especificaram as provas que pretendem produzir, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.
As partes estão regularmente representadas.
Passo a analisar as preliminares suscitadas.
da inépcia da PETIÇÃO inicial – I
A requerida arguiu a inépcia da petição inicial, aduzindo que os autores não comprovaram ser possuidores de imóveis localizados

no distrito indicado na inicial, bem como por não indicar a localização exata de seus respectivos imóveis, assim, inepta a inicial pela narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO.
A preliminar deve ser rejeitada.
Os imóveis dos autores estão indicados na inicial, com endereço individualizado de cada um dos requerentes.
A posse dos autores é questão que poderá ser comprovada na instrução do feito, de modo que não há que se falar em inépcia da inicial em razão da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO.
Rejeito a preliminar.
da inépcia da PETIÇÃO inicial – II
A requerida suscitou a inépcia da petição inicial também pela falta de interesse de agir, ao argumento de que os autores estão sendo beneficiados por programas sociais do poder público, bem como foram realocados em outro local.
A preliminar deve ser rejeitada.
O Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar." (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249).
Verifica-se que os argumentos sustentados pela parte requerida não excluem a utilidade/necessidade da parte autora em ajuizara presente ação, pois a pretensão se refere ao pagamento de justa indenização pelos danos causados a seus imóveis em razão do empreendimento da requerida.
Rejeito a preliminar.
Da ilegitimidade ativa
A requerida suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora, ao argumento de que a área supostamente afetada é de propriedade da União, tratando-se, inclusive, de área de preservação permanente.
O fato de a requerida não reconhecer a parte autora como proprietário da área descrita nos autos, não o torna parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que o mesmo atribui à demandada a responsabilidade pelos danos que alega ter sofrido. Se a pretensão procede, ou não, é questão de MÉRITO, que será avaliada no momento oportuno.
Rejeito a preliminar.
da ilegitimidade passiva
A requerida sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que não há nexo de causalidade entre a atividade da demandada e os danos ocasionados aos imóveis dos requerentes, bem como não lhe cabe reassentar as pessoas que estão em área de risco, considerando que há ente público responsável por tal medida, a Defesa Civil/ Município de Porto Velho.
Os preceitos acima apresentados pela requerida adentram o MÉRITO da ação não podendo ser apreciados neste momento.
Por ora, basta constatar que os requerentes atribuem os danos experimentados diretamente à requerida, bem como havendo suposto dano por intervenção no meio ambiente, deve ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva ambiental, de forma a trazer ao processo quem supostamente danificou o ambiente.
Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.
Rejeito a preliminar.
DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
Também não há que se falar, na hipótese dos autos, em litisconsórcio passivo necessário da União Federal, porquanto, em tese, a obrigação de indenizar decorrentes é da requerida, uma vez que a parte autora imputa a ela a prática de ato ilícito na construção do seu empreendimento.
Rejeito esta preliminar.
da denunciação a lide à união
A denunciação da lide apresentada na defesa, em relação a União deve ser rejeitada.
Nos termos do inciso II do art. 125 do CPC, a denunciação da lide é cabível quando o litisdenunciado estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar o prejuízo da parte que perder a demanda. Não é o caso dos autos.
A União, litisdenunciada, não está obrigada por lei ou por contrato a indenizar a parte que perder a demanda.
A responsabilidade da União que se invoca nesta ação é decorrente da responsabilidade civil geral e não de hipótese expressamente estabelecida contratualmente ou na lei.
Desta forma, tratando-se de hipótese não estabelecida legalmente como de denunciação obrigatória, indefiro a pretensão da parte requerida, quanto a denunciação da lide à União.
Superadas as preliminares suscitadas, e não havendo nulidades a serem supridas, sendo as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Fixo como ponto controvertido: a) a existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel dos autores que impossibilite sua utilização; b) a impossibilidade de permanência dos autores no local; c) a existência de danos materiais; d) a responsabilidade da requerida pelo evento danoso; e) a posse dos autores; f) se os imóveis dos autores estão inseridos na área declarada como utilidade pública e abrangida pelo empreendimento da requerida.
Considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio como perito do juízo o engenheiro agrônomo Moisés Vieira Fernandes crea 866 D/RO, telefones (69) 99960-1117/98115-8806.
Faculto às partes a indicação de assistes técnicos e a apresentação de quesitos, em 15 (quinze) dias.
Apresentados os quesitos, ou decorrido o prazo sem manifestação, Intime-se o perito via telefone para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais.
Atribuo à requerida, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais. Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência dos autores e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica.
Aceita a nomeação e apresentada proposta de honorários, intime-se a parte requerida a efetivar o depósito, em 15 (quinze) dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos que os requerentes pretendem comprovar.
Depositado o valor dos honorários, intime-se o perito para início de seus trabalhos, solicitando que indique data, horário e local para prévia intimação das partes.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
Os honorários do perito serão levantados integralmente após a entrega do laudo. Apresentado o laudo, deverá a CPE expedir alvará em favor do perito para levantamento dos honorários depositados.
Após a realização da prova pericial, será analisada a pertinência das demais provas requeridas.
Intimem-se.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060996-91.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: LUCINETE HONORATO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7014963-72.2018.8.22.0001
AUTOR: OLGA MEJIA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
RÉU: HDI SEGUROS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 30.625,76
Data da distribuição: 17/04/2018 15:21:21
DESPACHO
Acolho as razões da parte autora e defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: HDI SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1069, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Nome: SEGURALTA OESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Endereço: Avenida Campos Sales, 3033, SALA 06, - de 1322 a 1622 - lado par, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-358
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000602-55.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: VENANCIO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre os Depósitos Judiciais comprovado nos autos bem como sobre a petição do Requerido, a qual requer extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7017649-71.2017.8.22.0001
AUTOR: DORIVALDO SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO0003640
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
Valor da causa: R$ 23.662,00
Data da distribuição: 30/04/2017 12:00:40
DESPACHO
Visto em saneador.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos.
A parte requerida impugnou os benefícios da gratuidade da justiça concedida à parte autora, sob o argumento de que esta pode arcar com o pagamento das custas do processo.
A impugnação deve ser rejeitada.
Isso porque nos termos do art. 100 do CPC, a parte pode impugnar, na própria contestação, réplica ou nas contrarrazões de recurso a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça concedida a outra parte, todavia, deve provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos referidos benefícios.
A parte requerida não apresentou qualquer prova que permitisse concluir pela inexistência ou o desaparecimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
A argumentação de que a parte autora não demonstrou a impossibilidade de pagar as custas do processo, não é suficiente, por si só, para revogar a concessão do benefício.
A parte requerida não apresentou elementos que evidenciem ter a parte autora recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais.
Rejeito a impugnação.
Inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas dou o feito por saneado.
Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos:
a) a contratação dos empréstimos pelo autor;
b) a utilização pelo autor dos valores disponibilizados na conta, decorrentes dos empréstimos impugnados;
c) a ocorrência do dano moral e material.
Defiro a produção de prova oral pleiteada pela parte requerida, consistente na oitiva da parte autora.
Nesse sentido, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21/08/2018 as 10h00min.
Intimem-se, sendo o autor pessoalmente, com a advertência de que sua ausência importará em confissão quanto a matéria fática.
Expeça-se MANDADO.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014963-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLGA MEJIA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
RÉU: HDI SEGUROS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/09/2018 Hora: 12:00
PORTO VELHO, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7012617-85.2017.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO LORENO
Advogados do(a) AUTOR: NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
RÉU: COBAELMA - CONSTRUTORA BAIA LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857
Valor da causa: R$ 82.800,99
Data da distribuição: 30/03/2017 12:00:25
DESPACHO
Visto em saneador.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos.
A parte embargante/requerida suscitou a carência da ação em razão do documento que embasa a monitória não ser dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.
A preliminar deve ser rejeitada.
Prova escrita hábil a propositura da monitória é aquela que demonstre a existência de dívida certa, líquida e exigível, desprovida de força executiva.
O documento de ID n. 9342898 atende tais requisitos, de forma que descabida a preliminar suscitada.
A alegação de que houve pagamento do débito é questão atinente ao MÉRITO da causa, de modo que será analisada quando do julgamento dos embargos monitórios.
Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas dou o feito por saneado.
Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos:
a) o percentual de serviços executados pelo autor na obra contratada;
b) os pagamentos realizados ao autor;
c) a validade dos pagamentos realizados aos subcontratados do autor e a terceiros.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte embargante.
Nesse sentido, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21/08/2018 as 08h00min. A parte apresentou rol de testemunhas.
Ressalte-se que cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7026750-98.2018.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946, TIAGO BATISTA RAMOS - RO7119, DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP0356650
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 500.000,00
Data da distribuição: 12/07/2018 11:04:04
DESPACHO
Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 0017278-87.2016.4.01.0000, pendente de julgamento perante a 1ª Vara do Tribunal Regional Federal.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0004481-92.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO SIMONETH FERREIRA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
EXECUTADO: ADEVAIR CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 9.315,77
Data da distribuição: 25/09/2017 12:34:43
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em dez dias 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7018970-15.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: FRANQUE LOBATO TENORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
Valor da causa: R$ 962,20
Data da distribuição: 19/11/2015 08:39:53
DESPACHO
Os pedidos de bloqueio de bens ou valores através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, restaram prejudicados uma vez que a parte exequente não recolheu o valor das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Defiro bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme segue comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7028065-98.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090
EXECUTADO: L. B. DO AMARAL - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 4.391,37
Data da distribuição: 27/06/2017 20:15:09
DESPACHO
A realização da diligência através do sistema RENAJUD trata-se de ato executório, bloqueio de veículo, não havendo razão no processo para a adoção da medida constritiva antes da citação. Em consequência, INDEFIRO o pedido de busca através do RENAJUD.
Quanto ao pedido de localização de endereço pelo sistema INFOJUD, não foram recolhidas as custas para a realização da diligência, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, portanto INDEFIRO a realização da diligência.
DEFIRO realização de pesquisa de endereço da parte demandada L.B. DO AMARAL por meio do sistema BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7044718-15.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, ARMANDO SILVA BRETAS, CELSO NOBUYUKI YOKOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
EXECUTADO: JANIELE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Valor da causa: R$ 1.293,60
Data da distribuição: 28/11/2016 11:33:01
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0005396-44.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LENILSON SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.906,52
Data da distribuição: 04/09/2017 10:15:18
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0001020-20.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
EXECUTADO: W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 79.230,90
Data da distribuição: 25/09/2017 12:31:40
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7049387-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELA MILREA ARAUJO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Valor da causa: R$ 3.472,83
Data da distribuição: 04/12/2017 10:21:52
DESPACHO
Recebo a emenda.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio de Diário da Justiça, nos termos do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Intimem-se.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ILISIR BUENO RODRIGUES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19866602

Data de assinatura: Segunda-feira, 23/07/2018 12:20:11
18072312201173500000018528212

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0018306-79.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: Valdir Girolometto
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 14.881,80
Data da distribuição: 25/07/2017 09:51:05
DESPACHO
Defiro o pedido de ID n. 19698434.
A expedição da deprecata fica condicionada comprovação do pagamento das custas respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Comprovado o pagamento, expeça-se a deprecata para cumprimento nos endereços indicados na petição de ID n. 19698434.
Intime-se.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034887-40.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSE VALMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
REQUERIDO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO0002692
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara Cível, sito à Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 7ª Vara Cível Data: 16/08/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de julho de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7026910-94.2016.8.22.0001
REQUERENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
REQUERIDO: NILO THOMAS CUNHA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 12.121,31
Data da distribuição: 23/05/2016 14:59:32
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SICOOB UNIPVH ajuizou ação de busca e apreensão contra NILO THOMAS DE MORAES, ambos qualificados no processo. Aduziu, em síntese, que entre as partes foi celebrado contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na petição inicial (Caminhonete VW Kombi – RENAVAM: 459815644 e Chassi: 9BWMF07X2CP021954), sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou, com base no Decreto-Lei n. 911/1969, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse deste em seu nome. Apresentou documentos.
O pedido de liminar foi deferido (ID n. 7303173), o bem foi apreendido e o requerido regularmente citado (ID n. 16786919), mas permaneceu inerte não efetivando o pagamento do débito, nem tampouco apresentando contestação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, destaque-se que a parte requerida, embora regularmente citada, permaneceu inerte ao chamamento judicial, devendo ser declarada a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Diante disso, cabível o julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do inciso II do art. 355 do CPC.
No caso em tela, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela parte requerida (ID n. 4006908) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (ID n. 5220017) determinam a procedência do pedido.
Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria à parte requerida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a

integralidade da dívida ou apresentar defesa, no entanto, não promoveu nenhum destes atos.
Dessa forma, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.
No mais, quanto ao pedido formulado pela parte requerente em petição de ID n. 17207988, embora não conste da petição inicial, importante destacar que, nos termos do inciso I do art. 9º e do inciso I do art. 11 da Lei Estadual n. 950/2000, o fiduciante é solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA do veículo objeto da alienação fiduciária já que é legítimo proprietário de referido bem e, consequentemente, seu possuidor indireto.
Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A tese acerca da possibilidade de análise de legislação superveniente, nos termos do art. 462 do CPC, não enseja conhecimento, porquanto preclusa, pois o agravante não cuidou de apresentar as referidas razões no especial, constituindo clara inovação recursal. 2. Na alienação fiduciária, a propriedade é transmitida ao credor fiduciário em garantia da obrigação contratada, sendo o devedor tão somente o possuidor direto da coisa. 3. Sendo o credor fiduciário o proprietário do veículo, o reconhecimento da solidariedade se impõe, pois se reveste da qualidade de possuidor indireto do veículo, sendo-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento. 4. No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp 1.066.584/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 26/3/2010; REsp 744.308/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008. 5. Inafastável o óbice sumular 280/STF, porquanto verificar se a Lei Estadual 14.9437/03 do Estado de Minas Gerais elegeu o credor fiduciário como contribuinte direto, e não como responsável solidário para o pagamento do IPVA, incidiria no óbice da Súmula 280/STF, porquanto seria indispensável a interpretação de legislação local. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 751.494/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015 – grifei).
Assim, não assiste razão ao autor quanto ao pedido de se eximir da obrigação de pagamento dos débitos referentes ao IPVA do veículo objeto da demanda.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil c/c o §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SICOOB UNIPVH contra NILO THOMAS DE MORAES e, consequentemente, CONFIRMO a liminar concedida (ID n. 7351649) e DECLARO o domínio e a posse plena e exclusiva do bem objeto da ação para o requerente (caminhonete VW Kombi – Placa: NBN 3513 – RENAVAM: 45981544 – CHASSI: 9BWMF07X2CP021954). CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data.
Cumpra-se o disposto no Art. 2°, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se o DETRAN/RO para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.
Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7024067-59.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Valor da causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 09/05/2016 14:45:39
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por FRANCISCO BARBOSA DE FREITAS contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 059/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 19385126), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.
FAVORECIDO(A): FRANCISCO BARBOSA DE FREITAS, CPF: 221.313.292-53 representado por FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB/RO n. 4.165.
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$ 4.021,15 (quatro mil e vinte e um reais e quinze centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01675887-6.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7044051-29.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA - RJ155051
Valor da causa: R$ 17.271,94
Data da distribuição: 26/08/2016 07:50:23
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7039190-63.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: IVAN CARVALHO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.785,83
Data da distribuição: 01/09/2017 15:59:25
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 0002009-89.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO(A) GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB Nº RO5194, ADVOGADO(A) MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO OAB Nº RO7990, ADVOGADO(A) FABIO CAMARGO LOPES OAB Nº RO8807
EXECUTADO: COMUNICARE ORGANIZACOES LTDA - ME
VALOR DA CAUSA: R$ 874,05
Data de DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2017
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0013066-07.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eucleres Pereira Medeiros
Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Requerido:Losango Promoções De Vendas LTDA
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MT 16846A)
DESPACHO:
Vistos.Ao Cartório, expeça-se carta de anuência, sem custas das diligências a serem realizadas.Intime-se a requerida para que no prazo de 15 dias apresente comprovante de pagamento das custas processuais sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.Após arquive-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018305-55.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014089-92.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
RÉU: CARLA PATRICIA ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001993-74.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998
EXECUTADO: ELENILDA SOUZA HERBST
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do exequente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048185-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CAROLINA OCAMPO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Carolina Ocampo Fernandes ajuizou Ação Indenizatória por Danos Morais em desfavor de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., ambos com qualificação nos autos, alegando que adquiriu passagens aéreas da empresa requerida para transporte de ida volta, com destino Porto Velho/Rio de Janeiro - Rio de Janeiro/Porto Velho com data de partida em 13 de outubro de 2017 e retorno programado para 18 de outubro de 2017, reserva RN4C3K. Conta que o voo de retorno, que sairia do Rio de Janeiro com destino a Brasília, para conexão com destino a Porto Velho, atrasou por motivos técnicos da ré, e que ao chegar em Brasília, a aeronave com destino à Porto Velho já havia decolado.
Contou que a requerida marcou o voo de retorno para o dia seguinte, 19/10/2017, no início da noite, vindo a chegar em Porto Velho apenas ao final desta.
Narrou que a requerida lhe prestou assistência, hospedagem e refeição, e afirmou que para refeição só tinham 3 opções, ficando restrita em sua alimentação. E, ainda que o atraso, que veio a ocasionar a perda da conexão, fez com que a autora faltasse ao seu estágio e aulas na faculdade. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID. 15266013).
Devidamente citada a requerida apresentou contestação (ID.17950160), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, arguiu que o atraso teria se dado em decorrência do tempo insuficiente para desembarque e embarque de 136 cliente e pelo atraso na acomodação de bagagens. Narrou que prestou a devida assistência, o que teria sido reconhecido pela autora. E, ainda, que a necessidade de alterações nos voos é ocorrência habitual, não podendo ser-lhe imputada responsabilidade por acontecimento alheio a sua vontade. Afirmou não haver dano moral indenizável. Requereu a improcedência do pedido autoral.
Réplica apresentada sob o ID.18366781.
Sem pedido de produção de provas
É o relatório. Decidido.
II - Fundamentação
O Julgamento Conforme o Estado do Processo
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Aduziu a ilegitimidade passiva sob o argumento de que a requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A seria apenas uma holding controlada pelo Grupo Gol, não possuindo sequer funcionários.
Entretanto, consta no estatuto social juntado sob o ID. 17950099, que um dos objetos da exploração econômica realizada pela requerida é a prestação de "(..) serviços de transporte aéreo regular e não regular de passageiros, cargas ou malas postais, em âmbito nacional e internacional (..)"
Rejeito a preliminar.
Retificação do polo passivo
Pretende a requerida a retificação do polo passivo da relação processual para substituição de Gol Linhas Aéreas Inteligentes por GOL LINHAS AÉREAS S/A, nova denominação de VRG Linhas Aéreas S. A., porque aquela é apenas uma holding.
A substituição do posso passivo não atinge o MÉRITO da demanda, uma vez que de uma forma ou de outra, com a incorporação havida, a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A. passa a ser da VRG Linhas Aéreas S. A., agora sob nova denominação GOL LINHAS AÉREAS S/A, independentemente da troca do polo passivo da demanda.
Assim, indefiro o pedido de retificação do polo passivo.
Do MÉRITO
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende ser indenizada pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do atraso em voo previamente confirmado pela requerida e da má prestação de serviço.
Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova
Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º,2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:
"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."
Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.
Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.
Da Aplicabilidade dos Tratados Internacionais às Relações de Consumo que versem sobre Transporte Aéreo Internacional
O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que às relações de consumo que versem sobre o transporte aéreo internacional deverão ser aplicadas as prescrições dos tratados que versem sobre a matéria e tenham sido ratificados pela união, em observância ao que delineia o art. 178, da CRFB/88, vejamos:
Art. 178 - A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Vejamos o decisum da Corte Suprema:
Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de MÉRITO. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. DECISÃO recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331 / RJ, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/05/2017, PUBLICAÇÃO: ATA Nº 19, de 25/05/2017. DJE nº 117, divulgado em 02/06/2017) (destaquei).
O citado julgamento não nega aplicabilidade do CDC à espécie, contudo, ressalta que, constatada a responsabilidade da empresa aérea por danos decorrentes de extravio de bagagem, o ressarcimento deverá limitado às determinações previstas nas Convenções de Varsóvia e Montreal.
Para fixação da tese apresentada, ao julgar o MÉRITO do citado tema (Tema 210 - Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia) o Pleno da Suprema Corte deu provimento a recurso extraordinário (RE 636331/RJ), limitando o valor da condenação de danos materiais ao patamar estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais.
Portanto, conforme depreendido do decisum, as convenções Internacionais de Varsóvia e Montreal devem ser observadas quando a controvérsia abarcar a discussão referente à relação de consumo decorrente de transporte aéreo internacional.
Como não se trata de transporte aéreo internacional, resta reforçada a aplicação do CDC, ao presente caso.
Da falha na prestação dos serviços
No caso, restou incontroverso nos autos que houve falha na prestação de serviços pela empresa aérea, diante do atraso e consequente perda de conexão do voo com destino a Porto Velho. Restou devidamente demonstrada a ocorrência de atraso na viagem da requerente entre Rio de Janeiro/Brasília, e a perda do voo que sairia de Brasília com destino a Porto Velho/RO.
Além disso, houve demonstração específica de que a autora foi reacomodada em novo voo, no dia seguinte, com destino a Porto Velho, chegando ao destino final mais de 24 horas de atraso, o que se mostra suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço de transporte aéreo.
O evento se trata de fortuito interno, vez que com a estruturação de malha aérea apertada, o risco de ocorrer a perda de um voo de conexão é iminente. Tratando-se de fato previsível e que se demonstra consectário do risco da atividade comercial desenvolvida pela requerida, caracterizando-se como fortuito interno.
Do dano moral
Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço da ré ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral, mormente considerando as peculiaridades delineadas no caso concreto.
O dano moral, no caso, é de natureza in re ipsa, ou seja, decorre da situação esdrúxula à qual foi exposta a parte. Como é cediço, consiste na violação de direitos da personalidade (honra, imagem, nome, integridade psíquica, emocional) que transcende à normalidade.
A indenização por dano moral, no caso, visa a compensar os transtornos vivenciados pela parte. Soma-se a esse sentido compensatório, o sentido punitivo da condenação, de modo a coibir a reiteração na conduta da requerida, mas, ao mesmo tempo, a não permitir o enriquecimento sem causa da requerente.
Cumpre salientar que a requerida comprovou, e a autora arguiu em sua exordial, que fora prestada a devida assistência material a esta, com o fornecimento de transporte, hotel e alimentação, vindo a autora a ser alocada em voo para o mesmo horário no dia seguinte. O que demonstra a preocupação com o consumidor e cumprimento das determinações normativas nesse sentido.
Ademais, o transtorno narrado pela autora se trata da falta ao estágio e aula na faculdade. Todavia, dos documentos juntados aos autos depreende-se que a autora já estava faltando a esses compromissos desde o início de sua viagem, por esta feita, o acréscimo de 1 (um) dia de falta em seus compromissos, com a devida assistência material prestada, não possui o condão de gerar transornos extremos, o que deve ser levado em consideração na fixação do quantum indenizatório.
O dano moral restou configurado pela falha na prestação do serviço pela requerida, haja vista, que apesar dos atrasos, o mínimo que se exige é uma malha aérea suficiente para antecipar os riscos, afinal, trata-se de um risco previsível.
Portanto, não há excludentes que possam afastar a responsabilidade civil da requerida, devendo reparar o dano causado pela falha na prestação do serviço.
Do quantum indenizatório
Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.
Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.
Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.
Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial e condeno a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais.
Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade.
Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, e, a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor de dano moral que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0016772-95.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCA VILMA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto ao documento de Id 19865440, no prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001590-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: FRANCISCO CASTRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
FRANCISCO CASTRO DA COSTA ajuizou ação indenizatória em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Vista Alegre do Abunã, por longo período em 01 e 02/02/2016. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por 30 horas consecutivas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Afirma que a requerida não informou antecipadamente da interrupção para que os consumidores pudessem suavizar as lesões. Junta documentos.
Deferida a gratuidade da justiça.
Devidamente citada, a parte requerida suscitou que conforme documentos que acosta, a oscilação de energia teve causa de responsabilidade da empresa supridora GUASCOR por falta de combustível, por pelo que requer seja substituída no polo passivo por esta. Defende que tem programa de compensação a consumidores quando não atendida sua meta de cobertura, sendo que no caso do autor foram creditados abatendo o valor de sua conta de energia nos meses posteriores. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Indica que houve várias ações idênticas.
Réplica afirmando que conforme fatura juntada na inicial à época dos fatos a unidade consumo estava em nome da autora. Quanto à preliminar de substituição processual pela requerida GUARCOR, por estar ter dado causa à queda de energia, através de sua atuação na cadeira de produção, afirma que não houve documento demonstração exclusão de culpabilidade da requerida. Destacou que a responsabilidade da requerida é objetiva e o serviço é essencial, por isso a lesão em decorrência de sua interrupção.
É o relatório.
II - Fundamentação
O feito comporta julgamento atual, eis que presentes elementos suficientes à convicção de MÉRITO. Note-se que as partes também se posicionam neste sentido, sendo que nesta ação não peticionaram a produção de provas em peça de contestação e réplica, e nos casos análogos que tratam do mesmo tipo de demanda a postura é a mesma.
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.
Afasta-se o pedido de substituição processual pela GUASCOR, eis que, atuando em conjunto na cadeia de consumo que precede à consumidora, a responsabilidade é solidária, assim não há como a requerida se eximir.
Quanto à compensação com crédito em fatura do autor, não pode ser considerada para fins de isentar da reparação aqui pleiteada já que, foi praticada em valores pífios.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89). Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pelo autor, contudo, deve ser estabelecido no patamar mínimo, uma vez que não demonstrado as circunstâncias fáticas que individualizam o seu transtorno e seu abalo.
Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.
Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:
Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...]
IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);
Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.
Há que se considerar o lapso sem energia, que fora de 30h, dessa forma evidentes danos como perda de alimentos refrigerados, desconforto por calor, dificuldade de acesso à meio de comunicação etc., sendo que a falta de aviso prévio não viabilizou providências para amenizar tais fatos e que a compensação ofertada administrativamente pela requerida, de abatimento de faturas posteriores, foi em valores ínfimos.
Todavia, por outro lado, há que se considerar também, nos termos de precedente do STJ, a necessidade de demonstração concreta para casos dessa natureza quando à ofensa moral sofrida,
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. (...) INTERRUPÇÃO NO

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. (...) 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 1.705.314, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, 27/02/2018)

Inteiro teor: 15. Pode-se acrescentar que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se mostra viável aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária de um indivíduo configure dano moral. (...)

20. Salienta-se que não se está a concluir pela ausência de aborrecimento com o evento por parte do recorrido. É inegável que o mesmo, em razão de falta de energia elétrica em sua residência, foi vítima de dissabores. 21. O que não se admite é que tais dissabores tenham sido motivo de profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade. 22. Assim, ausentes circunstâncias específicas que permitam aferir a violação de algum direito da personalidade do recorrido, tendo o Tribunal de origem apenas superestimado o desconforto e a frustração do mesmo por ver interrompido o fornecimento de energia elétrica em sua residência, o pedido de compensação de danos morais não procede. 23. Acrescenta-se, ademais, que admitir a condenação da concessionária recorrente a este título – inclusive levando-se em consideração a quantidade de ações em trâmite em que se pleiteiam danos morais supostamente oriundos do mesmo evento climático que assolou a região – significaria inviabilizar as atividades da própria prestadora de serviço público, o que, implicaria, consequentemente, no aumento dos custos de energia elétrica aos consumidores da região.

Pontua-se que no precedente do STJ a falta de energia decorreu de evento anormal da natureza, grandes tempestades no ano de 2012, foi considerada como situação que, apesar de não configurar caso fortuito, implicou em dificuldades tamanhas à prestação do serviço à época, caso que não ocorre com o presente caso concreto, aqui, a justificativa apresentada para a falha no serviço decorre de negligência de empresa integrante da cadeia de consumo que precede a consumidora, acompanhada de falas genéricas de esforços direcionados para melhoria do serviço.

Dentro desse contexto, os transtornos evidentes da falta de energia, e ausência de motivo razoável para dificuldade no fornecimento regular, vê-se como configurada a ofensa moral por desrespeito a consumidor e negligência quanto à continuidade do serviço tido por essencial, considerando as condições climáticas do local (calor) que por evidente causam maiores perdas (deterioração de alimentos) e desconforto físico (temperatura).

Com relação ao quantum, analisa-se que a gravidade da lesão se encontra em patamar baixo, veja-se que trata-se de expectativa legítima de consumidor frustrada, acompanhada de perdas evidentes de nível básico, sem demonstração de lesões extraordinária, não havendo exposição do consumidor a situação vexatória, desacato, etc.

Tendo esses elementos em mente, mostra-se como duplamente adequado o quantum de R$ 2.000,00, para a FINALIDADE dúplice do instituto, desestimular a requerida de prática de atos semelhantes e proporcionar à autora espécie de compensação pela situação experimentada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do NCPC, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 para a unidade familiar, a título de indenização por danos morais, já atualizados nesta data.

Reconhece-se a possibilidade de compensação prevista no art. 368 do CC, com inclusão do crédito ora reconhecido em faturamentos de consumo de energia posteriores da autora, caso seja titular formal de alguma unidade de consumo atualmente.

Sucumbente, condena-se a requerida em custas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora no percentual de 20% da condenação nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007598-64.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: A. AMANCIO PEREIRA - ME, ANTONIO AMANCIO PEREIRA, BRENDA CAROLINE FORTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Há certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos em 23/04/2018, a qual informa a citação dos executados.

Aguarde-se realização de audiência.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027651-37.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: CICERO WAGNEY DE FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
EXECUTADO: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Decorreu o prazo sem manifestação do exequente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000588-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIOLA VEIGA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
IntimaçãoFica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0022977-09.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A, LOURIVAL GOEDERT - RO0002371
EXECUTADO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP0168804
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:
a) que seja expedido alvará de liberação dos valores constantes na conta judicial vinculada aos autos, referente ao depósito sob o ID. 040284801191807038, em favor do exequente;
b) que seja que seja expedido alvará de liberação dos valores constantes na conta judicial vinculada aos autos, em favor do exequente, do valor que remanescer em conta;
c) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005816-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
MARIA RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação indenizatória em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Vista Alegre do Abunã, por longo período em 01 e 02/02/2016. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por 30 horas consecutivas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Afirma que a requerida não informou antecipadamente da interrupção para que os consumidores pudessem suavizar as lesões. Junta documentos.
Devidamente citada, a parte requerida suscita ainda que conforme documentos que acosta, a oscilação de energia teve causa de responsabilidade da empresa supridora GUASCOR por falta de combustível, por pelo que requer seja substituída no polo passivo por esta. Defende que tem programa de compensação a consumidores quando não atendida sua meta de cobertura, sendo que no caso do autor foram creditados abatendo o valor de sua conta de energia nos meses posteriores. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Indica que houve várias ações idênticas.
Réplica afirmando que conforme fatura juntada na inicial à época dos fatos a unidade consumo estava em nome da autora. Quanto à preliminar de substituição processual pela requerida GUARCOR, por estar ter dado causa à queda de energia, através de sua atuação na cadeira de produção, afirma que não houve documento demonstração exclusão de culpabilidade da requerida. Destacou que a responsabilidade da requerida é objetiva e o serviço é essencial, por isso a lesão em decorrência de sua interrupção.
Instadas a especificarem provas as partes silenciaram-se.
É o relatório.
II - Fundamentação
O feito comporta julgamento atual, eis que presentes elementos suficientes à convicção de MÉRITO. Note-se que as partes também se posicionam neste sentido, sendo que nesta ação não peticionaram a produção de provas em peça de contestação e réplica, e nos casos análogos que tratam do mesmo tipo de demanda a postura é a mesma.
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.
Afasta-se o pedido de substituição processual pela GUASCOR, eis que, atuando em conjunto na cadeia de consumo que precede à consumidora, a responsabilidade é solidária, assim não há como a requerida se eximir.
Quanto à compensação com crédito em fatura do autor, não pode ser considerada para fins de isentar da reparação aqui pleiteada já que, vem sendo praticada em valores pífios e não foi demonstrada nos autos.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89). Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pelo autor, contudo, deve ser estabelecido no patamar mínimo, uma vez que não demonstrado as circunstâncias fáticas que individualizam o seu transtorno e seu abalo.
Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a

necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.
Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:
Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...]
IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);
Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.
Há que se considerar o lapso sem energia, que fora de 30h, dessa forma evidentes danos como perda de alimentos refrigerados, desconforto por calor, dificuldade de acesso à meio de comunicação etc., sendo que a falta de aviso prévio não viabilizou providências para amenizar tais fatos e que a compensação ofertada administrativamente pela requerida, de abatimento de faturas posteriores, foi em valores ínfimos.
Todavia, por outro lado, há que se considerar também, nos termos de precedente do STJ, a necessidade de demonstração concreta para casos dessa natureza quando à ofensa moral sofrida,
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. (...) INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. (...) 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 1.705.314, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, 27/02/2018)
Inteiro teor: 15. Pode-se acrescentar que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se mostra viável aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária de um indivíduo configure dano moral. (...)
20. Salienta-se que não se está a concluir pela ausência de aborrecimento com o evento por parte do recorrido. É inegável que o mesmo, em razão de falta de energia elétrica em sua residência, foi vítima de dissabores. 21. O que não se admite é que tais dissabores tenham sido motivo de profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade. 22. Assim, ausentes circunstâncias específicas que permitam aferir a violação de algum direito da personalidade do recorrido, tendo o Tribunal de origem apenas superestimado o desconforto e a frustração do mesmo por ver interrompido o fornecimento de energia elétrica em sua residência, o pedido de compensação de danos morais não procede. 23. Acrescenta-se, ademais, que admitir a condenação da concessionária recorrente a este título – inclusive levando-se em consideração a quantidade de ações em trâmite em que se pleiteiam danos morais supostamente oriundos do mesmo evento climático que assolou a região – significaria inviabilizar as atividades da própria prestadora de serviço público, o que, implicaria, consequentemente, no aumento dos custos de energia elétrica aos consumidores da região.
Pontua-se que no precedente do STJ a falta de energia decorreu de evento anormal da natureza, grandes tempestades no ano de 2012, foi considerada como situação que, apesar de não configurar caso fortuito, implicou em dificuldades tamanhas à prestação do serviço à época, caso que não ocorre com o presente caso concreto, aqui, a justificativa apresentada para a falha no serviço decorre de negligência de empresa integrante da cadeia de consumo que precede a consumidora, acompanhada de falas genéricas de esforços direcionados para melhoria do serviço.
Dentro desse contexto, os transtornos evidentes da falta de energia, e ausência de motivo razoável para dificuldade no fornecimento regular, vê-se como configurada a ofensa moral por desrespeito a consumidor e negligência quanto à continuidade do serviço tido por essencial, considerando as condições climáticas do local (calor) que por evidente causam maiores perdas (deterioração de alimentos) e desconforto físico (temperatura).
Com relação ao quantum, analisa-se que a gravidade da lesão se encontra em patamar baixo, veja-se que trata-se de expectativa legítima de consumidor frustrada, acompanhada de perdas evidentes de nível básico, sem demonstração de lesões extraordinária, não havendo exposição do consumidor a situação vexatória, desacato, etc.
Há que se levar em conta ainda que a consumidora já está sendo reparada por falta de energia no ano de 2015 conforme ação 7028229-34.2015.8.22.0001 (1ª Vara Cível).
Tendo esses elementos em mente, mostra-se como duplamente adequado o quantum de R$ 1.000,00, para a FINALIDADE dúplice do instituto, desestimular a requerida de prática de atos semelhantes e proporcionar à autora espécie de compensação pela situação experimentada.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do NCPC, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 1.000,00 para a unidade familiar, a título de indenização por danos morais, já atualizados nesta data.
Reconhece-se a possibilidade de compensação prevista no art. 368 do CC, com inclusão do crédito ora reconhecido em faturamentos de consumo de energia posteriores da autora, caso seja titular formal de alguma unidade de consumo atualmente.
Sucumbente, condena-se a requerida em custas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora no valor de R$ 400,00 nos termos do art. 85, §8º do CPC.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0101560-23.2005.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Atos executórios]
EXEQUENTE: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198

EXECUTADO: EDER DA ROCHA LOPES, MARCELINO MACIEL MAZALLI MARIANO, CLEDERSON VIANA ALVES, MÁRCIO VAGNER MACIEL MAZALLI MARIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ WADIH FERREIRA - RO0002564, JOSE VIANA ALVES - RO0002555
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ WADIH FERREIRA - RO0002564, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ WADIH FERREIRA - RO0002564, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692, JOSE VIANA ALVES - RO0002555, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO0003893
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ WADIH FERREIRA - RO0002564, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
DESPACHO
Pedido já deferido em DESPACHO de ID 19357902 quanto a consulta de endereço, devendo apenas a exequente cumprir a DECISÃO nos exatos termos, sob pena de arquivamento:
...
Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino à exequente que providencie a expedição de ofícios para empresas de telefonia fixa e móvel para obter informação quanto ao endereço dos executados, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Não havendo comprovação pelo exequente do encaminhamento dos ofícios para as empresas de telefonia no prazo de 05 dias, arquive-se os autor.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7028369-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Limitação de Juros, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARINA FERREIRA PAES VALADARES
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636, RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO0008065
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/ INTIMAÇÃO
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/09/2018 Hora: 12:00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045023-62.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: HUMBERTO BARROS DE ALMEIDA, PRISCILA IRANEIDE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: WANIA RITA GOMES DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO.
HUMBERTO BARROS DE ALMEIDA e PRISCILA IRANEIDE DA SILVA, qualificados nos autos, interpuseram AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de WANIA RITA GOMES DE MORAIS, também qualificada nos autos, alegando que são possuidores de justo título, do imóvel situado na Estrada do Santo Antônio, esquina com a Rua Ruth Schockness, nº 4623, Triangulo, Porto Velho-RO, com inscrição municipal nº 02035060755001, em 06/02/2015, detendo toda a cadeia de posse, pagando os tributos.
Alegam que vêm sofrendo com tentativas de turbação/esbulho do imóvel. Inclusive, com falsificação de documentos relativos a ele.
Alegam que em 31/12/2014 fora alterado no sistema da prefeitura municipal de Porto Velho – RO, o nome do proprietário do imóvel, para o nome de Astor de Jesus Santos Cerqueira Filho e esse vendeu o imóvel para o Sr. Guilherme Campos Rodrigues, quem deu entrada em processo de escrituração junto à SEMUR.
Afirmam que a alteração do item propriedade se deu mediante fraude, por funcionário da prefeitura e só tomaram ciência do fato quando o processo administrativo nº 18-3448/2015, fora vinculado ao do fraudador (18-0432/2015), observando que havia mais de um processo sobre o lote.
Afirmam que perderam a oportunidade de venda do imóvel devido a situação e que o procurador do município, entre outros pontos, pediu para que o processo retornasse até o cadastro mais antigo em nome do Sr. Antônio Piza Filho e se realizasse uma auditoria.
Alegam que o resultado da auditoria apontou que houve uma alteração no cadastro sem que houvesse processo administrativo, sendo sugerida uma sindicância, suspensão na escrituração/ transferência e que fosse efetuada uma nova vistoria fotográfica.
Afirmam que ainda em 26/01/2017 a requerida Wânia Rita Gomes de Morais, promoveu processo administrativo nº 18.00283/2017, com o mesmo objetivo do outro corréu, tubar o direito da autora, mediante fraude usando contrato de compra e venda falso.
Alega que a requerida juntou um contrato de compra e venda com data próxima a da compra do imóvel junto ao Sr. Antônio Piza Filho, sem apresentação de cadeia sucessória e que o fato ocorreu na ausência do procurador, sendo utilizada fraude para que a subprocuradora solicitasse tal alteração.
E, por fim, afirmam que além da fraude processual junto a prefeitura, a Requerida mandou derrubar a cerca construída, bem como, uma casa de madeira que se destinava a ser residência do pai da Requerente na madrugada do dia 09/09/2017, doando os materiais a terceiros.
Postulam: a) medida liminar, com a imediata imissão na posse do imóvel; b) aplicação de multa diária caso a Ré, adentre com máquinas, pessoas ou qualquer ato que turbe a posse do autor; c) a citação da Requerida; d) a condenação da requerida em perdas e danos; e) a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência; f) que seja a ação julgada inteiramente procedente; g) provar por todos os meios em direito admitidos. Dando à causa o valor de R$ 27.062,05 (vinte e sete mil e sessenta e dois reais e cinco centavos), (ID. 13842255 - Pág. 1 a 12). Acostando documentos (ID. 13842258 - Pág. 1 e ss).
Em DESPACHO foi solicitado a emenda da inicial corrigindo o valor da causa, e o recolhimento das custas iniciais (ID. 13851994 - Pág. 1). O valor da causa foi alterado para R$ 92.872,50 (ID. 14477809 - Pág. 1 a 3), referindo-se: a) R$ 90.000,00 (noventa mil) ao valor do

imóvel e R$ 2.872,50 (dois mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), onde as custas iniciais por alegada falha no sistema, foram recolhidas sobre o valor dado ao imóvel na inicial (ID. 15217418 - Pág. 1).

Para evidenciar a posse foi designada audiência de justificação prévia e promovida a citação (ID. 15294200 - Pág. 1).

A Requerida apresentou rol de testemunhas e informante (ID. 16201617 - Pág. 1). Acostando procuração (ID. 16234660 - Pág. 1). Assim como os Requerentes (ID. 16340194 - Pág. 1).

Instalada a audiência de justificação prévia e tentada a conciliação, esta restou infrutífera e percebeu-se que os atos praticados pelas partes demonstram o zelo de ambos com relação ao bem, não se configurando posse exclusiva, razão pela qual foi indeferida a liminar de reintegração de posse (ID. 16383346 - Pág. 1).

Em contestação, a Requerida alegou que junto com seu filho procurou um empreendimento para investimento, o qual foi encontrado em 2007. O terreno pertencia ao Sr. Antônio José Piza (já falecido) e a Sra. Neuza Raimundo de Lima, pessoa que depôs na audiência.

Alega que o Sr. George, seu filho, conseguiu negociar o imóvel pelo valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e levou seus pais (primeiro requerente e requerida) para conhecer o novo empreendimento da família e fechar o negócio, o que foi aprovado por ambos.

Afirma que em 12/12/2007, o filho firmou o contrato de princípio de pagamento com o intuito de garantir o direito de preferência e assim assegurar a compra e como estava de mudança para o Acre, para cursar medicina, deixou as tratativas com a requerida que em 18/12/2007, se dirigiu ao cartório com o Sr. Antônio e sua esposa, para assinar o contrato de compra e venda definindo a forma de pagamento na clausula III.

Afirma que à época era casada com o primeiro requerente e que no 2º semestre se separaram, por causa da segunda requerente, vindo a efetivar o divórcio em 2013, não declarando o imóvel na partilha.

Alega que devido ao divórcio demorou a retornar a rotina e em 26/01/2017 formalizou o Processo Administrativo n°. 18/00283-2017, junto a Prefeitura de Porto Velho.

Afirma também que diferente do alegado na inicial, atendeu a todos os requisitos para cadastro junto a prefeitura, não exercendo nenhum tipo de fraude e que as alegações são infundadas e, ainda, que quando soube que o imóvel estava sendo esbulhando, solicitou uma investigação, conforme Ocorrência n°. 81808/2017.

Afirma que o Sr. George é um dos proprietários do respectivo imóvel, possuindo 2/3 do bem, e que 1/3 pertencem a Requerida e ao primeiro Requerente, visto que apesar de ter sido pago pela requerida, a época da compra era casada sob o regime da comunhão parcial de bens, e que o imóvel foi comprado no nome da mãe pela ausência do filho que estava estudando.

Afirma que o contrato de compra e venda assinado pelo Sr. George, apresentado na inicial (ID 13842279), é fraudulento porque a venda é inexistente e que o primeiro requerente cometeu um crime ao assinar em nome do filho, não detendo poderes tal. Ainda feriu a boa-fé, por vender imóvel do filho para si mesmo.

Alega ainda que o terreno está avaliado em aproximadamente em R$ 180 mil reais, o que demandaria que o instrumento a ser realizado fosse o instrumento público, nos termos do artigo 108 do código civil.

Alega ainda que não há cabimento no pedido de perdas e danos pois nada fez para isso e que, em depoimento, o Sr. George relata que nunca autorizou o pai (1º requerente) a fazer a venda do terreno, bem como nunca chegou a receber o valor declarado pelos autores.

Postulando: a) a complementação de custas iniciais por parte dos autores sob pena de inépcia da inicial; b) que no MÉRITO seja julgado totalmente improcedente os pedidos contidos na inicial; c) que seja solicitado o Contrato de compra e venda do Sr. George que deu início a cadeia dos Autores devendo o mesmo ser acautelado para que seja feita a perícia; d) a aplicação de multa por litigância de má fé, por alterar a verdade dos fatos, impondo a requerida a prática de cometimento de crime que sabe que esta não cometeu; e) a indenização pela tentativa de turbação da posse exercida pela Ré, no valor de R$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais); f) a declaração de posse da requerida com MANDADO proibitório e que no desrespeito desse seja estabelecida multa no valor de R$ 1.000,00 para cada evento ou outro valor a critério deste juízo; g) a condenação dos requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência e despesas processuais; h) provar por todos os meios admitidos em direito (ID. 16910833 - Pág. 1 a 12). Acostou documentos (ID. 16910866 - Pág. 1 e ss).

Em réplica, os requerentes aduzem que o valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) apontado como valor real do imóvel deve ser desconsiderado, visto que não foi acostado nenhuma avaliação do imóvel.

Reafirmam que são possuidores do imóvel, que a procuração do filho era na verdade a procuração para o mesmo partilhar todos os bens da família, que os contratos apresentados pela requerida são fraudulentos, que não cometeram nenhum crime, questionando os depoimentos da testemunha e informantes.

Alegam ainda que a requerida não apresentou qualquer prova de que zelava pelo bem e que a procuração outorgada pelo filho do autor, garantia ao mesmo poderes para agir de forma ampla e irrestrita e assim o fez, pois se trata de um imóvel que lhe pertencia.

Pugnando pela procedência do pedido (ID. 17553464 - Pág. 1 a 9).

Foi oportunizado prazo para apresentação de provas e pontos controvertidos (ID. 17567258 - Pág. 1).

Em manifestação, a Requerida apontou pontos controvertidos alegando que os requerentes foram intimados para o adequado recolhimento das custas e não o fizeram na integralidade.

Afirmam que por uma questão de ordem é necessária a remessa dos autos ao Ministério Público e a Corregedoria Geral da Justiça, pois as alegações constantes nos autos demonstram o cometimento de um crime, visto que houve alteração de documento e o chamamento de um escriturário do cartório de Jaci-Paraná, sendo que jamais tal cartório poderia praticar ato fora da sua respectiva circunscrição.

E, em outro ponto, aduz que diferente do alegado, o Sr. George revogou a procuração dada ao seu pai, ora requerente, e mesmo que não o tivesse feito, esta não dava poderes para vender a si próprio o bem, e ainda que o contrato fora apresentado em maio/2014 e a procuração apresentada pelos autores datam de outubro/2014.

Ainda aponta que o imóvel, embora tenha sido adquirido em nome da Requerida, pertence ao Sr. George, mas mesmo que não fosse, se o imóvel foi adquirido na constância do casamento, e esse era em regime de comunhão parcial de bens, então não cabe alegação de que era seu somente, pois pertencia também à requerida que em nenhum momento negou a meação.

Por fim destaca que a procuração não dava poderes para vender a si próprio, que em nenhum tempo houve pagamento de qualquer preço relativo a aquisição fraudulenta e que se figura a composse.

Reforçando os pedidos iniciais, a perícia da cadeia de autores e a oitiva de testemunhas (ID. 17883289 - Pág. 1 a 6).

Os requerentes não se manifestaram.

O juízo intimou as partes para a mediação supervisionada (ID. 18195740 - Pág. 1).

Devidamente intimadas, as partes compareceram a audiência de mediação, porém não houve a composição entre as partes (ID. 19260607 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Preliminarmente.

II.1.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
II.2 – Do MÉRITO.
O presente caso versa sobre ação de cognição de natureza condenatória e declaratória, em que os Requerentes requerem indenização por supostos danos materiais ocorridos em esbulho/turbação, assim como a reconhecimento do direito dos Requerentes a posse do imóvel em questão.
II.2.1 – Da relação de afetividade e ausência do imóvel no formal da partilha.
Ficou evidenciado nos autos que as partes tinham relacionamento afetivo, onde o primeiro requerente foi casado com a requerida e convive hoje com a segunda requerente, para quem supostamente vendeu o imóvel em tela.
Não foi apresentado o formal de partilha do divórcio, porém em audiência apontou-se que na lavratura do mesmo ficou definido que não haviam bens a partilhar.
Observo que o bem fora adquirido durante a constância do casamento entre o primeiro requerente e a requerida. E, quanto à posse em si, observou-se pela oitiva inicial das testemunhas e documentos apresentados pela requerida, que houve posse concomitante dos dois durante o período em que se encontram divorciados, já que não foram declarados bens para partilhar no divórcio.
Além disso, inicialmente, este terreno teria sido colocado em nome do filho do casal, que alegou ter contribuído com o pagamento, mas que afirmou estar protegendo o patrimônio da família.
Por tudo que foi posto percebeu-se que os atos praticados pelas partes demonstram zelo de ambos pelo bem, não se configurando posse exclusiva.
II. 2.2 – Do Negócio Jurídico.
Os requerentes afirmam que são possuidores, e a requerida afirma que 2/3 do imóvel pertence ao filho e 1/3 a ela e ao primeiro requerente.
Observo que o Contrato de Compra e Venda em nome exclusivo da requerida datado em 18/12/2007 (ID. 16910866 – Pág. 1), possui firma reconhecida na mesma data da compra (ID. 16910866 - Pág. 3), o que lhe confere maior antiguidade em relação ao Contrato apresentado pelo requerente, que apesar de datar em 12/12/2007 e estar em nome do Sr. George (filho do primeiro requerente e da requerida), aponta o comparecimento do cônjuge do vendedor (já falecido) e do patrono dos requerentes em cartório, para reconhecer as assinaturas, somente no dia 07/10/2014 (ID. 16910866 - Pág. 3).
Ainda os requerentes apresentaram um Termo de Declaração da Sra. Neuza Raimundo de Lima, viúva do vendedor (ID. 13842289 - Pág. 1), porém a firma reconhecida é do Sr. Josélio Cardoso Silva, pessoa estranha aos autos, o que tumultua o processo.
O primeiro requerente se apresentou como possuidor do imóvel, e firmou contrato de venda do imóvel para com a segunda requerente em 03/05/2014 (ID. 13842283 - Pág. 2), utilizando-se para isso, de procuração do Sr. George que é datada em 20/10/2014 (ID. 13842287 - Pág. 1), assim a venda não poderia ter ocorrido, visto que foi instituída com os instrumentos particulares pós-datados, o que anula a mesma.
Além disso, em audiência o Sr. George afirmou que revogou a procuração, que não autorizou a venda do imóvel em maio, assim como, que não recebeu nenhum valor pela suposta venda, o que caracteriza a simulação de negócio jurídico, o que não é permitido pelo ordenamento pátrio.
Os fatos apontados em audiência e os documentos acostados nos autos são nítidos, motivo pelo qual não houve necessidade de perícia, visto que só oneraria o processo, aumentando o conflito entre as partes.
Isso posto, observo a existência da invalidade do negócio jurídico, nos moldes do art. 167, § 1º, III do CC/2002, sendo, portanto, nula a venda do imóvel realizada entre o primeiro requerente a segunda requerente, não sendo possível a imissão na posse.
II. 2.3 – Da composse e do Dano Material
A composse configura-se pela posse comum sobre o mesmo bem quando exercida concomitantemente por dois ou mais sujeitos que possuem o mesmo direito de gozo. Assim ela ocorre também entre os cônjuges, cabendo ações possessórias reciprocamente, ou contra terceiros.
Pontuo que nenhum compossuidor tem poder de fato exclusivo sobre a menor parte da coisa comum, razão por que nenhum, sem autorização expressa ou implícita dos demais, pode praticar atos possessórios que excluam os dos outros, em consequência, qualquer compossuidor pode usar da coisa comum conforme sua destinação, desde que não exclua, com isso, a mesma utilização por parte dos demais.
Como pontuado, o imóvel foi adquirido na constância do casamento, nos moldes do art. 1.658, portanto, ao casal pertencia a posse, não cabendo a imissão da posse do imóvel somente a uma das partes.
Isso porque, verifico que apesar de o primeiro contrato estar em nome do Sr. George (filho do casal), esse deixou evidenciado em audiência prévia que foi a mãe quem comprou o lote em tela e, que os imóveis da família estavam em seu nome para proteger o patrimônio.
Ainda, observo que o segundo contrato apresentado, considerando a firma anteriormente reconhecida em cartório, deve prevalecer.
Verifico que o contrato de compra e venda do imóvel foi elaborado em nome da Requerida e, ainda, que o mesmo foi adquirido na constância do casamento, que era sob o regime de comunhão parcial de bens, fato que fez do casal, compossuidores, nos termos do art. 1.211 do CC/2002.
Pontuo também, que não houve a partilha por ocasião do divórcio, o que é permitido pelo art. 1.581 do mesmo código, prevalecendo a posse conjunta, sendo direito potestativo.
Dessa forma, sendo ambos possuidores, nenhum poderia praticar qualquer ato sem a anuência do outro, logo, se houve negócio jurídico nulo, a Requerida não praticou nenhum ato que não fosse referente a manutenção do que lhe pertencia.
Por fim, observo a simulação do negócio entre os requerentes o que desobriga a Requerida de qualquer ressarcimento das benfeitorias, visto que não eram necessárias, de acordo com o art. 1.220 do CC/2002, não caracterizando dano material. Razão pela qual afasto esse pedido.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sucumbente, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, observando a emenda da inicial e honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil.
Remeta-se os autos ao Ministério Público para averiguação de eventual cometimento de crime.
Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003115-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Adjudicação Compulsória, Acessão]
AUTOR: OSIAS BOTELHO LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575

RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – Relatório
OSIAS BOTELHO LUCAS ajuizou ação de Adjudicação Compulsória em face de Hidros Empreendimentos Ltda., ambas as partes com qualificação nos autos, alegando, em síntese, que teria adquirido o lote de terras urbano nº 16, quadra 19, loteamento Park Ceará, medindo 335.60m² (trezentos e trinta e cinco metros quadrados), registrado no 1º ofício de Registro de Imóveis de Porto velho sob o nº 32.145, por via de contrato de compra e venda firmado com a empresa requerida, há mais de 20 anos, e afirmou que no contrato não há cláusula de arrependimento. Apresentou a cadeira dominial do imóvel. Afirma que até a presente data o imóvel encontra-se registrado em nome da empresa requerida, bem como estava com indisponibilidade judicial por ordem da 1ª Vara Federal desta capital, o que foi superado por meio de embargos de terceiros. Afirma ainda que entrou em contato com o representante da empresa requerida e na oportunidade lhe foi dito que os débitos existentes juntos aos órgãos federais, estaduais e municipais estão sendo contestados judicialmente, razão pela qual não é possível emitir qualquer certidão negativa, o que é exigido pelo Oficial Registrador para efetuar a lavratura da escritura pública. Postulou tutela provisória para que fosse outorgada a escritura pública de compra e venda do imóvel e/ou a expedição de ofício ao 1º registro de imóveis para que o requerido se abstenha de transferir a propriedade do imóvel até o deslinde da demanda. Requereu a procedência da ação, para que a SENTENÇA produza efeitos da escritura de compra e venda não emitida. Juntou procuração, documentos pessoais, contrato de compromisso de compra e venda, comprovante de pagamento, auto de imissão na posse, certidão de inteiro teor, certidão negativa de tributos.
DECISÃO deferindo a antecipação de tutela para determinar a averbação imediata da indisponibilidade do imóvel em discussão, não podendo ser transferido enquanto perdurar a discussão (ID.15903328).
Regularmente citada (ID.17017274/17017383), a ré quedou-se inerte e não apresentou contestação.
Decretada a revelia da requerida (ID. 18795046)
A parte autora postulou o julgamento antecipado do processo.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação
O Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Muito embora devidamente citada, a ré não se manifestou em sede de contestação, configurando o fenômeno jurídico-processual da revelia, conforme art. 344 do Código de Processo Civil/2015.
Deste modo o julgamento antecipado do feito é medida que se impõe, segundo o disposto no art. 355, II do CPC/2015.
MÉRITO
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a adjudicação compulsória do bem imóvel adquirido.
A ação de adjudicação compulsória é um instrumento judicial à disposição daquele que teve seu contrato definitivo negado pela outra parte, tendo o Estado como o protetor dos princípios legais estabelecidos pelo Direito.
Trata-se de contrato que tem por objetivo a transferência de propriedade de um lote de terras urbano nº 16, quadra 19, loteamento Park Ceará, medindo 335.60m² (trezentos e trinta e cinco metros quadrados). Título: carta de aforamento nº 1522/ desmembrado, expedida pela Prefeitura Municipal, situado na cidade de Porto Velho, limitando-se ao norte, Avenida Alexandre Guimarães; ao sul, Lote 039; a leste, Lote 017; a Oeste, Lote 015. Matricula registrada no 1º ofício de Registro de Imóveis de Porto velho sob o nº 32.145.
Neste caso, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumpriu a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.
Contudo, compulsando todos os documentos apresentados nos autos verifico que a autora cumpriu com o que lhe cabia, efetuando o pagamento do preço ajustado, sendo imitida na posse do imóvel, restando tão somente a transferência da propriedade, que não foi realizada pela requerida.
A requerida, devidamente citada, não apresentou qualquer oposição à pretensão da autora, vez que fora revel.
Sendo assim, o pedido deve ser julgado procedente.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado e adjudico em favor do autor o imóvel descrito na petição inicial (matriculado sob nº 32.145, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Porto Velho/RO), valendo esta SENTENÇA, uma vez transitada em Julgado, como título para registro, na forma da lei.
As despesas necessárias para realização do ato cartorário deverão ser custeadas pelo autor. Expeça-se MANDADO.
Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025738-49.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: SUPERMERCADO CANADA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: FRANCISCA MERCEDES BEZERRA DE OLIVEIRA
Nome: FRANCISCA MERCEDES BEZERRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Benjamin Constant, - de 3064/3065 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-848
DESPACHO
Vistos.
Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atetando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido

manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$ 2.236,32 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:18070415081128700000018208809 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0017084-08.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FRANCISCO LEMOS DE ARAUJO, FRANCISCO ALBINO SILVA FRANCO, FRANCISCO CLAITON RAMOS DA SILVA, JOSE DAS GRACAS MORAIS DOS PASSOS, LEA MARIA RODRIGUES DA CRUZ, DIEMERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, JOSANE DA SILVA CARVALHO, DANIEL RODRIGUES BARROSO, DINAL MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Manifeste-se as requeridas quanto aos extratos das contas judiciais, no prazo de 10 dias, devendo realizar o depósito do valor remanescente referente aos honorários periciais.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015900-82.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
As partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado de forma manuscrita pela requerida e virtual pelo patrono da parte autora que juntou o acordo aos autos. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7041595-09.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: DEBORA LEMES BASTOS DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do exequente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002376-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ARTUR OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
ARTUR OLIVEIRA DA SILVA ajuizou ação indenizatória em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Fortaleza do Abunã, por longo período em 03 a 07/02/2017. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por 91 horas (quase 4 horas) consecutivas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Afirma que a requerida não informou antecipadamente da interrupção para que os consumidores pudessem suavizar as lesões. Junta documentos.
Deferida a gratuidade da justiça.
Devidamente citada, a parte requerida suscitou que o autor não demonstrou fatos extraordinário de concreta ofensa aos direitos de sua personalidade decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica. Destaca que o autor seria devedor contumaz e de acordo com seu histórico de consumo esteve em lapsos superiores sem energia por corte motivado por inadimplência. Fundamenta em precedente do STJ que afasta danos morais de caso análogo por falta de demonstração concreta de dano. Defende que tem programa de compensação a consumidores quando não atendida sua meta de cobertura, sendo que no caso do autor foram creditados abatendo o valor de sua conta de energia nos meses posteriores. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Indica que houve várias ações idênticas.
Réplica afirmando que a requerida não nega o evento danoso. Questiona que tipo de prova de dano a requerida pretendia já que é patente a lesão por falta de energia. Frisa que quando aconteceu a interrupção o autor estava em dia com os pagamentos de energia. Pontua que o fato de haverem várias demandas de consumidores que sofreram o mesmo dano não afasta a responsabilidade de individualizada por cada consumidor prejudicado.
É o relatório.
II - Fundamentação
O feito comporta julgamento atual, eis que presentes elementos suficientes à convicção de MÉRITO. Note-se que as partes também se posicionam neste sentido, sendo que nesta ação não peticionaram a produção de provas em peça de contestação e réplica, e nos casos análogos que tratam do mesmo tipo de demanda a postura é a mesma.
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.
Quanto à compensação com crédito em fatura do autor, não pode ser considerada para fins de isentar da reparação aqui pleiteada já que, foi praticada em valores pífios.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89). Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pelo autor, contudo, deve ser estabelecido no patamar mínimo, uma vez que não demonstrado as circunstâncias fáticas que individualizam o seu transtorno e seu abalo.
Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.
Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:
Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...]
IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);
Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.
Há que se considerar o lapso sem energia, que fora de 91h (quase 4 dias), dessa forma evidentes danos como perda de alimentos refrigerados, desconforto por calor, dificuldade de acesso à meio de comunicação etc., sendo que a falta de aviso prévio não viabilizou providências para amenizar tais fatos e que a compensação ofertada administrativamente pela requerida, de abatimento de faturas posteriores, foi em valores ínfimos.
Todavia, por outro lado, há que se considerar também, nos termos de precedente do STJ, a necessidade de demonstração concreta para casos dessa natureza quando à ofensa moral sofrida,
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. (...) INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. (...) 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta

parte, provido. (STJ, Resp 1.705.314, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, 27/02/2018)
Inteiro teor: 15. Pode-se acrescentar que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se mostra viável aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária de um indivíduo configure dano moral. (...)
20. Salienta-se que não se está a concluir pela ausência de aborrecimento com o evento por parte do recorrido. É inegável que o mesmo, em razão de falta de energia elétrica em sua residência, foi vítima de dissabores. 21. O que não se admite é que tais dissabores tenham sido motivo de profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade. 22. Assim, ausentes circunstâncias específicas que permitam aferir a violação de algum direito da personalidade do recorrido, tendo o Tribunal de origem apenas superestimado o desconforto e a frustração do mesmo por ver interrompido o fornecimento de energia elétrica em sua residência, o pedido de compensação de danos morais não procede. 23. Acrescenta-se, ademais, que admitir a condenação da concessionária recorrente a este título – inclusive levando-se em consideração a quantidade de ações em trâmite em que se pleiteiam danos morais supostamente oriundos do mesmo evento climático que assolou a região – significaria inviabilizar as atividades da própria prestadora de serviço público, o que, implicaria, consequentemente, no aumento dos custos de energia elétrica aos consumidores da região.
Pontua-se que no precedente do STJ a falta de energia decorreu de evento anormal da natureza, grandes tempestades no ano de 2012, foi considerada como situação que, apesar de não configurar caso fortuito, implicou em dificuldades tamanhas à prestação do serviço à época, caso que não ocorre com o presente caso concreto.
Dentro desse contexto, os transtornos evidentes da falta de energia, e ausência de motivo razoável para dificuldade no fornecimento regular, vê-se como configurada a ofensa moral por desrespeito a consumidor e negligência quanto à continuidade do serviço tido por essencial, considerando as condições climáticas do local (calor) que por evidente causam maiores perdas (deterioração de alimentos) e desconforto físico (temperatura).
Com relação ao quantum, analisa-se que a gravidade da lesão se encontra em patamar baixo, veja-se que trata-se de expectativa legítima de consumidor frustrada, acompanhada de perdas evidentes de nível básico, sem demonstração de lesões extraordinárias, não havendo exposição do consumidor a situação vexatória, desacato, etc.
Tendo esses elementos em mente, mostra-se como duplamente adequado o quantum de R$ 3.000,00, para a FINALIDADE dúplice do instituto, desestimular a requerida de prática de atos semelhantes e proporcionar à autora espécie de compensação pela situação experimentada.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do NCPC, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 para a unidade familiar, a título de indenização por danos morais, já atualizados nesta data.
Reconhece-se a possibilidade de compensação prevista no art. 368 do CC, com inclusão do crédito ora reconhecido em faturamentos de consumo de energia posteriores da autora, caso seja titular formal de alguma unidade de consumo atualmente.
Sucumbente, condena-se a requerida em custas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora no valor de 15% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, §2º do CPC.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0018131-80.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ SOUZA PEREIRA, HELEM RODRIGUES BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017796-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: UALISSON MAURO SOUZA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
UALISSON MAURO SOUZA DIAS ajuizou ação indenizatória em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Extrema, por longo período em 18/08/16 por 14 horas e 25/09/2016 por 13 horas. Alega que o

fato de experimentar descontinuidade no serviço por 14 e 13 horas consecutivas em datas próximas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Afirma que a requerida não informou antecipadamente da interrupção para que os consumidores pudessem suavizar as lesões. Junta documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Devidamente citada, a parte requerida suscitou que o autor não demonstrou fatos extraordinário de concreta ofensa aos direitos de sua personalidade decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica. Esclarece a interrupção se deveu à queda de árvore que afetou a rede de transmissão. Fundamenta em precedente do STJ (REsp 1.705.314/RS) que afasta danos morais de caso análogo por falta de demonstração concreta de dano. Defende que tem programa de compensação a consumidores quando não atendida sua meta de cobertura, sendo que no caso do autor foram creditados abatendo o valor de sua conta de energia nos meses posteriores. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Indica que houve várias ações idênticas.

Réplica afirmando que a requerida não nega o evento danoso, não demonstrando também que a queda de energia se deveu à queda de uma árvore que danificou a rede elétrica. Questiona que tipo de prova de dano a requerida pretendia já que é patente a lesão por falta de energia. Pontua que o fato de haverem várias demandas de consumidores que sofreram o mesmo dano não afasta a responsabilidade de individualizada por cada consumidor prejudicado.

É o relatório.

II - Fundamentação

O feito comporta julgamento atual, eis que presentes elementos suficientes à convicção de MÉRITO.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.

Quanto à compensação com crédito em fatura do autor, não pode ser considerada para fins de isentar da reparação aqui pleiteada já que, foi praticada em valores pífios.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89). Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pelo autor, contudo, deve ser estabelecido no patamar mínimo, uma vez que não demonstrado as circunstâncias fáticas que individualizam o seu transtorno e seu abalo.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...] IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

Há que se considerar o lapso sem energia, que fora de 14 e 13h consecutivos em dias próximos, dessa forma evidentes danos como perda de alimentos refrigerados, desconforto por calor, dificuldade de acesso à meio de comunicação etc., sendo que a falta de aviso prévio não viabilizou providências para amenizar tais fatos e que a compensação ofertada administrativamente pela requerida, de abatimento de faturas posteriores, foi em valores ínfimos.

Todavia, por outro lado, há que se considerar também, nos termos de precedente do STJ, a necessidade de demonstração concreta para casos dessa natureza quando à ofensa moral sofrida,

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. (...) INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. (...) 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 1.705.314, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, 27/02/2018)

Inteiro teor: 15. Pode-se acrescentar que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se mostra viável aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária de um indivíduo configure dano moral. (...)

20. Salienta-se que não se está a concluir pela ausência de aborrecimento com o evento por parte do recorrido. É inegável que o mesmo, em razão de falta de energia elétrica em sua residência, foi vítima de dissabores. 21. O que não se admite é que tais dissabores tenham sido motivo de profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade. 22. Assim, ausentes circunstâncias específicas que permitam aferir a violação de algum direito da personalidade do recorrido, tendo o Tribunal de origem apenas superestimado o desconforto e a frustração do mesmo por ver interrompido o fornecimento de energia elétrica em sua residência, o pedido de compensação de danos morais não procede. 23. Acrescenta-se, ademais, que admitir a condenação da concessionária recorrente a este título – inclusive levando-se em consideração a quantidade de ações em trâmite em que se pleiteiam danos morais supostamente oriundos do mesmo evento climático que assolou a região – significaria inviabilizar as atividades da própria prestadora de serviço público, o que, implicaria, consequentemente, no aumento dos custos de energia elétrica aos consumidores da região.

Pontua-se que no precedente do STJ a falta de energia decorreu de evento anormal da natureza, grandes tempestades no ano de 2012, foi considerada como situação que, apesar de não configurar caso fortuito, implicou em dificuldades tamanhas à prestação do serviço à época, caso que não ocorre com o presente caso concreto, aqui alega-se que as duas interrupções foram motivadas pela queda de uma árvore que danificou a rede de transmissão, ora, mas mesmo se for considerado tal fato como real (o que não foi provado), e mesmo considerando a distância do local, ainda assim não se mostra razoável o lapso de 14 e 13h para solucionar o problema vista a natureza com que se apresenta.

Dentro desse contexto, os transtornos evidentes da falta de energia, e ausência de motivo razoável para dificuldade no fornecimento regular, vê-se como configurada a ofensa moral por desrespeito a consumidor e negligência quanto à continuidade do serviço tido por essencial, considerando as condições climáticas do local (calor) que por evidente causam maiores perdas (deterioração de alimentos) e desconforto físico (temperatura).

Com relação ao quantum, analisa-se que a gravidade da lesão se encontra em patamar baixo, veja-se que trata-se de expectativa legítima de consumidor frustrada, acompanhada de perdas evidentes de nível básico, sem demonstração de lesões extraordinária, não havendo exposição do consumidor a situação vexatória, desacato, etc.

Tendo esses elementos em mente, mostra-se como duplamente adequado o quantum de R$ 3.000,00, para a FINALIDADE dúplice do instituto, desestimular a requerida de prática de atos semelhantes e proporcionar à autora espécie de compensação pela situação experimentada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do NCPC, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 para a unidade familiar, a título de indenização por danos morais, já atualizados nesta data.

Reconhece-se a possibilidade de compensação prevista no art. 368 do CC, com inclusão do crédito ora reconhecido em faturamentos de consumo de energia posteriores da parte autora, caso seja titular formal de alguma unidade de consumo atualmente.

Sucumbente, condena-se a requerida em custas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora no percentual de 15% do valor da condenação nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005110-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA ANTONIA BARRETO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

MARIA ANTONIA BARRETO DO NASCIMENTO ajuizou ação indenizatória em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Extrema, por longo período em 18/08/2016 por 14 horas e em 25/09/2016 por 13 horas. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por 30 horas consecutivas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Afirma que a requerida não informou antecipadamente da interrupção para que os consumidores pudessem suavizar as lesões. Junta documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Devidamente citada, a parte requerida suscitou que o autor não demonstrou fatos extraordinário de concreta ofensa aos direitos de sua personalidade decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica. Esclarece a interrupção se deveu à queda de árvore que afetou a rede de transmissão. Fundamenta em precedente do STJ (REsp 1.705.314/RS) que afasta danos morais de caso análogo por falta de demonstração concreta de dano. Destaca que o autor seria devedor contumaz e de acordo com seu histórico de consumo esteve em lapsos superiores sem energia por corte motivado por inadimplência. Defende que tem programa de compensação a consumidores quando não atendida sua meta de cobertura, sendo que no caso do autor foram creditados abatendo o valor de sua conta de energia nos meses posteriores. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Indica que houve várias ações idênticas.

Réplica afirmando que a requerida não nega o evento danoso, não demonstrando também que a queda de energia se deveu à queda de uma árvore que danificou a rede elétrica. Questiona que tipo de prova de dano a requerida pretendia já que é patente a lesão por falta de energia. Frisa que quando aconteceu a interrupção o autor estava em dia com os pagamentos de energia. Pontua que o fato de haverem várias demandas de consumidores que sofreram o mesmo dano não afasta a responsabilidade de individualizada por cada consumidor prejudicado.

Em especificação de provas a autora fundamentou que em próprios documentos da requerida há indicação de que a autora fez parte do rol de consumidores afetados, a requerida por sua vez dispensou a produção de provas.

É o relatório.

II - Fundamentação

O feito comporta julgamento atual, eis que presentes elementos suficientes à convicção de MÉRITO. Note-se que as partes também se posicionam neste sentido.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.

Quanto à compensação com crédito em fatura do autor, não pode ser considerada para fins de isentar da reparação aqui pleiteada já que, foi praticada em valores pífios.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89). Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pelo autor, contudo, deve ser estabelecido no patamar mínimo, uma vez que não demonstrado as circunstâncias fáticas que individualizam o seu transtorno e seu abalo.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...] IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

Há que se considerar o lapso sem energia, que fora de 14 e 13h e datas próximas, dessa forma evidentes danos como perda de alimentos refrigerados, desconforto por calor, dificuldade de acesso à meio de comunicação etc., sendo que a falta de aviso prévio não viabilizou providências para amenizar tais fatos e que a compensação ofertada administrativamente pela requerida, de abatimento de faturas posteriores, foi em valores ínfimos.

Todavia, por outro lado, há que se considerar também, nos termos de precedente do STJ, a necessidade de demonstração concreta para casos dessa natureza quando à ofensa moral sofrida,

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. (...) INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. (...) 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 1.705.314, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, 27/02/2018)

Inteiro teor: 15. Pode-se acrescentar que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se mostra viável aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária de um indivíduo configure dano moral. (...)

20. Salienta-se que não se está a concluir pela ausência de aborrecimento com o evento por parte do recorrido. É inegável que o mesmo, em razão de falta de energia elétrica em sua residência, foi vítima de dissabores. 21. O que não se admite é que tais dissabores tenham sido motivo de profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade. 22. Assim, ausentes circunstâncias específicas que permitam aferir a violação de algum direito da personalidade do recorrido, tendo o Tribunal de origem apenas superestimado o desconforto e a frustração do mesmo por ver interrompido o fornecimento de energia elétrica em sua residência, o pedido de compensação de danos morais não procede. 23. Acrescenta-se, ademais, que admitir a condenação da concessionária recorrente a este título – inclusive levando-se em consideração a quantidade de ações em trâmite em que se pleiteiam danos morais supostamente oriundos do mesmo evento climático que assolou a região – significaria inviabilizar as atividades da própria prestadora de serviço público, o que, implicaria, consequentemente, no aumento dos custos de energia elétrica aos consumidores da região.

Pontua-se que no precedente do STJ a falta de energia decorreu de evento anormal da natureza, grandes tempestades no ano de 2012, foi considerada como situação que, apesar de não configurar caso fortuito, implicou em dificuldades tamanhas à prestação do serviço à época, caso que não ocorre com o presente caso concreto, aqui alega-se que as duas interrupções foram motivadas pela queda de uma árvore que danificou a rede de transmissão, ora, mas mesmo se for considerado tal fato como real (o que não foi provado), e mesmo considerando a distância do local, ainda assim não se mostra razoável o lapso de 14 e 13h para solucionar o problema vista a natureza com que se apresenta.

Dentro desse contexto, os transtornos evidentes da falta de energia, e ausência de motivo razoável para dificuldade no fornecimento regular, vê-se como configurada a ofensa moral por desrespeito a consumidor e negligência quanto à continuidade do serviço tido por essencial, considerando as condições climáticas do local (calor) que por evidente causam maiores perdas (deterioração de alimentos) e desconforto físico (temperatura).

Quanto ao argumento de ser o autor devedor contumaz, e passar vários lapsos sem energia elétrica devido a cortes por inadimplência, tal fato não afasto dano moral, mesmo que pudesse se considerar o autor “acostumado” a lapsos de falta de energia por motivos atribuíveis a si mesmo, a interrupção aqui discutida não está vinculada à conduta do autor, e igualmente gerou-lhe frustração quanto à expectativa legítima de prestação contínua do serviço, vale dizer que, não é por inadimplências anteriores que se justifica a redução na qualidade do serviço ofertado e prestado.

Com relação ao quantum, analisa-se que a gravidade da lesão se encontra em patamar baixo, veja-se que trata-se de expectativa legítima de consumidor frustrada, acompanhada de perdas evidentes de nível básico, sem demonstração de lesões extraordinária, não havendo exposição do consumidor a situação vexatória, desacato, etc.

endo esses elementos em mente, mostra-se como duplamente adequado o quantum de R$ 3.000,00, para a FINALIDADE dúplice do instituto, desestimular a requerida de prática de atos semelhantes e proporcionar à autora espécie de compensação pela situação experimentada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do NCPC, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 para a unidade familiar, a título de indenização por danos morais, já atualizados nesta data.

Reconhece-se a possibilidade de compensação prevista no art. 368 do CC, com inclusão do crédito ora reconhecido em faturamentos de consumo de energia posteriores da autora, caso seja titular formal de alguma unidade de consumo atualmente.

Sucumbente, condena-se a requerida em custas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora no percentual de 15 sobre a condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008390-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Custas, Energia Elétrica]
AUTOR: JOSE BOM FIM SOARES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
JOSE BOM FIM SOARES BRITO ajuizou ação indenizatória em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Itapuã do Oeste, por longo período em 23/01/2016 por 6h30min durante o dia e 7h30min durante a noite. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por 14 horas quase consecutivas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Afirma que a requerida não informou antecipadamente da interrupção para que os consumidores pudessem suavizar as lesões. Junta documentos.
Deferida a gratuidade da justiça.
Devidamente citada, a parte requerida alega que não houve a interrupção no fornecimento de energia nas datas citadas, pois em seu sistema interno não há essa informação. Indica que mesmo tratando-se de telas de sistema de informações, o dito sistema é única em todas em empresas de energia vinculadas e é o único meio de controle do fornecimento sem possibilidade de alteração de dados arbitrariamente. Suscitou que o autor não demonstrou fatos extraordinário de concreta ofensa aos direitos de sua personalidade decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica. Fundamenta em precedente do STJ (REsp 1.705.314/RS) que afasta danos morais de caso análogo por falta de demonstração concreta de dano. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Indica que houve várias ações idênticas.
Réplica afirmando que em outros processos que discutem o mesmo dano a outros consumidores, vale dizer, interrupção de serviço de energia na data e região aqui mencionadas a requerida confessa a ocorrência do fato. Diz tratar-se de fato público e notório a péssima qualidade do serviço na região sendo promessa de longa data da requerida a instalação de uma subestação na região. Apresenta precedente desta Corte reconhecendo dano moral de forma presumida e situação desta natureza, julgado em 2014.
Instados a especificarem provas o autos dispensou a dilação probatória e a requerida silenciou-se.
É o relatório.
II - Fundamentação
O feito comporta julgamento atual, eis que presentes elementos suficientes à convicção de MÉRITO. Note-se que as partes também se posicionam neste sentido não solicitando a dilação probatória.
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89). Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pelo autor, contudo, deve ser estabelecido no patamar mínimo, uma vez que não demonstrado as circunstâncias fáticas que individualizam o seu transtorno e seu abalo.
Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.
Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:
Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...]
IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);
Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.
Veja-se quanto a alegação de não ocorrência do evento danoso pela requerida que indica não ter anotação do fato em seu sistema interno que caberia à ela essa prova, mas não se desincumbiu de forma satisfatória. A apresentação de telas de computador representa apenas indício de prova devendo ser reforçado por outros elementos que no presente caso inexistem, a requerida não produziu outras provas. Assim não há como se dar força de verdade formal a imagens de tela de computador isoladamente visto seu caráter frágil ante a fácil alteração de dados no sistema ou até na própria imagem. Dessa forma, pela verdade formal produzida nos autos, têm-se que o evento danoso ocorrera como alegado pelo consumidor, já que sua fala dotada de presunção relativa de veracidade não foi rechaçada de forma contundente.
Há que se considerar o lapso sem energia, que fora de 14h quase consecutivas, dessa forma evidentes danos como perda de alimentos refrigerados, desconforto por calor, dificuldade de acesso à meio de comunicação etc., sendo que a falta de aviso prévio não viabilizou providências para amenizar tais fatos e que a compensação ofertada administrativamente pela requerida, de abatimento de faturas posteriores, foi em valores ínfimos.
Todavia, por outro lado, há que se considerar também, nos termos de precedente do STJ, a necessidade de demonstração concreta para casos dessa natureza quando à ofensa moral sofrida,
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. (...) INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. (...) 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não

obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 1.705.314, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, 27/02/2018)

Inteiro teor: 15. Pode-se acrescentar que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se mostra viável aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária de um indivíduo configure dano moral. (...)

20. Salienta-se que não se está a concluir pela ausência de aborrecimento com o evento por parte do recorrido. É inegável que o mesmo, em razão de falta de energia elétrica em sua residência, foi vítima de dissabores. 21. O que não se admite é que tais dissabores tenham sido motivo de profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade. 22. Assim, ausentes circunstâncias específicas que permitam aferir a violação de algum direito da personalidade do recorrido, tendo o Tribunal de origem apenas superestimado o desconforto e a frustração do mesmo por ver interrompido o fornecimento de energia elétrica em sua residência, o pedido de compensação de danos morais não procede. 23. Acrescenta-se, ademais, que admitir a condenação da concessionária recorrente a este título – inclusive levando-se em consideração a quantidade de ações em trâmite em que se pleiteiam danos morais supostamente oriundos do mesmo evento climático que assolou a região – significaria inviabilizar as atividades da própria prestadora de serviço público, o que, implicaria, consequentemente, no aumento dos custos de energia elétrica aos consumidores da região.

Pontua-se que no precedente do STJ a falta de energia decorreu de evento anormal da natureza, grandes tempestades no ano de 2012, foi considerada como situação que, apesar de não configurar caso fortuito, implicou em dificuldades tamanhas à prestação do serviço à época, caso que não ocorre com o presente caso concreto, que a requerida nem reconhece a existência da interrupção no fornecimento de energia, mas não demonstrou a prestação do serviço de forma contínua ou inexistência da interrupção.

Dentro desse contexto, os transtornos evidentes da falta de energia, e ausência de motivo razoável para dificuldade no fornecimento regular, vê-se como configurada a ofensa moral por desrespeito a consumidor e negligência quanto à continuidade do serviço tido por essencial, considerando as condições climáticas do local (calor) que por evidente causam maiores perdas (deterioração de alimentos) e desconforto físico (temperatura).

Com relação ao quantum, analisa-se que a gravidade da lesão se encontra em patamar baixo, veja-se que trata-se de expectativa legítima de consumidor frustrada, acompanhada de perdas evidentes de nível básico, sem demonstração de lesões extraordinária, não havendo exposição do consumidor a situação vexatória, desacato, etc.

Há que se levar em conta ainda que a parte consumidora teve reconhecidos direitos à reparação por quedas de energia em 2014 que somam R$ 11.000,00, conforme ações 7008879-06.2015.8.22.0601 e 7006898-73.2014.8.22.0601.

Tendo esses elementos em mente, mostra-se como duplamente adequado o quantum de R$ 1.000,00, para a FINALIDADE dúplice do instituto, desestimular a requerida de prática de atos semelhantes e proporcionar à autora espécie de compensação pela situação experimentada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do NCPC, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 1.000,00 para a unidade familiar, a título de indenização por danos morais, já atualizados nesta data.

Reconhece-se a possibilidade de compensação prevista no art. 368 do CC, com inclusão do crédito ora reconhecido em faturamentos de consumo de energia posteriores da autora, caso seja titular formal de alguma unidade de consumo atualmente.

Sucumbente, condena-se a requerida em custas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora no valor de R$ 400,00 nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Retifique-se a classe processual no PJE para constar ação ordinária.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001898-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ELIEU ERNESTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

ELIEU ERNESTO DE OLIVEIRA ajuizou ação indenizatória em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Fortaleza do Abunã, por longo período em 03 a 07/02/2017. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por 91 horas (quase 4 dias) consecutivas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Afirma que a requerida não informou antecipadamente da interrupção para que os consumidores pudessem suavizar as lesões. Junta documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Devidamente citada, a parte requerida suscitou que o autor não demonstrou fatos extraordinário de concreta ofensa aos direitos de sua personalidade decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica. Destaca que o autor seria devedor contumaz e de acordo com seu histórico de consumo esteve em lapsos superiores sem energia por corte motivado por inadimplência. Fundamenta em precedente do STJ que afasta danos morais de caso análogo por falta de demonstração concreta de dano. Defende que tem programa de compensação a consumidores quando não atendida sua meta de cobertura, sendo que no caso do autor foram creditados abatendo o valor de sua conta de energia nos meses posteriores. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Indica que houve várias ações idênticas.

Réplica afirmando que a requerida não nega o evento danoso. Questiona que tipo de prova de dano a requerida pretendia já que é patente a lesão por falta de energia. Frisa que quando aconteceu a interrupção o autor estava em dia com os pagamentos de energia. Pontua que o fato de haverem várias demandas de consumidores que sofreram o mesmo dano não afasta a responsabilidade de individualizada por cada consumidor prejudicado.

É o relatório.

II - Fundamentação

O feito comporta julgamento atual, eis que presentes elementos suficientes à convicção de MÉRITO. Note-se que as partes também se posicionam neste sentido, sendo que nesta ação não peticionaram a produção de provas em peça de contestação e réplica, e nos casos análogos que tratam do mesmo tipo de demanda a postura é a mesma.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.

Quanto à compensação com crédito em fatura do autor, não pode ser considerada para fins de isentar da reparação aqui pleiteada já que, foi praticada em valores pífios.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89). Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pelo autor, contudo, deve ser estabelecido no patamar mínimo, uma vez que não demonstrado as circunstâncias fáticas que individualizam o seu transtorno e seu abalo.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...]

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

Há que se considerar o lapso sem energia, que fora de 91h (quase 4 dias), dessa forma evidentes danos como perda de alimentos refrigerados, desconforto por calor, dificuldade de acesso à meio de comunicação etc., sendo que a falta de aviso prévio não viabilizou providências para amenizar tais fatos e que a compensação ofertada administrativamente pela requerida, de abatimento de faturas posteriores, foi em valores ínfimos.

Todavia, por outro lado, há que se considerar também, nos termos de precedente do STJ, a necessidade de demonstração concreta para casos dessa natureza quando à ofensa moral sofrida,

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. (...) INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. (...) 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 1.705.314/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, 27/02/2018)

Inteiro teor: 15. Pode-se acrescentar que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se mostra viável aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária de um indivíduo configure dano moral. (...)

20. Salienta-se que não se está a concluir pela ausência de aborrecimento com o evento por parte do recorrido. É inegável que o mesmo, em razão de falta de energia elétrica em sua residência, foi vítima de dissabores. 21. O que não se admite é que tais dissabores tenham sido motivo de profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade. 22. Assim, ausentes circunstâncias específicas que permitam aferir a violação de algum direito da personalidade do recorrido, tendo o Tribunal de origem apenas superestimado o desconforto e a frustração do mesmo por ver interrompido o fornecimento de energia elétrica em sua residência, o pedido de compensação de danos morais não procede. 23. Acrescenta-se, ademais, que admitir a condenação da concessionária recorrente a este título – inclusive levando-se em consideração a quantidade de ações em trâmite em que se pleiteiam danos morais supostamente oriundos do mesmo evento climático que assolou a região – significaria inviabilizar as atividades da própria prestadora de serviço público, o que, implicaria, consequentemente, no aumento dos custos de energia elétrica aos consumidores da região.

Pontua-se que no precedente do STJ a falta de energia decorreu de evento anormal da natureza, grandes tempestades no ano de 2012, que gerou situação geral de calamidade pública, foi considerada como situação que, apesar de não configurar caso fortuito, implicou em dificuldades tamanhas à prestação do serviço à época, caso que não ocorre com o presente caso concreto.

Dentro desse contexto, os transtornos evidentes da falta de energia, e ausência de motivo razoável para dificuldade no fornecimento regular, vê-se como configurada a ofensa moral por desrespeito a consumidor e negligência quanto à continuidade do serviço tido por essencial, considerando as condições climáticas do local (calor) que por evidente causam maiores perdas (deterioração de alimentos) e desconforto físico (temperatura).

Quanto ao argumento de ser o autor devedor contumaz, e passar vários lapsos sem energia elétrica devido a cortes por inadimplência, tal fato não afasto dano moral, mesmo que pudesse se considerar o autor “acostumado” a lapsos de falta de energia por motivos atribuíveis a si mesmo, a interrupção aqui discutida não está vinculada à conduta do autor, e igualmente gerou-lhe frustração quanto à expectativa legítima de prestação contínua do serviço, vale dizer que, não é por inadimplências anteriores que se justifica a redução na qualidade do serviço ofertado e prestado.

Com relação ao quantum, analisa-se que a gravidade da lesão se encontra em patamar baixo, veja-se que trata-se de expectativa legítima de consumidor frustrada, acompanhada de

perdas evidentes de nível básico, sem demonstração de lesões extraordinária, não havendo exposição do consumidor a situação vexatória, desacato, etc.
Tendo esses elementos em mente, mostra-se como duplamente adequado o quantum de R$ 3.000,00, para a FINALIDADE dúplice do instituto, desestimular a requerida de prática de atos semelhantes e proporcionar à autora espécie de compensação pela situação experimentada.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do NCPC, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 para a unidade familiar, a título de indenização por danos morais, já atualizados nesta data.
Reconhece-se a possibilidade de compensação prevista no art. 368 do CC, com inclusão do crédito ora reconhecido em faturamentos de consumo de energia posteriores da autora, caso seja titular formal de alguma unidade de consumo atualmente.
Sucumbente, condena-se a requerida em custas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora no percentual de 15% da condenação nos termos do art. 85, §8º do CPC.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0011888-52.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
EXEQUENTE: MARIA JUDITE CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Vistos, etc.
Nos termos da certidão de ID 19180141, o valor referente aos honorários sucumbenciais já foi transferido para o FUNDEP.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) custas recolhidas em ID 16127125.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010994-49.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820
REQUERIDO: MARIA JOSE GALVAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016936-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ELIZABETE LOPES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004737-08.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: EDIVANIA MARIA DA COSTA CECHINEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão de cumprimento de SENTENÇA em que a autora postulou a desistência do feito, informando a solução em outros autos.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014276-95.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA0041913
RÉU: ALILSON RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 20 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030772-39.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: RDL COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
EXECUTADO: MARIA JACILENE BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7025738-49.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: SUPERMERCADO CANADA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: FRANCISCA MERCEDES BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/09/2018 Hora: 09:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045399-82.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSINALDO SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020751-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
RÉU: LUCINDA DOS SANTOS SOUZA GONZAGA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/09/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016368-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ILZILENE FACUNDES DA COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009629-91.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: MADSON CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011419-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: JOUBERTH ROBERTO ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Apesar da parte autora ter recolhido custas referentes ao valor da diligência do oficial de justiça, não indicou novo endereço. Ante o exposto, fica a parte Autora INTIMADA para apresentar novo endereço para citação do requerido, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: ELIANA MARIA PIMENTEL CPF: 651.562.852-87, ADILMAR PEREIRA LIMA CPF: 647.366.952-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$3.242,74 (três mil duzentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 17/03/2017.
Processo:7012443-76.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75
Executados: ELIANA MARIA PIMENTEL CPF: 651.562.852-87, ADILMAR PEREIRA LIMA CPF: 647.366.952-34, MARIA MADALENA AMORIM DOS REIS CPF: 290.268.652-87
DESPACHO de ID 19522442: "1. Como os executados Adilmar Pereira Lima e Eliana Maria Pimentel se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Assim, autorizo a publicação do edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça, bem como no DJE, devendo proceder ao recolhimento das respectivas custas de publicação. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Porto Velho/RO, 4 de julho de 2018 Juiz de Direito"
Porto Velho, 9 de julho de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Data e Hora
09/07/2018 12:30:25
Validade: 31/08/2015, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 3366
Caracteres 2886
Preço por caractere 0,01547
Total (R$) 44,65

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014187-09.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
EXECUTADO: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063608-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
EXECUTADO: ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, INTIMADA, para no prazo de 5 dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012443-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELIANA MARIA PIMENTEL e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029552-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO0005278, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549
EXECUTADO: PRISCILA PONTES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
(Procedimento Comum)
CITAÇÃO DE: VAGNER LEITE MOURA, inscrito no CPF: 972.324.400-49 atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO dos(a) Executados(a) acima qualificados(a) para se manifestarem quanto à penhora online via BACENJUD nos valores de R$ 1.051,85, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Processo: 7037236-79.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: VAGNER LEITE MOURA
DECISÃO de ID 17669372: "1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. 2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado. 3. Realizada a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, esta restou frutífera. 4. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.5. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Segue, em anexo, o detalhamento das consultas. Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. Intime-se."
Porto Velho, 5 de julho de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora CPE
Cad. 204619-9
Caracteres: 1748
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$32,72

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026317-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/09/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 20 de julho de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028126-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: FLORIDA TRANSPORTES - EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/09/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 20 de julho de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012131-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EDVAN SAMPAIO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000192-26.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: ALDINEIA CONCEICAO DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO - RO7069, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121
EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro prazo de 30 dias. Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento provisório dos autos.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019942-14.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: MARIA ANTONIA DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKAELL SIEDLER - RO0007060
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7040998-40.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: COMERCIO E ACESSORIOS PRESTES SA LTDA - ME, ALZENIR BATISTA PRESTES, CLAUDIO CARLOS DIAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que a SENTENÇA dos Embargos de Terceiro, nº 7027697-89.2017, promovida por Paullo Ricardo Prestes Brandão, filho da executada Alzenir, em que determinou a devolução do valor penhorado nestes autos somente fora juntado após a expedição do alvará ao exequente.
Assim, indevido o levantamento pelo exequente, devendo realizar a devolução do valor levantado no prazo de 05 dias, sob pena de sequestro.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016367-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000683-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELCINDA BORGES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026316-17.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOICIMAR GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044048-40.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: DEOCLECIO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431
EMBARGADO: ESCRITÓRIO INDIVIDUAL LUZINETE XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022674-97.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SALVADOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025022-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JAYME SILVA NETO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
RÉU: LIDIA CRISTINA HENNINGER
Nome: LIDIA CRISTINA HENNINGER
Endereço: Caminho da Matriz, 333, Lote 1-B, Guaratiba, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23020-710
DESPACHO
1. Por ora, não se vislumbra a probabilidade do direito em grau elevado a ponto de justificar a concessão da tutela pretendida, eis que não há convicção cabal quanto a todos os termos contratados, aqueles alterados no fluir da relação contratual e as eventuais contraprestações, os elementos de prova se baseiam parte em contextos verbais, sendo que os documentos juntados não dão certeza dos detalhes negociais. Assim, há que se oportunizar o contraditório, antes de se estabilizar entendimento. Indefere-se o pedido de tutela de urgência.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18062814570063900000018078362 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020496-12.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: TEREZINHA SILVA BARBA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048957-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PIERRE ALEXANDER SPADER
Advogados do(a) AUTOR: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025226-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição]
AUTOR: CLENIO JEBSON MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A gratuidade da justiça já foi deferida.
Inclua-se a companheira do autor no polo ativo da demanda no PJE.
Manifeste-se o autor, esclarecendo com relação ao fato de que parte dos pedidos iniciais coincidem com o objeto da ação civil pública 0014433-03.2012.8.22.0001, que em primeiro grau reconheceu a obrigação de reassentamento dos moradores da área com indenização material, e atualmente em grau recursal está em procedimento mediatório.
Aguardem-se 15 dias, após volvam conclusos.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025022-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAYME SILVA NETO e outros
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
RÉU: LIDIA CRISTINA HENNINGER
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/09/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024079-39.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: PAUZANES DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007488-92.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, ANTONIO GURGEL BARRETO - RO0004389
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037639-48.2017.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017699-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA CANAVERDE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001555-12.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Gustavo Gomes Lima Rodrigues da Silva
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006421-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: TAIZA ARAUJO ANDRADE e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003693-15.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO LEANDRO SEIJI DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: PAULO RICARDO COSTA VALE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a apresentar endereços das operadoras de cartões de crédito, para os quais deseja que seja encaminhado ofício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027700-10.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANA CLEIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EMBARGADO: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
DECISÃO
Vistos,
1) Defere-se a gratuidade da justiça já que a autora demonstrou se remunerada de forma módica no labor que exerce e também por ser assistida pela Defensoria Pública a quem incumbe selecionar os cidadãos mais necessitados de seus serviços.
2) Apensem-se estes autos digitais ao processo digital executivo. Recebem-se os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo.
3) Cadastrem-se os advogados dos embargados, consultando-se na execução 7015782-09.2018.8.22.0001.
Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
4) Considerando a possibilidade de composição da lide, intimem-se ambas partes, nos termos do art. 334 do CPC, a comparecer à

audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9 º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
Ficam ambas partes advertidas que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
5) Caso a Defensoria Pública, que assiste a parte autora, solicite a intimação pessoal desta quanto à audiência de conciliação, expeça-se carta.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004748-37.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIVANIA MARIA DA COSTA CECHINEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
IntimaçãoFica a parte Autora intimada para no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a impugnação à penhora, apresentada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027700-10.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANA CLEIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EMBARGADO: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 31/08/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011248-27.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: RODNEI MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias e recolher as custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016658-66.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALBERTINO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição juntada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006500-44.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JOANA SILVA E SILVA MONTEIRO, JOAO ANTELMO CARVALHO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício 1846/2018, encaminhado pela SEMUR a este juízo.
Prazo 15 dias.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028369-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Limitação de Juros, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARINA FERREIRA PAES VALADARES
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636, RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO0008065
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Praça Cesário Alvim, 234, Centro, Caratinga - MG - CEP: 35300-036

D E C I S Ã O
Vistos.
1. A requerente pede os benefícios da gratuidade processual. Conforme a carteira de trabalho trazida aos autos, a requerente encontra-se desempregada, e percebe apenas o valor correspondente a um salário-mínimo mensal, a título de pensão por morte. Assim, como a requerente se encontra, em princípio, na condição de hipossuficiência, apesar de não ter comprovado a renda familiar, defiro, provisoriamente, a gratuidade processual, podendo ser revogada a qualquer momento.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A requerente informa que o único valor que term percebido para sua subsistência é relativo à pensão por morte de seu marido, e que em razão da dívidas que veio a contrair com o requerido, com uma sucessão de empréstimos e renegociações, tem sua subsistência prejudicada, pois assim que o dinheiro relativo à pensão da qual é beneficiária é depositada em sua conta, já ocorre o abatimento integral do valor para compensação dos débitos com o requerido. E, assim, não tem tido recursos sequer para prover seus alimentos.
Em análise dos documentos, verifiquei que de fato a narrativa da autora é coerente e verídica. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que a requerente está com sua subsistência ameaçada, diante do desconto integral da pensão que percebe, o que nitidamente priva a requerente de condições mínimas de subsistência, violando portanto sua dignidade enquanto pessoa humana.
Como se trata de direito intimamente ligado à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, o deferimento da limitação de descontos em conta da autora é medida que se impõe. E, considerando que o requerido pode buscar outros meios de satisfação de seu crédito, não há prejuízo substancial ao seu direito. Sendo, assim, completamente reversível os impactos obstativos gerados com os efeitos desta DECISÃO.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a instituição bancária requerida efetue os descontos de seu crédito no limite de 30% do valor referente ao benefício “pensão por morte” que a autora percebe mensalmente.
O descumprimento desta DECISÃO importara na aplicação de multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (art. 297, NCPC), até que ocorra a restituição do valor descontado que venha superar o limite que por ora se determina.
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18072016502650300000018585794 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003938-62.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GERLI DA SILVA VIEIRA AZOGUE, JOAO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO, OSMILTO XAVIER REBOUCAS
DESPACHO
Trata-se de execução de títulos extrajudicial em que os executados utilizaram-se do benefício previsto do art. 916 do CPC, constante no conteúdo do DESPACHO inicial, depositando 30% do valor da dívida, e solicitando o parcelamento do remanescente em 6 parcelas.
O exequente por sua vez indica que não houve demonstração de pagamento de parcelas posteriores, só a inicial, e por isso pede medida constritiva.
Pois bem, em consulta ao site da Caixa Econômica Federal verifica-se que além do depósito inicial a parte requerida fez outro depósito, dessa sorte, por ora inviável medida constritiva eis que estão ocorrendo o depósito das parcelas.
Assim, expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores já disponíveis. Verifique-se se há outros depósitos no momento de expedição do alvará.
A exequente fica intimada a informar dados bancários para depósito direto das parcelas em seu favor, nessa hipótese será emitida intimação pessoal dos executados a respeito e o comprovante de transferência/depósito servirá como documento de quitação.

Com peticionamento volvam conclusos, sem peticionamento aguardem-se em cartório por 3 meses os depósitos de novas parcelas.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7022056-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: ROSA RUTE ARAUJO SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido postulado pelo exequente.
Expeça-se ofício ao INSS solicitando informação através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, quanto a eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado.
Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para dar prosseguimento no feito em 10 dias.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020090-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: TOME NETO COELHO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Determino que a parte requerida apresente no prazo de 10 dias a ata notarial referente a vistoria realizada pelo perito Luiz Guilherme.
Superado o prazo acima sem apresentação deste documento, intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7061154-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAIMUNDA ALICE DA SILVA RAMOS, MANOEL RODRIGUES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intime-se o perito Luiz Guilherme para prestar esclarecimentos às partes quanto ao laudo pericial por ele apresentado.
Prazo 20 dias.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000922-03.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: JANDER SOUZA BRANDAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JANDER SOUZA BRANDAO
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 3287, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-122
DESPACHO
Vistos.
Defiro a conversão da Busca e Apreensão em alienação fiduciária em Execução de título extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."
Entretanto, até o presente momento o requerido/executado ainda não fora citado, conforme certidão do Oficial de Justiça, ID 19210137.
Assim, deverá a parte autora/exequente diligenciar quanto à citação do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007920-48.2014.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
RÉU: BENEDITO COSTA MARTINS, MANOEL DE BRITO FILHO, JOSIAS FLORENCIO FREIRE, NEUTO CARLOS AMARAL, HILDEBRANDO JOSE SILVA DE OLIVEIRA, DORINEY LEITE GUIMARAES, JOSEFINA CECILIA DA SILVA, WALTER JOSIMAR PAULA DO NASCIMENTO, WALDINEY SOUZA LUZ, JOSE ARNALDO DE ARAUJO, APARECIDO PRADO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Advogado do(a) RÉU: AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349
Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
DESPACHO
Manifestem-se os requeridos quanto aos cálculos apresentados pelo autor, sob pena de presunção de aceitação dos valores apresentados.
Havendo aceitação do valores apresentados, deverá cada requerido apresentar dados bancários para que os depósitos sejam efetivados diretamente na conta do requerido.
Prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000588-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIOLA VEIGA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005779-97.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
D E C I S Ã O
Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, em favor do exequente.
Após, intime-o para o levantamento.
Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para aguardar os demais descontos.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7047474-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
EXECUTADO: LEONARDO LEMES DE SOUZA, ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito de ID. 19482715 e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7022010-34.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
EXECUTADO: MARCIA REGINA SUSSEL, MARCIO JOELBE ANDREOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARCIA REGINA SUSSEL
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4037, Apto 202, Bloco M, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Nome: MARCIO JOELBE ANDREOTTI
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4037, Apto 302, Bloco M, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
SENTENÇA
Vistos e examinados.
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de MARCIA REGINA SUSSEL E OUTRO, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor dos executados no valor de R$ 2.105,05 (dois mil cento e cinco reais e cinco centavos).
Sob Id n. 19802000 ambas as partes apresentaram acordo para pagamento parcelado do débito. Requerem homologação e extinção.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 19801972, págs. 01/03) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados (Id n. 19801979, pág. 09).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0011128-06.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS FERNANDO FREITAS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Carlos Gomes, 741, CENTRO, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166 Endereço: Av. Costa Marques, 430,, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av. Carlos Gomes, 741,, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166 Endereço: Av. Carlos Gomes, 741,, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por LUIS FERNANDO FREITAS DE MELO em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
Sob Id n. 19496523, pág. 01 o executado promoveu depósito do valor da condenação, com o qual concordou a parte exequente, pugnando pelo levantamento (Id n. 19899644).
Diante disso, tenho por satisfeito o crédito do exequente, pelo que julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores de Id n. 19496523, pág. 01.
Custas finais pagas (Id n. 19496514).
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7028133-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO NUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Defiro a gratuidade
Trata-se de ação anulatória de débito c/c revisional de fatura de energia elétrica que RICARDO NUNES DO NASCIMENTO endereça a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON , com pedido de tutela provisória de urgência para obstar a cobrança ou suspensão no fornecimento de energia.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, a parte autora demonstra que houve o faturamento de recuperação de consumo que é negado, no valor R$1322,39..
Embora seja legal o procedimento de recuperação de consumo, o direito de discutir a correção na apuração desse montante é legítima.
Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.
Por outro lado, o perigo de dano decorre da suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do autor em lista de maus pagadores é bastante para justificar a concessão da medida.
Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o requerido se abstenha de proceder a cobrança da fatura de recuperação de consumo do mês de abril, bem como de suspender o fornecimento de energia ao autor pelo não pagamento da aludida fatura, sob pena de multa de R$200,00 por dia.
AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido para apresentar resposta, dispensando-se audiência de conciliação, dada a ordinária resistência da requerida em compor.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da contestação.
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Porto Velho-RO, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7028196-39.2018.8.22.0001
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820
REQUERIDO: VLADSON ROGERIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1.Comprove prévia notificação ao devedor.
2.Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue

a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho-RO, 20 de julho de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: VLADSON ROGERIO SOARES DA SILVA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4825, - de 4663 a 4975 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-203
DADOS DO VEÍCULO:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060882-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: JOSE CLAODIOCIR CESCA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/09/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 20 de julho de 2018.
ELZA ELENA GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº: 0016648-78.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RABELO FERREIRA JUNIOR, ANDERSON NOGUEIRA RABELO, GLINES COSTA DE SOUZA, JOSE RABELO FERREIRA, OLDELIRA NOGUEIRA LEITE, AECIO NOGUEIRA RABELO, CELIA RAMOS SARAIVA, FELYPE RAMOS RABELO, IARA LETICIA SILVA DOS SANTOS, YAN JOSÉ DE SOUZA RABELO
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 6º andar, Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
SENTENÇA
SENTENÇA /OFÍCIO n. ____/____.
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: JOSÉ RABELO FERREIRA e OUTROS ajuizaram ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela jurisdicional c/c indenização por danos materiais e danos morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, serem moradores na comunidade Vila de São Sebastião, localizada na margem esquerda do Rio Madeira, defronte ao centro urbano do município de Porto Velho, à jusante da barragem da UHE Santo Antônio, local que viria sofrendo danos ambientais irreversíveis em razão da construção do complexo hidrelétrico Rio Madeira.
Os autores seriam moradores tradicionais da localidade, fundadores, residentes há mais de 40 anos.
Sustentam que após a instalação da requerida no Rio Madeira e a abertura de suas comportas, o rio mudou seu comportamento natural, alterando velocidade e quantidade de sedimentos transportados.
Relatam que ano a ano os banzeiros provocados pela atividade da requerida vem destruindo o barranco, que se converteram em paredões ameaçando adultos e crianças que deles se aproximam.
As constantes e violentas alterações do nível da água promovida pela requerida também concorreriam para acelerar processo de degradação dos barrancos.
O despejo de troncos concentrados no período noturno também constituiria um perigo para a navegação.
O enrocamento inadequado promovida pela requerida em alguns pontos ou a falta dele, seriam apontados pela Defesa Civil como fator de continuidade da destruição das margens do rio, que já teria engolido cerca de 20 metros do terreno dos autores.
A enchente de 2014, que teriam coberto a casa dos autores até o teto também seria consequência da atividade da requerida, que também seria responsável pela proliferação de várias doenças tropicais.
Essa reunião de fatores, notadamente o desbarrancamento, teriam causado vários danos materiais e morais, pelos quais pedem indenização.
Em sede de liminar, requerem o imediato realojamento em local seguro, alimentação básica e o pagamento de 1 salário mínimo mensal para cada um, dado que obtinham seu sustento do rio e agora estão impossibilitados de trabalhar.

TUTELA DE URGÊNCIA:Pelo DESPACHO de fls.241/242 a liminar foi indeferida. Do aludido DESPACHO os autores agravaram (fls. 245/280) e obtiveram parcial êxito, para determinar a realocação dos autores (fls.283/286).
CITAÇÃO/DEFESA: Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 291/415)arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir dos autores ao argumento de que seriam beneficiários de auxílios governamentais "Vida Nova" e "Aluguel", bem como os atingidos pelo desbarrancamento foram realocados em abrigos da capital e que estaria em elaboração de "Plano de Reconstrução" visando à realocação de toda a população que residia no local do dano.
Ainda em sede de preliminar sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, alegando que o imóvel sobre o qual estaria edificada a residência das requerentes estaria inserido em área de terrenos reservados, de domínio exclusivo da União. Pelo mesmo motivo suscitou a necessidade de intervenção da União da demanda por meio de litisconsórcio passivo necessário, bem como a ilegitimidade ativa dos autores.
Alegou também sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o ônus de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes das áreas seria da defesa civil e do município de Porto Velho/RO. Pela mesma razão, pugnou pela denunciação da lide ao município.
No MÉRITO, alegou não restar demonstrada a ocorrência de danos aos autores, bem como nexo de causalidade entre os supostos danos e a construção do complexo hidrelétrico, ressaltado que os fenômenos de enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e as comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.
Sustentou, ainda, que os danos atribuídos à requerida tiveram outras causas, indicadas, inclusive pelo Sistema de Proteção da Amazônia e CRPM e que os níveis de cheia observados no ano de 2014 apontam para ocorrência de enchentes de mesma magnitude da registrada em 1997, oportunidade em que até mesmo a praça Madeira-Mamoré foi inundada.
Ressaltou que a responsabilidade pelos danos decorrentes da cheia histórica teria sido assumidos pelo poder público diante da concessão de benefícios governamentais e que teria proposta ação cautelar de notificação e protesto em face do Estado e do Município para retirada das pessoas que residem à beira do rio.
Ressaltou também o indeferimento de medida de urgência em ação civil pública em trâmite junto ao ajuízo da 5ª Vara Federal em que o magistrado teria reconhecido que a cheia do Rio Madeira teria causa pluviométrica. Requereu a produção de prova emprestada, bem como a juntada de parecer sobre a gênese das erosões das margens, cheias e inundações em Porto Velho/RO.
Alegou que por ser a UHE Santo Antônio "a fio d'água" sua área inundada é reduzida, o que permitiria a manutenção do mesmo regime hidrológico observado nas condições naturais e que não estaria comprovado o nexo de causalidade entre o dano supostamente experimentado pelas autoras e as atividades desenvolvidas na Usina. Afastou os danos morais e materiais.
Requereu o acolhimento das preliminares e, por conseguinte, a extinção do feito. Alternativamente, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Com a contestação juntou centenas de páginas de pareceres, fotografias, cópias de estudos, SENTENÇA s, matérias jornalísticas, transcrição de testemunhos prestados em outros feitos, dentre outros.
Réplica: em réplica os autores rechaçaram as teses de defesa (fls. 894/936), argumentando que sua responsabilidade seria flagrante, pois teria potencializado a enchente causada na cidade de Porto Velho e nas comunidades ribeirinhas a exemplo de Calama. Afirma que a requerida usa como paradigma casos distintos, ocorridos em distritos distantes do local de moradia dos autores. Ratificou sua tese inicial e pugnou pela procedência de seus pedidos.
SANEADOR: proferido DESPACHO saneador às fls. 1036/1040, determinou-se a realização de perícia. Do aludido DESPACHO o requerido manejou agravo retido (fls.1046/1062), que mereceu o DESPACHO de fls.1142/1143.
A requerida apresentou comprovante de pagamento da perícia e formulou quesitos (fls.1064/1141),.
LAUDO PERICIAL: realizada perícia, o laudo foi apresentado às fls. 1147/1231, acerca do qual ambas as partes foram intimadas, apresentando manifestações às fls. 1235/1243 e fls. 1244/1260, vindo, pela requerida laudos de assistentes técnicos se contrapondo a CONCLUSÃO da perícia (fls.1262/1502).
Instados a se manifestarem sobre a suposta causa do dano, abordada pelo perito (fls.1503), os autores o fizeram às fls.1529/1535, aderindo à CONCLUSÃO e juntando cópia de um laudo produzido em outro processo (fls.1537/1622). A requerida por seu turno divergiu, pediu para que o perito judicial se manifestasse em relação ao parecer técnico, bem como fosse nomeado outro perito para novo exame (fls.1623/1633). Juntou parecer (fls.1634/2070).
O pedido de repetição da prova testemunhal foi indeferido, admitindo-se, contudo, que o perito do juízo respondesse os questionamentos em laudo complementar (fls.2072/2073), que foi juntado às fls.2074/2084.
Alegações finais pelos autores às fls.2085/2130.
Por ser intempestiva, as alegações finais da requerida foram desentranhadas e devolvidas (fls.2243).
Em virtude da presença de menores no polo ativo, foram os autos com vistas ao MP, que lançou cota negativa (fls.2245/2246v.), encaminhando, no ensejo, estudo de consultor contratado pelo órgão (fls.2247).
A instrução probatória foi prorrogada (fls.2249), colhendo-se o depoimento pessoal dos autores e ouvidos o perito e o assistente técnico da requerida (fls.2261), permitindo-se, ainda, a juntada das imagens da área, ano a ano desde 2004.
Os requeridos juntaram histórico fotográfico do local atingido (fls.2291/2303) e o perito juntou laudo pericial complementar (fls.2304/2361).
ALEGAÇÕES FINAIS:Embora saíssem intimados dos prazos de juntada de histórico e alegações finais, apenas os autores apresentaram a última manifestação (fls.2362/2405).
É em suma o relatório.
Decido.
Registro inicialmente que o presente feito teve uma digitalização desastrada. Peças foram cindidas, suprimidas ou colocadas fora de ordem. Como só fiz referência a peças digitalizadas e o feito físico permaneceu na unidade à disposição das partes para consulta, não vejo prejuízo à ser reconhecido. Nada obstante, optei por fazer referência ao número das páginas do feito físico, pois a nova digitalização, que forçosamente deverá ser feita antes que o feito siga para apreciação do eventual recurso, mudará no número das páginas em PDF.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que as preliminares suscitadas pela requerida foram analisadas em sede de DESPACHO saneador, passo à análise do MÉRITO da causa.
II.1 – Da Responsabilidade Objetiva da requerida
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que

torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Sobre o tema, destaco trecho do posicionamento do STJ em Recurso Repetitivo:

[…] c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. […] (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)

No mesmo sentido:

"[…] O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar[...]" (REsp 1.114.398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012) e (AgRg no AREsp 119.624/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS.

PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.

3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1346449/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS.

PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543 -C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.

3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1346430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)

Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa dispensa a aferição de culpa do empreendedor ou licitude da atividade por si explorada. Basta a aferição da prova dos danos e o nexo de causalidade.

Como se não bastasse, em se tratando de atividade potencialmente perigosa, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo-se para o empreendedor o ônus de demonstrar que não foi o causador do dano. Essa inversão tanto decorre de lei (ope legis) – art. 6º, VIII do CDC – como dos poderes do juiz na condução do processo (ope judicis), em prestígio aos princípios da precaução do in dubio pro natura.

Neste sentido, já decidiu o STJ:
PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS.
6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.
1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, DECISÃO mantida pelo Tribunal a quo.
2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.
3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.
4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.
5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).
6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).
7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).
8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.
9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).
10. Recurso Especial não provido.
(REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012)
II. 2 – Da Impossibilidade Jurídica do Pedido
A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do MÉRITO da demanda que se cinge à reparação civil.
A própria União declarou desinteresse ao ser instada a ser manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.
II.3 – Dos Danos Materiais e Morais
A inicial relata um sem número de fatos atribuídos à requerida, que estariam infelicitando a vida dos autores (alagamento; desbarrancamento; proliferação de doenças tropicais; despejo de madeira em grande volume no período noturno, que poria em risco a navegação nesse período e etc...), no entanto, o pedido foi restringido ao alagamento e desbarrancamento e toda a instrução probatória foi carreada neste sentido. Portanto, para que não pairem dúvidas à ensejar declaratórios, será objeto de análise nestes autos os danos reclamados exclusivamente em razão de desbarrancamento e alagamento, ficando de plano rejeitados os demais, quer porque não foram expressamente explicitados no pedido, quer porque não foram sequer indiciariamente provados.
Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelos danos causados em virtude do alagamento ocorrido entre os anos de 2013/2014 e desbarrancamento do terreno em que residem às margens do Rio Madeira, eventos que atribuem às atividades da requerida por ocasião da implementação e operação da usina hidrelétrica construída há poucos quilômetros rio acima.
Para melhor compreensão, apreciarei os dois eventos; "alagação" e "desbarrancamentos" separadamente.
Da alagação:
É inconteste que os autores residem na localidade de São Sebastião, localizada na margem esquerda do Rio Madeira, defronte ao centro urbano de Porto Velho.
Igualmente inconteste é o fato de que entre os anos de 2013 e 2014 essa região foi alagada pelas águas do Rio Madeira, que atingiu níveis históricos (19,67m), causando destruição quase total dos imóveis ribeirinhos, tanto pela ação da água como da lama depositada.
As inúmeras fotos espalhadas pelos autos, notadamente a de fls.2278 evidenciam que apenas o telhado da casa permaneceu acima do nível da água, que ao baixar deixou toneladas de sedimentos.

Sendo induvidoso o evento e os danos, resta saber se há nexo de causalidade entre eles e a atividade da requerida.
Em sede de contestação a requerida ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.
Alegou, ainda que, apesar dos requerentes pleitearem indenização por perda parcial do imóvel e de algumas benfeitorias edificadas, não apresentam provas concretas acerca de seus valores. Pois bem.
Para aferição dos danos narrados pelas autoras e possível nexo de causalidade com a atividade da usina hidrelétrica, notadamente o enchimento de seu reservatório, foi realizada perícia cujas conclusões foram expostas no laudo pericial (fls.1147/1231) e seus complementos (fls.2074/2084 e fls.2304/2361).
Inicialmente, cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.
Em relação à cheia ocorrida no ano de 2013/2014, o perito foi enfático ao afastar o nexo de causalidade com a atividade das usinas hidrelétricas de Santo Antônio:
55. Existe nos Autos ou fora deles, alguma prova técnica de que a barragem e a Usina de Santo Antônio tenham influenciado na magnitude e nos efeitos da cheia de 2014 e das inundações dela decorrentes Em caso afirmativo, apresentar tais provas.
R – O volume de água da cheia de 2014 foi um fenômeno natural, e a usina não influenciou no mesmo, quanto aos desbarrancamentos a mesma providenciou um enroncamento para proteger a margem, enquanto for mantido em perfeito estado de conservação não deveremos ter problemas de estabilidade naquela região (fl. 1170).
O perito afastou ainda a possibilidade de a atividade da usina aumentar o nível de vazão do rio, considerando o tipo de barragem que utiliza (fls.1168/1169):
50. No seu INFORME TECNICA nº 023/2014, o CENSPAM (sic) destaca: 'As causas da elevação anômala do Rio Madeira foi a consequência das chuvas ocorridas, principalmente, nas bacias dos rios Beni e Mamoré'; e 'as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira, portanto, agentes naturais'.
Dessa forma, o CENSIPAM, que é a mais abalizada autoridade no assunto, declara que as causas da cheia são naturais, não fazendo a mínima referência às barragens de Santo Antônio e de Jirau, que não tiveram qualquer participação no fenômeno. O Senhor perito concorda com o informe técnico Em caso de discordância justificar.
R – Com a origem das águas eu concordo plenamente, sem dúvida nenhuma. Mas continuo afirmando que se o Rio não tivesse assoreado com todo o material ali jogado pelo requerido durante sua construção as consequências seriam menores.
Embora tenha sido essa a resposta do perito à aludida pergunta, em todos os demais processos nos quais serviu como expert deste juízo (p. ex.: Processo nº 0007816-90.2013), conforme se vê de cópias juntadas, sua resposta foi a seguinte:
Sim, O CENSIPAN (sic) afirma que as cheias do Rio Madeira foram em consequência das fortes chuvas nos formadores é isso é correto, o instituto estuda e afirma, com relação a todo o Rio Madeira e não ao caso específico de uma ou outra área em especial.
Obviamente o perito pode evoluir em seu posicionamento, mas deve justificar os motivos pelos quais o faz.
Ao responder o aludido quesito nestes autos o autor exime o requerido da responsabilidade pelo aumento do volume de água, confirmando que se trata de um fenômeno natural. No entanto, argumenta que não fosse o assoreamento provocado pela requerida as consequências seriam menores.
Nada obstante o afirmado, o estudo batimétrico mencionado e reproduzido de modo parcialmente ilegível às fls.2313, revelam o contrário.
Em trabalho apresentado entre os dias 22 e 27 de novembro de 2015, no XXI Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos ocorrido em Brasília, disponível na rede mundial de computadores: (http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/15966/1/PAP019591.pdf), calcado em dados coletados pelo CPRM e utilizando-se de imagem praticamente idêntica à reproduzida pelo perito às fls.2313, os pesquisadores chegaram a CONCLUSÃO inversa. Sustentaram que o leito do rio na região de moradia dos autores, entre os anos de 2012 e 2015 vem sendo aprofundado:
Os autores do referido estudo anotam ainda que "O rio Madeira, dentre os afluentes amazônicos, é o maior tributário, contribuindo com aproximadamente 15% da descarga líquida total do rio Amazonas (MARTINELLI et al., 1989). Também é o rio com maior carga de transporte de sedimentos do mundo e está em permanente processo de agradação e erosão fluvial, o que reflete em constantes mudanças de grande magnitude na geometria do canal e na formação de ilhas. Além disso, este rio possui uma grande oscilação sazonal de níveis e vazões, intensificando os processos de sua dinâmica fluvial." (fls.2)
Sendo um rio de fundo móvel, é absolutamente previsível as alterações de seu leito, não constituindo os resultados do estudo grande surpresa, nem tampouco sendo possível atribuir essas modificações, características de um rio em formação, como resultado da atividade da requerida.
Nada obstante, ainda que a acolhida a hipótese de assoreamento sustentada pelo perito do juízo, não se compreende como as consequências da cheia – que reconhecidamente decorre de fenômeno natural – poderia ser menor para os autores.
Conforme se depreende da sequência de imagens de fls.2268/2285, a casa dos autores está localizada a uma distância de aproximadamente 50 metros do rio, variando dependendo da época do ano e da intensidade da cheia.
Conforme se vê da imagem de fls.2278, no ano de 2014, mais precisamente no mês de abril, a casa dos autores estava submersa. Apenas o telhado ficou acima do nível da água. Essa informação, inclusive, é confirmada pelos autores.
A CONCLUSÃO lógica dessa constatação é que a casa dos autores seria atingida drasticamente de qualquer forma, estando ou não o rio assoreado. Isso porque a água avançou centenas de metros além da casa dos autores, atingindo imóveis muito mais distantes, que nunca antes haviam sido atingidos pelas cheias.
A ideia de que a requerida tem capacidade de modificar drasticamente o nível do rio, notadamente à jusante, desafia a lógica.
Trata-se de barragem "a fio d'água" cuja maior característica é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).
A corroborar tais conclusões, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar. Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema,

referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (fl. 315)

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] (fl. 316)

Para que fique claro, a ausência de nexo causal não arreda o reconhecimento de existência de danos. Os danos ocorreram, mas por fatores distintos, decorrentes de fenômenos naturais.

Do desbarrancamento:

O escorregamento das margens, fenômeno popularmente conhecido por "terras caídas" é considerado natural e está relacionado com vários fatores. Ao responder o quesito 33, o perito do juízo transcreve o seguinte trecho da obra de Stemberg (1998, p.63) "o principal fator responsável pela aluição dos "barrancos" e consequente recuo das margens é o aprofundamento do álveo. O mesmo se dá por uma ação vorticosa, gerada na ascensão de uma margem de d'água"... e o perito continua, secundando o autor, "...Ainda segundo o autor este fenômeno provoca um processo de escavação por evorsão no fundo do rio, alterando a seção transversal do leito, promovendo a instabilidade e desequilíbrio do mesmo. O equilíbrio e estabilidade são restabelecidos quando ocorrem os deslisamentos, ou seja, material terroso fragmentado dos barrancos, em forma de "fatias", volta a preencher os espaços vazios provocados pela escavação turbilhonar no fundo do leito."(fls.1161).

Aqui a tese do perito encontra eco no estudo batimétrico, objeto do trabalho apresentado no XXI Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos já referido.

De fato o estudo batimétrico constatou significativo aprofundamento do leito do rio em alguns trechos, próximos à margem, mas isso ocorre do lado direito e não do lado esquerdo do rio, onde se localiza a casa dos autores.

Conforme imagem que segue, retirada do trabalho referido, que por sua vez foi obtida à partir do estudo batimétrico promovido pelo CPRM, o imóvel dos autores está entre as seções 5 e 6. Vejamos as conclusões do estudo:

Não se pode perder de vista ainda, que com a cheia de 2013/2014 um volume monumental de água encharcou o solo de maneira extraordinária e toda essa água foi drenada de volta para a calha do rio nos meses de estiagem. Nesse caminho de volta, a água que percolou o solo exerce pressão sobre a margem, que desliza para dentro do rio.

Aliás, essa é apenas uma das causas do processo erosivo descritas pelo professor Heins Dieter Fill, PhD em seu relatório juntado pelo MP às fls.2247:

"Um tipo comum de erosão é o deslizamento das margens produzido pela saturação do solo com o abaixamento do nível de água. Este processo produz escorregamentos planares ou em forma circular (circulo sueco). A saturação do solo pode ser consequência de precipitação intensa e duradoura ou então pela elevação do nível de água na altura do talude. Com a recessão do nível de água forma-se um esforço cortante que não pode ser balanceado pela tensão tangencial resistente (coesão mais ângulo de atrito) e consequente deslizamento. Este processo não tem relação com a existência da usina uma vez que esta não altera as vazões (operação a fio d'água) e portanto os níveis de água. Exemplo deste tipo de erosão foi o caso do café Madeira."

Portanto, embora não se ignore o excepcional volume de terra que deslizou para dentro do rio nas proximidades da casa dos autores, igualmente excepcional foi a enchente que precedeu esse fenômeno.

Tivesse o deslizamento relação com a atividade da requerida, certamente esse processo teria se repetido nos anos posteriores à 2014. No entanto, o que se vê das imagens de satélite posteriores àquele período (fls.2281/2285), é a recomposição do talude, ainda que com inclinação diversa.

Diante do exposto, não encontrando nexo de causalidade minimamente confiável entre os danos reclamados e a atividade desempenhada pela demanda, entendo que os pedidos de reparação por danos materiais e morais merecem rejeição.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$10.000,00 (dez mil reais) (art. 85, §8º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Por corolário lógico, revogo com efeitos ex tunc a tutela de urgência concedida.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Porto Velho, 20 de julho de 2018.

RINALDO FORTI DA SILVA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7024860-95.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALMERI COSTA OLIVEIRA DE LIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte EXEQUENTE INTIMADA para manifestar-se sobre o documento juntado (ID nº 19224804) no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 20 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686
Autos n°: 7026356-96.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLAUCO OMAR CELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
DECISÃO

1- Considerando ter sido integralmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho - RO, 20 de julho de 2018.
Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIOEJUAK.CANDIDOsexta-feira, 20/07/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairConferência de ações selecionadas para Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
(Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas)
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004465088 Número do Processo: 7026356-96.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: GLAUCO OMAR CELLA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
02.575.829/0001-48 - OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$86.832,72] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO ABC BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento17/07/2018 12:46Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 10.854,09(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.
10.854,0910.854,09
(0,00 em conta-salário)18/07/2018 07:22- ---- BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento17/07/2018 12:46Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 10.854,09(01) Cumprida integralmente.
10.854,0910.854,09
(0,00 em conta-salário)18/07/2018 04:37Desbloquear valor 10.854,09Não enviada-- BCO DAYCOVAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento17/07/2018 12:46Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 10.854,09(01) Cumprida integralmente.
10.854,0910.854,09
(0,00 em conta-salário)18/07/2018 05:31Desbloquear valor 10.854,09Não enviada-- BCO FIBRA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor(R$)Resultado(R$)SaldoBloqueadoRemanescente (R$)Data/Hora Cumprimento17/07/2018 12:46Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 10.854,09(01) Cumprida integralmente.
10.854,0910.854,09
(0,00 em conta-salário)18/07/2018 04:48Desbloquear valor 10.854,09Não enviada-- BCO OURINVEST / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento17/07/2018 12:46Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 10.854,09(01) Cumprida integralmente.
10.854,0910.854,09
(0,00 em conta-salário)18/07/2018 08:02Desbloquear valor 10.854,09Não enviada-- BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor(R$)Resultado(R$)SaldoBloqueadoRemanescente (R$)Data/Hora Cumprimento17/07/2018 12:46Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 10.854,09(01) Cumprida integralmente.
10.854,0910.854,09
(0,00 em conta-salário)18/07/2018 03:40Desbloquear valor 10.854,09Não enviada-- BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento17/07/2018 12:46Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 10.854,09(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.
10.854,0910.854,09
(0,00 em conta-salário)18/07/2018 04:25Desbloquear valor 10.854,09Não enviada-- ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento17/07/2018 12:46Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 10.854,09(01) Cumprida integralmente.
10.854,0910.854,09
(0,00 em conta-salário)18/07/2018 20:30Desbloquear valor 10.854,09Não enviada-- BCO BNP PARIBAS / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento17/07/2018 12:46Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 10.854,09(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)18/07/2018 06:14- ---- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento17/07/2018 12:46Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 10.854,09(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)17/07/2018 20:06- ---- BCO BTG PACTUAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento17/07/2018 12:46Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 10.854,09(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)18/07/2018 18:39- ---- BCO CITIBANK N.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento17/07/2018 12:46Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 10.854,09(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)18/07/2018 18:31- ---- BCO CITIBANK / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento17/07/2018 12:46Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 10.854,09(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,00
(0,00 em conta-salário)18/07/2018 18:31- ---- BCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento17/07/2018 12:46Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 10.854,09(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)18/07/2018 07:34- ---- CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento17/07/2018 12:46Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 10.854,09(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)17/07/2018 23:01- ---- CITIBANK CORRETORA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento17/07/2018 12:46Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 10.854,09(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)18/07/2018 18:31- ---- CITIBANK DISTRIBUIDORA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento17/07/2018 12:46Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 10.854,09(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)18/07/2018 18:31- ---- Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
Senha:

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-2520
Autos n°: 0024462-78.2013.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: SANDRA DINIZ MUNHOZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro.
Em pesquisa ao RENAJUD localizei um veículo em nome da parte executada.
Considerando que está livre de ônus, determinei restrição de transferência em desfavor do bem, conforme minuta anexa.
1- Considerando que o crédito é relativamente baixo em comparação ao possível valor do veículo encontrado, fica o exequente intimado, via advogado, para dizer se tem interesse na penhora ou adjudicação mediante pagamento do valor excedente.
2- Havendo interesse, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em relação ao bem constrito, que será cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD. A parte exequente deverá ser nomeada como depositária do veículo.
Porto Velho - RO, 20 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0000907-61.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RAFAEL DUCK SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152
EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 20 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIOEJUAK.CANDIDOsexta-feira, 20/07/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004488619 Número do Processo: 0000907-61.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: RAFAEL DUCK SILVA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.765.185/0001-49 - CONSTRUTORA QUANTANA EIRELI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 08:46Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 76.606,67(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)18/07/2018 20:05Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 08:46Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 76.606,67(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 18:55Nenhuma ação disponível CCR PORTO VELHO LTDA/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 08:46Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 76.606,67(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 18:02Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 08:46Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 76.606,67(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 20:32Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: RAFAEL DUCK SILVA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7053483-72.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO CAMPOS FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por FABIO CAMPOS FREIRE em face de OI S/A, ambos qualificados nos autos.
Sob Id n. 13971930, págs. 01/03 as partes celebraram acordo para o pagamento da condenação e extinção do feito. A homologação da avença, contudo, permaneceu condicionada à aprovação e homologação judicial do plano de recuperação judicial do "Grupo Oi". Em seguida, o executado informou a aprovação do Plano de recuperação judicial e pugnou pela extinção do feito (Id n. 18519854, págs. 01/02).
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 4884521) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 19 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7004343-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE - RO8315
EXECUTADO: TATIANA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: TATIANA VIEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Principal, 850, QUADRA 03, CASA 11, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
SENTENÇA
Vistos e examinados.
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de TATIANA VIEIRA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da executada no valor de R$ 5.648,05 (cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinco centavos).
Sob Id n. 19666497, págs. 01/02 as partes celebraram acordo para o pagamento do débito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 19666497, págs. 01/02) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Sem custas (art. 8º, III, lei 3.896/16).
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 19 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7043283-69.2017.8.22.0001
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: PLANCO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
REQUERIDO: JOÃO DE TAL, OUTROS
Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Com razão a parte autora. A Carta Precatória se refere à intimação de testemunha arrolada pela parte requerida na petição de Id n. 18401917.
Todavia, ainda não foi designada audiência de instrução, tampouco a parte autora promoveu a citação por edital dos requeridos desconhecidos, incertos ou não localizados.
Assim, a fim de evitar confusão, fica intimada a parte autora para promover a citação por edital, conforme determinado na ata de Id n. 18336944, pág. 03.
Em seguida, conclusos para designação de audiência de instrução.
I.
Porto Velho-RO, 23 de julho de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: João de Tal
Endereço: Rua Novo Hamburgo, s/n, (Jardim Miraflores), Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-364
Nome: Outros
Endereço: Rua Novo Hamburgo, s/n, (Jardim Miraflores), Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-364

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0013996-88.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RR RENTAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Renajud negativo (veículo encontrado possui restrições de circulação e transferência advindas de processos judiciais). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 19 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7004717-22.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO LIMA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100, MARCIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 20 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIOEJUAK.CANDIDOsexta-feira, 20/07/2018
Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004463022 Número do Processo: 7004717-22.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: REGINALDO LIMA PINHEIRO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
13.400.895/0001-01 - MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
623.021.161-00 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: REGINALDO LIMA PINHEIRO CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7017627-81.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GETULIO ARAUJO DO MONTE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS

JUNIOR - RO0003099

DESPACHO

1- Considerando que a lei incentiva a busca pela solução

conciliatória do conflito (Art. 139, V CPC), designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2018, às 10:00H, que será realizada na sala de audiência deste Juízo (Fórum Cível Des. César Montenegro – Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).
2- Intimem-se as partes via sistema.
Porto Velho-RO, 19 de julho de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, 4058, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-740

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7001726-39.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: JANILENE DIAS DA SILVA FROTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Já foram realizadas duas consultas via sistema Bacenjud, ambas infrutíferas.
Prestigiando o princípio da celeridade processual, e tendo em vista que a parte exequente efetuou o pagamento de duas taxas, procedi com a pesquisa via sistema Renajud e Infojud,
Infojud negativo (não há declarações entregues).
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo e expedição de certidão de crédito.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 19 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0017845-39.2012.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VITALINA PEREIRA DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700
DESPACHO
Corrija-se o polo ativo, fazendo constar apenas Espólio de Vitalino Luis Gahio.
Em análise aos autos constatei que o acordo apresentado pelos executados (Id n. 18296978, págs. 01/02) não se refere a este feito.
Tratando-se, pois de provável equívoco dos executados, deixo de reputá-los litigantes de má-fé e, por conseguinte, de arbitrar a multa cabível.
Considerando a inércia dos executados, determinei a transferência dos valores bloqueados sob Id n. 17968246, págs. 03/04, conforme minuta abaixo. Expeça-se alvará em favor da parte exequente.
Após o levantamento, diga a parte exequente em termos de satisfação de seu crédito, com a ressalva de que sua inércia fará assim presumir (art. 526, § 3º, CPC).
Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos.
I.
Porto Velho-RO, 16 de julho de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIOEJUAK.RUILANASua sessão expira em: 9min43ssegunda-feira, 16/07/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180001866165 Número do Processo: 00178453920128220001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Espólio de Vitalino Luis Gahio
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
17.192.451/0001-70 - BANCO ITAUCARD S.A.
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$5.857,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(15) Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência.
5.857,005.857,00
04/04/2018 20:3411/04/2018 14:01Desb. Valor
Rinaldo Forti da Silva 2.928,50(01) Cumprida integralmente.
0,002.928,50
(em conta-salário)12/04/2018 20:3916/07/2018 18:27:33Transf. Valor ID:072018000009153353
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2848
Tipo créd. jud:Geral
Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)2.928,50Não enviada-- BCO BNP PARIBAS / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 06:16 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 00:49 BCO BRB / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
04/04/2018 05:42 BCO BTG PACTUAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
04/04/2018 07:02 BCO CITIBANK N.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 18:10 BCO CITIBANK / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
04/04/2018 18:10 BCO ESTADO SERGIPE / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor(R$)Resultado(R$)SaldoBloqueadoRemanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
04/04/2018 06:27 BCO FATOR / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 11:47 BCO MORGAN STANLEY / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 13:38 BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
04/04/2018 18:10 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
04/04/2018 17:30 BNY MELLON BANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 12:40 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
04/04/2018 02:59 CITIBANK CORRETORA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor(R$)Resultado(R$)SaldoBloqueadoRemanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 00:30 CITIBANK DISTRIBUIDORA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 18:10 MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
04/04/2018 13:38 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado 60.701.190/0001-04 - ITAU UNIBANCO S.A.
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$5.857,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(15) Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência.
5.857,005.857,00
04/04/2018 20:3411/04/2018 14:01Desb. Valor
Rinaldo Forti da Silva 2.928,50(01) Cumprida integralmente.
0,002.928,50
(em conta-salário)12/04/2018 20:3916/07/2018 18:27:33Transf. Valor ID:07201800009153360
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2848
Tipo créd. jud:Geral
Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)2.928,50Não enviada-- BANCO BRADESCARD S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 08:04 BANCO ORIGINAL S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 04:27 BCO AGIBANK / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 07:26 BCO BARCLAYS / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.
0,00
05/04/2018 05:10 BCO BNP PARIBAS / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.
0,000,00
04/04/2018 06:16 BCO BRADESCO BBI / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
03/04/2018 19:56 BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
03/04/2018 19:52 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
04/04/2018 18:55 BCO BRB / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
04/04/2018 05:42 BCO BTG PACTUAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
04/04/2018 07:02 BCO CITIBANK N.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 15:34 BCO CITIBANK / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 15:34 BCO COOPERATIVO SICREDI / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 05:54 BCO CREDIT AGRICOLE / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor(R$)Resultado(R$)SaldoBloqueadoRemanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 08:34 BCO DO NORDESTE / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 03:52 BCO INDUSTRIAL DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 04:43 BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 03:57 BCO INDUSVAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 11:46 BCO ITAÚ BBA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 15:09 BCO MORGAN STANLEY / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor(R$)Resultado(R$)SaldoBloqueadoRemanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
04/04/2018 14:24 BCO OURINVEST / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
04/04/2018 07:16 BCO PETRA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 07:19 BCO RURAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.
0,00
05/04/2018 05:10 BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,00
04/04/2018 18:10 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.
0,000,00
04/04/2018 04:09 BCO VOTORANTIM / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 06:20 BNY MELLON BANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
04/04/2018 17:30 BR PARTNERS BANCO DE INVESTIMENTO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 06:04 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
03/04/2018 23:09 CITIBANK CORRETORA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor(R$)Resultado(R$)SaldoBloqueadoRemanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
04/04/2018 15:34 CITIBANK DISTRIBUIDORA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 15:34 DEUTSCHE BANK / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
04/04/2018 01:11 MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
04/04/2018 14:24 BCO PAULISTA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/04/2018 14:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(98) Não Resposta
-
-11/04/2018 14:01Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.857,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
12/04/2018 07:25 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0003475-84.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: PRISCILA SILVA SOUZA VILLAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do NCPC). Minuta a seguir.
1 - Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
2 - Expeça-se certidão de crédito conforme o artigo 828 do CPC.
3 - Vincule a advogada indicada no substabelecimento de ID n. 19377964, Bruna Cadija Viana Raya.
Porto Velho - RO, 19 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIOEJUAK.CANDIDO quinta-feira, 19/07/2018
Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairConferência de ações selecionadas para Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
(Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas)
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004421422 Número do Processo: 0003475-84.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
828.319.802-59 - PRISCILA SILVA SOUZA VILLAR
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$1,18] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de

OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento16/07/2018 09:59Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 8.285,13(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1,181,18
(0,00 em conta-salário)17/07/2018 05:03Desbloquear valor 1,18Não enviada-- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento16/07/2018 09:59Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 8.285,13(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)16/07/2018 20:06- ---- BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento16/07/2018 09:59Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 8.285,13(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)17/07/2018 05:22- ---- CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento16/07/2018 09:59Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 8.285,13(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)16/07/2018 23:07- ---- Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
Senha:

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686
Autos n°: 7050912-94.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVA MARIA SOARES FROTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DECISÃO
1- Considerando ter sido integralmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho - RO, 20 de julho de 2018.
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIOEJUAK.CANDIDOsexta-feira, 20/07/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004515615 Número do Processo: 7050912-94.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: IVA MARIA SOARES FROTA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
02.558.157/0001-62 - TELEFONICA BRASIL S.A.
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$102.685,80] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO ABC BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.
7.334,707.334,70
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 07:2020/07/2018 17:17:02Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido)7.334,70Não enviada-- BCO BANESTES / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(01) Cumprida integralmente.
7.334,707.334,70
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 17:40 BCO BNP PARIBAS / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.
7.334,707.334,70
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 06:3020/07/2018 17:17:02Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido)7.334,70Não enviada-- BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(01) Cumprida integralmente.
7.334,707.334,70
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 05:0320/07/2018 17:17:02Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido)7.334,70Não enviada-- BCO CITIBANK / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(01) Cumprida integralmente.
7.334,707.334,70

(0,00 em conta-salário)19/07/2018 05:1620/07/2018 17:17:02Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido)7.334,70Não enviada-- BCO COOPERATIVO SICREDI / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(01) Cumprida integralmente.
7.334,707.334,70
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 03:1420/07/2018 17:17:02Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido)7.334,70Não enviada-- BCO DAYCOVAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.
7.334,707.334,70
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 04:5720/07/2018 17:17:02Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido)7.334,70Não enviada-- BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(01) Cumprida integralmente.
7.334,707.334,70
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 04:3820/07/2018 17:17:02Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido)7.334,70Não enviada-- BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.
7.334,707.334,70
(0,00 em conta-salário)20/07/2018 02:1320/07/2018 17:17:02Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido)7.334,70Não enviada-- BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.
7.334,707.334,70
(0,00 em conta-salário)18/07/2018 23:2620/07/2018 17:17:02Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido)7.334,70Não enviada-- BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.
7.334,707.334,70
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 04:4120/07/2018 17:17:02Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido)7.334,70Não enviada-- BCO SOCIETE GENERALE / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.
7.334,707.334,70
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 17:4420/07/2018 17:17:02Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido)7.334,70Não enviada-- DRESDNER BANK / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.
7.334,707.334,70
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 09:0820/07/2018 17:17:02Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido)7.334,70Não enviada-- ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.
7.334,707.334,70
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 20:3220/07/2018 17:17:02Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido)7.334,70Não enviada-- BANCO BRADESCARD S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 08:02 BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 17:37 BCO BES BI / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 11:12 BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)18/07/2018 20:05 BCO BRB / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 04:35 BCO BTG PACTUAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 08:54 BCO CACIQUE / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 17:44 BCO CITIBANK N.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 05:16 BCO CREDIT SUISSE BI / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 17:06 BCO CREDIT SUISSE / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 17:06 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 17:05 BCO DO NORDESTE / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 05:24 BCO ITAÚ BBA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 14:06 BCO J.P. MORGAN / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)18/07/2018 20:38 BCO MERCANTIL DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/ Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 01:53 BCO MERRILL LYNCH / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 18:15 BCO MORGAN STANLEY / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 15:13 BCO VOTORANTIM / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 18:17 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/ Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)18/07/2018 23:03 CCR REG MOGIANA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 16:15 CITIBANK CORRETORA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 05:16 CITIBANK DISTRIBUIDORA / Todas as Agências / Todas as ContasData/ Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 05:16 MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento18/07/2018 18:26Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 7.334,70(00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)19/07/2018 15:13 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7016973-60.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDEMIRA NONATA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: ALDEMIRA NONATA BEZERRA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida.
Narra que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido no dia 25.11.2013 às 17h:00min só retornando às 14h:00min do dia 28.11.2013.
Assevera que tais interrupções no fornecimento de energia elétrica causaram-no prejuízos como perda de produtos (carnes, peixes, leite etc), falta d'água em razão do não funcionamento de bomba d'água o que, além de prejudicar os cuidados com a higiene pessoal, gerou transtornos quanto à irrigação de hortas, funcionamento das máquinas e outros transtornos.
Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 3960893, págs. 01/04 foi determinada a emenda à petição inicial a fim de que o requerente comprovasse a alegada hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, o pagamento das custas iniciais.
Sob Id n. 5123458, págs. 01/06 a autora apresentou novas razões e pugnou pela concessão do benefício da gratuidade, que foi indeferido sob Id n. 6644381, págs. 01/04.
Interposto agravo de instrumento (Id n. 7019380), a gratuidade foi deferida (Id n. 14553102).
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 14794642 justificou-se a ausência de audiência conciliatória.
DEFESA: citada (Id n. 16817722), a requerida apresentou sua defesa (Id n. 17137702, págs. 01/12), alegando, em síntese que o requerente não teria logrado êxito em comprovar a ocorrência dos fatos narrados na inicial, tampouco ter sofrido qualquer dano que ensejasse a indenização pretendida.
Destaca que possui programa de compensação (DIC, FIC, DMIC, DICRI) ao consumidor em casos de que este tem suas metas de indicadores individuais extrapoladas. Afastou o dano moral e a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
RÉPLICA: intimado, o autor apresentou réplica em que rechaçou os termos da inicial e pugnou pela procedência de seus pedidos (Id n. 19236885).
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto Relatório. Decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.
Em sua defesa, a requerida se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar os fatos alegados e que se esforça para prestar um bom serviço na localidade. Ressaltou ter ativado nova subestação na cidade de Itapuã D'Oeste que atende toda a população e regiões próximas. Pois bem.
Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).
Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando "[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.
Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte autora e, de modo geral à população da cidade de Itapuã, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.
Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE

ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, dado que da análise dos autos sequer se pode concluir que ao tempo da falta de energia a parte autora era cliente da concessionária requerida ou que residia na localidade de Itapuã, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7043491-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONILSON SOARES BRITO, RAIMUNDA NONATA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO000317B
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO000317B
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: RONILSON SOARES BRITO ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos qualificados nos autos, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 20/03/2016, conforme narrado no boletim de ocorrência policial nº 16E1018001473 (Id n. 13603720, pág. 09).

Relata que, por ocasião da invalidez causada pelo acidente solicitou o pagamento do seguro obrigatório junto à requerida, pelo que foi aberto processo de sinistro n. 3160349224 em 27/06/2016 e encerrado em 04/07/2017, sem que obtivesse êxito.

Requer o pagamento da indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentou documentos.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 13765396 foi determinada emenda à inicial a fim de que o requerente apresentasse narrativa dos fatos.

Apresentada resposta (Id n. 14331680) o autor relatou que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 20 de março de 2016, às 00:00 hs na Rua Santarém, em frente ao nº. 5827, Bairro Castanheira, em Porto Velho/RO, ocasionado por veículo conduzido por MARCIO ALVES RODRIGUES.

DESPACHO INICIAL: recebida emenda, foi designada audiência em sistema de Mutirão e perícia médica (Id n. 16051772).

DEFESA: citada, a requerida apresentou contestação (Id n. 17924922, pág. 01/14) alegando, preliminarmente, a negativa administrativa por ausência de complementação documental, a ausência de comprovante de residência, a necessidade de intervenção do Ministério Público, além da ausência de documentos essenciais.

No MÉRITO questiona a veracidade do registro de ocorrência, a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e que os laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar.

Asseverou que, em eventual procedência do pedido inicial, o valor da indenização não deve ultrapassar o teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Afastou, ainda, a hipótese de inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

AUDIÊNCIA: na oportunidade da audiência, a parte foi submetida à perícia (vide laudo de Id n. 17968495, págs. 02/03) com cujo laudo ambas as partes concordaram. A tentativa de conciliação restou infrutífera (vide ata de Id n. 17968495).

Sob Id n. 18591448, pág. 02 a requerida comprovou o pagamento dos honorários periciais.

Instado a ser manifestar, o Ministério Público apresentou parecer alegando ser desnecessária sua manifestação (Id n. 19564636).

ALEGAÇÕES FINAIS: intimadas ambas as partes, apenas a requerida apresentou alegações finais (Id n. 19373191, págs. 01/03).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, visto que os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária e inútil qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

II.2 – Preliminares

A) Da Negativa Administrativa por Ausência de Complementação Documental

Em que pese o argumento da requerida, só estaria demonstrada a falta de interesse de agir na hipótese de inexistência de pedido administrativo junto à seguradora (TJRO, 2ª Câmara Cível, Agravo

de instrumento n. 0801522-84.2016.8.22.0000, rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. 14.09.2016, à unanimidade), o que não se verifica no caso dos autos.
Ainda que tenha sido cancelado por ausência dos documentos necessários, o pedido de administrativo ocorreu o que justifica o ajuizamento da presente demanda.
B) Ausência de comprovante de residência
A alegação da requerida não merece prosperar já que o documento de comprovação de endereço se mostra dispensável ante a existência de outros elementos que indicam o domicílio do requerente no município indicado na inicial.
Ademais, ainda que não coincidam o logradouro, a numeração, o bairro, verifica-se que todos os endereços constantes nos autos, dizem respeito à comarca de Porto Velho, restando por certo o foro para o ajuizamento da presente ação.
C) Necessidade de Intervenção do Ministério Público
Por ser o requerente menor, o feito foi encaminhado ao Ministério Público (art. 178, II do CPC) que alegou não ter interesse para intervir na demanda (Id n. 19564636).
D) Da Ausência de Documentos Essenciais
Em que pesem os argumentos da parte requerida os documentos necessários estão acostados à inicial (Id n. 13603720, pág. 06).
Além disso, considerando o princípio da primazia de julgamento do MÉRITO, a ausência de documentos não dão ensejo à direta extinção do feito, mas à intimação da parte para que saneie o vício.
Além disso, a documentação apresentada não é o único meio de prova do dano, considerando a realização de perícia médica.
Afasto, pois a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.
II.3 – MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.
O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.
O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.
O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).
Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.
Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.
A ocorrência do fato danoso (acidente) em 20/03/2016, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência (Id n. 13603720, págs. 09/10), conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar (Id n. 13603720, págs. 11/26) que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido no hospital João Paulo II em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência e, posteriormente encaminhado ao hospital de Base.
O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (Id n. 17968495, págs. 02/03).
Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – membro inferior direito, 10% residual), nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), sendo este o valor devido a título de indenização securitária obrigatória.
O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (20/03/2016) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Considerando que o requerente sucumbiu da maior parte de seu pedido, condeno-a ao pagamento integral das despesas e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC), que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante do baixo proveito econômico obtido (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC), observando para o autor a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
Proceda-se à transferência dos valores pagos a título de honorários (Id n. 18591448, pág. 02) em favor do perito Dr. Hemanoel Ferro (CRM 2141).
Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Publique-se.Registre-se e Intime-se.
Porto Velho, 19 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7010932-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MADALENA MAGALLY WEHBE
Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, - de 660 a 968 - lado par, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-150
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por MARIA MADALENA MAGALLY WEHBE em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
Sob Id n. 19388779, pág. 01 o executado promoveu depósito do valor da condenação, com o qual concordou a parte exequente, pugnando pelo levantamento (Id n. 19727746).
Diante disso, tenho por satisfeito o crédito do exequente, pelo que julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores de Id n. 19388779, pág. 01
Fica intimado o executado para realizar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0002355-69.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: STEPHEN BRYAN ANDRADE HOLLPHEN
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogados do(a) RÉU: JORGE JOSE JUSTI WASZAK - PR16878, MIRNA LUCHMANN - PR28315, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - AC0003327, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089
DESPACHO
1 - Considerando a anuência da parte exequente com os cálculos apresentados sob Id n. 18944614, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
Porto Velho-RO, 19 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7016821-46.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO DE FONTE RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
DESPACHO
Em consulta ao sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal constatei haver duas contas vinculadas ao presente feito e apenas uma delas com saldo, o que provavelmente causou o equívoco no alvará expedido.
Assim, expeça-se novo alvará para o levantamento dos valores depositados conforme comprovante de depósito em anexo.
Custas pagas (Id n. 9031929 e Id n. 11942539).
Após o levantamento, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 20 de julho de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7013547-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINEI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por MARINEI OLIVEIRA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.
Sob Id n. 16452197, a parte exequente foi intimada para indicar saldo remanescente com a ressalva de que sua inércia faria presumir sua satisfação.
Apesar de intimada, a exequente procedeu ao levantamento dos valores e nada mais requereu (vide certidão de Id n. 19869628).
Diante disso, julgo extinto o feito, nos termos do art. 526, § 3º, c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte executada para o pagamento das custas finais em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 19 de julho de 2018.
RINALDO FORTI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7000132-19.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: MOISES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MOISES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jardins, KM 702, Condomínio Residencial Margarida, casa 131, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
SENTENÇA Vistos e examinados.
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARGARIDA ajuizou ação execução de cota condominial em face de MOISES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do executado no valor de R$ 2.647,93 (dois mil seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos).
Sob Id n. 1942603/19421688 as partes comunicaram acordo para o pagamento do débito e extinção do feito. Requerem homologação.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado

(Id n. 1942603/19421688) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (art. 8º, III do CPC).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0003416-96.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOFIA DE JESUS SILVA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores constantes em conta judicial vinculada a este feito (Id n. 19382557).
Na oportunidade, fica intimado o exequente acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia implicará a presunção de satisfação de seu crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 526, § 3º, CPC.
Havendo saldo remanescente, diga o exequente em termos de satisfação de seu crédito com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida, em caso de diligência via sistemas conveniados ao TJRO (art. 17, lei 3.896/16).
Custas pagas (Id n. 19382557, pág. 02).
I.
Porto Velho-RO, 20 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7028238-25.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: VANIA MARIA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A requerente apresentou petição de cumprimento de SENTENÇA e recolheu a taxa prevista no artigo 17 da Lei n. 3896/2016, entretanto não indicou a pesquisa pretendida.
Assim, em observância à ordem de preferência de penhora contida no artigo 835 do CPC e, almejando a celeridade processual, procedi com a pesquisa via sistema Bacenjud.
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do NCPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 19 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIOEJUAK.CANDIDOquinta-feira, 19/07/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004423894 Número do Processo: 7028238-25.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
203.625.362-87 - VANIA MARIA LOPES DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$2,08] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento16/07/2018 10:47Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 12.505,67(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
2,082,08
(0,00 em conta-salário)17/07/2018 05:0319/07/2018 17:34:17Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido)2,08Não enviada-- BCO AGIBANK / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor(R$)Resultado(R$)SaldoBloqueadoRemanescente (R$)Data/Hora Cumprimento16/07/2018 10:47Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 12.505,67(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)17/07/2018 17:30 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7007273-89.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: A. S. RUFINO - ME
Advogado do(a) RÉU:
Nome: A. S. RUFINO - ME
Endereço: Rua Estela, 5898, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-416
SENTENÇA
Vistos e examinados.
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA. ajuizou ação monitória em face de A S RUFINO ME (COMERCIAL RUFINO), ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor de R$ 2.769,13 (Dois mil setecentos e sessenta e nove reais e treze centavos).

Sob Id n. 19126107, págs. 06/07 as partes comunicaram acordo para o pagamento do débito e extinção do feito. Requerem homologação.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 19126107, págs. 06/07) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (art. 8º, III do CPC).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7044447-69.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO ARAGAO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Embora os pedidos iniciais se refiram a cláusulas contratuais, em análise aos autos observei que a autora juntou apenas parte do Contrato de Compra e venda, o que inviabiliza a apreciação de seus pedidos.
Portanto, fica intimada para que promova a juntada de tal documento no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a juntada do documento, conclusos.
I.
Porto Velho-RO, 20 de julho de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, KM 12, BAIRRO NOVO, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 – 2520.
Autos n°: 7028379-10.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO JACOB, LEILA MATOS DA SILVA JACOB
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: SERGIO AUGUSTO JACOB
Endereço: Rua Garoupa, 4514,, n. 4514, Casa 02, Bairro Nova Porto Velho, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Nome: LEILA MATOS DA SILVA JACOB
Endereço: Rua Garoupa, 4514, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Porto Velho-RO, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7017918-47.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/04/2016 14:04:18
EXEQUENTE: VANA RUTHE SOUZA OLIVEIRA
EXECUTADO: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME
DESPACHO
Requeira o exequente o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção.
I.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9º Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, Bairro São João Bosco, CEP: 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7028288-17.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELSO BRAZ DO NASCIMENTO, EVA FERREIRA DANTAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50 e at. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
O autor afirmou na inicial que é autônomo, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Consta nos autos que o autor ….
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas, informar o interesse no parcelamento das mesmas, limitando-se a 6 (seis) parcelas.
Intime-se via sistema.
Porto Velho-RO, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7060247-74.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/11/2016 12:22:33
AUTOR: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS, JOSE MARIA BATISTA DOS SANTOS, MARIA OZELIA GOMES DA SILVA, JOSE BARROSO VIANA, JOSE ANIZIO MACHADO, JOSE DE SOUZA LIMA, JOAO DE FREITAS CAETANO, JOSE LUIZ GOMES DA SILVA, MARIA ERNESTINA MENEZES, MARIA DA CONCEICAO SILVA ALVES
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
DESPACHO
Não há notícia de obtenção de liminar no agravo.
Cumpra-se a DECISÃO de ID14165695.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7001796-22.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: SAMIH MOHAMAD AKL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP0141232
DECISÃO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Renajud negativo (os veículos encontrados já possuem restrição). Segue minuta.
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela secretária.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD (arquivado na sala de audiência); atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la, sob pena de arquivamento e expedição de certidão de crédito, pois o feito está ativo desde 2015 e todas as pesquisas aos sistemas conveniados foram realizadas, contudo, sem resultado útil.
Prazo: 15 dias.
3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.
Porto Velho - RO, 23 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIOEJUAK.CANDIDOsegunda-feira, 23/07/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004395718 Número do Processo: 7001796-22.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
106.741.442-87 - SAMIH MOHAMAD AKL
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento13/07/2018 13:42Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 96.663,99(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)13/07/2018 20:13Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/ Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento13/07/2018 13:42Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 96.663,99(00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)16/07/2018 00:07Nenhuma ação disponível BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as ContasData/ Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento13/07/2018 13:42Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 96.663,99(00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)16/07/2018 18:56Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/ Hora Cumprimento13/07/2018 13:42Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 96.663,99(00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)13/07/2018 23:01Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as ContasData/ Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento13/07/2018 13:42Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 96.663,99(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)16/07/2018 20:31Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7021255-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/05/2018 14:49:54
AUTOR: RUBELITA DA SILVA GOMES
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Aguarde-se DECISÃO no agravo que discute a gratuidade.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007576-06.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: EDITH LIMA DE SOUZA, JOAO GARCIA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB Nº RO3024
Parte requerida: RÉS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado da parte requerida:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO Km 9, ZONA RURAL TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 1401 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
segunda-feira, 23 de julho de 2018
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago
Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.
I. PORTARIA Nº 01/2018 – 10ª VARA CÍVEL
A MMª Juíza de Direito Duilia Sgrott Reis, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, III, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia,
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Geras Judiciais do Estado de Rondônia.
RESOLVE:
Art. 1 º REALIZAR Correição Ordinária na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – Rondônia, nos dias 24; 25; 26 e 30 de abril de 2018 em razão da suspensão da correição designada para os dias 01; 4; 5 e 6 de dezembro de 2017, diante de problemas ocorridos no sistema PJE.
§1º Durante esse período o expediente no cartório e no gabinete ocorrerá normalmente.
§2º Não haverá suspensão de prazos.
§3º As audiências serão realizadas normalmente.
§4º A correição ocorrerá no período da manha, das 07 às 13:00 horas, e, no período da tarde, das 16:00 às 18:00 horas.
Art. 2º DETERMINAR que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.
Art. 3º DETERMINAR a remessa de cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Rondônia), à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

Proc.: 0020592-88.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:OlÍmpia Gomes Bezerra Tavernard
Advogado:Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)
Requerido:BANCO PANAMERICANO
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/AL 7529-A (OAB/PE 23.255)
Luana da Silva Antonio OAB/RO 7470
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, comprovando nos autos o pagamento das custas que foram protestados, sob pena do processo retornar ao arquivo geral. Por fim, informo que no caso de custas protestadas não há necessidade de desarquivamento dos autos basta tão somente comparecer nesta cartório distribuidor do fórum civel e retirar o boleto para pagamento das custas e após a quitação no sistema retirar a carta de anuência para baixa no cartório de protesto.
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021661-31.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: JACQUELINE PRISCILA PINHEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021478-24.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENILDA LIMA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Intimação
Fica a parte requerida INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R$ 1.454,34 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.454,34 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
ELZA ELENA GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
ALVARÁ JUDICIAL 2018
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)
Processo nº: 7058412-51.2016.8.22.0001
FAVORECIDO(S): LILIAN SIMONE DE SOUZA LEITE, ou pelo(s)
Advogado do(a) REQUERIDO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
REQUERENTE: DANIELLA CARLA DOS SANTOS NUNES
VALOR A SER PAGO: R$ 1.338,04 (hum mil, trezentos e trinta e oito reais e quatro centavos)
CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO(S): VILSON DOS SANTOS SOUZA - CPF: 593.362.502-72 (ADVOGADO)
CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01664314-9
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Porto Velho, 28 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7006803-63.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO MIGUEL DE ARAUJO LIMA e outros (6)
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BANCREVEA CLUBE e outros (39)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
ALVARÁ JUDICIAL 2018
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)
Processo nº: 7020033-07.2017.8.22.0001
FAVORECIDO(S): MANUEL JOSE VIEIRA DE LIMA JUNIOR, ou pelo(s) Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
VALOR A SER PAGO: R$ 1.270,49 (hum mil, duzentos e setenta reais e quarenta e nove centavos)
CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO(S): MANUEL JOSE VIEIRA DE LIMA JUNIOR - CPF: 016.200.072-31 (AUTOR); FABIO ANTONIO MOREIRA - CPF: 801.859.591-72 (ADVOGADO).
CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01666724-2
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0015117-54.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZ MARINA RODRIGUES VARGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011843-19.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIETA FERNANDES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO0006767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213
EXECUTADO: TIAGO TORRES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito, tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada pagar espontaneamente o valor da condenação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044301-28.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
EXECUTADO: JAIRO PEREIRA GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051373-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAQUIEL LOPES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
RÉU: ALBERICO MIGUEL DA SILVA FILHO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19673734).
Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004147-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PANIFICADORA ARTE & PAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/10/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011037-83.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ICARO RODRIGUES GUSMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP0281270, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos/impugnação juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 10ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: E. M. B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, CNPJ 12.004.992/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 4.043,53 (quatro mil e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos).
Processo: 7011287-19.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
DECISÃO de ID 17929615: "[Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.]
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1285 pvh10civel@tjro.jus.br.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035868-35.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: AURISTELA GRANGEIRO CANTANHEDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, no valor de R$ 126,76 gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011566-05.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009086-86.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Enoque Neves da Silva
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP0188483
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto a impugnação ao bloqueio eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003069-97.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE HENRIQUE SALES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO0007099, SAMANTHA SALES JANSEN PEREIRA - RO0005456
RÉU: EMPRESA RIO MADEIRA e outros
Advogados do(a) RÉU: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO0002784, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713
Advogados do(a) RÉU: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO0005346, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003069-97.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE HENRIQUE SALES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO0007099, SAMANTHA SALES JANSEN PEREIRA - RO0005456
RÉU: EMPRESA RIO MADEIRA e outros
Advogados do(a) RÉU: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO0002784, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713
Advogados do(a) RÉU: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO0005346, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028127-41.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: COSTA & FRANCA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003747-17.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO CARLOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022845-49.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANIZIO CARLOS LOPES DA ROCHA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022845-49.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANIZIO CARLOS LOPES DA ROCHA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022845-49.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANIZIO CARLOS LOPES DA ROCHA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022845-49.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANIZIO CARLOS LOPES DA ROCHA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0012731-22.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005996-72.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSIAS VIEIRA COSTA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007429-07.2015.8.22.0001
Polo Ativo: GEISIEL CANUTO MACIEL e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOAO VITOR BARBOSA BRETAS
Advogado do(a) RÉU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007429-07.2015.8.22.0001
Polo Ativo: GEISIEL CANUTO MACIEL e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOAO VITOR BARBOSA BRETAS
Advogado do(a) RÉU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7034447-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro de Vida, Seguro]
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510
RÉU: ACE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de julho de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0011631-95.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Cezária da Silva de Oliveira e outros (20)
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica o perito intimado para se manifestar, no prazo de 10 (dez), sobre a impugnação dos horários periciais apresentada pela parte requerida no ID n. 18551766, Pág. 98/101.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0019530-81.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SATELLITE SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371
EXECUTADO: ENGERO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018250-75.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BRAZ & SILVA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Polo Passivo: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7062691-80.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820
RÉU: MARIA DOS REMEDIOS PEREIRA CABRAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023715-65.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FERGEL FERRO E ACO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO0006329, MARIA INES SPULDARO - RO0003306
EXECUTADO: FRANCISCO BENIGNO DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002344-81.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LIENE CLEIDE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026211-69.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCOS CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para que efetue o pagamento espontâneo da condenação atualizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021964-45.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JANIELE SOUZA ARAUJO e outros (2)
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015054-02.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDINEIA BISPO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943
EXECUTADO: DENIMAR OZELAMI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018250-75.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BRAZ & SILVA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Polo Passivo: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0023490-45.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SANDRA MARACAIPE VIEIRA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
RÉU: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
INTIMAÇÃO
Fica o perito intimado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação dos honorários periciais apresentada pela parte requerida no ID n. 18873252 e 18873249.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026443-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RAMOS BATISTA DAS NEVES e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19633353), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 20 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026443-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RAMOS BATISTA DAS NEVES e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19633353), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 20 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038583-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO TAVARES PEREIRA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19634020), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038583-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO TAVARES PEREIRA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19634020), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015496-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. L. A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620
RÉU: R. L. D. A. C.

Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/09/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024136-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROZINEIDE AGUIAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL GARCIA - SP315805
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/10/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0004844-84.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911
EXECUTADO: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012490-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOVENCIO FERREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA BORGES RAMOS - RO0003878
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031127-83.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: ALCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022689-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARIO FIRMINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
RÉU: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/10/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020739-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONES LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/10/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022943-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TARLASON FLANDRES ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/10/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023653-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO CESAR REZENDE GIMENES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO0008252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
RÉU: JORGE MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 09/10/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021373-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 10/10/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7022342-64.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: ROBERTO FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o requerente apresentar o Instrumento de Protesto para fins de comprovação da mora.
Transcorrido in albis o prazo, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7057603-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a 1ª Requerida intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, no que diz respeito à citação da 2ª Requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012458-16.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE JESUS MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006594-19.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEIBY AZEVEDO MAXIMIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027287-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO LUIS GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 19773723.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052883-51.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009622-29.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIR ROSSI DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165
EXECUTADO: Brasil U.s.a. Resorts e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA - CE0014356
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA - CE0014356
Advogado do(a) EXECUTADO: CARISIA BALDIOTI SALLES VIDAL - SP0132450
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, no prazo de 15 dias, intimada, a efetuar o pagamento das custas finais sob pena de Protesto e de inscrição em Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014446-67.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: A. DOS SANTOS ALEXIM - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025445-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAGNO RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017204-17.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Aurélio Alves de Sales e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045296-41.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: ANA CAROLINA LINS ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063990-92.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP0156187
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO MOREIRA VERCOSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011890-90.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO ALVES CARRIL
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011587-08.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Polo Passivo: EDIVAN NEVES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011587-08.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Polo Passivo: EDIVAN NEVES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010412-47.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO RUI PIO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Polo Passivo: ANTONIO RUZIMAR TAVARES RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363, JOAO BATISTA GOMES MARTINS - MA0002961
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010412-47.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO RUI PIO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Polo Passivo: ANTONIO RUZIMAR TAVARES RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363, JOAO BATISTA GOMES MARTINS - MA0002961
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016116-14.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMAR CETAURO DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050866-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMALIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008151-41.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOANA DARC PINHEIRO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada, por meio de seu patrono, a efetuar o pagamento do saldo remanescente de R$ 715,24(setecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 5(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7020339-44.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017725-66.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018070-88.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PAULINO HELLMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR - RO0005249, ADRIANA LONGUINI RAQUEBAQUE COSTA - RO0005952
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038463-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALAN SALES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
RÉU: RENAULT DO BRASIL S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: ALBADILO SILVA CARVALHO - PR0044016
Advogado do(a) RÉU: MARIA KATIA BATISTA MARTINS - AM9581
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015271-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAMILO CARLOS BIAL DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017227-96.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016531-58.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JOANILHA DODO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009451-38.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ALESSANDRA MONTEIRO LEITE e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009451-38.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ALESSANDRA MONTEIRO LEITE e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0010706-31.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO NUNES MOREIRA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Considerando DESPACHO constante no ID n. 18536360, pag. 44, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conferir a digitalização realizada e, se necessário, solicitar ajustes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0010706-31.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO NUNES MOREIRA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Considerando DESPACHO constante no ID n. 18536360, pag. 44, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conferir a digitalização realizada e, se necessário, solicitar ajustes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021303-30.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES - RO8603, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 7010756-35.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALMIR CASSIMIRO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: NORBERTO TARGINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO TARGINO DA SILVA - SP166595
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte executada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre Petição de ID nº 18763343.
Porto Velho, 19 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023913-68.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Polo Passivo: DALILA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023913-68.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Polo Passivo: DALILA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014101-36.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Geraldo Soares Reis e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002133-09.2012.8.22.0001
Polo Ativo: LEONI SCHLOSSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
Polo Passivo: VALDIR AILTON MARQUES DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002133-09.2012.8.22.0001
Polo Ativo: LEONI SCHLOSSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
Polo Passivo: VALDIR AILTON MARQUES DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011890-90.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO ALVES CARRIL
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050866-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMALIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053157-78.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003069-97.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE HENRIQUE SALES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO0007099, SAMANTHA SALES JANSEN PEREIRA - RO0005456
RÉU: EMPRESA RIO MADEIRA e outros
Advogados do(a) RÉU: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO0002784, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713
Advogados do(a) RÉU: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO0005346, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025729-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURILANDIO CAVALCANTE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7005823-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: JANAINA OLIVEIRA MOREIRA, ERIVAN NOGUEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
RÉU: GERALDO BATISTA
Advogados do(a) RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de julho de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7064955-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: REBECA DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
Rebeca dos Santos Pereira ingressou com Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, Negativa de Dívida c/c Reparação por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face de Lojas Avenida S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Narra a inicial que o requerente, ao tentar realizar o financiamento de uma motocicleta, tomou conhecimento que seu nome estava negativado.
Afirma que se dirigiu aos Órgãos de Proteção ao Crédito, onde obteve a informação de que se tratava de um apontamento efetuado pela requerida, no valor de R$ 471,25.
Ocorre que, verbera que desconhece a origem do débito, e que nunca celebrou nenhuma espécie de contrato com a requerida, tampouco concordou em ser avalista de outra pessoa, assim, nega a dívida, bem como qualquer assinatura de contrato.
Assim, entrou em contato com a requerida e informou a situação, contudo, não conseguiu resolver o problema.
Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida retire a restrição lançada em seu nome, e no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito, bem como para condenar a requerida em indenizar os danos morais sofridos pela parte requerente.
Juntou procuração e documentos (fls. 7799583 - Pág. 1/7799596 - Pág. 6).
DECISÃO – Na DECISÃO de fls. 7800863 - Pág. 1/7800863 - Pág. 4 foi indeferido o pedido de tutela, sendo determinada a citação da parte requerida e designada audiência de conciliação.
CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 9305058 - Pág. 1/9305058 - Pág. 39, alegando, em síntese, que a autora aderiu ao Cartão Club +, que é utilizado para realização de compras na empresa reclamada, tendo solicitado o seu desbloqueio.
Verbera que além de ter solicitado a adesão ao cartão, aderiu ainda ao seguro "Proteção da Sorte" e "Cartão Mais Protegido", autorizando o débito mensal no valor de R$ 3,99 e R$ 2,00, respectivamente, cobrados nas faturas do cartão.
Aduz que após o preenchimento do cadastro e consulta realizada pela requerida junto ao SPC, não havendo qualquer restrição ou alerta de documentos roubados ou extraviados, a requerente realizou várias compras, tendo efetuado 06 pagamentos.
Dessa forma, sustenta que não houve nenhuma conduta abusiva ou contrária à legislação consumerista por sua parte, tendo agido no exercício regular de um direito ao incluir o nome da requerente no cadastro de inadimplentes, uma vez que esta possui débito.
Requer seja a presente ação julgada improcedente.
Juntou documentos (fls. 9305695 - Pág. 1/9305733 - Pág. 1).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 9326861 - Pág. 1).
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica às fls. 10428525 - Pág. 1/10428525 - Pág. 10 impugnando os documentos apresentados pela parte requerida e mantendo os termos da inicial.
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 10784874 - Pág. 1/10784874 - Pág. 2 foi deferida a realização de prova pericial grafotécnica.
LAUDO PERICIAL – O perito nomeado apresentou o Laudo de Exame Grafotécnico às fls. 18874853 - Pág. 1/18874853 - Pág. 19.
MANIFESTAÇÃO LAUDO – A parte requerida apresentou petição às fls. 19017957 - Pág. 1 manifestando a sua concordância com o laudo apresentado. Reiterou o pedido de condenação da parte autora no pagamento por litigância de má-fé.
A parte autora apresentou petição às fls. 19177474 - Pág. 1/19177474 - Pág. 4 impugnando o Laudo Pericial apresentado, alegando que, embora eivado de conhecimento científico durante todo o laudo, não logrou êxito na sua CONCLUSÃO, considerando que a requerente nega que as assinaturas apostas nos documentos sejam de seu punho.
Sustenta que apesar das assinaturas apresentarem características peculiares, apresentam, sim, divergência a "olho nu", e ainda assim, concluiu-se por serem autenticas. Requer seja acatada a presente impugnação.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTOS DO JULGADO
Do MÉRITO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
A parte autora alega que tentava realizar o financiamento de uma motocicleta, quando tomou conhecimento que estava com o nome

negativado, em razão de um apontamento efetuado pela requerida, no valor de R$ 471,25.
Contudo, afirma que desconhece a origem do débito, e que nunca celebrou nenhuma espécie de contrato com a requerida, tampouco concordou em ser avalista de outra pessoa, de modo que nega a dívida, bem como qualquer assinatura de contrato.
Por outro lado, a parte requerida sustenta que a autora aderiu ao Cartão Club +, que é utilizado para realização de compras na empresa reclamada, aderindo ainda ao seguro "Proteção da Sorte" e "Cartão Mais Protegido", autorizando o débito mensal no valor de R$ 3,99 e R$ 2,00, respectivamente, cobrados nas faturas do cartão, e que efetuou compras.
Assim, verbera que agiu no exercício regular de um direito ao incluir o nome da requerente no cadastro de inadimplentes, uma vez que esta possui débito.
Resta incontroverso nos autos que a requerida efetivamente negativou o autor por suposto débito no valor de R$ 471,25 (fls. 7799587 - Pág. 2/7799587 - Pág. 3).
No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia a esta demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.
A parte requerida juntou aos autos: Termo de Adesão Carão [Club +], assinado (fls. 9305058 - Pág. 7); cópia do RG (fls. 9305058 - Pág. 7); cópia CPF (fls. 9305058 - Pág. 8); Proposta do Seguro Proteção da Sorte, assinada (fls. 9305058 - Pág. 9); Proposta do Seguro Cartão Mais Protegido, assinada (fls. 9305058 - Pág. 10); cupom fiscal, assinado (fls. 9305058 - Pág. 11/9305058 - Pág. 12); telas de sistema – consulta extratos (fls. 9305058 - Pág. 13/9305058 - Pág. 21).
No transcorrer do feito, tendo em vista a impugnação à assinatura apresentada pela parte autora, foi deferido o pedido de realização de perícia grafotécnica na documentação colacionada aos autos, que supostamente teria sido firmada livremente pelas partes, com participação física do autor e da empresa requerida.
O nobre perito designado, de competência inquestionável e confiança deste juízo, apresentou Laudo de Exame Grafotécnico, às fls. 18874853 - Pág. 1/18874853 - Pág. 19, com a seguinte CONCLUSÃO: "Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, o signatário conclui à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas à Requerente Sra. Rebeca dos Santos Pereira, apostas nos originais dos documentos descritos no item 3, são autênticas." (fls. 18874853 - Pág. 18).
A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial alegando que apesar das assinaturas apresentarem características peculiares, apresentam, sim, divergência a "olho nu".
Ora, a perícia é técnica, sendo realizada por diversos critérios, repetidas inúmeras vezes para chegar a CONCLUSÃO definitiva. Logo, indubitável que o estabelecido no Laudo é verídico e deve ser levado em consideração neste julgamento.
Não pode uma CONCLUSÃO realizada pela parte a partir de sua percepção a "olho nu" se sobrepor à CONCLUSÃO aferida através da aplicação da tecnicidade.
Ademais, além do Laudo Pericial, deve-se ressaltar que a requerida acostou cópia do RG e CPF do autor, entregue no momento da assinatura do contrato, além de cupons fiscais que demonstram que o serviço foi amplamente utilizado, e por fim, telas de sistema que comprovam que a parte inclusive realizou pagamentos.
Assim, levando-se em considerando o Laudo Pericial que atestou a autenticidade da assinatura do autor, bem como os documentos apresentados pela parte requerida em sua contestação, têm-se que as alegações da parte autora são inexistentes, haja vista que a dívida inscrita nos cadastros de proteção ao crédito é legal e regular, firmada pelas partes com liberalidade, completamente capazes/aptas a exercer suas atividades, de próprio punho.
Não havendo irregularidade na inscrição, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, e medidas como a baixa da inscrição são indevidas, e merecem ser rechaçadas.
Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, que saliento, é legal, regular e firmado de próprio punho pelo autor.
Litigância de Má-fé
Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de não haver relação jurídica com a empresa ré.
Mais do que a dívida cobrada, ficou patente, que a parte autora tinha completa ciência de que firmara contrato de adesão e efetuara compras, gerando o débito.
Pois bem.
A autora devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber.
Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
(..)
Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
(...).
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
§ 1o Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
§ 2o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
§ 3o O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.
Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, já que efetuou negócio, mas alegou de forma categórica desconhecer a dívida e que nunca manteve qualquer relação com a empresa requerida (fls. 7799580 - Pág. 3), condeno-o em litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno a parte requerente em litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa.
Condeno a parte requerente, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, revogando os benefícios da AJG anteriormente deferido.
Nos termos do DESPACHO de fls. 13856341 - Pág. 2, expeça-se RPV para pagamento de execução de pequeno valor referente aos honorários periciais.
Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 13 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0023518-13.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: ABEL OLIVEIRA COELHO, ESPEDITO PEREIRA DE SOUZA, SEBASTIAO FRANCELINO DE MIRANDA, HERNANI BONA BRANDAO MOUSINHO FILHO, SALVELINA SALES DE BRITO, TEREZINHA PANIZ LEAL, ISMAEL DUTRA, ALICE COELHO DA SILVA, LIVIO MARTINOVSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte exequente apresentou tabela de débito atualizada, conforme petição de fls. 15949527 - Pág. 1/15949693 - Pág. 1, requerendo a realização de consulta nos Sistema Bacenjud, o que foi deferido, resultando no bloqueio da quantia indicada (fls. 16704102 - Pág. 1).
Intimada para, querendo, apresentar impugnação (fls. 16694698 - Pág. 1), a parte executada limitou-se a apresentar petição requerendo a juntada de planilha de cálculos com os valores que entende devido.
Em face do teor genérico da petição, encontrando-se desprovida de qualquer fundamentação para justificar os cálculos apresentados e apontar qual é a irresignação da parte, não acolho a impugnação apresentada pela executada e mantenho o bloqueio realizado a partir dos cálculos da parte exequente.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Alegação genérica de excesso de execução não atende ao requisito de impugnação pontual. É dever da parte executada fazer prova inequívoca da inexatidão da importância penhorada. 2. Sem a demonstração, clara e precisa, do alegado excesso de execução, impõe-se a rejeição da impugnação, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido." (TJGO – 4ª Câmara Cível, AI 02379593920168090000, Rel. Marcus da Costa Ferreira, j. em 17.11.2016, p. em 30.11.2016)
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado:
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores bloqueados às fls. 16704102 - Pág. 1 e seus acréscimos legais.
Atente-se o Cartório quanto ao recolhimento das custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 13 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7016686-63.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7055511-13.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: JOSE MESSIAS SANTOS TELES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013328-54.2013.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
Polo Passivo: CHARLES RODRIGUES DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007672-82.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FRED ROBERTO DA SILVA JR
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA ROBERTO DA SILVA - AM0009135
Polo Passivo: EDIMILSON BATISTA GAMA e outros
Advogados do(a) RÉU: KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO0006683, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966

Advogados do(a) RÉU: KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO0006683, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007672-82.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FRED ROBERTO DA SILVA JR
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA ROBERTO DA SILVA - AM0009135
Polo Passivo: EDIMILSON BATISTA GAMA e outros
Advogados do(a) RÉU: KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO0006683, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Advogados do(a) RÉU: KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO0006683, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014421-18.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Polo Passivo: M TAVARES MOREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016943-18.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO0006637, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0025033-49.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ADY ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Polo Passivo: LIR RUFATTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024127-25.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
Polo Passivo: POLITAB-INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7025900-15.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
EXECUTADO: MARIO ROBERTO PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito conforme do DESPACHO de ID 17381013 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011405-27.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JESUS DARWIN PARADA SUARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
Polo Passivo: D. P. DE OLIVEIRA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011405-27.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JESUS DARWIN PARADA SUARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
Polo Passivo: D. P. DE OLIVEIRA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000300-19.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SAMUEL ALENCAR FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Polo Passivo: D. P. DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000300-19.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SAMUEL ALENCAR FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Polo Passivo: D. P. DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007808-16.2013.8.22.0001
Polo Ativo: DAIANE NASCIMENTO OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007808-16.2013.8.22.0001
Polo Ativo: DAIANE NASCIMENTO OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000790-41.2013.8.22.0001
Polo Ativo: GUSTAVO NAKAI DE MAGALHAES E RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Polo Passivo: DIRCEU PIEDADE DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000790-41.2013.8.22.0001
Polo Ativo: GUSTAVO NAKAI DE MAGALHAES E RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Polo Passivo: DIRCEU PIEDADE DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000790-41.2013.8.22.0001
Polo Ativo: GUSTAVO NAKAI DE MAGALHAES E RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Polo Passivo: DIRCEU PIEDADE DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000790-41.2013.8.22.0001
Polo Ativo: GUSTAVO NAKAI DE MAGALHAES E RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Polo Passivo: DIRCEU PIEDADE DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7016758-50.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: VALDEIR MONAIDE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048703-89.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RETIFICA EXATA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593
RÉU: WANMIX LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0005845-02.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALLAN DAUSTER LEITE SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
EXECUTADO: Fernanda Camargo Paulino de Lima
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
SOLICITO QUE SEJA MARCADA VISTORIA PARA O DIA 17 DE AGOSTO DE 2018 AS 7:30 HORAS, NA FRENTE DO FÓRUM PARA O INÍCIO DO DESLOCAMENTO AO LOCAL DA LIDE.
APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA SOLICITAR A LIBERAÇÃO DO ALVARÁ IDE HONORÁRIOS INICIAIS.
LUIZ GUILHERME FERRAZ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005972-42.2012.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZMAR BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
Polo Passivo: VANDERLEI PEREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003170-71.2012.8.22.0001
Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342
Polo Passivo: JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7015081-48.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
EXECUTADO: SEBASTIAO LISBOA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LECI SABINO DA SILVA - RO5445
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7046902-07.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: AMBROZIO SANTANA MORAES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: MARCOS DE PAULA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016943-18.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO0006637, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7001235-47.2017.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
EXECUTADO: MURILO DOS SANTOS PEDRO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012572-45.2013.8.22.0001
Polo Ativo: D. P. DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - RO0001080, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Polo Passivo: AROLDO FONSECA DE MENESES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012572-45.2013.8.22.0001
Polo Ativo: D. P. DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - RO0001080, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Polo Passivo: AROLDO FONSECA DE MENESES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7001183-02.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7007653-15.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ITALO RAMON MOREIRA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
EMBARGADO: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES
Advogado do(a) EMBARGADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018884-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO CORDEIRO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007338-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: BRAZ PARENTE BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7027749-56.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355
EXECUTADO: ZANA ANDREIA RIBEIRO LIMA 71721070206
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7013513-02.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: MILER RAFAEL FONSECA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008827-57.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: ELI CERQUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001527-73.2015.8.22.0001
Polo Ativo: KAYQUI DOS REIS LIMA BATISTA GAMA
Advogado do(a) OPOENTE: KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO0006683
Polo Passivo: FRED ROBERTO DA SILVA JR
Advogados do(a) OPOSTO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294, RAIANY GOMES DA SILVA - RO0009024
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001527-73.2015.8.22.0001
Polo Ativo: KAYQUI DOS REIS LIMA BATISTA GAMA
Advogado do(a) OPOENTE: KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO0006683

Polo Passivo: FRED ROBERTO DA SILVA JR
Advogados do(a) OPOSTO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294, RAIANY GOMES DA SILVA - RO0009024
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004881-14.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ANAIDE MENDES DA LUZ e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021243-57.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA SILVA COELHO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505
Polo Passivo: ANDERSON JOAO VALENTE LOBO e outros
Advogado do(a) RÉU: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505
Advogado do(a) RÉU: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505
Advogado do(a) RÉU: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505
Advogado do(a) RÉU: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505
Advogado do(a) RÉU: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505
Advogado do(a) RÉU: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005473-24.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Polo Passivo: PADRAO CONSTRUTORA INCORPORADORA E AVALIADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005473-24.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Polo Passivo: PADRAO CONSTRUTORA INCORPORADORA E AVALIADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7013816-45.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046746-19.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: MILITINO FEDER JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016440-65.2012.8.22.0001
Polo Ativo: IPE AGROPECUARIA S/S LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Polo Passivo: MARIVALDO VIEIRA TAVARES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7008448-55.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R M DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO0005130
EXECUTADO: PRE COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013510-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAILDE GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077
RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016218-29.2014.8.22.0001
Polo Ativo: GASPAR ANTONIO GOMES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO0006637
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016218-29.2014.8.22.0001
Polo Ativo: GASPAR ANTONIO GOMES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO0006637
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0015919-52.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PERONDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO0003817
EXECUTADO: B N Ind e Com de Madeiras Ltda e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7015432-21.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
RÉU: B. A. FROTA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7017947-29.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: ALDO MENDES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7054846-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
EXECUTADO: PEDRO DI TARIQUE BARRETO CRISPIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0000101-26.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MAICON DA COSTA SOARES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7031089-37.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: ANDRE DONIZETE CORREA DA LUZ
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006223-28.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: WISLEN SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7051066-49.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: FELIPE ROBERTO FALCAO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7045280-87.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998
EXECUTADO: WILTON MARTINS SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0015279-49.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LAVORACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293
EXECUTADO: WANMIX CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006454-82.2015.8.22.0001
Polo Ativo: LUIS PESSOA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO0045458
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006454-82.2015.8.22.0001
Polo Ativo: LUIS PESSOA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO0045458
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008778-50.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304, ROBERTO VENESIA - RO0004716, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO0004715
Polo Passivo: JOSE FELIX DA SILVA e outros
Advogados do(a) RÉU: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
Advogados do(a) RÉU: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008778-50.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304, ROBERTO VENESIA - RO0004716, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO0004715
Polo Passivo: JOSE FELIX DA SILVA e outros
Advogados do(a) RÉU: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
Advogados do(a) RÉU: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007607-87.2014.8.22.0001
Polo Ativo: VANIA RUTH NUNES DE SOUZA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Polo Passivo: ALEXANDRE LEITE SEREJO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA SALVI - RO0004340
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA SALVI - RO0004340
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007607-87.2014.8.22.0001
Polo Ativo: VANIA RUTH NUNES DE SOUZA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Polo Passivo: ALEXANDRE LEITE SEREJO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA SALVI - RO0004340
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA SALVI - RO0004340
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000019-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Vendas casadas]
AUTOR: ADHEMAR SARMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS0018660
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls. id 19777162 - Pág. 1.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. 19809905 - Pág. 1).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (SABEMI SEGURADORA S.A.) para possibilitar o levantamento dos valores depositados, mais acréscimos legais, mediante transferência para conta bancária do Banco do Brasil S/A, Agência 661-0, conta corrente 115847-3, titularidade Hackmann, Costa e Advogados Associados, CNPJ Nº 10.405.839/0001-63.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006067-67.2015.8.22.0001
Polo Ativo: RUBENS LEITE MIRANDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
Polo Passivo: GREICO FABIO CAMURÇA GRABNER
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006067-67.2015.8.22.0001
Polo Ativo: RUBENS LEITE MIRANDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
Polo Passivo: GREICO FABIO CAMURÇA GRABNER
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013539-27.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JOSÉLIO FÁBIO BARBOSA SOARES e outros

Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0017282-11.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JACOBSON CHEDIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK - RO0005000
Polo Passivo: VALBRAN CARVALHO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO0000276
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0017282-11.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JACOBSON CHEDIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK - RO0005000
Polo Passivo: VALBRAN CARVALHO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO0000276
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0009252-50.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
EXEQUENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7017479-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: NOEL BRUNO ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018
Juíza de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006668-68.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: PLACIDES CANCIO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 20 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000248-52.2014.8.22.0005
EXEQUENTE: ILDEMAR BRAZ LUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de cinco (05) dias.
Ji-Paraná-RO, 20 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006669-53.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: OTILIO CABRAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 20 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002301-64.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELIETE PAGNO DOS SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
ELIETE PAGNO DOS SANTOS DOS ANJOS Ação Ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar, face do Estado de Rondônia.
Os Tribunais pronunciam-se sistematicamente no sentido de ser: 1) Solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento do referido dever, podendo-se assim, demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014); 2) A saúde é um direito fundamental, nos termos dos artigos 6°, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e como tal é norma de aplicação imediata. Ademais, o direito à vida e por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal; 3) O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender a cada caso em todos os níveis de complexidade no intuito de garantir uma vida digna ao hipossuficiente; 4) A ausência de previsão de recursos, bem como os empecilhos para o fornecimento dos insumos, não prevalecem frente a ordem constitucional de priorização da saúde e; 5) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada (STJ. Recurso Especial n. 784.241/T2 RS. Rel. Min. Eliana Calmon julg. 08/04/2008).
Demonstrou a parte autora: a) existência de moléstia: mediante receituários subscritos por médicos em exercício no SUS e Relatório Médico do CNJ comprovando a necessidade da dispensação dos medicamentos: a) ENOXAPARINA 40mg e 80mg (VERSA), portadora de FLEBITE E TROMBOFLEBITE(CID 10I 80.0). Outrossim, há relatório médico demonstrando a ineficácia e/ou a impossibilidade de substituição do(s) medicamentos(s) pleiteado(s) pelo disponibilizado(s) no SUS; b) hipossuficiência financeira: a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com a despesa correlata (parte assistida por Defensor Público ou Ministério Público) e; c) necessidade de intervenção estatal: a omissão dos réus em lhe fornecê-los (e. S.T.J. - RMS 28338 MG 2008/0264291-1 e STF - RE- AgR 393175 RS).
Homologo a prestação de conta efetuada (ID18635591. Tendo em vista valor remanescente depositado em conta judicial (R$.339,49, Id 19804836), oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira/restitua o referido valor para à conta de origem, mediante a juntada de comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmando o comando antecipatório e, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ELIETE PAGNO DOS SANTOS DOS ANJOS em face do Estado de Rondônia, nos autos da presente ação ordinária para o fim de condenar o requerido à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar e custear os medicamentos a) ENOXAPARINA 40mg e 80mg (VERSA), conforme solicitação médica, enquanto perdurar a necessidade desta pelo referido fármaco, devidamente atestada por profissional competente mediante renovações periódicas das receitas contendo a patologia do paciente, dosagem/ou concentração, forma terapêutica, quantidade (em números e por

extenso) e tempo de tratamento.
Em tempo, consigno que mesmo diante da presente medida, persiste a obrigação da parte autora de buscar prioritária e administrativamente o cumprimento da obrigação pelo(s) réu(s) todas as vezes que o uso e aquisição da medicação for necessária.
Fica autorizado o ente público a substituir o produto inicialmente indicado por outros genéricos e similares, desde que observado o princípio ativo e adequação, dosagem e a eficácia do tratamento.
Ressalte-se que é de responsabilidade do paciente, familiar e/ou responsável comunicar à Unidade Básica de Saúde os casos de suspensão do uso, mudança de endereço e óbito do paciente, bem como devolver o produto excedente, sob pena de ser-lhes cobrado o valor referente ao produto.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, 19 de julho de 2018
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008188-63.2017.8.22.0005
REQUERENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
REQUERIDO: DARCIRENE CARLOS DOS SANTOS, JULIO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação condenatória ajuizada por Vera Lucia de Oliveira Lima em face de Darcirene Carlos dos Santos e Júlio Cesar Rosa Costa, em decorrência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes em decorrência no não pagamento de energia elétrica, ante a venda e não transferência de imóvel da requerente para os requeridos;
De início, homologo a desistência da ação em face de Darcirene Carlos dos Santos (id 18464967).
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Merece parcial procedência os pedidos da autora, na medida que: a) há provas nos autos que a requerente vendeu o imóvel para Darcirene Carlos dos Santos (id 12916051); b) é fato alegado pela requerente não impugnado pelo requerido Júlio que o imóvel vendido à Darcirene foi alugado àquele (Júlio) há aproximadamente 4 anos, ou seja, desde 2013, e somente no final de 2015 o requerido Júlio providenciou a transferência da conta de energia para outro titular; c) desde a venda do imóvel (2004) até a data da transferência da energia (2015) todas as faturas foram emitidas em nome da requerente; d) o requerido Júlio, estando na posse do imóvel como locatário/inquilino era responsável pelo pagamento das faturas, embora em nome da requerente;
Continuando; e) não houve o pagamento das faturas dos meses de junho, julho e agosto de 2015, o que gerou a suspensão da energia elétrica e a inscrição em nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, conforme imagens abaixo:
Faturas:
Inscrição:
f) é dos autos que o requerido Júlio efetuou o pedido de religação da energia elétrica datado de 10/08/2015, suspensa pelo não pagamento das faturas de junho a agosto de 2015 (id 18706538), querendo fazer entender que houve o pagamento das contas atrasadas para o pedido de ligação; g) ocorre que as faturas relativas aqueles meses (junho, julho e agosto de 2015) não foram pagas naquele tempo, pois conforme fatura juntada pela requerente (id12916071) e mesmo documento (mas de data anterior) juntado pelo requerido (id 18706538, pág.2) ainda persiste em nome da requerente as dívidas daqueles meses; h) assim, havendo dívida pendente em nome da requerente por culpa do requerido, deve a este ser transferida; i) havendo inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito por culpa do requerido, este deve ser responsabilizado pela sua negligência; j) resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição no SCPC, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa;
Ainda, a turma recursal rondoniense já decidiu:
Responsabilidade civil. Inscrição nos cadastros negativadores de crédito. Fornecimento de energia. Conta indevidamente atribuída à parte autora. Dano moral. Indenização. Valor. A inscrição nos cadastros de restrição ao crédito por conta de energia elétrica não consumida se mostra indevida, configurando ato ilícito passível de indenização. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano, a condição socioeconômica do ofensor e do ofendido, a intensidade do dolo e o grau de culpa do autor da ofensa. (Apelação 0017164-66.2012.822.0002, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2014. Publicado no Diário Oficial em 30/06/2014.)
Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por negligência, o nome do requerente foi inscrito no SPC/SERASA por débito de terceiro, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 2.000,00 reais.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente e, via de consequência: a) condeno o requerido Júlio Cezar Rosa Costa a a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.000,00 reais, já atualizado nesta data; b) condeno o requerido a transferir para si os débitos relativos aos meses de junho, julho e agosto de 2015, referentes à unidade consumidora 114861-3.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Homologo a desistência da ação em relação a Darcirene Carlos dos Santos, e extingo o feito, nos termos do Art. 485, VIII, do CPC/2015
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia1, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Com o escopo de dar efetividade ao provimento jurisdicional, transitada em julgada, oficie-se a Eletrobrás Rondônia para que proceda a transferência das dívidas vinculada a unidade consumidora acima para o nome do requerido.

Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1"Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado" (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006394-07.2017.8.22.0005
REQUERENTE: AUREA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com razão o embargante ante alegada contradição e omissão.
Este juízo deixou de considerar a inovação legislativa da Lei Complementar 144/2014 que modificou a LC 51/85, que, por modificou os requisitos para aposentadoria dos policiais.
O tempo de contribuição da requerente anterior ao serviço público soma 4 anos, 1 mês e 24 dias (id 11667685, pág. 6 e 7). Entrou para o serviço público em 21/06/1990 em atividade estritamente policial, totalizando, até a distribuição da ação, 31 anos de contribuição.
De acordo com a legislação vigente até 14/05/2014, requerente somente poderia se aposentar com 30 anos de contribuição e 20 anos de efetivo exercício na atividade policial (Art. 1º, I, LC 51/85, Revogado). Assim, de acordo com a velha legislação a requerente somente se aposentaria em 26.05.2016, como constou no parecer administrativo de Id 11667724 e que foi deferido administrativamente a autora (11667756, pág.2)
Sucede que em 15 de maio de 2014 entrou em vigor a LC 144/2014, que reduziu os requisitos para aposentadoria especial para policiais:
Art. 1o O servidor público policial será aposentado:
...
II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:
a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;
b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."
A lei nova não pode ter efeitos retroativos, ou seja, não se poderia tomar a diminuição dos requisitos e se aplicar em data pretérita, o que de fato foi feito. Somente a partir da vigência da lei nova é que a requerente cumpriu os requisitos.
Portando, somente a partir de 15/05/2014 a requerente cumpriu os requisitos de aposentadoria especial, 25 anos de contribuição e 15 de efetivo serviço policial.
Ante o Exposto, conheço e julgo parcialmente procedente os embargos opostos para sanar a omissão e a contradição apontada.
Assim, o DISPOSITIVO da SENTENÇA passa a vigorar com a seguinte redação:
"DISPOSITIVO: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados em face da parte requerida, para a) Declarar a ilegitimidade do IPERON, extinguindo o feito sem resolução de MÉRITO quando a esse requerido, nos termos do Art. 485, VI, do Código de Processo Civil; b) condenar o 2º requerido (Estado de Rondônia) a pagar em favor da parte requerente o abono de permanência no valor da contribuição previdenciária a partir de 15 de maio de 2014 até a data da efetiva implantação (abril/2016), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, resolvo o MÉRITO nos termos do Art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Mantenho inalterada os demais termos da SENTENÇA.
Intimem-se da presente. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005683-65.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANA LUZIA ZURICA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente não cumpriu integralmente DESPACHO anterior.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005679-28.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLAUDINEY ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879/O
REQUERIDO: EMBRATEL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008666-71.2017.8.22.0005
REQUERENTE: FANIA SILVA LIVRAMENTO, BERENICE BONFIM DANIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
Alegam as embargantes: "denota-se que inicialmente o Juízo fundamentou sua DECISÃO considerando que as Requerentes/Embargantes são funcionárias do Executivo Municipal, quando na verdade são servidoras do Poder Legislativo Municipal". Mais adiante "denota-se que inicialmente o Juízo fundamentou sua DECISÃO considerando que as Requerentes/Embargantes são funcionárias do Executivo Municipal, quando na verdade são servidoras do Poder Legislativo Municipal". Ainda " quando do ajuizamento da inicial, o patrono das Reclamantes não tinha conhecimento do teor da Lei Municipal n. 965/2000, que trata sobre o Plano de Carreiras, cargos e salários – PCCS, dos servidores da Câmara Municipal de Ji-Paraná, a qual não traz qualquer impedimento a acumulação de remuneração, e/ou vedação de uso das mesmas como base de cálculo para o pagamento de quaisquer licenças remuneradas aos servidores do Legislativo, conforme anexo". Ademais, " a existência de contradição e/ou omissão na r. SENTENÇA, posto que as Embargantes estão fundamentando seu pleito no Estatuto dos Servidores Municipais do Legislativo e não do Executivo, logo, a legislação municipal aplicável as mesmas é a Lei n. 965/2000
De início, faço correção de erro material, onde consta "Quanto a base para as contribuições previdenciárias, é tratada no Art. 14 da Lei Municipal 1405/2005:" deve constar "Lei Municipal 1403/2005," eis que é esta lei que trata do regime de previdência dos servidores municipais
A Lei 965/2000, Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal não se sobrepõe à Lei Complementar 1405/2005, Regime Jurídico dos Servidores de Ji-Paraná, pois esta é aplicável a todos os servidores do Município.
Ademais a Lei 965/2000 não criou a criou a gratificação de produtividade, muito menos a regulamentou a ponto de não ser base de contribuição previdenciária ou ser determinado seu pagamento durante os afastamentos do servidor.
Portanto, torna-se irrelevante manifestação sobre a Lei 965/2000, eis que matéria foi enfrentada com base na legislação pertinente.
Ainda, alegaram as embargantes "restou omissa quanto ao fato de que após os 4 primeiros meses de recebimento do salário-maternidade, dos 6 meses que lhes são devidos, nos dois últimos meses elas voltarão a receber a totalidade dos rendimentos mensais pelo empregador (Câmara Municipal de Ji-Paraná), e nos referidos períodos, estas receberam a remuneração com base no último mês anterior ao início da licença-maternidade".
A lei 2924/2016, instituidora da Gratificação de Produtividade no Município de Ji-Paraná, estabelece os requisitos e porcentagens para o benefício. Entre os requisitos estão, I – Iniciativa. II Assiduidade de horário e de Prazo; IV Cooperação interna e externa; VI – Eficiência e Eficácia; VII Produtividade; VII Disciplina;
Pelos requisitos acima resta evidente que para cumpri-los necessário que as embargantes estejam em efetivo exercício nas suas funções para que seja avaliada pelo seu superior hierárquico.
Como poderia receber gratificação de produtividade, cumprindo o requisito de "assiduidade de horário" se estava em auxílio-maternidade
Tratando-se de gratificação vinculada ao efetivo exercício, sou seja, verba temporária e condicionada, afastando-se da função não receberá os valores correspondentes.
Afirma: "SENTENÇA tem por fundamento o fato de que as Requerentes/Embargantes estão pleiteando diferença de remuneração no período de licença maternidade, sem que tenham recolhido contribuição previdenciária sobre o total dos valores percebidos mensalmente, em especial quanto a gratificação de produtividade então recebida". Ainda, alega as embargantes que " SENTENÇA restou omissa quanto ao fato de que após os 4 primeiros meses de recebimento do salário maternidade, dos 6 meses que lhes são devidos, nos dois últimos meses elas voltarão a receber a totalidade dos rendimentos mensais pelo empregador"... " resta demonstrado a omissão no julgado quanto a confissão do empregador de que vinha fazendo pagamento irregular durante o período em que a remuneração das mesmas ficou a cargo do Fundo de Previdência Municipal"
O pagamento a maior do salário-maternidade não tem o condão de caracterizar confissão de eventual irregularidade quando do pagamento da licença-maternidade sem a gratificação de produtividade. A discussão do presente caso juízo foi adstrito às normas que regulamentam o caso, eventual reconhecimento administrativo baseado em parecer prévio do TCE/RO, que sequer foi juntado aos autos, não tem o condão se influir no julgamento, portanto, desnecessária manifestação quanto ao ponto.
Desta forma, conheço dos embargos, a fim de manifestar expressamente quanto às omissões, fazendo desta parte integrante da anteriormente lançada, bem como correção do erro material acima citado, mas no MÉRITO, manter integro o DISPOSITIVO.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7006305-47.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/07/2018 10:44:11
Requerente: MARA JOSE DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO KLOOS - RO0004537
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Para a análise do feito, necessário as seguintes diligências por parte do autor(a):

a) inclusão do comprador do veículo no polo passivo da ação, legitimado para efetuar a transferência do bem junto ao Detran, pois a consequência lógica da anulação das multas é a transferência da moto para o terceiro para evitar futuros processos iguais a estes. Inclua-o na demanda, indicando, inclusive, o seu endereço para fins de citação;
b) para aferir a existência de outros cadastros restritivos, bem como para melhor análise do abalo creditício (danos morais), ante orientação da Corregedoria Geral da Justiça (Parecer-CGJ Nº 118/2017) e da Súmula 385 do STJ, a parte autora deverá apresentar aos autos as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC).
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e na ACIJIP podem ser emitidas a do SCPC e da SERASA;
c) não se visualiza ou não fora anexado cópia da CDA sob. n. 20150205646, mencionada nos autos. Necessário cópia da referida certidão a fim de demonstrar a origem do débito inscrito, vez que pode derivar de impostos, multas, taxas, etc.;
d) ainda, necessário cópia de Certidão Negativa do Distribuidor para fins de aferir a existência ou inexistência de Execução Fiscal referente aos débitos discutidos.
Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006399-92.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: EMERSON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
EXECUTADO: JAYSON ROSA NOGUEIRA
Nome: JAYSON ROSA NOGUEIRA
Endereço: Rua Francisco Benites Lopes, 905, - de 590/591 ao fim, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-472
DESPACHO
Não há nos autos nenhum indício de prova de desfazimento de bens pelo executado, recomendo, assim, sua citação antes de determinar a penhora de bens. Indefiro, pois, o pedido de liminar.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;
Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.
Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).
Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).
Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).
Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Juiz(a) de Direito
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006796-54.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SUELY MAIA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando o Parecer -CGJ N. 135/2017, que trata sobre a prática irregular de servidor ou advogado que manejam de forma independente (autos distintos) pedidos de condenação do Estado

ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade por um mesmo período, mesmo havendo disposição estadual sobre a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais. Considerando ainda, a importância em evitar tal prática neste juízo, bem como prejuízos ao erário:
a) intime-se o autor para informar nos autos, se nos últimos 5 anos, recebeu algum dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, ou mesmo se protocolou ou tramita qualquer pedido referente, seja via judicial ou administrativa, inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria, durante o período mencionado;
b) em pesquisa junto ao sistema Pje verifico que constam em nome da parte autora, nesta comarca, vários processos já arquivados e que podem ser conexos entre si. A fim de evitar DECISÃO conflitante, aplicando o Princípio da Cooperação e da Boa-Fé, no intuito, inclusive de evitar eventual condenação em litigância de má-fé e movimentação desnecessária da máquina judiciária, determino que: elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas, o respectivo pedido principal, período pleiteado, a situação processual atual e eventual DECISÃO de MÉRITO.
c) ainda, algumas Fichas Financeiras Anuais apresentadas encontram-se incompletas/ilegíveis, não identifica o servidor, cargo, matrícula, etc. (fls. 20/25, id. Num. 19867441 - Pág. 2/7). Anexe fichas completas.
Intime-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 321 e parágrafo único, do CPC). Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011069-13.2017.8.22.0005
REQUERENTE: KELLE RAYANNE MARQUES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Kellen Rayanne Marques Pereira dos Santos em face de Solimões Transportes de Passageiros e Cargas, em resumo, alegando ofensa moral por impossibilidade de uso da poltrona que escolheu para sua viagem.
Convém mencionar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive prova testemunhal.
Ausentes preliminares e impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Colhe-se dos autos que a requerente adquiriu bilhete de transporte terrestre entre Ji-Paraná e Porto Velho para o dia 23/09/2017, às 00h15min, com assento na poltrona 29, sendo que, na ocasião do embarque, tinha um estranho utilizando de sua poltrona.
Em que pese o inconformismo da requerente, entendo que a situação narrada não caracterizou dano de ordem moral, merecendo a improcedência, eis que, a) embora tenha escolhido viajar na poltrona 29, quem a estava utilizando era Anderson Cardina Maelgar, este por sua vez, tinha comprado a poltrona 26 (id 18626266); b) Anderson realizou também a compra da poltrona 30 para que parente seu viajasse (Angelo Gabriel da Silva Melga); c) como as poltronas adquiridas por Anderson não são próximas, optou ele por sair de sua poltrona (26) e utilizar a de 29 (ao lado da 30), para que pudesse viajar ao lado do seu parente, e, a que tudo indica, era filho menor de idade, conforme se depreende do número de documento exposto na lista de passageiros; d) com a troca das poltronas a requerente teria 3 opções, escolher a poltrona que ficou vazia (26) que fica mais à frente do veículo (escolhidas com mais frequência pelos usuários, pois mais distante do sanitário), pagar a diferença e utilizar poltrona mais confortável no piso inferior e, por último, desistir/alterar a viagem.
Não escolheu nenhuma das três opções, optou por acionar a policia judiciária e, mais tarde, retornou à rodoviária para seguir sua viagem.
Restou claro nos autos que o veículo tinha poltronas vazias, pois entre Alta Floresta do Oeste e Ji-Paraná quem utilizava a poltrona 29 era Elemildo Zeichel Milani, e, a partir de então, quem a utilizaria era a requerente. Com a utilização da poltrona por Anderson, poderia a requerente ter escolhido utilizar a poltrona daquele (26), mas não o fez.
Em que pese tenha havido alteração contratual, este fato, por si só, foi capaz de gerar qualquer dano à requerente.
Com efeito, não basta a prática de um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar, deve ficar comprovado a existência e a extensão de um dano para se sustentar a pretensão condenatória, de sorte que o pleito indenizatório está sujeito à verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito (art. 186 do CC).
Dessa forma, para fazer jus à indenização por danos morais, deve a parte lesada comprovar que a alegada ofensa moral tenha atingido sua autoestima, sua dignidade e sua integridade pessoal, para que então faça jus à reparação pecuniária, pois, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento, não tendo a requerente se desincumbido desse ônus.
Outrossim, releva notar que a requerida realizou a alteração do horário da passagem da requerente para as 2h15min do mesmo dia, demonstrando boa-fé e diligência com o(a) consumidor(a).
Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência de nosso egrégio Tribunal, no sentido de que para configurar dano moral é necessário que o fato tenha trazido transtornos à vida privada da parte, afetando seu estado de espírito. Senão, vejamos:
Indenização. Danos morais. Tratamento vexatório e humilhante em transporte coletivo. Ausência de provas.
Inexistindo provas acerca do tratamento vexatória alegado pelo autor em ocasião de viagem em transporte coletivo, impossível a imputação de responsabilidade por danos morais à empresa por ato de preposto.
(Apelação 0018250-46.2010.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/03/2014. Publicado no Diário Oficial em 24/03/2014.)
Firme nas razões supra, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial.
Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, data do registro
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7006558-35.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/07/2018 17:34:56
Requerente: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Requerido: SANTOS E LOURENCO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 8º, § 1º, II, da LJE e o disposto no Enunciado 135 do Fonaje ("O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).", considerando que no documento apresentado no Id. 19701854 - Pág. 1 a declaração de porte é manifestada pelo próprio contribuinte, intime-se a parte autora para comprovar sua condição de parte ativa legítima para demandar neste Juízo, apresentando, para tanto, documentos fiscais e contábeis, mormente cópia de sua última declaração de IRPJ, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção do processo.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002972-87.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MORAIS GABLER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Ademais, entendo que a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (id 17308307) é documento apto a comprovar dos gastos realizados pela autora.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 119978-1, endereço Linha 128, Gleba 49, Lote 38, Setor Riachuelo, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 19.283,11, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005684-50.2018.8.22.0005
REQUERENTE: KELI CRISTINA DE CAMARGO DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879/O
REQUERIDO: EMBRATEL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente não cumpriu integralmente DESPACHO anterior.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7008973-25.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/10/2017 12:57:02
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: QUERINA LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
DECISÃO
1- Considerando que a executada não demonstrou o pagamento do débito à Fazenda Pública, procedi com a consulta junto ao sistema bacenjud, a qual restou positiva, conforme anexo.
2- intime-se a parte executada (QUERINA LUIZ PEREIRA) para, querendo, manifestar sobre a penhora realizada, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015.
3- Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
4- Todavia, mantendo-se a executada silente, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do respectivo valor para a conta informada nos autos (conta n. 9769-1, Agência 2757-X, de titularidade do Centro de Estudos da PGE/RO, CNPJ 19.907.343/0001-62, id. Num. 14303959 - Pág. 1), mediante a juntada de comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005681-95.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANA LUZIA ZURICA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005685-35.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879/O
REQUERIDO: EMBRATEL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
DESPACHO
Antes de proceder com a análise do pedido liminar, intime-se o autor para esclarecer o seu pedido liminar, vez que, constou no item "1", DOS PEDIDOS: "I - em razão da verossimilhança dos fatos ora narrados, conceder, liminarmente, a tutela antecipada, de forma "initio littis" e "inaudita altera pars", para os fins da retirada do nome da Autora nos orgãos de proteção ao crédito, referente aos empréstimos conforme de DECISÃO já transitada em julgado que consta em anexo. não sendo este entendimento do magistrado, que enquadre como medida cautelar.". Ocorre que, o referido pedido não coincide com os fatos narrados.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7002740-46.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/03/2016 14:04:06
Requerente: HELIO JOSE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0003252
Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Constam dos autos que os honorários sucumbenciais foram pagos em duplicidade para a advogada MARIA LUIZA DE ALMEIDA. Esta, requereu a compensação entre o valor percebido em duplicidade e créditos/RPV a receber junto aos autos 7006573-72.2016.8.22.0005.
Ocorre que, em pesquisa junto ao sistema Pje, verifico que a RPV já fora expedida e o processo acima mencionado foi arquivado. Ante o exposto, a fim de evitar tumulto processual, indefiro o pedido de compensação.
2 - Conforme solicitado id. 15976449, intime-se a advogada acima para proceder com a restituição dos valores percebidos a título de honorários sucumbenciais no prazo de 15 dias, devendo comprovar nos autos o devido pagamento. Todavia, mantendo-se silente, intime-se o DER para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
3- Outrossim, verifico que, precipitou-se o exequente ao elaborar seus cálculos (valor principal) sem a implantação do adicional de insalubridade em sua folha de pagamento. Os cálculos existentes foram elaborados apenas até o mês de fevereiro/2016 (id. 8520331), sendo que a implantação do adicional ocorreu em junho de 2017 (id. 12055517). A execução/cálculos devem compreender até a data da efetiva implementação. Desse modo, intime-se a parte autora/exequente para apresentar novos cálculos. Prazo de 20 dias, sob pena de extinção.
4- Apresentados os cálculos, intime-se a parte requerida/executado para, querendo, manifestar sobre os mesmos, no prazo de 10 dias.
5- Por fim, cumprido os itens acima, façam os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7004911-39.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 06/06/2017 14:49:21
EXEQUENTE: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL
DECISÃO 1- O executado deixou de impugnar, porém, alegou que a parte exequente utilizou índices de correção equivocados - juros de 12% ano.
2- Assiste razão o ente público. Em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros de 0,5% mês = 6% ao ano, nos termos de reiteradas decisões da Turma Recursal, e em conformidade com o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)).
3- Dessa forma, devidos os honorários arbitrados, pois compatível com o serviço prestado, porém, a aplicação dos juros deve ser de acordo com a Lei n. 9.494/97. Assim, intime-se a parte exequente para apresentar cálculos de acordo com o parâmetro acima (índice/juros 0,5% mês). Prazo de 10 dias. Mantendo-se silente arquivem-se.
4- Todavia, apresentados os cálculos, intime-se o executado para manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 dias.
5- Manifestando-se o executado pela concordância ou mantendo-se silente, desde já declaro os referidos cálculos homologados. Em seguida expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

6- Fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
7- Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, havendo a expedição da RPV, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento, apenas junte-se o documento aos autos. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito.
8- Pratique-se o necessário. Oportunamente arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006848-50.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153, ROSELAINE DE SOUZA SILVA - RO7027
EXECUTADO: SUPERMERCADO PLANALTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.
Sobre a competência, dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95 que: "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza" - grifou-se.
Compulsando os autos, denoto que a parte executada não possui sede nesta comarca, razão pela qual este juízo é incompetente para processar a presente ação.
Ademais, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, nos juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2.
Corroborando o exposto, as seguintes decisões:
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)" (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) – grifou-se
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXECUTADO OU LOCAL DO PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. 1. O JUIZ DOS JUIZADOS PODE DECLINAR DE OFÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA. ESSE ENTENDIMENTO É ENDOSSADO PELO ENUNCIADO 89 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS -FONAJE, SEGUNDO O QUAL "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS". 2. A SÚMULA 33 DO STJ DE 1991 FOI EDITADA SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER APLICADA NO ESPECIAL RITO DA LEI 9.099 DE 1995. 3. A EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA PODE SER AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU (BRASÍLIA) OU DO LOCAL INDICADO PARA PAGAMENTO (BRASÍLIA). DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE TAGUATINGA E EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 4. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. CONDENO O RECORRENTE A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. 6. ACÓRDÃO LAVRADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95." (TJDF, ACJ 0041367-60.2013.8.07.0007, 3ª Turma Recursal, Rel. Edi Maria Coutinho Bizzi, J. em 20/04/2014) - grifou-se
Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006852-87.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153, ROSELAINE DE SOUZA SILVA - RO7027
EXECUTADO: F. ROCA DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.
Sobre a competência, dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95 que: "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde

aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza" - grifou-se.
Compulsando os autos, denoto que a parte executada não possui domicílio nesta comarca, razão pela qual este juízo é incompetente para processar a presente ação.
Ademais, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, nos juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2.
Corroborando o exposto, as seguintes decisões:
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)" (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) – grifou-se
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXECUTADO OU LOCAL DO PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. 1. O JUIZ DOS JUIZADOS PODE DECLINAR DE OFÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA. ESSE ENTENDIMENTO É ENDOSSADO PELO ENUNCIADO 89 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS -FONAJE, SEGUNDO O QUAL "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS". 2. A SÚMULA 33 DO STJ DE 1991 FOI EDITADA SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER APLICADA NO ESPECIAL RITO DA LEI 9.099 DE 1995. 3. A EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA PODE SER AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU (BRASÍLIA) OU DO LOCAL INDICADO PARA PAGAMENTO (BRASÍLIA). DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE TAGUATINGA E EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 4. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. CONDENO O RECORRENTE A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. 6. ACÓRDÃO LAVRADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95." (TJDF, ACJ 0041367-60.2013.8.07.0007, 3ª Turma Recursal, Rel. Edi Maria Coutinho Bizzi, J. em 20/04/2014) - grifou-se
Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7001699-10.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 02/03/2017 16:43:23
Requerente: THIAGO RODRIGUES INACIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES INACIO DE AZEVEDO - RO8114
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a petição apresentada pelo Estado/Executado, concedo-lhe o prazo de 15 dias para comprovar o pagamento da respectiva RPV.
Comprovado o pagamento, arquivem-se. Todavia, não havendo a comprovação ou mantendo-se silente, intime-se o Exequente para manifestar requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008455-35.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: NELSON DOMINGOS DIMARAES
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7006561-87.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/07/2018 17:46:49
Requerente: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Requerido: MELO & SANTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 8º, § 1º, II, da LJE e o disposto no Enunciado 135 do Fonaje ("O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).", considerando que no documento apresentado no Id. 19702369 - Pág. 1 a declaração de porte é manifestada pelo próprio contribuinte, intime-se a parte autora para comprovar sua condição de parte ativa legítima para demandar neste Juízo, apresentando, para tanto, documentos fiscais e contábeis, mormente cópia de sua última declaração de IRPJ, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção do processo.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008042-56.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/08/2016 10:02:55
Requerente: BALTAZAR CAROLINA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNUS XAVIER GAMA - RO0005164
Requerido: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413
DESPACHO
Tendo em vista que a parte exequente não retirou o alvará, oficie-se à CEF para transferência do valor à conta judicial centralizadora a cargo do TJ-RO.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006777-48.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RENATO BEZERRA HERCULANO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DA MOTA MENDONCA - RJ131103, RENATO BEZERRA HERCULANO - RJ203783
REQUERIDO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação indenizatória em que o autor pleiteia a condenação a condenação do Fundação Carlos Chagas -, organizadora do concurso do Tribunal Regional da 15º Região, em razão de remarcação das provas.
Pleiteou antecipação de tutela para a fundação antecipasse o pagamento para que participe do certame no dia 29/07/2018.
Juntou aos autos edital de convocação para as provas que seriam realizadas dia 27/05/2018, comunicação de suspensão do certame e nova convocação para as provas que serão realizadas dia 29/07/2018.
Não há nos autos o edital inaugural do certame, documento que são previstas as regras de participação do candidato, diga-se, lei interna do concurso.
Denoto ainda que, embora a inicial e demais documentos tenham sido assinados pelo requerente/advogado, caso necessária a manifestação dos patronos (Rafael da Mota Mendonça, OAB/RJ 131.103 e Leandro Antunes de Oliveira, 113.829) deverá ser assinada procuração juntada aos autos (id 19841538)
Assim, intime-se a parte autora para juntar o edital inaugural do concurso, bem como procuração outorgada as patronos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná, data do registro
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006849-35.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153, ROSELAINE DE SOUZA SILVA - RO7027
EXECUTADO: MERCEARIA GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.
Sobre a competência, dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95 que: "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza" - grifou-se.
Compulsando os autos, denoto que a parte executada não possui sedenesta comarca, razão pela qual este juízo é incompetente para processar a presente ação.
Ademais, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, nos juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2.
Corroborando o exposto, as seguintes decisões:
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE,

EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)" (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) – grifou-se

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXECUTADO OU LOCAL DO PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. 1. O JUIZ DOS JUIZADOS PODE DECLINAR DE OFÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA. ESSE ENTENDIMENTO É ENDOSSADO PELO ENUNCIADO 89 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS -FONAJE, SEGUNDO O QUAL "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS". 2. A SÚMULA 33 DO STJ DE 1991 FOI EDITADA SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER APLICADA NO ESPECIAL RITO DA LEI 9.099 DE 1995. 3. A EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA PODE SER AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU (BRASÍLIA) OU DO LOCAL INDICADO PARA PAGAMENTO (BRASÍLIA). DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE TAGUATINGA E EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 4. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. CONDENO O RECORRENTE A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. 6. ACÓRDÃO LAVRADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95." (TJDF, ACJ 0041367-60.2013.8.07.0007, 3ª Turma Recursal, Rel. Edi Maria Coutinho Bizzi, J. em 20/04/2014) - grifou-se

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006850-20.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153, ROSELAINE DE SOUZA SILVA - RO7027

EXECUTADO: ROCHA & RESENDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.

Sobre a competência, dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95 que: "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza" - grifou-se.

Compulsando os autos, denoto que a parte executada não possui domicilio nesta comarca, razão pela qual este juízo é incompetente para processar a presente ação.

Ademais, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, nos juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2.

Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)" (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) – grifou-se

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXECUTADO OU LOCAL DO PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

ENUNCIADO 89 DO FONAJE. 1. O JUIZ DOS JUIZADOS PODE DECLINAR DE OFÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA. ESSE ENTENDIMENTO É ENDOSSADO PELO ENUNCIADO 89 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS -FONAJE, SEGUNDO O QUAL "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS". 2. A SÚMULA 33 DO STJ DE 1991 FOI EDITADA SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER APLICADA NO ESPECIAL RITO DA LEI 9.099 DE 1995. 3. A EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA PODE SER AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU (BRASÍLIA) OU DO LOCAL INDICADO PARA PAGAMENTO (BRASÍLIA). DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE TAGUATINGA E EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 4. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. CONDENO O RECORRENTE A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. 6. ACÓRDÃO LAVRADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95." (TJDF, ACJ 0041367-60.2013.8.07.0007, 3ª Turma Recursal, Rel. Edi Maria Coutinho Bizzi, J. em 20/04/2014) - grifou-se

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006851-05.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153, ROSELAINE DE SOUZA SILVA - RO7027

EXECUTADO: ILDO BOTELHO CORDEIRO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.

Sobre a competência, dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95 que: "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza" - grifou-se.

Compulsando os autos, denoto que a parte executada não possui domicílio nesta comarca, razão pela qual este juízo é incompetente para processar a presente ação.

Ademais, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, nos juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2.

Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)" (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) – grifou-se

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXECUTADO OU LOCAL DO PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. 1. O JUIZ DOS JUIZADOS PODE DECLINAR DE OFÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA. ESSE ENTENDIMENTO É ENDOSSADO PELO ENUNCIADO 89 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS -FONAJE, SEGUNDO O QUAL "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS". 2. A SÚMULA 33 DO STJ DE 1991 FOI EDITADA SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER APLICADA NO ESPECIAL RITO DA LEI 9.099 DE 1995. 3. A EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA PODE SER AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU (BRASÍLIA) OU DO LOCAL INDICADO PARA PAGAMENTO (BRASÍLIA). DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE TAGUATINGA E EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 4. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. CONDENO O RECORRENTE A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. 6. ACÓRDÃO LAVRADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95." (TJDF, ACJ 0041367-60.2013.8.07.0007, 3ª Turma Recursal, Rel. Edi Maria Coutinho Bizzi, J. em 20/04/2014) - grifou-se

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006840-73.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SILVANO CAMARGOS DE AMARANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DE JI PARANA RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Para a análise do feito, necessário as seguintes diligências pela parte autora:
a) anexe aos autos cópia de Certidão Negativa do Distribuidor para fins de aferir a existência ou inexistência de Execução Fiscal referente ao débito discutido;
b) ademais, anexe eventual lista/relação de débitos existente em nome da parte autora junto ao Município.
Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0009163-78.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Gilvane Jose de Freitas
Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 10(dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR.

Proc.: 0086681-57.2009.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Requerido:Mais Frio Comércio de Ar Condicionado Ltda, Leia Pinheiro da Silva Heesch
Advogado:Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382), Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 10(dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR.

Proc.: 0007444-32.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luzia da Costa Rocha Rossi
Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Requerido:Banco Bradesco Financiamento S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro ( ), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 10(dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR.

Proc.: 0009979-31.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Alves Pereira
Advogado:Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273), Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 10(dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR.

Proc.: 0002224-87.2012.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Gilberto Silva Bonfim (OAB / RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda., Geraldo Coleto, João Gualberto Coleto, José Fernandes Coleto, Regina Maria Coleto, Guido Framinio Coleto, Zoraide Fernandes Coleto, Clementina Galina Coleto, Ednilce dos Santos Coleto
Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2.634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, bem como o boleto bancário devidamente quitado com a FINALIDADE de publicação no DJ por este cartório.

Proc.: 0000037-38.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Honda S. A.
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB - SP 206.339), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Lucas Gatelli de Souza (OAB RO 7232)
Requerido:Laudicéia Venâncio
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 140:
(MANDADO Nº. 98883-2018. Certifico, eu Oficial de justiça, que em cumprimento ao retro MANDADO, dirigi-me ao endereço mencionado e nele estando na data de 05 de junho de 2018, procedi a CITAÇÃO de LAUDICEIA VENÂNCIO, sendo que após a leitura do MANDADO, tomou ciência de todo o seu teor e exarou sua assinatura e recebeu a Contrafé, após sem que houvesse sido efetuado o pagamento retornei ao local na data de13 de junho de 2018 e DEIXEI de proceder a penhora em face de não localizar bens, no local encontrei apenas bens impenhoráveis conforme descrito no Auto de descriminação de bens, doc anexo o bem fruto da Execução não foi localizado no local, tendo a mesma informado

que foi vendido para terceiros, não encontrei veículos no local. Motivo pelo qual devolvo o presente, sem seu cumprimento, para que se processe o que for de Direito. O Referido é verdade dou fé.)

Proc.: 0090929-03.2008.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Florival Ferreira Sales
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal (. 00), Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s).184/187:
(Of. 3373/2018 PREC., vem informar que o precatório 0007068-90.2015.8.22.8.22.0000, foi quitado e será arquivado.

Proc.: 0013906-05.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:D. dos S. M.
Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Requerido:A. M. C. J.
Advogado:Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378), Solange Aparecida da Silva (RO 1.153)
Fica a parte recorrida(autora) intimada para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, conforme artigo 1010, § 1º e 3º do nCPC.

Proc.: 0001135-63.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edom Valdemar Cecilio
Advogado:Francisco Batista Pereira (OAB/RO 22843)
Requerido:Banco Hsbc Bamerindus Sa
Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Fica a parte requerida intimada para no prazo 05 dias manifestar quanto aos embargos declaraórios apresentados pela parte autora.

Proc.: 0010261-06.2012.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S.A
Advogado:Carmem Eneida da Silva Rocha (3846)
Requerido:Josefa Maria Dias
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0016770-79.2014.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Detran ( )
Executado:Daniel Márcio da Silva
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos nº: 0016770-79.2014.822.0005
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia
Executado: Daniel Márcio da Silva
Valor da Ação: 2.025,00 (11/2014)
Refer. a CDA n. 20140200002168
CITAÇÃO DE: DANIEL MÁRCIO DA SILVA, inscrito no CPF. 578.469.012-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O(a) Doutor(a) Haruo Mizusaki - Juíz(a) da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra da Comarca de Ji-Paraná.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO acima mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetáriaa e demais encargos ou no mesmo prazo, querendo, garantir a execução nos termos do art. 9º da L.E.F. pelas seguintes modalidades: I- efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de créditos, que assegure atualização monetária; II-oferecer fiança bancária; III- nomear bens a penhora, observada a ordem do art. do art. 11; ou IV- indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, SOB PENA de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 30 de maio de 2018.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008466-98.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/12/2016 10:47:00
Requerente: RODRIGO MARCHETTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292
Requerido: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência ajuizada por RODRIGO MARCHETTO em desfavor de OI MÓVEL S/A, sob o argumento de que são indevidas as cobranças decorrentes da utilização do serviço de roaming internacional de dados.
Sustenta que viajou para o exterior e não contratou nenhum pacote de dados de roaming em sua linha telefônica, todavia, a fatura com vencimento em agosto de 2016 encontra-se no valor exorbitante de R$975,35, uma vez que sempre pagou R$ 151,24 (cento e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos). Requer o cancelamento da cobrança indevida. Juntou documentos.
Citada, a parte a requerida apresentou sua contestação, alegando ser lícita a cobrança efetuada pois o autor usufrui dos serviços disponibilizados no exterior. Pediu a improcedência da ação. (IDNum. 6975291)
Passo a fundamentar e a decidir, em observância ao disposto no Artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.
É o relatório. DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, inexistindo necessidade de produção de outras provas, além daquelas constantes nos autos.
Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
A controvérsia posta nos autos, diz respeito a cobrança de pacotes de dados ou voz de roaming internacional, sob alegação do requerente, de que tal fato ocorreu de forma ilícita, indevida e arbitrária, pois não contratou o serviço.
Da análise do conjunto probatório acostado aos autos, denota-se que houve clara falha no dever de informação, haja vista que a empresa de telefonia não esclareceu corretamente ao consumidor sobre a tarifação avulsa do consumo de internet no exterior.
O Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III, assim dispõe:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Em caso similar, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ROAMING INTERNACIONAL NÃO CONTRATADO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE A TARIFAÇÃO AVULSA DO CONSUMO DE INTERNET NO EXTERIOR. COBRANÇA ABUSIVA. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO AUTOR. DANO MORAL INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. MERO DISSABOR COTIDIANO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006977938, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 25/07/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006977938 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 25/07/2017, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2017)

Dessa forma, o ato praticado pela empresa de telefonia requerida mostra-se abusivo e, não tendo produzido provas que comprovem a devida informação quanto à tarifação a ser utilizada fora do país, presumem-se como verdadeiras as alegações contidas na inicial

Isso posto, julgo procedente o pedido formulado por RODRIGO MARCHETTO em face de OI MÓVEL S/A para declarar a inexistência do débito referente a uso de internet móvel em viagem pelo exterior na fatura do mês de agosto/2016, cancelando a dívida no valor de R$ 786,35 (setecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos)

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Como corolário, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC.

SENTENÇA registrada e publicada no PJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Julho de 2018

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 03

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006751-50.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: EMANUELLY BATISTA DONDONI

Endereço: Rua Adroaldo Maciel, 1656, Casa, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-842

Nome: DAIANE BATISTA DE SOUZA

Endereço: Rua Adroaldo Maciel, 1656, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-842

Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776

Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776

Nome: VALDIR DONDONI ANASTACIO

Endereço: Linha eixo 03, KM 1, Casa roxa 1000m direita, Setor Chacareiro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698), e prioridade na tramitação (art. 1.048, II, do CPC).

Trata-se de ação de alimentos proposta por EMANUELLY BATISTA DONDONI, representada por sua genitora Daiane Batista de Souza, em face de seu genitor VALDIR DONDONI ANASTÁCIO, aduzindo que seus genitores tiveram um relacionamento amoroso, e desse relacionamento adveio seu nascimento.

Informa que desde a separação do casal, seu genitor não tem prestado nenhum tipo de auxílio, seja afetivo ou financeiro, sendo que sua genitora não possui condições de fazer frente a todas as suas despesas.

Requereu assim, alimentos provisórios no valor correspondente 52,41% do salário mínimo mensal, a ser pago mediante depósito em conta bancária.

É o Relatório. DECIDO.

Consabido que para concessão da tutela de urgência, necessário a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Assim, a probabilidade do direito está consubstanciada na própria relação familiar, pai e filho, bem como o perigo de dano, na necessidade do menor quanto aos alimentos, pois depende exclusivamente dos genitores para seu sustento.

Por tais razões, defiro parcialmente o pedido de alimentos provisórios, fixando-os em 30% (trinta por cento) salário mínimo, a serem pagos mediante depósito bancário no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, Operação 013, conta 00010043-4, em nome da representante da menor.

Ademais, cite-se e intime-se o requerido, para comparecer à AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a qual designo, nos termos do artigo 334, do NCPC, para o dia 21 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 10 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01 , NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, ocasião em que a parte requerida poderá contestar o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público.

Intime-se o Ministério Público para que compareça ao ato, pois em caso de acordo o processo retornará conclusos para homologação.

Apresentada a contestação pelo requerido, com alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do CPC, fica desde já intimada a parte autora para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de provas.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

ADVERTÊNCIAS: 1) “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.” (art. 334, § 8º, do NCPC). 2) Não sendo apresentada resposta, se presumirão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo: “I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”. (arts. 344 e 345 do CPC).

A intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de sua advogada (art. 334, §3º, do CPC).

O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. para as partes, E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Ji-Paraná, 19 de julho de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7006920-37.2018.8.22.0005

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Requerente(s):

Nome: SEBASTIAO MARTINS DE FREITAS

Endereço: Rua Tarauacá, 3363, - de 3361 a 3753 - lado ímpar, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-000
Advogado: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB: RO0008210 Endereço: desconhecido Advogado: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB: RO0002324 Endereço: Rua M, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-064
Requerido(s):
REQUERIDO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Ji-Paraná, 23 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7003385-71.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: MARCOS LAZARO FERRARI NEGRAO
Valor da Causa: R$ 9.751,11
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 19846445.
Assim, diante da ausência de indicação de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do CPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto à indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior.
Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, as partes devem ser intimadas para manifestarem-se a respeito.
Int.
Ji-Paraná, 19 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003807-75.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/04/2018 09:51:36
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: ROBERTO DE MAGALHAES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Determinada a emenda a exordial para recolher custas, sob pena de indeferimento, quedou-se inerte.
Assim julgo extinto o feito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
SENTENÇA Publicada no Pje.
Sem custas.
Após o trânsito, arquive-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006087-87.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: AC Ji-Paraná, KM 12, ZONA RURAL - RODOVIA BR 364, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072
Nome: THIAGO FERREIRA GONCALVES
Endereço: Rua Bahia, 229, Jardim Novo, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o excepto para responder a exceção de pré-executividade apresentada (IDNum. 18212108), no prazo legal.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Ji-Paraná, 16 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000085-33.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 10/01/2018 07:42:02
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392
Requerido: ODARI CARDOSO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Homologo a desistência (ID 16616788) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Sem ônus.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 23 de Julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005880-20.2018.8.22.0005
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Nome: ROSEMIR COELHO MARTINS
Endereço: Rua Cedro, 1910, - de 1900 a 2200 - lado par, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-806
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 16 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7006671-86.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente(s):
Nome: AMARILDO MOREIRA DE SOUZA
Endereço: Avenida Ji-Paraná, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
Advogado: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB: RO0001910 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Valor da Causa: 0,00
DESPACHO
Devolva-se os autos à 4ª Vara Cível, tendo em vista a distribuição por equívoco.
Ji-Paraná, 16 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005495-43.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/06/2016 16:07:57
Requerente: QUEZIA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498
Requerido: MARCOS VENANCIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Quezia Lima da Silva em face de Marcos Venâncio da Silva e Claudinéia Marcelino.
As partes compuseram acordo e solicitaram a suspensão do processo até o cumprimento total da obrigação (ID 5259713).
Após a suspensão do processo, a exequente manifestou-se informando a satisfação da obrigação e requerendo a extinção do processo (ID 19548074).
É o relatório. DECIDO.
A execução atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser requerido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal e transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC.
Sem ônus.
Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via Pje.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005890-64.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: ROMULO DE ALMEIDA BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se ato transcrito abaixo.
"DESPACHO ID 19242907:
Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito.
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a

importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se. Ji-Paraná, 16 de julho de 2018. Haruo Mizusaki, Juiz de Direito"
Ji-Paraná, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 10
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006942-95.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: IMOBILIARIA GUAPORE LTDA - ME
Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1039, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210
Nome: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA
Endereço: Rua da Saudade, 2119, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: BRUNO CESAR NUNES ARRUDA
Endereço: Rua Frei Caneca, 2738, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
DESPACHO
Complete-se a exordial, apresentando o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Após, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$ 28.683,52.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CARTA PRECATÓRIA/ CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná, 23 de julho de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007496-64.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 17/08/2017 11:16:31
Requerente: MARCILENE DE FREITAS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
SENTENÇA
MARCILENE DE FREITAS DOS SANTOS e SIDNEY SILVA DOS SANTOS propõem ação de reparação por danos morais em face da CAERD – COMPANHIA de ÁGUAS e ESGOTOS de RONDÔNIA alegando que a requerida interrompeu o serviço de abastecimento de água em sua residência, entre as 10:30 horas do dia 15/11/2015 até aproximadamente às 16:30 horas do dia 19/11/2015. Informam que segundo informações prestadas pela requerida a suspensão no fornecimento de água ocorreu por quebra da bomba de água no centro de distribuição.
Afirmam que a situação se repetiu entre os dias 18 a 26 do mês de outubro de 2016, suspendendo o fornecimento de água em sua residência por mais três dias consecutivos pelo mesmo problema técnico e que durante todo esse período tiveram sérias dificuldades para executar necessidades básicas, tais como higiene pessoal, preparo de alimentos, lavagem de roupas, entre outras, pleiteando a condenação da Requerida ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos

autores. Apresentou procurações e documentos (ID 12412309 – 12451919).
Determinou-se a citação da Requerida, designando audiência de tentativa de conciliação entre as partes (ID 12638311).
A requerida foi citada (ID 13374479).
A audiência resultou infrutífera entre as partes (ID 14553537).
A Requerida apresentou contestação (ID 14713794) alegando que tem enfrentado dificuldades financeiras e que todos aqueles que questionaram a falta de água em sua residência, no ano de 2015 e 2016, foram atendidos com carro-pipa. Aduz que os autores não comprovaram ter ficado sem água durante o período alegado. Informa que no dia 08/09/2016 houve um problema com um equipamento e que no mesmo dia foi substituído, sendo que em 18/10/2016 houve avaria no equipamento que havia sido substituído, sendo no dia 19/10/2016 instalado outro equipamento, sendo que tais acontecimentos não são causa de reparação por danos morais visto que os problemas com os equipamentos ocorreram por caso fortuito e força maior, acontecimentos alheios ao réu, e que a autora não comprova a ocorrência de qualquer dano, pugnando assim pela improcedência da demanda.
Os autores apresentaram impugnação, refutando os argumentos lançados pela Requerida, e postulando, ao final, a procedência de seu pedido.
Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, os autores informaram que não possuem provas para produzir e a requerida não se manifestou.
É o relatório. DECIDO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Desnecessária a produção de outras provas ante a notoriedade do fato que a falta de abastecimento de água potável ocorre invariavelmente neste município, sendo certo que as justificativas apresentadas pela requerida, relativas a existência de problemas técnicos ocorrem há anos sem que qualquer providência definitiva tenha sido tomada para solução do problema. Além do mais, os autores juntaram documentos comprobatórios da suspensão no abastecimento, conforme IDs 12451863, 12451889 e 12451919 e a própria requerida reconheceu na peça contestatória ocorrências de falta de água nos anos de 2015 e 2016.
Não se olvida que a requerida passa por problemas financeiros ao longo de muitos anos, tanto que este Juízo já presidiu ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que teve por FINALIDADE a intervenção judicial para que houvesse operacionalidade administrativa da companhia, ante a péssima qualidade dos serviços de abastecimento de água nesta cidade, inclusive com o bloqueio de contas bancárias da requerida para que a gestão patrimonial pudesse se verificar de forma adequada.
Todavia, passaram-se os anos e a requerida continua se cercando de maus gestores, porquanto é inconcebível que uma empresa que recebe matéria-prima gratuita e que não tenha concorrente possa ainda estar nesta condição lamentável de deixar os consumidores dias e dias a fio e de forma indefinida sem o abastecimento de água.
A alegação de que os reservatórios de água das residências não são suficientes para manter o abastecimento de água caso haja sua ausência contraria os termos do artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor que obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais.
Aliás, a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.
As alegações da ré no sentido de que a interrupção no abastecimento de água ocorreu por poucos dias, e se deve a motivações de origem de força maior, que não podem ser previstas e que os equipamentos são caros e os substitutos imediatos geram custos dispendiosos, não consiste em fundamentos que mereçam guarida ante a responsabilidade da empresa ré em prestar serviços ao consumidor de qualidade, consoante artigo 22 do CDC, mesmo porque o período declarado pela requerente na petição inicial em que teria ficado sem o fornecimento de água sequer foi impugnado pela requerida.
Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte ré, sendo importante registrar que, por mais que o processo para recuperação das bombas prescinde de prazos a serem cumpridos e normas técnicas que devem ser respeitadas, até que o conserto do sistema de abastecimento seja finalizado não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meio meios alternativos e temporários, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior.
Aliás, a água é um bem necessário, essencial à vida, e não uma mera utilidade. Ninguém vive sem água. É necessário que os gestores efetivamente administrem com seriedade e, principalmente, responsabilidade. Aquele que der causa a danos, deve ser responsabilizado, na forma do art. 37, §5º, da Constituição Federal.
A responsabilidade é certa. Nesse sentido, temos o seguinte precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CEDAE. DEFICIÊNCIA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM RESIDÊNCIA SITUADA NO DISTRITO DE SANTA CLARA, MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da Companhia Estadual de Águas e Esgotos pelo regular abastecimento de água na residência do autor, localizada no distrito de Santa Clara, município de Porciúncula. 2. A relação estabelecida entre as partes é regida pelas normas de proteção ao consumidor, havendo previsão expressa, no art. 22 da Lei n 8.078/90, quanto à aplicação daquele diploma legal em relação às concessionárias de serviço público. 3. Sendo assim, aplicável ao caso em comento o disposto no art. 14, caput, do CDC, que consagra a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, com base na teoria do risco de empreendimento. 4. É dever da empresa ré prestar o serviço de forma adequada e contínua, não havendo que se falar em descumprimento do art. 333, inciso I, do CPC, por ausência de comprovação de falha no abastecimento de água, porquanto é fato notório a falta de regularidade do fornecimento de água naquela localidade e, de acordo com o art. 334, inciso I, do CPC, os fatos notórios são dispensados da produção de prova. 5. Fornecimento de água que constitui serviço público essencial, indispensável à população. Dano moral in re ipsa. 6. Tendo em vista as inúmeras demandas ajuizadas pelos moradores da região, que sofrem com as mesmas irregularidades do serviço prestado, entendo que o montante fixado em R$2.000,00 (dois mil reais) se revela excessivo, devendo ser reduzido para R$1.000,00 (mil reais), a fim de se adequar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Parcial provimento do recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC. (TJ-RJ - APL: 52454020098190044 RJ 0005245-40.2009.8.19.0044, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 12/01/2012, SEXTA CAMARA CIVEL).
Fornecimento de água. Serviço essencial. Interrupção indevida. Má prestação do serviço. Dano moral. A falha no fornecimento de água por período excessivo e sem justificativa plausível enseja o dever de indenizar, porquanto trata-se de serviço essencial e indispensável. A indenização pecuniária será fixada de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco a quebra financeira do ofensor. Apelação, Processo nº 0007042-89.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 31/05/2017.
Ademais, cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados, equipamentos e sistemas alternativos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser

penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.
É patente que a deficiência no abastecimento de água potável à parte autora, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado, não havendo que se cogitar em prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).
Para fins de fixação do valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.
Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.
Assim, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARCILENE DE FREITAS DOS SANTOS e SIDNEY SILVA DOS SANTOS em face de CAERD - CIA DE AGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA, condenando a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores, devendo sobre esse valor incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC), e correção monetária pelo índice oficial do TJ/RO, contada desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).
Condeno-a também no pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de novo ato por este juízo.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte vencida para recolher custas, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo fica determinado.
SENTENÇA registrada e partes intimadas via PJE.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000573-85.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/01/2018 15:35:17
Requerente: ELO - COOPERATIVA DE CONSUMO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0003252
Requerido: MILTON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, no qual a exequente requer em seu pedido inicial, o pagamento voluntário da suposta dívida pelo executado, no valor de R$ 10.676,96 (dez mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos).
MILTON RODRIGUES DA SILVA apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA alegando, preliminarmente, a inobservância da resolução n. 13/2014-PR-TJRO, sendo a inicial inepta. Que o título é inexigível porque a SENTENÇA não estabeleceu obrigação de pagar quantia, fazer ou não fazer ou entregar coisa, sendo necessário ação própria.
Compulsando os autos, verifica-se que a ação que originou o presente feito, tratava-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c exclusão do estatuto da cooperativa e dano moral, o qual julgou improcedente o pedido de declaratória de inexigibilidade do título pelo executado, bem como improcedente quanto ao pedido de danos morais, determinando a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.
Todavia, a referida SENTENÇA não estabeleceu obrigação de pagar quantia, não conferindo assim título executivo, sendo inexigível a obrigação, devendo a parte ajuizar a ação competente.
Para que fosse exigível, era necessário pedido contraposto ou reconvenção por ocasião em que houve contestação.
Assim, considerando que a via executória escolhida pelo exequente é inadequada, pois na r. SENTENÇA não reconheceu a obrigação de pagar o título, é incabível o cumprimento.
Isto posto, julgo extinto o processo, com espeque no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 20 de Julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0005517-65.2012.8.22.0005
Polo Ativo: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803, VINICIUS MARTINS DUTRA - RS0069677
Polo Passivo: ORLANDO JOSE PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DIAS - RO0005378
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos, conforme determinado às fls 226/227.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0005517-65.2012.8.22.0005
Polo Ativo: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803, VINICIUS MARTINS DUTRA - RS0069677
Polo Passivo: ORLANDO JOSE PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DIAS - RO0005378
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos, conforme determinado às fls 226/227.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0006955-97.2010.8.22.0005
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, SAIONARA MARI - MT005225O, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368, ELIAS MALEK HANNA - RO000356B
Polo Passivo: LUCIANO DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
CERTIFICO QUE SERÁ FEITA CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA PETIÇÃO DE FLS. 147/152.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0006955-97.2010.8.22.0005
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, SAIONARA MARI - MT005225O, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368, ELIAS MALEK HANNA - RO000356B
Polo Passivo: LUCIANO DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
CERTIFICO QUE SERÁ FEITA CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA PETIÇÃO DE FLS. 147/152.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008098-55.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/09/2017 16:05:05
Requerente: ALMIR GALDINO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315
Requerido: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) RÉU: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e materiais, com tutela antecipada, proposta por ALMIR GALDINO SIMÕES, em face de UNIVERSO ONLINE S/A, aduzindo que foi surpreendido com o desconto mensal em sua conta do valor correspondente a R$ 19,00 (dezenove reais) desde 13/02/2017, mas que nunca celebrou contrato com a requerida. Alega que o contrato é inexistente, postulando pelo ressarcimento em dobro dos valores descontados e danos morais no importe de R$ 15.000,00.
A título de tutela antecipada postulou pela expedição de ofício ao Banco Bradesco para cessar os descontos em sua conta corrente. Juntou procuração e documentos (ID12861377 – ID12861593).
O pedido de tutela foi deferido no ID13075150, determinando à requerida sustar as cobranças, ocasião em que designou-se audiência de tentativa de conciliação entre as partes.
A requerida comprovou o cumprimento da liminar (ID13489992).
Juntou-se AR comprovando a citação da requerida no ID13713856 e foi apresentada contestação (ID14321310), aduzindo em preliminar a prescrição dos débitos anteriores a 03 anos. No MÉRITO aduziu existe no seu banco de dados uma assinatura cadastrada em nome de Rosangela Tavares Rui Simoes e como forma de pagamento foi informado a conta de titularidade do autor para proceder os descontos. Defende ainda, ser incabível a restituição em dobro dos valores descontados ante a inexistência de má-fé pela requerida, não ocorrência de dano moral e não ser devida a inversão do ônus da prova.
A audiência resultou infrutífera (ID17386309).
Intimado para apresentar impugnação à contestação (ID14607112), o autor manifestou-se no ID 15145514.
Intimadas as partes para manifestar-se quanto a produção de provas (ID16155765), o autor postulou pelo julgamento do feito e a requerida manifestou-se ID16400713.
É o relatório.
DECIDO.
Da preliminar de prescrição
O requerido aduz o prazo prescricional de três anos para o autor postular o ressarcimento dos valores cobrados indevidamente, invocando a hipótese de reparação civil versada no artigo 206 § 3º, V do CC.
Contudo, a presente ação versa sobre restituição de valores cobrados indevidamente do autor, e não mero caso de reparação civil.
Para os casos em que se postula a repetição de indébito, por não existir no Código Civil prazo específico, aplica-se a prescrição decenal, de acordo ao previsto no artigo 205.
Nesse sentido, é o entendimento do STJ (Recurso Especial nº 1.523.720 – RS 2015 / 0070348-0), vejamos o trecho da ementa:
"firmou entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil à ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002".

Os descontos indevidos iniciaram no ano de 2013, passados apenas 04 anos até o ajuizamento da ação, verifico que não houve prescrição sob nenhum valor pleiteado nos autos, motivo pelo qual, afasto a preliminar de prescrição.
Superada a preliminar alegada, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
Resta incontroverso os descontos realizados pela requerida na conta bancária do autor, conforme os extratos bancários juntados aos autos e do próprio reconhecimento da requerida, que afirmou a contratação por terceira pessoa informando a conta bancária do autor para proceder os descontos.
Nesse contexto, tratando-se de demanda de relação de consumo, é ônus da parte ré demonstrar a validade das cobranças (art. 6º, VIII, do CDC).
Ao oferecer contestação, a requerida alegou que a inscrição é devida, pois foi realizado contrato que ensejou as cobranças com a Sra. Rosangela Tavares Rui Simoes.
Contudo, a requerida não acostou aos autos a cópia do contrato que alega ter sido celebrado e também, não demonstrou a autorização para que procedesse os descontos dos valores em sua conta corrente. Também não demonstrou que os serviços foram utilizados pelo autor, inexistindo nos autos qualquer elemento que aduz serem as cobranças devidas.
Por tais razões, merecem credibilidade as alegações do autor, devendo ser declarada a inexistência de qualquer débito de titularidade do autor para com a requerida em relação ao login "r.tavares.simoes@uol.com.br".
Tendo em vista a disposição do parágrafo único, do artigo 42, do CDC, "O consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual do dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável", caberá ao requerido a devolução dos valores cobrados indevidamente – R$ 1.234,92 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), em dobro, que deverão ser atualizados desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) desde a data da citação.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem entendimento consolidado de que diante da manutenção dos descontos após a quitação do contrato, configura-se dano moral, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PAGAMENTO ANTECIPADO. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de valores relativos a empréstimo consignado que já havia sido quitado pela apelada, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à repetição do indébito. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.Nos termos da legislação vigente, o vencido deve ser condenado na SENTENÇA a pagar ao vencedor os honorários advocatícios. (Apelação, Processo nº 0006321-40.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, 2ª Câmara Cível, julg. 15/9/2016).
No caso em espécie, trata-se de relação de consumo em que inexistiu contrato celebrado entre as partes, ou mesmo, autorização para descontos em conta corrente de contrato celebrado por terceiro, sendo portanto, totalmente indevidas as cobranças. Assim, presentes estão os requisitos ensejadores, quais sejam, o nexo de causalidade – o desconto indevido e a situação vivenciada pelo autor; o dano suportado por este, e a conduta descuidada e inadvertida do requerido.
Assim, o pedido de dano moral também merece ser acolhido.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Nesse propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.
Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, impõe-se a indenização de R$ 5.000,00, valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.
Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulado por ALMIR GALDINO SIMOES em face de UNIVERSO ONLINE S/A, para:
a) declarar a inexistência de vínculo entre autor e a requerida que justificasse a geração de débitos em relação ao login "r.tavares.simoes@uol.com.br".
b) condenar a ré à repetição do indébito referente aos valores debitados da conta corrente do autor, que totalizam em dobro o montante de R$ 2.469,84 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), em dobro, que deverão ser atualizados desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) desde a data da citação.
c) condenar a ré a pagar indenização por danos morais ao autor no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta DECISÃO (Súmula 362, do STJ) e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) a contar do evento danoso – 21/05/2015 (Súmula 54, do STJ).
Confirmo a DECISÃO liminar de antecipação de tutela que suspendeu os débitos na conta corrente do autor.
Condeno a requerida no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em danos morais (art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC).
Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 20 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0007986-50.2013.8.22.0005
Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: AILTON MARIANO GONCALVES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
CERTIFICO QUE SERÁ FEITA CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA PETIÇÃO DE FLS. 58.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7006845-95.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ANTHONY BRONSTRUP BARBOSA
Endereço: Rua Arseno Rodrigues, - até 218/219, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-227
Advogado: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB: RO7507
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por Anthony Bronstrup Barbosa, neste ato representado por sua genitora Liliane Bronstrup em face da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
No mais, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 10 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná, 19 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004867-83.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NIRA FERREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
REQUERIDO: Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, Andares 5 e 9, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190
DECISÃO
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de antecipação da tutela pretendida, deve estar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, a parte autora afirmou que não realizou nenhum contrato com a ré no tocante aos descontos em sua conta bancária, sendo que o ônus da demora do processo não pode ser a ela imputado, principalmente diante da impossibilidade de produção de prova negativa sobre a questão. Compete à ré, durante a instrução, demonstrar a existência do contrato e, daí, a legalidade da cobrança.
Com relação ao perigo de dano evidencia-se pela manutenção dos descontos indevidos em conta bancária, privando parcialmente os valores do benefício previdenciário recebidos pela autora.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte requerida, já que, caso seja constatado que a parte autora deve tal valor e que a cobrança foi devida, poderá retomar a cobrança da dívida.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por NIRA FERREIRA GUIMARAES em face de SABEMI SEGURADORA SA, para o fim de determinar à requerida que promova a sustação dos descontos na conta bancária da parte autora, conforme demonstrado na exordial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a FINALIDADE do instituto.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 8 HORAS e 40 MINUTOS, A SER REALIZADA NO CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, advertindo-a de que o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir

do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida tiver formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Após, conclusos.
SIRVA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002365-11.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/03/2017 09:50:43
Requerente: DHEFERSON DE JESUS VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Tendo em vista o falecimento do perito anteriormente nomeado (ID 19113733/19384739), torno sem efeito sua nomeação, designando para realização da perícia direta e indireta, consoante determinado na DECISÃO de fls. 195-196, o Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima - Avenida Transcontinental, 1196, 3ª andar, Sala 311, Bairo Casa Preta - telefone (69) 3423-0216/3423-0246.
Incumbe as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, §1º, do CPC).
Após a manifestação das partes, intime-se a perita nomeada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, apresentando sua proposta de honorários periciais, seu currículo, com a comprovação de sua especialização, e seus contatos profissionais, em especial, endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 485, §2º, do CPC).
Havendo escusa, retornem conclusos para nova nomeação de perito.
Em caso de concordância, intimem-se à ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a proposta de honorários, pois observando a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e no presente caso é a ré (art. 357, III, e art. 373, §1º, do nCPC). Havendo oposição, retornem conclusos para fixação do valor.
Não havendo oposição da ré quanto ao valor pleiteado pelo perito, homologo desde logo o valor da proposta, fixando a quantia no montante apresentado por esse, determinando a intimação do réu para efetuar o depósito da quantia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o perito para realização da perícia, informando nos autos a data dessa, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, visando a intimação pessoal da parte autora para comparecimento.
O prazo para apresentação do laudo pericial pelo perito é de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia, e deve conter o disposto no art. 473, do CPC.
Vindo o laudo, expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais ao perito, e intimem-se as partes, para, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentarem seus respectivos pareceres.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO.
Ji-Paraná, 20 de Julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0012164-08.2014.8.22.0005
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MAY - RO0004372
Polo Passivo: JOSE ANTONIO DE MEIRELES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes
CERTIFICO QUE INTIMO A PARTE AUTORA PARA REQUERER O QUE DE DIREITO.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006822-23.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VALTER LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, do retorno dos autos da instancia superior.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004318-44.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/05/2016 10:08:04
Requerente: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315
Requerido: ALCINDOR ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Jirauto Automóveis LTDA em face de Valdir Carlos Sulzbach. A

exequente alega ser credora do executado no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
O executado foi citado (ID 5234497 - Pág. 1).
Efetuado BACENJUD e bloqueio no valor de R$ 628,77 (seiscentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) na conta do executado (ID 13175168 - Pág. 1). Feito o levantamento do valor pela exequente (ID 16595684 - Pág. 1).
Intimou-se (ID's 17037553 e 18708270) a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo, que não se manifestou.
É o relatório. DECIDO.
Diante da ausência de cumprimento de requisito básico para o prosseguimento da ação, qual seja, a presunção do ânimo de atuar, caracterizando o abandono da causa, o feito não poderá prosseguir.
Ante o exposto, comprovada nos autos a desídia da requerente e abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 925 c/c 485, III do Código de Processo Civil.
Sem ônus.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005848-49.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/06/2017 17:03:19
Requerente: IVONETE AMANCIO DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Ivonete Amancio da Silva Vieira em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 09/03/2016, com sequelas no Membro Inferior Esquerdo (MIE) em um percentual de 40%, e posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi pago o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende haver ficado devedora a importância de R$ 5.906,25 (cinco mil novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos) em razão das sequelas no membro inferior esquerdo. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos (ID's 11303832, 11303791, 11303594, 11303685, 11303727, 11303271).
Determinou-se a citação da requerida e nomeou-se perito (ID 11362423).
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos. No MÉRITO, aduziu: a) do processo administrativo; b) da veracidade do registro de ocorrência; c) da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; d) da invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; e) da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; f) dos valores da indenização: proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão – Súmula 474 do STJ, da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais, estes em patamar mínimo; g) do desinteresse na realização de audiência de conciliação. Ao final requereu a improcedência do pedido (ID's 12233397, 12233472, 12233499, 12233516, 12233550).
A requerente apresentou impugnação à contestação (ID 12800357).
O perito designou data para o ato (ID 14835207). A parte autora foi intimada para comparecer à perícia (ID 15465564).
Foi realizada perícia com apresentação do laudo e transferência dos honorários ao perito (ID's 17155197 e 17860383).
Manifestações das partes a respeito do laudo pericial (ID 17599886 e 17710707).
É o relatório. DECIDO.
Aduziu a requerida que, ao receber o pagamento efetuado administrativamente, o requerente deu plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação do débito, sendo que tal situação importa em ato jurídico perfeito e acabado que só pode ser desfeito à luz dos arts. 171 c/c 435, do Código Civil.
Por isso, alega que estaria exonerada de toda e qualquer responsabilidade adicional pela obrigação contraída pelas partes, razão pela qual a parte autora carece de interesse de agir.
Ocorre que o pagamento parcial não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte autora, ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade de prévia ação anulatória para desconstituição do acordo extrajudicial.
A quitação parcial, não impede a parte requerente de vir a juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:
SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO EM LEI E GRAU DA INVALIDEZ DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação n° 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel)
Quanto ao questionamento em relação a veracidade do boletim de ocorrência, o documento apresenta o número da ocorrência policial, não indicando manipulação das informações prestadas. Além do mais, a parte requerente já reconheceu parte do direito do autor, quanto efetuou o pagamento de parcela na via administrativa.
Quanto a alegação da requerida da invalidade do laudo particular firmado por não médico, como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:
SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia.

(Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).
AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).
Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Por meio do laudo médico pericial juntado (ID 17155194) constata-se que a sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de TORNOZELO ESQUERDO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do TORNOZELO (MÉDIA DE TORNOZELO). Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim DANO PARCIAL INCOMPLETO de TORNOZELO ESQUERDO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do TORNOZELO (MÉDIA DE TORNOZELO), logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.
Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) x 50% (cinquenta por cento) = R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em relação ao dano parcial incompleto de pé direito.
Considerando que o requerente recebeu na via administrativa a importância de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), faz jus a indenização no valor remanescente.
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IVONETE AMANCIO DA SILVA VIEIRA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento deste juízo, os ônus devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da ação, deste modo condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor do requerente, fixados em 15% do valor dado à causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Certificado o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos o artigo 35 e §1º da Lei 3.896/16 – Regimento de Custas.
Não havendo recurso, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0009367-16.2001.8.22.0005
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: EDSON SIMAS RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos serão remetidos ao PJE 2º.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006819-34.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON VIDAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
RÉU: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
Advogado do(a) RÉU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica a parte autora por meio de seu advogado intimada para, no prazo de 15 dias, complementar as custas iniciais em +1%, custas iniciais adiadas (+1%), Código (1001.2), bem como indique as provas que pretende produzir, justificando a sua utilidade e pertinência.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001536-30.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Nome: C F MORALES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CHUMBO - ME
Endereço: Rua Sena Madureira, 1215, - de 888/889 a 1243/1244, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-703
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
DECISÃO
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida (documento anexo).
Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0012164-08.2014.8.22.0005
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MAY - RO0004372
Polo Passivo: JOSE ANTONIO DE MEIRELES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes
CERTIFICO QUE INTIMO A PARTE AUTORA PARA REQUERER O QUE DE DIREITO.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004890-29.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/05/2018 18:54:04
Requerente: VIBIA LEONILDA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
Requerido: ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposto por VÍBIA LEONILDA MARIANO em face do ESTADO DE GOIÁS.
Em síntese, alega a inexistência do débito em razão de SENTENÇA prolatada nos autos de n. 0140489-11.2008.8.22.0005 o qual determinou que o pagamento dos tributos discutido nestes autos ficassem na responsabilidade de Auto Center Veículos e Kia Motors do Brasil S/A, em decorrência dos prejuízos sofridos pela compra de um veículo junto às requeridas naquela demanda, a qual, inclusive encontra-se em grau de recurso.
Destaca-se que, naquela oportunidade, antes de prolatada a SENTENÇA, que a Magistrada já havia determinado que os órgãos responsáveis no Estado de Goiás, ora Requerido, se abstivessem de lançar débitos e ajuizar ações de Execução Fiscal que versassem sobre o pagamento de IPVA, bem como que, caso houvesse alguma ação em andamento, que fosse procedido o seu sobrestamento, em caráter de urgência.
Em que pese este Juízo tivesse determinado o sobrestamento e a suspensão das cobranças tributárias, chegou ao conhecimento da autora de que seu nome havia sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, e que possui débitos inscritos em dívida ativa referentes a 04 (quatro) processos tramitados perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás, Processos nºs. 2066992900097, 2095323700036, 2110998400046 e 2129194700050 (certidão anexa).
DECIDO.
Para concessão da tutela pretendida é necessária existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e gerem no juizo convencimento acerca do que está sendo alegado, ainda que em análise perfunctória, bem como o perigo do dano decorrente da não concessão imediata da tutela.
No caso em apreço, a requerente logrou demonstrar a existência de negativações em seu nome.
A urgência também se configura em virtude das restrições sofridas por qualquer pessoa, quando se encontra registrada em cadastro de inadimplente, mormente as de natureza comercial, trazer consequências indesejáveis.
Ressalto ainda que a concessão da tutela, neste momento processual, não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do NCPC, e determino que seja promovida a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito – SPC/SERASA /FISCO ESTADUAL DO ESTADO DE GOIÁS-, em relação aos débitos questionados, até eventual DECISÃO posterior em sentido contrário. Prazo: 10 (dez) dias. Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento.
Cite-se o requerido para apresentar defesa e, especialmente, para cumprir a determinação ora imposta, no prazo de 10 dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 10
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004188-83.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES
Endereço: Rua Bacuri, 60, Açaí, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-004
Nome: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
Nome: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Nome: MARCIA REGILENE DA SILVA
Endereço: Rua Riozinho, 197, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-274
DESPACHO
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$ 785,52.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná, 22 de julho de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002275-66.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JOSE BASSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO KLOOS - RO0004537
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO e outros (3)
Advogados do(a) EMBARGADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143, RODRIGO TOTINO - RO0006338
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, para manifestar-se.
Ato judicial ID 18402058: "[...] Com a apresentação de resposta, vista ao embargante."
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7009793-44.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO0003314
Requerido(s):
RÉU: ISABELLA MARINA SANTOS
Intimação
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016 (código 1015- R$ 305,82) vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de MANDADO s PORTO VELHO, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0009367-16.2001.8.22.0005
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: EDSON SIMAS RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos serão remetidos ao PJE 2º.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009460-92.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/10/2017 11:01:19
Requerente: HELIO DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Requerido: ID FINANCE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, indicando sua real necessidade e utilidade ao processo.
Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverá qualificar as testemunhas a serem ouvidas, nos termos do art. 450, do CPC, informando se comparecerão independentemente de intimação, ou se intimarão na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com manifestação de produção de provas, retornem conclusos para DESPACHO, sem manifestação, retornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7001554-85.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
Requerido(s):
RÉU: VALDEIR MARTINELLI
Valor da Causa: R$ 4.495,97
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 17824162, pois os veículos encontram-se com restrições judiciais, conforme anexos.
Oficie-se ao DETRAN local para que informem a instituição financeira para os quais os veículos estão alienados: SR/NOMA SR 2E18RT 1 CG, placa NDI 0299, SR/NOMA SR 2E18RT 1 CG, placa 0298 e SCANIA/R124 GA4X2NZ 400, placa HRO 6908, em nome de Valdeir Martinelli, CPF sob o nº 315.853.022-87, residente e domiciliado na Rua José Eduardo Vieira, nº 2117, Bairro Nova Brasília, CEP 76.908-388, nesta Cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, no prazo de 10 dias.
Em seguida, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito.
Esta DECISÃO serve de OFÍCIO.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7002505-79.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: ADRIANO PEDRO DA SILVA
Endereço: Rua Bem te vi, 1759, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-265
Advogado: ELAINE CRISTINA DIAS OAB: RO0005378 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: LOJAS SP LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 99,00
DESPACHO
Consoante art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), necessária realização de outras diligências para que o requerido seja considerado em local incerto ou ignorado.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de dez dias, consignando que pedidos de diligências eletrônicas (Bacenjud, Renajud, Infojud e outros) deverão vir acompanhados do comprovante de recolhimento da taxa respectiva, consoante nova lei de custas do TJ/RO (art. 17).
Int.
Ji-Paraná, 22 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7008274-68.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s):
Nome: ELIENE CESCONETTO SIMOES
Endereço: Nova Londrina, S/N, ZONA RUAL, LH 3, LT 25 GB, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-990
Advogado: JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA OAB: RO3433 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787 Endereço: Avenida Transcontinental, 2439, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-853
Valor da Causa: R$ 20.000,00
DESPACHO
Para dissipar dúvida quanto a eventual saldo devedor, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo da dívida, devendo observar os montantes já depositados nos autos, multa e honorários cabíveis nesta fase.
Com os cálculos, vista às partes em 5 dias, ocasião em que a parte executada deverá efetivar depósito de eventual saldo remanescente, sob pena de penhora de valores via Bacenjud, se assim restar comprovado.
Havendo depósito para pagamento de eventual saldo devedor, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Após, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 22 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7005706-11.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente(s):
Nome: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Rua Sao Joao, 789, Casa Preta,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-626

Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: Avenida Dois de Abril, 1473, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-048
Requerido(s):
DEPRECADO: ADENILSON PEREIRA DE SOUSA
Valor da Causa: R$ 11.826,98
DESPACHO
Tendo em vista que a magistrada Márcia Adriana Araújo Freitas Santana estava de licença médica na data da DECISÃO proferida no IDNum. 19169618, convalido o ato processual praticado.
Cumpra-se e prossiga-se com o feito.
Int.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0010175-06.2010.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SALVADOR MARINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO0001928
RÉU: Joel Ribeiro Guimarães
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
*GUIA DE RECOLHIMENTO JUNTADA E DISPONÍVEL DOCUMENTO ID 19929567
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral esquerdo, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0007324-52.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAIDE DE CARVALHO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008275-53.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARLENE MACIEL DA SILVA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006883-10.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/07/2018 13:03:17
Requerente: MAGNO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
Requerido: PEMAZA S/A
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro o pagamento das custas ao final.
Trata-se de ação de inexigibilidade de débito, c/c indenização por dano material e moral, c/c pedido de tutela de urgência, na qual o requerente busca, liminarmente, a devolução do veículo em perfeito estado de uso, bem como a não inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, e, ao final, condenação da empresa requerida ao pagamento de danos morais, bem como o cancelamento definitivo do suposto débito.
Alegou que seu veículo estava com problemas de superaquecimento, razão pela qual levou na empresa requerida que determinou a realização de diversos serviços sem necessidade, já que ao final se concluiu que era sujeira no radiador, cuja limpeza gira ao redor de R$ 200,00. Que a empresa requerida cobra a importância de R$ 3.142,25, que o requerente se recusa a pagar. Que em razão disso, a requerida resolveu reter o veículo do autor até que a importância seja paga.
É o relato. DECIDO.
Para concessão da tutela pretendida é necessária existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e gerem no juiz convencimento acerca do que está sendo alegado, ainda que em análise perfunctória, bem como o perigo do dano decorrente da não concessão imediata da tutela.
No caso em apreço, a requerente logrou demonstrar o prejuízo material e moral que vem sofrendo.
A urgência também se configura em virtude do veículo ser o único meio de locomoção da família.
Ressalto ainda que a concessão da tutela neste momento processual não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança pelos meios legais disponíveis, sendo vedado reter o veículo como condição de pagamento.
De outro lado, verifica-se, pela alegação do requerente, que houve erro no diagnóstico do problema do veículo pela requerida.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), e determino que a requerida promova a restituição do veículo automotor do autor, em 24 horas, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento.
Intime-se a requerida para cumprir a determinação.
Outrossim, nos termos do art. 334 do CPC, cite-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação no dia 11 de setembro de 2018, às 08 horas, a ser realizada no CEJUSC

- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, bem como para que, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, §9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC).
Advirta-se a ré que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, no termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Esta DECISÃO serve de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, 20 de Julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7007641-57.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s):
Nome: AUGUSTO DOMINGOS NETO
Endereço: Avenida Gabriel Vieira de Melo, 1991, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-540
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: ROYVANE FERNANDES NUNES
Valor da Causa: R$ 52.670,31
DESPACHO
Avoco os autos para readequação da pauta de audiência.
Considerando a participação deste magistrado em evento promovido pela Escola da Magistratura, redesigno a audiência para 27 de setembro de 2018, às 09 horas, nesta sala de audiência.
Intimem-se.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010483-73.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/11/2017 16:47:44
Requerente: ROSA PORTO CAMELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292
Requerido: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES JI - PARANA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
SENTENÇA
Homologo a conciliação celebrada entre as partes, conforme ID 18456013, para que surtam os efeitos da lei.
Ademais, determino a suspensão do feito, até 16/10/2018, data do vencimento da última parcela do acordo, podendo a exequente, a qualquer tempo, em caso de descumprimento do acordo, promover o prosseguimento do feito.
Decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com espeque no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil (CPC).
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná, 20 de Julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002190-80.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/03/2018 10:46:16
Requerente: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - RO0006091
Requerido: N M DE ALMEIDA TRANSPORTES RODOVIARIO EPP - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Tokio Marine Seguradora S/A em face de N M de Almeida Transportes Rodoviário EPP.
A parte exequente peticiona no ID 19624875, requerendo a desistência da ação.
É o Relatório. DECIDO.
Diante do pedido, homologo a desistência pela parte autora, decretando a extinção do processo, nos termos dos artigos 925 c/c 485, VIII do CPC.
Dispensado o prazo recursal e transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC.
Sem ônus.
Arquive-se imediatamente.
SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003789-88.2017.8.22.0005
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 09/05/2017 16:50:47
Requerente: JOSE COSTA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739
Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova proposta por José Costa Filho em face de Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.
Intimou-se o requerente nos ID's 14162992, 16479064, 17987622, para manifestar-se, sob pena de extinção do processo, mantendo-se inerte.

É o relatório. DECIDO.
Diante da inércia da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7003643-81.2016.8.22.0005
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Requerente(s):
Nome: LUZIA FELIX DA SILVA
Endereço: Rua Tarauacá, 3548, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-883
Requerido(s):
REQUERIDO: JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO, MARIA DO CARMO DE LIMA CAETANO
Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB: RO0002506
Endereço: MARECHAL RONDON, 953, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Valor da Causa: R$ 43.304,18
DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, indicando sua real necessidade e utilidade ao processo.
Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverá qualificar as testemunhas a serem ouvidas, nos termos do art. 450, do CPC - Código de Processo Civil, informando se comparecerão independentemente de intimação, ou se intimarão na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com manifestação de produção de provas, retornem conclusos para DESPACHO, sem manifestação, retornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7003294-44.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SEPN 515 Bloco A, 515, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70770-501
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: GM ENGENHARIA LTDA, EUZEBIO ANDRE GUARESCHI, MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI, GMIX CONCRETO LTDA
Valor da Causa: R$ 169.699,56
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 17900127, pois não há necessidade de remessa desses autos para a Contadoria Judicial.
Considerando que o valor recolhido foi inferior ao valor determinado pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016 (e Provimentos n. 7/2016 e 8/2017, da CGJ), intime-se a autora, para complementar as custas para a distribuição da precatória.
Comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002678-35.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO BECARIA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 355, loja 24, 2 pavimento, Shopping Boulevard, Praia do Canto, Vitória - ES - CEP: 29055-131
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, 20 andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, apartamento 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
DESPACHO
1 – Altere-se a classe processual para liquidação de SENTENÇA, consoante a regra do art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC).
2 – Intime-se a Requerida para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias (art. 511. CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pelo Autor (art. 344 do CPC).
3 – Apresentada contestação, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4 – Após, conclusos.
Intimem-se.
Ji-Paraná-RO, 20 de julho de 2018.
JUIZ HARUO MIZUSAKI

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7006211-02.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente(s):
Nome: LUIS BERNARDI
Endereço: Rua São Luiz, 999, - de 795/796 a 1297/1298, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-440
Advogado: CARINA DALLA MARTHA OAB: RO0002612 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EMBARGADO: JOSE DONISETE FERREIRA
Valor da Causa: R$ 160.122,23
DESPACHO
Por teste magistrado deter amizades com o embargante, dá-se por suspeito na forma do art. 145, inciso I e §1º, do CPC e determino a redistribuição dos autos, na forma do art. 336 das DGJ.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006794-84.2018.8.22.0005
Classe:IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: NAYRANE BRUNA DA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406
REQUERIDO: ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de imissão na posse com afastamento do lar c.c pedido alimentos provisórios e guarda, ajuizada por Nayrane Bruna da Luz e Robson da Silva.
Veja-se que um dos pedidos de urgência formulado pela parte autora, consiste no bloqueio de bens do casal. Todavia, não trouxe a requerente a comprovação de propriedade dos automóveis indicados, limitando-se em apresentar fotografias e indicar número da placa de um deles.
Ademais, o valor da causa, deverá corresponder a soma de todos os pedidos, consoante determinado no art. 292, VI do CPC.
Aliado a isso, deverá a parte autora ratificar todos os seus pedidos a título de tutela provisória de urgência em seus pedidos finais.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, a fim de regularizar os pontos acima indicados, consistente na comprovação da propriedade de todos os bens indicados e ainda regularizar o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento e extinção do feito.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 19 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004863-46.2018.8.22.0005
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: K. N. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374
REQUERENTE: R. F. J. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO INICIAL
Recebo a emenda.
Designo audiência de conciliação para o dia de 28 de agosto de 2018, às 08h00min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne a audiência, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes representadas quanto ao interesse em produzir outras provas e o Ministério Público, tudo no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
RICARDO FRANK JUSTINO DA SILVA, brasileiro, casado, Servidor público estadual, inscrito no CPF sob o n.:740.692.092-04, RG n.: 722.692 SSP/RO, residente e domiciliado Rua São Paulo, nº 3565, Apto 01, Bairro Habitar Brasil, CEP 76909-850, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná/RO, 20 de julho de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006323-68.2018.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA MACHADO, SELMA CRISTINA DA SILVEIRA MACHADO SILVA, SONIA MARA DA SILVEIRA MACHADO GIMENES, SERGIO MAURO DA SILVEIRA MACHADO, MILTON FUGIWARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
EXECUTADO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, a fim de constar a qualificação completa das partes, corrigir o valor da causa com fulcro no artigo 292, do CPC, bem como constar os requisitos do art. 524 do CPC. Verifica-se ainda que a procuração juntada sob Id nº 19548657 se refere a pessoa estranha aos autos, devendo também apresentar a procuração correta, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 20 de julho de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7003033-50.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Nelson Wilians Frantoni Rodrigues OAB SP 128341 - OAB RO A -4875
EXECUTADO: INSPECAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a RECOLHER as taxas para pesquisas Bacenjud, Infojud e Renajud, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 23 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006689-10.2018.8.22.0005
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VERONICA CASTRO CARPANINI
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
RÉU: CARPEJEANE MOREIRA CARPANINI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a qualificação completa do executado, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.
Ji-Paraná/RO, 20 de julho de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

AUTOS N. 7006728-07.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOSE CANDOR
Endereço: Área Rural, s/n, LH -ST RITA - proximo a RICAL IND. ALIMENTOS, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: JOSE NILDON MATOS RIOS OAB: RN15723 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, loja de atendimento - prox. bradesco, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de pedido liminar de tutela antecipada, postulada por José Candor contra CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, alegando em síntese que, em 08/03/2018 funcionários da empresa Requerida realizaram inspeção no relógio medidor de sua residência, apontando desvio de energia, aplicando multa no valor de R$ 1.312,67, de forma unilateral e ilegal.
Sustenta desconhecer qualquer irregularidade no relógio medidor, e que a perícia foi realizada unilateralmente pela Requerida, razão porque, o valor apurado é indevido.
Postula liminarmente a antecipação da tutela para determinar que a Requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia na unidade consumidora do Requerente, bem como de incluir seu nome no cadastro restritivo de crédito, até DECISÃO final, sob pena de cominação de multa diária.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, constato que razão assiste ao Requerente.
Os documentos que instruem a inicial, demonstram que houve a retirada do medidor no imóvel do autor, com apontamento de irregularidade pela Requerida. Consta ainda que o Requerente fora notificado, sob pena de suspensão do fornecimento.
Com efeito, a energia elétrica é bem essencial à pessoa humana e a interrupção do fornecimento traz diversos prejuízos ao cidadão. E, em sendo a energia elétrica serviço público essencial, deve a priori ser eficiente e contínua.
Demais disso, é entendimento sedimentado do STJ, que a suspensão do fornecimento por débitos pretéritos se afigura ilícito.
Portanto, demonstrados a probabilidade do direito dos Requerente, bem como, o perigo de dano e, constatada a reversibilidade da medida, tenho que o deferimento da liminar é medida que se impõe.
Assim, defiro inaldita altera parts, a tutela antecipada, com fundamento no art. 300, do CPC, e determino que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na UC 1384092-4 do Requerente, até DECISÃO final, em razão do débito de R$1.312,67 referente a recuperação de consumo, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.
Determino ainda que se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de maus pagadores em virtude do mesmo débito, sob pena de multa, nos termos já arbitrados.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que em feitos análogos, a Requerida não apresenta proposta de acordo, além de parcelamento do débito.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do MANDADO ou AR, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.
Defiro a gratuidade judiciária.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e CUMPRIMENTO DE LIMINAR.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002405-90.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO:Nome: NILDA ALCIDES TRONI - ME
Endereço: Rua Monte Castelo, 662, - de 565 a 787 - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-783
Advogado: FLAVIO KLOOS OAB: RO0004537 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Endereço: AC Piracicaba, 100, Avenida Armando Salles de Oliveira 1136, Centro, Piracicaba - SP - CEP: 13400-970
Advogados do(a) RÉU: VITOR CAMARGO SAMPAIO - SP385092, WINSTON SEBE - SP0027510, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO0004013
DESPACHO
Vistos,
A parte ré Rápido Transpaulo Ltda foi regularmente intimada de todos os atos processuais, sendo certo que o pedido de reabertura de prazo indicado na petição acostada perante o id 17431469 não se sustenta.
O novo patrono da parte ao ingressar no feito o recebe no estado em que se encontra, devendo observar os prazos preclusivos já em curso.

Desta feita, não há que se falar em reabertura de prazo para o causídico que ingressa no feito em fase final, após já ter ocorrido o trânsito em julgado, onde a parte que representa foi regularmente intimada dos atos praticados.
Cumpra-se a deliberação constante da DECISÃO acostada no id 17392131.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005589-88.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 998, - de 560 a 1022 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Advogado: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB: RO0002031 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 5539, - de 4901 a 5667 - lado ímpar, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201
Nome: TAMAR VIEIRA TELES
Endereço: Rua dos Colegiais, 487-B, - até 781/782, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-890
Nome: DANIEL FREITAS DOS SANTOS
Endereço: Rua dos Colegiais, 487-B, - até 781/782, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-890
DECISÃO
Vistos,
Arquivem-se os autos, ficando permitido seu desarquivamento para prosseguimento a qualquer tempo e sem ônus, uma vez encontrados os bens do devedor.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0006264-78.2013.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: QUANTUM IMPORTADORA LTDA
Endereço: Rua Ouvidor Freire, 1651, Centro, Franca - SP - CEP: 14400-630
Advogado: MAURICIO JOEL GATTO OAB: GO0027109 Endereço: RUA 85, 2054, Salas 201 e 203, SETOR MARISTA, Goiânia - GO - CEP: 74160-010 Advogado: STENIO PEREIRA SILVA OAB: GO25525 Endereço: DOS GUARANTAS, QD QR 26B LT 04, RES ALDEIA DO VALE, Goiânia - GO - CEP: 74680-240
POLO PASSIVO: Nome: J. RODRIGUES BARBOSA CONFECCOES - ME
Endereço: Rua Amazonas, 219, Box 17, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298
Nome: JOAO RODRIGUES BARBOSA
Endereço: Rua Amazonas, 219, Box 17, Setor Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-730
DESPACHO
Vistos,
1 - Já se passaram mais de 60 (sessenta) dias desde o peticionamento, de sorte que o pedido de suspensão resta prejudicado.
Doravante, dê o correto impulso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Sem impulso, arquivem-se os autos, ficando permitido seu desarquivamento para prosseguimento a qualquer tempo e sem ônus, uma vez encontrados os bens do devedor.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008296-92.2017.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO: Nome: MARLENE NUNES DE MENEZES
Endereço: Rua Terezina, 2955, - de 2532/2533 a 3029/3030, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-550
Nome: DENIZE NUNES DE MENEZES
Endereço: Rua Araucária, 2233, - de 2210/2211 ao fim, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-734
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: APARECIDA ABADIA DO NASCIMENTO SILVA
Endereço: Rua Jaragua, Q. 12, L. 9-A, S/N, Setor São Jose, São Luís de Montes Belos - GO - CEP: 76100-000
Nome: JOVELINO RODRIGUES DE MENEZES
Endereço: Rua Âmbar, Lote 0002, Quadra 018, Residencial Serra das Brisas, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74947-837
Advogados do(a) INVENTARIADO: ADRIANO LUIS MENDANHA - GO35238, RAQUEL LUIZA MENDANHA IVO - GO41235
SENTENÇA
Vistos,
Versa o presente feito sobre ação de INVENTÁRIO, NA FORMA DE ARROLAMENTO SUMÁRIO, ajuizada pela inventariante MARLENE NUNES DE MENEZES, em face dos bens deixados pelo inventariado JOVELINO RODRIGUES DE MENEZES. Sustenta que o autor da herança deixou três herdeiras, todas maiores e capazes. Indicou ainda os bens deixados, discriminando as dívidas no plano de partilha (ID 18709072) em favor das herdeiras.
A inicial foi instruída com os documentos necessários, quais sejam, certidões negativas. As Fazendas não apresentaram interesse na causa.
É o relatório. Decido.
Analisando a inicial e documentos que a instruem, vejo que a pretensão da Requerente merece ser acolhida.
O art. 659 do Código de Processo Civil, assim dispõe:
“A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da Lei, será homologada de plano pelo juiz,, com observância dos arts. 660 a 663 desta Lei”.
Os comprovantes de quitação dos tributos estão devidamente juntados aos autos.
As herdeiras são todos maiores e capazes, as quais elaboraram o plano de partilha amigável, não há óbice legal à sua homologação.
Por fim a insurgência da herdeira Aparecida Abadia na petição acostada no id 19856292 não impede a homologação da partilha, posto que a prestação de contas da administração dos bens do espólio é inerente ao munus da inventariança e deve ser realizado, inclusive na via administrativa, caso haja consenso entre as partes.
Todavia, nada impede que seja posteriormente manejado procedimento em apartado, visando a prestação de contas sobre os bens do espólio, no período em que estavam sob administração exclusiva da inventariante.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para que produzam seus jurídicos e legais efeitos a partilha dos bens neste INVENTÁRIO, deixados por JOVELINO

RODRIGUES DE MENEZES, CPF 106.518.532-49, atribuindo as contempladas os seus respectivos quinhões, nos termos do plano de partilha apresentado perante o id18709072 salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.Arquivem-se
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/FORMAL DE PARTILHA A SER LEVADA A REGISTRO PERANTE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS
CABE A PARTE INSTRUIR A SENTENÇA COM AS CÓPIAS DOS AUTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, COMPROVANDO O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS PERTINENTES/DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002546-12.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: CINTIA CARLA SENEM OAB: SC0029675 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MEGA COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA ME - ME
Endereço: Rua Xapuri, 2387, - de 2216/2217 a 2404/2405, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-623
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A parte não cumpriu a determinação, recolhendo apenas a taxa devida pela diligência Bacenjud já realizada.
Concedo 24horas para recolher a taxa pela nova diligência postulada.
Sem impulso, ao arquivo.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7005259-23.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2306, 1 Andar - Sala 05, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830
Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB: RO0004503 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: fazenda publica de Ji Parana RO
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, no tocante ao recolhimento de custas e juntada de documentos, sob pena de indeferimento. Intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005770-55.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: LUCIA DA COSTA ROCHA
Endereço: Rua dos Zorós, 89, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190
Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA OAB: RO0006227 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 849 a 1019 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B
SENTENÇA
Vistos,
A parte ré efetuou a quitação voluntária da obrigação (id19824014), importando em perda superveniente do interesse recursal, face a preclusão lógica.
A requerente, embora tenha embargado de declaração, se manifestou perante o id 19887137 concordando com os valores pagos, desistindo do prazo recursal, circunstância que impõe a extinção do feito.
Posto isso, satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.
Custas finais já recolhidas.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 01529591-1, tendo como beneficiária: Lucia da Costa Rocha, CPF nº 289.603.352-15. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7005816-10.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: EDUARDO DA SILVA - ME
Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1408, papo de boleiro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-044
Advogado: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB: RO8172 Endereço: desconhecido Advogado: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB: RO0008169 Endereço: Avenida Guaporé, 3421, sala 05, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-265
POLO PASSIVO: Nome: VALDENICE DO AMARAL SANTOS - ME
Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1408, papo de boleiro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-044
Nome: VALDENICE DO AMARAL SANTOS
Endereço: Rua Fernandão, 843, casa, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-782
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, no tocante ao recolhimento de custas. Intimada, veio aos autos e se limitou a postular o parcelamento do débito.

DECIDO.
As custas processuais possuem natureza jurídica de condição objetiva de prosseguibilidade, indispensáveis ao recebimento da peça inicial, devendo ser comprovadas de plano, o que não fez a parte autora.
Não comprovou ainda sua incapacidade financeira, nem com a inicial, tão pouco com a emenda, a teor do quanto preconizado na Súmula 481 do STJ.
Assim, a mera alegação de impossibilidade, sem comprovação de sua incapacidade não permite o deferimento da gratuidade e tão pouco o diferimento do recolhimento de custas.
Portanto, a parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005526-92.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: PA10176 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARIA APARECIDA SANTOS
Endereço: Rua Noé Inácio, 2431, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
DESPACHO
Vistos,
Concedo ao autor 10 (dez) dias para comprovação do recolhimento das custas pelas diligências realizadas.
Cumpra-se o MANDADO inicial de citação/penhora.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006190-60.2017.8.22.0005
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
POLO ATIVO:Nome: L. F. IMPORTS LTDA.
Endereço: Avenida Transcontinental, 3479, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-007
Advogado: GRAZIELA FORTES OAB: RO0002208 Endereço: desconhecido Advogado: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB: RO0000905 Endereço: Avenida Farquar, 3152, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466 Advogado: REJANE SARUHASHI OAB: RO0001824 Endereço: Avenida Farquar, 3152, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466
POLO PASSIVO: Nome: FRANCA FONSECA INDUSTRIA & COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2211, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-795
DESPACHO
Vistos,
Há depósito de valores constantes dos autos aptos a satisfação da obrigação fixada na SENTENÇA.
Ante o exposto, julgo extinta a obrigação, extinguindo o feito nos termos do art. 924, II do CPC.
Custas finais devem ser recolhidas pela ré via boleto bancário a ser apresentado no ato de saque.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento do valor depositados perante a Caixa Econômica Federal, Ag. 3259 040 01525752-1, nos seguintes termos:
R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), tendo como beneficiária: Graziela Fortes, OAB/RO 2208.
O saldo da mesma conta tem como beneficiário: Franca Fonseca Indústria Comércio de Ferro, CNPJ 24.313.904/0001-35, por seu representante indicado no contrato social ou gerente com poderes de representação.
O banco deve reter as custas finais via boleto que deve ser apresentado pela parte Franca Fonseca Indústria Comércio de Ferro. Boleto esta disponível para emissão no site do Tribunal de Justiça (www.tjro.jus.br).
Intimem-se o réu para levantamento dos valores.
Após, arquivem-se os autos.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7006134-90.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013
Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO0006376 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Endereço: JARDIM TROPICAL, 885, FARMACIA REUZ, DOS COQUEIROS, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DECISÃO
Vistos.
Indefiro por hora a antecipação de tutela pleiteada, por tratar o feito de ação cognitiva e, não ter a parte demonstrado o risco ao resultado útil ao processo, situação que inibe o bloqueio cautelar de bens do devedor. Ademais, a medida exige a prestação de caução, que não veio comprovada com a inicial. Nada impede, porém que o pedido seja reapreciado a qualquer tempo, uma vez demonstrados os requisitos.
Doravante: Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 11 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 10 HORAS devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da

parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003311-51.2015.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ELIZEU APARECIDO DE JESUS
Endereço: Rua Chico Mendes, 223, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-888
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO000064B
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 114 - 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
SENTENÇA
Vistos,
Elizeu Aparecido de Jesus, ajuizou Ação de Benefício Previdenciário – Restabelecimento de Auxílio Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que no dia 12/08/2015, sofreu acidente de trabalho, com amputação de parte do dedo anelar.
Aduz que estaria incapacitado para atividades laborativas que exijam o uso do dedo.
Pleiteia seja a ré compelida a restabelecer o pagamento do auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento do respectivo benefício desde a data em que teve suspenso o pagamento.

DESPACHO inicial determinando a citação da parte ré, bem como determinando a realização de exame pericial.
Citada a ré, apresentou contestação perante o id 2873555 na qual alegou, em síntese, que a autor não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, por não preencher os requisitos exigidos por lei, não comprovando a incapacidade para o trabalho. Requerendo a improcedência do pedido.
Laudo pericial veio perante o id 16588555, apontando perda da capacidade funcional da proporção de 3%.
É o relatório. Passo a Decidir.
Desnecessária a colheita de outras provas em audiência, estando o feito documentalmente instruído, julgo o processo no estado em que se encontra, a teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo a enfrentar a questão posta.
O autor em sua inicial postula a concessão do restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou auxílio acidente sob a alegação que suportado lesão incapacitante no dedo anelar, em decorrência de acidente de trabalho..
O benefício do auxílio doença não exige para o seu deferimento que a incapacidade ou invalidez para o trabalho seja absoluta ou total.
Dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 que: “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
O laudo pericial atestou que a incapacidade é definitiva e parcial, na proporção de 3%, estando o autor atualmente readaptado na função de vendedor de roupas, conforme resposta do perito no item 5 dos quesitos da parte ré.
Percebe-se portanto que o autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença, já que se trata de lesão definitiva que não impede o exercício de atividade.
No tocante ao pedido de auxílio acidente, este é concedida ao segurado que teve reduzido sua capacidade laborativa em virtude de acidente no desempenho de suas funções, sendo concedido na porção de cinqüenta por cento do salário-de-benefício (art. 86 da Lei 8.213/91).
Dada a natureza indenizatória do benefício, mesmo que ínfima a incapacidade (perda do quarto quirodáctilo direito), é direito do beneficiário, mesmo que mínima a redução da capacidade laborativa.
Quanto ao pedido de pagamento dos valores retroativos, em se tratando de prestações continuadas, tenho como procedentes a contar da citação, quando a ré foi constituída em mora, corrigidos monetariamente a com juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada parcela, cujos valores prescindem de liquidação, já que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético para a sua apuração.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Geraldo Sales de Brito nesta Ação Requerendo a Concessão de Auxílio Acidente que moveu contra Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e, via de consequência:
1) Condeno a ré a incluir o autor dentre os beneficiários de prestação mensal a título de auxílio-acidente, no importe de 50%(cinquenta por cento) do salário-de- benefício, conforme artigo 86, §1º da Lei 8.213/91.
2) Condeno ainda, a ré, ao pagamento das parcelas do benefício auxílio-acidente vencidas a contar da citação (01/02/2016), quando restou constituída em mora, com correção monetária e juros legais pelos índices oficiais aplicados a Fazenda Pública, a contar do vencimento de cada parcela.
Ante o ônus da sucumbência, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% de (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do §2º do art. 85 do CPC, dada a natureza e complexidade da causa.
Sem custas, face a isenção legal.
P.R.I.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7009412-36.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CENTRO PREPARATORIO PARA CONCURSOS JI-PARANA LTDA - ME
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 273 a 471 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239
Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: LIGIA MARCIA BARBOSA
Endereço: Rua Francisco Pereira dos Santos, 3071, - de 3709/3710 ao fim, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-642
Nome: CIELO S.A.
Endereço: Alameda Xingu, 512, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-030
DECISÃO
Vistos,
Acolho a justificativa ID 18171682.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 27 de AGOSTO DE 2018, às 10:00 HORAS, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008324-94.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANDRE NIETO MOYA OAB: SP0235738 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: E. J. DA SILVA TRANSPORTES - ME
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos,
Deferi as diligências, tendo como resultado infrutíferas, conforme se vê espelho anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de seguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011720-79.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ODAIR ANTONIO DE SOUZA
Endereço: MATO GROSSO, 1012, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-075
Nome: SANDRA CRISTINA TEIXEIRA ARAUJO
Endereço: Rua Mato Grosso, 1012, - de 1183/1184 a 1245/1246, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-084
Advogado: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB: RO0006081 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, - até 1574/1575, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-512 Advogado: NILTON CEZAR RIOS OAB: RO0001795 Endereço: CRUZEIRO DO SUL, 3489, JORGE TEIXEIRA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-699
POLO PASSIVO: Nome: JESSY DE OLIVEIRA SOARES
Endereço: Rua Fausto Rodrigues de Oliveira, 423, Parque São Bento, Sorocaba - SP - CEP: 18072-045
Nome: ANDRE NEVES BARROS
Endereço: Rua Umuarama, 453, - até 707/708, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-860
ADVOGADO:
Advogado(s) do reclamado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, KARINE MEZZAROBA Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B, KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B, KARINE MEZZAROBA - RO0006054
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
A parte executada apresentou proposta de pagamento parcelado, com o que concordou a parte exequente.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento dos valores depositados perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259, 040 1528928-0 tendo como beneficiário: Wagner da Cruz Mendes, OAB/RO 6081
Custas finais já recolhidas.
Não há necessidade de juntada dos comprovantes de pagamento nos autos, bastando comprovar o pagamento diretamente ao credor.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7005259-23.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2306, 1 Andar - Sala 05, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830

Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB: RO0004503
Endereço: desconhecido
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, nos termos da Lei 301/90.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Samuel Cunha dos santos
Diretor de Cartório em substituição

Proc.: 0013969-93.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Francilene Rodrigues Silva
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIALAnte a anuência da parte requerente (fl.91) quanto ao depósito realizado pela requerida às fls (84v/85), declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 4.747,91 (quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01528903-2, em favor da parte requerente FRANCILENE RODRIGUES SILVA, portadora da cédula de identidade RG n. 914799 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n°. 003.108.072-39 ou seu advogado JULIANO PINTO RIBEIRO, inscrito na OAB/RO 3.940, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após a transação financeira. Intime-se a requerida para comprovar o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que a guia de recolhimento de fl. 87 foi emitida em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme se verifica da análise do CNPJ constante no comprovante de pagamento de fl. 88.Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0008318-46.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jandira Rodrigues Custodio da Silva
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIALAnte a anuência da parte requerente (fl. 159) quanto ao depósito realizado pela requerida na folha 152, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 4.090,16 (quatro mil, noventa reais e dezesseis centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01529105-3, em favor da parte requerente JANDIRA RODRIGUES CUSTÓDIO DA SILVA, inscrita no CPF sob o n°. 599.724.752-04 ou sua advogada DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, inscrito na OAB/RO 1338, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após a transação financeira.Tendo em vista que já houve o recolhimento das custas (fls. 157/158), arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0039723-18.2006.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273B), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Requerido:João Expedito da Silva
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB-RO 333-B)
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO O DESPACHO de fl. 465 foi proferido de forma equivocada, uma vez estar a execução garantida com a penhora de bem imóvel em quantia superior ao valor executado, de modo que o pedido do executado à fl. 468, por haver elementos nos autos que evidenciem a existência de fraude à execução pelo executado, conforme disposição do art. 792, II, do CPC.Assim, nos termos do art. 841, §1º, do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para ciência da penhora, bem como, ante a informação de que é casado com Diney Aparecida dos Santos, nos termos do art. 842, do CPC, intime-a por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizado do débito e também, expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel, tendo em vista a realizada nos autos é datada de 11/11/2013. Com as informações e decorrido o prazo recursal sem manifestação dos executados, retornem conclusos para os atos de hasta pública. Endereço da diligência: Imóvel lote 15, quadra 27, setor 202, Rua Caetano Costa, n. 73, Bairro Urupá, nesta cidade. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001821-55.2011.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Bruno Proença de Oliveira, Camila Proença de Oliveira, Viviann Proença de Oliveira, Maria Eduarda Duncke Fonseca de Oliveira, Rosemi do Carmo da Fonseca da Silva, Ricardo Proença de Oliveira
Advogado:Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Américo Guedes de Paiva Neto (OAB/RO 1504), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070), Delaias Souza de Jesus (RO 1517), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Delaias Souza de Jesus (RO 1517)
Inventariado:Espólio de Osmar de Oliveira
DESPACHO:
Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para finalização do procedimento administrativo perante o Município de Ji-Paraná, bem como quanto ao encerramento da empresa, que deverá ser comprovada pelo inventariante, independemente de nova intimação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003195-40.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do Exequente: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
EXECUTADO: AMARILDO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do Executado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 19874795.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001672-27.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE:BRADESCOADMINISTRADORADECONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
EXECUTADO: ISAC SILVA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 19919233, requerendo o que entender de direito.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006787-92.2018.8.22.0005
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: RUBENS DIAS DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
REQUERIDO: DAIELLEN MARTINS VERONEZI, CRISTIANO MODESTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO
Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a assinatura do contrato de cessão de direitos, o pedido de liminar será apreciado após o decurso do prazo para que os requeridos apresentem contestação.
Citem-se os requeridos para que apresentem contestação no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002115-41.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/03/2018 17:48:28
Requerente: NIVALDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 19759163, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem ônus, e arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de Julho de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003895-16.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC0007629
RÉU: CRISTIANI ELISA PELLENZ
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA BARBOSA LEAL - SP272186
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 19160821, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 19 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006690-63.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GELSON ALVES MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO0005607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 19794827, e certidão Id n. 19930867, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010905-82.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNEY DE SOUZA ERNESTO
Advogados do Exequente: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado do Executado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n.19706915, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002293-87.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
EXECUTADO: RONDOPOSTO MONTAGEM E MANUTENCAO DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 19918555, requerendo o que entender de direito.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009592-52.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON DE FREITAS CRISONI
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533, PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: VALDICLEI BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS - RO0002325
DESPACHO
O requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva, afirmando não ser o motorista, passageiro e muito menos o proprietário do veículo ao tempo do acidente, indicando como proprietário e condutor, o Sr. Cristiano Lopes dos Santos.
Em impugnação, o autor refutou a ilegitimidade passiva, ao argumento que o veículo encontra-se cadastrado em nome de Elizete Guedes Guimarães e que jamais teve como proprietário aqueles indicados no contrato de compra e venda apresentado pelo requerido.
Assim, a legitimidade do requerido, bem como a sua eventual culpa e responsabilidade pelo acidente deverá ser objeto de prova em audiência de instrução, salientando, que caberá ao requerente o ônus da prova dos pontos controvertidos delimitados na presente DECISÃO.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2018, às 09 horas, a ser realizada na sala de audiências desta vara, situada no Fórum Des. Hugo Auller, na Av. Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, nesta cidade.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, sob pena de confissão.
Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta DECISÃO, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 455, §1º e a escrivania ao disposto no artigo 455 § 4º e seus incisos.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007425-62.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/08/2017 09:07:02
Requerente: I. V. B. E. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogados do(a) RÉU: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 526, §3º, do Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a patrona da autora, Dra. Suely Leite Viana Van Dal – OAB/RO 8185, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01529203-3, ID 049325900201806050, devendo comprovar a efetivação da medida, no prazo de 05 (cinco) dias do saque, salientando que a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para protesto e/ou inscreva-se o débito em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 19 de Julho de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011097-15.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DIAS DA COSTA CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO004872A
Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
SENTENÇA
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Neste ato promovo a transferência da quantia bloqueada, conforme espelho anexo.
Expeça-se alvará judicial em favor da requerente e do seu patrono, sendo a quantia de R$ 15.003,41 (quinze mil três reais quarenta e um centavos), referente a honorários, conforme descrito na petição de folha 155 – id Num. 18475714 - Pág. 2, devendo a escrivania expedir alvará em favor do mesmo, sendo que o saldo remanescente deverá ser expedido alvará judicial em favor da requerente.
Após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 19 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003135-04.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEVERSON DUTRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DIAS - RO0005378
RÉU: NERLI TEREZA FERNANDES
Nome: NERLI TEREZA FERNANDES
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1660, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-538
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Inclua-se José Mauro Santos no polo passivo do processo e cite-o para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado no Fórum Des. Hugo Auller, na Av. Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 14 de setembro de 2018, às 09:00 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
O autor e a requerida Nerli serão intimados via Dje, na pessoa de seus advogados.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002302-83.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL JHONES ALVES INACIO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o pagamento das custas processuais finais, conforme cálculos da contadoria ID 16847410.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Obs. 2: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, o valor das custas ao ser satisfeita a execução ou prestação jurisdicional será de 1% sobre o valor da causa, porém, o boleto gerado não poderá ter valor inferior a R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 12, III, § 1º.
Ji-Paraná, 23 de julho de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006770-56.2018.8.22.0005
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JOAO LOPES LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853
RÉU: PAULO LUIZ DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO
Nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 “As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado”.
Assim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, visto que a ação de despejo possui rito próprio, a parte requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de complementar o valor das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
De igual modo, também é incabível a concessão de liminar de despejo em ação fundada em falta de pagamento de aluguéis, eis que o não pagamento da obrigação enseja ao locatário promover a purgação da mora, nos termos do que dispõe o artigo 62, inciso II, da Lei de Locações.
Comprovada a complementação das custas, cite-se a parte requerida para promover a purgação da mora, no prazo de quinze dias ou, no mesmo prazo, oferecer contestação sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
Em caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
Int.
Ji-Paraná, 23 de julho de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003307-43.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MAURO ALONSO CIDIN

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face a Certidão de Id n. 19956556.
Ji-Paraná, 23 de julho de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
Proc.: 0000425-72.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. Tomasi & Cia Ltda
Advogado:João Carlos Veres (OAB RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( ), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Fica a parte autora intimada, por meio de seus procuradores, sobre o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, bem como dar andamento nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Wágner Cardoso de Jesus
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004282-31.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 04/05/2018 16:56:43
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: MAX DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Nos termos do artigo 313, em seu inciso II e § 4º, do CPC, suspendo a tramitação da presente ação pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme estabelecido por nosso ordenamento jurídico, EM ARQUIVO.
Decorrido o prazo anteriormente mencionado, intime-se a parte requerente para que informe se houve cumprimento do acordo entabulado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo acima se manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, por AR, para que em 5 (cinco) dias promova o prosseguimento do feito.
Intimações e diligências necessárias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010055-91.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/11/2017 12:02:51
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: Z. G. DA SILVA & MATOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Processe-se o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado por Boasafra Ltda em desfavor de Z.G. DA SILVA & MATOS LTDA -ME, suspendendo-se o andamento da execução nº 7010055.91.2017.822.0005, no tocante às pessoas alvo do presente incidente (art. 134, §3º, do CPC), até o seu julgamento.
Citem-se para no prazo de 15 dias se manifestarem quanto ao incidente, requerendo as provas cabíveis, na forma do artigo 135 do CPC.
Comunique-se ao distribuidor para que proceda às anotações devidas e anote-se no processo de execução nº 7010055.91.2017.822.0005 a instauração do presente incidente.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003572-11.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 13/04/2018 19:26:26
Requerente: VANILDO DO NASCIMENTO ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
Requerido: LEUCI ENEAS MILESKI
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Vistos.
1. Defiro a prova oral requerida embargante, consistentes no depoimento pessoal do embargado.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2018 às 10:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos, cabendo o embargado comparecer para prestar seu depoimento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n.: 7005106-87.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: ELIANA CESCONETTO SARTORI
Advogados: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB-RO 7905; CELSO DOS SANTOS, OAB-RO 1092
Parte Ré: FILIPE BATISTA LEITE
Endereço: Rua Gustavo Le Bon, n. 352, Vila Industrial, São Paulo-SP - CEP: 03250-090
Parte Ré: FIAT GIMA OURO
Endereço: Av. Marechal Rondon, n. 1.153, em Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Vistos.
Trata-se de ação onde a autora ELIANA CESCONETTO SARTORI, por sua advogada, pleiteia indenização por danos materiais c/c danos morais em desfavor de Filipe Batista Leite e Fiat Gima Ouro, todos devidamente qualificados nos autos.
Ocorre que a parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, por duas vezes, quedando-se inerte e deixando transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas iniciais.
É o relatório. DECIDO.
A parte autora não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
Diz o artigo 82, § 1º, do Código de Processo Civil, que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, data do registro no sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011451-06.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CLAUDINEI JOSE MARQUES
Endereço: Rua Maracatiara, 804, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-718
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: Euripes GarcezNascimento, 549, Ahú, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: Euripes GarcezNascimento, 549, Ahú, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004223-77.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/05/2017 15:37:01
Requerente: DALINO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO0002650
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, informe o andamento da RPV expedida nestes autos.Se necessário, diligêncie a escrivania, via telefone, junto a algum procurador autárquico.
Após, cientifique-se o exequente em 05 dias e retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005279-14.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/06/2018 11:04:20
Requerente: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596, NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Vistos.
1. Nos termos do art. 370, determino que a ré junte aos autos cópia da gravação do atendimento de PROTOCOLO nº 20174865566810, realizado em 25/09/2017 09:41hs, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada, intime-se o autor para se manifestar pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0012867-70.2013.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 27/04/2018 12:17:31
Requerente: E. M. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: E. P. V.
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO id 17970014.
Atente-se a escrivania que a autora deverá ser intimada por MANDADO, para comparecer a Defensoria Pública e dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 186 §2.º do CPC, notadamente quanto ao pagamento informado nos autos e petição de id 17969999.
Após voltem conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7010730-54.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARLI FERREIRA MACHADO NUNES
Advogada AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados: WILSON VEDANA JUNIOR - OAB/RO 6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - OAB/RO 5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB/RO 9117, PAULO BARROSO SERPA - OAB/RO 4923
FINALIDADE: Intimação da parte Requerente , para, no prazo de 05 (cinco) dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011382-71.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/12/2017 17:03:15
Requerente: SUELI DOS SANTOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
1. Trata-se de embargos de declaração por erro material em relação a data do acidente de trânsito.
2. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente opostos e, no MÉRITO, dou-lhe provimento, visto que efetivamente a DECISÃO embargada possuí o erro material apontado.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade, contradição ou omissão.1.
Assim, nos termos do artigo 494, I do CPC, procedo a correção, passando a parte inicial da SENTENÇA a ter a seguinte redação:
"Vistos.
SUELI DOS SANTOS E SILVA, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, aduzindo em síntese que: 1. foi acometida de acidente de trânsito em 05/11/2015, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe negado o pagamento; 3. entende ter direito ao recebimento de indenização no valor de R$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Pugnou pela condenação da ré ao pagamento."
No mais persiste a SENTENÇA tal como lançada.
P.R.I.
Ji-Paraná,data da assinatura
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002180-07.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/03/2016 10:33:39
Requerente: ANDRE ELIAS VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
Requerido: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Vistos.
Deixo de apreciar o pedido de id 19859934, eis que não se trata de procedimento apto a revolver DECISÃO.
Cumpra-a escrivania a DECISÃO de id 19046791,oficiando a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para que proceda o depósito judicial vinculado a este processo do importe de R$ 14.531,66 (quatorze mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos) para satisfação da presente execução. Ressalta-se que sobre esse valor não incidirá a multa do cumprimento de SENTENÇA, em razão da necessidade de observância da ordem cronológica de pagamento.
Sirva a presente de ofício.
Aguarde-se a comunicação do pagamento no arquivo. Intime-se o exequente para manifestação em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011836-85.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/12/2016 16:33:48
EXEQUENTE: MARIA HEDUARDA FERMINO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADENILSON DOS SANTOS COSTA
DESPACHO
1. Antes de extinguir o processo por abandono e, a fim de evitar prejuízo à parte exequente, mormente por se tratar de execução de alimentos, manifeste-se a Defensoria sobre o contido na petição de Id 19142061, dos autos nº 7003733-21.2018.8.22.0005, na qual houve comparecimento da parte exequente ao núcleo da Defensoria, contrariando a informação contida na petição de Id 19294494 destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Havendo interesse no impulso do feito, intime-se o devedor nos termos do DESPACHO de Id 17998146, no endereço eventualmente informado.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7000221-98.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA ALVES LTDA - ME
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES - OAB/RO 3269
EXECUTADO:: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados: JOSÉ RODRIGO NASS - OAB/RO 4254, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - OAB/RO 8479
FINALIDADE: Intimação da parte EXECUTADO, para, no prazo de 5 dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

Processo nº: 7002101-91.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: SEMENTES PASO ITA LTDA - EPP
Advogados: YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA - OAB/BA 44485, OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO - OAB/DF 10017, MARIANE REGINA CONEGLIAN - OAB/BA 42518, AMANDA LETICIA MINKS - OAB/BA 43175, KATHYUCIA FIORESE PROCOPIO FABRI - OAB/PR 55942
EXECUTADO: SOSAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar a carta de adjudicação e bem como no prazo de cinco dias, o que entender de direito juntado aos autos.
Processo n.: 7002742-45.2018.8.22.0005
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autor: R. V. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO0001107
Réu: D. A. S. e outros
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo n.: 7002232-32.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: A J DA SILVA COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO0001670
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO das partes do processo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o recolhimento das custas finais na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7002504-94.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Réu: CICERA MARIA MOTA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

Processo n.: 7003774-85.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Réu: MARIA APARECIDA FERNANDES GOMES
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da carta precatória negativa juntada aos autos.

Processo nº: 7005207-27.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
Réu: HUMBERTO ZORO
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo id 19721759 juntado aos autos.

Processo nº: 7005638-61.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) DEPRECANTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Réu: RONIS JOSE TEIXEIRA
FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo id 19870093 juntado aos autos.

Processo nº: 7003918-59.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Réu: JORGE DA SILVA RAMOS
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo id 19557425 juntado aos autos.

Processo nº: 7004217-36.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) DEPRECANTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Réu: AMMI - COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECCOES LTDA e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo id 19923633 juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006882-25.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP0206339
Endereço: desconhecido
Nome: DINORA GREGORIO DE SOUZA BORTOLOTI
Endereço: Rua Machado de Assis, 576, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-862
DECISÃO
Vistos.
1. Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais (2%), no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

2. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
3. PAGA AS CUSTAS, com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com o requerido, PLACA OHL-4455. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: DINORA GREGORIO DE SOUZA BORTOLOTI
Endereço: Rua Machado de Assis, 576, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-862

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7005259-57.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A B LOPES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
RÉU: RODRIGO APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a apresentação dos Embargos Monitórios.
Ji-Paraná, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001739-55.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSEANE GONCALVES LEAL
Endereço: Rua Andorinha, 3072, - de 3060/3061 ao fim, Mutirão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-658
Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO0002092 Endereço: desconhecido
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Avenida Brasil, 477, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 22/08/2018, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Avenida Brasil, 477, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000949-71.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 06/02/2018 10:19:16
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: DANIEL MARTIMIANO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cite-se nos termos do DESPACHO inicial, no endereço indicado na petição de id 19705025.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011279-64.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 15/12/2017 17:50:54
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: FABIANO CELESTINO DE SA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Renove-se o ato de citação no endereço extraído do Infojud, situado na Linha 106, LT 56, Gleba 42, Zona Rural, Ji-Paraná CEP 76900-971.
Em seguida, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, e retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003509-83.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, A, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: RO0004392
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO HETKOWSKI JUNIOR
Endereço: Rua Noruega, 1749, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-853
Vistos.
1. Uma vez que contra a SENTENÇA foi interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001690-14.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 01/03/2018 15:15:33
Requerente: AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DE AVARE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CEGARRA AREDES PEREIRA - SP357702, CAIO FERREIRA NETO - SP357582
Requerido: E. SANTOS DE HOLANDA TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Vistos.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001109-96.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 09/02/2018 13:57:35
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: RUBENS FERREIRA DIAS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Renove-se o ato de citação, nos termos do DESPACHO inicial, no endereço indicado na petição de id 19705035.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005516-48.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/06/2018 11:03:50
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: E. PANTOJA TORNEARIA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Realizada pesquisa no sistema Infojud, foi identificado o mesmo endereço constante na inicial.
2.Cite(m)-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).
3. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações.

4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente, com legitimidade para o oferecimento de embargos. (Súmula 196 STJ).
Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003997-38.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/04/2018 11:35:50
Requerente: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO0007811
Requerido: JOSE BOARO FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Realizada pesquisa no sistema Infojud foi extraído o mesmo endereço constante na inicial.
Por isso, cite(m)-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).
Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações.
Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente, com legitimidade para o oferecimento de embargos. (Súmula 196 STJ).
Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002862-88.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 29/03/2018 08:30:35
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: JOSE BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto a satisfação da execução e requerer o que entender de direito em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Não havendo manifestação, arquive-se nos termos do artigo 40 da LEF.
Decorrido um ano, cumpra-se o parágrafo 2º do mesmo artigo e lei.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006127-35.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 24/10/2017 10:08:01
Requerente:
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
Requerido:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Renove-se o ato de citação no endereço extraído do Infojud, situado na rua das flores,n º 30, Residencial Rosa Linda, Rio Branco, CEP 69900-974.
Após, manifeste-se o exequente em cinco dias.
Retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002051-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/03/2018 09:39:29
Requerente: MATILDE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727
Requerido: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Oficie-se SESAU e o IML de Ji-Paraná para que, no prazo de 05 dias, informem se existe médico psiquiatra do Estado em Ji-Paraná ou outro Município próximo, indicando nome e endereço para localização.
Promova a escrivania o cadastramento e habilitação da PGM nos autos.
Após, tornem os autos conclusos.
Sirva a presente de ofício.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004298-19.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 352, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Advogado: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB: RO0006115 Endereço: desconhecido Advogado: JONES LOPES SILVA OAB: RO0005927 Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2021, Sala 04, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052 Advogado: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB: RO0008593 Endereço: 15, 645, QD H 11 LT 12, SETOR MARISTA, Goiânia - GO - CEP: 74150-020 Advogado: ELAINE AYRES BARROS OAB: RO0008596 Endereço: 806 SUL AL 12 LOTE 06 BL 02 APTO, COND ELIS REGINA, CENTRO, Palmas - TO - CEP: 77023-092 Advogado: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL OAB: TO2412 Endereço: ORLA 14 ALAMEDA 12, SN, QD 23 LOT E 05, PLANO DIRETOR SUL, Palmas - TO - CEP: 77026-090
Nome: GG COMERCIO DE LIVROS E PAPEIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 537, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Nome: PEDRO AGULHARI GUTIERRES
Endereço: Rua Caucheiro, 2719, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-736
Nome: LUIS ANTONIO AGULHARI GUTIERRES
Endereço: Rua Júlio Guerra, 80, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-128
Vistos.
Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para indicação do valor do débito e recolhimento das custas da diligência.

Nada sendo requerido, arquive-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004109-41.2017.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 17/05/2017 18:16:59
Requerente: VERONICA SEMKE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: Rosemeire Pereira e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006374-16.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/07/2017 20:27:35
Requerente: ANTONIO GOMES RIBEIRO FILHO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194, CLARA BEATRIZ LOBO NETO - DF51061
Requerido: KESIA ROSIMAR DE PAULA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
Vistos.
Oficie-se o Juízo da Quarta Vara Cível para que transfira o valor penhorado para conta judicial vinculada a este processo.
Certifique a escrivania o decurso do prazo para impugnação.
Tendo decorrido o prazo legal, expeça-se alvará para o exequente, o qual deverá se manifestar no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito.
Após, tornem os autos conclusos.
Ji-Paraná,data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006126-84.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 01/07/2016 21:42:49
Requerente: ROMILDO ACHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Inicialmente esclareço que a firma individual é apenas a denominação utilizada pelo empresário para exercer a sua atividade. Por isso, não há que se falar em nova citação, pois as pessoas física e jurídica se confundem, não existindo distinção entre uma e outra para efeito de citação e formação da relação processual.
2. Assim, intimem-se a devedora e seu cônjuge, por Correios, nos termos do DESPACHO retro, no endereço constante na cópia da matrícula: Rua Cinquenta, nº 262, bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT.
3. Posteriormente e, em sendo reconhecida o direito a meação da executada o imóvel, será determinada a intimação dos terceiros adquirentes, nos termos do art. 792, §4º, do CPC.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006762-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: GERALDO JOSÉ OLÍMPIO
Endereço: Linha 207, lote 38 gleba 32, km 4, zona rural, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76914-899
Advogado: SÉRGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB-RO 7.623
Parte Ré: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, CEP 20.031-203, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
Vistos.
1. Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil que, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio do seu i. Advogado, o autor apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), do último comprovante de salário.
2. Em não sendo juntado, denego desde já o pedido de gratuidade, devendo comprovar o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
3. Decorrido o prazo do item “2” sem que seja comprovado o pagamento das custas, proceda-se o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Ji-Paraná, data do registro no sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009857-54.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 31/10/2017 14:14:14
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT004482O
Requerido: REINALDO FERREIRA DE SOUZA e outros (6)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que promova o pagamento das custas para citação dos demais sucessores não residentes nesta comarca.
Recolhidas as custas, cite-se nos termos da DECISÃO inicial.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009818-57.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/10/2017 14:38:52
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: MARIA NATIVIDADE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Manifeste-se a executada quanto a petição de id 19705046, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito.
Após, tornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0015067-89.2009.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/09/2017 11:40:44
Requerente: MONICA RAQUEL MEZZAROBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Requerido: AGRO FLORESTAL SULBRASIL S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIVALDIR GASPAR - PR0018184, ADEMILSON GASPAR - PR0045067
Vistos.
Certifique-se o decurso do prazo para cumprimento da regularização da representação processual.
Comunique-se o Juízo deprecado.
Aguarde-se o cumprimento da precatória.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Julho de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009734-56.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/10/2017 10:37:16
Requerente: DULCINEIA BARROSO MERELES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Vistos.
Considerando que a perita e a autora já procederam o levantamento dos seus respectivos valores, do valor depositado nos autos extraia-se as custas.
Em seguida, expeça-se alvará em favor do réu.
Após,arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006375-98.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/07/2017 00:41:23
Requerente: GILCIMAR DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos.
Indefiro o pedido de id 19756049, eis que devido os honorários, conforme DECISÃO de id 17477124.
Homologo o cálculos do contador.
Expeça-se a RPV.
Comunicado o pagamento, retornem os autos conclusos para extinção.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002704-67.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUCIMAR GONCALVES ALVES
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 2624, Centro, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: desconhecido
Nome: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.
Endereço: Alameda dos Maracatins, 659, - de 343 a 771 - lado ímpar, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04089-011
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Quinta-feira, 19 de Julho de 2018
Juiz de Direito
Nome: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.
Endereço: Alameda dos Maracatins, 659, - de 343 a 771 - lado ímpar, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04089-011

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009115-29.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 06/10/2017 17:47:51
Requerente: IRACI DORVALINA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE QUERINO DO CARMO - RO8855, ROSIMARI DA COSTA QUERINO - RO2883, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416
Requerido: ROSA BUZINHANI CREVELARO e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: MARIANE NISHI GOMES KOBORI - RO9015, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Advogados do(a) RÉU: MARIANE NISHI GOMES KOBORI - RO9015, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Advogados do(a) RÉU: MARIANE NISHI GOMES KOBORI - RO9015, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Por cautela intime-se o comprador dos direitos possessórios Dionísio de Alcantara, CPF nº 139.875.342-49, residente na rua Goiânia, 2766, Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 76.960-000, para que manifeste se possui interesse no feito, no prazo de 15 dias.
Após, manifestem-se as partes em cinco dias e retornem os autos conclusos.
Então será apreciado pedido de provas.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003528-89.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 12/04/2018 19:34:34
Requerente: E. N. M.
Advogado do(a) AUTOR: KARINE NAKAD CHUFFI - RO0004386
Requerido: E. A. D. M.
Advogado do(a) RÉU: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
Vistos.
Acolho o parecer do Ministério Público de id 19565045.
Oficie-se a pessoa jurídica Protege S.A - Proteção e Transporte de Valores, CNPJ nº 43.035.146/0001-85 para que, no prazo de cinco dias, encaminhe cópia do último holerite do empregado Ewerton Almeida de Melo, CPF 470.388.702-97.
Vindo aos autos, manifestem-se as partes em cinco dias.
Em seguida encaminhem-se os autos ao MP.
Após, retornem os autos conclusos.
Sirva a presente de ofício.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011567-12.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/12/2017 15:44:03
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de JOSÉ FERREIRA, aduzindo em síntese que: 1. o autor é credor da importância de R$ 1.946,38 (mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), representado por duplicatas que não foram quitadas. Requereu o adimplemento do débito, não sendo quitado, a conversão em MANDADO executivo(id 15397471). Juntou documentos(id 15397473/15397475/15397478).
DESPACHO inicial (id 15450693).
Realizada tentativa de citação pessoal, que resultou infrutífera (id 3547586).
Realizada diligência no sistema infojud, encontrado o mesmo endereço indicado pelo autor (17776787).
Citado por edital (id 17858755). Comprovada a publicação dos editais (id 17968170).
A Defensoria Pública na qualidade de curadora de ausentes apresentou exceção de pré executividade, aduzindo irregularidades na formação do título executivo, a qual não constitui-se me título apto a embasar a execução. Pugnando pelo acolhimento da exceção e extinção do crédito (id 19778679).
Relatado, decido.
Em análise aos autos observo que as alegações do curador de ausente são insuficientes para infirmar o crédito sustentado pelo autor excipiente.
Compulsando os autos verifico a existência de um débito, bem representado por meio de duplicatas, com a devida assinatura da embargante, da qual presume-se o recebimento dos serviços e/ou das mercadorias, demonstrando que perfectibilizada a relação comercial, estando devidamente comprovado os fatos constitutivo dos direitos do autor, consoante artigo 373, I do CPC.
Os argumentos lançados pelo excipiente são incapazes de desconstituir o crédito e de inquinar a veracidade dos documentos que comprovam a relação negocial não tendo se desincumbido do ônus de fazer provas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC.
Por essas razões, REJEITO exceção de pré executividade ora manejada.
Sem custas, sem honorários.
Intime-se o exequente para que indique bens a penhora e requeira o que entender de direito em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Ji-Paraná,data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008107-17.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 01/09/2017 17:22:52
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: VANTUIR MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Vistos.
Vantuir Mendes de Souza, por meio de seu advogado, apresentou impugnação a penhora, alegando impenhorabilidade dos bens relacionados na certidão de id 19634700, requerendo a designação de audiência de conciliação.
Instada a se manifestar a exequente concordou com o pedido de audiência.
A impugnação de id 19634700 quanto a impenhorabilidade dos bens móveis não merece total acolhimento, porquanto o artigo 833, II do Código de Processo Civil dispõe que são absolutamente impenhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.
Analisando a certidão de penhora, verifica-se que nela forram relacionados bens que ultrapassam as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, a exemplo, ar condicionado, rack encontrado em duplicidade, móveis de escritório, frigobar, entre outros os quais podem ser expropriados, sem prejudicar a vida do executado. Tais bens não possuem característica de impenhorabilidade, seja pelo valor elevado, seja por existir outro bem de mesma natureza na residência do executado, podendo ser objeto de penhora, a qual só não se manterá sobre os bens indispensáveis.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. DUPLICIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. “Os bens que guarnecem a residência são impenhoráveis, a teor da disposição da Lei 8.009/90, excetuando-se aqueles encontrados em duplicidade, por não se tratarem de utensílios necessários à manutenção básica da unidade familiar.” (REsp 533.388/RS, Relator em. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29/11/2004).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 606.301/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013)
Assim, acolho parcialmente a impugnação, mantenho a penhora sobre os bens relacionados no documento de id 18915490, excluindo-se os essenciais a vida do executado, dentre ele os constantes na sala exceto 01 rack, ar condicionado e mesa de centro, no quarto 01 exceto o ar condicionado, quarto 02 exceto TV e ar condicionado, quarto 03 exceto rack, frigobar e ar condicionado, os da cozinha com exceção da cadeira de piscina, freezer, geladeira gelopar, bebedouro, sanduicheira, forno elétrico, micro-ondas, ar condicionado e coifa.
Sem honorários, por se tratar de mera impugnação.
Defiro o pedido de audiência de conciliação, designo para o dia 15/08/2018, às 09:00 horas.
Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados.
Ressalta-se que, nada impede que as partes convencionem e elaborem termo de acordo que ponha fim a execução, antes da ocorrência da audiência.
Intimem-se
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005117-19.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JANETE DA SILVA NUNES
Endereço: Rua dos Profetas, 68, - de 610/611 a 790/791, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-696
Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0007003 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 26 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170
Vistos em saneamento.
Não foram arguidas preliminares.
1. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 23/08/2018, a partir das 15:30 horas.
2. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
3. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
4. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
5. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
6. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002518-10.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 22/03/2018 10:22:48
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: DILCENIR CAMILO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Promova a Fazenda Pública, no prazo de cinco dias, a juntada do croqui do imóvel sobre o qual recaí a dívida tributária. No mesmo

prazo indique bens a penhora, requerendo o que entender de direito.
Atente-se que os veículos bloqueados não foram localizados no endereço do executado.
Nada sendo requerido, arquivem-se nos termos do artigo 40 da LEF.
Decorrido um ano, cumpra-se o § 2º do mesmo artigo e lei.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007748-67.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido
Nome: IVO CANDIDO BARBOSA
Endereço: Avenida Brasil, - de 1782 a 2414 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-616
Advogado: LUCAS THIAGO OBERDOERFER OAB: RO7051 Endereço: Avenida Porto Velho, 2105, - até 2339 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Vistos.
Expeça-se certidão conforme pugnado na petição de Id 19499664.
Considerando que não há notícia da concessão de efeito suspensivo aos embargos, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005389-13.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/06/2018 09:32:13
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
Requerido: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 378/2018 para levantamento do valor de R$ 4.355,80 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900011806253, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do exequente, representado por ZILENO DANTAS MARTINS CPF: 670.148.442-53 RG: 0318811 SSP/AC Função: GERENTE GERAL, Lotação: AG. JI-PARANÁ Contato: (69) 99274-9634.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Nos termos do art. 10, do CPC, diga o executado sobre o contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005999-78.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ZENILDA PEREIRA MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mato Grosso, 2701, - de 2517/2518 a 2790/2791, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-750
Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO0004046 Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE WENDT OAB: RO0004590 Endereço: Rua Rio Branco, 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-084
Nome: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-900
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. No caso dos autos, considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pela autora – R$ 977,34 – para a aquisição de um bem de consumo (veículo), certamente não pode ser considerada como miserável na acepção jurídica do termo. Ainda, tem-se que a autora atualmente percebe renda mensal de R$ 3.266,04, não sendo crível que mesmo auferindo tal valor mensal esteja a carecer dos benefícios da gratuidade da justiça, estando longe de se adequar à condição de “necessitado” prevista no art. 98, do CPC. Destarte, a autora contrata plano de saúde privado, sua conta de energia elétrica é de elevado valor (demonstrando que possui aparelhos domésticos supérfluos).

Por fim, tem-se que as custas dos autos são de pouca monta e o seu pagamento, por certo, não acarretará prejuízo ao seu sustento ou de seus familiares.
7. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
8. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
9. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "8" supra, tornem conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011061-36.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental,,2435, - de 2371 a 2701 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805
Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO0004584
Endereço: desconhecido
Nome: SUPERMERCADO AMIGAO
Endereço: Rua dos Buritis, 71, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-164
Nome: ADILSOM LUCAS ANDRADE
Endereço: Rua dos Buritis, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-164
Vistos.
Tendo em vista que o exequente não se manifestou,arquivem-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Terça-feira, data do registro.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002676-02.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/04/2017 10:55:00
Requerente: BRUNO DIONE PAES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Vistos.
Inicialmente saliento que o contido no id 19700389, não cumpre os requisitos mínimos de petição. Não consta o nome do peticionante, endereçamento e sequer requerimento e indicação do valor atualizado da dívida, de forma que determino o cancelamento de sua visualização.
Retornem os autos ao arquivo.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008506-46.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/09/2017 16:10:30
Requerente: TANIA SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
TANIA MARIA SOARES DOS SANTOS iniciou cumprimento de SENTENÇA em desfavor da ré no valor de R$ 5.778,72.
A parte executada promoveu o depósito do valor R$ 5.778,72 conforme comprovante retro apresentado, tendo o credor pugnado pelo levantamento da quantia.
Isto posto, verificada a realização do depósito, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sirva esta DECISÃO de alvará judicial nº 386/2018 para levantamento do valor depositado no id 19754589, R$ 5.874,34 (cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito nº 049325900341806273 e 049325900171806294, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor de TANIA SOARES DOS SANTOS, inscrita no CPF n. 028.176.351-83 e/ou seu advogado Abel Nunes Teixeira, inscrito na OAB/RO – 7230.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário para levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Custas remanescentes, se houver, por conta da ré.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
PRI.
Ji-Paraná, data da assinatura
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006041-30.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogada: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB-RO 2.027
Parte Ré: THIAGO LEMES DE SOUZA
Endereço: Linha C 58, Lotes 50, 52 e 54, Município de Vale do Anari-RO, Comarca de Machadinho do Oeste-RO
Vistos.
1. Revogo a DECISÃO retro e determino o prosseguimento do feito, considerando que razão assiste à parte autora, eis que tempestivamente recolhidas as custas processuais. Destarte, presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do CPC).

3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, § 7º, do CPC) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, § 1º, do CPC).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, § 2º, do CPC).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, do CPC, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data do registro no sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000677-14.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 31/01/2017 08:56:17
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
Requerido: M. C. S. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
M. C. S COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA E MARCOS ELI COSTA DE OLIVEIRA, por meio da Defensoria Pública, opôs exceção de pré-executividade, em face de BANCO BRADESCO alegando, em síntese, que: 1. que o executado não foi localizado para citação pessoal, tendo sido citado via edital;2. Que não foram tomadas todas as medidas cabíveis para citação pessoal, o que torna a citação editalícia nula. Pugnou pelo reconhecimento da necessidade de esgotamento dos meios necessários para localização do endereço do réu. (id 19805153).
Relatado, resumidamente, DECIDO.
A exceção manejada pelo curador de ausente não merece prosperar, eis que a tentativa de citação pessoal nestes autos foi praticada, como se vê no documento de id 8740691/11426723/12 355193/14641210, a qual foi inêxitosa ante a não localização do executado.
A citação por edital é recomenda em casos dessa natureza, em que incerto, inacessível ou ignorado o paradeiro do réu, exceção admitida neste feito, após, frustrados os meios regra de citação. Logo não vislumbro a existência de vícios que possam inquinar a citação editalícia praticada, visto que está em compasso com as regras processuais.
Por essas razões, REJEITO exceção de pré executividade ora manejada.
Sem custas, sem honorários.
Manifeste-se a exequente, indicando bens à penhora, requerendo o que entender de direito,no prazo de 05 dias úteis.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Intimem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006800-91.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Exequentes: João Vitor F. da Silva e Nayara F. da Silva, Rep. por Lucilene Apª Fernandes da Silva
Endereço: Rua João Batista Carneiro, n.158, bairro Jd. Bom Samaritano, em Bauru-SP - CEP: 17032-420
Advogada: VIRGINIA TROMBINI, OAB-SP 296.580
Executado: JAIR FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, n. 511, Apto. 13, bairro Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-692
Vistos.
1. Cumpra-se o ato deprecado (Id. 19872571 - Pág. 2), servindo este e a própria carta precatória como MANDADO de intimação do executado Jair Francisco da Silva.
2. Após o seu cumprimento, devolva-se, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná, data do registro no sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006714-23.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GREISON SALAMON
Endereço: Rua Campo Grande, 1869, - de 1704/1705 a 2184/2185, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-690
Advogado: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB: RO0007034
Endereço: desconhecido
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003728-96.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/04/2018 17:38:25
Requerente: ADELIA FORTES MOLINA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Vistos.
ADELIA FORTES MOLINA TEIXEIRA, devidamente qualificada, por meio de seus advogados, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL em face da AZUL LINHAS AÉREAS, aduzindo em síntese que: 1. no dia 26/02/2018 a autora embarcou com destino a Ribeirão Preto/SP e ao despachar suas bagagens fez questão de registrar que as mesmas estavam com cadeados de segurança em todos os zíperes; 2. que ao desembarcar na cidade de Ribeirão Preto/SP e retirar suas bagagens constatou que estavam violadas; 3. que imediatamente procurou os funcionários da azul e na frente destes abriu as bagagens e constatou que estavam "reviradas", verificando o furto de várias peças de roupas, semi jóias e presentes que transportava para seus filhos e neto; 4. que diante do ocorrido a ré informou que a autora deveria abrir um protocolo de atendimento para solução do problema; 5. aduz a autora que por outras cinco vezes foi vítima do mesmo infortúnio e que nenhuma solução foi tomada pela parte ré; 6. pleiteou a inversão do ônus da prova, considerando a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora; 7. por fim pugna pela procedência dos pedidos, para que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais)
DESPACHO inicial (id 17762634).
Citada a parte ré apresentou contestação alegando: 1. que a autora adquiriu passagem aérea para viajem com destino a Ribeirão Preto/SP; 2. que no dia seguinte ao desembarque em Ribeirão Preto/SP a autora contatou a Central de Atendimento Azul reclamando da suposta avaria em sua bagagem, gerando um número de protocolo; 3. que a ré de pronto respondeu a reclamação e ofertou diversas propostas à autora para minimizar os transtornos alegados, porém, não foram aceitas; 4. aduz que não há que se falar em falha na prestação de serviços, tendo em vista que a ré agiu em todos os momentos com lisura, eficiência e presteza; 5. no tocante as alegações de que é a quinta vez que sofre furto, não foram comprovadas de fato devendo ser refutadas; 6. que o dano moral não restou caracterizado, visto que o fato de sofrer avarias na bagagem, não pode caracterizar motivo de indenização por danos morais, colaciona jurisprudência que entende a seu favor; 7. refuta a possibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final pugna pela improcedência da demanda. (id 18653080). Juntou documentos (id 18653088 / 18653095 / 18653101 / 18653107 / 18653111 / 18653115).
Não realizada audiência de conciliação (id 18667526), tendo em vista a suspensão de todos os atos naquela data. Entretanto, presente o réu, este ofertou proposta de transação que restou infrutífera por petição nos autos. (id18910607 / 19270983)
A parte ré requereu o julgamento do feito com as provas constantes nos autos. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas.
Relatado, decido.
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, visto que os autos estão devidamente instruídos, não havendo a necessidade de produção de outras provas.
Primeiramente, verifica-se que o presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.
Resta inegável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à espécie, em função da natureza de consumo da relação estabelecida entre as litigantes, regramento este que se sobrepõe à Convenção de Montreal.

E sendo aplicável a legislação consumerista, tem-se que a responsabilidade da ré é objetiva, independendo de comprovação e decorrendo do próprio risco da atividade que desenvolve, nos termos dos artigos 932 e 933 do Código Civil.
Pois bem.
Cuida-se de demanda na qual segundo a autora, ao desembarcar na cidade de Ribeirão Preto/SP, constatou que sua mala fora violada, estando o cadeado rompido, fato que causou prejuízos ante o furto de alguns pertences pessoais, não tendo a empresa prestado a devida assistência.
Os documentos apresentados pela autora, demonstram a responsabilidade civil da ré que é objetiva, vez que a autora é consumidora e assinou contrato de transporte, no qual, a empresa ré assume os riscos operacionais para realizar o serviço de transporte, garantindo e mantendo a integridade e seus passageiros, bem como de suas bagagens, considerando que houve falha na prestação de serviço, deve o dano ser atribuído à prestadora de serviço.
Contudo, isso não exime o consumidor, porém, de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, como bem estabelece o art. 333, I, do CPC.
De fato a violação do cadeado da mala se consumou, entretanto, em que pese a autora ter alegado danos materiais, decorrente do furto de objetos pessoais, não discriminou os pertences e itens abrigados na mala, tampouco realizou a declaração de bagagem, nem mesmo o conteúdo da bagagem restou efetivamente demonstrado.
Por outro norte, a autora não pleiteia a reparação pelos danos materiais no requerimento final e sim por danos morais.
É certo, como já ressaltado, que aplica-se à hipótese a responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço – ré, no entanto, ao consumidor incumbe o dever de cumprir as condições estabelecidas contratualmente, mormente porque inexiste qualquer elemento capaz de indicar a abusividade das exigências previstas para o caso em apreço. Embora intimada a especificar as provas que pretendia produzir, deixou fluir o prazo legal sem nada manifestar, tornando preclusa essa oportunidade.
Corroborando, a autora não obteve o mínimo de êxito em demonstrar que essa violação causou prejuízos materiais durante o período em que a bagagem esteve sob responsabilidade – vigilância e guarda – da ré, ou seja, durante os procedimentos de embarque, voo e desembarque objeto do contrato de transporte firmado entre os litigantes.
Nessa linha, infundada a pretensão da parte autora em atribuir à ré a responsabilidade civil pelos prejuízos por ela supostamente suportados, mormente porque ausente a demonstração do nexo de causalidade entre tal dano e a conduta da ré.
Resta pois verificar a pretensão de indenização por dano moral.
O dano moral, no caso, NÃO é presumido, e necessita ser demonstrado pela parte, que deve deixar inconteste que por conta da violação do cadeado de sua bagagem, sofreu algum abalo moral e constrangimento ou aborrecimento passível de indenização.
Na realidade, do que se vê na exposição contida na petição inicial, a autora pretende o reconhecimento do dano moral em razão de que sua mala foi danificada/violada, tendo sido subtraído alguns de seus pertences de uso pessoal.
Contudo, dos fatos descritos não remanesce direito a indenização por dano moral, porquanto não se verifica ofensa significativa a bens imateriais da parte, não há como acolher este pedido, sob pena de banalização da moral, já que impossível neste caso, considerar-se como dor, sofrimento, desespero ou grave angústia os fatos ocorridos com a autora.
É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa moral, sob qualquer pretexto.
O fato ocorrido não caracteriza ofensa indenizável, podendo ser encarada, quando muito, como um mero percalço da vida cotidiana moderna.
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, acerca do tema, decidiu: “Indenização. Danos morais. Quebra de contrato. Cumprimento de cláusula contratual por uma das partes. Ausência de lesão a bens imateriais. Havendo descumprimento contratual por uma das partes de uma obrigação de fazer, tem a outra, que honrou seus compromissos, o direito de ver-se reparada pelos danos causados em razão de quebra de contrato. A quebra de contrato não caracteriza a ocorrência do dano moral, que prescinde de atitude lesiva contra os bens imateriais consagrados pela Carta Magna”. (TJRO, Câmara Cível, Apelação Cível nº 03.000556-6, Rel. Des. José Pedro do Couto, julgado em 18.03.2003 e publicado no DJRO em 04.04.2003).
Situações há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.
Com efeito, mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.
Deveras, por mais que tenha havido falha na prestação do serviço, violação da bagagem, tal fato por si só, não acarreta dano moral. Para que este seja configurado é necessária a prova da existência de grave incômodo que fuja da normalidade cause abalo psicológico à parte, o que não restou evidenciado.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADELIA FORTES MOLINA TEIXEIRA, em face de AZUL LINHAS AÉREA, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.
Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00(quinhentos reais), consoante artigo 85, § 2º e 8º do CPC.
P. R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 02 de Julho de 2018
Miria do Nascimento de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006295-03.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: WEILA RIBEIRO DE OLIVEIRA MAIA
Endereço: Rua Vista Alegre, n. 499, bairro Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO - CEP 76900-710
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB-RO 7.230
Parte Ré: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua da Assembléia, n. 100, Edifício Citibank, Centro, Rio de Janeiro-RJ - CEP 20011-904
Vistos.
1. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a parte ré, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.

Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná, data do registro no sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011412-09.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/12/2017 12:15:24
Requerente: PAULO PEDRO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
PAULO PEDRO RAMOS aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 3.988,73 (três mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos).
DESPACHO inicial (id 19434029).
Comprovado o pagamento, o exequente pugnou pela expedição de alvará (id 19861652).
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, uma vez que o valor depositado nos autos principais satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.
Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 383/2018 em favor de Paulo Pedro Ramos, CPF nº 705.250.647-53 e/ ou de seu advogado Abel Nunes Teixeira, OAB/RO 7230, para levantamento do importe de R$ 3.944,63 (três mil novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal, sob o id 049325900141806121.
Sem custas.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000321-82.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EFIGENIA VIANA DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Zona Rural, sem numero, Linha TN 29,, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido
Nome: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Endereço: Avenida Visconde de Ibituruna, 75, Barreiro de Baixo, Barreiro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30640-080
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE OAB: PE0023798 Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, SANTO AMARO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: MARIA IVONY LINS DA SILVA OAB: PE39006 Endereço: SANTA FE, 477, UR 2, IBURA, Recife - PE - CEP: 51340-240
Vistos.
1.Torno sem feito o alvará 262/2018.
2.Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 387/2018 em favor de RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A, CNPJ 13.481.309/0001-92 e/ou seu advogado Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/RO 23.255, para levantamento do importe de R$ 436,44 (quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais, disponível sob o id 049325900111802020.
3. Uma vez que contra a SENTENÇA foi interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
4. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
5. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
6. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.
Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004168-92.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/05/2018 11:37:49
Requerente: LAIR ANTONIO DA ROCHA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
Vistos.
Especifiquem as partes as provas que pretendem em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006825-07.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequentes: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB-RO 2.739 e MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB-RO 5.900
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n. 326, Centro, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-036
Executado: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco-SP - CEP: 06029-900
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade, cadastrando-se os advogados do executado (Id. 19888858 - Pág. 4).
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do

débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
AS EXEQUENTES, NESTE CASO, ESTÃO ADVOGANDO EM CAUSA EM CAUSA PRÓPRIA.
Ji-Paraná, data do registro no sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010082-74.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/11/2017 10:20:27
Requerente: MAURO LUIZ CANTU
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
Requerido: ALESSANDRA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Vistos.
Aguarde-se o cumprimento de todos os atos no processo 7001753.39.2018.822.005, cumprindo integralmente o DESPACHO de id 19035172.
Após, venham os dois conclusos.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008991-46.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 04/10/2017 08:54:43
Requerente: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
Requerido: ALEXGAYBOW RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Aguarde-se o cumprimento da precatório, pelo prazo de 30 dias.
Após,oficie-se o Juízo deprecado para que informe o andamento da referida carta.
Em seguida,manifeste-se o exequente em cinco dias e venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito
Processo n.: 7006054-63.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Embargante: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Embargado: MARILENE EVARISTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006501-51.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/07/2017 13:22:59
Requerente: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
Requerido: RICARDO FREITAS JACINTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutífera, consoante adiante se vê.
2. No que pertine aos demais requerimentos contidos na petição retro, o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que o Juiz poderá determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, como no caso dos autos. Nas palavras de Marinoni:"[...] a atividade executiva pode se valer de técnicas executivas atípicas para a promoção da tutela dos direitos. [...] As Reformas introduziram um sistema parcialmente maleável, permitindo o emprego de técnicas atípicas para o cumprimento das situações substanciais consubstanciadas em um fazer, não fazer e no direito à coisa." (MARINONI, 2015, p. 309).
3. Não se olvida que para a aplicação de tal DISPOSITIVO, devem ser observados princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana e liberdade de locomoção, entre outros, bem como com os princípios que norteiam o processo executivo, entre eles, que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor, de forma que tais medidas devem ser aplicadas em situações excepcionais, notadamente quando o devedor oculta bens para que a dívida não seja adimplida, agindo ao arrepio da boa-fé.
4. No caso dos autos, já foram feitas diversas pesquisas de bens à disposição do juízo, todas sem qualquer resultado que pudesse dar efetividade a demanda. Ao credor não resta outra alternativa, a não se valer de medidas atípicas para buscar a satisfação de seu crédito.
5. Outrossim, o devedor vem se furtando de maneira deliberada, deixando de agir nos ditames da boa-fé, demonstrando total descaso com o processo e desinteresse em saldar seu débito.
6. Assim, considerando a conduta do devedor, hei por bem deferir as medidas atípicas pleiteadas pelo credor, determinando como medida coercitiva a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, até o pagamento da presente dívida.
7. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito para os devidos fins.

8. Ainda, defiro os requerimentos contidos no item III, da petição retro. Oficie-se.
9. Indefiro o pedido de apreensão do passaporte, porquanto desconhecido o endereço dos executados.
Sirva-se de ofício, o qual verá ser instruído com os documentos necessários para seu cumprimento.
Ji-Paraná, data do registro.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009819-76.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/10/2016 10:10:31
Requerente: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: HELIAMAR EDUARDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Considerando que o executado foi citado por edital, promova o exequente a indicação do endereço para cumprimento da diligência da penhora, no prazo de cinco dias.
Vindo aos autos a informação, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação nos termos do artigo 523, § 3º e 831 do CPC, até o limite do crédito exequendo.
Das penhoras, intimem-se os executados, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento.
Sirva a presente DECISÃO de MANDADO /carta, conforme for o caso.
Na havendo informação de endereço, arquive-se nos termos do DESPACHO de id 18376822.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002576-13.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/03/2018 10:20:27
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROYAL PARK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Requerido: MARCIO ANDRE DAHMER e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Promova a escrivania a citação dos executados via telefone, indicado na petição de id 19773731, encaminhando-se cópia da inicial e DESPACHO via Wathsapp.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data de registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005749-79.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/07/2017 10:52:54
Requerente: CAMILA SIQUEIRA SIMPLICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Requerido: EUCLEDES BENTES FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
LAUANY SIQUEIRA FERREIRA, representado por sua genitora, devidamente qualificada, assistido pela Defensoria Pública, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de EUCLIDES BENTES FERREIRA NETO, aduzindo em síntese que: 1. o executado se comprometeu a pagar a importância e equivalente a 30% do salário-mínimo a exequente, porém, não vem cumprindo o acordado, estando inadimplente desde fevereiro 2017, tendo um débito de R$ 9.084,00 (nove mil e oitenta e quatro reais). Requereu a procedência dos pedidos para que o executado seja compelido ao pagamento (id 11238076). Juntou documentos (id 11238102).
DESPACHO inicial (id 7778519).
Realizada tentativa de intimação do executado, não foi localizado. (id1442183).
Intimada a exequente para dar impulso ao feito, quedou-se inerte. (id17381523/18920567).
Relatado, resumidamente, decido.
Inicialmente, ressalto que nos termos do artigo 274, Parágrafo Único, do CPC, presume-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.
Portanto, pelo que consta dos autos apesar da parte exequente ter sido devidamente intimada para dar o efetivo andamento ao feito, na pessoa de sua representante legal e pessoalmente, não o fez, sendo o caso de extinção do feito por falta de interesse de agir. A este respeito, Leciona Hélio Tornaghi:
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação (apud Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 17.ª ed., Forense, p. 308).
Caracterizada a desídia ou negligência da autora, imperiosa a extinção do processo com base no art. 485, III, do CPC, observada a exigência do §1º, do mesmo artigo.
Diante do exposto, comprovada nos autos a inércia da parte autora, julgo extinto o processo nos termos do art.485, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas, por estar a exequente sob o pálio da justiça gratuita, conforme artigo 5º, III do Regimento Interno.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.Transitado em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007190-95.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/08/2017 10:34:40
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: FERNANDO DOS SANTOS CRUZ - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o executado acerca da alteração da conta.
Após,arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005751-15.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/06/2018 11:20:23
Requerente: MARIA LADISLAU
Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
Requerido: EDSON DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A autora ingressou em face do réu com a presente ação de obrigação de fazer, aduzindo que vendeu adquiriu um plano de consórcio, que fora contemplada, porém não teve interesse em retirar a motocicleta. Que efetuou a venda da certa de crédito ao cunhado. Ele não pode retirar o veículo em seu nome, tendo ela a pedido dele, assumido a responsabilidade, ficando avençado entre as partes que logo em seguida, ele providenciaria a transferência junto ao Detran. Contudo ele não o fez, tendo gerado uma série de débito em seu nome. Pugnou pela concessão da tutela antecipada para que os débitos e o veículo sejam transferidos para o nome do réu.
Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da autora não comporta deferimento, porquanto não comprovado minimamente que o consórcio foi vendido ao réu, não havendo a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o indeferimento do pedido tem lugar.
Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Sala da Audiência da 5ª Vara Cível desta comarca, localizada na Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade no dia 22/08/2018, às 08h30min.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o(s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).
Na hipótese de autor (na inicial) e réu (no prazo acima), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC).
Ocorrendo a referida hipótese, a escrivania deverá retirar a audiência de pauta, realizando as comunicações necessárias, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.
O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
Fica o autor intimado da audiência na pessoa de seu advogado.
Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.
Ji-Paraná, data do registro.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005130-18.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/05/2018 12:46:37
Requerente: TARCISIO DOMINGOS ZANATTA
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
Requerido: Banco do Brasil/SA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
TARCÍSIO DOMINGOS ZANATTA, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL em face do BANCO DO BRASIL S.A, aduzindo em síntese que celebrou contrato de cartão de crédito, que dele tem sido cobrado juros abusivos, adotando a instituição financeira tabela price, quando deveria ser usado método gauss. Da cobrança indevida de comissão de permanência, juros remuneratórios e moratórios e multa. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais para que referidos valores sejam expurgados.
DESPACHO inicial em que foi determinada a emenda da inicial, para que a autora juntasse aos autos o contrato que pretende revisar.(id19491830).
Certificado o decurso do prazo para autora emendar a inicial (id 19771146).
Relatado, decido.
Diante disso, uma vez que não houve a emenda, o indeferimento da inicial pela sua inépcia é medida que se impõe, o que faço com fundamento nos artigos 319, VI,320, 321, 330,I 485, I e IV do CPC.
Sem custas, sem honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Julho de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005267-97.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 31/05/2018 11:09:19
Requerente: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR0050945
Requerido: ROGER MILLER MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Indefiro o pedido de id 19693108. A liberação no Renajud só será efetuada após o decurso do prazo para contestação.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

Processo n.: 7004422-65.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Embargante: A. G. L.
Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
Embargado: J. N. F.
Advogado do(a) RÉU: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003487-25.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/04/2018 11:47:47
Requerente: SIMONY SANTANA SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
Requerido: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Acolho a emenda a inicial,inclua-se no polo passivo Levi Neves de Freitas, proceda o cadastro no sistema pje.
Cumpra-se integralmente a DECISÃO de id 19004541.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001142-86.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/02/2018 09:40:33
Requerente: CLEBSON SANTOS BARGES
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
CLEBSON SANTOS BORGES aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da SEGURADORA LÍDER DO SEGURO DPVAT S/A, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 2.343,26 (dois mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos).
DESPACHO inicial (id 19422923).
Realizado o pagamento voluntário pelo réu, tendo o autor concordado com o valor depositado. (id 19562332).
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, uma vez que o valor depositado satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.
Sem custas.
Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 381/2018 em favor de Clebson Santos Borges, CPF 616.794.702-30 e/ou de sua advogada Darlene de Almeida Ferreira, OAB/RO 1338, para o levantamento do importe de R$ 2.338,48 (dois mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) e seus acréscimos legais, disponível sob o id 049325900031806135, na Caixa Econômica Federal.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004196-60.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/05/2018 09:50:05
Requerente: CELIA MARIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP244297
Requerido: ANDREIA PEREIRA BARROS e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Advogado do(a) RÉU: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Advogado do(a) RÉU: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Vistos.
Recebo os autos.
Ratifico os atos praticados.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000947-04.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 06/02/2018 09:52:10
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: CARMOSINA HERINGER FONTOLAN
Advogado do(a) RÉU: WLLEYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA - RO8883
Vistos.
ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL -ASPER, devidamente qualificada, por meio de seus advogados, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de CARMOSINA HERINGER FONTOLAN, aduzindo em síntese que: 1. celebrou contrato coma ré de prestação de serviços médicos e hospitalares, na modalidade co-participação; 2. que a ré se tornou inadimplente quanto ao pagamento das mensalidades dos meses 01 a 10/2013, que somam o valor de R$ 4.078,13 (quatro mil e setenta e oito reais e treze centavos). Pugnou para que a ré seja compelida ao pagamento. Juntou documentos (id 16043508/16043518/16043536).
DESPACHO inicial (id 16402899).
A ré apresentou embargos monitórios aludindo, preliminar de indeferimento da inicial por ausência de demonstrativo do débito. Que nunca entabulou com a referida associação a intermediação de contrato de plano de saúde. Que foi associada do SINDSAÚDE, o qual procedeu a transferência de todos os associados para a ASPER não tendo sido ela notificada da mudança. Que todos os descontos eram feitos na folha de pagamento, não tendo a embargante a responsabilidade de efetuá-lo de forma direta a operadora, não havendo inadimplência. Que vem arcando com o seu tratamento de saúde com sua aposentadoria. Que nunca foi informada de que era devedora de algum plano de saúde, posto que mesmo com a mudança, os pagamentos continuaram a serem descontado direto em folha. Da ausência de legitimidade e interesse das ASPER para realizar a cobrança. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (id 17739838/17739864)
Impugnado os embargos (id 18619483).

Cuida-se de ação monitória em que autor pretende o recebimento da co participação não adimplida no tempo aprazado. A ação foi embargada, tendo a ré aludido que nunca entabulou contrato com a referida associação, que o seu contrato de plano de saúde era intermediado pelo Sindsaúde e os descontos realizados direto na folha de pagamento.
A preliminar de indeferimento da inicial não merece prosperar, posto que juntado aos autos demonstrativo de débito, conforme documento de id 16043536.
Embora a ré negue a existência de vínculo jurídico com a referida associação, denota-se que a embargada produziu prova constitutiva do seu direito, consoante artigo 373, I do CPC, demonstrando que os plano antes administrado pelo SINDSAÚDE foram transferidos para ASPER, conforme ata de id 18619485, bem como pelo contrato de adesão juntado a inicial sob id de 16043518, tanto que a embargante tinha conhecimento da migração e com ela consentiu, pois os descontos da mensalidade do plano de saúde intermediado pela ASPER foram descontados em seu contracheque desde o mês de janeiro de 2013, não prosperando a alegação de ausência de relação contratual e de inexigibilidade do valor.
Caso a embargante não tivesse interesse em manter o contrato, deveria ter manifestado a ASPER, não se mantendo silente por todos esses anos.
As provas apresentadas pelo autor constituem o seu direito, consoante artigo 373, I do Código de Processo Civil, não tendo a ré se desincumbido do ônus processual da produção de provas impeditivas, extintivas ou modificativas do direito do autor, conforme inciso II do retro artigo, deixando ela de trazer documentos ou comprovantes que apontassem que realizou o pagamento da co-participação.
O que há nos autos é demonstração do pagamento das mensalidades, que foram descontados direto em folha(id17739855), mas a comprovação do adimplemento da co-participação inerente a utilização não foi coligida ao processo, sendo devido os valores indicados no relatório de id 16043536.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I e do art. 701, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por CARMOSINA HERINGER FONTOLAN em face de ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER condenando a embargante ao pagamento da dívida no importe de R$ 4.078,13 (quatro mil e setenta e oito reais e treze centavos), corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a embargantes em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (vinte por cento sobre o valor do crédito atualizado (art. 85, §2º, do CPC).
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC.
Determino o prosseguimento do feito na forma de cumprimento de SENTENÇA, com expedição do competente MANDADO de intimação.
Ao contador judicial.
Expeça-se o necessário.
P. R.I
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006715-08.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Exequente: Vaneska Oliveira Masson, representada por sua genitora, Sra. VANDRESSA OLIVEIRA E SILVA DA COSTA
Endereço: Rua IVO CHIESA, 381, CASA, BRASMADEIRA, Cascavel - PR - CEP: 85814-013
Advogada: PATRICIA FRIZZO, OAB-PR 45.706
Executado: JORGE MASSON
Endereço: Rua Capitão Silvio, n. 526, Centro, em Ji-Paraná-RO, CEP 76.900-120
Vistos.
1. Cumpra-se o ato deprecado (19797805 - Pág. 2), servindo-se deste e da própria carta precatória como MANDADO.
2. Após o seu cumprimento, devolva-se à Origem, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná, data do registro no sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004512-73.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 10/05/2018 16:02:07
Requerente: WILSON MACEDO FOSTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
Requerido: ANDRE LUIS PROCOPIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Suspendo o feito até 10/11/2018.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que informe se houve a satisfação da execução.
Após, tornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n.: 7005922-69.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB-RO 4.584
Executado: TEDSON DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Rua Vitória Régia, n. 1.086, bairro São Bernardo, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76907-372
Vistos.
Devidamente intimada na pessoa do seu i. Advogado a parte autora não recolheu as custas processuais, inobservando no momento da distribuição o disposto no art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO) e, depois, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser extinto o processo.
O artigo 82 do Código de Processo Civil estabelece que compete ao autor adiantar na integralidade as custas, tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, inc. IV, § 3º, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro no sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005908-22.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/06/2017 16:57:54
Requerente: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
Requerido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
Vistos.
JOSÉ MARIA DOS SANTOS aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da CAERD, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 3.300,00 (três mil trezentos reais).
DESPACHO inicial (id 13522556).
Certificado o decurso do prazo para impugnação e pagamento (id 14377701).
A parte executada embora tenha sido intimada para efetuar o pagamento, quedou-se inerte. Por essa razão, foi deferido o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, a indisponibilidade de numerário existente em nome da parte executada, no valor de R$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais), expedindo-se o competente alvará.
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, uma vez que o valor bloqueado satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.
Custas pelo executado. Cumpra-se o artigo 35 do Regimento de Custas, não efetuado o pagamento, inscreva-se em dívida ativa.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: MADEIREIRA URUPÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.105.911/0001-05 , atualmente em local incerto.

Processo: 7001974-22.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Executado: MADEIREIRA URUPÁ LTDA
Valor da Ação: R$ 19.104,43
FINALIDADE: Citação de MADEIREIRA URUPÁ LTDA, atualmente em local incerto, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida cobrada nestes autos, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, OFERECER BENS À PENHORA, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a essa execução; bem como INTIMAÇÃO DA PENHORA ONLINE realizada no dia 15/03/2018, ID de transferência 072018000003016362, no valor original de R$ 19.104,43 (dezenove mil, cento e quatro reais e quarenta e três centavos) em sua conta bancária para, caso queira, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da dilação do edital.
Prazo para pagar ou embargar: 30 (trinta) dias a partir do fim do prazo deste edital.
CDAs ns.: 1079, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096/2018.
Ji-Paraná-RO, 11 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
CARTA DE ADJUDICAÇÃO expedida pelo Juízo em frente, em favor de:
OSCAR GIROLDO, brasileiro, casado, comerciante, portador da identidade RG nº 1159716 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº. 188.848.499-34, e CARMEN ELIZETE MESQUITA SANTOS GIROLDO, brasileira, casada, aposentada, portadora da identidade RG nº 277876 SSP/RO e inscrito no CPF sob nº 127.700.513-34, residente e domiciliada em Ji-Paraná, Rondônia;
A TODOS OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES DE TRIBUNAIS, DESEMBARGADORES, JUÍZES DE DIREITO E MAIS PESSOAS DE JUSTIÇA A QUEM O CONHECIMENTO HAJA DE PERTENCER.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI – JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL, COMARCA DE JI-PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, que por este Juízo e cartório da Quinta Vara Cível, se processaram os termos dos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) (n. 7003141-74.2018.8.22.0005), que OSCAR GIROLDO e CARMEN ELIZETE MESQUITA SANTOS GIROLDO move em face de RESIDENCIAL JI-PARANA LTDA. Feito esse que seguiu seus trâmites legais, cuja SENTENÇA foi prolatada por Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, em 07/06/2018 e transitada em julgado em 04/07/2018 . E, tendo estes, pedido que, para título e conservação de seus direitos, se lhe passassem o competente CARTA DE ADJUDICAÇÃO, mandou expedir o presente, composta das peças determinadas em Lei, nos termos do artigo 659 e seguintes do Código de Processo Civil..
ENCERRAMENTO
Em consequência, para que se faça os competentes registros, mandou expedir o presente CARTA DE ADJUDICAÇÃO e por ele requer a todas as pessoas de Justiça em princípio declaradas, que lhes deem inteiro cumprimento. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Ji Paraná, Estado de Rondônia, no Cartório da Quinta Vara Cível, aos 10 de julho de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito Substituta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008822-59.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 27/09/2017 10:23:28
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Requerido: DECOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E PIAS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cumpram-se os itens "6" e seguintes do DESPACHO de Id 14186065.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001709-54.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 03/03/2017 10:09:16
Requerente: JOSE FIALA ROBERTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Requerido: REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS e outros (5)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
JOSÉ FIALA ROBERTO E CIRSA ARAÚJO ROBERTO, devidamente qualificados, por meio de seu advogado, ingressaram com AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de REGINA DE FÁTIMA PESSOA, TELMA LUZIA PESSOA, GEREMIAS TUBIARI PESSOA, JACOB BAITARÁ PESSOA, MONTGOMERY TARANM PESSOA, aduzindo em síntese que: 1. na data de 03/06/2014 os autores adquiriram o lote urbanos nº 01, quadra 38-B, setor 202, situado na rua Matogrossense, bairro Urupá, nesta cidade; 2. desde a data da aquisição exercem posse mansa e pacífica sobre o bem, computando atualmente mais de 35 anos; 3. tentou proceder a transferência dos imóveis junto ao Cartório de Imóveis da Comarca, porém não obteve êxito em virtude de no CRI estar cadastrado em nome do réu, que não tem interesse de outorgar a escritura pública. Pugnou pela procedência dos pedidos, para que seja declarado o domínio dos usucapientes sobre o imóvel, expedindo-se o competente MANDADO de averbação no CRI (ID 8790972). Juntou documentos (id 8791054/8791113/ 8791160).
DESPACHO inicial(id 10177981).
Fazenda Pública Municipal manifestou não ter interesse no feito (id 11425192).
O Estado manifestou não ter interesse no feito (id 11938654).
Citada a União, não se manifestou (id 11946029).
Citada a confinante Elizangela Fiorotti Jacone. (id 12035984).
Juntada declaração de três testemunhas que confirmam o exercício de posse mansa e pacífica pelos autores. (id 13442777).
Citada as rés Telma e Regina e a confinante Laíde (id 14488675).
Citados por edital os réus Geremias, Jacob e Montgomery (id 16108062/17631973).
Apresentada contestação por negativa geral em favor dos citados por edital.(id19490676)..
Relatado, decido.
Inicialmente decreto a revelia das rés Telma e Regina, nos termos do 344 do Código de Processo Civil, que prevê:"Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."
A revelia traz a presunção relativa de verdade dos fatos narrados pela parte autora (salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, daí relativa). No entanto, não significa automática procedência do pedido. A análise da prova dos autos pode apontar para resultado diverso.
A Usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 598).
Estabelece o artigo 1.238 do Código Civil, que:
Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Do mesmo modo, com fundamento no art. 1243 do Código Civil foi demonstrado o tempo exigido para aquisição da propriedade, exercendo posse contínua, pacífica, e de boa-fé sobre o imóvel em questão. Vejamos o que dispõe o citado artigo:
Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.
Portanto, devidamente comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos autores no imóvel usucapiendo durante o período temporal legalmente exigido, conforme comprova os contratos de compra e venda, que datam de 1985 (id 8791160/8791113) e memorial descritivo (id 8791261). Acerca do assunto, importante citar o entendimento da jurisprudência, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFERA. DESACOLHIMENTO. POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA. REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. Se a questão proposta for exclusivamente de direito, ou sendo de direito e de fato, e não existir a necessidade de produção de outras provas, o juiz pode promover o julgamento antecipado da lide sem que tal medida importe violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 330, I, do CPC).Para a declaração da usucapião extraordinária prevista nos artigos 550 do CC/1916 e 1.238 do CC/2002, é necessária a demonstração inequívoca da posse mansa, pacífica e ininterrupta durante o período temporal legalmente exigido. Não logrando a autora/apelante comprovar as suas assertivas, inviável o acolhimento da pretensão. Recurso improvido. Unânime. (20050710256325APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 18/08/2010, DJ 26/08/2010 p. 143)
E, ainda:
Usucapião extraordinário do Código Civil de 1916. Justifica-se a SENTENÇA declaratória do usucapião com fundamento nas alegações da petição inicial, segundo as informações exatas que contém e adequada descrição do imóvel, e no procedimento correto, segundo o qual foram promovidas as citações e cientificações exigidas e das quais não adveio nenhuma contestação ou oposição ao pedido. Condicionar a SENTENÇA do usucapião à prova documental ou testemunhal feita em juízo implica desconsiderar a alteração legislativa, que dispensou a audiência de justificação do usucapião, como implica desconsiderar o sistema vigente, primeiro, quanto à natureza jurídica da SENTENÇA do usucapião, meramente declaratória, segundo, quanto ao procedimento processual em si, que não alcança terceiro prejudicado, conforme consolidada ação da jurisprudência. Só se exige a inquirição testemunhal ou outras providências afins em juízo quando se justifiquem, jamais como condição absoluta ao reconhecimento do pedido, que em momento nenhum o procedimento do usucapião impõe. (Apelação Cível Nº 70034825786, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 05/05/2010)
No caso em tela, o réu não se insurgiu contra a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos usucapientes, tampouco os confinantes ou qualquer outro terceiro interessado, que por sua vez foi

devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, não havendo, inclusive, qualquer objeção das Fazendas Públicas.
Dessa feita, atestam não havendo notícias de qualquer insurgência da usucapida em relação ao bem, pelo contrário, ela anui ao deferimento do pedido, comprovado o exercício da posse ad usucapionem, durante o período temporal legal exigido, a qual está revestida de boa-fé, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para declarar o domínio dos usucapientes JOSÉ FIALA ROBERTO E CIRSA ARAÚJO ROBERTO sobre o lote urbano nº 01, quadra 38-b, setor 202, com área total de 300,00 m², matrícula municipal 29002, situado na rua Matogrossense, bairro Urupá, no valor venal de R$ 130.142,93 (cento e trinta mil cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), tudo em conformidade com os preceitos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil e memorial descritivo de id 8791261.
Ausente a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI, vez que trata-se de causa de aquisição originária da propriedade, pois a coisa não é transmitida ao usucapiente pelo seu predecessor.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73).Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a qual deverá ser encaminhada acompanhada da inicial e do memorial descritivo. Registre-se que a forma de identificação e desmembramento da matrícula principal deve observar as regras das Diretrizes Gerais da Corregedoria e da Lei de Registros Públicos.
Com fundamento no princípio da causalidade, tendo em vista que não houve resistência da parte ré quanto ao reconhecimento do pedido inicial, condeno os autores ao pagamento de custa finais. Deixo de condenar os réus em honorários.
Expeça-se o necessário.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 0004099-58.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: B. D. B. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MURILO DE SOUZA - DF24535, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777, ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP0140055, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
EXECUTADO: E. D. S. C. e OUTROS
Advogado(s) do reclamado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o teor da CERTIDÃO/DILIGÊNCIA - ID 19755701.
Ji-Paraná, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004307-78.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/05/2017 17:25:21
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412, ELAINE AYRES BARROS - RO0008596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO0008593, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, JONES LOPES SILVA - RO0005927
Requerido: SERVILLEIRE & CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
Vistos.
1. A despeito do contido na petição retro, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o exequente informar os dados viabilizando a confecção do alvará.
2. Em sendo informado, expeça-se alvará conforme já determinado.
3. Decorrido prazo sem manifestação, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
4. Por fim, saliento que a inércia injustificada do credor em proceder o levantamento dos valores para recebimento de seu crédito, não autoriza a manutenção do devedor – que já pagou seu débito – nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.
5. Assim, deverá o exequente providenciar a baixa das restrições existentes no nome da executada, referentes ao débito ora exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste DESPACHO, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
6. Após, finalmente, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005289-92.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/06/2017 14:28:24
Requerente: ARTUR JOSE DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
Requerido: CHIARELLI & COSTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Vistos.
ARTUR JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face de CHIARELLI & COSTA LTDA, pugnando pelo recebimento de crédito, no importe de R$ 7.083,89 (sete mil e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos).(id 18470474)
DESPACHO inicial (id 18514936).
A execução foi impugnada tendo sido aduzida a compensação atribuindo-se a execução o importe de R$ 1.216,40 (mil duzentos e dezesseis reais e quarenta centavos), tendo a executada depositado o valor. (id 18966196).
O exequente concordou com os termos da impugnação (id 19570169).
Diante do exposto, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.
Sem custas.
Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 380/2018 em favor de Artur José de Almeida de Souza, CPF006.909.092-09 e de sua advogada Robson Ferreira Pêgo, OAB/RO 6306, para levantamento do

importe de R$ 1.216,40 (mil duzentos e dezesseis reais e quarenta e centavos), e seus acréscimos legais, disponível na agência da Caixa Econômica Federal sob o id 049325900131806072.
O exequente deverá depositar em cartório os cheques emitidos pelo executado, no prazo de cinco dias. Após, promova a escrivania a devolução ao executado, certificando nos autos.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005320-15.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/06/2017 10:04:40
Requerente: JOSIMAR HENRIQUE DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA - RO0008047
Vistos.
Aguarde-se o pagamento da RPV.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005952-07.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autora: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogada: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB-RO 2.027
Parte Ré: ANTONIA RITA SOUZA DOS ANJOS SILVA
Endereço: Avenida Darci Gomes Farias, n. 56, Centro, em Rio Branco-AC
Vistos.
1. Recolhidas as custas processuais e estando presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, § 7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10% e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, § 2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data do registro no sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008637-21.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 20/09/2017 12:49:26
Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: SUELI APARECIDA FABRI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Manifeste-se o Detran quanto a exceção, no prazo de cinco dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006793-02.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Parte Autora: JOÃO CASSIANO TEIXEIRA

Endereço: Rua dos Profetas, n. 460, bairro Primavera, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76914-774
Advogados: JORGE BATISTA MASCARENHAS, OAB-RO 7522; ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES, OAB-RO 2052
Interditando: JAIR CASSIANO TEIXEIRA
Endereço: Rua dos Profetas, n. 460, bairro Primavera, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76914-774
Vistos.
1. Defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.
2. Uma vez atendidos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e se fazendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, RECEBO a petição inicial.
3. Para a realização da entrevista com o interditando (e oitiva de duas pessoas próximas) designo o dia 20 de AGOSTO de 2018 (segunda-feira), às 10h00.
4. Cite-se o curatelado para comparecer à audiência, devendo também ser intimadas as pessoas de Jussara Costa Teixeira (filha do autor), residente e domiciliada na Rua Gedir de Moura, n. 135, Loteamento Talismã, bairro Alto Alegre, em Ji-Paraná/RO, e Maria Ribeiro Costa Teixeira (esposa do autor), residente e domiciliada na Rua dos Profetas, n. 460, bairro Primavera, em Ji-Paraná/RO, nos termos do art. 751, § 4º, do CPC.
5. Considerando que a participação do MP como custos legis não supre a ausência de nomeação de curador à lide - mesmo a ação tendo sido proposta por outro legitimado - seria necessária a nomeação de curador à lide (STJ. 3ª Turma. REsp 1.686.161-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2017), logo, para a hipótese de decorrer o prazo da citação sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar.
6. Ainda, considerando que o recente atestado médico (Id. 19866465) aponta que o interditando não está apto para o labor, nem para gerir os atos da sua vida civil e nem para a vida independente, eis que tentou tirar a própria vida (suicídio), estando atualmente em convalescença e fragilizado emocionalmente (conforme o referido atestado médico), amparando destarte a verossimilhança do direito, e tendo em vista o notório perigo na demora e urgência da medida, nomeio a pessoa de Jussara Costa Teixeira (acolhendo a indicação feita pelo Autor no Id. 19866053 - Pág. 4) para o encargo de curadora provisória, a fim de que, por ora, possa somente gerir os atos negociais da vida civil do interditando perante os órgãos públicos (INSS e outros) e instituições financeiras.
7. Intime-se Jussara Costa Teixeira para que compareça em Cartório a fim de ser lavrado o respectivo termo.
8. Conste ainda do MANDADO de citação que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de entrevista, poderá o interditando impugnar o pedido constituindo advogado para tanto, nos termos do art. 752, § 2º, do Código de Processo Civil.
9. Dê-se ciência ao Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, data do registro no sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006366-05.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/07/2018 17:26:31
Requerente: JOAO GONCALVES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO000309B
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO000309B
Requerido: EMERSON LAURO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ao Ministério Público.
Após, conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná,data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002500-57.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 17/03/2016 15:39:14
Requerente: CLEVERSON DUTRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DIAS - RO0005378
Requerido: OI MOVEL
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos.
Sobre o contido na petição retro, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que ausência de manifestação será interpretada como anuência ao pagamento e consequente extinção do processo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010133-85.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/11/2017 20:48:43
Requerente: ELSON NUNES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Requerido: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Vistos.
LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA apresentou impugnação no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA, aduzindo excesso da execução e nulidade do bloqueio, porquanto efetuado o pagamento por meio de depósito bancário, havendo um excesso no importe de R$ 3.772,49 (três mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), considerando que já foi pago o valor de R$ 5.492,43 (cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), remanescendo ao exequente o importe de R$ 1.221,38 (mil duzentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos).
Na réplica a impugnação o exequente alegou não haver excesso, eis que os cálculos da contadoria estariam equivocados, posto que os juros foram contabilizados de 18/06/2010, data da negativação, quando o correto seria da manutenção, dia 01/10/2015.Que os cálculos foram corrigidos, tendo decorrido prazo do executado para impugnação. Pugnou pelo indeferimento. (id 18201466).
A impugnação em epígrafe não merece prosperar, pois o acórdão exequendo atribui como parâmetro para cálculo de atualização dos juros e correção do dano moral, a redação da súmula 54 e 362 STJ.
Os cálculos efetuados no documento de id 16705177 aponta que a data dos juros aplicada está com os comandos do acórdão, data da inclusão 01/08/2010, não havendo no acórdão diretriz diferente, como quer fazer entender o impugnante, mesmo porque não há data da manutenção indevida.
O impugnante antes de iniciado o cumprimento de SENTENÇA efetuou o pagamento de parte do valor, que já foi deduzido da conta, havendo um saldo remanescente a ser pago no importe de R$ 4.438,92 (quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), não havendo que se falar em excesso da execução. Ademais, o título exequendo deveria ser questionado

por meio do recurso cabível, não cabendo a sua modificação no atual estágio do processo.
Diante do exposto, rejeito a presente impugnação.
Uma vez que o depósito de id 17659265 e satisfaz a execução, a extinção do feito é medida que se impõe, no termos do artigo 924, II do CPC.
Sem honorários aplicando-se por analogia o teor da Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça.
Custas pelo executado.
Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 377/2018 em favor da exequente Elson Nunes da Silva de Souza, CPF Nº 770.238.972-91 e/ou de seu advogado Milton Fugiwara, OAB/RO 1194, para levantamento do importe de R$ 4.438,92 (quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos) e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal, sob o id 049325900061803231. Cuja comprovação de levantamento deverá ser realizada nos autos, no prazo de cinco dias úteis.
Do valor bloqueado extraia-se as custas. Em seguida expeça-se alvará ao executado.
Revogo o DESPACHO de id 18812267, eis que equivocado.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006453-58.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: YURI HENRIQUE ANERIO ROGEBERG
Endereço: Rua dos Buritis, 205, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-164
Nome: ANDERSSON LUCAS ANERIO ROGEBERG
Endereço: Rua dos Buritis, 205, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-164
Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA OAB: RO0002634 Endereço: desconhecido Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO0005662 Endereço: AC Ji-Paraná, 2000, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: JEAN CARLOS NASCIMENTO ROGEBERG
Endereço: São Carlos, 1916, Caixa d'agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Vistos.
Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II). Causa não sujeira a incidência de custas (art. 6º, inciso IV, do Regimento de Custas).
Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a partir da citação, a serem depositados em cartório ou na conta indicada até o dia 10 de cada mês, ou sendo funcionário, descontados em folha, nos termos do art. 5°, da Lei 5.478/68.
Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 21 de agosto de 2018, às 08:30 acompanhados de seus advogados e testemunhas no mínimo n. de três, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia, nos termos da Lei 5.478/68.
A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca de Ji-Paraná, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, 76.900-26.
Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.
Expeçam-se ofícios para informações e descontos, se requeridos.
Dê-se ciência ao Ministério Público e para Defensoria Pública.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA OU CARTA PRECATÓRIA, CONFORME O CASO, DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTE DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006793-02.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Parte Autora: JOÃO CASSIANO TEIXEIRA
Endereço: Rua dos Profetas, n. 460, bairro Primavera, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76914-774
Advogados: JORGE BATISTA MASCARENHAS, OAB-RO 7522; ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES, OAB-RO 2052
Interditando: JAIR CASSIANO TEIXEIRA
Endereço: Rua dos Profetas, n. 460, bairro Primavera, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76914-774
Vistos.
1. Defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.
2. Uma vez atendidos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e se fazendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, RECEBO a petição inicial.
3. Para a realização da entrevista com o interditando (e oitiva de duas pessoas próximas) designo o dia 20 de AGOSTO de 2018 (segunda-feira), às 10h00.
4. Cite-se o curatelado para comparecer à audiência, devendo também ser intimadas as pessoas de Jussara Costa Teixeira (filha do autor), residente e domiciliada na Rua Gedir de Moura, n. 135, Loteamento Talismã, bairro Alto Alegre, em Ji-Paraná/RO, e Maria Ribeiro Costa Teixeira (esposa do autor), residente e domiciliada na Rua dos Profetas, n. 460, bairro Primavera, em Ji-Paraná/RO, nos termos do art. 751, § 4º, do CPC.
5. Considerando que a participação do MP como custos legis não supre a ausência de nomeação de curador à lide - mesmo a ação tendo sido proposta por outro legitimado - seria necessária a nomeação de curador à lide (STJ. 3ª Turma. REsp 1.686.161-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2017), logo, para a hipótese de decorrer o prazo da citação sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar.
6. Ainda, considerando que o recente atestado médico (Id. 19866465) aponta que o interditando não está apto para o labor, nem para gerir os atos da sua vida civil e nem para a vida independente, eis que tentou tirar a própria vida (suicídio), estando atualmente em convalescença e fragilizado emocionalmente (conforme o referido atestado médico), amparando destarte a verossimilhança do direito, e tendo em vista o notório perigo na demora e urgência da medida, nomeio a pessoa de Jussara Costa Teixeira (acolhendo a indicação feita pelo Autor no Id. 19866053 - Pág. 4) para o encargo de curadora provisória, a fim de que, por ora, possa somente gerir os atos negociais da vida civil do interditando perante os órgãos públicos (INSS e outros) e instituições financeiras.
7. Intime-se Jussara Costa Teixeira para que compareça em Cartório a fim de ser lavrado o respectivo termo.
8. Conste ainda do MANDADO de citação que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de entrevista, poderá o interditando impugnar o pedido constituindo advogado para tanto, nos termos do art. 752, § 2º, do Código de Processo Civil.
9. Dê-se ciência ao Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, data do registro no sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009061-63.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NICOLAS RODRIGUES DE CARVALHO
Endereço: Rua Tarauacá, - de 3361 a 3753 - lado ímpar, Mário

Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-000
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007
Endereço: desconhecido
Nome: CORPEJIANE MOREIRA CARPANINI
Endereço: desconhecido
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: CORPEJIANE MOREIRA CARPANINI
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006684-85.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogada: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB-RO 2.027
Executado: NEIRIVAN GOMES TEMPONI
Endereço: Rua Rita Martins Leite, 814, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-854
Executado: LUIZ ALVES TEMPONI (Avalista)
Executada: TEREZINHA GOMES TEMPONI (Avalista)
Endereço: Linha 06, Km 01, Lote 06, Gleba 07, Sitio Bela Vista, zona rural, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000
Vistos.
1. Intime-se a Exequente, na pessoa da sua i. Advogada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor da causa, considerando que neste procedimento não há previsão de audiência de conciliação ab initio litis, sob pena de ser cancelada a distribuição.
2. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, data do registro no sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003702-98.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/04/2018 14:16:40
Requerente: L. O. DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006345-29.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: DAVID WESLEY SOARES MOREIRA
Endereço: Rua da Fortuna, n. 1.930, bairro Habitar Brasil, em Ji-Paraná/RO - CEP 76909-898
Advogado: SÉRGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB-RO 7.623
Parte Ré: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, n. 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20031-203
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, em que pese o i. Advogado ter feito a juntada de um holerite pretérito, o qual acolho como comprovação da alegada hipossuficiência, isso em observância às disposições dos artigos 4º e 5º do CPC.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a parte ré, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná, data do registro no sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008099-40.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/09/2017 16:07:19
Requerente: NEUSA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
Requerido: ONILDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Advogado do(a) RÉU: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Vistos.
Cumpra-se integralmente o DESPACHO de id 19403238.
Indefiro o pedido de intimação via oficial de justiça por não ter sido comprovado os pressupostos do § 4º do artigo 455 do CPC.
Aguarde-se a realização da audiência.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005422-03.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTENOR DE SOUSA LIMA
Endereço: Rua Xapuri, 2033, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-674
Advogado: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB: RO7608 Endereço: desconhecido Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: Travessa da Discórdia, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-000
Vistos.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais e antecipação de tutela em que autora alegar que o serviço de telefonia móvel da linha nº (69) 99291-5862, contratado há anos com operadora Claro, foi indevidamente suspenso, não podendo mais a autora realizar ligações, receber mensagens e acessar a internet, embora esteja com crédito. Alega que tentou resolver o problema extrajudicialmente, porém, não obteve nenhuma solução. Razão pela, qual pugnou pela antecipação da tutela para que o serviço seja restabelecido.
Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da requerente comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que os serviços peculiares a linha telefônica não estejam funcionando por problemas de ordem técnica, o que é muito difícil de ser comprovado documentalmente pela parte autora, por depender de recursos e ações da própria ré.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte autora, medida que justifica-se ante hipossuficiência do consumidor, frente ao poderio das operadoras de telefonia, que não oferecem serviços de atendimento ao consumidor de qualidade, contribuindo para que problemas desta natureza desaguem no Judiciário.
Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a restabeleça os serviços da linha telefônica móvel nº (69) 99291-5862, especialmente quanto realização de ligações, recebimento de mensagens e acessar a internet, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 20/08/2018, às 09:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010259-38.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 13/11/2017 16:45:39
Requerente: ADIVILSON BRITO DAS NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545

Requerido: WILLIAM KASPRZAK
Advogado do(a) EMBARGADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Vistos.
1. Indefiro a quebra de sigilo fiscal do embargante, eis que a propriedade de coisa móvel se transmite com a tradição, sendo que eventual ausência de declaração do junto a Receita Federal importaria tão somente em ilícito fiscal, sem prejuízo de juntada espontânea por parte do embargante.
2. Ainda, indefiro o requerimento de perícia fotográfica, haja vista que a foto constante nos autos foi juntada pelo próprio embargado, retirada de rede social (Facebook), não sendo possível estabelecer a data do documento. Ademais, o embargado deixou de esclarecer em que consistiria a perícia.
3. Todavia, nos termos do art. 396, do CPC, determino que o embargante junte aos autos contrato de compra e venda do veículo ou comprove de outra forma o negócio jurídico, bem como prova do seu pagamento ao vendedor. Para tanto, concedo o excepcional prazo de 20 (vinte) dias. A não juntada implicará nas penas do art. 400, caput, do CPC.
4. Decorrido o prazo supra, intime-se o embargado para se manifestar pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5. Após, conclusos para julgamento, eis que não fora pugnada a produção de outras provas.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001870-98.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/03/2016 12:39:31
Requerente: IMEISSEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820, THAISON BELING SOARES - RO7158
Requerido: AGROPECUARIA AF LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
SENTENÇA
Vistos.
Ante a composição de acordo, revogo o DESPACHO de id 17855541.Comunique-se ao Juízo deprecado para que seja cancelada a venda judicial.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id nº 198586, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Isento de custas finais, conforme artigo 8º, III da Lei 3896/2016.
Em caso de descumprimento, deverá o exequente ingressar com cumprimento de SENTENÇA.
Desconstituo as penhoras efetuadas no processo, promova-se o necessário para a retirada da constrição no sistema ARISP e cancelamento da averbação no Cartório de Registro de Imóveis.
Neste ato procedi a liberação da restrição no Renajud.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006391-18.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autora: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2406, bairro 02 de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogada: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB-RO 7.918
Parte Ré: EVA APARECIDA LUIZ FONSECA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, n. 820, bairro Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO - CEP 76900-692
Vistos.
1. Recolhidas as custas e estando presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, § 7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10% e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, § 2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas

no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data do registro no sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004369-55.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: THAISSON RUAN NEVES DE LIMA
Endereço: Rua Valdeci José Gonçalves, 514, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-544
Nome: THALISSON LUAN NEVES DE LIMA
Endereço: Rua Valdeci José Gonçalves, 514, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-544
Nome: ALEXSANDRO LIMA DE SOUZA
Endereço: Rua Lincoln Pavão dos Santos, 1302, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-394
Vistos.
Causa não sujeita a incidência de custas (art. 6º, inciso IV, do Regimento de Custas).
Versa o presente feito sobre ação de cumprimento de SENTENÇA (execução de prestação alimentícia), na forma do art. 528 do CPC.
Cite o executado, para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, comprove o referido pagamento em cartório, ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade e efetuar o pagamento, bem como, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ser cumprido o MANDADO de prisão por até 30 (trinta) dias (Art. 528, § 1º do CPC). Não sendo frutífera a citação por Correios, proceda-se por MANDADO.
Na hipótese de não efetuado o pagamento, comprovado em cartório ou apresentada a justificativa de impossibilidade, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC) e DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) do executado, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.
O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto ao cartório, em sendo deprecado o ato de citação, advirta-se a parte executada que deverá fazer no Juízo deprecado na precatória, tudo dentro do prazo de 03(três) dias.
Após efetivada a citação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, o(a) Sr(a). Oficial(a), deverá, decorrido o prazo de 03 (três) dias, certificar-se junto ao cartório, eventual não pagamento, ou apresentação de justificativa de impossibilidade, cumprindo-se o MANDADO de prisão.
Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
SIRVA-SE o presente DECISÃO como MANDADO DE CITAÇÃO, OU CARTA PRECATÓRIA CIENTIFICAÇÃO e MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.
Intime-se e cumpra-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0001488-59.2018.8.22.0005
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Francisca Eurineia Pinheiro de Lima
FINALIDADE: Intimar os advogados Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504) e Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (OAB/RO 6533) para tomar ciência do cálculo de pena de fls.461/462, no prazo legal.
Ji-Paraná/RO, 20/07/2018

Proc.: 0001827-86.2016.8.22.0005
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público Federal de Rondônia
Réu: Cristiano Rodrigues Lopes
FINALIDADE: Intimar o advogado Amadeu Alves da Silva Júnior - OAB/RO 3954 - para tomar ciência da r. DECISÃO judicial que concedeu o benefício do Indulto Natalino ao apenado, conforme abaixo transcrito.
DECISÃO JUDICIAL: "...Vistos … O apenado supra mencionado, já qualificado, cumpre pena de reclusão nesta comarca, atualmente no gozo do livramento condicional. O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do indulto natalino em seu favor com fundamento no Decreto nº 9.246/2017. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O. Dispõe o art. 1.º do Decreto n. 8.615/2015 que: "Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: V - um quarto do período do livramento condicional, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, desde que a pena remanescente, em 25 de dezembro de 2017, não seja superior a oito anos, se não reincidentes, e seis anos, se reincidentes." De acordo com os últimos cálculos de liquidação de pena e/ou certidão correspondente, verifica-se que o apenado atendeu o requisito objetivo, que já que havia cumprido 1/4 de seu Livramento Condicional e a pena remanescente era inferior a 8 anos no dia 25/12/2017, como exige o Decreto. Da mesma forma atende ao requisito subjetivo para o benefício, vez que não há registros de ter ele cometido falta grave durante os últimos doze meses anteriores a 25/12/2017 (art. 4º, inciso I). Pelo exposto, por preencher os requisitos objetivos legais e, ainda, considerando tratar-se de apenado reincidente, respondendo pela prática de crime(s) comum(ns) e hediondo(s), nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto n. 9.246/2017, DEFIRO ao apenado acima referido o benefício do indulto natalino e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade neste autos, o fazendo com fundamento no art. 107, II do Código Penal. Não vislumbrando prejuízo e por questão de economia processual, desde já dou esta por transitada em julgado. Proceda-se as baixas e comunicações de estilo, arquive-se este feito. Com cópia deste servindo para tanto, comunique-se a APAC. P. R e I. Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2018. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Proc.: 0018097-59.2014.8.22.0005
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Brunno Cesar Nardi Rodrigues
FINALIDADE: Intimar os advogados Diego Rodrigo de Oliveira Domingues - OAB/RO 5963 e Paulo Afonso Fonseca Júnior - OAB/RO 5477 para tomar ciência do cálculo de pena de fls. 121/122, no prazo legal.
Ji-Paraná/RO, 20/07/2018

Proc.: 0002086-13.2018.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Alexandro da Rosa Brandão
FINALIDADE: Intimar o advogado Jaedson Rezende dos Santos - OAB/RO 2325 - para apresentar resposta à acusação em favor do denunciado Alexandro da Rosa Brandão, no prazo legal.
Ji-Paraná/RO, 20/07/2018
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002202-28.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Osmário Fernandes Santos Júnior, Cristiano Araújo Rocha
Advogado:Ermínio de Souza Melo. (RO 338-A)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0002202-28.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Osmário Fernandes dos Santos Junior e outro
Advogado: Dr. Ermínio de Sousa Melo OAB/RO 338-A, com escritório profissional à Rua Nossa Senhora Aparecida, n. 050, Bairro União, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da designação de audiência para o dia 30/07/2018 às 08:00h a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.
Ariquemes-RO, 23 de Julho de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 1003902-56.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Altieris Batista da Silva, Wagner da Silva Caetano, Maurício Siqueira Lucindo
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 1003902-56.2017.22.0002
Classe: Ação Penal
Advogado:
- Dr. Sidnei Ribeiro de Campos, OAB/RO 5355, com endereço profissional na Rua Vitória Régia, n. 2041-B, Setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Porto Velho/RO a fim de interrogar o réu Altieris Batista da Silva.
Ariquemes-RO, 23 de Julho de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0001214-07.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Karine da Silva Garcez
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0001214-07.2018.8.22.0002
Ré: KARINE DA SILVA GARCEZ, vulgo “Carol”, brasileira, filha de Olenice Maria da Silva Garcez e Nelson Severino Garcez, nascida em 25.07.1995, natural de Ariquemes/RO, portadora do RG n. 28.317.688 SSP/MT, com endereço à rua Paraná, n. 4010, Setor 10, Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a ré acima qualificada, para que efetue o pagamento da multa processual no valor de R$ 350,78 (trezentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), a ser depositada no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido o prazo, sem o efetivo pagamento, será, de imediato, inscrito o débito referente a multa processual na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual. OBS.: APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTO AO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA. Ressalta-se que não será aceito pagamento realizado em caixas eletrônicos.
Ariquemes, 23 de Julho de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002706-34.2018.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público Federal
Réu: João Pedro Nunes Vieira
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro OAB/RO 3991
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO a seguir: DESPACHO: “Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para interrogatório do réu para o dia 13/08/2018 às 09hs55min. Intime-se e requisite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002751-38.2018.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Delegado de Polícia.
Réu: Ana Patricia Torres Machado
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2433
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos. Cumpra-se. Considerando que o Juízo de origem deprecou a realização da audiência de suspensão condicional do processo, designo audiência para proposta de oferecimento pelo Ministério Público para o dia 13/08/2018 às 10hs40min. Intime-se a ré. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Pratique-se o necessário. SERVE-A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de julho de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002765-22.2018.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Erasmo Soares Wandermurem
Advogado: João da Cruz Silva OAB/RO 5747
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos. Cumpra-se. Considerando que o Juízo de origem deprecou as condições da suspensão condicional do processo, designo audiência para proposta de oferecimento pelo Ministério Público para o dia 13/08/2018 às 11hs20min. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Pratique-se o necessário. SERVE-A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE. Ariquemes/RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001183-45.2018.8.22.0015
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Oscar Siqueira Fontana
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira OAB/RO 7968
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para oitiva do PM Rogério Carneiro dos Santos para o dia 13/08/2018 às 08hs45min. Intime-se e requisite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0014161-98.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Ronaldo Rodrigues Pegos
Advogados:Maxwell Pasian Cerqueira Santos - RO 6.685, Michel Eugenio Madella - OAB/RO 3390 e MaurÍcio Boni Duarte de Azevedo - OAB/RO 6283.
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do DISPOSITIVO final da DECISÃO fls.112/114 a seguir transcrito, bem como da designação da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/09/2018, às 10 horas e apresentar no prazo legal Resposta à Acusação.
DISPOSITIVO: "... Assim, considerando que o réu não cumpriu as condições imposta por ocasião da suspensão condicional do processo, revogo o benefício e determino o prosseguimento do feito. (a) Juliana Couto Matheus Maldonado Martins - Juíza de Direito.
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7009382-10.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDILEA MANIQUE BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, JORGE ABRAHAO GIL BLULM - RO8605
Requerido: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer proposto por EDILEA MANIQUE BARRETO em face de OI S/A, sob o argumento de que é titular da linha telefônica e, em virtude de alteração do plano suportou a cobrança excessiva de valores, os quais apesar de questionados junto à empresa ré não foram objeto de adequação. Diante dessa ilegalidade, pretende o reconhecimento de abusividade da cobrança. Ademais, segundo consta na Inicial, estando as contas devidamente pagas, a autora teve o serviço de telefonia bloqueado, o que lhe gerou 1transtornos de ordem moral, os quais são passíveis de reparação pela via judicial.
Portanto, a autora pretende a reativação da linha móvel, serviço de internet e TV a cabo, todos englobados em único plano de titularidade da autora, bem como o reconhecimento de abusividade da cobrança, bem como objetiva a concessão de indenização a título de reparação por danos morais, pelos prejuízos que alega haver suportado, em especial inegáveis constrangimentos decorrentes de impossibilidade de manter contatos profissionais.
De acordo com a Contestação, não haveria prejuízo moral passível de reparação na hipótese em exame, porquanto a autora não comprovou os requisitos imanentes à responsabilização civil.

Efetivamente houve contratação entre as partes e, os serviços prestados devem ser pagos a título de contraprestação. Logo, face ao inadimplemento da autora, a suspensão do serviço seria legítima.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Infere-se pois, que a causa de pedir da requerente é a má prestação de serviço ocasionada pela indisponibilidade da rede de telefonia móvel, internet e TV a cabo, por lapso temporal considerável.
Os documentos juntados provam que a consumidora é usuária do serviço de telefonia móvel, o que demonstra seu interesse processual e legitimidade para questionar o serviço, mesmo porque a própria requerida confirmou a relação contratual existente entre as partes.
Por outro lado, em que pese as alegações expendidas pela requerida, há provas nos autos de que houve a prestação de um serviço deficiente, na modalidade de informação defeituosa e ausência do serviço.
De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.
No entanto, não consta nos autos que a operadora OI S/A tenha prestado informações claras e adequadas sobre a possibilidade de suspensão do serviço por causas alheias ao inadimplemento e também não consta que durante o problema, ela tenha dado informações e assistência ao requerente, com vistas a diminuir ou cessar as chateações decorrentes da falta do serviço.
Segundo consta nos autos, o requerente não foi notificado previamente acerca da suspensão do serviço, tampouco foi advertido quanto a eventuais problemas na rede, especialmente por longo período e, também consta que ele não recebeu nenhuma explicação razoável e tampouco solução para o problema, que persistiu por tempo considerável.
Pois bem. A parte requerida tenta excluir sua responsabilização com fulcro no inadimplemento de valores por parte da autora. Por outro lado, a autora comprova que satisfez integralmente o pagamento das faturas regulares atinentes ao serviço de telefonia móvel questionado nos autos.
Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta o autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.
Ocorre que a operadora de telefonia nada comprovou, restringindo-se a expender alegações genéricas quanto à prestação de seus serviços, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações e disponibilizou o serviço para a requerente da forma pactuada.
A requerente, por sua vez, foi bastante diligente nos autos e comprovou a má prestação do serviço por intermédio de provas orais, senão vejamos:
De acordo com ambas as testemunhas da autora, ouvidas em juízo, ela laborava no SENAI como instrutora e, ainda exerce a profissão de designer gráfico e, diante da indisponibilidade abrupta do serviço de telefonia de sua titularidade, a autora não conseguiu ser contatada por seus clientes que objetivavam a contratação de seus serviços e, ainda teve atraso no pagamento de sua rescisão junto ao SENAI, porquanto o celular dela era o único meio de contato junto ao emprego. Diante do ocorrido, as testemunhas narraram que, embora a autora nada devesse à empresa de telefonia, ela teve o serviço suspenso e ficou bastante chateada e constrangida com a situação e, inclusive compareceu pessoalmente ao SENAI para explicar essa situação.
Infere-se, pois, que em virtude da impossibilidade de acesso ao serviço contratado (bloqueio da linha telefônica), a autora ficou impossibilitada de acessar questões relacionadas ao trabalho, deixando de ser contatada pelos seus clientes e pelo órgão empregador. Sendo assim, compreendo que de fato foi exposta a situação constrangedora, causando-lh1e transtornos de ordem moral. Ademais, as testemunhas corroboraram a ocorrência desse dano, pois foram bem específicas em dizer que a autora teve prejuízos decorrentes da suspensão do serviço de telefonia.
Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e indisponibilidade do serviço de telefonia móvel), dano (stress, chateação, constrangimento, falta de acesso ao serviço de telefonia), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e prestação do serviço).
Nesse contexto, quanto ao dano moral, a simples análise dos documentos e oitiva da testemunha demonstra que a requerente sofreu danos, pois no período em que ficou sem o serviço, passou a imagem de displicente e irresponsável no exercício de seu trabalho, sem justa causa, já que por vezes não conseguia honrar tempestivamente com seus compromissos por lhe faltar a ferramenta de acesso ao sistema, ou seja, equipamento celular com linha telefônica em pleno funcionamento. Referida situação certamente ocasionou stress, aborrecimentos, frustração e chateação.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.
No que tange ao quantum indenizatório, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Relativamente ao pedido de obrigação de fazer, a parte autora pediu a reativação da linha telefônica e dos serviços de internet e TV a cabo que englobam um plano único de sua titularidade e, além disso, pediu o reconhecimento de abusividade da cobrança no importe de R$ 174,81 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Ao que tudo indica, realmente a cobrança de tais valores revela-se ilícita e abusiva, porquanto todas as faturas regulares estão quitadas, sendo que a única que revela a cobrança superior a R$ 500,00 reais é posterior a alteração de plano ocorrida em Maio de 2017 e, portanto, o excesso de valor cobrado é reconhecidamente ilegítimo.
Seja como for, a parte requerida não PROVOU adequadamente a licitude da cobrança, agindo em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.
Todo preço cobrado do consumidor deve corresponder, necessariamente a uma efetiva entrega de produto ou uma efetiva prestação de serviço pelo fornecedor. Nesse caso, contudo, inexiste prova cabal que justifique qualquer pagamento, o que é inadmissível perante o CDC. A esse respeito a Lei n. 8.078/90 dispõe:
Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
Ademais aludida cobrança indevida de forma patente o Código de Defesa do Consumidor, em especial, o art. 39, V que dispõe expressamente ser “vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas”, “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

De igual forma, o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser nula de pleno direito a cláusula que coloque o consumidor em desvantagem exagerada ou seja incompatível com a boa fé e equidade. In verbis:
"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (…) IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Logo, está claro nos autos que procede o pedido de declaração de nulidade do débito excessivo ora cobrado.
Posto isto, julgo procedente o pedido formulado por EDILEA MANIQUE BARRETO, para condenar a requerida OI S/A para DECLARAR NULA de pleno direito a cobrança no importe de R$ 174,81 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), que representa excesso na fatura de Maio/2017, bem como para CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente em reativar em definitivo a linha móvel da autora relativamente aos terminais 69 98441-4686 e 69 98493-0773 e, demais serviços especificados no contrato registrado sob nº 3355475 de titularidade da autora, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de 20 salários mínimos. Ademais, julgo procedente o pedido inicial para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Confirmo a TUTELA DE URGÊNCIA concedida aos autos, para os devidos fins de direito.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.
Ariquemes – RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001715-36.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO MOLINA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por PAULO MOLINA DE SOUZA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 1.091,15 (um mil, noventa e um reais e quinze centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 09/2016 A 02/2017, no valor de R$ 1.091,15 (um mil, noventa e um reais e quinze centavos), com vencimento em 01/12/2017.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou

fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.091,15 (um mil, noventa e um reais e quinze centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1028189-4, entre 09/2016 a 02/2017, com vencimento em 01/12/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015626-52.2017.8.22.0002

REQUERENTE: IVANI MARTINELLI PELIZZON

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela parte requerida sob o fundamento que a parte autora não é titular da unidade consumidora discutidas nos autos.

Analisando os autos verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista que a parte autora comprovou ser viúva do Sr. Guerino Pelizzon, conforme Certidão de Casamento e Certidão de Óbito acostada à Inicial. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Importa analisar também a preliminar de prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custeados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora IVANI MARTINELLI PELIZZON, construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C-02, Lote 246, Gleba 01, Zona Rural, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os

custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.935,59 (dez mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008714-05.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: RAIDERLONIO LOPES FERREIRA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1894, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
RÉU: Nome: THARLES HOLIVER SANTOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Brusque, 4275, - de 4206/4207 a 4413/4414, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-360
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A análise dos autos aponta que o contrato apresentado com a inicial não preenche os requisitos para ser considerado um título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784 do CPC.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002535-55.2018.8.22.0002
REQUERENTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA, JESSICA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, os requerentes, Sr. APARECIDO PEREIRA DA SILVA e o Sra. JÉSSICA ALVES DE OLIVEIRA, construíram uma subestação de 05 KvA, situada na Primeira Linha (Galo Velho), Lado Direito, Assentamento Sol Nascente, Zona Rural, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pelos autores como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que os autores construíram a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade dos autores e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelos autores para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pelos autores como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que os autores construíram uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar os autores, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que os autores arcaram com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar os autores ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações dos autores, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar os autores pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação os autores realizaram e pagaram por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que os autores pagaram por um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, os autores foram diligente em juntar o recibo demonstrando os valores correspondentes para a construção da subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar os requerentes no importe de R$ 11.313,63 (onze mil trezentos e treze reais e sessenta e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7015019-39.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MAIZA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por MAIZA SILVA RODRIGUES em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 405,40 (quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 12/2016 a 02/2017, no valor de R$ 405,40 (quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos), com vencimento em 09/12/2017.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com

a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 405,40 (quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0171639-5, entre 12/2016 a 02/2017, com vencimento em 09/12/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003223-17.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO BRITO DE ASSIS, CIDINEI RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, os requerentes, Sr. ANTÔNIO BRITO DE ASSIS e o Sr. CIDINEI RODRIGUES DA SILVA, construíram uma subestação de 05 KvA, situada na RO 205, Lote 02, Zona Rural, no município de Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pelos autores como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que os autores construíram a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade dos autores e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelos autores para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pelos autores como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que os autores construíram uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar os autores, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que os autores arcaram com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar os autores ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de

mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações dos autores, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar os autores pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação os autores realizaram e pagaram por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que os autores pagaram por um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, os autores foram diligente em juntar o recibo demonstrando os valores correspondentes para a construção da subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar os requerentes no importe de R$ 13.966,82 (treze mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7001983-90.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: SIRLEI GOMES FERREIRA

Endereço: RODOVIA 257 KM 15, LT 62, Área Hortifrutigrangeiro. Tel. 9952-9699, ARIQUEMES, Ariquemes - RO - CEP: 76870-068

Advogado do(a) REQUERENTE:

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DECISÃO

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:

Valor: R$ 4.526,41

Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.

Protocolo Bacen/Jud Nº 20180004538170

ID: 072018000009474590

Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal

Agência: 1831

Tipo créd. Jud: Geral.

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.

Ariquemes/RO; 23 de julho de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7004070-24.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 1481, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-249
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
RÉU: Nome: CARLOS FELIX FILHO
Endereço: Rua das Turmalinas, 1420, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-862
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (312.615.662-20), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 23 de julho de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7006685-50.2016.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: VALDECI INACIO DA SILVA
Endereço: Linha CA 04, Ramal Aguas Claras, s/n, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
DECISÃO
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 14.832,29
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180004501535
ID: 072018000009473897
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 23 de julho de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006460-59.2018.8.22.0002
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: CARLOS JUNIOR ALMEIDA DE BRITO, ADEILDE ALMEIDA DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA DE FARIA PEREIRA
Vistos.
Trata-se de ação homologatória de pedido de guarda compartilhada em que os requerentes, genitor e as avós materna e paterna do menor Eduardo Pereira Brito propõem a regulamentação da guarda compartilhada, entre as avós, tendo por domicílio base o lar da avó materna,conforme descrito na petição inicial. A forma da guarda proposta, para exercício pelas avós, se justifica pelo fato da genitora do infante ser falecida, e o genitor estar fora do país. Postularam pela homologação do acordo e consequente extinção do feito.
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo descrito na inicial.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo de guarda compartilhada firmado entre as partes, em relação ao infante Eduardo Pereira de Brito, tendo por lar de referência da avó materna, nos termos da petição inicial, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7010547-92.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
EXECUTADO: MADEIREIRA SAO JOSE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial para satisfação do objeto pleiteado neste feito, conforme petição de ID 18339684, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID 18339684, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Processo n. 7002191-11.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Requerente: REQUERENTE: CRISTINA OLEYNIK, ELIO VICENTE OLEYNIK, LUIZ OLEYNIK, ANTONIO OLEJNIK, VITOR OLEJNIK, NILCE TEREZINHA OLEXNIK, ROSILDA LIODORIO DA CUNHA MELO, JOAO OLEYNIK, ALBINO OLEJNIK, RONALDO GIACOMONI OLEYNIK, LUIZ EDUARDO GIACOMONI OLEYNIK
Advogados do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Advogados do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Advogados do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Advogados do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Advogados do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Advogados do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Advogados do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Advogados do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
Requerido: REQUERIDO: BLONDINA OLEJNNIK, LADISLAU OLEJNIK
Vistos.
1- Considerando que com a retificação das primeiras declarações apresentadas no ID 17152605, houve inclusão de Ladislau Olejnik como inventariado, determino a intimação dos herdeiros Ronaldo Olejnik e Luiz Eduardo Olejnik, na pessoa de sua advogada para que se manifeste, em 15 dias, acerca das primeiras declarações.
2- Providencie a escrivania a exclusão de "Mariza Ivani Olejnik" e "Sueli Sima Olejnik" do pólo ativo da ação, posto que não estão indicadas nas primeiras declarações como herdeiras. Inclua-se no pólo ativo da ação os herdeiros Ronaldo Olejnik e Luiz Eduardo Olejnik, conforme petição de ID 12649647, providenciando a devida associação da patrona por estes constituída. Inclua-se Ladislau Olejnik no pólo passivo da ação.
3- Ante a inclusão de Ladislau Olejnik como inventariado, fica a inventariante intimada a acostar aos autos, em 15 dias:
- certidões negativas de débito emitidas perante as Fazendas Municipal, Estadual, Nacional e Receita Federal em nome de Ladislau Olejnik;
- comprovante de recolhimento da quota parte de ITCD cabível aos herdeiros Ronaldo Olejnik e Luiz Eduardo Olejnik.
Ariquemes, 20 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Processo n.: 7006547-15.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: KATIELY PEREIRA DIAS
Vistos.
O requerente informou que as partes transigiram extrajudicialmente, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito. Postulou pela desistência da ação, antes da formação da relação processual. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem honorários, posto que não houve sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7015283-90.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C R B GRAFICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: VALDIR REINHEIMER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da execução, conforme petição ID 19248327. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485 VIII c/c o art.771, paragrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
A restrição administrativa dos veículos já foi removida, conforme ID 19940470.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem honorários face ausência de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7014956-14.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Após a citação do executado, o feito foi suspenso, conforme pleito da exequente, no aguardo de cumprimento de composição extrajudicial realizada entre as partes. A exequente informou, conforme ID 19244043, que houve o adimplemento integral da importância devida neste feito, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7008938-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROBERVAL DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Francisco Prestes, 2978, Setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar cópia de pedido administrativo atual, contemporâneo ao ajuizamento da presente, notadamente porque os laudos e último indeferimento datam de 2013, ou seja, há mais de 5 anos, o que não reflete o atual estado de saúde da parte autora com vistas a obter novo benefício previdenciário sem que a autarquia ré se manifeste acerca da alegada incapacidade para o trabalho, haja vista a satisfação do interesse de agir para esta demanda.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008860-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MANOEL ROCHA DE ALMEIDA
Endereço: rua Quero-Quero, 1033, setor 05, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: Nome: JEFFERSON & ALEXANDRA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Marechal Rondon, 511, - até 0999 - lado ímpar, Amambaí, Campo Grande - MS - CEP: 79008-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade para após a apresentação dos documentos que a justificam, haja vista que a presunção de hipossuficiência é relativa, conforme se dessume do CPC/2015 (art. 99, § 1º), da CF/88 (art. 5º, LXXXIV), bem como do STJ e do TJRO (AgRg no REsp 1.122.012/RS, 1.ª T., j. 06.10.2009, e Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013, ambos os julgados à luz do art. 4.º, caput e § 1.º, da Lei 1.060/1950, então vigente).
2- Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, bem como retifique o valor da causa, adequando ao benefício econômico, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7004567-33.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LEONARDO LEITE BRAGA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
RÉU: PAULO SERGIO FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
As partes realizaram acordo em audiência a fim de fixar alimentos a favor do filho Leonardo Leite Braga Farias, no importe correspondente a 41,93% do salário mínimo, acrescido do custeio de 50% das despesas complementares, nos termos descritos em ata. Postularam pela homologação do acordo e consequente extinção do feito.
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo de alimentos, firmado entre as partes em audiência nos termos fixados em ata, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016
Sem honorários.
Oficie-se ao empregador do requerido para descontos em folha, conforme consta do acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7002982-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE GONCALVES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: RÉU: EDINEIA RAISVELLER DE ALMEIDA, EDIVALDO RAISVELLER, ERALDO ROGELIO RAISVELLER
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 20 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002191-11.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Requerente: Nome: CRISTINA OLEYNIK
Endereço: RUA RONDÔNIA, 3370, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ELIO VICENTE OLEYNIK
Endereço: RUA RONDÔNIA, 3370, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: LUIZ OLEYNIK
Endereço: RUA SANTOS DIAS, 3911, JARDIM ALVORADA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ANTONIO OLEJNIK
Endereço: RUA 21 DE ABRIL, 3540, PEREIRA SANTOS, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: RUA 21 DE ABRIL, 3540, PEREIRA SANTOS, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: VITOR OLEJNIK
Endereço: RUA LIRIO, 2401, JARDIM PRIMAVERA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: SUELI SIMA OLEJNIK
Endereço: RUA LIRIO, 2401, JARDIM PRIMAVERA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: NILCE TEREZINHA OLEXNIK
Endereço: AV. TRANSCONTINENTAL, 3217, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: AV. TRANSCONTINENTAL, 3217, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ROSILDA LIODORIO DA CUNHA MELO
Endereço: RUA O, 3611, JARDIM ALVORADA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: JOAO OLEYNIK
Endereço: LINHA C-90 TB 20, LC-90 TB 20, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ALBINO OLEJNIK
Endereço: RUA BOM FUTURO, 3334, SETOR 01, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: MARIZA IVANI OLEJNIK
Endereço: RUA BOM FUTURO, 3334, SETOR 01, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Requerido: Nome: BLONDINA OLEJNNIK
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 3413, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Vistos.
1- Considerando que com a retificação das primeiras declarações apresentadas no ID 17152605, houve inclusão de Ladislau Olejnik como inventariado, determino a intimação dos herdeiros Ronaldo Olejnik e Luiz Eduardo Olejnik, na pessoa de sua advogada para que se manifeste, em 15 dias, acerca das primeiras declarações.
2- Providencie a escrivania a exclusão de "Mariza Ivani Olejnik" e "Sueli Sima Olejnik" do pólo ativo da ação, posto que não estão indicadas nas primeiras declarações como herdeiras. Inclua-se no pólo ativo da ação os herdeiros Ronaldo Olejnik e Luiz Eduardo Olejnik, conforme petição de ID 12649647, providenciando a devida associação da patrona por estes constituída. Inclua-se Ladislau Olejnik no pólo passivo da ação.
3- Ante a inclusão de Ladislau Olejnik como inventariado, fica a inventariante intimada a acostar aos autos, em 15 dias:
- certidões negativas de débito emitidas perante as Fazendas Municipal, Estadual, Nacional e Receita Federal em nome de Ladislau Olejnik;
- comprovante de recolhimento da quota parte de ITCD cabível aos herdeiros Ronaldo Olejnik e Luiz Eduardo Olejnik.
Ariquemes, 20 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005201-29.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
Requerido: Nome: DJALMA FRANCISCO DE TORRES
Endereço: Rua Marajé, 1084, - até 329/330, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-550
Advogado do(a) REQUERIDO: LINDOLFO CIRO FOGACA - RO3845
Vistos
1 - Intime-se a parte autora para manifestar especificamente sobre as alegações de fato contidas no petitório e documentos acostados pela parte requerida, em 5 dias.
2 - Após, conclusos.
Ariquemes, 20 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: PRADO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 00.619.023/0001-89 na pessoa do seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7008795-22.2016.8.22.0002
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: JUVELINA FERREIRA
Advogado: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
RÉU: PRADO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP
Valor do Débito: R$ 10.000,00
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 20 de julho de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n.: 7006992-67.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e examinados.
A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias (ID n. 18512169), contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto se tratar de ação de execução.
Posto isso, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º c.c art. 771 do Novo Código de Processo Civil. Custas devidas na forma da lei. Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 20 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7004445-11.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3376, - de 3004 a 3480 - lado par, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-408
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: Nome: JOSIMAR LOURENCO DOS SANTOS

Endereço: Rua Mogno, 72, 69 99204-3508, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-876
Vistos.
1- Suscitei conflito negativo de competência nesta data, conforme ofício anexo, já encaminhado para apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do feito por 180 dias, no aguardo do julgamento do conflito de competência suscitado.
Ariquemes, 20 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7014464-56.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLIAM ALVES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Vistos e examinados.
Trata-se a ação consumerista proposta por WILLIAM ALVES DE AQUINO em desfavor da TELEFÔNICA BRASIL S.A.
O autor narrou que era usuário dos serviços da requerida, plano controle, vinculado ao n. 69-9957-9973, cuja média das faturas ficava em R$ 140. Alegou, contudo, que indevidamente a demandada faturou abusivamente as contas dos meses 11/2015, 12/2015 e 01/2016, no total de R$ 6.340,26, sendo que isso acarretou a ilícita negativação do autor. Assim, pleiteou a tutela provisória de urgência para excluir a negativação e requereu a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização dos danos morais. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 8823658.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação no ID 9597984 rebatendo os argumentos do autor. Disse que o requerente é titular da linha telefônica que gerou a negativação, que o usuário utilizou dos serviços os quais foram prestados regularmente. Assim, alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. E por fim requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Restou infrutífera a audiência de conciliação no ID 10113302.
Réplica apresentada no ID 13331206.
Oportunizado às partes a especificação de provas (ID 13338603), o autor pleiteou a inquirição de testemunhas (ID 13759393) e a requerida quedou silente.
DECISÃO saneadora no ID 17016651, indeferindo a inquirição de testemunhas, invertendo o ônus da prova e determinando a intimação das partes nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
No ID 17130440 a parte requerida informou não ter outras provas e postulou o julgamento antecipado da lide, e o autor quedou silente.
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
A relação jurídica em questão é regulada pela legislação consumerista, sendo a demandante e a demandada enquadradas às definições de consumidora e fornecedora, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Pois bem.
O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de indenização do dano moral suportado e inexistência de débito.
Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, de forma categórica a parte requerente negou dever os valores faturados nos meses 11/2015, 12/2015 e 01/2016, vinculados ao n. 69-9957-9973, afirmando que o lançamento das dívidas em seu nome e a negativação foram ilícitas e macularam sua honra.
Logo, era ônus processual da ré provar a licitude do débito constituído no nome do requerente, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.
Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais da existência de dívida licitamente constituída e lançada no nome do requerente. A demandada se limitou a sustentar a validade das faturas de per si.
Nesse trilhar, considerando as regras de experiência nos casos dessa natureza, as provas carreadas pela empresa deveriam ser categóricas e perfeitas, e não limitada às simples faturas impugnadas, documentos inaptos a provar o que pretendia a ré na hipótese.
Em adição, ressalta-se que oportunizada a especificação de provas, a requerida não teve o interesse de enriquecer o conjunto probatório existente.
Assim, perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado à parte autora pela ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.
Portanto, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da parte requerente, contrato n. 0246526805, telefone n. 69-9957-9973, faturas com vencimento em: 17/11/2015, no valor de R$ 3.957,88; 17/12/2015, no valor de R$ 1.518,24; e 17/01/2016, no valor de R$ 865,14.
Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação da demandante foi indevida, situação essa que justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.
Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Alias, o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A reparação nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto que o autor é consumidor pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou mácula no nome do demandante na praça. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WILLIAM ALVES DE AQUINO em desfavor da TELEFÔNICA BRASIL S.A., e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 8823658, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, contrato n. 0246526805, telefone n. 69-9957-9973, faturas com vencimento em: 17/11/2015, no valor de R$ 3.957,88; 17/12/2015, no valor de R$ 1.518,24; e 17/01/2016, no valor de R$ 865,14;
c) CONDENO a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.
e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 20 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7007174-53.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: WILLIAN RAMOS VIOLA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 20 de julho de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008746-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AMILTON LUIZ LAUER
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 14 de agosto de 2018, às 16:00hs na Clínica Otorrino Med Center, localizada na Avenida Jamari, n. 2901, Setor 01, em Ariquemes- RO com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 20 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008738-33.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Protocolado em: 17/07/2018 12:13:54
Requerente: A. S. W. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial no Pje.
Intime-se.
Ariquemes, 18 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
crc

Processo n. 7005032-42.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Requerido: EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 20 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004006-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: R. A. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Requerido: RÉU: C. A. D. A., C. A. D. A., C. D. A. P., C. D. A. P., C. D. A. P.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 20 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006939-86.2017.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente: AUTOR: PEMAZA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730
Requerido: RÉU: ANA PAULA THOMES - ME
Advogado do(a) RÉU: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, bem como a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15

dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 297,27 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 20 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007112-13.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Requerido: RÉU: S. O. MARCELINO BATISTA COLCHOES - EPP, BRUNA DAIANE ORTIZ BATISTA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da conversão da ação para cumprimento de SENTENÇA, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Ariquemes, 20 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002892-35.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO0005595
Requerido: EXECUTADO: JURACI BOA SORTE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, bem como do comprovante de depósito apresentado, requerendo o oportuno.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de julho de 2018. ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007930-96.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: DINO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005196-75.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: RAFAEL FIRMINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 14 de agosto de 2018, às 16:00hs, na Clínica Otorrino Med Center, sito à Avenida Jamari, n. 2901, Setor 01, em Ariquemes com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014662-59.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GILSON SANTIAGO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Requerido: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003239-39.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: GALAXY COMERCIAL DE PEDRAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: EXECUTADO: NIVALDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora,intimada para, no prazo de 05 dias informar o andamento da carta precatória no juízo deprecado.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0018448-41.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: JOÃO MAGALHÃES RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ANTONIO DE MELO - RO0005215
Requerido: EXECUTADO: NILO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 36.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7003158-22.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA EDUARDA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES - RO9040, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423
Requerido: RÉU: MARCUS VINICIUS CARVALHO PEREIRA, EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL, THIAGO RIBEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias informar o andamento da carta precatória no juízo deprecado.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010914-53.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: ROD. PR 082 KM 01, 0000, CENTRO, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Requerido: Nome: L. L. DE LEON MALTEZO & MALTEZO LTDA - ME
Endereço: rua Patricia Marinho, 3274, TOTAL MÓVEIS, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: NILDO MALTEZO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3374, Casa, cENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Para as diligências de apuração de endereço postuladas pela exequente, intime-se-a para acostar o pagamento das taxas correspondentes à quantidade de bancos de dados que pretende as buscas, na forma do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
Ariquemes, 20 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7005024-36.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: ADIEL EUGENIO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO0006538
Vistos.
1- A parte exequente quedou-se inerte após intimação para impulsionar o feito. C om fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7001242-21.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SEVERINO DOMINGOS SEMEAO
Endereço: Rua Paraguai, 2064, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-011
Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530
Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Vistos.
1- Ante a expressa anuência da parte executada com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo apurando a existência de saldo remanescente a ser recebido pela parte exequente, homologo os cálculo de ID 19730018, para declarar a existência de saldo remanescente a ser recebido pela parte exequente no importe de R$2.899,30 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), já incluídos multa e honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA, ficando, assim, REJEITADA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pela parte executada.
2- Em prosseguimento, verifico que não há amparo legal para a concessão de mais 15 dias para a parte executada efetivar o pagamento dos valores devidos neste feito, conforme solicitado em sua petição.
3- Ante o exposto, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, a efetuar o pagamento da importância remanescente de R$2.899,30 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), no prazo de 03 dias, a contar da presente intimação, cujo valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de bloqueio de valores e posterior conversão em penhora.
4- Decorrido o prazo, sem comprovação de pagamento, intime-se a parte exequente para que apresente, em 03 dias, o saldo atualizado da dívida e o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas Forenses, voltando os autos conclusos para bloqueio de valores.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7006057-27.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SALON GODOI NAVES
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Vistos e examinados.
Trata-se a ação consumerista proposta por SALON GODOI NAVES em desfavor da OI S/A.
O autor narrou que é usuário dos serviços da requerida, por contrato que abrange telefone fixo, móvel e internet. Disse que atrasou as faturas 11/2016 e 12/2016, mas em 03/2017 efetuou acordo com

a requerida, pelo qual pagaria o débito parcelado em uma entrada e mais duas mensalidades. Alegou que pagou a entrada no dia 03.04.2017, mas, de forma abusiva, a requerida não restabeleceu os serviços. Destacou que contatou a ré para solicitar a liberação dos serviços, mas a referida lhe informou que não existe acordo e que deve pagar a dívida integral. Asseverou que precisa dos serviços da demandada, pois utiliza o número de forma profissional na malharia que possui. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência e requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização dos danos morais suportados. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 10928337.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 12045235.

A requerida apresentou contestação no ID 12477683 rebatendo os argumentos do autor. Disse que o terminal está ativo e que os serviços estão sendo prestados, sendo que o desbloqueio ocorreu no dia 05.04.2017. Destacou que o bloqueio por inadimplência foi baixado por causa do pagamento da entrada do parcelamento. Argumentou que o autor não apresentou o comprovante de pagamento do parcelamento. Assim, alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

No ID 13557500 o autor reiterou a informação que estaria com os serviços e que a demandada não liberou o parcelamento para pagamento, desconsiderando a entrada que pagou. Apresentou recibos de pagamentos e pediu a repetição do indébito.

Réplica apresentada no ID 13557500, impugnando as alegações da requerida e reiterando os pedidos da inicial.

Oportunizado às partes a especificação de provas (ID 13924038), a demandada informou que o terminal está ativo e pleiteou a juntada de documentos (ID 14403684), enquanto a parte autora asseverou pender ainda bloqueio dos serviços (ID 14439586).

No ID 15801316 o requerido informou que restabeleceu os serviços oportunamente, juntando documentos.

DECISÃO saneadora no ID 16374887.

No ID 17110479 a parte autora apresentou manifestação sobre os documentos, informando que os mesmos confirmam que passou vários meses com os serviços suspensos indevidamente.

Alegações finais pelo autor no ID 17110604.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de questão afeta ao vício do serviço, com consequente pedido de indenização do dano moral suportado.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

In casu, pretende o autor receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela parte ré, a saber: suspensão dos serviços de telefonia fixa, móvel e internet.

Por sua vez, a parte requerida alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação.

Contudo, na hipótese dos autos, restou claro que o procedimento da empresa configurou dano moral a impor o dever de indenizar. Explica-se.

De forma categórica, a parte requerente alegou e reiterou por várias vezes nos autos que, mesmo firmando acordo e posteriormente quitando a dívida, a demandada não desbloqueou adequadamente os serviços, deixou o consumidor muito tempo sem os préstimos contratados.

Nesse contexto, era ônus processual da ré, sem inversão, provar que o autor durante todo o período usufruiu dos serviços de forma satisfatória, pois, afinal, não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que a requerida não trouxe aos autos prova luzente da licitude de suas práticas, se limitou a apresentar informativos de seu sistema e faturas, ambos impugnados.

Nesse trilhar, considerando as regras de experiência nos casos dessa natureza, tem-se que não bastou a empresa apresentar os referidos documentos para provar que autuou corretamente. Era necessário mais do que isso, as provas deveriam ser contundentes e perfeitas, e não limitada aos documentos unilaterais sem força probante.

Em adição, ressalta-se que oportunizada a especificação de provas, a requerida não teve o interesse de enriquecer o conjunto probatório existente. E mais, o deMANDADO confirmou que uma das linhas voltou a funcionar somente no final de 2017 (ID 15801316, p. 3).

Nessa quadratura, por mais que a requerida negue, ficou evidenciado grande desarranjo em detrimento do consumidor, prejudicado pela demandada. Não há dúvida de que o vício apresentado no curso do contrato em questão gerou perplexidade e revolta pelo prolongamento no tempo e pelo descaso da ré.

Os eventos descritos nos autos acarretaram sim angústia que efetivamente abalou a esfera emocional do indivíduo, gerando desgaste, interferindo no equilíbrio psicológico e afetando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Sendo assim, a questão extrapolou um simples problema da contratualidade, pois também adveniente da quebra de fidúcia na prestação dos serviços, afinal, manteve a suspensão dos préstimos indevidamente, recebeu a prestação do parcelamento sem abater na dívida e o consumidor ainda teve que desviar seu tempo livre para tentar resolver a questão.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolaram a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório, na forma do art. 14 do CDC. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido.

Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto a parte autora é pessoa física que utilizava os serviços de forma até de forma profissional. Os vícios do serviço decorreram da ingerência da parte requerida e afligiram a parte autora moralmente, ultrapassando sua esfera privada ante a natureza do serviço cortado.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.

No concernente ao pleito de OBRIGAÇÃO DE FAZER (ID 14189814), analisado em atenção ao disposto no art. 322, § 2º, do CPC, constata-se que merece guarida as alegações do autor.

As provas dos autos dão conta de que o demandante firmou acordo de parcelamento, pagou a entrada, mas posteriormente se viu obrigado a saldar a dívida integralmente, sem o abatimento da referida prestação.

Logo, é procedente o pedido de compensação da importância de R$ 88,62 na próxima fatura, em atenção ao que dispõe o art. 368 do CC.

Finalmente, quanto à aplicação da MULTA pelo descumprimento da tutela provisória de urgência, verifica-se que a demandada deve ser penalizada.

O autor comprou o pagamento da primeira prestação do parcelamento no dia 03.04.2017, ajuizou a ação no dia 30.05.2017 alegando ter passado todo esse período sem o serviço contratado e no dia 31.07.2017 (ID 12049565) a requerida informou que cumpriu a tutela provisória.
Todavia, o documento carreado pela ré só demonstrou que a linha estava instalada e ressaltou os seguintes campos: BLOQUEIO 10 05042017; ALT 05042017; ou seja, não comprovou de forma satisfatória o restabelecimento do serviço.
Além disso, no dia 28.10.2017 (ID 14189814) o autor informou que os serviços não foram desbloqueados. E, após isso, a ré somente trouxe a informação de que a linha móvel foi restabelecida (ID 15801316), mas nada mudou em relação ao telefone fixo.
Portanto, tem-se por demonstrado o descumprimento da medida em relação ao telefone fixo. Sendo assim, considerando o valor fixado no ID 10796760, verifica-se que, embora exigível, deve ser reduzida a multa para R$ 2.500,00, por ser quantia mais razoável e proporcional à verdade posta nos autos.
Nessa toada, tratando-se de astreintes, salienta-se que o prazo para cumprimento da ordem judicial inicia a partir da intimação pessoal da parte obrigada. E ainda, há incidência da correção monetária e dos juros moratórios, conforme jurisprudência:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. FIXAÇÃO CUMULATIVA. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Havendo o descumprimento da obrigação imposta em DECISÃO antecipatória, é devida a execução da astreintes fixadas cumulativamente, nos exatos termos impostos pelo juízo da causa. Incide sobre a astreintes correção monetária e acréscimo de juros legais desde a sua fixação. (TJRO. Ag.I.,
Processo nº 0803534-71.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/08/2017)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SALON GODOI NAVES em desfavor da OI S/A, e por essa razão:
a) CONDENO a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
b) CONDENO a ré na obrigação de compensar na próxima fatura o valor de R$ 88,62 (oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme súmulas 43 e 54 do STJ;
c) Em razão do descumprimento da tutela provisória de urgência, CONDENO a requerida ao pagamento da multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da parte autora.
d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 40% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 60% restantes.
e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 23 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7010055-37.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
EXECUTADO: JUAN CARLOS PEREIRA ROCHA CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7006181-44.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DIVONZIR DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2698, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-360
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Vistos.
Ante a manifestação de ID 19806320, fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 03 dias, comprovante de residência em seu nome (conta de água ou luz), nesta urbe, sob pena de declínio da competência, posto tratar-se de hipótese de competência absoluta.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004114-72.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: JOSE RIBAMAR CASTRO
Endereço: Área Rural, Linha C-40, Lote 43, Gleba 05, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: Nome: MARIA MADALENA DE ARAUJO CASTRO
Endereço: Avenida Machadinho, S/N, - de 4971 ao fim - lado ímpar, FRENTE A FAMARCIA, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-001
Advogado do(a) REQUERIDO: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
Vistos.
1- Ante a justificativa apresentada pela parte ré de impossibilidade de comparecimento à audiência, confirmada pelo atestado médico carreado aos autos, redesigno a audiência de instrução designada neste feito para o dia 25/09/2018, às 11:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.

2- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a comparecerem ao ato, bem como de que deverão providenciar a intimação de suas testemunhas acerca da nova data, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009712-41.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LIDIANE DE SOUZA BELETE
Endereço: LINHA C-90 TRAVESSAO B-0, S/N, LOTE 86 GLEBA 67, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Requerido: Nome: HUGO NUNES ARAUJO
Endereço: RUA CAMPO GRANDE, 1717, Vale do Paraíso - RO - CEP: 76923-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Intime-se a parte exequente para acostar as taxas correspondentes à quantidade de buscas de bens e valores postuladas, em 5 dias.
Ariquemes, 20 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011499-71.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LILIAN DO CARMO MOREIRA
Endereço: rua umuarama, 4878, setor 09, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos1 - Este juízo determinou a realização de perícia e a parte intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na data e horário predeterminado, não o fez, vindo a justificar-se porque teria mudado de endereço e não tido tempo do patrono contatar sua constituinte.
1.1 - Não acolho a justificativa porque não fundado em fato que realmente tenha impedido a autora de se fazer presente ao ato, mormente porque alegou ter mudado de endereço, sem comprovar suas alegações ou mesmo indicar seu novo paradeiro. Sua conduta afrontou o disposto no art. 77, IV do NCPC, porque deixou de cumprir com exatidão a determinação judicial, caracterizando prática de ato atentatório à dignidade da justiça, que reconheço na forma do art. 77, parágrafo 3º do NCPC, e aplico-lhe multa de 10% do valor da causa atualizado.
2 - Neste cenário, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da multa no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ressalto que a aplicação da penalidade processual não está acobertada pelo pálio da Justiça Gratuita.
3 - Sem prejuízo e na busca de dar efetividade ao processo, e em razão do perito anterior não ter pauta neste momento, nomeio em substituição a Dra. Simoni Townes de Castro, médica perita, que deverá ser intimada na forma do DESPACHO saneador para agendar nova data para perícia.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005953-98.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CARLOS ARRIGONI DA SILVA
Endereço: PA SANTA CRUZ BR -421, SÍTIO IMBAÚBA, LINHA C-58 LOTE 53 GLEBA 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: MARCIA RODRIGUES
Endereço: Rua Cruzeiro do Oeste, 2628, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-468
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido:
Vistos
1 - Designo audiência de instrução para o dia 25 de SETEMBRO de 2018, às 10:15 horas.
2 - Intimem-se os requerentes para comparecerem ao ato acompanhados de suas testemunhas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000243-68.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: REJANY ALVES DRUMOND
Endereço: Rua Eça de Queiroz, 4487, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-172
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Vistos.
1- Ante a expressa anuência da parte credora com os cálculos de execução inversa apresentados pelo INSS, homologo os cálculos de ID 19496570 e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento/requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
2- Aguarde-se em arquivo a informação de de pagamento dos valores requisitados.
3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006584-13.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ADRIANA SAO PEDRO DA SILVA SANTOS
Endereço: Setor 09 de cima, 4467, Fone 98415-0519/99945-3058, Rua Paranavaí, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: WALTER BALDUINO DOS SANTOS
Endereço: Rua Paranavaí, 4467, - de 4967/4968 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-270
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Vistos
Intime-se o patrono da parte requerida para indicar o atual paradeiro de seu constituinte e das crianças em questão, com vistas à CONCLUSÃO do estudo social, em 10 dias.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004129-75.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: AC Ariquemes, 2040, Av. TANCREDO NEVES, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
Requerido: Nome: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA
Endereço: AC Alto Paraíso, LT 02, GL 41, LH C-95, TRAV B-40., Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: JOSE GOMES DE MORAES
Endereço: AC Ariquemes, AV. JK, N. 1628, SETOR 02., Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: GEOVANE PERES
Endereço: AC Ariquemes, Av. CANDEIAS, n. 2958, SETOR 03., Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: MARIA ALVES DE SOUZA
Endereço: AC Ariquemes, RUA BOUGAINVILLEA, N. 2448, SETOR 04., Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: FELIPE SIMAO PEREIRA
Endereço: RUA ANDRÉ RIBEIRO, 1445, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Expeça-se alvará de levantamento das quantias penhoradas nos autos a favor da parte exequente.
2 - Intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, deduzindo os valores levantados via alvará, bem como acostar certidão de inteiro teor atualizada do bem imóvel indicado à penhora, em 10 dias.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007757-04.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: DYRCE DA COSTA
Endereço: ZONA RURAL, S/N, LINHA TERRA ROXA, KM 18, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: ARIADNE MARTINS DA COSTA
Endereço: Avenida Mato Grosso, 89, Bela Vista, Barretos - SP - CEP: 14780-735
Nome: ALEXANDRE MARTINS DA COSTA
Endereço: RODOVIA MT 326,, N 0, CASA 31, VILA DO CALCARIO RONCADOR, Cocalinho - MT - CEP: 78680-000
Nome: AGLAENE MARTINS DA COSTA
Endereço: AC Ariquemes, 2931, ALAMEDA BRASÍLIA, SETOR 03, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: QUERIA GRAZIELI ROCHA DA COSTA
Endereço: AC Ariquemes, 2559, ALAMEDA CURITIBA, SETOR 03, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: ALISON HENRIQUE DA COSTA
Endereço: AC Rolim de Moura, 5323, Avenida Rolim de Moura, Apartamento B. Boa Espera, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-970
Nome: PATRICIA ROBERTA DA COSTA
Endereço: Rua Fortaleza, 2425, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-513
Nome: ALINE PRISCILA DA COSTA
Endereço: Avenida Rolim de Moura, 5323, Apartamento B. Boa Espera, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: RUBENS DA COSTA DOS SANTOS
Endereço: AC Ariquemes, 3976, Rua Chico Mendes, Setor 11, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: PAULA MORGANA HRASTEL
Endereço: Rua Jasmim, 4432, Parque das Jaboticabeiras, Umuarama - PR - CEP: 87509-290
Nome: SUZANA DA COSTA HRASTEL SANTOS
Endereço: Rua A, LC 2, Quadra 01, Jardim Acácia, Umuarama - PR - CEP: 87508-620
Nome: ROBERTA POMPEIA HRASTEL DOS SANTOS
Endereço: Rua Iguatemi, 3308, Jardim Carolina, Umuarama - PR - CEP: 87501-710
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: Nome: AURELIA FERREIRA DA COSTA
Endereço: ZONA RURAL, S/N, LINHA TERRA ROXA KM 18, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos
1 - Não obstante os argumentos da parte autora, o fato é que apesar da competência ser de natureza territorial e o inventário estabelecer-se de forma consensual entre os sucessores, sem a possibilidade jurídica de se arguir a incompetência, a regra do art. 48 do CPC ostenta a natureza de competência absoluta. A partir do momento que a competência territorial, de regra relativa, não tem a possibilidade jurídica de se arguida em razão da consensualidade da questão posta, a regra de competência territorial, como se mostra a premissa do art. 48 do CPC, alça-se à condição de competência absoluta, daí porque o foro de domicílio do autor da herança torna-se o local competente para tramitar o pedido de inventário de seus bens.
2 - Pelo exposto, declino da competência para uma das Varas Genéricas de Buritis/RO.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7001367-43.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JACSON BRESSAN DOS SANTOS
Endereço: Linha C-22, P.A. Santa Helena, lote 54, Km 16, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO0004768, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553

Requerido: Nome: MARINETE BISSOLI
Endereço: Travessa Violeta, 3848, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-496
Nome: NATALIA BISSOLI DE ARAÚJO MOREIRA
Endereço: Travessa Violeta, 3848, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-496
Advogado do(a) RÉU: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812
Vistos.
1- Alega a parte ré descumprimento da medida de arresto concedida no presente feito de indisponibilidade da matrícula de semoventes junto ao Idaron, pugnando pela substituição da medida por arresto do crédito a ser recebido pelo autor, decorrente de alienação de bem imóvel recebido a título de herança, conforme contrato de ID 15798336 e 15798346, com vencimento previsto para 07/11/2018, até o limite de R$730.000,00. Pugnou ainda pela condenação do autor em multa por ato atentatório à dignidade da justiça e por litigância de má-fé.
2- Verificando o ofício apresentado pelo Idaron acerca do cumprimento da medida, aliado aos documentos acostados aos autos, em especial a carta precatória de ID 11970540, 11971198, 12248497 e 12248531, verifico que na DECISÃO proferida inicialmente (ID 10728086) foi determinado, in verbis: "o arresto no rosto dos autos de inventário de n. 0002990-38.2015.8.22.0002/ Comarca de Ji-Paraná/RO dos semoventes indicados no quinhão a ser pago ao herdeiro Jacson Bressan dos Santos, até o limite de R$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), com a devida averbação de indisponibilidade junto ao IDARON."
3- Expedida carta precatória ao juízo da Comarca de Ji-Paraná para o cumprimento da medida, com a determinação de averbação da indisponibilidade junto ao Idaron, notou-se com a sua devolução, que na certidão de cumprimento por Oficial de Justiça não há menção acerca da averbação de indisponibilidade dos semoventes junto ao Idaron.
4- As partes, apesar de cientes de sua devolução nada requereram, sendo que, posteriormente, com a devolução do feito a este juízo, com a fixação da competência por DECISÃO em conflito negativo de competência, a parte ré questionou o cumprimento da referida medida, oportunidade em que, na data de 01/12/2017, este juízo proferiu a DECISÃO de ID 14954850 determinando a expedição de ofício ao Idaron para efetivo cumprimento da medida.
5- Assim, o ofício foi expedido aos 07/12/2017 e respondeu o Idaron informando o seu efetivo cumprimento aos 11/01/2018. Portanto, todas as movimentações existentes na ficha do Idaron são anteriores ao efetivo cumprimento da medida de indisponibilidade, posto que a última movimentação de saída é datada de 17/11/2017, não havendo descumprimento da medida judicial de indisponibilidade dos semoventes, razão pela qual não se justifica a aplicação das penalidades pleiteadas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.
6- Relativamente ao pedido de substituição da medida de arresto dos semoventes, verifico que em razão da notícia de existência de crédito a receber, cuja efetivação é de mais fácil alcance e mais efetiva, considerando a liquidez dos valores para fins de garantir eventual crédito a ser conferido no resultado final desta ação, tenho por bem deferir o pedido, sendo que a liberação da medida anterior de indisponibilidade dos semoventes somente será realizada com a efetiva concretização do novo arresto a ser determinado.
7- Ante o exposto, determino o arresto do crédito a receber pelo autor, até o limite de R$730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), decorrente do negócio de compra e venda de imóvel rural recebido como herança, e determino a intimação pessoal do autor para que, no termos do art. 856, do CPC, apresente em juízo, junto ao cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, em 03 dias, a contar de sua intimação pessoal, o cheque indicado no contrato de compra e venda por si pactuado, conforme documento de ID 15798336 e 15798346, emitido no valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento previsto para 07/11/2018, sob pena de fixação de multa de até 20% sobre o valor da causa, por caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §2º, CPC), em caso de descumprimento.
8- Decorrido o prazo, caso não haja cumprimento da medida pelo autor, expeça-se o necessário para a intimação pessoal de Nemerson Aguiar Ferreira, RG 295.345, SSP/RO, CPF 221.250.272-91, residente na av. Ji-Paraná, n. 1212, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO, nomeando-o como depositário fiel da importância de R$730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), decorrente da dívida que este tem a pagar a JACSON BRESSAN DOS SANTOS, oriunda do contrato de compra e venda de imóvel rural (em anexo), intimando-o, ainda, de que o mesmo somente estará exonerado do encargo de depositário fiel se efetuar o depósito da quantia arrestada de R$730.000,00 perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, junto ao cartório da Vara, até a data do vencimento do cheque emitido, ou seja, dia 07/11/2018, sob pena de caracterização de fraude à execução (art. 856 e §§, CPC), sem prejuízo da apuração de crime de desobediência e caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 20% sobre o valor da causa (art. 77, §2º, CPC).
9- Registro, por oportuno, que o valor da causa é de R$1.480.000,00 (hum milhão e quatrocentos e oitenta mil reais).
10- Expeça-se primeiro carta precatória de intimação do autor, instruindo-a com cópia do contrato de ID 15798336 e 15798346.
CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA, CONSIGNE-SE NA DEPRECATA.
Ariquemes, 20 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008926-26.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 1592, - de 1376 a 1718 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
Requerido: Nome: ZENO BOGORNI
Endereço: AC Alto Paraíso, 3954, Rua Geci, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer a causa de pedir remota, exposta ao argumento de cheque prescrito, ao passo que a demanda não veio instruída com "cheque", bem como adequar o valor da causa ao benefício econômico, devendo considerar que os juros são incidentes a partir da constituição em mora do devedor, no caso a citação, que ainda não se operou, e que não há amparo legal para inclusão da cobrança de honorários advocatícios nesta fase inicial, sendo estes arbitrados pelo juízo. Deverá, ainda, atribuir valor à causa e acostar o comprovante de pagamento das custas processuais.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008766-98.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSELY GONCALVES DOS REIS
Endereço: AC Monte Negro, BR 421, KM 27, LH C-40, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: Nome: JOSE DA SILVA REIS
Endereço: AC Monte Negro, BR 421 KM 27, LINHA C-40 LOTE 41, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Nome: EBER FIALHO VIEIRA
Endereço: AC Monte Negro, BR 421 KM 27, LINHA C-40, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970

Nome: ELZA RUTE SILVA DOS REIS
Endereço: AC Monte Negro, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade para após a apresentação dos documentos que a justificam, haja vista que a presunção de hipossuficiência é relativa, conforme se dessume do CPC/2015 (art. 99, § 1º), da CF/88 (art. 5º, LXXXIV), bem como do STJ e do TJRO (AgRg no REsp 1.122.012/RS, 1.ª T., j. 06.10.2009, e Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013, ambos os julgados à luz do art. 4.º, caput e § 1.º, da Lei 1.060/1950, então vigente).
2- Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7002626-82.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ANDRIELLY LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: CLAUDEMIR BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alimentos proposta por ANDRIELLY LOPES DA SILVA em desfavor do genitor CLAUDEMIR BEZERRA DA SILVA.
A autora, nascida em 30.12.1995, alegou que iniciou curso superior e necessita da ajuda dos pais. Alegou que está desempregada, sempre morou com a mãe e foi custeada por ela, mas atualmente sua genitora também não tem emprego. Destacou que o requerido jamais contribuiu com o seu sustento e que sua mãe suportou sozinha os custos alimentares. Assim, postulou o arbitramento de alimentos provisórios e definitivos na ordem de 50% do salário-mínimo. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido os alimentos provisórios no ID 11916607.
O requerido foi devidamente citado no ID 13107218, mas deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.
Oportunizada a especificação de provas (ID 15684889), a parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 16115348) e o requerido quedou silente.
No ID 17111110 o Ministério Público informou não ter interesse na causa.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação proposta por filha maior de idade em desfavor do genitor, pleiteando a fixação de alimentos em 50% do salário-mínimo.
De plano, decreto a revelia do requerido. Todavia, o fato de não contestar a ação não acarreta, por si só, a procedência do pedido, porquanto não se aplica os efeitos da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis, conforme art. 345, II, do CPC.
Pois bem. No concernente aos pedidos, após detida análise dos autos, verifica-se que a ação deve ser julgada procedente.
In casu, a paternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de ID 8943936, p. 5, sendo que a relação de parentesco atraiu a incidência do dever de solidariedade.
Pelo exposto, destaca-se que o princípio da solidariedade tem fundamento constitucional no art. 3º, I, CF, estando adjacente aos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, conforme art. 1º, III, 226, § 7º, 227 e 229 da CF, todos inerentes ao dever solidário dos pais em prestar assistência material à prole maior de 18 anos que ainda necessita de pensão alimentícia para sobreviver.
Nesse trilhar, analisa-se o binômio necessidade-possibilidade dos alimentos (art. 1.694, § 1º, do CC).
A necessidade da autora restou comprovada por conta do desemprego que caiu sobre sua mãe e sobre si, e porque provou estar matriculada em curso de nível superior, cujas despesas diretas e indiretas demandam suporte financeiro que atualmente não tem, mas pode ser parcialmente acobertado pelo requerido.
No concernente à condição financeira do deMANDADO, não existe início de prova acerca da renda do requerido, todavia, tem-se que o valor pleiteado pela parte autora é razoável e compatível com as condições do genitor, pois a experiência ordinária em casos desta natureza (art. 375, CPC), associada à informação de que trabalha em categoria profissional reconhecidamente marcada por salários-básicos superiores ao salário-mínimo, tornam verossímeis as alegações e fatos descritos na inicial, os quais sequer foram contestados.
Assim, tendo em vista que a maioridade não desobriga os pais da prestação alimentar, se o filho permanece em formação escolar ainda necessitando dos alimentos, e considerando que a prole não pode ficar desamparada ante a ausência de provas mais robustas sobre a renda do requerido, o pedido autoral merece ser acolhido.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDRIELLY LOPES DA SILVA em desfavor do genitor CLAUDEMIR BEZERRA DA SILVA, e por essa razão:
a) ARBITRO alimentos em favor da parte autora no importe equivalente a 50% do salário-mínimo mensal, o que corresponde atualmente a R$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais).
b) O valor dos alimentos será pago mediante depósito bancário: Banco 104-Caixa, Agência 1831, Operação 013-Poupança, Conta n. 89054-8, de titularidade da requerente, com vencimento no quinto dia útil de cada mês.
c) Face a sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 20 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7000522-83.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: RODRIGO DA SILVA CARDOSO
Vistos.
O requerente informou que as partes transigiram extrajudicialmente não havendo mais interesse no prosseguimento do feito requerendo a desistência da ação. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem honorários, posto que não houve sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012002-61.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sônia Maria de Lana, Cléverton Renan Lana da Silva
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Márcia Cristina Barbosa de Lima
Advogado:Ozéias Dias de Amorim (RO 4194), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0005943-81.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilton Pereira da Costa
Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0010006-28.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José de Souza
Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0010214-36.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arthur Kauã Brito de Sousa
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0010962-73.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Manoel Miranda de Souza
Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Requerido:Banco Matone S. A.
Advogado:Elizete Aparecida Oliveira Scatigna (68723), Paulo Eduardo Dias de Carvalho (12199), Paulo Roberto Vigna (OAB/GO 155.658)
DESPACHO:
Acolho a cota ministerial de fl. 343.1. Intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 320/342.2. Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso depositado à fl. 215, da forma como requerida pelo Ministério Público à fl. 232v.Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005020-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/04/2018 14:22:28
Requerente: EVA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente (ID 18523856) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 18 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
crc

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005676-82.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 10/05/2018 13:23:14
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: LUCAS MIQUEIAS NASCIMENTO SANTANA
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 18591090) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 18 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
crc

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015227-23.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/12/2017 15:39:30
Requerente: ELOI TOMAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Requerido: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB: RO47176
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ELOI TOMAZ DOS SANTOS em face de EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA e outros partes qualificadas no feito.
Durante a audiência de conciliação, o requerido Eduardo ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pela requerente, tendo esta dado quitação integral ao débito discutido no presente feito e postulado por sua extinção (ID 19829706).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na ata de audiência de ID 19829706 a fim de que este

produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. e arquive-se.
Ariquemes, 18 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
crc

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001348-46.2017.8.22.0002
Requerente: RENATO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
SENTENÇA
Vistos etc.,
RENATO VIEIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A – ELETROBRÁS, partes qualificadas, alegando, em síntese, que teve seu nome negativado pela ré por uma suposta dívida no valor de R$103,99 referente a fatura de energia elétrica do mês 12/2013. Afirmou não ser o responsável pela dívida, uma vez que alienou o imóvel onde consta a Unidade Consumidora n. 1272508005813423 objeto da lide, no mês de julho de 2013, tendo a adquirente solicitado a transferência de titularidade da energia elétrica para o seu nome logo após a negociação, o que torna impossível a cobrança em nome decorrido o prazo de seis meses da venda do imóvel. Juntou documentos.
DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência no ID 8392071.
Citada (ID 8628840) a ré apresentou contestação (ID 10121191) alegando, em resumo, que a inclusão foi devida por ser o autor o responsável pelo débito, uma vez que consta em seu sistema que a desvinculação do autor da UC em comento somente ocorreu em data de 12/12/2013 quando foi gerada a última fatura em seu nome, consoante os documentos anexos.
Houve réplica (ID 13011425).
Na fase de especificação de provas, somente o autor pugnou pela produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré e a oitiva das testemunhas arroladas no ID 14317648. A ré quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Cuida o feito de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em que Renato Vieira de Souza endereça a Eletrobrás Distribuição Rondônia.
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado, com base no art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, uma vez que os fatos alegados pelas partes são provados por meio de documentos, os quais já se encontram encartados nos autos, sendo certo que a prova oral em nada acrescentará para o convencimento deste juízo.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
O Tribunal de Justiça de Rondônia já se pronunciou:
"Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ" (Apel. Civ. 96.005379-4, Rel. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol. 4).
A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre as partes litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
O ponto controvertido da demanda consubstancia-se na demonstração da responsabilidade ou não do autor pelo débito de R$103,99 referente a fatura de consumo de energia elétrica do mês de dezembro de 2013 da UC n. 1272508-0.
É evidente que em caso de inscrição indevida de nome de consumidor em cadastros de pessoas inadimplentes configura falha na prestação do serviço capaz de autorizar indenização por dano moral. No entanto, a parte prejudicada deverá comprovar que a negativação foi, de fato, indevida, demonstrando, com isso que houve má prestação do serviço da empresa ré, o que não ocorreu no caso dos autos.
Segundo a inicial, a concessionária ré negativou o nome do autor indevidamente, já que ele não mais é responsável pela UC acima mencionada, desde o dia 30/07/2013 quando alienou o imóvel para a pessoa de Daiane Cristina Vieira da Silva que solicitou a transferência de titularidade da para o seu nome, logo após a aquisição do bem.
Em contrapartida, consta na contestação que a inclusão é legítima, uma vez que a ré agiu no exercício regular de direito por ser o autor o responsável pelo pagamento da fatura de energia elétrica do mês de dezembro de 2013, tendo solicitado sua exclusão do sistema em 12/12/2013, ocasião em que gerou a última fatura em seu nome.
Para comprovar o alegado, a ré juntou ao feito no ID 10121203 - Págs. 1 a 3 espelhos do sistema onde constam informações de que houve o faturamento de consumo de energia elétrica naquela UC em nome do autor, mesmo após a data da celebração do contrato de permuta do imóvel (30/07/2013) com a pessoa de Daiane Cristina Vieira da Silva, constando, inclusive, que houve o pagamento das faturas do consumo alusivo aos meses de setembro a novembro de 2013 todas lançadas no nome do autor (doc. ID 10121203 - Pág. 1).
Além disso, infere-se do documento do ID 10121203 - Pág. 3 que a desassociação do autor da UC em apreço, ocorreu somente em 12/12/2013, ocasião em que foi associada Daiane Cristina pessoa com quem o autor negociou o imóvel.
Portanto, tem-se que o autor não conseguiu comprovar os fatos constitutivos de seu direito de que a dívida inexiste ou que não possui nenhuma responsabilidade sobre ela, o que era seu ônus, nos termos do art. 373, I, CPC. Cabia ao demandante, ao alienar o imóvel a terceiro, cercar-se de todas as cautelas, a fim de se isentar da responsabilidade de todas as dívidas posteriores, mas não o fez.
Cabia, no mínimo, ao autor, solicitar o desligamento da energia elétrica na UC do imóvel, a fim de evitar faturamento desnecessário de energia.
Em que pese tenha o autor alegado que solicitou o desligamento da energia logo após a venda do imóvel, não é o que se extrai das provas amealhadas aos autos pela ré.
Vale anotar que o CDC representa avanço na proteção do hipossuficiente da relação consumerista, uma vez que ampliou o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo, tanto que previu a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço em caso de fato ou vício do produto ou do serviço.
Todavia, isso não implica dizer que ao consumidor foi suprimido o dever de comprovar a existência da parte mínima dos elementos necessários à reparação civil. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA ACERCA

DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. NÃO OBSTANTE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXIME O AUTOR DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES, CONFORME DETERMINA O ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70063645469, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/03/2015).

Com isso, conclui-se que, embora o ônus probante tenha sido invertido, cabia ao autor trazer um mínimo de provas para fundamentar seu pedido. No caso, bastava juntar ao feito protocolo de solicitação de baixa da energia elétrica da UC do imóvel objeto de negociação com terceiro.

Vê-se que o autor tomou conhecimento das demais faturas emitidas em seu nome após a venda do imóvel, tanto que efetuou o pagamento, conforme consta no sistema da empresa ré.

Logo, conclui-se que, no mínimo, o autor tinha ciência do débito ora discutido o que seria suficiente para inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, caso não pagasse a dívida ou discutisse à sua irregularidade pela via administrativa.

Se assim não o fez, assumiu o risco de ter seu nome negativado por uma dívida considerada legítima, ante a anuência tácita do demandante.

Destarte, considerando que as provas dos autos dão conta de que o registro do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito é legítimo, afastando-se, com isso os prejuízos e danos alegados pelo demandante, bem como o dever de indenizar, à improcedência do pedido do autor é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RENATO VIEIRA DE SOUZA em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON e revogo a tutela de urgência concedida na DECISÃO do ID 8392071, declarando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, ficando, no entanto, suspensa sua exigibilidade em razão da previsão do art. 98, §3º

P. R. I. Transitada esta em julgado, arquive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de julho de 2018.

Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000254-29.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 10/01/2018 11:19:27
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: MARCIO JUNIO DE AZEVEDO
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 18618778) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
Proceda-se a baixa da restrição RENAJUD de ID 17642963.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 18 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004443-50.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 13/04/2018 11:57:47
Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: RIANGER HERNANDES MAIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de RIANGER HERNANDES MAIA, partes qualificadas no feito.
Sobreveio ao feito petição do autor informando que o requerido, extrajudicialmente, realizou o pagamento do débito, fato superveniente à propositura da ação, gerador da perda da mora constituída pela notificação extrajudicial que instruiu a presente ação, requerendo a extinção do feito (ID 19650574).
Resta, portanto, patente a ausência de interesse de agir por parte do autor, dado que o pedido inicial perdeu o seu objeto, posto que após a propositura da ação, o requerido regularizou o pagamento do débito discutido na inicial.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, pela perda do objeto, o que faço com lastro no art. 485 inciso VI, do Código de Processo Civil.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC. Art. 1000, parágrafo único).
Proceda-se a baixa da restrição RENAJUD de ID 19141687.
P. R. I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 18 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
crc

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012900-42.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/10/2016 15:28:45
Requerente: JOSE GARCIA NAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Requerido: M. C. FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP e outros
Advogado: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB: RO7803
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que JOSE GARCIA NAVES move em face de M. C. FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA-EPP, partes qualificadas no feito.
As partes noticiaram a entabulação de acordo, pugnando pela extinção e arquivamento do presente feito (ID 19661224).
Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e dou por cumprida a SENTENÇA.
P.R.I. Arquive-se.
Ariquemes, 18 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
crc

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008847-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/07/2018 15:28:17
Requerente: I. R. D. O. C.
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Requerido: P. F. D. S. e outros
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para ser feito no dia da audiência de conciliação.
3. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de Agosto de 2018, às 09 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível (Fórum), devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
4.1 Intimem-se os requeridos para comparecerem à audiência designada.
5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
8. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 19 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006638-76.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/06/2016 10:45:02
Requerente: OSMAR SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que OSMAR SOUZA DE OLIVEIRA move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, partes qualificadas no feito.
A executada foi intimada a comprovar o pagamento do débito, contudo, quedou-se inerte. Assim, o exequente postulou pela realização de bloqueio via BACENJUD para satisfação do débito.
O bloqueio online restou integralmente frutífero e, após decurso do prazo se manifestação do executado, foi convertido em penhora, tendo sido expedido alvará em favor do exequente para levantamento da quantia depositada.
Instado a se manifestar sobre eventual saldo remanescente, o exequente requereu a extinção do feio face o cumprimento integral da obrigação (ID 18650880).
Assim, dou por cumprida a SENTENÇA.
P.R.I. Arquive-se.
Ariquemes, 19 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000668-27.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/01/2018 16:04:20
Requerente: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Requerido: CLAUDIO LUIZ MAINHARDT
SENTENÇA
Vistos,
Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial movida por MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA em face de CARLOS LUIZ MAINHARDT, partes qualificadas no feito.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 18633963).
Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
P.R.I. Após as formalidades de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 18 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
crc

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7010449-10.2017.8.22.0002
AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA
RÉU: SIMONE MATOS DE OLIVEIRA
Intimação
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, REQUERENDO O QUE DE DIREITO
Ariquemes, 23 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
JANETE DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002011-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/02/2018 22:37:42
Requerente: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 19448567.
Retifique-se o polo ativo da ação, a fim de fazer constar o CPF correto do requerente.
Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 19 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011088-28.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: ROBERTO GODOI HAMMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Chamo o feito à ordem para determinar a regularização do polo passivo da presente demanda no sistema para constar a Fazenda Pública do Estado de Rondônia e Hozébio Matheus da Silva como embargados.
Após, cite-se o embargado Hozébio Matheus da Silva para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando que o embargado Hozébio não constituiu advogado no processo principal, promova-se sua citação pessoal no seguinte endereço: RUA SÃO VICENTE, N. 2163, SETOR 03 OU 10ª RUA DO SETOR 03, N. 2136, ARIQUEMES/RO.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFICIO.
Ariquemes, 17 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0011403-49.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/08/2017 07:28:29
Requerente: Mariely Alves
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
Requerido: Mundial Editora e Distribuidora de Livros. Rodrigo Stabile Escanhuela. Epp
Advogado: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB: SP0251594
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 3.000,00, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008467-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/07/2018 19:56:19
Requerente: IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
Requerido: OFICIAL AUTO CENTER LTDA - EPP
DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de Setembro de 2018 às 09 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
1.1 Intime-se o requerido da audiência.
1.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
1.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
2. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
2.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
3. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
4. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
5. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
crc

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0003500-60.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Ilda Alves de Souza
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: Banco Panamericano S A
Advogado: EDUARDO CHALFIN OAB: SP0241287
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se ao Banco Central do Brasil requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual aquisição da carteira de empréstimo pessoal consignado do Banco Cruzeiro do Sul que se encontrava em liquidação extrajudicial por esta instituição financeira, informando dados - qualificação e endereço do adquirente -, a fim de instruir os autos n 0003500-60.2015.8.22.0002, em trâmite neste Juízo, em que se discute dois contratos de empréstimos consignados (ns. 426783174 e 478176996) outrora firmado pela autora Ilda Alves de Souza e o Banco Cruzeiro do Sul, sendo certo que o Banco Pan S/A informou que somente adquiriu do Banco Cruzeiro do Sul PARTE dos contratos de CARTÕES DE CRÉDITO CONSIGNADOS, que é diferente dos contratos de empréstimos PESSOAL consignados.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE OFICIO.
Ariquemes, 20 de julho de 2018.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002060-70.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/02/2016 15:45:56
Requerente: GALAXY COMERCIAL DE PEDRAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: JOSE MARIA ALVES SOARES e outros
Advogados: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB: RO0002514
DESPACHO
1. Com o intuito de possibilitar a composição amigável entre as partes (CPC, art. 3º, §3º), designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2018, às 10h30min., a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara Cível (FORUM) desta comarca.
1.1. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
1.2. Intime-se as partes por meio de seus advogados para comparecerem à solenidade.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 17 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012454-39.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: HELENA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO GALHARDO - RO0004528
Requerido: JOSE CARLOS RODRIGUES e outros
Advogados: FABIANO FERREIRA SILVA OAB: RO000388B, JOSE INACIO COSTA FILHO OAB: PR13715
DESPACHO
Intime-se as partes, por meio de seus advogados, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da produção de outras provas, caso queiram, esclarecendo sua necessidade e utilidade. Caso pretendam a produção de prova testemunhal, apresentar rol em igual prazo.
Ariquemes, 17 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007268-64.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/06/2018 09:45:36
Requerente: ROMILDO PASSOS RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. A requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a ré proceda a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes, sendo esta originada por cobrança de fatura exorbitante no valor R$ 2.343,23, concernente à recuperação de consumo, sob a alegação de que desconhece as irregularidades em seu medidor de energia apontadas pela requerida, bem como não foi notificada do dia para realização da perícia técnica e não teve a oportunidade de acompanhá-la.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações da parte autora, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da requerida.
2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que a permanência do nome do autor no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
2.4 Além, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
2.5 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome do autor dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.
2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Setembro de 2018 às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de fixação de multa (art. 334, §8º).
3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 19 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006031-92.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 17/05/2018 11:27:28
Requerente: V. D. A. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: N. H. D. S.
DESPACHO
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito a certidão de casamento atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 19 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005417-24.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/05/2017 04:26:36
Requerente: PAULO ROBERTO CARATI
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Considerando que houve a comprovação do pagamento das custas processuais, revogo a gratuidade concedida na DECISÃO do ID 10459269 e determino a intimação da parte autora para comprovar a distribuição das cartas precatórias, no prazo de cinco dias.
Intime-se.
Ariquemes, 17 de julho de 2018.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008718-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/07/2018 09:41:15
Requerente: EDINALVA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perita a DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 28 de Agosto de 2018, às 10h15min, na Clínica Otorrino Med Center, localizada na Avenida Jamari, n. 2901, Setor 01, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento
crc

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007443-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/06/2018 13:52:56
Requerente: GILENO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 19488071, uma vez que há necessidade de ser juntada ao feito a DECISÃO negativa proferida pela Autarquia ré na via administrativa, referente ao benefício ora pleiteado.
Ademais, com relação à informação fornecida pelo autor de que é necessário aguardar o prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício para requerer sua prorrogação, verifica-se que tal prazo já decorreu, considerando que o benefício foi cessado em 15/05/2018.
Ante o exposto, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o DESPACHO de ID 19276703, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 19 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006731-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/06/2018 13:58:52
Requerente: LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 28 de Agosto de 2018, às 10h15min, na Clínica Otorrino Med Center, localizada na Avenida Jamari, n. 2901, Setor 01, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 19 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006118-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/05/2018 16:10:52
Requerente: J M COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. A requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a ré se abstenha de efetuar o corte no fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora (código 1063130-5) em razão da cobrança de fatura exorbitante no valor R$ 15.023,97, concernente à recuperação de consumo, sob a alegação de que desconhece as irregularidades em seu medidor de energia apontadas pela requerida, bem como não foi notificada do dia para realização da perícia técnica e não teve a oportunidade de acompanhá-la.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações da parte autora, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da requerida.
2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que se a energia elétrica for cortada, importará em prejuízos imensuráveis à parte autora.
2.4 Além, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
2.5 Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).
2.6 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a concessionária ré se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica (código do consumidor de nº 1063130-5), concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Setembro de 2018 às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de fixação de multa (art. 334, §8º).
3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 19 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008618-87.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - BUSCA E APREENSÃO (1438)
Protocolado em: 13/07/2018 15:27:27
Requerente: S. A. V. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO0006569
Requerido: L. N. D. S. N.

DESPACHO
Ante o teor da certidão de ID 19873745, verifica-se que não há razão para reconsideração da DECISÃO de ID 19784191, uma vez que o Conselho Tutelar de Serra-ES já está adotando as providências para elaboração do relatório solicitado por este Juízo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração (ID 19833291) e mantenho a DECISÃO inalterada.
Intime-se.
Ariquemes, 19 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000743-03.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/01/2017 10:50:43
Requerente: JOSE CARLOS CASSEMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR0031997
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 4.002,34, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008751-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/07/2018 16:29:00
Requerente: CLEUSA LOUBAKA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: INSS
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Simoni Townes de Castro, CRM/RO 2479, telefone (69) 98404-6943, e-mail: simonitownes@hotmail.com para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/ especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008908-05.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 20/07/2018 15:50:48
Requerente: FERNANDA CRISTINA DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Defiro o pedido de tutela de urgência para conceder em favor da menor Emanuely d. A. S. o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 30% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
2.1 A medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos da filha, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas do requerido.
2.2 Intime-se o requerido da DECISÃO.
2. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
3. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de Setembro de 2018, às 08h30min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
3.1 Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada.
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008804-13.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 18/07/2018 16:57:11
Requerente: F. P. D. A. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
DESPACHO
FRANCISCO PEREIRA DE ABREU e MARIA SILVIA HELENA DE BRITO, qualificados no feito, requereram conversão de separação judicial em divórcio.
Sustentam que foram casados no período de 06/07/2001 a 15/03/2007 sob o regime de comunhão parcial de bens, ocasião em que se separaram consensualmente nos autos do processo n. 002.2006.011483-3 que tramitou na 4ª Vara Cível desta Comarca. Desta união tiveram filhos, contudo, atualmente todos são maiores e capazes. Não amealharam bens passíveis de partilha.
Deixo de remeter ao Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz na demanda.
É o relatório. Decido.
Não há mais que se falar atualmente em lapso temporal para a decretação do divórcio, a teor do disposto no artigo 226, §6º da Constituição Federal. A norma estabelecida no artigo 1580 do Código Civil restou revogada pelo novo comando da Carta Magna.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e CONVERTO em divórcio a separação judicial dos requerentes, na forma do artigo 1.580, do Código Civil, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na separação judicial. JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 487, III, “b”, do CPC.
Com gratuidade e em segredo de justiça.
Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).
AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO, matrícula 096370 01 55 2001 2 00024 224 0005333 17.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
P.R.I. Expeça-se o necessário e arquive-se.
SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008801-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/07/2018 16:35:20
Requerente: NOEMIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por NOEMIA PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO BMG S/A.
2.1 Sustenta a requerente que firmou empréstimo consignado com o requerido, contudo, este disponibilizou um cartão de crédito na modalidade de venda casada, o que tem impedido a aquisição de novos empréstimos, em razão da reserva de margem consignada. Requer a concessão de tutela de urgência a fim de determinar a suspensão dos descontos de seu benefício previdenciário, a cessação da cobrança do cartão de crédito e a determinação de que a requerida se abstenha de incluir seu nome no rol de inadimplentes.

2.2 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.2 A probabilidade do direito restou demonstrada, em análise aos documentos juntados ao feito que demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, bem como em razão da alegação da requerente de que não solicitou a aquisição do cartão de crédito.
2.3 Ademais, a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição poderá importar no abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
2.4 Contudo, com relação ao pedido de suspensão de todos os descontos realizados em seu benefício previdenciário, verifica-se que não há que se falar na concessão da tutela de urgência nesse ponto, uma vez que a requerente afirmou que firmou o contrato de empréstimo consignado, portanto, o desconto das parcelas referentes ao citado empréstimo são devidas. Por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência nesse ponto.
2.5 Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido suspenda os descontos realizados no benefício da requerente, referente ao cartão de crédito mencionado na inicial, bem como se abstenha de protestar a autora no cartório e/ou inserir nos cadastros restritivos, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Setembro de 2018 às 12 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 Intime-se o requerido da audiência.
4.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.3 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7008689-60.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME
EXECUTADO: JULIO CESAR ORNELAS NETO
Intimação
Fica a parte autora intimada para no prazo legal, requerer o que de direito face o não pagamento da dívida.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008813-72.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/07/2018 21:03:52
Requerente: JOSE FARIAS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perita a DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 28 de Agosto de 2018, às 10h30min, na Clínica Otorrino Med Center, localizada na Avenida Jamari, n. 2901, Setor 01, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 19 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008856-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/07/2018 17:01:36
Requerente: ROZALVO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: BANCO PAN S.A. e outros
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade e prioridade.
2. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ROZALVO COSTA em face de BANCO PAN S/A e outros. Sustenta o requerente que firmou 02 (dois) contratos de empréstimo com o Banco Panamericano, mediante desconto das parcelas em seu benefício previdenciário. Contudo, em razão da modificação do número do benefício previdenciário, os descontos foram suspensos e as parcelas não cobradas geraram débitos para o requerente, o que acarretou a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos do SERASA/SPC.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do Serasa, bem como pela análise das alegações do requerente de que a inclusão se deu de forma indevida.
2.3 De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome do autor no cadastro restritivo do Serasa/ SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
2.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, os requeridos poderão realizar cobrança com os devidos juros e correções.
2.5 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome do autor dos Cadastros do SPC/ SERASA, referentes aos contratos mencionados na inicial, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.
2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Setembro de 2018 às 11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3.4 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002268-20.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/03/2017 16:39:04

Requerente: MARCIA TRAVEZANI REGIS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado: FABIO RIVELLI OAB: RO0006640
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 750,00, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008794-66.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/07/2018 15:38:41
Requerente: DERMIVAL CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por DERMIVAL CARDOSO DOS SANTOS em face de BANCO BMG S/A.
2.1 Sustenta o requerente que firmou empréstimo consignado com o requerido, contudo, este disponibilizou um cartão de crédito na modalidade de venda casada, o que tem impedido a aquisição de novos empréstimos, em razão da reserva de margem consignada. Requer a concessão de tutela de urgência a fim de determinar a suspensão dos descontos de seu benefício previdenciário, a cessação da cobrança do cartão de crédito e a determinação de que a requerida se abstenha de incluir seu nome no rol de inadimplentes.
2.2 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.2 A probabilidade do direito restou demonstrada, em análise aos documentos juntados ao feito que demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, bem como em razão da alegação do requerente de que não solicitou a aquisição do cartão de crédito.
2.3 Ademais, a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição poderá importar no abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
2.4 Contudo, com relação ao pedido de suspensão de todos os descontos realizados em seu benefício previdenciário, verifica-se que não há que se falar na concessão da tutela de urgência nesse ponto, uma vez que o requerente afirmou que firmou o contrato de empréstimo consignado, portanto, o desconto das parcelas referentes ao citado empréstimo são devidas. Por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência nesse ponto.
2.5 Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido suspenda os descontos realizados no benefício do requerente, referente ao cartão de crédito mencionado na inicial, bem como se abstenha de protestar o autor no cartório e/ou inserir nos cadastros restritivos, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Setembro de 2018 às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 Intime-se o requerido da audiência.
4.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.3 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008929-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/07/2018 00:12:05
Requerente: LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Simoni Townes de Castro, CRM/RO 2479, telefone (69) 98404-6943, e-mail: simonitownes@hotmail.com para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008922-86.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/07/2018 11:25:10
Requerente: RUTH PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
DESPACHO
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por RUTH PEREIRA FERREIRA em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Alega a requerente que adquiriu financiamento junto a empresa requerida para aquisição de passagens aéreas, dividido em 10 (dez) parcelas mensais. Contudo, após o pagamento de 03 (três) parcelas, a autora requereu junto a empresa aérea o cancelamento das passagens e interrompeu o pagamento das parcelas do financiamento.
1.2 No entanto, apesar de ter solicitado o cancelamento das passagens, a requerida incluiu seu nome no rol de inadimplentes,a requereu a concessão de tutela de urgência visando a retirada de seu nome do rol de inadimplentes. Requer a concessão de tutela de urgência visando a retirada de seu nome do SPC/Serasa.
1.3 Visando oportunizar ao requerido o contraditório, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para ser realizado após a vinda da contestação.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Setembro de 2018 às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
4.1 Na hipótese do item 4, fica o autor desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0017488-85.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Otávio de Souza
Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF-1:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007114-46.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 16.013,47
Nome: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Endereço: Avenida Candeias, 1835, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-241
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
Nome: ROBSON SARAIVA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua das Orquídeas, 2867, - de 2760/2761 ao fim, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-550
Nome: JANAINA CARVALHO CARDOSO
Endereço: Rua das Orquídeas, 2867, - de 2760/2761 ao fim, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-550
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13 de Setembro de 2018, às 10h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000435-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.181,00
Nome: DANIEL DOS REIS
Endereço: Travessa Violeta, 3858, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-496
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DANIEL DOS REIS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Deferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (id 18498254).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo a incapacidade alegada. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.
Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id18498254) a incapacidade total e permanente da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:
" Trata-se de perda total da acuidade visual do olho direito + sequela de TCE e fraturas múltiplas dos ossos da face. Ao exame clínico, cefaleia após traumatismo crânio encefálico de alta energia. Também lesão do nervo ótico a direita com perda desta visão e consequente perda da estereopsia (visão de profundidade e periférica a direita). O caso é de associação de sequelas graves e altamente incapacitantes que culminam com a incapacidade parcial e definitiva. Não pode definitivamente exercer atividades braçais, perigosas, com manejo de máquinas ou ferramentas, em locais insalubres ou perigosos, ao sol, inclusive não poderá mais exercer a atividade habitual. ".
O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2011 (Id.18498254).
Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 05/09/2013 (fl.66), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de

CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (05/09/2013 - id.15593638).
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007056-43.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 27.192,28
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Nome: PAULO SERGIO CROCE
Endereço: Rod Br 421, 125, Zona Rural, Monte Negro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO e CITAÇÃO, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012876-14.2016.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: LOURDES DIVENSI
Endereço: 4ª Rua, 2828, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
SENTENÇA
Vistos.
LOURDES DIVENSI E SERGIO ANTONIO DELLA PASQUIA ajuizaram o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento de depósitos junto Caixa Econômica Federal, de titularidade do de cujus, Paulo Augusto Della, falecido em 01/01/2016. A inicial veio acompanhada dos documentos, dentre os quais a Certidão de Óbito.

O INSS foi oficiado para informar acerca da existência de cadastro de algum dependente em nome do de cujus, e, em resposta, informou não existir dependentes cadastrados
A Caixa Econômica informou a existência de contas poupança e contas de FGTS em nome do de cujus.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO.
O artigo 666 do Código de Processo Civil diz que "independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980".
A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional".
O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.
Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).
Os documentos apresentados aos autos revelam a existência do crédito em comento e a relação parental com os requerentes.
Não há nos autos declaração alguma de dependentes autorizados para recebimento dos valores referidos na exordial, e, oficiado o INSS, este informou inexistir dependentes cadastrados em nome do falecido.
Assim, presentes os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe.
ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de LOURDES DIVENSI E SERGIO ANTONIO DELLA PASQUIA para lhes deferir o levantamento integral das quantias depositadas em nome do de cujus, Paulo Augusto Della, junto à Caixa Econômica Federal.
Expeça-se o competente alvará judicial aos autores, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81.
Sem custas e verbas honorárias.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008844-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: ROMARIO ALMEIDA DA CRUZ
Endereço: Rua Couros, 4820, Bela Vista, Ariquemes - RO - CEP: 76875-553
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Nome: RAQUEL BATISTA DE MORAES
Endereço: TRES DE DEZEMBRO, 1778, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
2. A parte autora ingressou com o presente pedido de guarda do filho, Derick Gustavo de Almeida, requerendo, em sede de tutela de urgência, que lhe seja concedida a guarda unilateral do menor, afirmando que a ré é negligente com os cuidados do filho, evidenciado pelo diagnóstico de pneumonia e derrame pleural, infecção intestinal, bactéria no sangue e infecção de urina, encontrando-se internada para tratamento médico. Relata que recebeu a criança para passar 06 meses, a pedido da ré, mas diante do quadro, o levou ao hospital da cidade, onde ela apareceu ameaçando que assim que receber alta hospitalar, o levará para o Estado do Mato Grosso.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A guarda e a tutela devem ser definidas de acordo com a dinâmica familiar que mais atenda aos interesses das crianças e dos adolescentes, pois a doutrina da proteção integral é uma diretriz determinante nas relações dos menores com sua família, com a sociedade e com o Estado.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que a princípio, há veracidade nos fatos noticiados pelo autor de que a criança requer cuidados que, em razão da notícia de endereço incerto, com possível alteração de residência, não poderá resguardar no trato das sérias infecções que apresenta.
O quadro de saúde e a mudança de endereço da mãe evidenciam o risco alegado na inicial.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que a guarda pode ser revertida em favor do genitor ou adotada a guarda compartilhada a qualquer momento, bem como os laços afetivos entre a mãe e filho serão preservados com a visitação supervisionada pelo autor, em sua residência ou local que autorizar, em domingos alternados, conforme disponibilidade dela, até a contestação, quando a guarda unilateral poderá ser revista ou regulada a visitação de outra forma, haja vista a comprovação de endereço residencial da genitora.
Posto isto, DEFIRO a guarda unilateral provisória do menor, Derick Gustavo de Almeida ao autor, devendo ser expedido termo de guarda em seu favor, com a restrição de saída do Estado de Rondônia, salvo para tratamento urgente de saúde da menor ou com autorização expressa da genitora, antes do deslinde do feito.
3. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28 de setembro de 2018, às 10h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
2.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
2.2 Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
3. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
4. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA.
5. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

6. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
7. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
9. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
10. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006835-31.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 25.000,00
Nome: MADALENA GOMES
Endereço: Rua Francisco Alves Medes Filho, 385, Vila do Sossego, Trevo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-082
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
Nome: RENISON SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Rodovia BR-421, sn, - até 146 - lado par - KM3, Linha C60, Trevo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-092 Endereço: Rodovia BR-421, sn, - até 146 - lado par - KM3, Linha C60, Trevo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-092 Endereço: Rodovia BR-421, sn, - até 146 - lado par - KM3, Linha C60, Trevo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-092
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pelo credor, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011495-34.2017.8.22.0002
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
Valor da Causa: R$ 5.946,65
Nome: FRANCISCO SILVA DE MARIA
Endereço: RUA CARLOS GOMES, 2970, SETOR 03, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Determino o processamento da liquidação de SENTENÇA, pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II e 511, ambos do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte ré no endereço declinado na inicial para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado ou pela Defensoria Pública, caso não tenha condições de arcar tal custo, oportunidade na qual poderá alegar tudo que interessar a sua defesa, rebatendo o MÉRITO do alegado pelo(a) autor(a), bem como suscitar preliminares e indicar meios de prova, sob pena de revelia e confissão ficta da matéria de fato, a qual será considerada verdadeira caso não seja apresentada resposta.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002506-05.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 8.293,05
Nome: ALEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Afonso José, 3614, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE DIAS - RO0002156
Nome: ROGERIO LUIS CORDEIRO
Endereço: Avenida Rio Branco, Rua Mara n. 280, Bairro Jorge Teixeira, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-586
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se na integralidade o DESPACHO de Id. 18569591.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003018-56.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) nb
Valor da Causa: R$ 20.859,53

Nome: NILSON GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Caraíbas, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-746
Nome: VIVALDO GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Caraíbas, 256, Setor 12, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-746
Nome: JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Caraíbas, 256, Setor 12, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-746
Nome: PAULO ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Caraíbas, 256, Setor 12, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-746
Nome: MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Caraíbas, 256, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-746
Nome: EDNALDO GONÇALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Caraíbas, 256, Setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76876-734
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000502-92.2018.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Valor da Causa: R$ 500,00
Nome: LUCAS MARQUES PAIXAO
Endereço: Alameda Guanambi, 1227, - de 1078/1079 a 1303/1304, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-066
Nome: LETICIA PAIXAO MARQUES
Endereço: Área Rural, s/n, LINHA C-55, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
SENTENÇA
Vistos.
LUCAS MARQUES PAIXÃO e LETICIA PAIXÃO MARQUES ajuizou o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento de valores junto à Caixa Econômica Federal Agência n° 4038 Op. 013 Conta Poupança nº 00027646-4, e nas contas do Banco Itaú, Agência nº 3730 Conta Salário nº 37681-4, ambas de titularidade do de cujus, José Marques de Lima, falecido em 23/11/2017. A inicial veio acompanhada dos documentos, dentre os quais a Certidão de Óbito de fl. 17.
O INSS foi oficiado para informar acerca da existência de cadastro de algum dependente em nome do de cujus.
As instituições financeiras informou a existência de valores em nome do de cujus.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO.
O artigo 666 do Código de Processo Civil diz que “independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980”.
A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que “o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.
O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.
Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).
Não há nos autos declaração alguma de dependentes autorizados para recebimento dos valores referidos na exordial, e, oficiado o INSS, este informou inexistir dependentes cadastrados em nome do falecido. Logo, caberá aos seus sucessores, pela ordem civil, o direito ao recebimento.
ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de LUCAS MARQUES PAIXÃO e LETICIA PAIXÃO MARQUES para lhes deferir o levantamento integral das quantias depositadas em nome do de cujus, José Marques de Lima, junto à Caixa Econômica Federal.
Expeça-se o competente alvará judicial aos autores, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81.
Sendo todos os autores maiores, dispenso a prestação de contas.
Sem custas e verbas honorárias.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I, e, oportunamente, promova as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011988-11.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) nb
Valor da Causa: R$ 17.803,00
Nome: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Zélia Gatai, 3444, - de 3432/3433 ao fim, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-748
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
MARIA LOURDES DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (id 14378163).
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (id 14633030). No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Juntou quesitos.
Relatório de Estudo Social coligido ao id 15190040, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.
Houve Réplica (id 14837630).
Sobreveio Laudo Pericial (id 18500565), acerca do qual as partes se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifo nosso).
§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.
A parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.
O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, oportunidade em que se constatou que a mesma vive sozinha, num quarto cedido por sua irmã. Possui uma renda de R$85,00 (oitenta e cinco reais) proveniente do bolsa família. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.
Por sua vez, o laudo médico realizado (id 18500565) constatou que a parte autora é portadora de:
"infecções secundárias por moléstias oportunistas (gripe recorrente) + obesidade + hipertensão arterial sistêmica + espôndilo discopatia degenerativa das colunas cervical e lombar com sinais clínicos e radiológicos de déficit postural crônico com hipercifose torácica e atitude escoliótica lombar"
Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e permanente da parte requerente.
Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho. Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA LOURDES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (04/04/2017 – id. 13694966, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002498-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) nb
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: PEDRINA BARBOSA PEREIRA
Endereço: AVENIDA SAMUEL M LOPES, 2145, DA APRAMOM, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685, JULIANA DA SILVA - RO7162
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência de convivência conjugal até a data do óbito; b) a comprovação da dependência financeira entre a parte autora e o de cujus; c) o recebimento, pela autora, de pensão por morte decorrente do falecimento de Pedro Pereira.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013391-49.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 52.644,12
Nome: JOSE JORGE DE LIMA
Endereço: Avenida Tabapoã, 2213, - até 2223 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-309
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Nome: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
Endereço: Avenida João Antônio Leitão, 3941, Piçarreira, Teresina - PI - CEP: 64055-400
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOSCOSO SALDANHA - RJ163748
SENTENÇA
Vistos.
JOSE JORGE DE LIMA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de S G COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, todos qualificados, alegando, em síntese, que as partes celebraram contrato, tendo por objeto o bem descrito na inicial. Sustenta estar a parte ré inadimplente no pagamento da quantia pactuada referente à locação de dois veículos a partir dos meses de 14/6/2014 e 1º/9/2014, totalizando o valor de R$52.644,12 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e doze centavos) . Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citada, a parte ré ofereceu contestação (id 16831069). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, não reconheceu a quantia apontada na exordial, sustentando haver excesso na cobrança. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Coligiu documentos.

Não houve Réplica.
Na DECISÃO saneadora de fls. 137/138, fixou-se os pontos controvertidos e determinou-se a intimação das partes para especificarem provas, da qual apenas a parte autora manifestou não haver mais provas a serem produzidas.
Vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança.
Do julgamento antecipado:
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.
No MÉRITO, a ação é procedente.
Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).
Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:
“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).
No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo os contratos coligidos aos autos (fls. 21/43 e 44/66), dos quais se comprovam a relação sub examine.
De outra banda, a parte ré admite a existência de contrato entre as partes, entretanto, não comprova ter honrado com o compromisso assumido, nada trazendo aos autos que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora. Isso porque, o autor cobra por débito a partir do mês 09/2015 e a querida junta aos autos comprovantes tão somente até o mês 08/2015 (fl. 126).
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso por parte do autor, prova da qual não se desincumbiu.
Na espécie, a empresa requerida sequer especificou provas nos autos.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundadas nos contratos entabulados pelas partes (fls. 21/43 e 44/66), no valor de R$ 52.644,12.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por JOSE JORGE DE LIMA, o que faço para CONDENAR a parte requerida S G COMERCIO E SERVICOS LTDA ao pagamento do valor de R$ 52.644,12 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009870-62.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Causa: R$ 16.866,00
Nome: VALDETE RIBEIRO DA HORA
Endereço: LINHA C 110, B-30, POSTE 33, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
1. Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
2. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
3. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
4. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
4.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
4.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
4.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
4.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
4.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
5. Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002132-23.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: ROSANGELA DENARDIN
Endereço: Rua Natal, 2204, - até 2233/2234, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-501
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Avenida Afonso Pena, 5349, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Vistos.
ROSÂNGELA DENARDIN ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em pedido de "baixa de veículo" em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, sustentando, em síntese, que vendeu o veículo MOTOCICLETA, marca HONDA, modelo TODAY 125, placa AW316, cor VERMELHA, no ano de 1.994. Contudo, não possui cópia de qualquer documento, não sabendo informar os dados do comprador. Ocorre que o veículo não foi transferido pelo terceiro, constando, ainda hoje, em nome da autora. Requer a procedência dos pedidos iniciais. A inicial veio instruída de documentos.
Devidamente citada, a autarquia Estadual de trânsito (DETRAN) ofereceu contestação (id 16022354). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, dissertou acerca do procedimento de baixa definitiva de veículo, imputando responsabilidade a requerente. Destacou a existência de débitos no prontuário do móvel. Pediu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Houve Réplica (fls. 48/51).
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, nada requereram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
O pedido é procedente.
De fato, a parte autora negligenciou em sua conduta ao não tomar as devidas providencias no tempo correto quanto à baixa do automóvel junto ao órgão competente.
No entanto, não pode ser mantida como proprietária de um veículo ad eternum pois não é crível que, dado o lapso temporal transcorrido o bem ainda exista. Ademais, exatamente em razão disso, não é possível à autora apresentá-lo, vez que, primeiramente o entregou a terceiro há mais de vinte anos, não se encontrando, pois, em seu poder, sendo impossível apresentar a placa e o chassi para que seja dada baixa conforme normas previstas no CTB.
Neste sentido, em caso análogo, tem se entendido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO COMINATÓRIA QUE VISA A BAIXA DE REGISTRO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. VEÍCULO ALIENADO A FERRO VELHO. Dada a impossibilidade de cumprimento das exigências legais previstas no art. 126, do CTB e da Resolução 11/98 do CONTRAN, deve o DETRAN/RS proceder à requisição de baixa administrativa, independentemente da apresentação do chassis, placas e documentos de identificação. Apelo desprovido. Voto vencido. (TJ-RS: Apelação Cível Nº 70058439274, Vigésima Primeira Câmara Cível,Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz,Julgado em 02/04/2014)
Não há meios de se obrigar o(a) requerente a apresentar o quanto exigido e tampouco admitir que continue respondendo pelos débitos de forma indefinida.
Diante disso, de rigor a procedência do pedido.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.
O novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para DETERMINAR que se proceda à baixa administrativa da placa e do chassi do automóvel veículo MOTOCICLETA, marca HONDA, modelo TODAY 125, placa AW316, cor VERMELHA, no ano de 1.994; encaminhando ofício ao CIRETRAN para as devidas providências.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Sucumbente, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2° do Código de Processo Civil.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas no sistema PJE.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010344-67.2016.8.22.0002
Requerente: MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - BA8035
Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MONAMARES GOMES - RO0000903
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007463-49.2018.8.22.0002
Requerente: DERCIDES DA SILVA LARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: BANCO ITAÚ S.A
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008913-27.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 954,00

Nome: ROSEMAR SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha CP13, Lote 36 Gleba 01, S/N, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: OZIANE SILVA NUNES OLIVEIRA
Endereço: Linha CP13, Lote 36, Gleba 01, S/N, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055
SENTENÇA
Vistos.
R. S. D. O. e outros, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de divórcio consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 22/11/1996 ; b) não amealharam bens; c) desta união tiveram dois filhos, sendo um filho menor. Pugnaram pela regularização da guarda, visitas e alimentos do(a) menor. Informaram que os alimentos serão feitos de forma que atenda as necessidades do menor. Manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial, bem como partilhar os bens e as dívidas jungidas. Juntaram documentos.
Intimado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo referente a guarda, visitas e alimentos, nos termos do pedido apresentado.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c pedido de regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.
As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.
É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.
Assim, claro está que não há mais a “affectio maritatis” necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)
Noto, a par disso, que os autores estão devidamente assistidos, manifestando concordância.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o que faço para:
a) DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.
b) CONCEDER a guarda compartilhada da criança em favor dos requerentes, fixando como lar de residência da criança a casa da genitora.
As visitas serão exercidas de forma livre pelo genitor.
A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: OSIANE SILVA NUNES.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0004194-05.2010.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 10.264,05
Nome: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
Nome: SANDRA MARA RIGO
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008925-41.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 9.473,60
Nome: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 1592, - de 1376 a 1718 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
Nome: A. A DE ALMEIDA AUTO PECAS - ME
Endereço: Rua Beija-Flor, sn, Auto Peças e Posto de Molas Amazônia, Setor Industrial, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
.riquemes, 22 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005235-04.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEOMARA RAMOS DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente INTIMADA da expedição de alvará judicial, bem como para requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006383-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.822,46
Nome: WOLMIR CAMPOS
Endereço: Rua São Paulo, 4083, - de 3950/3951 a 4105/4106, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-606
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se na integralidade o DESPACHO de Id.18664337.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013097-60.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) nb
Valor da Causa: R$ 14.992,00
Nome: JOSE DOS PASSOS SILVA
Endereço: Avenida Jarú, 2320, - de 2098 a 2508 - lado par, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-346
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o beneficio da autora é objeto de investigação na "Operação Consilium Fraudi", da Polícia Federal do Estado de Rondônia, determino a suspensão dos autos por 90 (noventa) dias e requisito processo administrativo em que houve a interrupção do beneficio e eventuais procedimentos instaurados pelo INSS relacionados a tal fato que possa influir no julgamento dessa causa.
Prazo de 60 dias com expediente direcionado para este magistrado, com caráter sigiloso.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006832-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOANA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 07/08/2018, às, 15h00min, que ocorrerá na Clinica Otorrino Med Center, Av. Jamari, n. 2901, stor01, Ariquemes-RO com a médica Simone Townes de Castro CRM 2974.
Ariquemes-RO, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002708-84.2015.8.22.0002
Requerente: TIAGO BRAGA OURIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
Requerido: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial ID n. 19888534. Fica ainda intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, bem como requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito, salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça, conforme DESPACHO ID n. 17199040.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008894-21.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 4.006,80
Nome: FRANCISCO DIEGO ARAUJO LEANDRO
Endereço: Rua Heitor Villa Lobos, 3740, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-866
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: ADALTO DO NASCIMENTO LEANDRO
Endereço: LINHA C- 75, FIRMA RK MINERADORA- GILBERTO JAPONES, VILA CHAPADÃO, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de Setembro de 2018 às 10h30min.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes, 22 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0008283-95.2015.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 42.116,55
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Nome: RUBENS FERNANDO SIQUEIRA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575
Nome: CONSTRUTORA FERNANDO LTDA. - ME
Endereço: GUAPORE, 3301, SETOR 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575
Nome: ISAIAS HERINGER SILVA
Endereço: MARIO ANDREAZZA, 555, TRES MARIAS, Porto Velho - RO - CEP: 76829-970
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002674-75.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.949,70
Nome: MARCOS DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Cujubim, 2864, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007926-25.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
RÉU: BV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009219-30.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.897,03
Nome: VITOR GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Nome: ELAINE CRISTINA DE PONTES SILVA
Endereço: Rua Roma, 5465, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-504
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD e SIEL são diversos do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação nos endereços localizado, conforme espelho anexo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001995-75.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 7.509,08
Nome: LUIZ MEIRA PERES
Endereço: Rua Francisco Xavier, 5136, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-738
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 22 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007635-88.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 8.036,82
Nome: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Rua Piquia, 1699, - de 1695/1696 a 1759/1760, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-058
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Nome: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA
Endereço: Avenida Jarú, - de 4272 a 4290 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-412
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005912-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIVINA RODRIGUES ARAUJO LIMBERGER
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 07/08/2018, às, 14h45min, que ocorrerá na Clinica Otorrino Med Center, av. Jamari, n. 2901,setor 01, Ariquemes-RO.
Ariquemes-RO, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0011424-59.2014.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 12.390,56
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço:, São Paulo - SP - CEP: 01310-000
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392
Nome: Arno Gromann. Espólio
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF:
845.713.732-87
Nome Completo:
CRISTIANE TALITA GROMANN DE GOUVEIA
Nome da Mãe:
CIRLEI GROMANN
Data de Nascimento:
08/06/1983
Título de Eleitor:
0013114462380
Endereço:
AV BENNO LUIZ GRAEBIN 4941 JARDIM ELDORADO
CEP:
76980-000
Municipio:
VILHENA
UF:
RO
No caso de infrutífera a nova tentativa de citação, DEFIRO a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC. Intime-se o autor para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013025-73.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEVINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004256-76.2017.8.22.0002
Classe: PETIÇÃO (241)
Valor da Causa: R$ 75.903,58
Nome: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 2128, - de 1930 a 2246 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003
Advogados do(a) REQUERENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926
Nome: RUBENS JOSE DE FREITAS
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 1601, - de 1130/1131 a 1558/1559, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-022
Nome: JANE ROSA ALVES DE FREITAS
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 1601, - de 1130/1131 a 1558/1559, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-022
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006686-64.2018.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Valor da Causa: R$ 19.487,79
Nome: GUIOMAR MACHADO MESQUITA
Endereço: Avenida Machadinho, 4745, casa, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
Nome: ANTONIO RAMOS MACHADO
Endereço: Quadra SHIS QI 3 Conjunto 10, 07, casa, Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília - DF - CEP: 71605-300
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cientifiquem-se, por AR, para que manifestem eventual interesse na causa a UNIÃO, o ESTADO e o MUNICÍPIO, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruírem, cujas cópias, se necessário, deverão ser disponibilizadas pela parte autora.
3. Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno.
4. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expeça-se edital, com prazo de 30 dias, para citação de eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, afixando-o no local de costume e publicando-o pela imprensa na forma da lei.
5. Expeça-se também MANDADO para citação dos CONFINANTES e respectivos cônjuges, ainda que não qualificados, mas que por ventura venham a ser identificados no ato da citação (art. 246, §3º do CPC).
6. Cite-se, também, a parte ré e seu cônjuge se casado for, para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
7. Em caso de revelia dos citados por edital, nomeio advogado da DPE para atuar como curador de revéis.
8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
9. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, que atuará no feito como fiscal da ordem jurídica.
10. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012691-39.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: ALESSANDRA ALVES
Endereço: Rua Olavo Bilac, 3494, - de 3405/3406 a 3543/3544, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-580
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
ALESSANDRA ALVES ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que convivia com José Vitorino Ribeiro, seu companheiro, o qual veio à óbito em 21/7/2016 e que deste(a) dependia financeiramente. Sustentou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido. A inicial veio instruída de documentos.
A AJG foi deferida.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não apresentou documentos que comprovem a qualidade de segurado do(a) falecido(a). Dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas (id 19596245).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.
Como é cediço, a pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido, presumindo-se a dependência econômica do cônjuge e companheiro do segurado falecido, na forma do artigo 16, § 4o, da Lei n. 8.213/1991.
A existência da união estável entre a autora e o segurado falecido é incontroversa, destacando-se que a dependência econômica da companheira é presumida, por força do disposto no artigo 16, § 4°, da Lei nº 8.213/91.
Por conseguinte, da simples leitura de ambos os DISPOSITIVO s legais supracitados, verifica-se ser imprescindível ostente o falecido a qualidade de segurado, sem a qual, por absoluta inexistência de vínculo entre pensionista e instituto de previdência, não há respaldo legal para a concessão do benefício depensão por morte.

Contudo, o de cujus não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião de seu óbito e tampouco reunia os requisitos exigidos para a obtenção de uma aposentadoria até a data do seu falecimento.
Conforme se pode inferir dos documentos coligidos aos autos, não restou comprovada o efetivo exercício de atividade rural, ao revés, o falecido era empresário individual da empresa J V RIBEIRO-ME (fls. 96), hipótese em que só será mantida a qualidade de segurado mediante, pelo menos, uma contribuição vertida em vida até a data do óbito, desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado em vida e o óbito deste, não tenha transcorrido o período de graça a que se refere o art. 15, da Lei nº 8.213/91.
Com efeito, nos termos do DISPOSITIVO aludido:
"Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos" [destaquei]
Anoto, por oportuno que após o falecimento, é vedado o recolhimento das contribuições atrasadas.
Aliás, nesse sentido é o teor da Súmula nº 52, da TNU:
"Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora deserviços".
O falecido ostentava a condição de empresário, portanto, não há que se falar na presunção de recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, situação em que a responsabilidade tributária pelo desconto e arrecadação da contribuição é da empresa.
Além disso, noto que o endereço do de cujus era urbano, com notícia por testemunhas de que possuía vínculo laboral urbano.
Logo, de rigor, a improcedência da demanda.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/AVERBAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008923-42.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: SUSANA PATRICIA COIMBRA MONJARDIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
De ordem, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, devidamente intimada para efetuar a complementação das custas mediante o Cód 1008.3 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Urb.Comp.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005979-33.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 2.000,00
Nome: JOSILENE DA SILVA NASCIMENTO
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 3631, - até 3374/3375, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-715
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Nome: IAGO DOS SANTOS BASSOUTO
Endereço: AC Alto Paraíso, 3450, Rua Santos Dias, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 011.493.472-01
Nome Completo: IAGO DOS SANTOS BASSOUTO
Nome da Mãe: TEREZA DOS SANTOS
Data de Nascimento: 23/07/1992
Título de Eleitor: 0016407532399
Endereço: R AIRTON SENNA ROTA DO SOL
CEP: 76862-000
Municipio: ALTO PARAISO
UF: RO
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012645-50.2017.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: ALESSANDRA PEREIRA
Endereço: RUA FRANCISCO PRESTES, 2039, SETOR 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Determino o processamento da liquidação de SENTENÇA, pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II e 511, ambo do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte ré no endereço declinado na inicial para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado ou pela Defensoria Pública, caso não tenha condições de arcar tal custo, oportunidade na qual poderá alegar tudo que interessar a sua defesa, rebatendo o MÉRITO do alegado pelo(a) autor(a), bem como suscitar preliminares e indicar meios de prova, sob pena de revelia e confissão ficta da matéria de fato, a qual será considerada verdadeira caso não seja apresentada resposta.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009778-84.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) nb
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: FABRICIO PEREIRA PROENCIA
Endereço: RUA 40, 1184, JARDIM ZONA SUL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: FABIOLA PEREIRA PROENCIA
Endereço: Linha C-40, TB-40 da BR 364, Gleba 55, Lote 06, Sítio Lagoa Azul, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
FABRÍCIO PEREIRA PROÊNCIA e FABÍOLA PEREIRA PROÊNCIA ajuizaram a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese,que são filhos de João Proência Leite, o qual veio à óbito em 18/05/2015 e que deste dependiam financeiramente. Sustentaram preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido. A inicial veio instruída de documentos.
A AJG foi deferida.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que os autores não comprovaram a dependência econômica em relação ao falecido. Dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito,

tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.
O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.
De acordo com o parágrafo 4º do mesmo artigo, a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I [o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido] é presumida e, das demais, deve ser comprovada".
Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.
No caso dos autos:
(i) do óbito:
O falecimento de João Proência Leite restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (id 12402997).
(ii) da prova da qualidade de dependente:
A dependência econômica dos autores em relação ao de cujus é presumida, conforme dispõe a Lei 8.213/91:
"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
II - os pais;
(...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
Resta evidenciado, portanto, a condição de dependente de Fabrício Pereira Proência.
No entanto, em relação a parte Fabíola Pereira Proência existe uma situação peculiar a qual deve ser considerada. Explico.
Conforme depreende-se do conjunto de documentos acostados ao feito Fabíola Pereira Proência casou-se em 29/04/2016. Como cediço, a pensão por morte é um benefício pago aos dependentes do segurado da Previdência Social que falece, incluindo os filhos menores de 21 anos. Entretanto, existem situações em que o filho pode não ter direito a esse benefício, mesmo sendo menor de 21 anos. Isso ocorre, por exemplo, quando o jovem é casado.
O casamento, segundo a legislação civil brasileira, implica a emancipação legal automática, ou seja, a pessoa que se casa passa a ser considerada maior e capaz para todos os atos da vida cotidiana.
Assim, o direito ao recebimento a pensão por morte de Fabíola Pereira Proência permanece até 29/04/2016, data de seu casamento, ou seja, data de sua emancipação, por força do artigo 5, parágrafo único, inciso II, do Código Civil.
(iii) da qualidade de segurado:
O artigo 15 da Lei 8.213/91 dispõe:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
(...)
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
(...)
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
No caso dos autos, segundo os documentos acostados, o de cujus deixou de contribuir com a previdência em 08/2013, momento em que seu último contrato de trabalho foi rescindido (id 12402900 - pág. 03). Seu período de graça estendeu-se até 08/2015, conforme o disposto no artigo alhures.
O óbito ocorreu em 18/05/2015, portanto, evidente a condição de qualidade do segurado.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento ou suposta contrariedade a regra do art. 489, §1º, IV, do CPC, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os DISPOSITIVO s constitucionais e legais citados na fase de conhecimento, bem como que as questões trazidas pelas partes e não abordadas nesta DECISÃO decorrem da insuficiência de infirmarem (enfraquecer) a CONCLUSÃO ora adotada.
É importante registrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, pareceram-lhe suficientes para tal fim. Neste sentido, tem-se: STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, STJ-1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER às partes demandantes o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do falecimento de seu genitor João Proência Leite (18/05/2015 - id 12402997) da seguinte forma:
a) Fabrício Pereira Proência até completar 21 anos de idade;
b) Fabíola Pereira Proência, até 29/04/2016, data em que perdeu a qualidade de dependente em razão da sua emancipação pelo casamento.
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008906-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 17.338,35
Nome: JOAO PAVAN
Endereço: Fortaleza, 3640, Jardim Alvorada I, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, JAERLI BISPO TAVARES - RO7690
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos.
Como é cediço, o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. Nada obstante isso, tem, por vezes, servido à feição predominante corporativa, que se expressa de diversas maneiras e que o desvirtua. O processo comum é dispendioso, e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas efetivamente necessitadas.
No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele. Ademais, lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.
Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa coartar.
Nesse sentido este lapidar precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial.
Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. […]
O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar.
Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.
Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Dessa maneira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora para preparo de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
No mesmo prazo, querendo, pode o(a) requerente postular, ao revés, a remessa dos autos ao Juizado Especial.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004662-34.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 88.017,31
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Nome: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME
Endereço: Rua Pica Pau, 1.810, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o pleito, uma vez que o quadro de insolvência, por si só, não é capaz de subsumir eventual conduta a determinado tipo penal. Ademais, caso tenha a parte outros elementos, os quais entenda suficientes para caracterizar a prática de crime, que preste notitia criminis na delegacia, para providências cabíveis por parte da Polícia judiciária.
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, sobretudo especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004354-27.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.595,96
Nome: VANESSA NEPOMUSCENO FERREIRA
Endereço: Rua Registro, 4714, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-324
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: JOSE LEMES DA SILVA FILHO
Endereço: AV. PRINCIPAL, S/N, DISTRITO DE EXTREMA, CENTRO, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por VANESSA NEPOMUSCENO FERREIRA em desfavor de JOSE LEMES DA SILVA FILHO.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 22 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
Processo: 7000595-55.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: RAMON FRANCA SANTOS
Endereço: Rua Beija Flor, 1019, - até 1067/1068, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-046
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002926-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.669,90
Nome: ANTONIO DERLI RIBEIRO
Endereço: Rua Azaléia, 2559, Jardim Primavera, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Endereço: Rua Serafim Constantino, 100, 1 andar, Centro, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09510-220
Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413
DECISÃO
Vistos.
Considerando o decurso do prazo requerido, intime-se a parte requerente, para regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005285-98.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: VERA REGINA DE ANDRADE
Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, 2043, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-378
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Claro S.A., 1970, Rua Florida, B. Brooklin, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-907
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Vistos.
Considerando as informações contidas no Id.19829841, intime-se o requerido para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o pagamento, aguarde-se a realização da perícia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014338-06.2016.8.22.0002
Requerente: JOAO MARIA PORTELA DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA por todo o teor do documento ID n. 19948908. Fica ainda intimada da certidão de trânsito em julgado ID n. 19949608, devendo, no prazo de 05 dias, dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005138-04.2018.8.22.0002
Requerente: MARIA DA LAPA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerentea, através de seu procurador, INTIMADA da perícia designada para o dia 07/08/2018, às 15 horas, que será realizada na Clínica Otorrino Med. Center, Avenida Jamari, n. 2901, Setor 01, Ariquemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009213-57.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: ROSICLEIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO EXECUTADO: Claudia Maria Monteiro da Silva, inscrita no CPF nº 229.957.733-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Processo: 7001702-37.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Requerido: Claudia Maria Monteiro da Silva
Valor da causa: R$ 829,31
CDA: 23/2018
Data de Inscrição: 10/01/2018
Ariquemes-RO, 23 de julho de 2018
Renata Alves Barreto
Técnico Judiciário
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007929-43.2018.8.22.0002
Requerente: JOEL DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008423-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: MANOEL AMARAL DOS REIS
Endereço: Rua Araras, 495, - de 464/465 a 582/583, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-608
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1702-1728, - até 1100 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Simoni Townes de Castro, CRM/RO 2479, telefone (69) 98404-6943, e-mail: simonitownes@hotmail.com para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008423-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL AMARAL DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 07/08/2018, às, 15h15min, que Clínica Otorrino Med Center, av. Jamari, n. 2901, setor 01, Ariquemes-RO.
Ariquemes-RO, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003583-54.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 25.258,43
Nome: FERNANDA GISELE FERREIRA
Endereço: Rua Paineira, 1888, B, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-092

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, S/N, ST COM. NORTE, QD 03, BL A, TERREO-PARTE 2, ASA NT, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DECISÃO
Vistos.
Postergo a análise do pedido para depois da intimação da parte executada.
Intime-se o executado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002034-38.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 980,44
Nome: M BARBOSA OLIVEIRA
Endereço: Alameda Tucumã, 1732, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-136
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
Nome: MARCELA APARECIDA DE ALCANTARA
Endereço: Alameda Maceió, 3417, - de 2561/2562 a 2754/2755, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-444
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015394-40.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DR
Valor da Causa: R$ 4.106,72
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: JESSIKA MARIANO DA SILVA 00357836219
Endereço: Avenida Rouxinol, 2422, Setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: BENEDITO FRANCISCO DE AGUIAR FILHO
Endereço: Rua Paineira, 1750, - de 1712/1713 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-092
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 003.578.362-19
Nome Completo: JESSIKA MARIANO DA SILVA
Nome da Mãe: VANILDE DA SILVA
Data de Nascimento: 05/09/1990
Título de Eleitor: 0014856082356
Endereço: R MINAS GERAIS 3142 SETOR-05
CEP: 76870-652
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tornando os autos conclusos para as diligências pleiteadas com relação ao executado Benedito Francisco.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002100-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.306,92
Nome: ANA ZILDA DOS SANTOS
Endereço: AC Alto Paraíso, 4145, Rua Arlindo Molleira setor 01, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ANA ZILDA DOS SANTOS propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID Num.19235812).
Após, a parte autora informou que concorda com a proposta apresentada (ID Num.19387188).
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.19235812), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Expeça-se as requisições devidas, encaminhando à autoridade competente, para pagamento em 60 dias, sob pena de sequestro.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do credor ou de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Oficie-se à APSADJ/INSS para concessão do benefício, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do autor.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004664-33.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.551,17
Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA JAMARI, 3414, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: LEONARDO SILVEIRA LOPES
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3295, APARTAMENTO 01, SETOR 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 012.101.512-27
Nome Completo: LEONARDO SILVEIRA LOPES
Nome da Mãe: KARLA MARISE FARIA SILVEIRA LOPES
Data de Nascimento: 31/01/1991
Título de Eleitor: 0016175852399
Endereço: R TABOCA 3810 FUNDOS SETOR 02
CEP: 76873-172
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014861-81.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 31.860,12
Nome: HELDER PEREIRA BEZERRA
Endereço: Avenida Jamari, 3958, - de 3756 a 4112 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-002
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Nome: RAFERSON ALEIXO DA SILVA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 294, - até 550 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Nome: TELMA SILVA COSTA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 294, - até 550 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogado do(a) RÉU: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005393-93.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 28.187,04
Nome: CHARLES ROGERIO VASCONCELOS
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, - de 2025 a 2233 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Nome: MARIA APARECIDA DA CRUZ NETO
Endereço: Rua João Pessoa, 2075, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-499
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de Id.17852886.
Expeça-se novo MANDADO, nos termos da DECISÃO de Id. 17858886.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013274-58.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA
Endereço: Alameda Fortaleza, 2065, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-504
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Nome: VANESSA DE SOUZA
Endereço: Avenida Rio Branco, 4531, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-615
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte executada, para apresentar comprovante do faturamento mensal, bem como comprovar o pagamento do valor penhorado, nos termos da penhora realizada ao Id.18786195.
Após, intime-se a exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001922-06.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Av Tancredo Neves, LC-75- TB-0, Escola Padre Angelo Spadari, Setor Institucional, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Nome: MARIA AUGUSTA PEREIRA DO LAGO ALMEIDA
Endereço: AC Ariquemes, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Donizete Alves de Oliveira
Endereço: Rua Estrela do Oriente, 4554, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-066
Nome: Luziani Pereira de Melo
Endereço: Rua Estrela do Oriente, 4554, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-066
Nome: Jairo Pereira de Melo
Endereço: Rua Estrela do Oriente, 4554, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-066
Nome: Maria Natonia Silva de Almeida
Endereço: Rua Estrela do Oriente, 4554, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-066
Nome: Torquato Adelino Lago
Endereço: Rua Estrela do Oriente, 4554, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-066
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito.
Intime-se a parte ré para indicar os documentos em posse do município, os quais pretende sejam apresentados.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentá-los, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000455-89.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 439.551,36
Nome: CLEUZA ALVES DE ANDRADE
Endereço: AC Alto Paraíso, LINHA C-95, TRAV. B-30, LOTE 93, GL 42 ZONA RURAL, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: GEOVANI ALVES DE ANDRADE
Endereço: AC Alto Paraíso, LINHA C-95, TRAV. B-30, LOTE 93, GL 42 ZONA RURAL, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008329-57.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 48.329,74

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Nome: BRUNO DA SILVA BARBOSA
Endereço: Av Cassiterita, 1, Vila Isabel, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
20/07/2018 - 18:21:49
Comprovante de Inclusão de Restrição VeicularDados do ProcessoTribunalTRIBUNALDEJUSTICADERONDONIAComarca/MunicípioARIQUEMESJuiz InclusãoMARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRAÓrgão JudiciárioTERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMESN° do Processo70083295720188220002
Total de veículos: 1PlacaUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoNDC7945ROFIAT/STRADA WORKING CDBRUNO DA SILVA BARBOSACirculação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002095-59.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 564,29
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JOAO ROSA SOBRINHO
Endereço: Rua Luiz Carlos Prestes, 2803, - até 2915/2916, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-332
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida nos autos 7005885-51.2018, suspenda-se o feito até deslinde da ação.
cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011516-10.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 75.000,00
Nome: FRANCISCA VALDINEIDE PEREIRA
Endereço: AC Ariquemes, 2895, RUA FLORIANÓPOLIS, SETOR 03, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Nome: ROGERIO DA CONCEICAO TELES
Endereço: AC Ariquemes, 1598, AVENIDA CANAÃ, CENTRO, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada ao ID.14297963 em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Após retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação.
Não havendo manifestação em referido prazo, ARQUIVE-SE. Dê-se baixa.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000873-56.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 2.865,78

Nome: EDUARDO BRAULLYO PIRES COELHO
Endereço: AV. CUJUBIM, 1570, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ELADISSON PORTELA COELHO
Endereço: LINHA 110 KM 35, ZONA RURAL, VILA BAO ESPERANÇA, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de Id.19315027. Providencie a escrivania a inclusão do nome do executado no cadastro SERASAJUD.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0008715-56.2011.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 16.399,00
Nome: Joel Vieira
Endereço: Rua Imbaubas, 3417, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: ALCIR DELDOTI DA SILVA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias, ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Oportunamente, procedi a liberação da restrição Renajud.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008156-04.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 268.559,76
Nome: JACQUELINE BARBOSA BERNINI
Endereço: Rua Arnaldo Fontana, 69, Bigorrilho, Curitiba - PR - CEP: 80710-280
Nome: EVERTON BARBOSA BERNINI
Endereço: Rua Arnaldo Fontana, 69, Bigorrilho, Curitiba - PR - CEP: 80710-280
Nome: CLOVES GOMES DE SOUZA
Endereço: Rua Papoulas, 2121, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-480
Nome: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2605, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: JOAO MOLINA BOGAS
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2585, Loja da firma juridica Sementes Molina, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525
Nome: JOSE LUIZ GONCALVES COSTA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2585, Loja da firma Sementes Molina, f 35353779, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011347-23.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DR
Valor da Causa: R$ 513.176,13
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Nome: NADIR JORDAO DOS REIS
Endereço: Rua São Vicente, 2110, - até 2248/2249, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402

Nome: MONTE ALTO PARTICIPACOES S.A.
Endereço: Rua São Vicente, 2110, setor 03, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tendo em vista que a última atualização se deu há quase 01 (um) ano.
Após, voltem os autos conclusos para as diligências pleiteadas (BACENJUD).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000167-10.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 9.683,93
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Nome: LUIZ CARLOS FREIRES DOS REIS
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2745, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-360
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0007924-19.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 82.751,22
Nome: Banco da Amazônia Sa Belém
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Nome: Gilberto Penso Espólio
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de designação de nova audiência de conciliação, eis que que por sucessivas vezes, já fora tentado restando infrutífera.
Ademais, a parte executada, por não comparecer nas vezes em que fora tentado a conciliação, deixou transparecer inequívoca ausência de vontade de transigir.
Tal circunstância, não obsta eventual acordo a ser proposto por simples petição nos autos mediante iniciativa de qualquer das partes.
Intime-se o exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003421-54.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: BRUNA PEGHIM DE ARAUJO BATISTA
Advogado do(a) RÉU: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da juntada da petição de ID 19162235 para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003911-76.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA da expedição do MANDADO.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011204-68.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELY APARECIDA CASTORINO ROMUALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729

EXECUTADO: RONDONIAVIP COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao pagamento de cada diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes-RO, 20 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004286-77.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
RÉU: CACILDO FERREIRA FRANCO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004817-37.2016.8.22.0002
Requerente: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835
Requerido: Fulano de tal e outros (4)
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
Fica a parte Requerida, através de seu procurador, INTIMADA por todo o teor do documento ID n. 19923036.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012074-79.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.090,79
Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: LINHA C-110, S/N, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: EVANDRO SANTOS PASTER
Endereço: LINHA C-110, S/N, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Nome: E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME
Endereço: RUA JACAMIM, 2008, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros em desfavor de E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id 19885532).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas no sistema.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000825-34.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 1.370,03
Nome: JHENIFER ALINE SEHENEM MENDES
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 3011, setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: DAVID SEHENEM MENDES
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 3011, SETOR 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: RIVALDO DA SILVA MENDES
Endereço:.., CHACARA DO CABO HÉLIO, SÃO CRISTOVÃO, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a certidão retro, providencie a escrivania o necessário para baixa do nome do executado no cadastro de inadimplentes, bem como recolha o MANDADO no sistema BNMP.
Após, não havendo pendências, arquive-se
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011505-78.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 853,60
Nome: ELENA MOULAIS DA SILVA
Endereço: Rua Caucho, 4573, Polo Moveleiro de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76875-534
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: DIEGO GONCALVES DA SILVA
Endereço: RUA CRISTAL, S/N, VILA IBESA, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001811-85.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CLAUDETE LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
RÉU: DANILO AKIRO DE SOUZA HIGUTI e outros
Advogado do(a) RÉU: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
Advogado do(a) RÉU: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da juntada dos documentos apresentados pela Caixa.
Ariquemes-RO, 20 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003805-51.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 3.196,16
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: FLAVIO ANTONIO GUIMARAES
Endereço: RUA PALMAS, 5040, SETOR 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de Id. 18900086, pois a nomeação de bens é uma faculdade que assiste ao executado e não uma obrigação.
Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010067-17.2017.8.22.0002
Requerente: ELIAQUIM SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado abaixo relacionado, acerca da PENHORA e AVALIAÇÃO realizadas, sobre o bem abaixo descrito, CIENTIFICANDO-LHE que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, poderá apresentar embargos, contados a partir do término do prazo deste edital.

BEM RESTRITO: Imóvel denominado Lote nº 006, Quadra 017-B, setor 002, com área de 400,00m² matricula nº 642, situado à Rua Espirito Santo, na cidade e comarca de Machadinho do Oeste.
AVALIAÇÃO: R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).
Intimação DE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 19.790 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 139.613.901-00 e sua esposa SILVANA MAGALHÃES ARAÚJO, brasileira, casada, professora, portadora da Cédula de Identidade n° 222.786 SSP/MT, incrita no CPF 275.168.221-91, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 0129924-60.2009.822.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazonia S.A Ariquemes
Advogado: Gilberto Silva Bonfim
Executado: Geraldo Pereira de Araújo
Ariquemes-RO, 30 de maio de 2018.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório
Data e Hora 30/05/2018 07:35:16
Caracteres 1223
Preço por caractere 0,01872
Total (R$) 22,89
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Documento assinado digitalmente em 30/05/2018 09:29:52 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Signatário: DOUGLAS JUNIOR AZEVEDO SIMOES:206.179-1AQS3CIVELCT-N17 - Número Verificador: 4002.2009.1299.3121.7493602 - Validar em www.tjro.jus.br/adoc Pág. de

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010978-29.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: UELITON DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DA ROCHA PRADO - RO5715, EZEQUIEL FAGGION - RS94738B
RÉU: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003635-45.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: MARIA MACHADO
Endereço: Rua Arpia, 3034, setor 07, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, sn, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003324-88.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DR
Valor da Causa: R$ 21.194,44
Nome: J M COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 5303, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-017
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
Nome: LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS
Endereço: Rua Londrina, 1470, - até 2040/2041, Nova Londrina, Ariquemes - RO - CEP: 76877-106
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Promovi ainda consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.
Oficie-se ao IDARON para que informe eventual existência de semoventes em nome da parte executada.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001634-24.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 29.744,46
Nome: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1575, - de 1141 a 1853 - lado ímpar, Apoio Rodoviário, Ariquemes - RO - CEP: 76870-185
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750
Nome: MOACIR DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Santa Catarina, 3551, - de 3426/3427 a 3569/3570, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-566
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos de ação de execução de titulo extrajudicial.
Devidamente citado, o requerido não realizou o pagamento.
Postula o requerente a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de Id.8524565
Pois bem.
O pedido de busca e apreensão de veículo automotor não se presta a solucionar problemas que envolvam descumprimento de cláusulas contratuais, nem mesmo para compelir o seu cumprimento em casos como o em tela, em que as partes não estipularam cláusula de reserva de domínio.
Pelos mesmos fundamentos, somados, ainda, ao fato de que a autora nem mesmo informou na exordial interesse na rescisão do contrato firmado com o réu, sequer seria possível interpretar o pedido como de reintegração de posse e não cautelar, como formulado.
Ademais, inexiste no contrato, de forma expressa, cláusula de reserva de domínio.
Dessa forma, considerando a ausência de previsão contratual, atinente ao descumprimento contratual, que envolva a tutela da posse ou propriedade do bem, indefiro a concessão da medida requerida.
Intime-se o requerente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001113-45.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 7.715,00
Nome: CRISTIANO DALLAGASSA GONTIJO OLIVEIRA
Endereço: Rua Jatuarana, 1948, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-232
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, 5 andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008883-89.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 322.896,00
Nome: FRANCISCO VERISSIMO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Tupí, 949, Pedras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-476
Nome: VITORIA TORRES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Tupí, 949, Pedras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-476
Nome: RENATO TORRES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Tupí, 949, Pedras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-476
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Nome: Município de Ariquemes
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
CITE-SE para, querendo, responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Utilize-se desta DECISÃO como carta/MANDADO /precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 22 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008924-56.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 6.530,72
Nome: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 1592, - de 1376 a 1718 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
Nome: ANTONIO VALDOCIR DE MELO
Endereço: AC Alto Paraíso, 4646, Rua Esmeralda, Jardim Eldorado, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006313-33.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 21.528,49
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-030
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
Nome: EDILSON OLIVEIRA DE ARAUJO JUNIOR
Endereço: Rua Presidente Delfim Moreira, 5007, FUNDOS CEMITÉRIO, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-380
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por BANCO ITAÚ contraEDILSON OLIVEIRA DE ARAUJO JUNIOR, conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (fl. 22).
Entretanto decorreu o prazo e a parte requerente não cumpriu com a determinação (fl. 23568).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.
ANTE O EXPOSTO, reconheço que a autora não cumpriu o que lhe fora determinado (id 5304871) e INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.
Custas pela parte requerente.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
P.R.I.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008905-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: ELSON CAMARGO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida dos Diamantes, 2167, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-801
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Nome: CLEILDES PEREIRA DOS SANTOS PORTO
Endereço: Rua Zélia Gatai, 3558, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-748
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial. Defiro JG.
Trata-se de pedido de antecipação de um dos efeitos da tutela final pretendida, com a FINALIDADE de determinar que a parte requerida providencie a transferência do veículomotocicleta de marca/modelo YAMAHA/FACTOR YBR125 E, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, de cor preta, chassi de número 9C6KE15IB0000551, RENAVAM 253940516, placa NEF5740, bem como quaisquer débitos pendentes desde a data da realização do negócio jurídico,03/05/2018.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente ter vendido o bem para a parte requerida em 29/6/2010, mediante a condição que esta providenciasse a transferência completa do veículo para o seu nome, o que não fora feito até a presente data. Juntou documentos.
É o relatório.
A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, quebra a ordem jurídica posta e somente pode ser concedida uma vez presentes os requisitos exigidos, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.
E, o caso apresentado não preenche, no presente momento, tais requisitos. Isso porque verifica-se a necessidade de uma maior dilação probatória para que ocorra o deslinde do feito, pois os pedidos restantes a serem analisados confundem-se, justamente, com os constantes do pedido de tutela e que, caso julgados improcedentes, implicariam no provimento irreversível da medida, vedada pelo disposto no artigo 300, §3º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado, nos termos acima aduzidos, notadamente pela não reversibilidade da ação pretendida.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de Setembro de 2018 , às 10 h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 22 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002604-87.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DR
Valor da Causa: R$ 6.228,37
Nome: JURANDIR CARLOS DE SOUZA
Endereço: Rua Moema, 2624, - de 2522/2523 a 2809/2810, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-504
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Nome: C. H. INDIANO RIBEIRO - ME
Endereço: Avenida dos Seringueiros, 1625, Bairro Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que, conforme certidão do Oficial de Justiça a parte executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial, realizei busca junto ao sistema INFOJUD, e logrei êxito na localização de endereço do representante legal da empresa, na pessoa de quem deverá aquela ser citada.
Assim, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 019.269.112-02
Nome Completo: CARLOS HENRIQUE INDIANO RIBEIRO
Nome da Mãe: MARIA DAS DORES INDIANO RIBEIRO
Data de Nascimento: 31/08/1993
Título de Eleitor: 0015677332380
Endereço: R JOSE WENSING 1872 NOVO HORIZONTE
CEP: 76920-000
Municipio: OURO PRETO DO OESTE
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006999-59.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 9.448,03
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, - de 4318 a 4480 - lado par, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-630

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
Nome: TAINARA INACIO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 4054, - de 3758/3759 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-616
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 906.438.872-53
Nome Completo: TAINARA INACIO DO NASCIMENTO
Nome da Mãe: TELMA INACIO DO NASCIMENTO
Data de Nascimento: 08/12/1990
Título de Eleitor: 0014895632330
Endereço: RUA CASTRO ALVES DE 254 ATE 567 298 JARDIM DOS MIGRANTE
CEP: 76900-718
Municipio: JI-PARANA
UF: RO
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006131-47.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 16.712,75
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: IZAIAS FAUSTINO SOBRINHO
Endereço: Sítio LH C 90, S/N, Tb poste, poste 6815, GB 68, LT 11, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: MARIA ISABEL BARBOSA GOMES
Endereço: Sítio LH C 90, poste 6815, GB 68, LT 11, S/N, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2018, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008923-42.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.543,74
Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: SUSANA PATRICIA COIMBRA MONJARDIM
Endereço: R Orquideas, 2720, Setor 4, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de Id.17139766.
1. Certifique-se a escrivania o valor correto da diligência pretendida, intimando-se, em seguida, a parte interessada para complementá-la, em caso de divergência.
1.1 Recolhido o valor escorreito, expeça-se MANDADO de penhora do(s) bem(ns) da parte executada.
1.2 Quedando-se inerte a parte em efetuar o recolhimento do valor remanescente, caso existente, entender-se-á pelo seu desinteresse na respectiva diligência, pelo que deverão os autos voltarem-me conclusos.

2. DEFIRO, desde já, a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis (art. 833, inciso II, CPC).
Na oportunidade, deverá o oficial de justiça, certificar a existência de uma motocicleta de uso exclusivo da executada, em caso positivo, deverá promover a penhora e avaliação da mesma.
2.1 Outrossim, CONCEDO, desde já, a ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.
3. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.
4. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.
5. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008767-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) nb
Valor da Causa: R$ 17.172,00
Nome: ROSANGELA FISCHER
Endereço: RUA MARINGÁ, 3858, JARDIM ALVORADA III, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Nome: INSS
Endereço: RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2094, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. ROSANGELA FISCHER ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Alto Paraíso/RO, para que proceda com estudo social na residência da requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) em conformidade com a Portaria Conjunta n° 01/2018, dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018.
7. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
8. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003631-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) DR
Valor da Causa: R$ 150.000,00
Nome: ANTONIO DEOCLIDES CASARIN
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, 3390, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Nome: ALZIRA CUSTODIO CASARIN
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, 3390, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, LUCIENE PETERLE - RO0002760, RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, LUCIENE PETERLE - RO0002760, RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
Nome: REGINA TRINDADE - EPP
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, 3548, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de extinção do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003416-03.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 7.234,97
Nome: DERCEU TOMAZ DOS SANTOS
Endereço: Rua Curitiba, 2247, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-398
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: TAM - Transporte Aéreos Regional Marília, 856, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04072-900
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (id 9779924), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pelo credor, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Oportunamente, considerando o bloqueio realizado (Id. 17057210), expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.
Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006694-41.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 6.493,34
Nome: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rodovia BR-421, 819, - de 819 a 871 - lado ímpar, Apoio BR-421, Ariquemes - RO - CEP: 76877-071
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Nome: MARCOS AURELIO NOGUEIRA CHAVES
Endereço: Rua Dominicana, 7446, Ou rua Enredo-Cuniã, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-442
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Assiste razão ao exequente, quanto a omissão na fixação de percentual de honorários.
Assim, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
Cumpra-se na integralidade o DESPACHO de Id.18806756.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003072-51.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 14.580,20
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Canaã, 1579, - de 1347 a 1727 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-249
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
Nome: ADILSON DA SILVEIRA
Endereço: ANTÔNIO MOISES SANTANA, 104, SETOR 01, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
SENTENÇA
Vistos.
DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de ADILSON DA SILVEIRA, alegando, em síntese, ser credora da parte requerida da importância de R$14.580,20, representada pelos documentos emitidos pelo requerido, anexo a exordial. Relata que por diversas vezes entrou em contato com o requerido mas não obteve êxito. A inicial veio instruída com documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Regularmente citada, a parte ré não comprovou o pagamento do débito e tampouco opôs embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso dos autos, o documento juntado pela parte autora faz presumir a existência do direito alegado, na medida em que se consubstancia em documentos assinados pela requerida, reconhecendo a dívida.

Some-se a tanto o fato de que o réu, devidamente citado, deixou de apresentar embargos à demanda no prazo legal, tornando-se revel.
Desta forma, havendo prova escrita de dívida líquida sem eficácia de título executivo, acrescido do fato de que o réu não se opôs à cobrança realizada, confirmando o inadimplemento da obrigação estampada nas cártulas, a procedência da ação é medida que se impõe.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$14.580,20 (catorze mil, quinhentos e oitenta reais e vinte centavos), montante este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios legais, contados a partir do ajuizamento da ação (data da atualização) e até o efetivo pagamento.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013394-04.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 6.100,54
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Nome: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004324-60.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.191,00
Nome: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Endereço: RUA HELENO DE ANDRADE, 1144, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Nome: ADENILSON FLAUZIMO SOBRAL
Endereço: Rua Jandaias, 1296, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-126
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de Id. 18741331. Promova a escrivania a inclusão do executado no cadastro SERASAJUD.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006832-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.314,00
Nome: JOANA CANDIDO DA SILVA
Endereço: AC Alto Paraíso, 3559, Rua Massangana, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Simone Townes de Castro CRM 2974 (telefone (69) 98404-6943, e-mail simonitownes@hotmail.com), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008664-13.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.760,00
Nome: MARIA ADELIA DE SALES RODRIGUES
Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, 2876, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-340
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos.
Intime-se o requerente, para apresentar aos autos o requerimento administrativo.
Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003282-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: HELENA DA COSTA SILVA
Endereço: Rua Nossa Senhora das Graças, 3413, CASA, Rota do Sol II, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: a) o óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) a comprovação da qualidade de segurado especial por parte do de cujus; e c) dependência econômica da parte beneficiária.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001847-93.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DR
Valor da Causa: R$ 8.171,97
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Nome: RENATO VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Santo Antônio, 947, São Geraldo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-190
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
Informo ao exequente que o veículo em questão possui gravame de alienação fiduciária, o que ao menos momentaneamente impede que recaia penhora sobre o bem.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.
Diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.
Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, de restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente. Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o credor tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los em caso de recusa, já que o interesse público resta configurado.
Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005912-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.181,00
Nome: DIVINA RODRIGUES ARAUJO LIMBERGER
Endereço: Área Rural, IOTE 82 LC 70, BR 421 GLEBA 71, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Simone Townes de Castro CRM 2974 (telefone (69) 98404-6943, e-mail simonitownes@hotmail.com), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0009783-02.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 8.080,72
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: SEXTAO ATACADO E VAREJO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Endereço: CUJUBIM, 2900, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: VANUSA DA CONCEICAO
Endereço: desconhecido
Nome: JEISILAINE DE SIQUEIRA
Endereço: MARECHAL RONDON, 870, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra SEXTAO ATACADO E VAREJO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros (2), alegando em resumo que é credor da parte executada, representadas pelas Certidões de Dívida Ativa de Id. 1511533.
A parte exequente noticiou o pagamento integral da CDA.
Dessa forma, considerando que a execução fiscal extingue-se quando o devedor satisfaz a obrigação, efetuando o pagamento do débito principal, objeto do título executivo.
Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.
Sem custas.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014734-80.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 2.183,31
Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Endereço: Alameda Piquia, 1349, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: EDMAR VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua El Salvador, 1437, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-112
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
Dados do Eleitor
Nome EDMAR VIEIRA DOS SANTOS
Título 117041120329
Data Nasc. 14/10/1983
Zona 7
Endereço RUA SACRAMENTO 5350
Município ARIQUEMES
UF RO
Data Domicílio 09/03/2006
Nome Pai MOISÉS VIEIRA DOS SANTOS
Nome Mãe VANEYDE SANTOS SILVA
Naturalidade ARIQUEMES, RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012969-74.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DR
Valor da Causa: R$ 673,14
Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: ROBERTO DA SILVA SIQUEIRA
Endereço: Rua Anisio Teixeira, 3666, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0012545-30.2011.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 6.000,00
Nome: Alzira Custódio Casarin
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Nome: Domingos Borges da Silva
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: Memphis Serviços de Segurança Ltda
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de Id.18691504, providencie a escrivania o necessário para inclusão do nome dos executados no cadastro SERASAJUD.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008347-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.348,00
Nome: GREICIELLY ALBUES FERREIRA
Endereço: Rua Cacaulândia, 2394, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-306
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1. A autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita, sobretudo em razão de crédito na iminência de pagamento por RPV no valor de R$ 53.318,08, cobrado nos autos de n. 7001059-50.2016.822.0002 (ID Núm. 19140820 daqueles autos). Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o trâmite do RPV, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto a legislação de regência é taxativa ao estabelecer que o direito do filho à pensão se extingue no momento em que o beneficiário completa 21 anos de idade, com ressalva do inválido, o que não é o caso. A justificativa para a prorrogação, o beneficiário estar cursando nível superior, já foi enfrentada e rechaçada pelos tribunais superiores, conforme ementas que trago à colação:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A análise de suposta ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte regese pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, § 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido. 4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1076512/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido." (REsp 639.487/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 01/02/2006, p. 591)
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
3.1 Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
4. Cite-se a parte ré para, querendo, ofereça contestação em 15 dias. Apresentada, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
5. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
6. Serve a presente de MANDADO e carta precatória
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008854-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.356,00
Nome: GEDAIAS ALVES DA SILVA
Endereço: LC-24, Km 09, Lote 57, Faz. Boa Esperança, s/n, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Simoni Townes de Castro, CRM/RO 2479, telefone (69) 98404-6943, e-mail: simonitownes@hotmail.com para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se

mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010819-86.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.055,41
Nome: NEUZA CARME CHIAPARINI SOARES BORGES
Endereço: Avenida São Paulo, 2565, - de 2151/2152 a 2699/2700, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-259
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
Nome: JOÃO JOSÉ FERREIRA
Endereço: Rua Porto Alegre, 2558, - de 2538/2539 a 2734/2735, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-317
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Ao compulsar os autos, verifica-se que o pleito de ID 12978221 merece ser deferido.
No entanto, na tentativa de localização de endereço junto ao sistema INFOJUD, o CPF do executado consta como inválido, conforme espelho anexo.
Para realização das diligências junto aos sistemas on-line disponíveis a este magistrado, necessário a indicação do CPF da parte.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar nos autos o CPF do executado para que as diligências requeridas possam ser devidamente realizadas.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007156-32.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 7.276,65
Nome: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 2128, - de 1930 a 2246 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Nome: MARIA DAJUDA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida dos Diamantes, 1683, - de 1468 a 1764 - lado par, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-834
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido (06 meses) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008328-72.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 12.091,33
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Nome: ADILSON AMORIN SANTOS
Endereço: Rua das Turmalinas, 2731, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-666
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
20/07/2018 - 18:17:48
Comprovante de Inclusão de Restrição VeicularDados do ProcessoTribunalTRIBUNALDEJUSTICADERONDONIAComarca/MunicípioARIQUEMESJuiz InclusãoMARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRAÓrgão JudiciárioTERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMESN° do Processo70083287220188220002
Total de veículos: 1PlacaUFMarca/ModeloProprietárioRestrição DQX0461ROFIAT/SIENA FIRE FLEXADILSON AMORIM SANTOSCirculação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007934-36.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.880,62
Nome: ROSELI DE OLIVEIRA ARAUJO - ME
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 3246, - de 3070 a 3382 - lado par, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-564
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Nome: SABRINA DE PAULA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1167, - de 1141 a 1853 - lado ímpar, Apoio Rodoviário, Ariquemes - RO - CEP: 76870-185
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de Id.18363415. Providencie a escrivania o necessário para inclusão do nome da parte executada no cadastro SERASAJUD.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008287-76.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 167.500,00
Nome: ROGERIO DA CONCEICAO TELES
Endereço: Avenida Canaã, 1568, - de 1376 a 1718 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Nome: FRANCISCA VALDINEIDE PEREIRA
Endereço: Rua Florianópolis, 2598, - de 2538/2539 a 2723/2724, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-322
Advogado do(a) RÉU: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação anulatória proposta por ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO TELES em desfavor de FRANCISCA VALDINEIDE PEREIRA. Segundo descrito na inicial, as partes conviviam em união estável e, em razão da impossibilidade de convivência, em 2014 se separaram, razão pela qual foi ajuizada a ação n.º 0001594-35.2015.8.22.0002 com o objetivo de reconhecer a união pública e duradoura com sua respectiva dissolução, partilha de bens, guarda e alimentos.

Sustentou o Autor, em suma, que foi entabulado acordo naqueles autos. Aduziu que no dia da audiência de conciliação havia ingerido grande quantidade de calmante, deixando-o num completo estado de embriaguez, o que ensejou sérios prejuízos ao mesmo, uma vez que a partilha realizada prestigiou apenas a requerida, razão pela qual pugnou por sua anulação (id 5114159). Juntou documentos com a inicial.

Recebida a inicial e indeferida a tutela de urgência (id 6711898).

Tentativa de conciliação infrutífera (id 7158604).

Citada (id 9477025), a requerida apresentou contestação. Em sede de preliminar, impugnou o valor da causa. No MÉRITO sustentou a ausência de qualquer circunstância capaz de por em xeque o acordo firmado pela partes nos autos 0001594-35.2015.8.22.0002. Asseverou que durante todo o decorrer do processo alhures, nunca houve qualquer menção a respeito de sua suposta depressão e que apenas após a realização do acordo o mesmo passou a sustentar tal doença. Argumentou ainda que o Autor tinha plena ciência do acordo firmado e que na verdade arrependeu-se do mesmo. Requereu a improcedência da demanda (id 10258342). Juntou documentos.

Houve réplica (id 11582156).

Realizada audiência de instrução (id 17115721).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais (id 18235912).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Da impugnação ao valor da causa.

Conforme descrito no artigo 292, §3º do CPC "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

O DISPOSITIVO não estabelece limite temporal ao exercício deste poder-dever, razão pela qual poderá ser realizado a qualquer tempo, desde que tenha sido oportunizado as partes manifestarem-se a respeito, em razão da previsto do artigo 10 do CPC.

Tal direito foi resguardado as partes.

É entendimento pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, ou seja, o valor da causa é o potencial proveito econômico que auferirá o jurisdicionado por meio da utilização do serviço de prestação de tutela jurisdicional.

No caso em tela, o Autor pretende a anulação da partilha realizada nos autos 0001594-35.2015.8.22.0002, cujo o valor atribuído aos bens pelo mesmo é de R$4.040.000,00 (quatro milhões e quarenta mil reais) – id 5114159 – pág. 17.

No entanto, atribuiu a causa o valor de R$ 167.500,00 (cento e sessenta e sete mil e quinhentos reais), o que por certo não condiz com o valor econômico vindicado.

Destarte, reconheço a pertinência da impugnação determinando que seja ajustado o valor da causa para o valor total dos bens descritos na partilha, objeto de anulação, qual seja R$4.040.000,00 (quatro milhões e quarenta mil reais), retificando-se no sistema.

Do MÉRITO

Pretende o Autor a declaração de anulação do ato jurídico de partilha de bens celebrado nos autos da ação de divórcio nº 0001594-35.2015.8.22.0002, alegando que no momento em que o acordo foi firmado não tinha condições físicas e psicológicas para tanto, uma vez que tinha feito o uso de medicamentos calmantes, o que ensejou a ausência do discernimento necessário para tomada de qualquer DECISÃO. Sustenta que a partilha foi desigual, tendo o autor sofrido prejuízos, razão pela qual pugna pela anulação da mesma.

A requerida, por outro lado, sustenta que as afirmativas narradas são inverídicas e que o Autor, na verdade, arrependeu-se do acordo firmado.

O cerne do processo esta na comprovação de que o Autor, no dia da realização do acordo, 08 de março de 2016, não tinha o discernimento necessário para a a realização do mesmo, motivo pela qual sustenta que, em razão da sua incapacidade relativa temporária, o negócio firmado é anulável, por força da previsão do artigo 171, inciso I, do CC.

Analisei detidamente os autos e não encontrei prova convincente do alegado vício de consentimento a dar azo a qualquer tipo de anulação. Explico.

Os fatos narrados descrevem que o Autor faz uso de alguns medicamentos, cujos efeitos podem causar diminuição do estado de alerta, sonolência, amnésia, dentre outros. No entanto, não foi colacionado ao feito qualquer receita médica que comprove a prescrição, tampouco o uso de tais medicamentos.

Ademais, ainda que houvesse a comprovação de o Autor faz o uso da referida medicação, tal fato, por si só não é capaz de comprovar que no dia da realização da audiência elas foram ingeridas ou que, em sendo, fossem capaz de causar sua incapacidade temporária.

As testemunhas ouvidas em juízo apontam que no dia da audiência estiveram com o Autor e puderam perceber seu estado abalado, confuso e desatento, o que é plenamente normal para pessoas que se veem obrigadas a enfrentar questões de cunho pessoal, como no caso das ações de família.

Ocorre que isso, por si só, não pode ser considerado fator suficiente para considerar um estado de incapacidade, como faz querer crer o Autor.

Neste sentido.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SEPARAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ACORDO DE PARTILHA DE BENS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEPRESSÃO E DÉFICIT DE ATENÇÃO. O diagnóstico de depressão e déficit de atenção, por si só, não conduz à CONCLUSÃO de que a virago não gozava de plenas condições para celebrar acordo de partilha, mormente quando os demais elementos probatórios evidenciam que a então separanda estava plenamente ciente das condições da avença. VERBA HONORÁRIA. A aplicação equilibrada das disposições do artigo 20 do CPC apontam para a majoração dos honorários fixados em SENTENÇA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70048101885, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 29/11/2012)

Além do mais, numa análise pormenorizada do acordo, não vislumbrei a situação de prejuízo sustentada pelo Autor, visto que lhe tocaram imóveis de alto valor, como por exemplo a empresa, até então da família, cujo valor real (ponto comercial, elemento materiais e imateriais) sequer chegaram a ser analisados.

Enfim, como bem mencionado em sede de contestação, todo o contexto probatório aponta para o mero arrependimento, típico dos divorciandos que acreditam que, tivessem negociado mais, obteriam melhores condições. Esquecem, contudo, que a negociação em tempos de crise conjugal apresenta um limite, e uma partilha litigiosa, onde todo o patrimônio é objeto de análise, pode gerar situação muito menos interessante que aquela experimentada em um acordo pouco atraente.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento ou suposta contrariedade a regra do art. 489, §1º, IV, do CPC, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os DISPOSITIVO s constitucionais e legais citados na fase de conhecimento, bem como que as questões trazidas pelas partes e não abordadas nesta DECISÃO decorrem da insuficiência de infirmarem (enfraquecer) a CONCLUSÃO ora adotada.

É importante registrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, pareceram-lhe suficientes para tal fim. Neste sentido, tem-se: STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, STJ-1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES a presente ação anulatória de ato judicial que ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO TELES promove em desfavor de FRANCISCA VALDINEIDE PEREIRA.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Porque sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.
Retifique-se o valor da causa para o valor de R$4.040.000,00 (quatro milhões e quarenta mil reais) e intime-se o Autor para complementar as custas iniciais.
P.R.I.C
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007440-06.2018.8.22.0002
Requerente: ZILANER NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Requerido: CLARO AMERICEL S/A, (OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL - CLARO)
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007801-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 34.344,00
Nome: SELMA PEREIRA MARTINS
Endereço: LINHA C25 GLEBA 37, LOTE 42, LOTE 42, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2332, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Nome: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. P.H.P.D.J, representado por sua genitora SELMA PEREIRA MARTINS, ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Cacaulândia/RO, para que proceda com estudo social na residência da requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) em conformidade com a Portaria Conjunta n° 01/2018, dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018.
7. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
8. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
9. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerida NICOLANGELO MILIOSI PHILIPPELLI SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF 65.647.182/0001-32, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Processo n.: 7003275-81.2016.8.22.0002
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLOVIS GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: NICOLANGELO MILIOSI PHILIPPELLI SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI, TV OMEGA LTDA.
Valor do Débito: R$ 10.632,78
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001791-28.2016.8.22.0003
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 10.560,00
Nome: EDENILTON ALVINO LIMA SILVA
Endereço: LINHA 660, KM 01, SITIO, ZONA RURAL, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

Nome: MARIA EDUARDA SANTOS ALVES
Endereço: LINHA 660, KM 01, SITIO, ZONA RURAL, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Nome: TALYSSON LIMA SILVA
Endereço: LINHA 660, KM 01sitio, ZONA RURAL, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Nome: ROMÁRIO SILVA SOUZA SANTOS
Endereço: RUA DAS NAÇÕES, S/N, LAVA JATO CRISTAL, CENTRO, Santo Antônio do Matupi (Manicoré) - AM - CEP: 69299-800
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por E. A. L. S., M. E. S. A. e T. L. S. em desfavor de R. S. S. S..
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id 19475349).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas no sistema.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011335-43.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 351,21
Nome: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Endereço: AC Ariquemes, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: OFICINA MECANICA DO BRANCO E DO BAIXINHO LTDA - ME
Endereço: curimata, 2823, areas especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: NILCELIO JOSE DE ALMEIDA
Endereço: SANTA CATARINA, 3787, SETOR 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-590 Endereço: SANTA CATARINA, 3787, SETOR 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-590
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial do executado OFICINA MECANICA DO BRANCO E DO BAIXINHO LTDA-ME, intimado por edital. Alegou em sede de preliminar a nulidade do edital ante a existência de endereço do executado, no qual sequer foi realizada tentativa de localização, sendo apresentada defesa genérica quanto ao MÉRITO.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Da nulidade da intimação por edital
A nulidade arguida pelo curador pauta-se na inobservância de buscar a intimação pessoal da parte, ante a existência de endereço válido no processo, devendo ser esgotados todos os meios possíveis para localização da executada.
Embora realizado em momento posterior ao alegado pela parte, a diligência realizada à fl. 116-verso, demonstra que a executada não foi localizada, validando portanto o edital expedido à fl. 98 dos autos.
Assim, afasto a preliminar alegada.
Quanto ao MÉRITO, a executada defendeu-se por meio de negativa geral, sem arguir nenhuma matéria específica capaz de eximir sua responsabilidade patrimonial.
Com efeito, a peça em questão parece ter sido juntada aos autos para atender ao disposto no art. 72, II do CPC e, portanto, deve ser analisada apenas como uma formalidade essencial para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, posto que não há maiores arguições para análise.
Dessa forma, não havendo nenhuma matéria específica argüida e considerando que os títulos acostados à inicial possuem liquidez, certeza e exigibilidade, não há que se falar em extinção da execução.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e, via de consequência, determino o prosseguimento do processo de execução nos seus ulteriores termos.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Intime-se as partes desta DECISÃO, devendo o exequente apresentar requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005224-09.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.075,91
Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: LINHA C-110, S/N, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: EVANDRO SANTOS PASTER
Endereço: LINHA C-110, S/N, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Nome: E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME
Endereço: RUA JACAMIM, 2008, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros em desfavor de E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id 19885532).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas no sistema.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015015-36.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.610,55
Nome: MARCOS DANILO DE SOUZA TRONCON
Endereço: Rua Canário, 1736, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-286
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Nome: VILSON DA SILVA XAVIER
Endereço: Avenida Rio Branco, 3161, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-580 Endereço: Avenida Rio Branco, 3161, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-580
Nome: DONIZETE SKALKI
Endereço: Avenida Campinas, 4455, 99968-3765 (apelido Visa), Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-276
Nome: GENILDO SOARES
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 1019, 99308-3533 (Multirão)- Reside com a Genitora, Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-165
Advogados do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Advogados do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Advogados do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012166-57.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 434.767,76
Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: LINHA C-110, S/N, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: EVANDRO SANTOS PASTER
Endereço: LINHA C-110, S/N, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: EDER FERNANDO DOS SANTOS PASTER
Endereço: Rua Juriti, 1110, Apto 04, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-122
Nome: ELAINE SANTOS PASTER
Endereço: Rua Juriti, 1110, Apto 04, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-122

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Nome: E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME
Endereço: RUA JACAMIM, 2008, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de Id.19885738, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido (06 meses), ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Assim, a suspensão correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0018505-59.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 19.532,52
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Nome: José Angelo dos Santos
Endereço:, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: Izidoro Dupski
Endereço:, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: Estefânia Ladchuk Dupski
Endereço: BR/421, 609, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Santa Helena. Asprolena
Endereço: BR/421, 609, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO PINTO RIBEIRO - RO0003940, JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684, JULIANO PINTO RIBEIRO - RO0003940
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por BANCO DA AMAZONIA SA em desfavor de José Angelo dos Santos e outros (3).
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (id19643607).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014810-70.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZANI DE MATOS DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da proposta de acordo de ID 19653819 para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007933-51.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.501,20
Nome: ROSELI DE OLIVEIRA ARAUJO - ME
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 3246, - de 3070 a 3382 - lado par, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-564
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Nome: MARCIANE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Minas Gerais, 3356, - até 3356/3357, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-652
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora, nos termos do DESPACHO de Id.17187358.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida PAULO JUNIOR VIEIRA, inscrito no CPF n° 680.805.142-91, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, através de boleto judicial, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016).
OBSERVAÇÃO: A parte deverá juntar aos autos comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.
Processo n.: 7012535-85.2016.8.22.0002
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: PAULO JUNIOR VIEIRA
Valor do Débito: R$ 651,90
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009674-29.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 8.188,00
Nome: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 3834, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-204
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Nome: J N M DIAS - ME
Endereço: RUA ALVORADA, SALA 01, 1726, SETOR 03, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000 Endereço: RUA ALVORADA, SALA 01, 1726, SETOR 03, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000 Endereço: RUA ALVORADA, SALA 01, 1726, SETOR 03, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Atente-se a escrivania ao cumprimento integral da DECISÃO de Id.18953852.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0077957-93.1997.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cmi Participações S.a
Advogado:Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989)
Executado:Frey Rondônia Florestal S/a
Advogado:( ), Mauro César Gonçalves Benites. (OAB/MT 12035), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
DESPACHO:
Vistos. Considerando a adjudicação do imóvel ao credor (fls. 1.052), expeça-se MANDADO para o levantamento da penhora. Após, nada mais sendo requerido, arquive-se Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009159-91.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
RÉU: GENIVALDO CAMILO DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312
Vistos.
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005355-47.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: LANGNER E NEVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069

RÉU: G B DA ROCHA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO0007309
Vistos
1. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD e pesquisa de veículos via RENAJUD foi deferido. Todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos. O veículo registrado em nome da parte executada possui diversas restrições judiciais, razão pela qual não foi lançada restrição nestes autos.
2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014524-92.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ROSA SALET DELLA LIBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos.
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003595-63.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR: A. C. D. A. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
RÉU: JOSE COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD e REANJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos.
2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007180-60.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VENSKE - SP298173, HEIDY EVELYN WESTPHAL - PR66942
RÉU: TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEO ANTONIO FACHIN - RO0004739, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP0210185, LEONILDO LUIZ DA SILVA - SP108873, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP0145160
Vistos.
1. A exequente deverá habilitar seu crédito nos autos da recuperação judicial.
2. Os valores bloqueados já foram liberados em favor da TransReal (ID.18656389 - Pág. 1).
3. Arquive-se.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003669-54.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: KENAS GOMES DE SOUZA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. À exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008417-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTENOR JOSE FOLLADOR
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ao autor para comprovar o exaurimento do pedido pela via administrativa.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008940-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Q. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Defiro a gratuidade processual.
2-Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.
3-Para realização da perícia médica, nomeio a Drª. SIMONI TOWNES DE CASTRO.
Intime-se-a para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
4. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Monte Negro/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Providencie a escrivania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.
5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).
6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.
Expeça-se o necessário.
Quesitos do INSS em anexo.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Quesito do Juízo para o estudo social:
a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido
b-Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas
c-Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)
d- Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social
e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora aufere renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores
f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada
g- A residência é própria, alugada ou cedida
h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008340-23.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307
RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803.
Vistos.
José Roberto Pereira dos Santos propôs ação revisional de contrato em face de Omiro Preto, que tramita junto à 1ªVara Cível, feito n. 7003737-04.2017.
No presente feito, Omiro pretende rescindir o contrato que é objeto de discussão naqueles autos, com a reintegração na posse do bem. Portanto, as demandas são conexas, já que poderão gerar decisões conflitantes.
Segundo o artigo 59, do CPC, “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”
A presente ação foi distribuída em 12/7/2017, enquanto a outra demanda foi ajuizada em 10/4/2017.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 55 e 59 do CPC, determino a remessa do feito à 1ª Vara Cível, em razão da conexão com o processo de n. 7003737-04.2017.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001027-74.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rural (Art. 48/51)].
AUTOR: JORGE SANTANA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Conforme informação do sistema gerada nesta data, o autor ainda está com situação cadastral irregular na Receita Federal do Brasil, o que impede a expedição do RPV.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002297-70.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: MBM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B.
Vistos.
1. Defiro a adjudicação do bem como requerido pelo exequente (ID n. 18584575 – Pág. 1).
2. Ao Banco para trazer aos autos o valor de seu crédito, atualizado até a data da penhora realizada no ID n. 9851058 / 9931530), deduzindo-se o valor do bem.
3. Se o valor do crédito for inferior ao do bem, deverá o exequente depositar, incontinente, a diferença apurada e caso o valor da dívida for superior, deverá requerer o que entender de direito na satisfação de seu crédito (CPC, art. 876, § 4º).
4. Intime-se.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013804-28.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:GERALDA FELIPE DA SILVA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
GERALDA FELIPE DA SILVA BARROS, qualificada nos autos ajuizou ação previdenciária (auxílio – doença) em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Aduz ser segurada do INSS e portadora de patologia que a impede de trabalhar. O pedido administrativo foi indeferido. Requer a concessão do benefício auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.
Laudo médico ID. 17278737 - Pág. 1/3.
Contestação ID. Num. 18942730 - Pág. 1/6.
É o relatório.
DECIDO.
A autora alega que está incapacitada para o trabalho. É portadora de lombalgia crônica, fazendo jus ao benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
A aposentadoria por invalidez tem os seus requisitos expressos no artigo 42 da Lei 8.213/91:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
Já o artigo 59, assim prevê:
"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"
A perícia realizada demonstrou que a autora é portadora de:
"... espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com abalamentos discais múltiplos e hérnia discal em L4-L5 + diabetes + obesidade + depressão. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia". É caso de incapacidade total e permanente."
Apesar da patologia que apresenta, a autora não fez prova de que já era contribuinte quando foi acometida pela doença.
No laudo médico, quesito de n. 2, o expert afirmou que a autora é portadora da doença desde o ano de 2013 e se tornou incapaz no ano de 2015 (quesito de n. 4).
Analisando o CNIS (ID. Num. 18942739 - Pág. 1/4) verifica-se que ela trabalhou, como empregada, na empresa "A.W. COMÉRCIO E IND. DE MADEIRAS", de 03/2/1995 a 08/4/1996; posteriormente recolheu como contribuinte individual de 01/2/2014 a 29/2/2016; e 01/9/2016 a 28/2/2018;
Assim denoto que não há prova de recolhimento no período em que ela ficou doente (ano de 2013).
O § 2º, artigo 42 da Lei 8.213/91, dispõe que:
"Art. 42 (...)
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".
No mesmo sentido com relação ao auxílio-doença, determina o parágrafo único do artigo 59:
"Art. 59. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".
É o caso dos autos.
Embora a autora tenha provado o recolhimento de contribuições em períodos anteriores, quando ingressou novamente no INSS, no ano de 2014 já estava acometida pela patologia, não fazendo jus a nenhum dos benefícios.
Cito DECISÃO, neste sentido:
"TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 459942220094019199 (TRF-1). Data de publicação: 25/11/2014. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. SEM COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total ou parcial (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. A autora verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, de 04/2005 a 09/2005 e de 02/2008 a 10/2008 (fl. 74). Do conjunto probatório formado depreende-se que a demandante é portadora da doença de chagas, conforme exame em 08/03/2005 (fl. 35). 3. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213 /91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) já seja portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão. 4. A doença invocada como causa para o benefício é anterior ao ingresso da postulante ao RGPS, o que impõe a improcedência do pedido. 5. Apelação desprovida".

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de GERALDA FELIPE DA SILVA BARROS, tendo em vista que não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada, no tempo e forma previsto em lei, consoante exige o § 2º, do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91. Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em R$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, cuja cobrança fica suspensa, artigo 98, § 3º, CPC.
P. R. I. C. e, depois do trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7015147-59.2017.8.22.0002.
AUTOR: MARLENE SEMEGHINI DE OLIVEIRA.
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
MARLENE SEMEGHINI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitada para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados documentos (id N. 7872057 / 7872126).
Laudo médico pericial (ID n. 17492304 – Pág. 1/4), do qual as partes foram intimadas a manifestar-se.
Citado, a autarquia apresentou contestação (ID n. 18754563 - Pág. 1/4). Juntou documentos (ID n. 18754637 - Pág. 1/5).
Houve réplica (ID n. 19858835 - Pág. 1/2).
É o relatório.
DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o MÉRITO da causa.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.
O auxílio-doença vem previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:
“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no art. 42 da mesma lei:
“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).
1. DA QUALIDADE DE SEGURADA.
Como já mencionado a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez urbana necessita de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.
No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos (ID n. 15284408 - Pág. 3/5) e, conformados pela autarquia, que juntou o Extrato Previdenciários - Portal CNIS, ratificando assim, os recolhimentos realizados para a Previdência Social, iniciados no ano de 2007, perdurando até os dias atuais 04/2018. Portanto, período mínimo de carência necessário de 12 contribuições para a concessão do benefício (ID n. 18754637 - Pág. 1/5).
Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, preenchendo o primeiro requisito.
2. DA INCAPACIDADE.
A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho e em determinar se o mal que acomete a autora decorre de doença associada ou não a atividade laboral.
A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que a autora sofre de espondilodiscopatia degenerativa das colunas cervical e lombar com abaulamentos discais múltiplos mais sinais de déficit postural crônico com aumento das curvaturas fisiológicas torácica e lombar, artrite reumatóide com poliartrite em ambas as mãos e gonartrose bilateral (joelhos) CID M54.5, M47.8, M06.6. É caso de associação de patologias altamente incapacitantes em pessoa de 63 anos de idade.
Em respostas aos quesitos, assegura que a doença teve inicio no ano de 2008, determinado contudo que sua incapacidade ocorreu somente no ano de 2016, não podendo exercer nenhuma atividade laborativa, estando totalmente incapaz permanentemente.
Desta forma, o laudo apresentado comprova que a requerente está incapacitada para o trabalho definitivamente (ID n. 17492304 - Pág. 1/4).
No mais, ainda em relação a carência, o art. 151 da Lei 8.213/91 diz que:
“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)”
O fato de continuar contribuindo mesmo após o início da incapacidade não altera a CONCLUSÃO da perícia médica acerca da incapacidade, uma vez que a segurada continua contribuindo para manter a qualidade de segurada ou mesmo, por vezes, continua trabalhando, embora incapacitado, por necessidade de sobrevivência, já que não deferido o benefício pela Previdência Social.

Assim, estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e invalidez total e permanente para o trabalho.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE SEMEGHINI DE OLIVEIRA, tornando definitivo a tutela anteriormente concedida, com fulcro nos artigos 42 a 47, da Lei n. 8.213/91, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar a autora as parcelas retroativas a partir 08/08/2017 (data do pedido administrativo – ID n. 15284427 – Pág. 1), inclusive 13º salário, no valor de 100% do salário benefício, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir a partir da citação.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do §4º do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I, CPC). Assim, considerando a idade da autora e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
Por derradeiro, tendo em vista o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinado a imediata implementação do benefício, tendo em vista que eventuais recursos, são desprovidos de efeito suspensivo.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7008947-02.2018.8.22.0002.
EXEQUENTE: I. R. D. S. M..
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RENATO CARVALHO MENDONÇA.
End.: Avenida Espírito Santo, Setor Novo Horizonte, n° 2488, Horilândia/PA, Telefone (94) 9-9246-2517 / (94) 9-9252-3666
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Intime o autor para juntar aos autos cópia da DECISÃO que determinou o pagamento dos alimentos provisórios.
3. Após, cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de ABRIL, MAIO e JUNHO/2018 que perfazem o importe de R$ 1.275,26, BEM COMO DAS QUE VENCEREM NO CURSO DESTA AÇÃO, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do CPC), SOB PENA DE PRISÃO.
3. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, decreto sua prisão civil por 60 (sessenta) dias. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o MANDADO de prisão.
4.O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.
5. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.
6. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º).
7. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art.528, § 1º, do Código de Processo Civil, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).
8. Compete ao oficial de justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002829-44.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: ALDAIR DE LIMA REIS.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu patrono, intimada a se manifestar(em) quanto ao retorno dos autos, no prazo de 5 dias.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7008896-88.2018.8.22.0002.
AUTOR: R. F. R. G..
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LEONARDO GOMES DE SOUSA.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.
2. Fixo alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5.478/68).
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 09H30MIN, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO, telefone: 3536-3937.
4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do MINISTÉRIO PÚBLICO.

5. Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado.
6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
7. O MINISTÉRIO PÚBLICO atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000782-97.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cheque].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: JUVENIL AUGUSTO DA SILVA e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$: 30,49 (TRINTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS).
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Ariquemes - 4ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,. Processo n.: 7007430-59.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: ANIZIO ALONSO DOS REIS.
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU ADVOGADO, INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:19142394, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 21 DE AGOSTO/2018 ÀS 08h:00 min, A SER REALIZADA PELA PERITA E MÉDICA - SIMONI TOWNES DE CASTRO.
LOCAL: CLÍNICA OTORRINO MED CENTER – Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes-RO.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014832-31.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [].
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DA ROCHA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada da expedição de ALVARÁ.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7005374-87.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)].
Requerente: ALRIDI GONCALVES DOS SANTOS.
Advogado(s) do reclamante: VIVIANE MATOS TRICHES.
Requerido: DIANA DOS SANTOS ALVES e outros (3).
Valor da dívida: R$ 13.118,00 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: ROSIMEIRE MARIA DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF sob nº 005.585.642-08 e portadora do RG. sob nº 946.163 SSP/RO.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 16 de julho de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório (Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7003127-02.2018.8.22.0002.
AUTOR: JOAO MARIA HAUT.
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
RÉU: OI MOVEL.
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos,
1. Trata-se de ação de DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOÃO MARIA HAUT em face da OI MOVEL S/A.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

3. A ré não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: a alegada suspensão indevida do serviço, a cobrança a maior de faturas, a existência de faturas em aberto e o pedido de cancelamento do pacote contratado.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do Codigo de Processo Civil, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
8. Defiro a produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2018, às 08h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10, sendo 03, no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).
9. Cabem as partes informarem ou intimarem as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 20 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011708-74.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
EXEQUENTE: U. S. D. E. E. C. L..
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: F. A. D. S. D. C..
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA AUTORA
Fica A PARTE AUTORA INTIMADA a trazer aos autos o endereço da empresa empregadora da requerida, para efetivação do penhora, via Ofício.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008904-65.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:DALL'AGNOL E BERKEMBROCK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do EXECUTADO: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)
Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 2.229,47, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe, se for o caso.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7008753-02.2018.8.22.0002.
EMBARGANTE: EZEQUIEL ALVES CARDOSO.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A..
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos,
À parte autora, para providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7004891-57.2017.8.22.0002.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos etc.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES, requereu a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
E o relatório.
DECIDO.
Posto isto, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito executado.

Libere-se eventual restrição ou penhora existente nos autos.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007492-02.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].
AUTOR: NILDETE CERQUEIRA DOS SANTOS.
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 19176664, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 21 DE AGOSTO/2018 ÀS 08h:00 min, A SER REALIZADA PELA PERITA E MÉDICA - SIMONI TOWNES DE CASTRO.
LOCAL: CLÍNICA OTORRINO MED CENTER – Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes-RO.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007502-46.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: DEBORA MARIA DO NASCIMENTO.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE....
Ariquemes, 20 de julho de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000541-26.2017.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: ELLEN GLEICIANE DE OLIVEIRA MONTEIRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: REGINALDO BISPO MONTEIRO.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada do alvará expedido.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007731-74.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Nota Promissória].
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: ANA CRISTINA DAMASIO DE LIMA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada da EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, e promover andamento no processo.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7004207-69.2016.8.22.0002.
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: DISMAC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP e outros (2).
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Revogo os itens 1, 2 e 4 do DESPACHO de ID n. 18866009 – Pág. 1.
2. Considerado que as partes foram citadas da presente execução (ID n. 398488 – Pág. 1) e intimadas quanto ao arresto e penhora realizadas nos autos (ID n. 15601629 – Pág. 1/2), determino a realização de LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso V, CPC), com vista à expropriação dos bens penhorados e avaliados nos autos.
3. O leilão será realizado pela leiloeira DIONÍZIA KIRATCH (Tel. 69 9 8426-7887)
4. Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência máxima de 30 dias e mínima de 10 dias da data designada para o leilão (art. 22, Lei 6.830/80).
5. Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial e em se tratando de Fazenda Nacional deve ser feito por guia DJE disponível no site da PGFN (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no art. 98 da Lei n. 8.212/91 e Portaria PGFN n. 79, de 03/02/2014.

6. Intime-se pessoalmente, acerca do leilão designado, o procurador do exequente e os executados, segundo o disposto na súmula 121 do STJ e no art. 22, §2º, da LEF.
7. A intimação da Fazenda Pública deve ser feita por carga especial, cujos processos devem ser restituídos pela procuradoria ao cartório da Vara no prazo máximo de 05 dias, a contar da data do protocolo de entrada na sede da procuradoria, sob pena de restar prejudicada a realização do leilão.
8. Intime-se pessoalmente, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do leilão, nos termos do art. 889, do CPC.
9. Intime-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 20 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001786-09.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: SULNORTE CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro a pesquisa via SREI, mediante pagamento das custas nos valor de R$ 15,29.
Ariquemes, 20 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005493-48.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: GERALDO CEZAR FAGUNDES e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Fica A PARTE AUTORA INTIMADA do alvará expedido e para proceder o levantamento dos valores.
Ariquemes, 20 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008670-20.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FIRMIANO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R$ 6.842,77 e requer a expedição de RPV, destacando-se do total o percentual de 35% em favor da advogada, conforme contrato de honorários.
Pois bem. Os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo em vista o regime estabelecido no artigo 100 da CF.
É possível o destaque dos honorários contratuais, na mesma requisição, em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/944, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor.
Apenas os honorários de sucumbência geram RPV, em separado.
Neste sentido o STJ, decidiu:
"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (…) 2. A SENTENÇA definitiva, ou seja, em que apreciado o MÉRITO da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. (…) 11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. (…) Os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do MANDADO de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)."
3. Homologo o cálculo, no valor de R$ 6.842,77, e determino a expedição de RPV, em nome do exequente.
Ariquemes, 20 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006410-33.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: GILVANIA DE SOUZA LEITE, GENIR GEREMIA.
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008923-71.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: RIGON & RIGON LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
Réu: ERALDO ALVES LIMA
Endereço: Rua Colorado do Oeste, 1945, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-808.
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 4.415,37, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001596-75.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária].
AUTOR: VALDEIR MENDES DE SOUZA.
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008928-93.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
EXECUTADO: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES
Endereço: Rua Vitória, 2623, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-356.
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 5.277,57, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014067-60.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cheque].
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
EXECUTADO: LIRIO DE SOUZA.
Advogado do(a) EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA a manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada e dar andamento ao feito.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007706-90.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Material, Juros, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA NEPAL LTDA - EPP.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266
EXECUTADO: INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME.
Advogado do(a) EXECUTADO: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA - RO0005569
INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA
Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) DESPACHO proferida(o) nos autos.
Cumprimento de SENTENÇA, pagar ou impugnar.
Prazo de manifestação: 30 dias
Ariquemes, 23 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004152-50.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Usucapião Extraordinária].
AUTOR: ELIZANGELA VITOR RODRIGUES.
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
RÉU: CLAUDIONOR VITOR RODRIGUES e outros (2).
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO AUTOR
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008915-94.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANE SEHN TOSCAN
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628, LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935
RÉUS:
1) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - AV. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, CEP: 04.543-011, São Paulo-SP, Fone: (011) 55386000, e-mail: juridsocietario@santander.com.br
2) R9 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME - AV. Abílio Machado, nº 821, Bairro Dom Bosco, Belo Horizonte - MG, CEP: 30.830-093, Fone: (031) 3212-2122, e-mail: contato3103@gmail.com.
Vistos.
1.Defiro a gratuidade.
2.A autora requer tutela provisória de urgência, pleiteando o cancelamento da o cancelamento da negativação que consta em nome da Requerente referente ao Protesto da duplicata com vencimento em 01/01/2017, no valor de R$1.118,93 (um mil, cento e dezoito e noventa e três centavos), título 5001, Protestada no dia 08 de março de 2018, no primeiro Cartório de Protesto de Belo Horizonte – MG, e duplicata também com data de emissão em 16/12/2016, com vencimento em 01/02/2017, no valor de R$1.118,93 (um mil, cento e dezoito e noventa e três centavos), título 5002, Protestada no dia 06 de março de 2018, no terceiro Cartório de protesto de Belo Horizonte – MG,, afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que jamais contraiu os débitos mencionados e sequer esteve na cidade de Belo Horizonte em sua vida, sendo a cobrança totalmente indevida.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências quanto a negativação do nome no cartório de protesto, especialmente no que se refere ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando o IMEDIATO cancelamento da negativação e/ou suspensão dos efeitos do protesto, relativamente à duplicata com vencimento em 01/01/2017, no valor de R$1.118,93, título 5001, protestada em 08/03/2018, no primeiro Cartório de Protesto de Belo Horizonte – MG, e duplicata também com data de emissão em 16/12/2016, vencimento em 01/02/2017, no valor de R$1.118,93, título 5002, protestada no dia 06/03/2018, no terceiro Cartório de protesto de Belo Horizonte – MG.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Citem-se os réus dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5. Apresentada defesa pelos réus, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015080-94.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Liminar].
AUTOR: LUCINEIA DE ABREU OLIVEIRA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO.
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Intimação do REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada quanto ao(s) Embargos interpostos, bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002135-41.2018.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].
EMBARGANTE: JOSIANE WITTES DOS SANTOS.
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PEREIRA MULLER - MT18308/O
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Impugnação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015354-58.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
RÉU: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO0004793
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Vistos.
1. Ao autor dar andamento ao feito, promovendo a citação de GEOVANI e da pessoa jurídica EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004024-30.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99).
Assunto: [Dissolução].
REQUERENTE: LENY ALVES DE PAULA DE FELIPPE.
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE FELIPE VIANA MUNDURUCA - MT16664/O
REQUERIDO: CLAUDIO DE FELIPPE JUNIOR.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA, por via de seu patrono, intimado a manifestar quanto ao prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7011029-40.2017.8.22.0002.
AUTOR: VALDINEIA DA HORA ANDRADE.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALDINEIA DA HORA ANDRADE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou subsidiariamente auxilio doença.

2. Não tendo sido apresentada ao Juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a qualidade de segurada especial da autora.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do Código de Processo Civil, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
8. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 09H30MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).
9. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
10. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001929-61.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR:E. R.
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934
RÉU: D. P. D. S.
Advogados do(a) RÉU: KARINNE LOPES COELHO - RO7958, JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
Vistos.
ELIANE RAASCH, qualificada nos autos ajuizou ação declaratória de união estável e sua dissolução, guarda e pensão alimentícia, em face de DELSON PINTO DE SOUZA.
Diz a autora que conviveu com o réu, como se casados fossem, de meados do ano de 2006 até 12/2016; da união nasceram dois filhos: Delson Pinto de Souza Filho e Flavia Eduarda Raasch de Souza; adquiriram os bens descritos na inicial. Requer o reconhecimento e dissolução da união, a guarda dos filhos, pensão alimentícia e partilha dos bens.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
Contestação ID. Num. 9883742 - Pág. 1/11, impugnando o valor da causa.
No MÉRITO, o réu reconhece o período da união; requer a fixação da guarda de forma compartilhada, com fixação da residência do filho com ele e da menor Flávia com a mãe; visitas livres. Diz que é trabalhador autônomo e sua renda gira em torno de R$ 1.200,00; fixação de pensão, para a filha, em 30% dos seus rendimentos. O requerido afirma que alguns bens foram vendidos durante a união (imóvel urbano Porto Velho; imóvel rural localizado em Candeias; trator Valmet; trator BH18/80 era locado para o trabalho; caminhão fuscão pertence ao seu irmão; o veículo Fiesta Sedan foi devolvido. Alega pertencer ao casal o imóvel urbano lote 19; imóvel urbano lote 20; veículo Voyage, com dívida 4.000,00, e mobília da casa. Desconhece a dívida que a autora alega ter contraído.
Réplica ID. 10500104 - Pág. 1/18.
DECISÃO saneadora ID. 11398765 - Pág. 1/3.
Na audiência de instrução, foram ouvidas sete testemunhas da autora e três arroladas pelo réu.
Relatório psicossocial ID. 17645706 - Pág. 1/4 e ID. 18344835 - Pág. 1/5, do qual as partes se manifestaram.
Parecer do Mistério Público ID. 19666708 - Pág. 1/5, opinando pela regulamentação da guarda dos menores DELSON e FLÁVIA na modalidade compartilhada, fixando-se como residência base o lar da genitora, resguardando-se o direito de visitas do genitor, fixando-se alimentos em 70% (setenta por cento) do salário-mínimo.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens e dívidas adquiridas durante a convivência, guarda dos filhos e pensão alimentícia.
1. Da impugnação ao valor da causa.
O réu impugnou o valor da causa alegando que parte dos bens já foram vendidos pelo casal e que os valores atribuídos não correspondem ao valor de mercado.
É encargo do impugnante apresentar elementos necessários e suficientes para se aferir a correção do valor dos bens. No entanto, o réu limitou-se a enfatizar que o valor da causa não corresponde ao valor de mercado dos bens, sem expor justificativas ou provas mais concretas, ônus que lhe cabia.
Rejeito a impugnação, mantendo o valor da causa, atribuído pela autora.
2. Da união.
A união estável entre as partes é fato incontroverso, já que o requerido reconhece ter convivido, como se casado fosse, com a autora, pelo período indicado na inicial, meados de 2006 até dezembro de 2016.
As testemunhas ouvidas em juízo confirmam a união durante o período mencionado pelas partes.
3. Da partilha.
A autora descreve os bens adquiridos pelo casal, em sua inicial, e o réu, por sua vez, afirma que parte deles já foram vendidos durante a união estável. Vejamos
a) 01 (um) imóvel urbano, localizado na Rua Vitória Regia, nº 2771, setor 06, quadra 12, lote 19, Bairro Jardim Primavera - Alto Paraíso, contrato de compra e venda ID. 8630434 - Pág. 1/2. O réu reconhece que o bem pertence ao casal.
b) O réu arrolou também um imóvel urbano, localizado na Avenida Jorge Teixeira, setor 06, quadra 17, Lote 20, bairro Jardim Primavera, Alto Paraíso.
A autora, no entanto, aduz que este imóvel pertence ao seu pai e que no contrato de compra e venda constou o seu nome, pois era quem administrava os bens da família.
Dispensa-se qualquer discussão relativa ao fato do bem ser ou não do pai de Eliane, isto porque o imóvel foi adquirido antes do início da união, em 18/1/2005, conforme contrato Id. Num. 10500218 - Pág. 1/3, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo. O réu reconhece que a união estável iniciou no ano de 2006 (ID. 9883742 - Pág. 3).

As testemunhas relatam ainda que é fato público e notório, na cidade de Alto Paraíso, que o imóvel supra, pertence ao pai de Eliane e que este, inclusive, construiu a casa no terreno, onde reside até os dias de hoje.
CLEONICE AGUETONI, confirma que o imóvel localizado na avenida Jorge Teixeira, pertence ao pai de Eliane; foi ele quem construiu a casa; Eliane e seus pais moraram numa casa de propriedade da testemunha, isto em 2003; ficaram por lá até 2005, quando compraram um lote (na avenida Jorge Teixeira), construiram a casa e passaram a morar no imóvel.
ROSEMARTA CASSIMIRO, pelo que sabe o imóvel localizado na avenida Jorge Teixeira é do pai de Eliane; Delson tem caminhão e trator; esclarece que ele é "torero"; já viu Delson trabalhando com o caminhão e o trator.
ARILDO DAIKE, ouvido como informante, relatou que é cunhado de Eliane e confirma que o terreno, na Jorge Teixieira, é do seu sogro; tanto que auxiliou na construção da casa.
c) 01 (um) imóvel urbano, localizado na Rua Interlagos, Bairro Airton Sena, quadra 572, lote 370, medindo 10 x 08 metros com uma área total de 180 m² (cento e oitenta metros quadrado), localizado na cidade de Porto Velho.
A autora anexou o contrato de compra e venda ID. 8630460 - Pág. 1/2, firmado pelo réu em agosto/2016.
O réu, por sua vez, afirma que o bem foi vendido em 15/11/2016 (ID. Num. 9883812 - Pág. 2). A suposta compradora do bem é sua irmã, Elisangela de Souza Pimenta.
Aduz a autora ter sido a venda simulada, e por meio do áudio ID.10519206 fez prova da simulação. Na conversa, o réu reconhece que o imóvel é do casal, e relata à sua irmã, que irá fazer um novo contrato, repassando-o para Eliane.
d) (um) imóvel rural medindo 400 X 5.000 (quatrocentos por cinco mil) metros, loclaizado na Linha C – 21, Km 16, PAF do Jequitibá, Pertencente ao Distrito Candeias do Jamari, Estado de Rondônia.
A compra foi firmada no ano de 2015, conforme contrato ID. 8630502 - Pág. 1. Segundo o réu, foi vendido em 10/8/2015 (ID. Num. 9883789 - Pág. 2), para Ismael Souza Oliveira.
Todavia, a mãe do suposto comprador, a senhora MARIA HELENA VALENTIM, foi ouvida em juízo, e esclareceu que Delson primeiramente, tentou convencer o seu esposo a firmar tal contrato simulado, mediante pagamento, o que não foi aceito por ele; afirma que seu filho, Ismael, aceitou figurar no contrato, mas que ele sequer tem condições financeiras para adquirir referido bem.
Provada a simulação, o bem do casal deve ser objeto da partilha.
e) 01 (um) trator Valmet 17/80. A autora não anexou o documento, alegando que está na posse do réu, que, em contrapartida alega ter vendido o bem, em JULHO DE 2015 (ID. 9883799 - Pág. 2).
Apesar dos bens móveis se transferirem pela simples tradição, a testemunha VILSON HERCOLI, confirma que comprou o trator valmet de Delson, porque ele não estava conseguindo pagar uma dívidas que tinha com ele; atualmente o trator já foi vendido, e está com um terceiro, Márcio.
f) 01 (um) trator BH 18/80, ano 2002.
As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram que Denilson sempre estava trabalhando ora com o caminhão, ora com o trator.
DULCE WEIAND, relatou que Delson tem trator e caminhão; tem uma casa em Porto Velho; o filho dela queria alugar a casa e recebeu a informação de que o imóvel já estava alugado; conhece Eliana há 09 anos, e desde essa época sabe que a casa onde o pai de Eliane mora é dele; sempre presenciava Delson trabalhando com o trator e caminhão;
No mesmo sentido o depoimento de ROSEMARTA CASSIMIRO, ARILDO e de duas testemunhas do réu, Nelson e Jhone.
Inexistindo outras provas de que o trator não mais pertence ao casal, deve ser objeto da partilha.
g) 01 (um) caminhão fuscão Volkswagen.
O réu anexou uma guia de arrecadação do DETRAN, referente ao caminhão, em nome de Gerson Pimenta Num. 9883809 - Pág. 1, seu irmão, porém as testemunhas também afirmam que Delson sempre estava trabalhando com o caminhão.
Os bens móveis se transferem pela tradição, portanto, o fato do caminhão estar registrado em nome de terceiro, não necessariamente faz prova de que o veículo lhe pertence.
Ademais, os documentos ID. 10500269, ID. 10500269 - Pág. 11 e ID. 10500278 - Pág. 2, fazem prova de que o caminhão é de propriedade do réu, tanto que quando foi apreendido, ajuizou ação para liberação do bem, em seu nome.
h) Veículo Voyage: o réu reconhece a existência, porém afirma que há débito para o vendedor, no valor de R$ 4.000,00. Não faz prova da pendência.
i) (um) veículo marca Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6 Flex.
NELSON LOPES DA SILVA, sabe dizer que Delson tem dois tratores e um caminhão e uma casa em porto velho; foi ele quem vendeu o veículo FIESTA para o casal; o bem foi devolvido, eles não conseguiram pagar;
4. DÍVIDAS.
A autora demonstrou suficientemente que contratou dois empréstimos, junto ao Banco do Brasil. O primeiro firmado em 28/1/2013 (ID. Num. 8630678 - Pág. 1), com saldo devedor de R$ 1.705,97.
Firmou um segundo empréstimo, em 16/11/2015, atualmente com saldo devedor de R$ 13.752,41 (ID. Num. 8630739 - Pág. 1).
O réu, não obstante alegue a existência de dívidas, apresentando duas notas promissórias, não trouxe outras provas para confirmá-las, o que seria indispensável, pois são facilmente preenchidas e não necessariamente fazem prova da existência do débito ali lançado.
Destarte, após a instrução processual, ficou comprovado a aquisição dos seguintes bens durante a união: imóvel urbano lote 19; imóvel urbano lote 370, Porto Velho; imóvel rural, Linha C-21, Candeias do Jamari; um trator BH 18/80; caminhão fuscão; um veículo Voyage; os bens que guarnecem a residência do casal.
O regime de bens, quando se trata de união estável, é o da comunhão parcial de bens (CC, art. 1.725 e 1.658), devendo os mencionados bens e dívidas serem partilhados na proporção de 50% para cada um.
5. Da guarda dos filhos.
A autora pretende permanecer com a guarda dos filhos. Já o réu, pleiteou que seja estabelecida de forma compartilhada, fixando a residência do filho em sua casa e a da filha, junto com a genitora.
Com a alteração inserida no Código Civil Brasileiro pela Lei Federal nº 13.058/2014, a partir de 24.12.2014, a modalidade da guarda compartilhada passou a ser REGRA a ser seguida pelo Ministério Público e Judiciário, devendo ser exercida nos moldes do art. 1.583 do Código Civil:
Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada:
§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.
§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.
§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (grifei)
A guarda compartilhada confere a ambos os pais a responsabilidade sobre a criação dos filhos, portanto, o fato de residirem em cidades distintas, não impede a sua fixação, até porque se trata de regra. O objetivo é a exclusão da sensação de abandono causado pela separação dos genitores, possibilitando assim o contato diário e mantendo-se o vínculo sentimental com os mesmos.
Grisard Filho (2000, p.155), escreve um breve conceito sobre a guarda compartilhada:
"A guarda compartilhada atribui aos pais, de forma igualitária, a guarda jurídica, ou seja, a que define ambos os genitores como titulares do mesmo dever de guardar seus filhos, permitindo a

cada um deles conservar os seus direitos e obrigações em relação a eles. Neste contexto, os pais podem planejar como convém a guarda física (arranjos de acesso ou esquemas de visitas)".
Nesta modalidade os pais adquirem a responsabilidade de forma igualitária na participação diária das atividades desenvolvidas pelos filhos e há uma maior aproximação e convívio diário com ambos os genitores.
Indispensável que requerente e requerido possuam discernimento psicológico para exercer o poder familiar, principalmente diante das necessidades do menor, tendo um bom convívio entre si, para evitar maiores malefícios ao filho.
Não se trata de guarda alternada, onde a criança revezaria a moradia (metade em cada casa) mas em compartilhar direitos, deveres e obrigações, ampliando o contato entre os pais e filho. A guarda compartilhada não é divisão igualitária do tempo de convivência com os filhos, é, especialmente, compartilhamento de responsabilidades em relação aos filhos.
Ademais, não depende da vontade dos genitores, e sim do melhor interesse do menor, que indubitavelmente é o de ter a companhia do pai e da mãe.
O § 2º, art. 1.584, do Código Civil, dispõe que:
"§ 2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor."
Realizado estudo psicológico, a psicóloga concluiu que:
"(…) A requerente aparenta ser uma mãe dedicada aos cuidados de seus filhos, com vínculos afetivos e relata gerenciar a rotina das crianças. A voz do infante Delson mostra que os conflitos entre os adultos estão gerando sentimentos ambíguos, o qual afirma que os genitores pedem informações um do outro, sendo assim, a criança está sendo utilizado como meio de recado, fato que não pode ser atribuído a este, bem como, os genitores devem privá-lo dos desentendimentos. Nota-se que o genitor aparenta ser um pai dedicado aos cuidados de seus filhos, apresenta vínculo afetivo, não representa perigo, manifesta arrependimento por ter perdido o núcleo familiar, declara que a genitora é responsável em gerenciar a rotina dos filhos, impondo respeito, educação e carinho, preocupam-se com a saúde, alimentação e lazer. O requerido afirma seu desejo em participar e compartilhar da vida dos filhos, bem como reitera o desejo de pernoitar com os filhos."
Analisando as peças processuais e o conteúdo das entrevistas, verifica-se que a dúvida da separação permeia os pensamentos tanto da requerente, quanto do requerido, os quais apresentam em seus históricos quadros depressivos e consideram que a guarda compartilhada pode ser aplicada e as visitas podem ocorrer livremente, desde que o requerido avise previamente."
A psicóloga, em seu parecer, opinou pela concessão, no presente caso, da guarda compartilhada. Além disso, as próprias partes reconheceram, durante a avaliação, que tal modalidade representa a melhor solução.
A guarda compartilhada tem excelente aplicabilidade, inclusive para garantir contato do pai e mãe com os filhos, quando estes mantêm relacionamento estável, mesmo após a separação.
Considerando que a mãe é quem gerencia a rotina dos menores, a guarda deverá ser exercida de forma compartilhada, com a fixação da residência das crianças na casa da mãe, podendo o pai visitá-los livremente, desde que comunique com antecedência.
5.1 Pensão alimentícia.
A fixação dos alimentos deve ser baseada no binômio necessidade/possibilidade.
A necessidade dos menores é presumida (vestuário, alimentação, educação, lazer, saúde etc.).
Pretende a autora a fixação da pensão, em 1 (um) salário-mínimo. Diante da situação econômica apresentada, considerando que o réu é autônomo e trabalha com a extração de madeiras, razoável o pagamento da quantia 70% do salário-mínimo, a título de pensão alimentícia, aos filhos.
O réu aduz que está passando por crise financeira, todavia a instabilidade financeira é algo que tem atingido todo o país, sendo certo que em uma ou outra atividade deverá extrair o necessário para o seu sustento e dos filhos, que dependem exclusivamente dos pais.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 1.723, do Código Civil, e artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, para:
- reconhecer a existência de união estável entre ELIANI RAASCH e DELSON PINTO DE SOUZA, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, do ano de 2006 até 12/2016;
- dissolver a união estável;
- determinar a partilha dos seguintes bens, consoante fundamentação supra (item 2): a) imóvel urbano lote 19, localizado em Alto Paraíso; c) imóvel urbano lote 370, quadra 572, Porto Velho; d) imóvel rural, localizado na Linha C-21, Candeias do Jamari; f) um trator BH 18/80; g) um caminhão fuscão Volkswagen; h) veículo Voyage; os bens que guarnecem a residência do casal, bem como as dívidas representadas pelos contratos de empréstimo (ID. 8630578 e ID. 8630739), na proporção de 50% para cada uma das partes.
Os filhos FLÁVIA EDUARDA RAASCH DE SOUZA e DENILSON PINTO DE SOUZA FILHO, ficarão sob a guarda compartilhada dos pais, sendo a residência base fixada na casa da mãe, podendo o pai visita-los livremente.
Condeno o réu ao pagamento da quantia equivalente a 70% (setenta por cento) do salário-mínimo, a título de pensão alimentícia, aos filhos, atualmente R$ 667,80, todo dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta: Conta Corrente 9.240-1, Agência 3997-7, Banco do Brasil, de titularidade da autora.
Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.
Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a manifestação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 20 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003067-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE BATISTA DONATO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos,
Oficie-se o BANCO ITAÚ para que apresente os extratos consolidados da conta bancária do autor do período correspondente a 15/03/2016 a 15/06/2016.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007591-06.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIRCA GOMES

Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Vistos,
1. Diante dos novos documentos juntados aos autos, intime-se o Perito para a complementação de seu laudo.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008901-13.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR: CRISTIANI MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
RÉ: MARIA TORRES DA SILVA
End: Rua Machado de Assis nº 4.064, Setor 06, CEP: 76.873-610, na cidade de Ariquemes/RO.
Vistos.
1.Indefiro o pleito de diferimento de custas ao final, considerando que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
2.À autora para recolher as custas no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Havendo o recolhimento das custas, recebo os embargos para discussão.
4. A autora requer a concessão de liminar, a fim de que seja liberado o bloqueio via BACENJUD dos valores encontrados em sua conta bancária, conjunta com de sua genitora, no importe de R$ R$ 33.972,62, alegando que trata-se de conta poupança. Contudo não restou demonstrada a verossimilhança de suas alegações.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
5. Certifique-se no processo de execução de n.7015532-07.2017.8.22.0002 a interposição destes embargos, suspendendo-se, por ora, o curso da execução.
6. À embargada para, querendo, contestar-se no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 679, do novo CPC, contados a partir da audiiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de AGOSTO de 2018, às 11h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
7. Cite-se a embargada através de seu patrono ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos (§ 3º, art. 677).
8. Parte autora fica intimada através de seu patrono, quanto à audiência designada.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008907-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLON SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
RÉU: ADIR PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
MARLON SÉRGIO DA SILVA, ajuizou ação de rescisão contratual em face de ADIR PEREIRA DA SILVA e outro. Distribuiu o feito por dependência a este juízo, alegando a conexão com as ações de n. 0020394-48.2014 e 7009789-16.2017. Segundo o autor há identidade de partes e causa de pedir.
Vejamos.
O artigo 55 do CPC, estabelece que:
"Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."
A primeira ação (execução de título), foi ajuizada por Teomar Ribeiro da Silva em face de Adir Pereira, sem qualquer relação com o autor, cujo objetivo é receber um crédito que o exequente alega lhe pertencer.
Já a segunda (embargos de terceiros), é movido por Marlon em face de Teomar e tem como causa de pedir a anulação da penhora que recaiu sobre o gado, sob o argumento de que os animais constritados são de sua propriedade.
Na presente ação (rescisória de contrato de arrendamento) a causa de pedir é o alegado descumprimento do contrato por parte do réu; o pedido, o desfazimento do negócio, retornando as partes ao status quo ante.
Não se denota qualquer identidade, tampouco semelhança entre o pedido ou mesmo a causa de pedir das citadas ações.
Ante o exposto, inexistindo conexão entre as demandas supracitadas, determino a redistribuição, por sorteio.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008935-85.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: CREUZA LUCE CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: MARCIA GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
À autora para trazer aos autos o pedido inicial em sua íntegra.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008942-77.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Réu: LEANDRO RODRIGUES
Endereço: Avenida Campinas, 4521, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-272
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 3.914,95, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 23 de julho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: M. MURICI - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.820.158/001-97, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7015448-06.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: M MURICI - ME.
Valor da dívida: R$ 2.054,10 + acréscimos legais
Número da CDA: 1929/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 17 de julho de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7009283-40.2017.8.22.0002.
AUTOR: MARILDA VARGAS DE OLIVEIRA.
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
MARILDA VARGAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que à torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 1213693 / 12125872).
Citada, a autarquia permaneceu inerte deixando passar in albis o seu prazo para contestação (ID n. 17289287 - Pág. 1).
O laudo pericial foi apresentado (ID n. 15226758 - Pág. 15226758 - Pág. 1/4), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.
Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
O feito está suficientemente instruído com documentos e prova pericial, estando maduro para julgamento.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
1. DA QUALIDADE DE SEGURADA.
No caso dos autos, a autarquia previdenciária não apresentou contestação, não havendo assim, questionamento no que se refere a qualidade de segurada da autora ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Contudo foram juntados as guias de recolhimento (ID n. 19846303 / 19846896), assim como, o Estrato Previdenciário, demonstrando que a autora promover os recolhimentos ao tempo e modo, necessários a concessão do benefício (ID n. 19846907 - Pág. 1/4).

Superada, portanto, a questão relativa à qualidade de segurada, remanesce a análise acerca do requisito da capacidade laborativa.
2. DA INCAPACIDADE.
Na perícia realizada (ID n. 15226758 – Pág. 1/4), o expert nomeado pelo Juízo, afirma tratar-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar com abaulamentos discais difusos nos níveis C5-C6, C6-C7, L3-L4 e L4-L5 mais fibromialgia associada a depressão, fascite plantar à direita e sacrocoxialgia.
Em suas conclusões diz o seguinte:
"(...) É caso de associação de patologias altamente incapacitantes mas passiveis de recuperação, necessitando tratamento especializado e multidisciplinar, com acompanhamento psiquiátrico, psicológico, ortopédico, nutricional e fisioterápico, que poderão recupera-la totalmente em um prazo de aproximadamente 1 ano. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.
Verifica-se portanto, que a autora está incapacitada, temporariamente, desde maio do ano de 2017, não podendo exercer nenhuma atividade laboral até completa recuperação.
Ainda, segundo o laudo médico, é possível que após o tratamento adequando a autora se recuperar, mensurando o prazo de 01 ano.
Satisfeitos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe.
Restando, pois, incontroversa a qualidade de segurada da autora, aliado à comprovação, através do laudo médico oficial da sua incapacidade total e temporária para o desempenho de suas ocupações habituais, mostra-se devido o restabelecimento do direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença.
O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.
ISTO POSTO e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de MARILDA VARGAS DE OLIVEIRA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor equivalente a 91% do salário de beneficio, observado o limite mínimo de um salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 19/06/2017.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data de vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n.s 148 do STJ e 19 do TRF-1ª Região). Juros de mora, devidos em 1%(um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do §4º do art. 85 do Código de Processo Civil os honorários advocatícios serão fixados por ocasião da liquidação da SENTENÇA.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/16.
Por derradeiro, tendo em vista o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinado a imediata implementação do benefício, tendo em vista que eventuais recursos, são desprovidos de efeito suspensivo.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 23 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001443-49.2018.8.22.0007
Ação:Habeas Corpus (Criminal)
Requerente:M. A. P. de B.
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
DECISÃO:
Torno sem efeito o DESPACHO anterior, eis que já ordanada a redistribuição pelo juízo plantonista de piso. Arquivem-se os autos. Cacoal-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001095-31.2018.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Mara Regina Monteiro da Silva
Requerido:Lindomar Cordeiro da Rocha
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 10 (DEZ) DIAS
REQUERIDO: LINDOMAR CORDEIRO DA ROCHA, filho de Antônio Gomes da Rocha e Lenilda Cordeiro da Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o requerido supra qualificado da DECISÃO a seguir transcrita: "Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da equerente, com fulcro no art. 22, II, e III, a e c, da Lei 11.343/2006, DEFIRO, sem a oitiva do equerido e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) Proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida; Se persistirem as agressões ou ameaças ou havendo descumprimento das medidas protetivas, deve a ofendida registrar nova ocorrência policial, podendo o(a) prejudicado procurar a autoridade policial local ou requerer em juízo e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o elegado(a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3º do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. Ressalto que o não atendimento da determinação acarretará em crime de descumprimento de DECISÃO judicial que defere medidas protetivas (artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (pena de 3 meses a 2 anos de detenção e a fiança somente pode ser arbitrada pelo juiz), com redação da Lei nº 13.641/2018, do CP, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do requerido (art. 313, III, do CPP). As medidas ficam vigente por três anos ou até que a revogação seja pleiteada pela requerente e acolhida pelo juízo. Intimem-se a ofendida e agressor. Serve a presente de MANDADO. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, com urgência". Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Gabarito
Proc.: 0003275-88.2016.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Claudiele Gonçalves da Silva

Advogado:Higor Bueno Horácio (RO 9470)
Vistos. Vieram os autos para análise dos benefícios previstos no Decreto Presidencial n.º 9.370/2018. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se que a apenada Claudiele Gonçalves da Silva preenche o requisito exigido pelo art. 1º do Decreto Presidencial n. 9.370/2018, tendo-se que não foi punida com falta grave nos últimos doze meses (art. 1º, I) e se enquadra na hipótese do art. 1º, II, "i", já que foi condenada à pena não superior a oito anos, por crime cometido sem violência ou grave ameaça, é reincidente e cumpriu um terço de sua pena. Do exposto, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal, CONCEDO à apenada Claudiele Goneçalves da Silva o benefício do INDULTO a que faz jus e DECLARO EXTINTA a sua punibilidade. Expeça-se alvará de soltura, devendo ser colocada em liberdade, salvo se por outro motivo estiver presa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Procedam-se as comunicações necessárias e arquive-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018. Ivens dos Reis Fernandes - Juiz de Direito.
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7006628-46.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: C. A. DIAS - ME
REQUERIDO: JESSICA DA SILVA SANTOS
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 20 de julho de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição juntada pela parte requerida no ID 19912060/19912082.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal- JUIZADO ESPECIAL
Rua Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
email: Cwlje@tjro.jus.br
Processo nº 7003828-16.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
REQUERIDO(A): Nome: CLAUDIANA APOLINARIO GANDA
Endereço: Rua Pioneiro Reinaldo Herbest Schmidt, 3717, tel (69) 9264- 7504/ 9201-7944/ 9224-6259, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-384
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL
A MMª. Juíza Substituta de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO, Dra. Anita Magdelaine Perez Belem, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que no átrio desta Vara, localizada na Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, o(a) Oficial(a) de Justiça designado(a) para o ato, levará a público leilão, no dia 21/08/2018, às 12 horas, a quem maior lance oferecer, o bem penhorado nos autos supra, a seguir descrito:
01 (um) guarda-roupas 5 portas, simples em madeira compensado, com penteadeira, marca Nippon, em bom estado de conservação.
AVALIADO em R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).
Referido bem está sob a guarda do executada: CLAUDIANA APOLINARIO GANDA, Endereço da executada
O bem levado a leilão só poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação se houver prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação local, devidamente comprovada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da data designada para o ato.
Considerar-se-á preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação.
Cacoal/RO, 17 de julho de 2018.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS
Diretora de Cartório
Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Glacia Nogueira Ramos, Diretora de Cartório. E-mail do Cartório: cwlje@tjro.jus.br.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007054-92.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO MENDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação de dano moral entre as partes acima nominadas. Narra o autor, em síntese, que no dia 09/06/2017 teve que esperar por uma hora e vinte um minutos por atendimento na agência local do banco requerido. Afirma que teve que ficar na fila em pé e que ao ser atendido fora hostilizado pela atendente que não queria lhe devolver a senha. Alega que a demora no atendimento ultrapassa o mero aborrecimento. Requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral.
Fora concedida gratuidade judiciária ao autor em sede de agravo de instrumento.
DESPACHO inicial designando audiência de conciliação e determinando a citação do requerido.
Citado, o banco réu apresentou contestação, onde sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial ante a carência de interesse de agir do autor, e, no MÉRITO, que disponibiliza outros meios para utilização do serviço bancário, que a presença de idosos e deficientes recebedores de benefício no período contribui para a demora da fila, uma vez que tais pessoas têm preferência de atendimento e que não restou caracterizado o dano moral, que os aborrecimentos passados pela parte autora não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar. No mais, aduziu o não cabimento da inversão do ônus da prova e, subsidiariamente, que em eventual condenação o valor arbitrado esteja em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando o enriquecimento ilícito do autor.
A parte autora apresentou sua impugnação, repisando os termos da exordial.

A audiência conciliatória resultou infrutífera, tendo as partes informado, na oportunidade, que não pretendem produzir outras provas e requereram o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
A preliminar apresentada pelo réu confunde-se com o MÉRITO da demanda, devendo ser com ele analisada. Não há provas a produzir, mesmo porque não requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Pois bem.
O documento Id 12062140 demonstra que o requerente retirou senha de atendimento para o caixa, no dia 09/06/2017 às 13:00 horas, já o documento apresentado pelo réu com a contestação informa que a senha do autor fora chamada às 13:57 horas, e o documento Id 12062071 – pág. 2 demonstra que o atendimento fora realizado às 13:58 horas.
Desta forma, restou comprovado que o autor teve que aguardar por 57 minutos até ser atendido, o tempo que demorou o seu atendimento não considera-se para o cálculo da demora para o atendimento.
De outro norte, a Lei Municipal n. 894/PMC/98 em seu artigo 2º fixa como tempo razoável para atendimento 30 (trinta) minutos, sendo este tempo dilatado para 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados, limite muito aquém àquele suportado pelo autor.
Deve-se atentar que o dia 09/06/2017 era uma sexta-feira e que não se tratava de véspera ou data posterior a feriado prolongado – local ou nacional – conforme pode ser verificado através do calendário.
A lei municipal que fixa tempo máximo de espera por atendimento em agências bancárias locais deve ser observada, eis que não se verifica qualquer violação ao preceito de livre iniciativa ou ao princípio da isonomia, bem como porque o ente municipal detém competência legislativa para tanto.
É esse, aliás, o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido. (STF - AI 536884 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 432789 SC, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 14/06/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-04 PP-00852 RTJ VOL-00196-01 PP-00345 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 288-293 RB v. 18, n. 509, 2006, p. 35-36 JC v. 31, n. 107, 2005, p. 254-257)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA O COMÉRCIO DENTRO DA ÁREA MUNICIPAL. LEI LOCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio. 2. Os estabelecimentos comerciais não situados em " shopping center " estão sujeitos à escala normal de plantão obrigatório, conforme lei municipal disciplinadora da matéria, enquanto aqueles instalados no conglomerado comercial são regidos pelas normas próprias de administração do condomínio comercial. Princípio da isonomia. Violação. Inexistência. Agravo regimental não provido. (STF - RE 203358 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 29/04/1997, DJ 29-08-1997 PP-40229 EMENT VOL-01880-09 PP-01807)
No mesmo sentido já decidiu, em diversas oportunidades, o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL QUE FIXA O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM FILA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RECURSO ESPECIAL QUE DISCUTE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI LOCAL E PRESENÇA DOS REQUISITOS DISCIPLINADOS PELOS ARTS. 273 E 461 DO CPC. AMPLIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA DISCUTIDA NA ORIGEM, QUE SE LIMITOU À MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES POR RECALCITRÂNCIA NO CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC. INESPECIFICIDADE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS COLACIONADOS. DISSÍDIO PRETORIANO INOCORRENTE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. […] 3. Ademais, a tese recursal já foi superada, sendo pacífica a orientação jurisprudencial que reconhece aos Municípios competência legislativa para disciplinar o tempo máximo de espera nas filas em agências bancárias. Precedentes do STJ e do STF. 4. Os arestos colacionados não servem para comprovar o dissídio pretoriano, dada a inespecificidade daqueles julgados, que versaram hipótese em que se discutia lei disciplinadora do horário de funcionamento de agência bancária, matéria que nenhuma pertinência tem com a espécie dos autos. Inaplicabilidade da Súmula 19/STJ. Precedentes. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1322983/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013)
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL. REFORMA DE DECISÃO DA ORIGEM EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública que debate o cumprimento de Lei Municipal acerca de obrigações para bancos (tempo de espera para atendimento, escala de horário de empregados, atendimento preferencial e vedação à discriminação entre clientes e não clientes). 2. A SENTENÇA de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que havia DECISÃO eficaz do Tribunal local, em representação de inconstitucionalidade, que julgou inconstitucional a legislação municipal por incompetência. Tal decisum foi atacado por Recurso Extraordinário não admitido. Contudo, o STF deu provimento monocraticamente ao respectivo Agravo 568.674/RJ, em DECISÃO confirmada em Agravo Regimental. 3. A Corte Especial do STJ entende que o funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, as atividades-meio dessas instituições são questões de interesse local, cuja competência legislativa é do Município (AI no RMS 28.910/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 8.5.2012). 4. Recurso Especial provido para julgar procedente a Ação Civil Pública. (STJ - REsp 1347921/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)
Ainda, deve-se ressaltar que o dever das instituições financeiras de dispensar atendimento aos seus clientes em tempo razoável decorre dos princípios de respeito ao consumidor e eficiência na prestação dos serviços presentes no Código de Defesa do Consumidor.

O defeito na prestação de serviço se configura pela demora excessiva no aguardo de atendimento pela autora, ultrapassando o tempo tido por razoável pelo artigo 2º, II da Lei Municipal 894/PMC/98, uma vez que a instituição financeira deve adotar procedimentos e estruturar-se com pessoal suficiente a fim de que atendimento demore no máximo 45 minutos.
No mais, o argumento da tão falada "indústria do dano moral" não pode ser utilizado para eximir os bancos de sua responsabilidade.
Ao contrário, o sancionamento aos bancos visam não fomentar tal indústria e sim servir como recurso pedagógico a fim de que os bancos, assim como todos os fornecedores, adequem-se à legislação, propiciando ao consumidor nada mais que o atendimento digno e correto.
Almejando o Brasil igualar-se aos países ditos desenvolvidos naquilo que os mesmos têm de melhor, cumpre ao Poder Público, especialmente ao Judiciário, promover a garantia à dignidade dos cidadãos, por meio do estímulo à evolução da prestação dos serviços.
Diversamente do réu, entendo que a espera em atendimento não gera mero aborrecimento, e sim verdadeiro dano moral a ser indenizado. Ademais, o requerido não logrou êxito em demonstrar que havia excesso de pessoas em situação excepcional e discrepante da realidade de atendimento da agência local.
A espera excessiva por atendimento em agência bancária é decorrente de ato de desrespeito da instituição bancária para com seu cliente e provoca transtorno que transcende ao mero aborrecimento, sendo causa apta à caracterização do dano moral e merecedora de reparação civil. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ESPERA DO CONSUMIDOR EM FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA POR ATENDIMENTO ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. A longa espera do consumidor em fila de banco e o desrespeito da da instituição financeira no cumprimento à lei municipal que estabelece tempo máximo de espera por atendimento ultrapassa o simples aborrecimento, configurando dano moral passível de indenização. O valor da condenação é suficiente para o equilíbrio da reparação dos danos morais e do alerta pedagógico. (TJRO - Apelação n. 00218853520108220001, Rel. null, J. 23/07/2013)
ESPERA EM FILA DE BANCO. LEI MUNICIPAL. DANO MORAL CABÍVEL. INDENIZAÇÃO. Havendo regramento municipal que estabelece o tempo máximo de espera para o atendimento ao público nas agências bancárias é dever da instituição obedecê-lo. Correta é a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ter deixado o cidadão na fila do banco por tempo superior ao previsto na lei. (TJRO - Apelação 00099748620118220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 15/10/2013)
Demonstrado, assim, o ato ilícito da ré ao deixar de atender a parte autora em tempo razoável, bem como os danos daí advindos, deve indenizá-los.
Caracterizada assim o dever de reparação, resta fixar o quantum indenizatório.
Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização deve assumir caráter punitivo e pedagógico. É dizer, deve também a indenização pelo dano moral desestimular o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se denomina função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).
A indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa. Também não pode ter valor tão pequeno a ponto de torná-la inexpressiva frente ao dano ou de não servir de justa punição ao agressor.
Essa atividade de mensuração do dano deve orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes.
À luz desses parâmetros, fixo o valor atualizado da indenização em R$3.000,00, que deverão ser pagos pelo requerido em prestação única, acrescida de correção monetária e juros de mora desde o arbitramento.
Pelos fundamentos expostos e na forma dos artigos 355, inciso I e 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil combinado com os artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 6º, VIII, do CDC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$3.000,00 (três mil reais), em prestação única acrescida de correção monetária e juros de mora a partir desta data.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.
Fica o réu intimado, para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007054-92.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO MENDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação de dano moral entre as partes acima nominadas. Narra o autor, em síntese, que no dia 09/06/2017 teve que esperar por uma hora e vinte um minutos por atendimento na agência local do banco requerido. Afirma que teve que ficar na fila em pé e que ao ser atendido fora hostilizado pela atendente que não queria lhe devolver a senha. Alega que a demora no atendimento ultrapassa o mero aborrecimento. Requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral.
Fora concedida gratuidade judiciária ao autor em sede de agravo de instrumento.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação e determinando a citação do requerido.
Citado, o banco réu apresentou contestação, onde sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial ante a carência de interesse de agir do autor, e, no MÉRITO, que disponibiliza outros meios para utilização do serviço bancário, que a presença de idosos e deficientes recebedores de benefício no período contribui para a demora da fila, uma vez que tais pessoas têm preferência de atendimento e que não restou caracterizado o dano moral, que os aborrecimentos passados pela parte autora não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar. No mais, aduziu o não cabimento da inversão do ônus da prova e,

subsidiariamente, que em eventual condenação o valor arbitrado esteja em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando o enriquecimento ilícito do autor.
A parte autora apresentou sua impugnação, repisando os termos da exordial.
A audiência conciliatória resultou infrutífera, tendo as partes informado, na oportunidade, que não pretendem produzir outras provas e requereram o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
A preliminar apresentada pelo réu confunde-se com o MÉRITO da demanda, devendo ser com ele analisada. Não há provas a produzir, mesmo porque não requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Pois bem.
O documento Id 12062140 demonstra que o requerente retirou senha de atendimento para o caixa, no dia 09/06/2017 às 13:00 horas, já o documento apresentado pelo réu com a contestação informa que a senha do autor fora chamada às 13:57 horas, e o documento Id 12062071 – pág. 2 demonstra que o atendimento fora realizado às 13:58 horas.
Desta forma, restou comprovado que o autor teve que aguardar por 57 minutos até ser atendido, o tempo que demorou o seu atendimento não considera-se para o cálculo da demora para o atendimento.
De outro norte, a Lei Municipal n. 894/PMC/98 em seu artigo 2º fixa como tempo razoável para atendimento 30 (trinta) minutos, sendo este tempo dilatado para 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados, limite muito aquém àquele suportado pelo autor.
Deve-se atentar que o dia 09/06/2017 era uma sexta-feira e que não se tratava de véspera ou data posterior a feriado prolongado – local ou nacional – conforme pode ser verificado através do calendário.
A lei municipal que fixa tempo máximo de espera por atendimento em agências bancárias locais deve ser observada, eis que não se verifica qualquer violação ao preceito de livre iniciativa ou ao princípio da isonomia, bem como porque o ente municipal detém competência legislativa para tanto.
É esse, aliás, o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido. (STF - AI 536884 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 432789 SC, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 14/06/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-04 PP-00852 RTJ VOL-00196-01 PP-00345 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 288-293 RB v. 18, n. 509, 2006, p. 35-36 JC v. 31, n. 107, 2005, p. 254-257)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA O COMÉRCIO DENTRO DA ÁREA MUNICIPAL. LEI LOCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio. 2. Os estabelecimentos comerciais não situados em " shopping center " estão sujeitos à escala normal de plantão obrigatório, conforme lei municipal disciplinadora da matéria, enquanto aqueles instalados no conglomerado comercial são regidos pelas normas próprias de administração do condomínio comercial. Princípio da isonomia. Violação. Inexistência. Agravo regimental não provido. (STF - RE 203358 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 29/04/1997, DJ 29-08-1997 PP-40229 EMENT VOL-01880-09 PP-01807)
No mesmo sentido já decidiu, em diversas oportunidades, o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL QUE FIXA O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM FILA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RECURSO ESPECIAL QUE DISCUTE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI LOCAL E PRESENÇA DOS REQUISITOS DISCIPLINADOS PELOS ARTS. 273 E 461 DO CPC. AMPLIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA DISCUTIDA NA ORIGEM, QUE SE LIMITOU À MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES POR RECALCITRÂNCIA NO CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC. INESPECIFICIDADE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS COLACIONADOS. DISSÍDIO PRETORIANO INOCORRENTE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. […] 3. Ademais, a tese recursal já foi superada, sendo pacífica a orientação jurisprudencial que reconhece aos Municípios competência legislativa para disciplinar o tempo máximo de espera nas filas em agências bancárias. Precedentes do STJ e do STF. 4. Os arestos colacionados não servem para comprovar o dissídio pretoriano, dada a inespecificidade daqueles julgados, que versaram hipótese em que se discutia lei disciplinadora do horário de funcionamento de agência bancária, matéria que nenhuma pertinência tem com a espécie dos autos. Inaplicabilidade da Súmula 19/STJ. Precedentes. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1322983/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013)
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL. REFORMA DE DECISÃO DA ORIGEM EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública que debate o cumprimento de Lei Municipal acerca de obrigações para bancos (tempo de espera para atendimento, escala de horário de empregados, atendimento preferencial e vedação à discriminação entre clientes e não clientes). 2. A SENTENÇA de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que havia DECISÃO eficaz do Tribunal local, em representação de inconstitucionalidade, que julgou inconstitucional a legislação municipal por incompetência. Tal decisum foi atacado por Recurso Extraordinário não admitido. Contudo, o STF deu provimento monocraticamente ao respectivo Agravo 568.674/RJ, em DECISÃO confirmada em Agravo Regimental. 3. A Corte Especial do STJ entende que o funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, as atividades-meio dessas instituições são questões de interesse local, cuja competência legislativa é do Município (AI no RMS 28.910/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 8.5.2012). 4. Recurso Especial provido para julgar procedente a Ação Civil Pública. (STJ - REsp 1347921/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Ainda, deve-se ressaltar que o dever das instituições financeiras de dispensar atendimento aos seus clientes em tempo razoável decorre dos princípios de respeito ao consumidor e eficiência na prestação dos serviços presentes no Código de Defesa do Consumidor.
O defeito na prestação de serviço se configura pela demora excessiva no aguardo de atendimento pela autora, ultrapassando o tempo tido por razoável pelo artigo 2º, II da Lei Municipal 894/PMC/98, uma vez que a instituição financeira deve adotar procedimentos e estruturar-se com pessoal suficiente a fim de que atendimento demore no máximo 45 minutos.
No mais, o argumento da tão falada "indústria do dano moral" não pode ser utilizado para eximir os bancos de sua responsabilidade.
Ao contrário, o sancionamento aos bancos visam não fomentar tal indústria e sim servir como recurso pedagógico a fim de que os bancos, assim como todos os fornecedores, adequem-se à legislação, propiciando ao consumidor nada mais que o atendimento digno e correto.
Almejando o Brasil igualar-se aos países ditos desenvolvidos naquilo que os mesmos têm de melhor, cumpre ao Poder Público, especialmente ao Judiciário, promover a garantia à dignidade dos cidadãos, por meio do estímulo à evolução da prestação dos serviços.
Diversamente do réu, entendo que a espera em atendimento não gera mero aborrecimento, e sim verdadeiro dano moral a ser indenizado. Ademais, o requerido não logrou êxito em demonstrar que havia excesso de pessoas em situação excepcional e discrepante da realidade de atendimento da agência local.
A espera excessiva por atendimento em agência bancária é decorrente de ato de desrespeito da instituição bancária para com seu cliente e provoca transtorno que transcende ao mero aborrecimento, sendo causa apta à caracterização do dano moral e merecedora de reparação civil. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ESPERA DO CONSUMIDOR EM FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA POR ATENDIMENTO ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. A longa espera do consumidor em fila de banco e o desrespeito da da instituição financeira no cumprimento à lei municipal que estabelece tempo máximo de espera por atendimento ultrapassa o simples aborrecimento, configurando dano moral passível de indenização. O valor da condenação é suficiente para o equilíbrio da reparação dos danos morais e do alerta pedagógico. (TJRO - Apelação n. 00218853520108220001, Rel. null, J. 23/07/2013)
ESPERA EM FILA DE BANCO. LEI MUNICIPAL. DANO MORAL CABÍVEL. INDENIZAÇÃO. Havendo regramento municipal que estabelece o tempo máximo de espera para o atendimento ao público nas agências bancárias é dever da instituição obedecê-lo. Correta é a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ter deixado o cidadão na fila do banco por tempo superior ao previsto na lei. (TJRO - Apelação 00099748620118220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 15/10/2013)
Demonstrado, assim, o ato ilícito da ré ao deixar de atender a parte autora em tempo razoável, bem como os danos daí advindos, deve indenizá-los.
Caracterizada assim o dever de reparação, resta fixar o quantum indenizatório.
Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização deve assumir caráter punitivo e pedagógico. É dizer, deve também a indenização pelo dano moral desestimular o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se denomina função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).
A indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa. Também não pode ter valor tão pequeno a ponto de torná-la inexpressiva frente ao dano ou de não servir de justa punição ao agressor.
Essa atividade de mensuração do dano deve orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes.
À luz desses parâmetros, fixo o valor atualizado da indenização em R$3.000,00, que deverão ser pagos pelo requerido em prestação única, acrescida de correção monetária e juros de mora desde o arbitramento.
Pelos fundamentos expostos e na forma dos artigos 355, inciso I e 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil combinado com os artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 6º, VIII, do CDC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$3.000,00 (três mil reais), em prestação única acrescida de correção monetária e juros de mora a partir desta data.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.
Fica o réu intimado, para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011804-40.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIZA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora veio aos autos (Id 19088520) informando a concordância quanto à proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (Id 18968293).
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Sem custas ante a gratuidade. Deixo de arbitrar honorários em face da celebração do acordo.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Serve a presente de ofício ao INSS para que promova, no prazo de 30 dias, a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, nos termos do acordo homologado.
Publicação, registro e intimação via PJe.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 18 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Ofício n°. 278/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Anexos: cópia da proposta de acordo e documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria
Porto Velho/RO - CEP 76.801-246

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7004157-57.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. D. O. D. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794
Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794
RÉU: L. D. M. C.
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada pela parte requerida.
Cacoal, 22 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008184-20.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAURA RAMLOW
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial, determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, elencando quesitos a serem respondidos pelo experto e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.
Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo Id 16209913.
Citado, o réu apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios vindicados; manifestou-se acerca do laudo pericial; e, ao final, pugnou pela improcedência da demanda.
Impugnação à contestação e manifestação acerca do laudo pericial apresentadas pela parte autora, reprisando os termos da inicial.
As partes não requereram a produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula pela concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
A condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial ou ainda pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.
Demais disso, a autarquia previdenciária havia concedido o benefício administrativamente à autora, tendo cessado o último benefício aos 16/11/2016, conforme extrato previdenciário Id 12784374.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios.
No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que a autora possui hérnia incisional, espondilodiscartrose e obesidade, afirmou que as doenças tiveram início no ano de 2016, tornando a periciada totalmente incapaz para o trabalho, temporariamente, tendo a incapacidade inciado na mesma época da doença. Sugeriu afastamento do trabalho pelo período de 360 dias. No tocante à reabilitação, a perita afirmou que há indicação cirúrgica, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação para as suas atividades habituais.
Dito isto, considerando que a perita atestou que a incapacidade é temporária e que há possibilidade de reabilitação/recuperação para o trabalho, afasto de plano a possibilidade de concessão do pedido de aposentadoria por invalidez.
No entanto, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente.
A autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada, temporariamente, para suas atividades rotineiras de trabalho.
Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a parte restabeleça sua condição plena de trabalho, em prazo não inferior ao sugerido pela experta de um ano.
Configurado, pois, o direito ao recebimento de auxílio-doença.
Do termo inicial e final do benefício.
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste.
Assim, considerando que houve pedido administrativo que fora negado indevidamente aos 04/07/2017, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado que a autora estava incapacitada quando o benefício fora indeferido, este deve ser concedido desde o requerimento administrativo.
Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS submeta a beneficiária a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se retiraria dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, observando-se o tempo mínimo sugerido pela experta, a saber, um ano – contado da implantação do benefício e não do termo inicial, devendo cessar o benefício apenas se a parte autora recuperar as condições de trabalho.
Da tutela de urgência.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu conceda à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, até o 30º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, desde o requerimento administrativo (04/07/2017), observando-se o tempo mínimo sugerido pela experta de um ano, contado da ativação do benefício, devendo a autora ser submetido à perícia médica antes da suspensão do benefício, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Saliento, por oportuno, à parte autora, que, caso não compareça para a avaliação médica a ser realizada pelos peritos do INSS, o benefício poderá ser cessado pela autarquia, independentemente de autorização judicial, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.
Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, considerando a sucumbência mínima da parte adversa, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Do reexame necessário.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma e o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Cacoal/RO, 6 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Ofício n°. 268/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Anexos: cópia dos documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria
Porto Velho/RO – CEP 76.801-246

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0010567-61.2015.8.22.0007
Polo Ativo: JURACI ATANAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG0038978
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 20 de julho de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002475-67.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO PRADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA - RO9269
RÉU: INSS
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014 ; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 10 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0002877-78.2015.8.22.0007
Polo Ativo: AUTO POSTO DORALICE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Polo Passivo: ADEMILSON MARGOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 20 de julho de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002916-48.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259
RÉU: LEONIDAS OLIVEIRA PARDINHO, MARCELA SOARES DA SILVA SOUZA
SENTENÇA
As partes celebraram transação, conforme termo de audiência Id 19874002.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro e publicação pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 19 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009514-52.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FREITAS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação visando obter a condenação do réu a restabelecer o benefício denominado auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, pois alega possuir invalidez para o trabalho. Formulou pedido de antecipação de tutela. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial, determinando a realização de perícia médica, nomeando perito e elencando os quesitos a serem respondidos pelo experto. Analise do pedido de tutela e citação da requerida postergados.
Laudo pericial juntado aos autos (Id 17775426).
Citada, a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo. Juntou documentos.
A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico e rejeitou a proposta formulada pelo INSS.
As partes não requereram a produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Trata-se de ação ordinária em que a autora postula pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas de saúde descritos na inicial.
No tocante à condição de segurado, restou devidamente comprovado nos autos que a parte autora, quando do requerimento administrativo, detinha-a, conforme CNIS juntado com a inicial e apresentado pelo requerido, visto que a parte autora apresenta contribuições desde novembro de 2008.
Ademais a parte autora estava recebendo benefício de auxílio-doença desde abril de 2012 até o dia 28/08/2017.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que a enfermidade da autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 09).
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício.
Ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora não necessita de cuidados de médicos e enfermeiros, não sendo o caso de deferimento do acréscimo de 25%.
Comprovadas a qualidade de segurado, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

Da tutela de urgência.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 30º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (29/08/2017) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data de juntada do laudo pericial aos autos, a saber dia 20/04/2018, no valor do salário de benefício da autora (que não poderá ser valor inferior a um salário-mínimo), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Publicação, registro e intimação pelo PJE.
Cacoal/RO, 6 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Ofício n°. 269/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Anexos: cópia dos documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria
Porto Velho/RO – CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011175-66.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESPÓLIO DE THEODORO WERNECKE
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR BUENO HORACIO - OAB/RO9470
RÉU: NEILA APARECIDA RAIMONDI
Advogado(s) do reclamado: GABRIEL DA SILVA TRISTAO - OAB/RO6711, SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - OAB/RO4815
SENTENÇA
O Espólio de Theodoro Wernecke, representado pela inventariante, Sra. Laurinda Wernecke da Silva, e a requerida Neila Aparecida Raimondi celebraram transação, conforme consta na ata de audiência de conciliação Id 19551591, que passa a ser parte integrante da presente SENTENÇA.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Serve a presente, acompanhada do termo de audiência Id 19551591, como título para registro de propriedade da fração ideal de 210,00m² (duzentos e dez metros quadrados) do lote 160, quadra 128, setor 07, matriculado sob o n. 6.631, no 1º Ofício de Registro de Imóveis, em favor do Espólio de Theodoro Wernecke.
Nos termos do acordo ora homologado, eventuais custas e emolumentos para o registro da propriedade serão arcados pela inventariante/herdeiros.
Competirá aos interessados a apresentação da presente SENTENÇA acompanhada da ata de audiência de conciliação ao Ofício competente para a devida averbação.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas nos termos do art. 5º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro e publicação via PJe. Intimação via DJe.
Retifique-se na autuação o polo ativo, para constar como autor o Espólio de Theodoro Wernecke.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007614-34.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCINILSON MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
De acordo com o histórico de créditos, juntado pelo requerido no Id 17399023, o autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença até 26/04/2012. Desta forma, considerando que no cálculo apresentado pelo autor foram inseridas as parcelas vencidas desde o dia 16/01/2012, há cobrança de valores indevidos.
Em atendimento ao Ofício 01/2018 PSF/JI-PARANA, concedo ao requerido o prazo de 30 dias para que este apresente cálculos do valor do retroativo devido ao requerente, bem como do valor dos honorários sucumbenciais.
Com a apresentação dos cálculos, manifeste-se o autor.
Havendo concordância, expeça-se RPV/Precatório; se houver divergência, venham conclusos.
Em caso de inércia do requerido, manifeste-se o autor para corrigir seus cálculos, excluindo as parcelas entre o dia 16/01/2012 a 26/04/2012. Em seguida expeça-se RPV/Precatório.
Indefiro o pedido de destacamento do valor dos honorários contratuais, posto que não fora juntado aos autos o respectivo contrato.
Intimem-se via PJe.
Cacoal/RO, 12 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 0010366-06.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NATALINO LORENZON
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512, ANAILA VERONEZ NERY - RO0007044, CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818, THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752
EXECUTADO: JB COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.
Cacoal, 22 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 0002877-78.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: ADEMILSON MARGOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, requerer o que de direito.
Cacoal, 22 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001704-26.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA FIRMO GUIMARAES DA MATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, posto que o termo inicial do benefício fora fixado na SENTENÇA na data de 13/01/2015, data do requerimento administrativo, não havendo reparos a serem feitos nos cálculos apresentados pela autora.
Assim, expeçam-se as RPV's para pagamento do valor do retroativo do benefício, no importe de R$ 31.099,92 (atualizado até o mês 09/2017), conforme cálculo Id 13855457 e para pagamento dos honorários advocatícios no importe de R$ 5.372,32 (sendo R$ 2.056,67 honorários de sucumbência - cálculo Id 13855439 - e R$ 3.315,65 honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA - atualizados até o mês 09/2017).
Intimação via PJe.
Cacoal/RO, 5 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7008087-20.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ADEMIR SCHARFF
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
RÉU: SILVA & PAULO LTDA.
Advogado(s) do reclamado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, especificarem provas que pretendem produzirem.
Cacoal, 22 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7000257-66.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONILDA COLOMBO
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
ATO ORDINATÓRIO
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
Cacoal, 20 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002444-47.2018.8.22.0007
+Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: VILSON RICARDO TOZZI BELMONT
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890, TALLYS AUGUSTO PIOVEZAN - MT20395/O
EMBARGADO: JOSE NATALINO LORENZON
Advogado(s) do reclamado: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, CRISTIANI CARVALHO SELHORST, ANAILA VERONEZ NERY, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA
SENTENÇA
As partes celebraram transação, conforme ata de audiência Id 19493322.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se a constrição inserida via renajud sobre o veículo placa NET 8765, nestes autos (Id 18518574).
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro e publicação via PJe. Intimação via DJe.
Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos 0010366-06.2014.8.22.0007.
Cumpridas as determinações supra, arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002834-17.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CMD - CENTRO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
RÉU: J.A. DE OLIVEIRA SERVICOS EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO - ME
SENTENÇA
As partes celebraram transação, nos termos da ata de audiência de conciliação Id 19556550.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro e publicação via PJe. Intimação via DJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002834-17.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CMD - CENTRO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
RÉU: J.A. DE OLIVEIRA SERVICOS EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO - ME
SENTENÇA
As partes celebraram transação, nos termos da ata de audiência de conciliação Id 19556550.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro e publicação via PJe. Intimação via DJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0008165-75.2013.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IND E COM DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: MARCELA RAGNINI, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, IZABELA IARA MANTOVANI
DECISÃO
A proposta apresentada pelo requerido for rejeitada pela exequente (Id 16937245).
Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 dias.
Dê-se vistas dos autos, via PJe, à Fazenda Nacional, conforme solicitado na petição Id 19039310, cadastrando-a como terceiro interessado, se necessário.
Intimação via PJe.
Cacoal/RO, 12 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0005286-61.2014.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LATICINIO JOIA, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado(s) do reclamado: MARCIO VALERIO DE SOUSA, JULIA REBONATO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, NATHALY DA SILVA GONCALVES
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Custas e honorários já adimplidos.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação, registro e intimação via PJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 19 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006263-26.2017.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELI JUNIOR FRANCISCO BITTENCOURT RAGNINI
Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
RÉU: BODEGA BRASIL LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARLISE KEMPER - RO0006865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para retirar via sistema PJe, a carta precatória confeccionada nos autos, instruí-la e comprovar a distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011842-52.2017.8.22.0007
Assunto: [Direito de Imagem]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVONE APARECIDA DA SILVA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - RO0004873, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar nos autos, acerca da Impugnação à Execução da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002411-62.2015.8.22.0007
Assunto: [Erro Médico, Direito de Imagem, Erro Médico]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAYNA CAROLINA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU: ANA MARIA HINOJOSO, MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) RÉU: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL
Advogado do réu: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Intimação A REQUERIDA ANA MARIA HINOJOSOFINALIDADE: Intimar a parte requerida Ana Maria Hinojoso, através de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentar suas alegações finais, conforme determinado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004850-41.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIME FRANCISCO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
A parte autora reclama a não comprovação de implantação do benefício concedido nos autos 0006365-80.2011.8.22.0007.
Assim, serve o presente de ofício para intimação do INSS para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido ao autor no acórdão com trânsito em julgado.
Para evitar a demora na entrega da prestação jurisdicional, com a expedição de RPV's ou Precatório complementar, com a comprovação da data de início de pagamento do benefício, intime-se a autora para aditar a inicial e apresentar cálculos do débito retroativo, bem como para juntar cópia da página 25-v, para possibilitar a constatação da data de juntada aos autos da carta precatória de citação.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 13 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Ofício n°. 275/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Anexos: cópia do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria
Porto Velho/RO - CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007741-35.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja retirado seu nome do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), sob alegação de que a dívida em questão já foi paga.
É o que há de relevante no momento.
Presentes os fundamentos para o deferimento da tutela de urgência, notadamente para retirada do nome do Autor do cadastro de inadimplentes, pois presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a negativação em nome do autor.
O requerente traz aos autos comprovante de pagamento realizado em Janeiro, além de reclamação junto ao PROCON em que a funcionária da Requerida afirmou que não há dívidas em nome do Autor.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito o autor, caso a negativação seja mantida e realizada a cobrança dos valores, o poderá ocasionar transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino a exclusão do nome do Autor no Cadastro de Inadimplentes (SPC/SERASA), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, devendo demonstrar a reportada exclusão no prazo da contestação, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 11/09/2018 às 09:00, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 18 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Santa Madalena Sofia, 25, andar 3, sala 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003521-91.2018.8.22.0007
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: EDIMAR PETER EGERT
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009500-68.2017.8.22.0007
Assunto: [Inadimplemento, Intimação / Notificação]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: VALDEIR BARROS FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seus advogados da expedição de carta precatória na id 19725041, bem como para no prazo legal comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0013644-49.2013.8.22.0007
Polo Ativo: B. P. G. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
Polo Passivo: SIDNEY VALTER LUSTOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de julho de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0011654-57.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838, CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702
Polo Passivo: VALMIR GOIS DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de julho de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0010436-28.2011.8.22.0007
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Polo Passivo: MARCELO ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICE MARTINS DA SILVA - RO3394, JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de julho de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008683-04.2017.8.22.0007
Assunto: [Perdas e Danos]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANIA ALVES BEZERRA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
RÉU: COMERCIO DE CONFECCOES HAAS LTDA - EPP, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Advogado do(a) RÉU:
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação da requerida Mapfre Seguros Gerais S.A.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0004487-81.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MARCIA FERNANDA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Polo Passivo: CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE e outros
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogados do(a) RÉU: LUAN MARTINS DA CONCEICAO - SP353659, DIEGO DANTAS DE ALMEIDA - SP352819, CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS - SP220501, FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA - SP256915, MARCELO TANCREDI - SP0167221, THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP - SP222673, CINTIA PAPASSONI MORAES - SP139241, WAGNER MORRONI DE PAIVA - SP162360, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401
Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de julho de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001974-16.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, LORENA KEMPER CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - OAB/RO 2464-A; LAYANE BARCELOS DE SOUZA OAB/DF 43.973; ANTÔNIO LOPES DE ARAÚJO JUNIOR - OAB/TO 5436; EVERALDO BRAUN - OAB/RO 6266
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Cadastre-se o(s) advogado(s) da parte devedora no PJe.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu(s) advogado(s), via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor em execução, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 16 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE Juíza de Direito

Proc.: 0000969-54.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alceu Todero, Ana Paula Alexandre, David Wruck, Francisco Ledame Vieira, Fridolino Persch
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011997-89.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: MARCIANO CARDOSO MENDES
Endereço: Linha 14 S/N Gl08 Lt88 Km 4, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO FABRIS SOUZA
RÉU:Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado(s) do reclamado: WILSON VEDANA JUNIOR, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR
DECISÃO
Trata-se de ação que visava a concessão de indenização de seguro DPVAT.
Houve SENTENÇA, da qual foram opostos embargos de declaração, ocasião em que se reconheceu gratuidade de justiça à parte autora, para isentá-la das custas iniciais, que haviam sido diferidas.
A parte ré, contudo, impugna todos os atos posteriores à audiência, pois alega que não foi intimada destes, como SENTENÇA e DECISÃO dos embargos de declaração.
Brevemente relatados os fatos.
Verifico a ausência de intimação dos atos processuais, motivo pelo qual, chamo o feito à ordem. Após a audiência houve apenas a SENTENÇA e os embargos de declaração. Assim, intime-se a seguradora ré dos atos posteriores à audiência, especialmente da SENTENÇA e dos embargos de delcaração.
Intimação via sistema.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto (a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Intimação
Processo nº: 7002264-31.2018.8.22.0007
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID: 18165248), INTIMO a parte autora a se manifestar, apresentando novo endereço ou complementando as informações, se possível.
Cacoal, 22 de julho de 2018.
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0002792-92.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOURA & QUERES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
RÉU: L. S. INDUSTRIA DE BOLSAS E MOCHILAS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a juntar, aos autos, informações acerca do ato deprecado (Id. 18768527).
Cacoal, 20 de julho de 2018
Relatório
Certidão
Nesta data faço remessa destes autos à origem, com baixa.
Porto Velho-RO, 07/05/2018
Bel. Karen Carvalho Teixeira
Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
C E R T I D Ã O
CERTIFICO que o requerido, P. H. R. D. S. W., deixou de apresentar IMPUGNAÇÃO à penhora realizada no ID 18815882 e 18815893. Em cumprimento ao DESPACHO ID. 15725376, faço VISTAS ao requerente para manifestar-se acerca da adjudicação ou venda particular do bem.
Cacoal, 22 de julho de 2018
.
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
C E R T I D Ã O
CERTIFICO que a SENTENÇA proferida nestes autos (ID: 18234389) publicação ID 18782354, transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso.
Cacoal, 22 de julho de 2018.
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002865-37.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: RENATO CASTELAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU:
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO0006598, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991
SENTENÇA
O executado juntou comprovante de pagamento de todo o valor da condenação e a parte autora requereu a extinção do feito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados observados os poderes da procuração.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Intimação
Processo nº: 0001725-92.2015.8.22.0007
Tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA, INTIMO a parte ré para, efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, assim como determina o art. 35, §1º, da Lei Estadual 3.896/16.
Cacoal, 21 de julho de 2018.
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0002768-64.2015.8.22.0007
Polo Ativo: THIAGO FRACALOSSI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Polo Passivo: JOSE FLAVIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório
Certidão
Certifico e dou fé que, nesta data, faço a juntada de documentos relativos a solicitação de DEVOLUÇÃO DE RECEITA - VIOLATO & CIA LTDA e, consequente
liquidação pelo Dptº de Contabilidade e Finanças do TJ/RO.
Cacoal, 23 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0002768-64.2015.8.22.0007
Polo Ativo: THIAGO FRACALOSSI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Polo Passivo: JOSE FLAVIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7005930-74.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: SHOPPING CACOAL
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO0005532
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA acerca da informações apresentadas pelo Google LCC juntadas aos autos em Id. 19955791.
Cacoal, 23 de julho de 2018

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0000909-13.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Thiago Caron Fachetti, Elaine Oliveira da Silva
Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
DESPACHO:
Ofício nº 330/2018Ante a certidão de fl.127, os autos foram desarquivados em virtude de determinação da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista valores depositados em conta judicial nº 01520491-6, agência 1823, sem levantamento.Compulsando os autos, verifico que o valor de R$ 721,10 pertence ao requerido, sendo assim, proceda-se a transferência da quantia para a conta indicada às fls 123, Conta Corrente nº 562-8, Ag. 1823, de titularidade de Thiago Caron Fachetti, Caixa Econômica Federal, CPF nº 754.618.202-63, devendo encerrar a conta.A resposta a este ofício poderá ser encaminhada para o e-mail cwl3civel@tjro.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o comprovante de transfência, certificando-se a escrivania de que o saldo foi inteiramente levantado e de que a conta restou zerada Procedidos todos os atos, arquivem-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0041904-83.2006.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Eurides Rodrigues de Oliveira
Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE:
Manifeste a parte Autora sobre o retorno dos autos do TRF 1, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento. Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0039370-40.2004.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. L. M.
Advogado:Fillipe Henrique Rosalem (RO 8207)
Executado:R. D. C. G. D. C.
Advogado:Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A)
SENTENÇA:
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.Requerido devidamente citado.Em manifestação (fls. 1082/1083), as partes noticiam a realização de acordo e a exequente a renuncia ao direito ao direito sobre o qual se funda a presente execução, pugnando pela sua extinção.Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo obstáculo à renúncia, HOMOLOGO-A para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c" e art. 924, IV, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, extingo a execução.Promova-se a liberação de eventuais restrições (penhoras ou bloqueios) que porventura tenham sido realizadas em nome dos executados, cabendo ao advogado apontar alguma pendência ainda remanescente para fins de diligência.Oficie-se o Idaron para que cancele a penhora de 2.920 cabeças de gado bovino em nome de Roberto Demário Caldas, cumprida nos autos da carta precatória n. 013.06.003103-7, a ser instruído com o respectivo auto de penhora. Custas finais pelo executado, não se aplicando a regra da isenção, tendo em vista que se trata de execução que foi embargada e que demandou ampla atividade jurisdicional.Certifique-se o recolhimento das custas iniciais.Intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas finais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0039389-46.2004.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:C. L. M.
Advogado:Fillipe Henrique Rosalem (RO 8207)
Executado:F. P. L. R. D. C. J. H. F. B. A. de N. G. D. C.
Advogado:Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A)
SENTENÇA:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.Em manifestação (fls. 1297/1298), as partes noticiam a realização de acordo, e a exequente a renuncia ao direito ao direito sobre o qual se funda a presente execução, pugnando pela sua extinção.Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo obstáculo à renúncia, HOMOLOGO-A para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c" e art. 924, IV, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, extingo o cumprimento de SENTENÇA.Promova-se a liberação de eventuais restrições (penhoras ou bloqueios) que porventura tenham sido realizadas em nome dos executados, cabendo ao advogado apontar alguma pendência ainda remanescente para fins de diligência.Oficie-se o Idaron para que cancele a penhora de 185 bois gordo em nome de Roberto Demário Caldas, cumprida nos autos das cartas precatórias n. 012.2009.001320-0 e 0001373-61.2011.8.22.00012, a ser instruído com o respectivo auto de penhora.Custas finais pelo executado, não se aplicando a regra da isenção, tendo em vista que se trata de execução que foi embargada e que demandou ampla atividade jurisdicional.Certifique-se o recolhimento das custas iniciais.Intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas finais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0039460-48.2004.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Claídes Lazaretti Masutti
Advogado:Fillipe Henrique Rosalem (RO 8207)
Executado:Frigorífico Porto Ltda, Roberto Demário Caldas
Advogado:Silvia Leticia Munin Zancan (RO 1259), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A)
SENTENÇA:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.Em manifestação (fls. 925/926), as partes noticiam a realização de acordo, e a exequente a renuncia ao direito ao direito sobre o qual se funda a presente execução, pugnando pela sua extinção.Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo obstáculo à renúncia, HOMOLOGO-A para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c" e art. 924, IV, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, extingo o cumprimento de SENTENÇA.Promova-se a liberação de eventuais restrições (penhoras ou bloqueios) que porventura tenham sido realizadas em nome dos executados, cabendo ao advogado apontar alguma pendência ainda remanescente para fins de diligência.Custas finais pelo executado, não se aplicando a regra da isenção, tendo em vista que se trata de execução que foi embargada e que demandou ampla atividade jurisdicional.Certifique-se o recolhimento das custas iniciais.Intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas finais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Promova-se a liberação das restrições, conforme itens "3" e "6" da petição de acordo de fls. 925/926..Oportunamente, arquivem-se os autos.Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de junho de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004536-64.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joana Darc Borges Domingues
Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
O pedido foi julgado procedente.O recurso do INSS foi provido e reformada a SENTENÇA.Não há informação sobre ordem do egrégio TRF1 para cancelamento do benefício implantado por força de tutela antecipada.Oficie-se o INSS para cancelar o benefício assistencial implantado em nome da autora em razão da tutela antecipada informada por meio do Ofício n. 480/2013 (fl. 70). Cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos.DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 5 de julho de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7006469-06.2018.8.22.0007
AUTOR: JOSIMAR PESSOA DOS SANTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível, aguardando realização da perícia e entrega do laudo pericial
Cacoal, 23 de julho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: JOSIMAR PESSOA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, 07E, LH 11 LT 07E GB 11 Z RURAL CACOAL RO, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Cacoal, 500, rua General ozorio, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0012694-06.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Leandro Gregianini
Advogado:Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921)
Requerido:Frigoserve Cacoal Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
DESPACHO:
DESPACHO 1 - Em razão da existência de vários ônus e gravames não informados, determino o cancelamente da arrematação, bem como a liberação da penhora, pois o bem não se exontra apto à venda judicial.2 - Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois sequer foram esgotadas as diligências objetivando localização de bens da devedora, e já ocorreram pagamentos em outros processos.3 - Concedo um prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente diligencie e indique nos autos bens passíveis de expropriação.4 - Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se na forma do art. 485, §1º, do CPC. Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000729-31.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Suélen Calistro da Silva
Advogado:Julcimar Zuchi (OAB/MT 15.248-A)
DESPACHO:
A devedora não apresentou sequer uma possibilidade, uma proposta, um desejo de regularizar sua obrigação, mesmo que a longo prazo, não obstante ser seu débito inquestionável e confessado. Deste modo, não vislumbro a presença dos elementos apontados pela devedora como suficientes para a liberação dos valores penhorados, razão pela qual inferido o pedido. Determino a expedição de alvará de levantamento em facor do credor dos valores já penhorados até a presente data e disponibilizadados em conta junto a Caixa Econômica Federal. Isto feito. Intime-se. Cacoal, 23.07.2018. Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006052-53.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Requerido: EXECUTADO: EDSON DE ALMEIDA
Valor da Causa: R$ 120.914,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001226-18.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O
Requerido: EXECUTADO: ERISVALDO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 14.412,05
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 19800433), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001655-82.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: APARECIDA CANO SANCHES
Endereço: AC Cacoal, 419, RUA LEONARDO DA VINCI, JARDIM SAUDE, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.500,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o conteúdo da petição juntada pelo INSS (Id 19654949) informando a este juízo se realmente a parte autora está percebendo benefício de auxílio-doença desde 14.12.2016.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.
Cacoal/RO, 20 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7002764-97.2018.8.22.0007
Tipo de ação: [Tutela e Curatela]
Parte autora: MARIA CRISTINA LUNA PEREIRA e outros (4)
Advogado: Defensoria Pública
Parte requerida: LOVI PEREIRA DO NASCIMENTO
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: LOVI PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, deficiente mental, portador da Carteira de Trabalho nº 94379 Série 293 MT/RO, inscrito no CPF sob o n.º 628.693.372-72, residente e rua 5 de abril, nº1613, Centro, no município de Cacoal/RO, CEP: 76.960-970, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora MARIA CRISTINA LUNA PEREIRA brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade/RG n°. 311833 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº. 448.420.742-72, que o(a)

representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, o MM Juiz, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgou PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETOU A INTERDIÇÃO de LOVI PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, deficiente mental, portador da Carteira de Trabalho nº 94379 Série 293 MT/RO, inscrito no CPF sob o n.º 628.693.372-72, residente e rua 5 de abril, nº1613, Centro, no município de Cacoal/RO, CEP: 76.960-970, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora a Sra. MARIA CRISTINA LUNA PEREIRA brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade/RG n°. 311833 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº. 448.420.742-72, residente e domiciliada na rua 5 de abril, nº1613, Centro, no município de Cacoal/RO, CEP: 76.960-970, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 775, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isenção de custas em razão da Gratuidade de Justiça concedida. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente."
Cacoal-RO, 27 de junho de 2018
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7011989-78.2017.8.22.0007
Tipo de ação: Tutela e Curatela
Interditante: ODINETE DA SILVA PEREIRA
Interditando: GIOVANI KENNEDY DA SILVA PEREIRA
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de GIOVANI KENNEDY DA SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, beneficiário do INSS, portador da Cédula de Identidade nº 001032782 SESDC/RO, inscrito no CPF sob o n.º 873.259.772-04, rua José Bonifácio, nº 3552, Bairro Village do Sol I, Cacoal/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, IIm do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora a Sra. ODINETE DA SILVA PEREIRA, brasileira, casada, do lar, inscrita no RG sob o nº 377191 SESP/RO e CPF nº 390.356.702-72, residente e domiciliada na rua José Bonifácio, nº 3552, Bairro Village do Sol I, Cacoal/RO, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: Isto posto, o MM Juiz, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgou PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETOU A INTERDIÇÃO de GIOVANI KENNEDY DA SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, beneficiário do INSS, portador da Cédula de Identidade nº 001032782 SESDC/RO, inscrito no CPF sob o n.º 873.259.772-04, rua José Bonifácio, nº 3552, Bairro Village do Sol I, Cacoal/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, IIm do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora a Sra. ODINETE DA SILVA PEREIRA, brasileira, casada, do lar, inscrita no RG sob o nº 377191 SESP/RO e CPF nº 390.356.702-72, residente e domiciliada na rua José Bonifácio, nº 3552, Bairro Village do Sol I, Cacoal/RO, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 1184, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente. Nada mais. Eu ___ Leonardo Nepomuceno dos Anjos, Secretário de Gabinete, digitei e Subscrevo.
Cacoal-RO, 6 de junho de 2018
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006568-73.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANA BRUM
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 4463, - de 3451/3452 a 3851/3852, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-410
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro

Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 19 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009416-04.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: NILSON ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Mogno, 1631, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-302
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 Andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 14.418,29
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (id. 19903398).
Cacoal-RO, em 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002806-83.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: EXECUTADO: EBERSON MARCUS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 14.468,24
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 19869472), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011554-07.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PAULO FERMIANO DA SILVA
Endereço: Rua Antônio de Santana, 4376, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-306
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 7.987,69
DESPACHO
Em razão de evidente equívoco, promovo o desbloqueio dos valores penhorados em contas da Federação das Unimeds da Amazônia, conforme demonstrativos juntados aos autos.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 23 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000619-39.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VIOLATO & CIA LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16458, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-239
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702
Requerido: Nome: MEGA POSTE CONCRETOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16155, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-211
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 14.752,22
DESPACHO
1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD e pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, nada foi localizado. Vide resultado das pesquisas:
2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via PJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
4. Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 23 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002579-93.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ISLEIA APARECIDA SANTOS DIAS
Endereço: Avenida Espírito Santo, 511, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-094
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 e 13 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Valor da Causa: R$ 9.321,21
DESPACHO
1. A parte executada foi pessoalmente citada, entretanto, até a presente data, não informou quanto ao pagamento do débito nem mesmo quanto a interposição de embargos.
2. Assim, em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, tendo sido integralmente bloqueada a quantia executada e protocolocada ordem de desbloqueio do excedente.
3. Assim, determino a intimação do executado, na pessoa do seu advogado ou à sociedade de advogados, se já tiver constituído, ou, pessoalmente, nos termos do art. 841, §§ 1º e 2º do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.
4. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º do CPC.
5. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 23 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003844-33.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: OTACILIO APARECIDO
Endereço: Linha 4, Gleba 4, Lote 75-A, Lote 75-A, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: MONALIZA OENNING DA SILVA - RO7004, GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Requerido: Nome: LAZARO DE SOUZA MACHADO
Endereço: RO 471, Lote 43, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Valor da Causa: R$ 30.412,70
SENTENÇA
Vistos etc...
OTACÍLIO APARECIDO, brasileiro, casado, agricultor, portador da RG n.º 631.693-SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 408.162.732-00, residente e domiciliado na Linha 3, Gleba 4, Lote 75-A, Ministro Andreazza/RO, por intermédio de um de seus advogados regularmente habilitados ingressou com
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO em face de
LÁZARO DE SOUZA MACHADO, brasileiro, casado, portador da CI/RG n.º 105.447-SSP/RO, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. º 070.199.471-15, residente na Linha 05 (RO 471), lote 43, Zona Rural, Ministro Andreazza/RO objetivando receber indenização proveniente de danos ocasionados pelo requerido.
Após normal tramitação do processo, as partes envolvidas juntaram termo de acordo (Id 18716642) e requereram sua homologação. Na sequência foram juntados comprovantes de depósito do valor do acordo (Id 18900400).
Ato contínuo a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (Id 19487255).
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo formalizado na petição ID 18716642 por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.
Expeçam-se alvará (s) de levantamento dos valores depositados, conforme requerido na petição (Id 19487255).
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 23 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001553-26.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GUSTAVO LEONIDAS LIRA DE MEDEIROS, GABRIELI LOUISI LIRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Requerido: RÉU: WILLIANS ROGES DE MESSIAS MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 17.172,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010243-78.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: EXECUTADO: ROBSON FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 662,51

INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004664-52.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: V DOS SANTOS DISTRIBUIDORA - ME
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5742, Salão 03, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Requerido: Nome: VAGNER CONTARATO
Endereço: Rua Bahia, 5315, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 345,18
SENTENÇA
Vistos etc...
V DOS SANTOS DISTRIUIDORA, CNPJ 20.989.514/0001-29, localizada na Av. Pau Brasil, n° 5742, salão 03, Centro, Ministro Andreazza-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com
AÇÃO MONITÓRIA contra
VAGNER CONTARATO, brasileiro, casado, RG 384.735 SSP/RO, CPF 351.743.232-68, residente e domiciliado na Rua Bahia, n.° 5315, Ministro Andreazza – RO.
O requerido foi devidamente citado e, na sequência, compareceu em cartório e retirou as guias para pagamento da dívida.
O requerido comprovou o pagamento integral do débito, tendo sido expedido alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do pagamento integral do débito.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados, após as baixas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Cacoal/RO, 20 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004664-52.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: V DOS SANTOS DISTRIBUIDORA - ME
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5742, Salão 03, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Requerido: Nome: VAGNER CONTARATO
Endereço: Rua Bahia, 5315, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 345,18
SENTENÇA
Vistos etc...
V DOS SANTOS DISTRIUIDORA, CNPJ 20.989.514/0001-29, localizada na Av. Pau Brasil, n° 5742, salão 03, Centro, Ministro Andreazza-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com AÇÃO MONITÓRIA contra VAGNER CONTARATO, brasileiro, casado, RG 384.735 SSP/RO, CPF 351.743.232-68, residente e domiciliado na Rua Bahia, n.° 5315, Ministro Andreazza – RO.
O requerido foi devidamente citado e, na sequência, compareceu em cartório e retirou as guias para pagamento da dívida.
O requerido comprovou o pagamento integral do débito, tendo sido expedido alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do pagamento integral do débito.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados, após as baixas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Cacoal/RO, 20 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002443-96.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: WABE - MAX CAFE COM IMP EXP CAFE E CEREAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Requerido: EXECUTADO: CLEBSON RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 697,23
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006424-36.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: EXECUTADO: GILMAR BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 8.602,96
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001135-25.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DA PENHA MACHADO OLIVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7006640-31.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DORILDES GIORDAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Valor da Causa: R$ 8.570,94
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para promover a atualização do débito e requerer o que entender de direito, tendo em vista a comprovação da implantação de beneficio. Prazo (05) dias.
Cacoal-RO, 23 de julho de 2018
LUZIA FAGUNDES DE ALMEIDA
205234-2

COMARCA DE CEREJEIRAS

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000229-76.2016.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Condenado:Diomar Rodrigues de Souza
Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se à Direção do Presídio para que informe se já foi instaurado o PAD (fl. 181).Sendo a resposta negativa a resposta, intime-se o MPRO e a DPE/RO para se manifestarem acerca da necessidade de procedimento administrativo, vez que a realização de audiência de justificação realizada na presença da defesa e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio procedimento administrativo disciplinar. Nesse sentido: Ementa: Execução Penal. Recurso Extraordinário. Prática de falta grave. Prévio procedimento administrativo disciplinar. Desnecessidade. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação de Jurisprudência. 1. Nos termos das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. Assim sendo, a apuração da prática de falta grave perante o juízo da Execução Penal é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). 3. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada, com reafirmação da jurisprudência da Corte sobre a matéria. Fixação da seguinte tese: A oitiva do condenado em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou deficiência de defesa técnica no PAD. Recurso conhecido e provido. (STF. RE 972598 RG/RS. Relator Min. Roberto Barroso. DJe 04/10/2017). Vindo aos autos manifestação, voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002518-86.2010.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Monamares Gomes Grossi (903)
Executado:Toyoji Kamiya
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que não consta substabelecimento procuratório ao advogado Gilberto Silva Bonfim OAB/1727, dessa forma intime-se a parte autora para regularizar o feito. Ademais, intime-se o inventariante do espólio de Toyoji Kamiya para que informe se concorda com o acordo realizado, vez que não consta sua assinatura no termo de acordo. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003317-32.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria do Socorro da Silva, Wirnane Miranda da Silva, Wellington Miranda da Silva, Wilhan Miranda da Silva, Wildes Maria de Miranda de Morais, Weder Douglas Miranda de Paula
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Construtel Terraplanagem Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de parcelamento de custas, conforme requerido na petição de fl. 674-675. Após a comprovação do pagamento, nada mais havendo, arquivem-se. Intimem-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004077-73.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Monamares Gomes Grossi (903)
Executado:Jean Paulo Salvador, Elizandra Leandro Salvador
Advogado:Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
DECISÃO:
Defiro o pedido de fls. 1046. Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento. Ressalte-se que, nos termos dos §§2º e 4º do

art. 921 do NCPC, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o feito será arquivado e iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente.Cumpra-se.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001681-89.2014.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Domingos Secagno
Advogado:Silvane Secagno (OAB/PR 46733)
Executado:Delmo Serafim Fernandes
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando o ajuizamento de embargos de terceiro, promovo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar DECISÃO naquele processo.Decorrido o prazo, certifique-se o andamento e façam os autos conclusos. Comunique-se a leiloeira da suspensão da presente execução, devendo suspender o leilão judicial designado. Intimem-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000562-25.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Willians Ferreira Reis
Advogado:Elton David de Souza (RO 6301)
DESPACHO:
DESPACHO Acolho o pedido do orgão ministerial (fls. 369).Oficie-se à Direção do Presídio para que, no prazo de 05 dias, preste informações sobre o pedido do reeducando às fls. 366/367.Com as informações, vistas ao Ministério Público para manifestação e após, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000946-34.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
SócioEducando:Thiago Rocha Nogueira
Advogado:Valmir Burdz (RO 2086), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB-RO 3974)
DESPACHO:
DESPACHO Em que pese o réu ter informado que apresentaria as razões recursais no tribunal, verifica-se que a mesma já fora apresentada, conforme fls. 361-404. Assim, vista ao Ministério Público para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000408-36.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Federal
Condenado:Waldineis Mourão de Almeida
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186)
DESPACHO:
DESPACHO Certifique-se quanto ao decurso de prazo oferecido às fls. 43 para comprovação de ocupação lícita. Caso ocorrido,sem qualquer manifestação do reeducando, intime-se o MPRO e a DPE/RO para que se manifestem acerca da necessidade de procedimento administrativo, vez que a realização de audiência de justificação realizada na presença da defesa e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio procedimento administrativo disciplinar. Nesse sentido: Ementa: Execução Penal. Recurso Extraordinário. Prática de falta grave. Prévio procedimento administrativo disciplinar. Desnecessidade. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação de Jurisprudência. 1. Nos termos das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. Assim sendo, a apuração da prática de falta grave perante o juízo da Execução Penal é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). 3. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada, com reafirmação da jurisprudência da Corte sobre a matéria. Fixação da seguinte tese: A oitiva do condenado em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou deficiência de defesa técnica no PAD. Recurso conhecido e provido. (STF. RE 972598 RG/RS. Relator Min. Roberto Barroso. DJe 04/10/2017). Após, conclusos para DECISÃO.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0018880-08.2006.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Condenado:Celso Alves Colete
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se à Direção do Presídio para que informe se já foi instaurado o PAD.Sendo a resposta negativa a resposta, intime-se o MPRO e a DPE/RO para se manifestarem acerca da necessidade de procedimento administrativo, vez que a realização de audiência de justificação realizada na presença da defesa e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio procedimento administrativo disciplinar. Nesse sentido: Ementa: Execução Penal. Recurso Extraordinário. Prática de falta grave. Prévio procedimento administrativo disciplinar. Desnecessidade. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação de Jurisprudência. 1. Nos termos das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. Assim sendo, a apuração da prática de falta grave perante o juízo da Execução Penal é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). 3. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada, com reafirmação da jurisprudência da Corte sobre a matéria. Fixação da seguinte tese: A oitiva do condenado em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou deficiência de defesa técnica no PAD. Recurso conhecido e provido. (STF. RE 972598 RG/RS. Relator Min. Roberto Barroso. DJe 04/10/2017). Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000918-20.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Derli Pereira Campista
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o MPRO e a DPE/RO para que se manifestem acerca da necessidade de procedimento administrativo, vez que a realização de audiência de justificação realizada na presença da defesa e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio procedimento administrativo disciplinar. Nesse sentido: Ementa: Execução Penal. Recurso Extraordinário. Prática de falta grave. Prévio procedimento administrativo disciplinar. Desnecessidade. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação de Jurisprudência. 1. Nos termos das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. Assim sendo, a apuração da prática de falta grave perante o juízo da Execução Penal é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). 3. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada, com reafirmação da jurisprudência da Corte sobre a matéria. Fixação da seguinte tese: A oitiva do condenado em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou deficiência de defesa técnica no PAD. Recurso conhecido e provido. (STF. RE 972598 RG/RS. Relator Min. Roberto Barroso. DJe 04/10/2017). Com a resposta, conclusos para DECISÃO.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000204-89.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Lucinara Dias Ferreira Faldin, Mathias Batista Castilho
DECISÃO:
DECISÃO LUCINARA DIAS FERREIRA FALDIN foi presa em flagrante em 20/03/2017, pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP. A prisão foi convertida em preventiva para a garantia da ordem pública, com fulcro no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal.A Defesa requereu a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em razão da ré ser mulher e mãe de criança menor de 12 (doze) anos de idade, nos termos do artigo 318, inciso V, do CPP.Compulsando os autos, bem como os documentos juntados pela Defesa, não vislumbro ser caso de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, uma vez que, embora realmente a ré possua uma filha de apenas dois anos de idade, esta desde os cinco meses de idade a criança permanece nos cuidados da avó, em razão da separação da acusada com o seu antigo parceiro, bem como por ser usuária de entorpecentes, conforme relatório psicossocial de fls. 91-97. Ademais, no referido relatório psicossocial realizado, constatou-se que desde a sua prisão a acusada não exercia de fato a guarda de sua filha, bem como a avó informou que já ajuizou ação requerendo a guarda da menor. Assim, em que pese o Habeas Corpus Coletivo n.143.641/SP do STF tenha assentado o entendimento da possibilidade da substituição da prisão cautelar por domiciliar às mulheres gestantes, mães de crianças de até 12 anos de idade incompletos ou com filhos deficientes, deve ser analisado cada caso em concreto, inclusive se a mãe é indispensável para os cuidados da criança.Ademais, o objetivo da norma é tutelar o direito da criança, e não da mãe, bem como a DECISÃO proferida pela Segunda Turma do STF, quando do julgamento do HC coletivo n. 143.641, não é dotada de efeito vinculante, assim como emanada de órgão fracionário, o que recomenda prudência em sua aplicação. Desta forma, não restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 318, do Código de Processo Penal para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, uma vez que não ficou demonstrada a imprescindibilidade da ré nos cuidados e necessidades básicas da criança, pois a dependente já encontrava-se à época dos fatos sob os cuidados da avó.Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR O DECRETO CONDENATÓRIO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. MULHER COM FILHO MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. PONDERAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Não tendo o habeas corpus sido devidamente instruído, inviabilizando uma melhor análise do feito, deve-se reconhecer como legítima a DECISÃO da autoridade apontada como coatora, não havendo fundamentos aptos a infirmar as razões do decreto prisional. 2. A substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulher com filho de até 12 anos de idade, nos termos do art. 318, inc. V, do CPP, não deve ser compreendida como um dever do juiz de determiná-la apenas pelo fato de haver filhos na idade indicada no texto legal, Devendo-se verificar as condições subjetivas, tais como a imprescindibilidade da paciente aos cuidados do filho e a necessidade de mantê-la segregada. Habeas Corpus, Processo nº 0003785-88.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 23/08/2017. Cumpre salientar, que recentemente foi apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o HC n. 0003109-09.2018.8.22.0000 referente à prisão preventiva da ré, o qual foi denegado.Assim, persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da ré.Não verifico a presença de qualquer alteração na situação fática e jurídica que ensejou a decretação da prisão preventiva, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.Intimem-se servindo de MANDADO, se necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000332-12.2018.8.22.0013
Ação:Petição (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Réu:Adelino Pires de Paula
DECISÃO:
DECISÃO Em análise dos autos, noto que o pedido de fls. 25/26, já foi analisado e indeferido às fls. 23. Ademais disso, a unidade local informou a inexistência de vaga, motivo pelo qual mantenho aquela DECISÃO nos seus exatos termos.Intime-se desta DECISÃO. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001048-56.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Reginaldo Nogueira Gonçalo
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Em análise dos autos, observo que há informação de que o tratamento se dará durante 09 (nove) meses a contar do dia 14/05/2018 (fls. 80).Assim, aguarde-se o término do tratamento, certificando nos autos o decurso de prazo.Em seguida, oficie-se à clínica, para que informe se o reeducando ainda se encontra em tratamento, bem como, se for o caso, a data de alta e saída da instituição.Com a juntada dos relatórios bimestrais (fls. 83), vistas ao Ministério Público e após, conclusos.Ciência ao Ministério Público e Defesa desta DECISÃO.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001060-70.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Alexandre Walzburger
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
DESPACHO Considerando a desistência do reeducando quanto à mudança de domicílio (fls. 72/73), regovo eventual carta precatória expedida para fiscalização da suspensão condicional em Porto Velho.No mais, aguarde-se o decurso de prazo do benefício. Atualize-se o endereço do infrator conforme informado às fls. 72.Intime-se o infrator para cumprimento das condições impostas às fls. 53/54, nesta Comarca.Expeça-se o necessário.Serve a presença de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001422-33.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MALACARNE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: BRASIL, 1267, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: RUTH JARDIM
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 493, PROXIMO AO CONJ. HABITACIONAL, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
DESPACHO
Considerando que já foi designada audiência de conciliação, remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001325-33.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VILSO ANTONIO GHELLER
Endereço: Av. Florianopolis, 5236, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: GENUINO IVO GHELLER
Endereço: Av. João Pessoa, 4875, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
Advogado do(a) RÉU:
Nome: AGROPECUARIA CORUMBIARA S A
Endereço: Linha 114, Lote 05 - B, Gleba 16, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
DECISÃO
Recebo a ação.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes com pedido de Tuetela de Urgência ajuizado por Vilso Antonio Gheller e Genuino Ivo Gheller em face da Agropecuaria Corumbiara S/A.
Aduz, em síntese, que são agricultores e estão cultivando milho em área de aproximadamente 1.159ha. Afirmam que arrendaram a Fazenda Minas Gerais e Bacurí, ambas localizadas no município de Pimenteiras. Asseveram que no dia 23 de Março do corrente ano, a fazenda vizinha, denominada Fazenda Corumbiara, procedeu em sua propriedade a aspersão aérea de alguns produtos em sua área de pastagem.
Sustentam que passados tres dias da pulverização, notaram que a plantação de milho começou a apresentar coloração diferente do esperado na colheita, mais precisamente, amarelada e concluíram, que a alteração se deu em decorrência do produto aplicado na propriedade vizinha.
Aduzem que comunicaram o requerido que mandou um agrônomo que constatou o ocorrido.
Esclarecem que apesar das tentativas, a lide não pôde ser solucionada de forma amigável, dada a inércia do requerido.
Ao final pugnam pela concessão da tutela de urgência para a produção de prova pericial na propriedade dos requerentes com o fito de comprovar os fatos alegados, bem como a condenação do requerido ao ressarcimento de 24.468,45 sacas de milho, condenação em danos materiais no importe de R$ 25.445,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais.
É o suficiente. Decido.
Recebo a tutela de urgência requerida como pedido de produção antecipada de provas. Vislumbro no caso a probabilidade do direito invocado e o perigo de com o decurso de tempo, não se conseguir

mais constatar o dano alegado. Assim nos termos do artigo 139 VI do CPC, inverto a ordem de produção de meios de prova e defiro a perícia no local da plantação.
Para tanto, nomeio o Engenheiro Agrônomo Wagner José Pereira (fone 69 – 9324-3289 – e-mail: proagro.rural@gmail.com), para atuar como perito. Oficie-se o perito para manifestação sobre aceitação da nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários, no prazo de 48 horas, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes.
Vindo a proposta de honorários, intime-se a parte autora para manifestação e em caso de concordância, para depósito em conta judicial vinculada a este processo, bem como para apresentação de quesitos no prazo de 48 horas.
Sem prejuízo, cite-se o requerido para responder a ação no prazo legal, bem como para apresentação de quesitos no prazo de 48 horas.
Designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2018 às 11h40min. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
IV. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. O prazo para apresentar contestação será contado da data:
a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I.
c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;
II - a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;
IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;
V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;
VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;
VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;
VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.
V. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, caso verifique que o réu alegou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC).
VI. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, se for o caso.
Cumpra-se com urgência, entrando em contado como perito por telefone de forma a agilizar o processo.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 19 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001355-68.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: PEMAZA S/A
Endereço: Avenida Integração Nacional, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: HONORIO JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Antonio Carlos Zancan, 1625, Eldorado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Cite-se o executado, no endereço indicado pelo executado, para pagar a dívida em 3 dias, contados da citação (art. 829 do CPC), alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 915 do CPC.
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, deverá o oficial de justiça proceder a imediata penhora de bens e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 829, §1º do Código de Processo Civil, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III do CPC). Recaindo a penhora sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o cônjuge do executado também ser intimado (art. 842, CPC).
Acaso o devedor não seja encontrado, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça deverá procurar o executado por duas vezes em dias distintos e, suspeitando-se de ocultação, deverá realizar a citação por hora certa, certificando de forma pormenorizada o ocorrido (art. 830, §1º, CPC). Incumbirá ao exequente requerer a citação por edital, caso restem frustradas a pessoal e a com hora certa (art. 830, §2º, CPC). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto será convertido em penhora, independente de termo (art. 830, §3º, CPC).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002647-59.2016.8.22.0013
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Nome: RONALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Otavio Souza Silva, 76, Franklin, Central de Minas - MG - CEP: 35260-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA - RO6625

Advogado do(a) RÉU: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Advogado(s) do reclamado: CASTRO LIMA DE SOUZA
Nome: ELIETE PIA SOUZA
Endereço: Cerejeiras, 1274, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando que o juízo pode tentar a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do parágrafo 3°, artigo 3° do CPC e artigo 139, inciso V do CPC, designo sessão de mediação para o dia 29/08/2018, às 09h00min.
Intimem-se às partes para comparecimento na solenidade designada.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 19 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002003-82.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: INES APARECIDA DA SILVA FURTADO
Endereço: AC Cerejeiras, 1189, Avenida Integração Nacional, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, andar 20 Sala 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Certifique-se a escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001980-39.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: IRENE POSSENTI BRANDT
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 1222, LIBERDADE, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA SERRA - RO0003436
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: ALVINA CASTANHA LEAL
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 1222, LIBERDADE, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que há necessidade de alguns esclarecimentos nos autos, assim intime-se a autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra as seguintes determinações:
a) informe nome e qualificação de todos os herdeiros;
b) junte aos autos certidão de inteiro teor do imóvel atualizada e;
c) junte aos autos segunda via da escritura de cessão e transferência de direitos e ação à herança.
Prestada todas as informações e juntado todos os documentos, voltem os autos conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001753-49.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GENECI GRODERS CEMIN
Endereço: AC Cerejeiras, 594, Avenida Integração Nacional, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, andar 20 Sala 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Após, conclusos.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001844-42.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA
Endereço: LINHA 2, 6, 3 PARA 4 EIXO, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) RÉU:
Nome: OLGA MARIA SEVERINA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora (id. 18775356). Intime-se a herdeira Remilda Emídio Severino por oficial de justiça, que deverá recolher cópia da certidão de óbito da requerida e juntar aos autos.
Com a juntada, vistas ao demandante para manifestação no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000234-05.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: PEMAZA S/A
Endereço: Avenida Integração Nacional, 0, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARIA ALVES DA SILVA BATISTA
Endereço: Rua Jo Sato, 1956, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO
Vieram os autos para análise do pedido de emenda à inicial, com a substituição do polo passivo da demanda em face do espólio de Maria Alves da Silva Batista, em razão de seu falecimento.
Todavia, analisando os autos de inventário (7001327-37.2017.8.22.0013), verifica-se que já fora prolatada SENTENÇA com a adjudicação do bens em favor do único herdeiro da falecida Junior Marcio de Almeida.
Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar nova emenda com a substituição do polo passivo em face do herdeiro.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000324-13.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 1.058, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CLAUDIA SANTOS JARDIM
Endereço: RUA ARACAJU, 1939, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Certifique-se o decurso de prazo para resposta da requerida.
Se já ocorrido, conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001304-57.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Endereço: Avenida Brasi, 515, Setor Industrial, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: JOSE WILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Brasi, 515, Centro, Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: LUIZ CARLOS DA SILVA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 99, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, além de honorários advocatícios, que fixo no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação (art. 829 do CPC).
Ressalto que no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade nos termos do artigo 827 §1º do CPC.
Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do artigo 830 do Código de Processo Civil.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, art. 915 do CPC, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (827 §2º do CPC).
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002337-19.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GONCALINA SANTOS MOREIRA
Endereço: AV BRASIL, 2675, MERCEARIA RINGO STAR, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO
I - Torno sem efeito a DECISÃO de id. 19854536, eis que já foi indeferida a tutela de urgência e determinada a perícia que foi acostada aos autos em id. 18238573;
II - Em atenção ao pedido da parte autora (id. 19724123), concedo o prazo de 15 dias para impugnação à contestação;
III - Após, intimem-se as partes para especificação de provas que pretendam produzir, no prazo de 15 dias e após, conclusos para saneamento/SENTENÇA;
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001766-48.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PAULO LOPES
Endereço: RUA BELO HORIZONTE, 677, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ALINE GADER MALACARNE - RO3584
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por PAULO LOPES, representado por sua curadora CLAUDETE SAVASSA LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que sempre exerceu suas atividades laborativas de lavrador. Possui problemas de saúde, sofrendo de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de substância psicoativa (CID F.10.2), esquizofrenia residual (CID F.20.5) e diante desses problemas encontra-se incapacitado para o trabalho.
Afirmou que requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido e mantido até a data de 16 de janeiro de 2014. Todavia, o pedido de prorrogação apresentado pela requerente em 04/12/2013, fora indeferido.
Aduziu que após requereu novamente o benefício de auxílio-doença, tendo o mesmo concedido até o dia 26/10/2016. Em 15/08/2016 requereu nova prorrogação do benefício, mas fora indeferido, em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.
Requereu ao final, a concessão do auxílio-doença com a conversão em invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.
Em DECISÃO inicial fora indeferida a tutela de urgência (id n. 13256713).
Realizada perícia, o laudo foi juntado no id n. 16296525.
Citada, a parte requerida apresentou proposta de acordo (id n. 17151503), o qual não foi aceito pelo autor.
Intimada para apresentar contestação, tendo em vista a recursa na proposta de acordo, a parte requerida deixou transcorrer o prazo inerte (id n. 19668700).
É o relatório. Decido.
Primeiramente, tendo em vista que o INSS integra o polo passivo da demanda e não apresentou contestação, decreto sua revelia, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos, vez que não aplicam à parte em questão.
A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 664/2014).
Por se tratar de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.
A aposentadoria por invalidez, possui fundamento no art. 42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.
No caso em tela, há prova material da qualidade de segurado do autor. Assim afirmo, porque o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido anteriormente (id n. 13198551).
No que se refere à incapacidade laborativa do requerente, esta restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o expert afirmado que o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência (item 4, id n. 16296534).
Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).
Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma.
Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas do obreiro, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete.

Assim, comprovado a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral total e permanente do autor e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, malgrado não tenha havido requerimento administrativo específico para a concessão de aposentadoria por invalidez, mas sim para auxílio-doença, o laudo médico é claro ao afirmar que a doença se instalou desde aproximadamente o dia 04/06/2013, o que significa dizer que quando da concessão do auxílio-doença o autor já sofria as sequelas incapacitantes, derivadas da enfermidade, revelada agora pelo laudo pericial.

Desta feita, entendo pertinente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como sendo a data do último pagamento do benefício, tendo em vista que o pagamento foi mantido até a referida data.

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

Ao teor do exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULO LOPES, representado por sua curadora CLAUDETE SAVASSA LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data do último pagamento do benefício, qual seja 26/10/2016, em razão de que o pagamento do benefício foi mantido até a referida data, conforme comunicado de DECISÃO de id n. 13198551, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido à parte autora independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA, considerando o perigo da demora na circunstância de que a sua incapacidade lhe prejudica trabalhar e portanto garantir a sua subsistência. SIRVA a presente de Ofício para implementação do benefício, a ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Cerejeiras, 20 de julho de 2018.

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001241-66.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ANTONIA ELENICE DE LIMA

Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 3105, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-835

Nome: CLAUDIO FRANCISCO CZARNIESKI DE LIMA

Endereço: Rua das Palmeiras, 154, centro, Carambeí - PR - CEP: 84145-000

Nome: ELIZABET FATIMA DE LIMA

Endereço: Rua Antônio Pereira dos Santos, 774, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: MARIA IVONETE DE LIMA SALVI

Endereço: Avenida Curitiba, 3452, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-670

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PIRES GUARNIERI

Nome: LEONILDO LONGO

Endereço: Rua Costa e Silva, 1310, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico ajuizada por Antonia Elenice de Lima, Francisco Claudemir de Lima, Cláudio Francisco Czarnieski de Lima, Elizabet Fátima de Lima, Maria Ivonete de Lima Salvi em face de Leonildo Longo.

Em síntese, aduzem os requerentes que são herdeiros do de cujus Adão Bartholomeu de Lima e Querli Cândida da Silva Lima falecidos em 2005 e 2014, respectivamente. Afirmam que dos bens a partilhar havia um posto de combustível que constava como bem do espólio e apesar disso não foi repassada a cota para os herdeiros.

Afirma que a Sra. Querli (falecida), vendeu sua meação ao requerido como se fosse integralmente seu, tendo,o requerido, documentado o bem em 2011.

Alegam que ao tomarem conhecimento do ocorrido questionaram tal venda no processo de inventário. Seguem afirmando que o requerido já arrendava o imóvel tendo total conhecimento da situação de que pertencia ao espólio e que o posto de gasolina está em pleno funcionamento.

Seguem aduzindo que a escritura pública de cessão e venda de direitos a meação (cópia nos autos 6458-98.2006.82.0013) menciona que Querli teria vendido apenas a cota parte que lhe cabia do imóvel, comprometendo-se o requerido em ingressar no inventário para requerer a regularização negociada bem como devendo negociar a outra metade com os herdeiros restantes. Em DESPACHO o magistrado da ação teria declarado nulo qualquer negócio jurídico que a inventariante tenha formalizado com os herdeiros para que abdicassem da herança (fls. 579/580 processo 6458-98.2006).

Ao final, pugnam pela nulidade do negócio jurídico, certificando a posse do posto de combustível localizado na Avenida das Nações 1919 – Centro de Cerejeiras – RO. Alternativamente o valor do negócio nulo às perdas e danos para ressarcir aos requerentes suas respectivas cotas partes do bem. Juntou documentos.

Recebida a ação foi concedida a gratuidade de justiça, sendo determinada a citação do réu (id. 12077382).

O requerido foi devidamente citado (id. 15345722), apresentando contestação, alegando em preliminar: a) a inépcia da inicial por não decorrer logicamente a CONCLUSÃO. Afirma que a parte autora não indicou quais seriam os lotes urbanos que acompanham o posto de combustível, bem como não juntou qualquer comprovação de

que as procurações outorgadas foram revogadas; b) ilegitimidade passiva por não ser mais o proprietário do posto de combustível, tendo efetuado sua venda em 09.08.2016; c) decadência (id. 17081648). No MÉRITO, alega que adquiriu o bem de forma lícita com a anuência de todos os herdeiros, o que comprova através das procurações juntadas. Aduz que os autores constituíram o senhor Agenor Martins, como procurador com poderes para habilitá-lo nos autos do inventário deixado por Adão e para desistir do seu quinhão em favor do monte e substabelecer. Afirma ainda que foram outorgados poderes para a senhora Querli Cândida. Com esses documentos foi lavrada escritura pública de renúncia de direitos hereditários de todos os herdeiros.
Impugnação à contestação apresentada em id. 16673456.
Vieram os autos conclusos.
Em análise do feito, noto que os requerentes pretendem ver anulado negócio jurídico, formulado pela falecida Querli Cândda da Silva Lima.
Contudo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 28/06/2017 e a venda foi questionada no processo de inventário 0006458-98.2006.822.0013, estando este já sentenciado com a partilha de bens, faz-se necessário, antes de adentrar à questão da alegada prescrição/decadência, esclarecer se o bem foi partilhado naqueles autos.
Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, informe se o bem foi partilhado na ação de inventário.
Com a resposta, façam os autos conclusos para enfrentamento das preliminares aventadas pelas partes.
Expeça-se o necessário.
Serve apresente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000876-12.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOLITA CAMPOS DE FARIA
Endereço: RUA PORTUGAL, 1444, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 dias para apresentação de planilha evolutiva do débito pelo requerido (1969712).
Com a juntada, ao perito para realização da perícia como já determinado nos autos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001405-94.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AILTON DA SILVA
Endereço: Rua João Carlos da Silva, 1934, Zona Urbana, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CLEMENTE FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: bahia, 2173, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando que já foi designada audiência de conciliação, remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 19 de julho de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001398-05.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JUAREZ RODRIGUES CAVALCANTE
Endereço: Rua Pernambuco, 1430, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Avenida Integração Nacioanl, 1164, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: Eletrolux do Brasil S/A
Endereço: Eletrolux do Brasil, Rua Ministro Gabriel Passos 360, Guabirotuba, Curitiba - PR - CEP: 81520-900
DESPACHO
Considerando que já foi designada audiência de conciliação, remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 19 de julho de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000314-66.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: HENRIQUE GABRIEL LORENA DA SILVA
Endereço: RUA ESPIRITO SANTO, 1196, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por HENRIQUE GABRIEL LORENA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS – RO.
Alegou a parte autora, em síntese, que é portador de transtorno hipercinético do comportamento POD (CID10F 90.9), razão pela qual necessita realizar os seguintes exames: BERA/ PEATE AUDIOMETRIA, ELETROCARDIOGRAMA E ELETROENCEFALOGRAMA, bem como fazer uso dos seguintes medicamentos: CLONIDINA 0,100mg – 1 comprimido por dia; RISPERIDONA 1mg – 1comprimido por dia e RITALINA 10mg – 2 comprimidos ao dia.
Afirmou que, embora tenha solicitado administrativamente, o réu não adotou as medidas necessárias para a realização dos exames, cujo custo não pode ser suportado pela parte. Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretenso direito, pugna pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente em disponibilizar os meios necessários para a realização dos exames.
Recebida a inicial foi concedida a antecipação de tutela, determinando-se ao réu que providenciasse o fornecimento da medicação prescrita (id n. 16456633).
O Município de Cerejeiras apresentou contestação, aduzindo a necessidade de observância do Princípio da Reserva Legal, já que o tratamento pode ser adquirido por outros meios e, se fornecido pelo Município, o ônus será tamanho que pode acarretar prejuízos à população. Disse que, após a implantação do Sistema Único de Saúde, este deve ser reafirmado como política de Estado, com respeito às suas diretrizes constitucionais e legais, dentre as quais se inclui a combinação do princípio da descentralização com o da hierarquização dos serviços de saúde. Alegou ainda que, pelo sistema de Planejamento e Programação Integrada, o atendimento a paciente com o diagnostico do autor deve ser custeado pelo Estado de Rondônia, sob pena de afronta à divisão de competências. Ao final, pugnou pela total improcedência do pleito inicial (id. 16682557).
Impugnação à contestação apresentada em id. 18467368.
É o relatório. Decido.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda. Ademais, o principal argumento para a solução do feito é a análise da aplicação de preceito constitucionalmente consagrado ao caso em tela, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Inicialmente destaco que a presente ação foi ajuizada em 25/02/2018, portanto, não se sujeita à Tese 106 do STJ, que devido à modulação de efeitos, somente incide sobre as ações distribuídas após 25/04/2018.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.
Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa humana (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em

análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção dos medicamento descritos na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.
Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.
Nesse sentido:
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).
MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. O Estado tem legitimidade alternada com o Município para figurar no pólo passivo de ação objetivando a condenação para fornecer gratuitamente medicamentos necessários a tratamento de doença de cidadão hipossuficiente. A saúde é um direito social assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim. (Mand. Segurança, N. 20000020080091369, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 15/10/2008).
No MÉRITO verifico, através dos laudos médicos que instruem a inicial, que o autor apresenta transtorno hipercinético CID 10-F 90.9 e necessita realizar os exames indicados na inicial (id.16445940), bem como fazer uso da medicação – id. 16445941 – pág 2/3.
Suas alegações estão comprovadas por meio de laudo médico de id n. 16445941 – pág1..
Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.
De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.
Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'
Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.
O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.
Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.
Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora.
De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Município parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).
Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente realizar os exames e fazer uso dos medicamentos, surge a responsabilidade do ente municipal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.
Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência neste ponto.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Município de Cerejeiras para que:
I. Custeie e efetive a realização dos exames Bera/Paete, Audiometria, Eletrocardiograma e Eletroencefalograma, bem como outros que se fizerem necessários, o que poderá ser feito através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeado na rede particular, e, ainda, eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009. O réu deverá disponibilizar os meios próprios para que a autora realize a consulta dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
II. Disponibilize, em 15 (quinze) dias, os seguintes medicamentos: Clondina 0,100mg, Risperidona 1mg e Ritalina 10mg de acordo com a necessidade da parte autora, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência.
Ressalvo a obrigação anual de renovação de atestado médico, ônus que atribuo a parte autora.
Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.
P.R.I.C.
Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.

Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001215-34.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: RICARDO SOARES BORGES
Endereço: avenida das nações, 2716, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: SECETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEFIN,
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Considerando que a parte requerida ainda não foi citada, recebo a emenda, exclua-se do polo passivo da demanda a SEFIN e proceda a inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA.
Após, cumpra-se o DESPACHO inicial.
Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000808-28.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: MARIO GUEDES JUNIOR
Endereço: Rua Brasília, 855, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Expeça-se RPV para depósito na conta informada pelo exequente em id. 19859812.
Após, tudo cumprido, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000053-04.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA MADALENA FARIAS
Endereço: RUA ESPIRITO SANTO, 1516, CASA, PRIMAVERA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA MADALENA FARIAS, em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS – RO, na qual alega a parte autora, em síntese, que, possui diagnóstico de hérnia de disco lombar ocasionado após acidente automobilístico, razão pela qual necessita realizar 60 (sessenta) sessões de fisioterapia, sob pena de agravamento de seu estado de saúde.
Alega que não pode arcar com os custos do tratamento sem prejuízo da própria subsistência, razão pela qual buscou obtê-lo administrativamente junto ao réu, contudo, este manteve-se inerte.
Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretenso direito, pugna pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente em disponibilizar tratamento pelo tempo necessário.
Recebida a inicial foi concedida a antecipação de tutela (id n. 15622190).
O Município de Cerejeiras apresentou contestação alegando que em síntese, a responsabilidade do Estado em fornecer o tratamento.
É o relatório. Decido.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda. Ademais, o principal argumento para a solução do feito é a análise da aplicação de preceito constitucionalmente consagrado ao caso em tela, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.
Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa humana (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção dos medicamento descritos na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.
Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.
Nesse sentido:
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os

medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).
MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. O Estado tem legitimidade alternada com o Município para figurar no pólo passivo de ação objetivando a condenação para fornecer gratuitamente medicamentos necessários a tratamento de doença de cidadão hipossuficiente. A saúde é um direito social assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim. (Mand. Segurança, N. 20000020080091369, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 15/10/2008).
No MÉRITO verifico que está comprovada nos autos a necessidade da terapia requerida, através através dos laudos médicos que instruem a inicial, que indica que, apresenta quadro de hérnia de disco lombar e necessita realizar sessões de fisioterapia para não agravar ou, ao menos, amenizar o estado de saúde enfrentado (id. 15619027).
Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.
De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.
Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'
Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.
O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.
Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.
Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora.
De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Município parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).
Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente realizar as sessões de fisioterapia, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente municipal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.
Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência neste ponto.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Município de Cerejeiras na obrigação de fazer consistente na obrigação de fazer consistente em adotar os meios necessários para que o autor realize 60 (sessenta) sessões de fisioterapia de acordo com a sua necessidade e receituários encaminhados, por período estipulado no laudo médico, ressalvada a obrigação anual de renovação de atestado médico, ônus que atribuo a autora.
O tratamento poderá ser realizado através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeando na rede particular, e, ainda, eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio, cabendo aos deMANDADO s optar pelo meio menos dispendioso ao erário público, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.
Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado e a ausência de notícia de descumprimento da DECISÃO, arquivem-se os autos.
Cerejeiras, 19 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001399-87.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: MARIO GUEDES JUNIOR
Endereço: Rua Brasília, 855, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2896, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO Recebo a ação.
Cite-se e intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Se persistir a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquive-se, com as devidas baixas.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 19 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001415-41.2018.8.22.0013
Classe: DESPEJO (92)
Nome: SERGIO ROMEU PINTO DE MORAIS
Endereço: SETOR CHACAREIRO, RUA ANÉSIO STRANIERI, SEM NÚMERO, AO LADO DA CHACARA ZÉCÃO, RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PAULO CAITANO DE SOUZA
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 3070, MARMOARIA POLIMAIS, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Em que pese as argumentações expostas pelo autor, a afirmação de que não possui condições financeiras para efetuar o pagamento das custas, não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica.
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Deverá, ainda, comprovar sua hipossuficiência em efetuar a caução conforme determina a lei.
Assim, intime-se para cumprimento da determinação supra.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001347-96.2015.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CLODIMAR DOS SANTOS SILVA
Endereço: AV.INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1965, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra a Fazenda Pública.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, razão pela qual esta pugnou pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
P.R.I.C.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001401-57.2018.8.22.0013
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Nome: FATIMA TEREZINHA MARTINS
Endereço: Avenida das Nações, 318, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: DOMINGOS SECAGNO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Sem prejuízo, observando que já foi determinada a alienação judicial do imóvel, determino a suspensão da hasta pública do bem até DECISÃO final desses embargos. Junte-se cópia desta DECISÃO ao processo principal e oficie-se à leiloeira dando ciência desta DECISÃO.
Pratique-se com urgência.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 19 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001860-93.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA ITALIA C. FRANCO, 2112, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: RONIVALDO FERREIRA BOAVENTURA
Endereço: Assentamento Zé Bentão, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo sem a expedição de MANDADO de intimação, redesigno audiência de conciliação para o dia 28 de agosto de 2018, às 11h40min.

Expeça-se o necessário para intimação das partes, observando-se o endereço constante em id n. 16822717.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000106-82.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARLY CONTI
Endereço: Rua Florianópolis, 2221, Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Ante a petição retro, aguarde-se em cartório o prazo de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001408-49.2018.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: ANTONIO JOSE GEMELLI
Endereço: Rua Guaporé, 3.456, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ROSELI COUTO GEMELLI
Endereço: Rua Guaporé, 3.456, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 953, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
DESPACHO
Certifique-se a tempestividade dos embargos à execução opostos.
Após, voltem os autos conclusos.
Cerejeiras, 19 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone/Fax: (069) 3342-2283 – Ramal 220 – e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br
Processo: nº 7001088-96.2018.8.22.0013
(Processo de Origem: 0102545-64.2000.8.26.0515)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Deprecante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Deprecado: JEANETE ALVES DA SILVA e NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR(ES): Dr(a). Rita de Cassia Rodrigues Maleski - OAB nº 132351/SP, Dr. Cesar Augusto Pereira –327423/SP e Dr. Nilson Grigolli Júnior, OAB nº 130136/SP.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica, fica(m) o(a/s) advogado(a/s), acima qualificado(a/s), intimado(a/s), DA DESIGNAÇÃO DAS DATAS DO LEILÃO, nos autos acima mencionado, 1° LEILÃO: 16 de agosto de 2018, a partir das 09:00 horas, 2° LEILÃO: 16 de agosto de 2018, a partir das 10:00 horas, do imóvel denominado “Fazendas Reunidas Rio Azul”.
Cerejeiras, 23 de julho de 2018
Jonas de Lacerda
Diretor de Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000837-78.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALICE DE FREITAS OLIVEIRA
Endereço: ET Chacara 60, Setor 02, Cascaeira, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Ante a petição retro, aguarde-se em cartório o prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001329-41.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DEBORA BORGES DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Mendes Nery, 1629, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira - 5 Andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, comprove a implantação do benefício.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, informe se o benefício foi implantado.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000857-69.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSEMAR SOUZA FERREIRA
Endereço: Delegecia de Policia Civil, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Considerando ser ação contra a Fazenda Pública recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo nos termos do artigo 100 §3º da Constituição Federal e art. 43 da Lei 9.099/95.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, 23 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000999-78.2015.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JEANE VIEIRA SANTOS SALES
Endereço: Rua Cuiaba, 639, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DESPACHO
Intime-se o executado, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o ofício 01279/SEFIN que informa o pagamento.
Com a resposta, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 dias e após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000827-34.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIS CHAMO FREY
Endereço: rua mato grosso, 709, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Ante a petição retro, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001420-63.2018.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: Eliane da Silva
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: Vanilza Mendes Ferreira
Endereço: Linha 05, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como MANDADO.
Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 23 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000884-52.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: PRISCILA DAIANE SAMPAIO CORDEIRO
Endereço: RUA GOIÁS, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 81, § 3º da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009).
Cuidam os autos de ação de cobrança c/c obrigação de fazer proposta por PRISCILA DAIANE SAMPAIO, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Sustenta a parte autora que pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Estado de Rondônia, no cargo de escrivã de polícia, lotada na Delegacia de Polícia Civil de Cerejeiras – RO. Disse que exerce sua atividade laboral das 7h30m às 13h30m, de segunda-feira a sexta-feira, contudo, há vários anos encontra-se na escala de sobreaviso, devendo atender todas as chamadas que chegam da delegacia de polícia a qualquer hora do dia.
Afirmou que, após trabalhar 06 (seis) horas ininterruptas, a autora deve cumprir 18 (dezoito) horas diárias de apoio, mais 18 (dezoito) horas de sobreaviso, por 07 (sete) dias do mês, o que totaliza em média 126 (cento e vinte e seis) horas mensais, que não foram devidamente remuneradas.

Com isso, requereu a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em registrar a real jornada de trabalho do autor em sua folha de ponto, bem como obrigar o réu a remunerar as horas computadas como apoio e sobreaviso à razão de 1/3 da hora normal, tendo como base de cálculo o vencimento básico e adicional de periculosidade, além da condenação do réu a pagar pelas horas de sobreaviso retroativas a janeiro de 2017.
É o necessário. DECIDO.
O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
PRELIMINARES
De início, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo réu, as quais merecem rejeição.
Conforme se infere da peça defensiva o réu arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, sob o argumento que o valor pleiteado ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Além disso, afirmou que a parte autora formulou pedido genérico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Em relação a preliminar de incompetência, observo que foi arguida sem a correta atenção aos pedidos formulados na petição inicial, tendo em vista que o valor retroativo requerido pela parte autora alcançou a monta de R$ 15.484,50 (quinze mil quatrocentos e oitenta e quatro reaise e cinquenta centavos), valor nitidamente inferior ao teto previsto na Lei 12.153/2009.
Desta feita, ainda que tenha formulado pedidos cumulativos, trata-se de obrigação de fazer cumulada com cobrança, sendo que o valor cobrado corretamente atribuído à causa. Dito isso, indefiro a preliminar de incompetência do Juizado Especial para apreciar e julgar a demanda.
Rejeito ainda a preliminar de pedido genérico, tendo em vista que os pedidos foram devidos e minuciosamente expostos, de maneira clara e precisa, sem ambiguidade. A parte ré arguiu a preliminar com fundamento na ausência de demonstração da ocorrência de escala de plantão, o que deve ser analisado no MÉRITO.
Com isso, rejeito a preliminar de pedido genérico.
O MÉRITO
OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO
Restou comprovado nos autos que o autor cumpre “horário corrido” das 07h30m às 13h30m, de segunda-feira a sexta-feira e que, após o seu expediente se inicia o sobreaviso, que se dá tanto aos finais de semana como nos dias úteis.
Devido à natureza da profissão de agente de polícia e sua importância permanente para sociedade é admissível que o servidor policial se sujeite a uma rotina especial de trabalho, submetendo-se a plantões e sobreavisos, dentre outras situações adversas.
Com isso, o Estatuto dos Policiais Civis do Estado de Rondônia - Lei Complementar Estadual n.76 de 1993 – estabeleceu o regime especial de trabalho, nestes termos:
Art. 96 – Os integrantes do Grupo de Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério – grifei.
Como se vê, fica autorizado o regime especial de trabalho, tendo em vista as peculiaridades da atividade exercida, mormente pela necessidade da prestação dos serviços de segurança pública por tempo integral.
Ocorre que, com a FINALIDADE de reduzir gastos, foi editado o Decreto Estadual n. 14.828/2009, que alterou a jornada diária dos trabalhadores do Poder Executivo Estadual e estabeleceu:
Art. 1º Fica estabelecida em 06 (seis) horas diárias corridas, a partir do dia 24 de dezembro de 2009, a jornada de trabalho dos servidores da Administração Direta do Estado de Rondônia.
Art. 2º Os órgãos da Administração Direta funcionarão, normalmente, de segunda a sexta-feira, no horário de 07h30 às 13h30 horas.
Diante disso, a jornada de trabalho dos servidores pertencentes aos quadros do Poder Executivo Estadual – inclusive os Policiais Civis - foi reduzida para 06 (seis) horas diárias (07h30 às 13h30m).
Nesse sentido, diante da redução da carga horária por meio de Decreto Estadual, deve prevalecer para todos os efeitos que a carga horária semanal do Policial Civil é de 30 (trinta) horas semanais.
O que o servidor laborar a mais, deve ser considerado como hora extra, eis que no caso específico dos Policiais Civis, não possuem a mera liberalidade em aceitar ou não o labor extensivo. A sua recusa incide em punição com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, nos termos do art. 95 da Lei Complementar 68/92.
O direito à remuneração pelo serviço extraordinário encontra amparo no art. 7º, XVI, e 39, § 3º, da Constituição da República:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
(...)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
(...)
(grifei)
Em primeira análise, há uma antinomia entre o artigo 96 da Lei Complementar Estadual n. 76/93, que disciplina o regime especial de trabalho dos policiais, e as demais normas constitucionais e infraconstitucionais que limitam a jornada de trabalho. Após uma análise minuciosa, contudo, é possível constatar a sincronia entre os DISPOSITIVO s legais.
Nesta ordem de ideia, é certo que o regime de sobreaviso exige do servidor que permaneça à disposição do órgão pelo período estabelecido, para que possa prestar eventuais serviços solicitados.
Referido regime limita a locomoção do servidor, uma vez que deverá permanecer numa área territorial que possa permitir o atendimento às chamadas urgentes, além de exigir que esteja em condições físicas e mentais normais para o exercício da função pública, caso necessário. Assim, impede que o servidor desfrute plenamente de seu descanso ante a expectativa de ser chamado a qualquer hora da noite ou madrugada.
A melhor interpretação a ser dada em relação aos DISPOSITIVO s legais citados é aquela que permite conciliar a importância da segurança para a sociedade com o reconhecimento da natureza humana do policial.
Dessa forma, a limitação semanal da jornada de trabalho não proíbe a existência de plantões e sobreaviso, com convocações a qualquer hora ou dia em razão da necessidade do serviço, tão somente fixa a carga horária semanal de trabalho dos policiais civis.
Sendo assim, ultrapassadas as 30 (trinta) horas semanais, o servidor terá direito à compensação de horários ou à remuneração das horas extraordinárias.
Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação. Servidor Público. Agente da Polícia Civil. Prestação de serviço além da jornada de trabalho estabelecida em lei. Limite de 40 horas semanais. Regime de plantão. Gratificação de hora extraordinária. Ausência de previsão legal. Inocorrência. Garantia

prevista na CF/88. Norma autoaplicável. Comprovação do efetivo serviço prestado. Ônus do autor. O art. 7ª, XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos estatutários por força do art. 39, 3º, também da CR, assegura remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao valor da hora normal; - É assegurado o direito de recebimento de horas extras aos funcionários públicos, em especial aqueles que exercem funções policiais, quando trabalharem em regime de plantão e escalas, desde que não haja a compensação de horas, pela retribuição pecuniária ou folga compensatória;- Devidamente demonstrada a efetiva prestação do serviço extraordinário, imperioso o seu pagamento com o respectivo acréscimo constitucional (processo n. 0088390-24.2009.8.22.0007, relator: Desembargador Gilberto Barbosa; data de julgamento: 30/04/2015) (grifei)

Como se vê, inexistindo a compensação de horas, devida é a remuneração das horas que excedem à jornada normal de trabalho.

Em relação à escala de sobreaviso, deve o tempo respectivo ser contado como hora trabalhada, tendo em vista que, embora não esteja efetivamente exercendo atividade, o servidor se encontra à disposição da administração, obrigado a atender a chamados eventualmente possam existir. Diante disso, o sobreaviso se aproxima as características do plantão.

Sobre o tema, cito o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO OU REMUNERAÇÃO DA HORA EXTRAORDINÁRIA. DIREITO DO SERVIDOR. REGIME DE SOBREAVISO. CÔMPUTO COMO HORA EFETIVAMENTE TRABALHADA. - Laborando o policial em período superior ao previsto em sua jornada de trabalho, faz jus a compensação de horários ou remuneração das horas extraordinariamente trabalhadas. - Se o policial se encontra incluído em escala de sobreaviso, deve o tempo respectivo ser contado como hora trabalhada, haja vista que embora não esteja efetivamente exercendo atividade, encontra-se à disposição da Administração, estando obrigado a atender a chamado porventura existente. - Por tal razão o sobreaviso se assemelha ao planão, não se confundindo com a convocação excepcional prevista no art. 124, I, da LOPC, na qual o servidor tem a obrigação legal de atender ao chamado caso procurado e encontrado. Em sendo as férias e o décimo terceiro salário verbas que se enquadram no conceito de "remuneração" e no de "vantagens pecuniárias" (que abarca horas extras), não há óbice para que as horas extras sirvam para o cálculo daquelas verbas remuneratórias; (TJ-MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 26/11/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL).

Nesse passo, a parte autora tem direito ao recebimento das horas extras pleiteadas, bem como ao sobreaviso.

Resta verificar o percentual aplicável e o divisor correto.

Para calcular o valor da hora extra, antes de se apurar os 50% (cinquenta por cento), deve ser incluído o valor de eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido e ser utilizado o divisor 200.

Quanto ao cálculo do sobreaviso, deve-se aplicar analogamente o art. 244, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual:

Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada.

(...)

§ 2º Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

Desta feita, as horas de sobreaviso deverão ser remuneradas à base de 1/3 do valor da hora normal,

Com isso, uma vez comprovado o labor extraordinário e o sobreaviso, somados à inexistência de folgas compensatórias, é direito que acolhe o autor o recebimento dos valores devidos, bem como os reflexos nas verbas inerentes às férias, terço constitucional e décimo terceiro salário.

Com isso, percorrendo o trecho final do raciocínio, tenho que cabe procedência o pedido parte autora, já que dizer o contrário, seria condenar a parte autora, ao status de máquina, trabalhando sem a devida compensação.

A LIQUIDEZ DA SENTENÇA

Não obstante o disposto no art. 38, p. único da Lei 9.099/95, que veda a SENTENÇA condenatória por quantia ilíquida (ainda que genérico o pedido), sabe-se que a prolação de SENTENÇA líquida no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública constitui-se - via de regra - em questão desafiadora, porquanto são muitas variáveis a determinar o resultado final do cálculo de verbas remuneratórias, revelando-se mesmo aconselhável que o referido cálculo seja elaborado pela contadoria do juízo.

Não se pode ignorar a praxe - já consagrada - segundo a qual é líquida a SENTENÇA que traz, em seu bojo, elementos que permitem o pronto e posterior cálculo, já que através dela o valor de condenação se pode apurar mediante o simples cálculo aritmético, em momento logo posterior ao seu trânsito em julgado.

Não bastasse, sintomático o fato de que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passa a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.

Líquida, pois, a presente SENTENÇA.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PRISCILA DAIANE SAMPAIO CORDEIRO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para:

a. DECLARAR que o autor possui o direito ao recebimento das horas extras efetivamente trabalhadas com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, devendo ser calculado com o acréscimo do valor do adicional de periculosidade e com utilização do divisor 200;

b. DECLARAR que o autor possui o direito ao recebimento das horas trabalhadas em regime de sobreaviso, referente a todo período que ficar à disposição da Administração Pública, aguardando ordens, com acréscimo de 1/3 da hora normal;

c. CONDENAR o Estado de Rondônia na obrigação de fazer consistente em averbar na ficha funcional do autor do quantitativo das horas extras trabalhadas e do sobreaviso objeto desta ação e que efetue o pagamento mensal das verbas indenizatórias referentes às horas extras de sobreaviso calculadas à base de 1/3 do valor da hora normal de trabalho e, ainda das horas extras efetivamente trabalhadas com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, sendo que esta deverá ser calculada com o acréscimo do valor do adicional de periculosidade e com utilização do divisor 200.

d. CONDENAR o Estado de Rondônia ao pagamento mensal das verbas objeto acima mencionadas e ao pagamento do valor dos valores retroativos a Janeiro de 2017 referentes às horas extras trabalhadas e horas de sobreaviso.

e. CONDENAR o Estado de Rondônia na obrigação de fazer consistente em efetivar o controle e registro em folha de ponto o expediente normal do servidor, bem como as horas extras trabalhadas e de sobreaviso, sejam em dias úteis ou finais de semana e feriados.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
A correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Desta feita, apenas para melhor esclarecer, a correção monetária será devida a partir do não pagamento de cada parcela mensal, até 25/03/2015 segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11..960/09) e a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).
Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
Sirva a presente como carta, MANDADO ou ofício.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.

Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001418-93.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JURANDIR COUTO
Endereço: linha 05, km 08, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: JOAO LUCIO DE SOUZA
Endereço: linha 05, km 7,5, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: SILVANO MODESTO
Endereço: linha 05, km 07, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: HELENO SERAFIM
Endereço: rua nova zelandia, 3146, alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO0005946
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO0005946
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO0005946
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO0005946
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOSE ALVES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Em que pese as argumentações expostas pelos autores, a afirmação de que não possuem condições financeiras para efetuarem o pagamento das custas processuais, não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica.
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Assim, intimem-se para cumprimento da determinação supra.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001166-27.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADILEIA MARCIA LERNER CRIST
Endereço: Linha 03, km 10, da 3° para 4° eixo, s/n, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira Oliveira, s/n, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos que comprove o quanto gasto para construção da substação.

Sem prejuízo, considerando que não há questionamento quanto à construção da substação, intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, apresente orçamento para sua construção nas mesmas especificações que a presente na propriedade da parte autora.
Com a juntada dos orçamentos, conclusos.
Cerejeiras, 23 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001424-03.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA
Endereço: AC Cerejeiras, 2014, Avenida das nações, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DERCI LUCAS OLIVEIRA
Endereço: AC Cerejeiras, 1509, R. Jordânia, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
DESPACHO
Recebo a inicial.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Também verifico presente a memória de cálculo, o valor atualizado da coisa reclamada e o conteúdo patrimonial em discussão (§2º, art.700,CPC).
Expeça-se MANDADO de citação e pagamento, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa. Anote-se que, caso o réu o cumpra o MANDADO dentro do prazo, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).
Consigne-se no MANDADO que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º).
Se não houver pagamento no prazo ou oposição de embargos monitórios, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 23 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001425-85.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: E. A. DE ALMEIDA BRITO & CIA LTDA - EPP
Endereço: INTEGRACAO NACIONAL, 805, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DIEGO MACEDO DE CASTRO
Endereço: SERGIPE, 1884, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando que já foi designada audiência de conciliação, remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO /carta/ofício.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 23 de julho de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001412-86.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIMILSON TEIXEIRA CUNHA
Endereço: SITIO BOM JESUS, linha 10 - MC 01 - LOTE 111, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JOSE GOMES MARCELINO
Endereço: LINHA 04, Km 7, Distrito de Vitória da União, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Considerando que já foi designada audiência de conciliação, remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 20 de julho de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Gabarito
Autos de Ação Penal nº 0001317-62.2010.8.22.0012.
Denunciado: Belonisso Leônidas da Rocha.
Advogada: Leidineia Katia Bosi OAB/MT nº 14.981.
Objetivo: INTIMAÇÃO da Advogada, acima nominada, para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, se deseja a substituição da testemunha do rol comum, Valdivino Nunes dos Reis.
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

Proc.: 0000233-45.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Jhonathan Henrique de Souza, Clodoaldo Barbosa da Costa
Advogado:Advogado Não Informado (000), Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650), Janes Cristina Oliveira Cagnini (OAB/RO 8257)
SENTENÇA:
DECISÃO I – RELATÓRIO JHONATHAN HENRIQUE DE SOUZA e CLODOALDO BARBOSA DA COSTA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 121, §2º, I c/c artigo 14, inciso II, c/c artigo 29, todos do Código Penal.Sustenta a denúncia que:No dia 01 de abril de 2018, pela manhã, na Rua Bartolomeu Bueno, nº 4801, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, os denunciados JHONATHAN HENRIQUE DE SOUZA e CLODOALDO BARBOSA DA COSTA de forma livre e consciente, agindo com nítido propósito homicida, valendo-se de uma faca, tentou contra a vida da vítima ELIAS PEREIRA ALVIS, só não sendo alcançado seu intento homicida, por circunstâncias alheias a sua vontade.(...)Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 6/40.A denúncia foi recebida no dia 19/4/2018 (fl. 115) os réus foram regularmente citados (fl. 126) e apresentaram respostas às acusações às fls. 128/132 e 137. Realizaram-se audiências nas quais foram ouvidas a vítima, as testemunhas e os réus foram interrogados (fls. 156/160 e 172/174).Em alegações finais o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a pronúncia do réu JHONATHAN HENRIQUE DE SOUZA nos termos da denúncia e a impronúncia do réu CLODOALDO BARBOSA DA COSTA (fls. 175/182). A defesa do acusado JHONATHAN, por seu turno, pugnou pela absolvição com o reconhecimento da incidência de uma causa excludente de antijuricidade, qual seja a legítima defesa ou o reconhecimento da desistência voluntária ou ainda a exclusão da qualificadora (fls. 183/187).A defesa do acusado CLODOALDO, por sua vez, requereu a impronúncia do acusado CLODOALDO BARBOSA DA COSTA (fls. 188/190).II – FUNDAMENTAÇÃO Na DECISÃO de pronúncia o juiz não se manifestará sobre o MÉRITO da causa, pois a competência para tanto pertence ao juiz natural, que é o Egrégio Tribunal do Júri. Necessário assim verificar a existência do crime e se há indícios de autoria.Conforme estabelece o artigo 413 do Código de Processo Civil, “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”, sendo que, ainda, “a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria”, devendo o juiz declarar o DISPOSITIVO legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.A materialidade encontra-se comprovada nos autos principalmente através da juntada da ficha de atendimento de pronto socorro de fl. 140, do laudo médico para autorização de internação hospitalar de fls. 141/142, do relatório de atendimento do hospital de fls. 143/149 e do Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 163/164 que constataram as lesões na vítima causadas por arma branca. Sobre os fatos a vítima informou que foi a noite para a casa de seu tio JEFFERSON, sendo que às 6h o acusado JHONATHAN entrou na casa procurando seu tio, momento em que estava deitado, mas como o ouviu andando dentro da casa, levantou-se. Deu bom dia a JHONATHAN, o qual perguntou se JEFFERSON estava na residência, mas ele não estava. Acompanhou JHONATHAN até a porta da casa, oportunidade em que ele perguntou-lhe o que era de JEFFERSON, sendo que respondeu que era sobrinho, momento em que ele desferiu-lhe as facadas. Levou quatro facadas, uma na barriga, uma na testa, uma no braço e outra na mão. Conseguiu empurrar JHONATHAN para fora e passou a gritar, mesmo assim ele tentou adentrar na casa novamente, mas como fechou a porta ele fugiu. A vizinha acionou a polícia militar. Ficou dois dias internado, 15 dias sem trabalhar, sendo que só consegue mexer dois dedos de sua mão. A porta da residência fica na lateral e estava aberta, não viu o acusado CLODOALDO em nenhum momento, só entrou na casa o acusado

JHONATHAN.A testemunha MAURI DE SOUZA, Policial Militar, relatou que por volta das 06 horas, em patrulhamento, recebeu uma solicitação pela central de operações informando que havia havia uma pessoa esfaqueada no endereço citado. Juntamente com o soldado Rocha deslocou-se até o local dos fatos. Ao chegar encontrou ELIAS todo ensanguentado e esfaqueado. Ao indagá-lo sobre o ocorrido, a vítima disse que duas pessoas chegaram de moto e uma delas perguntava de seu tio JEFFERSON. Quando a vítima disse que seu tio não estava, um dos acusados passou desferir-lhe golpes de faca. A vítima conseguiu correr para os fundos do quintal. Os acusados saíram em uma motocicleta. Retornou ao quartel e instantes depois, um pessoa disse-lhe que seu amigo CLODOALDO (réu) fora vítima de um furto praticado por JHONATHAN (acusado). Em diligências soube que CLODOALDO estava em Cerejeiras, indo a um sítio na Linha 11. Diante das informações foi até pimenteiras e localizou a casa que estava um dos acusados. CLODOALDO disse-lhe que havia bebido durante a noite e pela manhã JHONATHAN chegou pedindo que o levasse em determinado lugar. Foram ao local dos fatos e de lá, CLODOALDO levou JHONATHAN até sua casa, em seguida foram pra Cerejeiras. Em diligências foi até Cerejeiras e localizou o acusado JHONATHAN numa “Boca de fumo”. Efetuaram a prisão dos acusados e conduziram-nos à delegacia. A casa da vítima (local dos fatos) estava ensanguentada, assim como suas roupas. Uma vizinha foi quem acionou a Polícia Militar. CLODOALDO afirmou-lhe que era inocente e não sabia o que estava acontecendo. JHONATHAN disse que cometeu o crime em razão de agressões que sofrera de JEFFERSON ainda na cadeia. A vítima não tinha nenhuma desavença com JHONATHAN, nem o conhecia. A arma do crime foi localizada. Foi identificado que os fatos se deram dentro da residência da vítima. O autor das facadas foi JHONATHAN. Foram atingidas as regiões do pescoço, tórax, costas. Foi utilizada uma faca de mesa. Acredita que os acusados já se conheciam. CLODOALDO não tentou fugir, não se opôs à prisão. Desconhece qualquer passagem ilícita de CLODOALDO. No primeiro momento a vítima disse que duas pessoas adentraram à sua residência. JHONATHAN chegou ao posto de gasolina pedindo carona já na posse de uma faca. Durante sua oitiva, a testemunha FÁBIO FÉLIX DE LIMA, Policial Militar, aduziu que estava chegando no quartel, por volta de 06:50, numa manhã de domingo, quando dois colegas de CLODOALDO relataram-lhe que estavam no Auto Posto 21 juntamente com o acusado no momento que JHONATHAN chegou pedindo que CLODOALDO o levasse pra casa. Passaram-se cerca de 30 (trinta) minutos e os amigos de CLODOALDO estavam preocupados porque não aparecia. Diante do informado, estava saindo em diligências quando a patrulha comandada pelo PM MAURI havia recebido uma solicitação informando uma tentativa de homicídio na Rua Bartolomeu Bueno tendo como vítima o Sr. ELIAS, onde duas pessoas chegaram de moto ao local dos fatos, uma ficou na moto e a outra adentrou à residência da vítima e tentou contra sua vida. Conversando com o Policial MAURI verificou que as características da moto usada no crime eram iguais as da moto de CLODOALDO. Em diligências, localizou CLODOALDO na zona rural de Pimenteiras. Este disse-lhe que JHONATHAN pediu uma carona para ir pra casa, foi até uma determinada rua e JHONATHAN disse que ficasse esperando na moto, instantes depois JHONATHAN voltou com a roupa suja de sangue pedindo que fossem embora. CLODOALDO levou JHONATHAN pra casa, em seguida para Cerejeiras, onde o deixou em determinado local. Localizou o acusado na casa informada por CLODOALDO e ao questionar JHONATHAN sobre os fatos, esse confessou-os dizendo que procurava “JEFFINHO” para tentar contra sua vida, mas encontrou seu sobrinho (vítima) e tentou contra sua vítima e CLODOALDO não tinha nada haver com a história. Um dos amigos de CLODOALDO viu JHONATHAN na posse de uma faca quando foi ao Posto pedir carona e estava com medo que JHONATHAN fizesse algo com seu colega. A faca utilizada no crime era de cozinha e foi encontrada na residência de JHONATHAN. Ao chegarem em Pimenteiras, CLODOALDO foram recebê-los e não reagiu à prisão, não sabe de nenhum fato que desabone a conduta dessa acusado. Os amigos de CLODOALDO ouviram JHONATHAN pedir uma carona pra sua casa.Ao ser ouvido em juízo a testemunha DIEGO FRANÇA DOS ANJOS disse que no dia anterior aos fatos foram em uma festa em Cabixi e retornaram por volta das 05:30 da madrugada de domingo e ficaram no Posto 21. Pouco tempo depois chegou JHONATHAN, pessoa que não conhece, pedindo que alguém o levasse pra casa. JHONATHAN insistiu várias vezes para que lhe dessem uma carona. Diante da insistência, CLODOALDO foi levar JHONATHAN pra casa. Quando estavam saindo percebeu um objeto que estava embaixo da camisa de JHONATAN. Passado um tempo, CLODOALDO não voltava, temendo algum mal, já em desespero foi ao quartel da Polícia Militar Local e conversou com o PM FÁBIO FÉLIX dizendo-lhe que JHONATHAN poderia ter roubado a moto de CLODOALDO e feito algo pior com seu amigo. JHONATHAN ficou quase 01 (uma) hora insistindo que o levassem pra casa. Em dado momento em tom de brincadeira JHONATHAN disse que “precisava pagar um vacilo...”, mas ninguém levou a sério. Um de seus colegas recebeu uma informação de que JHONATHAN esfaqueou alguém, temia que fosse CLODOALDO. Depois dos fatos não teve mais contato CLODOALDO. Não sabe se os acusados e a vítima se conheciam. Não sabe ao certo onde ocorreram os fatos. Informou pra PM dados e endereços de CLODOALDO. Nunca soube de fato que desabone a conduta CLODOALDO. Estavam no posto com 03 (três) motocicletas.A testemunha ANDERSON FLORENTINO DA SILVA expôs que vieram da cidade de Cabixi e pararam no Posto 21, por volta das 05 horas da madrugada de um domingo, onde ficaram conversando. Estava com seus amigos CLODOALDO e DIEGO. Algum tempo depois chegou JHONATHAN, pessoa que não conhece, insistindo que o levassem embora pra casa. Diante das insistências CLODOALDO decidiu levá-lo. Passado algum tempo, vendo que o amigo não chegava, começou procurá-lo, em seguida foram ao quartel da PM e relatou a ausência do colega. Recebeu uma mensagem informado que uma pessoa havia sido esfaqueada. Voltou ao quartel e relatou sobre o esfaqueamento. JHONATHAN não estava na festa em CABIXI. Durante a insistência do acusado no posto, CLODOALDO disse que precisava ir a Pimenteiras na casa de parentes, era um domingo de páscoa. Os acusados não se conheciam. Depois dos fatos não teve mais contato CLODOALDO.A testemunha JEFFERSON DE ANDRADE DE ALVISI informou que cumpria pena com o acusado JHONATHAN. Durante o tempo que cumpriram pena tiveram uma discussão e saíram em vias de fato, mas tudo já estava resolvido. Estavam conversando normalmente. Não sabe se JHONATHAN tem alguma coisa contra seu sobrinho. Não tem contato com seu sobrinho. Não sabe por qual motivo JHONATHAN tentou matar seu sobrinho. Cumpre pena pela prática do crime de homicídio, o qual não tem nenhum condão com JHONATHAN. A vítima ELIAS é de boa índole, nunca praticou nenhum crime. A vítima estava de passagem em sua residência. Saiu por cerca de 10 (dez) minutos para pagar o aluguel de sua residência, ao voltar a PM estava na frente sua casa. A porta de sua residência estava apenas encostada. Em vários cômodos havia sangue. Não conhece CLODOALDO. Não viu ninguém chegar ou sair de sua casa. Em conversa com uma vizinha, essa disse-lhe que viu 02 (duas) pessoas chegando em sua casa.O informante MANOEL MARTINS DA COSTA NETO disse que reside na Linha 2, Km 8, Rumo Colorado e no dia dos fatos estava na Linha 11, 3ª Eixo, em Cerejeiras, seu filho CLODOALDO chegou dizendo o que estava no posto juntamente com alguns amigos quando chegou JHONATHAN e pediu uma carona pra casa. CLODOALDO a pedido do réu JHONATHAN ficou esperando em frente a casa, momento que JHONATHAN chegou com a roupa manchada de sangue dizendo que era para levá-lo pra Cerejeiras. CLODOALDO ligou pra sua irmã que reside em Colorado, a qual informou que a PM já havia passado ali já estava indo para Cerejeiras. Quando a

PM chegou, CLODOALDO não se opôs, acompanhou a polícia e mostrou o lugar onde havia deixado JHONATHAN. Nunca soube se os acusados se conheciam. Seu filho nunca deu trabalho, é seu braço direito.Ao ser ouvido em juízo o acusado JHONATHAN HENRIQUE DE SOUZA negou parte dos fatos. Em 2016 teve um desentendimento na cadeia com JEFFERSON onde tomou várias pancadas com cabo de vassoura. Foi transferido para o presídio de Cerejeiras. Encontrou posteriormente JEFFERSON e já haviam se reconciliado. Soube através de terceiros que JEFFERSON estaria ameaçando-o. Por saber que JEFFERSON já havia praticado o crime de homicídio, sabendo das ameaças através de terceiros, embriagou-se e foi ao Posto 21. Bem mais cedo também fez o uso de droga do tipo crack. Pediu para que alguém o levasse pra casa e CLODOALDO disse que precisava ir embora tirar leite, mas rapidamente o levaria. CLODOALDO se prontificou a levá-lo embora. Inicialmente queria ir pra casa, mas no caminho mudou de ideia e pediu que CLODOALDO parasse em uma rua e ficasse na rua esperando. Chegou na frente da casa e chamou, ainda estava escuro, ELIAS abriu a porta e perguntou quem era, identificou-se como "JHONI GORDINHO", momento em que a vítima não se identificou e lhe puxou pela camisa. Foi até a casa de JEFFERSON para saber o que tava acontecendo, se alguém tinha falado alguma coisa, porque já tinham conversado. Não tinha intenção de matar, inclusive não sabia que a vítima era sobrinha de JEFFERSON, temia que este estivesse ali. Deu cerca de 03 (três) golpes de faca na vítima. Pegou uma faca de mesa emprestada e escondeu. Não comentou com ninguém que ia "pagar um vacilo" ou "fazer uma pessoa". Quando a vítima puxou sua camisa, passou a faca de maneira para cortar, no golpe o sangue da vítima respingou-lhe. Percebeu o que estava fazendo, saiu imediatamente e pediu que CLODOALDO o levasse embora. Quando chegou em sua residência retirou a chave da motocicleta de CLODOALDO e pediu que ele entrasse, pois ficou com receio que ele fosse embora e lhe deixasse para trás. Lavou a faca em sua casa. Depois entregou a chave do veículo para CLODOALDO, o qual disse que estava indo pra Cerejeiras passar a páscoa com sua família, pediu-lhe então que desse uma carona. Temia que JEFFERSON o matasse. CLODOALDO não tem nenhuma culpa. Foram pra Cerejeiras e ficou no bairro BNH. Pouco depois a polícia chegou e capturou-o. Dos fatos até sua prisão passaram-se aproximadamente 03 (três) horas. Tem 24 (vinte e quatro) anos. Já foi preso e processado. Estava trabalhando como diarista.Em seu interrogatório o acusado CLODOALDO BARBOSA DA COSTA relatou que estava no Posto 21 com seus amigos DIEGO e ANDERSON, após terem retornado de uma festa na cidade de Cabixi, era por volta das 5h, momento em que chegou o JHONATHAN, o qual se enturmou com todos e ficou conversando. Em determinado momento falou que ia embora, pois era morador do sítio e tinha compromissos como tirar o leite, então o JHONATHAN pediu para que algum deles o levasse até a residência dele, no primeiro momento negaram, mas ele ficou insistindo e acabou levando o mesmo até a suposta residência. Chegando na casa, o JHONATHAN desceu de capacete e pediu-lhe para que aguardasse, ele entrou na casa e dentro de poucos instantes saiu, sendo que estava com a camisa rasgada e cheia de sangue, todo apavorado, montou na motocicleta e pediu para o interrogando tirá-lo dali. Então JHONATHAN indicou-lhe a residência onde devia levá-lo e ao chegar no local ainda tentou cair fora, mas ele tirou a chave de seu veículo e pediu-lhe para que desse uma carona até Cerejeiras, pois já ia para lá passar a páscoa com seu pai mesmo, então não teve outra saída e levou JHONATHAN e deixou-o em uma rua e seguiu seu destino. Quando o JHONATHAN chegou no posto e no meio de uma conversa falou que tinha que pagar um vacilo, mas em nenhum momento ele falou que iria matar alguém. Nunca tinha conversado com o JHONATHAN, apenas já o tinha visto em festa. Não sabia que o JHONATHAN ia tentar matar alguém e também não viu ele desferindo as facadas na vítima, apenas ficou esperando do lado de fora, onde não dava pra ver dentro da casa. Tem 24 anos, trabalha no sítio ajudando seu pai.Desse contexto, portanto, verifica-se estar presente não só a prova da existência da tentativa do homicídio, mas também indícios fortes de que o denunciado JHONATHAN seja o autor do crime narrado na denúncia, mas o réu, em alegações finais, afirma que agiu em legítima defesa ou que houve a desistência voluntária.A legítima defesa, causa excludente de antijuridicidade, e portanto exclusão do crime, nos termos do artigo 25 do Código Penal, ocorre quando a vítima, "usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente".Com base no conjunto probatório constante nos autos, não restou comprovado que a vítima teria iniciado as agressões, tendo o acusado desferido um golpe de faca apenas para se defender, não subsistindo, portanto, qualquer situação que indique com certeza ter o réu agido em legítima defesa, não sendo possível o acolhimento de tal alegação nesta fase.Ademais, pelo que se verifica, sequer houve algum desentendimento entre o acusado JHONATHAN e a vítima.Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia demonstrado no julgado que colaciono:Homicídio qualificado. Legítima defesa. Absolvição sumária. Improcedência. Exclusão qualificadora. Impossibilidade. Desclassificação para lesão corporal. Impossibilidade. Dúvida quanto ao dolo. Apreciação submetida ao tribunal do júri. Em sede de pronúncia, não restando comprovado de pronto que os réus agiram em legítima defesa própria ou de terceiro, a análise para o reconhecimento desta causa de exclusão da antijuricidade deverá se dar por meio de julgamento pelo tribunal do júri. Não há que se falar em desclassificação da tentativa de homicídio para lesão corporal nos casos em que a prova dos autos não afasta, com segurança, o animus necandi do agente, devendo a matéria ser levada à apreciação do Conselho de SENTENÇA. Existindo indícios da ocorrência da qualificadora, não pode haver sua exclusão da pronúncia. TJ/RO. Rese 0005175-48.2008.8.22.0020. Rel. Des. Ivanira Feitosa Borges.A defesa do acusado JHONATHAN, em alegações finais, requereu também o reconhecimento da desistência voluntária do réu, já que não foi por circunstâncias alheias a sua vontade que o crime não praticou-se.O artigo 15 do Código Penal diz que configura-se a desistência quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução e, de igual modo, não há como reconhecer tal instituto, principalmente porque o réu JHONATHAN desferiu vários golpes de faca contra a vítima e somente cessou os golpes quando ela empurrou-o e fechou a porta da residência, momento em que o réu tentou novamente adentrar no local, mas como a vítima passou a gritar acabou fugindo, aparentemente ele não desistiu voluntariamente da sua conduta, mas foi impedido de continuá-la. Em relação à qualificadora constante na denúncia, não há como excluí-la, máxime as provas contidas nos autos, só podendo ser excluído pelo magistrado nesta fase, em caso de ser manifestamente incabível, o que não é o caso, devendo o juiz natural que é Tribunal do Júri analisar a presença ou não da referida qualificadora quando do julgamento em plenário.O afastamento de qualificadoras somente poderá ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas. Em caso contrário, a manutenção é medida que se impõe, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:SENTENÇA de pronúncia. Circunstâncias qualificadoras. Impossibilidade de o juiz singular da pronúncia fazer suas exclusões. O Juiz natural do homicida é o Tribunal do Júri (CF, art. XXXVIII), e não o juiz singular. Este último, se pronuncia, não pode usurpar competência constitucional do Tribunal Popular. Recurso provido" (Ac. Resp. 16.504-SP - j.09.03.93 - Rel. Min. Adhemar Maciel - RT 612/362).O motivo torpe imputado ao réu JHONATHAN é ter agido por motivo repugnante, qual seja, em razão de a vítima ser sobrinho da pessoa de JEFFERSON, com quem queria "acertar as contas" por já possuírem desentendimentos anteriores, e como não o encontrou na residência, tentou contra a vida do sobrinho do mesmo, ora vítima, para vingar-se.Com esses fundamentos,

mantenho a qualificadora.Assim, a pronúncia se impõe ao acusado JHONATHAN HENRIQUE DE SOUZA.Em relação ao acusado CLODOALDO, restou devidamente comprovado que não é coautor ou partícipe do crime em cometo.Isso porque, conforme narrado pela própria vítima, a única pessoa que adentrou a sua residência e desferiu-lhe os golpes de faca foi o réu JHONATHAN, sendo que sequer viu o acusado CLODOALDO.Outrossim, aliado ao narrado pela vítima tem-se o relatado pelo acusado JHONATHAN, o qual afirmou que CLODOALDO apenas lhe deu uma carona, sendo que ele não sabia de suas intenções criminosas, nem mesmo sabia que a primeira residência onde pararam não era a sua casa.Após a análise de todo o conjunto probatório, é possível verificar com clareza que a narrativa de CLODOALDO BARBOSA DA COSTA está em conformidade com as provas constantes dos autos, motivo pelo qual sua absolvição é medida que se impõe.III – DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio JHONATHAN HENRIQUE DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 121, §2º, I c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.Por outro lado, com fundamento no artigo 415 do Código de Processo Penal, ABSOLVO CLODOALDO BARBOSA DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, em relação aos fatos narrados na denúncia, uma vez que sobejamente provado não ser ele autor ou partícipe do fato.Considerando que não houve alteração fática alguma, permanecendo os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu JHONATHAN HENRIQUE DE SOUZA, a mantenho.Decorrido o prazo para recurso, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, inclusive, se for o caso, apresentando rol de testemunhas que irão depor em plenário (art. 422 do CPP).Sem custas ao réu absolvido CLODOALDO BARBOSA DA COSTA.Intimem-se, servindo como MANDADO.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000986-75.2013.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Paulo Cesar Mendes Tognon, Valeria de Oliveira Sousa Tognon
Advogado:Kátia Cristinna Rodrigues (OAB/MT 13.451), Renata M. de A. V. Netto Debesa (OAB/MT 11.674/B), Kamilla Palu Sassaki (OAB/MT 16.898), Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.PAULO CÉSAR MENDES TOGNON e VALÉRIA DE OLIVEIRA SOUSA TOGNON foram denunciados pela prática do crime de ameaça (art. 147 do CP).O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou nos autos pugnando pela extinção da punibilidade dos infratores com o reconhecimento da prescrição (fls. 160/160v).É O RELATÓRIO. DECIDO.A pena prevista para o cometimento do crime tipificado no artigo artigo 147 do Código Penal é de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção ou multa.Conforme impõe o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, antes de transitar em julgado a SENTENÇA, ocorre a prescrição em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.Desda a data dos fatos (10/04/2013 e 11/04/2013) até a data do recebimento da denúncia (02/09/2016) decorreram-se mais de três anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Diante do exposto, reconheço a prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO CÉSAR MENDES TOGNON e VALÉRIA DE OLIVEIRA SOUSA TOGNON, nos termos do artigo 107, inciso IV, cumulado com o artigo 109, incisos VI, ambos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo de MANDADO, se necessário.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000400-72.2012.8.22.0012
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: SEBASTIAO APARECIDO GIROLA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE CARVALHO - SP0039973
Advogados do(a) EXECUTADO: ARAMITAN FARIA CASSIANO JORGE DE CARVALHO - MT0188850O, SILVANA PACHECO LEAL - MT003714O, FRANCISCO DE CARVALHO - SP0039973
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 20 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000944-28.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PARECIS, 4141, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de uma ação de cobrança da diferença de progressão funcional, com reflexo na progressão de classe, interposta por Reginaldo Fernandes de Oliveira, em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
Aduz o requerente que é funcionário público do Estado, exercendo o cargo de Agente de Polícia e, atualmente, se encontra na 3ª classe de sua categoria funcional. Esclareceu que embora tenha recebido progressões funcionais, descritas em plano de carreira próprio (lei nº 4.168/2017), o seu vencimento básico não recebeu os devidos acréscimos da forma em que preceituam os DISPOSITIVO s legais.
O Estado de Rondônia, por seu turno, se manifestou requerendo a procedência do pedido.
Inicialmente, desnecessárias maiores considerações quanto ao direito do requerente, uma vez que este é assunto já resolvido em decisões judiciais anteriores.
Como se vê, o pedido em questão trata-se tão somente uma “adequação” do salário do autor, no que concerne à progressão funcional da categoria.

O autor narrou, que é Policial Civil e que na data de 21/12/2016 foi sancionada a Lei nº 3.961/2016, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 237, de 21/12/2016, tal norma alterou, dentre outras, a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil ". A sobredita norma alterou os anexos I, II e III da Lei nº 1.041/2002, tendo sua vigência a partir na data de sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018; que, posteriormente foi editada a Lei nº 4.168, de 07 de novembro de 2017, que alterou o Art. 3º da Lei nº 3.961/2016, onde ficou expresso que a implantação da nova tabela salarial dos servidores da polícia civil não poderia trazer irredutibilidade salarial ficando, inclusive, descrita na norma a nomenclatura das verbas que seriam consideradas no somatório para obtenção do vencimento base, e que a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo policial seria paga a título de adicional de irredutibilidade.

Pois bem. Trata-se de caso em que se discute a situação funcional, cuja remuneração é disciplinada pela Lei Estadual nº 4.168/2017, sendo que esta última, em seu parágrafo 3º, dispõe:

"Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária."

A lei estabelece a irredutibilidade salarial dos Policiais.

Ao ser observada a ficha financeira anual dos rendimentos do autor, noto que seu vencimento base, no mês de janeiro de 2018 (mês em que entrou em vigor o efeito financeiro da norma em comento), permaneceu em R$ 4.268,51 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), quando de acordo com a Lei nº 3.961/2016, alterada pela Lei nº 4.168/2017, deveria ter percebido o valor de R$ 5.535,98 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), como vencimento base.

Já no mês de fevereiro de 2018, o Estado, em conflito com a Lei, implantou parte da nova tabela salarial, majorando o vencimento base do autor para R$ 5.214,89 (cinco mil, duzentos e catorze reias e oitenta e nove centavos), perfazendo uma diferença de R$ 321,09 (trezentos e vinte e um reais e nove centavos) a ser implantada em seu vencimento. Também, a partir do mês de fevereiro de 2018, foi acrescentada erroneamente no contracheque do autor a quantia de R$ 153,88 (cento e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) a título de Complemento Constitucional de Irredutibilidade de Remuneração, quando a bem da verdade deveria ser acrescentados R$ 321,09 (trezentos e vinte e um reais e nove centavos), para se chegar ao valor de R$ 5.535,98 correspondentes a nova tabela salarial para classe funcional do autor (Lei 3.961/2016).

Deste modo, fácil perceber que o autor está com um déficit salarial no valor mensal de R$ 167,21.

Assim, a tempo de ressaltar a concordância do Estado de Rondônia, ora requerido, com o pedido inicial, inexorável concluir a procedência da pretensão.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o Estado de Rondônia a incorporar o valor de R$ 167,21, ajustando assim a gratificação por progressão funcional (3ª classe) ao vencimento do requerente, conforme previsão legal, com retroativos desde de janeiro/2018.

Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.

Fica estipulada, desde já, multa diária no valor de R$ 100,00, até o limite de R$ 3.000, 00 (três mil reais) em caso de descumprimento da ordem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se os autos.

Colorado do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002421-23.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: VANIR MARQUES PASZKO
Endereço: RUA POTIGUARA, 2978, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO

VANIR MARQUES PASZKO ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por idade.

Argumenta, em síntese, que é trabalhadora rural e completou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade, com valores retroativos à data do requerimento administrativo.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n. 15014962).

A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação (id n. 16955660). Afirmou que a autora não apresentou início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural em período concomitante ao tempo do requerimento administrativo ou mesmo anteriormente, de forma a preencher a carência necessária. Alegou que os documentos juntados pela autora são datados da década de 1990, além de constar recolhimentos facultativos em seu CNIS, o que afasta a qualidade de segurada especial. Sustentou que a parte autora possui endereço urbano, o que afasta o requisito da economia familiar. Pugnou pela total improcedência do pedido da autora.

O autor apresentou impugnação à contestação (id n. 17542591).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal (id n. 18145969).

Em audiência de instrução, foi interrogada a parte autora e ouvidas duas testemunhas (id n. 19762934).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade.

Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, que possui fundamento no artigo 48 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.
Logo, a mulher que completar a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, terá direito ao benefício.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I. Idade mínima.
No caso dos autos, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos comprovam que a autora, nascida em 29 de maio de 1946, contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade completos no dia do protocolo do pedido administrativo – 04 de julho de 2016 (id n. 14999559).
II. Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurado especial.
Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a parte autora juntou aos autos vários documentos, tais como certidão de casamento constando sua profissão do marido como "lavrador" (id n. 14999329 -pág. 1), contrato rural (id n.14999495), documentos do Ministério da Agricultura e do Ministério da Fazenda (id n.14999371, 14999382, 14999399, 14999408), documentos da SEAGRI (id n. 14999473), notas fiscais (id n. 14999443).
Os documentos mencionados, indicam o exercício de atividade rural pelo período de 1975 a 1999.
Quanto a prova testemunhal, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com as declarações prestadas pela parte autora em depoimento pessoal, no sentido de que este exerceu atividades rurais em regime de economia familiar. As testemunhas afirmaram ter conhecimento que a parte autora permaneceu em atividade rural pelo período de 1990 a 2000.
Posteriormente ao período mencionado, de acordo com CNIS jungido ao feito, a parte autora passou a contribuir como segurada facultativa (id n. 14999582)
III. Cumprimento do período de carência
O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá comprova o exercício de atividade rural por período igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, o que, em regra, equivale a 180 (cento e oitenta) meses.
Neste ponto, todavia, cumpre observar que a parte autora, por ter completado a idade mínima exigida em 2006, está submetida à regra de transição insculpida no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. De acordo com o regramento mencionado, aquele que implementar as condições necessárias para a obtenção do benefício no ano de 2006, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo período 150 meses.
No caso em análise, pela soma da prova material com a prova testemunhal, a parte autora logrou êxito em comprovar o efetivo exercício de labor rural pelo período de 1990 a 2000, ou seja, 120 (cento e vinte) meses. Embora o período seja inferior ao exigido, a Lei 11.718/2008, alterando o art. 48, § 3o. da Lei 8.213/91, permitiu ao segurado especial que não consiga comprovar a atividade rural por todo o tempo exigido computar outros períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, desde que cumpra o requisito etário atinente ao trabalhador urbano. Por oportuno, eis o teor do DISPOSITIVO:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
(...)
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de segurado especial. De acordo com a Corte da Cidadania não constitui óbice

à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola (STJ - REsp: 1684173 RS 2017/0166053-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 28/08/2017). A proposito, eis os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. 6. Recurso especial improvido (REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL ANTERIOR À LEI N. 8.213/1991. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91 podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, § 3º, da mesma lei, que autoriza a carência híbrida. 2. No caso dos autos o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 e que tenha contribuido sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela. 3. Ficou consignado também que "o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo, no caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem)". 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015).
Desta forma, a parte autora, sem lograr êxito na comprovação de atividade rural pelo período exigido, fará jus à aposentadoria por idade, tendo em vista o implemento da idade mínima de 60 (sessenta) anos e a comprovação das contribuições, como segurada facultativa, por mais de 60 (sessenta) meses, o que, somado ao tempo de exercício de atividade rural, supera 200 meses de carência.
Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Vanir Marques Paszko em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por idade, imediatamente, na condição de trabalhadora rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000855-39.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: TEREZINHA MONTEIRO VIEIRA
Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4983, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Nos termos do Enunciado n. 67 da II Jornada de Direito da Saúde "As informações constantes do receituário médico, para propositura de ação judicial, devem ser claras e adequadas ao entendimento do paciente, em letra legível, discriminando a enfermidade pelo nome e não somente por seu código na Classificação Internacional de Doenças – CID, assim como a terapêutica e a denominação genérica do medicamento prescrito."
Além disso, Enunciado n. 51 da II Jornada de Direito da Saúde dispõe que a caracterização da emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

Assim, intime-se a parte autora a apresentar o laudo médico circunstanciado com expressa menção do quadro clínico de risco imediato, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000420-31.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: ARTEMIO DAL PRA
Endereço: Avenida Vilhena, s/n, Próximo a Agrotecn, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora veio aos autos e solicitou o cumprimento de SENTENÇA.
Pois bem.
Altere-se a classe processual para consta como cumprimento de SENTENÇA.
Diante do exposto, intimem-se, tão somente por publicação (revéis), os requeridos para cumprirem a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do CPC, 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal, devendo comprovar o eventual pagamento nos autos.
Valor da dívida: R$ 21.219,60
Em caso de inércia, à contadoria para apuração da multa de 10%, após intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias.
Se necessário, serve a presente de MANDADO ou carta conforme o caso.
Colorado do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000789-25.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: DENILSON BARROS DE MOURA
Endereço: Linha 01, km10, 5ª Travessa da 399 para 01, Km10, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO0006167
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições do artigo 321. Veja:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(…) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Deste modo, como o autor não atendeu as determinações deste juízo a fim de suprir as irregularidades, o indeferimento da petição inicial se impõe.
Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso IV, do CPC, e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal.
Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas de estilo.
Colorado do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000008-03.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Corumbiara, nº 4361, 4361, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO
1. Intime-se a parte requerida para que junte novamente aos autos o comprovante de pagamento, já que o arquivo se encontra com erro/corrompido. Prazo de 5 dias.
2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias, sob pena de concordância tácita.
Colorado do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001967-77.2016.8.22.0012
CLASSE MONITÓRIA (40)

REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, setor industrial, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
REQUERIDO
Nome: LETICIA TELES COLLE
Endereço: Rua Rui Barbosa, 68, centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente.
DESDE JÁ, SERVE O DESPACHO COMO PRECATÓRIA
CUSTAS PROCESSUAIS: PARTE AUTORA
DEPRECANTE: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO
DEPRECADO: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO
AUTOS 7001967-77.2016.8.22.0012
CLASSE MONITÓRIA (40)
REQUERENTE ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
REQUERIDO Nome: LETICIA TELES COLLE, brasileira, portadora do RG nº1320198 – SSP/RO e inscrito no CPF nº 030767062-76
Endereço: Rua Rui Barbosa, 68, centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000
ATO PROCESSUAL SOLICITADO
1) PROMOVER
1.1 - A PENHORA, AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem da parte executada adiante qualificada, para a garantia da presente execução e acréscimos legais, e no caso de oferecimento de bens, os mesmos devem ser especificados, para análise da pertinência na aceitação pelo exequente dos bens oferecidos em penhora pelo executado. TOTAL: R$ 28.646,08 (vinte e oito mil e seiscentos e quarenta e seis reais e oito centavos.
1.2 - Acaso o executado não seja encontrado deve o oficial proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, conforme art. 653 do CPC, autorizado o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 172 do CPC.
2) INTIMAR
2.1 - a, querendo, apresentar EMBARGOS no prazo quinze (15) dias.
3) OBSERVAÇÃO
3.1 - Ocorrendo penhora sobre bens imóveis, intime-se a cônjuge do executado. Outrossim, inexistindo bens penhoráveis, descreva os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 659, §3º, CPC).
4) ANEXOS
Pedido inicial, Procuração
Colorado do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001226-66.2018.8.22.0012CLASSEEMBARGOS DE TERCEIRO (37)REQUERENTE
Nome: RONALDO TABALIPA
Endereço: Avenida Vilhena, 3308, Stª Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
REQUERIDO
Nome: ANTONIO ALEXANDRE ROSOLEN
Endereço: Rua Rogério Weber, 4162, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
1 - Apense-se aos autos principais n. 70002507-91.2017.8.22.0012.
2 - Suspendo o curso do feito 70002507-91.2017.8.22.0012, nos termos do art. 678 do CPC. Certifique-se nos autos, juntando cópia desta DECISÃO.
3 - Indefiro o pedido liminar, pois a suspensão do feito principal é suficiente para evitar prejuízos ao requerente, já que suspende também o arresto do veículo em questão.
4 - Excepcionalmente, envio os autos ao CEJUSC para agendamento e realização de audiência conciliatória.
Para tanto, deverão ser intimados a comparecer na referida audiência, todos os envolvidos, quais sejam, o embargante, embargado e ainda o executado Givaldo José de Carvalho.
5. Caso a audiência seja infrutífera, o embargante deverá especificar as provas que pretende produzir. O embargado sairá intimado a apresentar defesa, no prazo de 15 dias (art. 679, CPC), com as advertências do art. 334 do CPC, devendo também, na oportunidade da contestação, especificar as provas que pretende produzir.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO /AR.
Colorado do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002453-28.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: MARIA HELENA ROSS CANO
Endereço: Rua Roraima, Chácara 35, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ADRIANA CANO CRUZ
Endereço: RORAIMA CHACARA, 53, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ALDAIR CRUZ
Endereço: CHACARA, 53, SITIO, CHACARA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
REQUERIDO
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 andar, Rua Benedito Américo de Oliveira, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Em análise aos autos, observo que, embora conste o advogado Fernando Henrique de Souza Gomes Cardoso como patrono do Sr. Aldair Cruz e da Sra. Adriana Cano Cruz, somente foi apresentada procuração Ad Judicia outorgada pelo Sr. Aldair. Desta forma, como a Sra. Adriana é herdeira de Maria Helena, imprescindível se faz a sua regularização processual no litígio em apreço.

Dito isso, intime-se o patrono para que informe se também foi constituído para representar a Sra. Adriana, caso em que deverá apresentar a procuração nos autos. Por outro lado, se o advogado informar que apenas representa o Sr. Aldair, promova-se a inclusão da Defensoria Pública Estadual no sistema, já que foi outorgada procuração em seu favor, e, na sequência, intime-se para que especifique as provas que pretende produzir.
Ademais, promova-se a exclusão de Renato Pereira de Souza do sistema, já que não figura como sucessor/herdeiro.
Por fim, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002557-20.2017.8.22.0012 CLASSE
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE
Nome: HEMILY VITORIA ANTONIETA ALVES DA SILVA
Endereço: LINHA 3, KM 8,5, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: IVANILDO COSTA MARTINS
Endereço: RUA FERNÃO DIAS, S/N, PRÓX. IGREJA SANTA LUZIA, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773
DESPACHO
Intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002073-05.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: RENI MIRANDA DE ALMEIDA
Endereço: Linha 12, km 5, Setor Chácara, Rumo Escondido, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000213-66.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: SAELMA PARREAO REIS DE LIMA
Endereço: AV. RIO MADEIRA, 4382, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: JHONN CLAUDIO BATISTA
Endereço: RUA 102-07, 2818, MOISÉS DE FREITAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
SENTENÇA
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer proposta por Saelma Parreao Reis de Lima, em face de Jhonn Cláudio Batista, na qual pretende a parte autora seja o réu compelido a transferir para o seu nome um automóvel tipo motocicleta, marca YAMAHA, modelo XTZ 125 E, ano/modelo 2007/2007, chassi n. 9C6KE093070018086, placa NDD-2043.
Alega a parte autora que promoveu a venda do veículo citado ao réu em novembro de 2015, com o devido preenchimento do CRLV em nome do réu, oportunidade em que o promovido assumiu a obrigação de efetuar a transferência para o seu nome. Sustentou que o réu não efetuou a transferência do automóvel, assim como contraiu dívidas relativas à multa, taxas, seguro obrigatório. Pugnou pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente em transferir o veículo para o seu nome, bem como os débitos relacionados ao automóvel.
Após diversas tentativas de localização do réu, foi deferida a citação por edital. Citado, o réu não apresentou defesa, motivo pelo qual foi nomeado curador especial em seu favor.
O curador apresentou defesa por negativa geral.
As partes não requereram a produção de outras provas.
É o relatório. DECIDO.
O feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.
Dito isso, vislumbro que o pedido do autor encontra-se fundado no artigo 123, § 1º, do Código Trânsito Brasileiro, o qual reza que incumbe ao adquirente proceder à transferência do veículo junto a órgão de trânsito para seu nome, ou de terceiro, sendo ele o responsável pelo pagamento de todas as dívidas (multas, IPVA etc) pendentes sobre o veículo.
Nesse sentido, eis a jurisprudência:
BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – Prova satisfatória da alienação do bem nas dependências da empresa e por vendedor que ali prestava serviços. Responsabilidade da ré pelo negócio. Obrigação de concretizar a transferência do veículo para o seu nome. Necessidade de observância das regras

vigentes para as empresas revendedoras de veículos. Danos morais indevidos. Ausência de ofensa ao direito de personalidade do autor. Recurso provido em parte. A convicção que se extrai é de' que o negócio foi concretizado dentro das dependências da empresa e por vendedor que ali prestava serviços, não havendo como forrar a ré da responsabilidade pelo negócio. Há, portanto, obrigação da vendedora de concretizar a transferência do veículo para o seu nome, observando-se, contudo, as regras vigentes para as empresas revendedoras de veículos e que, por óbvio, deve ser demonstrado com cópia da nota fiscal. Os danos morais são indevidos, não se vislumbrando ofensa ao direito de personalidade do autor. Trata-se de situação corriqueira nas relações negociais e que, por si só, não gera direito à indenização por dano moral. (TJSP – Ap 992.09.076405-5 – São Bernardo do Campo – 32ª CDPriv. – Rel. Kioitsi Chicuta – DJe 21.09.2010 – p. 1212).

JUIZADO ESPECIAL – CIVIL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN – OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE – ART. 123, I, § 1º, DO CTB – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – NÃO RECONHECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – 1- Incumbe ao adquirente proceder à transferência do veículo junto a órgão de trânsito para seu nome, ou de terceiro, sendo ele o responsável pelo pagamento de todas as dívidas (multas, IPVA etc) pendentes sobre o veículo. 2- SENTENÇA reformada. 3- Recurso provido. (TJTO – RIn 2079/10 – 2ª T.R. – Rel. Juiz Sandalo Bueno do Nascimento – DJe 14.10.2010 – p. 28).

Compulsando os autos, verifico que os débitos que recaem sobre o veículo são referentes à data posterior à venda, assim, não há dúvidas que incumbe ao réu/adquirente quitá-las.

Por este motivo outro caminho não há que não a procedência do pedido, de modo que cabe a réu proceder a transferência do objeto para o seu nome, bem como os débitos advindos a este.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, formulado por Saelma Parreão Reis Araújo, em face de Jhonn Cláudio Batista e o faço para condenar o réu: a) na obrigação de fazer consistente em transferir o veículo tipo motocicleta, marca YAMAHA, modelo XTZ 125 E, ano/modelo 2007/2007, chassi n. 9C6KE093070018086, placa NDD-2043, descrita na inicial, para o seu nome, bem como todas os débitos posteriores à alienação, ocorrida em 11 de novembro de 2015.

Tratando-se a presente de obrigação de fazer, visando a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determino ao DETRAN/RO, que proceda à transferência do veículo, com os débitos posteriores a alienação (11 de novembro de 2015), para o nome do réu, independentemente de vistoria.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o réu a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, serve o presente como ofício n. 00782/2018 para determinar ao CIRETRAN – Colorado do Oeste - RO que proceda a transferência do veículo tipo motocicleta, marca YAMAHA, modelo XTZ 125 E, ano/modelo 2007/2007, chassi n. 9C6KE093070018086, placa NDD-2043, com os débitos posteriores à data de 11 de novembro de 2015, para o nome do réu, JHONN CLÁUDIO BATISTA – CPF n. 034.532.642-31, independentemente de vistoria.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000399-55.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: JOSIEL ERMERSON ARAUJO DA CRUZ

Endereço: Linha 4, km 16,5, 000, Rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030

REQUERIDO

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno, Bloco C, 1 A, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

DECISÃO

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Em saneamento reconheço que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Isso posto, os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Dito isso, em saneamento (art. 357, III, CPC), determino a inversão do ônus da prova, em atenção ao disposto no artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Em relação ao MÉRITO, fixo como pontos controvertidos:

a) a existência do débito

b) a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré (id n. 15801975);

c) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;

Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, determino ao promovido que deposite em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, o contrato firmado entre as partes, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançada.

Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para SENTENÇA.

Apresentado o documento determino que oficie-se à POLITEC – Superintendência de Polícia Técnico-científica, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 (dez) dias.

Como a aludida prova é ônus do promovido, em virtude da ora inversão da prova, bem como em razão do disposto no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe a este o pagamento dos honorários periciais.

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se o promovido para se manifestar em 05 (cinco) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em 05 (cinco) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 (dez) dias.
Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.
Após, remeta-se o contrato original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002405-69.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: MARCIA SANTA DE ALMEIDA NUNES
Endereço: Rua Parecis, nº 4079, 4079, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: Rua Coelho e Castro, 102, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-060
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
DESPACHO
Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Colorado do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001239-65.2018.8.22.0012CLASSEEMBARGOS À EXECUÇÃO (172)REQUERENTE
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: COLORADO DO OESTE, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR BURDZ - RO0002086
REQUERIDO
Nome: GRACILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pará, 4098, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Recebo os embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia da execução (§§1º e 3º, art. 919, CPC).
Dito isso, intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.
Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido (art. 920, CPC), manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002372-16.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: JOSE VARELA ORTIZ
Endereço: 3 EIXO, KM 10, LINHA 11, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010
REQUERIDO
Nome: DENILTON ALMEIDA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA PORTUGAL, 1012, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: Antônia Joelma Rodrigues
Endereço: Rua Portugal, 1012, casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança onde as partes celebraram acordo extrajudicial, o qual satisfez a obrigação pretendida, pedindo a extinção do feito e liberação do título de crédito em favor deste.
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Quanto aos honorários advocatícios, arbitro-os em R$ 1.000,00, devidos pelos requeridos.
Por oportuno:
Ementa: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ACORDO ENTRE AS PARTES EM OUTRO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, em virtude da perda do interesse processual, acarreta a quem deu causa ao ajuizamento da demanda a obrigação de arcar com os honorários advocatícios.TJ-DF - 20160110857958 DF 0024371-97.2016.8.07.0001 (TJ-DF). Jurisprudência • Data de publicação: 08/06/2018.
P. R. I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se independente de intimação pessoal das partes.
Colorado do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000809-50.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: EDMARDO DA SILVA LOPES
Endereço: Linha 7, Km 4, Rumo Colorado, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
EDMARDO DA SILVA LOPES ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado especial, por exercer atividade rural em regime de economia familiar, todavia, encontra-se impedido de exercer o labor habitual por ser portador de doença incapacitante. Disse que recebeu auxílio-doença até 07 de abril de 2017, quando a autarquia ré cessou o benefício, sob o argumento de que não restou constatada a incapacidade.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de antecipação de tutela (id n. 10603399). Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos autos em id n. 13195244.
Devidamente citada e intimada, a autarquia ré contestou a ação (id n. 14758989). Arguiu, em suma, ausência da comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (id n. 16094850).
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução.
Em audiência foi realizado o interrogatório da parte autora e a oitiva de duas testemunhas (id n. 19761601). O autor apresentou alegações finais orais.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do MÉRITO.
Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial. Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a autora fez juntar aos autos vários documentos. Além disso, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na condição segurado especial até abril de 2017.
Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial da autora.
II - Cumprimento do período de carência
O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;
Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMOSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1°). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentindo de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).
No caso dos autos, conforme dito anteriormente, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na qualidade de segurado especial, com o devido reconhecimento do período de carência.
Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida. Esta é a CONCLUSÃO lógica, já que o INSS somente concede o auxílio-doença se restar comprovados a qualidade de segurado e o implemento do período necessário de carência.
III - Existência de invalidez
Em id n. 13195244 consta o laudo pericial do autor, no qual restou constatada a invalidez total do periciando.
O médico perito informou nos autos que a parte autora possui está acometida por doença descrita como “CID M54.4 “dor lombar baixa” e “CID M54.1 “radiculopatia”. Ainda, declara que está incapacitada para “trabalhos braçal e que exija esforço físico”, razão pela qual está incapacitada de exercer sua atividade habitual.
Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade laborativa rural, principalmente no caso de economia familiar, exige a plenitude das condições físicas do obreiro, o que não alcançara, em nenhuma hipótese, com a referida doença.
Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.
Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.
Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.
Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por DELÚCA CARVALHO CASTRO DE MELO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença pelo período aproximado de um ano, na condição de trabalhadora rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data da cessação do benefício (07-04-2018), condicionada a cessação do benefício à prévia realização de perícia médica que ateste a capacidade do beneficiário.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002017-69.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
Endereço: Avenida Rio Negro, 4052, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que move Rafaela Geiciani Messias, em face de Oi Móvel S/A.
Sustenta a parte autora que vem sendo cobrada em sua fatura de telefonia fixa tarifas pelo uso de linha telefônica jamais contratada. Afirmou que já requereu o cancelamento da cobrança por diversas sem obter êxito. Requereu a declaração de inexistência de débitos, bem como a condenação da ré ao pagamento das quantias indevidamente cobradas em dobro, além de indenização por danos morais.
Recebida a inicial, foi deferida a antecipação de tutela para determinar o cancelamento das cobranças referentes ao terminal n. 69 98406-4022 (id n. 13841481).
A autora juntou aos autos novas faturas comprovando a continuidade das cobranças (id n. 14250354).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (id n. 15153698). Em suma, sustentou que foram contratados serviços de telefonia móvel em nome da autora, referente ao terminal de n. 69 84064022, cujo contrato recebeu o n. 5091714096078, contudo, encontra-se inativo por inadimplência. Disse que o terminal foi ativado em 03 de outubro de 2016 e, dentro deste período, houve histórico de contas pagas e protocolos de atendimentos.

Afirmou que os dados informados quando da efetivação do cadastro condizem com os dados da parte autora e que, em contato com um dos terminais constantes dos históricos de ligações, a pessoa disse conhecer a autora. Ainda, aduziu a inexistência de ofensa capaz de ensejar danos de cunho moral, mormente em razão da licitude da cobrança e requereu a total improcedência do pleito inicial.

O autor apresentou impugnação à contestação (id n. 15988386).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Saneado o feito (id n. 18141621), este juízo determinou ao réu que trouxesse em cartório o documento original de id n. 15153705, páginas 2/4, para a realização de perícia grafotécnica.

O réu informou a impossibilidade cumprimento da obrigação, tendo em vista que o documento está disponível apenas na forma digitalizada (id n. 18371454).

Instado a se manifestar, o autor requereu a procedência dos pedidos formulados na exordial.

Este é o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

A análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

Se tais documentos realmente existissem, caberia à ré trazê-los como prova de suas alegações, principalmente em relação ao débito que originou a inclusão do nome do autor.

Neste ponto, urge salientar que, apesar da modernização das formas de contratação dos serviços de telefonia, conforme alegado pela ré, ainda subsistem meios idôneos a atestar a efetiva prestação dos serviços.

Ora, entender que as relações de consumo são devidamente comprovadas por meras “telas” de computadores, seria impor àquele que, indubitavelmente, ocupa o lado mais fraco da relação, a obrigação de produzir uma prova nitidamente negativa, qual seja, de que não contratou os serviços cobrados.

Com efeito, admitir que um contrato de adesão seja firmado sem qualquer documento comprobatório, que, de forma clara e inequívoca, estabeleça as cláusulas que o regem, iria de encontro às normas de defesa do consumidor, inseridas no ordenamento jurídico justamente para resguardar a parte vulnerável da relação.

Neste contexto, inviável se mostra o acolhimento da tese de defesa, eis que determinada conduta não deve ser aceita em detrimento do consumidor, tão somente por ter se tornado usual hodiernamente.

Assim, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência do débito.

Desta feita, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade da requerida em reparar o dano.

Ora, quando um indivíduo viola um dever jurídico e comete ato ilícito, não raras vezes, causa danos a outrem. Dessa situação, surgirá novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o prejuízo. A responsabilidade civil consiste exatamente nessa obrigação de indenizar a perda causada em decorrência da prática do ato ilícito.

Por esses motivos, deve a parte promovida reparar os danos causados, pois, indenizar significa, ressarcir integralmente os prejuízos causados, devolvendo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ilícito, é dizer, restaurando-lhe o statu quo ante.

Como se tem entendido, a compensação em pecúnia pretende proporcionar à vítima benesses outras que reequilibrem ou, pelo menos, amenizem os prejuízos e as consequências danosas experimentadas, em face das consequências nefastas do ato praticado.

Deve o magistrado, portanto, ao fixar o valor da indenização, observar o grau de culpa e as possibilidades de pagamento do agente, de acordo com o nexo de causalidade, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os seguintes princípios para a fixação do valor do dano moral, não o fixo em valor tão alto, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao promovente, do mesmo modo em que não o faço em quantia tão ínfima que se torne inexpressiva.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes, fixo a indenização no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir o requerido da prática de novos atos como o presente.

Quanto ao pedido de restituição em dobro, conforme determina o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, diante das peculiaridades do caso, mostra-se possível a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, posto que absolutamente injustificável a alteração unilateral do plano contratado, com o expressivo e inesperado aumento do valor mensal a ser pago. Logo, inexiste amparo contratual ou legal que justifique tal cobrança.

Desta forma, deverá a parte ré efetuar a devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, o que deverá ser apurado em liquidação de SENTENÇA por mero cálculo aritmético.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para condenar a parte ré, OI MÓVEL S/A, na obrigação de fazer consistente em cancelar as cobranças referentes ao terminal n. 69 98406-4022, eis que não contratado pela parte autora, bem como condeno a ré ao pagamento de danos morais no importe de R$8.000,00 (oito mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ), assim como condená-la ao pagamento de quantia equivalente ao dobro dos valores indevidamente descontados do autor, com correção monetária desde a data do efetivo prejuízo e juros de mora desde a data do evento danoso.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se o réu para que promova o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem advir o pagamento inscreva-os em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@ tjro.jus.br
AUTOS7001201-53.2018.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)REQUERENTE
Nome: JOSE ANTONIO SILVA RODRIGUES
Endereço: linha 11 km 13,5, zona rural, rumo escondido, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
Nome: EDNEIA BARROS DA COSTA
Endereço: Rua Canibais, 3094, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação de modificação de guarda c/c regulamentação de visitas, proposto por José Antônio Silva Rodrigues, em face Edineia Barros da Silva, na qual o Ministério Público informou a litispendência em relação ao processo de n. 7000869-57.2016.8.22.0012, e requereu a extinção do feito.
Nos termos do artigo 337, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se repete ação em curso, anteriormente ajuizada. Já o §2º dispõe que "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".
Considerando que o acima exposto e a informação de duplicidade, o feito deve ser extinto.
Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado certificado nesta data, arquive-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001333-25.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ODAIR JOSE CORREIA DE ARAUJO
Endereço: RUA CAMPO GRANDE, 2152, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, 2107, POD SER ECONT NA RUA RJ, 2137, MORADA DO SOL D, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 19 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000423-95.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: OLAIR RODRIGUES BARBOSA
Endereço: Rua Rondônia, 2152, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Av. José Adelino, 4477, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Relatório dispensado conforme art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que versa sobre interpretação de lei e de contrato. Além disso, não há mais necessidade de produção de outras provas pois todos os pedidos estão calcados na documentação já juntada, com base no descumprimento contratual e determinação judicial que antecipou parcialmente os efeitos da tutela pretendida.
Passo a decidir nos termos do art. 355, I do NCPC.
MÉRITO
Trata-se de ação de obrigação de baixa do registro de veículo furtado/não recuperado.
Compulsando os autos, observo que é fato incontroverso o furto do veículo do autor conforme demonstra documentação juntada em ID: 16078185 Pag: 02 e 03.
Aplicando o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional entendo que não é necessário o pedido administrativo para a baixa do veículo, podendo o autor pleitear seu pedido diretamente na via judicial.
Diante da força integrativa dos normas e princípios acima mencionados, o direito socorre a pretensão do requerente, no sentido de obrigar o requerido a realizar a baixa do veículo motocicleta Honda CG/125 Titan KS, ano/modelo 1998, placa NBM8057, Renavam 711153477 devido ao furto não recuperado.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido que OLAIR RODRIGUES BARBOSA ação que promoveu em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDONIA para determinar:
a) ao DETRAN que realize a devida baixa do veículo em seus registros.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPCN art. 487, I).
Com o trânsito em julgado:
Expeça-se ofício e encaminhe-se para o DETRAN nº:764/2018, nos termos mencionados nos itens anteriores a fim de que os vários comandos judiciais sejam cumpridos no prazo de 10 dias. Devendo responder o ofício em 15 dias.
Após o cumprimento arquive-se.
P..R.I.C
Espigão do Oeste/RO, 19 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) -3481-2279
Processo nº: 7003662-44.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: ROGÉRIO CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: Rua Independência, 1488, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
A tentativa de bloqueio de valores restou positiva, consoante consulta em anexo.
O valor bloqueado é de R$ 767,52 (setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)
Intime-se o Executado acerca da penhora e da presente execução, para que, querendo, possa ofertar impugnação (Art. 525 CPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.
Ato contínuo, dê-se vista a exequente.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 19 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004000-52.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LAUDEMIR FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Jair Dias, 125, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ELIANE DO PRADO SILVA
Endereço: RUA JAIR DIAS, 125, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LISLEIDE CARLA RODRIGUES DE SIQUEIRA - PR49351, ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Advogados do(a) REQUERENTE: LISLEIDE CARLA RODRIGUES DE SIQUEIRA - PR49351, ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): Nome: SEVANI LOURENCO MACHADO DIAS
Endereço: SAO LUIZ, 3381, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
Endereço: SAO LUIZ, 3381, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO VIEIRA LOPES - SP00072-B
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Em análise a petição de ID: 19368260 determino que seja realizada:
A) A avaliação e a redução a termo da penhora realizada pelo sistema RENAJUD da motocicleta HONDA/POP100, Placa: NPN1231.
B) Que o oficial de justiça se dirija até o Imóvel Urbano, com uma Residência em Madeira, localizada à Rua
são Luiz, nº 338; Bairro Vista Alegre nesta comarca para que informe a este juízo quem está residindo no local, caso não seja o autor se o imóvel está alugado a outra pessoa.
Com base nisto postergo o análise quanto ao pedido de penhora do imóvel.
Intime-se.
Serve a presente como MANDADO.
Espigão do Oeste/RO, 19 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000359-85.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ODILA MORENO FACCIO
Endereço: RUA ITAPORANGA, 2154, CAIXA D AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: GERMANO FLEGER
Endereço: LINHA CACHOEIRINHA KM 09, KM 09, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores referentes ao bloqueio juntado em anexo.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de SENTENÇA:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003561-07.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: INDIANA NATALINO BATISTA
Endereço: RUA VALDOMIRO HOFFMAN, 1387, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Requerido(a): Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 0000, AO LADO EMATER, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA COMAR NUNES - RO3139
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 19 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002344-89.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: OLAIR RODRIGUES BARBOSA
Endereço: RONDONIA, 2152, SÃO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
Requerido(a): Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada promovida por Olair Rodrigues Barbosa em face de Banco Santander S/A
Narra a autora que a requerida promoveu a inscrição do seu nome no SERASA/SPC por suposto débito inexistente, visto que nunca contratou serviços com a requerida.
Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.
Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC e SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da requerente comporta deferimento, porquanto há de fato possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes não existirem.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada.
Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do NCPC, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie, no prazo de 24 horas, a retirada do nome da requerente do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de aplicação de multa.
Designo audiência de Conciliação para o dia 20/08/2018 ás 09:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002021-84.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MODA EM ESTILO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2653, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: GILMAR SCHULZ
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 3364, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 378,67, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.
2.1. Dados do bem penhorado: Toyota/Corolla AltiS20FX, Placa: PGQ7825.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2018 às 09h20min.
4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.
7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).
7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjucado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.
7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exeqüente.
7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exeqüente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.
I.C.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001810-82.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MANOEL VIEIRA DO AMARAL
Endereço: Rua Amazonas, 3125, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: Olavo Elias da Silva
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2737, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/ NXR160 BROS ESDD PLACA: NCN9301
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.
1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.
5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.
5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 19 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) -3481-2279
Processo nº: 7002223-32.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: UBALDO SCHRAM
Endereço: zona rural, km 0,5, PA Linha do 07, km 0,5, lote 01, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos, etc...
A tentativa de bloqueio de valores restou positiva, consoante consulta em anexo.
O valor bloqueado é de R$ 635,63
Intime-se o Executado acerca da penhora e da presente execução, para que, querendo, possa ofertar impugnação (Art. 525 CPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.
Ato contínuo, dê-se vista a exequente.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 20 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002333-60.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: MARIA AUGUSTA COGO
Endereço: Rua Amapá, 3064, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 20/08/2018 ás 08:40, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000532-12.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: HILARIO MORENO FACCIO
Endereço: LINHA E KM 08, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem.
Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações dessa jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I - Comprovação dos gastos arcado pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da substação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações,vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuíta, sem nenhum custos para os

beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entendente que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícos, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
Em razão do exposto entendo que:
I - Do pedido administrativo para construção da substação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de substação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça:
a) Compareça nas Lojas que emitiram os orçamentos juntados nos autos e obtenha informação do conhecimento do local da obra, bem como se compareceram até a subestação a fim de verificar os materiais utilizados, devendo informar se conhece seu proprietário. Caso não tenha comparecido ao local da obra deverá o responsável pelo estabelecimento discriminar como se chegou a quantidade, qualidade, preço, dos materiais utilizados.
b) - Compareça no local da obra, verificando se está localizada nessa comarca, averigue se houve construção da subestação, relacione os materiais utilizados, averiguando se não se trata de beneficiário dos programas gratuítos luz no campo ou luz para todos.
c) - Compareça junto a unidade local da requerida e averigue se houve pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na sua propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando o pedido de informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados no subestação.
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 18 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002105-85.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: INES DA CONSOLACAO COGO
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2787, ADVOCACIA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: MANOEL SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 40, GLEBA 05, SETOR ROOSEVELT, ZONA RURAL, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Posto que foi designada audiência em DESPACHO de ID: 19612063 determino o cancelamento do ato, bem como determino que o cartório entre em contato com o oficial de justiça para que devolva o MANDADO caso não tenha sido cumprido.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 20 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) -3481-2279
Processo nº: 7003201-09.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DEISE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA BAHIA, 2638, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO0001678, LIRVANI FAVERO STORCH - RO7733
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua 7 de Setembro, 1850, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
DESPACHO
Vistos, etc...
A tentativa de bloqueio de valores restou positiva, consoante consulta em anexo.
O valor bloqueado é de R$ 15083,37 (quinze mil e oitenta e três reais e trinta e sete centavos)
Intime-se o Executado acerca da penhora e da presente execução, para que, querendo, possa ofertar impugnação (Art. 525 CPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.
Ato contínuo, dê-se vista a exequente.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 19 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003830-46.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: CLEIDILENI PAGEL
Endereço: Rua Vista Alegre, 1641, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino: Intime-se a parte (s) executada (s) via AR, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, expeça-se MANDADO de penhora de bens, de propriedade do executado.
Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 19 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279
Processo nº 7001012-92.2015.8.22.0008
REQUERENTE: MARIZA SOARES NASCIMENTO
REQUERIDO: FRANCO CALÇADOS
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data foi reenviado email, à Associação comercial de Andradina / SP_, solicitando informações, de imediato a informação da servidos (sra Neuza), é de que a empresa fechou.. O certificado é verdade e dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 23 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000731-68.2017.8.22.0008
Requerente: SALATIEL PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000931-41.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IVAN PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Palmares, 935, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: ODAIR MOREIRA SANTOS
Endereço: QUADRA 12 CASA 16, 16, BNH, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Endereço: QUADRA 12 CASA 16, 16, BNH, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Conforme Ata de Audiência de ID: 18038108 aguarde-se a juntada de AR, com a juntada do documento remetam-se os autos conclusos para DECISÃO.
Espigão do Oeste/RO, 13 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002974-82.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: OSWALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA BURITI, KM 21, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se alvará em favor da parte autora referente a valor depositado em ID: 19522862.
Com a comprovação de saque do valor remetam-se os autos conclusos.
Espigão do Oeste/RO, 18 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003411-26.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ELIEZER GONCALVES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1922, Novo Horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: 13 de maio, 2022, centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Centrais Eletricas de Rondônia, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-471
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para informar se a requerida realizou a obrigação determinada em SENTENÇA de ID:14731716.
Prazo: 10 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 13 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001881-50.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Área Rural, Estrada Rada do Calcário, Km 03, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido(a): Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: área rural, s/n, Estrada Rada do Calcario Km 03, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem.
Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações dessa jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I - Comprovação dos gastos arcado pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da substação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações,vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuíta, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entendente que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícos, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
Em razão do exposto entendo que:
I - Do pedido administrativo para construção da substação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de substação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça:
a) Compareça nas Lojas que emitiram os orçamentos juntados nos autos e obtenha informação do conhecimento do local da obra, bem como se compareceram até a subestação a fim de verificar os materiais utilizados, devendo informar se conhece seu proprietário. Caso não tenha comparecido ao local da obra deverá o responsável pelo estabelecimento discriminar como se chegou a quantidade, qualidade, preço, dos materiais utilizados.

b) - Compareça no local da obra, verificando se está localizada nessa comarca, averigue se houve construção da subestação, relacione os materiais utilizados, averiguando se não se trata de beneficiário dos programas gratuítos luz no campo ou luz para todos.
c) - Compareça junto a unidade local da requerida e averigue se houve pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na sua propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando o pedido de informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados no subestação.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO;
2. Serve a presente como Carta Precatória a Comarca de Ariquemes/RO para cumprimento do disposto na Letra A, posto que a parte autora realizou orçamento nesta cidade. Anexar os IDs: 18234740- Pag. 08/10.
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001073-45.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FERNANDO NOBERTO PINTO
Endereço: RUA NOVO OESTE, 3142, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 12 And s 1201 E, 11 Andar Salas 1101 E, 1102 E, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Vistos, etc…
Vejo que houve equívoco no arquivamento do feito, eis que a parte autora não constitui advogado, razão pela qual se faz necessária nova tentativa de intimação da parte autora da SENTENÇA via carta AR.
Após, nada sendo requerido, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001014-57.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: B V COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua da Matriz, 2213, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: VALDETINO RODRIGUES MOREIRA
Endereço: Rua Romiporã, 3552, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Com a informação do endereço do requerido em ID: 18108305.
Designo audiência de Conciliação para o dia 07/08/2018 ás 09:40 , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 13 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001131-48.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: NALDIZARQUE DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Rondônia, n° 2242, Bairro São José, nesta cidade.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1.Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante do pedido inicial, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor R$ 2.058,57 ou bens suficientes para satisfação do débito.
2.Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

3.Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4.Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5.Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 13 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000724-76.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JONDRES MARCOS TESCH
Endereço: FINAL DA RUA SÃO CARLOS KM 01 CHACARA DOS TECH, SN, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: ELCIMAR FERREIRA OLIVEIRA
Endereço: SERRA AZUL, SN, PROXIMO A LOJA IMARAL PNEUS, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de SENTENÇA:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000742-97.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: RAIMUNDO BARRETO DA SILVA
Endereço: rua pernambuco, 3.063, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: JEFERSON WAIANDT RAMOS
Endereço: Rua Suruí, 3523, bairro Caixa D'água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o DESPACHO de ID: 16918448 principalmente no tocante aos tópicos:
1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
1.4. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão
em posse do executado.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001322-93.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: LUIZ CARLOS SIBEIM
Endereço: Amazonas, 3494, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003562-89.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GERSON GONCALVES DA COSTA
Endereço: Rua Casimiro da Mata e Silva, 2480, casa, Terra Nova, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DESPACHO
Vistos, etc...
Cuidam-se os autos de execução de título extrajudicial.
No ID 19586958 - Pág. 3, consta que houve o depósito espontâneo do requerido.
A parte autora manifestou anuência quanto ao valor depositado, pugnando pela expedição de alvará judicia.
Assim, determino:
a) Fica AUTORIZADO o (a) Sr. (a) GERSON GONÇALVES DA COSTA,, CPF Nº 939.936.171-34 e/ou sua advogado (a) ANDERSON RODRIGO GOMES-, a proceder o levantamento do valor depositado, devidamente acrescido de juros e correção monetária, de forma a sacar todo o valor existente na conta judicial abaixo descrita, encerrando-a.
* Banco Caixa Econômica Federal, AGÊNCIA/OP/CONTA: 3677, 040 01503454-1, ID 049367700141806250, valor depositado R$ 3.000,00, em 25/06/2018.
OBS:
a) Acaso o depósito não tenha sido realizado na agência local da Caixa Econômica Federal, determino desde de já a devida transferência para saque nesta Comarca, uma vez que está vinculado a processo desta Comarca.
b) Art. 447 das DGJ: os Alvarás judiciais serão expedidos em duas vias e terão validade de 30 (trinta) dias a contar da emissão;
c) Deve a parte comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO nº 199/2018
Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000062-83.2015.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSEMAR SILVEIRA BATISTA
Endereço: rua primeiro de maio, 2334, liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Remetam-se os autos ao contador para que realize os cálculos quanto a multa de litigância de má-fé.
Após conclusos para prosseguimento do feito.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000712-28.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SUPERMECADO BINOW E MILKE
Endereço: Rua Roraima, 2550, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: ROGERIO FELBERG
Endereço: Linha Bela União, km 08, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001093-36.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GUILHERME PEREIRA ALVES
Endereço: RUA PARÁ, 2430, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: LORRAINE GOBBI FARIAS
Endereço: Rua Dilson Belo, 3338, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para que apresente novo endereço da executada visto que o MANDADO de ID: 18044936 resultou negativo. Insta salientar que a não apresentação de endereço irá resultar em arquivamento do processo.
Prazo: 10 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 13 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003312-56.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RAMALHO FIGUEREDO SILVA - ME
Endereço: CEARA, 2286, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: GIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 2007, ni, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Com a informação de certidão de ID: 17844228 intimo a parte autora para que apresente endereço atualizado do requerido, sob pena de arquivamento e levantamento da penhora realizada nos autos.
Prazo: 10 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 13 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001094-21.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GUILHERME PEREIRA ALVES
Endereço: RUA PARÁ, 2430, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: DEISIANE ALVES FERREIRA
Endereço: RUA MATO GROSSO, 1152, RESIDENDIA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o requerente para que apresente endereço atualizado da requerida ante a devolução de MANDADO negativo de ID: 17611967. Fica desde já intimado que a não apresentação acarretará extinção do processo.
Prazo: 10 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 13 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004343-48.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: H C JAQUES - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 713, SETOR INDUSTRIAL, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: JOSÉ ALVES DA SILVA
Endereço: ESTRADA ANDRADINA, KM 03, S/N, SERRARIA DO DOUGLAS DALMOLIM, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Expeça-se certidão de crédito e dívida.
Após remetam-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001763-74.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGNALDO L. DA COSTA - JOALHERIA - ME
Endereço: RUA AMAZONAS, 2565, COMÉRCIO, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: SIMONE SCHUSTER DE CARVALHO
Endereço: RUA ROMIPORÃ, 2335, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 291,51, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000334-72.2018.8.22.0008
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: Município de Espigão do Oeste
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, Prédio, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: AC Espigão D'Oeste, 5800, Rua Rio Grande Do Sul 2618, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-970
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o cumprimento integral do pleiteado, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002321-46.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RICARDO GUILHERME JUNGES
Endereço: Rua João Raupp, s/n, Setor Chácara, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada promovida por Ricardo Guilherme Junges em face de OI S.A.
Narra a autora que a requerida promoveu a inscrição do seu nome no SERASA/SPC por suposto débito inexistente. Pretende, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome do cadastro.
Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.
Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC e SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da requerente comporta deferimento, porquanto há de fato possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes não existirem.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada.
Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do NCPC, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie, no prazo de 24 horas, a retirada do nome da requerente do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de aplicação de multa.

Designo audiência de Conciliação para o dia 07/08/2018 ás 09:20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 13 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000152-23.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: KALPEJANE LEAL LEMOS
Endereço: Rua Alagoas, 3982, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) -3481-2279
Processo nº: 7001420-15.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LOURENCO ANTONIO PILOTTO
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 3642, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
A tentativa de bloqueio de valores restou positiva, consoante consulta em anexo.
O valor bloqueado é de R$ 11.264,65 (onze mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)
Intime-se o Executado acerca da penhora e da presente execução, para que, querendo, possa ofertar impugnação (Art. 525 CPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.
Ato contínuo, dê-se vista a exequente.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002213-51.2017.8.22.0008
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Requerente: Nome: MAURO SERGIO GOUVEA
Endereço: RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1202, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: POLIANA DA SILVA NOGUEIRA
Endereço: RUA MARAJÓ, 3036, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Remetam-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 13 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000772-98.2018.8.22.0008
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc…
O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, propôs a presente ação civil pública com obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência em face do Município de Espigão do Oeste/RO, ambos qualificados nos autos.
DESPACHO inicial requisitando informações do requerido ID 17152190.
O Município prestou informações ID 18144096.
O parquet, peticionou pelo arquivamento dos autos, ante o fornecimento do pleiteado ID 19416777.
Ante o exposto nos termos do art. 487, I do código de processo civil, julgo procedente a pretensão inicial, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Município de Espigão do Oeste/RO.
Sem custas.
P. R. I. C.
Com o trânsito, nada sendo requerido pelas partes, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002411-88.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: TIAGO SOUZA BOSSI
Endereço: RUA DA MATRIZ, 3459, CAIXA D'AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: PHILCO ELETRONICOS SA
Endereço: Rua Palmeira do Miriti, 2226, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-215
Nome: LOJAS AMERICANAS S.A.
Endereço: Rua General Osório, 1177, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Nome: ELETRÔNICA REAL
Endereço: CORUMBIARA, 4931, OLÍMPICO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO IRINEU DA SILVA - SP306306
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933, MARCIO IRINEU DA SILVA - SP306306
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o perito para que complemente o laudo pericial no tocante a responder aos quesitos apresentados pela parte requerida em ID: 17079624.
Prazo: 10 dias.
Serve como ofício _____/2018.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002293-78.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SEBASTIAO DA SILVA DE SOUSA
Endereço: Rua Surui, 2338, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada promovida por Sebastião da Silva de Souza em face de Telefônica Brasil/S.A.
Narra a autora que a requerida informou a existência de um débito no valor de R$127,19 (cento e vinte e sete reais e dezenove centavos). Pretende, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da cobrança discutas em juízo.
Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a mera existência de um débito, por si só, não gera o direito a não cobrança do débito discutido em juízo, havendo a necessidade de submeter-se o processo a todo o seu rito. Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido

Designo audiência de Conciliação para o dia 07/08/2018 ás 08:40, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 13 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002413-92.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME
Endereço: RUA PARANA, 2464, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007
Requerido(a): Nome: JESIELI LIEBMANN MANTHAY
Endereço: RUA GRAJAU, 1655, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte executada para manifestação quanto a proposta de acordo apresentada pelo autor em ID:19684651.
Prazo: 10 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000573-76.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALAN ZIMERMON
Endereço: LINHA JK KM 70, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3601, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem.
Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações dessa jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I - Comprovação dos gastos arcado pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da substação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações,vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuíta, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entendente que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícos, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
Em razão do exposto entendo que:
I - Do pedido administrativo para construção da substação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de substação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça:
a) Compareça nas Lojas que emitiram os orçamentos juntados nos autos e obtenha informação do conhecimento do local da obra, bem como se compareceram até a subestação a fim de verificar os materiais utilizados, devendo informar se conhece seu proprietário. Caso não tenha comparecido ao local da obra deverá o responsável pelo estabelecimento discriminar como se chegou a quantidade, qualidade, preço, dos materiais utilizados.
b) - Compareça no local da obra, verificando se está localizada nessa comarca, averigue se houve construção da subestação, relacione os materiais utilizados, averiguando se não se trata de beneficiário dos programas gratuítos luz no campo ou luz para todos.
c) - Compareça junto a unidade local da requerida e averigue se houve pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na sua propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando o pedido de informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados no subestação.
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 18 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002246-07.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: DANILO MARTINS SOARES
Endereço: RUA VISTA ALEGRE, 2019, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: PAULO SERGIO XAVIER
Endereço: Rua Vitória, 2139, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 4.452,57, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000383-16.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADEMIR KIISTER
Endereço: Linha Chico Arruda, KM 20, ou também, Linha Chico Arruda, Lote 84, KM 06, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: IRONE NOGUEIRA
Endereço: Rua 11, 699, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o chamamento ao processo requerido pela parte autora em ID 19352673 posto que é inadmissível nos Juizados Especiais, por força normativa prevista no artigo 10 da lei 9.099/95, a intervenção de terceiros pois o procedimento adotado orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade bem como a conciliação como meio de resolução do MÉRITO; e admitir uma nova pessoa aos autos poderia trazer mais complicação e menos celeridade a solução do litígio.
Diante disto intimo a parte autora para que apresente impugnação a contestação apresentada em ID: 186007862 bem como manifeste-se sobre o pedido contraposto.
Intime-se
PRIC.
Espigão do Oeste/RO, 18 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001090-81.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GUILHERME PEREIRA ALVES
Endereço: RUA PARÁ, 2430, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: DAMARA PEREIRA SILVA

Endereço: Minas Gerais, 2244, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 19 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001852-97.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PAULO ANTONIO CALENTI
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos, etc...
Converto o processo em diligência.
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem.
Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações dessa jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I - Comprovação dos gastos arcado pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da substação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações,vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuíta, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entendente que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícos, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
Em razão do exposto entendo que:
I - Do pedido administrativo para construção da substação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de substação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça:
a) Compareça nas Lojas que emitiram os orçamentos juntados nos autos e obtenha informação do conhecimento do local da obra, bem como se compareceram até a subestação a fim de verificar os materiais utilizados, devendo informar se conhece seu proprietário. Caso não tenha comparecido ao local da obra deverá o responsável pelo estabelecimento discriminar como se chegou a quantidade, qualidade, preço, dos materiais utilizados.
b) - Compareça no local da obra, verificando se está localizada nessa comarca, averigue se houve construção da subestação, relacione os materiais utilizados, averiguando se não se trata de beneficiário dos programas gratuítos luz no campo ou luz para todos.
c) - Compareça junto a unidade local da requerida e averigue se houve pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na sua propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando o pedido de informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados no subestação.
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 18 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002883-89.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: FARMA BELLA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2921, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: ORMIR PEREIRA MARTINS
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 3030, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo Yamaha/ Crypton T105E
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.
1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/ TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.
5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.
5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 19 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004023-61.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: JAAZIEL PAREDE DE MIRANDA
Endereço: RUA MUIRAQUITÃ, 2299, BOA VISTA DO PACARANA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: ROGÉRIO DE SOUZA PRADO
Endereço: RUA PARANÁ, 3518, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 19 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001761-75.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JEROZINA VIANA SANTOS DOS SANTOS
Endereço: LINHA JK, LOTE 44, S/N, SÍTIO 4 IRMÃOS, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DESPACHO
Vistos,
Analisando os autos vejo que não ocorreu a intimação da parte autora quanto a manifestação da contadoria em ID: 18927242.
Posto isso intime-se a parte autora a se manifestar quanto aos cálculos, após conclusos para DECISÃO.
Prazo: 5 dias.
Espigão do Oeste/RO, 18 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004100-07.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VANILDA SCHROCK ELLER
Endereço: LINHA DA FIGUEIRA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se alvará em favor da patrona da parte autora relativo a depósito de ID: 19323979.

Com a comprovação do saque do valor remetam-se os autos conclusos para prosseguimento do feito.
PRIC
Espigão do Oeste/RO, 18 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) -3481-2279
Processo nº: 7004052-48.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: G. M. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 595, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007
Requerido(a): Nome: MILTON GARAPA
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 1167, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: DALSIMAR G DA SILVA
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 1167, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
A tentativa de bloqueio de valores restou positiva, consoante consulta em anexo.
O valor bloqueado é de R$ 300,00 (trezentos reais).
Intime-se a Executada Dalsimar Gasparelli da Silva acerca da penhora e da presente execução, para que, querendo, possa ofertar impugnação (Art. 525 CPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.
Ato contínuo, dê-se vista a exequente.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 19 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002131-83.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: J. N. M. KISCHENER MODAS E ACESSORIOS - ME
Endereço: Rua Suruí, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: DENISE LEITE SILVA
Endereço: Rua Hugo de Arruda, 1840, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 843,18, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000353-78.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: I.M. STRAPASSON - ME
Endereço: Rua Bahia, 2476, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: ELCIR GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Dilson Belo, 3887, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA BIZ 125 KS, PLACA NDB5557.
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.
1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo

no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.
5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.
5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 19 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000684-31.2016.8.22.0008
Requerente: A. C. D. S. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): C. D. S. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido parcial.
Espigão do Oeste (RO), 20 de julho de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001102-95.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: SOPHIA EMANUELLY DE OLIVEIRA SILVEIRA
Endereço: RUA PETRÔNIO CAMARGO, 2680, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: CÉLIO SILVEIRA
Endereço: RUA PETRÔNIO CAMARGO, 3504, PODENDO SER ENCONTRADO NA EMPRESA GLOBOAVES, VISTA ALEGRE II, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 17744188.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925 a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
PRI.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001424-18.2018.8.22.0008
Requerente: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): SOLANGE HENKEL DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte autora, a apresentar tabela de cálculos atualizada
Espigão do Oeste (RO), 23 de julho de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003394-87.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZOSMO FERREIRA DE NOVAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 19385249
ESPIGÃO D'OESTE, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001032-78.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: ERICA VENANCIO MORAES
Endereço: Rua Mato Grosso, 1092, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
Expeça-se certidão de crédito e dívida.
P.R.I.C.
Após o cumprimento remetam-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002296-33.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDIVANIA GABRECHT
Endereço: RUA MARTIM LUTERO, 3008, CASA, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido(a): Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc...
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do NCPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000743-48.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JACIRA BETSSEL SCHULZ
Endereço: Linha Canelinha, Travessão Primavera, KM 12, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: VANDERLEIA BETSSEL FELBERG
Endereço: Linha Kapa 80, KM 37, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: MARTHA SCHIFFELBEIN
Endereço: LINHA CANELINHA, KM 10, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Jacira Betssel Schultz e Vanderléia Betssel Felberg, opôs Embargos de Declaração, alegando haver omissão posto que o juízo não teria apreciado o pedido de audiência de justificação prévia e obscuridade quando a necessidade da juntada de laudo médico.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
Entretanto, entendo que esta não é a situação da DECISÃO.
Explico.
A DECISÃO objurgada é clara em revelar que a parte autora não realizou juntada dos documentos necessários para o prosseguimento da ação, posto que só era razoável a designação de audiência caso fosse comprovado o mínimo de lastro probatório.
Quando a falta da juntada de laudo Médico, entendo que o motivo apresentado pela parte autora para a não ocorrência da perícia não é plausível, devido a isto este juízo decidiu pelo indeferimento da inicial.
No mais, o fato da SENTENÇA ter adotado outra tese, diversa da ora defendida pelo Embargante não faz do "decisun" omisso.
No caso em exame, não houve nenhuma dessas hipóteses, porquanto pretende o autor a reforma da SENTENÇA, para isso deverá propor recurso próprio.
Assim, julgo improcedente os Embargos de Declaração.
Mantenho a SENTENÇA exarada nos autos.
Indefiro pedido de ID: 19322630 posto que não cabe nestes autos a análise quanto ao solicitado pela parte autora.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 18 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004453-47.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EVA DA LUZ SILVA
Endereço: LINHA DO CALCÁRIO, KM 03, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se RPVs dos honorários de 10% arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 20 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004396-29.2016.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: CELINA BENING SCHULZ
Endereço: Rua 04 de Dezembro, 1862, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
Requerido(a): Nome: ODILIO PEREIRA TERRAS
Endereço: Rua Fiorino Santini, 1868, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Apesar de a exequente não manifestar expressamente, subtrai-se do petitório ID 17507861, que pretende o prosseguimento do feito, nos termos do art. 530 do CPC.
Considerando a indicação do bem a penhora, procedi a restrição via sistema Renajud.
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/CG150 TITAN MIXESD, PLACA NJG5515, ANO/MODELO/2009.
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se MANDADO /carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado.
1.3. Fica o executado ciente do encargo de fiel depositário.
2. Com o resultado do MANDADO /carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001081-22.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)
Requerente: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos vejo que ocorreu a compra do medicamente em ID: 18458881 posto isso intimo a parte autora para manifestar-se quanto a entrega do medicamento.
Fica desde já intimada para caso queria impugnar a contestação.
Após conclusos para DECISÃO.
Espigão do Oeste/RO, 20 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001511-76.2015.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: GABRIELLA ROCHA SCHWEIG
Endereço: Rua Romiporã, 3398, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: MAURI MOACIR SCHWEIG

Endereço: AC Santa Bárbara do Pará, 0000, Rodovia Augusto Meira Filho/Condomínio Chaparraus, Centro, Santa Bárbara do Pará - PA - CEP: 68798-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.
Espigão do Oeste/RO, 20 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002292-93.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LEIDIANE GABRECHT
Endereço: LINHA BELA UNIÃO KM 08, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc...
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do NCPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
Espigão do Oeste/RO, 20 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002020-70.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PAULO RICARDO BUENO FUZARI
Endereço: RUA PINHEIROS, 1741, VISTA ALEGRE II, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Estado de Rondônia através do Secretário de Estado de Administração para que implante o devido adicional de periculosidade de forma imediata, ficando desde já ciente que o não cumprimento da ordem judicial irá ocasionar o arbitramento de multa diária sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.
Ordem Judicial cabível: Implementação do benefício - o adicional de periculosidade, em favor PAULO RICARDO BUENO FUZARI - AGENTE DE POLÍCIA CIVIL - ADMISSÃO 28/07/2010 - funcionário - no percentual de 30% (trinta por cento) enquanto perdurar a situação de 300098780, risco à qual estão expostos, tendo como base de cálculo o valor do vencimento, que corresponde ao vencimento básico + vencimento DJ - adicional de isonomia.
Anexo SENTENÇA, acórdão e trânsito em julgado.
Prazo: 15 dias.
Serve o presente como MANDADO a ser cumprido na SEAD localizada na Avenida Farquar - s/n Esplanada das Secretarias, RO, 78916-400.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 0004872-60.2014.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, VILA YARA, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - AC0004056
Requerido(a): Nome: RODA CRIANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Bahia, nº 2440, 2440, Não consta, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial
Intime-se a parte autora a se manifestar no feito para promover o andamento, sob pena de extinção do processo.
Prazo: 10 dias.
Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003793-19.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VALTEMIR SOUZA ARAUJO
Endereço: RUA CACOAL, 2026, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se RPVs dos honorários de 10% arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
Espigão do Oeste/RO, 20 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003901-48.2017.8.22.0008
Requerente: NICOMEDES PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e defiro o pedido de justiça gratuita, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002363-95.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: Fundação Educacional de Barretos
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido(a): Nome: DANILO AUGUSTO CHIESA DE OLIVEIRA
Endereço: CAMPO GRANDE, 11, FUNDOS, BELA VISTA, Barretos - SP - CEP: 14780-741
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra-se, servindo esta como MANDADO.
Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 18 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002286-86.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARCIA SILVA DOS SANTOS
Endereço: RUA DA MATRIZ, 3298, CAIXA DA ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido(a): Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc...
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do NCPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003413-30.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA DOS REIS MAGNA SILVA FERNANDES
Endereço: LINHA 06 KM 80, LOTE 47, ZONA RURAL, SETOR 4 - KANAA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias comprove nos autos o saque do valor previsto em alvará de ID: 19086244.
Após conclusos.
Espigão do Oeste/RO, 20 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001531-96.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EROTILDE APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: RUA ALAGOAS, 2934, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: ADILSON ROSSMANN
Endereço: RUA SÃO CARLOS, 2346, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JANE SUZI DE AZEVEDO ROSSMANN
Endereço: RUA SÃO CARLOS, 2346, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093

Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
DESPACHO
Vistos,
Razão assiste a autora, posto isso expeça-se alvará do valor deposito em ID: 16180174 em favor da requerente.
Após a comprovação do pagamento, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002494-41.2016.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: ELIANA MIRANDA FONSECA
Endereço: Rua Alagoas, 3135, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: PAULO SERGIO FONSECA
Endereço: Rua Travessa Indiana, 2771, Caixa d'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Antes de decidir quando ao pedido realizado pela parte requerente em ID: 18930422 intime-se a parte requerida para manifestação quando ao informado em petição citada alhures.
Prazo: 15 dias.
Espigão do Oeste/RO, 20 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000981-67.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: ELOA CUNHA BRIZANTE
Endereço: Rua Ervino Proschnow, 3292, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ELIZA CUNHA BRIZANTE
Endereço: Rua Ervino Proschnow, 3292, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: Osvaldo Alexandre Brizante
Endereço: Rua Rio Branco, 2511, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de alimentos proposta por Eloa Cunha Brizante e Eliza Cunha Brizante em face de Osvaldo Alexandre Brizante, ambos, qualificados nos autos.
Petição de acordo juntada em ID: 19214062
Desta feita, considerando o contido no documento de ID 19214062, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Considerando a guarda permanecerá com a genitora das menores, desnecessária a expedição do termo definitivo, visto que não exerce a guarda, mais sim o poder familiar garantido por lei.
P. R.I.
Nada mais pendente, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 20 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002221-91.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDSON VIANA
Endereço: DILSON BELO, 3527, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc...
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do NCPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
Espigão do Oeste/RO, 20 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 0003712-68.2012.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SAMUEL ANTONIO GONCALVES
Endereço: Rua Goiás, 1401, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 1569, casa, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARTINS JOAO MUNDEL
Endereço: Rua Piauí, 2406, Não consta, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Almirante Tamandaré, 448, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-672 Endereço: Rua Padre Manoel da Nóbrega, 273, Cacoal - RO - CEP: 76961-650
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Requerido(a): Nome: MARCOS FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: Rua São José, 1354, Casa, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: Rua Grajaú, 2139, Centro, Não informado, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Advogados do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
DECISÃO
Vistos, etc...
Passo a análise de petição de ID: 17013173 que fez requerimento solicitando a penhora do equivalente a 30% dos vencimentos do requerido Adriano Fernandes dos Santos.
O credor tem direito fundamental à satisfação do seu crédito. O Estado, de longa época, avocou para si o monopólio da atividade jurisdicional e, por tal motivo, não pode negar-se a prestar tal atividade ou mesmo prestá-la de modo defeituoso ou incompleto. O jurisdicionado tem direito à satisfação do seu crédito, devendo isso ser feito em tempo razoável.
Contudo há limites ao exercício da atividade jurisdicional expropriativa. O Código de Processo Civil no art. 833, inc. IV, estabelece que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Mas há exceções à regra da impenhorabilidade salarial. Assim é que o §2º do citado preceptivo dispõe que a impenhorabilidade do salário ''não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais''.
No caso em tela o débito não coaduna com as exceções legais, por isso não vislumbro a possibilidade de penhora do salário. Diante disto intimo a parte autora a apresentar bens a penhora, devendo impulsionar o feito no prazo de 15 dias.
Quando a petição de ID: 18995429 determino que o cartório retifique o registro dos requeridos retirando o nome da advogada Gilvani Vaz Bordinhão posto que não representa mais as partes.
Espigão do Oeste/RO, 19 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002280-79.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)
Requerente: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Brasil, 1770, Esq com Rua Ósias de Oliveira, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: Município de Espigão do Oeste
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, Prédio, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc…
O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, aforou ação ordinária com pedido de liminar em Face do Município de Espigão do Oeste, devidamente qualificado nos autos, almejando o fornecimento dos medicamentos constantes na exordial.
Destarte, preenchidos os requisitos os requisitos legais dos arts. 319 e seguintes do NCPC, RECEBO a petição inicial sub examine, determinando de imediato a citação da parte requerida, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil..
No que concerne à liminar vindicada, conforme orienta a Recomendação CNJ 31/2010, alínea b.3 do inciso I c/c a analogia do art. 2º da Lei 8.437/92, DETERMINO a requisição de informações preliminares do requerido a serem fornecidas no prazo de 48 hs. Inclusive, no prazo de resposta, poderá a parte requerida fornecer os medicamentos solicitados,Sem prejuízo desse comando, fica assegurada aos requeridos a prerrogativa de substituir o produto indicado inicialmente por outros genéricos ou similares, desde que observado o princípio ativo e adequação, sejam respeitadas a dosagem e a eficácia do tratamento. dispensado esse Juízo da apreciação da liminar vindicada.
Determino ainda, que o Estado preste as seguintes informações:
a) – se o medicamento é de uso "off label"
b) – Se o medicamento faz parte da cesta básica do SUS, ou seja, se o medicamento é fornecido pelo SUS, constante da portaria MS/1554/2013.
c) – Se possui outro medicamento que consta na cesta do SUS, com a mesma eficácia ou adequação do fármaco prescrito pelo médico.
Após o decurso do prazo, certifique e faça conclusos os autos imediatamente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 20 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002323-16.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MAURINO AFONSO DE SOUZA
Endereço: LINHA SANTA ROSA KM 32, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc...
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do NCPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 20 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000253-26.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROBERTO RAASCH
Endereço: Linha 15-A, Setor 11, Km 18, Estrada Figueira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/CERON (CNPJ 05.914.650/0001-66)
Endereço: Avenida sete de setembro, 1850, Vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se pessoalmente a parte requerida para que cumpra a obrigação fixada em SENTENÇA de ID: 17511702, sob pena de aplicação de multa diária bem como das demais sanções legais.
Anexo: SENTENÇA.
Prazo: 15 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000534-79.2018.8.22.0008
Classe: CÍVEL - REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
Requerente: Nome: MARCELO VENDRUSCULO
Endereço: Av. 07 de Setembro, 2321, Terraço, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO - RO00304-B
Requerido(a): Nome: ROSELI MARIA VICENZI VENDRUSCULO
Endereço: Rua Presidente Kennedy, 2123, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Marcelo Vendrusculo, propôs Ação Revisional de Aluguel em face de Roseli Maria Vicenzi Vendrúsculo.
DESPACHO determinando a emenda da Inicial ID: 16924551
Intimado a parte autora quedou-se inerte conforme certidão de ID: 18859086.
Deste modo, como o autor não providenciou a emenda determinada, indefiro seu pedido inicial nos termos do art. 485, inc. I do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Espigão do Oeste/RO, 16 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001735-43.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ORIVALDO TESCH
Endereço: RUA COLINA, 4645, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Requerido(a): Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Não há razão para insurgência do exequente, eis que as respectivas ordem de pagamento já foram emitidas ID 17536903 e 17536924.
Quanto aos honorários de execução, este já foram arbitrados na DECISÃO ID 12351203, meio do qual a expedição da requisição de pagamento já se encontra autorizada.
Aliás, ao que indica a petição ID 18638457, não pertence a estes autos, sendo que o nome do exequente inserto na peça processual bem como os valores a que se referem não condizem com o conteúdo versado neste feito.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002986-33.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Endereço: 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Vejo que houve equívoco no DESPACHO ID 5838326, eis que os autos se referem apenas aos honorários de execução.
Assim, o arbitramento de novos honorários não se mostram devidos, razão pela qual revogo o terceiro parágrafo do DESPACHO ID 5838326.
Aguarde o retorno da requisição de pagamento.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 12 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003074-71.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FRANCA PIPER
Endereço: LINHA 05, Km 45, SERINGAL, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se RPVs dos honorários de 10% arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 20 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003623-47.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2690, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: LUCIANE LITTQUE
Endereço: Rua São Gabriel, 3204, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002120-88.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE BRANDAO DA SILVA JUNIOR
Endereço: RUA AMAZONAS, 3157, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007
Requerido(a): Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, terreo, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Expeça-se alvará referente ao valor de ID: 19392690.
Com a comprovação de saque do valor remetam-se os autos conclusos para DECISÃO.
PRIC.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001182-59.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CENCI & VAZ LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2370, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: KELY BARBOSA REIZER
Endereço: RUA SÃO CARLOS, 2559, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Expeça-se alvará em favor da executada dos valores bloqueados em ID: 18602277.
Com a retirada do alvará e a comprovação de saque do valor independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002052-07.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VADMA NELES DE FREITAS
Endereço: RUA RONDÔNIA, 2122, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: BANCO BRADESCO S/A
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, BL B 5 ANDAR - PLANALTO PAULISTA, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada promovida por Vadma Neles de Freitas em face de Banco Bradesco S/A.
Narra a autora que a requerida promoveu a inscrição do seu nome no SERASA/SPC por suposto débito inexistente, visto que estava em dia com suas parcelas referentes ao financiamento de um veículo. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.
Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC e SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da requerente comporta deferimento, porquanto há de fato possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes não existirem.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada.
Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do NCPC, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie, no prazo de 24 horas, a retirada do nome da requerente do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de aplicação de multa.
Designo audiência de Conciliação para o dia 20/08/2018 ás 08:20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000454-18.2018.8.22.0008
Requerente: G. A. COMERCIO DE GAS ESPIGAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido(a): OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DECISÃO
Decido.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
Pois bem.
Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.
Os embargos manejados merecem guarida, vez que a SENTENÇA foi silente quanto ao pleiteado.
Logo, determino que o prazo inicial para a contagem dos juros e correção monetária se dará da data do pagamento da fatura.
Isto posto, julgo PROCEDENTE os presente embargos de declaração ora manejados.
Consigno que o recurso interposto em ID: 19465862 é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001191-21.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CENCI & VAZ LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2370, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: NILMAR FRANCO DE QUEVEDO
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 1165, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando que o procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 485, § 4º, do CPC, o qual exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta.
A vista disso, homologo o pedido de desistência formulada em petição de ID: 18479162, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".
Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Após as anotações necessárias, arquive-se os presentes autos.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000513-06.2018.8.22.0008
Requerente: OSVALDO ONOFRE MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 18 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002303-25.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP
Endereço: Rua São Paulo, 2377, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: ISRAEL QUIRINO
Endereço: Área Rural, Linha 14, Distrito de Divinópolis, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: NEIDE DOS SANTOS SILVA
Endereço: Área Rural, Linha 14, Distrito de Divinopolis, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 07/08/2018 ás 09:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 13 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000124-55.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME
Endereço: RUA PETRÔNIO CAMARGO, 1295, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): Nome: JOSE SAMPAIO LEITE
Endereço: RUA ACRE, 2722, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Auto Posto Miyabara LTDA-ME, opôs Embargos de Declaração, alegando, em suma haver omissões, eis que o Juízo não se manifestou sobre a manutenção da penhora realizada nos autos no ID: 8860525.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
Pois bem.
Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.
Os embargos manejados não merecem guarida, vez que a SENTENÇA atacada enfrentou todos os pedidos deduzidos na exordial.
Logo, não houve omissão posto que na Lei 9099/95 não prevê a suspensão do processo, com a manutenção da devida constrição, como no âmbito cível. Neste procedimento a homologação do acordo gera a extinção do processo.
Registro que caso o acordo não seja realizado a parte pode apresentar petição solicitando o cumprimento da respectiva obrigação, podendo renovar as medidas de constrição judicial.
Assim, eventual descontentamento com o decisun guerreado deverá ser manifestado através do propício recurso.
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os presente embargos de declaração ora manejados.
Intimem-se.
Após remetam-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 17 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

Proc.: 0004821-20.2012.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Edmilson Mateus de Oliveira
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)
DESPACHO:
Vistos, etc...Os autos retornaram do Tribunal de Justiça com o reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, com supedâneo no art. 107, IV, 109, V e VI, prescrição retroativa. Sem custas.Após proceda-se as anotações de praxe e nada mais pendente, remeta-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001094-14.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Sérgio Caldeira
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
DESPACHO:
Vistos, etc....Os autos retornaram do Turma Recursal com a mantença da SENTENÇA de 1º Grau. Assim, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de fls. 66/68, inclusive, expedir MANDADO de prisão. Com o cumprimento do MANDADO de prisão, expeça-se, imediatamente, guia de execução de pena. Nada mais pendente, remeta-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0032058-34.2009.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Salete Dalazen de Lima
Advogado:Hermes José Dias Filho (RO 1109), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Executado:Madereira Cambe Ltda Me, J.s.s. Artefatos de Madeiras Ltda
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
DESPACHO:
Vistos, etc...Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa.Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico.Após, arquive-se os presentes autos.No mesmo prazo manifeste-se a Exequente, via PJe, quanto ao prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos, cálculos atualizadosEspigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004575-92.2010.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Glauce Gerke Binow, Josil Binow
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Débora Cristina Moraes (RO 6049), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Débora Cristina Moraes (RO 6049)
DESPACHO:
Vistos, etc...Considerando que os autos do STJ, o recurso não foi conhecido, desde já determino a expedição da guia de execução de pena em definitivo.Nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.
Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1000349-80.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Willian Rodrigues Santiago, Fábio Julio dos Santos
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
DESPACHO:
Vistos, etc.Os autos retornaram do Tribunal de Justiça com provimento parcial ao apelo, posto que rediressionol a pena base dos réus estabelecendo a pena definitiva de WILLIAN RODRIGUES SANTIAGO em 15 (quinze anos) e 9 (nove) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, e de FABIO JULIO DOS SANTOS em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto.Assim, lança-se o nome doS réuS no rol dos culpados, expeça-se os documentos necessários e a guia de execução de pena, observando as alterações proferidas no acórdão.Nada mais pendente, remeta-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001232-78.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elias Bedone da Costa
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771)
DESPACHO:
VISTOS, ETC...Nos termos da certidão de fls. 138v., resta evidenciado que o advogado Silvio Pinto Caldeira Junior, foi devidamente intimado para apresentar alegações finais e não o fez.Porém, antes de aplicar a multa por abandono da causa, oportunizo ao advogado o exercício do contraditório. Intime-se pessoalmente o patrono, no endereço profissional, para que, no prazo de 10 dias a contar da intimação, apresente justificativa ao não atendimento do chamado judicial para apresentação de peça defensiva, podendo, querendo, apresentar as alegações finais, no prazo legal. Decorrido o prazo e não vindo as alegações finais, intimem-se o denunciado, para querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado, haja vista a omissão de seu Advogado. Caso não seja localizado para intimação pessoal, poderá ser intimado por editalHavendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação dos derradeiros colóquios, que desde já fica nomeada para atuar no patrocínio da causa.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000574-88.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ricardo Jacobsen Schrock
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Andrei da Silva Mendes (RO 6889)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos.Os autos retornaram do tribunal com o não provimento da apelação. Intime-se o autor para que proceda a distribuição no Pje direcionando para o Juízo competente, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005164-79.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vera Lúcia Pereira, Adriana Delatore Pereira Costa
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Requerido:Estado de Rondônia, Laboratorio Sao Lucas Ltda
Advogado:Cristiane da Silva Lima Reis (RO 1.569), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
DESPACHO:
Vistos.Os autos retornaram do tribunal com provimento parcial da apelação. Intime-se o autor para que proceda a distribuição no Pje direcionando para o Juízo competente, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16.Após, retornem-se os autos para o arquivo.Efetivada a distribuição no PJE, concluso para DECISÃO.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004643-37.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Xisleide Wolfgramm Lampier, Fabiano Malikouski
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Requerido:Município de Espigão do Oeste-ro
Advogado:Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
DESPACHO:
Vistos.Os autos retonaram do tribunal com o recurso de apelação improvido. Intime-se a parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após arquive-se. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004785-75.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Líria Fátima Pires
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa.Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico.Após, arquive-se os presentes autos.No mesmo prazo manifestem as partes, via PJe, quanto ao prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos, cálculos atualizadosEspigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003717-27.2011.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cícero Francisco da Costa
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)
DESPACHO:
Vistos, etc...Indefiro o pedido de fls. 205, posto que o endereço informado está incompleto, não sendo possível deprecar a execução de pena do réu.Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0007440-30.2006.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Flora Nabão Bueno, Roberto Bueno, Ivete Nabão Gazetta, Olívio Aparecido Gazetta
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinícius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
Requerido:Daniel da Cunha Nabão, Marizete Fernandes Nabão, Rosane da Cunha Nabão, Aparecida da Cunha Nabão Romlo, Antonio da Cunha Nabão Filho

Advogado:Advogado não Informado (00000), José Edilson da Silva (RO 1554), Advogado não Informado (00000), José Edílson da Silva (RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), Advogado não Informado (00000)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a parte autora pessoalmente via AR para promover o regular andamento do feito. Findo o prazo remetam-se os autos concuclos para DECISÃO. Prazo: 15 dias. Serve a presente como CARTA AR. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002152-91.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. K. A. R. S.
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:C. S.
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Andrei da Silva Mendes (RO 6889), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a empresa Rondo Factoring Fomento Mercantil na pessoa de seu advogado para que apresente os bens passíveis a penhora, posto que já se findou o prazo solicitado em Fls. 378. Findo o prazo, certifique-se e remetam os autos conclusos. Prazo: 15 dias. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003024-04.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Denir Borges Tomio (RO 3.983), Paulo César de Oliveira (RO 685), Ellen C. Henrique de Oliveira (RO 782)
Requerido:Ralf Rodrigues dos Santos
SENTENÇA:
Vistos e examinados.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Distribuidora de Auto Peças Rondobras LTDA em face de Ralf Rodrigues dos Santos, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese [...]As partes anunciam celebração de acordo às fls. 64/70 Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado às fls., a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do NCPC.Sem custas.Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. P.R.I. e arquive-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1000358-42.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Rodrigues Filho
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908)
DECISÃO:
VISTOS, ETC....RECEBO O RECURSO de fls. 86/87, em ambos os efeitos (art. 593, do CPP).As razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, às contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000447-48.2018.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator:Comércio de Madeiras Tricolor Ltda Epp, Leandro Teixeira
DESPACHO:
Vistos, etc... Defiro a cota Ministerial fls. 74.Designo audiência para fins de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 13/08/2018 às 8h20.Ciência ao Ministério Público.Intime-se o denunciado.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000574-83.2018.8.22.0008
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Reinaldo Ramos Figueiredo
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2.630)
DESPACHO:
Vistos, etc...Diante do contido às fls. 21, devolva-se a comarca de origem com nossas homenagens.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000063-56.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jaci Caldeira de Souza
Advogado:Marcelo A. O. Carvalho (RO 338-B)
DECISÃO:
VISTOS, ETC....RECEBO O RECURSO de fls.122, em ambos os efeitos (art. 593, do CPP).As razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, às contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000831-50.2014.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gleidson Gomes de Oliveira
DESPACHO:
Vistos, etc...Defiro a extração de cópias, após, remeta-se ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002956-93.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neide Maria Galescky
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Retorno do TRF 1ª Região:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região requerendo o quê de direito no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, serão os autos arquivados.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0005116-57.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maristela Mendes da Silva Garcia, Eloisa Melo Garcia, Daniela Mendes Garcia, Amanda Mendes Garcia
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Bruno Marques Sandri (RO 5357)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R$ 568,06, conforme determinado em SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0014940-26.2001.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Estado de Rondônia S/A - Beron
Advogado:Vornei Bernardes da Costa (RO 100), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Rejane Saruhashi (RO 1824), Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Jair Alves Batista ( )
Executado:Djalma Rodrigues Cortes
Advogado:Dilermando João Thiesen Filho (571), David Caldeira Brant Lott e Alvarenga (RO 1438), Lucas Vendrusculo (RO 2666), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial inicialmente promovida pelo Banco do Estado de Rondônia S/A em face de DJALMA RODRIGUES CORTES. A ação foi distribuída em 10 de junho de 1997 (fl. 02). Com a edição da Lei Estadual nº 1737, de 30/05/2007, o Estado de Rondônia encampou o BERON, assumindo todos os seus débitos e créditos. Diante disso, a representação do BERON neste feito passou a ser feita pela Procuradoria Geral do Estado.O último cálculo foi realizado em 11/11/2016, no qual foi apurado como valor devido a quantia de R$245.971,73 (fl. 326). O executado apresentou no processo pedido de liquidação da dívida com desconto de 85%, com base na Lei 13.340/2016, que autoriza a concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO). Juntou comprovante de depósito judicial no valor de R$ 40.476,48 (fl. 374). O Estado de Rondônia manifestou-se sobre o pedido às fls. 377/378. Disse que a Lei 13.340/2016 não se aplica à hipótese dos autos, pelos seguintes argumentos: a lei em questão é aplicável às instituições financeiras federais, não podendo a União abrir mão de créditos que não lhe pertencem; a lei alberga tão somente as operações que foram contratadas com bancos federais específicos, quais sejam, o Banco do Nordeste S.A. e o Banco da Amazônia S.A. não estendendo-se a outras instituições. Decido. Os artigos 1º, 3º, 4º e 16 da Lei Federal nº 13.340/2016, com a redação dada pela Lei nº 13.606/2018, dispõem o seguinte: Art. 1o Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:[…]Art. 3º Fica autorizada, após a implementação da condicionante prevista no § 1º, a concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, no âmbito do Pronaf, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições […]Art. 4o Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas dos empreendimentos familiares rurais, das agroindústrias familiares e das cooperativas de produção agropecuária, amparadas em Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), nas modalidades pessoa física ou jurídica, com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2012, observadas as seguintes condições [...]Depreende-se da leitura dos artigos acima transcritos, que nem todos os financiamentos rurais estão abrangidos pela Lei 13340. A norma abrange somente alguns financiamentos da área da SUDENE ou SUDAM, e operações cujo credor seja a União. Em síntese, estão abrangidas pela Lei 13.340/2016 as Dívidas contraídas com Banco do Nordeste ou Banco da Amazônia, com recursos da operação oriundos do FNE ou FNO; as Dívidas contraídas com bancos oficiais federais (Banco do Brasil, Caixa, etc), caso em que os recursos NÃO podem ser oriundos dos Fundos Constitucionais; Dívidas em que o Credor é a UNIÃO, que estejam inscritas em DAU (Dívida Ativa da União) ou encaminhadas para inscrição; Dívidas de cooperativas de produção agropecuária, oriundas do PRONAF. Apesar dos argumentos apresentados pelo executado, a dívida exigida nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses da Lei. Embora o financiamento tenha sido subsidiado com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNP, a instituição financeira que concedeu o crédito não foi o Banco da Amazônia, e sim o extinto Banco do Estado de Rondônia. Outrossim, a União não é credora da dívida aqui exigida. Ainda que a fonte de recursos do financiamento seja de recursos subsidiados, isto não significa que o credor seja a União. Portanto, como o financiamento concedido pelo executado não se enquadra nas condições descritas acima, não há como conceder-lhe os benefícios da Lei 13.340/2016. Ante o exposto, rejeito o pedido de liquidação da dívida pelo rebate autorizado pela Lei 13.340/2016.Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, voltem conclusos para prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000714-32.2017.8.22.0008
AUTOR: BALDUINO SCHULTZ
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto a prosseguimento.
ESPIGÃO D'OESTE, 20 de julho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: BALDUINO SCHULTZ
Endereço: Av. Sergipe, 1954, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 460, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7002909-87.2017.8.22.0008
AUTOR: JURACI BEVENUTO DE SOUZA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a manifestar-se quanto a prosseguimento.
ESPIGÃO D'OESTE, 20 de julho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: JURACI BEVENUTO DE SOUZA
Endereço: Linha Pacarana, km 86, Pacarana, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Acre, 2811, INSS, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000143-61.2017.8.22.0008
AUTOR: TENICIA VENCESLAU DOS SANTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto a prosseguimento.
ESPIGÃO D'OESTE, 20 de julho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: TENICIA VENCESLAU DOS SANTOS
Endereço: RUA CAMPO MOURÃO, 2385, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7002400-59.2017.8.22.0008
AUTOR: ARCELINO RAMLOW
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a manifestar-se quanto a prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001810-48.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: GILMA APARECIDA HOLANDA
Endereço: RUA INDEPENDENCIA, 1145, CASA, SÃO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: FELIPE WENDT OAB: RO0004590 Endereço: desconhecido Advogado: ROSANA FERREIRA PONTES OAB: RO6730 Endereço: Rua Rio Branco, 1258, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-084 Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO0004046 Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 152, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842
Requerido:Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
Endereço: R. Rio Grande do Sul, 1000-1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO DO OESTE
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação a contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001395-65.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO0007911
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: REGINALDO BERTOLO SOARES
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 1317, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Espigão do Oeste
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000463-77.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/02/2018 09:17:30
EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME
EXECUTADO: JORGE CORREA DA SILVA
Comum urbana positiva
Distribuição: 28/06/2018
Prazo: 27/07/2018
Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, em diligência nesta Comarca, após as formalidades legais em 16 de julho de 2018, às 14h10min INTIMEI JORGE CORREA DA SILVA (no momento não portava documentos) que bem ciente ficou do prazo para efetuar o pagamento da dívida, bem como de todo o conteúdo e inteiro teor do r. MANDADO, recebeu cópias, não assinou.
17 de julho de 2018
THAISE CASSIANO COUTINHO NARCIZO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002128-31.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: IRENI MARIA DA SILVA LEITE
Endereço: rua pinheiros, 1847, casa, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB/RO0002617
Endereço: desconhecido
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 dias.
Espigão do Oeste-RO, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000345-04.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: MAYONE MOTTA DE FREITAS
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 3251, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação a contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001948-49.2017.8.22.0008
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: Nome: CERAMICA VILA VELHA LTDA
Endereço: ZONA RURAL, KM 04, Rodovia RO 387, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB: RO7320 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, se manifestar conforme DESPACHO de ID 16906832
Espigão do Oeste-RO, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002148-90.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MARCIO DETTMANN OAB: RO7698
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: LUCIANO CANIZARES ASSUNCAO
Endereço: Rua Parana, 2526, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, diante do teor da certidão do Oficial de Justiça ID Num. 18499661, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o atual endereço do executado, viabilizando o cumprimento da determinação de ID 17084008.
Espigão do Oeste-RO, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001817-74.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Executado(a): FLAVIO RODRIGUES CORREIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME em face de FLAVIO RODRIGUES CORREIA.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não logrou-se êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme observam-se nas telas anexas a esta DECISÃO.
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
JUIZ(A) DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279
Processo nº 7004656-09.2016.8.22.0008
AUTOR: ADENALDO OTTO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que distribuí os presentes autos no Pje 2º do TRF1, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 23 de julho de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001412-05.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Daniel Ferreira Paulino
DECISÃO:
DECISÃO Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do art. 5º, da Constituição Federal, foi remetido a este Juízo a presente medida segregacional.Extrai-se dos autos que no dia 20.07.2018, por volta das 00h30min, o flagranteado DANIEL FERREIRA PAULINO subtraiu uma botija de gás vazia.A narrativa dos fatos constante do auto de flagrante demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes descritos no artigo 302 do Código de Processo Penal. Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao preso, bem como entregue a nota de culpa no prazo legal (CPP, art. 306, § 2º).Compulsando os autos, a forma como ocorreu a prisão de DANIEL FERREIRA PAULINO, caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, razão pela qual HOMOLOGO o presente flagrante.Considerando tratar-se de crime que considerando a pena em abstrato caso seja condenado, deva ser imputada ao réu, este responderá à condenação no regime aberto o que de longe a preventiva seria uma sanção maior que a própria reprimenda. Ademais, o flagranteado não possui outras infrações em seu nome, sendo primário o que corrobora com o entendimento do regime em aberto conforme acima. Ademais não há nos autos indícios de que ele se furte da aplicação da lei e não causou nenhuma repercussão a tentativa do crime perpetrada. Desta forma, entendo ausente os pressupostos para conversão da prisão em preventiva, consoante a exegese do artigo 312 do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA em favor do flagranteado DANIEL FERREIRA PAULINO. Concedida sem fiança, tendo em vista dois aspectos: Primeiro que a liberdade não pode ser um objeto de negociação financeira. Quando se está presente os requisitos da prisão preventiva, esta deve ser decretada independentemente de pagamento, a contrario sensu, se não presentes, será direito da pessoa estar em liberdade. Assim, o CPP prevê a fiança como uma garantia para que o réu coopere com o processo, por outro lado, não havendo condições financeiras para essa prestação pecuniária, nos termos do art. 350 do CPP, o flagranteado deve ser posto em liberdade; e segundo, no caso em tela, pelo histórico vê-se que ele não tem condições financeira para tal mister, devendo-lhe ser concedida a liberdade nestes termos. Fica o flagranteado advertido de que deverá comparecer em Juízo sempre que intimado; comunicar qualquer alteração de endereço; não se ausentar da comarca por mais de oito dias sem comunicar o Juízo, além de que não poderá praticar nova infração penal dolosa, sob pena de quebra da fiança e revogação do benefício, nos moldes dos artigos 327 e 328, ambos do CPP.Deve o flagranteado ser colocado solto, exceto se por outro motivo esteja preso, SERVINDO ESTA DECISÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA E DE TERMO DE COMPROMISSO.Devendo o flagranteado no ato de sua soltura informar corretamente seu endereço.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.A escrivania deverá verificar no SAPTJRO se o preso possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do processo anterior (art. 212, das DGJ).Após, arquive-se provisoriamente em cartório (art.168, caput, das DGJ).Vindo o inquérito da Polícia ou do MP, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão ser destruídas (art.168, §1º, das DGJ).Translade-se cópia desta DECISÃO aos autos do IPL, oportunamente.Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 1001632-20.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Edmundo Gomes da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de EDMUNDO GOMES DA SILVA pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 21, caput da LCP (1º fato), art. 129, § 9º (2º fato) e art. 147, caput (3º fato), todos do Código Penal, à luz da Lei 11.340/2006.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04/10/2018 às 11h10min.Intimem-se; o acusado, a vítima e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. VÍTIMA:- Jaqueline Silva dos Santos, residente na Av. Princesa Isabel, n. 5980, Bairro Jardim das Esmeraldas, Nesta. Fone: 98445-3024.TESTEMUNHAS:- Silvia Rodrigues Oliveira, residente na Av. Estevão Correia, n. 5020, Bairro Jardim das Esmeraldas, Nesta. Fone: 984213019.- SGT PM Wilmar, deve ser requisitados junto ao Comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/ OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002477-52.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Denunciado:Alexandre de Almeida Castro
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ALEXANDRE DE ALMEIDA CASTRO pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 129, § 9º (1º fato) e art. 147, caput (3º fato), ambos do Código Penal, à luz da Lei 11.340/2006, e art. 28 da Lei 11.340/2006 (2º fato).Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04/10/2018 às 10h20min.Intimem-se; o acusado, a vítima e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA:- Evelin Macurapi de Castro,(Menor, deverá ser acompanhada por responsável), residente na Av. Costa Marques, n. 1444, Bairro Cristo Rei, Nesta.TESTEMUNHAS:- Maria Eva de Almeida Macurapi, (mãe da vítima), residente na Av. Costa Marques, n. 1444, Bairro Triângulo, Nesta.- PM Valdemir Bezerra de Souza e PM Elioenai Pereira de Almeida, devm ser requisitados junto ao Comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/ OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004817-54.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil - Ddm
Denunciado:Deusdete Pereira Nascimento
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de DEUSDETE PEREIRA NASCIMENTO pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 150, § 1º, do Código Penal.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04/10/2018 às 09h50min.Intimem-se; o acusado, a vítima e a testemunha, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA:- Ângela Ana dos Santos Silva, residente na Av. Novo Sertão, n. 2842, bairro N.S. De Fátima, Nesta.TESTEMUNHAS:- Ivanildo dos Santos Cavalcante, residente na Av. Novo Sertão, n. 2842, bairro N.S. De Fátima, Nesta.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001138-58.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Elton de Souza Gomes
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ELTON DE SOUZA GOMES pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306, caput , da Lei 9.503/1997.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13/09/2018 às 10h20min.Intimem-se; o acusado e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.ACUSADO:ELTON DE SOUZA GOMES, residente na 15 de Novembro, n. 779, Bairro Centro ou na Av. Antônio Correia da Costa, n. 4223, Bairro 10 de Abril, Nesta. Fone: 98441-3164. TESTEMUNHAS:- PM Maikon Felix Monte e PM Tiago Carvalho de Assis Ribeiro, devem ser requisitados junto ao Comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002040-33.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Francimar Rodrigues Lima
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de FRANCIMAR RODRIGUES LIMA pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos II, do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8069/1990.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 03/10/2018 às 09h00min.Intimem-se; o acusado, as vítima e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. VÍTIMA:- Jesus Gimenez Ibanez, residente na Av. Mario Peixe, 5110, Bairro N>s. de Fátima, Nesta.TESTEMUNHAS:- Leandro Gomes Feitosa, residente na Rua 37, s/n, próximo a ELETRONORTE, Bairro Jardim das Esmeraldas, Nesta.- Gabriel Vieira Dias, residente na Av. Novo Sertão, n. 3086, Bairro Fátima, Nesta.- PM Esmerindo Ferreira Filho, deve ser requisitado junto ao Comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001604-52.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Davi Fernandes dos Santos
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de DAVI FERNANDES DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.Antes de designar audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa técnica do réu para que apresente a qualificação detalhada da testemunha Leo de Tal , inclusive o número de sua residência, a fim de que a mesma seja devidamente intimada, conforme requerido na Defesa Preliminar.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001392-31.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Ivan Lopes Bezerra
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de IVAN LOPES BEZERRA, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, caput , do Código Penal (1º fato) e art. 244-B da Lei 8.069/1990 (2º fato).Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 18/10/2018 às 08h30min. Intimem-se; o acusado e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.TESTEMUNHAS:- Hector Bruno dos Santos Lima (Menor, deverá ser acompanhado por responsável) residente na Av. José Ribeiro da Costa, n. 6420, Bairro São José, Nova Mamoré/RO.- Hevilyn Cristina dos Santos (menor deverá ser acompanhada por responsável), residente na Av. José Ribeiro da Costa, n. 6420, Bairro São José, Nova Mamoré/RO.- PM David Mendes Morais e PM Henry Gomes Teske, devem ser requisitados junto ao comando da 3ª CIA da PM de Nova Mamoré/RO.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005662-86.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Francisco das Chagas Quintão Pimentel, Manoel Fernandes do Nascimento, Denilson Laia Simão, Francisco Adão da Silva Passos
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 18/10/2018 às 09h40min.Intime-se os acusados e a testemunha de Defesa, ciência ao Ministério Público e Defesa, expedindo-se o necessário.TESTEMUNHA:-José Itaneo Varão de souza, residente na Av. Leopoldo de Matos, n. 3071, Bairro Jardim das Esmeraldas, Nesta.ACUSADOS:- FRANCISCO DAS CHAGAS QUINTÃO PIMENTEL, residente na Av. Dario

Gomes c/ 08 de Dezembro, n. 6587, Bairro Jardim das Esmeraldas, Nesta.- MANOEL FERNANDES DO NASCIMENTO, residente na Av. Antônio Correia da Costa, n. 6461, Bairro Jardim das Esmeraldas, Nesta. Fone: 984157041.- DENILSON LAIA SIMÃO, apendo do Livramento Condicional da Comarca de Porto Velho/RO, poderá ser localizado através da VEPEMA daquela Comarca.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA PARA CIÊNCIA E INTERROGATÓRIO DO RÉU DENILSON LAIA SIMÃO, a serem cumpridas nos endereços indicados.Pratique-se em sendo necessário.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002222-48.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Kellen Adriane Rodrigues Pavao
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de KELLEN ADRIANE RODRIGUES PAVÃO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 349-A c.c. Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (1º fato) e art. 244-B da Lei 8.069/1990 (2º fato). Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 18/10/2018 às 10h30min.Intimem-se; o acusado, a vítima e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.TESTEMUNHAS:-Critiane Lopes Moreira, residente na Av. Antônio Luis de Macedo, n. 2071, Bairro SantaLuzia, Nesta. Fone: 992822073.- Diego da Silva Roger Ferreira (Menor Deverá ser acompanhado por responsável), residente na Av. Campos Sales, n. 138, Bairro Tamandaré, Nesta. - Jaqueline Mendes da Silva, residente na Av. 21 de Julho, n. 1866, Bairro Santa Luzia, Nesta. Fone: 99363-4611.- PM Gilson Teles de Sá, PM Géssimo Silva Junior, PM Adrison Clay da Cruz Assunção e PM Jardeson David da Silva Oliveira, deverão ser requisitados junto ao comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/ OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000797-83.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Michael Diôni Fernandes da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de MICHEL DIÔNI FERNANDES DA SILVA, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 171, caput , do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16/10/2018 às 08h30min.Intimem-se; o acusado, a vítima e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.TESTEMUNHAS:-Alessandra Rodrigues Couto, residente na Av. Rui Barbosa, 7447, Bairro Nova Redenção, Nova Mamoré/RO. Fone: 999183085.-Rosania Cristina Barbosa Toledo, residente na Av. D. Pedro II, n. 6667, Bairro Cidade Nova, Nova Mamoré/RO. Fone: 999184737.-José Costa Veras, residente na Av. Anísio Klass Neto, n. 3295, Bairro Novo Horizonte, Nova Mamoré/RO. Fone: 999183140.-Jones Heep, residente na Rua 12 de Outubro, n. 1111, Bairro Novo Horizonte, Nova Mamoré/RO. Fone: 999215101.-Cristiano da Silva Lima, residente na Rua Travessa Augusto Rucha, n. 3726, Bairro Cidade Nova, Nova Mamoré/RO. Fone: 992234798.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002363-67.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Denunciado:Paulo Nébio Costa Silva
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de PAULO NÉBIO COSTA SILVA, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, § 4º, inciso, I, do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 25/10/2018 às 08h30min.Intimem-se; o acusado, a vítima e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA:Gabriela Lairana Pereira, residente na Av. Pedro Eleotério, n. 2889, Bairro Caetano, Nesta.Fone: 35414743.TESTEMUNHAS:Neurilandes Costa da Silva e Maria Hilma Lairana da Silva (filha da vítima), poderão ser localizadas através da vítima.Ribamar de Oliveira Viana, residente na Av. Novo Sertão, 2995, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Nesta.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001936-19.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Francisco José Alves
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de FRANCISCO JOSÉ ALVES, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 150, (1º fato), art. 147, caput , (duas vezes) (2º fato), todos do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 25/10/2018 às 09h30min.Intimem-se; o acusado, a vítima e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMAS:-Francilene Laia Souza, residente na Av. Aluízio Ferreira, n. 2469, Bairro Santa Luzia, próximo ao hospital em construção, Bairro Santa Luzia, Nesta. Fone: 98483-4021.- Anderson Flores de Souza residente na Travessa 01, n. 96, ao lado do Luizão Extintores, Bairro Liberdade, Nesta. Fone: 98479-6642.TESTEMUNHAS:- PM Elcilene Alves Pereira e PM Lydson Aparecido Lopes Souza, deverão ser requisitados junto ao Comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002656-37.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Pablo Lima de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de PABLO LIMA BEZERRA, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 176, do código Penal (1º fato), art. 243 (2º fato) e art. 244-B (3 º fato), ambos da Lei 8.069/1990. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 25/10/2018 às 10h45min.Intimem-se; o acusado, a vítima e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA:-Alexinanda Camargo Silva, residente na Av. Princesa Isabel, 7467, bairro Santa Luzia, Nova Mamoré/RO. Fone: TESTEMUNHAS:-Wesley Cristoffer batista da silva, residente na Av. Eduardo Correira de Araújo, s/n, próximo à Escola Salomão Silva, Bairro Cidade Nova, Nova Mamoré/RO.-Bruna , que poderá ser localizada através da testemunha Wesley Cristoffer batista dasilva.-PM Manoel Márcio da Silva e PM Diego Simão Silva, deverão ser requisitados junto ao Comando da 3ª Cia da PM de Nova Mamoré/RO.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001062-34.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Waldson Alves Dias
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de WALDSON ALVES DIAS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306, caput da Lei n. 9.503/1997. Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 29/08/2018 às 08h15min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se e/ou requisite-se.O denunciado poderá ser localizado na Av. Domingos Correia de Araújo, n. 1850, Bairro Planalto, Nesta. Fone: 98431-3553. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000512-39.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Antônio Parada Castedo
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ANTONIO PARADA CASTEDO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306, caput da Lei n. 9.503/1997. Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 29/08/2018 às 08h15min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se e/ou requisite-se.O denunciado poderá ser localizado na Av. 47, n. 3677, Bairro Jardim das Esmeraldas, Nesta ou no Ramal do Sol Sol, Zona Rural deste Município. Fone: 992313366.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002086-97.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Ualesson Ramos Garcia
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de UALESSON RAMOS GARCIA pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 16, da Lei n. 10.826/2003 (1º fato) e art. 304 do Código Penal (2º fato).Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 11/10/2018 às 09h30min.Intimem-se; o acusado e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. TESTEMUNHAS:- Nicodemos Rodrigues da Cruz, residente na Av. D. Pedro I, n. 1599, Bairro 10 de Abril, Nesta.- TEN PM Fernando Fernandes Cota de Araújo, deve ser requisitado junto ao Comando do 6º BPM.- PM João Batista da Costa Filho, deve ser requisitado junto a 1ª Unidade da UNESFRON/GM.- APF Alexandre Rabelo de Souza, deve ser requisitado junto ao DPF de Guajará-Mirim/RO.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA PARA CIÊNCIA E INTERROGATÓRIO DO RÉU, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002128-49.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:André da Silva Dorado, Leonardo Azevedo Moraes da Silva
DESPACHO:
Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ANDRÉ DA SILVA DORADO e LEONARDO AZEVEDO MORAES DA SILVA, sendo que ANDRÉ, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 14, da Lei n. 10.826/2003 (1º fato) e art. 311 do Código Penal (2º fato), enquanto LEONARDO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 14, da Lei n. 10.826/2003 c.c. Art. 29, caput do Código Penal 91º fato) e art. 311 do Código Penal (2º fato). Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 11/10/2018 às 08h30min. Intimem-se; os acusados e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.TESTEMUNHAS:- Frank Soares de Araújo, residente na Av. Quintino Bocaiuva, n. 1051, Bairro Tamandaré, Nesta.- Ricardo Marcelo da Silva, residente na Av. Bejamin Constant, n. 867, Bairro Centro, Nesta. Fone:- APC Celington Ananias Targino de Melo Freire e APC Graziele Azevedo da Silva, devem ser requisitados junto à 1ª DRPC de Guajará-Mirim/RO.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006198-97.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Edvaldo Givegier Cruz
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 18/09/2018 às 08h30min. Intime-se o acusado EDVALDO GIVEGIER DA CRUZ, residente na Linha

27-B, KM 10,5, Distrito de Nova Dimensão, Zona Rural de Nova Mamoré/RO, assim como ciência ao Ministério Público e Defesa, expedindo-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Pratique-se em sendo necessário.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003252-89.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Railano Araújo, Paulo Lima dos Santos
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 02/10/2018 às 08h30min. Intime-se o acusado RAILANDO ARAÚJO, residente na Rua Madeira Mamoré, n. 4635, Nesta, assim como ciência ao Ministério Público e as Defesas, expedindo-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Pratique-se em sendo necessário.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000215-32.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Geovani Costa Silva
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de GEOVANI COSTA SILVA pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 129, § 9º (1º fato) e art. 250, § 1º, a (2º fato), ambos do Código Penal, à luz da Lei 11.340/2006..Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 03/10/2018 às 08h30min.Intimem-se; o acusado, a vítima e a testemunha, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA:- Leonina Amaro de Oliveira, residente na Av. Rio Branco, n. 3975, próximo ao Hotel do Baixim , Bairro Centro, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré/RO.TESTEMUNHAS:- PM Valteir Francisco Moreira e PM Misael Gonçalves Pinto, devem ser requisitados junto ao Comando da 3ª CIA da PM de Nova Mamoré/RO.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA para ciência e interrogatório do réu, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000846-27.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Daiane Tavares dos Santos, Nadson Natanael Vieira de Araújo
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 11/10/2018 às 10h10min.Requisite-se a testemunha SGT PM Bismark Alves de Araújo, junto ao Comando do 6º BP, assim como ciência ao Ministério Público e Defesa, expedindo-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000081-56.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Anderson Sanchez Lopes, Jair Suede de Souza Pinheiro, Wilson Peixoto Soares Souza
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 11/10/2018 às 10h00min.Intime-se o acusado Jair Suede de Souza Pinheiro e as testemunhas abaixo, assim como ciência ao Ministério Público e Defesa, expedindo-se o necessário.Acusado:- JAIR SUEDE DE SOUZA PINHEIRO, residente na Rua José Ribeiro da Costa, próximo a uma autoescola, Bairro São José, Nova Mamoré/RO(Atualmente recolhido na casa de detenção).TESTEMUNHAS:- PM André Camargo da Silva, deve ser requisitado junto ao Comando da 3º CIA da PM de Nova Mamoré/RO.- PM Willian Ferreira Lima, deve ser ouvido por meio de Carta Precatória, face sua atual lotação, no 5º BPM do município de Porto Velho/RO.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA para oitiva da testemunha PM Willian Ferreira Lim, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000683-93.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Indiciado:Elton de Souza Gomes
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ELTON DE SOUZA GOMES pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, à Luz da Lei 11.340/2006..Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21/09/2018 às 10h20min.Intimem-se; o acusado, a vítima e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. VITIMA:- Katiuscia Jordache de Azevedo, residente na Av. José Carlos Nery, n. 3630, Bairro Próspero, Nesta. Fone: 992850864. TESTEMUNHAS:- Maria José Alves Azevedo, residente na Av. Padre Antônio Peixoto, n. 3630, Bairro Prospero, Nesta. Fone: 984596153.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001861-31.2016.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Leandro Gonçalves da Cruz
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 04/09/2018 às 08h50min.Intime-se o ocusado e a testemunha, ciência ao Ministério Público e Defesa, expedindo-se o necessário.ACUSADO:LEANDRO GONÇALVES

DA CUZ, residente na Rua Recife, n. 3785, Setor 14, Nova Brfrasilândia do Oeste/RO.TESTEMUNHA:- PM Eder Faustino Flores, deve ser requisitado junto ao comando do 6º BPM. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA para intimação do réu, visando dar ciência acerca do ato designado, a serem cumpridas nos endereços indicados. Pratique-se em sendo necessário.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001074-41.2012.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ROSANGELA MARCOLINO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, caput , do Código Penal.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 17/10/2018 às 10h20min.Intimem-se; a acusada, vitimas e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA:- Pedro Ferreira de Alcântara- Adrelina Ferreira da SilvaTESTEMUNHAS:- APC Iuri Dias Carvalho e APC Pedro Ferraz da Silva Neto, devem ser requisitados junto a 1ª DPC de Nova Mamoré/RO.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002118-56.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Adriano Barbosa Cardoso, Eriquison de Oliveira Camilo
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ADRIANO BARBOSA CARDOSO e ERIQUISON DE OLIVEIRA CAMILO, sendo que ADRIANO pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, caput , do Código Penal (1º fato), enquanto ERIQUISON, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, caput , do Código Penal (1º fato) e art. 28 da Lei 11.343/2006 (2º fato). Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 17/10/2018 às 10h00min.Intimem-se; os acusados, a vítima e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.TESTEMUNHAS: - Sebastião Venâncio da Silva, residente na Rua Rio Solimões, n. 456, Bairro Dom Bosco, Ji-Paraná/RO.- PM Paulo Vilmar Melo e PM Hélio Garcia de Menezes, devem ser requisitados junto aoComando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA para oitiva da testemunha Sebastião Venâncio da Silva, assim como para ciência e interrogatório dos réus ADRIANO BARBOSA CARDOSO e ERIQUISON DE OLIVEIRA CAMILO, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002182-66.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Evandro José da Silva Ribeiro
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de EVANDRO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, caput , do Código Penal.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 17/10/2018 às 11h10min. Intimem-se; o acusado e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA:- Carlos Antoni Inácio, residente na Av. Sebastião joão Clímaco, Casa do Marceneiro , Bairro Centro, Nova Mamoré/RO.TESTEMUNHAS:- Jucinei da Silva Tavares (Menor, deverá ser acompanhado por responsável), residente naAv. Manoel Melgar, Bairro São José, Nova Mamoré/RO. - Marcos Paulo Vitor Mendes, residente na Av. Cecília de Meireles, Bairro Planalto, Nova Mamoré/RO.- José Oliveira da Silva filho, residente na Av. Quintino Bocaiuva, c/ av. 25 de Dezembro, Marcenaria do Pixoco , Bairro São José, Nova Mamoré/RO.- Josenildo Gomes dos Santos, residente na Rua 25 de Dezembro, n. 4105, Bairro Planalto, Nova Mamoré/RO.- PM Hélio Garcia de Menezes e PM Irisvaniel da Silva Moura, devem ser requisitados junto ao comando da 3ª CIA da PM de Nova Mamoré/RO.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000597-76.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Daniel da Silva Aguiar
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de DANIEL DA SILVA AGUIAR pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 129, § 9º (1º fato), e art. 147, "caput" (2º fato), ambos do Código Penal, à Luz da Lei 11.340/2006..Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21/09/2018 às 09h50min.Intimem-se; o acusado, a vítima e a testemunha, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VITIMA:- Talissa da Cruz Rodrigues, residente na Av. Princesa Isabel, n. 4424, Bairro Liberdade, Nesta. Fone: 98454-2995.TESTEMUNHAS:- Raísa Uchôa Nunes, residente na Av. Chico Balbino, Antiga Rua 08, n. 60, Bairro Fátima, Nesta. Fone: 984962214.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA PARA CIÊNCIA E INTERROGATÓRIO DO RÉU, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003880-44.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Francisco Emicael Cardoso Ortiz
Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 21/09/2018 às 09h40min.Intime-se o acusado e a vítima, assim como ciência ao Ministério Público

e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA:Aucilene Araújo da Silva, podendo ser encontrada na Av. Princesa Isabel, n. 4501, Bairro Liberdade; na Av. Marechal Deodoro, n. 5651, Bairro Liberdade(casa da irmã); ou na Av. Dr. Lewerger, n. 1052, Bairro São José, (Local de Trabalho), todos em Guajará-Mirim/RO. Fone: 98489-4463.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA PARA CIÊNCIA DO ACUSADO, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001906-35.2016.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Flagranteado:Eduardo Garcia da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 21/09/2018 às 09h20min.Intime-se o acusado e a vítima, assim como ciência ao Ministério Público e Defesa, expedindo-se o necessário.O acusado Eduardo Garcia da Silva e a vítima Claudiana Fernandes Sales poderão ser encontrados na Av. Antônio Correia da Costa, 6114, Bairro Jardim das Esmeraldas ou na Av. Adail rabelo de Brito, antiga 37, n. 2235, Bairro Jardim da Esmeraldas, Nesta.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001974-82.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Adaildo Flores dos Reis
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 21/09/2018 às 09h00min.Intime-se o acusado e CONDUZA-SE COERCITIVAMENTE A VÍTIMA, assim como ciência ao Ministério Público e Defesa, expedindo-se o necessário.O acusado ADAILDO FLORES DOS REIS e a vítima Sônia Maria Ferreira Karantino, residem no mesmo endereço, Av. Miguel Hatzanakis, n. 5320, Bairro Jardim das Esmeraldas, Nesta. Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003980-96.2015.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil - Ddm
Infrator:Edemir Pereira da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 21/09/2018 às 08h30min.Intime-se o acusado e testemunhas, assim como ciência ao Ministério Público e Defesa, expedindo-se o necessário.TESTEMUNHAS:Guilherme Pereira Molina, (DEVERÁ SER CONDUZIDO COERCITIVAMENTE), reside na Av. Leopoldo de Matos, n. 4082, Bairro Planalto, Nesta. PM Joel Mota da Silva, deverá ser requisitado junto ao Comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001296-67.2016.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Anderson Sanchez Lopes
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 11/09/2018 às 09h10min. Intime-se o acusado e a vítima, assim como ciência ao Ministério Público e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA:- Kamila Bernardino Siqueira, poderá ser localizada na Av. Sebastião João Clímaco, 6007, horta próxima a Av. 1º de Maio, Bairro Novo Horizonte, Nova Mamoré/RO. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA PARA CIÊNCIA E INTERROGATÓRIO DO RÉU ANDERSON SANCHEZ LOPES, a serem cumpridas nos endereços indicados.Pratique-se em sendo necessário.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001975-67.2016.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Marcos Costichg de Oliveira
DESPACHO:
Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 11/09/2018 às 08h30min.Intime-se o acusado e CONDUZA-SE COERCITIVAMENTE A VÍTIMA, assim como ciência ao Ministério Público e Defesa, expedindo-se o necessário. VÍTIMA:-Daiana de Oliveira, residente na Av. 15 de Novembro, n. 4190, Bairro Liberdade, Nesta.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000791-25.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Nilson da Silva Ribeiro
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 11/09/2018 às 08h50min.Intime-se o acusado e CONDUZA-SE COERCITIVAMENTE A VÍTIMA, assim como ciência ao Ministério Público e Defesa, expedindo-se o necessário.O acusado Nilson da Silva Ribeiro, e a vítima Nestor Ribeiro de Araújo, residem no mesmo endereço, na Av. Costa Marques, n. 1199, Bairro Triângulo, Nesta.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000295-93.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Federal
Denunciado:Jhonatan Fachim Santos, Eduardo Henrique Moreira da Silva, Marcos Marques da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JHONATHAN FACHIM SANTOS, EDUARDO HENRIQUE MOREIRA e MARCOS MARQUES DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 180, caput do Código Penal.Atento à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, determino que se oficie ao Fórum de Ariquemes/RO, a fim de solicitar os antecedentes criminais dos denunciados.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Com a juntada dos antecedentes, venham conclusos.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000786-03.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Danilo Solano Coelho
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de DANILO SOLANO COELHO pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, caput , do Código Penal.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 17/10/2018 às 09h00min.Intimem-se; os acusados, a vítima e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.Acusado:- DANILO SOLANO COELHO, residente na Av. Princesa Isabel, n. 5270, Bairro Próspero, Nesta.TESTEMUNHAS:- Robson da Silva Peres, residente da Av. Princesa Isabel, n. 2487, Bairro Próspero, Nesta.- Hudson da Silva, residente na Linha 20-B, KM 06, Nova Dimensão, Sítio João Paçanha, Zona Rural de Nova Mamoré/RO.- PM Géssimo Silva Júnior e PM Fabrício Campos de Souza, devem ser requisitados junto ao Comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002297-58.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Fabrício Costa de Oliveira, Tony Henrique Gallina Pessoa
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 09/10/2018 às 08h30min.Intime-se os acusados e as testemunhas, ciência ao Ministério Público e Defesa, expedindo-se o necessário.ACUSADOS:-FABRÍCIO COSTA DE OLIVEIRA, residente na Av. Toufic Melhem Bouchabki, n. 3826, Bairro Liberdade, Nesta. Podendo também ser localizado através da direção do regime semiaberto desta comarca.- TONY HENRIQUE GALLIN PESSOA, residente na Av. Dos Pioneiros, n. 1462, ou estevão Correia, n. 2674, ambos no Bairro 10 de Abril, Nesta. Podendo também ser encontrado no Centro de Recuperação CORDATUS, localizado no Ramal do Marinho gleba samaúma - setor palheta gleba 3, lote 28, Zona Rural de Guajará-Mirim/RO, com sede para contatos na Av. Giacomo Casara, n. 1757, Bairro Liberdade, Nesta, Fone: 3541-4922TESTEMUNHAS:- PM Sidney Guimarães Mercado e PM Antônio Gomes Pantoja, devem ser requisitados junto ao comando do 6º BPM. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Pratique-se em sendo necessário.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0026695-45.2009.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Policia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Carlos Ticona
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de CARLOS TICONA pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, caput , do Código Penal.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 11/10/2018 às 10h50min.Intimem-se; os acusados, a vítima e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIM A:- Raquel Oliveira, residente na Av. Antônio Luiz de Macedo, Próximo ao Ginásio do Planalto, Nova Mamoré/RO.TESTEMUNHAS:- Nilma Oliveira, residente na av. 15 de Novembro, n. 4444, Bairro Planalto, Nova Mamoré/RO. Fone: 999573931.- Maria de Lourdes de Oliveira Ticona, residente na Rua Joaquim Peres, n. 510, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.- PM Adenir Pessoa, deverá ser requisitado junto ao Comando da 3ª CIA da PM de Nova Mamoré/RO.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA para oitiva da testemunha Maria de Lourdes de Oliveira Ticona, assim como para ciência e interrogatório do réu CARLOS TICONA, a serem cumpridas nos endereços indicados. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002115-04.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 11/10/2018 às 10h40min. No mais, considerando a acerca da certidão de fl. 105, e termo de audiência de fl. 106, informando que o réu evadiu-se da cidade, sem deixar endereço certo, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 367, do CCP.Requisite-se a testemunha, ciência ao Ministério Público e Defesa: TESTEMUNHA:- PM Paulo da Silva Neto, deve ser requisitado junto ao comando do 6º BPM. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA PARA CIÊNCIA E INTERROGATÓRIO DO RÉU DENILSON LAIA SIMÃO, a serem cumpridas nos endereços indicados.Pratique-se em sendo necessário.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003350-40.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de FLAVIO EUGÊNCIO MIOTO pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, caput , do Código Penal.Analisados os

argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 11/10/2018 às 10h20min.Intimem-se; o acusado e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.ACUSADO:- FLAVIO EUGÊNCIO MIOTO, residente na Rua Mato Grosso, n. 3107, Setor 2, Monte Negro/RO.TESTEMUNHAS:- PM Claudionor Lucas de Morais e PM Sérgio Henrique Mendonça, devem ser requisitados junto ao Comando do 6º BPMNa ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA para ciência e interrogatório do réu FLÁVIO EUGÊNIO MIOTO, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000977-48.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:André Camargo da Silva, Antonio Nacélio Lima de Sousa, Willian Ferreira Lima
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ANDRÉ CAMARGO DA SILVA, ANTÔNIO NACÉLIO LIMA DE SOUZA e WILLIAN FERREIRA LIMA pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 1º, alínea a c/c §§ 3º e 4º da Lei n. 9.455/1997. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 24/10/2018 às 08h30min.Intimem-se; os acusados, as vítimas e a testemunha, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VITIMAS:-WAGNER ROBERTO BRAGADO, residente na Av. Antônio Correia da Costa, n. 1891, Bairro Serraria, Nesta.ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA, residente na Av. Desidério Domingos Lopes, s/n Pré-Moldados, Saída para Porto Velho, Nova Mamoré/RO ou na Av. Antônio Luiz de Macedo, n. 4394, Bairro Próspero, Nesta.TESTEMUNHAS:- PM Armando Rodrigues Calmont, deve ser requisitado junto ao Comando da 3ª CIA da PM de Nova Mamoré/.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001988-15.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Elson dos Santos Silva
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ELSON DOS SANTOS SILVA pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 129, § 9º (1º fato) e art. 147, caput (2º fato), ambos do Código Penal, na forma do art. 69, caput , do referido Diploma, à Luz da Lei 11.340/2006.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04/10/2018 às 08h30min.Intimem-se; o acusado, a vítima e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VITIMA:Beatriz rodrigues do Nascimento (Menor, deverá ser acompanhada por responsável), residente na Rua 10, n. 3760, Bairro Fátima, Nesta.TESTEMUNHAS:- Hugo Pinto, residente na Av. Dos Pioneiros, Ao lado da Casa do Réu Elson, Bairro Fátima, Nesta.- Raider , que pode ser localizado através da vítima e do réu.- PM Francelito Avelino Miranda e PM Anderson Vieira do Nascimento, devem ser requisitados junto ao Comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001925-41.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Miguel Pantoja de Castro
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de MIGUEL PANTOJA DE CASTRO pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, à Luz da Lei n. 11.340/2006.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21/09/2018 às 10h50min.Intimem-se; o acusado, a vítima e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. VITIMA:- Ana Lúcia Pereira Ramos, residente na Av. Constituição, n. 32, Bairro Cristo Rei, Nesta.TESTEMUNHAS:- Abraão Zeed Neto, residente na Av. Constituição, n. 31, Bairro Cristo Rei, Nesta.- Sangela Pantoja Castro, residente na Av. Constituição, n. 20, Bairro Cisto Rei, Nesta.- PM Elcilene Alves Pereira e PM Eder Joaquim Noco de Santana, devem ser requisitados junto ao Comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000991-20.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Robson Sanchez Lucindo, Fábio Júnior Pereira da Silva, Rexsandre Domingues da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIOO Ministério Público Estadual, por intermédio de seu ilustre representante legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ROBSON SANCHEZ LUCINDO, FABIO JÚNIOR PEREIRA DA SILVA e REXSANDRE DOMINGUES DA SILVA, os como incursos, o primeiro no art. 180, caput, Código Penal; o segundo e o terceiro, no art. 180, caput, c/c art. 29, ambos, do Código Penal.DOS FATOS:No dia 10 de marco de 2016, por volta das 11h30min, na confluência da Av. Afonso Pena com a Av. Desidério Domingos Lopes, no Bairro Centro da cidade de Nova Mamoré, comarca de Guajará-Mirim, o nacional ROBSON SANCHEZ LUCINDO, agindo em unidade de desígnios e identidade de propósitos com FÁBIO JÚNIOR PEREIRA DA SILVA e REXSANDRE DOMINGUES DA SILVA, recebeu, em proveito próprio e alheio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (um) veículo “Fiat Strada”, de cor cinza e de placa “NBN-7016”, pertencente à vítima Vani Ines Perboni. Segundo apurado no caderno investigatório, na referida data, Policiais Militares saíram em diligência, sob a notícia de que um veículo roubado na cidade de Porto Velho estaria em deslocamento para o Município de Guajará-Mirim, ocasião em que os milicianos observaram o automóvel “Fiat Strada”, acima descrito, estacionado nas cercanias do almoxarifado da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.Ato contínuo, durante a espreita policial, surgiu um veículo Gol, de cor branca, que era conduzido por REXSANDRE e que tinha como passageiros FÁBIO e ROBSON. Esse último

infrator foi quem se aproximou e adentrou no automóvel subtraído, momento em que efetivamente recebeu o objeto maculado, embora, na sequência, tenha sido interpelado e conduzido pelos agentes de polícia.Os outros denunciados, que estavam na condução do "VW Gol", tentaram se desvencilhar da abordagem policial, todavia não lograram êxito.Assevera-se, por conseguinte, que REXSANDRE e FÁBIO contribuíram para a prática da empreitada criminosa, porquanto terem instigado e auxiliado materialmente ROBSON até a efetiva obtenção da posse do pertence, pois, mancomunados, trouxeram ROBSON de Guajará-Mirim a Nova Mamoré, dando todo o apoio necessário a ele, a fim de que o "Fiat Strada", objeto de roubo, fosse transportado pelo próprio ROBSON até Guajará-Mirim, cujo sucesso desse intento seria recompensado pela quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), a qual seria partilhada entre todos eles.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 02 de junho de 2016 (fls. 130/131).Citados pessoalmente (fls. 134-V e 135), os acusados ofereceram defesa prévia através da defensoria pública (fls. 136/137).A instrução processual, gravada através de sistema audiovisual, consistiu na oitiva das testemunhas William Ferreira Lima e Hélio Garcia de Menezes, assim como no interrogatório dos réus Fábio Júnior e Rexsandre. O acusado, Robson, apesar de citado, não compareceu, decretando-se-lhe, pois, a revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal (fls. 173/174. Ao acusado Rexsandre foi ofertada a suspensão condicional do processo, ao que não aceitou (art. 173/174).Em alegações finais, o Ministério Público, postulou pela parcial procedência da denúncia, para fins de condenar Robson Sanchez Lucindo pelo delito descrito no art. 180, "caput", do CP, e Fábio Júnior Pereira da Silva, como incurso no tipo previsto no art. 180, "caput" c/c art. 29, ambos, do Código Repressivo Penal; e por fim, a absolvição de Rexsandre Domingues da Silva (fls. 179/185).A defesa dos acusados, por memoriais finais escritos, requereu a absolvição de todos eles, alegando fragilidade probatória (fls. 186/189). Grosso modo, é o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃOA materialidade do delito está consubstanciada nos boletins de ocorrência de fls. 23/25 e 26/30, auto de exibição e apreensão de fl. 31, termo de restituição fl. 68, laudo de exame em veículo e de avaliação merceológica de fls. 75/76 e 77/78, bem como pela prova oral coligida nos autos. O delito de receptação, tal como tipificado no Código Penal, consiste em "adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte".Pressupõe a existência de crime anterior, do qual provém o objeto material, conforme leciona Damásio de Jesus:Para a existência da receptação não é necessária SENTENÇA quanto ao delito anterior. É suficiente que haja prova de que o objeto material é produto de crime. Assim, havendo essa prova, é irrelevante que o sujeito tenha sido absolvido por insuficiência probatória quanto à autoria. (Direito Penal - Parte Especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 27. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 509).No caso em tela, não se discute no processo que o veiculo Fiat Strada mencionado na inicial e encontrado em poder dos acusados tenha sido subtraído de seu proprietário, sendo prova, os documentos juntados nas fls. /25, 26/30, fl. 31, fl. 68, fls. 75/76 e 77/78, corroborados pela oitiva da vítima.Discute-se tão somente a ciência prévia por parte dos acusados de ser o bem produto de ilícito.II-A) Dos acusados Robson Sanchez Lucindo e Fabio Junior Pereira da SilvaCom efeito, o policial militar Wilian Ferreira Lima, em juízo, relatou que, em companhia do CB PM Helio Garcia de Menezes, comandante da Guarnição, receberam informações sobre o roubo de um veículo tipo caminhonete FIAT STRADA, na cidade de Porto Velho e que possivelmente o veículo estaria sendo trazido para Guajará-Mirim.Disse que no dia dos fatos, a equipe de inteligência que dava apoio à operação, logrou êxito na localização do automóvel, estacionado nas proximidades do almoxarifado da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré. Afirmou que um dos pneus do carro estava furado.Esclareceu que o grupo de trabalho permaneceu em campana, quando por volta das 11h30min, outro veículo GOL, de cor branca, placa KQH 8381, ocupado por três elementos, se aproximou do veículo subtraído. Narrou que Robson desceu do GOL indo em direção ao FIAT, tendo sido abordado no momento em que de posse da chave deste, abriu a porta. Prosseguiu dizendo que a outra equipe saiu no encalço do veículo GOL.Ressaltou que pouco a frente o indivíduo FÁBIO desceu rapidamente do carro adentrando no colégio "Salomão Silva" onde foi abordado. Que o carro foi interpelado em seguida, pouco adiante, oportunidade em que identificaram o condutor como sendo REXSANDRE, tendo ele afirmado que trouxe Fábio e Robson de Guajará-Mirim a Nova Mamoré.Por fim, afirmou que Fábio e Robson, ambos, admitiram, terem sido contratados por uma mulher loira pela quantia de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para transportarem a caminhonete roubada de Nova Mamoré até Guajará-Mirim.Ouvido em juízo, o CB PM Helio Garcia de Menezes, comandante da Guarnição, responsável pela condução do flagrante confirmou todo o relatado por seu parceiro, confirmando ainda, que ambos os acusados, afirmaram que perceberiam R$ 1.000,00 (hum mil reais) para conduzirem o veículo até Guajará-Mirim.FABIO, na delegacia, assim como em juízo, reservou-se ao direito constitucional de permanecer em silêncio.Entretanto, embora o denunciado ROBSON não tenha sido interrogado em juízo, por plena escolha dele, eis que devidamente citado e intimado – portanto, revel – na fase inquisitorial, não só confessou a prática delitiva, como delatou FABIO, assumindo que eram sabedores de que a caminhonete a ser trasportada por eles até Guajará-Mirim era produto de roubo. Afirmou que receberiam a importância de R$1.000,00 (hum mil reais) pelo serviço, sendo R$500,00 (quinhentos reais) para cada um, ou seja, partes iguais. Narrou que a Fiat Strada estava com o pneu furado e, ao chegarem ao local onde ela estava foram interceptados pela autoridade policial. Desta forma, a confissão do acusado, ainda que extrajudicialmente, harmoniza-se com os depoimentos das testemunhas que presenciaram o ocorrido.Cabe ressaltar, nesse passo, que os depoimentos prestados pelos policiais, na Delegacia e em Juízo, são, em essência, coerentes e harmônicos. Assim, não se pode negar valor a tais depoimentos pelo simples fato de terem sido prestados por agentes públicos, até porque, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com obediência aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto qualquer pessoa há de merecer, até prova em contrário, inexistente nesses autos.Confira-se:"PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade- Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido." (Apelação Criminal n. J. 103.338-3/6 - São Paulo 9º Câmara Criminal - Relator: Ubiratan de Arruda – 30.1.2008-V.U.).Ademais, nada existe nos autos a indicar que os policiais estivessem perseguindo o réu, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar as palavras dos policiais.Os acusados confessaram a conduta. Obviamente, a confissão em matéria penal não tem valor probatório absoluto, em obediência ao princípio da verdade real. Contudo, quando a confissão, seja ela judicial ou não, for corroborada com os demais elementos de prova que instruíram todo o processo, de modo a permitir a ilação sobre a autoria, não há óbice algum em emprestar-lhe relevo e concluir-se pela procedência da ação. É esse exatamente o caso dos autos.Com efeito, é inequívoca a apreensão de veículo produto de roubo em posse dos acusados, cumprindo assinalar na esteira da doutrina e da jurisprudência que, "em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e

inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, assim, o desate condenatório" (TACRIMSP, 10ª Câm., Ap. 250.141, relator Juiz PENTEADO DE MORAES, in JTACrimSP, 66/410). Observe que o acórdão inserto na Revista dos Tribunais, vol. 728, pág. 543, aplicou esse mesmo princípio de prova para a receptação dolosa. Importa notar, por oportuno, que a prova de haver um conhecimento da origem criminosa do objeto recebido também poderá ser indiciária ou circunstancial, deduzida da própria conduta do acusado e dos fatos que envolvem a infração(Cód. Proc. Pen., artigos 157 e 239, combinados; RT, 395/309, 401/285,673/357, 698/405, 717/385, 726/666 e 728/543; RJDTACrimSP, 5/169, 7/149,12/118, 15/39, 19/75-147 e 34/318), não sendo demais dizer definir o artigo 239 do Código de Processo Penal o que vem a ser o indício e a doutrina o define como prova indireta ou de caráter lógico. Sua força probante, em razão do princípio do livre convencimento do Juiz, equivale a qualquer outro meio de prova. Com efeito,"Para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto,tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí porque a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente" (JUTACRIM/SP vol. 83/242).Neste caso, a certeza da circunstância indiciária confere os elementos de prova validade suficiente para se formar um convencimento desfavorável aos acusados, uma vez que existem indícios coerentes e concatenados a gerar a certeza necessária à condenação. II-B) Do acusado Rexsandre Domingues da SilvaDe outra banda, em ambas as fases, inquisitiva e judicial, o acusado REXSANDRE negou os fatos imputados a si. Relatou que na época do sucedido, trabalhava como mecânico na oficina do tio de Fábio e, naquele dia, foi chamado por este para buscar um carro com problemas mecânicos em Nova Mamoré. Afirmou que esse tipo de socorro é normal no exercício de sua profissão. Narrou que ao chegarem no local onde se encontrava o veículo observou que o automóvel estava somente com o pneu furado e como tinha incumbência de buscar uma peça para seu chefe ('chupeta') dirigiu-se no sentido de um ferro velho. Logo em seguida, foram surpreendidos, pelos agentes da autoridade. Negou que soubesse que o veículo para o qual o chamaram para prestar assistência era produto de roubo, cujo conhecimento apenas se deu na delegacia.Os depoimentos das testemunhas Wilian Ferreira Lima e Hélio Garcia de Menezes, assim como dos acusados Robson e Fábio, em nada contribuíram para elucidação dos fatos nesse sentindo.Desta forma, não se pode afirmar, com a necessária segurança, que o réu tivesse ciência da origem espúria da res e, muito menos, que quisesse conduzi-la ou ocultá-la em proveito próprio, remanescendo, pois, dúvida razoável e que somente pode ser interpretada em seu favor, a ensejar pois o deslinde absolutório tal como alvitrado pelas partes em suas alegações finais.Nesse sentido:"RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A insuficiência de provas acerca da ciência do agente sobre a origem ilícita do objeto impõe a absolvição e a aplicação do princípio do in dubio pro reo, mormente porque a dúvida deve ser sempre interpretada em favor do réu. (Apelação, Processo nº 0005503-39.2012.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 14/10/2015)""APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECEPTAÇÃO. CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Em crimes de receptação dolosa devem existir provas hialinas nos autos de que o agente, de forma livre e consciente, adquiriu o bem sabendo ser de origem criminosa. II - Impossível, porque vedado (art. 155 do CPP), a condenação fundamentada em provas colhidas apenas na fase investigativa. Inteligência do art. 155, do CPP. III - Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0003508-14.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 17/06/2015) hO tipo do art. 180 do CP é anormal. Não basta que o agente realize uma das ações físicas nele descritas (adquirir, receber, ocultar ou influir) para que o delito se corporifique. É sempre necessário que tais ações estejam anterior ou contemporaneamente acompanhadas de determinado coeficiente subjetivo: a ciência de que as coisas recebidas, adquiridas ou ocultadas eram de origem delituosa. Não há, portanto, de se cogitar de ciência posterior (RT 580/373). Grifou-se, negritou-seA perfeita caracterização da receptação dolosa exige a ciência incontestada do agente, de origem delituosa dos objetos; a demonstração inequívoca da plena certeza da origem impura das coisas receptadas. Tal comprovação pode ocorrer pelos meios normais de prova, inclusive indícios e circunstâncias, o que não significa dizer, no entanto, presunção pura e simples, podendo a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração (TACrimSP - 8ª Câmara, Apelação 932.513/0, rel. juiz Bento Mascarenhas, j. em 19/10/1995, In Revista dos Tribunais, v. 726, p. 666). Grifou-se, negritou-seReceptação. Ausência de dolo. Absolvição. Possibilidade. Não restando provado de forma inequívoca o dolo do agente, em que ele sabia da origem ilicita dos objetos quando os guardou momentaneamente na sua residência a pedido de terceiro, seu conhecido, não configura a receptação. Havendo dúvida quanto à ilicitude ou quanto à culpabilidade de seu comportamento, ainda assim será absolvido, pelo princípio do in dubio pro reo. (TJRO - 100.501.2005.001933-9 Apelação Criminal) Grifou-se, negritou-seAssim à míngua de provas suficientes para embasar um decreto condenatório, militando em favor do acusado o princípio do in dubio pro reo, a absolvição é medida de rigor.III- DISPOSITIVO Firme nas argumentações supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de ABSOLVER REXSANDRE DOMINGUES DA SILVA do cometimento do delito de receptação, alicerçado no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e; CONDENAR ROBSON SANCHEZ LUCINDO e FÁBIO JÚNIOR PEREIRA DA SILVA, ambos, qualificados nos autos, como incursos nas sanções do art. 180, "caput", do Código Repressivo Penal.Resta dosar-lhes a pena observando o critério trifásico.a) Do condenado Robson Sanchez LucindoCulpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar. Antecedentes- A condenada é primária; poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos do crime não lhe favorecem. As consequências são as inerentes à espécie.Considerando que o objeto do crime de receptação é um veículo, por sua robustez e valor econômico, entendo deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição de pena base acima do mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valor menos expressivo. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do CP (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, valorando cada dia-multa em R$40,00 (quarenta reais), as quais se convolam em definitivas, à míngua de outras causas modificadoras.O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto porque tecnicamente primário (artigo 33 do CP).Todavia, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida e por entendê-la suficiente e necessária à reprovação da conduta, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, § 2º, do CP, qual seja: a) prestação de serviço à comunidade ou entidade pública assistencial a ser indicada pelo período da pena aplicada b) proibição de frequentar bares, boates e lugares que favoreçam

ao ócio pelo período da pena aplicada.Em razão da substituição operada, nego a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, III, do Código Repressivo.b) Do Condenado Fábio Júnior Pereira da SilvaCulpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar. Em atenção a folha de antecedentes (fls. 104/109 e 123/128), verifica-se que o acusado possui registros desabonadores – condenações pretéritas -, por delitos de roubo e tráfico (execução penal nº 0000545-56.2011.8.22.0015). Desta forma, deixo de valorar uma delas por configurar causa que agravante (reincidência), sendo a outra analisada como circunstância judicial prejudicial. Conduta social- poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos do crime não lhe favorecem. As consequências são as inerentes à espécie.Considerando que o objeto do crime de receptação é um veículo, por sua robustez e valor econômico, entendo deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição de pena base acima do mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valor menos expressivo. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do CP (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, valorando cada dia-multa em R$40,00 (quarenta reais). Não pairam atenuantes a serem examinadas. Existe a agravante da reincidência, em razão de diversas condenações criminais reveladas nas certidões de fls. 104/109 e 123/128, motivo pelo qual agravo a pena em um sexto, fixando-a em 02 (dois) anos e 4 meses de reclusão e 23 (vinte) dias multa e, à míngua de outras causas alteradoras de pena, torno-a definitiva neste patamarO regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, o que se justifica pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis atribuídas ao réu quando da dosimetria da pena, bem como ao fato deste ser reincidente, nos termos do artigo 33 do Código Penal.Ainda, incabível a substituição da pena privativa de liberdade cominada ao réu por restritivas de direitos, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis a ele atribuídas, bem como sua reincidência, nos termos dos artigos 44 e seguintes do Estatuto Repressivo.DEMAIS DELIBERAÇÕESPor outro lado, considerando que ROBSON e FÁBIO, se soltos por este processo e nesta condição o responderam, concedo-lhes o direito de aguardarem julgamento de eventual recurso em liberdade.Por derradeiro, diante da precária condição financeira dos denunciados, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, deixo de condená-los ao pagamento da custas processuais, à luz do disposto no art. 4 , parágrafo 1 , da Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990 – Regimento de Custas -. A fiança depositada pelo réu FÁBIO deverá ser utilizada para o pagamento da multa, devendo ser restituído o que remanescer (art. 336, caput, do Código de Processo Penal).Julgo quebrada a fiança em desfavor do réu ROBSON, pois regularmente citado, deixou de comparecer aos atos do processo (art. 341, inciso, I, do Código de Processo Penal), devendo ser utilizada para o pagamento da multa, devendo ser restituído somente a metade do que restar (se o caso), e recolhido o que fora decretada a perda em favor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), nos moldes do art. 343 e art. 345, ambos do Código de Processo Penal.Desde já, determino a restituição da fiança depositada pelo réu REXSANDRE.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais; d) expeça-se alvará em favor de Rexsandre Domingues da Silva no valor da fiança por ele depositada.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001195-76.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Fredson Chagas dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de FREDSON CHAGAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 155, caput c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 06/09/2018 às 08h25min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se e/ou requisite-se.O denunciado poderá ser localizado na Av. Antônio Luiz de Macedo, n. 6893, Nova Mamoré/RO.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício.Sem prejuízo, desde já, fica autorizada a destruição do objeto apreendido à fl. 18.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000869-02.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Wesley Dorado Rodrigues, Habilmarques Ramos de Souza
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de HABILMARQUES RAMOS DE SOUZA e WESLEY DOURADO RODRIGUES como incurso nas penas previstas no artigo 155, §4o, inciso I e IV, do Código Penal.Recebida a denúncia em 23.05.2018 (fls. 78), os denunciados foram citados pessoalmente (fls. 81-verso) e apresentaram defesa preliminar (fls. 82/83).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudicias a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 04.09.2018, às 10h30min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Vítima: Pedro Luiz Fernandes, podendo ser encontrado na Avenida Rocha Leal, n. 996, bairro Tamandaré, próximo ao Mercado Dumali, em Guajará-Mirim/RO (069-99977-2510).Requisitem-se os policiais SGT PM Cezanildo e PM Thúlio.Intime-se o réu.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001005-96.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:David Araújo Moreira, Jair Suede de Souza Pinheiro
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de DAVID ARAÚJO MOREIRA e de JAIR SUEDE DE SOUZA PINHEIRO como incurso nas penas previstas no artigo 155, §1o e 4o, inciso I e IV, nos moldes do art. 14, inciso II, do Código Penal.Recebida a denúncia em 14.06.2018 (fls. 75/76), os denunciados foram citados pessoalmente (fls. 81) e apresentaram defesa preliminar (fls. 82/83).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudicias a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 04.09.2018, às 09h00min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Vítima: Raimundo Pereira da Silva Neto,

podendo ser encontrado na Avenida José Ribeiro da Costa, n. 4778, bairro Santa Luzia, em Guajará-Mirim/RO, trabalho no Beco da Picanha.Testemunha: Luiz Carlos de Souza Monteiro, podendo ser encontrado na Avenida Marechal Deodoro, n. 7240, bairro João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré/RO, nesta Comarca, trabalha na Ótica Originaly (069-99967-3728).Requisitem-se os policiais PM Clébio e PM David.Intime-se o réu.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001093-37.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Fábio Souza de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de FÁBIO SOUZA DE OLIVEIRA como incurso nas penas previstas no artigo 155, §4o, inciso I e II, do Código Penal.Recebida a denúncia em 28.06.2018 (fls. 72/73), o denunciado foi citado pessoalmente (fls. 27-verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 28/29).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudicias a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 29.08.2018, às 10h00min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Testemunha: Nébia da Silva Bezerra, podendo ser encontrada na Avenida José Cardoso Alves, n. 4283, bairro Fátima, em Guajará-Mirim/RO (069-98409-7797)Requisitem-se os policiais SGT PM Valdemir Bezerra de Souza e PM Ivan Ribeiro Britto.Intime-se o réu.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000892-45.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Adriano Viana Teixeira
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ADRIANO VIANA TEIXEIRA como incurso nas penas previstas no artigo 155, §1o e 4o, inciso I, do Código Penal.Recebida a denúncia em 25.05.2018 (fls. 61/62), o denunciado foi citado pessoalmente (fls. 65-verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 66/67).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudicias a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 29.08.2018, às 09h00min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Testemunha: Sérgio Ricardo Santa Cruz, podendo ser encontrado na Avenida Princesa Isabel, s/n, bairro Liberdade, em Guajará-Mirim/RO (vigilante da Escola Salomão Silva) (069-98494-0606).Requisitem-se os policiais SGT PM Cezanildo e PM Thúlio.Intime-se o réu.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006166-92.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:André Camargo da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção ao disposto na certidão de fls. 36, bem como ofício acostado às fls. 37, remeta-se a presente demanda para a 1a Vara da Auditoria Militar, em Porto Velho/RO.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000307-61.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Aramys Júlio Montenegro
DESPACHO:
DESPACHO O princípio da autonomia ou da liberdade é complementado pelo princípio da informação adequada, onde prevê que o consentimento deve ser emanado de um paciente capaz de compreender claramente a notícia que for dada pelo médico quanto ao tratamento a que será submetido. O que torna lícita a conduta do médico, é a vontade do paciente em se submeter a um tratamento ou, por outras palavras, é autodeterminação do paciente em renunciar a um bem juridicamente tutelado, consciente da possibilidade de consequências lesivas para ele, consequências estas ínsitas ao tratamento. A vida é um bem coletivo que sobrepõe-se ao interesse particular. Portanto, o consentimento do paciente só deverá ser desconsiderado no caso de intervenções médicas ou cirúrgicas, quando a única consequência advinda da ausência de consentimento seja a sua morte. Assim, em tese, todo procedimento profissional necessita de uma autorização prévia, de acordo com o que consta no art. 15 do Código Civil, in verbis: "Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica." Desta forma, considerando que não se pode obrigar o penitente a submeter-se ao recurso terapêutico oferecido, assim como não há nos autos nada que denote incapacidade de autodeterminação, acolhendo o parecer ministerial de fl. 68, determino que o apenado, por intermédio da equipe médica responsável por seu atendimento, cientifique-o mais uma vez quanto aos riscos advindos de sua recusa. Intime-se expedindo-se o necessário.Prossiga-se na fiscalização da pena. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO E/OU OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000552-04.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Ivan Alves Feitosa
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de IVAN ALVES FEITOSA como incurso nas penas previstas no artigo 155, §1o e 4o, inciso II (1o fato), art. 150, §1o (2o fato) e art. 147 (3o fato), todos do Código Penal.Recebida a denúncia em 09.05.2018 (fls. 47), o denunciado foi citado pessoalmente (fls. 48) e apresentou defesa preliminar (fls. 49/50).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudicias a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 29.08.2018, às 11h00min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Vítima: Fátima Catarina Pietro Belli, podendo ser encontrada na Avenida Machado de Assis, s/n, no final da rua, numa chácara, no setor chacareiro, zona rural de Nova Mamoré/RO, nesta Comarca (069-99968-6852 ou 069-98478-1938);Vítima: Reinaldo Paulino de Oliveira, podendo ser encontrada na Avenida Machado de Assis, setor chacareiro, chácara denominada Planalto, zona rural de Nova Mamoré/RO, nesta Comarca;Testemunha: Francirlei Oliveira Mendes, podendo ser encontrada na Avenida Machado de Assis, s/n, no final da rua, numa chácara, no setor chacareiro, zona rural de Nova

Mamoré/RO, nesta Comarca Testemunha: Wanderson Willian dos Santos Flores, podendo ser encontrado NA Avenida Tercina V. Do Nascimento, n. 4291, bairro São José, em Nova Mamoré/RO (069-3544-2797). Intime-se o réu.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005290-79.2011.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônia Adriana Ramos Simões, Raimundo Félix de Oliveira, Laerte Silva de Queiroz, Elásio Antunes Pinto, Salete Jochem Queiroz, Altamir Fochesatto, Tassia Carolina Santos, Adriana Daves Jochem
Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Cristiane da Silva Lima Reis (1.569), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Anderson Lopes Muniz (RO 3102)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de LAERTE DA SILVA QUEIROZ, SALETE JOCHEM, ADRIANA DAVES JOCHEM, RAIMUNDO FELIX DE OLIVEIRA, ANTÔNIA ADRIANA RAMOS SIMÕES FELIX, ELÁSIO ANTUNES PINTO, ALTAMIR FOCHEASATTO e TÁSSIA CARROLINA SANTOS, sedo que RAIMUNDO FELIX E ANTÔNIA ADRIANA pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 69-A da Lei Federal 9.605/98, enquanto os denunciados LAERTE, SALET, ELIÁSIO, ALTAMIR, ADRIANA e TÁSSIA, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 299, do Código Penal.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 10/10/2018 às 08h30min.Intimem-se; o acusado, a vítima e a testemunha, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. TESTEMUNHAS:-Helder Marques Viera Silva, perito criminal da Polícia Federal.-David Bronze Molles, perito criminal da Polícia Federal.- Diogo Luis Kurihara, perito criminal da Polícia Federal.- Mariana M. P. Albuquerque, perita criminal da Polícia Federal.- Heriberto Oliveira Alves, residente na Av. Manoel Fernandes dos Santos, n. 4074, Bairro Centro, Nova Mamoré/RO.- Jornauder Correia da Silva, residente na Av. Alonso Eugênio de Melo, n. 3147, Bairro João Francisco Clímaco, Nova Mamoré/RO.-Nicole Fores do Prazeres Peres, residente na Av. Marechal Deodoro, n. 6058, Bairro Cidade Nova, Nova Mamoré/RO.- Eracy Shultz, residente na BR 421, KM 58, s/n, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré/RO.- Marcelo dos Santos da Silva, residente na Av. Antônio Matos Piedade, n. 3287, Nova Mamoré/RO.- Ademar Focheazatto, residente na Rua Raimundo Fernandes, n. 4188, Bairro Centro, Nova Mamoré/RO.- Anardeli Vivan, residente na Av. Manoel Melgar, n. 6545, Bairro São José, Nova Mamoré/RO.- Luiz Pequeno da Silva, residente na Av. 7 de Setembro, n. 3155, Bairro Centro, Nova Mamoré/RO.- Alex Samyr da Silva Araújo, residente na Rua Marília, 2882, Altamira do Pará/PA.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000515-74.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:João Paulo Frialho Abacai
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção ao disposto na certidão de fls. 86, determino seja dado vista à Defensoria Pública para, querendo, complementar as derradeiras alegações, na forma de memoriais. Após, retornem conclusos para SENTENÇA.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000203-98.2018.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Vanderson Cortez Martins
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção ao disposto na certidão de fls. 146, determino seja dado vista à Defensoria Pública para, querendo, complementar as derradeiras alegações na forma de memoriais.Após, retornem conclusos para SENTENÇA.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005301-45.2010.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Daniel Ribera Gutierrez
DECISÃO:
DECISÃO DANIEL RIBERA GUTIERREZ, qualificado nos autos, encontrava-se cumprindo sua pena sob os benefícios do livramento condicional. Todavia, há nos autos, informação de que o reeducando, durante o período do cumprimento das condições do livramento condicional, praticou outro crime, consoante guia de execução de fls. 89.Ante o exposto a revogação do livramento condicional é medida que se impõe, pois forçoso reconhecer o descumprimento das condições impostas para concessão de tal benefício. Dessarte, com espeque no art. 86, inciso I, do CP, REVOGO O LIVRAMENTO CONDICIONAL concedido às fls. 67/68. Neste caso, como o condenado cometeu novo delito durante o período de prova em que está usufruindo o benefício do livramento condicional, há a quebra da confiança que nele foi depositada, pois não soube aproveitar adequadamente a oportunidade que lhe foi dada. Por isso, o tratamento legal é mais severo com o condenado que abusou da confiança, como se infere da leitura do art. 142 da LEP e do art. 88 do CP, em relação aos efeitos da revogação do livramento condicional.Desta forma, o tempo relativo ao período de prova já cumprido não se considera como de pena efetivamente cumprida; o condenado deverá cumprir todo o restante da pena privativa de liberdade, descontando-se, tão-somente, o tempo de pena efetivamente cumprido antes de obter o livramento condicional; em relação ao crime pelo qual havia sido liberado condicionalmente não se concederá novo livramento; em relação à nova pena pela qual foi condenado, somente poderá ter início o período mínimo de cumprimento, para fins de livramento condicional, após o cumprimento integral do restante da pena pela qual havia sido liberado condicionalmente.Proceda-se a unificação das penas e novos cálculos, a fim de adequar ao regime a ser cumprido pelo reeducando.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004728-31.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
DESPACHO:
DESPACHO Antes de analisar eventual revogação do benefício da suspensão condicional do processo, acolho o pleito defensivo (fls. 75).Com os esclarecimentos devidos, dê-se nova vista às partes para manifestação.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0086439-39.2007.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Jorge Alvarado Paz
DESPACHO:
DESPACHO Como se infere da certidão retro, bem como a FINALIDADE da carta precatória distribuída nesta Comarca, nota-se que o objetivo era de unicamente fiscalizar a pena

e não pela formação dos autos da execução, tanto é que a execução penal prosseguiu na comarca de origem (Macapá-AP).Nessa ordem de ideias, com a informação de evasão do apenado, fora expedido MANDADO de prisão tanto no presente processo, quanto nos autos 0019988-05.2007.8.03.0001, cujo cumprimento se deu em 27.06.2018 (fls. 95).Diante deste contexto, determino a remessa dos autos à Comarca de Macapá/AP, para prosseguimento.Proceda-se as baixas necessárias.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002641-68.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Adwilson Sanches Lopes, Anderson Sanchez Lopes
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração proposto pela Defensoria Pública, ao argumento de que a SENTENÇA prolatada às fls. 149/156 apresenta omissão, concernente à eventual aplicação do princípio da insignificância ou, alternativamente, o reconhecimento do furto privilegiado.É o relatório. Decido.Razão assiste à defesa técnica quanto à existência de omissão, motivo pelo qual passo a análise dos pleitos defensivos não atacados no momento da SENTENÇA:Da aplicação do princípio da insignificância:Melhor sorte não assiste à defesa quanto ao pleito de absolvição do réu pela aplicação do princípio da insignificância ou da não ofensividade da conduta, o qual atua, mediante interpretação restritiva do direito penal, como causa de exclusão da tipicidade.Segundo o aludido princípio, embora haja a comprovação do dolo do agente e, principalmente, ocorra a perfeita adequação formal do comportamento à norma penal incriminadora, não se considera a tipicidade material do fato, ou seja, a relevância penal da conduta e do resultado produzido.O reconhecimento da insignificância depende da implementação de requisitos de ordem objetiva e subjetiva: “são requisitos objetivos a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. Por outro lado, seus requisitos subjetivos são a importância do objeto material para a vítima, levando-se em conta a sua situação econômica, o valor sentimental do bem e também as circunstâncias e resultado do crime.” (MASSON, Cleber. 2014, pp. 335 a 336)Ademais, o STJ tem rechaçado a tese da insignificância quando se trata de furto qualificado, sob o argumento da maior reprovabilidade da conduta.Nesse sentido:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONCURSO DE PESSOAS. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de furto qualificado, tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta.2. A verificação da lesividade mínima da conduta apta a torná-la atípica deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.3. Não obstante haja sido relativamente reduzido o valor da coisa subtraída - bens avaliados em R$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos) -, o fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes demonstra o elevado grau de reprovabilidade da conduta e maior audácia de quem o pratica.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 464.513/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015).PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO PREMEDITADA E CALCULADA. CONCURSO DE AGENTES. ADOLESCENTE. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.2. As circunstâncias do crime, por si só, afastam a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o crime não foi um furto de ocasião, mas uma atitude premeditada e, na hipótese, a atuação em concurso de agentes, envolvendo um adolescente, são fatores que acentuam a reprovabilidade da conduta.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1467197/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).Assim, por se tratar de furto qualificado pelo concurso de pessoas, entendo inviável a aplicação do princípio da insignificância.Da forma privilegiada do delito.Em relação a este argumento, razão assiste à defesa no tocante a aplicação do privilégio, no furto qualificado.Sobre o tema, extrai-se do Informativo n. 0481, do STJ:FURTO QUALIFICADO. PRIVILÉGIO. PRIMARIEDADE. PEQUENO VALOR. RES FURTIVA. A Seção, pacificando o tema, julgou procedente os embargos de divergência, adotando orientação de que o privilégio estatuído no § 2º do art. 155 do CP mostra-se compatível com as qualificadoras do delito de furto, desde que as qualificadoras sejam de ordem objetiva e que o fato delituoso não seja de maior gravidade. Sendo o recorrido primário e de pequeno valor a res furtiva, verificando-se que a qualificadora do delito é de natureza objetiva - concurso de agentes - e que o fato criminoso não se revestiu de maior gravidade, torna-se devida a incidência do benefício legal do furto privilegiado, pois presente a excepcionalidade devida para o seu reconhecimento na espécie. Precedentes citados do STF: HC 96.843-MS, DJe 23/4/2009; HC 100.307-MG, DJe 3/6/2011; do STJ: AgRg no HC 170.722-MG, DJe 17/12/2010; HC 171.035-MG, DJe 1º/8/2011, e HC 157.684-SP, DJe 4/4/2011. EREsp 842.425-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 24/8/2011.Nessa ordem de ideias, dou provimento aos aclaratórios nesse ponto para reconhecer referida causa de diminuição em relação ao réu Adwilson Sanches Lopes, o qual era primário na época dos fatos e a coisa subtraída era de pequeno valor. Tal benefício não será aplicado em face de Anderson Sanches Lopes, em razão dos seus maus antecedentes. Assim, a dosimetria da pena em relação à Adwilson Sanches Lopes permanecerá dessa maneira:”DO RÉU ADWILSON SANCHES LOPES:Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais, que serão utilizadas para a apreciação dos 02 (dois) fatos: Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar. O réu é tecnicamente primário na época dos fatos. Conduta social não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Personalidade - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos do crime normal à espécie. Circunstâncias do crime - são os normais que cercam o tipo penal. Consequências do crime são as normais que cercam o tipo penal. Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta espécie.DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO:Com base nestas diretrizes, para o delito de furto qualificado, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.Na segunda fase da dosimetria, não há atenuantes e nem agravantes a serem reconhecidas.Reconheço a causa de diminuição de pena, atinente ao privilégio, reduzindo em 1/2 (metade) a pena imposta, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 05 (cinco) dias multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R$

146,66 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos). DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES:Considerando serem favoráveis ou neutras a totalidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase do método trifásico, verifico ausentes circunstâncias atenuantes de pena ou agravantes. Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão.Do concurso formal (art. 70, caput, do Código Penal):Tendo sido reconhecido que o crime de furto qualificado (1º Fato) foi praticado em concurso formal com o delito de corrupção de menores (2º Fato), com fulcro no artigo 70 do Código Penal, aplico ao réu somente a pena de um dos crimes, qual seja, a mais grave aumentada em 1/6 (um sexto), tornando a pena definitva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 05 (cinco) dias multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R$ 146,66 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos).Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento de sua pena.Considerando os requisitos do art. 44 do código penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e a segunda em limitação de finais de semana, cujas condições haverão de ser fixadas no juízo da execução."Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO, DOU PROVIMENTO, para apreciar a matéria omitida em sede de SENTENÇA, reconhecendo, tão somente a causa de diminuição de pena atinente ao privilégio (art. 155, § 2º, do Código Penal) em benefício de Adwilson Sanches Lopes, mantendo inalterado os demais termos da SENTENÇA, cujo deslinde permanece o mesmo.Permanecendo, no mais, a SENTENÇA em todos os seus termos.Publique-se. Intimem-se as partes, renovando-se o prazo recursal.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000647-34.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Jair Suede de Souza Pinheiro
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de JAIR SUEDE DE SOUZA PINHEIRO como incurso nas penas previstas no artigo 155, §1o e 4o, inciso IV, do Código Penal.Recebida a denúncia em 14.06.2017 (fls. 72/73), o denunciado foi citado pessoalmente (fls. 135-verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 136/137).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudicias a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 03.10.2018, às 10h00min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Vítima: Tcheuryn Ricarte Quednau, podendo ser encontrado na Rua Tercina Valdivino do Nascimento, n. 4416, bairro São José, em Nova Mamoré/RO (069-99952-2878).Testemunha: Wanderson Willian dos Santos Flores, podendo ser encontrado NA Avenida Tercina V. Do Nascimento, n. 4291, bairro São José, em Nova Mamoré/RO (069-3544-2797). Intime-se o réu.Requisite-se os policiais PM Alfredo Silva Sampaio Junior e o PM L. Carlos.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 13 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001157-25.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO
Requerido(a) Nome: QUERONIZIA ROBERTA LAGO DA COSTA
Endereço: Raimundo Brasil, 4821, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado ao ID19913918, uma vez que a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido. Considerando que a requerida não foi citada, recebo o pedido como desistência.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003927-25.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: PAULO RICARDO DE FREITAS SILVA
Endereço: Rua José Bonifácio, 19, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
Advogado Advogado(s) do reclamante: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS
Requerido(a) Nome: MARIA AUGUSTA DUARTE CAVINATO
Endereço: Rua Francisca Alves Pererira Borges, 239, São Caetano, Barra Bonita - SP - CEP: 17340-000
Advogado Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE ISSA MANGILI
DESPACHO
Inicialmente, deixo de analisar a impugnação de ID19706829, uma vez que o pedido de concessão da gratuidade judiciária sequer foi apreciado por este juízo, o que passo a fazer neste momento.
Formulou a recorrente pedido de gratuidade de justiça em recurso. Contudo, não há nos autos qualquer indício de necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50.

Com efeito, não há prova de miserabilidade da recorrente, já que compareceu em juízo acompanhada de patrono particular. Dispensando, consequentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública
Nesse sentido:
FONAJE – Enunciado 116 – O Juiz, poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (CF, art. 5º, LXXIV), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
O seguinte aresto bem ilustra a questão:
É entendimento já sedimentado nesta Turma Recursal que, se o autor já estava representado ou assistido no feito por advogado particular, sem antes declarar-se pobre e pedir os benefícios da Justiça Gratuita, estes não se concedem apenas para recorrer. (TJMG – 2ª TR de Belo Horizonte – Rec. 1.460 – Rel. Juiz Marurício Barros – j. Em 17.10.1997)
Posto isso, em atendimento à determinação do art. 4º da Lei 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Sem prejuízo, restituo à recorrente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivação do preparo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra. Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003923-85.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: WESLEY TRISTAO PACHECO
Endereço: Av. Pimenta Bueno, 1030, Tel 68 99937-2699, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Endereço: Editora Três Ltda, 1212, Rua William Speers, Lapa de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 05067-900
Advogado Advogado(s) do reclamado: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, SAULO VELOSO SILVA, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA
DESPACHO
Considerando que a parte requerida foi intimada para realizar o pagamento do débito nos moldes do art. 523, parágrafo 1º, do CPC, e mesmo assim descumpriu a intimação, atualize-se o saldo devedor com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG).
Em seguida, venham os autos imediatamente concluso para análise do pedido de bloqueio judicial via BACEN-JUD.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7002095-20.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/07/2018 16:36:23
Requerente: FRANCIERE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Após consulta ao sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe - e, atento às informações da petição retro, verifico que tramita perante este 2º Juizado Especial Cível, uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO c/c REVISIONAL DE CONSUMO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS sob o n. 7002041-54.2018.8.22.0015, com identidade quanto às partes e à causa de pedir, todavia, o pedido de uma é mais amplo em relação à outra, abrangendo os demais.
Tendo em vista que nos processos sob número 7002041-54.2018.8.22.0015 e 7002095-20.2018.8.22.0015, há identidade quanto as partes e a causa de pedir, sendo um deles mais amplo, há em tese, continência entre as demandas.
Posto isso, em razão ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos, esclarecendo o pedido da presente ação, sob pena reconhecimento de continência entre as demandas e a consequente extinção sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 57 do CPC.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000510-30.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IVONETE RODRIGUES KUHN BATISTA
Advogado(s) do reclamante: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB/RO 2596
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO /MANDADO
Providencie-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
De análise à aba de expedientes, verifico que a parte executada já foi devidamente intimada a cumprir voluntariamente a obrigação constante da SENTENÇA, incidindo na multa do artigo 523, §1º do CPC.
Assim, intime-se a parte exequente a apresentar o valor atualizado, a fim de seja realizado o bloqueio de valores, no prazo de 05 dias.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002073-59.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: SIDNEY EDUARDO VERCOSA PEREIRA DE AZEVEDO
Endereço: GENERAL BENEDITO DA SILVEIRA, 600, BL 4 AP 503, VILA MILITAR, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21615-000
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG - PR42495

Requerido(a) Nome: Angélica Cristiane Fagundes
Endereço: desconhecido Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo os autos no estado em que se encontra.
Ciência às partes da DECISÃO que declinou a competência a este juízo.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0002457-88.2011.8.22.0015
Polo Ativo: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Polo Passivo: ALEX DO VALE LUCAS e outros
Advogado do(a) RÉU: JORGE MONTEIRO VICENTE - RO000401A
Advogado do(a) RÉU: JORGE MONTEIRO VICENTE - RO000401A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 23 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004993-04.2013.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jesimiel Pessoa de Souza
Advogado:Paulo Alves de Souza (RO 5892)
Requerido:Menadora de Oliveira Gomes Me, Izabel Cristina Gomes de Oliveira, Marcos Alberto Gomes de Oliveira
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
DESPACHO:
DESPACHO De acordo com a doutrina, a dualidade existente no CPC de 1973 entre praça (para bens imóveis) e leilão (para bens móveis) foi abolida pelo novo CPC. O emprego do substantivo leilão pelo novo CPC é aplicado na atualidade genericamente para englobar a descrição de ambas situações, ou seja, tanto para venda judicial de bens móveis quanto imóveis.Nos termos do CPC em vigor, o art. 881 dispõe que: “a alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público”.Face ao requerimento expresso da exequente, determino que o procedimento seja realizado através de venda judicial, nos termos do artigo 881 do Novo Código de Processo Civil, que deverá será realizado pela Empresa Rondônia Leilões. Nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel - JUCER 015/2009, representante da referida empresa.O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira privada será de 10%, se o bem for móvel, e de 6%, se imóvel.Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R$ 300,00.Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação. Após, determino a suspensão dos autos até que a leiloeira tome as providências pertinentes para a realização das hastas públicas. Havendo praças negativas, devolva-se às origens com nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001647-50.2010.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:César Ronhiski
Advogado:Marcos Metchko (RO 1482)
Requerido:Ts Materias Construção e TI Me
SENTENÇA:
SENTENÇA César Ronhiski, promoveu a presente ação em face de TS Materiais Construção e TI ME, objetivando o cumprimento da SENTENÇA que condenou a requerida ao pagamento de quantia certa. A execução foi promovida em 07.07.2011, a executada citada (fls. 56) e deferida a suspensão do processo em razão da inexistência de bens passíveis de penhora (15/01/2013). No DESPACHO ficou expressamente consignado que os autos deveriam retornar conclusos em 5 anos, correndo o prazo prescricional nesse período. Portanto, na data da publicação do DESPACHO a exequente tomou ciência da DECISÃO e os autos foram arquivados.É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que a presente execução foi distribuída neste juízo e já transcorreu mais de 5 (cinco) anos desde seu arquivamento sem baixa. Até o presente momento, a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor e nem movimentou o processo. Logo, o processo está paralisado há mais tempo do que prevê a lei para a busca do direito da parte, não tendo sido praticado nenhum ato de efetivo impulso processual. A credora, mesmo ciente do transcurso do prazo prescricional, permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, permanecendo inerte, não promovendo o andamento do feito e nem realizando outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A cobrança (execução de SENTENÇA) em questão prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso III do CC.Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.Ressalta-se que, in casu, não há falar em necessidade de intimação da parte para promover o andamento do feito antes de sua extinção, uma vez que ela tinha plena ciência da fluência do prazo prescricional e dos seus deveres como credora e, ainda assim, não se manifestou.Dessa forma, diante da inércia do credor, consumada está a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o arquivamento do feito sem baixa (fevereiro/2011) e o

desarquivamento (março/2016).Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do Estatuto Processual Civil (prescrição intercorrente), e determino o arquivamento definitivo da presente execução. Havendo constrição, libere-se.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de estilo.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0023671-29.1997.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:M. I. Pereira de Alencar Me, Maria Ireuda Pereira de Alencar
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Por hora deixo de analisar a petição de fls. 298. Norte outro, reitere-se ofício aos órgãos e instituições bancárias inertes, cobrando resposta, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Com a resposta ou certificada a inércia, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0010320-18.1999.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Jerônimo Côrtez de Alencar (RO 139/A), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Lucildo Cardoso Freire (4751), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (2.358), Gerson Oscar de Menezes Júnior (MG 102.568), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Astor Bildhauer (7874-B), Louise Rainer Pereira Gionédis (RO 5553)
Requerido:Indústria e Comércio de Conservas Incopalm
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO A despeito de devidamente ciente de sua obrigação, mormente porque não pode alegar desconhecimento da lei, o exequente, por meio de seu advogado, endereçou cópia de petições a este juízo, deixando de apresentar as originais no prazo legal, motivo pelo qual desconsidero-a. Fica o exequente intimado a retirar a petição em 48h sob pena de destruição.Dessa maneira, intime-se o exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.Em caso de inércia, arquive-se.Para que o processo não se prolongue indefinidamente, voltem conclusos em 5 anos. Intimem-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0062483-91.2007.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Município de Guajará-Mirim RO
Requerido:Leonardo Lima Verde, Oscar Soares Martins, Deise Pinto Dorneles Pillon, Cláudio Roberto Scolari Pilon, Roseneide Koury Góes, Sanecon Saneamento e Construções Ltda
Advogado:Nello Augusto dos Santos Nocchi (MT 14.913-B), Nery dos Santos de Assis (MT 15.015-B), Deise Pinto Dorneles Pillon (OAB/RO 1379), Jose Girão Machado Neto (OAB/RO 2.664), Roseneide Koury Góes (RO 373-A)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, acerca do fato de o movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, DESPACHO no presente feito apenas para regularizar esta situação. Aguarde-se o cumprimento da DECISÃO nos embargos em apenso.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001528-21.2012.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdeci Said Flores
Advogado:Cynthia Maria Alecrim de Morais (4.357)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003237-57.2013.8.22.0015
Ação:Usucapião
Requerente:Joaquina Gomes
Advogado:Defensor Público (- -)
Requerido:Lenici da Silva Moura, Vanessa da Silva Moura, VÂnia da Silva Moura
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
DESPACHO:
DESPACHO Manifeste-se a requerente, expressamente, em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000739-22.2012.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Requerido:Espólio de Francisco Raimundo Cardoso
SENTENÇA:
SENTENÇA Ante a satisfação da obrigação, conforme informado nos autos pelo credor (fls. 110), com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Certifique-se o pagamento das custas, pelo executado, transitado em julgado, não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.Havendo constrição, libere-se.Fica autorizado o desentranhamento do título extrajudicial, mediante cópia nos autos, na pessoal do representante do exequente, Sr. Otávio Morais Aguiar. P.R.I.C.Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004841-82.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espólio de Édela Karolyne de Aguiar
Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Giordano Bruno da Rocha Spedo (978-E)
Requerido:Cláudio Ferreira dos Santos
Advogado:Claudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668)
DESPACHO:
DESPACHO Chamo o feito à ordem.Compulsando-se detidamente os autos verifica-se que no DESPACHO saneador de fls. 262/263, constou a equivocadamente a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 18.09.2017, às 08h30min. Assim, é de se corrigir o erro, onde se lê 18 de setembro de 2017, às 08h30min , leia-se 18 de setembro de 2017, às 08h30min Permanecem, irretocáveis demais termos do DESPACHO.Cumpra-se os demais termos do referido DESPACHO e aguarde-se a realização da referida audiência.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005473-11.2015.8.22.0015
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte P:Oi Brasil Telecon S.a, Anatel AgÊncia Nacional de TelecomunicaÇÕes

Advogado:Ana Tereza Palhares Basilio (RJ 74802), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de dilação às fls. 257, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003134-55.2010.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Petrobras Distribuidora S.a
Advogado:Marilene Mioto (RO 499-A), Helena Maria Brondani Sadahiro (RO 942), Carlos André Viana Coutinho (19423), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (968)
Executado:Sival Afonso Estevão
Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544), Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Maiara Costa da Silva (RO 6.582)
DESPACHO:
DESPACHO Apresente o exequente planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Em seguida venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 184/187.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.
Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187
email: gum2civel@tjro.jus.br
7000858-19.2016.8.22.0015
FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
GLAUCO ALVES DE PAIVA
REQUERIDO: Marise da Conceição Alves Paiva
Nome: Marise da Conceição Alves Paiva
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 2982, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
10 (dez) dias
Processo: 0000095-11.2014.822.0015
Classe: Interdição
Procedimento: Tutela e Curatela
Parte autora: Neuza Barbosa dos Santos
Parte requerida: Moisés Barbosa dos Santos
SENTENÇA: Trata-se de levantamento de interdição ajuizada por Glauco Alves de Paiva em face de Marise da Conceição Alves Paiva. Diz o requerente que foi interditado em 07 de maio de 2012, ocasião em que a requerida foi nomeada a sua curadora. Relata, contudo, que após intenso tratamento médico e psiquiátrico, recuperou-se completamente de seus distúrbios, encontrando-se com plena sanidade mental, conforme laudo médico. Afirma, assim, que não subsistem razões para manutenção da interdição, razão pela qual pugna pela procedência do pedido inicial. Em sua contestação, a requerida impugna os relatórios acostados aos autos, uma vez que foram assinados por fisioterapeuta e clínico geral, não sendo suficientes para atestarem a capacidade do autor. Sustenta, ainda, que o requerente tornou-se pródigo, visto que gasta compulsivamente o dinheiro que sua genitora lhe repassa e é constantemente enganado. Afirma que diversos amigos aproveitam-se de seus distúrbios para lhe venderem produtos por preços não condizentes ao mercado. Afirma que não fosse ela, o requerente não conseguiria se manter com o mínimo necessário. Pleiteou, assim, pela improcedência do pedido. O requerente impugnou a contestação (id num. 5888775, pág. 01/03). Foi determinada a realização de perícia médica, a fim de averiguar a capacidade do autor, cujo laudo foi juntado sob id num. 13227464, pág. 01/03, onde restou atestada a completa capacidade do autor em gerir os atos de sua vida civil. Intimadas acerca do laudo, apenas a parte autora se manifestou (id num. 14631023). O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (id num. 15152761). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”. No caso, diante da existência de laudo médico expedido por profissional na área de psiquiatria, entendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal, especialmente porque a oitiva de testemunhas não seria capaz de ilidir a veracidade de laudo médico pericial expedido por profissional especializado. Trata-se de levantamento de interdição em que o autor afirma estar apto a exercer, por si só, os atos de sua vida civil. Acerca do pedido do autor, disciplina o artigo 756 que: Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou. § 1o O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição. § 2o O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo. § 3o Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da SENTENÇA, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3o, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais. § 4o A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil. Em atenção ao disposto no artigo supratranscrito, nomeou-se profissional especializado na área de Psiquiatria com a FINALIDADE de investigar a capacidade civil do autor. Após a realização da perícia, sobreveio laudo médico, atestando a capacidade absoluta do autor para o exercício de todos os atos de sua vida civil, consoante se extrai do documento juntado sob id num. 13227464, pág. 01/03. O laudo apresentado, como se vê, não foi impugnado pela parte contrária, a despeito de ter sido esta devidamente intimada. Na espécie, não há mais causa que justifique a manutenção da interdição do autor, visto que o laudo médico atestou a sua plena capacidade para o exercício dos atos de sua vida civil. Desse modo, sendo a medida excepcional e não havendo mais causas para sua manutenção, a procedência do pedido é a medida que se impõe ao caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o levantamento da interdição de GLAUCO ALVES DE PAIVA e, como consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, em atenção ao disposto no artigo 756, §3º do CPC e considerando que até o momento não foi criada a plataforma do CNJ, determino a publicação da SENTENÇA na imprensa local, uma vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais. De outro turno, caso já tenha sido criada a aludida plataforma, deverá a SENTENÇA de levantamento da interdição ser averbada/inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na

rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 755, §3º do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 1.000,00, face ao inestimável proveito econômico e irrisório valor da causa, nos termos do artigo 85, §8º do CPC. Entretanto, considerando que a ré é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado nos autos para atuar em favor do requerido, Dr. Erick Allan da Silva Barroso OAB nº. 4624, nos termos do §2º do art. 85, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R$ 500,00 valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento. Expeça-se certidão de honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Após a expedição de todos os atos, arquive-se. Intime-se. Guajará-Mirim- data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO. Juiz de Direito.

Guajará Mirim/RO 14 de junho de 2018

rcm

Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004262-44.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDENILSON LIMA NERY
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
RÉU: JOSÉ NOGUEIRA ALVES
Advogado do(a) RÉU: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202
SENTENÇA

Trata-se de ação de manutenção de servidão de passagem rústica com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Edenilson Lima Nery em face de José Nogueira Alves.

Diz o autor que é proprietário de um imóvel rural denominado Sítio Ebenezer, Gleba A, Lote 26, neste Município, cujo acesso foi obstruído, sem qualquer justificativa, pelo requerido.

Afirma que exerce atividade consubstanciada na produção de leite, a qual é escoada pela única estrada rústica existente em frente aos lotes do propriedade do requerido José Nogueira Alves e dos demais lindeiros.

Relata que o acordo verbal de servidão perdura há mais de 20 anos, além de ser o único acesso de todos os ocupantes da referida área.

Sustenta, contudo, que no dia 11/12/2017, o motorista do caminhão tanque que recolhe a sua produção de leite foi impedido de passar pelo lote do requerido, causando-lhe um enorme prejuízo, visto que desde essa data encontra-se impedido de escoar a sua produção leiteira.

Requereu o deferimento de tutela provisória de urgência, a fim de que o requerido fosse obrigado a manter livre a servidão de trânsito existente em frente a sua propriedade.

Determinada a emenda à inicial, a parte autora instruiu o seu pedido com fotografias, declarações e outros documentos.

A antecipação de tutela provisória foi deferida (id num. 15267260, pág. 01/03).

Em sua contestação, o requerido afirma que, ao contrário dos fatos narrados na inicial, existem outras formas de acesso à via pública, entre os lotes 15 e 16, bem como pelo lote 23. Disse que a ponte existente naquela via de acesso desabou e os ocupantes da região não tomaram providências para reconstruí-la.

Relata que apenas para comodidade de sua irmã Maria Nogueira Alves, residente do lote 20, o requerido permitiu que o acesso se desse por dentro de seu imóvel e que nunca fechou as porteiras de seu imóvel com cadeados, mas tão somente solicita que os ocupantes abram e fechem, a fim de evitar que a sua criação de gado saia pela porteira.

Diz que o requerente é ocupante do lote 21 e como os demais ocupantes dos lotes 18, 19 e 20 tinha acesso pelo seu imóvel, o autor passou a aproveitar o privilégio do caminho, deixando entretanto, de respeitar as condições de fechar as porteiras, além de passar no local em alta velocidade.

Fundamenta que a manutenção de servidão de passagem apenas é obrigatória quando a via é utilizada há muitos anos e quando inexistente outra via de acesso, o que não ocorre no caso dos autos. Afirma, ainda, que atos de mera tolerância e cortesia não constitui servidão. Requer, pois, a improcedência do pedido.

Em impugnação o autor afirma que muito embora o mapa colacionado nos autos evidencie a existência de outra estrada entre os lotes 15 e 16, tal via de acesso nunca fora edificada ou serviu de acesso à via principal, pelo simples fato de nunca ter existido. Diz, ainda, que a realidade fática no local é diversa da documental, caso contrário, os demais loteantes fariam uso da referida estrada, visto que teria acesso mais rápido e curto. Relata, ainda, que o requerido reconhece a inutilização absoluta da estrada constante no mapa, uma vez que há 14 anos não é utilizada. Assevera, portanto, que não há outra alternativa, senão o reconhecimento da servidão.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerido, consoante ata de id num. 19336685.

Vieram, ao final, as alegações finais do autor (id num. 19511282, pág. 01/03) e também do requerido, onde também sustenta a nulidade da audiência de instrução e julgamento, ao argumento de que a oficiala de justiça apenas o teria intimado, juntamente com suas testemunhas, um dia antes da realização da audiência.

Afirma que o requerido não teve tempo hábil para se deslocar até o Município de Guajará-Mirim, uma vez que conforme consta da certidão da Oficial de Justiça, o requerido estava em uma perícia médica na cidade de Porto Velho. Relata, ainda, que a testemunha Jurandir Almeida de Castro Filho, que era essencial para a comprovação dos fatos narrados na contestação, não havia sido intimada, não sendo possível a reiteração do pedido de oitiva à defesa, caracterizando violação ao devido processo legal e do contraditório.

Pretende a designação de nova audiência de instrução.

É o relatório. Decido.

A nulidade suscitada pelo requerido em sede de alegações finais não merece acolhida.

É cediço que para declaração de nulidade de determinado ato, faz-se necessário a demonstração da ocorrência do prejuízo, bem como de que o vício não tenha causado pela parte que o alegue.

No caso em análise, além de não demonstrar prejuízo algum ao exercício do contraditório, a parte deixou de alegar, em momento oportuno, a imprescindibilidade da oitiva da terceira testemunha arrolada.

Nesse sentido, primeiramente, convém registrar a inércia da parte requerida na fase processual de produção de provas. Como se vê da aba de expedientes e da certidão de id num. 17662845, devidamente intimadas a especificarem as provas a serem produzidas nos autos, apenas a parte autora se manifestou indicando, inclusive oportunamente, o seu rol de testemunhas (id num. 17886417), enquanto a parte requerida quedou-se silente.

Registre-se que no DESPACHO que designou a data de audiência (id num. 18580796) as partes foram devidamente advertidas que a indicação de testemunhas antes do DESPACHO saneador não supria a determinação da apresentação do rol, entretanto, mesmo ciente da advertência deste magistrado, a parte requerida deixou, novamente, de apresentar o rol de suas testemunhas.

Não obstante a sua inércia, consoante MANDADO de intimação de id num. 18984071, providenciou-se a intimação das testemunhas arroladas na contestação, tendo sido intimadas, ainda, duas das três testemunhas arroladas pelo requerido (id num. 19308652) que muito embora tenham sido intimadas um dia antes, ainda compareceram na data aprazada por este juízo.

Logo, não pode a parte requerida valer-se de sua inércia para, posteriormente, alegar nulidade do ato processual, quando o prejuízo alegado foi por ela mesmo ocasionado, quando deixou de atender às intimações de especificações de provas, bem como às advertências deste juízo de que o rol deveria ser apresentado posteriormente ao DESPACHO saneador.

Além disso, não se pode olvidar que o requerido estava devidamente representado pela Defensoria Pública, a quem incumbia representar a parte em sede de audiência de instrução para, inclusive, requerer ao juízo a nova tentativa de intimação da testemunha indicada, justificando a sua imprescindibilidade. Entretanto, consoante se extrai da ata de audiência de id num. 19336685, de forma injustificada, deixou de comparecer à solenidade, sendo necessária a nomeação de advogado dativo para prosseguir no ato.

Desse modo, considerando que não houve manifestação em momento oportuno acerca da necessidade da oitiva da testemunha indicada, não há que se falar em nulidade do ato por cerceamento de defesa, razão pela qual rejeito suas alegações.

Não havendo preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação ordinária de servidão de passagem.

Inicialmente, mister é destacar a irrelevância da discussão acerca do encravamento do imóvel rural dos requerente Edenilson Lima Nery haja vista que o pedido apresentado na petição inicial é o de proteção possessória a uma servidão de passagem não titulada, e não o de concessão de uma passagem forçada.

Esta última é um direito decorrente das relações de vizinhança, consistente num ônus imposto à propriedade de um vizinho para que o outro possa ter acesso à via pública, a uma nascente ou um porto. Está previsto no artigo 1285 do atual Código Civil e pressupõe, obviamente, o encravamento do prédio daquele que requer a passagem.

Já a servidão de passagem é um direito real sobre coisa alheia instituído justamente para aumentar a comodidade e a utilidade do prédio dominante, não estando condicionado, portanto, à inexistência de saída para a rua, por exemplo. Está previsto no artigo 1378 do novo codex e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, por testamento, ou até mesmo pelo exercício incontestado que leva à consumação da usucapião, como prescreve o artigo 1379.

Dada a semelhança dos dois institutos, a passagem forçada, por se tratar de um imperativo da lei para atender os interesses da vizinhança, comumente é chamada de servidão legal, o que é feito com desaprovação da melhor doutrina, verbis:

"Por fim, advirta-se, com Caio Mário da Silva Pereira, da conveniência de diversificar das servidões as restrições legais do uso e gozo da propriedade, nascidas do direito de vizinhança. Restrições que, pela sua origem, são por alguns chamadas de servidões legais, com desaprovação do insigne civilista (op. cit., v. IV, n. 336, p. 185)". (Novo Código Civil Comentado, José Costa Loures, Taís Maria Loures Dolabela Guimarães, Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p. 590).

"A passagem forçada é direito de vizinhança, enquanto a servidão de caminho, porventura concedida pelo proprietário do fundo serviente ao dono do prédio dominante, constitui um direito real sobre coisa alheia. No primeiro caso surge uma limitação ao direito de propriedade, decorrente da lei e imposta no interesse social, para evitar que um prédio fique inexplorado ou sem possibilidade de ser usado, em face de ser impossível o acesso ao mesmo. No outro, na hipótese de servidão, a limitação à plenitude do domínio decorre da vontade das partes, e não da lei, e visa aumentar as comodidades do prédio dominante, em detrimento do serviente". (Direito Civil, volume 5 - Direito das Coisas, Silvio Rodrigues, São Paulo, Saraiva, 1982-1983, p. 137).

"A servidão de passagem pode ser estabelecida entre os proprietários apenas para facilitar o acesso a um prédio, ou torná-lo mais cômodo, independentemente de existir encravamento. Da mesma forma, é mais confortável ao proprietário ir buscar água no vizinho, quando não possui fonte, do que caminhar longa distância até nascente pública, por exemplo". (Direito civil: direitos reais, Sílvio de Salvo Venosa, 4ª edição, São Paulo, Atlas, 2004, p. 436).

Analisando a peça exordial observa-se claramente que a causa de pedir apresentada é a utilização pelo autor por longo tempo, do caminho que foi vedado pelo requerido. Estamos diante, portanto, de hipótese clara de servidão de passagem adquirida por instituto equivalente ao usucapião eis que, conforme demonstra a prova produzida nos autos, a utilização da estrada já se prolonga por mais de uma década.

Desta feita, não há que se discutir sobre o encravamento do prédio, de sorte que resta apenas averiguar se houve a constituição de uma servidão e se é aplicável ao caso a súmula 415 do Supremo Tribunal Federal, que assim é ementada:

"Servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito a proteção possessória".

Para tanto, é necessário tecer alguns comentários sobre os tipos de servidão e sobre a possibilidade de lhe dispensar proteção possessória.

A divisão que é de suma importância para a proteção possessória das servidões é a existente entre as propriedades, podem ser contínuas e descontínuas, aparentes e não aparentes. Contínuas são aquelas que depois de consumadas prosseguem sendo exercidas independentemente de atos humanos, como por exemplo a de passagem de água. Já as descontínuas são aquelas cujo exercício só é caracterizado pela atividade humana, como a servidão de trânsito e a de retirar água. Já no que toca à segunda classificação, aparentes são aquelas que se revelam por obras exteriores, como a de aqueduto, e não aparentes aquelas imperceptíveis, como a servidão de trânsito sem caminho visível.

Ao cuidar da proteção da posse, o Código Civil, em seu artigo 1.213, expressamente exclui tal tutela às servidões não aparentes, salvo quando os respectivos títulos provierem do possuidor do prédio serviente, ou dos antigos proprietários. Tal restrição justifica-se pelo fato de que somente são suscetíveis de posse as servidões aparentes, já que apenas nestas fica evidenciado o exercício do direito, que inclusive pode levar à usucapião (artigo 1.379). Já as não aparentes somente podem ser constituídas pelo registro imobiliário, visto que o fato da posse não é visível e materialmente demonstrável, tanto que, via de consequência, estas servidões não podem ser constituídas mediante usucapião.

O antigo Código também negava proteção às servidões descontínuas, o que era uma incongruência, haja vista que estas poderiam ser adquiridas pela usucapião se fossem aparentes. Ora, se o exercício da quase posse poderia levar à prescrição aquisitiva, não haveria porque não lhe reconhecer o manejo das ações possessórias. Seguindo este raciocínio, já sedimentado na jurisprudência, a nova lei civil negou amparo apenas às servidões não aparentes.

Pois bem, quanto às servidões aparentes, a aquisição desta quase posse dá-se a partir do momento em que os atos que constituem a servidão são perpetrados com o intuito de exercer tal direito, como nos ensina Tito Lívio Pontes, citando o entendimento de Astolfo de Rezende, verbis:

"Quanto às servidões positivas, cujo exercício envolve um fato pessoal e independente, a aquisição da quase posse se realiza, diz, do seguinte modo: cumpre que o fato que constitui o objeto do

direito se tenha realizado pelo menos uma vez a título de direito". (Da posse, Tito Lívio Pontes, 2ª edição, Ed, São Paulo, 1978, p. 177).

E assim prossegue o renomado autor, desta vez valendo-se dos ensinamentos de Lafayette:

"Consiste a quase posse das servidões no exercício dos atos físicos pelos quais elas se manifestam, praticados com a intenção de quem usa um direito próprio (...). As servidões descontínuas se exercem por fatos atuais do homem, que suposto se realizam sobre o prédio serviente, guardam o caráter de independência pessoal. A quase posse, pois, de tais servidões se adquire pelos atos de exercício acompanhados da intenção de quem obra por direito próprio e perde-se por todo o fato que torna fisicamente impossível o exercício dos poderes que se contêm na servidão". (obra citada p. 178).

No caso em apreço, o autor alega a existência de uma servidão de trânsito não titulada exercida no imóvel rural do requerido. Tal modalidade de servidão é descontínua e pode ser considerada aparente se deixar marcas exteriores de seu exercício, como dispõe a súmula supracitada e nos ensina Sílvio Salvo Venosa, verbis:

"A servidão de caminho poderá ser considerada aparente se deixar resquícios materiais, como marcas de rolamento no solo, pavimentação, sarjetas etc.". (Sílvio de Salvo Venosa, obra citada, p. 439).

Pelo que se pode observar das fotos juntadas aos autos (id num. 15260001, pág. 01/03), a passagem interrompida é uma estrada bem conservada, tratando-se sem dúvida de um caminho bem visível e estruturado, fato mais do que suficiente para considerar tal estrada rural como uma servidão aparente. Portanto, embora não constituída mediante registro, resta configurado o exercício da chamada quase posse pelo autor, de sorte que lhes deve ser concedida a tutela possessória, ainda mais que a posse de uso permaneceu latente durante anos, sem contestação do requerido até o momento em que decidiu colocar obstáculos à passagem, por meio de porteiras.

Confira-se o posicionamento da jurisprudência sobre o tema:

"Possessória - Servidão de passagem - Decreto de procedência - Viabilidade - Irrelevância de existência de outra estrada por tratar-se de servidão de trânsito, contínua e aparente - Súmula 415 do Supremo Tribunal Federal - Ademais, o desencravamento do imóvel não é óbice à mantença da servidão de caminho - Ação procedente - Recurso improvido". (1º TACSP - Ap. 806401-7, 27-9-99, 8ª Câmara Cível - Rel. Antônio Carlos Malheiros).

"Registro de imóveis - Servidão predial aparente - Desnecessidade- Formalidade restrita às servidões não aparentes - Carência da ação afastada - Preliminar rejeitada. O requisito de transcrição para aquisição do direito real, previsto no artigo 676 do CC. cede passo à disposição especial do artigo 697, que restringe aquela formalidade às servidões não aparentes"(TJSP - Ap. Cível 192621-1, 5-8-93, Rel. Euclides de Oliveira).

"Servidão. Não nega vigência ao Código Civil a DECISÃO que, em face das provas, admite proteção possessória de servidão de trânsito, contínua, aparente e permanente, por estrada de rodagem de acesso à rede rodoviária pública"(STF - RE 69278, 7-4-70, 1ª Turma - Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Pelo que se depreende da prova testemunhal colhida, a passagem que foi interceptada mediante porteiras sempre serviu de caminho para a residência e lavoura do requerente, de modo que resta comprovado o exercício da servidão.

A respeito, o depoimento de João Xavier de Oliveira, arrolado pelo próprio requerido esclarece:

"... […] Existe um planejamento de estrada que nunca foi aberto e existe uma estrada que passa dentro de nossas propriedades que entra no José Nogueira, passa pela minha, passa pela Maria Nogueira Alves, Denilson e vai até o último morador. Essa é a estrada que dá acesso para nós. […]. Há 08 anos utiliza a estrada e quando cheguei lá já era assim. […] Os outros loteantes têm filhos em idade escolar e se deslocam a pé até a cerca para pegar o ônibus".

A informante Maria Nogueira Alves, irmão do requerente, acrescenta:

" […] Essa entrada é comum a todos. Todo mundo passou a usar […]. Há 15 anos a estrada foi aberta e a partir de então todos passaram a usar [...]" - (sic)

Os depoimentos prestados em juízo comprovam que a estrada que dá acesso a todos lotes existe há mais de 15 anos, de modo que a resistência do requerido, obstruindo o único acesso à via pública, não se mostra adequada, tampouco proporcional.

Com efeito, confira-se novamente a lição da doutrina e da jurisprudência sobre o tema:

"Outro caso de servidão voluntária é o daquela que se constitui por destinação do proprietário, quando este estabelece serventia de prédio sobre outro. Exemplo seria o da pessoa a quem pertençam duas fazendas separadas por rio. Seu dono constrói ponte, interligando-as, para que uma delas adquira passagem mais fácil à via pública. É lógico que, enquanto as fazendas pertencerem à mesma pessoa, não se pode falar em servidão. Mas, no momento em que uma delas passe à propriedade de outrem, estabelece-se a servidão". (Direito Civil, Curso Completo, César Fiúza, 6ª edição, Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p. 754).

"Servidão se constitui por destinação do proprietário quando este estabelece serventia em favor de um prédio sobre outro, ambos de sua propriedade, ou entre duas partes de um mesmo prédio que lhe pertence. Sem dúvida, no momento em que a serventia é estabelecida não se trata de uma servidão, pois é elementar, ao conceito desse direito real, pertencerem os prédios dominante e serviente a pessoas diversas. De fato, neminem res sua servit. Entretanto, no momento em que o domínio dos dois prédios sair das mãos do mesmo dono, que pelo antigo proprietário alienar um deles, que por vendê-los ambos a donos distintos, a serventia anteriormente estabelecida, se for aparente, se transforma em servidão, podendo ser inscrita para se constitui o direito real".(Silvio Rodrigues, obra citada, p. 274).

"Antiga serventia de caminho, atestada por obras permanentes, ou por seus vestígios, é considerada servidão aparente, que dá lugar a proteção possessória, embora não transcrita no registro imobiliário (Cód. Civil, arts. 509-562 e 598)"(STF - RE 45297, 1-6-64, Tribunal Pleno - Rel Min. Victor Nunes).

Destarte, dúvida não há acerca da antiga serventia existente entre os imóveis rurais e o exercício da quase posse pelo autor, de sorte que este faz jus à proteção possessória da servidão que proporciona, não apenas o único acesso à via pública, como maior conforto e utilidade à sua propriedade, impondo-se, portanto, a procedência do pedido.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Edenilson Lima Nery em face de José Nogueira Alves para autorizar a manutenção da servidão de passagem na propriedade do requerido, mantendo livre o acesso à estrada rústica sem nenhum obstáculo, incluindo o livre acesso e trânsito de veículos de grande porte (caminhão e ônibus escolar). Para efetivação da presente medida, deve o requerido providenciar a retirada das porteiras existentes na estrada referida, no prazo de 30 dias contados a partir da intimação desta SENTENÇA, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízos de sua majoração em face do descumprimento

Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 3.000,00, face ao inestimável proveito econômico e irrisório valor da causa, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Considerando que a parte requerida é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as

certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquive-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7001251-41.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/03/2016 08:59:38
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO0006103
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO0006103
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO0006103
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do NCPC).
Guajará-Mirim, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7000265-53.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 01/02/2017 14:09:09
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
DECISÃO
Intime-se o exequente para, querendo, no prazo legal (art. 17 da LEF), impugnar os embargos apresentados pelo executado sob o Id Num. 19867168.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 0003679-23.2013.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 22/05/2018 16:08:03
Requerente: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Requerido: DAVINO GOMES SERRATH
DESPACHO
Efetuei a liberação do valor ínfimo bloqueado pelo sistema BACENJUD.
O bloqueio de valores via BACENJUD, como se vê, restou infrutífero.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos (art. 40 da LEF).
Guajará-Mirim, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000259-12.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDMILSON SOAREZ DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por Edmilson Soares de Carvalho, em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.
Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro “estelionato educacional”, posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$ 23.760,00 (vinte e três mil e setecentos e sessenta reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do Id Num. 15975026.

Os requeridos Doranilda, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (Id Num. 16266046). Entretanto, não contestaram o pedido inicial.
Em audiência de conciliação, o autor requereu a exclusão dos requeridos Harley da Silva Quirino e Sociedade Educacional Santo Augusto – LTDA Me, o que foi deferido por este juízo sob Id Num. 17764218.
Intimadas acerca da produção de provas, apenas o autor se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado.
É o que há de relevante. Decido.
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.
Pois bem!
Os fatos narrados pela requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa fé, destacando-se dentre os prejudicados a requerente, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.
Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles a requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explicita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para ao requerente que acreditou, de boa fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico e, também, de diploma profissionalizante na área da educação.
A revelia dos requeridos e, em especial, a apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes fato que, como se verá a seguir, implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.
O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.
Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".
Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público." (grifei)
Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.
Segundo inteligência dos artigo 9º e 10 da citada lei:
Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.
Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.
§1º São tipos de atos autorizativos:
I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e
II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.
Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:
Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.
§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.
§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.
O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.
Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:
Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.
Este é o cerne da questão!
É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente em razão da revelia e, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.
Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim exatamente em razão do crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.
Desse modo, considerando que o efeito material da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, é a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, acrescido do fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, resta devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem curso de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços

educacionais posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que a requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$ 23,760,00 à título de danos materiais, a autora comprovou ter despendido somente o valor de R$ 800,00, conforme soma dos recibos acostados à inicial.

Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, ou documentos que indicassem os pagamentos referidos na inicial, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.

Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pela requerente, mas sim restituição simples na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinado decorrerá da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano, e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).

Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência nas inúteis aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi engabelado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requerentes de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais avençados pelos requeridos e o requerente Edmilson Soares de Carvalho e, em consequência, condeno os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, solidariamente, a restituir os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do autor Edmilson Soarez de Carvalho, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação e, também, a pagar ao requerente a indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
As custas finais e os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação, também serão pagos pelos requeridos.
Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimentos, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Intimem-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000421-39.2012.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 681, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: CARMEM CARDOSO MONTEIROS, JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO
Nome: CARMEM CARDOSO MONTEIROS
Endereço: Rua Toufic Melhem Bouchabki, 5330, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Km 60 Setor Cachoeirinha, Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES
Endereço: Av. dos Seringueiros, 2530, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO
Endereço: Ramal Bom Sossego, KM 44, Km. 44, Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 19575835).
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0002274-78.2015.8.22.0015
Polo Ativo: SIRLENO SCHAPPO
Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 20 de julho de 2018.
Fran
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001458-69.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAYANNE GONCALVES DAVID
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924
RÉU: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE
Nome: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: Av. Boucinha de Menezes, 369, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: Boucinha de Menezes, 369, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE
Endereço: Avenida Calama, 3239, - de 3239 a 3495 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-865
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro a citação editalícia, porquanto não houve o esgotamento dos meios para localização do requerido Orlandi Pereira de Andrade. Ademais, segundo informações extraídas da certidão expedida pelo Oficial de Justiça, o requerido não está em local ignorado, incerto ou inacessível, o que inviabiliza a citação por edital, nos termos pretendidos.
Intime-se a parte autora a indicar endereço atualizado do requerido, a fim de possibilitar-lhe a citação, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7000039-48.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/01/2017 17:35:21

Requerente: BANCO PAN S.A. e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - RO0006484, DENISE LENIR FERREIRA - RS58332
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
Requerido: ANELIA DA SILVA CLARA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975
DESPACHO
Intimem-se os exequentes para se manifestarem acerca da proposta de parcelamento referente aos honorários advocatícios ofertada pela executada no Id Num. 19925846, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência ao pedido.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0000844-96.2012.8.22.0015
Polo Ativo: LENICE LOPES MAMEDES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA - RO0000681, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133, MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA - RO0000681, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogados do(a) REQUERENTE: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO0004405, SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Polo Passivo: ISAAC BENESBY
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 23 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001226-57.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMIRO DE CARVALHO FILHO
Nome: ALMIRO DE CARVALHO FILHO
Endereço: Rua Duque de Caxias, 109, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação de conversão de auxílio acidente em aposentadoria por invalidez ajuizada por Almiro de Carvalho Filho em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Aduz o requerente que, após sofrer um acidente de trabalho, ficou incapacitado para o exercício de seu labor habitual. Diz que formulou requerimento administrativo junto ao INSS, o qual concedeu-lhe o benefício auxílio-doença pela período de 25/07/2017 a 28/09/2017, tendo sido convertido o seu benefício para o auxílio-acidente.
Afirma, entretanto, que em razão das condições físicas, baixo grau de instrução escolar, o que o impossibilita de desempenha outra função, encontra-se incapacitado permanentemente, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.
Requer o deferimento liminar de tutela provisória de urgência para determinar a realização de perícia médica antecipada. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido para fins de conversão do benefício auxílio-acidente por aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
Conforme ato normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, referente à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, encaminhada a este juízo pelo Ofício Circular n. 013/2016-DECOR/CG, em 18 de janeiro de 2016, faz-se necessária, desde logo, a determinação de prova pericial médica, conforme artigo 1º e seus incisos.
Desta feita, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a realização de perícia médica para constatação do quadro de saúde atual apresentado pela parte autora.
Em seu pedido inicial, denota-se que a parte autora não indicou nenhum profissional para realização da perícia indicada.
De outro lado, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, verifica-se a existência de um único perito médico especializado em saúde ocupacional habilitado.
Assim, diante da necessidade de instruir a presente demanda e considerando que não existem outros peritos habilitados perante o TJ/RO NOMEIO o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, para atuar como perito judicial, podendo ser localizado no endereço da AV SAO PAULO, 3475, CASA, JARDIM TROPICAL - ROLIM DE MOURA/RO, 76940000, FONE: 69984366160, E-mail: ozielcaetano@hotmail.com.
Intime-se o perito indicado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, agendando a data para perícia, informando este Juízo com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias, face os trâmites legais.
Aceito o encargo e apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §3º do artigo 465 do CPC.
Em caso de inércia, intime-se a parte autora (solicitante da perícia) para que deposite em juízo o valor correspondente aos honorários pericias, conforme previsto no artigo 95 do CPC.
Havendo, ainda, a informação da data e do horário da perícia, intime-se a parte autora a comparecer no endereço do perito, a fim de que ela seja realizada.
Anoto que, para a realização da perícia, o cartório deverá encaminhar ao senhor perito o anexo dos quesitos unificados, cujo laudo pericial deverá ser encaminhado a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta da perícia, cite-se o requerido para querendo, apresentar contestação ao pedido, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, bem como manifestar-se acerca do laudo pericial existente nos autos e, ainda, juntar cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, tudo dentro do prazo da defesa.

QUESITOS DO JUÍZO: 1 – QUAL O TRABALHO EXERCIDO PELO AUTOR A DOENÇA ADVEIO DE ACIDENTE DE TRABALHO, OU DE CAUSAS PESSOAIS NATURAIS DO AUTOR 2) A DOENÇA É INCAPACITANTE PARA O TIPO DE TRABALHO EXERCIDO PELO AUTOR 3) O AUTOR PODE REALIZAR OUTRAS ATIVIDADES, CONSIDERANDO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO E ESCOLARIDADE SE SIM, QUAIS 5) A DOENÇA É IRREVERSÍVEL SE REVERSÍVEL, QUANTO TEMPO LEVARIA ATÉ A CURA TOTAL 6) OUTRAS CONSIDERAÇÕES RELEVANTES.
Alternativamente, caso o autor entenda seja muito dificultoso e dispendioso o seu deslocamento até o local da perícia, deverá indicar outro perito no prazo de 05 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7036165-42.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: GLORIA DA COSTA ABIORANA, SAMARA DA COSTA ABIORANA VILLAR, AMERICO FERREIRA ABIORANA FILHO, SALOMAO FERREIRA ABIORANA NETO, SARA DA COSTA ABIORANA, CLAUDIO DA COSTA ABIORANA, FELIPE DA COSTA ABIORANA, FERNANDO RODRIGUES ABIORANA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601
SENTENÇA
GLÓRIA DA COSTA ABIORANA e outros ajuizaram o presente alvará judicial pretendendo efetuar o levantamento da importância inicial de R$ 21.071,20 (vinte e um mil e setenta e um reais e vinte centavos) referente a um crédito trabalhista oriundo do processo nº. 0002999-53.1995.4.01.4100 em favor de AMÉRICO FERREIRA ABIORANA, falecido em 06/11/1994.
Acostou documentos.
Solicitadas informações do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, sobreveio informação de que o valor vinculado a conta judicial sob o nº. 5131835257 em nome do falecido fosse transferido para a Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente processo, conforme se infere da documentação juntada sob o Id Num. 19685107, item "iv".
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 666, que: "Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980."
Com efeito, a supracitada lei dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, sendo posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 85.845, de 26 de março de 1981.
Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.858/80:
"Art. 1º da Lei 6.858/80: Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."
Já o Decreto 85.845/80 prevê em seu artigo 1º e Parágrafo Único que:
Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
[...]
No caso dos autos, restou comprovado que os valores a serem levantados são provenientes de resíduos salariais oriundo do enquadramento funcional da beneficiária, devidamente reconhecidos pela Justiça Federal em favor de Américo Ferreira Abiorana.
Diante disso, ainda que existissem informações acerca de bens a serem inventariados em nome do falecido, há que se deferir o levantamento dos valores, independentemente da abertura de inventário/arrolamento, porquanto o caso em espécie se amolda perfeitamente ao disposto dos artigos supracitados.
Nesse sentido:
Apelação cível. Alvará judicial. Servidor público. Valores. Recebimento em Vida. Ausência. Companheira. Dependente habilitada. Previdência social. Preferência. Sucessores. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.858/80, os valores decorrentes da relação de trabalho, não recebidos em vida pelo titular, deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou, na falta destes, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou partilha. Verificada a existência de dependente habilitada junto ao órgão previdenciário, na condição de companheira do de cujus, impõe-se o pagamento dos valores em favor desta, e não da herdeira, que não é destinatária da importância declinada, ante a ordem de preferência ditada pela Lei de Regência. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00068416820138220001 RO 0006841-68.2013.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/03/2015.)
Há que se ressaltar, todavia, que o valor disponível para liberação é inferior ao indicado na inicial, podendo os autores pleitearem, administrativamente, a devolução das custas processuais pagas a maior.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para deferir a expedição de alvará judicial em favor dos requerentes e/ou do causídico que milita na causa (caso este detenha poderes específicos) para levantamento da importância depositada nos autos na conta judicial informada sob Id Num. 19940073, devendo o cartório do juízo expedir os competentes alvarás judiciais da seguinte maneira:
a) Considerando o pedido contido na inicial e a cláusula terceira dos contratos de prestação de serviços e de honorários advocatícios acostados aos autos, nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8.906/, expeça-se alvará judicial para levantamento de 15% do valor total depositado nos autos, em favor da sociedade Santos & Santos Advogados Associados, à título de pagamento dos honorários advocatícios contratuais.
b) O saldo remanescente (juntamente com seus acréscimos legais), depositado em conta judicial vinculada a este juízo deverá ser liberado em favor dos autores e/ou do causídico que milita na causa (caso este detenha poderes específicos).

Consigne-se nos alvarás judiciais que, após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser encerrada.
Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Custas finais isentas (art. 8º, inciso II da Lei Estadual nº. 3.896/2016).
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000624-66.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUED POLICARPO REBOUCAS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A, VIAÇÃO RONDÔNIA LTDA, AUTO VIAÇÃO AITI LTDA, ONIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, ORION TURISMO LTDA., CAROLINA NEUMANN PINHEIRO, OLICIO SALVADOR FERREIRA, VERDE TRANSPORTES LTDA, REDE EMPREENDIMENTOS LTDA, FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Nome: REALNORTE TRANSPORTES S.A
Endereço: Avenida Amazonas, 1422, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-160
Nome: VIAÇÃO RONDÔNIA LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 1422, - de 1422 a 1746 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-160
Nome: Auto Viação Aiti Ltda
Endereço: Rua Amando de Barros, 1040, Cj 102, Box 3, Centro, Botucatu - SP - CEP: 18600-050
Nome: ONIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Amando de Barros, 1040, Cj 102, Box 5, Centro, Botucatu - SP - CEP: 18600-050
Nome: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 1582, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-156
Nome: ORION TURISMO LTDA.
Endereço: Avenida Miguel Sutil, 7034, Bloco D, Despraiado, Cuiabá - MT - CEP: 78048-000
Nome: CAROLINA NEUMANN PINHEIRO
Endereço: Quadra SQS 314 Bloco H, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70383-080
Nome: OLICIO SALVADOR FERREIRA
Endereço: Avenida Filinto Müller, - de 2453/2454 a 2745/2746, Jardim Paula II, Várzea Grande - MT - CEP: 78135-000
Nome: VERDE TRANSPORTES LTDA
Endereço: MIGUEL SUTIL, 7034, DESPRAIADO, Cuiabá - MT - CEP: 78048-050
Nome: REDE EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: MIGUEL SUTIL, 7034, SALA 01, SENHOR DOS PASSOS, Cuiabá - MT - CEP: 78048-700
Nome: FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: MIGUEL SUTIL, 7034, SALA 07, DESPRAIADO, Cuiabá - MT - CEP: 78048-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o requerente pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.
O presente serve como carta/MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000167-34.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RACYFE ASSUNCAO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por RACYFE ASSUNÇÃO DE MEDEIROS, em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.
Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro “estelionato educacional”, posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$ 16.880,00 (dezesseis mil oitocentos e oitenta reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do Id Num. 15725844.
Os requeridos Doranilda, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (Id Num. 15847599).
Em audiência de conciliação, o autor requereu a exclusão dos requeridos Harley da Silva Quirino e Sociedade Educacional Santo Augusto – LTDA Me, o que foi deferido por este juízo sob Id Num. 17763018.

Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira apresentaram contestação (Id Num. 17878860). Alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva ante a inexistência de comprovação de relação negocial firmada entre as partes. No MÉRITO, alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejam qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (Id Num. 18686250).

Intimadas acerca da produção de provas, as partes deixaram transcorrer o prazo legal sem que houvesse manifestação (Id Num. 19817922).

É o que há de relevante. Decido.

A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.

Todavia, antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelo requerido.

A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexiste contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o requerente e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar hasteada.

Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.

Pois bem!

Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.

Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.

Vejamos, doravante, como se mostra explicita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico e, também, de diploma profissionalizante na área da educação.

A prova produzida nos autos, em especial, a apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes fato que, como se verá a seguir, implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.

Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.

O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".

Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público." (grifei)

Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Segundo inteligência dos artigo 9º e 10 da citada lei:

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.

§1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.

Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Este é o cerne da questão!

É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente em razão da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.

Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que

a requerida Doranilda responde ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim exatamente em razão do crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.

Desse modo, considerando que o efeito material da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, é a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, acrescido do fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, resta devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem curso de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$ 16.880,00 à título de danos materiais, o autor comprovou ter despendido somente o valor de R$ 8.050,00, conforme soma dos recibos acostados à inicial.

Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.

Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinado decorrerá da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano, e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: "Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação".(volume 7, pág. 87).
Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência nas inúteis aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi engabelado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requerentes de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais avençados pelos requeridos e o requerente e, em consequência, condeno os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, solidariamente, a restituir os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais) em favor do autor Racyfe Assunção de Medeiros, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação e, também, a pagar ao requerente a indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
As custas finais e os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação, também serão pagos pelos requeridos.
Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimentos, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Intimem-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Guajará Mirim
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Processo nº: 7004461-66.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
EXECUTADO: J. M. MACIEL
Certifico e dou fé que dirigi-me à Av. Balbino Maciel, contudo não localizei o n.º 2864, Bairro Santa Luzia. Certifico ainda, que dirigi-me ao n.º 2866, na citada avenida e foi informado que o proprietário do imóvel é o Sr. Arcanjo Campos da Fonseca que, desconhece a pessoa de J. M. MACIEL. Assim, devolvo ao cartório para os devidos fins.
Guajará-Mirim, 23 de julho de 2018
FRANCILENE CAMILO RAMOS
Oficial de Justiça
Diligência Negativa
letra A - R$ 34,20

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0050962-04.1997.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Polo Passivo: RAIMUNDO AGENIOS MARTINS ROCHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 23 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0000397-06.2015.8.22.0015
Polo Ativo: JHONATAN KAUAN LEITE TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: FRANKCIOMAR AMORIM TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 23 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004556-69.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]
Requerente: JOAO OLIVAL PINHEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141
Requerido: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio 424 CEF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004120-13.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material]
Requerente: VALDETE ORIAS FALKEMBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Fica o procurador da parte requerida intimado para efetuar o pagamento voluntario do saldo remanescente, conforme memorial de calculo digitalizado no (ID 18457407).

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001441-69.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/05/2018 10:53:56
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAILTON TORATTI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:
RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)
Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.
DO MÉRITO
Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.
Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.
Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:
a) redes particulares já incorporadas;
b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.
Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.
Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.
O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, anotação técnica do CREA/RO, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.
Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente apresentou fotografias da subestação de energia instalada.
Além disso, esclareceu que o requerente é casado com a proprietária do imóvel, desde a época da tradição, mas não informou se "a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações" e se "a concessionária não efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores."
Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001936-16.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/06/2018 10:51:23
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que esclareça sua pretensão quanto ao recurso interposto, visto que não há SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 23 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003240-84.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: DIRCE MATEUS DIAS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficios 85355 e 85365 Corej.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000788-04.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Requerente: SEBASTIAO PEREIRA DE QUADROS
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 48 horas, comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003397-91.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: DARCY DE OLIVEIRA RASLAN
Advogado do(a) AUTOR: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO0005234
Requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU e outros
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO - RO6067
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
FINALIDADE: Fica o procurador do requerido intimado para no prazo de 15 dias, manifestar do retorno da carta precatoria.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003397-91.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: DARCY DE OLIVEIRA RASLAN
Advogado do(a) AUTOR: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO0005234

Requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU e outros
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO - RO6067
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 15 dias, manifestar do retorno da carta precatoria.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003397-91.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: DARCY DE OLIVEIRA RASLAN
Advogado do(a) AUTOR: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO0005234
Requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU e outros
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO - RO6067
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
FINALIDADE: Fica o procurador do requerido intimado para no prazo de 15 dias, manifestar do retorno da carta precatoria.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002355-36.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: AUTO ELETRICA COSTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO000069A
Nome: AUTO ELETRICA COSTA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA JK, DE N 2021, BR - 364, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: CLEIA APARECIDA FERREIRA
Requerido: CHEILES RANGEL DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CHEILES RANGEL DA CRUZ
Endereço: AVENIDA BOM PEDRO, DE N. 3.218, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
2- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru, 20 de julho de 2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001559-79.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: ALESSANDRO APARECIDO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Nome: ALESSANDRO APARECIDO DE MORAIS
Endereço: RUA OLAVO PIRES, 3625, JARDIM DOS ESTADOS, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEI DA SILVA
Requerido: RITMO PIRASSUNUNGA VEICULOS E PECAS LTDA. e outros
Advogado(s) do reclamado: CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, RAFAEL HENRIQUE GODINHO DE MIRANDA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780, RAFAEL HENRIQUE GODINHO DE MIRANDA - MG105391, JOSE CARLOS DE ALMEIDA - MG53540
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO - PB14976
Nome: RITMO PIRASSUNUNGA VEICULOS E PECAS LTDA.
Endereço: Rodovia São José do Rio Pardo, 300-A, km 0,5, São Sebastião da grama, São José do Rio Pardo - SP - CEP: 13720-000
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-005SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos;
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
Custas processuais pela parte demandada, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após, certifique-se a inexistência de resíduos em conta judicial e, depois, arquivem-se os autos.
Jaru, 20 de julho de 2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7002357-06.2018.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/07/2018 17:42:39
AUTOR: CINEIA DAS GRACAS FERREIRA
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO
Vistos;
A Lei n. 12.153/2009, art. 2°, §4° prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.
Além disso, a supracitada lei estabelece o valor máximo do valor atribuído a causa nas ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
"Art. 2° É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos."
Diante disso, considerando que o valor atribuído a causa nesta demanda é inferior a 60 salários-mínimos, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente causa.
Dessa feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda, com as devidas baixas no distribuidor.
Dê-se ciência a parte autora, via sua advogada.
Cumpra-se.
Jaru, 20 de julho de 2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001425-52.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: L. A. D. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Requerido: J. D. S. B.
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de carta precatoria.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000629-27.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: SHIRLEY PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
Nome: SHIRLEY PRADO
Endereço: Rua Belo Horizonte, 3470, apt. 07, st. 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: LUCIANO FILLA
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: DANIEL FRANCA SILVA, ALAN ARAIS LOPES
Advogados do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

SENTENÇA
Vistos;
trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Shirley Prado Silva em desfavor de Telefônica Brasil SA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que no dia 02/03/2018, não conseguiu efetuar compras a crédito em empresa local, em razão do seu nome estar negativado pela requerida, indevidamente, já que nunca contrato nenhum serviço seu. Disse que isso lhe causou abalo moral. Requereu a concessão de tutela antecipada para a exclusão de seu nome da lista de inadimplentes. Ao final, postulou a confirmação da tutela e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais) (ID 16672450). Juntou documentos (ID 16672611 a ID 16672697).
A parte autora emendou a inicial (ID 16726228 a ID 16726237).
O pedido de tutela foi concedido, sendo determinada a citação (ID 16774129).
A requerida contestou o feito, alegando não existir a ausência mínima de prova de danos e que prestou serviços de internet móvel à requerente que não foram pagos. Disse que não é causa de indenização e requereu o julgamento improcedente da ação (ID 17578407). Juntou documentos (ID 17578455 a ID 17578497).
A autora apresentou replica (ID 17627913).
Intimadas, apenas a parte autora disse não ter outras provas a produzir (ID 18705874).
É o relatório. Passa-se a fundamentação.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O autor alegou que a empresa requerida negativou seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, essa medida é indevida porque nunca fez nenhum negócio jurídico com a mesma.
Vislumbro que a negativação do nome do requerente é provada por meio do documento juntado no ID 16672669.
A parte requerida, em sua defesa, sustentou que forneceu serviços contratados à autora, afirmando que o pedido inicial não deve prosperar.
Vejo que a requerida não atestou a existência de nenhum contrato assinado pela autora, e isso por si só demonstra que o negócio realmente é inexistente.
De tudo que consta nos autos, concluo que a conduta da empresa requerida é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de sua atividade, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.
Observa-se que a parte requerida não tomou o devido cuidado. E se deu causa a má prestação de serviço a terceiro, devendo reparar o dano causado, conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, que dispõe:
" Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
Desse modo, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação sofrida não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.
Ademais a ocorrência do dano moral é presumida frente ao ato ilícito. Sendo certo que o autor fora cadastrado indevidamente no órgão de proteção ao crédito, por culpa exclusiva do Banco deMANDADO que não apresentou nenhuma justificativa plausível para esta conduta, faz ele jus a indenização por dano moral como forma de mitigar seu sofrimento.
"Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demostração da existência da inscrição irregular neste cadastro" (STJ - Resp. 233.076-RJ, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Vale dizer: O dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão a dignidade humana da autora, a qual, sem sombra de dúvidas, fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia asseverou:
Inscrição indevida. Origem do débito. Inexistência. Dano moral. Quantum. Juros moratórios. Relação extracontratual. Incidência. Evento danoso. A inscrição indevida do nome do consumidor no rol de inadimplentes enseja a condenação do suposto credor ao pagamento de dano moral, o qual deve ser arbitrado, atendendo aos parâmetros da Corte e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e repercussão do dano, tendo a incidência de juros quando decorrente de relação extracontratual da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. (Apelação 0011595-70.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 25/05/2018).
Por fim, no que pertine ao valor do ressarcimento por danos, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para ao autor e, ao mesmo tempo, de desestimulo a requerida, a fim de que não volte a incorrer na mesma conduta. Assim, tem-se por satisfatória e fixação de indenização no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos mediatos formulados pelo autor, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 186 do Código Civil, para tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela exarada pelo TJRO, no ID 16774129, e para:
1) Declarar inexistente o contrato n. 667159455, no valor de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) que deu causa a ação, em nome da autora SHIRLEY PRADO;
2) Condenar a requerida TELEFONICA BRASIL SA ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da requerente SHIRLEY PRADO, já atualizado nesta data, a título de indenização por danos morais (Súmula 362 do STJ).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais nos termos da Lei n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §2°, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 23 de julho de 2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001064-98.2018.8.22.0003
Classe:EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: TATIANE DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
Nome: TATIANE DE ALMEIDA
Endereço: AV BRASIL, 2843, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ENEDINO DOMINGUES DA SILVA NETO
Endereço: Avenida Brasil, 2846, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA
Requerido: uniao (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de embargos de terceiro, oposto por Endino Domingos da Silva Neto e Tatiane de Almeida Domingues, em desfavor da execução fiscal n. 002747-04.2003.8.22.0003 movida pela União (Fazenda Nacional, alegando que o imóvel penhorado na referida ação lhes pertence e não é de propriedade do seu devedor José Carlos da Silva. Afirmou que adquiriu o imóvel de boa-fé, mediante financiamento junto a Caixa Econômica Federal. Sustentou ser o imóvel impenhorável, por ser a residência do casal. Ao final, pleitearam a liberação da penhora e a concessão da gratuidade judiciária (ID 17456579). Juntou documentos (ID 17456590 a ID 17458649).
Os embargantes emendaram a inicial (ID 17499691 a ID 17540323).
A União, em seu turno, disse reconhecer que o imóvel constrito na execução que promove, enquanto estiver sendo utilizado para moradia da família dos embargantes, é impenhorável. Disse se abster de contestar e pugnou a liberação da penhora (ID 18154031). Juntou documento (ID 18154059).
Os embargantes apresentaram réplica (ID 19280549).
É o relatório. Passa-se a fundamentação.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Os presentes embargos de terceiro devem ser acolhidos, uma vez que a embargada União Federal expressamente reconheceu a pretensão dos embargantes, no tocante a propriedade do imóvel penhorado na ação de n. 002747-04.2003.8.22.0003 e o fato do mesmo ser bem de família, como se constata na petição de ID 18154031.
O documento juntado no ID 17456669 corrobora a alegação dos embargantes, reconhecida pela parte embargada.
Desse modo, a penhora sobre o imóvel denominado Lote n. 06, Quadra 06, Bloco B, setor 05, no Município de Jaru/RO, sob a matrícula n. 9.947, penhorado no feito de n. 002747-04.2003.8.22.0003, deve ser liberado da penhora, pois não pertencente ao executado que compõe o polo passivo
Com efeito, o pleito inicial merece parcial total guarida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediata formulado pelo Enedino Domingues da Silva Neto e Tatiane de Almeida em face de União Federal para, determinar a liberar o imóvel urbano denominado Lote n. 06, Quadra 06, Bloco B, setor 05, no Município de Jaru/RO, sob a matrícula n. 9.947, da penhora realizada na execução fiscal de n. 002747-04.2003.8.22.0003, com fundamento no art. 487, II c/c art. 647, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, junte-se cópia dessa DECISÃO na execução fiscal de n. 002747-04.2003.8.22.0003 e expeça-se o necessário para a liberação da penhora.
Suspensa a cobrança de custas nos termos do inciso I, do art. 5°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §3°,I do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos.
Jaru, 23 de julho de 2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003966-58.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: NADIR DE JESUS TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio 0165900 COREJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007020-63.2016.8.22.0004
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Requerente: JOAO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio 0165886 e 0165887 COREJ.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000733-92.2018.8.22.0011
PROTOCOLADO EM: 06/07/2018 12:39:22
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATA SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
EXECUTADO: ADEMIRO PROCOPIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando as informações de ID n. 19870657, concedo 05 (cinco) dias para o cumprimento do DESPACHO de ID n. 19735276, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000937-97.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/03/2017 17:18:29
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIMARI ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: 0,00
Vistos, etc.
Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.
Diante do valor da causa, fica dispensada a intimação a que se refere a EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), uma vez que os valores apresentados não excedem o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Proceda a intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.
Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003800-26.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/11/2017 12:03:47
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos, etc.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, certificando-se nos autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000965-65.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/03/2017 11:09:45
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PEDRO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a consulta on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias

não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180004568028 Data/Horário de protocolamento: 20/07/2018 12h32 Número do Processo: 7000965-65.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DETRAN RO
Dados dos pesquisadosRelação de pessoas pesquisadasInstituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 282.932.232-00:PEDRO ROSA DA SILVA Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: NãoEndereços
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002349-29.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/07/2018 10:59:28
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: D. N. G., B. D. S. L.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que o caso em apreço não se amolda as hipóteses do art. 178 do CPC, o que dispensa a intervenção do Ministério Público e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes BRUNO DE SOUZA LEITE e DAYANE NAYARA GONCALVES LEITE- que voltará a utilizar o nome de solteira DAYANE NAYARA GONCALVES - bem como HOMOLOGO os demais termos descritos na inicial, na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Sem custas iniciais/finais, em razão da gratuidade judicial que ora defiro, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Códice supracitado.
Contudo, considerando a prerrogativa do art. do § 5º do art. 98 do CPC, esta concessão não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não se valeu das benesses do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil quando da confecção da certidão de casamento.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Expeça-se MANDADO de averbação, independente de trânsito, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002771-38.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/08/2017 14:12:17
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: ANTONIO FLAVIO BRAGA CHRISTO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
A consulta ao INFOJUD obteve o seguinte resultado:
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios após pagamento de eventual taxa pendente.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 23 de julho de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000334-87.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/02/2018 16:16:02
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
EXECUTADO: HUGO ALIPIO GASPERINI CORREIA, APARECIDA DE ANGELO BEZERRA, CARLOS JOEL CORREIA, DANIEL PEREIRA BEZERRA, MARIA SALETE GASPERINI CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei aconsulta on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180004569547 Data/Horário de protocolamento: 20/07/2018 13h16 Número do Processo: 7000334-87.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Dados dos pesquisados
Relação de pessoas pesquisadas
Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 621.616.288-87:DANIEL PEREIRA BEZERRA Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 042.126.428-40:APARECIDA DE ANGELO BEZERRA Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: NãoEndereços
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001079-67.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/04/2018 09:23:50
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADONIAS V LOPES - ME, ADONIAS VIEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180004581599 Data/Horário de protocolamento: 20/07/2018 18h40 Número do Processo: 7001079-67.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/ExecutadosRéu/ExecutadoValor a BloquearContas e Aplicações Financeiras Atingidas 34.732.388: ADONIAS V LOPES4.912,24 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 258.441.132-68: ADONIAS VIEIRA LOPES4.912,24 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002353-66.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/07/2018 12:02:35
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOLANGE GUIMARAES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
RÉU: FAZENDA PUBLICA DE JARU
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2°, §4° prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.
Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).
Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.
Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002630-19.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/08/2017 11:12:22
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: J. A. D. S., F. S. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Vistos, etc.
Dê-se ciência as partes acerca do documento de ID 19900432.
Após, retornem os autos ao arquivo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002764-46.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/08/2017 17:06:25
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS DA COSTA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado para suprir a falta, quedou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.
Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC, contudo a Súmula 240 do STJ, diz que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".
No caso em apreço, entretanto, tal intimação não se faz necessária, uma vez que a relação processual não foi formada, diante da ausência de citação do requerido, segundo o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça dispensa, conforme ementa abaixo transcrita:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese em que ainda não houve citação do réu, não é aplicável o teor da Súmula n. 240/STJ, sendo possível a extinção do processo por abandono da causa pelo autor quando este, após intimado para dar andamento ao feito, mantém-se inerte. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1556743/TO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).
Em senso assim, uma vez verificado o preenchimento de todos os requisitos processuais, a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Constatado nos autos que a extinção do processo, em razão do abandono da causa pelo autor, foi precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sua manutenção é medida que se impõe (Processo n. 0000736-62.2010.8.22.0007 - Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 01/02/2016).
Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003372-78.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/08/2016 10:24:57
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIAGO MACHADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLARINDO DO NASCIMENTO LINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002352-81.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/07/2018 11:39:58
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: M. A. D. S. P., J. F. P.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que o caso em apreço não se amolda as hipóteses do art. 178 do CPC, o que dispensa a intervenção do Ministério Público e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes JOSE FRANCISCO PRATES e MARTA APARECIDA DE SOUZA PRATES, bem como HOMOLOGO os demais termos descritos na inicial, na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Sem custas iniciais/finais, em razão da gratuidade judicial que ora defiro, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Códice supracitado.
Contudo, considerando a prerrogativa do art. do § 5º do art. 98 do CPC, esta concessão não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não se valeu das benesses do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil quando da confecção da certidão de casamento.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Expeça-se MANDADO de averbação, independente de trânsito, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0003224-26.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/02/2018 07:20:25
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDONIA CRESOL RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675, ANDRESSA MOSER FRAINER CARDOSO - SC17562, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI - SC6008, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA - SC23738
EXECUTADO: CRISTIAM CARLOS VAM DAL, ANA GASPARINO VANDAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Procedi a consulta ao RENAJUD,contudo não foram localizados veículos passíveis de constrição, pois além de depender de sua localização e se tratarem de modelos antigos, eventual penhora pode afetar direito de terceiro:
1.1) No tocante ao INFOJUD, as informações encontradas estão anexadas as autos.
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001922-32.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/06/2018 16:45:16
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA EUNICE RODRIGUES ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
REQUERIDO: OSMANNO LUCAS ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando o parecer do Ministério Público, intime-se a parte por derradeiro para atender ao DESPACHO de ID n.19097720, sob de indeferimento da petição inicial.
Para tal empenho concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002622-42.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/08/2017 18:46:35
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO BRIGIDO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que não foi observado o procedimento correto para fins de retirada do nome do protesto, uma vez que se utilizou de depósito em juízo.
Desta feita, proceda a liberação do valor de ID n. 19703507 - Pág. 1, mediante alvará e ou transferência.
Após, deverá a parte autora promover as diligências cabíveis para excluir a restrição em seu nome, mediante pagamento de boleto das custas judicias atualizadas.
Para maiores informações, faculto a impetrante a leitura do manual discriminado no link:
http://wiki.tjro.jus.br/w/images/a/a7/Custas_manual_usuario_jurisdicionado.pdf
Em sendo assim, torno sem efeito o DESPACHO de ID n. 19737217.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002356-21.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/07/2018 16:26:22
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ANNY NICOLLY DOS SANTOS
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: ALEXANDRE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: Alexandre Alves da Silva
Endereço: Linha 603 KM 08, KM 08, Comarca de Jarú/RO, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000581-68.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/02/2018 11:22:23
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA FLORENCIO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a manifestação autoral, aliado ao teor Ofício Circular n. 53/2018/CGJCE, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Expeça-se a certidão de débito atualizada em favor do exequente.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003574-21.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/10/2017 11:19:14
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADONIAS V LOPES - ME, ADONIAS VIEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a triangulação processual sequer restou completada, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e, em consequência, julgo extinto o feito, na forma do artigo 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.
Sem custas, com base no artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004023-76.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/11/2017 08:04:33
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: OZILANE NASCIMENTO DAMIAO, LUZIANE NASCIMENTO DAMIAO, CLODOALDO NASCIMENTO DAMIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
INVENTARIADO: IVANILDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Findo o prazo, diga o inventariante o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002159-66.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/07/2018 16:53:43
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: OLIVEIRA COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES EIRELI - EPP
Advogado do(a) DEPRECADO: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n.19899175, proceda a devolução da carta precatória ao Juízo de origem.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003091-88.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/09/2017 15:01:01
CLASSE: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: ROSILENA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO625-A
RÉU: MATIAS FERNANDES LOPES
Advogado do(a) RÉU: VALQUIRIA PEREIRA BARBOSA - MT4130/O
Vistos, etc.
Trata-se de ação de dissolução de união estável c.c alimentos, guarda e partilha de bens ajuizada por ROSILENA MUNIZ em desfavor de MATIAS FERNANDES LOPES.
Considerando o parecer do Ministério Público no ID n. 1991799, bem como a suscitação de incompetência de ID n.18705137, cumpre analisar a imprescindibilidade de o feito permanecer nesta Comarca, visto que a competência para processar e julgar ações em que haja interesses de menor é do domicílio do guardião ou responsável com fulcro no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como bem assevera a jurisprudência:
PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DE FILHO.MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIADO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio

jurisdictionis),evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quais quer outras questões. 4. Não havendo, na espécie, nada que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas alterações de domicílios dos responsáveis pelo menor, deve a regra da perpetuatio jurisdictionisceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do infante e facilite o seu pleno acesso à Justiça. Precedentes. 5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízode Direito de Carazinho/RS (juízo suscitante), foro do domicilio domenor. (STJ - CC: 114782 RS 2010/0203232-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2012)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM PEDIDO DE ADOÇÃO. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA. DOMICÍLIO DOS ADOTANTES. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DOS GUARDIÃES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRIORIDADE ABSOLUTA. INTERESSE DO MENOR. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, I, do ECA. 2. Considerada a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, sob os aspectos dados pelo art. 6º do ECA, os direitos dos menores devem sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, não havendo que se falar em prevenção. 3. Destarte, em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art. 147 do ECA, necessária a declaração de competência do Juízo Pernambucano a atrair a demanda proposta perante o Juízo Paulista. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Recife - PE, o suscitante. (STJ - CC: 92473 PE 2007/0292460-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/10/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. ALTERAÇÃO DO DOMÍCILIO DO MENOR APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 147, II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA ESPECIALÍSSIMA. DESLOCAMENTO DE FORO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Consoante orientação jurisprudencial pátria, o princípio da proteção dos interesses da criança e do adolescente, baseada na garantia de proteção integral do menor de que trata o art. 227 da Carta Magna, sobre o qual está fulcrada a regra de competência tratada nos artigos 100, II, do CPC e 147, I, do Estatuto Menorista, é de observância obrigatória e deve prevalecer sobre outras regras de competência relativa e de menor relevância (art. 87 do CPC). II. Assim, em prestígio aos interesses da criança, se admite exceção à regra da perpetuatio jurisditionis (art. 87, CPC), viabilizando-se que a mudança do domicílio da genitora acarrete o deslocamento da tramitação do processo (art. 147, I, c/c art. 6º, do ECA). III. A propositura da demanda no domicílio da menor, além de facilitar sua oitiva, bem como a de testemunhas, implicará em facilidades também no momento da realização de estudo psicossocial, viabilizando-se, desta forma, a celeridade processual. (TJ-MG - AI: 10686092497904001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 01/10/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2013)

Nesse diapasão, vislumbra-se a possibilidade de modificação da competência em razão da alteração de domicílio, com fulcro nos princípios constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Intime-se e remetam-se os autos, anotando-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 20 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005044-24.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/12/2016 09:13:44
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LINDOMARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FLAVIO ARAUJO, AURELIO ABIMAEL VITRO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
INVENTARIADO: ARIADENIS ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVENTARIADO: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Vistos, etc.
Considerando o parecer favorável de ID n. 19867414, homologo a prestação de contas de ID n. 19287159.
Ademais, uma vez que o feito já foi sentenciado (ID n. 17324826), se nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002188-19.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/07/2018 14:09:48
CLASSE: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: EDILEUZA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA - DF35232
REQUERIDO: AIRAM FERNANDES LAGE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando o teor das informações de ID n. 19908720, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o DESPACHO de ID n. 19635548, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004327-75.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/12/2017 11:36:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS NETO, TASSIA MAYARA DE MELO E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLETE FERNANDES DE LIMA - RN12722, MARIA JOSY ALVES - RN9589
Vistos, etc.
Considerando o teor do parecer de ID n. 19326493, intime-se o sr. FRANCISCO DE ASSIS NETO para manifestação objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002615-50.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/08/2017 10:17:14
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA MACEDO, ESTHER GONCALVES DE OLIVEIRA CARDOSO, ELIAS JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA, RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA, ROSIVALDA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELIETI VICENTE BISPO
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
INVENTARIADO: IDAIL JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Venham as últimas declarações, devendo o inventariante atentar-se as especificações do art. 620, inciso IV do CPC e alíneas correspondentes.
Após, ao Ministério Público para manifestação (art. 178, inciso II do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000450-93.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/02/2018 10:01:03
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VALDECINO MUNIZ SOUZA, TARCISIO MENEZES DE SOUZA, WANDERVAN MENEZES DE SOUZA, MARLUCIA MUNIZ DE SOUZA, MARLENE MUNIZ DE SOUZA, FRANCISCO MUNIZ DE SOUZA, WALQUIMAR MUNIZ DE SOUZA, TATIANE MENEZES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
INVENTARIADO: JIVAGO FERNANDES DE SOUZA, ADRIANA FERNANDES DE SOUZA, TAIRINI FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIADO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Advogado do(a) INVENTARIADO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Advogado do(a) INVENTARIADO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Vistos, etc.
Considerando o parecer do Ministério Público, diga o inventariante o que de direito acerca dos itens 01 e 02 do ID n. 19868892 - Pág. 2 e 3.
Nesse ínterim, vistas a parte requerida para eventual manifestação sobre os impressos que acompanham a petição de ID n. 19341803.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002374-13.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/06/2016 09:52:11
CLASSE: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTE JUÍZO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. 19912664, aliada a suspensão do feito por 01 (um) ano (ID n. 11120586), determino o arquivamento da demanda, com fulcro no art. 921, § 2º do CPC.
Em caso de eventuais requerimentos, consigno ao Cartório acerca dos comandos já exarados no ID n. 8792413.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002119-21.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/06/2017 13:43:40
CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RAIMUNDO DE SOUZA LIMA, MARIA APARECIDA GOMES, JADIEL ALEXANDRE DOS SANTOS, ELCE MACHADO ROMERO, EVANDRO TEIXEIRA LUCAS, MARIA JOSE DOS SANTOS VIEIRA, IVANILDO DE SOUZA VIEIRA, ESPÓLIO BARTOLOMEU ROMERO
Advogado do(a) RÉU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) RÉU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) RÉU: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727
Advogado do(a) RÉU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) RÉU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) RÉU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) RÉU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) RÉU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Vistos, etc.
Considerando os embargos de ID n. 19903609, intime-se o embargado para manifestação, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001939-39.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/05/2016 11:13:29
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: JOSE MARIA BEZERRA, VILMA GOMES VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 19929836, uma vez que a diligência será realizada em face de dois executados, deve-se proceder o pagamento da taxa remanescente, com fulcro no art. 17 da Lei n. 3.896/16.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
PROCESSO Nº: 7002000-26.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/06/2018 15:03:25
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JAIR ROBERTO ZAMBON
Advogado do(a) EMBARGANTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
EMBARGADO: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476, JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
SENTENÇA
Vistos, etc.
JAIR ROBERTO ZAMBON, qualificado na inicial, opôs o presente embargos à execução que lhe move CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, alegando que o valor constrito nos autos em apenso são impenhoráveis, vez que compõem cifra existente em sua conta-salário.
Após a impugnação do embargado, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando que a matéria debatida se trata de questão de direito, aliada a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I e art. 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Pois bem.
O embargante alega que o montante constrito no ID n. 19234166 seria impenhorável, pois seriam "valores a título de proventos em sua conta-salário" (ID n. 19234103 - Pág. 5), com fulcro no art. 833, inciso IV do CPC que ora transcrevo:
Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
A fim de comprovar tal assertiva, o embargante trouxe aos autos o extrato de ID n. 19234166 - Pág. 1
e contracheque de ID n. 19234158 - Pág. 1.
Todavia, observo que apesar do montante bloqueado, o impresso de ID n. 19234158 - Pág. 1 não se trata do salário do mesmo, mas de adiantamento, conforme se denota pela informação do rodapé, o qual, inclusive, induziu o juízo a erro para fins de concessão da justiça gratuita.
Ademais, além do documento de ID n. 19234158 - Pág. 1 não constar assinatura ou data da empresa responsável, nota-se que o extrato de ID n. 19234166 é do Banco do Brasil, sendo que o sr. Jair Roberto Zambom detém conta em outra instituição financeira desde 2013, lançando cártula no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), denotando sua capacidade financeira.
Não obstante, mediante simples conta aritmética, percebe-se que a informação de ID n. 19234158 - Pág. 1 não condiz com a verdade, já que ali consta a dedução de imposto de renda e, para que haja tal incidência, a base de cálculo deve ser superior a R$ 1.903,99 (um mil e novecentos e três reais e noventa e nove centavos), conforme tabela fornecida pela Receita Federal:
(Fonte: "http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica#calculo_mensal_IRPF").
Desta feita, considerando as razões supracitadas, aliado ao fato de que não houve satisfação da dívida e que a regra da impenhorabilidade não é absoluta, entendo por bem manter a constrição efetuada nos autos n. 7001190-51.2018.8.22.0003, que faço com base na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. MITIGAÇÃO. CAPACIDADE DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. A doutrina e jurisprudência despontam para novo entendimento quanto à mitigação

da impenhorabilidade absoluta sobre proventos, não apenas com relação às ressalvas estampadas no estatuto processual, mas também para os débitos em geral, sendo que, neste caso há de verificar a capacidade dos rendimentos do devedor, ou seja, a penhora não pode reduzir o seu poder de subsistência além do mínimo necessário em razão do princípio da dignidade da pessoa humana. Esta mitigação caminha no sentido de dar efetividade à prestação jurisdicional, desde que, não prive o devedor do mínimo necessário a sua subsistência e de sua família. Constatado o comprometimento da subsistência do executado, a suspensão da penhora de percentual de seu salário se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802036-71.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 13/05/2016);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES EM POUPANÇA INTEGRADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. VERBA SALARIAL. AUSÊNCIA DE NATUREZA ALIMENTAR OU NÃO COMPROVAÇÃO. I. O bloqueio de valores oriundos de poupança integrada à conta corrente não se confunde com a poupança referida no art. 649, X, do CPC, que deve ser interpretada restritivamente e, por isso, passível de penhora, na esteira de jurisprudência sobre a matéria. II. Existindo crédito na esfera de disponibilidade do devedor, sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor reserva de capital, ausente se encontra a natureza alimentar da verba, tornando-se, pois, penhorável. III. Cabe ao devedor comprovar que o valor bloqueado enquadra-se na hipótese de impenhorabilidade, ou que existe outro meio menos gravoso e também eficaz para a quitação do débito, ex vi art. 655-A, §2º, do CPC. IV. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0009214-46.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 14/02/2012).

Por outro lado, verifico que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se sendo houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade” e tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

No caso em apreço, conforme já consignado pelo juízo, o embargante não juntou nos autos documento que comprove seus rendimentos, mas apenas um adiantamento de salário e a cártula de ID n. 19234132 - Pág. 3, a qual demonstra um valor de nove mil reais.

Da mesma forma, em consulta ao banco de dados do PJE, observo a existência dos autos n. 7041846-27.2016.8.22.0001, em trâmite no 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho, onde está sendo executado um cheque de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) emitido pelo embargante, enaltecendo uma capacidade financeira que destoa dos requisitos da gratuidade:

(ID n. 5492404 - Pág. 1 dos autos n. 7041846-27.2016.8.22.0001).

Consigno que tais assertivas trazem desconfiança ao juízo e põe em descréditos os pedidos de AJG, tendo as partes o dever de agir sob o princípio da boa fé processual (art. 5º do CPC), como bem atesta a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. (Agravo, Processo nº 0016200-42.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 17/03/2016) e;

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, faz-se necessário a comprovação do estado de hipossuficiência de modo a comprovar que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo. (Apelação, Processo nº 0001766-85.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 28/01/2016).

Forte nessas razões, revogo a gratuidade judiciária concedida no ID n. 19426150 - Pág. 1.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à penhora realizada nos autos da execução autuada sob o n. 7001190-51.2018.8.22.0003.

Por consequência, em razão da revogação das benesses da justiça gratuita, condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Na inércia, cumpra-se com o art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Nada pendente, junte-se cópia deste DECISÃO nos autos n. 7001190-51.2018.8.22.0003 e arquive-se este processo.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 23 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Proc: 2000118-14.2018.8.22.0004

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)

Sirlene Estevão dos Santos(Querelante)

Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO), Filiph Menezes da Silva(OAB 5035 RO), Hiago Franklin Souza Borges(OAB 8895 RO)

MARINELZA FREITAS(Querelado), CERLICE COSTA(Querelado)

DESPACHO: “Designo audiência de conciliação para o dia 28 de setembro de 2018, às 11h30,a ser realizada pelo CEJUSC CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes Av. Daniel Comboni, n. 1480, Bairro União, CEP: 76920-000 - Fone: 3461-3409.”

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7003173-82.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VERA LUCIA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível, Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, fica V. Sa. intimada, através de seu advogado(a), a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 14/09/2018 09:00 horas.
Informações e Advertências:
Fica V. Sa. ciente que os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
As partes deverão comparecer na data, horário e endereço, acima mencionados. E seus procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
O não comparecimento implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
As partes deverão comparecer à audiência munido de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetiva de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A contestação e demais provas, inclusive indicação de testemunhas com sua completa qualificação e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na audiência de conciliação o autor deverá se manifestar, em até dez (10) minutos, acerca das preliminares e documentos eventualmente apresentados na contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de julho de 2018.

Processo: 7003153-91.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: MESSIAS DANIEL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
EXECUTADO: J. SANTANA SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível, Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, fica V. Sa. intimada, através de seu advogado(a), a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 14/09/2018 10:00 horas.
Informações e Advertências:
Fica V. Sa. ciente que os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
As partes deverão comparecer na data, horário e endereço, acima mencionados. E seus procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
O não comparecimento implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
As partes deverão comparecer à audiência munido de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetiva de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A contestação e demais provas, inclusive indicação de testemunhas com sua completa qualificação e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na audiência de conciliação o autor deverá se manifestar, em até dez (10) minutos, acerca das preliminares e documentos eventualmente apresentados na contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de julho de 2018.

Processo: 7003155-61.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB - RO7792
REQUERIDO: VILMAR SOUZA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível, Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, fica V. Sa. intimada, através de seu advogado(a), a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 11/09/2018 17:15 horas.
Informações e Advertências:
Fica V. Sa. ciente que os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
As partes deverão comparecer na data, horário e endereço, acima mencionados. E seus procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
O não comparecimento implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
As partes deverão comparecer à audiência munido de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetiva de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A contestação e demais provas, inclusive indicação de testemunhas com sua completa qualificação e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na audiência de conciliação o autor deverá se manifestar, em até dez (10) minutos, acerca das preliminares e documentos eventualmente apresentados na contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de julho de 2018.

Processo: 7000975-72.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação / ADV requeridaPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme parte dispositiva transcrita abaixo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
SENTENÇA: " Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,16 de julho de 2018. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito"
Ouro Preto do Oeste, 20 de julho de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo: 7003177-22.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE NUNES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Não há nos autos documento que comprove a propriedade do imóvel. Destarte, intime-se a parte autora para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 20 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo: 7003191-06.2018.8.22.0004
REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: FETRAM -RO ASSISTENCIA MEDICA
DESPACHO
A empresa demandante, em sua inicial, indica que nesta ação está representada por preposto. Contudo, a pessoa jurídica, quando autora, deve ser representada, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, assim, é o recomendado pelo Enunciado 141 do FONAJE.
Posto isto, intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7003195-43.2018.8.22.0004
REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: ALSELI GOMES DE MELLO
DESPACHO
A empresa demandante, em sua inicial, indica que nesta ação está representada por preposto. Contudo, a pessoa jurídica, quando autora, deve ser representada, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, assim, é o recomendado pelo Enunciado 141 do FONAJE.
Posto isto, intime-se a parte demandante para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
Aguardando prestação de contas

Processo: 7003164-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: L. FERNANDES DE SOUZA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: EDVAN DOS SANTOS DINIZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível, Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, fica V. Sa. intimada, através de seu advogado(a), a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 13/09/2018 16:45 horas.
Informações e Advertências:
Fica V. Sa. ciente que os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
As partes deverão comparecer na data, horário e endereço, acima mencionados. E seus procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
O não comparecimento implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
As partes deverão comparecer à audiência munido de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetiva de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A contestação e demais provas, inclusive indicação de testemunhas com sua completa qualificação e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na audiência de conciliação o autor deverá se manifestar, em até dez (10) minutos, acerca das preliminares e documentos eventualmente apresentados na contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.

Processo: 7003156-46.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: MAURINA JESUS DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível, Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, fica V. Sa. intimada, através de seu advogado(a), a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 13/07/2018 16:15 horas.
Informações e Advertências:
Fica V. Sa. ciente que os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
As partes deverão comparecer na data, horário e endereço, acima mencionados. E seus procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
O não comparecimento implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
As partes deverão comparecer à audiência munido de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetiva de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A contestação e demais provas, inclusive indicação de testemunhas com sua completa qualificação e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na audiência de conciliação o autor deverá se manifestar, em até dez (10) minutos, acerca das preliminares e documentos eventualmente apresentados na contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.

Processo: 7003214-83.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: MARCIO DE MATOS NINK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
EXECUTADO: ADALTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível, Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, fica V. Sa. intimada, através de seu advogado(a), a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 14/09/2018 11:00 horas.
Informações e Advertências:
Fica V. Sa. ciente que os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
As partes deverão comparecer na data, horário e endereço, acima mencionados. E seus procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
O não comparecimento implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
As partes deverão comparecer à audiência munido de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetiva de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A contestação e demais provas, inclusive indicação de testemunhas com sua completa qualificação e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na audiência de conciliação o autor deverá se manifestar, em até dez (10) minutos, acerca das preliminares e documentos eventualmente apresentados na contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.

Processo: 7002187-31.2018.8.22.0004
REQUERENTE: RAQUEL RUFINO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: Maria de Lourdes da Silva
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível, Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, fica V. Sa. intimada, através de seu advogado(a), a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 28/09/2018 10:00 horas.
Informações e Advertências:
Fica V. Sa. ciente que os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
As partes deverão comparecer na data, horário e endereço, acima mencionados. E seus procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
O não comparecimento implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
As partes deverão comparecer à audiência munido de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetiva de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A contestação e demais provas, inclusive indicação de testemunhas com sua completa qualificação e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na audiência de conciliação o autor deverá se manifestar, em até dez (10) minutos, acerca das preliminares e documentos eventualmente apresentados na contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003194-58.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

REQUERENTE: JAIME RODRIGUES MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 19871458: "A petição inicial está direcionada à Vara da Fazenda Pública.Redistribua-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública.Intime-se.Ouro Preto do Oeste, 19 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001173-12.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GESSICA SIQUEIRA MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO: A. TOMASI & CIA. LTDA
Advogado(s) do reclamado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos juntados, conforme o Termo de Audiência
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
Processo: 7002002-61.2016.8.22.0004
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO0000967, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
DESPACHO: "A fórmula (R$ 9.461,11 + 13.5%) utilizada para aplicação dos juros de mora é equivocada. Deverá fazer a atualização através da calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil, link: https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPelaTR.do method=corrigirPelaTR.Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de julho de 2018. Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito."

Processo: 7006161-47.2016.8.22.0004
EXEQUENTE: ROZILENE BRITO DA ROCHA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: Tim Celular
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
NOTIFICAÇÃO: "Fica a parte requerida acima descrita, notificada, através de seu advogado, para o recolhimento da importância de R$ 103,43 (cento e três reais e quarenta e três centavos), atualizada até a data de 06/07/2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. OBS.: o boleto de custas deverá ser gerado através da opção " 2ª via", no site do TJRO para o devido recolhimento. Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018. Lilian Simone de Oliveira Scherer - Diretora de Cartório (Assina por determinação judicial)
Processo: 7008934-28.2017.8.22.0005
REQUERENTE: M. J. R. M.
Advogados: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO0007500
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada, através de seus advogados para manifestarem no prazo de 05 dias nos autos, uma vez que decorreu o prazo sem resposta ao Ofício expedido.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Café filho, 127, Bairro União, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69)3461-2050 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001643-43.2018.8.22.0004
Autor(a)s:
REQUERENTE: ELIAS DE SOUZA, ADONIAS FERREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Intimação PARA CONTRARRAZÕES (AUTOR(A))
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, fica a parte AUTORA intimada, através de seu(s) advogado(s), para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
E-mail: infanciaopo@tj.jus.br

Proc.: 0001082-80.2014.8.22.0004
Ação:Embargos à Execução (JIJ)
Embargante:Janaína Sales de Araújo
Advogado:Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Fabiano de Moura Costa (OAB/RO 4735)
Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Intimação - EMBARGANTE
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.
Emilia Maria da Silva
Chefe de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002468-21.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI FERRAZ PACIORNIK - PR0034933, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162, PATRICIA DE ALMEIDA - RO0007243
REQUERIDO(A): ADILSON CABRAL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Mantenho os bloqueios feitos na contas bancárias do executado.
Pela simples observação do contracheque do executado e extratos das contas, percebe-se que os valores penhorados não comprometem substancialmente sua subsistência, inclusive porque não ultrapassam o percentual de 30%, o qual vem sendo aceito como limite pela jurisprudência.

Ademais, o executado foi intimado para cumprir voluntariamente a SENTENÇA e não atendeu a determinação e tampouco apresentou impugnação.
Na petição em que pede o desbloqueio não faz qualquer menção de que esteja disposto a pagar o débito, inclusive por meio de parcelamento.
Igualmente não ofereceu qualquer bem à penhora.
Rejeito, portanto, o pedido de desbloqueio.
Intime-se e aguarde-se eventual recurso contra essa DECISÃO.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006698-43.2016.8.22.0004
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
REQUERENTE: MPRO - Ministério Publico do Estado de Rondonia e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): MAURO DE ALMEIDA SOARES FILHO e outros (7)
Advogado do(a) RÉU: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Advogado do(a) RÉU: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogado do(a) RÉU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Advogado do(a) RÉU: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Advogado do(a) RÉU: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO0003653
Advogado do(a) RÉU: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Advogado do(a) RÉU: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogado do(a) RÉU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
A questão da prescrição foi enfrentada na DECISÃO onde recebi a ação (ID 9734028), não havendo razão decidir na SENTENÇA questão já decidida.
Na SENTENÇA expus as razões do meu convencimento e as provas nas quais me alicercei.
Como disse anteriormente, inconformismo com a DECISÃO é direito da parte, tendo ela os recursos próprios para modificação da SENTENÇA pelo 2º Grau.
Não cabe em embargos de declaração atacar a SENTENÇA sob o fundamento de que não havia provas para a condenação.
Rejeito os embargos, uma vez que não vejo nada que tenha que ser aclarado na SENTENÇA.
Intimem-se e aguarde-se o trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002948-62.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GERALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de tutela de urgência proposta por GERALDO OLIVEIRA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Em DESPACHO inicial foi determinado ao requerente que esclarecesse a propositura da demanda neste juízo, uma vez que já havia SENTENÇA proferida pela Justiça Federal com trânsito em julgado.
O requerente então compareceu aos autos e postulou pela desistência da ação (id. 19907857).
Decido.
Tendo em vista que o requerente não pretende dar continuidade à demanda, outra não pode ser a solução senão a extinção do processo sem apreciação do MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004850-84.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARTA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO0007355, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência proposta por MARTA RODRIGUES DE CARVALHO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.
Após instrução processual, com realização de perícia médica, o requerido apresentou proposta de acordo (id. 19483446), a qual foi aceita pela requerente.
Decido.
O acordo apresentado pelo INSS encontra-se em ordem e foi aceito pela requerente, não havendo óbice à sua ratificação. Neste caso, homologo o pacto de id. 19483446. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Como a transação é incompatível com o ato de recorrer, a SENTENÇA transitará em julgado nesta data.
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ/PVH) para, em (quinze) dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda e demais documentos necessários à implantação do benefício.
Sem prejuízo, expeça-se RPV para pagamento do valor devido a título de retroativos, constante do acordo (id. 19483446).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002950-66.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: R. M. D. S. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
REQUERIDO(A): P. B. R. M. T. e outros
Advogados do(a) RÉU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Advogados do(a) RÉU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Altere-se o valor da causa para R$ 428.519,49.
Declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se e conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003120-04.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ZELIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID: "Defiro a gratuidade.A necessidade de perícia médica torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.Assim, nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia. Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000864-88.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
REQUERIDO(A): AGROMIRANTE COMERCIO LTDA - ME
FINALIDADE: A citação por edital é medida excepcional e pressupõe o esgotamento das tentativas empreendidas para localização da parte demandada. No caso dos autos, apenas uma tentativa foi feita e restou frustrada. O Juízo dispõe de mecanismos de busca de endereços atualizados das partes, tais como BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD. Para realização de tais diligências eletrônicas, todavia, a exequente deve promover o recolhimento das respectivas custas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016. Neste caso, intime-se a exequente para que informe quais das diligências mencionada pretende, bem como para que recolha as custas com a realização das mesmas. Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 20 de junho de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001920-59.2018.8.22.0004
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: PEDRO GONCALVES VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE MARIA CELESTINOS VIANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nomeio o requerente como inventariante.
Colha-se o compromisso em 5 (cinco) dias.
Primeiras declarações em 20 dias.
Vindo as declarações, notifiquem-se as fazendas públicas.
Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005742-90.2017.8.22.0004
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogado do(a) RÉU: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, dos documentos de ID 19944730 e 19944735.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000452-94.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: REDEGREEN COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINCENZO MANDORLO - PR51090, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
REQUERIDO(A): CS PAULINO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653
FINALIDADE: Em pesquisa ao sistema RENAJUD, foi localizado um veículo cadastrado em nome da empresa executada, porém tal veículo já conta com restrição pendente, razão pela qual deixo de restringi-lo. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003840-05.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CLEITON GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): RONIS GARCIAS DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. Certidão de ID 19946308, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000013-08.2017.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARIA ROSENILSA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
FINALIDADE: Aos requerentes para que se manifestem sobre as informações da seguradora e também para que cumpram o que foi determinado no DESPACHO do ID 15174078. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001814-97.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878

REQUERIDO(A): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Designo audiência de instrução para o dia 03.09.2018, às 09 horas.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado da parte interessa na produção da prova, conforme art. 455 do CPC.
Intimem-se as partes.
Ouro Preto do Oeste, 23 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003254-31.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ARGENTINO VANJURA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação visando o restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência proposto por ARGENTINO VANJURA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Pois bem.
O auxílio-doença é benefício concedido por tempo determinado.
O documento de id. 19942318 - Pág. 2 indica que houve requerimento administrativo em abril de 2018 e que o benefício teria sido concedido ao requerente até 26/06/2018. O documento de id. 19942318 - Pág. 1, por sua vez, traz a informação de que o benefício foi cessado em julho deste ano por limite médico.
Ou seja, o benefício cessou na data previamente estabelecida. Não consta que o requerente tenha formulado pedido de prorrogação e se submetido à perícia médica, necessária à continuidade do auxílio-doença.
A negativa do pedido administrativo é requisito necessário para que haja interesse de agir, conforme DECISÃO do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631240.
Neste caso, como não há prova de que houve pedido de prorrogação, impõe-se a realização de novo pedido junto à autarquia.
Assim, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que a requerente formule novo pedido administrativo perante o INSS e comprove aos autos a negativa do órgão previdenciário em conceder o benefício, sob pena de extinção do processo sem apreciação do MÉRITO.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000072-37.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SILVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
FINALIDADE: A requerente deve justificar o fato de ter arrolado 4 (quatro) testemunhas, uma vez que o Código de Processo Civil limita em 3 (três) para cada fato a ser provado (art. 357, §6º). Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003023-04.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. A. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO(A): P. V. L. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 19715022: “Defiro a gratuidade.Observo que em relação à motocicleta consta alienação fiduciária, não havendo possibilidade de alteração do contrato, mas tão somente partilha de eventuais direitos e sem vincular a instituição financeira credora.Designo audiência de conciliação no dia 30 de Agosto de 2018 às 11h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002801-36.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUVENAL DA SILVA PERON
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
O auxílio-doença é benefício concedido por tempo determinado.
O documento de id. 19303992 indica que o benefício foi cessado em maio de 2016, ou seja, há mais de dois anos e não consta que desde então o requerente tenha formulado novo pedido administrativo.
A negativa do pedido administrativo é requisito necessário para que haja interesse de agir, conforme DECISÃO do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631240.
Neste caso, como o último requerimento administrativo foi feito há considerável lapso temporal e tendo em vista a possibilidade de mudança da situação fática, impõe-se a realização de novo pedido junto à autarquia.

Assim, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o requerente formule novo pedido administrativo perante o INSS e comprove aos autos a negativa do órgão previdenciário em conceder o benefício, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 26 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003015-61.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez proposta por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BARBOSA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Realizada perícia médica, o requerido apresentou proposta de acordo (id. 19831290), a qual foi aceita pela requerente.
Decido.
O acordo apresentado pelo INSS encontra-se em ordem e foi aceito pela requerente, não havendo óbice à sua ratificação. Neste caso, homologo o pacto de id. 19831290. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Como a transação é incompatível com o ato de recorrer, a SENTENÇA transitará em julgado nesta data.
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ/PVH) para, em trinta dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda e demais documentos necessários à implantação do benefício.
Sem prejuízo, expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos e constantes do termo de acordo.
Libere-se a pauta de audiência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001627-26.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FLAVIA VIEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença proposta por FLÁVIA VIEIRA BRAGA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Apresentada contestação e realizada perícia médica, o requerido apresentou proposta de acordo (id. 19563143), a qual foi aceita pela requerente.
Decido.
O acordo apresentado pelo INSS encontra-se em ordem e foi aceito pela requerente, não havendo óbice à sua ratificação. Neste caso, homologo o pacto de id. 19563143. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Como a transação é incompatível com o ato de recorrer, a SENTENÇA transitará em julgado nesta data.
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ/PVH) para, em trinta dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda e demais documentos necessários à implantação do benefício.
Expeça-se RPV para pagamento do valor devido e constante do acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003529-46.2011.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): EDGAR CHAGAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da devolução da Carta Precatória de ID 19950488.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002428-05.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
REQUERENTE: PABLO RESENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
REQUERIDO(A): NILTON DE SOUZA LIMA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento (ID 19953780).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002100-44.2011.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: OLIVEIRO FERREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIDI FEITOSA - RO0003881, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
REQUERIDO(A): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE NOVA UNIAO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 19832127: "Intime-se o requerente quanto à informação de pagamento, bem como para requerer o que mais entender devido, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção.Ouro Preto do Oeste, 17 de Julho de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004188-89.2010.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FABIANE PALACIO DE SOUZA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
Advogados do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE LUIZ ESPIRIDIÃO DE SÁ
Advogados do(a) INVENTARIADO: ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL - RO1303, NELSON TACAAQUI SAKAMOTO - RO152-B
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, e os credores do r. DESPACHO de ID 19908974: "As tentativas de venda particular do imóvel não foram frutíferas. Também restaram frustradas as diligências no sentido de promover a alienação judicial por meio de oficial de justiça e leiloeiros oficiais.O bem encontra-se fechado e sem manutenção, e o decurso do tempo tem gerado sua depreciação. Ademais, o inventário tramita há muitos anos e precisa ser finalizado.Neste caso, determino sejam os credores intimados, a fim de que indiquem eventual interesse na adjudicação individual do bem imóvel, com o abatimento do valor relativo à respectiva dívida e depósito do remanescente, ou se há interesse na adjudicação conjunta pelos mesmos.Prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público para ciência do resultado negativo dos leilões e eventuais requerimentos em 10 (dez) dias.Ouro Preto do Oeste, 20 de julho de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001690-17.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): BRUNA DE OLIVEIRA AUGUSTO
Advogado do(a) RÉU:
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente empreenda diligências no sentido de localizar endereço atualizado da parte requerida.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 13 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002841-18.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: OTACILIA FERREIRA BARBOSA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO: ISRAEL CARMO BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Defiro a gratuidade.
A documentação apresentada e o fato de o requerido estar com 87 anos confirmam, pelo menos em uma análise inicial, a impossibilidade de o requerido praticar determinados atos da vida civil, necessitando de alguém que o represente.
A requerente é cônjuge do requerido, tendo legitimidade para o pedido.
A antecipação da tutela se faz necessária em razão da possibilidade de prejuízos ao requerido pela ausência de representação.
Antecipo os efeitos da tutela, e o faço para nomear a requerente como curadora provisória do requerido.
Expeça-se Termo de Curatela Provisória e intime-se para vir prestar o compromisso.
Após, cite-se o requerido na pessoa da curadora.
Feita a citação, intime-se a Defensoria Pública para apresentar defesa como curadora especial.
Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003255-16.2018.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: CELSO FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO e outros (20)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Recolham-se as custas processuais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000440-46.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: H. W. D. A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
REQUERIDO(A): E. A. D. T.
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374, JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Acolho a justificativa apresentada pelo advogado do executado.
Redesigno a solenidade para o dia 11/09/2018, às 9:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, a respeito da audiência.
Ciência ao MP.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003256-98.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BEATRIZ MOREIRA, MARIA MOREIRA PEIXOTO, RAIMUNDO JUSTINO, ILDO JUSTINO, DALVA MOREIRA PEIXOTO, LECI MOREIRA DE FREITAS, AITON JUSTINO, CLEUZA MOREIRA PEIXOTO, ALTAMIRO JUSTINO PEIXOTO, GERALDA PEIXOTO BERNARDO, ADILSON JUSTINO PEIXOTO, VALDIRENE MOREIRA JUSTINO DE SOUZA, VANILTON JUSTINO PEIXOTO, TELIRIO JUSTINO PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogados do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogados do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogados do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogados do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogados do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogados do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogados do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogados do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogados do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogados do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
RÉU: LORENCO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Recolham-se as custas processuais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: JUCIELY DA SILVA, CPF: 867.433.332-04, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7000658-74.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB/RO 2894, MICHELE LUANA SANCHES (OAB/RO 2910)
Parte Requerida: JUCIELY DA SILVA
Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora
FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a importância de R$ 2.757,43 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) em espécie e honorários advocatícios de 5% (cinco porcento) do valor atribuído à causa, ficando advertida de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos à ação monitória que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial.
ADVERTÊNCIAS:
1 – O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo.
2 – Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória
3 – Os embargos independem de prévia segurança do Juízo e deverão ser opostos nos prazo de 15 (quinze) dias.
DESPACHO: “Defiro o pedido de id. 18692248.Cite-se por edtial, expedindo-se o necessário.”.
OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, nº 1480, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de junho de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004996-28.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
REQUERIDO(A): Estado de Rondônia e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que se manifeste a respeito do Documento de ID 19625627.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001695-73.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: D. C. D. S. P. e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): L. G. R. P. e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da DESPACHO de ID 17595207, " [...] Junte documentos pessoais dos herdeiros".

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004686-49.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, SAIONARA MARI - MT005225O
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi pesquisa de bens dos executados junto ao sistema RENAJUD, tendo sido localizados veículos cadastrados em nome da empresa executada, porém tais veículos já contam com restrições pendentes, conforme espelho em anexo.
Deixei de efetuar busca ao sistema INFOJUD, conforme requerido no id. 18838627, em razão de que o comprovante de recolhimento de custas apresentado, possui valor que se refere apenas a uma diligência.
Ao autor para que dê prosseguimento ao feito, observando-se que, caso insista na pesquisa ao sistema INFOJUD, deverá recolher as custas correspondentes à tal diligência.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 20 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003232-70.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: Nome: REINALDO ROCHA
Endereço: Rua Vitorio Sabaini, 67, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Executado: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R$ 28.499,04), sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 20 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003228-33.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: V A CORREA HOTEL - ME - Rua Santos Dumont, n. 86, CEP 76920-000, na cidade de Ouro Preto do Oeste – RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o exequente para que efetue o recolhimento das custas processuais, observando-se o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Efetuado o pagamento, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (R$ 276.155,85).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ouro Preto do Oeste, 20 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003235-25.2018.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: GEAN LUCAS AMORIM SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Os requerentes pleiteiam a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não trazem, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.
Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência econômica, o que, todavia, não ocorreu no caso em análise.
Ademais, o valor atribuído à causa gera custas em valor diminuto, incapaz de prejudicar o sustento dos requerentes.
Recolham-se as custas processuais, observando-se o que dispõe o art. 12 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 20 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002689-04.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): G L RIBEIRO - ME e outros (2)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição de Alvarás de ID's 19559046 e 19655650, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002329-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NELCI FIRMINO MOREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 19661609, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: ADILSON GOMES DA SILVA, CPF:474.799.141-72, e MARLENE GOMES DA SILVA, CPF:961.588.401-49, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7003518-82.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Valor da Causa: R$ 763,10
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: A M SERVICOS E MANUTENCAO DE POSTOS LTDA - ME e outros (2)
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R$ 1.025,21 (um mil e vinte e cinco reais e vinte um centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
DESPACHO: "Defiro.Inclua-se ADILSON GOMES DA SILVA, CPF:474.799.141-72, e MARLENE GOMES DA SILVA, no CPF:961.588.401-49 no polo passivo e citem por edital.".
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000487-54.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: C. D. C. D. L. A. D. R. C. D. R. -. S. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): S. -. C. D. D. D. P. L. -. E. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para efetuar o pagamento das custas iniciais adiadas, no importe de 1%, visto que o acordo entabulado não fora realizado em audiência, bem com a SENTENÇA de ID 18887210, isentou tão somente as custas finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000137-32.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000083, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143, RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): LUCIANA MACHADO DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi pesquisas de bens da executada junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando tais buscas infrutíferas, conforme espelhos em anexo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que for de interesse.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 20 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003848-79.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVONI HOLZ SEIDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
REQUERIDO(A): KAIO ALMEIDA WENSING
Advogado do(a) EXECUTADO:
A parte executada não possui relacionamento com instituições financeiras, conforme espelho em anexo, não sendo possível realizar bloqueio eletrônico de valores.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 20 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003726-66.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
REQUERIDO(A): JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. Certidão de ID de ID 19702332, bem como para que requeira o que entender de direito, afim de dar andamento aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002014-07.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 19618934.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
Processo: 7003288-40.2017.8.22.0004
Parte Autora: MARIAS DAS GRACAS SILVA
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo das intimações, sem que houvesse qualquer impugnação às RPVs expedidas.
Ante o exposto, a RPV de ID 19159584 e o Precatório de ID 19159595 foram assinadas e migradas para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, via Sistema e-PrecWeb.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de julho de 2018.
GERALDO DONIZETE DE SOUZA PRADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002079-02.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: I. Y. P. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA - RO8407
REQUERIDO(A): F. J. B. P.
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Petição de ID 19301180, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003236-10.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: LAUDISCEIA DA SILVEIRA CAVALCANTE
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 1015, LIBERDADE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Requerido (a): Nome: JUNIOR CAVALCANTE MARCOLINO
Endereço: AVENIDA MIRANTE DA SERRA, 1963, FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONOMICA, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Defiro a gratuidade provisoriamente.
Cuida-se de divórcio litigioso com pedido de alimentos proposto por LAUDISCEIA DA SILVEIRA CAVALCANTE em face de JÚNIOR CAVALCANTE MARCOLINO.
Narra a requerente ter sido casada com o requerido por mais de 7 (sete) anos e que devido à incompatibilidade entre os mesmos, deu-se o rompimento da união.
Afirma que com o fim do relacionamento não possui qualquer tipo de renda, tampouco condições de saúde para trabalhar.
Pretende que lhe sejam fixados alimentos provisórios na importância de 2 (dois) salários-mínimos.
Decido.
São requisitos gerais para concessão da tutela de urgência, tanto de natureza antecipada como cautelar, que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme previsão do art. 300 do CPC.

No caso em análise, os requisitos legais encontram-se presentes. Há nos autos prova de que houve o rompimento da união entre o casal, bem como restou evidenciado que a requerente não possui renda e é acometida de problemas de saúde.
Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, é possível concluir que a requerente mantinha seu sustento através da união com requerido.
A não concessão da tutela neste momento pode comprometer a subsistência da demandante e sua saúde, que está fragilizada, uma vez que a ausência de renda impede a aquisição dos fármacos de que necessita e cuja utilização foi comprovada através dos laudos, receituários e notas fiscais que acompanham a inicial.
Ao que se extrai dos autos a requerente não tem condições, no momento, de se inserir no mercado de trabalho. Neste caso, a fixação de alimentos provisórios é medida que se impõe, até que a mesma se restabeleça e possa, sozinha, prover seu sustento.
O valor pleiteado a título de alimentos, todavia, não tem como ser concedido. Isso porque não há comprovação da renda auferida pelo requerido, o que inviabiliza a fixação na quantia almejada.
Desta feita, fixo os alimentos em favor da requerente no importe de 1 (um) salário mínimo mensal, o qual deverá ser pago em até 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva intimação acerca desta DECISÃO.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 11/09/2018, às 8:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida, com antecedência de 15 (quinze) dias da data designada para a solenidade, cientificando-a de que o prazo para contestar iniciar-se-á da audiência, caso não haja acordo.
Intime-se a requerente, através do advogado.
Advirtam-se as partes de que deverão comparecer à audiência acompanhada de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 2º).
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 20 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004630-23.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ELZA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL e outros
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em trinta dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.
Comprovada a implantação do benefício, intime-se o INSS para, em execução invertida, apresentar os cálculos do crédito retroativo. Prazo de 30 dias.
Em seguida, intime-se a exequente para se manifestar.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO
Ouro Preto do Oeste, 23 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000611-03.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: REGINALDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela partes (ID19427783 e ID 19860889), devendo ser observado o que restou definido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região na DECISÃO de ID 16231890, bem como que deverá ser amortizado os valores já recebidos no período, conforme informado pelo INSS no ID 19427789.
Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem em 05 dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Ouro Preto do Oeste, 23 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001521-30.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ZILDA DUARTE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução para o dia 15.08.2018, às 11 horas.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pela advogada da parte interessa na produção da prova, conforme art. 455 do CPC.
Intimem-se as partes.
Ouro Preto do Oeste, 23 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003771-97.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARILENE BRANDEMBURG DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
REQUERIDO(A): JONAS CELESTRINI e outros (2)
FINALIDADE: Certifico que decorreu o prazo para a parte Executada, sem que esta efetuasse o pagamento dos valores devidos. Ante o exposto, fica a Parte Autora intimada para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002446-26.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ITANEL NUNES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
REQUERIDO(A): YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
Considerando valor da causa e a renda auferida pelo requerente, concedo ao mesmo a possibilidade de pagar as custas processuais em 8 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, o que faço com lastro no art. 98 § 6º do Código de Processo Civil, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se e aguarde-se a comprovação de recolhimento da primeira parcela.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004260-10.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RAIMUNDA DA CONCEICAO BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 23 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003240-47.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): DOROTEIA KRUGER e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se para recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002797-96.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: KLAYLSON JOSE DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar pela resposta a ser proferida pela autarquia previdenciária.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004474-35.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROGERIO ALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 23 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001930-74.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALDIR FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da DESPACHO de ID 19143255, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002464-47.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: E. K. D. C. H. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): M. J. H. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 19262399, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002584-90.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EVARISTA MARIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Não tendo a requerente atendido a determinação de comprovar o requerimento administrativo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intime-se e arquive-se após o trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002859-39.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA CANUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Trata-se de pedido de retificação do assento de óbito de José Canuto, de forma que nele conste que o falecido não deixou bens a inventariar.
A inicial foi recebida.
O Ministério Público foi ouvido e deu parecer favorável.
Decido.
O pedido é simples e não demanda maiores indagações, uma vez que a documentação apresentada pela requerente gera a presunção de que o falecido marido da requerente, de fato, não deixou bens passíveis de inventário.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da Lei dos Registros Públicos,acolho o pedido e determino que seja retificado o assento de óbito de JOSÉ CANUTO, a fim de que conste que NÃO DEIXOU BENS A INVENTARIAR. Os demais dados do assento permanecem inalterados.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais.
A gratuidade processual não abrange o ato notarial.
Cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO de retificação, cabendo à interessada providenciar o cumprimento junto à serventia extrajudicial.
Publique-se e intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0037471-55.2000.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Andrei Marcos da Silva
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596, ROSICLER CARMINATO - RO0000526
REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Andrei Marcos da Silva em desfavor do Estado de Rondônia.
O benefício foi implantado, conforme informado pelo exequente em petição de ID 14586054.
Os cálculos realizados pela Contadoria Judicial apontaram crédito de R$ 167.786,08.
Contudo, posteriormente, os cálculos foram retificados para inclusão das prestações vencidas entre abril e setembro de 2017, o que majorou o crédito para R$ 176.248,56, compreendido no montante o valor da multa (R$ 15.408,33), dos honorários advocatícios (R$ 4.072,38) e o crédito retroativo (R$ 156.767,85).
As partes não se opuseram ao valor apurado (ID 19359706 e 19910050).
Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos e fixo o valor da execução em R$ 176.248,56.
Expeça-se requisição de precatório quanto ao crédito principal, o qual contempla o retroativo (R$ 156.767,85) e a multa (R$ 15.408,33).
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários advocatícios (R$ 4.072,38).
O processo permanecerá suspenso aguardando o pagamento.
Comprovado o depósito e expedidos os alvarás para levantamento, retornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 23 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002129-28.2018.8.22.0004
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: HYOLLANDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/RO, MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
A impetrante apresentou embargos de declaração ao argumento de que a SENTENÇA proferida foi omissa quanto ao edital do concurso, uma vez considerou que as vagas a serem preenchidas referiam-se a cadastro de reserva, quando em verdade eram para contratação imediata.
Sustentou que o decisório também foi omisso quanto à previsão de vaga para o cargo de Enfermeiro PSF no portal da transparência.
Pois bem.
Os embargos declaratórios têm cabimento contra DECISÃO, SENTENÇA ou acórdão que apresente obscuridade, contradição ou omissão.
Em que pese a tempestividade dos embargos, inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA atacada.
Na forma do art. 371 do CPC, as provas constantes dos autos foram apreciadas e as razões da formação do convencimento foram fundamentadamente indicadas.

Ao contrário do que sustenta a embargante, este juízo considerou exatamente os termos do edital para proferir a DECISÃO. O edital é claro ao prever vagas de Cadastro de Reserva para o cargo enfermeiro PSF. Consta da relação de cargos públicos anexos ao edital a seguinte informação em relação ao cargo almejado pela impetrante "Vagas Reserva". Essa informação consta inclusive do trecho da tabela do edital apresentada pela mesma em sua petição de id. 19903519.
Ademais, o edital trazia previsão no sentido de que a aprovação do candidato gerava apenas expectativa de direito à nomeação. Transcrevo a parte pertinente para melhor elucidação dos fatos:
27 - Da investidura: a nomeação obedecerá à ordem rigorosa de classificação. A aprovação e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito a nomeação. A prefeitura, durante o período de validade do concurso, se reserva o direito de proceder às convocações dos candidatos aprovados para a escolha das vagas e às nomeações, em número que atenda ao interesse e as necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e os cargos vagos existentes.
A DECISÃO observou os exatos termos do edital e neste ponto, não há qualquer omissão a ser sanada.
No mais, o argumento de que a existência de vagas para o cargo de Enfermeiro PSF previstas no portal da transparência do Município de Mirante da Serra conferira à embargante o direito à nomeação também não encontra amparo e esse argumento foi rebatido em SENTENÇA. Veja-se:
Só há direito de nomeação se o candidato aprovado em cadastro de reserva demonstrar que existe inequívoca necessidade de nomeação de aprovado durante a validade do concurso e que está havendo preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, o que não é o caso dos autos.
Não há inequívoca comprovação de que a Administração Municipal tenha interesse em preencher mais uma vaga para o cargo de enfermeiro PSF. […]
Desta feita, inexistindo comprovação de qualquer tipo de contratação precária ou interesse da Administração Pública em fazê-lo, revela-se inviável ao

PODER JUDICIÁRIO imiscuir-se no exame da conveniência e oportunidade da nomeação da impetrante, não havendo falar em direito líquido e certo violado.
A simples existência de vagas para o cargo almejado não impõe à Administração o dever de promover a convocação de aprovados no concurso para o quadro de reservas quando não há comprovação de que a municipalidade tenha interesse em fazê-lo, como é o caso dos autos.
A SENTENÇA refletiu o livre convencimento deste magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto. Se a embargante entende que houve análise equivocada e não se conforma com a DECISÃO deve opor o recurso apropriado, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para a reforma pretendida.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, por inexistir contradição, obscuridade ou omissão na SENTENÇA de id. 19670234.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001224-23.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: R. A. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): W. D. S. D. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Defiro a produção de prova testemunhal.
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, quais sejam:
Testemunhas da requerente:
ANDREIA APARECIDA FREIRE DE JESUS, CPF sob n.º 927.624.332-15 Linha 614 – Km 35 – Lote 39 – Gleba 58 – Zona Rural - Jaru - RO;
ENES JOSE DE ASSIS CPF sob o n.º 485.574.802-10 Linha 614 – Km 35 – Lote 39 – Gleba 58 – Zona Rural - Jaru - RO;
NEIDE ROSA VENÂNCIO CPF 478.642.492-72 Linha 614, Gleba 57, Lote 94 – Zona Rural – Jaru – RO.
Testemunhas do requerido:
EDÉSIO VENÂNCIO Residente e domiciliado na Linha 614, Km 35, Lote 89-B, Gleba 57, JaruRO;
ERIVELTON DE ASSIS Residente e domiciliado na Linha 614, km 35, Lote 39, Gleba 58, Jaru -RO;
FRANCISCO LOPES DOS REIS Residente e domiciliado na Linha 614, km 35, Lote 39, Gleba 58, Jaru -RO.
Posteriormente será analisada a necessidade da juntada dos documentos pleiteados pela requerente.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000364-56.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS ZURANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
REQUERIDO(A): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SILVA NAVEGA - RJ0118948
FINALIDADE: Fica a PARTES, por meio de seus procuradores, intimada da DESPACHO de ID 19226764.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003081-75.2016.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: M. A. B. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Expeça-se MANDADO para averbação do divórcio junto à matrícula do imóvel (ID 4097014).
Após, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0005152-14.2012.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA LUIZA BERNERT
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A perícia médica realizada judicialmente, bem como outros documentos médicos apresentados pela parte, tem por FINALIDADE demonstrar e comprovar a capacidade ou incapacidade laborativa. Portanto, a prova testemunhal é desnecessária e inútil para o fim pretendido.
Por essas razões e com fundamento no art. 443, inciso II do CPC, indefiro a produção de prova testemunhal.
Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso.
Após, venham os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 23 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002708-73.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CARLOS ORLANDO TEICHMANN
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849
REQUERIDO(A): MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
Advogado do(a) RÉU:
Homologo o pedido de desistência (ID 19888916) e extingo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intime-se e arquive-se desde já em razão da preclusão lógica.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7018772-07.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: E. F. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419
REQUERIDO(A): C. H. F. D. C.
Advogado do(a) INTERESSADO:
Corrija-se a distribuição, uma vez que não há parte requerida, sendo ambos requerentes.
Atualize-se o valor da causa, de forma que conste o valor que foi transferido para a conta judicial (ID 19805163). Deduza-se do valor o percentual relativo às custas iniciais (2% do valor atualizado), expedindo-se o alvará e a guia correspondente.
Recolhidas as custas, venham conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003251-76.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: D. G. T.
Advogado do(a) REQUERENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
REQUERIDO(A): A. F. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Emende a inicial para dar valor à causa e esclarecer a qualificação das partes, pois o pedido é de divórcio litigioso e a qualificação de ambos consta como “convivente”.
Esclareça o pedido de afastamento do requerido do lar, vez que consta medida protetiva onde tal medida já foi concedida.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0001075-88.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joana Mateus Vicente
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:BANCO DO BRASIL S.A - AGENCIA MIRANTE DA SERRA
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567)
Intimação - PARTES
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000085-63.2015.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcelo Alves Teixeira
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador Federal
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0005118-34.2015.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivanete Dutra Silva
Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0003544-78.2012.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jauru Transmissora de Energia Ltda
Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)
Requerido:Nelson Ribeiro Soares Filho, Eliane Laigner Rodrigues Soares
Advogado:Mariana Miti Kanno Mongenot (OAB/RO 5982)
Intimação - PARTES
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003205-87.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: EPAMINONDAS BARBOZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000257-12.2017.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
ASSUNTO: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ADELASIO HENRIQUE FANCHETTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
Advogado do(a) EMBARGADO: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971
O embargante apenas recolheu metade do valor referentes as custas iniciais, conforme se vê do ID n. 8509748.
Intime-se o embargante para complementação do valor das custas iniciais.
Fixo o prazo de 15 dias para cumprimento da determinação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005231-29.2016.8.22.0004
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Sustação de Protesto, Honorários Advocatícios, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
REQUERENTE: EDSON LUIZ VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Converto o feito em diligência.
Verifico que na petição de ID n. 15807325, a parte requerente formulou pedido de concessão de prazo de 15 dias, para juntada aos autos do processo administrativo que originou a CDA discutida nesta ação.
A fim de evitar prejuízo ao direito de defesa da parte autora e, considerando que os pedidos formulados perante o Estado de Rondônia, dada a dinâmica da administração estadual necessitam de maior tempo para atendimento, concedo o prazo de 90 dias para que diligencie em busca do PAT e o junte aos autos.
Suspendo o feito por este período.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002734-08.2017.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: EDEMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Converto o feito em diligência.
Manifeste-se a autora, caso deseje a conversão da presente ação em execução.
Fixo o prazo de 30 dias para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0003528-27.2012.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDGAR TADEU DA CRUZ, JOAO MORAES DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Suspendo a presente execução por 90 (noventa) dias ou até julgamento do embargos à execução de autos n. 7004208-14.2017.8.222.0004.
Intimem-se.
Aguarde-se em cartório.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003179-89.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: V. G. A. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A. R. D. S. T.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade da justiça.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do NCPC.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogados em dez por cento (art. 523, § 1º, do NCPC),
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do NCPC).
Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do NCPC).
Intime-se.
Ciência ao MP.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003233-55.2018.8.22.0004
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: NIVALDO CAETANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois não existem documentos nos autos que apoiem seu pedido, como também a data em que ocorreu o sinistro evidencie a possibilidade do autor ter retornado a seu labor habitual e pode fazer frente a seus gastos.
Recolha a parte o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais) nos moldes estabelecidos nos regimento de custas.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0006016-18.2013.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003238-77.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: ALFREDO ROCHA DE AMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003249-09.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: VALDIRENE ALVES DE JESUS SABINO
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando o restabelecimento de auxílio-doença concedido a parte requerente, ao argumento de que lhe foi cessado sem motivo, pois continua incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo restabelecimento do auxílio-doença com pagamento das verbas retroativas, e uma vez constatada a incapacidade permanente para o trabalho seja reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez.
Pleiteia tutela de urgência para restabelecimento do benefício auxílio-doença.
Defiro a gratuidade de justiça.
Indefiro a antecipação da tutela, vez que a capacidade de trabalho deve ser aferida por perícia médica.
Entendo conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato telefônico com o médico Walter Maciel Junior CRM/RO n. 1991, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002276-88.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes, Regime Estatutário, Enquadramento, Posse e Exercício]
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) RÉU:
Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, encerro a instrução.
Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004433-34.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: VILMAR NUNES DE ALMEIDA, BERLAMINA NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário para obtenção de benefício assistencial com supedâneo no art. 203, inciso V da CF/88.
Pois bem.
A sua concessão leva em conta o critério médico da condição de deficiência e o econômico no tocante a renda familiar, sendo que está sujeita a avaliação médica e social.
Nesse sentido:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE MENTAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE PERÍCA MÉDICA E ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial, a realização de perícia médica, bem como o estudo social são procedimentos indispensáveis para o deslinde da questão, sem os quais resta inviabilizado o julgamento da lide. 2. Apelação a que se dá provimento para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida após regular instrução do feito, com a produção de estudo social para aferir a hipossuficiência econômica do autor e a produção de prova pericial a aferir a sua incapacidade." (AC 0053725-98.2011.4.01.9199/MG; APELAÇÃO CIVEL – Relator: DES. FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES; Data da DECISÃO 09/11/2011).
Assim é salutar a realização de estudo social, a fim de averiguar a renda per capita da autora, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito, motivo pelo qual indefiro o pedido de ID n. 18874032.
Diante do exposto, para o momento, determino que providencie a escrivania contato telefônico com assistente social Jhenifer Rangel Marchiori, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Fixo em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) o valor dos honorários periciais. Os honorários serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Com a vinda do estudo social, dê-se ciência às partes.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

Processo: 7000375-22.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAURINO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19913446

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7006004-40.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Valor da Causa: R$ 937,00
Parte Autora: MARIA DO CARMO MIRANDA
Advovado: JESS JOSE GONCALVES OAB/RO-1739
Parte Requerida: DOMINGOS FRANCISCO MIRANDA
Advogado:
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7006004-40.2017.8.22.0004 de Interdição proposta por MARIA DO CARMO MIRANDA em face de DOMINGOS FRANCISCO MIRANDA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de DOMINGOS FRANCISCO MIRANDA, (qualificação), por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o MARIA DO CARMO MIRANDA, (qualificação), tudo nos termos da SENTENÇA de ID 16679867 exarada nos autos em 06 de Março de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[Nomeada curadora a Defensoria Pública, que justificou sua ausência e por esta razão foi nomeada para o ato a advogada supramencionada, tendo esta apresentado defesa prévia em audiência, oportunidade em que foi realizado o interrogatório do requerido. O Ministério Público opinou favorável ao pedido. É o relatório. Decido. Analisando os documentos juntados, tem-se que a ação deve ser julgada procedente. A requerente juntou documentos que comprovam ser ela filha do interditado (artigo 747, inciso 11, do NCPC). Nos termos do artigo 749 do NCPC, a autora comprovou também, através de laudo médico, que o seu genitor é deficiente visual, além ter 85 anos de idade, fato constatado nesta audiência, quando o requerido foi interrogado, ocasião ficou inequivoca a demonstração de sua dificuldade em se locomover devido a falta de visão, bem como em responder as perguntas a ele direcionadas. Diante dos fatos deve o requerido ser declarado incapaz para reger sua vida e bens, uma vez que restou demonstrada a existência da patologia que está acometido. É da inicial e documentos juntados que se constata a necessidade, de fato, do concurso da requerente para representá-lo, já que, por si só, não consegue manter-se. Nenhuma prova foi produzida em sentido contrário ao alegado na inicial. É certo, pois, que se deve depreender que o interditando não apresenta capacidade para reger sua pessoa e bens. É de ser declarado interditado e de se nomear curador. POSTO ISSO e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR INTERDITADO o requerido DOMINGOS FRANCISCO MIRANDA, dando-o como incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial perante a Previdência Social. Via de consequência, nomeio-lhe curadora para atuar, sob o compromisso a ser prestado, a própria autora MARIA DO CARMO MIRANDA. Proceda-se na forma do artigo 755, S3°, do NCPC. Lavre-se termo. Ante a nomeação da advogada MARIANA DE SOUZA BULIAN -OAB-RO n. 7788, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocaticios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), SERVINDO CÓPIA DESTE TERMO DE REQUISiÇÃO DE PAGAMENTO. Homologo a renúncia do prazo recursal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpridas as deliberações e decorrido o prazo legal, arquivem-se." Nada Mais] ".
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

Processo: 7001478-30.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARLI GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
REQUERIDO: ERALDO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19928446.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004089-53.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: GERALDA BORGES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro a prova oral pleiteada.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2018 às 11:10 horas.
O rol de testemunhas foi apresentado no ID n. 18457450 – Pág. 4.
De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, CPC.
Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244 e 3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0002943-04.2014.8.22.0004
Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente(s) RAUL ACACIO MARTINS RIBEIRO CPF: 219.790.652-68, CORINA FERNANDES PEREIRA CPF: 386.815.792-15, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR CPF: 002.641.902-54
Requerido(s) RAUL MARTINS RIBEIRO
INTIMAÇÃO - PARTES
Ficam as partes, INTIMADAS, via sistema, de todo conteúdo do ATO JUDICIAL de
ID - 19912867
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de julho de 2018
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003212-79.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
Junte documentos que efetivamente comprovem a condição de hipossuficiente financeiramente ou recolha as custas.
Prazo de 10 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244 e 3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 7001024-16.2018.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s) K. E. S. D. S. CPF: 049.917.492-55
Requerido(s) A. P. D. S.
INTIMAÇÃO - PARTES
Ficam as PARTES e o MINISTÉRIO PÚBLICO, INTIMADOS, via sistema, de todo conteúdo do ATO JUDICIAL de
ID - 19799314
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de julho de 2018
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003963-03.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: CICERO DOS REIS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se para dar andamento em cinco dias, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Desnecessária intimação deste ato.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 16 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003186-81.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Anulação de Débito Fiscal, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: OTAVIO EVANGELISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por estar a parte requerente incapacitada para suas atividades habituais.
Pleiteia tutela de evidência para restabelecimento do benefício auxílio-doença, como também tutela de urgência para que o INSS não cobre, supostos valores que teria recebido indevidamente.
Defiro a gratuidade de justiça.
Indefiro a tutela de evidência, vez que a capacidade de trabalho deve ser aferida por perícia médica.
Indefiro a tutela de urgência, pois não há prova robusta de que o INSS esteja em vias de cobrar eventuais valores recebidos indevidamente, bem como as verbas de natureza previdenciárias são irrepetíveis.
Entendo conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato telefônico com o médico Walter Maciel Junior CRM/RO n. 1991, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001910-15.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB, MARCOS DONIZETTI ZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006567-68.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: CECILIA MARCELINA DA SILVA PORTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Expeça-se alvará para levantamento do RPV expedido, devendo ser comprovado nos autos.
Após, tornem conclusos para deliberação acerca do pedido de ID n. 19310928.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002191-68.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
EXECUTADO: KELISSON JOSE PISSINATI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
O pedido de ID n. 18757173, dispõe acerca de situação que já está disciplinada no CPC, independendo de ordem judicial para seu cumprimento, pois vivemos debaixo do império das lei, por isso reputo prejudicado o pedido.
Dito isto, cumpra-se na integralidade o ato judicial de ID n. 18618123.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

Processo: 7004268-84.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINALVA FRANCELINA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, informar se compareceu à audiência designada.

Processo: 7002194-23.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILZA BARNABE FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19941157 e 19941154.

Processo: 7002197-75.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19941382, 19941379.

Processo: 7001085-71.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ROSELI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da PERICIA AGENDADA PARA 21-08-2018 as 15:00 hs. no endereço: HOSPITAL STELLA MARIS, Rua Aracaju, 1682, Bairro Nova Brasília, JI-PARANA.

Processo: 7005953-29.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOM DESCANSO COLCHOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
EXECUTADO: NOELI CRISTINA FERREIRA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO000541A, AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19943731

Processo: 7000087-06.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B, EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Fica a parte EXECUTADA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19949921, bem como da petição de ID - 18751482.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003241-32.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DORIGO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO: ADAO LAUREANO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando que foi justificada a urgência, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do NCPC, nomeio a requerente como curadora provisória do interditando, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eis que logrou êxito em comprovar que se inclui no rol do art. 747 do NCPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.
Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso.
Cite-se a parte requerida na forma do artigo 751 do NCPC, com todas as advertências legais.
Deixo de designar audiência para realização de entrevista do interditando, pois o mesmo encontra-se internado no Hospital HCR em Ji-Paraná (ID 19934649).
Diante disso, determino a averiguação “in loco” da real situação do interditando, para tanto deverá o Meirinho fazer a constatação da situação do interditando e descrever a situação em que se encontra mediante certidão pormenorizada.
Ciência ao Ministério Público e ao patrono da parte autora.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

Processo: 0005369-86.2014.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: P. C. P. G.
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
EXECUTADO: R. G. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19951899.

Processo: 7000313-11.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: RODRIGO MOTA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID 19831916.

Processo: 7000420-89.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA FONTOURA
Advogados do(a) AUTOR: JOBE BARRETO DE OLIVEIRA - MT8404/O, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do Laudo Pericial de ID 19950687 e 19950698.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000128-07.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: M. A. R. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: G. R. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
M. A. R. DE O., propôs ação de divórcio em desfavor de G. R. DOS S. Alega, em síntese, que casou-se com o requerido em 07/10/1989, sob o regime de comunhão parcial de bens e que estão separados de fato a cerca de 06 (seis) anos. Da união tiveram 03 (três) filhos, todos maiores de idade. Não há bens ou dívidas em comum. Juntou documentos.
O requerido, citado por edital, não manifestou-se nos autos, oportunidade em que nomeou-se Advogado Dativo (ID n. 12978335).
A contestação foi apresentada por negativa geral (ID n. 14703200).
Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o sucinto relatório. Decido
Demonstrou-se nos autos, por meio dos documentos juntados com a inicial, a ruptura da vida em comum. Tal fato, por si só, já enseja o acolhimento do pedido.
Ante as ponderações supra, e por tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido inicial e, por consequência, julgo procedente a ação para o fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DO CASAL, eis que tenho por comprovada a separação de fato, cessado, assim os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade.
Em consequência, extingo a presente ação nos termos do art. 487, I, do CPC.
Isento as partes de custas e honorários.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de advogado dativo, os quais fixo em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago em favor da Dra. Danna Bonfim Segobia, OAB/RO 7337.
Averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa a ação.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006649-02.2016.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: EDISON GONCALVES BUENO AIRES
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
RÉU: KEYLA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
EDISON GONÇALVES BUENO AIRIS, propôs AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de KEYLA DE OLIVEIRA FERREIRA, objetivando o recebimento do valor de R$ 22.303,82 (vinte e dois mil, trezentos e três reais e oitenta e dois centavos), representado por documento de dívida consubstanciado em cheque prescrito, conforme inicial instruída com documentos.
Citação editalícia da parte requerida, KEYLA DE OLIVEIRA FERREIRA, com apresentação, pelo curador nomeado de EMBARGOS À MONITÓRIA alegando preliminarmente a necessidade de exaurimento dos meios possíveis que possibilitem a citação pessoal, entendendo não ser possível, logo que não localizadas as partes no endereço declinado na inicial, a citação por edital, e, no MÉRITO que o valor apontado como devido encontra-se irregular, haja vista que conta como data inicial para atualização sua apresentação ao banco sacado, contudo deve ser tomada em consideração a data da efetiva citação em 17/05/2017, contestando as demais questões por negativa, propugnando ao final pelo acatamento da preliminar e subsidiariamente no MÉRITO que seja o quando devido apurado a partir da citação.
É o relatório.
DECIDO.
Analiso, primeiramente a questão acerca da necessidade de exaurimento de todos os meios colocados a disposição do juízo para citação pessoal das partes, para só posteriormente promover-se a citação editalícia.
Quando da diligência do oficial de justiça aos endereços declinados na inicial, para tentativa de citação, resultou infrutífera, ante a não localização das partes, tendo sido constatado que a as partes encontravam-se em lugar incerto e não sabido, ato contínuo, foi procedida a citação por edital das partes, dentro da correta dicção processual civil, com posterior nomeação de curador, com legitimidade para apresentação de embargos, não havendo que se falar em irregularidade da citação por edital, vez que seguiu estritamente as normas constantes do Código de Processo Civil.
A parte requerente, cabe ressaltar, não pode vir aos autos apenas para alegar nulidade da citação por edital sem apontar o prejuízo que adveio desta, pois inexistente prejuízo, por óbvio manter-se-á a citação por edital.
Na oportunidade que teve para falar nos autos a parte apenas alega excesso de execução, o que não se configura como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Dito isto, por todos os motivos acima elencados afasto a preliminar levantada.
No MÉRITO, o aventado excesso de execução não está caracterizado, pois o cheque é ordem de pagamento à vista, constituindo em mora o devedor quando de seu termo, ou seja, a data de vencimento do título, sendo assim o juros de mora são devidos a partir do momento em que se devia ter pago o título, motivo pelo qual reputo correta a correção efetuada pelo requerente/embargado e afasto a alegação da parte requerida/embargante.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA, e, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 22.303,82 (vinte e dois mil, trezentos e três reais e oitenta e dois centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor do crédito fixado, entretanto, isentando a partes requerida, por ora, do pagamento em razão de serem assistidas pela defensoria.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Não advindo requerimento, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002022-18.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação de cobrança proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUROCREDI em face de HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO. Em síntese, aduz o autor ser credor do requerido na importância de R$ 3.752,66 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Juntou documentos.
Citado (ID n. 13209781), o requerido não compareceu em audiência de conciliação, bem como não apresentou contestação.
É o sucinto relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 355, I, do CPC.
O requerido, devidamente citado, não apresentou contestação.
Mesmo sendo relativa a presunção gerada pela ausência de contestação, não existem nos autos quaisquer elementos que vedem a aplicação dos efeitos da revelia.
A inicial veio acompanhada dos documentos representativos do crédito, demonstrando a existência da relação jurídica entre as partes.
Quanto aos valores pleiteados, competia ao requerido trazer aos autos provas de algum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Assim não procedendo, deve arcar com o ônus de sua ineficiência, mormente se considerado tratar-se de direito disponível.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido no pagamento, em favor do autor na importância de 3.752,66 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.
Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, procedidas as anotações de praxe, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005756-74.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
ASSUNTO: [Alimentos, Casamento, Dissolução, Guarda]
REQUERENTE: I. D. A. K. D. R., W. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
I. DA A. K. D. R. e W. R., propuseram a presente ação de divórcio consensual. ambos qualificados nos autos, propuseram o presente pedido de ação de divórcio.
Alegam, em síntese que contraíram núpcias em 12/01/2002. Da união tiveram 01 filha a qual ficará sob a guarda de sua genitora, podendo o genitor exercer o direito de visitas de forma livre. Juntaram documentos. Ainda, firmaram acordo quanto à pensão alimentícia.
Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial.
É o relatório. Decido.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I e III, “b”, do CPC, DECRETO divórcio dos requerentes, e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixados nos autos, com fulcro na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.
Averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa a ação.
A requerente voltará a assinar com o nome de solteira.
Expeça-se termo de guarda, caso necessário.
Isento de custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no Parágrafo Único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I., e, arquive-se, com as baixas devidas.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito
Processo: 7005926-80.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIO NOBRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19950952 e 19950965.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003401-91.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: WENDER MEIDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
RÉU: LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Reclassifique-se o feito para cumprimento de SENTENÇA.
Diante do documento de ID n. 16751382, conforme informação do DETRAN-RO, foi efetuada a transferência do veículo para o nome do autor da demanda, caracterizando cumprimento da obrigação, assim DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO nos termos do art. 924, II do CPC, deixando de condenar o requerido a pagamento de custas e honorários para execução, pois sequer foi chamada para esta fase, pois o juízo diante do acordo homologado se valeu da prerrogativa do art. 536, caput do CPC.
Como as providências advieram do que fora entabulado no acordo, reputo ter ocorrido a preclusão lógico nos termos do art. 1.000 do CPC, ficando transitada em julgado a SENTENÇA a partir deste ato.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001117-13.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: JOAO VITOR LOGAN SILVA DUARTE, DAVI EDUARDO DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
INVENTARIADO: FERNANDO DUARTE
Advogado do(a) INVENTARIADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
Manifestado o desinteresse no prosseguimento da ação, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA de ID n. 15830817, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
Sem ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003211-94.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: MARIA OZENIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que lhe foi tentada a via administrativa, foi seu pedido inferido por constatar ausência de incapacidade para o trabalho.
Pleiteia tutela de urgência para concessão de aposentadoria por invalidez.
Defiro a gratuidade de justiça.
Indefiro a antecipação da tutela, vez que a capacidade de trabalho deve ser aferida por perícia médica.
Entendo conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato telefônico com o médico Walter Maciel Junior CRM/RO n. 1991, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003239-62.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: ELOIZIA APARECIDA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de aplicação das medidas processuais cabíveis.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0004090-70.2011.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: UNIÃO P F N, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA CELIA PEREIRA HOMEM
Advogado do(a) EXECUTADO: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da LEF.
Intime-se a PGFN da suspensão.
Decorrido o prazo, intime-se Fazenda Nacional para que promova o andamento do feito.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002293-90.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: DAVI EDUARDO DA SILVA DUARTE, JOAO VITOR LOGAN SILVA DUARTE, ADRIANA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
RÉU: VIVA VIDA CLUBE DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU:
Recebo a emenda de ID n. 18952434.
Não inverto o ônus da prova, pois não está caracterizada dificuldade na defesa dos direitos da parte, pelo contrário, os elementos iniciais de prova que demonstram a plausibilidade do direito foram todos apresentados, o que demonstra ter esta acesso a todo o necessário para estar em juízo livremente.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002138-24.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Consórcio, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARCOS BRUNO FARIA CORTES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT008014O
Chamo o feito a ordem
Analisando os autos verifico que ambos os requeridos anexaram contestação em duplicidade e em datas diferentes.
Desta feita, intime-se o requrerido Cometa Ji-Paraná para esclarecer qual a contestação que deve prevalecer nos autos, se a que encontra-se anexa ao ID n. 12897912 ou a de ID n. 13339570, bem como intime-se a requerida Administradora de Consórcio Nacional Honda a esclarecer qual a contestação que deve prevalecer nos autos, se a que encontra-se anexa ao ID n.13168579 ou a de ID n. 13410102.
Ainda, intime-se a requerida Administradora de Consórcio, para apresentar extrato do consorciado/histórico financeiro atualizado até a presente data.
Prazo de 30 dias para cumprimento das determinações.
Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes, bem como para análise do pedido de denunciação à lide da Seguradora Mapfre.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001820-75.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Cartão de Crédito]
EXEQUENTE: GLORIA DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219, EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165, PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324
Deixo de acolher os embargos declaratórios apresentados pelo exequente (ID n. 19800023), posto que a DECISÃO de ID n. 18308220, condenou o executado no pagamento dos honorários advocatícios (anexo).
Quanto ao item 03 dos embargos declaratórios, deverá o beneficiário, ingressar com pedido de execução dos valores e apresentar os devidos cálculos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000470-18.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: TATIANA MENDES DE ALMEIDA ROCHA, VITORIA DE ALMEIDA ROCHA, GEOVANA DE ALMEIDA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: JOSE EDMILSON DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Indefiro o pedido de ID n. 18364894, em razão da inventariante não ter apresentado o valor das dívidas vencidas e, tampouco informado a idade e a quantidade de semoventes a serem comercializados.
Intime-se.
Cumpra-se o DESPACHO de ID n. 18320279.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7017377-43.2018.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: AGUINALDO MOREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
EXECUTADO: DURVAL ROSA DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC);

c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.
e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001323-27.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
REQUERENTE: ALCI GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
REQUERIDO: ADRIANA MACEDO LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Defiro o pedido de ID n. 17563947.
Designo audiência de oitiva da interditanda para o dia 17 de setembro de 2018 às 09:40 horas.
Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.
Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002408-14.2018.8.22.0004
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Oitiva]
DEPRECANTE: CICERO THIAGO NAZATETH CHAGAS
Advogado do(a) DEPRECANTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
DEPRECADO: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECADO: BRIAN GRIEHL - RO261-B
O Sr. Oficial de Justiça devolveu o MANDADO de intimação sob o argumento de “conflito de área”, sem apresentar justificativa plausível que acarretasse a devolução do MANDADO sem cumprimento.
Posto isso, distribua-se o MANDADO ao Oficial de Justiça Manoel Gonçalves Dias, para cumprimento com urgência, ante a proximidade da realização da audiência.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000054-23.2017.8.22.0009
Ação:Crimes Ambientais (Juizado Criminal)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
RONDOMADEIRAS INDUSTRIA E DEPOSTIO DE MADEIRAS LTDA(Denunciado), Silvio Marques Gonçalves da Silva(Denunciado), Edson Firme Ferreira(Denunciado)
Advogado(s): Frank Andrade da Silva(OAB 8878 RO)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
RONDOMADEIRAS INDUSTRIA E DEPOSTIO DE MADEIRAS LTDA(Denunciado), Silvio Marques Gonçalves da Silva(Denunciado), Edson Firme Ferreira(Denunciado)
Advogado(s): Frank Andrade da Silva(OAB 8878 RO)
FINALIDADE: Intimar os patronos das partes para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 71 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: “ Vistos e examinados.
Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de RONDOMADEIRAS INDÚSTRIA E DEPÓSITO DE MADEIRAS LTDA., por seus representantes legais, SILVIO MARQUES GONÇALVES DA SILVA e EDSON FIRME FERREIRA, sob a acusação da conduta prevista no artigo 46, parágrafo único, c/c artigo 2º (concurso de pessoas) e art. 21 (pessoa jurídica), todos da Lei 9.605/1998, por duas vezes, assim descritos na denúncia:
No dia 31.08.2016, na Avenida B, nº 1203, Bairro Itaporanga, em Pimenta Bueno/RO, a denuncianda RONDOMADEIRAS INDÚSTRIA E DEPÓSITO DE MADEIRAS LTDA, agindo por meio de seu Sócio Proprietário e denunciando SILVIO MARQUES GONÇALVES DA SILVA e de seu gerente e denunciando EDSON FIRME FERREIRA, unidos pelo mesmo propósito delituoso, efetuaram a venda de 31,1384 m³ de madeira serrada de diversas essências e bitolas, conforme especificadas no Auto de Infração nº 0113241 e no Relatório de Circunstanciado2, acompanhados de fotografias dos locais. No citado dia, hora e local, os agentes do SEDAM fizeram a medição de toda madeira armazenada no pátio da empresa e compararam o resultado com o saldo de madeira constante no sistema DOF, quando constataram excessos na forma de saldos positivos (depósito ilegal) e negativo (venda), o que restou na lavratura de Auto de Infração.
2º FATO
No mesmo dia do fato anterior, na Rua Travessia Bispo, nº 197, Bairro Beira Rio, em Pimenta Bueno/RO, a denuncianda RONDOMADEIRAS INDÚSTRIA E DEPÓSITO DE MADEIRAS LTDA, por intermédio de seu Sócio Proprietário e Gerente, os denunciandos SILVIO MARQUES GONÇALVES DA SILVA e EDSON FIRME FERREIRA, respectivamente, unidos pelo mesmo propósito delituoso, efetuaram a venda de 184,7545 m³ de madeira serrada de diversas essências e bitolas, conforme especificadas no Auto de Infração nº 011323 e no Relatório de Circunstanciado, acompanhados de fotografias dos locais. No citado dia, hora e local, os agentes do SEDAM fizeram a medição de toda madeira armazenada no pátio da empresa e compararam o resultado com o saldo de madeira constante no sistema DOF, quando constataram excessos na forma de saldos positivos (depósito ilegal) e negativo (venda), o que restou na lavratura de Auto de Infração. Os denunciandos SILVIO MARQUES GONÇALVES DA SILVA e EDSON FIRME FERREIRA, agindo na qualidade de Sócio Proprietário e Gerente da empresa, consentiram e concorreram para a prática do crime ambiental por duas vezes.
A denúncia foi oferecida aos 28/03/2017 (Mov. 01). Os réus foram citados e intimados, apresentando a defesa preliminar na audiência de instrução, realizada aos 07/02/2018, data em que também foi aditada e recebida a denúncia (mov. 52). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e os réus foram interrogados (Mov. 52).

Para mais esclarecimentos quanto à dinâmica dos fatos e da relação do réu Edson Firme com a pessoa jurídica também ora ré, foi oportunizado aos réus apresentarem documentos, bem como foi determinada a expedição de ofícios à SEDAM e à Vara do Trabalho solicitando informações quanto aos temas citados na audiência de instrução, as quais foram juntadas, consecutivamente, nos movimentos 55, 57 e 59.

O Ministério Público apresentou alegações finais (mov. 64), pugnando pela procedência da denúncia e a consequente condenação dos réus RONDOMADEIRAS INDÚSTRIA E DEPÓSITO DE MADEIRAS LTDA e SILVIO MARQUES GONÇALVES DA SILVA, alegando ser o conjunto probatório suficiente para sustentar uma SENTENÇA condenatória, e requerendo pela absolvição do réu EDSON FIRME, por não haver prova de que este concorreu para a infração penal.

A defesa manifestou-se pela absolvição dos réus (mov. 68).

É o relatório necessário. Decido.

Durante a instrução processual, oitivas das testemunhas corroboradas com a documentação apresentada, restou claro que a presente ação iniciou-se com a solicitação da COPAM (Coordenação de Proteção Ambiental), Porto Velho, por meio de memorando datado de 20/07/2016, para que fosse realizada vistoria no pátio da empresa Rondomadeiras Depósito de Madeiras, localizada atualmente na Rua Antônio Ricardo de Lima, 1162, Bairro Vila Nova, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO.

Conforme consta do relatório circunstanciado confeccionado pela equipe da SEDAM, como o saldo no Sistema DOF constava em endereços diferentes do atual (endereço citado no parágrafo acima), a equipe dirigiu-se aos endereços antigos e encontrando-os abandonados, já com mato crescido, sem sinais de atividade há muito, relataram à central em Porto Velho, sobrevindo a ordem de autuação por comercialização da madeira sem emissão do documento de origem florestal para o transporte .

Pois bem.

Da análise detida dos autos, depreende-se que a empresa situa-se no endereço atual desde o ano de 2015, conforme Licença de Instalação e Licença de Operação, apresentadas pela própria SEDAM, sendo possível, pelos depoimentos, Licenças e Contratos Sociais juntados aos autos, concluir que a empresa ré não possuía mais de um pátio ao mesmo tempo, o que é possível no ramo madeireiro, entretanto, como afirmado pelas testemunhas, não era o caso da ré.

Também pela análise dos documentos apresentados, extrai-se que os pátios antigos (endereços anteriores em que a empresa exerceu suas atividades) permaneceram consecutivamente ativos no endereço da Rua Travessia Bispo, 197, Bairro Beira Rio, do ano de 2010 a 2012, e no endereço da Rua B, 1203, Bairro Itaporanga, do ano de 2012 a 2014.

Portanto, as supostas vendas das madeiras que constam dos Autos de Infração que deram origem ao presente teriam sido efetuadas nesses períodos.

Como já dito linhas acima, o citado memorando determinou a vistoria no estabelecimento atualmente situado na Rua Antônio Ricardo de Lima, e quanto a este não houve nenhuma determinação de autuação, presumindo-se que estava dentro da normalidade quando das diligências, já que não consta dos autos nenhum auto de infração, ressalto novamente, de tudo que consta nos autos, tem-se que os supostos crimes teriam ocorrido entre os anos de 2010 e 2014, estando, portanto, ambos prescritos.

Com efeito, é firme o entendimento jurisprudencial e doutrinário que não sendo possível aferir dia ou mês exatos da prática delituosa, constando apenas o ano em que esta teria ocorrido, considera-se para contagem da prescrição o primeiro dia do mês de janeiro do referente ano. No caso sub examine, o 1º fato teria ocorrido entre o ano de 2010 e 2012 e o 2º fato teria ocorrido entre o ano de 2012 e 2014.

O art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 prevê a pena máxima de 1 (um) ano de detenção para a infração imputada aos réus neste processo (venda), o que induz a uma prescrição punitiva em abstrato em quatro anos (art. 109, V, CP).

Presumindo-se que os fatos teriam ocorrido entre 2010 e 2014, considera-se para contagem o primeiro dia do mês de janeiro de 2010 e o dia primeiro de janeiro de 2012, tendo, portanto, transcorrido mais de 04 (quatro) anos sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição, visto que a denúncia foi recebida aos 07/02/2018, assim, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DOS FATOS. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias, amparada em documentos e em depoimentos testemunhais, tal como determinam os artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal. 2. O acusado compreende perfeitamente todos os termos da acusação, tanto pe que exerceu seu direito de autodefesa por ocasião do interrogatório. 3. Caso o Ministério Público venha a tomar conhecimento da data do fato, deverá aditar a denúncia, não importando qualquer prejuízo para a ampla defesa. 4. A ausência de indicação da data dos fatos não prejudica a contaem do prazo prescricional, que, no caso, terá por março inicial o primeiro dia do ano em que a conduta teria sido praticada. Interpretação com base no princípio do favor rei (STF HC: SP, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data do Julgamento: 12/08/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00956).

Assente-se que, embora a Defesa não tenha suscitado referida tese em suas alegações, atendo ao que dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal, o qual preceitua que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício .

Ante o exposto, com fundamento no artigo 61, do Código de Processo Penal, artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a RONDOMADEIRAS INDÚSTRIA E DEPÓSITO DE MADEIRAS LTDA., SILVIO MARQUES GONÇALVES DA SILVA e EDSON FIRME FERREIRA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se o feito, com as anotações devidas.

P.R.I.

Pimenta Bueno-RO, 9 de julho de 2018.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 2000099-90.2018.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Paulo Alves de Souza(Querelante)

Advogado(s): Vagner Douglas Gnoatto(OAB 4606 RO)

FERNANDA ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA(Querelado), IVONE FERREIRA DE OLIVEIRA(Querelado), Juliana de Araújo Vicente(Querelado), Marcos Antônio Pancier(Querelado)

Paulo Alves de Souza(Querelante)

Advogado(s): Vagner Douglas Gnoatto(OAB 4606 RO)

FERNANDA ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA(Querelado), IVONE FERREIRA DE OLIVEIRA(Querelado), Juliana de Araújo Vicente(Querelado), Marcos Antônio Pancier(Querelado)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o patrono da ré para tomar conhecimento da DECISÃO constante do movimento 19, a seguir transcrita.

DECISÃO: " Vistos e examinados.

O Querelante alega que em razão da DECISÃO proferida pelo TRE/RO na data de 04/07/2018, julgando procedente a cassação do diploma eleitoral da querelada Juliana Roque, esta não detém mais a prerrogativa de foro privilegiado, motivo pelo qual requer a reconsideração do decisum de movimento 12 destes autos, que determinou a remessa do feito ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento visto que um dos querelados ocupa cago público de prefeito.

Entretanto, é cediço que a querelada não é destituída de pronto de seu cargo apenas com a publicação da DECISÃO, ainda há trâmites processuais previstos no ordenamento jurídico a serem percorridos, permanecendo a prefeita à frente do Poder Executivo Municipal nesse ínterim e mantendo, por óbvio, a prerrogativa de foro que lhe é atribuída pela Constituição Federal pátria.
Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a DECISÃO de remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento do feito e, s.m.j., análise à luz do disposto na Súmula 704 do STF.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 12 de julho de 2018.
WILSON SOARES GAMA Juiz de Direito

Proc: 1000356-40.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
João Carlos da Silva(Réu)
Advogado(s): João Paulo Ferro Rodrigues(OAB 6060 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
João Carlos da Silva(Réu)
Advogado(s): João Paulo Ferro Rodrigues(OAB 6060 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o patrono do réu para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 99, dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: " istos.
O envolvido JOÃO CARLOS DA SILVA cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo (certidão de movimento n. 97 dos autos), assim, declaro extinta sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.
P.R.I. e arquivem-se
Pimenta Bueno-RO, 9 de julho de 2018.
WILSON SOARES GAMA Juiz de Direito

Proc: 2000037-50.2018.8.22.0009
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
Débora Cristina Moraes(Querelante)
Advogado(s): Eric Julio dos Santos Tiné(OAB 2507 RO)
David Inácio dos Santos Filho(Querelado)
Débora Cristina Moraes(Querelante)
Advogado(s): Eric Julio dos Santos Tiné(OAB 2507 RO)
David Inácio dos Santos Filho(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte QUERELANTE para tomar conhecimento da designação da AUDIÊNCIA PRELIMINAR nos autos supra caracterizados para o dia 13 de AGOSTO de 2018, às 11:30 horas, TUDO CONFORME R. DESPACHO ABAIXO DESCRITO
DESPACHO: " Vistos.
A Querelante juntou petição informando o novo endereço do Querelado, assim, expeça-se carta precatória para citação deste, bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência preliminar (conciliação) que designo para o dia 13 de AGOSTO de 2018, às 11h30min, momento em que deverá se verificar a possibilidade de composição civil ou oferecimento de transação penal, nos termos do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95.
Considerando que o Querelado é Policial Militar, oficie-se ao Comando da Polícia Militar na Comarca de Porto Velho-RO, informando-o quanto à data designada para audiência.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 27 de junho de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1000223-61.2016.8.22.0009
Ação:Crimes Ambientais (Juizado Criminal)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
M. STEIN EIRELI-ME(Infrator), Adriana Faustino Lopes(Infrator), Euler José Nogueira(Infrator)
Advogado(s): Aécio de Castro Barbosa(OAB 4510 RO)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
M. STEIN EIRELI-ME(Infrator), Adriana Faustino Lopes(Infrator), Euler José Nogueira(Infrator)
Advogado(s): Aécio de Castro Barbosa(OAB 4510 RO)
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA, designada nos autos supra caracterizados para o dia 15 DE AGOSTO DE 2018, às 9:30 horas, tudo em conformidade ao r. DESPACHO a seguir transcrito.
DESPACHO: " Vistos.
Considerando a manifestação do Ministério Público (movimento 103), chamo o feito à ordem e o faço para designar audiência para oitiva da testemunha ALCIDES CRIVELLI NETO, residente na Av. Emboabas, 245,Bairro Apediá, Pimenta Bueno/RO para o dia 15 de AGOSTO de 2018, às 9h30min.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADE DE INTIMAÇÃO.
Intimem-se os réus e seus patronos.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 26 de junho de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1000224-46.2016.8.22.0009
Ação:Crimes Ambientais (Juizado Criminal)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
M. STEIN EIRELI-ME(Infrator), Adriana Faustino Lopes(Infrator), Euler José Nogueira(Infrator)
Advogado(s): Leliton Luciano Lopes da Costa(OAB 2237 RO)Aécio de Castro Barbosa(OAB 4510 RO)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
M. STEIN EIRELI-ME(Infrator), Adriana Faustino Lopes(Infrator), Euler José Nogueira(Infrator)
Advogado(s): Leliton Luciano Lopes da Costa(OAB 2237 RO)Aécio de Castro Barbosa(OAB 4510 RO)
FINALIDADE: Intimar os patronos dos RÉUS para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem Alegações Finais, conforme determinado no movimento 127.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1001561-36.2017.8.22.0009
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Fabiana Alves Ribeiro
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado para tomar ciência do r.DESPACHO:"Tratam-se de autos de execução de pena da reeducanda FABIANA ALVES RIBEIRO, o qual

cumpre pena em regime semiaberto, para análise do pedido de progressão de regime(...) DEFIRO a progressão do regime semiaberto para o regime aberto, a reeducanda FABIANA ALVES RIBEIRO, com efeitos desde a data de 08/06/2018, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal c/c artigo 112 da Lei 7.210/84. Considerando que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em regime domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas (115 da Lei n. 7.210/84), a saber:a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábados e domingos) e feriados por período integral.g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita em 60 (sessenta) dias;i) comparecer bimestralmente em Juízo, entre os dias 1 a 5 de cada mês. Consigne-se que a regressão do regime também ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas. A fiscalização das condições supra deverá ser auxiliada pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena, servindo a presente de ofício n. _____/2018.Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução. Intime-se o reeducando desta DECISÃO, entregando-lhe cópia. Serve a presente como MANDADO e ofício n. _____/2018 à SEJUS bem como aos demais órgãos fiscalizadores ou expeça-se o necessário. Deverá a SEJUS devolver cópia assinada pelo reeducando, servindo a presente como Termo de compromisso e ofício de liberação do reeducando, que deverá ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo estiver preso, e passar a cumprir a reprimenda em regime domiciliar. Ciência ao MP e à defesa. Homologo os cálculos de pena. Serve a presente de ofício n. _____/2018 à Unidade Prisional, com cópia, para que seja entregue ao reeducando.A reeducanda não faz jus ao indulto ou comutação, por ter sido condenada por crime hediondo, conforme art. 3°, III do Decreto n. 9.246/2017 e art. 2°, III do Decreto n. 8.940/2016. Verifico, outrossim, que também não faz jus aos indultos especiais dos Decretos n. 9.370/2018 e o Decreto de 12/04/2017, pelas mesmas razões. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 12 de julho de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000930-75.2018.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Sidnei Sotele
Requerido:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado para tomar ciência do r.DESPACHO:"Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 25/10/2018 às 08h45min. Intime(m) o(s) réu(s) para interrogatório, servindo a segunda via como MANDADO. Intime-se a defesa e o MP.Serve a presente como ofício n. _____/2018 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência.Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 12 de julho de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito"
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001305-54.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIVALDO GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: VALDECI PATRICIO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM RICARDO GRILLI GAMA - RO0003638
DECISÃO
Intime-se o autor a apresentar certidão de inteiro teor do imóvel indicado, devidamente atualizada.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002060-49.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSUELO ALVES VILA REAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CAMELO JUNIOR - SP312057, GIOVANA MARIA CRIZOL - SP321420
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DECISÃO
Considerando que a devedora informou o cumprimento do Acórdão, inclusive o comprovante de depósito encontrava-se juntado ao ID Num. 19016275 - Pág. 1 e datado de 17/05/2017, expeça-se alvará em favor da parte autora, independentemente de prazo para recurso, cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.
No mesmo prazo, deve informar se houve a restituição de pontos utilizados na aquisição das passagens.
No mais, certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais finais.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004318-95.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE GAS RIBEIRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: HALISSON APARECIDO MASSAMBANI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando as informações prestadas pelo autor de que o devedor apresentou bem diverso do penhorado, intime-se o executado a apresentar o bem penhorado, o semovente descrito no auto de penhora de ID Num. 13794355 - Pág. 1, o qual contava

com 36 meses na data de 06/10/2017, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de 20% sobre o valor da causa por ato atentório a dignidade da justiça, nos termos do art. 161 do Código de Processo Civil.
Manifeste-se também o devedor sobre o pedido de ressarcimento das despesas mencionadas pelo credor.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005157-57.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVETE DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
EXECUTADO: REGINALDO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
DECISÃO
Expeça-se novo MANDADO de penhora constando o endereço mencionado pela autora ao ID Num. 19362078 - Pág. 1.
Quanto ao pedido de transferência do veículo, atente-se a autora para o DESPACHO de ID Num. 15525631 - Pág. 1.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000025-19.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se o autor sobre o documento juntado ao ID Num. 19326681 - Pág. 1.
Caso não haja manifestação, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003532-85.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON ANTUNES FERREIRA - RO8142, ANA MARIA ALVES - RO7987, RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
EXECUTADO: H. R. BENETTI JUNIOR TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando que há restrição ativa em face do bem penhorado, oficie-se ao Juiz da Vara Única da Subseção Judiciária de Vilhena, autos n. 22612120164014103, a fim de que informe se o bem descrito ao ID Num. 16718875 - Pág. 1, encontra-se penhorado e qual a situação atual do feito, bem como comunicando a penhora realizada nestes autos.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003107-58.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVONE GONCALVES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando que houve anuência da exequente, requisite-se o pagamento com base nos cálculos apresentados pelo devedor, intimando-se as partes.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001325-45.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Foi realizado bloqueio via sistema Bacenjud dos valores devidos nos autos.
Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação por parte da executada.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando que houve a intimação do bloqueio de valores via sistema Bacenjud ocorreu também na pessoa do advogado Dr. Rafael Sganzerlad Duran, desnecessário a repetição do ato.
Considerando que o executado não apresentou impugnação, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Custas pela executada.
Transitado em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial (ID 19257241), em favor da exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 20 de Julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003211-79.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. C. S. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
REQUERIDO: A. K. A.
DECISÃO
Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Processe-se em segredo de justiça.
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Não há elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento inicial da despesa processual.
Pelo contrário, o próprio requerente informou nos autos o quanto recebido mensalmente, bem como constituiu advogado particular, o que demonstra com clareza que a mesma tem condições de suportar o pagamento das custas iniciais sem prejuízo ao seu sustento.
O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito.
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, e por conseguinte a parte autora deverá recolher o pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Quanto ao valor da causa, este deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.
Verifica-se pela análise da inicial que os requerentes pleiteiam além da decretação do divórcio, o pagamento de prestações alimentícia.
Considerando que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, deve-se computar a soma de 12 (doze) prestações mensais.
A parte requerente pleiteia ainda a partilha de todos os bens descritos na inicial, no entanto não os considerou no momento de atribuir o valor à causa.
Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa e recolher as custas remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.
Ainda, constata-se que a parte requerente inseriu em seus pedidos a extensão do direito de visitas aos avós paternos do menor, no entanto estes não são parte integrantes do presente feito.
Assim, oportunizo à parte autora, no prazo de quinze dias, esclarecer se pretende incluir os avós do menor junto a um dos polos da presente ação, requerendo o que entender de direito.
Pimenta Bueno, 20 de Julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003225-63.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
RÉU: C. M. D. S. F. D.
Advogados do(a) RÉU: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908, MARCO CESAR KOBAYASHI - SP0267910
DECISÃO
Vieram os autos conclusos em cumprimento a DECISÃO de ID 19853372.
Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência movido por M. da S. F. em face da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste/RO.
A parte autora pleiteia tutela de urgência para suspensão de seu julgamento pela Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, até DECISÃO meritória final ou, sucessivamente, a suspensão dos efeitos da cassação decorrente do julgamento.
A parte autora alega que a ânsia em cassá-lo é tamanha que praticam atos e condutas à revelia da Lei e aceleram o processo de cassação.
Afirma que só teve acesso ao processo quando da instrução e que não há denúncia, não existe fato certo, determinado e individualizado.
Relatado no necessário. Decido.
Conforme já mencionado em DECISÃO de ID 19853372, passo a análise de todos as provas dos autos tão somente para decidir acerca do pedido de tutela de urgência pleiteada.
Acerca da tutela de urgência, o Código de Processo Civil versa acerca de requisitos autorizadores para sua concessão:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Pois bem, aliado aos requisitos da tutela de urgência deve-se ponderar que a intervenção do PODER JUDICIÁRIO nestes casos deve-se atentar apenas para as questões formais dos procedimentos, ou seja, deve atuar apenas quando há inobservância às legislações pertinentes.
Quanto às infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais o Decreto Lei nº 201/67 versa:
Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.
IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).
VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.
VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.
Assim sendo, como já dito alhures, respeitando a separação tripartite dos poderes, apenas será analisado se o processo administrativo de cassação seguiu o rito imbuído pelo Decreto Lei nº 201/67, o qual disciplina a questão em apreço.
Passo a verificar se cada um dos incisos do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67 foram atendidos.
Conforme documentos juntados ao ID 19789592 - Pág. 2 e 19789592 - Pág. 4, verifica-se que o denunciante é eleitor do Município em questão e que o fato objeto da denúncia é o gasto dos recursos do convênio FITHA sem a realização dos serviços, cumprindo o inciso I.
Verifica-se que a denúncia fora recebida em 02/05/2018 e levado à primeira sessão ordinária da Câmara, tendo a Casa de Leis aprovado por unanimidade o recebimento, passando-se à constituição de Comissão Processante e eleição do Presidente e do Relator, conforme Ata nº 11/2018 juntada ao ID 19789596, em obediência ao inciso II.
O autor foi notificado do Processo ao ID 19789596 - Pág. 5, dentro do prazo de 5 dias estabelecido pelo inciso III, no dia 07/05/2018 (ID 19789596 - Pág. 5), sendo que o ato de notificação foi refeito ao ID 19790358 - Pág. 8, iniciando-se o prazo para a defesa prévia em 17/05/2018, sendo esta apresentada ao ID 19793405 - Pág. 2, no dia 28/05/2018.
A Comissão emitiu parecer em 01/06/2018 (ID 19793454 - Pág. 12) dentro do prazo de 5 dias, conforme inciso III, opinando pelo prosseguimento do processo.
Após, foram determinadas diligências e a realização de audiência para o dia 05/06/2018 com início às 09h30min, sendo o autor intimado no dia 04/06/2018, não precisando o horário (ID 119793673 - Pág. 1/2) não respeitando o prazo mínimo de 24 horas para intimação dos atos do processo, em desrespeito ao inciso IV.

A Comissão em DESPACHO (ID 19794183 - Pág. 4) acolheu a manifestação do autor e determinou a repetição dos atos instrutórios para o dia 13/06/2018, tendo o autor sido intimado em 11/06/2018 (ID 19794338 - Pág. 2), em observância ao inciso IV.
Conforme Ata de Audiência juntada ao ID 19794452 - Pág. 1 restou tão somente realizar a juntada de relatório das diligências e abrir vista ao autor para razões escritas.
Desta forma, analisando o processo, ao menos as peças juntadas com a inicial, não se verifica qualquer ato contrário ao determinado no Decreto Lei nº 201/67.
Portanto, ausente o elemento de probabilidade do direito autoral, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, seja para suspensão do julgamento pela Câmara Municipal ou para suspensão de seus efeitos.
Ademais, a concessão de tutela de urgência para suspensão do processo administrativo instaurado pela Câmara Municipal de São Felipe do Oeste/RO, diga-se de passagem, à unanimidade, vai de encontro da primazia da intervenção mínima entre os poderes, devendo ocorrer apenas em último caso, conforme a Teoria dos Freios e Contra-Pesos.
Assim, revogo a tutela concedida ao ID 19853372.
Em sua contestação o requerido deverá juntar aos autos as folhas restantes do processo administrativo, a partir da ata de audiência (ID 19794452).
Ciência ao Ministério Público.
Aguarde-se o prazo para a contestação. Com a juntada desta ou decorrido o prazo, abra-se vista ao autor.
Intimem-se as partes por seus procuradores.
Pimenta Bueno/RO, 20 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003295-80.2018.8.22.0009
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: PAULO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
IMPETRADO: JULIANA ARAUJO VICENTE ROQUE, MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de segurança envolvendo as partes acima mencionadas.
Em síntese, alega a parte autora ter exercido o cargo de Auditor Tributário até sua posterior demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.
Requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinado o imediato restabelecimento do pagamento da remuneração relativa ao cargo anteriormente ocupado, pautando seu pedido no fato de que o ato que determinou a demissão do requerente fora anulado judicialmente, conforme SENTENÇA de ID 19900825.
É o breve relato. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Não obstante os fundamentos invocados pelo impetrante, tenho que, por ora, a medida pleiteada não merece ser concedida.
Em que pese o requerente afirmar o direito ao recebimento da remuneração, em razão de que estaria apenas afastado do cargo, em análise aos autos, constata-se que, na seara administrativa, o autor fora penalizado com demissão, por fatos apurados em Processo Administrativo Disciplinar.
Ainda, embora exista nos autos a informação de SENTENÇA proferida pela Justiça do Trabalho determinando-se a anulação do ato de demissão do autor, destaca-se que o referido título judicial não transitou em julgado.
Ademais, quando do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida, poderá a parte liquidar os valores devidos e não pagos e prover a respectiva execução.
Por fim, cumpre esclarecer que eventuais descumprimentos deverão ser comunicados ao Juízo competente.
Pelo exposto, considerando-se ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada.
Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de dez dias, apresentar suas informações.
Intime-se o Município de Pimenta Bueno para, querendo, manifeste eventual interesse no feito.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO
Nome: JULIANA ARAUJO VICENTE ROQUE
Endereço: av. castelo branco, 1046, sala do prefeito, pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Nome: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Endereço: av. castelo branco, 1046, pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno/RO, 20 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002162-37.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903
EXECUTADO: GIVAN PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
DECISÃO
Trata-se de exceção de pré-executividade oposto pelo executado Givan Pereira da Silva.
Afirmou o executado/excipiente que a Lei n. 13.340/16 cumulada com a Lei n. 13.465/17 autoriza três atividades financeiras aos produtores rurais, quais sejam: a) concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural; b) repactuação das dívidas das operações de crédito rural e; c) Concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União.
Aduziu o executado/excipiente que a Lei n. 13.465/17 alterou os prazos previstos na Lei n. 13.340/16, prorrogando-o para os títulos vencidos até 31 de dezembro de 2017.
Alegou ainda que a lei ampliou também, com base no princípio da isonomia de tratamento de verbas decorrentes de recolhimento orçamentário, para as demais áreas de produção e repasse realizados.
Pleiteou o reconhecimento da falta de causa de pedir em razão do prazo suspensivo estabelecido na Lei n. 13.340/16. (ID 17799800).
O exequente/excepto apresentou manifestação (ID 18951400) alegando que a cédula executada nos autos não possui enquadramento na Lei n. 13.340/16, pois esta somente ampara as operações rurais contratadas com o recurso do FNO até o ano de 2011.

É o relatório. Decido.
A objeção à execução ou exceção de pré-executividade, conquanto admissível na processualística, por criação doutrinária, constituiu incidente para versar questões alusivas ao Juízo de admissibilidade da execução, afastando do executado ônus indevidos e garantir a execução com suas típicas consequências.
A exceção de pré-executividade é um instrumento de defesa do executado, e o mesmo deve ser realizado por meio de simples petição nos próprios autos do processo de execução, podendo ser realizada quando houver algum vício procedimental referente à matéria de ordem pública, entretanto não é possível a dilação probatória.
Vejamos, nos caso dos autos, alega o excipiente que, em razão da edição da Lei 13.340/16, a qual foi alterada pelas leis n. 13.465 e 13.606/18, os contratos que se enquadram nos requisitos legais serão suspensos a partir da publicação desta Lei o encaminhamento para cobrança judicial, bem como, as execuções e cobranças judiciais em curso até 27.12.2018, para análise de possível repactuação e/ou liquidação da dívida pelas benesses concedidas na referida lei, pelo que a extinção da execução é a medida que se impõe.
O excepto, por sua vez, aduz que só se enquadram nas citadas leis, aqueles créditos rurais que foram contratados até o dia 31.12.2011, sendo que, no caso do excipiente, seu contrato é datado de 18.02.2012.
Pois bem, a Lei n. 13.340/16, alterada pela Lei n. 13.606/18, dispõe em seu artigo 1º que fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural referente a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A ou o Banco da Amazônia S.A com recursos oriundos, respectivamente, do fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos do referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições: [...].
Nesse mesmo sentido, estabelece o art. 2º e 3º da referida Lei:
Art. 2o Fica autorizada, até 27 de dezembro de 2018, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1o desta Lei,observadas ainda as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018).
O excipiente aduz ainda que a Lei n. 13.606/18, ampliou os prazo para títulos vencidos, em seu art. 5º para o dia 31.07.2017, sendo portanto, aplicável a Lei n. 13.340/16 em seu caso concreto.
Art. 4o Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018).
São requisitos para concessão do desconto a inscrição em dívida ativa e inadimplência ocorrida até 31.12.2017, sendo que o descontos será incidido sobre o valor consolidado por inscrição na dívida ativa.
No caso dos autos, o autor comprovou a data da operação de crédito rural, o qual foi emitido em 18.12.2012 (ID 10216703), o vencimento em 10.11.2016, como informado pelo próprio exequente/excepto, contudo, não há qualquer comprovação que a referida operação foi inscrita em dívida ativa.
Vale ressaltar que para se apresentar a exceção de pré-executividade é necessário que haja prova pré-constituída, pois não se admite dilação probatória em sede de execução, apenas nos embargos, assim o excipiente deveria já ter trazido aos autos a CDA comprovando a inscrição de seu crédito.
Portanto, pelo todo exposto acima, rejeito a exceção de pré-executividade.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
No mais considerando a renúncia da patrona do requerido, Dra. Andréia Aparecida Bester, determino sua exclusão no sistema do PJE.
Quanto a penhora realizada ao ID 19104484, intime-se o exequente para manifestação.
Pimenta Bueno, 20 de Julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000467-82.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA VIVIANE RODRIGUES SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais.
Após, solvidos as custas, arquive-se.
Pimenta Bueno, 20 de Julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001211-09.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TUMENORTE AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908
RÉU: RUBENS RIBEIRO SIMPLICIO, ADRIANO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2018, 08h30min.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID 17362419.
Pimenta Bueno, 20 de Julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000463-74.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELENILDO FAUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Cumpra-se a DECISÃO de ID 16527629.
Após, tornem os autos conclusos.
Pimenta Bueno, 20 de Julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001426-53.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TELEMACO CERIOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647, ELEN MARQUES SOUTO - RJ73109
DECISÃO
Em análise aos autos, constata-se que o crédito ora executado possui natureza concursal, em razão de ter sido originado antes de 20/06/2016.
Logo, em observância ao disposto no item “2” do ID 19259454, página 2, o crédito deve ser atualizado somente até a data mencionada acima.
Assim, determino à parte exequente que junte aos autos, no prazo de cinco dias, tabela de atualização do débito, restringindo-se às orientações cabíveis insertas no ID 19259454.
Após, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e caso não haja insurgências, desde já determino a expedição da respectiva certidão de crédito em favor do exequente.
Após, retornem os autos conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 19 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004040-94.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDNEI MARCOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: OI S.A
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Inclua-se o patrono do requerido junto ao sistema PJE.
Intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de quinze dias, nos próprios autos, sua impugnação.
Desde já, caso haja concordância da executada para com os cálculos apresentados, determino a expedição de ofício, nos termos da orientação de ID 19262870, página 3, item 3.
Pimenta Bueno/RO, 20 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002442-71.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LEONARDO CARVALHO BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
EXECUTADO: MARIA IZABEL PAVAO GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685
DECISÃO
Em análise aos autos, constata-se que a demanda não refere-se à execução de título extrajudicial, mas sim, conforme mencionado na peça inicial, ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos morais e materiais.
Assim, determino com urgência a retificação do cadastro, corrigindo-se a classe processual junto ao sistema PJE.
No mais, aguarde-se a audiência designada.
Pimenta Bueno/RO, 20 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004407-21.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ONALDO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte devedora para que apresente, no prazo de quinze dias, nos próprios autos, eventual impugnação.
Desde já, caso haja concordância da parte executada para com os valores apresentados, determino a expedição do ofício, nos termos das orientações constantes no ID 19258899, página 3.
Pimenta Bueno/RO, 20 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003288-88.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA FEITOSA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
Contudo, se durante a realização da pericia, o (a) Sr(a). Perito (a) verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários pericias até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especifidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.
A perícia será realizada no dia 24 de agosto de 2018, às 14h, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá o Perito responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: MARIA DE FATIMA FEITOSA NEVES
Endereço: Linha 72, Lote 53-C, Gleba 06, Setor Ribeirão Gran, SN, zona rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002101-16.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416
DECISÃO
Considerando que não há controvérsia acerca do valor de R$ 16.577,76, após o prazo para eventual recurso desta DECISÃO, decorrido dois dias úteis, nos termos do Provimento n. 68/2018 do CNJ, expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente para levantamento da quantia depositada ao ID 19055029, cujo saque deve ser comprovado em 5 dias.
Após, ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.
Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação e, em seguida, conclusos.
Pimenta Bueno, 20 de Julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002921-64.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: J. GONZAGA DOS SANTOS EIRELI - ME
DECISÃO
Concedo novamente o prazo de quinze dias para que a parte autora comprove a mora do requerido, consoante artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, conforme determinado na DECISÃO anterior.
Pimenta Bueno, 20 de Julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002792-59.2018.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: KLEITON SANTOS SILVA
DECISÃO
Vieram os autos conclusos para análise do pedido de ID 19821051.
Dispõe o art. 313 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
[...]
VI - por motivo de força maior;
[...]
Considerando que a parte autora apenas pleiteou de forma genérica a suspensão do feito, sem justificar o que pautaria o referido pedido, indefiro o pleito e concedo o prazo de quinze dias para que o requerente comprove a mora do requerido, sob pena de indeferimento e arquivamento sem análise do MÉRITO.
Pimenta Bueno, 20 de Julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004451-40.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: GEDEON RICI DOS SANTOS 31697487858, GEDEON RICI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se o executado, nos termos da DECISÃO de ID 14696442, via edital com prazo de 20 dias.
Decorrido o prazo do edital, cumpra-se a DECISÃO de ID 14696442.
Pimenta Bueno, 20 de Julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005806-85.2017.8.22.0009
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908
EMBARGADO: MARIO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Em análise aos autos, verifica assistir razão a parte embargante, tendo em vista que o depósito em cartório do CD contendo os autos n. 0003409-80.2014.8.22.0009 ocorreu dentro do prazo legal.
Assim, revogo a SENTENÇA proferida ao ID 19632047.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 16384753.
Pimenta Bueno/RO, 20 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003763-78.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE ARAUJO BASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente informou que efetuou o levantamento dos valores depositados nos autos (ID 19871249).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do levantamento do depósito Judicial (ID 19871249), dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 20 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003266-30.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N. D. O. P.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396
RÉU: J. M. D. S.
DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Processe-se em segredo de justiça.
Considerando-se que o feito também versa acerca de direito alimentar da menor A. J. O. de S., determino sua inclusão junto ao polo ativo da demanda.
Determino à parte autora que junte aos autos cópia legível do documento de ID 19859634, página 2 e certidão de inteiro teor do imóvel que deseja partilhar.
Quanto ao valor da causa, este deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.
Verifica-se pela análise da inicial que a requerente pleiteia além do reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bem imóvel, o qual também deve ser considerado quando da atribuição do valor da causa, o pagamento de prestações alimentícia.
Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002641-93.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ANDREA NINA MACIEL CRESSONI
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCOS APARECIDO DE GOES - SP335474
DEPRECADO: ANDRE JOSE MACIEL VICENTE SILVA
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO
Inclua-se a patrona do requerido junto ao sistema.
Designo o dia 24 de Agosto de 2018, às 10h, para oitiva da(s) testemunha(s)
Oficie-se ao Juízo Deprecante, por malote digital, informando a data designada.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, e a(s) testemunha(s) para que compareçam à audiência, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Deprecante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Rio Claro da Comarca de Rio Claro-SP
Processo de origem: 1007006-44.2015.826.0510
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Testemunhas: Jaqueline Correa Rocha e Joceli Mota
Endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 580, Alvorada, Pimenta Bueno-RO.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002596-89.2018.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: OLICIA RIBEIRO DA SILVA - ME, OLICIA RIBEIRO DA SILVA, CLEMENCIO FRUTUOSO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA
DECISÃO
Os autos possuem vícios que devem ser sanados para regular desenvolvimento do processo.
O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.
A parte requerente questiona o débito executado nos autos principais, no montante de R$ 68.759,27, mas atribuiu ao valor da causo R$ 61.975,75.
Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.
Verifica-se que no item “d” dos pedidos iniciais constam os pleitos de retificação do valor do débito executado na ação principal, bem como alteração da taxa de juros contratual, no entanto não há especificação de quais valores a parte embargante entende como corretos.
Nos termos do artigo 319, IV, 322, 324 do Código de Processo Civil, os pedido deverão ser formulados com suas especificações, ser certos e determinados.

Pelo exposto determino à parte autora que regularize o vício acima apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Registro ainda que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004027-32.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARA ANUNCIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Foi expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada nos autos ID 19458772.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação da expedição de Alvará Judicial para levantamento do depósito Judicial (ID 19458772), dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003306-80.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ELZA LOPES DA SILVA APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.
Foram expedidas requisições de pagamento (ID 18195834) e Alvarás Judiciais (ID's 19457841 e 19466658).
Decorreu o prazo sem a parte autora comprovar o levantamento (ID 19918557).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004083-65.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GRANCIELE GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente informou o levantamento dos valores depositados nos autos (ID 19871250).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do levantamento do depósito Judicial do valor da dívida (ID 19871250), dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002714-02.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BATISTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.
Foram expedidas requisições de pequeno valor ao ID 15597383 e Alvarás Judiciais aos ID's 16692856 e 18625052.
Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (ID 19925488).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005796-41.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: SIDRONI ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO DE RETIFICAÇÃO
Trata-se de pedido de retificação do assento de casamento de Sidroni Rosa de Oliveira e Sirene Pereira de Oliveira, pleiteado a retificação do nome do cônjuge varão para que passe a constar "Sidroni Rosa de Amorim".
Instruiu a inicial com os documentos.
Oficiados, o Cartório de Registro Civil de Porto Espiridião-MT e Lucialva-MT, apresentaram respostas (ID's 19015118 e 19752079).
É o breve relatório. Decido.
Há nos autos documentos que ensejam o julgamento procedente do pedido, preenchendo a requerente os requisitos do art. 110 da lei n. 6.015/73.
Primeiramente, em análise aos documentos inclusos junto a inicial, verifica-se que, apesar de haver divergência quanto ao sobrenome do Sr. Sidroni, ambos documentos constam o nome do pai e da mãe como sendo Isaac Rosa Amorim e Deulira Ribeiro de Oliveira, bem como que o Sr. Sidroni nasceu na cidade de Conselheiro Pena/MG, no dia 15.09.1953 (ID 15369392).
As mesmas informações estão dispostas na certidão de óbito acostada ao ID 15369409 e na certidão de nascimento de ID 15369409, pág. 2.
Nesse mesmo sentido, em resposta ao ofício encaminhado, o Cartório do 2º Ofício de Porto Esperidião/MT trouxe aos autos cópias da certidão de nascimento do Sr. Sidroni, na qual consta seu nome como sendo "Sidroni Rosa de Amorim".
Portanto, torna-se visível que houve erro material consistente na indicação do sobrenome do cônjuge varão em seu assento de casamento.
Sendo assim, em que pese no assento de casamento da autora, tenha constado como o nome do cônjuge varão SIDRONI ROSA DE OLIVEIRA, é límpido que se está diante de um equívoco material, visto que, nos documentos inclusos na inicial e pela certidão de nascimento acostada ao ID 19752079, pág. 2, o nome do requerido é SIDRONI ROSA DE AMORIM.
Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 110 da Lei de Registro Público (Lei n. 6.015/1973), resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial para determinar a retificação no assento de casamento de Sidroni Rosa de Oliveira e Sirene Pereira de Oliveira, para nele constar o nome correto do cônjuge varão como sendo SIDRONI ROSA DE AMORIM.
Expeça-se o competente MANDADO de retificação de registro e expedição de certidão já com o nome retificado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
SENTENÇA servindo como MANDADO de retificação – JUSTIÇA GRATUITA
Assento de casamento, registrado sob o n. 85, às fls. 85 e V, do Livro n. B-01 de Registro de Casamento (matrícula n. 064816 01 55 1984 2 00001 085 0000085 21), de Sidroni Rosa de Oliveira e Sirene Pereira de Oliveira.
Objetivo: Retificação do nome do cônjuge varão de Sidroni Rosa de Oliveira, para Sidroni Rosa de Amorim, permanecendo os demais dados inalterados.
Destinatário: Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas, na cidade de Lucialva, Estado do Mato Grosso.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002340-49.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA - SP124429
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1. Recebo a presente e determino o seu processamento.
Intime-se a parte executada, pessoalmente por sua Prefeita e por sua Procuradora-Geral para, no prazo de 30 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de CONCLUSÃO do projeto de Rearborização urbana, conforme estabelecido em SENTENÇA, bem como comprove o plantio de novas árvores em substituição aquelas que já foram cortadas, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 1.000,00, até o valor de R$ 100.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação e incidirá enquanto não for cumprida a DECISÃO.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
A parte executada poderá ainda, no prazo de 30 dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.
2. Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA, no tocante aos honorários advocatícios.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
À exequente para a elaboração de novos cálculos, inclusive com a planilha discriminada, a fim de possibilitar a expedição de RPV.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Arquivem-se os autos principais, caso ainda estejam ativos.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004163-92.2017.8.22.0009
Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
REQUERENTE: EDEMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS - RO0004163
INTERESSADO: ROSIANE LIMA DE ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) INTERESSADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
DECISÃO
A requerida apresenta impugnação à avaliação realizada ao ID 18867538.
Pois bem, considerando a ausência apresentação de provas por parte da requerida, bem como não haver pedido para sua produção, homologo a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça.
Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias, a possibilitar a venda particular do bem, na forma do art. 879 e seguintes do CPC.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 23 de Julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005668-21.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VILSON MARTINS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
RÉU: LUCINEIDE XAVIER DOS SANTOS, LUCINEIDE XAVIER DOS SANTOS 79238050163
Advogado do(a) RÉU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
Advogado do(a) RÉU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
SENTENÇA.
Trata-se de ação monitória, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que recebeu como forma de pagamento de dívidas sete cheques de titularidade dos requeridos, que somados totalizam o valor de R$ 6.106,00.
Alegou que ao apresentar os chegues para saque nos dias aprazados, foi surpreendido ao constatar que haviam sido sustados ou revogados pelo requeridos, sendo este devolvidos com a oposição dos carimbos.
Com a inicial juntou documentos.
As requeridas foram citadas (ID 16398749).
Tentada a citação, restou infrutífera (ID 17009473).
As requeridas apresentaram embargos à ação monitória (ID 17426075) arguindo preliminar de ilegitimidade ativa, aduzindo que os chegues n. 00083, 00088, 00090 e 00004 estão nominados a terceira, estranha ao feito, bem como que não há nas respectivas cártulas o necessário endosso, circunstância que implica em ilegitimidade ativa. Arguiu ainda preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que não preenche os requisitos do art. 330 e 700 do CPC, no que diz respeito a instrução do valor e memória de cálculo, valor da causa e narração dos fatos. No MÉRITO alegou que os chegues foram sustados, tendo em vista a ausência de entrega da mercadoria adquirida pelos requeridos do autor.
Intimado, o requerente deixou decorrer o prazo sem apresentar resposta aos embargos (ID 19171356).
É o relatório. Decido.
Da alegada ilegitimidade ativa.
Alegam as requeridas ilegitimidade ativa do requerente em relação aos cheques de n. 000004 (ID 15216760, pág. 1), n. 000088 (ID 15216760, pág. 3), n. 000090 (ID 15216770, pág. 1), n. 000083 (ID 15216770, pág. 2), sob o fundamento de que não há endosso nestes, motivo pelo qual o autor não poderá mover ação monitória em relação aos referido cheques.
De início cumpre mencionar que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer (art. 700 e seus inciso do Código de Processo Civil).
Pois bem, o endosso é instituto típico criado pelo direito cambiário, por meio do qual transferem-se os direitos emergentes da letra. Assim, dirige-se a uma FINALIDADE específica, qual seja: a transmissão de direito.
No caso dos autos, em análise aos citados cheques, conclui-se que o documento realmente foi entregue com indicação do favorecido, ou seja, um cheque nominal para pessoa estranha aos autos.
Somente essa pessoa poderia apresentá-los para recebimento ou opor um endosso em seu verso, o que se pode afirmar não ter ocorrido, haja vista que há somente uma assinatura do autor, sem indicar o endossante.
Nesse sentido, segue o entendimento do nosso tribunal:
Apelação. Cobrança. Cheque prescrito. Indicação do favorecido. Endosso. Inexistência válida. Ilegitimidade ativa. Manutenção. Honorários advocatícios. Condenação. Manutenção. Inexistindo endosso válido em cheque nominativo, a SENTENÇA que julga ilegítimo o autor para demandar contra o devedor deve ser mantida. Havendo atuação do advogado do deMANDADO na ação, é cabível a condenação do perdedor em honorários de sucumbência. (Apelação, Processo nº 0002426-37.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/03/2017) (TJ-RO - APL: 00024263720128220014 RO 0002426-37.2012.822.0014, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/04/2017.)
Apelação cível. Ação monitória. Cheque prescrito. Impugnação de assinatura do cheque. Falsidade da assinatura de endosso. Ilegitimidade ativa do endossatário. Recurso improvido. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer. Demonstrada por prova pericial a falsidade da assinatura de endosso em cheque nominal, torna-se inexistente o vínculo cambial entre o emitente e o portador do título, o que conduz à inequívoca CONCLUSÃO de este ser parte ilegítima para ajuizar a monitória. (Apelação, Processo nº 0014680-47.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 17/08/2016) (TJ-RO - APL: 00146804720138220001 RO 0014680-47.2013.822.0001, Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/08/2016.)
Deste modo, o argumento de inexistência de endosso na cártula é devido, pois não há qualquer assinatura no verso que aponte a autorização do endossante, pelo que o reconhecimento de ilegitimidade do autor como titular dos documentos de crédito: n. 000004 (ID 15216760, pág. 1), n. 000088 (ID 15216760, pág. 3), n. 000090 (ID 15216770, pág. 1), n. 000083 (ID 15216770, pág. 2), é a medida que se impõe.
Da alegada inépcia da inicial.
Aduz ainda os requeridos que, sendo reconhecida a ilegitimidade ativa do requerente, resta a necessidade do reconhecimento da inépcia da inicial, tendo em vista que esta não preenche os

requisitos do art. 330 e 700, §2º, ambos do Código de Processo Civil, em relação a instrução do valor e memória de cálculo, valor da causa, bem como que a narração dos fatos não correspondem a CONCLUSÃO.
Com razão os requeridos.
Conforme dispõe o §1º do art. 330 do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
Consta ainda, pelo §2º do art. 700, que na petição inicial, incumbe ao autor explicar, conforme o caso:
I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;
II - o valor atual da coisa reclamada;
III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.
No caso dos autos, tendo restado reconhecida a ilegitimidade ativa do autor da demanda em relação aos cheques supramencionados, verifica-se desse modo que a petição inicial possui vícios que impossibilitam o prosseguimento da ação, tais como os disposto no inciso III do art. 330 e inciso II do art. 700, acima mencionados, pelo que a extinção do feito se impõe.
Por outro lado, o autor deixou decorrer o prazo sem apresentar impugnação à contestação.
Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.
Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.
Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
[...]
Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.
O requerido, diante das insurgências apresentadas pelos requeridos em sua contestação, não apresentou qualquer defesa, deixando decorrer o prazo sem manifestação.
Caberia a parte autora, em sede de impugnação insurgir-se contra as alegações apresentadas pelas requeridas, contudo, assim não o fez.
Ante o exposto, nos termos do §1º do art. 330, §2º do art. 700 e inciso VI do art. 485, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem resolução do MÉRITO, o presente feito.
Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, observando, contudo, o disposto nos §§2º e 3º do art. 98, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas, face a gratuidade da justiça concedida.
Tendo em vista o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se, Intime-se. Após, nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno, 23 de Julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005876-05.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.
Altere-se a classe processual.
Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de complementar o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
A parte executada poderá ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano em favor de LUIZ CARLOS MARTINS
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA /acórdão que determinou a implantação do benefício.
Pimenta Bueno, 23 de Julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003258-24.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: VALDIR BATISTA
DECISÃO
Em que pese o pedido de liberação efetuado pelo autor em relação ao valor bloqueado, observa-se que este pode indicar conta de sua titularidade para a transferência.
É inviável a liberação em favor do executado, tendo em vista que teria que ser expedido novo MANDADO para sua intimação, a fim de que comparecesse em Cartório para a retirada de alvará, tendo em vista o mesmo não ter patrono constituído, o que onera desnecessariamente o erário.
Assim, intime-se o exequente para que informe número de conta bancária para a transferência do valor, o que desde logo fica determinado.

Após, suspendo o feito, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.
A parte exequente poderá dar andamento ao feito a qualquer momento, desde que indique bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 3 anos.
Pimenta Bueno, 23 de Julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003227-33.2018.8.22.0009
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: ELISANGELA BULLERJAHN
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
REQUERIDO: JOAO DE SOUZA MEDINA, JOAO PAULO FRANCO MEDINA, LUCI MARIANE FRANCO MEDINA, KATIANE MENDES MEDINA, MARIA APARECIDA MEDINA
DECISÃO
Verifico que o processo foi distribuído com classe pertencente à Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais, ocasionando assim, direcionamento do feito, o que não pode ocorrer no presente caso.
Registro ainda que nos casos similares ao presente, o qual tem por objetivo a verificação do estado de filiação, direito este personalíssimo, indisponível e imprescritível, a classe a ser utilizada é o procedimento ordinário (comum) e a distribuição será por sorteio, posto não se tratar de procedimento de iniciativa do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais para averiguação oficiosa da paternidade.
Ressalto por último que a retificação do registro público, no presente caso, é apenas consequência dos pedidos principais, quais sejam investigação de paternidade cumulada com declaração de paternidade socioafetiva.
Diante disso, determino ao Cartório que corrija a classe processual e proceda a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000947-89.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEMILDA LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
DECISÃO
1. Inicialmente, não acolho a alegação de que não há comprovante de residência, tendo em vista que em diversos documentos juntados com a inicial constam o endereço da autora nesta Comarca.
2. Também deve ser afastada a alegação de satisfação na esfera administrativa, posto que a autora entende que o pagamento não é integral, pleiteando o pagamento da diferença.
3. Fixo como pontos controvertidos: A existência de invalidez e o seu grau.
4. Verifica-se que no caso em tela, a realização de perícia é essencial. Assim, determino a realização da prova pericial, para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. JOÃO AMÉRICO DE ASSIS JUNIOR, médico, o qual atende na Av. Fortaleza, 5063, em frente à Igreja Matriz, Centro, na cidade de Rolim de Moura-RO, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor, os quais já aceitaram a nomeação em documento anteriormente encaminhado a esta Vara, inclusive já declinando o valor dos honorários para tais casos.
O Sr. Perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Considerando o trabalho a ser desenvolvido pelo perito, arbitro honorários no valor de R$ 400,00. Metade do valor deve ser custeado pelo Estado, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 95, do Código de Processo Civil.
O Estado de Rondônia também deve ser intimado da presente DECISÃO, em razão do que dispõe o art. 95 do CPC e não há qualquer informação sobre alocação de recursos para o custeio de perícias.
Todavia, até que haja referida alocação, o perito poderá manejar a ação própria para recebimento de seus honorários, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
Os 50% restantes, equivalentes a R$ 200,00, devem ser pagos pela parte requerida, a qual também pleiteou a realização da perícia, para o que concedo o prazo de 20 dias, sob pena de preclusão da prova e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
No presente caso, a Tabela constante da Resolução n. 232/2016 do CNJ somente se aplica quando a perícia será custeada pelo ente público, o que é o caso somente do Estado de Rondônia, não se aplicando ao requerido.
O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 15 dias após a realização da perícia.
A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts.
Deverá o expert responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, §1º).
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior.
Tão logo se comprove o depósito do valor devido pela parte requerida, a título de honorários periciais, voltem conclusos para designação da data para a realização da perícia.
Intime-se o Estado de Rondônia, na forma acima determinada.
Cumpra-se
Endereço: Rua Gonçalves Dias, n. 191, Sala 3 térreo, Ed. Saint German, Centro, Vilhena/RO.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000568-51.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, EDIVAN FEITOSA ARAUJO, EDILENE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes supramencionadas.
O requerente alega ser credor dos requeridos da importância de R$ 131.579,08, representada pelos documentos juntados com a inicial.
Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.
Devidamente citados, os requeridos não pagaram o valor do débito nem ofereceram embargos monitórios.
É a síntese necessária. Decido.
A inicial veio instruída com contratos firmados pelos requeridos que comprovam a existência da dívida.
Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais.
Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial proposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, EDIVAN FEITOSA ARAÚJO e EDILENE ALVES DSO SANTOS e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 131.579,08, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.
Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC..
Observa-se que a requerida EDILENE não compareceu à audiência de conciliação, conforme se observa do ID Num. 17478114, pelo que aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, a ser o valor revertido em favor do Estado de Rondônia, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Intime-se o autor a apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005202-27.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZENI BATISTA NUNES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que apresenta quadro clínico de Lombociatalgia a esquerda e polineurinete periférica, não podendo pegar peso nem realizar esforço físico intenso, não podendo permanecer por muito tempo em pé ou sentada.
Alegou que diante disso, apresenta prejuízos significativos em sua vida cotidiana permanecendo incapaz e inapta para as atividades laborativas.
Pleiteou a procedência da ação para concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência a partir do pedido administrativo, em 16.12.2016.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Designada perícia médica e social (ID 14487040), os laudos foram inclusos aos autos, aos ID's 15139144 e 16946189, respectivamente.
A parte autora apresentou insurgência ao laudo médico pericial, pleiteando a realização de nova pericia com novo médico (ID's 15976641 e 17703298).
A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (ID 18193033) requerendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos os requisitos de miserabilidade e incapacidade.
Impugnação à contestação ao ID 19334408.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes supramencionadas.
Antes de adentrarmos ao MÉRITO, constata-se que no ID 15976641, a parte autora apresentou insurgência em face do laudo médico pericial, pleiteando a realização de nova perícia judicial.
Contudo, cumpre ressaltar a médica perita é habilitada no órgão de classe competente, e evidencia o conhecimento técnico-científicos para o desempenho da função que lhe foi conferida.
Frisa-se ainda que a perita aceitou o encargo e que, após análise na requerente, bem como nos exames apresentados no momento da perícia, a médica elaborou um laudo conforme determinado, verificando-se que a patologia da autora não lhe incapacita para vida civil.
Em uma análise ao laudo pericial é possível concluir que foi bem realizado e não apresenta qualquer contradição, tendo a Perita nomeada por este Juízo respondido todos os quesitos de forma clara e objetiva.
A autora, por sua vez, não apontou nenhum vício processual ou erro que justifique o desfazimento da prova, o que realmente pretende é a realização de nova prova pericial para tentar afastar o resultado da prova pericial realizada, em razão de seu inconformismo com o resultado.
Pontuo que a impugnação do laudo, para informá-lo, deve necessariamente ter apoio em trabalho de igual valor, bem como o crivo do contraditório.
Por esta razão é facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para a realização da perícia, não merecendo credibilidade a impugnação ausente de fundamentação científica.
Assim, o exame pericial deve ser mantido, pelo que indefiro o pedido de nulidade da perícia do ID 15139144.
Não há preliminares ou outras questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203 regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.
Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, V da Carta Magna:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, disciplinou, em seu artigo 20:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto

§ 2 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
No caso em exame, verifica-se que a autora não comprovou nenhum dos requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado.
Em análise ao laudo médico apresentado (ID 15139144) verifica-se que a médica perita foi clara e objetiva ao afirmar que a autora está apta para suas atividades laborais habituais (do lar), bem com que não foram detectadas incapacidade na perícia realizada e não houve alterações (apta).
No mesmo sentido, a Assiste Social em parecer ao seu lado (ID 16946189) atestou que o caso em questão não demonstra uma gravidade significativa, todavia, necessário o devido cuidado, para tanto exalo O PARECER DESFAVORÁVEL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Pautando nas normativas do Per capita do BPC dividido entre os quatro moradores a renda é de 1/4 do salário mínimo vigente.
Sabe-se, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, sendo desaconselhado a aplicação rígida do art. 20, §3º da Lei 8.742/93, contudo, durante a realização da perícia social, não ficou evidenciada situação de extrema pobreza da autora e de sua família que justifique a necessidade de se conceder o benefício assistencial.
Ademais, mesmo que restasse demonstrada a miserabilidade da parte autora, esta não apresenta qualquer incapacidade que importe na procedência do pedido.
Portanto, a improcedência do pedido inicial é a media que se impõe, posto que não restou configurado nenhum dos requisitos imposto por lei.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex.
Requisite-se os honorários periciais, nos termos da Portaria n. 04/2018, publicada no Diário da Justiça n. 095 de 23.05.2018
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003307-94.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NADIR DAS DORES OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS

DECISÃO
Constata-se que, apesar de a parte autora ter recebido o benefício previdenciário até 19/05/2017, o requerimento administrativo mais recente juntado aos autos encontra-se datado de 16/11/2016.
Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário. A Segunda Turma decidiu que inexiste interesse processual (interesse de agir), caso não tenha havido recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa. (STJ - REsp 1310042 / PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. 2ª Turma. Julg. 15/05/2012. Pub. DJe 28/05/2012).
A corroborar com o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária em 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.
Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial apresentando documento comprobatório do prévio requerimento administrativo recente, e sua DECISÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005597-19.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
EXECUTADO: JURANDIR POSSO, HUDSON HENRIQUE DIAS POSSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes supramencionadas.
O requerente alega ser credor do requerido da importância de R$ 4.836,48, representada pelos documentos juntados com a inicial.
Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.
Devidamente citados, os requerido não pagaram o valor do débito nem ofereceram embargos monitórios.
É a síntese necessária. Decido.
A inicial veio instruída com cheque e documentos firmados pelos requeridos que comprovam a existência da dívida.
Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais.
Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial proposto por HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME em face de JURANDIR POSSO e HUDSON HENRIQUE DIAS POSSO e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 4.836,48, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC..
Observa-se que os requeridos não compareceram à audiência de conciliação, conforme se observa do ID Num. 17187863 - Pág. 1, pelo que aplico-lhes multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, a ser o valor revertido em favor do Estado de Rondônia, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Intime-se o autor a dar andamento ao feito, indicando bens penhoráveis, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003228-86.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINALVA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ESTEBAN COMAS PAZ - RO6949, FELIPE WENDT - RO0004590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ao Contador Judicial.
Após, manifestem-se as partes.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005718-47.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO FELIPE LOPES PEDROZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 23 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Processo: 7001178-53.2017.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado: Procurador Municipal
Executado: Manoel Henrique de Jesus
Valor da Causa: R$ 895,44
FINALIDADE: Intimação do executado Manoel Henrique de Jesus, residente em lugar incerto, e não sabido, acerca da CONVERSÃO EM PENHORA DO ARRESTO efetuado conforme ID. 16579006 dos autos, qual seja, 01 (um) Lote urbano, denominado de lote nº. 013, da Quadra 08900, Pimenta Bueno-RO, com inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal sob o n°. 4292, Setor 03, medindo 15,00m x 30,00m (quinze metros de frente e fundos, por trinta metros laterais direita e esquerda) totalizando 450,00 m2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) com suas respectivas benfeitorias. Situado em local de fácil acesso aos setores comercial, bancário e órgãos públicos, Avaliado em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando ciente de que o prazo para opor embargos é de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo.
PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, após seguro o Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 20 de julho de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001250-38.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia Sa
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Ocivaldo Barbosa de Siqueira, Associação dos Produtores Rurais do Estreito Melgaço Aprem
Advogado:Rodrigo Corrente Silveira (RO 7043)
DESPACHO:
DESPACHO.1. O executado não honrou a proposta que fez, portanto, determino o prosseguimento do feito.2. De-se vista dos autos ao advogado exequente para que informe o valor atualizado

da divida e indique bem à penhora ou diligencias on line que deseja, reoclhendo o valor das custas pertinentes, no prazo de 10 dias.3. Deverá o exequente informar ainda se deseja a emissão de certidão de inteiro teor da DECISÃO para fins de efetuar o protesto da dívida executada, nos termos do art. 517 do CPC, o que fica desde já autorizado. Conclusos após.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003281-96.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAURIENE MARA DE PAULA, SILVIA MARA PHILIPPE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
RÉU: CIARINI & NOGUEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita, contudo não fez prova do alegado.
O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
De acordo com a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.
Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.
Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.
Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.
Pimenta Bueno-RO, 20 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000351-08.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANE DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, JOHANES LOPES DE MOURA - RO4497, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
DECISÃO:
O exequente apresentou cumprimento de SENTENÇA e apontou como devido o valor de R$ 6.368,67, que tal débito do executado é referente ao processo n. 0003399-36.2014.8.22.0009 e cujo valor total está no montante de R$21.251,74, incluso valor de indenização por danos morais, multa em razão do descumprimento da medida liminar, honorários advocatícios fixados em 15%, tudo com juros e correção monetária deste a prolação da SENTENÇA.
Afirma que o executado efetuou o pagamento parcial no valor de R$ 14.883,07.
O executado, intimado, apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Alega que ao realizar o pagamento no valor de R$ 14.883,07 efetuou o pagamento de todo o débito, não havendo que se falar em cumprimento de SENTENÇA.
O exequente, em resposta à impugnação do executado, afirma que o executado não constou no débito o valor da multa fixada quando deferida a medida liminar nem os honorários advocatícios fixados em 15%.
É o que há de relevante. Decido.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o devedor alega ter quitado o débito.
Verifico que assiste razão a exequente.
No valor apresentado como equivalente à quitação da condenação, constata-se facilmente a não inclusão do valor arbitrado a título de multa por descumprimento da concessão da medida liminar, bem como, consta na SENTENÇA que os honorários foram fixados em 15% do valor da condenação.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado por TELEFÔNICA BRASIL S.A. em face de Cristiane dos Santos Teixeira, para reconhecer como devido o valor cobrado de R$ 6.368,67.
Diante do acolhimento da impugnação elevo o valor dos honorários advocatícios fixados no cumprimento de SENTENÇA em 10%.
Decorrido o prazo para recurso, INTIME-SE a parte exequente para, em 5 dias, atualizar o débito respectivo, bem como requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Cumpra-se. Intime-se.
Após, tornem os autos conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 20 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005336-54.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADIR DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
ADIR DE LARA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com pedido de tutela de urgência.
Disse que é segurado da Previdência Social e que exerce atividades de serviços braçais como pedreiro.
Afirma que no dia 08/09/2017 deu entrada ao pedido administrativo de auxílio-doença, sendo este deferido até o dia 10/12/2017, data de realização da perícia médica oficial.
Relata que solicitou pedido de Prorrogação de Benefício – PP, no dia 05/12/2017, sendo esta mantida até o dia 24/01/2018.
Alega que possui quadro de Lombalgia crônica agudizada, além de Artrose, Discopatia e Abaulamentos discais, que o incapacitam de forma definitiva para o labor habitual.
Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido em ID 15941000.
Laudo pericial judicial em ID 18212612.
A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial em ID 18379520.
Citado, o requerido apresentou contestação em ID 19133915, e o autor apresentou impugnação à contestação em ID 19392299.
É a síntese necessária. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
Arguiu o INSS ausência de interesse processual, em razão da falta de comprovação do prévio indeferimento administrativo.
Pois bem.
De fato, conforme decidido no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido o prévio requerimento do segurado. Na ausência deste requisito, caracteriza-se a falta de interesse de agir.
Ocorre que no próprio julgamento do Recurso Extraordinário em questão foram delimitados alguns pontos em que não seria necessária a análise prévia da autarquia.
O primeiro deles é que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
A segunda hipótese, trata dos casos de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido; considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
É na segunda exceção que resta demonstrado o interesse processual do autor, especialmente porque vem recebendo sucessivamente benefício previdenciário de auxílio-doença ao menos desde 2017, conforme documentos trazidos por ele.
Não é justo que tenha sempre que ingressar com novo pedido ou revisão deste para que possa gozar do benefício previdenciário, ainda mais pelo fato de restar comprovada a incapacidade nos autos.
Tal atitude da autarquia previdenciária - de sucessivos deferimentos de auxílio-doença - demonstra claramente o objetivo de postergar a concessão da aposentadoria por invalidez.
Assim, por esses motivos, a preliminar não deve ser acolhida.
DO MÉRITO.
Versam os presentes autos sobre ação de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, formulada por ADIR DE LARA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O período de carência e a qualidade de segurado foram devidamente comprovados nos autos pelos documentos que instruíram a inicial. Além disso, o próprio INSS já o reconhecera na seara administrativa, tanto que já lhe concedeu o auxílio-doença.
No entanto, também se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que o autor possui quadro de dor lombar, Espondilose e Discopatia moderada para a idade (CID m54.5 e m513), que o incapacitam para as atividades laborais em caráter parcial e permanente.
Em resposta aos quesitos do juízo, o perito afirma que há incapacidade permanente e parcial para o trabalho e que o autor poderia realizar atividades não braçais, sugerindo, por fim, o afastamento definitivo do trabalho laboral braçal, já que possui restrições permanentes para esforços físicos.
Assim, no referido laudo, há CONCLUSÃO sobre a lesão sofrida pelo autor, que, aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos, dão conta de que há incapacidade laboral para o exercício de qualquer atividade que exijam esforço.
Além disso, o STJ possui entendimento pacificado, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial.
Ademais, ainda que pudesse realizar atividades suaves, a sua idade, visto que atualmente possui 60 anos, e o seu pouco grau de instrução, já que afirma que estudou apenas até a 4ª série do 1º grau, não permitem a reabilitação para qualquer outra atividade, influindo assim, para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria requerida.
Importante deixar esclarecido que os julgados apresentados pela parte ré para justificar sua defesa, estão no mesmo sentido do que os apresentados pela parte autora, os quais relatam que somente comprovada a incapacidade para o exercício de atividade profissional e podendo ser reabilitado, o trabalhador faz jus ao benefício de auxílio-doença, e quando houver prova de incapacidade total e definitiva deverá ser concedida a aposentadoria por invalidez.
Além do mais, a gravidade da lesão inviabiliza o exercício de atividade laboral, capaz de garantir subsistência digna, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as condições pessoais do segurado e a impossibilidade de reabilitação para atividade que esteja habituado.
Desta forma, é possível concluir que o caso dos autos é de concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais do autor.
O termo inicial para pagamento do benefício é data da cessação do pedido administrativo, ocorrido no dia 24/01/2018, tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pelo autor e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ADIR DE LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data da cessação do pedido administrativo em 24/01/2018, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. No tocante a tutela provisória de urgência, vejo presente o risco de dano já que o autor vinha redebendo o beneficio e foi cortado estando ele ainda incapacitado.
2.1. Assim, DEFIRO o pedido tutela de urgência.
2.2. OFICIE-SE à agencia - ADJ como de costume.
O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito Dr. Alexandre da Silva Rezende. Todavia, diante do fato recente ocorrido, de que a Justiça Federal está devolvendo todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00, que é o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 – CJF, nos casos de demanda delegada, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.
ransitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno - RO, 19 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002273-84.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: WENEGLAUBER DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas recolhidas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 19 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002312-18.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917, MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS - RO0004163
EXECUTADO: JOAO CECILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
DESPACHO:
Para homologação do acordo estabelecido entre a exequente e os herdeiros do executado, CONCEDO o prazo de 10 dias para que as partes apresentem a cópia da certidão de óbito de João Cecílio da Silva, caso contrário poderá não ser homologado.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 20 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005374-66.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KARINY MARQUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
RÉU: AUGUSTO DA CRUZ MORET NETO
Advogado do(a) RÉU: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO
KARINY MARQUES DA CONCEIÇÃO, qualificada no processo, ajuizou a presente ação em face de AUGUSTO DA CRUZ MORET NETO, igualmente qualificado, pretendendo a rescisão de contrato cumulada com indenização por dano moral.
Narra que em 21 de outubro de 2014 celebrou contrato de compra e venda com o requerido, pelo qual, conforme cláusula quinta, ele se comprometia a promover o loteamento para que a autora pudesse escriturar o lote adquirido.
A autora efetuou o pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil) reais e que passados mais de três anos ainda não recebeu o imóvel. Ao entrar em contato com o réu obteve a informação de que não havia a possibilidade de parcelamento do solo nem a devolução da quantia paga.
Assim, alega a requerente que não cumpriu o estipulado, já que não houve a regularização do imóvel.
Diz que buscou diversas vezes a solução do seu problema diretamente com o requerido, sendo que todas as tentativas restaram infrutíferas.
Ao final, pediu a procedência dos pedidos para rescindir o contrato firmado entre as partes, bem como para proceder a devolução do valor pago à autora, com acréscimo de juros legais e correção monetária.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 17255638 p. 1).
Citado, o requerido apresentou defesa (ID 17694552).
Argumenta que antes da celebração do contrato, atravessava por sérios problemas financeiros, com contas atrasadas e outras pendências, e que após muita insistência da autora, aceitou a proposta dela para vender a fração de seu imóvel.
Sustenta, no entanto, que autora tinha conhecimento de que somente haveria regularização do imóvel, fosse através de loteamento ou de desmembramento, quando tivesse condições financeiras, não tendo sido fixado prazo para tanto.
Diz que para não agir infringir a lei resolveu esperar definitivamente uma melhora financeira para promover o loteamento do local e que a requerente impaciente com a situação financeira, se esquece de que concordou em esperar o tempo necessário para regularização.
Assevera que ao pagar o imóvel e tomar posse de forma mansa e pacífica, o contrato celebrado é perfeito, devendo a autora aguardar a regularização do bem adquirido.
No que toca o dano moral, afirma se tratar de mero aborrecimento que não tem o condão de gerar indenização.
Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos.
A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando os pedidos feitos na exordial.

É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, eis que se trata de prova especificamente documental, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
Pretende, a autora, a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel urbano com a justificativa de que o requerido, embora decorrido prazo suficiente, não promoveu a regularização do imóvel através de loteamento a que ficou obrigado, conforme disposição contida na cláusula quinta do contrato de compra e venda.
O requerido, por sua vez, assevera que a autora tinha pleno conhecimento de que a regularização do imóvel estava condicionada a melhoria da sua condição financeira. Diz ainda que para não agir contrario à lei, resolveu esperar melhora nos rendimentos.
Pois bem.
Devidamente imposta cláusula para regularização do imóvel pelo vendedor e, ainda que sem prazo definido, havendo transcurso razoável de prazo para o cumprimento da obrigação sem que o réu tenha ao menos ajuizado pedido administrativo de loteamento, impõe-se a rescisão contratual.
É irrelevante a alegação de que a autora teria insistido na compra do bem, pois uma vez realizado o negócio jurídico, deve a parte contratante honrar com sua obrigação independente de quem tenha feito a proposta.
Embora exista cláusula expressa no contrato, é dever inerente do vendedor a entrega do objeto inteiramente livre e desembaraçado de quaisquer ônus.
A falta de condições financeiras não é motivo suficiente para constituir empecilho a essa obrigação.
Com efeito, competia ao vendedor regularizar o bem perante os órgãos oficiais e pagar os tributos inerentes a tais atos. Como isso não ocorreu, desincumbe-se a adquirente de suas obrigações contratuais.
Assim, a alienação do bem irregular, constitui ato viciado, sendo que o decurso de tempo considerável (mais de três anos do contrato firmado) sem a devida regularização basta para a rescisão contratual, sendo consequência o ressarcimento de todos os pagamentos realizados pelo imóvel, sob pena de enriquecimento sem causa do réu.
Além disso, não deve-se acobertar a conduta de negociar imóvel sem o atendimento das exigências legais, inclusive com a possibilidade de prescrição.
Acordos feitos informalmente a respeito do prazo de regularização também não interferem na obrigação adquirida pelo requerido contratualmente. Ainda assim, o prazo de três anos de espera parece tempo mais que suficiente para adoção das providências cabíveis.
Veja que nesse caso a demora é imputada exclusivamente ao réu.
Por esses motivos, não há como afastar a responsabilidade do vendedor, que assumiu o risco do negócio, além de não ter trazido fato modificativo ou extintivo do direito da autora à rescisão contratual.
Desta forma, diante do inadimplemento culposo do réu, entendo que o contrato deve ser rescindido, permitindo-se a restituição das quantias pagas com juros de mora a partir da citação (405, do CC) e correção monetária a partir da data do pagamento/desembolso.
Dos Danos Morais
A parte autora alega que sofreu dano moral por ter adquirido imóvel de cujo loteamento era irregular e que teve suas expectativas de residir em casa própria frustradas por ato ilícito do requerido.
Para restar configurado o dano moral, no presente caso, a parte teria de fazer prova de que a situação narrada no presente processo ultrapassou o usual da esfera do inadimplemento contratual.
Alguns dos elementos que integram o dano moral e inerentes à pessoa natural, como, por exemplo, ofensa a honra, a imagem, a intimidade, a saúde, o lazer e a integridade física, não foram afetados com a situação de inadimplemento relatada.
A frustração vivenciada pela autora quando muito causou mero desconforto não albergada pelo dano moral, especialmente quanto ao fato de o imóvel não possuir moradia, ou seja, tratar-se de terreno sem benfeitoria, desconstituindo o principal argumento da autora para existência do dano.
Desta forma, estar-se-á diante de inadimplemento contratual cumulado com rescisão contratual, que por si só, não gera dever de indenizar a título de dano moral. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE CIRURGIA ESTÉTICA. DANOS MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE COBERTURA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente. 2. No caso, não ficou demonstrada nenhuma hipótese de excepcionalidade. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que caracterizem a indenização por danos morais. 3. A reversão do julgado afigura-se inviável, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 123011 SP 2011/0286455-0, Órgão Julgador Quarta Turma, Publicação DJe 20/03/2015, Julgamento 24/02/2015, Relator Ministro Raul Araújo)
Assim, como não restou demonstrado em que consistiu a situação extraordinária na esfera do inadimplemento contratual, não há que se reconhecer o dever do requerido em indenizar a título de dano moral, mas sim, em indenizar os danos patrimoniais, que no presente caso, trata-se da rescisão do contrato com a restituição dos valores efetivamente pagos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por KARINY MARQUES DA CONCEIÇÃO em face de AUGUSTO DA CRUZ MORET NETO, ambos qualificados e, em consequência:
1. DECLARO rescindido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes acostado em ID 14713247 p. 1 e 2;
2. CONDENO o requerido a restituir à autora o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com juros legais a partir da citação e correção monetária a partir da data do pagamento ocorrido em 21/10/2014, conforme comprovantes de ID 14713247 p. 5.
3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.
4. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO as partes no pagamento das custas pro rata.
4.1. CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.
4. CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em R$ 750,00, na forma do artigo 85, §8, do CPC.
Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Apurem-se as custas processuais. Após, intimem-se as partes para pagamento, em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica determinado em caso de não recolhimento.

Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJRO.
Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, caberá a parte interessada requerê-lo diretamente no Pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 20 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000753-89.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: LUANA REGINA SANTOS THOMAZ
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579
SENTENÇA:
Trata-se de Ação Monitória proposta por Banco do Brasil em face de Luana Regina Santos Thomaz, devidamente qualificada nos autos.
O requerente alega ser credor da requerida da importância de R$ 109.709,90, representada pelos documentos juntados com a inicial.
Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.
Devidamente citada, a requerida não pagou o valor do débito e apresentou exceção de pre executividade (ID 17941104).
Em que pese não ser cabível exceção de pré executividade na ação monitória antes do início da fase executiva, as partes foram instadas (ID 18614229) a se manifestar ante a possibilidade de restar caracterizada a falta de interesse processual.
A parte autora manifestou (ID 19019316) no processo afirmando que o benefício da suspensão se aplica apenas aos contratos celebrados até a data de 31 de dezembro de 2011 e que a requerida não se enquadraria, por ter celebrado contrato em 31 de janeiro de 2013.
Decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da requerida (ID Num. 19568978 - Pág. 1).
É a síntese necessária. Decido.
A inicial veio instruída com contratos firmados pela requerida que comprovam a existência da dívida.
Em que pese não ser cabível exceção de pré executividade na ação monitória antes do início da fase executiva, restou esclarecido pelo autor da ação que o benefício da suspensão se aplica apenas aos contratos celebrados até a data de 31 de dezembro de 2011 e que a requerida não se enquadra, por ter celebrado contrato em 31 de janeiro de 2013.
Da leitura dos fundamentos expostos na petição da requerida, esta cita o art. 10 da Lei n. 13.30/2016. Vejamos:
Art. 10. Para os fins de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei até 27 de dezembro de 2018:
I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções e cobranças judiciais em curso, inclusive as conduzidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia-Geral da União; (grifo nosso)
II - o prazo de prescrição das dívidas.
Todavia, os arts. 1º, 2ºe 3º da Lei n. 13.340/2016 ressaltam a informação “contratadas até 31 de dezembro de 2011” e o art. 4º, da referida Lei, trata de dívidas inscritas ou encaminhadas para inscrição até 31/07/2018. Vejamos:
Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)
Art. 2º Fica autorizada, até 27 de dezembro de 2018, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1o desta Lei, observadas ainda as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)
Art. 3º Fica autorizada, após a implementação da condicionante prevista no § 1º, a concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, no âmbito do Pronaf, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 842, de 2018)
Art. 4o Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.
Desta forma, rejeito a exceção de pré executividade.
Diante da ausencia da requerida na audiência e não havendo comprovação de pagamento da dívida ora cobrada, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face de LUANA REGINA SANTOS THOMAZ e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 109.709,90, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.
Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, CONVERTO a presente em cumprimento de SENTENÇA.
Após o transito em julgado, INTIME-SE a requerente para, no prazo de 5 dias, atualizar o débito, com os acréscimos legais.
Apresentada a planilha atualizada do débito, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.

Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso haja pedido de bloqueio on line, conclusos.
Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 13 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004512-95.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA ajuizada por José Antônio dos Santos em desfavor de Ympactus Comercial S/A.
Aduz o autor que desembolsou R$ 5.985,00 para fins de adquirir o kit AdCentral Family, cujo objetivo era vender os pacotes VOIP e fazer anúncios diários.
Informou ainda login e senha para ingresso no site da empresa.
Devidamente citada, a requerida deixou de contestar a ação.
A parte autora foi devidamente intimada para juntar os documentos necessários à liquidação do dano alegado, tendo informado que por se tratar de papel termossensível, não havia possibilidade de comprovar o depósito feito, já que decorridos mais de cinco anos.
É o relatório. Decido.
As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
A discussão posta em tela diz respeito à comprovação da relação jurídica entre as partes e o esclarecimento do valor a ser ressarcido pela requerida.
Ressalte-se que a regra geral de distribuição estática do ônus da prova, no novo Código de Processo Civil, ampliou-se a possibilidade de modular o ônus da prova, ou seja, estimular a prova por aqueles em melhores condições de comprovar. Senão vejamos: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."
No entanto, apesar desse fato, tenho que a relação jurídica entre as partes permanece controversa mesmo após ter sido oportunizada a juntada de documentos, visto que não há nos autos qualquer comprovante de pagamento.
O que de fato existe é apenas DECISÃO do Juízo Acreano em Ação Civil Pública, ou seja, não há prova acerca do pagamento da quantia perseguida pela autora nesta lide.
Friso ainda que sequer trouxe ao feito prova cabal no sentido que a quantia tenha saído de sua propriedade, v.g., extrato bancário da época em que despendeu a quantia. Não convence, por isso, a alegação de perecimento do papel bancário, já que as movimentações financeiras são todas registradas. Caberia ao autor tão somente requisitá-las novamente.
Já em referência ao valor a ser ressarcido, o autor afirma que faz jus ao ressarcimento da quantia de R$ 5.985,00 correspondente a kit AdCentral Family, sem, contudo, apresentar qualquer prova documental.
Portanto, não comprovando o desembolso de qualquer quantia em favor da requerida com o intuito de aderir ao sistema, a medida que se impõe é a improcedência da presente liquidação de SENTENÇA que tramita ante o procedimento encontrado no artigo 511 do Código de Processo Civil, que observa o rito do processo de conhecimento, o que nos leva ao entendimento que a despeito da revelia - que como é cediço não é absoluta - não havendo cumprido o encargo do artigo 373 inciso I do CPC, não prospera o argumento trazido à baila pelo autor.
Sublinho ainda que no presente caso não se aplica a inversão do ônus da prova ante a ausência de relação de consumo, mas sim serviço de divulgação da marca ympactus pelo autor, que sabe-se, não ser albergado pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que a despeito da ação coletiva estar presente no microssistema de tutela de direitos difusos e coletivos que é formado pelo diploma legal (CDC), não necessariamente implica em relação consumerista.
Assim a Jurisprudência:
"Responsabilidade civil Rescisão contratual c.c. restituição de indébito Adesão a contrato de prestação de serviços de "marketing multinível" Pirâmide Financeira Crime contra a economia popular Ação Civil Pública. 1. É perfeitamente possível o ajuizamento de ação individual na pendência de ação coletiva, pois os efeitos da coisa julgada da SENTENÇA proferida nesta, não prejudicarão os autores das demandas individuais (CDC, art. 103, § 3º). 2. O microssistema de tutela de direitos difusos e coletivos é formado por mais de um diploma legal, inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor (norma principiológica aplicável a diversos ramos do Direito), sem implicar, necessariamente, em relação de consumo. 3. Evidencia-se a prática de pirâmide-financeira (captação ilícita de clientela e dinheiro), quando o contratante é incentivado a ingressar em um programa, tendo que contribuir com determinada taxa para adesão, sendo compelido a, constantemente, trazer novos membros para o grupo, sob pena de suportar prejuízos financeiros. 4. A obtenção ou tentativa de obter ganhos de forma ilícita em detrimento de número indeterminado de pessoas, através de especulação ou processo fraudulento, caracteriza crime contra a economia popular, nos termos do artigo 2º, X, da Lei 1.521/51. Ação procedente. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido." (TJSP - 21ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 102523791.2015.8.26.0196, da Comarcade Franca, Rel. Itamar Gaino, j.23.03.17)
Ainda assim, mostra-se temerário condenar a parte requerida em quantia simplesmente alegada pelo suposto credor.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.
Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em razão da ausência de defesa técnica.
Condeno a parte autora, no entanto, ao pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado desta, apurem-se as custas processuais.
Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.
Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 19 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001898-20.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BONIN PNEUS & ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402
EXECUTADO: SILVANE DONADIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA:
Registro que o advogado do autor foi intimado para comprovar a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção, no entanto, deixou decorrer o prazo in albis.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Sem custas nesta fase processual.
P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 20 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 7002680-24.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MAURICIO KLIPPER
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica(m) a(s) parte executada(s), por meio de seu(s) advogado(s), intimada(s) acerca da penhora online realizada (id. 19845920), no valor de R$ 24.626,92, em conta de sua titularidade (BCO BRASIL), para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Rolim de Moura/RO, 20 de julho de 2018.

Processo nº: 7003447-28.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PAULO SERGIO MIRANDA COSTA
Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779
Requerida: PADARIA GOLD PAN EIRELI - ME
Intimação/Atualização do débito:
Fica o requerente, por meio de sua advogada, intimado, para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado.
Rolim de Moura, 21/07/2018

Processo nº: 7002281-29.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350, CHARLES ROMEU SOUZA LEAL - RO7587
Requerido: MARCIO BRITO DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerente(s) intimado(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2018, às 8h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 20 de julho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7008071-91.2016.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE(S): Nome: ADAVIR JORGE VILL
Endereço: Av. Norte Sul, 6225, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4590, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO(A)(S): Nome: DIEGO BRAGANÇA DA CONCEIÇÃO
Endereço: Av. Salvador, 5515, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
Id 18087567: intime-se o(a) autor(a). Deixando de atender ao requisito, ou restando infrutíferas as buscas, à penhora de bens[1].
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[2].
ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 04 de Maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

---

[1] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os.
Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[2] Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7001475-57.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE(S): Nome: CASA DAS FORMULAS FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME
Endereço: av 25 de agosto, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ OAB: RO0002546 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA
Endereço: AV MORUMBI, olimpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 13.483,89
DECISÃO
Haja vista os princípios que norteiam os processos que tramitam neste juízo, em especial o da celeridade (art. 2º, Lei n° 9.099/95), mantém-se a penhora realizada, arquive-se o processo.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 04 de Maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Processo nº: 7004681-79.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DILSON SEIJI KUMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: A. DIONES ROCHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: Não informado
DESPACHO
Id 16709330: Expeça-se certidão da dívida1, para que a parte exequente possa renovar sua pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que traga elementos concretos acerta da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a).
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, 4 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
1O cálculo observará os descontos em virtude dos bens adjudicados conforme certidão no id Num. 14882186 - Pág. 2 e avaliação no processo nº 1001063-39.2014.8.22.0010, mov. 27, pág. 11, e arrematação no evento nº 61.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001484-82.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DOMINGAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - OAB RO8751
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAPROCURADOR DO MUNICÍPIO: JONATHAS SIVIERO
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 18406785).

Processo nº: 7003266-32.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: VOLMIR MARCOS MORANDI
Advogado do(a) EXECUTADO: Não informado
INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA
Fica a parte exequente, na pessoa de seus advogados, intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (id. 18523615).
CERTIDÃO: "Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, DEIXEI de proceder a Penhora de bens da parte executada Volmir Marcos Morandi por não o ter encontrado, nos novos endereços informado pela exequente não o encontrei, na Avenida 25 de Agosto está instalada a Revendedora de Carros - Poconé Veículos, funcionários desta empresa afirmaram desconhecer o requerido. Em diligências na avenida Espírito Santo não encontrei a numeração indicada, o número ímpar mais próximo foi nº 4923, onde a moradora, que afirmou se chamar Bruna declarou desconhecer o executado."
Rolim de Moura/RO, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001536-78.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IRACI DE FATIMA TEZOLIN
Advogados do(a) REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB - RO0005659, LEONARDO ZANELATO GONCALVES - OAB RO0003941
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAProcurador do Município: JONATHAS SIVIERO
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 18406248).

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003128-94.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANGELIM CANARIO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA -OAB RO6962, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO -Oab RO0006119
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (Id 18435427), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004481-09.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RENATO DE ARAUJO NOVAK
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - OAB RO0001967
Requerido:CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenada conforme acordão (Id 15173079), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000884-61.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIME FLAIDOCH DE SOUZA
Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB: RO0006946
Endereço: CORUMBIARA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: LEILA DOS SANTOS SILVA
SENTENÇA
Considerando o testemunho da técnica contábil Márcia Regina de Araújo, dando conta de que as partes, presentes quando da elaboração do contrato, assumiram o compromisso de assiná-lo posteriormente, verifica-se que o documento anexo ao Id (16350923 - Pág. 1), no qual se estabelece, dentre outras minúcias, o preço e a forma de quitação da compra e venda sub judice, traduziu sim a declaração de vontade tanto de Jaime quanto de Leila dos Santos, observando-se nesse ponto que, a teor do parágrafo único do revogado art. 227, do Código Civil, a prova testemunhal aqui se apresenta como subsidiária da escrita e, portanto, legítima.
De outro norte, Leila dos Santos simplesmente deixou de comprovar houvesse pago mesmo os R$ 12.000,00 (seis parcelas de R$ 2.000,00) objeto do pedido, até porque e ao contrário do sustentado em alegações finais1 o testemunho do pecuarista Valmir Dias Mozer foi deveras titubeante quanto a valores, datas etc. para que se considerasse infirmada a tese do autor.
Inoportuna, no entanto, a pretensão de ver Leila compelida ao pagamento de consumo de energia elétrica2 (fatura anexa ao Id 16350943 - Pág. 1).
É que Jaime não demonstrou, por meio da quitação do débito, que se sub-rogara (Código Civil, art. 346) no direito da Eletrobrás (art. 9º da Lei nº 8.987/19953).
Idem, no que toca ao dano psíquico, já que a situação ora em debate, circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma. Veja-se:
CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA DE VALOR DIVERSO DO CONTRATADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.- Para gerar a obrigação de indenizar, necessário se faz ficar demostrado abalo à honra e à dignidade. -Não há dano moral no caso de simples descumprimento contratual ou mera cobrança sem maiores desdobramentos gravosos em detrimento do consumidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001611-25.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 24/08/2017
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar LEILA DOS SANTOS SILVA ao pagamento de R$ 12.000,00, além de correção monetária desde a propositura desta e juros a partir da citação, ressaltando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 23 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Houve o pagamento de pelo menos cinquenta por cento da dívida.
2Segundo o requerente, ao assumir o aluguel do prédio onde funcionava a referida farmácia, a requerida continuou utilizando a energia em seu nome e após desocupar o imóvel locado, deixou uma divida que atualmente perfaz uma quantia de R$ 410,44, referente a energia elétrica em atraso.
3Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002125-75.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CHARLES LAURENTINO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR -OAB RO0003214
Requerido:FÁBIO JUNIOR DE CAMPOS
Advogado: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB: RO6869
Intimação (IMPUGNAÇÃO OU EMBARGOS À EXECUÇÃO)
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação à execução (ID 18480146).

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7001979-29.2018.8.22.0010
REQUERENTE: LOURIVAL STORCHE
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC). Nesse ponto, o simples fato de estar aposentado1 não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família..
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)2, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, intime-se à apresentação das contrarrazões.
Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21656106420158260000 SP 2165610-64.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 01/10/2015 Ementa: Agravo de instrumento – Indeferimento do benefício da justiça gratuita – Inconformismo – Não caracterização de que os agravantes não dispõe de recursos suficientes para arcar com a taxa judiciária – Para o deferimento dos benefícios da Lei 1060/50 não basta a declaração de pobreza – Necessidade não demonstrada - Simples fato de serem aposentados e afirmar que as empresas não auferem lucro não são suficientes para demonstrar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita – Autores que além de receber pensão, possuem outras fontes de renda, entre elas duas empresas – IRRF que aponta evolução patrimonial - DECISÃO mantida – Agravo não provido.
2 Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO.Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, (…);

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7002004-42.2018.8.22.0010
REQUERENTE: RUBEM ROCHA LIMA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.
No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo Rubem Rocha, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 do codex acima.
Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004112-44.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REINALDO BONIFACIO
Nome: REINALDO BONIFACIO
Endereço: Avenida Paraná, 4.386, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB: RO0006953
Endereço: desconhecido REQUERIDO: AILTON LOOSE
Nome: AILTON LOOSE
Endereço: Rua Antônio Sérgio Gomes Barbosa, 3.787, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-304
DECISÃO
Deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque a situação sub judice persiste desde início de dois mil e dez (id. 19758847).
Em outras palavras, o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência – perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 17/09/2018 Hora: 11:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7001998-35.2018.8.22.0010
REQUERENTE: ANTONIO DEODATO DA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC). Nesse ponto, o simples fato de estar aposentada1 não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família..
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)2, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se à apresentação das contrarrazões.
Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21656106420158260000 SP 2165610-64.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 01/10/2015 Ementa: Agravo de instrumento – Indeferimento do benefício da justiça gratuita – Inconformismo – Não caracterização de que os agravantes não dispõe de recursos suficientes para arcar com a taxa judiciária – Para o deferimento dos benefícios da Lei 1060/50 não basta a declaração de pobreza – Necessidade não demonstrada - Simples fato de serem aposentados e afirmar que as empresas não auferem lucro não são suficientes para demonstrar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita – Autores que além de receber pensão, possuem outras fontes de renda, entre elas duas empresas – IRRF que aponta evolução patrimonial - DECISÃO mantida – Agravo não provido.
2 Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO.Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, (…);

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7002195-87.2018.8.22.0010
REQUERENTE: TEREZA DE SOUZA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica da requerente (art. 98 do CPC). Nesse ponto, o simples fato de estar aposentada1 não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família..
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)2, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se à apresentação das contrarrazões.

Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21656106420158260000 SP 2165610-64.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 01/10/2015 Ementa: Agravo de instrumento – Indeferimento do benefício da justiça gratuita – Inconformismo – Não caracterização de que os agravantes não dispõe de recursos suficientes para arcar com a taxa judiciária – Para o deferimento dos benefícios da Lei 1060/50 não basta a declaração de pobreza – Necessidade não demonstrada - Simples fato de serem aposentados e afirmar que as empresas não auferem lucro não são suficientes para demonstrar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita – Autores que além de receber pensão, possuem outras fontes de renda, entre elas duas empresas – IRRF que aponta evolução patrimonial - DECISÃO mantida – Agravo não provido.
2 Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO.Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, (…);

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7002000-05.2018.8.22.0010
REQUERENTE: LUCIO CHIMINSKI
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC). Nesse ponto, o simples fato de estar aposentado1 não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família..
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)2, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se à apresentação das contrarrazões.
Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21656106420158260000 SP 2165610-64.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 01/10/2015 Ementa: Agravo de instrumento – Indeferimento do benefício da justiça gratuita – Inconformismo – Não caracterização de que os agravantes não dispõe de recursos suficientes para arcar com a taxa judiciária – Para o deferimento dos benefícios da Lei 1060/50 não basta a declaração de pobreza – Necessidade não demonstrada - Simples fato de serem aposentados e afirmar que as empresas não auferem lucro não são suficientes para demonstrar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita – Autores que além de receber pensão, possuem outras fontes de renda, entre elas duas empresas – IRRF que aponta evolução patrimonial - DECISÃO mantida – Agravo não provido.
2 Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO.Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, (…);

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7002211-41.2018.8.22.0010
REQUERENTE: FREDERICO ROSSON NETO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC). Nesse ponto, o simples fato de estar aposentado1 não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família..
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)2, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se à apresentação das contrarrazões.
Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21656106420158260000 SP 2165610-64.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 01/10/2015 Ementa: Agravo de instrumento – Indeferimento do benefício da justiça gratuita – Inconformismo – Não caracterização de que os agravantes não dispõe de recursos suficientes para arcar com a taxa judiciária – Para o deferimento dos benefícios da Lei 1060/50 não basta a declaração de pobreza – Necessidade não demonstrada - Simples fato de serem aposentados e afirmar que as empresas não auferem lucro não são suficientes para demonstrar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita – Autores que além de receber pensão, possuem outras fontes de renda, entre elas duas empresas – IRRF que aponta evolução patrimonial - DECISÃO mantida – Agravo não provido.
2 Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO.Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, (…);

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7004305-59.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Tratamento Médico-Hospitalar]
REQUERENTE(S): Nome: IZABEL MARIA DE SOUZA
Endereço: BELO HORIZONTE, 3405, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 4.800,00
DECISÃO
Intime-se o Secretário Estadual de Saúde, a prestar esclarecimentos a respeito da providências que o executado venha tomando para o cumprimento da DECISÃO ¹.

Decorrido o prazo de 30 dias sem resposta profícua, verifica-se autorizada mesmo a providência do art. 3º, da Lei nº 12.153/2009, de modo que será disponibilizado o valor (R$ 9.600,00²) para o custeio do procedimento cirúrgico – catarata por facoemulsificação com implante de lente intraocular -, mediante saque em conta bancária da qual seja titular o réu.
Assim, certificado o descumprimento, bloqueie-se o montante supra, providencie-se a transferência e, na sequência, expeça-se alvará.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, 20 de Julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Para providenciar os meios para realização do procedimento cirúrgico: catarata por facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável.
² Conforme menor orçamento.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7002194-05.2018.8.22.0010
REQUERENTE: JOAO PIRES DA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC). Nesse ponto, o simples fato de estar aposentado1 não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família..
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)2, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se à apresentação das contrarrazões.
Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21656106420158260000 SP 2165610-64.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 01/10/2015 Ementa: Agravo de instrumento – Indeferimento do benefício da justiça gratuita – Inconformismo – Não caracterização de que os agravantes não dispõe de recursos suficientes para arcar com a taxa judiciária – Para o deferimento dos benefícios da Lei 1060/50 não basta a declaração de pobreza – Necessidade não demonstrada - Simples fato de serem aposentados e afirmar que as empresas não auferem lucro não são suficientes para demonstrar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita – Autores que além de receber pensão, possuem outras fontes de renda, entre elas duas empresas – IRRF que aponta evolução patrimonial - DECISÃO mantida – Agravo não provido.
2 Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO.Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, (…);

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7002193-20.2018.8.22.0010
REQUERENTE: ERVINO DISCHER
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC). Nesse ponto, o simples fato de estar aposentado1 não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família..
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)2, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se à apresentação das contrarrazões.
Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21656106420158260000 SP 2165610-64.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 01/10/2015 Ementa: Agravo de instrumento – Indeferimento do benefício da justiça gratuita – Inconformismo – Não caracterização de que os agravantes não dispõe de recursos suficientes para arcar com a taxa judiciária – Para o deferimento dos benefícios da Lei 1060/50 não basta a declaração de pobreza – Necessidade não demonstrada - Simples fato de serem aposentados e afirmar que as empresas não auferem lucro não são suficientes para demonstrar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita – Autores que além de receber pensão, possuem outras fontes de renda, entre elas duas empresas – IRRF que aponta evolução patrimonial - DECISÃO mantida – Agravo não provido.
2 Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO.Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, (…);

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7001996-65.2018.8.22.0010
REQUERENTE: LUZIA ALVES DE JESUS
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Revogado o art. 4º da Lei nº 1..060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC). Nesse ponto, o simples fato de estar aposentado1 não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família..
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)2, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se à apresentação das contrarrazões.
Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21656106420158260000 SP 2165610-64.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 01/10/2015 Ementa: Agravo de instrumento – Indeferimento do benefício da justiça gratuita – Inconformismo – Não caracterização de que os agravantes não dispõe de recursos suficientes para arcar com a taxa judiciária – Para o deferimento dos benefícios da Lei 1060/50 não basta a declaração de pobreza – Necessidade não demonstrada - Simples fato de serem aposentados e afirmar que as empresas não auferem lucro não são suficientes para demonstrar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita – Autores que além de receber pensão, possuem outras fontes de renda, entre elas duas empresas – IRRF que aponta evolução patrimonial - DECISÃO mantida – Agravo não provido.
2 Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO.Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, (…);

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7007099-87.2017.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: RAINANDO FELIPE RODRIGUES DE MORAIS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EDNALDO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: EDNALDO FERREIRA DE ALMEIDA
Endereço: AV. PORTO VELHO, 4709, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
RAINANDO FELIPE RODRIGUES DE MORAIS ALMEIDA, menor púbere, devidamente representado por sua genitora Solange Rodrigues de Morais, ingressou com ação de alimentos c/c guarda e regulamentação de visitas contra seu genitor EDNALDO FERREIRA DE ALMEIDA, pleiteando o pagamento de alimentos no importe de 34% do salário mínimo e metade das despesas com educação e saúde.
Alimentos provisórios deferidos (ID 15190270).
Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, eis que ausente o requerido (ID 16880766).
Apesar de devidamente citado (ID 16078033), o requerido não apresentou resposta.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela fixação dos alimentos no patamar de 30% do salário mínimo, mais metade das despesas com educação e saúde (ID 17905363).
É o sucinto relatório. Decido.
Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, não tendo o requerido se manifestado apesar de devidamente intimado, há que se promover o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Nota-se que o réu não contestou a obrigação alimentar, tampouco o valor dos seus rendimentos.
Na hipótese, verifica-se que a ação versa sobre alimentos, de modo que o juiz não fica adstrito ao pedido inaugural, podendo fixá-los livremente, desde que sopesados os pressupostos regrados pelo art. 1.694, § 1º, do Código Civil, vale dizer, as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.
Determina o art. 1.694, § 1º, do Código Civil que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentado e dos recursos do alimentante, ficando ao prudente critério do julgador a estimativa, de forma a se ter um valor que reúna ponderação e DECISÃO, inclusive na hipótese da revisional de alimentos, quando se constata a alteração na situação financeira da pessoa obrigada.
Não se pode olvidar que ambos os genitores têm o mesmo dever de sustentar a prole, não importando se um tem renda superior à do outro. A circunstância não transfere somente para o mais favorecido financeiramente a obrigação alimentar, mas, tão somente tem reflexo para determinar proporcionalmente qual o montante de contribuição que caberá a cada um dos pais.
A propósito disso, esclarece Yussef Said Cahali, em sua obra Dos Alimentos, Ed. RT, 1987, p. 382: “[...] a obrigação de sustento compete a ambos os pais, qualquer que seja o regime de bens, na proporção das necessidades do filho e dos recursos dos genitores.”
Os pais devem concorrer para o sustento dos filhos de acordo com suas possibilidades; a obrigação pode ser portanto imputada exclusivamente ao pai, se a mãe não tiver condição de fazê-lo. (STJ, REsp. n. 450.164/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 2/10/2003, DJ 15/3/2004 p. 265).
No caso dos autos, restou evidenciado que os gastos do autor devem ser repartidos entre os seus pais. Assim, cabe aos pais assumirem esse ônus em partes iguais. Portanto, o valor da pensão deve girar em torno de 34% do salário mínimo mensal, bem como, 50% das despesas com saúde e educação da criança. De outro lado, a mãe do autor também atenderá às necessidades do filho.
DISPOSITIVO.
Isso posto, acolho a pretensão deduzida por RAINANDO FELIPE RODRIGUES DE MORAIS ALMEIDA e, como consequência, condeno o requerido EDNALDO FERREIRA DE ALMEIDA a pagar ao autor alimentos definitivos no importe de 34% do salário mínimo vigente mais 50% dos gastos com saúde e educação do adolescente.
A guarda do menor permanecerá com a genitora, servindo cópia desta DECISÃO como termo de guarda.
O exercício do direito de visitas será exercido livremente pelo genitor.
Assim sendo, resolvo esta fase de conhecimento com exame do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Fixo os honorários da Defensoria Pública em 10% sobre o valor da causa nos termos do que dispõe os inc. I a IV do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Deveras, a Defensoria atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.
Ciência ao MP e à DPE.
Publique-se no DJ eletrônico, conforme art. 5º da Lei n. 11.419/2016, Resoluções n. 234/2016 e 121/2010 do CNJ, Provimento CG n. 26/2017 (DJe n. 234 de 20/12/2017, p. 52), Ofícios Circulares-CGJ n. 216/2017 e 31/2018, SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800 e artigos 205, § 3º e 272, ambos do CPC.
Intime-se.
SENTENÇA registrada pelo PJe.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7000111-50.2017.8.22.0010
AUTOR: IVANILDE BARANCELLI
RÉU: VANDERMIR FRANCESCONI
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, adiante transcrita: " Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, após diligências no endereço informado no MANDADO, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO E A INTIMAÇÃO de VANDERMIR FRANCESCONI, em virtude de sua não localização no endereço indicado. Segundo informações obtidas junto aos funcionários da empresa o requerido reside na Rua Maria Elci Berteli, n. 500, centro, Várzea Paulista/SP CEP 13.224-120 e dificilmente vem a esta empresa no endereço indicado na inicial. Diante do exposto, e por não obter mais informações, devolvo o presente MANDADO para que sejam tomadas as devidas providências. O referido é verdade e dou fé. Santa Luzia do Oeste/RO, 18 de Julho de 2018. (a) Rene Humberto Braz Muniz Pereira - Oficial de Justiça"
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-1458
Processo nº 7000921-25.2017.8.22.0010
AUTOR: TEX COTTON INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
RÉU: CRAVO E CANELA CONFECCOES - EIRELI - ME
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, adiante transcrita: "Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO expedido pelo(a) MM. Juiz/Juíza de Direito, efetuei diligências, contudo DEIXEI de penhorar/avaliar bens pertencentes a CRAVO E CANELA CONFECÇÕES – EIRELI – ME por não ter encontrado tais bens. Compareci na Av. Guaporé, 5082, contudo o imóvel encontrava-se fechada. Então, compareci na Av. Recife, conjunto habitacional do Kluska, casa 03, onde conversei com Lúcia Mariana Seabra (RG 4361549 GO), a qual informou que era representante da empresa, contudo esta fechou, tendo acrescentado que a empresa não possuiu veículos, imóveis, nem estoque de roupas ou calçados. Por fim, informo que estive no CRI no dia 28/06, onde fui informado que não há imóveis registrados em nome da empresa Dou fé. Rolim de Moura/RO, 13 de Julho de 2018 (a) Jucimar Lopes Curbani - Oficial de Justiça"
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: ELIZANIA MOREIRA, inscrita no CPF sob o nº 898.850.071-72, nascida aos 11/9/1977, filha de Anita Moreira Damasceno, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO: "Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg, todavia o endereço localizado da parte está incompleto, conforme detalhamento abaixo. As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, se for o caso. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7002078-96.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da dívida: R$ 2.718,59
Atualizado até: 29/5/2018
Natureza da dívida: IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos
Número da CDA: 207/2018
Data da CDA: 28/3/201
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-1458
Processo nº 0002801-79.2014.8.22.0010
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADO: WALTECIR FRANCO, DEGMAR INES RAMOS FRANCO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, adiante transcrita, no prazo de 5 (cinco) dias: CERTIDÃO: "Certifico que, em cumprimento ao MANDADO do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, após diligência no endereço indicado, o executado/bem não foi encontrado (a casa encontrava-se fechada). Após novas diligências, dirigi-me a Av. Curitiba nº 5186, nesta cidade, sendo atendida pela Sra. Maria Tereza Franco, a qual declarou que o executado era seu marido, mas faleceu a quase dois anos e meio. Informou ainda que o veículo indicado há muito tempo foi vendido e não sabe onde se encontra atualmente. Tendo em vista não ter encontrado o bem indicado do executado Waltecir Franco, DEIXEI de efetuar PENHORA e demais atos. Rolim de Moura/RO, 5 de Julho de 2018. (a) Elismara Ferreira de Souza - Oficiala de Justiça".
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006921-41.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE (OBA/RO 1586), PRISCILA MORAES BORGES POZZA (OAB/RO 6263), EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (OAB/RO 2930)
Requerido: DEIJAI SANTANA DA SILVA 15094057553 e outros
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada a se manifestar, para no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Certidão (id n. 19798373) adiante transcrita: CERTIDÃO: "CERTIFICO que, nesta data, compareceu ao Cartório a Executada, Sra. DEIJAI SANTANA DA SILVA, RG N. 10866650 - SSP/RO, CPF 150.940.575-53, ocasião em que, em razão da intimação para comparecimento à Audiência de Conciliação designada para o dia 1º de agosto de 2018, informou que está de viagem marcada para Cidade de Aracajú, Sergipe, para acompanhar sua irmã que irá passar por cirurgia. Informa ainda a Executada que não sabe em que data estará de volta e, por isso, requer a redesignação da audiência. A executada se compromete em comparecer perante ao Cartório desta 1ª Vara Cível, assim que voltar de viagem, para informar de seu retorno. Informou seu telefone para contato, qual seja: 69 98495-0415. O referido é verdade é verdade e dou fé. Rolim de Moura/RO, 11 de julho de 2018. (a) Silvio de Moura Cruz - Técnico Judiciário"
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002139-54.2018.8.22.0010
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: CHRISTIANE PEREIRA DA SILVA MATARA e outros
Advogado: KELLY CRISTINA DA SILVA - RO4457
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de termo de guarda e responsabilidade.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002465-14.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ROSIANE NOBRE PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação - CÁLCULOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Art. 85, § 1º do CPC)
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, fica o advogado da parte autora intimado a apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme item 5 do r. DESPACHO (id..), abaixo transcrito:
DESPACHO: [...] 5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).[...] (a) Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito"
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 456.805.402-82, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 7008148-03.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se sobre a PENHORA efetivada via sistema BACENJUD, no valor de R$ 479,95 (quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, conforme DESPACHO transcrito abaixo.
DESPACHO: "Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo). Convolon o bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos.".
Eu, Antônio Pereira Barbosa, Diretor de Cartório, fiz digitar e conferi.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006721-34.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO AGUIAR
Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO (OAB/ RO 1042)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte AUTORA intimada, para no prazo legal, manifestar do inteiro do laudo pericial juntado aos autos (ID N. 19888782).
Rolim de Moura/RO, 20 de julho de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007251-72.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: OZEIAS GOMES MENDES
Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS (OAB/RO 5270)
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (OAB/MS 6611)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 19826435).
Rolim de Moura/RO, 20 de julho de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001977-30.2016.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Polo ativo: GILMAR JOAO CAPPELLARI
Advogado: SEZER CERBARO - RS18821, SIDINE ANTONIO PULSZ - RS19705, DANIELA BEARZI - RS50797
Polo passivo: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
Advogado: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de carta de arrematação.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000618-74.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: JOSEMIR LOTTI CARDATIL
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar quanto à informação de sua ausência à perícia.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003317-72.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: JUVELI PEREIRA GOMES
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006938-77.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: IRACI INACIO DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007667-40.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: ADELA ALVARES ORTIZ
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001149-63.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: FLAVIA DA SILVA DE SOUZA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005922-25.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SONIA CRISTINA LUCIO RODRIGUES PACHECO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO0007137
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestar da informação sobre a implantação do benefício.
Rolim de Moura/RO, 23 de julho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004528-46.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Polo passivo: ABRAHAO DE SOUZA
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 23 de julho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006689-29.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: A. V. F. D. S.
Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
Polo passivo: VALDEMIR ANDRADE DE SOUZA
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 23 de julho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268 Processo: 0002232-44.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: DANILO ALVES MOREIRA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA - SP353782
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente (ID 19883974) “Contraproposta”.
Rolim de Moura/RO, 23 de julho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0004052-40.2011.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SANDRA SPAGNOL
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299-A)
Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 23 de julho de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002729-31.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo passivo: JOSIMAR VIANA DE SOUZA
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 23 de julho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003139-89.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

Polo passivo: REMUALDO DE SOUZA
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 23 de julho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000463-71.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GEFERSON VIANA CELESTINO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro do laudo pericial juntado aos autos,
Rolim de Moura/RO, 23 de julho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000868-10.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: MILTON MANOEL DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 23 de julho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000447-20.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: CLOVIS ARAUJO DE SOUZA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à informação do perito de que não compareceu na perícia designada.
Rolim de Moura, 23 de julho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002204-49.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: IMARAL PNEUS E PECAS LTDA - EPP e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Requerido: ANDERSON DE JESUS CARVALHO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 23 de julho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003874-91.2011.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Associação dos Advogados de Rolim de Moura
Advogado:Cristovam Coelho Carneiro (RO 115)
Penhora online - Réu: Associação dos Advogados de Rolim de Moura-RO
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, intimada da penhora realizado pelo BACEN, para, querendo, no prazo de 30 dias, interpor impugnação conforme DECISÃO de fl(s).82v,
DESPACHO: Regularizada a representação processual (fls. 67-81).Proceda-se às anotações necessárias. Realizada buscas via Bacenjud, bloqueada a importância de R$ 11.000,00 em conta bancária da Executada (fl. 34-verso). Não há noticias de outros valores constritos. Converto o bloqueio em PENHORA. Intimem-se a Executada da penhora na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos. Defiro o pedido de digitalização integral dos autos, sob responsabilidade da Procuradoria do Município (fl. 62), estando esta autorizada a promover o necessário para tanto. Dê-se ciência à PGM para proceder como necessário. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

Proc.: 0072556-40.2007.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual (não informado)
Executado:Agrifer Comércio de Ferragens e Implementos Agrícolas Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

DESPACHO:
Pedido sem qualquer documento.Para não haver dúvidas, consigne que este Juízo já determinou há muito tempo a retirada de todas restrições que houvesse em decorrência dos autos 00587168920098220010 e 00725564020078220010.No sistema RENAJUD não consta mais qualquer restrição (vide fls. 125v e ss., dos autos 00725564020078220010) a que este juízo tenha acesso ou como retirar.Porém, não se entende o porquê o sistema do DETRAN não procede às devidas baixas em processo já sentenciado e cujas restrições foram determinadas retirada há anos.OFICIE-SE AO DETRAN RO para dar baixa em definitivo de toda e qualquer restrição que tenha sido determinada nos autos 00587168920098220010, 00725564020078220010 e 00654984920088220010, pois se encontram quitados.Havendo restrições que não sejam dos autos 00587168920098220010, 00725564020078220010 e 00654984920088220010 (2.ª Vara Cível de Rolim de Moura) deverão permanecer, exceto ordem em sentido contrário do juízo que determinou a inserção da restrição.Junto com o ofício, encaminhe-se cópia dos docs. de fls. 125-verso dos autos 00725564020078220010.Para maior agilidade FACULTO entrega do ofício ao Procurador ou interessados, que poderá apresenta-lo diretamente ao DETRAN.Cumpridos, retornem ao arquivo.Intime-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0058716-89.2009.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Agrifer Comércio de Ferragens e Implementos Agrícolas Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
DESPACHO:
Pedido sem qualquer documento.Para não haver dúvidas, consigne que este Juízo já determinou há muito tempo a retirada de todas restrições que houvesse em decorrência dos autos 00587168920098220010 e 00725564020078220010.No sistema RENAJUD não consta mais qualquer restrição (vide fls. 125v e ss., dos autos 00725564020078220010) a que este juízo tenha acesso ou como retirar.Porém, não se entende o porquê o sistema do DETRAN não procede às devidas baixas em processo já sentenciado e cujas restrições foram determinadas retirada há anos.OFICIE-SE AO DETRAN RO para dar baixa em definitivo de toda e qualquer restrição que tenha sido determinada nos autos 00587168920098220010, 00725564020078220010 e 00654984920088220010, pois se encontram quitados.Havendo restrições que não sejam dos autos 00587168920098220010, 00725564020078220010 e 00654984920088220010 (2.ª Vara Cível de Rolim de Moura) deverão permanecer, exceto ordem em sentido contrário do juízo que determinou a inserção da restrição.Junto com o ofício, encaminhe-se cópia dos docs. de fls. 125-verso dos autos 00725564020078220010.Para maior agilidade FACULTO entrega do ofício ao Procurador ou interessados, que poderá apresenta-lo diretamente ao DETRAN.Cumpridos, retornem ao arquivo.Intime-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004266-94.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Milton Przybysz
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Amaury Adão de Souza
Advogado:Adi Baldo (OAB/RO 112-A)
DESPACHO:
Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000513-61.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)
Executado:A Boca Discos e Fitas Ltda-ME
DESPACHO:
1) DEFIRO (fl. 50).2) SUSPENDA-SE até FINAL de AGOSTO de 2019.Transcorrido o prazo acima, independente de nova deliberação, manifeste-se o Exequente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se. Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora.3) Intimem-se, todos via DJe. Dê-se vistas à PGFN, oportunamente, independente de nova determinação.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0058496-91.2009.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Mozart Vieira Barreto
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
1) Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.2) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.3) O Exequente não se manifestou nem indicou bens, nem outras providências.Fl. 83: DEFIRO. SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF).Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006673-10.2011.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:A União (fazenda Nacional)
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)
Executado:Arsenio de Moura Correia Guedes
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1) Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.2) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.3) O Exequente não se manifestou nem indicou bens, nem outras providências.Fl. 76: DEFIRO. SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF).Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005479-38.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maquete Engenharia e Construções Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (OAB/RO 5495)
Requerido:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
DESPACHO:
Pretensão satisfeita.Ao arquivo, de imediato.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000190-56.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jessica de Lima
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Feito sentenciado e transitado em julgado.Intimados, nada foi postulado.Pretensão satisfeita.Ao arquivo.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0014579-61.2005.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:R. P. de Oliveira & Cia Ltda - ME
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
DESPACHO:
Fl. 132:SUSPENDA-SE até 31/7/2019 art. 40 da LEF.Transcorrido o prazo acima, independente de nova deliberação, manifeste-se o Exequente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se.Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados bens à penhora e o valor da dívida atualizado.Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000034-34.2015.8.22.0010
Ação:Usucapião
Requerente:Dalzira Jacira Alves, José Juarez Alves
Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Espólio:Rosvelt Andriguetto, Rubens Junqueira Portugal
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
DE: Vera Beatriz Benevenuti Portugal (Espólio de Rubens Junqueira Portugal), CPF 348.972.269-68.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
OBSERVAÇÃO: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital. Não tendo o(a) Requerido(a) condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura RO.
DESPACHO: "1) Processe-se pelo rito ordinário. 2) CITEM-SE INTIME-SE, por MANDADO, tanto o Requerido como os confinantes para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos. Caso não sejam encontradas as pessoas mencionadas na inicial para citação, deverão ser citados os atuais possuidores (e qualificados com RG e CPF). 3) Vindo resposta, manifeste-se o Autor, inclusive especificando outras provas, caso queira. 4) Oportunamente, citem-se a UNIÃO, as FAZENDAS MUNIPAL e ESTADUAL (art. 943/CPC). 5) Após a citação de todos confinantes, dê-se vistas ao Ministério Público (art. 944/CPC). CUMPRA-SE, sucessivamente. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ)".
Processo: 0000034-34.2015.822.0010
Classe: Usucapião
Valor: R$ R$ 20.000,00
Parte Autora: Dalzira Jacira Alves
Advogado(a): Márcio Antonio Pereira OAB 1615
Parte Ré: Rosvelt Andriguetto
Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.
Rolim de Moura, 24 de Maio de 2018.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

Proc.: 0004941-91.2011.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pedro Rosa Lobato
Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar os Alvarás expedidos de fls. 207/208, bem como para comprovar seu levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0006006-24.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Iragildo da Silva Lima
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido:Espólio de João Evangelista Teixeira, Estado de Rondônia
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0003499-90.2011.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)
Executado:Indústria e Comércio de Bebidas L & S Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1) Os Executados estão em lugar ignorado, sendo citados e intimados por meio de Curador Especial.Em suma, o Curador Especial dos Embargantes alega inexigibilidade do crédito e impugna a penhora. Decido:Os embargos e impugnação apresentados não devem ser acolhidos.No MÉRITO , sem razão os Executados/Embargantes.Feito em ordem.Em nenhum momento os executados foram localizados.Também não há nomeação de bens.A penhora feita obedece à ordem legal art. 835 do NCPC.Aliás, esta ordem também era do art. 655 do CPC de 1973, então vigente quando do ajuizamento da Execução Fiscal (ano de 2011).Não há fatos impeditivos a retirar a liquidez, certeza, eficácia e exigibilidade do crédito ora em execução, pelo que REJEITO os embargos apresentados por negativa geral, em seus termos.MANTENHO as restrições realizadas.Sem custas e honorários, incabíveis neste incidente.Intimem-se os executados,

por edital quanto a esta DECISÃO.Ciência à Defensoria Pública.2) Transcorrido o prazo para manifestação dos executados sem oposição de recurso, proceda-se na forma postulada pela PGFN.2.1) OFICIE-SE para recolhimento na forma solicitada. ENVIE-SE cópia do expediente de fls. 231-232 à Caixa Econômica Federal para integral cumprimento.3) Cumpridos, aguarde-se planilha atualizada e bens penhoráveis, pois o que era possível ao Juízo já foi feito MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, precatórias e outros.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000888-96.2013.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)
Executado:Cascalheira Primavera Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
1) Por medida de economia e para evitar incidentes futuros, INTIME-SE a Executada para se manifestar quanto ao pedido de fls. 76 e ss. PRAZO: CINCO DIAS.2) Da mesma forma, a Executada deverá ser intimada para constituir novo procurador nos autos, haja visto o pedido de renúncia de fl. 67.ENVIE-SE AR para o endereço da inicial, com cópia do pedido de fls. 76 a 77-verso.Publique-se no DJE para ciência de eventuais interessados.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004121-33.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gerdau Aços Longos S/a
Advogado:Maria Cristina Tavares de Lira (PE 15.517), Bianca Teixeira Avallone (PE 14.807)
Executado:Construtora Drenartes Engenharia Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Trata-se de execução de título extrajudicial feito GERDAU AÇOS LONGOS S/A por CONSTRUTORA DRENARTES ENGENHARIA LTDA.HOMOLOGO o acordo extrajudicial de fl. 93 e extingo o processo com base nos arts. 487, inciso III c/c 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais, desde que não haja necessidade de execução.Honorários no acordo.Não há notícias de restrições nos sistemas RENAJUD ou BACENJUD.Havendo pedido, DEFIRO o DESENTRANHANENTO os documentos da inicial (fls. 15 a 31), substituindo por cópias, exceto os documentos pessoais das partes e a procuração, devendo ser entregues ao Executado ou seu Patrono, mediante certidão, caso compareça em cartório para retirá-los, no prazo de CINCO DIAS.As cópias deverão ser providenciadas pelos interessados (conforme art. 2.º, §1.º, inciso II da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016).Nada mais sendo postulado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se.Intimem-se todos apenas pelo DJe por evidente economia (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ).Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005874-30.2012.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nutrizon Alimentos Ltda
Advogado:Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Executado:Anderson Koike Cherri, Juliana Maria Gaspari Cherri
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odísio dos Santos (RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)
DESPACHO:
Apenas uma precatória custa mais de R$ 300,00.Por medida de efetividade, antes da expedição da Carta Precatória, havendo interesse em buscas de BACENJUD e RENAJUD CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.AGUARDE-SE integral cumprimento.Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para bloqueio de haveres e veículos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004816-84.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriana de Freitas
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Pretensão satisfeita. Arquive-se.Caso a autora requeira o Cumprimento de SENTENÇA, deverá ser distribuído no PJE, que se encontra instalado nesta Comarca desde 11/11/2015, conforme Portaria nº 19/2015/PR e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO. Fica a autora intimada, na pessoa do procurador, com a publicação deste no DJe.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000600-17.2014.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Joel da Silva Damaceno
Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
O pedido de fl. 180, já fora atendido anteriormente (fl. 176) e a advogada quando intimada pra comprovar o saque dos honorários (fl. 177) limitou-se a requerer expedição de novo alvará (fl. 180). Defiro o pedido, porém, advirto à Causídica que atitudes dessa natureza prejudicam a todos jurisdicionados, bem como trâmite cartorário e o tempo de duração do processo.A repetição de atos com a sucessiva expedição dos mesmos documentos prejudica inclusive os demais Advogados da Comarca.Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando a Caixa Econômica Federal a proceder o levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 2755/040/01508867-7, diretamente em favor de Joel da Silva Damaceno, CPF/MF 642.744.972-91;A Advogada ficará responsável por contactar a parte autora e comprovar nos autos o levantamento da RPV, em 5 dias. Não havendo mais pendências, arquive-se.Fica a parte autora intimada, na pessoa da procuradora, com a publicação desta no DJe.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7004280-46.2018.8.22.0010
DEPRECANTE: SILVANIO XAVIER DOS SANTOS, ELIAS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: GERALDO PEREIRA FUNDAO DOS SANTOS OAB/ES 17.116
DEPRECADO: MARIA LUCIA BONOMO
ADVOGADO: LESLIE MESQUITA SALDANHA OAB/ES 10.326

IntimaçãoProcesso nº: 7004280-46.2018.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 19/07/2018 16:46:11
DEPRECANTE: SILVANIO XAVIER DOS SANTOS, ELIAS JOSE DOS SANTOS
DEPRECADO: MARIA LUCIA BONOMO
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO, INTIMAÇÃO DOS PATRONOS, TESTEMUNHA
e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
CUMPRA-SE servindo de MANDADO, nos termos deprecados.
DESIGNO o dia 3 de setembro de 2018 (2.ª feira), às 8:30 horas, para oitiva da testemunha GERCÍLIO COUTO DOS SANTOS (Num. 19896198 - Pág. 2).
INTIMEM-SE os Patronos, via sistema PJE.
Comunique-se a origem.
Intime-se a testemunha, pois o feito tramita com Assistência Judiciária Gratuita.
Cumprida, devolva-se, com nossos cumprimentos, independente de nova determinação.
Caso a parte a ser ouvida não seja encontrada ou não mais resida em Rolim de Moura, os interessados deverão informar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante (art. 262/CPC), independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).
Neste caso, informe-se a origem.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7004280-46.2018.8.22.0010
DEPRECANTE: SILVANIO XAVIER DOS SANTOS, ELIAS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: GERALDO PEREIRA FUNDAO DOS SANTOS OAB/ES 17.116
DEPRECADO: MARIA LUCIA BONOMO
ADVOGADO: LESLIE MESQUITA SALDANHA OAB/ES 10.326
IntimaçãoProcesso nº: 7004280-46.2018.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 19/07/2018 16:46:11
DEPRECANTE: SILVANIO XAVIER DOS SANTOS, ELIAS JOSE DOS SANTOS
DEPRECADO: MARIA LUCIA BONOMO
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO, INTIMAÇÃO DOS PATRONOS, TESTEMUNHA
e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
CUMPRA-SE servindo de MANDADO, nos termos deprecados.
DESIGNO o dia 3 de setembro de 2018 (2.ª feira), às 8:30 horas, para oitiva da testemunha GERCÍLIO COUTO DOS SANTOS (Num. 19896198 - Pág. 2).
INTIMEM-SE os Patronos, via sistema PJE.
Comunique-se a origem.
Intime-se a testemunha, pois o feito tramita com Assistência Judiciária Gratuita.
Cumprida, devolva-se, com nossos cumprimentos, independente de nova determinação.
Caso a parte a ser ouvida não seja encontrada ou não mais resida em Rolim de Moura, os interessados deverão informar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante (art. 262/CPC), independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).
Neste caso, informe-se a origem.
Rolim de Moura, 20 de julho de 2018
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1001698-03.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:JOSÉ CARLOS PEREIRA COIMBRA
Advogado:Catiane Felix Cardoso de Souza (OAB/MT 14.131)
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra da DECISÃO de fls. 132/134, a seguir transcrito: "Vistos,Vieram os autos para análise das respostas à acusação apresentadas pela defesa dos acusados (fls. 81/82, 94/97 e 131).No que refere ao réu Jean Pinheiro Ramos, consigno que embora tenha sido aditada a denúncia para constar o seu verdadeiro nome e para incluir a imputação do crime de falsa identidade, não tendo sido citado deste aditamento, em verdade não impede o prosseguimento do feito em relação ao porte de arma de fogo, pois está ele ciente de tal imputação, cujo fato está desde o início descrito na denúncia, tendo sido citado (fls. 77), ainda que na ocasião tenha assinado com nome falso.A respeito, confira-se a previsão do Art. 259, do Código de Processo Penal:A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da SENTENÇA, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.Portanto, válida a citação pessoal operada em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo. Todavia, considerando que o réu Jean Pinheiro Ramos se mudou de endereço sem comunicar em Juízo, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal, decreto sua revelia e dou andamento ao feito.Pois bem, verifico que não foi trazido, nas respostas apresentadas, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução para o dia 30 de julho de 2018, às 10h00min, ocasião em que será efetuada a antecipação probatória também em relação ao crime de falsa identidade, ja que deste o réu foi tão somente citado por edital. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Depreque-se o interrogatório do réu José Carlos Pereira Coimbra e a intimação sobre a audiência que aqui se realizará.Por outro lado, considerando que o réu Jean Pinheiro Ramos descumpriu com os termos da liberdade provisória pois não informou endereço atualizado nos autos e, ainda, que se descobriu que estava se identificando com nome falso, o que indica que não pretende se submeter à lei penal, além de constar que já possui condenação criminal pela prática de outros crimes, o que indica risco à ordem pública.Levando também em conta que pelo menos em relação a um dos crimes terá que se supender o feito após reaizada a instrução porque foi citado por edital, o que impede a regular instrução e também a aplicação da lei penal.Assim, considerando que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mas impõe-se que seja levado à julgamento para garantir a manutenção do estado de Direito, mister se faz encetar diligências que venham à localizá-lo, ainda que por meios coercitivos.Por consequência, decretarei a prisão preventiva, pois foi denunciado por crime que prevê pena privativa de liberdade máxima de cinco anos de reclusão e sua não localização impossibilita o andamento do feito e a aplicação da lei penal.Diante do exposto, havendo prova da ocorrência dos crimes e indícios de que o acusado seja o autor, a fim de assegurar o regular andamento do feito e a

aplicação da Lei Penal, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JEAN PINHEIRO DE RAMOS, portador do RG nº 1345982-SESDC/RO, inscrito no CPF nº 556.499.712-34, filho de Darci Cordeiro Ramos e de Maria Helena Pinheiro, nascido aos 02/05/1989, natural de Londrina/PR.Neste diapasão, a fim de evitar prisões inúteis, em especial quando já visualizada a extinção da pretensão punitiva pelo fenômeno da prescrição, deverá constar do corpo do MANDADO, em campo visível, escrito em letra maiúscula e em negrito a sua validade, que será até 08/06/2025, quando, eventualmente, ocorrerá à prescrição da pretensão punitiva do Estado. Expeça-se MANDADO de prisão.Intimem-se". Vilhena-RO, terça-feira, 19 de junho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002407-21.2018.8.22.0014
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil
Requerido:L. W. do N.
Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RJ 500029)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fls. 32/33, a seguir transcrito: "Vistos.O requerente, já devidamente qualificado nos autos, teve a sua prisão preventiva decretada, por ter, em tese, praticado o delito de feminicídio da vítima A. K dos S. Pugna seja revogada a prisão argumentando, em síntese, que confessou o delito, mas que fugiu do distrito da culpa pois teme por sua vida, uma vez que esta sendo perseguido por familiares da vítima, bem como que não subsistem os motivos que decretaram a sua prisão preventiva. O Ministério público manifestou-se pelo indeferimento do pleito.É o relatório. DECIDO.A DECISÃO que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei Penal.Pois bem, tais requisitos continuam presentes, devendo se mantida a ordem.Ao que consta o requerente é apontado pela prática de um feminicídio em que cortou o pescoço na vítima, sendo bem provável que o fez na presença da filha pequena do casal.Sem dúvida, trata-se de fato grave, cometido de forma violenta, sendo este significativo fator a justificar a necessidade de segregação cautelar do, em tese, autor do crime.A segregação provisória se faz necessária para garantir a ordem pública. O crime em comento abala a ordem pública pois da forma como foi perpetrado, tendo o requerente matado a vítima pois não aceitava o término do relacionamento, indica total desprezo à vida humana, bem como demonstra o sentimento de posse que o mesmo tinha para com Anna. Nessa senda, a possibilidade de decretação da prisão com base na necessidade de garantia da ordem pública é identificada em diversos precedentes dos Tribunais Superiores, sobretudo nas hipóteses em que se visualiza a periculosidade do agente pela gravidade do crime perpetrado, em tese, identificada a partir das circunstâncias concretas do fato. É o que indica a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo do HC 244979/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, HC 266877/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ambos do STJ e HC 114298/SP e HC 115112/SP, ambos do STF cujo Ministro Relator é Ricardo Lewandowski.Destaco que a garantia da ordem pública somente se resguarda, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto. No caso dos autos, penso que são inadequadas, pois essas medidas, para serem aptas, requerem um mínimo de responsabilidade social do beneficiado. Mostra-se necessária e devida, portando, a segregação cautelar aplicada. Ademais, Lauan se encontra foragido, sendo que só agora, após decretada a prisão, está a pleitear sua revogação, todavia, continua em lugar não sabido. Somado a isto, tem-se que os autos principais encontram-se em fase de inquérito, havendo muito a ser investigado, sendo certo que agindo da forma como vem agindo está comprometida a instrução processual e a aplicação da lei penal.Fato é que as circunstâncias acima relatadas tornam recomendável a custódia cautelar, ao menos nesse momento, na medida em que revelam periculosidade na pessoa do requerente. Característica essa que, segundo a mais abalizada jurisprudência pátria, compromete os propósitos de manutenção da ordem pública e da tranquilidade e paz sociais.Ademais, cumpre relembrar que as condições subjetivas favoráveis do requerente, como o fato de ser primário, possuir residência fixa e trabalho lícito, não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar, desde que presentes seus requisitos.Razões pelas quais, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE L. W. do N. Intimem-se. No mais, aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão". Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000033-32.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:ROBSON PACHECO
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 67/72, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "Diante o exposto, julgo procedente a denúncia contra ROBSON PACHECO, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 306, da Lei nº 9.503/97.Passo a dosar-lhe a pena.A culpabilidade destoa do ordinário haja vista que o réu já possuía inclusive processo criminal por fato análogo. Assim, tinha exata compreensão da conduta delitiva e, da mesma forma, tornou a praticá-la na clara intenção de afrontar as leis que deveria respeitar e, ainda, tentou ludibriar os agentes de trânsito e também o Juízo com tese que não comprovou. Conforme certidões constantes dos autos o réu já possuía processo criminal por crime da mesma espécie mas a condenação sobreveio à data do fato ora em julgamento, pelo que, não será aqui considerada. Não existem nos autos elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não restaram esclarecidos. Circunstâncias normais à espécie. Não foram relatadas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) meses de detenção, 12 (doze) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor, pena esta que torno definitiva haja vista que ausentes outras causas modificadoras da mesma.O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, §2, "c", do CP, haja vista a pena aplicada e primariedade do réu.No Juízo da Execução deverá o réu ser intimado a apresentar sua CNH para fins de recolhimento.Deverá o DETRAN ser notificado da proibição/suspensão. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena – base, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária de três salários- mínimos a ser destinada a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e comparecimento obrigatório a uma Palestra Educativa de Trânsito, no 3º Batalhão da Polícia Militar de Vilhena.A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R$ 386,88 (trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que o valor será quitado com a fiança recolhida nos presentes autos. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois já obteve tal benefício nestes autos e não causou óbice ao regular andamento do feito. Condeno o réu no pagamento das custas, na forma da Lei, cujo valor também deverá ser quitado com a fiança.P.R.I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; lance o nome do réu no rol dos culpados; liquidem-se as custas e efetue-se o pagamento delas e da multa com a fiança. Encaminhe-se o saldo da fiança ao Juízo da execução a fim de detrair da prestação pecuniária caso aceita a substituição pelo réu. Após, arquive-se". Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de julho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1001811-54.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado):VALDEMIR EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado:Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da retro DECISÃO de PRONÚNCIA, prolatada às fls. 85/88, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, PRONUNCIO VALDEMIR EVANGELISTA DE SOUZA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 121, § 2º, II, c/c 14, II, ambos do Código Penal, devendo ser levado oportunamente a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca pela tentativa de homicídio qualificada de que foi vítima Jacson Souza Zanardi.Nos termos do art. 413, § 3º do Código de Processo Penal permito ao réu permanecer em liberdade, pois assim tem estado até o presente momento e não causou óbice ao regular andamento do feito. Com o trânsito em julgado da presente, proceda na forma prevista no artigo 421 e seguintes do Código de Processo Penal, com a preparação dos atos para julgamento em Plenário. P.R.I". Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
Proc.: 1000952-38.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: EMERSON BARRETO DA SILVA - brasileiro, convivente, borracheiro, nascido aos 19/01/1987, natural de Ariquemes/RO, filho de José Marques da Silva e de Marlene dos Santos Barreto, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR o réu EMERSON BARRETO DA SILVA, para apresentar resposta à acusação por escrito, por intermédio de Advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme DECISÃO de fl. 90 a seguir transcrito: "Vistos. Conforme certidão de fls. 72 e 88vº, Emerson Barreto da Silva não está cumprindo com as condições de suspensão do processo, bem como mudou-se de endereço sem comunicar ao Juízo. Portanto, pelas razões expostas, revogo a suspensão do processo com fulcro no artigo 89, §4º, da Lei n. 9.099/95 e decreto a revelia do réu e o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Intime-se desta DECISÃO por edital e para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não se manifeste no prazo mencionado fica nomeado o Defensor Público que atua nesta vara para efetuar a defesa. Consigno que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. Intimem-se". Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
Proc.: 0000621-39.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: CLAUDINEI DE OLIVIERA - brasileiro, solteiro, construtor civil, nascido aos 14/03/1983, natural de Colorado Oeste/RO, filho de Miguel Paulço de Oliveira e de Maria das Graças de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o denunciado CLAUDINEI DE OLIVIERA, do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/IV, bem como INTIMÁ-LO para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias por intermédio de Advogado, nos termos do artigo 396-A do CPP. Declarando o acusado não ter Advogado e nem condições financeiras para constituí-lo será nomeado Defensor Público - SÍNTESE DA DENÚNCIA - "Na manha de 8 de fevereiro de 2018, em horário e locais distintos, nesta cidade, o denunciado CLAUDINEI DE OLIVEIRA, subtraiu para sí, 01 bicicleta, marca Genova, pertencente a vítima Larissa Pereira Maciel e 02 frascos de aguardente, pertencentes ao Supermercado Pato Branco. Segundo apurado, por volta de 8 horas da mencionada data, na Avenida Presidente Nasser, o denunciado aproveitou-se do fato da vítima ter deixado sua bicicleta estacionada defronte seu local de trabalho para subtraí-la fugindo com ela do local. Na sequência o denunciado dirigiu-se até o Supermercado Pato Branco, situado na Avenida Capitão Castro, local onde sorrateiramente subtraiu dois frascos de aguardente, colocando-os dentro das vestes e saindo com eles do estabelecimento sem passar pelo caixa. Com sua conduta o denunciado CLAUDINEI DE OLIVEIRA infringiu e está incurso por duas vezes nas penas do artigo 155, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal"
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares vha2criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº.0001145-36.2018.8.22.0014
De: ADRIANO FERNANDO MACHADO, brasileiro, natural de Cerejeiras/RO, filho de Claudia Silva Machado. Último endereço: Rua 1812, 4867, Bela Vista, Vilhena/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, acima mencionado, para ciência e cumprimento das Medidas Protetivas, DECISÃO abaixo transcrita, concedidas em favor de N. da S. V. M.
DECISÃO: "Vistos...Desta forma, DEFIRO o pedido e DETERMINO ao requerido Adriano Fernando Machado, que se afaste da ora requerente Nayara da Silva Vaz Moreira, devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros da mesma, ficando proibido também de manter qualquer tipo de contato ou comunicação, mesmo que por interposta pessoa, sem ordem judicial expressa. Deverá o requerido ser intimado a comparecer no Tribunal do Júri, no dia 01/08/2018, às 16h00min, para participar de Oficina de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Com suporte no artigo 461, caput, § § 5º e 6º, CPC c.c. 22, § 4º da Lei 11.340/06, fixo multa diária de R$ 400,00 pelo descumprimento das proibições, podendo a prejudicada procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado (a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3º do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. A execução das medidas e eventual ação principal, se for o caso, deverão ser propostas no juízo cível até que se instale o Juizado de

Violência Doméstica e Familiar. Intimem-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público e à autoridade policial, inclusive para anotar no IPL respectivo. Após, arquive-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910.
Vilhena/RO, 20/7/2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº.0002426-27.2018.822.0014
De: ELIZEU MERQUIDES DE ALENCAR, brasileiro, natural de Mirassol do Oeste/MT, filho de Auraci de Fatima Tolotti de Alencar e Elias Merquides de Alencar, nascido aos 28/5/1982, RG 13697854, CPF 917.321.741-72. Último endereço: Linha Carevel, Chácara Jerusalém, próximo ao antigo Bailão da Bia, Zona Rural, Vilhena/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, acima mencionado, para ciência e cumprimento das Medidas Protetivas, DECISÃO abaixo transcrita, concedidas em favor de N. da C. D.
DECISÃO: "Vistos...Desta forma, DEFIRO o pedido e DETERMINO ao requerido Elizeu Merquides de Alencar, que se afaste da ora requerente Neuza da Conceição Damião, devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros da mesma, ficando proibido também de manter qualquer tipo de contato ou comunicação, mesmo que por interposta pessoa, sem ordem judicial expressa. Deverá o requerido ser intimado a comparecer no Tribunal do Júri, no dia 01/08/2018, às 16h00min, para participar de Oficina de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Com suporte no artigo 461, caput, § § 5º e 6º, CPC c.c. 22, § 4º da Lei 11.340/06, fixo multa diária de R$ 400,00 pelo descumprimento das proibições, podendo a prejudicada procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado (a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3º do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. A execução das medidas e eventual ação principal, se for o caso, deverão ser propostas no juízo cível até que se instale o Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Intimem-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público e à autoridade policial, inclusive para anotar no IPL respectivo. Após, arquive-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3322 5746.
Vilhena/RO, 20/7/2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 0001572-33.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Teilor Silva dos Santos, Edinilson Costa Lourenço, Welington de Miranda, Simone Alves dos Santos Greselle, Ellen Cristina Alves da Silva
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( ), Laire Martins de Souza (OAB/RO 3041), Defensoria Pública de Vilhena ( )
SENTENÇA:
Vistos.Welington de Miranda, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I (1º fato) art. 155 § 4º, IV (duas vezes, 2º e 3º fatos), art. 180, caput (4º fato), art. 288, parágrafo único (5º fato), todos do Código Penal, e art. 244-B do ECA (6º fato), na forma do art. 69 do Código Penal e Teilor Silva dos Santos; Edinilson Costa Lourenço; Simone Alves dos Santos Greselle e Ellen Cristina Alves da Silva, denunciados como incursos nas disposições do art. 180, caput (4º fato), art. 288, parágrafo único (5º fato), ambos do Código Penal, e art. 244-B do ECA (6º fato), na forma do art. 69 do Código Penal. Narra a denúncia que:1º Fato.Consta do incluso inquérito policial que no dia 21.04.2018, por volta das 19h15min, na rua Aracajú, n. 3575, bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, o denunciado WELINGTON DE MIRANDA, agindo conluiado com o adolescente G.R.S., com prévio propósito criminoso, subtraiu para si, mediante grave violência exercida com arma de fogo, a motoneta Honda Biz preta, placa NDQ 8427, pertencente à vítima Carolyna de Almeida Silva, conforme auto de depósito de fl. 65, ocorrência 72690/2018 (fl. 64), ofício e termo de entrega de adolescente de fls. 46/47 e termo de restituição de fl. 70.Apurou-se que a vítima chegava em casa quando foi abordada pelos infratores que, montados em uma motocicleta e apontando-lhe uma arma de fogo, ordenaram-lhe a entrega de sua motoneta, empreendendo fuga na posse da res furtivae.2º FatoSegundo apurado, na noite do dia 25.04.2018, na Rua 2211, n. 6020, Setor 22, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, o denunciado WELINGTON DE MIRANDA, agindo conluiado com o adolescente G.R.S., com prévio propósito criminoso, subtraiu para si a motoneta Biz preta, placa NDB 9764, pertencente à vítima Jéssica Honório da Silva, conforme ocorrência 75582/2018 (fls. 48/49), ofício e termo de entrega de adolescente de fls. 46/47, termo de restituição de fls. 51 e laudo de avaliação merceológica de fls. 59/60.Consta que ao perceber o veículo estacionado e sem a vigilância da vítima, o denunciado, juntamente com o adolescente, subtraiu o bem, evadindo-se em seguida.3º FatoDepreende-se que na manhã do dia 26.04.2018, na rua José Mendes, n. 832, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, o denunciado WELINGTON DE MIRANDA, agindo conluiado com o adolescente G.R.S., com prévio propósito criminoso, subtraiu para si a motoneta Honda Biz azul, placa NBZ 2929, pertencente à vítima Andreia Carla Garcia de Moura, conforme ocorrência 76086/2018 (fls. 20/22), ofício e termo de entrega de adolescente de fls. 46/47, termo de restituição de fls. 53 e laudo de avaliação merceológica de fls. 59/60.Agindo da mesma forma ao fato anterior, percebendo que o veículo da vítima estava estacionado sem a vigilância da mesma, o denunciado, juntamente com o adolescente, subtraiu o bem, evadindo-se em seguida.4º FatoLogo após o terceiro fato, no mesmo dia, na Rua João Bernal, n. 2199, setor 22, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, desvendou-se que os denunciados WELINGTON DE MIRANDA, TEILOR SILVA DOS SANTOS, EDINILSON COSTA LOURENÇO, SIMONE ALVES DOS SANTOS GRESELLE e ELLEN CRISTINA ALVES DA SILVA, conluiados e com prévio propósito criminoso, adquiriram e ocultaram, em proveito próprio e alheio, as motonetas Honda Biz preta, placa NDQ 8427, Honda Biz preta, placa NDB 9764 e Honda Biz azul, placa NBZ 2929, sabendo tratar-se de produtos de crime, conforme laudo de avaliação merceológica de fls. 59/60, exame de constatação de fls. 61/63, ocorrências policiais de fls. 18/21, 64/65 e 93/102, bem como relatório de dados telefônicos de fls. 72/92.Conforme as investigações, o denunciado TEILOR adquiriu a motoneta Honda Biz preta, placa NDQ 8427 de WELINGTON. Em seguida a vendeu para EDINILSON, que a adquiriu por R$ 1.000,00. Posteriormente EDINILSON levou o bem à cidade de Cerejeiras/RO, repassando-o para terceira pessoa, conhecido por Gilmar, no intuito de vendê-lo por R$

2.000,00.Consta, ainda, que no bairro Nova Esperança, nesta cidade de Vilhena/RO, SIMONE guardou a motoneta Honda Biz azul, placa NBZ 2929, a pedido de WELINGTON, enquanto ELLEN guardou a motoneta Honda Biz preta, placa NDB 9764, deixada em sua guarda pelo adolescente G.R.S..Conforme caderno investigatório, as denunciadas ELLEN e SIMONE eram responsáveis pela ocultação dos veículos subtraídos por WELINGTON e G.R.S., auxiliando, também, os denunciados TEILOR, EDINILSON e o próprio WELINGTON na comercialização dos bens, nesta cidade e região.5º FatoDepreende-se dos autos que os denunciados WELINGTON DE MIRANDA, TEILOR SILVA DOS SANTOS, EDINILSON COSTA LOURENÇO, SIMONE ALVES DOS SANTOS GRESELLE e ELLEN CRISTINA ALVES DA SILVA, juntamente com o adolescente G.R.S., associaram-se com o fim específico de cometerem crimes.Conforme apurado, os denunciados e o adolescente G.R.S. eram executores dos delitos planejados pelos mentores Júlio Pereira Gomes, vulgo Piá, e Danilo Júnior Nazaré dos Santos, formando-se, assim, associação criminosa armada para a prática de crimes contra o patrimônio nesta cidade de Vilhena, tendo como objetivo a obtenção de vantagens indevidas para seus interessesespecíficos.Segundo consta, a associação tinha com fim a prática de furtos e roubos de motocicletas, que eram comercializadas em outras cidades, usadas como moeda de troca por entorpecente.6º FatoDenota-se que nas circunstâncias acima referidas, os denunciados WELINGTON DE MIRANDA, TEILOR SILVA DOS SANTOS, EDINILSON COSTA LOURENÇO, SIMONE ALVES DOS SANTOS GRESELLE e ELLEN CRISTINA ALVES DA SILVA, acabaram por corromper o menor G.R.S., haja vista que com ele praticaram os delitos mencionados.A denúncia foi recebida em 15.05.2018 (fls. 160), vindo acompanhada do Inquérito Policial nº 442/2018.Os réus foram citados (fls. 173/174) e apresentaram respostas à acusação (fls. 169/171 e 175/176).Na instrução, foram inquiridas três vítimas e uma testemunha, bem como interrogados os réus (fls. 184/185, mídia de fls. 186, fls. 188/189 e mídia de fls. 190).Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia (fls.191/198). A Defesa do réu Welington requereu a aplicação da reprimenda no mínimo legal em relação o terceiro fato da denúncia, e no tocante os demais fatos, inclusive para os réus Teilor, Simone e Ellen, a absolvição ante a insuficiência probatória (fls. 199/201).Já a Defesa réu Edinilson requereu a desclassificação do crime previsto no art. 180, caput do CP para a forma culposa prevista no § 3º do mesmo DISPOSITIVO legal, e a absolvição em relação aos demais delitos imputados. Alternativamente, em caso de não afastamento da forma dolosa no crime de receptação, pela aplicação de pena mínima, compensando a atenuante da confissão com a agravante da reincidência (fls. 205/214).Vieram aos autos os antecedentes criminais dos réus (fls. 215/228).É breve relatório. Passo a decidir.Da materialidadeA materialidade dos delitos se encontra devidamente demonstrada pelos registros de ocorrências policiais, auto de apresentação e apreensão, termos de restituição, laudo de avaliação merceológica, laudo de exame de constatação em material apreendido, extrato de dados pessoais do adolescente envolvido e relatório de análise de dados telefônicos.Da autoriaDO 1º FATONo tocante o primeiro fato descrito na denúncia, imputado ao réu WELINGTON, não restou suficientemente esclarecida.O réu negou a prática do roubo, afirmando que nem conhecia o adolescente G.R.S., admitindo apenas a prática de furto de uma motoneta, furto este descrito no terceiro fato da denúncia.Embora tenha dito que nem conhecia o menor Gabriel, o réu TEILOR afirmou ter visto ambos, Welington e Gabriel, juntos algumas vezes.A vítima C.de A.S. relatou que o fato ocorreu quando estava chegando em sua casa, já de noite e a rua naquele local é bastante escura, não tendo condições de reconhecer nenhum dos agentes do roubo. Relatou que eram dois agentes numa motocicleta e que se aproximaram, um deles desceu com uma arma de fogo apontando para ela e subtraíram a sua motoneta.A par das declarações da vítima, há informação no relatório de análise de interceptação telefônica de fls. 79/99 dando conta de que o roubo teria sido praticado por Júlio Pereira Gomes, vulgo “Piá”, e Danilo Júnior Nazaré Santos, como se extrai do contido às fls. 84/85, em relato de conversa interceptada no dia 21/04/2018 e nos documentos de fls. 95 e 96.Portanto, há dúvida razoável se o réu WELINGTON efetivamente participou do referido roubo, sendo a absolvição em relação a este delito a medida mais acertada.DO 2º FATOTambém, em relação ao segundo fato descrito na denúncia, as provas coligidas aos autos não são suficientes para a condenação do réu WELINGTON, apontado como autor da subtração em companhia do adolescente Gabriel.Na fase policial, o adolescente Gabriel afirmou ter sido ele o autor de dois furtos de motonetas Biz, sendo uma preta e uma azul, sendo que teria repassado para Welington para este as ocultassem.O réu WELINGTON, como dito acima, negou a prática delitiva, alegando que ouviu relato na delegacia de polícia, quando foi preso, de que o adolescente Gabriel é que teria praticado o furto.A ré SIMONE relatou, em dado momento de seu interrogatório, que WELINGTON chegou a lhe dizer que havia subtraído uma motoneta, e não duas ou três, como imputado na denúncia.A testemunha policial inquirida em juízo relatou que encontrou a motoneta de placa NDB9764 em um terreno baldio, depois de denúncia anônima, sendo que populares informaram as características da pessoal que havia escondido o veículo no local, sendo então abordado o réu WELINGTON nas imediações, o qual negou ser o autor do furto e indicou a casa onde estariam os autores. Em diligência no local indicado, foram encontrados o réu TEILOR e o adolescente Gabriel.A vítima J.H.da S. nada soube esclarecer sobre o autor do furto, dizendo apenas que deixou a motoneta em frente a sua casa e entrou, saindo alguns minutos após, mas a motoneta já havia sido subtraída, relatando ainda que uma vizinha teria visto um agente saindo com a motoneta, mas não soube dizer as características e não sabe reconhecer o autor do furto.Destarte, como se vê dos depoimentos colhidos, efetivamente, ao que parece, teria sido o réu WELINGTON quem ocultou a referida motoneta no local onde a mesma foi encontrada, porém não se tem provas suficientes de que seria ele o autor do furto.Ao que consta, o adolescente Gabriel teria praticado o furto e repassado o veículo para WELINGTON ocultar, até porque a tal vizinha da vítima disse ter visto apenas uma pessoa subtraindo a motoneta, diferentemente do narrado na denúncia.Aqui, portanto, também a absolvição é medida imperativa, ante a insuficiência probatória quanto a participação do réu WELINGTON no furto.DO 3º FATOO réu WELINGTON admitiu expressamente a prática do furto da motoneta NBZ2929, porém afirma tê-lo praticado sem auxílio do adolescente Gabriel, como imputado na denúncia. Relatou o réu que viu a motoneta na via pública, sem qualquer vigilância, conseguiu ligá-la e a subtraiu, mas negou a participação de outro agente na ação delituosa.A vítima A.C.G.de M. relatou que chegou no trabalho por volta de 07h00min, estacionando a motoneta na via pública, sendo que, ao sair para o almoço, encontrou um veículo pertencente a seu empregador no mesmo local, e não viu mais sua motoneta. Relatou ainda que, em conversa com colega de trabalho, este lhe disse que o veículo oficial havia sido estacionado naquele local por volta de 08h00min, concluindo então que o furto ocorrera entre 07h00min e 08h00min.O horário mencionado pela vítima corrobora a confissão do réu WELINGTON de que praticara o delito logo pela manhã. Destarte, a autoria é certa na pessoa do réu WELINGTON, que deve ser condenado por tal fato, porém sem a qualificadora do concurso de pessoas, já que não há prova da participação do adolescente na ação criminosa.DO 4º FATO E DO 5º FATONo quarto fato descrito na denúncia, há imputação do crime de receptação para todos os réus, o que efetivamente restou bem demonstrado.No quinto fato, é imputado o crime de associação criminosa também para todos os réus, porém as provas colhidas deixam dúvidas em relação ao réu EDINILSON, sendo robustas em relação os demais. O réu EDINILSON admitiu ter adquirido a motoneta Biz, cor preta, placa NDQ8427 pelo valor de R$ 1.000,00

(um mil reais), do réu TEILOR, o qual lhe contatou através de um grupo da rede social whatsapp de compra e venda de objetos e veículos. Disse que pagou o valor menor porque a motoneta estava sem documentos. Relatou ainda que no dia seguinte resolveu vendê-la e a levou para Cerejeiras/RO, onde a deixou com terceira pessoa para que procedesse a venda por R$ 2.000,00 (dois mil reais).Ora, não é crível a versão do réu de que pagou valor menor só pelo fato de estar com os tributos atrasados. Note-se que a motoneta em questão é seminova e tem valor de mercado aproximado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ainda que estivesse com os tributos atrasados, não é lógico preço tão irrisório pago pelo réu EDINILSON.Ademais, caso fosse verdade sua versão, deveria ele ter checado então a informação do vendedor para saber qual o valor em atraso.Por óbvio, o réu EDINILSON sabia da origem ilícita do veículo em questão, tanto assim que logo no dia seguinte da aquisição, levou a motoneta para a cidade de Cerejeiras/RO e a deixou com terceira pessoa para revender pelo dobro do preço que pagou. Não obstante, não há outro indicativo de envolvimento do réu EDINILSON nos demais fatos descritos na denúncia, não conseguindo a acusação a prova de que o mesmo mantinha contato e participava ativamente com os demais dos atos criminosos. A prova que se viu nos autos é de que Edinilson adquiriu uma das motonetas, sendo o contato obtido através de grupo de compra e venda.O réu TEILOR, corroborando parte da versão do réu EDINILSON, disse ter encontrado o contato deste por um grupo de rede social de compra e venda, tendo negociado a motoneta com este pelo valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), aduzindo ainda que foi o adolescente Gabriel quem lhe passou a tal motoneta para que vendesse, prometendo-lhe uma parte do valor. Também fica claro pelas declarações de TEILOR que este sabia da origem ilícita da motoneta, pelas mesmas razões aduzidas acima, já que se trata de veículo seminovo, não justificando valor tão aviltante somente por estar com tributos atrasados.Ainda, o réu Welington declarou, em juízo, ter escutado na delegacia de polícia, enquanto aguardava as providências policiais, que TEILOR era quem sabia dos compradores para os veículos subtraídos, deixando claro que Teilor tinha a função de repassar os veículos subtraídos.O réu TEILOR também é citado inúmeras vezes no relatório das interceptações já mencionado (fls. 79/99), sendo clara a sua participação ativa em conjunto com os demais réus, exceto Edinilson, e com outros citados no referido relatório.Já o réu WELINGTON, como fundamentado na análise acerca do segundo fato descrito na denúncia, teria ocultado a motoneta de placa NDB9764, inclusive foi abordado pela autoridade policial nas imediações do local onde a mesma foi localizada, escondida em um terreno baldio, como relatado pelas testemunhas policiais, tanto na fase inicial quanto em juízo.Além disso, em seu depoimento na fase policial, o adolescente Gabriel apontou o réu WELINGTON como sendo o encarregado de ocultar duas motonetas a mando dele (Gabriel).Atestando a participação dos réus, a ré SIMONE afirmou que tinha ciência de que os réus TEILOR e WELINGTON estavam “mexendo com coisa errada”, embora não tenha esclarecido ao que se referia especificamente. No entanto, pelo conjunto probatório, restou comprvado que ambos estavam envolvidos diretamente na ocultação das motonetas e na associação criminosa.Quanto a participação das rés SIMONE e ELLEN na ocultação das motonetas subtraídas e na associação criminosa, o relatório do Núcleo de Inteligência de fls. 79/99 traz informações relevantes.Dias antes das subtrações mencionadas na denúncia, o menor Gabriel já havia sido apreendido na posse de outra motoneta furtada, sendo que, na ocasião, a ré ELLEN foi quem compareceu na Delegacia de Polícia para receber o adolescente como sua responsável, como se vê do relato de conversa interceptada em 10/04/2018 entre Danilo e “Piá” (fls. 83).No depoimento em juízo do réu Welington, este declarou expressamente que GABRIEL morava na casa de ELLEN, a pedido de TEILOR, o que demonstra o estreito relacionamento entre todos os réus, exceto Edinilson, bem como outros envolvidos, como Danilo, Júlio, Talison (irmão de Teilor), o menor Gabriel, entre outros, todos citados no relatório policial de fls. 79/99.Em outra conversa interceptada entre “Piá” e Talison, irmão de TEILOR, no dia 08/04/2018 (fls. 85/86), há expressa menção de que era para Talison “levar uma moto na cas das meninas”, certamente referindo-se as rés SIMONE e ELLEN. Reforçando a convicção deste juízo, no depoimento do menor GABRIEL na fase policial, este afirmou expressamente que WELINGTON deveria ter passado as motonetas para ELLEN e SIMONE.Não há porque duvidar do depoimento do adolescente, pois, como se sabe, normalmente os adolescentes assumem integralmente a responsabilidade pelos crimes em que estão, de alguma forma envolvidos, para livrar os maiores de idade da responsabilidade penal. No caso em questão, assumiu parte dos crimes e delatou outros envolvidos.Há várias referências a ré ELLEN nas interceptações relatadas, como se vê às fls. 83, 85 e 86, ficando evidente sua participação no recebimento e ocultação das motonetas subtraídas.Registre-se que, embora a ré ELLEN tenha negado as conversas, informou no depoimento judicial o número de seu aparelho celular como sendo 99264-2186, exatamente o que consta do referido relatório policial.Fica claro também, pelo referido relatório, que o objetivo do grupo criminoso era praticar furtos e roubos para fortalecer a associação criminosa, sendo que se utilizavam de armas de fogo para a prática de roubos, como o descrito no primeiro fato da denúncia.Muito embora os réus tenham alegado que não praticaram os crimes, constatou-se que, em comum acordo e previamente ajustados, à exceção do réu Edinilson, associaram-se para praticarem crimes contra o patrimônio, tendo como objetivo a obtenção de vantagens indevidas para interesses específicos, sendo que utilizavam armas de fogo para a prática dos delitos.Conforme consta do caderno processual, apurou-se que os crimes narrados na denúncia e outros praticados pelo grupo, eram planejados e compartilhados através de conversas e mensagens telefônicas e por redes sociais sobre local para a prática dos crimes, fornecimento de arma de fogo e veículo para a execução dos crimes.Por óbvio, os réus negaram o delito, porém as interceptações telefônicas e o contexto fático demonstrado nos autos comprovam que estavam associados, exceto o réu Edinilson, para o fim de cometerem crimes na cidade de Vilhena, agindo em unidade de vontades, utilizando de arma de fogo para intimidação de vítimas e para a consecução de seus objetivos, caracterizando a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP.DO 6º FATOEm relação ao delito de corrupção de menor imputado aos réus, restou evidenciado, visto que os crimes foram cometidos em companhia do menor Gabriel, e, assim, acabaram por corrompê-lo e/ou facilitar a sua corrupção. Efetivamente, o comportamento descrito no artigo 244-B do ECA consiste em “corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”.Conforme pacificado na jurisprudência trata-se de crime formal, que se consuma com a prática de qualquer ato de execução da infração penal com o menor ou com seu simples induzimento. Tal entendimento está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na súmula nº 500, a qual estabelece que “a configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.Portanto, a prova é suficiente a indicar que os acusados praticaram os crimes na companhia do adolescente, devendo incidir a pena prevista para o delito de corrupção de menor.Ressalva-se, apenas, quanto o réu EDINILSON, pois, como fundamentado, não há provas de que tenha participado de outros crimes além da receptação de uma motoneta, que teria adquirido diretamente do réu TEILOR, sem conhecimento da participação do adolescente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE a denúncia para:a) ABSOLVER o réu WELINGTON DE MIRANDA da imputação da prática dos delitos capitulados nos arts. 157, § 2º, I do CP e 155, § 4º, IV do CP, contida no 1º fato e no 2º fato

descritos na denúncia, com fulcro no disposto no art. 386, VII do CPP;b) CONDENAR o réu WELINGTON DE MIRANDA como incurso nas sanções do art. 155, caput do CP, em relação ao 3º fato descrito na denúncia;c) CONDENAR os réus WELINGTON DE MIRANDA, EDINILSON COSTA LOURENÇO, TEILOR SILVA DOS SANTOS, SIMONE ALVES DOS SANTOS GRESELLE e ELLEN CRISTINA ALVES DA SILVA, como incursos nas disposições do art. 180, caput do CP, em relação ao 4º fato descrito na denúncia;d) CONDENAR os réus WELINGTON DE MIRANDA, TEILOR SILVA DOS SANTOS, SIMONE ALVES DOS SANTOS GRESELLE e ELLEN CRISTINA ALVES DA SILVA, como incursos nas disposições do art. 288, parágrafo único do CP, em relação ao 5º fato descrito na denúncia, bem como do art. 244-B do ECA, em relação ao 6º fato descrito na denúncia;e) ABSOLVER o réu EDINILSON COSTA LOURENÇO da imputação da prática dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único do CP e 244-B do ECA, contida no 5º fato e no 6º fato da denúncia, por força do disposto no art. 386, VII do CPP.Passo a dosar-lhes as penas.Do réu WELINGTON DE MIRANDA Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Conforme certidão constante dos autos o réu não possui antecedente criminal. Não existem elementos para detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo dos crimes foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias normais às espécies. As consequências dos crimes também atinentes ao próprio tipo. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento.Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, fixo as penas-bases nos mínimos legais, ou seja:1- para o crime de furto (3º fato), em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa;2- para o crime de receptação (4º fato), em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa;3- para o crime de associação criminosa (5º fato), em 1 (um) ano de reclusão;4- para o crime de corrupção de menor (6º fato), em 1 (um) ano de reclusão.Na segunda fase, em que pese a confissão parcial, as penas já foram fixadas nos mínimos legais.Na terceira fase, em relação o crime de associação criminosa (5º fato), incide a causa especial de aumento, prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, conforme fundamentação, razão pela qual aumento a pena a ele cominada em 1/3 (um terço), ou seja, em 4 (quatro) meses de reclusão.Não havendo outras causas modificadoras, torno as penas definitivas em:1- para o crime de furto (3º fato), em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa;2- para o crime de receptação (4º fato), em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa;3- para o crime de associação criminosa (5º fato), em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão;4- para o crime de corrupção de menor (6º fato), em 1 (um) ano de reclusão.Na forma do art. 69 do CP, resta o réu WELINGTON condenado na pena total de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia.O regime inicial de cumprimento de pena será o SEMIABERTO, conforme disposição do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ante a quantidade de pena aplicada.Do réu EDINILSON COSTA LOURENÇOCulpabidade evidente, mas não a ponto de exasperar a pena base; o réu já foi condenado definitivamente nos autos n. 0000955-73.2018.822.0014; não há elementos acerca da conduta social e personalidade; os motivos e circunstâncias do crime são normais ao tipo; as consequências do crime normais à espécie; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar, eis que, embora tenha admitido a aquisição da motoneta, não admitiu a ciência da origem ilícita.Também não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva ao réu EDINILSON em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia.O regime inicial de cumprimento de pena será o SEMIABERTO, ante a reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP.Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ante a reincidência.Do réu TEILOR SILVA DOS SANTOS Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Conforme certidão constante dos autos o réu não possui antecedente criminal. Não existem elementos para detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo dos crimes foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias normais às espécies. As consequências dos crimes também atinentes ao próprio tipo. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento.Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, fixo as penas-bases nos mínimos legais, ou seja:1- para o crime de receptação (4º fato), em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa;2- para o crime de associação criminosa (5º fato), em 1 (um) ano de reclusão;4- para o crime de corrupção de menor (6º fato), em 1 (um) ano de reclusão.Na segunda fase, em que pese a confissão parcial, as penas já foram fixadas nos mínimos legais.Na terceira fase, em relação o crime de associação criminosa (5º fato), incide a causa especial de aumento, prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, conforme fundamentação, razão pela qual aumento a pena a ele cominada em 1/3 (um terço), ou seja, em 4 (quatro) meses de reclusão.Não havendo outras causas modificadoras, torno as penas definitivas em:1- para o crime de receptação (4º fato), em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa;2- para o crime de associação criminosa (5º fato), em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão;3- para o crime de corrupção de menor (6º fato), em 1 (um) ano de reclusão.Na forma do art. 69 do CP, resta o réu TEILOR condenado na pena total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia.O regime inicial de cumprimento de pena será o SEMIABERTO, conforme disposição do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, notadamente por envolver associação criminosa com utilização de arma de fogo e adolescente, não sendo recomendável e nem suficiente regime mais brando.Pelo mesmo fundamento ao fixar o regime de cumprimento de pena, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.Da ré SIMONE ALVES DOS SANTOS GRESELLE Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar; conforme certidão constante dos autos, a ré ostenta antecedentes, sendo considerada nesta fase somente a condenação havida nos autos n. 0001880-16.2011.8.22.0014; não existem elementos para detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo dos crimes foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias normais às espécies. As consequências dos crimes também atinentes ao próprio tipo. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento.Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, fixo as penas-bases pouco acima dos mínimos legais, ou seja:1- para o crime de receptação (4º fato), em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa;2- para o crime de associação criminosa (5º fato), em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão;4- para o crime de corrupção de menor (6º fato), em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, sendo considerada nesta fase a condenação definitiva havida nos autos n. 0006636-05.2010.8.22.0014, razão pela qual agrava cada uma das penas em 3 (três) meses de reclusão, e ainda a do crime de receptação em 2 (dois) dias-multa.Na terceira fase, em relação o crime de associação criminosa (5º fato), incide a causa especial de aumento, prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, conforme fundamentação, razão pela qual aumento a pena até aqui fixada a ele cominada (1 ano e 6 meses) em 1/3 (um terço), ou seja, em 6 (seis) meses de reclusão.Não havendo outras causas modificadoras, torno as penas definitivas em:1- para o crime de receptação (4º fato), em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa;2- para o crime de

associação criminosa (5º fato), em 2 (dois) anos de reclusão;3- para o crime de corrupção de menor (6º fato), em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.Na forma do art. 69 do CP, resta a ré SIMONE condenada a pena total de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia.O regime inicial de cumprimento de pena será o FECHADO, conforme disposição do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, notadamente pela reincidência, bem como por envolver associação criminosa com utilização de arma de fogo e adolescente, não sendo recomendável e nem suficiente regime mais brando.Pelo mesmo fundamento ao fixar o regime de cumprimento de pena, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.Da ré ELLEN CRISTINA ALVES DA SILVA Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar; conforme certidão constante dos autos, a ré ostenta antecedentes, sendo considerada nesta fase somente a condenação havida nos autos n. 1001919-83.2017.8.22.0014; não existem elementos para detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo dos crimes foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias normais às espécies. As consequências dos crimes também atinentes ao próprio tipo. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento.Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, fixo as penas-bases pouco acima dos mínimos legais, ou seja:1- para o crime de receptação (4º fato), em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa;2- para o crime de associação criminosa (5º fato), em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão;4- para o crime de corrupção de menor (6º fato), em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar.Na terceira fase, em relação o crime de associação criminosa (5º fato), incide a causa especial de aumento, prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, conforme fundamentação, razão pela qual aumento a pena até aqui fixada a ele cominada (1 ano e 3 meses) em 1/3 (um terço), ou seja, em 5 (cinco) meses de reclusão.Não havendo outras causas modificadoras, torno as penas definitivas em:1- para o crime de receptação (4º fato), em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa;2- para o crime de associação criminosa (5º fato), em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão;3- para o crime de corrupção de menor (6º fato), em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.Na forma do art. 69 do CP, resta a ré ELLEN condenada a pena total de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia.O regime inicial de cumprimento de pena será o FECHADO, conforme disposição do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, notadamente por já ter antecedente criminal, bem como por envolver associação criminosa com utilização de arma de fogo e adolescente, não sendo recomendável e nem suficiente regime mais brando.Pelo mesmo fundamento ao fixar o regime de cumprimento de pena, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.DISPOSIÇÕES COMUNSNego aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que permaneceram detidos durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, tornou-se ainda mais inviável tal concessão, pois demonstram não se submeterem aos ditames legais, devendo permanecerem presos para garantia da aplicação da lei penal.No entanto, poderão ser colocados nos regimes impostos a cada um deles, caso não estejam presos por outros motivos.Encaminhe-se o projétil de arma de fogo ao Exército para destruição..Considerando que os réus se encontram presos, expeça-se as guias de execução provisória nos termos da Resolução 19 do CNJ.Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução das penas impostas; liquide-se as penas de multa; após, arquive-se.P. R. I. C.Vilhena-RO, terça-feira, 17 de julho de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003136-25.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO0007559
Requerida: GABRIELA TOLFO DE SOUZA
Endereço: Avenida Juraci Correia Muller, 6753, Bairro Jardim Eldorado, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-318
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 19671898 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 23 de julho de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7000230-96.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLAUCIA REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do(s) advogado(s) da parte autora da expedição do alvará judicial, bem ainda para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o levantamento do valor.
Vilhena, 23 de julho de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 0010999-30.2013.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARLI PEREIRA
Endereço: Rua 1705, 190, Não consta, Setor 17, Vilhena - RO - CEP: 76983-314
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
Requerida: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: AV 7 de Setembro, n 2986, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Vistos etc.
MARLI PEREIRA propôs ação de concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela contra o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Aduz que era dependente financeira de seu companheiro JORGE PEREIRA DE ARAÚJO, falecido em 07/10/2010, servidor público do Estado de Rondônia, sendo a situação de união estável reconhecida judicialmente nos autos 0011842-29.2012.8.22.0014.
Afirma que era a única dependente de seu companheiro e que, apesar de tentar pleitear o benefício em sede administrativa, não obteve êxito. Requer a total procedência do feito com a condenação do requerido ao pagamento do referido benefício, bem como a quantia referente ao retroativo que não teria sido pago. Juntou documentos.
Citado, o Iperon apresentou contestação alegando que, não tomou conhecimento da união estável da reclamante, sendo que foi deferido o pagamento da pensão à pessoa de Satila Pereira de Araújo, após visita social, com quem o de cujus era casado.
Ao depois, requer que em caso de procedência do pedido inicial, o direito seja reconhecido a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA que reconheceu a união estável.
Em sede de impugnação, o autor afirmou que o requerido reconheceu o direito do reclamante, pelo que requer a procedência do pleito inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.
DECIDO.
O feito tramita regularmente não havendo irregularidades a serem sanadas. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Encerrada a produção de provas, a ação comporta julgamento de MÉRITO.
O pedido inicial é o de concessão de benefício de pensão por morte, com fundamento nas Lei nº. 8.213/91 e Lei complementar 432/2008.
Dispõe o art. 10, I da Lei complementar 432/2008 que os companheiros, são dependentes do segurado, o que torna exigível a comprovação de eventual dependência.
No caso aqui tratado, a reclamante comprovou, seja por documento, seja por prova testemunhal, ser dependente econômica do falecido servidor público, com quem vivia na mesma casa e dele efetivamente dependia para a manutenção das despesas cotidianas, tudo conforme provas produzidas nos autos que reconheceu a união estável.
Conforme consignado no documento de id 17182110, a reclamante foi reconhecida como convivente do de cujus desde outubro de 2006 até a data do óbito.
Vale ressaltar que nenhum dos documentos juntados aos autos pela parte autora foram impugnados pelo requerido, bem como que, em sede de contestação, limitou-se a questionar a data do reconhecimento da união estável.
Desta forma, a prova produzida nos autos mostra-se suficiente para demonstrar a relação de dependência alegada na inicial.
Neste sentido:
JEF2-0119095) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL DESDE 2009 CONFIGURADA A PARTIR DE DOCUMENTOS E DEPOIMENTOS - PRESENTE QUALIDADE DE DEPENDENTE - MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO STF - RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE QUANTOS AOS CONSECTÁRIOS. 1. Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso interposto. [...] É como voto. ACÓRDÃO Acordam os Juízes Federais da 7ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Carlos Alexandre Benjamin, Caroline Medeiros e Silva e Odilon Romano Neto, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. (Processo nº 0108177-74.2016.4.02.5151/01, 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro/JEF da 2ª Região, Rel. Caroline Medeiros e Silva. j. 15.03.2017).
Reconhecida a união estável, verifica-se que o falecimento se deu em 07/10/2010, bem como que inexiste nos autos comprovação de que a parte autora tenha apresentado pedido em sede administrativa, razão pela qual o benefício será devido somente a partir da data da apresentação do pedido, conforme disposto no art. 74, II da Lei nº. 8.213/91.
No caso dos autos, o pedido se deu com a interposição da presente ação, ou seja, o benefício será devido a partir da data da citação do requerido.
Nestes termos é a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
STJ-0382508) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91. 1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art. 219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 2 - Recurso Especial não conhecido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Ministro Relator. Referências Legislativas: Lei nº 8.213 Art. 74 Inc. I Inc. II Inc. III CPC Art. 219 Lei nº 9.528 Veja: STJ - REsp. 267508/SP, REsp. 224354/SP (Recurso Especial nº 278041/SP (2000/0094491-2), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.08.2001, Publ. DJU 10.09.2001 p. 426).
Posto isto e, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro que MARLI PEREIRA era dependente de Jorge Pereira De Araújo, razão pela qual CONCEDO a autora o benefício da pensão por morte de seu companheiro, sendo este devido a partir da citação da presente ação a ser pago pelo reclamado IPERON Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.
O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.
Sem custas. Indevidos honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 23 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003956-15.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Travessa 04, 3661, CASA, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2.986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer interposta por RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
Argumenta o requerente que é policial militar e participou do processo seletivo para ingresso no Curso de Formação de Sargentos PM (CFS/PM-2016). Argumenta, porém, tratamento diferenciado entre os concorrentes, fato este que tornaria ilegal a sua eliminação. Discorre, ainda, sobre a inconstitucionalidade das normas que fundamentam o certame em razão de exigências desiguais para aqueles que concorrem pela antiguidade e aqueles que concorrem pelo processo de seleção interna.
A princípio a tutela de urgência foi indeferida, porém, diante da presença de novos elementos, foi concedida para que o requerente participasse das demais etapas do certame (id nº. 7677912), razão pela qual concluiu todo o processo seletivo, bem como o respectivo curso de formação (id nº. 12756444).
Citado, o requerido apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido inicial. Afirma que a eliminação de requerente foi devida, bem como que a situação do outro candidato não ocorreu da forma como narrada. Aduz que a situação envolvendo o SD PM Luciano foi motivada pela ponderação acerca da altura da barra na qual este candidato desenvolveria a série de exercícios, antes de seu início. Alega, entretanto, que a situação envolvendo o requerente foi diversa, pois este, após iniciar o exercício, interrompeu sua série de execução, motivo pelo qual foi considerado inapto no teste de aptidão física por não cumprir as exigências editalícias.
Apresentada impugnação, realizada a oitiva de testemunha através de carta precatória, bem como procedida a juntada das imagens do teste ora questionado, foram as partes instadas a manifestarem.
Após, vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Decido.
De início, necessário se faz ponderar sobre a alegada presença de norma inconstitucional.
Aduz o requerente a presença de exigências desiguais para aqueles que participam do mesmo certame fere os princípios da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual deve ser declarada inconstitucional.
Pois bem.
Em que pese as ponderações apresentadas pelo requerente, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos critérios diferenciados exigidos no edital em questão.
Nota-se da referida regulamentação que a dispensa de realização do teste físico para aqueles que concorrem pelo critério de antiguidade não apresenta desproporção injustificada, vez que além de tomar como pressuposto o fato daquele policial se encontrar há mais tempo no serviço específico, não o afasta da necessária aprovação no curso de formação, o qual, como registrado pelo próprio requerente, também tem em sua grade curricular matéria semelhante.
Ademais, o parâmetro apresentado pelo requerente refere-se a situação de ingresso na carreira, enquanto no caso em questão a deliberação se limita aos casos em que o policial almeja a ascensão funcional na carreira que já faz parte.
Certo é que a fixação de tais pressupostos insere-se no poder discricionário da administração, que atua observando os critérios de conveniência e oportunidade em cotejo às disposições legais e as atribuições desenvolvidas pela função.
E, mesmo dentro da análise da legalidade das exigências impugnadas, não vislumbro ofensa ao princípio da isonomia, pois no caso dos autos o que se verifica é tratamento desigual para servidores que se encontram em situações jurídicas distintas.
E, se isso ainda não bastasse, é de se lembrar que tais exigências são prévias e que a efetiva promoção do servidor dependerá da efetiva aprovação do Curso de Formação de Sargentos.
Portanto, não constato que a não exigência de aptidão no TAF para aqueles que concorrem pelo critério de antiguidade, mostre-se como violadora dos princípios do ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual a tenho como constitucional.
Superada a questão da constitucionalidade das normas que regem o edital impugnado, resta a este juízo ponderar sobre a ilegalidade de exclusão do requerente do certame.
Neste ponto específico, tenho que o pleito apresentado na inicial merece prosperar em parte.
A justificativa para tal DECISÃO se alicerça no fato de que a fundação do requerido, seja para indeferir o recurso administrativamente, seja para contestar o presente feito, se sustenta na análise das imagens dos dois casos suscitados pelo requerente.
Ou seja, a justificativa para o indeferimento da renovação da oportunidade do requerente participar das demais etapas do certame, foi a afirmação de que, após consultar as imagens das avaliações, tanto do requerente, quanto do SD PM Luciano, verificou-se tratarem de situações diferentes.
Alega que no caso do requerente, houve início e interrupção do exercício, enquanto no caso do SD PM Luciano ocorreu apena uma ponderação sobre a altura da barra antes do início do exercício, fato este que teria ensejado o redirecionamento deste para outra barra e avaliador.
O requerente, por sua vez, afirma que os argumentos do requerido não merecem prosperam. Afirma que foi concedida nova oportunidade de realização do teste em barra fixa, enquanto para ele tal possibilidade foi negada.
Apresentados os argumentos das partes, este juízo determinou que o requerido apresentasse em juízo as imagens, sem edição, da etapa ora questionada.
Encaminhadas as mídias arquivadas em cartório, após a sua visualização e a não identificação dos fatos ponderados neste procedimento, foi o requerido novamente instado a encaminhar a este juízo a mídia da etapa COMPLETA.
No entanto, o requerido veio aos autos e afirmou que a solicitação já teria sido atendida através das mídias que se encontram em cartório. E, ao se referirem a elas, as partes confirmaram a este juízo que tais imagens não abrangem o teste realizado pelo requerente, ou mesmo aquele realizado pelo SD PM Luciano.
Consequentemente, a ausência da prova que fundamenta o indeferimento do recurso administrativa, certamente, é desfavorável ao requerido.
Ora, não tendo o requerido apresentado em juízo a prova que aduz justificar o indeferimento do recurso administrativa, alternativa não resta senão a de acolher as alegações do requerente, vez que competia aquele a guarda de tais imagens, quando mais em casos que tem conhecimento da existência de impugnação administrativa ou judicial da validade do ato.
O requerente alega que houve nova oportunidade a outro participante. O requerido aduz que não. As versões são totalmente opostas e, considerando o fato de que o requerido tinha a prova de como os fatos realmente se deram, ou se não as tinha, afirmou tê-las para indeferir recurso administrativo, tenho como indevido o ato administrativamente de indeferimento do recurso e como válido a participação do requerente nas demais etapas do certame mediante a concessão da tutela judicial provisória.
Assim, sendo o requente considerado apto em todas as etapas do processo seletivo, bem como em razão de ter sido aprovado no curso de formação, reconheço como devido o seu direito a promoção a graduação de 3º Sargento almejada.
Todavia, a mesma razão não lhe deve ser atribuída quando pleiteia que sua promoção tenha efeitos retroativos. É posição firmada em sede jurisprudencial que os efeitos da promoção discutida judicialmente devem ser aferidos somente após a data da posse ou do efetivo exercício no cargo ou função correspondente.
Neste sentido:
TJDFT-0355774) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. ILEGALIDADE

RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. INGRESSO NA CARREIRA. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há retroatividade dos efeitos financeiros em ressarcimento de preterição ao militar que reverteu sua eliminação do concurso e obteve nomeação por DECISÃO judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral, entendeu que na hipótese de posse em cargo público determinada por DECISÃO judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. (RE 724.3247, Rel. Ministro Marco Aurélio, JULGADO EM 26.02.2015). 3. No presente caso, o policial militar participou de concurso público e foi reprovado na avaliação psicológica, cujo ato administrativo foi considerado ilegal por DECISÃO judicial, o que possibilitou seu acesso na Corporação Militar. Em razão do seu tardio ingresso, teve que esperar o próximo curso de formação, o que postergou sua promoção ao posto de Soldado de 1ª Classe, o que ensejou o pleito de ressarcimento por preterição. Por não se tratar de situação de flagrante ilegalidade, não faz jus ao ressarcimento por preterição. 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Unânime. (APO nº 20150110432440 (958949), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Fátima Rafael. j. 27.07.2016, DJe 18.08.2016).

Por mais que, no caso dos autos, o requerente não pleiteie o ressarcimento da quantia inerente a sua remuneração, os efeitos funcionais decorrente da antiguidade devem seguir a mesma linha de raciocínio, razão pela qual tenho como improcedente o pedido neste ponte específico.

Posto isto e, por tudo mais que dos autos constam, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA concedida e, com apoio no artigo 487, I, do CPC/2015, tenho como irregular o indeferimento da participação no Processo Seletivo para o ingresso no Curso de Sargentos PM/RO – CFS/PMRO-2016. Consequentemente, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial apresentada pelo requerente RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, tendo como válida e regular a sua participação e aprovação no Curso de Formação de Sargentos CFS/PMRO-2017, sendo viável, a partir desta DECISÃO a respectiva promoção com os efeitos a partir do ato concessivo.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 23 de julho de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000922-66.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 530, SETOR 40, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/RO0001581

Requerida: MARIA BATISTA DO CARMO

Endereço: Avenida Domingos Linares, 890, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

DESPACHO

Vistos.

Defiro a entrega dos títulos que instruíram a inicial e estão sob a guarda deste Juízo, para a executada.

Proceda a serventia a intimação da executada para que retire os referidos títulos junto ao Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após, arquive-se.

Vilhena/RO, 23 de julho de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003628-17.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: DGIOVANNI VILALBA MATTIELO

Endereço: Rua E-9, 3046, Setor 45, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - OAB/RO0003048

Requerida: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, BANCO DO BRASIL, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/MG0044698

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerida quanto a alegação da parte autora de pagamento a menor, constante na petição ID 19879300.

Intime-se.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena/RO, 23 de julho de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

DESTINATÁRIOS:

Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279

Endereço: desconhecido

O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 21/08/2018 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS:7004678-78.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:MARIA DA PENHA BATISTAREQUERIDO:
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Vilhena - RO, 23 de julho de 2018 IVACIR DALACOSTA,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7004112-03.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELSI FERREIRA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER - OAB/RO 6190
REQUERIDO: Tim Celular
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - OAB/BA 16780
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do(s) advogado(s) da parte autora da expedição do alvará judicial, bem ainda para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o levantamento do valor.
Intimação do advogado do requerido para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto de inscrição em Dívida Ativa do Estado.
Vilhena, 23 de julho de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002764-76.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
EXECUTADO: EUGENIO EINSTEIN DE GUSMAO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para ciência da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10.09.2018, às 12 horas, que realizar-se-á no CEJUSC de Vilhena-RO.
Vilhena, 23.07.2018.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001744-55.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463
EXECUTADO: MARLETE EUGENIO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte exequente intimada para caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (17196421).

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007032-13.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE ADAILTON TIAGO BARBOZA
Endereço: AC Vilhena, 4107, Rua Mato Grosso Setor 17, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: DETRAN RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - até 4090/4091, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-606
PROCURADORIA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por JOSÉ ADAILTON TIAGO BARBOZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e DETRAN/RO – Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia.
Aduz o requerente que é proprietário da motocicleta Honda CG150 FAN ESDI, 2010/2011, NCY1799, sendo que o referido bem foi alvo de multas erroneamente inseridas no sistema eletrônico do órgão administrativo DETRAN/RO. Relata que ao tentar realizar a transferência de seu veículo foi surpreendido com a restrição lançada de forma equivocada. Diante do contexto apresentado teve que ingressar com recurso administrativo, situação que além de ensejar a perda do negócio realizado, ainda lhe causou danos morais que devem ser indenizados.
Citados, os requeridos apresentaram contestações.
O ESTADO DE RONDÔNIA afirma, em preliminar a sua ilegitimidade passiva, pois o controle de trânsito é exercido por autarquia com personalidade jurídica própria. No MÉRITO, afirma a improcedência do pleito inicial argumentando que o requerente não carreou aos autos comprovante do alegado dano moral.

O DETRAN/RO, por sua vez, afirma que não possui responsabilidade na ocorrência dos fatos, vez que eventual clonagem da placa é fato praticado por terceiro no qual a autarquia também figura como vítima. Discorre que agiu no estrito cumprimento do dever legar de fiscalização, bem como que inexiste dano moral na situação narrada.

Apresentadas as impugnações, juntados documentos da esfera administrativa, sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versa unicamente sobre matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas além da documental já encartada ao processo.

Acrescente-se, ainda, que os requeridos pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.

Aduz o Estado de Rondônia ser parte ilegítima para figurar na presente demanda, sob o fundamento de que DETRAN/RO é autarquia criada neste estado com a função de controle de trânsito, sendo a ela atribuída toda a responsabilidade decorrente de tal setor público.

Tenho que a preliminar arguida merece prosperar.

Nota-se nos autos que o dano moral pleiteado, nos termos da inicial, teria como razão ato ilícito decorrente da inclusão errônea de multas na placa do veículo pertencente ao requere. Assim, certo é que o simples fato da autuação ter sido praticada por servidor vinculado ao Estado de Rondônia não tem o condão de atribuir a este responsabilidade quando o servidor age em delegação de outro ente com personalidade jurídica diversa.

Neste sentido:

TJSP-1275204) APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O DETRAN/SP É PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO E NÃO A FAZENDA DO ESTADO. AÇÃO PROPOSTA EM 16.11.2013, APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.195, DE 17 DE JANEIRO DE 2013, QUE TRANSFORMOU O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, EM AUTARQUIA, COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL QUE DIZEM RESPEITO À ATUAÇÃO DA AUTARQUIA, E NÃO DO ESTADO COMO ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO À FAZENDA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VI, DO CPC. Recurso provido. (Apelação nº 4017580-61.2013.8.26.0602, 13ª Câmara de Direito Público do TJSP, Rel. Djalma Lofrano Filho. j. 19.07.2017).

Assim, reconheço a ilegitimidade do ESTADO DE RONDÔNIA.

Quanto ao MÉRITO propriamente dito, registro, a princípio, que inexiste qualquer controvérsia acerca da irregularidade do lançamento das multas de trânsito no veículo pertencente ao requerente, ressaltando que ainda em sede administrativa tal erro foi reconhecido e sanado.

Pois bem.

No contexto ora apresentado, em que pese o DETRAN/RO afirmar que o fato teria ocorrido por conduta de terceiro, o qual teria clonado a placa do veículo pertencente ao requerente, fato é que não foi esta a situação evidenciada nos autos.

Observa-se na fundamentação da DECISÃO tomada em sede administrativa, que o veículo foi REMOVIDO e por tal razão é que foi possível constatar que o chassi pertencia a placa NBY-1799 de propriedade da Sra. JENE IBERNEGARAI, justamente a pessoa que conduzia o veículo objeto da autuação.

Diante destes fatos, reconheceu-se que houve erro daquele que preencheu a documentação pertinente as infrações quando, ao invés de mencionar a placa NBY-1799, consignou a placa NCY-1799, vinculando por consequência multas ao veículo pertencente ao requerente, quando estas foram praticadas por terceiro.

Portanto, evidentemente a tese defensiva apresentada pelo requerido DETRAN/RO, não merece prosperar. Resta, por fim, deliberar se tais fatos foram suficientes a caracterizar o alegado dano moral.

Neste ponto específico, tenho que a situação vivenciada pelo requerente superou a esfera do mero aborrecimento, vez que os fatos praticados pelos agentes do requerido decorreram de erro grosseiro que, dada a apreensão do veículo, poderia ter sido facilmente constatado.

Tenho que a situação narrada nos autos não se iguala àquelas em que o agente de trânsito somente pode extrair os dados através da visualização de um veículo que, em trânsito, pratica alguma infração.

No caso específico, o veículo foi removido, tendo os agentes contato físico com bem objeto da autuação e, alheio a tal circunstância, procederam a inclusão de dados equivocados em sistema próprio.

Nesses termos, não é razoável que o Requerente sofra eventual responsabilização por ilícitos de trânsito que não praticou, sendo que as sanções decorrentes de tais atos devem ser aplicadas somente ao verdadeiro infrator das normas de trânsito.

Ademais, é de se consignar que a situação só foi resolvida após o requerente ingressar com recurso administrativo perante o requerido.

Assim, tenho que a situação ultrapassou os limites dos meros dissabores do dia a dia, violando efetivamente os direitos da personalidade do autor, uma vez que houve a frustração da legítima expectativa de regularidade de seus dados e de seu veículo, o que gerou demasiada frustração.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, quando se trata de ato comissivo praticado por seus agentes (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), de modo que, demonstrada a ocorrência do dano injusto acompanhado do nexo causal entre o dano e o comportamento dos agentes públicos, surge o dever sucessivo de o Estado compensar a lesão sofrida pelo particular.

Neste sentido:

TJMS-0058153) APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEÍCULO COM PLACA CLONADA - INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Verificando-se que as infrações de trânsito discutidas não foram praticadas pelo proprietário do veículo sobre o qual recaíram as multas e sim por condutor de veículo diverso, cuja placa era clonada, mostra-se escorreita a SENTENÇA que declarou insubsistente as multas imputadas ao autor/apelado. II - A manutenção das multas aplicadas, mesmo após o órgão de trânsito ter constatado que as respectivas infrações foram cometidas por condutor de veículo cuja placa era clonada, impossibilitando proprietário do veículo obre o qual recaíram as multas de realizar o licenciamento e, consequentemente, de dispor de seu bem, resta configurados os danos morais passíveis de indenização, não havendo que se falar em ausência de nexo de causalidade entre a conduta do órgão de trânsito e os danos sofridos pelo autor/apelado. (Apelação nº 0000938-77.2010.8.12.0052, Mutirão - Câmara Cível II - Provimento nº 391/2017 do TJMS, Rel. Tânia Garcia de Freitas Borges. j. 12.06.2017).

Configurado o dano, resta a sua fixação.

Para tanto, certo é que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes,

orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.
Levando em consideração tais critérios, a importância arbitrada deve representar uma compensação proporcional aos danos morais sofridos pelo requerente, não ensejando, contudo, o seu enriquecimento sem causa, em respeito ao princípio da razoabilidade.
Sopesando as circunstâncias do caso presente, especialmente a extensão dos danos morais causados, conforme supra delineado, entendo razoável, a este título, a fixação de indenização no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente a reparar, na espécie, o mal sofrido.
Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI do CPC em relação ao requerido ESTADO DE RONDÔNIA, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exordial para condenar o requerido DETRAN/RO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.
O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente DECISÃO, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida (Tema 810 do STF).
Reexame necessário dispensado nos termos do art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 16 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7002758-06.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANIR JOSE ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010/O
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do(s) advogado(s) da parte autora da expedição do alvará judicial, bem ainda para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o levantamento do valor.
Vilhena, 20 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7009388-15.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME ROCHA MURAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
EXECUTADO: Tim Celular
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do(s) advogado(s) da parte autora da expedição do alvará judicial, bem ainda para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o levantamento do valor.
Vilhena, 20 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001474-31.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TANIA DE CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - OAB/RO 6983
EXECUTADO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do(s) advogado(s) da parte autora da expedição do alvará judicial, bem ainda para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o levantamento do valor.
Vilhena, 20 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7002523-39.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVAN CARLOS FIORI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do(s) advogado(s) da parte autora da expedição do alvará judicial, bem ainda para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o levantamento do valor.
Vilhena, 20 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7009905-83.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON - OAB/RO 2328
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do(s) advogado(s) da parte autora da expedição do alvará judicial, bem ainda para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o levantamento do valor.
Vilhena, 20 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006214-61.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIANA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - OAB/RO 2832
EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do(s) advogado(s) da parte autora da expedição do alvará judicial, bem ainda para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o levantamento do valor.
Vilhena, 20 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7000523-32.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEONICE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERNANDA ZOLINGER - OAB/RO 9160
EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do(s) advogado(s) da parte autora da expedição do alvará judicial, bem ainda para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o levantamento do valor.
Vilhena, 20 de julho de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002126-48.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: SIRLEY ALBINO DE ARAUJO
Endereço: Rau Palmeira, 2347, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA em desfavor do Estado de Rondônia.
O Estado discordou dos cálculos apresentados pela parte autora, pelo que a parte autora manteve sua manifestação inicial quanto ao valor do débito.
Assim, encaminho os autos a contadoria para que informe qual o valor do crédito da parte autora.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 19 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004937-73.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Itauba, 12981, VOLDIESEL, S-11, Vilhena - RO - CEP: 76987-760
Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - OAB/RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - OAB/RO0004014
Requerida: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/CERON
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a reclamante a comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, faturamento anual do último exercício (ano 2017), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.
Quanto ao pedido de dispensa de audiência de conciliação somente será admitida com a anuência da parte requerida.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 16 de julho de 2018.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006733-36.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LEONARDO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Major Amarante, 4807, Av. Afonso Juca de Oliveira, 4807, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-233
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Pretende a parte autora receber em pecúnia licença prêmio não fruída.
Intimada a juntar documentos nos autos, juntou comprovante de protocolo de requerimento de documentos.
Em petição do id 18745325 o Procurador do Estado informou ter solicitado informações ao SEGEP, nada mais sendo juntado aos autos.
Intime-se o reclamado a trazer aos autos a resposta do expediente informado no id 18745325, no prazo de 10 dias
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 19 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004689-10.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO
Endereço: AV. JK, 448, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - RO0001263
Requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS SNR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Requerida: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Endereço: Avenida Tamboré, 267, 11o ao 15o andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, que teve seus dados inscritos nos sistemas de proteção ao crédito em virtude de débito junto a parte reclamada. Afirma ter sido vítima de roubo, sendo tal fato informado ao reclamado e mesmo com a contratação de seguro sofre cobranças das faturas emitidas em data posterior ao roubo noticiado.
Requer concessão de tutela de urgência para que a reclamada proceda a retirada de seus dados dos sistemas de proteção ao crédito por discordar da regularidade da cobrança.
É breve o relato. Decido.
Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.
No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável.
Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.
Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002073-96.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463
Requerida: VANDERLUCIA VIEIRA ARAUJO
Endereço: Avenida 742, Casa 1439, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Vistos.
Intime-se para pagamento, no prazo de 15 dias, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento.
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito.
Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 16 de julho de 2018.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004459-65.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ESTER BOND SILVA
Endereço: Rua Doze de Outubro, 2.558, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76985-100
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176
Requerida: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2.557, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Nome: ROMARIO BATISTA DA SILVA
Endereço: Rua Santa Luzia, 653, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-308
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência interposta por ESTER BOND SILVA, representada por sua genitora Janaína Auxiliadora Bond Silva de Souza, contra o IPERON – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e contra ROMÁRIO BATISTA DA SILVA.
Concedida tutela de urgência (id nº. 19269366), vem aos autos o requerido IPERON e apresenta embargos de declaração sob o fundamento de que a DECISÃO proferida por este juízo foi omissa ao não determinar o bloqueio do pagamento administrativo (id nº. 19658146).
Pois bem.
Em que pese este juízo entender que a forma de pagamento do benefício restou devidamente esclarecida na DECISÃO proferida, visando evitar qualquer pagamento indevido, acolho os embargos de declaração interpostos e, consequentemente, DETERMINO O BLOQUEIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ao requerido ROMÁRIO BATISTA DA SILVA.
Reitero que o benefício discutido nestes autos deverá ser pago mediante depósito judicial de 50%, para ulterior deliberação se devido ou não ao requerido ROMÁRIO BATISTA DA SILVA, sendo o remanescente, ou seja, 50% pagos diretamente à requerente ESTER BOND SILVA, tudo consoante DECISÃO proferida no id nº. 19269366.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena, 18 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010084-17.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: NICOLAS DE LUNA ALBUQUERQUE
Endereço: Capitão Castro, 4414, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - OAB/RO0003279
Requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 andar, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - OAB/RO0006484
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 16 de julho de 2018.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004786-10.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RICIELLY RIBEIRO ROCHA
Endereço: Avenida Presidente Nasser, 746, sala 03, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - OAB/RO0004461
Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Castelo Branco Office Park, Torre Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de adiantamento de audiência de conciliação, constante no ID 19757818, para o dia 20/07/2018, face a inexistência de tempo hábil para expedição dos documentos necessários para realização do ato.
Considerando a informação de que o patrono da parte autora estará impedido de comparecer em audiências, no período de 27/08/2018 a 11/09/2018, proceda a serventia o necessário para o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 27/08/2018, bem ainda, designe nova data para a realização da audiência de conciliação, observando-se o período informado, com as advertências de praxe.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 16 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008699-34.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SUELI FERNANDES DE SOUZA
Endereço: Avenida Vitória Régia, 1868, Telefone 69-9-8489-9948, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-318
Advogados do(a) REQUERENTE: STAEL XAVIER ROCHA - OAB/RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - OAB/RO0004064
Requerida: JOSELITO ALEXANDRE DA SILVA
Endereço: PALMARES DO OESTE, 0, CENTRO, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - OAB/RO0001263
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
Concedo ao recorrente/reclamante os benefícios da justiça gratuita.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de julho de 2018.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000109-73.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Av. Major Amarante, 4239, STAMPA, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - OAB/RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - OAB/RO0003445
Requerida: LEDIANE CASSIA MORETTO
Endereço: Rua Quintino Cunha, 3208, Ao lado da Fármácia Americana, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de 15 (QUINZE) dias para a parte reclamante, conforme requerido.
Findo o prazo, sem sua manifestação, o processo será arquivado, independentemente de nova intimação, consoante SENTENÇA de arquivamento constante no id 2924422.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 20 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006886-06.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
EXECUTADO: Tim Celular
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do(s) advogado(s) da parte autora da expedição do alvará judicial, bem ainda para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o levantamento do valor.
Vilhena, 20 de julho de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008829-58.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: C C DEPINE TRANSPORTE - ME

Endereço: Rua 5201,, 2033, Sala A, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840
Requerida: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 8 Andar, conj,82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Nome: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Endereço: USS Serviço de Assistência, 125, 24 Andar, salas 2401 e 2402, Alameda Tocantins, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-932
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de cumprimento de DECISÃO judicial que fixou astreintes nos autos nº. 7006032-12.2016.8.22.0014.
Certificado o trânsito em julgado dos autos principais (id nº. 13828536), a parte autora pugnou pela intimação do requerente ao pagamento do valor de R$35.200,00 (id nº. 14402105).
Intimada, caucionou o juízo e apresentou impugnação (id nº. 16088246), a qual foi julgada parcialmente procedente, reduzindo o valor da multa para a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais - id nº. 18085710), DECISÃO esta que transitou em julgado em 14/05/2018 (id nº. 19606533).
Apresentados novos cálculos, a parte autora pugnou pela liberação da quantia de R$9.962,35 do valor depositado em juízo em caução (id nº. 18786490).
Determinada nova intimação do requerido para pagamento, a serventia certificou a existência do depósito, bem como que o pedido de expedição de alvará não foi analisado.
Pois bem.
Em que pese a parte autora fazer jus ao levantamento da quantia depositada em juízo, não vislumbro que o valor do levantamento deva se dar nos termos do cálculo por ela apresentado.
Nota-se que no momento em que este juízo reduziu o valor da multa anteriormente aplicada, arbitrando novo valor, tal quantia não merece correção com base em data pretérita. Certo é que, ao proferir nova DECISÃO, este juízo fixou o valor que efetivamente entende devido pela requerida, ponderando todas as circunstâncias até então ocorridas.
Ressalte-se, ainda, que tal DECISÃO não foi objeto de recurso.
Desta forma, tenho que assiste razão a parte autora quando pugna pela expedição de alvará em seu favor. Entretanto, o valor devido é aquele fixado na DECISÃO proferida no id nº. 18085710, qual seja, R$8.000,00 (oito mil reais), devendo a atualização se limitar a data da DECISÃO que o fixou e não da forma como apresentada pelo exequente.
Assim, encaminhe-se os autos à contadoria para a devida atualização e, após, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor do exequente da quantia de R$8.000,00 (oito mil reais) atualizados desde 03/05/2018.
Libere-se, ainda, o saldo remanescente à requerida e, nada mais sendo reivindicado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena, 18 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009322-98.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SONIA REGINA ESTEVAO
Endereço: Rua Princesa Isabel, 850, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-136
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - RO0001263
Requerida: CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3050, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-126
DECISÃO
Vistos
Penhorados bens do executado, vem aos autos o exequente e pede a adjudicação dos bens.
Intimado para se manifestar sobre a adjudicação dos bens, a parte executada não se manifestou.
Não há notícia de que os bens estejam penhorados em outro processo, consoante esclarecido pelos oficiais de justiça.
Assim, defiro a adjudicação dos bens penhorados no id 15448744, conforme requerido, condicionando a expedição de carta ou MANDADO de remoção ao depósito de eventual diferença a favor do devedor.
Expeça-se o necessário, dando a adjudicação perfeita e acabada com a tradição do bem.
À contadoria para atualização dos cálculos.
Vilhena, 19 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001959-31.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALDEMIR JOSE PATRICIO
Endereço: AV. 1511, 1382, Cel. 8413-2193 e 3322-3161, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Requerente: MARINA BIANOR DE ARRUDA
Endereço: AVENIDA 1511, 1066, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Requerida: LUIZ CARLOS VIANA LEAL
Endereço: Rua Onze Mil Seiscentos e Sete, n 2337, Quadra 6, Lote n. 16, Em frente Padaria da Neide, Residencial União, Vilhena - RO - CEP: 76983-888
Advogado do(a) REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da impossibilidade de penhorar o crédito nos autos 7007033-95.2017.8.22.0014, bem como a impenhorabilidade do benefício do INSS, intime-se a parte autora a indicar outros bens para penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 20 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004904-83.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RODRIGO CABRAL BELLARIO
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 3885, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-025

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - OAB/RO0004461
Requerida: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de redesignação de audiência de conciliação, conforme ID 19757143.
Proceda a serventia o cancelamento da audiência designada, bem ainda, designe nova data para realização de audiência de conciliação, com as advertências de praxe.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 16 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7000858-85.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MELLO & THEODORO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
EXECUTADO: JANAINA VANESSA PAGANGRIZO
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do(s) advogado(s) da parte autora da expedição do alvará judicial, bem ainda para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o levantamento do valor.
Vilhena, 20 de julho de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001079-68.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Endereço: Avenida Liliana Gonzaga, 1265, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - OAB/RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - OAB/RO0006835
Requerida: CLAUDIMARA CICHOCKI DA LUZ
Endereço: LINHA 100, KM 06, Nova Conquista (Vilhena) - RO - CEP: 76989-000
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 51, inciso IV, da LJE, eis que a reclamante não pode ser admitida a figurar no polo ativo da ação, dada a sua condição de pessoa jurídica diversa de Micro Empresa ou EPP.
Assim dispõe a Lei 9099/95:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
[...]
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no123, de 14 de dezembro de 2006;
Compulsando o DISPOSITIVO legal supra, nota-se que a legitimidade ativa para proposição de ações perante o Juizado Especial é restrita tão somente às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte.
Portanto, conclui-se que o legislador não concedeu às associações civis sem fins lucrativos legitimação ativa para atuarem no âmbito dos Juizados Especiais, diante da taxatividade do rol do aludido art. 8º da Lei n. 9099/95.
In casu, observa-se que a presente ação foi ajuizada pela REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, entidade de educação sem fins lucrativos, a qual possui natureza jurídica diversa, não se enquadrando como microempresa ou empesa de pequeno porte.
Assim, ainda que o valor da presente causa seja inferior àquele estabelecido pela Lei Nº 9.099/95, entende-se que a parte autora, por ser uma associação, consequentemente pessoa jurídica nos termos do artigo 44 do Código Civil, não detém legitimidade para ajuizar ações perante o Juizado Especial, uma vez que não está incluída nas exceções do art. 8º da referida Lei.
Nesse sentido:
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JUSTIÇA COMUM - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA - ROL TAXATIVO DO ART. 5º, I, DA LEI 12.153/09 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. - Sendo a autora da ação ordinária uma associação sem fins lucrativos, ausente sua legitimidade para ajuizar ação perante o juizado especial, uma vez que, não essa consta no rol taxativo do art. 5º, I da Lei n. 12.153/09.
(TJ-MG - CC: 10000170940720000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 20/03/2018)
Impossível o encaminhamento dos autos a uma das varas cíveis da justiça estadual comum face a diferença do ritos.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, incisos II e IV, da LJE.
Sem custas e honorários.
Indevidos honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 29 de junho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008243-84.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELIZANGELA CRISTIANE ANTONIAZZI
Endereço: Avenida Cuiabá, 3306, - de 3202 a 3468 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-652
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Pretende a parte autora ser indenizada moralmente em virtude de demora no pagamento de verbas rescisórias pelo reclamado.
Afirma que, mesmo sem ter recebido o valor das verbas rescisórias, o reclamado procedeu a informação junto ao portal da transparência como se tivesse efetuado o pagamento do débito.
A reclamante afirma acreditar que quando da prestação de contas do ano 2015/2016 foi informado ao Tribunal de Contas que as suas verbas rescisórias estavam quitadas, pelo que requer a exibição da referida prestação de contas.
Em que pese a ação de exibição de documentos possuir rito próprio, em julgamento de ação semelhante foi decidido pela competência do Juizado da Fazenda Pública, a qual segue abaixo:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. SENTENÇA proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com apoio no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para conhecer da matéria objeto da demanda. 2. A recorrente requer a reforma integral da r. SENTENÇA, pois encontra-se em dissonância com o entendimento firmado por este Tribunal, e junta aos autos vários julgados ajuizados perante a Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, onde aquele juízo declinou da competência, remetendo os autos ao Juizados da Fazenda Pública do Distrito Federal, vários julgados onde foi deferida a liminar nos processos em andamento perante os Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como juntou vários julgamentos de Conflito de Competência onde declara que os Juizados Especial de Fazenda Pública do Distrito Federal são competentes para processar e julgar a ação de exibição de documentos, razão pela qual requer o reconhecimento da competência do Juizado da Fazenda Pública para processar e julgar o presente feito. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo, com apresentação de contrarrazões pela parte ré (ID 1575780 - pág. 1/5). 4. O caput do artigo 2º da Lei nº 12.153/09 estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 5. A ação cautelar de exibição de documentos não se encontra elencada no rol do § 1º do artigo 2º da Lei nº 12.153/09, que exclui a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 6. A tutela antecedente, prevista no art. 303 do CPC, não passa de uma mera técnica procedimental diferenciada que visa, tutelar de forma mais abrangente e simplificada, e sob determinadas condições, o direito material discutido em juízo, não se afigurando, por isso mesmo, em critério delimitador de competência, quando esta, em caráter absoluto, já foi estabelecida pelos critérios próprios. 7. Destarte, observando-se ainda que o valor atribuído à causa de origem está dentro do limite previsto no caput do artigo 2º da nº Lei nº 12.153/09, e não há complexidade da causa, o Juízo a quo é competente para processar e julgar a presente ação cautelar de exibição de documento. [...] e […] 8. Recurso conhecido e provido. SENTENÇA cassada para determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para que sejam enfrentados os pedidos autorais. 9. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099. 10. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regras dos art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (TJ-DF 07376783220168070016 DF 0737678-32.2016.8.07.0016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 01/06/2017, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no PJe: 08/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, visando instruir o feito, bem como esclarecer a ocorrência ou não de dano moral, DETERMINO que o Município apresente no prazo de 15 dias a prestação de contas requerida na inicial.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 19 de julho de 2018.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006943-24.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/RO0001581, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - OAB/RO7463

Requerida: ELIEZER PEREIRA RUIZ

Endereço: Rua 1512, 2130, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

INDEFIRO o pedido de intimação e penhora no endereço do trabalho do executado, eis que nenhum bem de sua propriedade a ser penhorado poderá ser lá localizado.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena/RO, 20 de julho de 2018.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003196-95.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CESAR RAMOS

Endereço: Travessa A, 1517, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-640

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome: MUNICÍPIO DE VILHENA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por CESAR RAMOS contra o MUNICÍPIO DE VILHENA e o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a parte autora sente fortes dores e para realização do diagnostico necessita realizar exames médicos. Afirma que apresentado pedido na secretaria competente, não teve sua solicitação atendida. Assim, por não possuir recursos suficientes para custear os procedimentos na rede privada de saúde, não lhe restou alternativa senão a interposição da presente demanda. Pugna pela realização dos procedimentos, bem como pela condenação dos requeridos em indenizar o dano moral suportado.

A ordem liminar foi indeferida.

Citados, o ESTADO DE RONDÔNIA apresentou defesa pugnando pela total improcedência do feito. Afirma que o poder público não pode ser obrigado a custear todas as necessidades com saúde da população. Aduz que não foi comprovada a insuficiência de recursos da requerente, a eficácia terapêutica do tratamento pleiteado e, nem mesmo, a inexistência de tratamento eficaz fornecido pelo SUS que substitua aquele pretendido.

O MUNICÍPIO DE VILHENA,por sua vez, apresentou contestação arguindo as razões que justificam a observância dos trâmites exigidos administrativamente e que eventual intervenção do judiciário na esfera administrativa implica em violação a separação dos poderes, bem como que o procedimento é fornecido administrativamente pela Secretaria Estadual de Saúde. Afirma, ainda, a inexistência de dano moral.

Em sede de impugnação, a requerente reiterou os termos da inicial e pugnou pela total procedência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

No que respeita a preliminar arguida, tenho que esta se confunde com o próprio MÉRITO do pedido, razão pela qual passo a sua análise.

Pois bem

De início, importante registrar que a necessidade médica alegada pela parte autora, além de restar comprovada através de documentos de lavra de profissional da área, não foi impugnada.

De acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora encontra-se aguardando agendamento dos exames médicos e, até o presente momento, segundo o contante dos autos, nenhuma providência foi adotada.

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.

Ocorre que os requeridos furtaram-se a fornecer o procedimento quando lhe fora apresentado o pedido e, até o presente momento não comprovaram que tenha adotado as providências para tanto.

Ora, como amplamente reconhecido pela jurisprudência, a responsabilidade na garantia do direito à saúde é solidária a todos os entes estatais. Todavia, em que pese existir o reconhecimento da solidariedade, tenho que no presente caso inexiste qualquer divergência que, administrativamente, o ESTADO DE RONDÔNIA tem tal atribuição.

Portanto, figurando na demanda o ente Municipal e o ente Estatal no polo passivo e, principalmente por considerar toda a divisão orçamentária, as impossibilidades técnicas enfrentadas pelo ente municipal e, ainda, o prévio conhecimento do ente estadual na necessidade de estar preparado para atender as demandas que buscam o procedimento ora pleiteado, tenho que, em respeito a proporcionalidade e razoabilidade, o reconhecimento da responsabilidade em fornecê-lo deve respeitar a divisão de atribuições existente administrativamente.

Assim, considerando que o presente feito visa assegurar a realização de exame médico que, administrativamente, encontra-se sob a responsabilidade do ESTADO DE RONDÔNIA, contra ele é que deve ser reconhecido o dever de cumprir a garantia assegurada constitucionalmente.

Os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para provar que os exames médicos se fazem necessários.

Da mesma forma, a ausência de condições financeiras para custear o procedimento na rede particular também restou comprovada, uma vez que de acordo com suas alegações não possuiu condições de arcar com o procedimento na rede privada de saúde. Firmou, ainda, declaração de pobreza, não tendo os requeridos apresentado nenhum documento trouxesse sequer indícios do contrário.

Os direitos fundamentais são comandos de eficácia imediata.

É certo que o Estado tem obrigação de zelar pela saúde de seu povo, de modo que lhe cabe, por imposição do princípio constitucional da eficiência, tomar as medidas necessárias para atender, com eficácia, a obrigação que constitucionalmente lhe foi conferida.

Outros argumentos comumente apresentados por ocasião da defesa em situações da mesma natureza, também não merecem prosperar.

Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada.

Evidente que qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), quanto mais o de aguardar de forma indefinida pela realização de um procedimento cirúrgico, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade

emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)

A mesma razão não pode ser reconhecida ao requerente quando pleiteia a condenação dos requeridos em danos morais.

É evidente que o serviço público deve ser prestado de forma eficaz, porém, apesar de os requeridos terem sido omissivos ao deixar de assegurar garantia constitucional, não vislumbro que a situação narrada nos autos tenha sido capaz de gerar dano moral a ser indenizado.

Em se tratando de questões referentes a Administração Pública, a configuração do dano moral deve ser analisada com maior cuidado pois o administrador público deve agir nos limites das determinações que lhe forem inerentes, em respeito ao princípio da estrita legalidade, segundo o qual só se pode fazer o que a lei expressamente determinar.

Evidente que tais entraves administrativos não podem ser usados para amparar a inércia "ad eternum" dos entes estatais, omissão esta que assegura a legitimidade da intervenção do

PODER JUDICIÁRIO para a efetiva realização do procedimento.

No entanto, justamente por não vislumbrar que no caso dos autos esteja presente omissão dolosa ou culposa por parte do Poder Público, não entendo ser adequado o reconhecimento de dano moral.

Conquanto seja desnecessário comprovar que o não atendimento eficaz cause angústia no administrado, é importante que se demonstre na cada situação concreta, a existência de uma vinculação entre a omissão estatal e um abalo psíquico significativo experimentado pela parte que requer a indenização.

Isso porque a jurisprudência está repleta de precedentes nos quais se reconhece a dificuldade na complexa convivência entre as pessoas, mesmo no dito mundo civilizado. Portanto, vale dizer: nem todo o ilícito enseja dano moral, sendo necessária, para além do ilícito, a alegação factível de abalo psíquico.

Assim, tenho que a circunstância de haver o ilícito não autoriza presumir, ipso facto, a ocorrência do dano, eis que são elementos independentes e, tratando-se de falha ou má prestação de serviço público, apesar do reconhecimento do ilícito, entendo ser necessária a demonstração cabal da ocorrência do dano moral concretamente considerado para justificar a obrigação estatal de repará-lo.

Neste sentido:

JECCSE-0021069) RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA A RESPEITO DE LESÃO A DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE OU DE RISCO DE VIDA OU DANO FÍSICO NO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado nº 201601004985, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Rel. Soraia Gonçalves de Melo. j. 14.02.2017).

Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, acolho parcialmente o pedido apresentado na inicial e, consequentemente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a providenciar o necessário para a realização dos exames de RM COLUNA CERVICAL, RM COLUNA LOMBAR e RM COLUNA TORÁCICA no paciente CÉSAR RAMOS, consoante prescrição médica, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de sequestro dos valores necessário a realização do procedimento. IMPROCEDENTE o pedido em face ao MUNICÍPIO DE VILHENA, bem como o pedido de dano moral nos termos da fundamentação acima.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO.

Vilhena, 18 de julho de 2018.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008197-32.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: WELLITON LUIZ DA SILVA

Endereço: Avenida 2.208, 1.455, CASA, Setor 22, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a serventia o determinado na segunda parte do DESPACHO do id 1819896.

Após conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 19 de julho de 2018.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005051-12.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS

Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-714

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - OAB/RO0004834

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV/PRECATÓRIO.

Após, aguarde-se o transcurso de prazo de 60 dias e, não havendo qualquer manifestação, intime-se o exequente a informar se houve o efetivo adimplemento da requisição.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de julho de 2018.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7003580-29.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTINA DE SIQUEIRA BALDUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - OAB/RO 6770
REQUERIDO: Tim Celular
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do(s) advogado(s) da parte autora da expedição do alvará judicial, bem ainda para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o levantamento do valor. INTIMAÇÃO para recolher as custas processuais.
Vilhena, 20 de julho de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005147-27.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FABIO MARCIO FREITAS DE SOUZA
Endereço: Rua Cento e Dois-Nove, 2845, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-640
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
Requerida: SIMONI BALANSIN ZENEWICH
Endereço: Área Rural, km 20, km 364, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Requerida: FABIO
Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO DISTRITO GUAPORÉ, S/N, DISTRITO GUAPORÉ URUCU MACUÃ RUA 7 SETEMBRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
DECISÃO
Vistos etc.
Pretende a parte Reclamante FABIO MARCIO FREITAS DE SOUZA compelir os Reclamados SIMONI BALANSIN ZENEWICH e FABIO a proceder a transferência de propriedade e de débitos de veículo que vendeu para primeira reclamada em setembro de 2013.
Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.
É o sucinto relatório, dispensado o mais termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
Para antecipar a concessão da tutela provisória é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.
Desta forma é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da SENTENÇA). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de antecipar os efeitos da tutela.
No caso em análise, consta na descrição dos fatos a argumentação da parte reclamante no sentido de que efetuou contrato de venda de um veículo para os reclamados, sendo que estes, apesar de já estarem com o referido veículo, até a presente data não realizou a transferência devida, tendo vendido a terceira pessoa.
Ocorre que, em que pese as alegações apresentadas pela reclamante, a documentação anexada aos autos não traz elementos que comprovem de forma inequívoca a convencimento deste Juízo.
Deste modo, após uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, não vislumbro que esteja presente prova satisfatória acerca da verossimilhança do direito alegado, devendo os fatos serem melhor esclarecidos no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que não impedirá a reiteração do pedido em outro momento processual.
Em face do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida.
Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005155-04.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VIRGINIA MILITAO DA SILVA
Endereço: Travessa Jorgiano Matias Valadão, 4980, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-072
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerida: ASSOCIACAO VARZEAGRANDENSE DE ENSINO E CULTURA
Endereço: Rua Presidente Arthur Bernades, 525, - até 757/758, Jardim Aeroporto, Várzea Grande - MT - CEP: 78125-100
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a reclamante, em síntese, ter concluído em dezembro de 2016 curso de Pós Graduação Latu Sensu – Especialização em Atendimento Educacional Especializado, sendo que até a presente data não recebeu o diploma de CONCLUSÃO do curso, o esta ocasionando prejuízos da ordem material e moral.
É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, em análise prefacial dos fatos narrados na inicial, vislumbro a veracidade dos fatos delineados na inicial. O prazo razoável para entrega do documento é de 180 dias da apresentação da defesa, sendo certo que até a presente data a reclamante não recebeu o certificado de CONCLUSÃO do curso.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a reclamada ASSOCIACAO VARZEAGRANDENSE DE ENSINO E CULTURA, promova a entrega do diploma, providência essa a ser tomada no prazo de 30 dias, salvo limitações de ordem administrativas, que não inadimplência, imputada a reclamante VIRGINIA MILITAO DA SILVA, incidindo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).
Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).
Cite-se e intime-se o reclamado com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação deverá apresentar sua impugnação também até a audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do reclamante que tem sido cobrado de dívida aparentemente não contratada, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte reclamada comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de Julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004895-92.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JEFFERSON EMANOEL CASSIANO SILVA
Endereço: Rua Natal, 114, Telefone 69-98453-6426, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Requerida: MARISTELA APARECIDA DA TRINDADE
Endereço: Rua João Bernal, 1084, 984648317, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a impugnante/executada a proceder nova juntada dos arquivos anexados nos ids. 19664382 e 19664408 eis que os mesmos não abrem para leitura de seu conteúdo.
Consigno o prazo de 5 dias para juntada, sob pena de preclusão.
Ao depois, diga a parte impugnada/exequente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 20 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000315-82.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ONICIA P. DA SILVA ALEXANDRE - ME
Endereço: Av. 22, 09, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Requerida: JUSCILEIDE DA COSTA MEDRADO
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 2775, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-182 Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 2775, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-182
DECISÃO
Vistos.
A executada impugnou penhora online realizada nos autos (id 18683541) alegando que o valor da penhora é originário de pensão alimentícia de seu filho. Afirma a impenhorabilidade do valor pelo que requer a sua liberação.
Instado a se manifestar, o exequente afirmou que havendo provas de se tratar de valor pertinente a pensão alimentícia não se opunha a liberação do valor em favor da executada.
A cópia da ata de audiência e extrato bancários juntados aos autos comprovam que o valor bloqueado em conta da executada é referente a pensão alimentícia.
É pacifico o entendimento da impenhorabilidade de pensão alimentícia, pelo que o valor deve ser liberado em favor da executada.
Nesse sentido:
TJMG-0745108) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS - PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO ALIMENTÍCIA - IMPENHORABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, IV, DO CPC. Inadmissível o bloqueio, ainda que limitado a 30%, de valores depositados em conta bancária, oriundos de proventos de aposentadoria e pensão alimentícia, verba destinada a satisfazer as necessidades vitais de sobrevivência, com dignidade, do devedor, cuja impenhorabilidade está assegurada no art. 649, IV, do CPC. (Agravo de Instrumento nº 0762663-48.2016.8.13.0000 (1), 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Jair Varão. j. 16.02.2017, Publ. 14.03.2017).
Assim, sendo reconhecido a impenhorabilidade do valor proveniente de pensão alimentícia de menor, ACOLHO a impugnação e determino a expedição de alvará em favor da parte executada, ora impugnante.
Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 20 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004801-76.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SANDRA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 4709, End. advogados, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-097

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
Requerida: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
Endereço: Rodovia Olívio Belich PR 427, KM 33, s/n, FAEL, não informado, Lapa - PR - CEP: 83750-000
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, que concluiu junto a reclamada curso de graduação em pedagogia, sendo que até a presente data não recebeu seu diploma por possuir débitos com a reclamada.
Requer concessão de tutela de urgência para que a reclamada proceda a entrega de diploma.
É breve o relato. Decido.
Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.
No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável, eis que dos documentos carreados aos autos não constam a aprovação da reclamante em todas as disciplinas.
Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.
Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 0000038-88.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
EXECUTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do(s) advogado(s) da parte autora da expedição do alvará judicial, bem ainda para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o levantamento do valor.
Intimação do advogado da parte requerida para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 104,69, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Vilhena, 20 de julho de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000999-70.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CANOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MILITAO DE SA - CE18144
EXECUTADO: FRANCISCO JUARIMA AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, através de seu advogado, nela se fez ausente, não cabendo representação, mesmo que por procuração.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
Indevidos honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018
(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000433-58.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: L. T. POLESKI - ME
Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 3795, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - OAB/RO0005755
Requerida: CLEUZA APARECIDA MARTINS
Endereço: Rua Violetas, 2010, setor 17, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID.19893977 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, referente a penhora on line (ID 18687559), consoante mencionado no acordo, devendo comprovar o levantamento dos valores no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Vilhena/RO, 23 de julho de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005453-30.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: A. F. ELETRICA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 8477, SALA 7 B, PARQUE SÃO PAULO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: MADALENA APARECIDA RITTER - RO6764, MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010
Requerida: GEISI KELI NOGUEIRA SOUZA
Endereço: RUA BAHIA, 2437, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Procedi Liberação do bloqueio Renajud.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 23 de julho de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI
CADASTRO 203.487-5

Proc: 1001303-50.2013.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Aline Cristina Bazi(Requerente)
Advogado(s): Mario Cesar Torres Mendes(OAB 2305 RO), Adriana Regina Pagnoncelli(OAB 3021 RO)
Britânia Eletrodomésticos Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:211481 SP, OAB:306306 SP, Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB 4656 RO)
Aline Cristina Bazi(Requerente)
Advogado(s): Mario Cesar Torres Mendes(OAB 2305 RO), Adriana Regina Pagnoncelli(OAB 3021 RO)
Britânia Eletrodomésticos Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:211481 SP, OAB:306306 SP, Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB 4656 RO)
DESPACHO: "Vistos.
Diante da certidão da serventia dando conta da existência de objeto depositado em cartório, intime-se a RECLAMANTE a proceder a retirada do bem no prazo de cinco dias, sob pena de destinação do bem a uma das entidades cadastradas nesse juízo, independentemente de nova intimação.
SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 29 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001242-92.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Fabrício Back Locks(Requerente)
Advogado(s): Laís Trevisan Soares(OAB 4831 RO)
Netshoes-NS2.COM Internet S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:206365 SP
Fabrício Back Locks(Requerente)
Advogado(s): Laís Trevisan Soares(OAB 4831 RO)
Netshoes-NS2.COM Internet S/A(Requerido)
Advogado(s): RICARDO EJZENBAUM OAB/SP 206.365 E GILBERTO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA OAB/BA 22.772
DESPACHO: "V.Reitere-se a intimação, advertindo a parte que, decorrido prazo de 60 dias sem manifestação, considerar-se à coisa abandonada e o bem será doado a pessoas carentes.Intime-se.Vilhena, 19 de maio de 2018.
(a) GILBERTO J. GIANNASI
Juiz de Direito."

Proc: 1002149-43.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Angela Maria de Moraes(Requerente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO), Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO), Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)
Oi Móvel S.A(Requerido)
Advogado(s): Suellen Consuelo Silva Dantas(OAB 3336 RO), Cintia Sabia de Campos Okimoto(OAB 3570 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)
Angela Maria de Moraes(Requerente)
Oi Móvel S.A(Requerido)
Advogado(s): Suellen Consuelo Silva Dantas(OAB 3336 RO), Cintia Sabia de Campos Okimoto(OAB 3570 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)
Intimação: INDICAR conta corrente pertencente à requerida, para expedição de alvará, em razão daquela indicada anteriormente ter apontado divergência no cumprimento da transferência de valores no que tange à agência.

Proc: 1000601-07.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Marcelo Pereira Costa(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
B. V. Financeira S.A(Reclamado)
Advogado(s): OAB:112409 SP, OAB:150060 SP, OAB:155574 SP, OAB:4752 SP
Marcelo Pereira Costa(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
B. V. Financeira S.A(Reclamado)
Advogado(s): HUDSON JOSÉ RIBEIRO AB:150060 OAB:4752 SP
INTIMAÇÃO: Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, através de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado, R$: 23.529,29 (vinte e três mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado até 24 de maio de 2018, sendo que deste total inclui R$: 1.451,44 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) de honorários advocatícios, ou ofertar impugnação, cientificando-se de que, não havendo o pagamento no prazo estipulado, serão penhorados bens.

Proc: 1000234-80.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Onícia Pereira da Silva Alexandre(Requerente)
Advogado(s): Paula Haubert Manteli(OAB 5276 RO)
Cleusa Fernandes dos Santos(Requerido)
Advogado(s): Elias Malek Hanna(OAB 356-B RO)
Onícia Pereira da Silva Alexandre(Requerente)
Advogado(s): Paula Haubert Manteli(OAB 5276 RO)
Cleusa Fernandes dos Santos(Requerido)
Advogado(s): Elias Malek Hanna(OAB 356-B RO)
DESPACHO: "Vistos.
Defiro pedido de expedição de alvará em favor da parte autora, devendo ela se manifestar acerca do saldo remanescente ainda não pago.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 24 de abril de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito."

Proc: 1003486-62.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Claudinei Marcon Júnior(Exequente)
Advogado(s): Hélio Daniel de Favare Baptista(OAB 4513 RO)
Francisco das Chagas Sales de Oliveira(Executado)
Claudinei Marcon Júnior(Exequente)
Advogado(s): Hélio Daniel de Favare Baptista(OAB 4513 RO)
Francisco das Chagas Sales de Oliveira(Executado)
DESPACHO: " V.
Diga a parte reclamante em cinco dias, requerendo o que de direito.
Vilhena, 24 de maio de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito."

Proc: 1000921-28.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
José Batista Oliveira(Exequente)
Advogado(s): Roberley Rocha Finotti(OAB 690 RO)
Flávio de Souza Goldbeck(Executado)
Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO), Rayanna de Souza Louzada Neves(OAB 5349 RO), Giuliano Dourado da Silva(OAB 5684 RO)
José Batista Oliveira(Exequente)
Advogado(s): Roberley Rocha Finotti(OAB 690 RO)
Flávio de Souza Goldbeck(Executado)
Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO), Rayanna de Souza Louzada Neves(OAB 5349 RO), Giuliano Dourado da Silva(OAB 5684 RO)
Intimação: AUTOR manifestar-se sobre cálculos realizados pela contadoria judicial.

Proc: 1000037-67.2009.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Gilmar Martins de Siqueira(Requerente)
Advogado(s): Carla Falcão Rodrigues(OAB 616-A RO)
Banco do Brasil(Requerido)
Advogado(s): servio tulio de barcelos(OAB 6673 RO), jose arnaldo janssen nogueira(OAB 6676 RO)
Gilmar Martins de Siqueira(Requerente)
Banco do Brasil(Requerido)
Advogado(s): servio tulio de barcelos(OAB 6673 RO), jose arnaldo janssen nogueira(OAB 6676 RO)
Intimação: JUNTADO aos autos os extratos das contas vinculadas, indicadas, observando que estão sem saldos, eis que os valores foram levantados.

Proc: 1001631-43.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Denir Borges Tomio(Requerente)
Advogado(s): Denir Borges Tomio(OAB 3983 RO), Ana Paula Leal Esmeraldino(OAB 6299 RO)
OI S/A.(Requerido)
Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO), OAB:635 RO, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)
Denir Borges Tomio(Requerente)
Advogado(s): Denir Borges Tomio(OAB 3983 RO), Ana Paula Leal Esmeraldino(OAB 6299 RO)
OI S/A.(Requerido)
Intimação do(s) advogado(s) da parte autora da expedição do alvará judicial de n. 368/2018, bem ainda, comprovar seu levantamento nos autos, no prazo de cinco dias.

Proc: 1001478-78.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
L. T. Poleski ME(Exequente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Iloise Girioli Mazutti(Executado)
L. T. Poleski ME(Exequente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Iloise Girioli Mazutti(Executado)
Intimação da advogada da parte autora da expedição do alvará judicial de n. 366/2018, bem ainda, comprovar seu levantamento nos autos, no prazo de cinco dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000926-98.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. M. C. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - OAB/RO 6357
EXECUTADO: J. M. C. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - OAB/RO 3598
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimados do inteiro teor do DESPACHO infra transcrito.
DESPACHO:."Vistos. Designo audiência de mediação/conciliação para o dia 21/08/2018, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade. Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. Pratique-se o necessário. Vilhena/RO, 20 de julho de 2018. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito".
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000396-94.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. F. P., D. F. P.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
RÉU: T. M. P. D. S.
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem quanto ao inteiro teor da DECISÃO abaixo transcrita, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC: "Vistos em saneamento. Inépcia da petição inicial O réu alega que a petição inicial é inepta, pois entende estar destituída de qualquer nexo entre as suas premissas e a CONCLUSÃO. Afirma que o pedido dos alimentos no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) é incompatível com seus rendimentos. Assim, pretende a extinção da feito sem julgamento de MÉRITO. Não assiste razão ao réu, uma vez que a petição inicial está apta para a prestação jurisdicional. A autora expôs o seu direito subjetivo pretendido (necessidade de alimentos para sobreviver) pelos fatos narrados na inicial, qual seja, que o autor deixou de adimplir com os alimentos extrajudicialmente fixado pelas partes (nexo jurídico), o que justifica os pedidos constantes na inicial. Ademais, as condições do réu em arcar com o valor da pensão alimentícia se trata de MÉRITO da causa, de modo que o feito merece ser instruído para verificar as suas reais possibilidades. Portanto, rejeito esta preliminar. Saneamento As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória. Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado. Ponto controvertido da lide. Fixo como ponto controvertido da lide o valor dos alimentos pretendidos na inicial, e se ele se amolda ao binômio necessidade/possibilidade. Ônus da prova. a) à parte autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito - suas necessidades e as possibilidades do réu em arcar com os alimentos vindicados na inicial; b) à parte ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor - suas atuais condições/possibilidades. Provas. Designo audiência de continuidade, isto é, instrução e julgamento para o dia 2/10/2018 às 10h. Intimem-se as partes por meio dos advogados para comparecerem na audiência, advertindo às partes que deverão trazer suas testemunhas na solenidade, estas independentemente de intimação, devendo o seus advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC. Intime-se o MP. Estabilidade da DECISÃO Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC. Pratique-se o necessário. Vilhena/RO, 16 de julho de 2018. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito"
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003949-86.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/06/2017 10:35:31
Parte autora: Nome: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Endereço: AVENIDA CLESO MAZUTTI, 4561, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: GILMAR SOUSA DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.089,28
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) cumprimento de SENTENÇA promovido por VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA contra GILMAR SOUSA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas finais pelo executado deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial
HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001989-61.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/03/2018 11:45:16
Parte autora: Nome: ARIANE GOMES
Endereço: Avenida Major Amarante, 4312, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-016
Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SAMUEL DOTTI 52266443291
Endereço: Avenida Lirio do Vale, 2014, Residencial Moriá, Vilhena - RO - CEP: 76983-176
Valor da causa: R$ 33.313,43
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
ARIANE GOMES propôs ação de cobrança contra SAMUEL DOTTI – ME (DECORE MÓVEIS PLANEJADOS), aduzindo ter contratado o réu para fabricar móveis planejados, no valor total de R$ 34.680,00, sendo cozinha, painel sala home em MDF, quarto casal, closet, suíte da filha e demais móveis da residência, pagando R$ 25.000,00 de entrada, porém os móveis não foram entregues. Portanto, pretende a restituição do valor, que corrigido até a inicial somou R$ 33.313,43.
Devidamente citado para os termos da ação e intimado da data da audiência de conciliação, conforme certidão do ID 17861520, o réu não compareceu na audiência (ID 19150799) e deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.
A autora propugnou pela decretação da revelia.
É o relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial durante o prazo legal para a resposta, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, em especial o contrato firmado entre as partes (ID 17241018), não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito, da forma como aludido na exordial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança manejado por ARIANE GOMES contra SAMUEL DOTTI – ME (DECORE MÓVEIS PLANEJADOS), nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO o réu ao pagamento do valor de R$ 33.313,43, (TRINTA E TRÊS MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser restituídas diretamente ao autor.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001516-75.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/03/2018 19:10:31
Parte autora: Nome: L C FAPPI - ME
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 7139, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-419
Advogado: IZABELA MINEIRO MENDES OAB: RO4756 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4586, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Valor da causa: R$ 3.567,85
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
L. C. FAPPI ME propôs ação de cobrança contra CERVI COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO EEXPORTAÇÃO LTDA ME (MULT PNEUS), aduzindo que é credora da quantia de R$ 3.011,00, referente à venda de mobiliário ao réu, no valor total de R$ 6.400,00, dos quais houve pagamento parcial. Por fim, postulou pela condenação do requerido ao pagamento do débito.
Devidamente citada para os termos da ação e intimada da data da audiência de conciliação, conforme AR de ID 17796428, a ré não compareceu na audiência (ID 18732707) e deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.
O autor propugnou pela decretação da revelia e penhora no rosto dos autos n. 0000929-61.2015.5.14.0141, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Vilhena, nos quais houve arrematação do imóvel do réu, com possibilidade de haver crédito remanescente ao executado (ID 14943941).
É o relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial durante o prazo legal para a resposta, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados em especial o pedido de ID16769735, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito, da forma como aludido na exordial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança manejado por L. C. FAPPI ME contra CERVI COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO EEXPORTAÇÃO LTDA ME (MULT PNEUS), nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO o réu ao pagamento do valor de R$ 3.011,00 (três mil e onze reais), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser restituídas diretamente ao autor.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005131-73.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 19/07/2018 11:03:42
Parte autora: Nome: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Endereço: Av. Major Amarante, 3558, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MAIKON MOREIRA MELO
Endereço: Rua Alagoas, 1018, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Valor da causa: R$ 2.056,11
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas iniciais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 19 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005085-84.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/07/2018 15:29:12
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: Avenida 704, 2191, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: UBIRAJARA MIGUEL
Endereço: Alameda das Dálias, 89, Jardim dos Seixas, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15061-050
Valor da causa: R$ 9.420,41
DESPACHO
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 19 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009579-60.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/11/2016 14:56:29
Parte autora: Nome: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP
Endereço: Av Celso Mazutti, 2443, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: COML. DE COMBUSITVEIS BORSSATTI LTDA - ME
Endereço: MATO GROSSO, S/N, RODOVIA MT 235 KM 6.5, GLEBA RANCHAO, Nova Mutum - MT - CEP: 78450-000 Endereço: MATO GROSSO, S/N, RODOVIA MT 235 KM 6.5, GLEBA RANCHAO, Nova Mutum - MT - CEP: 78450-000
Valor da causa: R$ 2.297,23
DESPACHO
Vistos.
Defiro os pedidos de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, restrição de veículos pelo Sistema Renajud.
Não foram encontrados ativos em contas da executada, tampouco veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
INDEFIRO o pedido de bloqueio de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens,(lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC,(poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.
Cumpre esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora.online, oficio online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site(www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Expeça-se certidão para fins de protesto.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 20 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005049-42.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 17/07/2018 08:29:29
Parte autora: Nome: EMILIO CESAR NETO
Endereço: Área Rural, Linha 01, Sitio N. Sra. Aparecida(distrito de nova conquista, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Advogado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB: RO0004461
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
Valor da causa: 0,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro parcialmente o pedido de gratuidade judiciária ao autor, a qual ficará limitada as custas iniciais e finais e taxas para pesquisas, excluindo-se as custas de eventual perícia e demais atos essenciais para o processamento da causa.
Indefiro o pedido de tutela de urgência consistente na suspensão dos descontos realizados no benefício do autor junto ao INSS, uma vez que nos autos consta contrato assinado, e comprovante de depósito do valor do empréstimo na conta que o autor possui junto ao Banco da Amazonia S/A, de modo que entendo que o feito merece ser instruído para uma DECISÃO melhor acertada.
Oficie-se ao Banco da Amazonia S/A, solicitando que informe se a transferência que consta no recibo juntado no ID n. 19804658 foi realizada em favor do autor, bem como para apresentar extrato da conta informada no documento no período de 30/01/2017 a 28/02/2017.
Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação que designo para o dia 18/9/2018, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002790-45.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 11/04/2016 15:57:01
Parte autora: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MILTON DE MELO
Endereço: Av Jose Roberto Garcia Moreira, 7200, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 2.753,20
SENTENÇA
Vistos.
BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA propôs ação monitória contra MILTON DE MELO objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (duplicatas) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001262-73.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/02/2016 15:14:14
Parte autora: Nome: MELLO & THEODORO LTDA - ME
Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 3180, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL BRAMBILA OAB: RO0004853 Endereço: RUA AUGUSTO MAILHO, 4880, JARDIMO ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MONICA FERNANDES CUNHA
Endereço: RUA ELIXIM, 5707, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 1.371,91
SENTENÇA
Vistos.
MELLO & THEODORO LTDA - ME propôs ação monitória contra MONICA FERNANDES CUNHA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (notas promissórias ID 2579260) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003352-83.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Protocolado em: 16/05/2018 10:03:30
Parte autora: Nome: WHITE GONCALVES PRATA
Endereço: Avenida Jô Sato, 143B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-737
Advogado: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB: RO0005916 Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
WHITE GONÇALVES PRATA ingressou com pedido de retificação de registro civil, afirmando que pretende adotar o sobrenome do seu esposo, passando a se chamar WHITE GONÇALVES PRATA MELO.
Instado a se manifestar, o Parquet opinou pelo deferimento do pedido - ID 19879645.
É o breve relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de retificação de registro civil, no qual a interessada pretende ver acrescido em seu nome o sobrenome de seu esposo.
A pretensão merece prosperar nos termos propostos.
Com efeito, o art. 109, da Lei 6.015/73 estabelece que:
“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de (05) cinco dias, que correrá em cartório.”
Conforme se infere da certidão de casamento acostada no ID 18393778, a requerente é casada com Marcelo Custódio do Carmo Melo e, quando do casamento, não houve alteração nos nomes dos cônjuges.

A opção conferida pela lei para que se adote o sobrenome do outro cônjuge não pode ficar limitada, de forma peremptória, à data da celebração do casamento, podendo se procedida enquanto perdurar o vínculo conjugal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 910094, assim ementado:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME. ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. ACRÉSCIMO DE SOBRENOME DE UM DOS CÔNJUGES POSTERIORMENTE À DATA DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO E DA LAVRATURA DO RESPECTIVO REGISTRO CIVIL. VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
Além do mais, o Cônjuge concorda com a adoção de seu sobrenome pela requerente (ID 18520740).
Por tais motivos, a pretensão formulada na inicial em relação à retificação da certidão de nascimento da interessada deve ser atendida.
Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DETERMINO a retificação da certidão de casamento de WHITE GONÇALVES PRATA, para constar que a requerente passa a adotar o seguinte nome de casada: WHITE GONÇALVES PRATA MELO. Os demais dados deverão permanecer inalterados.
Considerando que o pleito inicial foi integralmente atendido, com anuência do MP, tenho que inexiste interesse recursal.
Expeça-se MANDADO para a respectiva averbação.
Sem custas, ante o benefício da Justiça Gratuita que ora defiro.
Sem honorários, por se tratar de processo de jurisdição voluntária.
Dê ciência ao MP.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
P. R. I. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006050-33.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/07/2016 16:08:48
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: AC0004235 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE DUARTE DA ROCHA
Endereço: RUA 8006, 8177, ALVORADA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 21.294,35
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS propôs ação de busca e apreensão contra JOSE DUARTE DA ROCHA, com base no Decreto Lei nº 911/69, com as alterações, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o réu. Demonstrou a mora do devedor fiduciário e a sua notificação.
Recebida a inicial e deferida a liminar requerida, foi ela devidamente cumprida (ID 18013590 - Pág. 2), com a citação do réu para os termos da ação, o que se confirma pela certidão de ID 5850065.
O prazo para a defesa fluiu sem qualquer manifestação do réu.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.
Portanto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONSOLIDO nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido nos autos, cuja apreensão liminar torno definitiva.
CONDENO o réu ao pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo até a efetivação da liminar.
CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Oficie-se ao DETRAN/RO solicitando a baixa da alienação e comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros.
Intime-se o réu para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do transito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005086-69.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/07/2018 15:32:33
Parte autora: Nome: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Endereço: Av. Major Amarante, 3558, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Avenida Rondônia, 3753, 1 andar - Setor 19, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-167
Valor da causa: R$ 8.416,90
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas iniciais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 19 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000926-98.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 12/02/2018 14:54:46
Parte autora: Nome: GABRIELLE MACIEL CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3916, 1 ANDAR, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3916, TERREO, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Valor da causa: R$ 3.992,45
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de mediação/conciliação para o dia 21/08/2018, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001834-29.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/03/2016 11:29:07
Parte autora: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12.372, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: desconhecido Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: Av. Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB: RO0005101 Endereço: Av. Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Endereço: Via Chico Mendes, 695, Bairro Triangulo, Vila do DNER, Rio Branco - AC - CEP: 69906-150
Advogado: NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA OAB: SP0078179 Endereço: LAPLACE, 996, BROOKLIN VELHO, São Paulo - SP - CEP: 04622-001 Advogado: MARCO ANTONIO HENGLES OAB: SP0136748 Endereço: CAOBY JOSE SOARES, 109, JARDIM SAINT MORITZ, Taboão da Serra - SP - CEP: 06787-580
Valor da causa: R$ 11.139,62
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud.
Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome do executado, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele(s), consoante resultado anexo.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005163-78.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 20/07/2018 10:03:50
Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EMERSON RUDEK
Endereço: Rua Seiscentos e Vinte e um, 6987, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-350
Valor da causa: R$ 1.188,22
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000377-25.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/01/2017 19:49:14
Parte autora: Nome: ISRAEL TAVARES VICTORIA
Endereço: Av. Juracy Correia Muller, 5101, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB: RO0008402 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, An 7, 8 e 9, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB: MG0086844 Endereço: Centro Empresarial do Estado de São Paulo, 215, Bloco F, 3 andar, Jardim São Luís, São Paulo - SP - CEP: 05804-900 Advogado: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: MG0139387 Endereço: ULISSES MARCONDES ESCOBR, 15, APARTAMENTO 301, BURITIS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30575-110
Valor da causa: R$ 6.964,05
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
ISRAEL TAVARES VICTORIA ajuizou ação de obrigação de dar coisa certa c/c indenização por danos morais contra SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que adquiriu um ar condicionado SPLIT 18.000 BTU/s inverter em uma loja que vende produtos da ré e, dias após a aquisição, o produto apresentou defeitos técnicos, pois desligava abruptamente e não refrigerava o ambiente. A assistência técnica constatou falha no sensor de temperatura, todavia não há disponibilidade da peça para substituição. Ao final, pugnou seja pago em dinheiro o valor correspondente ao aparelho danificado, no valor de R$ 2.564,05, acrescido do frete que gira em torno de R$ 200,00, bem como a reparação por danos morais no valor correspondente a 04 salário mínimo.
No ID 12696871 o autor informou que a ré lhe propôs acordo mas, depois de assinada a minuta pelo autor, retirou a proposta.
A requerida apresentou contestação no ID 13368563, arguindo preliminarmente a carência da ação por não estar comprovada a titularidade do produto, já que não foi acostada a nota fiscal. Aventou a incompetência territorial, por ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, aduziu não haver prova dos fatos alegados, pois o autor não apresentou nota fiscal, ordem de serviço, e que não há verossimilhança que autorize a inversão do ônus da prova, que no caso se trataria de prova diabólica, impossível para a ré. Asseverou não ter ocorrido dano moral. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 13468594).
Consta réplica no ID 13614335.
Atendendo à solicitação deste juízo, o autor juntou aos autos a cópia da nota fiscal do produto e a ordem de serviço junto à Assistência Técnica (ID 17226184 e 17226187).
Embora intimada, a ré não se manifestou acerca dos sobreditos documentos.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO
A requerida alega que a ausência da nota fiscal torna impossível conferir o valor pago pelo produto e a data da compra.
Conquanto tal fato não se trate de preliminar de MÉRITO, observa-se que o autor apresentou nos autos a nota fiscal, sanando a falta apontada pela ré, de modo que REJEITO a preliminar aventada.
INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
Alega a ré que não há nos autos documento que indique ser o autor morador da área sujeita a este Juizado Especial.
Primeiramente o processo corre na vara comum. Além do mais, o autor declarou na exordial que reside nesta Comarca, o que é de conhecimento deste juízo, pois o autor é Procurador do Estado, atuante nesta Comarca, inclusive em processos que tramitam nesta Vara.
O Código de Defesa do Consumidor prevê a facilitação do acesso à Justiça ao consumidor, portanto AFASTO a preliminar arguida.
DO MÉRITO
Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora pretende a reparação do dano moral e material, em virtude da falta de peça de substituição de produto fabricado pela ré.
O pleito autoral é procedente.
A questão versada nestes autos é singela e não merece maiores digressões.
Através da nota fiscal acostada no ID 17226184 o autor logrou comprovar que, no dia 14/10/2013, adquiriu um ar condicionado inverter smart 18.000 Btus, fabricado pela requerida, enquanto o e-mail de ID 17226190 e a Ordem de Serviço que consta no ID 17226187 demonstram que o autor buscou a Vilhena Service, assistência técnica autorizada a da ré (contrato ID 8100040), para conserto do produto, porém este foi devolvido sem reparo haja vista a fábrica não ter enviado a peça necessária – sensor de temperatura – nem respondeu os e-mails enviados pela assistência.
Acerca da matéria o Código de Defesa do Consumidor estabelece o seguinte:
Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.
Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.
No caso dos autos não restou claro se o o produto deixou de ser fabricado. Ainda que tenha sido, não se mostra razoável que a requerida tenha deixado de enviar a peça de reposição, sob qualquer pretexto.
Segundo a consulta realizada na rede mundial de computadores, o prazo de vida útil de um ar condicionado é de 10 a 15 anos.
Ora, no caso vertente, o produto apresentou problema após três anos de uso, menos da metade de seu prazo de vida útil. O autor prontamente buscou a assistência técnica autorizada para solucionar o problema, todavia não obteve êxito, por desídia da ré.

A falta do sensor de temperatura torna o bem imprestável ao fim a que se destina, comprometendo inteiramente o produto, de modo que a requerida deve reparar as perdas e danos sofridas pelo autor, através do pagamento do valor necessário a aquisição de um produto com as mesmas características.
O autor alegou na peça de ingresso que para aquisição de tal bem é necessário o valor de R$ 2.764,05, o que não foi especificamente impugnado pela ré e está em consonância com o preço praticado no mercado local (art. 341, caput, do CPC).
É indiscutível que a desídia da ré em fornecer a peça de reposição causou dano moral ao autor, que se encontra desde o final de 2016 privado de usufruir do bem, item que pode ser considerado essencial nessa região amazônica, em razão das altas temperaturas em determinadas épocas do ano.
Posta assim a questão, vejo que o dano moral experimentado pelo requerente no caso dos autos é evidente, pois está privado de utilizar produto há tempo considerável, bem como o tratamento dispensado a ele pela requerida ao procurar a assistência técnica, o que, sem dúvida, gera abalo psíquico a qualquer ser humano nas mesmas condições.
Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração à intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.
No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, bem como sua capacidade financeira, fixo o dano moral no valor pleiteado pelo autor, ou seja, 04 salários mínimos.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ISRAEL TAVARES VICTORIA contra SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., e, por consequência, CONDENO a ré a pagar ao autor a importância de R$ 2.764,05 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação, e mais R$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais) a título de danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).
CONDENO a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 20 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001921-14.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 26/03/2018 10:01:17
Parte autora: Nome: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 7784, Bairro Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB: RO0004234 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: Rua Domingues Linhares, 409, fundos, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-050
Valor da causa: R$ 3.003,88
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de pesquisa de endereço formulada pelo exequente, por se tratar de pessoa jurídica o endereço pode ser localizado por meio de consulta ao site da receita federal, lista telefônica, buscas na internet, junta comercial, etc.
Sendo diligência que incumbe à parte, cabe ao judiciário diligenciar nos casos em que as tentativas de localização restem comprovadamente infrutíferas, o que não é o caso dos autos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 20 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004858-94.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS (173)
Protocolado em: 09/07/2018 19:36:51
Parte autora: Nome: NEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTANA
Endereço: Avenida Liberdade, 3897, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-066
Advogado: CLAUDIA MARIA SOARES OAB: RO0004527 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOAO TERRA NETTO DA COSTA
Endereço: Rua Castelo Branco, 784, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-122
Nome: MADEIREIRA CABIXI LTDA - ME
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 3505, CARVEL VEICULOS, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-025
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3418, ED ONIX 3 PISO, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-228
Valor da causa: R$ 116.274,00
D E C I S Ã O
Vistos
NEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTANA ingressou com pedido de retenção por benfeitorias contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, JOÃO TERRA NETTO DA COSTA e MADEIREIRA CABIXI LTDA, pretendendo em sede de tutela de urgência a suspensão da imissão de posse determinada nos autos de n. 0083727-45.2008.822.0014, aduzindo ser possuidora de boa-fé da Chácara São Francisco, parte do Lote 33c, com área

de 22,0120há, localizado na BR 364, Km 40, gleba Corumbiara, Vilhena/RO, cujo imóvel foi arrematado nos autos acima epigrafado. Esclarece que detém a posse de boa-fé por aproximadamente 4 anos com benfeitorias comprovadas de 2 anos, bem como que a imissão de posse pelo arrematante da área foi realizada contra a Madeireira Cabixi e não contra si que se tratava da real possuidora do bem. Afirma, também, que não foi intimada de nenhum dos atos praticados nos autos principais que determinou a arrematação do bem. Juntou documentos.
É o relatório necessário. Decido.
Indefiro o pedido de tutela de urgência para suspensão da imissão de posse nos autos da ação de n. 0083727-45.2008.822.0014, a uma porque ela já foi cumprida, a duas porque nos autos principais a questão já foi apreciada e constatou-se que a área arrematada foi invadida posteriormente a efetivação da penhora, com bem litigioso.
Do mesmo modo, os documentos que instruíram a peça de ingresso não demonstram com clareza o exercício de posse de boa-fé pela autora, de sorte que necessária a dilação probatória.
Ademais, a União já manifestou interesse na área em questão, de modo que é necessário aguardar o seu parecer, até mesmo para se verificar a possibilidade de prosseguimento desta demanda.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de urgência, uma vez que não restou evidenciado a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Certifique-se nos autos principais de n. 0083727-45.2008.822.0014.
No mais, aguarde-se o parecer da União nos autos principais.
Após, traslade-se cópia do parecer e DECISÃO para estes autos a fim de ser analisada a necessidade de prosseguimento desta ação.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005065-93.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/07/2018 15:49:49
Parte autora: Nome: GERALDO MOREIRA NUNES
Endereço: Rua Sergipe, 2363, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-192
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, s/n, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Valor da causa: R$ 10.662,49
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro parcialmente o pedido de gratuidade judiciária ao autor, estes limitados as custas iniciais, finais, carta precatória e taxas para eventuais pesquisas, ficando excluída as custas para realização de eventual perícia (CPC, art. 98, § 5º).
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança indevida de multa por cancelamento do plano de telefonia, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor poderá sofrer com a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplência.
Portanto, DETERMINO que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplência referente a multa no valor de R$ 587,71 (quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos) cobrada pelo cancelamento de plano de telefonia. Caso já tenha se efetivado a inscrição, determino que o réu, no prazo de 5 dias, proceda-se com o levantamento da inscrição, sob pena de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitados ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação que designo para o dia 18/9/2018, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006852-31.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/08/2016 09:45:13
Parte autora: Nome: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1818, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MARCOS AURELIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Pereira dos Santos, 670, Celular n 98416-1147, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-868
Valor da causa: R$ 10.225,41

DESPACHO
Vistos
Em que pese o autor ter juntado o comprovante das custas, houve DESPACHO intimando-o para recolhê-las, informo que isso ocorreu porque a juntada foi procedida no ínterim em que o DESPACHO já estava minutado aguardando a assinatura do magistrado.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foi entregue declaração do imposto de renda no CPF do(a) executado(a).
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006621-67.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/09/2017 15:48:09
Parte autora: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: RUA CORBELIA, 2 PISO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: COMERCIAL JR LTDA - ME
Endereço: RIO MADEIRA, 3891, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO MADEIRA, 3891, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO MADEIRA, 3891, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Valor da causa: R$ 4.671,46
DESPACHO
Vistos.
O CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens,(lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC,(poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.
Cumpre esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora.online, oficio online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site(www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Portanto, INDEFIRO o pedido de bloqueio de bens pelo CNIB.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito
Vilhena/RO, 20 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005045-05.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. G. P. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
RÉU: A. G. M. M. D. O.
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) do inteiro teor da DESPACHO abaixo transcrita: “DESPACHO Vistos. Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas. Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos. Designo o dia 11/09/2018 às 09h para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, localizado na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado. Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado. A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia. Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial. Ciência ao MP. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins. Vilhena/RO, 17 de julho de 2018. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito”.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003481-88.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/05/2018 09:31:08
Parte autora: Nome: DULCINES APARECIDA BATAGLIA MACIEL
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1559, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-831
Nome: LUIZ GONZAGA MACIEL NETO
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1559, - de 1493 a 1817 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-831
Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GERSON DE VASCONCELOS COSTA
Endereço: Avenida Major Amarante, 2578, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-234
Valor da causa: R$ 23.020,50
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de ID. 19690124.
Mantenho o ato designado pois o réu foi citado em tempo hábil.
Intime-se a autora por seu advogado.
Vilhena/RO, 20 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003109-13.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/04/2016 14:54:11
Parte autora: Nome: EDSON FALCAO DA ROCHA
Endereço: Rua H3, 2941, Cohab, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109 Endereço: desconhecido Advogado: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB: RO0006825 Endereço: Rua V2 Qd. 09 Lote 07, 6617, Cohab, jardim Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: TELMA SANTOS DA CRUZ OAB: RO0003156 Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1744, ESQUINA COM A PAULO LEAL - SALA III, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-114
Parte requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB: RO0002894 Endereço: Avenida Guaporé, 1016, - de 386 a 1126 - lado par, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-570 Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: MS0005871 Endereço: XV DE NOVEMBRO, 2029, CENTRO, Campo Grande - MS - CEP: 79020-300
Valor da causa: R$ 13.500,00
SENTENÇA
Vistos etc...
EDSON FALCAO DA ROCHA ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, com fratura de mandíbula e furou o tórax, em razão do qual apresenta invalidez permanente. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R$ 13.500,00, referente à indenização que entende devida.
A requerida apresentou contestação no ID 4726635, arguindo preliminarmente a ausência de nexo causal. No MÉRITO alegou não haver prova da invalidez permanente e que é imprescindível a prova pericial.
Consta réplica no ID 4951112.
DECISÃO saneadora de ID 9033823.
Realizada prova pericial médica no autor, o laudo foi acostado no ID 18954118.
As partes se manifestaram quanto ao laudo, a ré no ID 19200296 e o autor no ID 19638899.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, visto que já foi realizada perícia e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessárias outras provas, além das provas documental e pericial já realizadas.
MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, no qual o autor reclama o recebimento da quantia de R$ 13.500,00, referente à indenização pela incapacidade total e permanente decorrente do acidente noticiado.
O MÉRITO da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.
A prova pericial concluiu que o autor não apresenta lesão permanente, seja ela total ou parcial.
No trecho da perícia destacado pelo autor, o perito ressaltou que a lesão é superficial e temporária, portanto não se trata de lesão permanente e não merece ser indenizada pelo Seguro DPVAT.
Colaciono o trecho destacado pelo autor:
"Comprova assim: Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos, ou retro-peritoneais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outras espécies, desde que haja comprometimento de função vital. Lesão em peitoral superficial e temporária." (negritei e grifei).
Inexistindo incapacidade permanente, a pretensão inicial deve ser rejeitada.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDSON FALCAO DA ROCHA contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os quais ficam suspensos de exigibilidade, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.
EXPEÇA-SE Alvará Judicial em favor do perito para levantamento dos honorários periciais.
Transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. ntimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 20 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005090-09.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/07/2018 15:58:29
Parte autora: Nome: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Endereço: Av. Major Amarante, 3558, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: NIVALDO FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: Travessa B, 4956, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-074
Valor da causa: R$ 524,22
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas iniciais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 19 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003580-58.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 25/05/2018 10:18:06
Parte autora: Nome: IJOEL JOSE BORGES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1818, Sala 09, S-31, Vilhena - RO - CEP: 76980-252
Advogado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB: RO0004461
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TIAGO OSMAR SOCCOL
Endereço: desconhecido
Advogado: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB: RO0003041 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI OAB: RO6438 Endereço: Avenida Major Amarante, 3203, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Valor da causa: R$ 0,00
DECISÃO QUANTO A MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO
Vistos.
O réu apresentou contestação quanto ao pedido de tutela cautelar de arresto, aduzindo que o autor não prestou contas do período que ficou com o caminhão sob sua administração, bem como não concorda com os valores que segundo o autor foram gastos no bem.
Em análise detida dos autos, tenho que a DECISÃO cautelar de arresto deve ser mantida, uma vez que o réu não logrou demonstrar que possui outros bens para garantir o possível crédito do autor. Os argumentos expendidos quanto aos valores cobrados se tratam de MÉRITO da causa principal.
Por outro lado, entendo ser possível a liberação do veículo em favor do réu, mediante caução idônea do crédito perseguido pelo autor. Consigno que o próprio veículo não poderá ser oferecido como garantia do pagamento do débito, pois o mesmo já e encontra em poder do autor.
Ante o exposto, MANTENHO A DECISÃO CAUTELAR DE ARRESTO, a qual poderá ser revista, mediante a prestação de caução, conforme acima exposto.
Quanto ao pedido do autor realizado no ID n. 18788623 (requerendo a autorização para trabalhar com o veículo), esclareço que na condição de depositário judicial o autor deverá responder por eventual deterioração do bem e, caso queira trabalhar com o mesmo será por sua conta e risco, devendo comunicar nos autos eventual rendimento auferido com o veículo.
PEDIDO PRINCIPAL
O autor já aditou a inicial e o réu já apresentou contestação.
Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar a réplica.
Em seguida, retornem os autos conclusos para DESPACHO saneador.
Vilhena/RO, 20 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008187-51.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/10/2017 10:47:30
Parte autora: Nome: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA
Endereço: AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, 4466, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-690
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido Advogado: RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB: RO0006260 Endereço: Av. Beno Luiz Graebin, 4466, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 18.355,14
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) nova diligência(s) requerida(s), nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Informo que a busca foi efetuada no CNPJ indicado na autuação processual. Todavia, é importante que o número do CPF/CNPJ seja indicado na petição na qual se requer a diligência, tal como procedido na petição retro, para agilizar/facilitar a execução do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 20 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006688-66.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/08/2016 08:23:57
Parte autora: Nome: CARLOS MAMEDE FILGUEIRAS QASEM
Endereço: Av. Capitão castro, 3183, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O Endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2254 sala1401, - de 1207/1208 a 5100/5101, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT - CEP: 78050-000
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente, o qual deverá informar, no prazo de 05 dias, se ocorreu a quitação da obrigação ou se há saldo remanescente, apresentando nova memória de cálculo.

Caso o exequente se dê por satisfeito, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Vilhena/RO, 20 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003219-41.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: L & C TABORDA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
RÉU: E M S SANTOS - ME
FINALIDADE: intimar a parte autora para, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à correspondência negativo.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001554-58.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
EXECUTADO: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
FINALIDADE: intimar a parte autora para, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à correspondência negativa
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002757-84.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
RÉU: CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS
AR negativo citação Cristiano Gonçalves
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004790-18.2016.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
REQUERIDO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, NELSON JOAO STOCCO
Advogado do(a) REQUERIDO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Advogado do(a) REQUERIDO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 19932367.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007500-11.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
RÉU: JOSE EXPEDITO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 19827762.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004394-70.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. C. B. M.
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
RÉU: J. C. N. M.
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO infra transcrito.
DESPACHO: “Vistos. Redesigno audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 18/09/2018, as 08h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, localizado na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Intimem-se as partes requerente e requerida para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado. Ciência ao Ministério Público. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. Pratique-se o necessário. Vilhena/RO, 20 de julho de 2018. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito”
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004396-40.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
RÉU: A. M. S.

Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO infra transcrito.
DESPACHO: "Vistos. Redesigno audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 18/09/2018, as 08h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, localizado na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Intimem-se as partes requerente e requerida para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado. Ciência ao Ministério Público. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. Pratique-se o necessário. Vilhena/RO, 20 de julho de 2018. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito".
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004395-55.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. R. B. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
RÉU: W. M. D. O.
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO infra transcrito.
DESPACHO: "Vistos. Redesigno audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 18/09/2018, as 08h e 30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, localizado na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Intimem-se as partes requerente e requerida para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado. Ciência ao Ministério Público. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. Pratique-se o necessário. Vilhena/RO, 20 de julho de 2018. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito".
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007871-38.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
EXECUTADO: ODAIR DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 19827623
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Autos n. 7003354-53.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/05/2018 10:30:56
Parte autora: Nome: GABRIELE BALAT ARGENTA
Endereço: Rua José Travalon, 3015, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-272
Parte requerida: Nome: IDACIR LUIS ARGENTA
Endereço: Avenida das Magnólias, 1775, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-314
Valor da causa: R$ 35.165,47
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003163-76.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO0006198, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 19952882
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0074046-17.2009.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Vitório Alexandre Abrão
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto Auto de Avaliação (fls. 137).

Proc.: 0111970-67.2006.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Micro Cervejaria Gastronômica Bier Haus Ltda - Epp, Everaldo Carlos Cortezini
Advogado:Bruno Leonardo Brandi Pietrobon (OAB-RO 2100), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o

bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC).Intime(m)-se o(s)pessoalmente executado(s) para, no prazo de 30 dias, apresentar(em) embargo(s),ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.Caso não haja interposição de embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado, apresentado novo demonstrativo do débito com o respectivo abatimento.Efetuei ainda, busca de veículos via Reanjud, todavia os sobre os bens já incidem restrição, razão pela qual deixo de restringi-los novamente, haja vista a falta de eficácia da medida. No mesmo prazo o exequente deverá impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005752-68.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Aguilera & Cia Ltda.
Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes. (RO 1706)
Executado:Oziel Gomes Campos
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do curador especial e pelo diário, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006520-96.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)
Executado:Álvaro Luiz Ortolan
Advogado:Mônica Caroline Romano Rigomante Zamo (OAB/RO 5034)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Intimem-se.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009719-58.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Itaú S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Egberto Hernandes Blanco (MG 76666)
Executado:Cícero Nunes da Silva Filho
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa de valores pelo Sistema Bacenjud e de bens pelo Infojud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documentos anexos.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000904-67.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Alexandre Bergmann Machado
DESPACHO:
VistosProcedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001938-48.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Jaime Francisco de Brito
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
VistosProcedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005882-92.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Edilce Machado Martins
DESPACHO:
VistosProcedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921,§ 4º).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se. Pratique-se o necessárioVilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002556-27.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Cleber Roberto de Lima
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:
VistosProcedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921,§ 4º).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se. Pratique-se o necessárioVilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002489-57.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Requerido:Edeval Alexei Alves Domiciano
DESPACHO:
VistosProcedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009989-14.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:João Laudecir Capelli
DESPACHO:
Vistos.Procedi nova busca de valores pelo sistema Bacenjud, como derradeira tentativa de localizar bens do devedor pelos meios disponíveis ao judiciário.Todavia, a pesquisa restou infrutífera, em razão do valor ínfimo localizados em contas de executado, conforme resultado anexo.Assim, considerando que o feito já ficou suspenso pelo período de um ano (fls.86), determino seu arquivamento pelo prazo prescricional (7 meses), sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sejam encontrados novos bens do executado passíveis de constrição, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.Consigno que a solicitação de novas diligências pelos meios on-line não ensejarão o desarquivamento do processo, o autor deverá indicar diretamente o bem a ser penhorado, se houver.Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a ocorrência da prescrição. Intime-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008821-40.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Valdeir José Oliveira Balbino
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921,§ 4º).Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011500-47.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:União Assessoria Empresarial Ltda
DESPACHO:
VistosProcedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.Não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, e os veículos localizados em seu nome encontram-se alienado fiduciariamente, bem como possuem outras restrições, de modo que deixo de proceder o bloqueio judicial sobre eles,haja vista a falta de eficácia da medida.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003494-22.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Jurandir Vicente Carneiro
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do curador especial e pelo diário, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.A pesquisa Renajud constatou a existência de veículo com restrição já vinculada a estes autos, conforme documento anexo.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0014266-73.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliana Fontes Beltran Paschoal
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Osniér Gomes Pereira Machado
Advogado:Rodrigo de Souza Magalhãs (A - OAB/GO 28609), Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DECISÃO:
Vistos em saneamento.I) ReveliaDecreto a revelia dos réus Airton, Fernando e Amanda, pois foram citados e deixaram transcorrer in albis o prazo de defesa, todavia deixo de aplicar seus efeitos, com fundamento no art. 345, I, do CPC.II) SaneamentoAs partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.Dessa forma, dou o feito por saneado.III) Ponto controvertido da lideFixo como ponto controvertido da lide a posse sobre a área em litígio, se é exercida pela autora ou pelos réus.IV) Ônus da provaDiante dos argumentos dispendidos pelas partes, tenho que:a) à parte autora incumbe comprovar: que exerce a posse sobre a área e que a ré está turbando a sua posse;b) à parte ré incumbe comprovar: que exerce a posse sobre a área desde que adquiriu o imóvel lindeiro, e adquiriu a propriedade

pela usucapião, bem como que realizou benfeitorias no imóvel que devem ser indenizadas em caso de procedência da ação.Recebo o pedido de fls. 452 como pedido de constatação, o qual DEFIRO, determinando que se realize por Oficial de Justiça, devendo certificar se no local em discussão existem benfeitorias (cercas, plantações, pastagens etc), avaliando-as em caso positivo.DEFIRO o pedido de depoimento pessoal da parte autora e da parte ré, pleiteados reciprocamente, os quais devem ser intimados com as advertências do art. 385, §1º, do CPC.DEFIRO a produção da prova testemunhal pleiteada pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2018, às 09horas.As partes deverão trazer suas respectivas testemunhas, independentemente de intimação, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC, ou informar com antecedência se é o caso de alguma das hipóteses do §4º do referido artigo.V – Estabilidade desta DECISÃO Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.Decorrido o prazo de eventual recurso, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0046638-51.2009.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Incomasp Indstria e Comércio de Madeiras Ltda, Alaor José, Jaime Aparecido Bernini
DESPACHO:
VistosProcedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.Não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, e os veículos localizados em nome do executado Ernesto do Nascimento, já possui outras restrições, de modo que deixo de proceder o bloqueio judicial sobre o referido bem.Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008482-81.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte
Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
Executado:James Paulo Martinelli
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000881-97.2010.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran
Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (RO 549)
Executado:Lúcia Helena Campos Barbosa
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo.Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010085-63.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)
Executado:Erineu da Silva Júnior, Alessandra Carneiro Dias
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar cópias dos documentos que requer desentranhamento.

Proc.: 0009167-88.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Astron Associação dos Transportadores de Rondônia
Requerido:Marco A. Menezes ME
Advogado:Flávio Zahn Kloos (RO 4537)
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0009167.88.2015.8.22.0014.
1ª Vara Cível
Requerente: Astron Associação dos Transportadores de Rondônia
Requerido(a): Marco A. Menezes ME
Fica a parte Requerida Marco A. Menezes ME, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 111,76, atualizado até 23.07.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0009259-37.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Requerido:Kátia Luciene Borges Bergamini
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0005094-10.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jaldemiro Dede Moreira
Advogado:Aisla de Carvalho (RO 6619), Neuza Detofol Foleto (OAB/RO 4313)
Requerido:Oliveira Comércio de Veículos Ltda Me, Eziel Joao Vitorio Pacheco
Advogado:Jorge Antonio Krizizanowski (OAB/MT 15618), Joadir Bueno Pacheco (OAB/MT 13588), Flávio Pereira Costa Junior (OAB/MT 22770)
FINALIDADE: Fica(m) intimado(s) o(s) APELADO(S), através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTAR CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação interposto nos autos.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7008192-73.2017.8.22.0014
AUTOR: AMAZON PLAZZA HOTEL LTDA - EPP
RÉU: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partesID n. 14036158, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação monitória promovida por AMAZON PLAZA HOTEL em face de R&S MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 20 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007066-22.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
EXECUTADO: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ALZIR PERAZZOLI, MARI LUCIA SILVA DA ROSA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição do edital de Leilão, fica a parte autora intimada para, querendo, recolher a taxa para publicação do edital de Leilão no Diário da Justiça no prazo de 05 dias.
Vilhena, 20 de julho de 2018
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182 Processo nº: 7008060-16.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO EDVALDO CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ANTONIO EDVALDO CABRAL
Endereço: Rua Graciliano Dal Moro, 8136, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-834
SENTENÇA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO ajuizou AÇÃO EXECUTIVA FISCAL em face de ANTONIO EDVALDO CABRAL visando receber a importância descrita na CDA juntada com a inicial.
Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou a quitação do débito, requereu a extinção do feito e a desistência do prazo recursal.
POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.
liberem-se eventuais constrições.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena, 20 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7002768-16.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
EXECUTADO: PUBY EVENTOS LTDA - ME, ADELCO GOMES BASTOS
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Trata-se o presente feito de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Sicoob Credisul em face de Puby Eventos Ltda - ME e outro.
Durante o trâmite regular do feito, as partes convencionaram acordo e requerem sua homologação para que surtam os efeitos legais, ID n. 19775179.
Ante o exposto, homologo o acordo de ID n. 19775179, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do C.P.C.
Sem custas.
Intimem-se. Após, arquivem-se.
Vilhena, 20 de julho de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005094-46.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 103.829,88
Requerente: Nome: FLAVIO TAVARES
Endereço: RUA OTAVIO JOSE DOS SANTOS, 4061, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: AV RONDONIA, 3753, 1 ANDAR, PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado:
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias emende à petição inicial juntando os documentos necessários para a instrução do feito, sob pena de indeferimento.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 19 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003679-28.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EDIVALDO LEMES INFRAN
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, MARCELO DAVOLI LOPES - SP0143370, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação DAS PARTES
Considerando o DESPACHO ID 18697341, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004882-25.2018.8.22.0014
Classe: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 1.515,00
Requerente: Nome: J G N EVOLUC O LTDA - ME
Endereço: Avenida Jô Sato, 809, sala 06, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-649
Nome: VIVIANE APARECIDA SANT ANNA
Endereço: Avenida Jô Sato, 809, sala 06, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-649
Advogado: Advogado: MARILZA SERRA OAB: RO0003436 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BRAFORTE COUROS & EPI LTDA
Endereço: Rua Ugo Vecchio, s/nº, Bairro Sítio São Roque, s/n, Rua Ugo Vecchio, s/n, Bairro Sítio São Roque, Rua Ugo Vecchio, s/nº, Bairro Sítio São Roque, Bocaina - SP - CEP: 17240-000
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA - EXODUS I
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 50, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
Advogado:
Conforme a nova interpretação jurisprudencial do artigo art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.
A ausência de elementos objetivos, impossibilita o deferimento do pedido inicial.
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, ou juntar ao feito documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 19 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007799-51.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADALBERTO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista retorno do AR postal, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 10 dias.
Vilhena, 23 de julho de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003790-80.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Prestação de Serviços]
Valor: R$ 0,00
Requerente: Nome: CONSTRUTORA DE OBRAS GALVAO LTDA - EPP
Endereço: Rua Afonso Pena, 465, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB: RO0000693 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SILVA & TERRES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 4300, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Recolha-se o MANDADO de penhora expedido, independente de cumprimento.
Intime-se a parte autora a juntar aos autos em 05 (cinco) dias cópia da DECISÃO proferida nos autos de recuperação judicial mencionada na petição de ID n. 19682424.
Após, voltem conclusos.
Vilhena, 19 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005178-81.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
EXECUTADO: WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, Certidão do Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 23 de julho de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005103-08.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JOSE GUEDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) DEPRECANTE: LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES - ES7935
DEPRECADO: ARIANE ULIANA FARIA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem da MMª Juíza de Direito, Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para recolher as custas da diligência da distribuição da Carta Precatória, nos termos da lei.
Vilhena, 23 de julho de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005107-45.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) DEPRECANTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
DEPRECADO: W. J. DE LIMA - ME, ELIANE FRANCO DE OLIVEIRA LIMA, WILSON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem da MMª Juíza de Direito, Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada para recolher as custas da diligência da Carta Precatória distribuída, nos termos lei.
Vilhena, 23 de julho de 2018
Jeronimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001459-91.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: AUTO POSTO TRINDADE LTDA, ALEXANDRE VOLKWEIS, CRISTIAN VOLKWEIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, a Certidão do Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 23 de julho de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003930-73.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:D P de Campos Me, Danielli Pereira de Campos, Sebastião Luiz da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
(...) Após dê-se mova vista à parte autora.

Proc.: 0002340-95.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Requerido:Weliton Alves Soares
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

Proc.: 0010135-21.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:José Lúcio de Moraes
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Proc.: 0008056-40.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Ronnie Gordon Bardales
Advogado:Glória Chris Gordon (RO 3399)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 19. Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Proc.: 0005769-41.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edinei Machado Godois
Advogado:Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)
Requerido:Nilton da Silva Coelho
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
DESPACHO:
Declaro prejudicada a oitiva da testemunha Pedro porque o autor instado a apresentar o endereço da testemunha quedou-se inerte. Ao autor para manifestar sobre a petição e documentos juntados. Prazo: 15 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de julho de 2018.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7005025-48.2017.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Réu: CLAUDIMIR JOSE WILLMBRINK
Fica a parte CLAUDIMIR JOSE WILLMBRINK notificada para o recolhimento da importância de R$ 113,83 (atualizada até a data de 20/07/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7004431-34.2017.8.22.0014
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Polo Passivo: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME e outros (3)
Valor da Causa: R$ 223.398,28
FINALIDADE: CITAÇÃO de NARA ALINE DUTRA, brasileira, inscrita no CPF sob nr. 947.101.472-72, RG 126219334 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001222-23.2018.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: EDENIR LUIZ COLATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Requerido: EXECUTADO: CARLOS JOSE VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 129.487,29
DESPACHO
A satisfação da execução ocorre através de indicação de bens por parte da parte credora. Assim, intime-se a exequente para no prazo de cinco(5) dias dar regular andamento no feito, sob pena de extinção.
Vilhena, 20 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara:
3ª Vara Cível
Processo: 7005158-56.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB: PE0018857 Endereço: desconhecido
Executado: Nome: RONAN ALVES PEREIRA
Endereço: Av. Osvaldo Bertozzi, 2310, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 39.845,92
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
1- Que a Escrivania vincule a guia de recolhimento de custas anexada a estes autos.
2- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
3- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06 de setembro de 2018, às 10h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
4- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena-RO, 20 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail:
vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena
3ª Vara Cível
Processo: 7004488-18.2018.8.22.0014
Classe: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Requerente: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Av. Rondônia - setor 19, 3753, 1 andar, Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO
CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: NOELI APARECIDA
Endereço: Rua Nove Mil Trezentos e Nove, S/N, LOTE 28 QUADRA 05 SETOR 93, Residencial Ipê, Vilhena - RO - CEP: 76986-304
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Acolho à emenda.
O autor noticiou que o esbulho teria ocorrido há mais de um ano, no dia 08/06/2017 sendo registrado boletim de ocorrência em 09/06/2017, de modo que essa possessória seria ação de força velha. Assim, nego a tutela de urgência postulada.

Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06 de setembro de 2018, às 12 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Frustrada a conciliação, ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Acaso não ocorra a localização pelo oficial de justiça da parte requerida indicada nos autos, proceda a citação e intimação da pessoa ocupante do imóvel objeto do litígio, nos termos do CPC, art.554, § 1º, inclusive com a identificação e qualificação do detentor da posse.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 20 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena
3ª Vara Cível
Processo: 7008604-04.2017.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória, Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: ABIDAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerido: EXECUTADO: RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 52.207,74
DESPACHO
Indefiro o pedido de constatação por oficial de justiça porque cabe ao exequente comprovar a existência de bens penhoráveis e que eles pertencem ao executado. Não ignorei as fotografias anexadas aos autos, contudo, elas não comprovam que o executado exerce a posse do imóvel.
Assim, que o exequente comprove por documentos que o executado exerce a posse do imóvel que pretende ver penhorado. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 20 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena
3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004420-68.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MERCADO MARUGO LTDA - ME
Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB: RO0004956 Endereço: desconhecido
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Indefiro a petição inicial e determino o cancelamento desta ação proposta por MERCADO MARUGO LTDA - ME em face de ESTADO DE RONDÔNIA e CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, porquanto a parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais no prazo legal de 15 dias, tampouco comprovou por documentos sua hipossuficiência de recursos.
Não é o caso de conceder mais prazo para recolhimento das custas, porque, ao eventualmente permitir nova oportunidade além do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de prescrição e perempção.
Posto isso, com fundamento no art. 321, § único do CPC/2015 indefiro a petição inicial e, com fundamento no art. 290 do CPC determino o cancelamento da distribuição do processo.
Sem custas remanescentes, despesas ou honorários de sucumbência porque o requerido sequer foi citado.
Publicação e registro automáticos. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 20 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena
3ª Vara Cível
Processo: 7005104-90.2018.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Requerente: AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO8392 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO8387
Requerido: RÉU: IAGO LEITE ARANDIA
Valor da causa: R$ 1.065,94
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 20 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004460-50.2018.8.22.0014
Classe: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Requerente: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Av. Rondônia - setor 19, 3753, 1 andar, Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ANITA PALHANO
Endereço: Rua Nove Mil Trezentos e Treze, s/n, lote 08 quadra 08 setor 93, Residencial Ipê, Vilhena - RO - CEP: 76986-292
Valor da causa: R$ 10.000,00

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Acolho à emenda.
O autor noticiou que o esbulho teria ocorrido há mais de um ano, no dia 08/06/2017 sendo registrado boletim de ocorrência em 09/06/2017, de modo que essa possessória seria ação de força velha. Assim, nego a tutela de urgência postulada.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06 de setembro de 2018, às 10h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Frustrada a conciliação, ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Acaso não ocorra a localização pelo oficial de justiça da parte requerida indicada nos autos, proceda a citação e intimação da pessoa ocupante do imóvel objeto do litígio, nos termos do CPC, art.554, § 1º, inclusive com a identificação e qualificação do detentor da posse.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 20 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail:
vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena
3ª Vara Cível
Processo:
7004464-87.2018.8.22.0014
Classe: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Requerente: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Av. Rondônia - setor 19, 3753, 1 andar, Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: NADIA DA SILVA
Endereço: Rua Nove Mil Trezentos e Cinco, s/n, lote 26 quara 03 setor 93, Residencial Ipê, Vilhena - RO - CEP: 76986-316
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Acolho à emenda.
O autor noticiou que o esbulho teria ocorrido há mais de um ano, no dia 08/06/2017 sendo registrado boletim de ocorrência em 09/06/2017, de modo que essa possessória seria ação de força velha. Assim, nego a tutela de urgência postulada.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06 de setembro de 2018, às 11h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Frustrada a conciliação, ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Acaso não ocorra a localização pelo oficial de justiça da parte requerida indicada nos autos, proceda a citação e intimação da pessoa ocupante do imóvel objeto do litígio, nos termos do CPC, art.554, § 1º, inclusive com a identificação e qualificação do detentor da posse.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 20 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL:
vha3civel@tjro.jus.br
Vara:
3ª VARA CÍVEL
Processo: 7004633-74.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SALATIANO RODRIGO DE CAMPOS
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Valor da causa: R$ 136.200,00
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1- Pelos motivos já declinados indefiro a gratuidade da justiça, persistindo o deferimento do recolhimento das custas ao final.
2- A simples menção ao número de série de 02 equipamentos, sem comprovação documental, torna insegura, nesta fase processual, a concessão da tutela de urgência de apreensão, sob o risco de se apreenderem bens públicos. Não ignorei a alegação de que não haveria bens semelhantes no Município, mas tal alegação ainda demanda provas.
3- Assim, cite-se o Município de Vilhena para tomar conhecimento da presente ação e contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se em dobro o prazo (CPC, art. 183).
A citação e intimação do Município será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 3º do CPC.
Vilhena-RO, 20 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005126-51.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO8392 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO8387
Requerido: CRISTIAN VOLKWEIS
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA propôs ação de Execução de Título Extrajudicial em face de CRISTIAN VOLKWEIS. Antes da citação do executado o exequente pediu a extinção do feito, conforme petição constante no id. 19897387 - Pág. 1.
Decido.

Em virtude da manifestação do credor, equivalente a um pedido de desistência, com fundamento no art. 775 do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito.
Sem custas porque não satisfeita a execução.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
Vilhena-RO, 20 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005130-88.2018.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária]
Requerente: AUTOR: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001
Requerido: RÉU: KATIA REGINA DE ARRUDA E SILVA MUNHOZ
Valor da causa: R$ 1.591,24
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 20 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail:
vha3civel@tjro.jus.br
Vara:
3ª Vara Cível
Processo: 7003700-04.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: G L DA SILVA - ME
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ELETROGOES S/A
Endereço: avenida Carlos darneje, 96, apidia, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da causa: R$ 163.008,38
Acolho à emenda.
1-Trata-se de ação de “Cumprimento de SENTENÇA ”. Modifique-se o valor da causa para a importância de R$129.740,85, conforme petição anexada no id. 19223659 - Pág. 1/2.
2- Que a escrivania proceda a inclusão do nome dos advogados do executado nos autos. Após, intime-se o executado, na pessoa de seus advogados constituídos (NCPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (NCPC, art. 523).
Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.
3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
Vilhena-RO, 20 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005110-97.2018.8.22.0014
Classe: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais]
Requerente: AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B, DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190
Requerido: RÉU: GARDINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 8.964,98
DESPACHO
Os documentos anexados nos id. 19877255 - Pág. 1, id. 19877273 - Pág. 1, id. 19877291 - Pág. 1 estão pouco legíveis. Assim, que no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, a parte autora junte cópia legível dos documentos que pretende a cobrança.
Vilhena, 20 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005031-21.2018.8.22.0014
Classe: [Constituição]
Requerente: AUTOR: ONDACIR ANTONIO BOGO
Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: MG076571B Endereço: Av Luiz Maziero, 4051, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: RÉU: BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA
Valor da causa: R$ 280.000,00
DESPACHO
1- Emende-se a inicial quanto aos pedidos de alteração contratual, distribuição de custos e balanço, considerando o relato que a sociedade de fato não se estabeleceu por contrato escrito.
2- Que no mesmo ato, a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, 20 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena
3ª Vara Cível
Processo: 7005174-10.2018.8.22.0014
Classe: [Inadimplemento]
Requerente: AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO8392 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO8387
Requerido: RÉU: ANTONIO APARECIDO BORTOLUCI, TOMOE TAMASHIRO BORTOLUCI
Valor da causa: R$ 3.210,99
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 20 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail:
vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena
3ª Vara Cível
Processo: 7005102-23.2018.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Requerente: AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO8392 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO8387
Requerido: RÉU: JORDAO ZOLINGER
Valor da causa: R$ 610,27
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 20 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena
3ª Vara Cível
Processo: 7004490-85.2018.8.22.0014
Classe: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Requerente: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Av. Rondônia - setor 19, 3753, 1 andar, Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: SAULO DE ANDRADE BAHIA
Endereço: Rua Nove Mil Trezentos e Nove, S/N, LOTE 26 QUADRA 05 SETOR 93, Residencial Ipê, Vilhena - RO - CEP: 76986-304
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Acolho à emenda.
O autor noticiou que o esbulho teria ocorrido há mais de um ano, no dia 08/06/2017 sendo registrado boletim de ocorrência em 09/06/2017, de modo que essa possessória seria ação de força velha. Assim, nego a tutela de urgência postulada.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06 de setembro de 2018, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Frustrada a conciliação, ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Acaso não ocorra a localização pelo oficial de justiça da parte requerida indicada nos autos, proceda a citação e intimação da pessoa ocupante do imóvel objeto do litígio, nos termos do CPC, art.554, § 1º, inclusive com a identificação e qualificação do detentor da posse.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 20 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7004431-34.2017.8.22.0014
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Polo Passivo: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME e outros (3)
Valor da Causa: R$ 223.398,28
FINALIDADE: CITAÇÃO de NARA ALINE DUTRA, brasileira, inscrita no CPF sob nr. 947.101.472-72, RG 126219334 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002139-40.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sinemar Luiz de Souza
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado:Tim Celular S. A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques OAB/GO 34.847-A e Rubens Gaspar Serra OAB SP 119.859
DESPACHO:Intime-se o executado Tim Celular S/A, por meio de seus advogados, para proceder o levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa para a conta úncia do TJRO.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007733-64.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rui Pedot
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Executado:Zampieri Materiais Para Construção e Serviços Ltda Me
DESPACHO:
Procedi o cancelamento da indisponibilidade, face a inexistência de bens.Diga o credor em dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001263-17.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Executado:Edinéia Aparecida Garcia
DESPACHO:
Procedi o cancelamento da indisponibilidade, face a inexistência de bens.Diga o credor em dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010485-43.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Executado:G. R. Ferreira Comércio Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Procedi o cancelamento da indisponibilidade, face a inexistência de bens.Diga o credor em dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005357-42.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ademar Bezerra Batista, Amelio Francisco Poletto, Ercília José Nunes Pereira, Paulo Fernando Lermen, Francisco Assis Laueffer
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434, Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673, José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A
DESPACHO: Conforme já determinado à fl. 359, expeça-se alvará dos valores depositados nos autos ao executado Banco do Brasil S/A.Intime-se para levantamento dos valores, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa para a conta úncia do TJRO. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência dos valores para a conta única do Tribunal de Justiça de Rondônia.Após, retornem-se os autos para o arquivo.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006819-41.2016.8.22.0014
[Locação de Móvel]
LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
MARCIEL DOS SANTOS PIRESDESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002959-61.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
RAQUEL APARECIDA DE LIMA PALMA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: Fábio Rivelli, OAB/RO 6640
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Raquel Aparecida de Lima Palma, Andrei de Lima Palma e Jean Antônio da Silva ingressaram com ação de indenização contra Tam Linhas Aéreas S/A, aduzindo, em síntese, que adquiriram viagem de ida com trecho de Cuiabá-MT para Fortaleza-CE, para o dia 09/05/2017, com saída às 08h45mim e previsão de chegada às 14h54mim. Falou que realizou houve atraso no embarque em Cuiabá de quase 1h, assim, ao chegar no destino da conexão (Brasília), seu voo já havia partido, sendo remarcado novo voo para às 19h.
Disse que no período que esteve no aeroporto aguardando o voo, a empresa requerida, não foram fornecidos local para descanso ou acomodações. Falou ainda que o voo que foram relocados, fez uma parada na cidade de São Paulo, tendo novo atraso, chegando ao seu destino apenas às 03h do dia 20/05/2017.
Requereram a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 e condenação por danos materiais no valor de R$ 9.000,00. Juntam documentos.
A requerida apresentou contestação no Id 18899193, arguindo em preliminar falta de interesse de agir. No MÉRITO alegou que houve a alteração do voo e remarcação para outro horário em razão de fator alheio à vontade da empresa requerida. Argumenta ainda que com a alteração do voo, a parte autora teria outras opções, como cancelamento, alteração em voo mais interessante e aceitar a mudança sugerida, escolha que os autores fizeram na oportunidade.

Disse que não há ilicitude da conduta da requerida, bem como não há nos autos provas do abalo moral alegado na inicial e dos danos materiais pleiteados. Requereu seja julgada totalmente improcedente a presente ação.
Impugnação à contestação no Id 19171544.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Porque se tratam de direitos patrimoniais e portanto, disponíveis, não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado do pedido, conforme disposição do art. 355, I do NCPC.
DA PRELIMINAR
A requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir, por não busca a via administrativa.
Afasto a preliminar de interesse de agir, pois no caso, restou evidenciado o interesse de agir da parte autora.
DO MÉRITO
Pretende os autores receberem indenização por danos morais sofridos com o atraso do voo de Cuiabá-MT com destino à Fortaleza-CE, o qual teve seu voo cancelado, posteriormente houve atraso em sua conexão, chegando em seu destino com muitas horas de atraso.
Em sua contestação, a requerida alegou que houve alteração do voo por adequação da malha aérea.
O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor descreve que o fornecedor responde pela reparação dos danos independentemente de culpa, com exceção das hipóteses descritas no § 3º.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
...
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A empresa aérea contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto, data e demais condições ajustadas, respondendo pela reparação de danos, em caso de descumprimento, independentemente de culpa.
No presente caso, a requerida cancelou o voo em que viajaria os autores, que gerou atraso e perda do voo de conexão, bem como chega com muito atraso em seu destino final.
Preceitua o Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
O cancelamento inesperado do voo e atraso em que viajariam os requerentes, causando-lhe transtornos e aborrecimentos, caracteriza dano moral, gerando direito à indenização.
Segue entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO UNILATERAL DO HORÁRIO DO VOO SEM AVISO PRÉVIO. PERDA DO VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14 do CDC. Havendo antecipação do voo cabia à companhia aérea a comunicação ao passageiro, ônus do qual não se desincumbiu. Falha na prestação de serviço configurada. Dano moral caracterizado em razão da perda do voo e embarque apenas no dia seguinte, causando atraso de 24 horas para chegada ao destino. Quantum indenizatório fixado em R$ 8.000,00 que se mostra adequado às circunstâncias do caso concreto, bem como em consonância com os parâmetros adotados por este Colegiado em casos análogos, não comportando a redução pretendida pela ré. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077246627, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 12/07/2018)
Caracterizado o agir danoso da requerida e a consequente violação da honra subjetiva dos autores, passo ao exame do quantum indenizável.
Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.
Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.
Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, a conduta da requerida e os transtornos causados aos autores, que embora tiveram seu com cancelado e com atraso, tal atraso não foi de longa duração, fixo a indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).
Do dano material (honorários contratuais)
Em relação as perdas e danos pleiteada pelos autores, entendo que não merece prosperar, tendo em vista que optado pela contratação de defensor particular, devem os requerentes suportar o encargo, pois foram os próprios requerentes o responsável direto pelo dispêndio de tais valores.
De mais a mais, ao firmar o contrato com o patrono, os autores estavam ciente de que seria sua responsabilidade pagas os honorários convencionais.
Neste sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A contratação de profissional para o patrocínio de ação ajuizada pelo autor decorreu de sua liberalidade não podendo ser imputada à ré. Ademais, não há respaldo legal para a cobrança de honorários contratuais da parte adversa. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067726778, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 17/03/2016)
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Raquel Aparecida de Lima Palma, Andrei de Lima Palma e Jean Antônio da Silva contra Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil), e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do NCPC, para:
a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA.
b) indeferir o pedido de danos materiais, pelos motivos acima expostos.
Ante a sucumbência recíproca, arcará a parte requerida, com o pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Condeno a parte autora ao pagamento do restante das custas processuais e despesas processuais (30%) e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvado os benefícios da gratuidade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 19 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005167-18.2018.8.22.0014
[Cheque]
AUTOR: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
CASARI & CIA LTDA - MEDESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001633-66.2018.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
BENEDITA FONTENELE DE ARAUJO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Nomeio ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, para a realização da perícia.
Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R$ 500,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005128-21.2018.8.22.0014
[Inadimplemento, Comissão de Permanência]
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
JOAO VLADIMIR LOPES BARBOSADESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do recolhimento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art.700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído á causa, ou oferecer embargos, nos termos do artigo 702 do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o requerido ficará livre de pagar as custas processuais (COC, art. 701, § 1.º).
Fica o requerido advertido quanto ao disposto no art. 702, §11, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, Quinta-feira, 19 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005133-43.2018.8.22.0014
[Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária]
AUTOR: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
FABIANA FERNANDES TONONDESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do recolhimento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art.700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído á causa, ou oferecer embargos, nos termos do artigo 702 do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o requerido ficará livre de pagar as custas processuais (COC, art. 701, § 1.º).
Fica o requerido advertido quanto ao disposto no art. 702, §11, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, Quinta-feira, 19 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000170-89.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Adicional de Produtividade]
ROBSON SIQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Aceito a competência declinada.
Ratifico os atos praticados.
Intimem-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000235-55.2016.8.22.0014
[Inadimplemento, Cheque]
BY MARIANNA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554
EVANILDO TINOCO LEITEDESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0013583-70.2013.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário, Financiamento de Produto]
BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O, SAIONARA MARI - MT005225O, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350O
Nome: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Nome: LEINDECKER E CIA LTDA - ME
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007956-24.2017.8.22.0014
[Inadimplemento]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
JACSON AUSTRAGESILO PINHEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de ID 19893541, informando que o Requerido efetuou o pagamento da dívida, nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo.
Sem custas finais.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 19 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005154-19.2018.8.22.0014
[Inadimplemento]
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853
TRANSPORTES SANGALLI LTDA - MEDESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 19 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006899-05.2016.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
MAURICIO DE MENEZES GODOY 51411636104 e outrosDESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001617-83.2016.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
GIRAPE ESTILOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684
TANIA MARIA LEMES DE SOUZADESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008341-69.2017.8.22.0014
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
BALAO MAGICO CONFECCOES INFANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
ALINE MESSIAS NUNESDESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000659-97.2016.8.22.0014
[Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
ROSIVALDO MACHADO DA SILVADESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0011857-61.2013.8.22.0014
[Cheque]
D. W. DE SOUZA CORDEIRO & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
R M CORREIA - ME e outrosDESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005162-93.2018.8.22.0014
[Correção Monetária]
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
CRISTIAN VOLKWEISDESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005114-37.2018.8.22.0014
[Inadimplemento]
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
CASARI & CIA LTDA - MEDESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 19 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004590-11.2016.8.22.0014
[Nota Promissória]
IRANI APARECIDA ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Nome: JOARES OSTROWSKI
Endereço: Rua Santo Antônio, 760, INCRA, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-336
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Procedi o cancelamento da indisponibilidade, face a inexistência de bens.
Diga o credor em dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000406-54.2018.8.22.0017
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Ana Maria Ferreira da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Requerido:Sildemar Ferreira da Silva
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
DECISÃO: Vistos.ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, requereu medida protetiva em desfavor de SILDEMAR FERREIRA DA SILVA o que foi deferido (fls. 9/11).O requerido apresentou contestação requerendo a oitiva de testemunhas que presenciaram os fatos (fls. 18/22).O Ministério Público manifestou-se pela realização de audiência, para oitiva das testemunhas (fls. 23/26).É o relatório. Passo a decidir.A medida de proteção foi concedida no dia 25/6/2018, sendo determinado o afastamento do requerido pelo prazo de 06 meses.Consta ainda na DECISÃO que a medida poderia ser revogada a qualquer momento, desde que cessada a situação de risco, pedido este que deve partir da requerente.O requerido em sua manifestação requereu a oitiva de testemunhas, sob o argumento que os fatos não ocorreram da forma narrada pela requente.Em análise da contestação apresentada pelo requerido, vejo que este pretende tratar de assuntos afeto a questões envolvendo partilha de bens. Ocorre que tais providências podem ser facilmente resolvidas na esfera cível. Além disso, diferente do alegado pelo requerido a medida protetiva determinou o afastamento da residência da vítima e não de sua genitora.Alega ainda o requerido que não houve a realização do exame de corpo de delito, bem como o inquérito policial apresenta nulidade.Cumpre dizer que os elementos informativos das decisões no âmbito de apreciação das medidas protetivas de urgência são limitadas aos relatos colhidos pela autoridade policial, por ocasião do registro da ocorrência. Quanto ao exame de corpo de delito, o §3º, do art. 12, da Lei 11.340/06, estabelece como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.Nota-se que nos crimes que envolve violência doméstica e familiar contra mulher, aceita-se como meio de prova não só o laudo de exame de corpo de delito, mas outros provas que sejam capaz de afirmar os fatos, conforme estabelecido no §3º do art. 12 da referida lei.Nesse contexto, veja que a ausência do laudo de exame de corpo de delito não é causa de nulidade, podendo a materialidade do delito ser demonstrada por outros meios de provas.Registro que havendo indícios de que o ofensor ameaçou a vítima, causando-lhe efetivo temor, e tendo a ofendida manifestado interesse na fixação de medidas protetivas de urgência, estas devem ser deferidas, ainda que não haja histórico de agressão.A violência doméstica e familiar contra a mulher é um processo complexo que abrange aspectos sociais e jurídicos e requer da atuação do Poder Público uma interação entre diversas áreas do conhecimento para erradicar o problema, além do âmbito estritamente penal da questão.Diante disso, INDEFIRO o pedido do requerido, permanecendo válidos os termos da DECISÃO que concedeu a medida de proteção, notadamente porque a vítima já foi esclarecida de que poderia a qualquer tempo comparecer em cartório e requerer a sua revogação ou prorrogação.Considerando que não o fez, não há razão para atender o pedido do requerido. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o requerido da presente DECISÃO.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de julho de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000864-49.2018.8.22.0017
IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [19948366].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0022196-80.2007.8.22.0017
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias dos cálculos IDs 19748224 19748160.
Zolha Amancio de Souza

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000095-41.2018.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N, 00, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a elaboração dos cálculos ID 19747504.
Alta Floresta D'Oeste, 23 de julho de 2018.
ZOLHA AMANCIO DE SOUZA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001918-77.2015.8.22.0017
AUTOR: CLEDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [19912954].

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001164-45.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Fixação, Investigação de Paternidade]
Valor inicial da Causa: R$ 1.350,00
Parte autora:
Nome: CARLOS ALLERANDRO VIEIRA
Endereço: LINHA P 144, KM 50, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ROSANGELA VIEIRA
Endereço: LINHA P 144, KM 50, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - OAB-RO 9438
Parte requerida:
Nome: CARLITO GREGORIO
Endereço: RUA LÁZARO VIEIRA, 802, CENTRO, Iporá - GO - CEP: 76200-000
Advogado do(a) RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - OB-RO 549-A
DESPACHO
Defiro o pedido do Ministério Público de ID n.18662176 e designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2018, às 08:00 horas.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, dando ciência também ao Ministério Público.
Após a audiência, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar seu parecer em 10 dias.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000906-35.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: DANIELA THAILIZY DE SOUZA CARRARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID 19956217 e ID 19956187.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000304-44.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Valor inicial da Causa: R$ 5.869,67
Parte autora:
Nome: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS
Endereço: Av. Mato Grosso, 4268, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Parte requerida:
Nome: CLAUDIO VAZ FARIA
Endereço: Rua Wanda Esteves, 2459, - até 2572/2573, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-510
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.
Intime-se o exequente, por seu procurador, via Dje, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento ou extinção.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001019-52.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Valor inicial da Causa: R$ 1.687,50
Parte autora:
Nome: MARIA ELZA RIBEIRO SLUSARCZUK
Endereço: RUA RIO BRANCO, 3229, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001018-67.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Valor inicial da Causa: R$ 2.618,67
Parte autora:
Nome: KS LOCADORA DE MOTOS EIRELI
Endereço: Rua José Geraldo, 1340, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-294
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
Parte requerida:
Nome: MARCOS RIBEIRO SALES GALVAO
Endereço: Avenida Mato Grosso, 3910, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) juntar declaração de hipossuficiência, uma vez que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e não juntou declaração. Além disse, trata-se de pessoa jurídica em ação de execução de título extrajudicial;
b) Comprovar sua hipossuficiência, juntando declaração de imposto de renda da empresa ou qualquer outro meio de prova de sua hipossuficiência, nos termos do inciso LXXIV, do art.5º, da CF;
c) juntar contrato social da empresa.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise quanto ao recebimento da inicial.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001516-37.2016.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE DE ANDRADE RODRIGUES
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Certidão DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado na data de 18/07/2018 às 23:59:59.
Alta Floresta D'Oeste, 20 de julho de 2018.
DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001349-83.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: ROSANE KESSLER DA SILVA
Endereço: Rua Piauí, 3666, princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
DESPACHO
Vistos.
No presente caso, entende-se que possa ter havido equívoco da parte autora ao compreender a proposta de acordo da requerida, uma vez que não consta na proposta de acordo prazo limitado de 120 dias.
Diante da proposta de acordo da requerida para concessão do benefício para a parte autora e pagamento das parcelas retroativas, entendo viável a designação de audiência de conciliação especificamente para apresentação e oferecimento da proposta à parte requerente, oportunidade em que poderá ser esclarecido à autora quanto aos termos da proposta e sobre eventuais vantagens.
Portanto, fica designada a audiência de conciliação para oferecimento, à parte autora, da proposta dada pela requerida para o dia 13/08/2018, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Intime-se pessoalmente a parte autora, dando ciência também ao seu advogado e à procuradoria da autarquia previdenciária.
Caso a parte autora se antecipe e peticione no processo aceitando a proposta de acordo antes da audiência, a audiência poderá ser cancelada, mediante comunicação da escrivania ao CEJUSC, e o processo ser encaminhado concluso para homologação do acordo.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Serve a presente de MANDADO de intimação da parte autora.
Com relação aos honorários periciais médicos, requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais ao médico perito, caso ainda não tenha sido solicitado, observando a complementação da justificativa que segue. Caso existam outros processos previdenciários que não tenham sido requisitados os pagamentos dos honorários periciais e que esteja no momento processual de se providenciar a requisição de pagamento, a escrivania deverá consignar nas referidas requisições a complementação da justificativa que segue:
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001086-51.2017.8.22.0017
AUTOR: MARILENE SOSTER GREGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do depósito ID19906674.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000706-28.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: EDNA MACHADO FAGUNDES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) IDs 19913864, 19913847.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001565-44.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados, Indenização por Dano Material, Competência do Órgão Fiscalizador]
Parte autora:
Nome: RENATO RAASCH STRASMANN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - OAB-RO 7132
Parte requerida:
Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização ajuizada por RENATO RAASCH STRASMANN contra a AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON que foi julgada improcedente e condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência ao procurador da parte requerida.
As partes não recorreram da SENTENÇA, tendo o autor juntado comprovante de pagamento das custas processuais e realizado acordo com a parte requerida em relação aos honorários sucumbenciais, pedindo a homologação do acordo dos honorários (ID n. 19210904).
A parte autor apresentou petição no ID n. 19210926 requerendo a dispensa do recolhimento de parte das custas processuais.
Em relação ao acordo sobre os honorários de sucumbência, não há óbice em relação ao ajuste que foi feito entre o devedor e o credor da referia sucumbência, uma vez que se trata de direito de trato disponível.
Em relação ao pedido de dispensa do recolhimento de parte das custas processuais, o juízo não tem a possibilidade de flexibilizar as regras pertinentes previstas na legislação regulamentadora na medida em que se trata de direito público indisponível.
Nesse particular, as hipóteses de isenção e de não incidência, seja da totalidade do valor ou de parte dele, estão previstas na Lei Estadual n. 3.896/2016 e o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma.
As partes somente ficam dispensadas da segunda fração das custas iniciais se eventualmente houver acordo em audiência de conciliação, hipótese em que também ficarão dispensadas do recolhimento das custas finais.
O valor total das custas processuais é de 3% do valor da ação, sendo recolhido 2% no início (custas iniciais) e 1% no final do processo (custas finais).
Importante lembrar, ainda, que as custas iniciais são de 2% do valor da ação, sendo possível fracionar o pagamento, com recolhimento de metade (1%) na distribuição e a outra metade (1%) depois da audiência de conciliação.
Nesse particular, enfatiza-se que o fracionamento das custas iniciais somente é possível quando o procedimento comporta designação de audiência de conciliação, de modo que, nos procedimentos em que a audiência de conciliação não é viabilizada, como no presente caso, e não é designada, a parte autora deve recolher as custas iniciais de forma integral, ou seja, de 2% do valor da ação.
No caso deste processo a audiência de conciliação não se viabilizava pelo fundamento lançado no DESPACHO inicial e com amparo, ainda, no disposto no inciso II do §4º do art. 334 do CPC.
Confira-se, inclusive, que sequer a parte autora postulou pela designação de audiência de conciliação em sua petição inicial.
Logo, as custas iniciais a serem recolhidas era, efetivamente, de 2% do valor da ação.
Além das custas iniciais, após o julgamento do MÉRITO do processo, restou devida também a custa final, de 1% do valor da ação.
Importante anotar, também, que as custas finais não são condicionadas à extensão da instrução probatória mas sim ao julgamento do processo, pouco importando se operado de forma antecipada ou após audiência de instrução.
Em sendo assim, proferida SENTENÇA julgando o MÉRITO do processo, as custas finais também restam devidas.
Portanto, no presente caso, restou obrigado o autor a recolher as cutas iniciais em 2% do valor da ação e também as custas finais de 1% do valor da ação, não sendo possível isentá-lo do recolhimento de qualquer dessas frações por se tratar de obrigação gerada em razão da presenta ação e do seu resultado.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo das partes sobre o pagamento dos honorários sucumbenciais e indefiro o pedido de isenção de parte das custas do processo, devendo ser comprovado o recolhimento do remanescente, se existente, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e não apresentado o comprovante do recolhimento do valor devido, certifique-se a escrivania se ainda existem custas pendentes de pagamento, cumprindo-se o disposto no art. 35 e seguintes do regimento de custas, conforme for o caso e se for necessário.
DECISÃO encaminhada para publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
Cumpra-se o necessário e arquive-se quando for oportuno.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001014-30.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - OAB-RO 3166
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.
Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando

significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 10/08/2018, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7000924-22.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IVONE VITAL BALDO
Endereço: rua afonso pena, 4378, casa, redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação anulatória de ato administrativo movida pela autora em face do Estado de Rondônia.
Aduz a requerente que desde 07/08/2006 está aposentada do cargo de professora mas que em data recente, passados 12 anos da concessão de sua aposentadoria, foi comunicada de que o ato concessivo foi anulado, convocando-a para retornar ao trabalho.
Argumenta, para justificar seu pedido de liminar, que: a) já houve o decurso do prazo decadencial para a Administração anular o ato administrativo que a beneficiou; b) o ato de concessão foi instrumentalizado por Decreto do então Governador, de modo que a anulação deveria observar a mesma forma; c) não tem mais condições físicas e psicológicas de retornar à sala de aula; d) seu esposo já conta com 83 anos de idade e seu filho que possui problemas de saúde com necessidade de tratamento/internação necessitam de seus cuidados.
Postula pela concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do ato administrativo inquinado até final DECISÃO.
Simples o relato. DECIDO.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, de maneira geral, são aqueles previstos no art. 300 do Código de Processo Civil dentre os quais se estabelece a necessidade de demonstração da probabilidade do direito e também do perigo da demora.
Ausente qualquer dos dois requisitos, a tutela não pode ser concedida.
No presente caso, embora a parte autora argumente pela presença de ambos, entende-se de modo diverso.
Com efeito, pondera-se primeiramente que não consta nos autos a cópia do processo administrativo que resultou na anulação do ato administrativo concessivo de sua aposentadoria.
Nesse sentido, é impossível saber com a precisão necessária as datas dos respectivos eventos fáticos e jurídicos que ensejaram a anulação do ato que concedeu sua aposentadoria.
Independentemente do debate jurídico acerca do prazo decadencial de que possui a Administração para rever seus próprios atos, fato é que não está demonstrada, por exemplo, a data da instauração do processo administrativo que ensejou a DECISÃO de anulação.
Também não está demonstrada a alegada nulidade no que se refere ao ato que decretou a anulação do ato concessivo da aposentadoria. É que, conforme documento acostado no ID Num. 19648065 - Pág. 1, o ato foi publicado no DOE n. 90, de 16/05/2018.
Em consulta ao referido DOE, fato público e notório que independe de prova documental nesse sentido, observa-se que se tratou de decreto assinado pelo Governador do Estado e pela Presidente do IPERON, o que faz com que seja guardada a devida observância do princípio do paralelismo das formas.
Em relação aos demais argumentos da parte autora, forçoso observar que não consta nos autos nenhum documento convocando a requerente para retornar às atividades, razão pela qual não se pode concluir se sua lotação haverá de ocorrer necessariamente em sala de aula, conforme alegado na inicial.
A despeito de seu cargo ser o de professora, sabe-se que a depender as condições pessoais é possível que haja a readaptação em função diversa, sendo possível também a obtenção de licença para tratamento de doença, inclusive em pessoa da família, nos termos do art. 119 e seguintes da Lei Complementar 68/92.
Com esses fundamentos, INDEFERE-SE o requerimento de tutela de urgência.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação especifica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000035-05.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: GERSON BERGONSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) IDs 19930173 e 19930161.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 0001918-77.2015.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte autora:
Nome: Cledson Antônio de Oliveira, representado pelo genitor
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais ao médico perito, caso ainda não tenha sido solicitado, observando a complementação da justificativa que segue ao final da SENTENÇA.
Caso existam outros processos previdenciários que não tenham sido requisitados os pagamentos dos honorários periciais e que esteja no momento processual de se providenciar a requisição de pagamento, a escrivania deverá consignar nas referidas requisições a complementação da justificativa que segue ao final da SENTENÇA.
Observe a escrivania que foram realizadas duas perícias médicas neste processo, devendo ser requisitado o pagamento de ambas.
Cuida-se de ação ajuizada por CLEDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA, representado por seu pai por ser interditado, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de suposto trabalhador rural.
Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora efetivamente esteja acometida de incapacidade para o trabalho e que não há prova material de que o requerente seria segurado especial da previdência na qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar.
A parte autora apresentou impugnação alegando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus ao benefício previdenciário reclamado.
O processo foi saneado em seguida, sendo designada produção de prova pericial e postergada a designação de audiência para produção de prova oral.
O requerente foi submetido à perícia médica, sendo juntado o laudo ao processo.
As partes se manifestaram sobre o laudo e em seguida foi designada audiência de instrução para produção de prova oral.
Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora e deferido o pedido de designação de nova perícia médica.
O requerente foi submetido a perícia com outro médico, sendo juntado o novo laudo ao processo.
As partes foram intimadas sobre o novo laudo, tendo a autora postulado pelo julgamento com a procedência do seu pedido e a parte requerida postulado pela improcedência sob o argumento de que se trataria de doença preexistente.
O Ministério Público foi ouvido e apresentou seu parecer pelo deferimento do pedido inicial.
O processo veio concluso na sequência para SENTENÇA.
Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).
DA QUALIDADE DE SEGURADO
O autor afirma que é segurado especial da previdência social, aduzindo que é trabalhador rural em regime de economia familiar.
Nesse particular, com a instrução probatória não se confirma que o requerente possa efetivamente ter exercido trabalho rural.
Isso porque se trata de pessoa interditada e representada por seu pai em razão de ser portador de retardo mental desde o nascimento e sem condições de responder pelos atos da vida civil.
O fato de ser interditado judicialmente por não ter condições de exercer os atos da vida civil já indica que o requerente não tem condições de exercer trabalho, acenando que não se trata de trabalhador rural.
Nesse particular, reporta-se ao decreto de interdição do requerente proferido no processo n. 0001208-91.2014.8.22.0017 que segue anexo, no qual foi verificado no interrogatório do requerente que a condição de retardo mental o impede de realizar as tarefas mais básicas, não conseguindo reconhecer dinheiro e não conseguindo sequer vir sozinho para a cidade e nem mesmo comprar roupas (ID n. 19915579).
No depoimento prestado no presente processo previdenciário (ID n. 13150175) o requerente ainda informou que não sabe dirigir e não ter carteira de habilitação e que não trabalha e nem ajuda seu pai com os trabalhos do sítio em razão da sua condição mental.
No referido depoimento o autor esclareceu que não anda de cavalo e nem de bicicleta e que não consegue vir sozinho para a cidade, sendo sempre acompanhado por seu pai e por sua mãe. O autor disse que não utiliza ferramentas e nem máquinas e que não exerce nenhum tipo de trabalho no sítio em razão das crises que possui e também por não ter possibilidade de ficar exposto ao sol. O autor disse que fica somente dentro de casa assistindo televisão (ID n. 19915579).
A testemunha Maria José Penteado disse que é vizinha de sítio da família do autor e também declarou que o autor possui problemas mentais e que não trabalha no serviço da lavoura, ficando somente em casa e sendo sempre acompanhado pelo pai, não realizando nem as tarefas básicas do dia a dia sem que esteja acompanhado (ID n. 13150210).
A testemunha Elias Gonçalves Araújo disse que é vizinho de sítio da família do autor e que o autor mora no sítio com o seu pai, confirmando que ele não trabalha no sítio em razão do problema mental ao qual está acometido, afirmando que desde que conhece o autor, há 12 anos, ele se encontra nessa condição, tendo dito também que o pai do autor disse que o requerente possui problema mental desde que era criança (ID n. 13150175).
Portanto, a prova testemunhal produzida em juízo atesta que o autor não exercer trabalho na lavoura.
Quanto à prova material, também não há documentos indicando que o autor efetivamente trabalhe em atividade agropecuária, a eventualmente lhe conferir a qualidade de segurado especial.

Os documentos apresentados no processo indicam que apenas que ele mora na zona rural com seus pais, mas não trazem nenhuma evidência de que efetivamente exerça trabalho em alguma atividade agropecuária que lhe possa conferir a qualidade de segurado da previdência.

Demais disso, tratando-se de pessoa que possui retardo mental desde que nasceu e, inclusive, interditada judicialmente por não ter possibilidade de exercer os atos da vida civil, forçoso reconhecer que não exerce trabalho na medida em que não reúne condições para tanto.

Logo, a prova produzida nos autos indica que o autor não atende aos requisitos do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE – DOENÇA PREEXISTENTE

O laudo pericial produzido em juízo (ID n. 18652167) constatou que o requerente é portador de incapacidade total e definitiva de trabalhar por se tratar de uma pessoa que possui retardo mental desde o nascimento acompanhado de crises convulsivas.

Contudo, a prova pericial médica produzida em juízo apurou que a condição clínica do autor se trata de uma doença congênita da qual ele é portador desde o seu nascimento (quesitos n. 6, 7 e 16 do juízo). O perito explicou que houve agravamento da doença no ano de 2012 com incapacidade para o trabalho constante nos laudos apresentados pela parte autora do ano de 2014 (quesitos n. 16 e 17) mas confirmou que a doença existe desde o nascimento do autor (quesito n. 16).

Logo, pela perícia médica judicial, se confirma que a doença que causou a incapacidade é preexistente ao vínculo do autor com a previdência social, uma vez que existe desde o nascimento do requerente.

A testemunha Elias Gonçalves Araújo disse em audiência que é vizinho da família do requerente no sítio e que o conhece há 12 anos, tendo também afirmado que desde a época que o conheceu, ou seja, há doze anos, ele possui metal, bem como que o pai do autor lhe falou que o requerente possui o problema mental desde que era criança (ID n. 13150175).

Portanto, referido depoimento testemunhal confirma a informação dada pelo perito médico de que o retardo mental de que possui o requerente existe desde a sua tenra idade, ou seja, antes mesmo que pudesse ter algum vínculo com a previdência social.

Nesse particular, prescrevem o artigo 42, §2º e art. 59 parágrafo único da Lei 8.213/91 que a doença de que a parte já era portadora quando da filiação ao regime previdenciário não confere o direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, senão confira:

Lei 8.213/96

[…]

art. 42. […]

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[…]

art. 59. […]

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo sentido é a orientação jurisprudencial da instância imediatamente superior, senão confira:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. A SENTENÇA, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, §2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, a primeira parte do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 afasta a possibilidade de concessão de auxílio-doença. 4. Restando comprovado que a incapacidade para o trabalho é preexistente à nova filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, e que não ocorreu o agravamento após a filiação, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 5. Na hipótese de concessão de tutela antecipada, a constatação da hipossuficiência do segurado, o fato de ter recebido de boa-fé o seu benefício por DECISÃO judicial fundamentada, e a natureza alimentar da referida prestação, apontam para a inadequação da devolução dos valores correlatos. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF 1ª Região, AC 0001447-47.2016.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 21/11/2017). (destaquei).

No mesmo sentido é a Súmula n. 53 da TNU:

Súmula 53 da TNU:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Logo, por se tratar de doença preexistente ao vínculo do autor com a previdência social e da qual o requerente é portador desde o seu nascimento, não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário em decorrência dela, sendo de rigor a improcedência da sua pretensão também por esse motivo.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de CLEDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º). Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º). Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Caso existam outros processos previdenciários que não tenham sido requisitados os pagamentos dos honorários periciais e que esteja no momento processual de se providenciar a requisição de pagamento, a escrivania deverá consignar nas referidas requisições a complementação da justificativa que segue ao final da SENTENÇA.
Observe a escrivania que foram realizadas duas perícias médicas neste processo, devendo ser requisitado o pagamento de ambas.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única VARA CÍVEL
Processo n. 7000472-12.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte autora:
Nome: MARISTE BURI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO - OAB-RO 3409
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais ao médico perito, caso ainda não tenha sido solicitado, observando a complementação da justificativa que segue ao final da SENTENÇA.
Caso existam outros processos previdenciários que não tenham sido requisitados os pagamentos dos honorários periciais e que esteja no momento processual de se providenciar a requisição de pagamento, a escrivania deverá consignar nas referidas requisições a complementação da justificativa que segue ao final da SENTENÇA.
Cuida-se de ação ajuizada por MARISTE BURI, já qualificado na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário por motivo de doença.
Em síntese, a autora afirma que sempre foi segurada da previdência social e que seria portadora de incapacidade de exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber o benefício assinalado.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 18793185).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a perícia médica judicial teria confirmado a inexistência de incapacidade (Id n. 18931959).
A parte autora foi intimada da juntada do laudo pericial e da contestação e apresentou impugnação, postulando pela procedência do seu pedido ou designação de audiência para oitiva de testemunhas (Ids ns. 19266553 e 19266544).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida

prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Logo, a existência de incapacidade laborativa não pode ser comprovada por meio de testemunhas, mas sim por meio da perícia médica que foi realizada, não restando justificada a utilidade da audiência para oitiva de testemunhas requerida pela parte autora, razão pela qual indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que não representa qualquer utilidade ao objeto de controvérsia.

Considerando que a única controvérsia já foi satisfeita satisfatoriamente por meio da perícia médica realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa, cabe agora o julgamento do processo.

Não é o caso de se ignorar a perícia médica realizada em juízo uma vez que o laudo pericial já esclareceu a dúvida objeto do processo e por se tratar de perito equidistante das partes, merece prevalecer em detrimento do parecer do médico particular da requerente.

Importante lembrar que foi assegurado à requerente o acompanhamento da perícia por meio de assistente técnico e ela optou por não se valer dessa medida, de modo que a impugnação ao laudo pericial judicial sem a fundamentação técnica adequada torna inócua a insurgência em relação à perícia judicial.

Logo, não há motivo que justifique o afastamento da CONCLUSÃO da perícia judicial, especialmente porque a perícia realizada em juízo resolveu satisfatoriamente e regularmente o objeto de controvérsia, não havendo qualquer razão para se deixar de valor a referida prova técnica que foi produzida.

Ainda no que se refere à perícia judicial realizada, a perita esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança.

Também não é requisito para nomeação do perito que detenha ele algum curso de pós-graduação acadêmica em alguma área da medicina para que possa ser nomeado e atuar nas perícias judiciais, uma vez que sua formação lhe confere amplos conhecimento científicos para atuar na área médica, inclusive para realizar perícias judiciais.

A perita nomeada pelo juízo possui ampla atuação em perícias processuais, detendo qualificação técnica e prática para realização do procedimento pericial, razão pela qual sua designação restou justificada.

Ainda em relação à insurgência da parte autora sobre o laudo médico, cumpre esclarecer que o perito judicial está limitado a esclarecer o objeto da dúvida que lhe posto, por meio das respostas aos quesitos que lhe foram submetidos.

Logo, não é atribuição do perito médico judicial realizar tratamento ambulatorial com a parte, fazer acompanhamentos, realizar exames, e tentar descobrir doenças, conforme sugerido pela requerente em sua impugnação ao laudo.

O perito deve responder aos questionamentos que lhe foram submetidos, não cabendo a ele fazer o juízo de valor sobre o MÉRITO da causa.

No mais, importante consignar, ainda, que a autora não é portadora de nenhum tipo de doença complexa que reclame periciamento unicamente por meio de um médico especialista em alguma área da medicina.

A motivação acima exposta está em conformidade com a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).

A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante.

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes.

Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está incapacitada para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigido na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A prova técnica produzida em juízo (perícia médica) apurou que o requerente se queixa de “dores nas costas” (quesito 3 do juízo) e por ocasião da perícia foi verificado que a parte autora possui “dor lombar baixa e degeneração de disco intervertebral – CID M54.5 e M51.3”.

A requerente declarou à médica perita que trabalha como frentista há seis anos e que já trabalhou como atendente de padaria, balconista de loja e secretária do lar (itens "j", "k" e "o" dos "dados identificadores" do laudo pericial).
A avaliação médica judicial concluiu objetivamente que a parte autora não está acometida de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual atualmente e pode continuar desenvolvendo seu trabalho normalmente sem que isso implique em algum tipo de risco à sua saúde (quesitos 9, 10, 11 e 12 do juízo).
No caso do requerente, a perícia apurou que não há incapacidade parcial ou total e nem permanente ou temporária (quesitos n. 10 e 11 do juízo), não havendo incapacidade laborativa (quesito n. 13 do juízo).
A perita do juízo esclareceu que a requerente pode continuar trabalhando normalmente em sua última profissão mesmo diante das queixas, sem que isso implique em risco à sua saúde ou ao labor (quesito n. 15 do juízo).
Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença, sintoma ou queixa o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mas é imprescindível que seja portadora de doença ou condição que lhe incapacite para realizar trabalho que possa garantir a subsistência, o que não é o caso da parte autora deste processo.
Portanto, não havendo incapacidade da parte autora para o trabalho habitual da requerente resta improcedente o pedido inicial.
Quanto à discordância do autor em relação à perícia judicial, seus argumentos não se sustentam.
Como já foi dito, importante lembrar que foi oportunizado à requerente constituir assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial e não o fez, de modo que a insurgência sem elementos técnicos torna não sustentada a impugnação.
Ademais, verifico que a perita médica levou em consideração todas as condições pessoais da autora, inclusive sua profissão e atividades habituais para emitir o laudo da perícia médica, que está embasado em análise documental (documentos médicos, exames de imagens, laudos prévios, etc), exame físico, entrevista com paciente, e demais elementos de convicção do diagnóstico constantes do laudo.
Enfatiza-se que as condições pessoais da requerente e sua atividade habitual restaram consideradas pela perita médica no momento da avaliação quando levantou o histórico clínico e a descrição/individualização do(a) periciando(a), de modo que não foi percebida incapacidade para o seu trabalho habitual.
O laudo é claro e objetivo ao afirmar que as queixas reclamadas pela parte não lhe provocam incapacidade para o seu trabalho habitual nas lides habituais.
O laudo está suficientemente fundamentado e esclarecido, tendo satisfeito de forma plena a dúvida/controvérsia sobre a alegada existência de incapacidade.
A avaliação médica produzida em juízo procurou ao máximo, dentro da faculdade de utilização de todos os meios técnicos necessários, satisfazer a controvérsia assinalada nos autos em relação ao estado de saúde da parte autora e assim foi feito.
Pelo respectivo laudo, confirma-se que a médica nomeada preocupou-se em levantar o histórico clínico do periciando e informações sobre o seu atual estado de saúde, atividades laborais e condições pessoais.
Foi realizado estudo dos laudos médicos prévios e exames fornecidos pela parte requerente, bem como avaliação física e análise sobre as queixas da paciente.
Tendo a perita se atentado a todos esses procedimentos que julgou suficientes para elaborar o parecer pericial, conforme lhe faculta a prerrogativa profissional, e apresentado no relatório estes estudos realizados e os resultados que implicaram no diagnóstico assinalado, não se pode dizer que o estudo técnico seria insuficiente.
Portanto, tudo o que se precisava saber em termos do alegado estado de incapacidade da requerente para fins de análise quanto ao respectivo requisito exigido para concessão do benefício previdenciário pretendido restou sobejamente esclarecido pela perícia judicial, que, inclusive, confirmou a perícia realizada na esfera administrativa de que não existe incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual da requerente.
Não obstante, há de ser considerado o laudo pericial produzido em juízo em detrimento dos laudos do médico particular para parte autora, uma vez que a prova técnica judicial é equidistante das partes e a imparcialidade do perito judicial deve prevalecer.
Além do mais, toda a motivação acima exposta está em perfeita harmonia com o atual entendimento jurisprudencial da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.
1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014).
2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos.
3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação.
4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80).
5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003).
6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual.
7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento.
8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de MARISTE BURI constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica

também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Caso existam outros processos previdenciários que não tenham sido requisitados os pagamentos dos honorários periciais e que esteja no momento processual de se providenciar a requisição de pagamento, a escrivania deverá consignar nas referidas requisições a complementação da justificativa que segue ao final da SENTENÇA.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001899-15.2016.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte autora:
Nome: ADRIANA NUNES CANTAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - OAB-RO 4469
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
CONCLUSÃO indevida.
Conforme consta na ata de audiência, deveria ser intimado o Ministério Público após a manifestação do advogado.
Portanto, devolvo o processo ao cartório para que seja intimado o Ministério Público para se manifestar em 10 dias, uma vez que o advogado declarou que a autora é pessoa incapaz de responder pelos atos da vida civil.
Outrossim, registra-se que após a audiência de instrução, o advogado ajuizou ação de interdição da autora, que foi distribuída sob o número 7000934-66.2018.8.22.0017.
Sem prejuízo, dê ciência à Procuradoria da autarquia previdenciária sobre a audiência de instrução e sobre a confirmação, por parte do advogado, de que a autora seria pessoa incapaz aos atos da vida civil, no prazo de 10 dias.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000889-33.2016.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Parte autora:
Nome: MARTINHO CAETANO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO - OAB-RO 3409, WESLEY BARBOSA GARCIA - OAB-RO 5612
Parte requerida:

Nome: MARIO LUIZ DO CARMO
Nome: M&E ALUGUEL DE CARROS LTDA - EPP
Nome: JHONATAN ALEX SILVA
Nome: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO CESAR FONSECA - OAB-MG 97646
Advogado do(a) RÉU: SUELY SILVA SANTOS - OAB-MG 182280
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - OAB-SP 172682
DECISÃO
Vistos.
No caso do presente processo, por haver agravo de instrumento que objetiva o declínio de competência para outro juízo, resta inviável cumprir eventuais outros atos instrutório ou julgar o processo desde logo, conforme requerido pela parte, uma vez que, na hipótese de provimento do agravo, eventuais atos ou julgamentos restariam nulos.
Portanto, entende-se ser prudente aguardar o julgamento do agravo de instrumento para que se saiba quanto à confirmação ou não da competência deste juízo para processar e julgar a presente ação, evitando-se eventuais nulidades.
Logo, suspenda-se o processo por 60 (sessenta) dias, aguardando o julgamento do agravo.
Decorrido o prazo e não recebida a DECISÃO do agravo, certifique-se a escrivania quanto ao andamento do referido recurso.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001359-64.2016.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: ANEUZITO RODRIGUES DA CRUZ
Endereço: Linha 156 com Linha 50, Km 04, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Diante da proposta de acordo da requerida para concessão do benefício para a parte autora e pagamento das parcelas retroativas, entendo viável a designação de audiência de conciliação especificamente para apresentação e oferecimento da proposta à parte requerente, oportunidade em que poderá ser esclarecido à autora quanto aos termos da proposta e sobre eventuais vantagens.
Portanto, fica designada a audiência de conciliação para oferecimento, à parte autora, da proposta dada pela requerida para o dia 13/08/2018, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Intime-se pessoalmente a parte autora, dando ciência também ao seu advogado e à procuradoria da autarquia previdenciária.
Caso a parte autora se antecipe e peticione no processo aceitando a proposta de acordo antes da audiência, a audiência poderá ser cancelada, mediante comunicação da escrivania ao CEJUSC, e o processo ser encaminhado concluso para homologação do acordo.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Serve a presente de MANDADO de intimação da parte autora.
Com relação aos honorários periciais médicos, requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais ao médico perito, caso ainda não tenha sido solicitado, observando a complementação da justificativa que segue. Caso existam outros processos previdenciários que não tenham sido requisitados os pagamentos dos honorários periciais e que esteja no momento processual de se providenciar a requisição de pagamento, a escrivania deverá consignar nas referidas requisições a complementação da justificativa que segue:
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000020-70.2016.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 12/01/2016 09:30:27
EXEQUENTE: LOURIVAL XAVIER
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Estado de Rondônia do qual foi indeferido o requerimento de destaque, mediante RPV, do valor referente aos honorários contratuais de advogado, dos que serão pagos ao autor via precatório.
Irresignada, a parte autora, por intermédio de sua nobre causídica, pleiteou fosse reconsiderada a DECISÃO de indeferimento no sentido de se deferir o destaque dos honorários contratuais (relação advogado-cliente), a ser pago mediante RPV, juntamente com os honorários sucumbenciais (relação advogado-vencido).
Pois bem.
O pedido de reconsideração, conforme denominado pelo exequente não tem amparo legal e como já fundamentada na DECISÃO que indeferiu o destaque dos honorários contratuais, encontra-se em consonância com a atual jurisprudência, conforme já colacionada na DECISÃO anterior, que repito:

MANDADO SE SEGURANÇA. DESTACAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Turma Recursal/RO, RI 0800611-38.2016.8.22.9000, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/03/2017)

Note-se qua tal entendimento não se trata de fato isolado, o que se pode verificar junto a este Tribunal inclusive nos autos de MANDADO de Segurança sob n. 0800612-23.2016.822.9000 e 0800613-08.2016.822.9000.

Ademais, de acordo com o precedente do STF (RE-564132), é possível que a pretensão de que os honorários advocatícios sejam destacados do principal, para ser objeto de requisição de pequeno valor.

No entanto, a autorização de fracionamento está relacionada a verba honorária de sucumbência, que não se confunde com os honorários contratados, que devem ser pagos pelo cliente, seja na propositura da ação, seja em razão de êxito ao final da demanda ou quando do recebimento da verba (o acessório segue o principal).

No caso, tendo o advogado pactuado honorários em percentual em caso de êxito, logo, compete a ele aguardar que a verba seja recebida e quitada pelo devedor (parte autora do processo), não havendo em que se falar que tal verba seja somada aos honorários de sucumbência para efeito de expedição de RPV.

Assim, indefiro o pedido de inclusão de honorários contratuais para efeito de expedição de RPV, fracionamento, cadastramento e/ou depósito em apartado pelo ente público, que não é parte nesta relação material.

Com esse fundamento, mantenho a DECISÃO (ID 118901713), e determino seu regular cumprimento nos termos lá descritos.

Alta Floresta D'Oeste, 20 de julho de 2018

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000783-08.2015.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 20/11/2015 17:41:20

EXEQUENTE: EDUARDO CALIXTO BERNARDO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Estado de Rondônia do qual foi indeferido o requerimento de destaque, mediante RPV, do valor referente aos honorários contratuais de advogado, dos que serão pagos ao autor via precatório.

Irresignada, a parte autora, por intermédio de sua nobre causídica, pleiteou fosse reconsiderada a DECISÃO de indeferimento no sentido de se deferir o destaque dos honorários contratuais (relação advogado-cliente), a ser pago mediante RPV, juntamente com os honorários sucumbenciais (relação advogado-vencido).

Pois bem.

O pedido de reconsideração, conforme denominado pelo exequente não tem amparo legal e como já fundamentada na DECISÃO que indeferiu o destaque dos honorários contratuais, encontra-se em consonância com a atual jurisprudência, conforme já colacionada na DECISÃO anterior, que repito:

MANDADO SE SEGURANÇA. DESTACAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Turma Recursal/RO, RI 0800611-38.2016.8.22.9000, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/03/2017)

Note-se qua tal entendimento não se trata de fato isolado, o que se pode verificar junto a este Tribunal inclusive nos autos de MANDADO de Segurança sob n. 0800612-23.2016.822.9000 e 0800613-08.2016.822.9000.

Ademais, de acordo com o precedente do STF (RE-564132), é possível que a pretensão de que os honorários advocatícios sejam destacados do principal, para ser objeto de requisição de pequeno valor.

No entanto, a autorização de fracionamento está relacionada a verba honorária de sucumbência, que não se confunde com os honorários contratados, que devem ser pagos pelo cliente, seja na propositura da ação, seja em razão de êxito ao final da demanda ou quando do recebimento da verba (o acessório segue o principal).

No caso, tendo o advogado pactuado honorários em percentual em caso de êxito, logo, compete a ele aguardar que a verba seja recebida e quitada pelo devedor (parte autora do processo), não havendo em que se falar que tal verba seja somada aos honorários de sucumbência para efeito de expedição de RPV.

Assim, indefiro o pedido de inclusão de honorários contratuais para efeito de expedição de RPV, fracionamento, cadastramento e/ou depósito em apartado pelo ente público, que não é parte nesta relação material.

Com esse fundamento, mantenho a DECISÃO de indeferimento (ID 18717590).

DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Consta no ID 19644311, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, onde o executado alega excesso de execução.

Para fundamentar seu pedido, juntou memorial devidamente discriminado dos valores que entende devido.

Sendo assim, recebo a impugnação e determino seja dado vista a parte autora para, caso queira, manifestar-se quanto aos valores apresentados.

Considerando a pequena diferente entre os valores, R$ 70,66 (setenta reais e sessenta e seis centavos), fica desde já homologado os cálculos juntados pelo executado, caso o autor manifeste-se insurgente E NÃO apresente outro que entenda pertinente ou mantenha-se inerte.

Apresentada manifestação pelo autor nesse sentido, voltem os autos conclusos para deliberação quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Não sendo impugnado os cálculos, ficando homologado os apresentados, conforme dito acima, determino a parte autora que, no prazo de cinco dias, forneça de forma discriminada, o valor em execução a que se refere o Precatório (crédito do autor) e honorários sucumbenciais (crédito do advogado), separadamente, sem destaque de honorários.

Tendo em vista que já decorreu o prazo para embargos, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se acerca do disposto no art. 100, §9º e §10º, da Constituição Federal e, sendo o caso, promova-se o abatimento do débito do autor junto à Fazenda do montante que tem a receber via Precatório.

Em nada sendo requerido quanto ao art. 100, §9º e §10º, da Constituição Federal, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO em favor do autor, sem o destaque de qualquer valor a título de honorários

contratuais, conforme esta DECISÃO e a anterior que o indeferiu.
No mais, o advogado não é o credor da obrigação constante do título executivo, e sim o credor que o constituiu, devendo a relação ser tratada como contratual entre as partes e não sendo de responsabilidade do ente público, o que conclui-se que o credor do título judicial, decorrente da condenação havida no processo de conhecimento, é a parte.
Assim, se a parte autora tem contrato de honorários com seu advogado, este crédito de honorários contratuais é de sua responsabilidade, não havendo razão para que seja expedido Requisição de Pequeno Valor para este fim, o que violaria o preceito do art. 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal.
Assim, em favor do advogado, é devido unicamente os honorários sucumbenciais, que poderão ser recebidos por requisição de pagamento autônoma, vez que é o próprio o credor da obrigação.
EM FAVOR DO ADVOGADO, precluso o prazo de manifestação pela Fazenda, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), relativamente aos honorários sucumbenciais, procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.
Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.
Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 90 (noventa) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.
Comprovado o pagamento da RPV em favor do advogado, aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do precatório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste, 20 de julho de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000994-39.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Valor inicial da Causa: R$ 10.870,00
Parte autora:
Nome: BRUNA DE LIMA LEMOS
Endereço: avenida cuiabá, 4530, liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979
Parte requerida:
Nome: VANDERLEI MANOEL MONTEIRO
Endereço: Rua Dr. Paulo Sérgio Ursolino, 5032, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de Dissolução de União Estável proposta proposta por Bruna de Lima Lemos em face de Vanderlei Manoel Monteiro.
Compulsando o feito, verifica-se que o endereçamento da petição inicial revela-se correto, vez que dirigido ao juízo da vara cível nos termos do art. 319 do CPC.
Todavia, o feito fora distribuído junto à vara dos juizados especiais, rito incompatível com ação proposta, nos termos do art. 3º, da Lei n. 9099/95.
A rigor, o feito deveria ser extinto sem MÉRITO, no entanto, considerando-se que a petição inicial encontra-se corretamente endereçada ao juízo da vara cível comum, evidenciando mero equívoco quando da distribuição da ação, pode ser sanada a falha através do envio do feito ao rito comum.
Assim, determino à escrivania seja o feito encaminhado ao rito comum, vez que incompetente para processamento a vara dos juizados especiais.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001011-75.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: JUSTINO NERY
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO - OAB-RO 6843
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar a cópia atualizada do Cadastra Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação

de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001289-13.2017.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 13/10/2017 18:21:43
REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que em ações dessa natureza, por vezes, vem o Ente Público procedendo o pagamento das RPV intempestivamente, para se evitar que eventual sequestro incida sobre crédito já pago, o que ensejaria o pagamento em duplicidade, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para que o executado comprove nos autos o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.
Tal providência se faz necessária para evitar eventual bloqueio de valores ao mesmo tempo de possível pagamento realizado pelo réu, eis que tal importância é oriunda dos cofres públicos e muito provavelmente já tenha destinação outra.
A intimação do executado deverá ser feita via órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
Ademais, considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Decorrido o prazo assinalado e não comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos imediatamente para sequestro eis que se trata de verba de natureza alimentar.
Alta Floresta D'Oeste, 20 de julho de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000752-85.2015.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 16/11/2015 17:58:50
REQUERENTE: LOURIVAL XAVIER
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando os documentos juntados pelo requerido, bem como a petição de ID 19785295, vista dos autos ao requerente para ciência e manifestação, caso queira, no prazo de dez dias.
Fica também intimado para iniciar, caso assim pretenda, formalmente o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento, eis que não impulsionou o feito nesse sentido.
Alta Floresta D'Oeste, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000755-06.2016.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 09/06/2016 17:31:23
REQUERENTE: JUNIOMAR MELO DE ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando os documentos juntados pelo requerido, bem como a petição de ID 19777199, vista dos autos ao requerente para ciência e manifestação, caso queira, no prazo de dez dias.
Fica também intimado para iniciar, caso assim pretenda, formalmente o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento, eis que não impulsionou o feito nesse sentido.
Alta Floresta D'Oeste, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000198-48.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 15/02/2018 11:35:23
REQUERENTE: VALDIJAN LEANDRO PACHECO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DECISÃO
Vistos.
1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.
2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9.494/1997).
4. Considerando que a parte autora/recorrida já foi intimada para apresentar as contrarrazões, mas não o fez (ID 19875570), certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste, 20 de julho de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000750-18.2015.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 16/11/2015 17:26:19
REQUERENTE: JANEOMAR VENDRUSCOLO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando os documentos juntados pelo requerido, bem como a petição de ID 19785446, vista dos autos ao requerente para ciência e manifestação, caso queira, no prazo de dez dias.
Fica também intimado para iniciar, caso assim pretenda, formalmente o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento, eis que não impulsionou o feito nesse sentido.
Alta Floresta D'Oeste, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste
Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000391-63.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELIA GOMES DE LIMA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A, AIRTOM FONTANA - RO5907
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936 Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 19628925].
A autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 19759302].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de julho de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001000-46.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão]
Valor inicial da Causa: R$ 3.444,80
Parte autora:
Nome: VALDETE COELHO DE MACEDO
Endereço: NILO PECANHA, 2551, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: SARAIVA E SICILIANO S/A
Endereço: Rua Henrique Schaumann, 270, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05413-010
Nome: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 13/09/2018 às 08:45 horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001010-90.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque, Competência dos Juizados Especiais]
Valor inicial da Causa: R$ 28.862,79
Parte autora:
Nome: ALVINO PRADO
Endereço: Avenida Cuiabá, 157, Jardim Gralha Azul, Sarandi - PR - CEP: 87112-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO - PR58989
Parte requerida:
Nome: I. BRUSTOLIN - ME
Endereço: AVENIDA RONDONIA, 4208, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Cuida-se de execução por quantia certa, nos termos do art. 824 do CPC.
2. INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento da presente execução, representada pelo título extrajudicial acostado aos autos, para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação art. 829 do CPC, sob pena de penhora de bens.
3. Transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento voluntário, determino desde logo seja procedida penhora de bens tantos quantos bastem para satisfação da dívida apontada na

inicial (ressalvada a impenhorabilidade sobre os bens descritos no art. 833 do CPC), que hoje perfaz o montante de R$ 28.862,79 (vinte e oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), intimando-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos nos próprios autos, caso queira.
4. Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
5. Designo audiência conciliatória para o dia 21/08/2018 às 09:30 horas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA DE BENS.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000345-74.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora:
Nome: ALEX GONCALVES
Endereço: LH 148 KM 30, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: ANDERSON VIEIRA DE LIMA
Endereço: Rua José Antonio da silva, 0066, cidade alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 447, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se ação de obrigação de fazer movida por Alex Gonçalves em face Anderson Vieira de Lima e outros, visando transferência de veículo.
Consta dos autos que a parte autora compareceu em juízo informando que a parte requerida cumpriu com a obrigação ora requerida nos autos de forma extrajudicial, razão pela qual postulou pela desistência da ação, Id n. 19831300.
Pois bem.
A desistência da ação é um direito facultado a requerente e, posto que não foi realizada a citação da empresa requerida, em nada produz prejuízos a parte contrária.
Sobre a desistência vejamos:
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Assim, ACOLHO o pedido e HOMOLOGO a desistência da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquive-se independente de intimação.
Publique-se. Registre-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000421-06.2015.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 14/09/2015 19:14:32
EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem para fins de adequar a DECISÃO do evento ID 19422565 com as formalidades aplicáveis às execuções em face da Fazenda Pública.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a parte autora pleiteia receber crédito que possui em face do Estado de Rondônia em razão de sua inércia no pagamento (ID 17698488).
Foi expedida por este juízo a respectiva Requisição de Pequeno Valor na data de 16/05/2017, com o prazo de pagamento para 90 (noventa) dias (ID 10282879).

Posteriormente, em 17/04/2018, veio o exequente aos autos, através do requerimento lançado ao ID 17698488, pugnando o prosseguimento do feito, haja vista a não comprovação do pagamento pelo Estado.
Ante o requerimento, foi oportunizado prazo de vinte dias para que o Estado comprovasse nos autos o pagamento para fins de evitar que ocorresse pagamento simultâneo a eventual bloqueio de verbas públicas. No entanto, manteve-se inerte mais uma vez (ID 19822507), isto na data de 17/07/2018.
Verifica-se assim, que da data de expedição da RPV até a presente, transcorreu prazo superior a um ano, o que supera, e muito, prazo estabelecido pelo Provimento 004/2008 deste Tribunal.
Ademais, considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Logo, foi oportunizado ao ESTADO DE RONDÔNIA para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os valores apresentados, sob pena anuência tácita e não houve manifestação.
Presume-se, portanto, que o ESTADO DE RONDÔNIA não se opõe em relação ao pedido de sequestro e nem aos valores apresentados.
Pelo exposto, restando confirmado que o executado não cumpriu com a obrigação declinada na SENTENÇA e, estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, defiro o pedido da parte autora e sequestro o valor de R$ 1.874,00 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais).
Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos ao ID 19421988.
Destaco que não se trata de novo bloqueio em contas do Estado, mas apena adequação da DECISÃO de ID 19422565.
Vista dos autos ao executado para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de quinze dias.
Mantendo-se inerte o Ente Público quanto ao sequestro, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste, 20 de julho de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000996-43.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: FABIANA ALERS
Endereço: linha 45, km 07, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
DESPACHO
Vistos.
No presente caso, entende-se que possa ter havido equívoco da parte autora ao compreender a proposta de acordo da requerida, uma vez que o prazo oferecido não foi de 120 dias mas sim de 1 (um) ano, sendo que, caso a requerente ainda não esteja apta ao retorno ao trabalho, poderá requerer a prorrogação administrativamente antes do vencimento do prazo.
Diante da proposta de acordo da requerida para concessão do benefício para a parte autora e pagamento das parcelas retroativas, entendo viável a designação de audiência de conciliação especificamente para apresentação e oferecimento da proposta à parte requerente, oportunidade em que poderá ser esclarecido à autora quanto aos termos da proposta e sobre eventuais vantagens.
Portanto, fica designada a audiência de conciliação para oferecimento, à parte autora, da proposta dada pela requerida para o dia 13/08/2018, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Intime-se pessoalmente a parte autora, dando ciência também ao seu advogado e à procuradoria da autarquia previdenciária.
Caso a parte autora se antecipe e peticione no processo aceitando a proposta de acordo antes da audiência, a audiência poderá ser cancelada, mediante comunicação da escrivania ao CEJUSC, e o processo ser encaminhado concluso para homologação do acordo.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Serve a presente de MANDADO de intimação da parte autora.
Com relação aos honorários periciais médicos, requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais ao médico perito, caso ainda não tenha sido solicitado, observando a complementação da justificativa que segue. Caso existam outros processos previdenciários que não tenham sido requisitados os pagamentos dos honorários periciais e que esteja no momento processual de se providenciar a requisição de pagamento, a escrivania deverá consignar nas referidas requisições a complementação da justificativa que segue:
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000485-11.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Assunto: [Nota Promissória]
Parte autora:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB-RO 4937
Parte requerida:
Nome: PAULO DE SOUZA MARTINS - ME
Endereço: Linha 152, KM 22, 01, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: PAULO DE SOUZA MARTINS
Endereço: Linha 152, KM 22, 01, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação, o recolhimento do preparo e intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
Remeta-se o processo à instância recursal assim que por oportuno, para juízo de admissibilidade e eventual julgamento.
Mantida a SENTENÇA, arquive-se quando for oportuno.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7001889-68.2016.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte autora:
Nome: INOQUE FERREIRA FORTE
Endereço: Rua Pernambuco, 3884, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880
Parte requerida:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 18828536].
A autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 19662651].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de julho de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000577-86.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: NILZA DE FATIMA CORDEIRO DE CRISTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Caso ainda não tenha sido solicitado, requisite-se a escrivania o pagamento dos honorários periciais ao médico perito, observando a complementação da justificativa que segue ao final da SENTENÇA.
Caso existam outros processos previdenciários que não tenham sido requisitados os pagamentos dos honorários periciais e que esteja no momento processual de se providenciar a requisição de pagamento, a escrivania deverá consignar nas referidas requisições a complementação da justificativa que segue ao final da SENTENÇA.
A requerente NILZA DE FATIMA CORDEIRO DE CRISTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício por motivo de doença.
Em resumo, o autor afirma ser segurado especial da previdência social na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, alegando que seria portador de doença que lhe incapacitaria para exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber o benefício assinalado.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo, o qual atestou que o interessado possui incapacidade temporária e parcial (Id n. 18824745).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício postulado pela parte autora (auxílio-doença) a partir de 10/01/2018 (DIB) e com data de início de pagamento em 01/06/2018 (DIP). Na proposta de acordo, a parte requerida propôs implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da SENTENÇA homologatória e o pagamento de 80% (oitenta por cento) do total apurado, cujo montante atualizado até 05/2018 corresponde à R$ 3.587,04 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), por meio de RPV, conforme consta no Id n. 19086954.
Na referida proposta de acordo consta que, com a implantação do benefício e pagamento do valor acima referido, a parte autora dá plena e total quitação do valor principal (obrigação de fazer e parcelas devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros de mora, honorários de sucumbência, etc) da presente ação.
A parte autora foi intimada para se manifestar e aceitou a proposta de acordo da parte requerida (Id n. 19850703).
Vieram os autos conclusos.
As partes realizaram acordo em relação ao objeto do processo pedindo a homologação.
Pelo teor do acordo, a parte autora renuncia a eventuais direitos perante a requerida decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação, tendo concordado a parte requerente que, na hipótese de haver existência de pagamento indevido, ainda que decorrente de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto deste processo, seja realizado o desconto parcelado em seu benefício até a completa quitação do valor pago a maior, corrigido monetariamente.
Nos termos do acordo levado a efeito, dá plena e total quitação do valor principal (obrigação de fazer e parcelas devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros de mora, honorários de sucumbência, etc) com a implantação do benefício e com o pagamento do montante mencionado.
O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.
Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante nos Ids ns. 19086954 e 19701092, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.
Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).
Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se a RPV para pagamento do valor acima referido, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
No acordo não há previsão de pagamento de honorários sucumbenciais, motivo pelo qual não deverá ser expedida RPV de honorários sucumbenciais.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.
Fica desde já autorizada a intimação pessoal da parte autora sobre o valor depositado e para retirar o alvará e efetuar o levantamento.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Por fim, caso ainda não tenha sido feito, a escrivania deverá requisitar desde logo o pagamento dos honorários periciais, observando a seguinte complementação para fins de justificativa em relação ao valor fixado:
ALÉM DE TUDO O MAIS QUE JÁ FOI MOTIVADO NA DECISÃO QUE DESIGNOU A PROVA PERICIAL EM RELAÇÃO AO VALOR FIXADO PARA OS HONORÁRIOS MÉDICOS, ACRESCENTO TAMBÉM OS SEGUINTES MOTIVOS PARA SEREM INFORMADOS NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS:
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Caso existam outros processos previdenciários que não tenham sido requisitados os pagamentos dos honorários periciais e que esteja no momento processual de se providenciar a requisição de pagamento, a escrivania deverá consignar nas referidas requisições a complementação da justificativa que segue ao final da SENTENÇA.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7000991-84.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial]
Valor inicial da Causa: R$ 5.264,55
Parte autora:
Nome: FRANCIANE DOS SANTOS SAMPAIO
Endereço: Rua Goias, 4657, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, FELIPE WENDT - RO0004590
Parte requerida:
Nome: Município de Alta Floresta do Oeste-RO
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a trazer aos autos os contracheques de todo o período compreendido na sua pretensão, vez que tal documento é essencial para o ajuizamento da lide.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001615-07.2016.8.22.0017
AUTOR: MARTA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para comprovar o recolhimento dos honorários periciais.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) Dias
CITAÇÃO DE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG n. 1199346, inscrito no CPF n. 010.190.592-06, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7000495-55.2018.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. M. B. D. S.
Advogado(s) do reclamante: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO: P. R. D. S.
Valor da Ação: R$ 699,33
FINALIDADE: Proceder a intimação do executado para, no prazo de 3 (três) dias, adotar uma das seguintes providências:
a) - pagar o débito em execução, R$ 699,33 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) referentes aos alimentos dos meses de janeiro, fevereiro e março/2018, bem como as parcelas que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ);
b) - provar que já fez o pagamento, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s);
c) - apresentar justificativa com comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º).
Fica advertido de que a sua inércia trará como consequência a sua prisão pelo prazo de 1 à 3 meses (CPC, artigo 528, §3º).
Alta Floresta D'Oeste, 6 de julho de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000748-43.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
EXECUTADO: RIVADAVE FRANCO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do resultado da diligência (ID 19560061) e do teor da certidão (ID 19920347), dando andamento ao feito, no prazo legal.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001565-44.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO RAASCH STRASMANN
Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Endereço: desconhecido
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais do processo em epígrafe.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Alta Floresta D'Oeste, 23 de julho de 2018.
ZOLHA AMANCIO DE SOUZA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000577-86.2018.8.22.0017
AUTOR: NILZA DE FATIMA CORDEIRO DE CRISTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [19937645].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000727-67.2018.8.22.0017
AUTOR: S. C. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
RÉU: L. C. O.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA ID [19931080], vinculado a este expediente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000485-11.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Assunto: [Nota Promissória]
Parte autora:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB-RO 4937
Parte requerida:
Nome: PAULO DE SOUZA MARTINS - ME
Endereço: Linha 152, KM 22, 01, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: PAULO DE SOUZA MARTINS
Endereço: Linha 152, KM 22, 01, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação, o recolhimento do preparo e intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
Remeta-se o processo à instância recursal assim que por oportuno, para juízo de admissibilidade e eventual julgamento.
Mantida a SENTENÇA, arquive-se quando for oportuno.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000988-66.2017.8.22.0017
REQUERENTE: P. V. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210
REQUERIDO: M. N. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID [19930000], para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção pro abandono.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0000612-57.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Dorival Pedro da Silva, brasileiro, convivente, borracheiro, filho de Estevam Pedro da Silva e Ardalia Barbosa da Silva, nascido aos 09/03/1976, natural de Cascavel/PR, portador do RG n. 1080443 SSP-RO.
FINALIDADE: NOTIFICAR o condenado supra a efetuar o pagamento da quantia de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos) atualizado até esta data, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. A inadimplência ensejará à expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e posterior inscrição em dívida ativa.
Alvorada do Oeste/RO, 20 de julho de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1000319-36.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Erivaldo Neves Debernardino, brasileiro, filho de Erivaldo Debernardino e Lurdes Neves Debernardino, nascido aos 02/09/1976, natural de Cacoal/RO, portador do RG n. 482613, inscrito no CPF n. 565.082.712-53.
FINALIDADE: Intimar o acusado supra a comparecer à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 30/08/2018, às 10 horas. A ausência injustificada poderá incorrer à revelia e possível expedição de MANDADO de prisão.
Alvorada do Oeste/RO, 20 de julho de 2018.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Simone de Melo
Diretor: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos: 7001225-21.2017.8.22.0011
Ação: [Reintegração de Posse]
Requerente: EDIVALDO FARIA DOS SANTOS
Requerido: WILSON FRAGOSO DE OLIVEIRA
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) WILSON FRAGOSO DE OLIVEIRA (RÉU), CPF n° 001.083.442-74, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [Reintegração de Posse], que lhe move EDIVALDO FARIA DOS SANTOS, para, querendo, oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 334 e 344 do NCPC).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste/RO, 23 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Simone de Melo
Diretor: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Prazo: 30 dias
Autos: 7000005-85.2017.8.22.0011
Ação: [Usucapião Especial (Constitucional)]
Requerente: MARCOS ANTONIO PACHECO e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844
Requerido: ADONIAS SILVA DOS SANTOS e outros
FINALIDADE: Dar conhecimento a quem possa interessar que neste juízo processam-se os autos supramencionados, [Usucapião Especial (Constitucional)], que lhe move MARCOS ANTONIO PACHECO e outros (5),tendo como objeto um imóvel rural desmembrado do Lote rural nº 16, gleba 27, localizado na Linha 110, com frente a Linha Zero, Setor Acangapiranga Terra Boa, Município de Alvorada do Oeste, com área de 10,25ha (dez hectares e vinte e cinco ares), retirados de uma área total de 52,8916 (cinquenta e dois hectares, oitenta e nove ares e dezesseis centiares).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste/RO, 23 de julho de 2018

1º Cartório Cível

Proc.: 0001032-33.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gislane Roberto da Silva
Advogado:Eder Miguel Caram (OAB/SP 296412)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por GISLAINE ROBERTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Narra a autora que é portadora de Polineuropatia não especificada CID G 62.9, estando incapacitada para o trabalho em virtude da doença. Afirma que ela e sua família são hipossuficientes, pelo que preenche os requisitos necessários para que lhe seja concedido benefício assistencial. Aduz que pleiteou administrativamente pelo benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o benefício lhe fosse concedido desde logo. Juntou documentos.O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 41/42).Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 46/47 alegando, em resumo, que não existem provas acerca da insuficiência financeira da autora, tampouco de sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente, pleiteando pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 50/51.O feito foi saneado à fl. 52, oportunidade em que foi deferida a realização de perícia social, cujo laudo foi juntado às fls. 67/69. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram sobre ele às fls. 72 e 72-v.Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 107/109, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 109-v e 111/112.É o breve relatório. Fundamento e decido.Consoante o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados.De acordo com o referido DISPOSITIVO legal, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) possuir renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.O artigo 20, caput, da mencionada lei, conceitua como pessoa idosa aquela que conta com 65 anos ou mais. O § 2º do mencionado artigo, por sua vez, conceitua como pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No caso em tela, verifico que a autora conta atualmente com 42 anos de idade e é portadora de Polineuropatia especificada CID G 62.9, estando incapacitada de forma total e permanente. Segundo o perito, a requerente possui ausência de condução sensitiva em nervos sural e fibular direito e esquerdo e ausência de condução motora em nervo fibular direito e tibial bilateral, apresentando fraqueza muscular, dor e parestesias em membros inferiores. Além dos sintomas físicos o perito relatou, ainda, que a autora apresenta humor deprimido, adinamia e sentimento de menos valia por não poder trabalhar, não reunindo condições para exercer atividades de esforço intelectual. Assim, devidamente demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho, bem como que, diante de seu problema de saúde ela está impossibilitada de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à renda familiar, verifico do estudo social que ela é composta de R$100,00 decorrentes da venda de artesanato pela irmã da autora, mais R$ 150,00 referentes ao programa assistencial Bolsa Família. Na inicial a requerente alegou, ainda, que seus genitores recebem benefício previdenciário, contudo, tal valor não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar. Sobre o tema, vejamos:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. [...] 4. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. [...] (REO 0034558-42.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1824 de 29/05/2015)(negritei) Assim, preenchidos os requisitos necessários, a procedência do pedido é medida que se impõe. Destaco que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, qual seja, 07/01/2014 (fl. 35), conforme definição a respeito do tema em DECISÃO proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representantivo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC/73 (REsp 1369165/SP).Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GISLAINE ROBERTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para condenar o réu a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 01 salário mínimo mensal, devendo o pagamento retroagir à data do requerimento administrativo, formulado em 07/01/2014, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, eis que demonstrada a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano, este consistente no caráter alimentar da verba pleiteada, de modo que o réu deverá pagar o benefício à autora independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Para tanto, oficie-se ao EADJ para que proceda a implantação do benefício, no prazo de 20 dias.A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos

utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.Indevida condenação em custas processuais. Condeno o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000564-35.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mirian da Silva Oliveira Miler
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MIRIAN DA SILVA OLIVEIRA MILER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Narra a autora que é portadora de Distúrbio de comportamento com nervosismo, agressividade verbal e física, com alucinações visuais e auditivas, insônia, esquizofrenia e depressão, pelo que se encontra incapaz para o trabalho. Afirma que ela e sua família são hipossuficientes, pelo que preenche os requisitos necessários para que lhe seja concedido benefício assistencial. Aduz que pleiteou administrativamente pelo benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o benefício lhe fosse concedido desde logo. Juntou documentos.O pleito antecipatório foi indeferido, conforme se verifica às fls. 54/55. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 55/56 alegando, em resumo, que não existem provas acerca da insuficiência financeira da autora, tampouco de sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente, pleiteando pela improcedência do pedido.Impugnação à contestação às fls. 60/61.O feito foi saneado às fls. 65/66, oportunidade em que foi deferida a realização de perícia social, cujo laudo foi juntado às fls. 66/68. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram sobre ele às fls. 70/71 e 72/73.Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às 93/94, tendo o requerido se manifestado sobre ele às fls. 95/96 e a requerente à fl. 99.É o breve relatório. Fundamento e decido.Consoante o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados.De acordo com o referido DISPOSITIVO legal, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) possuir renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.O artigo 20, caput, da mencionada lei, conceitua como pessoa idosa aquela que conta com 65 anos ou mais. O § 2º do mencionado artigo, por sua vez, conceitua como pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.A incapacidade da parte deverá ser demonstrada através de prova pericial, pelo que foi deferida a realização de perícia médica. Ocorre que ao examinar a requerente a expert constatou que ela não possui deficiência e se encontra apta ao trabalho, sendo que atualmente dorme bem e cuida de seus filhos. Segundo a perita, no momento da realização da perícia a autora não apresentava sintomas, relatando que não realiza tratamento medicamentoso há mais de dois anos. Deste modo, considerando que não restou demonstrada a existência de incapacidade laboral, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. O laudo pericial de fl. 64/65 foi claro ao afirmar a capacidade laboral da parte autora. 6. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 7. Apelação improvida. (AC 0066285-33.2015.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 13/06/2016)(destaquei) Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei Estadual 301/90. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, o que faço com arrimo no artigo 98, § 3, do NCPC.Providencie-se o pagamento dos honorários periciais.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000792-10.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemar Quinelato
Advogado:Ana Cristina Menezes Rodrigues (OAB/RO 4197)
Requerido:José Batista de Souza
Advogado:Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VALDEMAR QUINELATO contra JOSÉ BATISTA DE SOUZA. Narra o autor que celebrou com o requerido um contrato de compra e venda de um imóvel rural de um alqueire, que tem como benfeitorias duas casas de madeira e um escritório, localizado na Linha 52, km 1,5, neste Município de Alvorada do Oeste/RO, pelo preço ajustado de R$ 60.000,00. Afirma que o pagamento do imóvel deveria ser realizado em seis parcelas mensais de R$ 10.000,00, a primeira com vencimento em 13/01/2013.Ocorre que, segundo o requerente, o

requerido não pagou sequer uma parcela do imóvel e todas as tentativas extrajudiciais de recebimento do valor que lhe é devido restaram infrutíferas, pelo que manejou a presente ação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ser desde logo reintegrado na posse do bem. No MÉRITO, pleiteou pela rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como que o requerido seja condenado a lhe indenizar por perdas e danos por todo o período em que esteve usando o imóvel sem o devido pagamento. Pleiteou, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$ 30.000,00 em virtude da destruição de uma das casas que era construída no imóvel. Juntou documentos.O juízo determinou a emenda à fl. 24, devidamente cumprida às fls. 25/26.O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 28/30).Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 36/55 alegando, preliminarmente, que o autor é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, haja vista que não há nos autos documento que comprove que ele é proprietário do imóvel. No MÉRITO afirmou que o requerente possuía uma serraria neste Município, a qual funcionava no imóvel objeto do litígio. Afirma que em 1993 o autor encerrou suas atividades e se mudou sem deixar endereço em sem quitar as verbas trabalhistas do requerido, que era seu funcionário.Segundo o réu, ele já residia no imóvel e continuou lá residindo, quando em 2012 o autor retornou a este Município e manifestou a intenção de vender o imóvel, a fim de quitar o tempo de serviço do requerido. Alega que o imóvel era avaliado em R$ 120.000,00 e que combinaram que 50% do valor obtido com a venda do mesmo seria utilizado para pagar suas verbas rescisórias.Afirma que por confiar no requerente, assinou o contrato de compra e venda e as notas promissórias, responsabilizando-se por realizar a venda do imóvel para repassar ao requerente o valor de R$ 60.000,00. Contudo, disse que não conseguiu realizar a venda do bem, haja vista que o mesmo não é cadastrado em nome do requerente.Aduziu que não há que se falar em perdas e danos, haja vista que sua estadia no imóvel sempre foi de conhecimento do autor e com a anuência deste. Alegou, ainda, que não é devida indenização por danos materiais, haja vista que o imóvel reclamado se deteriorou com o tempo, eis que se passaram mais de 20 anos sem a devida manutenção.O requerido afirma que o contrato não representa a real vontade das partes e foi simulado, sendo, portanto, nulo. Afirma, ainda, que reside no imóvel desde muito antes do ano de 2012, o que poderá ser comprovado durante a instrução processual. Por fim, requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Impugnando a contestação (fls. 73/78) o requerente afirmou que o requerido lhe pediu para morar em sua propriedade e que ele, através de comodato verbal, autorizou, deixando o réu ciente, entretanto, de sua intenção de vender o imóvel. Afirmou que o requerido nunca foi seu empregado, inexistindo, desta forma, verbas trabalhistas a serem pagas a ele. Juntou documentos.O feito foi saneado à fl. 88, oportunidade na qual foi rejeitada a preliminar, foram fixados os pontos controvertidos da lide, bem como foi determinada a intimação das partes para dizerem sobre o interesse na produção de novas provas.As partes pleitearam pela produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo Juízo, pelo que foi realizada audiência no dia 17/05/2016, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas José Correia da Silva, Sebastião da Silva, João Batista de Souza, Anibaldo Natalino Stumer, Eudilon Rodrigues Bragança e José Almeida da Silva (fls. 100/102).As testemunhas Adelson de Almeida Jorge, José de Almeida Neto e Elias Menezes Silva foram ouvidos por carta precatória, conforme se verifica às fls. 109/113.Encerrada a instrução processual, o autor apresentou alegações finais às fls. 114/124, pleiteando pela procedência do pedido. O requerido, por sua vez, apresentou memoriais às fls.125/135, requerendo a improcedência da demanda.É o breve relatório. Fundamento e decido.A presente questão se resolve pelo ônus da prova, cabendo ao autor comprovar a existência dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, tudo conforme o artigo 373 do NCPC.Inicialmente, insta deliberar sobre a validade do contrato firmado entre as partes. Sobre o tema, o autor afirma que o contrato é válido e foi descumprido pelo requerido, pleiteando pela rescisão. Lado outro, o deMANDADO afirma que o contrato é nulo, eis que não representa o real negócio firmado entre as partes. Segundo o requerido ele sempre residiu no imóvel, com a permissão do requerente, e acordou com este que realizaria a venda do bem pelo valor de R$ 120.000,00, comprometendo-se a repassar ao autor a quantia de R$ 60.000,00 e ficar com o restante do valor a título de quitação de verbas trabalhistas, alegando que prestou serviços para o requerente em uma serraria que funcionava no local e nunca recebeu suas verbas rescisórias.Ocorre que a análise do processo não permite verificar que as alegações do requerido sejam verdadeiras. Assim afirmo porque apesar de as testemunhas Sebastião e João Batista afirmarem que o réu trabalhou na serraria de propriedade do autor, tais depoimentos são isolados nos autos, eis que todas as demais testemunhas afirmaram que o réu não trabalhou para o requerente, alegando que ele trabalhava na Prefeitura desde os anos 80.A testemunha José Correia afirmou que conhece o réu da Prefeitura, desde 1986, aproximadamente, alegando que quando foi residir no imóvel o deMANDADO já trabalhava na Prefeitura na condição de fiscal.A testemunha Anibaldo, por sua vez, afirmou que quando o réu foi morar no imóvel já haviam tirado a serraria do local, havendo apenas as instalações, porém sem funcionamento e que nessa época ele já era funcionário da Prefeitura. Já a testemunha Eudilon afirmou que o réu mora no imóvel desde 1989 e que quando foi morar no imóvel já era fiscal da Prefeitura.A testemunha Delson afirmou que era gerente da serraria quando o autor a comprou, alegando que conheceu o réu por volta de 1982 e que ele sempre foi funcionário da Prefeitura, não tendo sido funcionário do autor.A testemunha Elias afirmou que o requerido é funcionário público municipal desde 1989, não tendo trabalhado para o requerente. A mencionada testemunha alegou, ainda, que tem conhecimento do contrato firmado entre as partes, bem como de que o réu não pagou nenhuma das parcelas. Por fim, a testemunha José Neto afirmou que o autor comprou o imóvel em 1991 e que na época o réu já trabalhava na Prefeitura, nunca tendo sido funcionário do requerente.O documento encartado à fl. 216 demonstra a existência de vínculo do requerido com a Prefeitura Municipal no período de 14/05/1990 a 08/1991, período no qual o autor teria adquirido o imóvel, conforme contrato juntado à fl. 79.Registro que o documento de fl. 70 não tem o condão de demonstrar a existência de vínculo trabalhista, eis que não há no mesmo indicação sobre a origem do pagamento, bem como indica como remetente pessoa diversa do autor.Assim, o conjunto probatório indica que de fato o requerente prestava serviços para o ente municipal quando foi residir no imóvel do autor, não tendo prestado serviços para ele.Desta feita, entendo que não merece guarida o argumento do requerido no sentido que firmou contrato com o requerido, combinando que realizaria a venda do imóvel e passaria a ele o montante de R$ 60.000,00, ficando com o remanescente do débito a título de acerto de verbas trabalhistas.A uma porque, como fundamentado acima, não restou demonstrada a existência de vínculo empregatício entre as partes. A duas porque não há nenhuma testemunha que tenha conhecimento sobre o suposto acordo formulado entre os litigantes. A três porque, se o requerido tinha conhecimento de que não poderia realizar a venda do bem, ante o fato de este não estar registrado em seu nome, não parece crível que ele tenha assinado o contrato de fls. 18/19, responsabilizando-se pelo pagamento de valor decorrente de uma venda que sabidamente não conseguiria realizar, ante a ausência de propriedade.Pontuo que em nenhum momento o requerido alegou desconhecer os termos do contrato, afirmou ter o assinado sem ler ou sob qualquer tipo de coação física ou emocional, alegando a nulidade do mesmo somente após ter sido deMANDADO. Além disso, não bastasse o contrato, o requerido realizou a assinatura, ainda, das notas promissórias de fls. 20/21, o que corrobora que ele tinha conhecimento sobre os termos da negociação.Deste modo, entendo que o contrato é devidamente válido para os fins a que se destina.Ante o

descumprimento da obrigação assumida pelo requerido, o autor tem a possibilidade de exigir o cumprimento da obrigação (caso em que poderia executar as notas promissórias juntadas aos autos) ou a faculdade de pedir a resolução do contrato, conforme preceitua o artigo 475 do Código Civil. In casu, o autor notificou extrajudicialmente o requerido (fls. 22/23), a fim de que ele realizasse a quitação do débito e mesmo assim ele permaneceu inerte, razão pela qual foi manejada a presente ação. Deste modo, a rescisão é medida cabível, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica de tal pedido, conforme alegado pelo réu em alegações finais.Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:Processo civil. Apelação. Contrato de compra e venda. Inadimplemento. Rescisão. Notificação prévia. Comprovação. Cabimento. Recurso não provido. Não se vislumbra que a rescisão do contrato firmado entre as partes tenha ocorrido de forma abusiva ou ilegal, quando devidamente notificada e constituída em mora, a contratante não saldou o débito em atraso no prazo assinalado no contrato, mesmo considerando como termo inicial a data da notificação e não do vencimento do débito. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0008475-24.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/05/2018).No que tange à posse do autor sobre o imóvel, a alegação de que ela não restou comprovada não merece guarida, eis que o próprio requerente afirmou em suas alegações finais que a ocupação do imóvel, antes ou depois da assinatura do contrato juntado aos autos, sempre foi com o conhecimento e anuência do autor, que jamais fez nenhuma exigência (fl. 129), o que corrobora a alegação do autor, que afirmou que o requerido residia em seu imóvel a título de comodato verbal porque ele permitiu. Deste modo, por todos os ângulos, o pedido de rescisão do contrato firmado entre as partes merece acolhimento, determinando-se o desfazimento do negócio e a reintegração do autor na posse do bem.No que se refere ao pedido de perdas e danos, verifico que ele se refere ao período compreendido entre 13/11/2012 até a data da efetiva reintegração do autor na posse do bem.O requerido afirmou que tal pedido não merece acolhimento porque sempre exerceu posse mansa sobre o imóvel, com conhecimento do autor, sem que ele se opusesse de qualquer forma e isso ficou demonstrado nos autos, não tendo sido impugnado pelo autor, eis que ele inclusive afirmou que o requerido residia no imóvel devido a autorização verbal.Contudo, como dito acima, o período pelo qual o requerente pretende ser indenizado por perdas e danos não se refere ao tempo no qual o requerido residiu no imóvel com sua autorização e sim o período a partir do qual o deMANDADO realizou a compra do bem, contudo, não honrou com o pagamento do mesmo.Logo, entendo que o pedido merece guarida, tendo em vista que, conforme artigo 475 do Código Civil, a indenização por perdas e danos é devida tanto nos casos de exigência do cumprimento do contrato, quanto nos casos de resolução do mesmo.O requerente pretende que a indenização seja paga na quantia equivalente a um salário mínimo por mês de ocupação. O requerido, ao contestar a ação, apenas se insurgiu contra o pedido, descuidando-se de seu ônus de impugnação específica, deixando de se insurgir contra o valor pleiteado pelo requerente em caso de procedência do pedido.Assim, na ausência de maiores elementos e não havendo impugnação por parte do requerido, entendo como razoável o valor de um salário mínimo por mês de ocupação, especialmente por se tratar de imóvel rural, devido desde a data da assinatura do contrato pelas partes (13/11/2012) até a data da efetiva reintegração do autor na posse do imóvel.Por fim, no que se refere ao pedido de indenização por danos materiais, consistente na destruição de uma das casas construídas no imóvel, entendo que igualmente razão assiste ao autor. Isso porque, a cláusula primeira do contrato firmada entre as partes indica que o imóvel possui como benfeitorias, entre outras, 2 casas de madeira. Além disso, a testemunha José Correia afirmou que haviam duas casas no terreno.O requerido afirma que o imóvel não foi derrubado e sim deteriorado com o tempo, contudo, não trouxe prova do alegado. Além disso, a testemunha Eudilon afirmou que o escritório foi desmanchado e não destruído pelo tempo, o que afasta a alegação do deMANDADO.Novamente o requerido descuidou de seu ônus de impugnação específica, não tendo produzido nenhuma prova de que o imóvel não vale a quantia apontada pelo requerente. Assim, considero-a como razoável, fixando-a como valor da indenização a ser paga a título de danos materiais.Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por VALDEMAR QUINELATO contra JOSÉ BATISTA DE SOUZA, a fim de:a) DECLARAR rescindido o contrato firmado entre as partes, cuja cópia se encontra encartada às fls. 18/19, bem como determinar a reintegração da posse do bem ao requerente, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da presente;b) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por perdas e danos, no valor de um salário mínimo por mês de ocupação, desde a data da realização do contrato entre as partes (13/11/2012) até a efetiva desocupação do imóvel pelo requerido. Para fins de cálculo, deverá ser considerado o salário mínimo vigente a cada mês, corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e com juros a partir da citação;c) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e com juros a partir da citação.Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16, antes os benefícios da justiça gratuita que ora concedo ao requerido. Condeno o deMANDADO ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança em virtude do disposto no artigo 98, § 3º, do NCPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005104-69.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/07/2018 10:45:32
Requerente: GERALDO RODRIGUES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: LUIZA PEREIRA CORREIA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23).
Neste sentido tem-se o entendimento do TJDF:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRECIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDEFERIMENTO DA

INICIAL. SENTENÇA CASSADA. 1. A declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. De acordo com o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, na ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência. 3. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal reza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 4. Não informando o Juízo de forma clara as razões de seu convencimento, desconsiderando os elementos fáticos e documentos trazidos aos autos, tem-se como resultado uma DECISÃO carente de substrato probatório e amparo legal. 5. Da DECISÃO de indeferimento da gratuidade de justiça cabe agravo de instrumento, conforme previsto no artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil. Todavia, tal previsão, não afasta o direito da parte de opor embargos de declaração, nem mesmo o dever do juiz de apreciá-los e julgá-los. 6. Apelo conhecido e provido. SENTENÇA cassada. (TJ-DF 20171110015270 DF 0001472-41.2017.8.07.0011, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 08/11/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág.:190-203) grifo nosso

Desse modo, INDEFIRO o pedido de gratuidade, considerando não haver nenhuma prova que demonstre sua hipossuficiência financeira ou que o pagamento das custas processuais compromete diretamente sua renda, ao passo de interferir na sua subsistência e/ou a dos seus familiares, bem como está assistida por advogado particular e considerando o valor da ação e do objeto pleiteado.

Assim, determino a emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Intime-se via DJE.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000144-70.2018.8.22.0021
Exequente: KARINA TAVARES SENA RICARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Executado: CLARO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a para apresentar resposta à impugnação. no prazo de 10 dias.
Buritis, 20 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003924-18.2018.8.22.0021
Exequente: EDNILSON NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 20 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005152-28.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/07/2018 18:33:04
Requerente: VALQUIRIA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23).
Neste sentido tem-se o entendimento do TJDF:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRECIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. 1. A declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. De acordo com o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, na ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência. 3. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal reza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 4. Não informando o Juízo de forma clara as razões de seu convencimento, desconsiderando os elementos fáticos e documentos trazidos aos autos, tem-se como resultado uma DECISÃO carente de substrato probatório e amparo legal. 5. Da DECISÃO de indeferimento da gratuidade de justiça cabe agravo de instrumento, conforme previsto no artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil. Todavia, tal previsão, não afasta o direito da parte de opor embargos de declaração, nem mesmo o dever do juiz de apreciá-los e julgá-los. 6. Apelo conhecido e provido. SENTENÇA cassada. (TJ-DF 20171110015270 DF 0001472-41.2017.8.07.0011, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 08/11/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág.:190-203) grifo nosso
Desse modo, INDEFIRO o pedido de gratuidade, considerando não haver nenhuma prova que demonstre sua hipossuficiência financeira ou que o pagamento das custas processuais compromete diretamente sua renda, ao passo de interferir na sua subsistência e/ou a dos seus familiares, bem como está assistida por advogado particular.
Assim, determino a emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Do mesmo modo deverá comprovar a quitação das faturas correspondentes aos meses anteriores ao pedido de religação de energia. Sob pena de indeferimento da liminar.
Intime-se via DJE.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009439-68.2017.8.22.0021
Exequente: M. Y. A. P. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA SE se manifestar SOBRE O LAUDO SOCIAL, no prazo de 15 dias.
Buritis, 23 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000641-55.2016.8.22.0021
Exequente: JOAQUINA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 23 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000774-63.2017.8.22.0021
Exequente: CECILIA PEREIRA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO E SOCIAL no prazo de 15 dias.
Buritis, 23 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0003535-65.2012.8.22.0021
Exequente: ERINEIA MARTINS PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 23 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009061-15.2017.8.22.0021
Exequente: VALDIR DAVID NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto a impugnação apresentada nos autos, Id 19599226, no prazo de 15 dias.
Buritis, 23 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004730-24.2016.8.22.0021
Exequente: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MODELO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Executado: ARNALDO ZAVAGLIA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoAnte a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 23 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005446-17.2017.8.22.0021
Exequente: ROSIMAR DA CONCEICAO VAQUIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Executado: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 7000454-47.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: ROSENI MARIA DA ROCHA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
A AUTARQUIA DEVIDAMENTE INTIMADA, NÃO SE MANIFESTOU. AO AUTOR PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 15 DIAS.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0023232-77.2009.8.22.0021
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Executado: Pandolfo e Cia Ltda Me e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 23 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002532-43.2018.8.22.0021
Exequente: JURANDIR VIANA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Executado: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 23 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008000-22.2017.8.22.0021
Exequente: ROSA BARBOSA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Executado: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 23 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008000-22.2017.8.22.0021
Exequente: ROSA BARBOSA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Executado: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 23 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008000-22.2017.8.22.0021
Exequente: ROSA BARBOSA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Executado: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 23 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002532-43.2018.8.22.0021
Exequente: JURANDIR VIANA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Executado: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 23 de julho de 2018

1º Cartório
1º Cartório

Proc.: 1001349-76.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Wesley Ferreira da Silva Cabral, Luana da Silva Soares, Maicon Douglas da Silva Assis
Advogado:Dra Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)
Certidão da Escrivania:
“Certifico e dou fé que À defesa dos acusados para memoriais no prazo de 05 dias. “

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000731-17.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Brenda Keury Vieira
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
DESPACHO: Vistos etc,Designo audiência para proposta de sursis para o dia 30/08/2018 ás 08h30min, neste juízo.Cumpra-se a carta precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.Ré: Brenda Beury Vieira, brasileira, portadora do RG nº 1.478.279 SESDEC/RO, CPF nº 027.842.122-97, filha de Joaquim Vieira Filho e Silvania Bastos Ferreira, nascida em 04/12/1994, natural de Jaru/RO, residente na Av. Nova Porto Velho, 5322, Setor 08, Buritis/RO. Podendo ser localizada através da senhora Luana, pelo celular; 9 9201 2903.Buritis-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz Substituto.

Proc.: 0000174-30.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Marcelo Jansen da Silva
Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)
DESPACHO: Vistos.Defiro parcialmente o pedido da Defesa (fl. 40/41).Proceda-se nova tentativa de citação do réu nos termos da DECISÃO de recebimento denúncia (fls. 28/29) e intime-se para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo que designo para o dia 30/08/2018 às 08h45min.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Sirva a presente como MANDADO.Denunciado: Marcelo Jansen da Silva, brasileiro, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Ana Maria Klein, n. 018, Setor 07, Buritis/RO. Telefone: 69 99276-6210.Buritis-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005176-56.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JAIME MATIAS PALMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).
2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.
3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.
4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de julho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Executado: JAIME MATIAS PALMA
Endereço: av. Ayrton Senna, 1285, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005170-49.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PORTAL PISOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).
2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.
3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.
4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de julho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Executado: PORTAL PISOS EIRELI - EPP
Endereço: ESTRADA LINHA 03, 2039, SETOR MADEIREIRO, ENTRADA PÉ DE GALINHA, SETOR INDUSTRIAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005173-04.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIOVANI LOPES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro a gratuidade pleiteada. Anote-se.
Trata-se de Ação Previdenciária – Auxílio Doença – com pedido de Tutela Antecipada proposta por GIOVANI LOPES MOREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde acostou documentos.
Pois bem. O Novo CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que a documentação acostada é insuficiente para comprovar a incapacidade laborativa em sede de cognição sumária.
Ademais, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final o DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Nossa Jurisprudência assim tem decidido:
O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o preiculum in mora. Faltando um destes requisitos, não tem lugar a concessão. (STJ, AgMC 3961, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21.08.2001).
Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio a Drª. Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais), (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 27/09/2018, às 08h30, Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de julho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto

Nome: GIOVANI LOPES MOREIRA
Endereço: AC Buritis, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005171-34.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUZA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro a gratuidade pleiteada. Anote-se.
Trata-se de Ação Previdenciária – Auxílio Doença – com pedido de Tutela Antecipada proposta por CLEUSA SOARES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde acostou documentos.
Pois bem. O Novo CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que a documentação acostada é insuficiente para comprovar a incapacidade laborativa em sede de cognição sumária.
Ademais, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final o DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Nossa Jurisprudência assim tem decidido:
O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o preiculum in mora. Faltando um destes requisitos, não tem lugar a concessão. (STJ, AgMC 3961, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21.08.2001).
Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio a Drª. Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais), (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 27/09/2018, às 08h00, Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim,

averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de julho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto
Nome: CLEUZA SOARES DA SILVA
Endereço: AC Buritis, 1133, Avenida Porto Velho 1133, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005137-59.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA MARTINOVSKI
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c.c. pedido de tutela de urgência que IZABEL BATISTA DE OLIVEIRA ajuíza em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.
Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.
Narra a autora que é consumidora da requerida, unidade consumidora nº 0581022-1, e que foi notificada pela requerida de que teria sido constatada irregularidade em seu medidor.
Esclareceu, ainda, que recebeu cobrança no valor de R$ 880,28 (oitocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), com vencimento para o dia 17/05/2017, porém, referente recuperação de consumo de energia elétrica apurada em 2017.
Pois bem.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do impedimento da concessionária de energia em proceder a suspensão do fornecimento por inadimplemento após o decurso de 90 (noventa) dias, contados da data da fatura vencida, conforme estabelecido pela Resolução 414/2010 da ANEEL, §2º do art. 172.
“Art.172. [...]
§ 2o É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.”
De outro lado, o perigo de dano decorre do prejuízo financeiro e moral que a interrupção do fornecimento de energia representa.
Gize-se que recuperação de consumo é ato absolutamente legítimo e igualmente legítimo é a interrupção no fornecimento de energia relativamente a faturas emitidas nos últimos 90 dias, decorrentes de consumo ordinário. O que não se admite é o condicionamento do fornecimento de energia ao pagamento de fatura relativa a recuperação de consumo.
Nesse sentido orienta a jurisprudência:
Apelação. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Dívidas pretéritas. Impossibilidade. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (Apelação, Processo nº 0025471-12.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 08/03/2017)
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇAO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. A suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não pagos, em relação aos quais há os meios ordinários de cobrança, na esteira de precedentes desta Corte. (TRF-4 - 50011451520154047119 RS 5001145-15.2015.404.7119, Quarta Turma, julgado em 22/06/2016, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Júnior) EMENTA. Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Não cabimento. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Esta Corte já pacificou entendimento de que se não houver corte no fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor, não cabe dano moral. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. O desembargador Isaias Fonseca Moraes e o juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros acompanharam o voto do relator. (TJ/RO - 2ª Câmara Cível. Data do julgamento: 08/03/2017. 0025278-60.2013.8.22.0001 – Apelação. Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).
Isso posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida deixe de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica e, caso já tenha efetuado o corte, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora nº 0581022-1 em até 4 horas (Resol. ANEEL 414/10, ART. 176, III), contadas da citação/intimação, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por hora de atraso, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço com lastro no art.139, IV do CPC.
Defiro a inversão do ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das

matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de julho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto
Nome: IZABEL DE OLIVEIRA MARTINOVSKI
Endereço: RUA NOVA UNIÃO, 1846, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Teixeirópolis, 1363, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005192-10.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDOMIRO ARAUJO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, SILVELENY SERENINI - RO8752
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Recebo a inicial. Defiro a Gratuidade da Justiça.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido da Requerida (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica e social.
Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 20/09/2018, às 15h30, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.
Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS Nº 2962, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R$300,00 (trezentos reais), (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.
Intime-se a parte autora, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:
1. Situação pessoal
Nome do(a) autor(a):
Idade:
Estado civil:
Escolaridade:
Profissão declarada:
Endereço:
1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer
1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou
1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.
1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola
1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.
2. Situação familiar
Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).
2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.
2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.
2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.
3. Condições de moradia e patrimônio familiar
3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.
3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.
3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.
4. Despesas
4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.
4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo d despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.
5. CONCLUSÃO
6. Fotos do imóvel
QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de julho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto
Requerente: VALDOMIRO ARAUJO SANTOS
Endereço: Não informado, ZONA RURAL, LINHA C-50 KM 80, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, INSS, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004730-87.2017.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
REQUERENTE: JANETE DE FATIMA CHIULLI
Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297
REQUERIDO: RAFAEL CHIULLI NUNES e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Ação de Substituição de Curatela Consensual ajuizada por VANESSA HERMES e JANETE DE FÁTIMA CHIULLI em relação ao curatelado RAFAEL CHIULLI NUNES, todos devidamente qualificados, pretendendo as autoras a substituição da curatela de Vanessa, irmã do curatelado, para Janete, sua genitora, uma vez que Janete encontrava-se impossibilitada de prestar os cuidados ao curatelado, pois encontrava-se enferma, razão pela qual Vanessa passou a ser responsável em prestar os cuidados ao seu irmão Rafael e também a sua genitora, sendo nomeada curadora de Rafael. Contudo, a requerente Janete se recuperou e voltou a cuidar de seu filho, prestando total assistência a ele, razão pela qual pleiteiam que seja nomeada judicialmente a requerente Janete de Fátima Chiulli curadora de seu filho Rafael Chiulli Nunes. Juntaram documentos.
A Defensoria Pública Estadual, no exercício de curadoria especial, manifestou que concorda com os termos iniciais, uma vez que este não está sendo prejudicado (Id. 10619688).
Realizado Estudo Social (Id. 11154018), concluiu-se que Rafael reside com sua genitora Janete, ora requerente, a qual presta total assistência ao filho, e a requerente Vanessa reside na Cidade de Campo Novo e mantém contato com o irmão de forma mensal.
O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido inicial (Id. 16384474).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I do NCPC, haja vista que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de produção de outras provas.
Exaure-se dos autos que Rafael Chiulli Nunes já foi interditado anteriormente, teve a Requerente Vanessa, sua irmã nomeada como curadora legal e o que se busca nestes autos é tão somente a transferência das funções de curador em razão de atualmente a curatela ser exercida por sua genitora, a requerente Janete, estando sob os cuidados desta.
Na lição de Cristiano Chaves de Farias, “é possível à substituição do curador, por causas supervenientes respeitadas os interesses do interditado. É o caso do ulterior óbito do curador ou a sua mudança para domicílio diverso. Também caberá a substituição do curador na hipótese de negligência ou desídia, periclitando os interesses do incapaz” (in “Curso de Direito Civil”, vol. VI, 6º ed. Salvador/BA: JusPODIVM, p. 923).

A legitimidade da Requerente Janete de Fátima Chiulli restou comprovada nos autos, nos termos do 747, II, do NCPC.
Ademais, considerando que o incapaz já está sob os cuidados da autora, bem como ante o parecer ministerial favorável pela procedência do pedido, a autora mostrou-se apta a exercer os encargos de curador de sua genitora, sendo de rigor a procedência da ação.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para decretar a substituição da curatela de Rafael Chiulli Nunes, declarando sua genitora, Janete de Fátima Chiulli como sua nova curadora, que demonstrou possuir condições de arcar com o ônus do encargo, bem como estar preparada e consciente de suas responsabilidades com relação ao interditado, do seu dever de zelar pelo bem-estar e primar pelo cuidado constante do incapaz, mesmo porque se trata de seu filho, na forma dos artigos 1.767 e ss, do Código Civil, e de acordo com o artigo 761, do NCPC.
Por conseguinte declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC.
Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária, deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado.
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Buritis-RO, para que proceda a ratificação da Certidão de Interdição nº 411 para inscrever a presente SENTENÇA de substituição do curador, passando a constar o nome da Requerente JANETE DE FÁTIMA CHIULI como curadora de RAFAEL CHIULLI NUNES.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via Pje.
Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA.
Buritis, 20 de julho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto
Requerente: JANETE DE FATIMA CHIULLI
Endereço: Rua Carlos Gomes, 0396, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerente: RAFAEL CHIULLI NUNES
Endereço: Rua Carlos Gomes, 0396, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerente: VANESSA HERMES
Endereço: Rua Carlos Gomes, 0396, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002673-62.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO MARCO VINTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
EXECUTADO: ELPIDIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Intime-se o autor para dar integral cumprimento à ordem de emenda, fazendo constar no polo ativo da demanda o titular do direito aos honorários sucumbenciais pretendidos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de julho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto
Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO MARCO VINTE
Endereço: AC Buritis, Zona Rural, Linha 01, Marco 20, s/n, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ELPIDIO GOMES PEREIRA
Endereço: AC Buritis, Zona Rural, Linha 03, Marco 20, PA Menezes Filho, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001231-61.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALVERINDA MARIA ROZA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: LEILA APPIO - RO7269, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela de Urgência, proposta por ALVERINDA MARIA ROSA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que foi notificada pela requerida no mês de novembro de 2017, pois teria sido constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica em sua residência, de modo que resultou o débito no valor de R$1.692,45 (um mil seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos). Aduz discordar da atitude da requerida posto que ilegal o procedimento adotado, por meio de perícia unilateral realizada em laboratório por ela contratado, pleiteando ser declarado nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral pela parte requerida e inexistência do débito decorrente dessa perícia. Acostou os documentos.
Deferida a tutela de urgência (Id. 16484772).
Citada a requerida apresentou contestação (Id. 17246618), oportunidade em que alegou descabido o pedido da autora e que seus procedimentos estão regulados pela ANEEL. Que analisou o histórico de consumo da requerente, sendo verificado que o período de 01/2017 a 05/2017 a marcação estava incorreta, gerando o débito em discussão. Asseverou que a ANEEL atribui poderes administrativos nos limites de suas competências. Aduz ter ficado demonstrado a caracterização de desvio de energia, inexistência de danos morais e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Por fim, requer a total improcedência da ação. Acostou documentos.
Impugnação foi apresentada Id 17997180, tendo o autor ratificado os pedidos iniciais, asseverando que o procedimento da requerida é completamente ilegal, realizado por meio de perícia unilateral realizada em laboratório por ela contratada, sendo que em nenhum momento o autor foi chamado para compor o contraditório no processo administrativo, requerendo, por fim, o julgamento procedente do pedido no estado em que se encontra.
É o relatório do necessário.
Tudo bem visto e ponderado, decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.
Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).
Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam os autos de pedido de declaração de inexistência de débito c/c tutela antecipada, alegando a parte autora que foi notificada pela requerida por uma suposta irregularidade na medição e/ou instalação elétrica, gerando o débito no valor de R$1.692,45 (um mil seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos). Asseverando que a referida cobrança é indevida por ter sido realizada perícia unilateral, devendo, assim, ser declarado inexistente o débito e nulo o laudo pericial.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Ademais, não veio aos autos nenhuma prova hábil a demonstrar que o medidor de energia elétrica da autora estava com defeitos ou que estivesse registrando consumo a menor.

Verifico, assim, que realmente houve a emissão de fatura com fundamento na famigerada "recuperação de consumo", cuja ausência de prova a respeito da irregularidade do medidor, invalida todo o procedimento administrativo, conforme já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça, in verbis:

CERON. COBRANÇA. LOCATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR Roosevelt Queiroz Costa (100.001.2008.023887-3 Apelação).

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Ré pode e deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a CERON não pode simplesmente deixar de fazer a leitura regular e no futuro, emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente fora consumido.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo.

No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO nulo o débito no valor de R$1.692,45 (um mil seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), constantes da fatura acostada de Id. 16475576, e a nulidade da perícia realizada no medidor de energia da unidade de consumo de n. 1129598-8, discutida na presente ação.

CONFIRMO a antecipação de tutela (Id. 16484772), tornando-a definitiva.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, nos termos do art. 82, §§, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 20 de julho de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz Substituto

Nome: ALVERINDA MARIA ROZA
Endereço: RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, S/N, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Teixeirópolis, 1363, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004686-68.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALTAIR BONANI MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da petição de Id. 18503775, no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de julho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto
Requerente: ALTAIR BONANI MEDEIROS
Endereço: LINHA 03, KM 92, PA MINAS NOVAS, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008902-72.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Compulsando os autos, verifico que foi realizada a perícia, contudo, a parte requerida não foi citada e intimada.
Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da DECISÃO de Id. 14653133.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC).
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de julho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto
Requerente: SEBASTIAO DA SILVA CAIRES
Endereço: RUA JARÙ, 2505, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005194-77.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: DAVI ALVES FEITOSA
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se a carta precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de julho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto
Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120
Executado: DAVI ALVES FEITOSA
Endereço: LINHA 01, KM 47, MARCO 0, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005202-54.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: BURITIS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MADEIRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO Vistos,
Cumpra-se a carta precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de julho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto
Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120
Executado: BURITIS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MADEIRAS EIRELI - EPP
Endereço: LINHA 03, GLEBA 04, LOTE 48, SETOR INDUSTRIAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005198-17.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: JOSE SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO Vistos,
Cumpra-se a carta precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de julho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto
Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120
Executado: JOSE SALVADOR DA SILVA
Endereço: AIRTON SENA, 1167, CENTRO, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº: 7005204-24.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: J. A. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Redistribua-se o feito por dependência ao Juízo Cível da 1ª Vara Genérica dessa Comarca, conforme indicado na inicial, posto que se trata de cumprimento de SENTENÇA proferida por aquele Juízo.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de julho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto
Exequente: JOSE ALVES DOS SANTOS
Endereço: av. tancredo neves, 1839, setor 03, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 2707, - de 2671 a 2867 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-763

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005214-68.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CELIO GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).
2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.
3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.
4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de julho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Executado: CELIO GARCIA DA SILVA
Endereço: LINHA 05, KM 15, GLEBA 05, LOTE 89, S/N, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005746-76.2017.8.22.0021
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: PAULO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO Vistos,
1. Defiro parcialmente o pedido de Id. 14298659.
2. Designo o dia 17 de outubro de 2018, às 11h15, para audiência de instrução e julgamento.
2.1. O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).
2.2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).
2.3. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).
2.4. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de julho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto
Embargante: PAULO SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Luiz Carlos Prestes, 3035, - de 2948/2949 ao fim, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-344
Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005127-15.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CIRO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO Vistos.
1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.
3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.
4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de julho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: CIRO BARBOSA
Endereço: AV. PORTO VELHO, 641, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005175-71.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JONAS FRANCO CARDOZO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.
3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.
4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de julho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: JONAS FRANCO CARDOZO
Endereço: RUA SANTA LUZIA DO OESTE, 2780, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005219-90.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.
3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.
4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de julho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO
Endereço: AV. PORTO VELHO, 30, SETOR 8, Buritis - RO - CEP: 76880-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000060-77.2016.8.22.0016
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Denunciado:Francimar Silveira de Oliveira
Advogado:Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc. I RelatórioFRANCIMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do art. 302, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta a inicial que “no dia 21 de janeiro de 2016, por volta das 19h34min, na BR 429, distrito de São Domingos do Guaporé, nesta Comarca de Costa Marques/RO, o denunciado FRANCIMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, causando na vítima

Therezinha Deoadato da Silva as lesões corporais descritas no laudo de exame tanatoscópico de fls. 23/24, que foram a causa eficiente de sua morte.Consta dos autos que o denunciado transitava em uma motocicleta Honda Biz, de maneira irregular, pois não possuía Permissão ou Carteira de Habilitação para dirigir, momento em que se deparou com a vítima e uma criança que transitavam a pé pela BR, não conseguindo desviar o seu veículo, vindo a colidir com a mesma, a qual não resistiu aos ferimentos e veio a óbito."A denúncia foi recebida em 17/07/2017.Pessoalmente citado, o acusado apresentou defesa preliminar através de advogado constituído e após ser analisada foi designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (mídia fl. 94). Em seguida colheu-se o depoimento de uma testemunha por carta precatória (fl. 101).Designada audiência em continuação para interrogatório do réu, este, embora devidamente intimado, não compareceu à solenidade, oportunidade em que foi decretada sua revelia (fl. 107).Em alegações finais orais o Ministério Público entendeu estar provada a autoria e materialidade, pugnando pela condenação do denunciado nos termos da denúncia (fls. 108/115).Por sua vez, a Douta Defesa pugnou pela absolvição do acusado. Alternativamente, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo legal, regime aberto e substituição da sanção corporal por restritivas de direitos (fls. 117/121).É o Relatório. II Fundamentação Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. A materialidade do delito resta comprovada pela Ocorrência Policial nº 129-2016, Auto de apresentação e apreensão, Laudo de Exame Tanatoscópico nº 0129/2016 e termo de restituição.No tocante a autoria, necessários maiores esclarecimentos. FRANCIMAR não compareceu em juízo para ser interrogado, preferindo fazer uso do seu direito ao silêncio. A testemunha PM José Carlos Pires, ouvida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, afirmou que no dia dos fatos, a polícia foi acionada pela testemunha Maurício que noticiou a ocorrência do fato na marginal da BR 429. Ao chegar no local, a vítima estava agonizando ao chão tendo sido encaminhada ao hospital, vindo a óbito no caminho para a unidade de saúde. Narrou o depoente que dirigiu-se ao endereço do acusado com o auxílio da testemunha, e lá chegando encontraram FRANCIMAR que confessou ter atropelado a vítima e empreendido fuga do local por medo. Afirmou que, segundo o acusado narrou, a vítima seguia a pé pela avenida marginal à BR429, juntamente com sua filha menor de idade, quando FRANCIMAR veio pilotando uma moto na mesma direção da via e não viu a vítima e a atropelou. Disse que a vítima caminhava à margem da pista próximo ao meio fio e o local tem iluminação pública, embora precária (mídia fl. 94)O informante Florisvaldo Costa de Oliveira, genitor do acusado, nada soube esclarecer sobre a dinâmica dos fatos. Afirmou que o acusado se retirou do local sem prestar socorro por receio de represália. Disse que o acusado não possuía habilitação nem permissão para dirigir veículo automotor (mídia fl. 94). A testemunha Maurício Cintra Talarico, compromissada na forma da lei, afirmou que "no momento dos fatos estava em um restaurante próximo, cerca de 100 metros, quando ouvi um barulho e em seguida um grito de uma menina e juntamente com um morador fui ao local e percebemos que a senhora estava deitada sangrando pelo nariz e não conseguia falar [...] o acidente aconteceu em uma via paralela a rodovia (marginal), pelo que percebi na mão de direção do condutor [...]" (fl 101)Dos depoimentos acima mencionados extrai-se que tanto a autoria como a materialidade ficaram livres de qualquer dúvida na presente ação penal. Cumpre apenas verificar se FRANCIMAR agiu de forma imprudente, de acordo com o que foi narrado na denúncia.A propósito, é sabido que em crimes culposos, mormente em delitos de trânsito, a culpa exclusiva da vítima isenta de responsabilidade penal. Além disso, inexiste no Direito Penal a compensação de culpas, isto é, a mínima parcela de culpa em face da ocorrência de um acidente é suficiente para a responsabilização criminal de seu envolvido.Desta forma, para que se conclua que FRANCIMAR foi o responsável pelo evento que resultou na morte de Therezinha Deodato da Silva, é necessário verificar se o fato era previsível para o mesmo (denunciado) - tendo em vista sua condição pessoal - e se ele desatendeu ao cuidado objetivo e à atenção adequada, necessária e exigível nas circunstâncias concretas em que atuou.Sobre esse pressuposto, explica Rogério Greco, in "Curso de Direito Penal", 4a edição, Rio de Janeiro, Impetus, p. 215:"Esse dever de cuidado objetivo, dirigido a todos nós, faz com que atentemos para determinadas regras de comportamento, mesmo que não escritas ou expressas, a fim de convivermos harmoniosamente em sociedade. Cada membro da sociedade parte do princípio de que esse dever de cuidado objetivo será observado pelo seu semelhante. Quem precisa de norma expressa para considerar perigosa a conduta daquele que coloca um pesado vaso de flores no parapeito de uma janela localizada no 13 andar de um prédio, ou daquele que avança um sinal de trânsito de parada obrigatória, ou mesmo daquele pai, também do exemplo de Ney Moura Teles, que deixa sua arma carregada ao alcance de seus filhos menores Todas essas condutas devem ser evitadas porque infringem um dever de cuidado objeto. Caso contrário, isto é, caso o agente venha a praticá-las e, em consequências, causar resultados lesivos, terá de responder por eles."Neste contexto, de início, há que se deixar consignado que conforme Ocorrência Policial (fls. 16/17) e relatos das testemunhas, são fatos incontroversos que o acidente se deu no período noturno, que não estava chovendo, a visibilidade era boa e a pista de rolamento não apresentava quaisquer deformações ou obstáculos que impedissem ou mesmo dificultasse o deslocamento normal do veículo (moto). Ao que se depreende dos autos, o acidente foi resultado de conduta desatenta do acusado, que atropelou a vítima enquanto esta caminhava à margem da pista, próximo ao meio fio, onde pedestre deveria de fato trafegar.Desta forma, não se pode dizer que o fato era imprevisível. E, sendo previsível o fato, competia ao denunciado o cuidado redobrado exigível quando passava pelo local conduzindo a sua motocicleta. Mas, diversamente, não atendeu às diligências necessárias, tendo atingido a vítima que caminhava no local.Nesse cenário, estão presentes todos os elementos necessários para a caracterização do crime culposo:a) uma conduta humana; b) prática da conduta com inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestado nas formas de imperícia, imprudência ou negligência; c) um resultado naturalístico; d) a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado; e) previsibilidade objetiva do sujeito e; f) previsão legal expressa da conduta culposa.Resta maculadas as normas objetivas de cuidado preconizadas pelo art. 28 e art. 29, I, da Lei nº 9.503/97, que dispõem: "Art. 28 - O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29 - O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá as seguintes normas: I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;".Portanto, se estivesse conduzindo regularmente seu veículo, teria evitado a colisão e, por não ter adotado as medidas de precaução exigíveis, agiu com culpa na modalidade imprudência, sendo essa a causa preponderante da morte de Therezinha Deodato da Silva.No que tange as causas especiais de aumento de pena descritas no §1º, inciso I, do tipo penal em análise, verifica-se que no momento do infortúnio o acusado não era habilitado para direção de motocicleta, fazendo, incidir, portanto, referida majorante.Não há no presente caso, dirimente da culpabilidade ou excludente da criminalidade. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial e CONDENO o denunciado FRANCIMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, nos termos do artigo 302, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.503/97. Passo a dosar-lhe a pena. A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado, pois agiu de forma imprudente, sem observar os cuidados básicos impostos pela legislação de trânsito, agindo, assim, em total desatenção às cautelas de segurança que lhe eram impostas, reduzindo o nível de segurança do trânsito, dando causa ao acidente que retirou a vida da vítima. Não registra antecedentes dignos de nota e não há nos autos informações quanto à sua conduta social e personalidade. Os motivos são inexistentes, eis que o crime não foi doloso. As circunstâncias do fato não o favorecem, eis que o crime foi cometido

em perímetro urbano, em uma pista com boa visibilidade, o que exigia maior cautela e atenção na condução do veículo. As consequências extrapenais foram graves, eis que ocorreu a morte de uma cidadã, mãe de família, deixando filhos órfãos; sendo que o comportamento da vítima não contribuiu para o delito.Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade e circunstâncias do delito, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses detenção.Presente a circunstância atenuante da menoridade penal relativa, porém, em observância à Súmula 231 do STJ, deixo de aplicar o redutor, posto ter sido a pena base fixada no patamar mínimo legal. Inexistem circunstâncias agravantes e causas de diminuição a serem consideradas.Presente a causa especial de aumento de pena prevista no §1º, inciso I, do art. 302 da Lei nº. 9.503/97 ("não possuir carteira de habilitação"), razão pela qual aumento a pena em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), tornando-a em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção, que torno definitiva ante a ausência de outras causas de modificação de pena. Em observância ao que dispõe o art. 293 da Lei nº 9.503/97, consideração as circunstâncias judiciais, já analisadas, em especial o seu grau de culpabilidade, proíbo o denunciado de obter carteira de habilitação pelo período de 6 (seis) meses e, caso ele já tenha obtido, suspendo a habilitação por igual prazo. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. Presentes os requisitos legais do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal; 2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar determinados lugares a serem especificados em audiência admonitória, por revelarem as mais adequadas ao presente caso na busca da reintegração do denunciado à comunidade e entender necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.A substituição deu-se por duas restritivas em razão da condenação ser superior a um ano.Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências:A) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;B) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;C) Expeçam-se as competentes Guias de Execução Criminal;D) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação, em cumprimento ao disposto no art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República;E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se.Costa Marques-RO, sábado, 21 de julho de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 0002794-40.2012.8.22.0016
Polo Ativo: MANOEL PEREIRA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904, EVERARDO LUZ DE MAGALHAES - RO00339-A-A
Polo Passivo: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Costa Marques, 23 de julho de 2018
Odair Paulo Fernandes
Diretor Cartório Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 0019854-36.2006.8.22.0016
Polo Ativo: ALTAIR ANDRADE DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Polo Passivo: DEVANIL ANDRADE DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Costa Marques, 23 de julho de 2018
Odair Paulo Fernandes
Diretor Cartório Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 0002199-41.2012.8.22.0016
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: A. S. CORREIA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Costa Marques, 23 de julho de 2018
Odair Paulo Fernandes
Diretor Cartório Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 0001478-55.2013.8.22.0016
Polo Ativo: AUTO POSTO DELARCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO0001352
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Costa Marques, 23 de julho de 2018
Odair Paulo Fernandes
Diretor Cartório Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 0001102-98.2015.8.22.0016
Polo Ativo: ROBERTO CARVALHO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Polo Passivo: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Costa Marques, 23 de julho de 2018
Odair Paulo Fernandes
Diretor Cartório Cível
Processo nº 0019590-14.2009.8.22.0016
Polo Ativo: MARIA ARAUJO DA CRUZ & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
Polo Passivo: SILAS PIRES DE OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Costa Marques, 23 de julho de 2018
Vanderleia Nunes de Freitas
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000329-26.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GIOVANI BISPO DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO Por ser tempestiva, recebo a Apelação colacionada ao id n. 19151050, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do CPC.
A parte Apelada, apresentar as Contrarrazões ao id n. 19209294.
Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000164-47.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELSON LIMA PAIVA Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se o comprovante de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbências acostado ao ID n 16572680, sendo assim, intime-se o executado, pela derradeira vez, para se manifestar quanto o pagamento do RPV relativo ao valor dos honorários de sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: WELSON LIMA PAIVA
Endereço: RUA MARINGÁ, 278, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001078-77.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELCIO AFONSO DE CARVALHO Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
DESPACHO
Intime-se, por oficial de justiça, a parte autora/exequente, para se manifestar quanto o pedido de pagamento do saldo remanescente, bem com em relação aos comprovantes juntados aos autos e/ou informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos seguintes endereços:
a) Parte requerente: Nome: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME Endereço: CHIANCA, 1619, ANEXO AVENIDA CAMARA, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 20 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000907-57.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: SOKOLOWSKI & LIMA LTDA - ME, ENGELBERTO ELIAS SOKOLOWKI, SIDNEI DE LIMA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD, contudo, a pesquisa restou negativa, conforme detalhamento anexo, pois o endereço já consta nos autos.
Destarte, o Exequente havia pugnado pela citação via Edital, caso fosse infrutífera a pesquisa.
Ocorre que, em uma breve análise aos autos verifica-se a inexistência de esgotamento dos meios para localização do devedor.
Explico.
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia. Fica intimada o Exequente para que aponte endereço válido para a citação do Executado ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito conforme dito acima, sob pena de extinção do feito nos termos legais.
Costa Marques/RO, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000736-32.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADRIANA ARAUJO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Caso a parte executada apresente impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se RPV/Precatório.
Um para pagamento da parte principal, com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/PRECATÓRIO.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 10, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-112
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ADRIANA ARAÚJO DA SILVA
Endereço: Av. 10 de Abril, 1101, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000738-02.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HIPAMO & TEIXEIRA LABORATORIO LTDA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 21 de agosto de 2018 às 9 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Requerente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: prefeitura municipal de costa marques
Endereço: Av. Chianca, 1381, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: HIPAMO & TEIXEIRA LABORATÓRIO LTDA
Endereço: Av. Chianca, 1278, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 20 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000420-19.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAULINO SCHAEFER Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA Advogado do(a) REQUERIDO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;
Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido;
No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;
Diligencie-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Endereço: Rua Pinheiro Machado, 437-553, centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: RAULINO SCHAEFER
Endereço: BR 429, KM 50 P321, SÃO DOMINGOS, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000206-28.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CEZAR ALMEIDA FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
REQUERIDO: ALCIRCLEI MENDES BRAZ, FRANCISCO BRAZ NETO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 19 de setembro às 08 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização

Nome: ALCIRCLEI MENDES BRAZ
Endereço: Av. 02 de junho, 2186, Setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: FRANCISCO BRAZ NETO
Endereço: Av. 02 de Junho, 2186, SEtor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: CEZAR ALMEIDA FERREIRA
Endereço: BR 429, s/n, Proximo ao Posto Santa Maria, Saída de Costa Marques, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 20 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000180-98.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS FELIX DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para informar seus dados bancários para expedição de RPV e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Providenciem o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: MARCOS FELIX DA SILVA
Endereço: avenida santa cruz, 2286, casa, setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001233-80.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOYCYCLLEY ALVES DE ARAUJO SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante o decurso do prazo para o Executado Impugnar o Cumprimento de SENTENÇA (id n. 18524049), intime-se o Patrono da causa para, no prazo de 05 (cinco) dias atualizar o débito.
Após, expeça-se RPV/Precatório.
Havendo pagamento, expeça-se o competente Alvará Judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000152-33.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FELIPE SANTIAGO NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para informar seus dados bancários para expedição de RPV e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Providenciem o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: FELIPE SANTIAGO NETO
Endereço: avenida Massud Jorge, 1384, casa, setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 20 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000737-17.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS-UNITINS
Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 11, Lote 03, S/N, Conj. Unitins, Palmas/TO
Costa Marques - Vara Única, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000271-23.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MILTON RODRIGUES Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por MILTON RODRIGUES em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
DA PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.
Como se nota nos autos, não houve nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Desta feita, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO TAL PRELIMINAR.
Feitas as considerações, PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.
Segundo consta na inicial, o requerente é proprietário do lote rural situado à Trav-LH/52 P/ Linha 58, Km -3,700, Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques/RO. Aduz que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, o requerente com recursos próprios procedeu com antecipação de atendimento, consistente em executar integralmente obras necessárias para a construção de uma subestação de energia elétrica em sua propriedade, com custo equivalente a R$ 12.443,82 (Doze mil, quatrocentos e quarenta e tres reais, oitenta e dois centavos).
Para comprovar o alegado, a parte autora juntou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo CREA-RO (id n. 17274801); e planilha de orçamento "Relação de Materiais" sem data (id n. 17274796).
Citada, a requerida apresentou contestação, inicialmente impugnou os orçamentos apresentados pela parte autora, sob o fundamento de que se trata apenas de relatório de materiais, e que os mesmos não comprovam que houve o pagamento dos materiais. Argumentou acerca da depreciação da subestação, e defendeu que, como meio de diminuir a incidência de acidentes passou a proibir que ocorressem alterações nas subestações por pessoas desqualificando, prestando o serviço gratuitamente. Por fim, requereu a improcedência sob o argumento da falta de provas do requerente.
A parte autora apresenta impugnação à contestação, oportunidade a qual, em síntese, rebateu acerca da prescrição alegada em sede de preliminar, e no MÉRITO afirma que comprovou os fatos constitutivos do seu direito apresentando junto aos autos ART/projeto e orçamento do material utilizado na referida subestação.
Pois bem.
De fato, não há provas que amparem o direito do autor, pois não há elementos que comprovam em que circunstâncias se deu a construção da rede de energia elétrica.
A ART juntada não é suficiente para comprovar as suas alegações, visto que esta sozinha não comprova que a suposta construção da subestação é para implantação de energia elétrica na propriedade, aumento da carga elétrica já existente na propriedade ou mesmo extensão da rede existente.
O autor não juntou projeto elétrico, conforme narrado na inicial, que demonstrasse o objetivo da construção da subestação e notas fiscais, recibos, laudos, que demonstrem que houve a elaboração da subestação, tampouco, restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Provas estas passíveis, apenas por meio de documento e que se existissem deveriam ser juntadas no momento oportuno.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações. Neste sentido:
DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). Grifos meu
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída na propriedade do autor, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo o autor conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Milton Rodrigues em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.
Por fim declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0020570-92.2008.8.22.0016
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: ALTAIR ANDRADE DA SILVA, ALZIRA FOSTER, LUCIA ANDRADE DA SILVA GOUVEIA, DJALMA TEIXEIRA GOUVEIA, ALDICELIA ANDRADE DA SILVA, CARMEM DE ALMEIDA MATOS, NELSON ANDRADE DA SILVA, ANA CRISTINA DO NASCIMENTO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE JOSE, IVAN LEMES ANDRADE, ALICE LEMES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
RÉU: DEVANIL ANDRADE DA SILVA Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Ante a certidão retro, suspendo o presente feito por um ano, até a cognição exauriente do processo 0022197-05.2006.822.0016.
Outrossim, determino ao cartório a realização de pesquisa junto ao PJE a cada 03 (três) meses. Havendo DECISÃO final no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: DEVANIL ANDRADE DA SILVA
Endereço: Av. Chianca, Hotel Bandeirante, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ALTAIR ANDRADE DA SILVA
Endereço: Av Chianca, 827, Setor 01, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Rua Rio madeira, 3972, planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ALZIRA FOSTER
Endereço: Linha 04 com Linha Eixo, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: LUCIA ANDRADE DA SILVA GOUVEIA
Endereço: Av Rio Branco, 5755, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: DJALMA TEIXEIRA GOUVEIA
Endereço: Av Rio Branco, 5755, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ALDICELIA ANDRADE DA SILVA
Endereço: Travessa São Miguel, 25, Boa Esperança, Campo Novo do Parecis - MT - CEP: 78360-000
Nome: CARMEM DE ALMEIDA MATOS
Endereço: Av Chiaanca, 827, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: NELSON ANDRADE DA SILVA
Endereço: Av.Juscelino K. de Oliveira, 26, Não Consta, CIC (Bar do Nelson), Curitiba - PR - CEP: 81290-000
Nome: ANA CRISTINA DO NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: Av. Gov. Jaime Campos, S/N, Não Consta, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Nome: MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE JOSE
Endereço: Rua Sena Madureira, 2486, Não Consta, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-093
Nome: IVAN LEMES ANDRADE
Endereço: Rua Sena Madureira, 2485, Não Consta, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-104
Nome: ALICE LEMES DE SOUZA
Endereço: Rua Boa Vista, 1610, Valparaiso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-724
Costa Marques - Vara Única, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001364-87.2011.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) José Silvino de Moura Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR - RO0003676, ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO - MT8834/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I- Relatório
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ SILVINO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pretende que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria rural por idade.
Aduz que desde a infância labora no campo, sendo filho de trabalhadores rurais, que sempre desempenhou atividades no campo. Ao final, requereu a condenação da ré a fim de que seja compelida a lhe conceder o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo.
A citação foi regular e válida, e a autarquia ré não apresentou contestação.
Na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor.
O requerido apresentou alegações finais alegando em síntese que ausência de requerimento administrativo requerendo a extinção do processo por ausência de condições da ação. A parte autora apresentou alegações finais remissas à inicial.
Sentenciado, o requerido apresentou recursos, ocasião em que o TRT anulou a SENTENÇA.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 27.08.2014, deu parcial provimento ao Recuso Extraordinário n. 631240, com repercussão geral reconhecida, passando a entender que não há interesse de agir do segurado que não tenha primeiramente requerido seu benefício administrativamente junto ao INSS.
O pedido de aposentadoria foi deferido administrativamente, todavia, com data posterior ao ajuizamento da ação, razão pela qual o requente requereu a continuação do feito para julgamento do MÉRITO.
Intimada para se manifestar, a parte requerida quedou-se inerte.
Em seguida, os autos vieram-me conclusos.
II- Fundamentação
Pois bem.
Primeiramente, cito trecho do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial e Extraordinário (ID n° 15379737 - Pág. 35), ipsis verbis:
"(...) Diante de todo o exposto, manifesto-me no sentido de dar parcial provimento ao recurso, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o juiz deverá intimar o INSS para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado da análise administrativa será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(...)".
Portanto, verifica-se que já foi determinado pelo TRF que deverá ser considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais.
Ademais, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inc. VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar.
A Previdência Social oferece aos segurados dentre os serviços e benefícios, o pretendido pelo Autor, qual seja, aposentadoria por idade (art. 18, I, "b "), cujos requisitos e condições vêm expressos nos artigos 48 e 51 do referido diploma.
Para a concessão do benefício, o artigo 48, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 parágrafo 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).
Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos:
a) idade de 60 anos para trabalhador rural (art. 48, parágrafo 1º);
b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica;
e c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no período de carência de 180 meses.
Nos autos, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos comprovam que o autor, nascido em 11/01/1950, contava com mais de 60 anos de idade completos no dia do ajuizamento da ação (07/11/2011).
Quanto à comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão.
Nesse sentido é o entendimento pacífico no e. STJ, consoante o seguinte aresto:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.
COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.(...)
4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícula, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.
(...) Na hipótese dos autos, conforme delineado pelo Juízo de 1ª instância, a autora logrou comprovar o labor rural com base em prova material (no caso, a Certidão de Casamento em que consta a condição de trabalhador rural do marido da autora e as Certidões de Nascimento de seus filhos, com o registro de sua profissão de lavradora), complementada por prova testemunhal.
8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a SENTENÇA em todos os seus termos.(REsp 980.065/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 340).
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor fez juntar aos autos, com a inicial, dentre outros documentos:
a) Certidão de casamento datada de 18/05/1972, constando a profissão do autor como sendo lavrador (ID n° 15379730);
b) Certidão de nascimento da filha datada de 26/05/1987, constando a profissão do autor como sendo lavrador (ID n° 15379730 – Pág. 15);

c) Contrato de comodato datado de 03/01/2001 com prazo indeterminado (ID n° 15379730 – Pág. 16).
Depoimento das testemunhas ouvidas, também corroboram a afirmação da qualidade de segurado especial há mais de 20 anos: A testemunha Sebastião Rodrigues da Silva disse que conhece o autor desde 1992, quando ele morava no lote rural localizado na Br 429, Km 65 de propriedade de Leo, posteriormente, Leo morreu de acidente com derrubada e a propriedade passou para sua esposa tendo o autor permanecido no local até a presente data. Que o autor planta lavoura branca na propriedade.
Testemunha Mauricea Maria de Oliveira afirmou que conheceu o autor no ano de 1999, quando o mesmo veio morar na região de São Domingos e nesta época ele e sua esposa estavam procurando uma propriedade rural para trabalhar. Que o autor e sua esposa foram trabalhar na BR 429, Km 65, de propriedade de Ariane.
Assim, não resta qualquer dúvida que o autor realmente é trabalhador rural, porquanto vem demonstrada nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal, segundo exige o art. 55, ˜ 3º, da Lei 8.213/91 e contemporânea aos fatos, conforme regra contida no art. 62, do Decreto 3.048/99.
Quanto ao requisito relativo à prova do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, entendo da mesma forma comprovado.
Assim, tenho que há início de prova material, corroborada pela testemunhal, suficiente para reconhecer a qualidade de segurado especial do autor desde do ajuizamento da ação.
Em se tratando de segurado especial prevê a lei em seu ar. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário mínimo, dada a comprovação da atividade rural no período de carência e à ausência de provas quanto ao recolhimento de contribuições no respectivo período.
Outrossim, a condenação será devida a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, desde 07/11/2011.
Da antecipação de tutela
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória nesta fase, pois seria um rematado absurdo obrigar a parte autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu conceda ao autor, a partir da sua intimação, até posterior DECISÃO deste Juízo, o benefício da aposentadoria por idade.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R$ 100,00, limitando-se a R$ 5.000,00, conforme disposto no art. 537, do CPC.
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SILVINO DE MOURA em face de INSS – INSTITUTO DE SEGURO SOCIAL para CONDENAR o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do ajuizamento da ação (07/11/2011).
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 5º da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487 inc. I, do CPC.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
Informo os dados do Autor:
a) José Silvino de Moura, nascido aos 11/01/1950, em Barra de São Francisco-ES, filho de Antônio Agustinho de Azevedo e Estelina Silvino de Moura, RG 1224513, Governo do Estado de Rondônia e CPF 649.735.496-49;
b) salário do benefício: um salário mínimo;
d) DIB: 07/11/2011;
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: José Silvino de Moura
Endereço: BR,429,KM,58.sitio são José lote 02. gleba 08, distrito são Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av: Sete de Setembro, 1044, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76803-59
Costa Marques - Vara Única, 18 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000278-83.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOELI RODRIGUES VARGAS Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
EXECUTADO: OTACIANO MACEDO QUEIROZ JUNIOR, RESIDENCIAL ALPHAPARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276
Advogado do(a) EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276
Advogado do(a) EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276
DECISÃO
Considerando que a penhora sobre rendimentos mensais das empresas executadas é caso de medida excepcional, ante a existência de outros bens a serem penhorados, indefiro, por ora, o arresto.

Lado outro, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, no valor de R$ 21.100,88 (vinte e um mil e cem reais e oitenta e oito centavos), atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
Proceda-se, ainda, à penhora e avaliação do imóvel urbano. Para tanto, serve a presente como carta precatória/MANDADO de penhora/avaliação/intimação, a ser cumprido no LOTE DE TERRAS URBANO sob o n. 290, com área de 160,20 m2, da Quadra 19, localizado na Rua Projetada "M", no Loteamento RESIDENCIAL PARQUE DOS LAGOS, perímetro urbano da cidade de Cacoal, Estado de RO, Matrícula do imóvel n. 23.034).
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Efetivada a penhora e avaliação intimar o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora.
Após, intime-se as partes acerca da avaliação.
Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: OTACIANO MACEDO QUEIROZ JUNIOR
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1674, cacoal Ro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
Nome: RESIDENCIAL ALPHAPARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: JOSE DO PATROCINIO, 1674, SALA 02, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
Nome: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1672, comercio, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: JOELI RODRIGUES VARGAS
Endereço: Av Jorge Teixeira, 1863, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001568-63.2013.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R. Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: M. A. F. D. S. L. I. E. C. D. M. I. E. E. -. M. Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte exequente, razão pela qual, determino a inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, SERASA.
Nesse sentido:
AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. LEGALIDADE. Admissível, consoante estabelece o artigo 198, § 3º inciso II do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, a inscrição de devedores perante o Fisco em órgãos de proteção ao crédito. Informação, demais, pública e disponível tanto à Administração quanto aos setores comerciais e consumidores em geral. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20074729620158260000 SP 2007472-96.2015.8.26.0000). APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SERASA - EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - ATIVIDADE REGULAR. - A indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. - Nos termos do art. 198, § 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. - Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e conseqüentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. - Não havendo que se falar em ato ilícito cometido pelo apelante, mas, na verdade, atividade regular do Serasa, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese dos autos. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10301110084466002 MG).
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender cabível, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80.
Sem prejuízo da DECISÃO acima, não havendo indicação de outros bens passíveis de penhora, voltem os autos ao arquivo provisório (sem baixa).
Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Providencie-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001558-89.2016.8.22.0016
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
REQUERIDO: DANIELA DOS SANTOS BORGHI
DESPACHO
Considerando o teor da certidão retro, intime-se a parte autora/exequente, por meio de seu patrono, para informar o endereço atualizado da parte executada e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Novíssimo, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Costa Marques - Vara Única, 20 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000967-93.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEOMAYRA DIAS DA PAZ Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos em saneador.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte Ré quedou-se silente, já a parte Autora requereu oitiva de testemunhas. Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola ; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município Quais os períodos respectivos ; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, defiro as provas testemunhais.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2018, às 09hr50min.
Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
Declaro saneado o feito.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0016928-82.2006.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CAMBARA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PACIFICO - MS18647
DESPACHO
Ante a DECISÃO retro, suspendo o presente feito por um ano, até a cognição exauriente do processo 7000669-67.2018.822.0016.
Outrossim, determino ao cartório a realização de pesquisa junto ao PJE a cada 03 (três) meses. Havendo DECISÃO final no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000386-78.2017.8.22.0016
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: GILBERTO LUIS VICENSI Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
EMBARGADO: AIDA ANHES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
DESPACHO
Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista as partes para apresentarem alegações finais.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000028-16.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERIVALTON PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
P. R. I.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: ERIVALTON PEREIRA
Endereço: COSTA MARQUES RO, S/N, SITIO, ZONA RURAL LINHA MOURÃO LADO ESQUERDO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritório, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001173-10.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANELY TORREZ DORADO Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial proposta por ANELY TORRES DORADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas nos autos em epígrafe, acompanhada de documentos.
Alega a Requerente que é pessoa idosa, nascida em data de 31/01/1946, estando atualmente com 72 anos de idade, desde criança já começou a laborar, dada as dificuldades encontradas para manter sua sobrevivência.
Com a inicial juntou a procuração e documentos – id's n. 13907996, 13908013, 13908046, 13908082, 13908109.
A tutela antecipada foi deferida – id n. 13917954.
Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação – id n. 15967040, momento em que arguiu o não preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício por parte da Autora, por fim pediu a total improcedência da demanda.
Em DECISÃO de id n. 17435458, ficou determinada a realização Estudo Social pela Assistente Social dessa Comarca, a fim de esclarecer o preenchimento dos requisitos pela Autora.
Laudo Socioeconômico, id n. 19425619.
Intimadas do Laudo, a Autarquia Ré registrou ciência (id n. 19757310), enquanto a Autora se manifestou favorável (id n. 19824713).
É o relatório. Fundamento e decido.
II - Fundamentação
O pedido da parte Autora é procedente.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando à concessão do benefício de um salário mínimo com fundamento na Lei n. 8.742/93.
Cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil.
A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição: "Art. 203- A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
A regulamentação se deu por meio da Lei n. 8.742, de 07.12.93(Lei Orgânica da Assistência Social), e do Decreto 1.744, de 08.12.95, que exigem o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da deficiência ou da idade mínima de 65 anos para o idoso não-deficiente (com alterações da Lei 10.741, de 01.10.03); b) renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; c) não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; d) não receber benefício de espécie alguma.
Nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
A parte Autora menciona na inicial que é pessoa idosa, com 72 anos de idade, e faz jus ao beneficio pleiteado, o que foi corroborado pelas provas trazidas aos autos.
Em análise aos autos, a Assistente Social foi clara ao concluir pela concessão do benefício a requerente, ao afirmar que "[...] A beneficária senhora Anely Tones Dorado, é boliviana, e tinha 14 anos de idade quando veio em companhia de sua até em 1960 para morar e laborar neste Município, onde reside desde então. A mesma laborou como, cozinheira e faxineira na antiga fazenda do Governo, mais conhecida como fazenda pau de óleo por anos, ela e seu esposo o senhor Otacilo Tones de Lima, tiveram sete filhos e em 1980 ela ficou viúva e retornou a cidade para que os filhos pudessem frequentar a escola e para sustenta-los a mesma passou a laborar fazendo pães caseiros e vendendo os na rua. A senhora Anely não contraiu mais nenhum matrimônio e criou os sete filhos sozinha, hoje ela está com avançada idade e reside com um filho e esposa. A beneficiária sente dores nas articulações, a mesma pouco ajuda nas tarefas da casa, sua nora a do lar e é beneficiária do Programa Bolsa Família, seu filho a ajudante de pedreiro e atualmente está sem trabalho e ajuda a esposa e a beneficiária a fazer pães caseiros e pasteis para ajudar na renda familiar. Todos os filhos de dona Anely, são pessoas simples e sem renda mensal fixa, todos tiveram uma criação privada de conforto e alimentação. Segundo a beneficiaria, seus filhos são humildes e honestos e todos tem suas famílias e moram em Guajari Mirim. A residência da senhora Anely é muito simples, na casa tem muitas crianças que sic) os seus netos e ela ajuda nos cuidados com eles, mesmo com suas limitações físicas, pois a mesma é hipertensa e sofre com dores reumáticas intensas. Levando em conta a sua avançada idade e limitações diárias, a mesma não consegue laborar para seu próprio sustento e seus familiares não tem condições de ajudar financeiramente, sendo assim, a beneficiária está inserida em uma condição de risco atualmente, e seu benefício foi cortado por não comprovar renda, e a mesma não tem nenhuma outra renda própria, a despesa do conjunto familiar esta vindo do bolsa família, venda de pães e pasteis que a nora confecciona e vende numa mesinha em frente a residência. Segundo a senhora Jamile Gomes,(Nora) as necessidades das crianças e demais, não é satisfeita, pois a renda familiar é insuficiente, sua sogra precisa comprar medicamentos e nem sempre a família consegue. Este é o parecer. […]". Grifo meu
Noutro norte, a assistência prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição, beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no país, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais. Segundo o texto constitucional e a Lei

n. 8.742/93, conhecida como Loas (Lei Orgânica da Assistência Social), tem direito ao salário mínimo o deficiente físico e o idoso que comprovar que não consegue se sustentar ou que depende da família para viver.
No tocante ao requisito do valor de renda per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo estipulado na lei, há que se observar que o Magistrado deve agir com razoabilidade na aferição desta exigência legal.
Como se percebe, a Autora integra grupo familiar que apresenta precárias condições econômicas, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social, pois a renda da família se compõe apenas de R$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), sendo este valor para o sustento de toda família, o que equivale R$ 148,57 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) por pessoa. Sendo que, o valor indicado é em razão da Tutela Antecipada concedida no presente feito em fase de cognição sumária.
Ademais, as disposições do art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, não devem ser aplicadas de forma cega, sem considerar as circunstâncias do caso concreto. Vale mencionar que no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n°. 1112557/MG, o STJ assentou que, em prol do princípio da dignidade da pessoa humana, não se mostra plausível considerar como prova da miserabilidade tão somente o valor da renda per capita familiar, devendo o Magistrado apreciar por outros meios a condição de hipossuficiência para fins de concessão de benefício pleiteado. In verbis:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DACONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA,QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203,caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independentede contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso quecomprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comandoconstitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiênciaque não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua rendamensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio SupremoTribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessalimitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel.para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse DISPOSITIVO deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especialprovido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRASEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 destaques acrescentados). Grifos meu
É claro que a situação de penúria da parte poderá ser verificada por outros meios, tais como Estudo Social e, no presente caso, constatado ficou a imperiosa necessidade pela qual passa a parte Autora.
Assim, uma vez preenchidos todos requisitos exigidos na Constituição Federal e na Lei n. 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial pleiteado, a procedência da pretensão inicial é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido por ANELY TORREZ DORADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para CONDENAR a Ré a implantar em favor da Autora o benefício assistencial de amparo social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei n. 8.742, de 08.12.93.
Por conseguinte, mantenho a Tutela de Urgência deferida ao id n. 13917954.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.
SENTENÇA sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, julgado em 27/06/2007).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Costa Marques/RO, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001100-38.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) FRANCISCA MAMATA CESARI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial proposta por FRANCISCA MAMATA CESARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas nos autos em epígrafe, acompanhadas de documentos.

Alega a requerente que é pessoa idosa, estando atualmente com 70 anos de idade, desde criança já começou a laborar, dada as dificuldades encontradas para manter sua sobrevivência.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela antecipada foi deferida ID n° 13708794.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, na qual arguiu que a autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício. Pediu a total improcedência da demanda.
Relatório social, ID n° 19456599.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil.
O pedido da parte Autora é procedente.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando à concessão do benefício de um salário-mínimo com fundamento na Lei nº 8.742/93.
A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição:
"Art. 203- A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
A regulamentação se deu por meio da Lei 8.742, de 07.12.93(Lei Orgânica da Assistência Social), e do Decreto 1.744, de 08.12.95, que exigem o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da deficiência ou da idade mínima de 65 anos para o idoso não-deficiente (com alterações da Lei 10.741, de 01.10.03); b) renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; c) não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; d) não receber benefício de espécie alguma.
Nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
A parte autora menciona na inicial que é pessoa idosa, com 70 anos de idade, e faz jus ao beneficio pleiteado, o que foi corroborado pelas provas trazidas aos autos.
Em análise aos autos, a assistente social foi clara ao concluir pela concessão do benefício ao requerente, ao afirmar que "(…) A miserabilidade da beneficiária em questão foi comprovada e confirmada durante todas as etapas deste estudo(...)".
Noutro norte, a assistência prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição, beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no país, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais. Segundo o texto constitucional e a Lei 8.742/93, conhecida como Loas (Lei Orgânica da Assistência Social), tem direito ao salário-mínimo o deficiente físico e o idoso que comprovar que não consegue se sustentar ou que depende da família para viver.
No tocante ao requisito do valor de renda per capita de ¼ (um quarto) do salário-mínimo estipulado na lei, há que se observar que o magistrado deve agir com razoabilidade na aferição desta exigência legal.
Ademais, a Lei explicitada somente listou uma das formas de se aferir a miserabilidade da pessoa, mas não taxou expressamente que somente aquele caso poderia ser aplicado.
É claro que a situação de penúria da parte poderá ser verificada por outros meios, tais como estudo social e, no presente caso, constatado ficou a imperiosa necessidade pela qual passa a parte autora.
Por sua vez, o artigo 203 da CF/88, não proíbe a assistência social a estrangeiros. O preceptivo constitucional determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Diante disso, vale relembrar que a seguridade social é regida por princípios, merecendo destaque a dois deles, relevantes para o caso: o da universalidade da cobertura e o do atendimento e o da igualdade e equivalência dos benefícios.
Em consonância a norma constitucional, a Lei que trata da organização da Assistência Social, Lei nº 8.742/93, não traz diferenças acerca da nacionalidade para receber a prestação pecuniária assistencial, ou seja, o amparo social conhecido como Benefício de Prestação Continuada.
Ao contrário, contempla no art. 4º, IV, o princípio da igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza.
Justamente por não ser um benefício previdenciário, não carece de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de necessitado.
Como se vê, não existe na Lei nº 8.742/93, nem no texto constitucional, qualquer proibição de conceder a estrangeiros legalmente residentes no Brasil o benefício assistencial de um salário-mínimo previsto no artigo,203, V, da CF/88.
Aliás, é o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 3. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 12072 SP 0012072-19.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA). (grifei).
Assim, uma vez preenchidos todos requisitos exigidos na Constituição Federal e na Lei 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial pleiteado, a procedência da pretensão inicial é medida que se impõe.
Da tutela antecipada
No presente caso, entendo cabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, visto que estão presentes os pressupostos autorizadores da medida.
Frise-se, ainda, o caráter assistencial e alimentar do benefício, o que por si só já denota a urgência.
Assim, antecipo os efeitos da tutela pretendida para determinar o réu que proceda, de imediato, a implantação do benefício de Amparo Social à parte autora, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a jurisprudência orienta:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII,

DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido por FRANCISCA MAMATA CESARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício assistencial de amparo social, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei 8.742, de 08.12.93.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº. 361/1990.

SENTENÇA sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, julgado em 27/06/2007).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: FRANCISCA MAMATA CESARI

Endereço: CENTRO, AV. 07 DE ABRIL 1132, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-97

Costa Marques - Vara Única, 18 de julho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000947-05.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA SILVA Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio doença c/c pedido de Tutela Provisória proposta por Douglas de Souza Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte Autora pede a desistência da ação e extinção do processo sem julgamento do MÉRITO (id n. 17059722). O Requerido deixou de se manifestar, o que ensejou a anuência.

É o breve relatório. DECIDO.

É certo que, uma vez decorrido o prazo de resposta, para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor é imprescindível o consentimento da parte Ré, conforme a regra do artigo 485, § 4º, do CPC.

Ocorre que a simples oposição do Requerido não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência, tendo em vista que a discordância do Requerido deve ser devidamente fundamentada, com a exposição de razões suficientemente plausíveis e juridicamente relevantes para legitimar a recalcitrância da parte demandada. Ou ainda, como no caso em tela, o silêncio no prazo aventado, foi interpretado como anuência.

Ressalte-se que o disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97 é dirigido aos integrantes da Advocacia Geral da União, não vinculando o órgão julgador. Dessa forma, é lícito ao Juízo firmar o seu convencimento apreciando equitativamente as peculiaridades do caso concreto, em contraponto às eventuais justificativas trazidas pela Autarquia Ré.

Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. Apesar de a Lei nº 9.469/97 autorizar os representantes do INSS a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tal razão, todavia legitima a oposição à desistência. Precedentes desta Corte.2. Apelação do INSS não provida.(AC 0076382-97.2012.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.126 de 29/05/2013)

Sendo assim, resta claro que, no caso dos autos, a superveniente perda do interesse da parte Autora no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do MÉRITO. Nesse contexto, não constituindo motivo razoável para impedir a homologação do pedido de desistência, não merece prosperar o argumento trazido pelo Requerido.

Além disso, o direito à proteção previdenciária constitucionalmente assegurada e o caráter alimentar do benefício, permitem que a parte autora possa postulá-lo em outra oportunidade.

Ante o exposto HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, conforme pleiteado pela parte Autora.

P.R.I.C.

Costa Marques/RO, 20 de julho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000557-98.2018.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

EXECUTADO: KARINE MORENO DEMARCHI FRANCA, ATILA ALVES DE FRANCA Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
P. R. I.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: KARINE MORENO DEMARCHI FRANCA
Endereço: Avenida Chianca, 2243, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ATILA ALVES DE FRANCA
Endereço: Avenida Chianca, 2243, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000183-19.2017.8.22.0016
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: GERALDO ANACLETO ROSA Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO DIAS GUIMARAES - RO1968
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, ANTONIO PAES DE SOUZA FILHO, ELOINA DE JESUS DE LIMA TOLEDO, JOELCIMAR FREITAS DE LIMA, AMAURY ANTONIO RIBEIRO DE ARRUDA, FRANCISCO ALVES SALES, VALMIR DE JESUS GUEDES Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogados do(a) EMBARGADO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242
Advogado do(a) EMBARGADO: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogados do(a) EMBARGADO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
SENTENÇA Vistos, etc.
I – Relatório
Trata-se de Embargos à Execução opostos por GERALDO ANACLETO ROSA, haja vista Execução de Título Extrajudicial que lhe move MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, alegando, em síntese, a) Excesso de Execução, b) Chamamento ao Processo do codevedor. Ao final, pleiteou o acolhimento dos embargos, com o escopo de determinar o refazimento dos cálculos e chamar os codevedores.
A parte Embargada deixou de apresentar Impugnação.
O Embargante alega Excesso de Execução no Título Executivo Extrajudicial, alegando sua constituição a partir do Acórdão n. 389/2015, prolatado em 16 de dezembro de 2015, e que a Ação foi ajuizada em 11 de janeiro de 2017, e que por esta razão o juros e correções monetárias se amoldam respectivamente a forma cobrada nos termos do art. 1º, da Lei n. 9.494/97 c/c o art. 405, do CC/02, sendo que o juros conta-se da citação e a correção monetária do ajuizamento.
Sustentou ainda o Embargante, que o próprio TCE-RO, tratou no Acórdão n. 389/2015 como obrigação como dívida solidária, por isso fez o chamamento ao processo dos Codevedores Joelcimar Freitas de Lima, José Maurício da Silva, Antônio Paez de Souza Filho, Francisco Alves Sales, Antônio Augusto Neto e Valmir de Jesus Guedes, conforme ensina o art. 130, III, do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
Do julgamento conforme o estado do processo.
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), procedendo ao julgamento antecipado da lide.
II - Do MÉRITO
No que concerne ao MÉRITO, o Embargante alegou o Excesso de Execução, visto que nos moldes do art. 1º, da Lei 9.494/97 a correção monetária é a partir do ingresso da ação, já o juros a contar da citação, inteligência do art. 405, do CC/02.
Ainda no MÉRITO, o Embargante comprovou através do Processo n. 1540/TCER-2008, conforme id's n. 8639043, 8639127 e 8639133, que de fato existe a condenação, porém envolve mais pessoas, e para cada uma dela existe um valor de dano ao erário.
Pois bem.
Ante uma cuidadosa análise dos autos, tem-se que IMPROCEDENTE o presente Embargos à Execução, vez que exsurge do quadro probatório o dano ao erário pelo Requerido.
A princípio, consigno que o caráter sancionador da Lei n. 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), as quais compreendem a lesão à moralidade administrativa.
Conforme ensina José Afonso da Silva, a probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem"(Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p. 669).
No caso em tela, é cediço que o Requerente praticou o ato de improbidade administrativa, no que tange o prejuízo ao erário (art. 10, da Lei n. 8.429/92), inclusive o próprio Embargante reconheceu seu ato contra a Administração Pública.
Assim, passo a análise da alegação do Embargante quanto ao "Excesso de Execução", visto que afirmou erroneidade quanto ao início dos cálculos para Correção Monetária e Juros, discorreu acerca de todas os marcos temporais, desde a data da infração (31.12.2007), prolação do acórdão (16.12.2015), trânsito em julgado do acórdão (15.02.2016), ajuizamento da Ação de Execução (11.01.2017). Sob esse argumento, defendeu que os cálculos para a Correção Monetária, segundo o IPCA – e, é a partir do ingresso da ação e juros, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.494/97 c/c o art. 405 do Código Civil Brasileiro, é desde a citação.
Contudo, ao analisar a Lei Complementar n. 154/96 art. 12, § 2º c/c art. 19, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, vejo que os cálculos incidem a partir da data que originou a infração até a data do efetivo ressarcimento aos cofres da Fazenda Pública, conforme demonstrativo de débito de id n. 8285312 (Autos de Execução de Título Executivo Extrajudicial n. 7000079-97.2017.8.22.0016), o qual deu origem aos presentes Embargos à Execução.

Soma-se a isso que os documentos acostados aos ID's supra evidenciam que o Embargante, na qualidade de agente público, foi condenado pelo TCE-RO – Acórdão n. 389/2015, extraído do Processo n. 01540/08/TCE-RO, transitado em julgado 15.02.2016, Doe TCE-RO n. 1079, de 28.01.2016, a qual cuida de título executivo, conforme dispõe o art. 71, § 3º, da CF/88.
Assim, no caso concreto, ao contrário do que defendido pelo Embargante, há sim o dano ao erário e, com atualização monetária e encargos legais a contar desde a data que originou a infração, inteligência da Lei Complementar n. 154/96 art. 12, § 2º c/c art. 19, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO.
Pois bem!
Nessa esteira, determinou-se o chamamento ao processo dos supostos codevedores Joelcimar Freitas de Lima, José Maurício da Silva, Antônio Paez de Souza Filho, Francisco Alves Sales, Antônio Paez de Souza Filho, Amaury Antônio Ribeiro Arruda, Eloina de Jesus de Lima Toldedo e Valmir de Jesus Guedes, com base no art. 130, inciso III, do CPC. (id n. 11337870)
Inicialmente, o Embargante anunciou a morte do sr. José Maurício da Silva, por conseguinte requereu o bloqueio do saldo de PIS/PASEP e FGTS, id's n's. 11943353, 11943371 e 11943388.
Intimados, o sr. Amaury Antônio Ribeiro Arruda e a sra. Eloina de Jesus de Lima Toledo, demonstraram serem partes ilegítimas, visto que no processo n. 1540/2008 TCE/RO, a conta de ambos fora julgada "regulares". (id's n's. 12562471 e 12737622)
Por seu turno, o sr. Antônio Paez de Souza Filho, em sua peça contestatório, alegou preliminarmente litispendência, haja vista tratar-se do mesmo pedido e causa de pedir referente este autos com os processos n's. 7000082-79.2017.8.22.0016 e 7000089-71.2017.8.22.0016. Ocorre no caso em tela, trata-se de ilegitimidade.
Os srs. Francisco Alves Sales e Valmir de Jesus Guedes, alegaram respectivamente carência da ação/litigância de má-fé, e ilegitimidade, conforme id's n's. 14926716 e 16091616.
Por fim, os srs. Joelcimar Freitas de Lima e Antônio Augusto Neto, embora devidamente citados deixaram de se manifestarem no presente feito.
Explico da ilegitimidade daqueles que foram chamados ao processo.
Quanto ao chamamento ao processo dos codevedores Joelcimar Freitas de Lima, José Maurício da Silva, Antônio Paez de Souza Filho, Francisco Alves Sales, Amaury Antônio Ribeiro Arruda, Eloina de Jesus de Lima Toldedo, Antônio Augusto Neto e Valmir de Jesus Guedes, ora mencionados pelo Embargante, não prospera a tese, vez que a Ação de Execução de Título Executivo n. 7000079-97.2017.8.22.0016, bem como o demonstrativo de débito (id n. 8285312) colacionado nos autos supra, demonstram que a cobrança é relativa ao dano ao erário, no quantum de R$ 17.219,99 (dezessete mil e duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) – inteligência do Acórdão n. 389/2015 de id n. 8639127, pág. 2, direcionada exclusivamente ao Embargante, colacionado aos autos de Embargos à Execução.
Da análise do Acórdão n. 389/2015 depreende-se que o débito no valor de R$ 17.219,99, fora atribuído unicamente ao Embargante. Portanto, não há que se falar em solidariedade quanto a este débito em específico.
Presume-se, pois, que o Exequente, ora Município de Costa Marques/RO, agiu dentro da legalidade para fazer a cobrança ao Executado/Embargante pelo ato de improbidade, no que tange ao dano ao erário.
Pelos motivos acima expostos, caminho outro não há, senão a procedência dos presentes Embargos.
III – DISPOSITIVO.
Isto posto, declaro a ilegitimidade passiva dos chamados ao processo Joelcimar Freitas de Lima, José Maurício da Silva, Antônio Paez de Souza Filho, Francisco Alves Sales, Amaury Antônio Ribeiro Arruda, Eloina de Jesus de Lima Toldedo, Antônio Augusto Neto e Valmir de Jesus Guedes e, em relação a estes, com fundamento no art. 485, VI, do CPC julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO.
Nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, determinando o regular prosseguimento dos Autos de Execução n. 000079-97.2017.8.22.0016, até a efetiva satisfação do crédito.
Extingo este feito com resolução do MÉRITO,
Translade-se cópia desta SENTENÇA aos autos de ação executiva.
Condeno o Embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à ação de execução.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, considerando que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser efetuado nos próprios autos da execução, com a inclusão no débito principal, se o caso, arquive-se, com baixa.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000532-56.2016.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FABRICA - QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS0018941
RÉU: SOKOLOWSKI & LIMA LTDA - ME Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc …
Considerando a falta de comprovação do pagamento das custas no presente feito, INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa on line.
Neste sentido, no artigo 17 da lei 3.896/2016, o legislador define. Confira-se:
"art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas".
Portanto, fica o credor intimado recolher o pagamento relativo ao pedido antes indeferido ou requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
P. R. I.
Costa Marques - Vara Única, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000754-53.2018.8.22.0016
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890
DEPRECADO: RICARDO BORGES ARANTES, JOAO ARANTES NETO Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1- Cumpra-se o ato solicitado.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado na peça inaugural.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO.

Designe hasta pública para tentativa de venda judicial do bem constrito nos autos, motivo pelo qual nomeio a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, matriculada na JUCER sob nº 21/2017.
Fixo o valor da comissão em 10% do valor da arrematação, devida pelo arrematante. A comissão será devida no percentual de 2% para hipótese de adimplemento da dívida diretamente pelo devedor após o leilão, neste caso ficando a cargo do credor, que poderá exigi-la da devedora.
Nos termos do artigo 891, considera-se preço vil o inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.
Intime-se a leiloeira para as providências do seu ofício.
Por fim, caso a venda judicial seja infrutífera ou não havendo licitante, nem querendo o credor a adjudicação do bem, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, devolvam a precatória.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada/penhora tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 20 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001379-58.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO GOMES DE SOUSA Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a peça juntada pelo Exequente, a qual informa que o desconto de 6% (seis por cento) fora revogado, intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre o assunto em questão.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000253-02.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LENITO SANTIAGO SOLIS Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SEBASTIAO ERALDO DOS SANTOS AQUINO Advogado do(a) REQUERIDO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Lenito Santiago Solis em desfavor de Sebastião Eraldo dos Santos Aquino.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Pois bem.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares, passo ao exame do MÉRITO.
Narra a inicial, em síntese, que a requerida realizou compras de mercadorias da autora, que somadas perfazem o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
A requerente tentou negociar com o Requerida por diversas vezes, com o objetivo de receber, todavia não obteve êxito, motivo pelo qual busca a tutela jurisdicional.
Juntou aos autos documento encartado ao id n. 17158014, pág. 1-6.
Mesmo devidamente intimado a contestar a presente demanda a parte Requerida quedou-se inerte, sem, contudo, justificar sua falta.
A esse propósito, o art. 344, caput do CPC, estabelece:
"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Desse modo, nos termos do art. 344, do CPC, DECRETO-LHE A REVELIA e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive, quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345, do CPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da data da citação.
Por consequência, declaro o feito extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SEBASTIAO ERALDO DOS SANTOS AQUINO
Endereço: Av. Massud Jorge, s/n, em frente a Lanternagem do Jeová, Costa Marques - RO – CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: LENITO SANTIAGO SOLIS
Endereço: JOAO SURIADAKIS, 1274, SETOR 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000547-88.2017.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA LAUDICEIA RODRIGUES DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
RÉU: ALAERCIO EMILIANO DOS REIS Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando ter sido positiva a pesquisa via INFOJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do Requerido, através de Carta Precatória, visto que o endereço pertence a Comarca de Pimenta Bueno/RO.
Ademais, junte-se a Carta Precatória a DECISÃO inicial de id n. 10550293.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA
Requerido: Alaercio Emiliano dos Reis
Endereço: Faz. Jacarezinho, Linha 60 3 13, Zona Rural, Pimenta Bueno/RO.
Costa Marques/RO, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000423-98.2015.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: E. F. D. O. A., S. F. D. O., C. Z. D. G., C. P. D. S. D., T. F. D. O., C. F. D. O., C. F. D. O., C. F. D. O., E. R. F. D. O., R. A. F. D. O., E. F. D. O. J. Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666
INVENTARIADO: W. F. D. O. Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Debruçando-me aos autos, mesmo após apreender esforços quanto a pesquisa no INFOJUD, utilizando para tanto os dados pessoais dos herdeiros (Tania Franco de Oliveira, Cristina Franco de Oliveira, Célia Franco de Oliveira e Celso Franco de Oliveira), entretanto, localizou o endereço apenas da sra. Tania Franco de Oliveira (espelho em anexo), os demais não logrou êxito na pesquisa.
Assim, verifica-se que embora o Patrono tenha explanado todas as bases legais, as quais incubem o dever de todos (inclusive ao Juiz) em adotar medidas para assegurar a efetividade e o bom andamento do feito, de fato vislumbro a importância em seguir a estrutura jurídica brasileira, até porque o Brasil é um país que adotou o sistema Civil Law, ocorre que em dados momentos do andamento processual o bom senso é a medida que de fato assegura o efetivo andamento processual, ainda mais quando se trata de região onde parcela da população são pessoas simples.
Considerando a absoluta falta de elementos de convicção, que permitam aferir informações pleiteadas, o Juízo para a pesquisa via INFOJUD, necessita de dados como: data de nascimento, nome da mãe. Porém, como dito acima, através do nome da mãe do Requerido não localizou qualquer dado, sendo impossível que este Juízo colabore nesse momento.
Intime-se o Patrono da causa para, no prazo de 10 (dez) dias instrua os autos apresentando informações de dados pessoais dos herdeiros supra, a fim de que este Juízo proceda com as pesquisas, ou requeira o que entender de direito.
Costa Marques/RO, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001071-85.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MILDES APARECIDA MAXIMO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante o decurso do prazo para o Executado Impugnar o Cumprimento de SENTENÇA (id n. 18522786), intime-se o Patrono da causa para, no prazo de 05 (cinco) dias atualizar o débito.
Após, expeça-se RPV/Precatório.
Havendo pagamento, expeça-se o competente Alvará Judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques
Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000741-54.2018.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: F. A. B. Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215
REQUERIDO: E. J. G. Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro a Justiça Gratuita, recolha-se as custas processuais ao final.
Processe-se em segredo de justiça.
Cite-se a parte Requerida para que compareça à audiência de conciliação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC.
Designo a audiência para o dia 03 de setembro de 2018, às 08h30min.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.
Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes e, em sendo o caso o Ministério Público, sejam intimados para comparecerem à solenidade.
Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, caso não haja composição entre as partes, intime-se a parte requerida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias.
Sendo proposta reconvenção, alegada qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntados documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias.
Em seguida, havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Somente então, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: ELIZEU JOSE GUTH
Endereço: lh 52, km 14, distrito de são domingos do guaporé, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: FRANCIELLI APARECIDA BLASIUS
Endereço: Rua Capibaribe, 4592, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Costa Marques - Vara Única, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000857-31.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LINDOMAR GOMES DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
REQUERIDO: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667
DESPACHO
Intime-se, a Patrona/Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado aos id's n. 19706920 e 19706941, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
Costa Marques/RO, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000503-69.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA SESPEDES PESSOA LEIGUE Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista a peça juntada ao id n. 18765246, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
Costa Marques/RO, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000737-22.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Em uma breve análise aos autos, verifica-se os cálculos confeccionado pelo s. Contador Judicial.
Adiante, consta o RPV no quantum de R$ 6.857,48 (seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), com a subtração do Imposto no importe de R$ 1.016,45 (um mil e dezesseis reais). id n. 16572510.
Ademais, o comprovante de pagamento no valor de R$ 5.841,03 (cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e três centavos) está correto, visto que houve subtração de Imposto conforme demonstrado acima.
Intime-se a parte Autora do presente DESPACHO.
Nada mais pendente arquivem-se os autos.
Costa Marques/RO, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001755-71.2013.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FAME IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
DESPACHO
A peça de id n. 19842896, foi protocolada em 09/11/2017 e juntada na presente data, ademais, os autos já foram remetido a parte Exequente e dado regular andamento ao feito.
De outro lado, a Leiloeira Oficial, sra. Dionizia Kratch solicitou a certidão atualizada de memória de cálculo, ao id n. 19488516.
Desse modo, intime-se o Exequente para juntar nos autos a certidão solicitada acima, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do documento, intime-se a Leiloeira para dar prosseguimento ao "leilão".
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Costa Marques/RO, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000621-16.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS OCEANO LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Assim, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido.
Determino ainda que o Exequente junte planilha de cálculo do débito atualizado.
Desde já, fica consignado que transcorrido o prazo, sem que ocorra a comprovação do pagamento e, quedando-se inerte a parte Exequente, o feito será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos legais.
Costa Marques/RO, 20 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000351-73.2013.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Judelson da Silva Alves, Jose Adalto Tomaz
SENTENCIADO: JUDELSON DA SILVA ALVES, "não tem alcunha", brasileiro(a), CPF 918.231.881-68 e RG 7123496 SSP/RO, est. civil não informado, profissão não informada, nascido em 07/01/1979, em Humaitá/AM, filho de Jeremias Tomaz Alves e de Ana Maria da Silva Tomaz, residente na(o) Rua Missionário Gunnar Wingren, 88, Bairro Morro do Angico, município de Nova Brasilândia/MT,ou Rua Joaquim Bombacho, nº 34, Centro, ou Sítio Serra Azul, Distrito de Perezópolis, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) sentenciado(s) acima qualificado(s), da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, conforme resumo abaixo. A SENTENÇA poderá ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça www.tjro.jus.br.
SENTENÇA:3 - DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo totalmente procedente a denúncia de fls. 03/05, para condenar os réus Judelson da Silva Alves e José Adalto Tomaz, irmãos qualificados nos autos, nas penas do artigo 155, § 4º, I e IV, c/c artigo 29 do Código Penal, passando a individualizar-lhes as penas.À luz do artigo 59 do Código Penal, em combinação com artigo 29, do mesmo Códex, anoto que ambos irmãos tiveram participação equivalente no delito, motivo pelo qual, além do concurso de agentes, que já eleva o patamar da pena, qualificando o furto, é necessário reconhecer que suas culpabilidades são inerentes ao tipo, sendo eles tecnicamente primários à época do fato e não havendo maiores informações sobre suas personalidades e condutas sociais.Além disso, os motivos, circunstâncias e consequências do delito não ultrapassaram as esperadas para delitos dessa natureza, sendo certo que a vítima em nada contribuiu para prática do crime, o que leva à fixação da pena base, para ambos os condenados, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo o valor de 1/30 do salário mínimo à época do fato, para cada dia-multa.Na segunda fase de dosimetria, constato a presença da atenuante da confissão, porém, sob a égide da Súmula 231 do STJ, não aplico tal circunstâncias eis que a pena base já está no mínimo legal e, com isso a torno pena provisória. Em terceira e última fase, não vislumbro causas de aumento ou diminuição, gerais ou especiais, a serem pesadas, motivo pelo qual fixo PENA DEFINITIVA DE 02 ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 10 DIAS-MULTA, para ambos os condenados.Os regimes iniciais de cumprimento de penas serão o aberto.Presentes os requisitos para substituição de pena corporal, que são previstos no artigo 44 do CP, substituo ambas as penas por duas restritivas de direito para Judelson e outras duas restritivas de direito para José, que serão especificadas em sede de execução penal.Não há bens e valores a restituir, salvo se o veículo ainda não houver sido restituído à vítima, o que deve ser certificado pelo Cartório antes do arquivamento. Não há pedido de reparação de dano.Os réus responderam ao processo presos, contudo, se não estiverem presos por outro motivo, poderão apelar em liberdade, servindo a presente de alvará de soltura, repito, SOMENTE SE NÃO ESTIVEREM PRESOS POR OUTRO MOTIVO, o que deverá ser certificado pelo Cartório.P. R. I. C.Expeça-se guia de execução.Após o trânsito em julgado, informe-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e cadastros criminais, bem como ao TRE.Em nada mais havendo, arquive-se com as cautelas legais.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz Substituto.

Proc.: 0000673-20.2018.8.22.0019
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Douglas Colin dos Santos, Lisley Macsuel Flavio
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A douta Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante de Douglas Colin dos Santos e Lisley Macsuel Flávio, por infração, em tese, ao artigo 155, caput, e artigo 180, respectivamente, ambos do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 21 de julho de 2018.Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo noticia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagranteado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO, destacando que o crime imputado aos indiciados é afiançável. No ponto, destaque-se que a referida cautela foi adimplida somente pelo flagranteado Lisley Macsuel Flávio, motivo pelo qual não se encontra mais privado da sua liberdade. Por outro, o flagranteado Douglas Colin dos Santos, além de não recolher a fiança arbitrada, apresenta extensa folha de antecededentes pela prática em tese de delitos de furto, motivo pelo qual majoro a fiança arbitrada pela Douta Autoridade Policial sendo para o importe de R$ 1.908,00 (mil novecentos e oito reais).Com o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura, devendo o indiciado ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso, cuja liberdade ficará vinculada ao cumprimento das seguintes condições:a) informar qualquer alteração de seu endereço ao Juízo;b) comparecer em Juízo todas as vezes que for determinado;c) não se ausentar da comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial.Após o pagamento, lavre-se os termos de fiança e de compromisso do liberado.Em caso de não pagamento, deverão os autos ir conclusos à Defensoria Pública para que se manifeste a respeito, pleiteando o que entender de direito.O descumprimento de algumas das condições impostas nesta DECISÃO importará na imediata revogação da liberdade provisória.Nos termos do provimento n.º 001/2016-CGJ-TJRO, que institui as audiências de custódia no interior, designo o ato para o dia 23.07.2018, às 10h00min. Requisite-se. Intime-se.Ciência ao Ministério Público.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /REQUISIÇÃOMachadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000422-02.2018.8.22.0019
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representante:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Representado:Ezequiel Queiroz da Silva
REPRESENTADO: EZEQUIEL QUEIROZ DA SILVA, "Não informado", brasileiro(a), CPF NI e RG NI, solteiro, NI, nascido em 15/08/1984, em /, filho de Geraldino Vergílio da Silva e de Laides Queiroz da Silva, residente na(o) Rua Tulipas (Jardim Primavera), 1919, Bairro Jardim das Palmeiras, município de Ariquemes/RO,Fone: (69) 99222-3977, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) representado(s) acima qualificado(s), da DECISÃO exarada nos autos em epígrafe, conforme resumo abaixo. A SENTENÇA poderá ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça www.tjro.jus.br.

RESUMO DA DECISÃO: "...Diante do exposto, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19, e art. 22 da Lei n 11340/2006, evidenciada em juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra a vítima Erica Julia Mota, aplico ao agressor EZEQUIEL QUEIROZ DA SILVA, as seguintes medidas protetivas de urgência, pelo prazo de 06 (seis) meses: a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, ao limite mínimo de 500 metros entre estes e o agressor; b) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) afastamento do representado da resiência da vítima..."

Proc.: 1001249-30.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Denunciado:Jair Batista Ferreira
Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima para apresentar razões de apelação no prazo legal.

Proc.: 0002161-83.2013.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Mauricio Assis de Castro
Réu com pena suspens:Reginaldo Batista de Oliveira
Advogado:Sidnei Sotele OAB/RO 4192., Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima mencionados para tomarem conhecimento acerca da DECISÃO abaixo transcrita e para tomarem conhecimento de que fora expedida carta precatória ao Juízo de Pimenta Buento/RO para intimação do denunciado acerca da audiência designada.
DECISÃO:"Vistos, Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 20/11/2018 às 10h45min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Expeça-se o necessário.Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito.

Proc.: 1000949-68.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Denunciado:Gilberto Souza Duran
Advogado:Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439), Alessandro Ferreira Redondo (AC 2008)
FINALIDADE: Intimar os advogados acuma da expedição da Carta Precatória 545/2018, fls. 59, com a FINALIDADE de Inquirir as testemunhas do Ministério Público na Comarca de Porto Velho/RO.
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7003555-98.2016.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 15/12/2016 13:08:41
EXEQUENTE: HELIO NILKSON CHAGAS
EXECUTADO: EMERSON DANIEL DE ALMEIDA GUIDONI
DESPACHO
Vistos,
Diante do parecer do MP no ID 18949947, INTIME-SE pessoalmente HELIO NILKSON para informar se o mesmo adimpliu as prestações inadimplidas.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7003096-62.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/12/2017 16:14:09
EXEQUENTE: OLIVEIRA LUCAS DE ALMEIDA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Converto o feito em diligência para que a parte autora seja intimada a esclarecer seu pedido de implemento do benefício, já que a Requerida comprovou no ID 17161654 que o benefício foi implementado.
Dessa forma, esclareça o Exequente seu pedido, bem como acoste petição legível aos autos.
No mais, expeçam-se os alvarás.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001877-48.2016.8.22.0019
REQUERENTE: GILBERTO CLEMENTE GUILHEN
Nome: GILBERTO CLEMENTE GUILHEN
Endereço: Avenida Prudente de Moraes, 3151, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
Vistos,
Procedi, nesta data, a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o Executado, dando-se vistas dos autos, para que cumpra a obrigação de fazer imposta na SENTENÇA, consistente em efetuar o pagamento em favor da parte autora do auxílio-transporte, na forma de retroativos, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela.
Cite-se o Executado, com remessa dos autos, para que, caso queira, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
No caso de não impugnação, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001540-25.2017.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 27/06/2017 09:23:27
Requerente: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634
Requerido: ARILSON CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Monitória, interposta por DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA em face de ARILSON CANDIDO DE OLIVEIRA.
O Exequente informou o pagamento integral do débito, bem como requereu a extinção do feito, conforme ID 17527272.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7000148-84.2016.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 19/01/2016 00:43:44
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
REQUERIDO: MARINÊS NASCIMENTO ARAÚJO
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a parte autora está sendo assistida pela Defensoria Pública e que esta conta com um único Defensor Público, o qual já está assistindo a parte Requerente, nomeio um dos advogados constantes na lista entregue pela OAB local, para atuar como Advogado Dativo e patrocinar a causa em favor da parte Requerida, devendo o cartório certificar o nome do advogado à ser nomeado, conforme determina a Portaria n° 010/2014.
Os honorários advocatícios serão fixados ao final do processo.
Intime-se o advogado nomeado para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação à contestação, produção de provas e demais atos posteriores à contestação, requerendo o que entender ser de direito.
Após decurso do prazo, com ou sem manifestação, dê vistas dos autos a Defensoria Pública.
Com o retorno dos autos, dê vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se expedindo o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001264-91.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/05/2017 14:19:25
Requerente: JOSE EUGENIO BATISTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Procedi, nesta data, a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista que a parte requerida fora revel na fase de conhecimento, INTIME-SE, pelo correio com AR, para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10%(dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.
Após, volte os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003096-62.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLIVEIRA LUCAS DE ALMEIDA
Advogado: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO OAB: RO000376B
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: OLIVEIRA LUCAS DE ALMEIDA
Rua Pernambuco, 3560, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000966-02.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUDIVAL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063.
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000649-38.2016.8.22.0019
Nome: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2626, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: TAYNARA DA SILVA GODOY
Endereço: Av Marechal Dutra, 2919, fundo da Igrja Pentecostal, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Procedi, nesta data, a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10%(dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.
Após, volte os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001051-85.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/05/2017 11:57:00
Requerente: JOSE LUIZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c indenização por Danos Morais ajuizada por JOSE LUIZ MACHADO em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos.
Relata a parte autora que fora surpreendida com a negativação indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito por débito no valor de R$ 6.550,11 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais e onze centavos), supostamente adquirido com a requerida, tendo em vista que nunca contratou nenhum serviço da mesma. Postula a declaração da inexistência do débito apontado, bem como danos morais.
A requerida, por sua vez, apresentou contestação, alegando ser o débito legítimo, visto que contraído em nome da parte autora, não trazendo qualquer documento que comprovasse a contratação da parte autora, requerendo ainda a adequação do polo passivo de Banco Bradesco S.A para Banco Bradescard S.A.
Pois bem.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
De início, ressalto que a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Pois bem, de tudo que nos autos consta, entendo que merece procedência o pedido de declaração de inexistência de débito, posto que a requerida não trouxe aos autos qualquer documento capaz de elidir as alegações da parte autora.

Em apertada síntese, a parte autora informa que teve seu nome negativado indevidamente junto aos cadastros de proteção ao crédito por débito supostamente adquirido com a requerida, no valor de R$ 6.550,11 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais e onze centavos).

O documento ID 10109614 imprime veracidade ao fato de a parte requerente ter tido seu nome inscrito nos órgão de proteção ao crédito, conforme consulta no site "Check Ok" por ordem da empresa requerida, tendo a mesma apresentado tela de cumprimento da liminar com o valor diverso dos discutidos nos autos., conforme demonstra o ID 15377685.

Em sede de contestação, a parte requerida se limitou a apenas afirmar ser o débito legítimo, visto que contraído em nome da parte autora, requerendo a improcedência do pedido.

Todavia, o requerido não apresentou documentos que demonstrasse a regularidade do débito (contas vencidas, extrato de evolução dos débitos, demonstrativo de consumo e carta endereçada ao cliente/autor indicando o débito, entre outros possíveis documentos), o que, em razão da inversão do ônus da prova, era sua incumbência.

Ao contrário! limitou-se a afirmar, que o débito era legítimo, pois a parte autora havia contratado o serviço da requerida e que agiu em regular exercício do seu direito ao indicar o nome da parte autora no rol dos maus pagadores.

Portanto, a pretensão de ver declarada a inexigibilidade do débito objeto do protesto merece procedência, visto que não restou demonstrada a sua regularidade.

Assim, definitivamente, deve o débito anotado pelo requerido ser tido como inexistente, inexigível e desvinculado da pessoa da parte requerente.

No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa). Este é o entendimento pacífico nos tribunais pátrios. Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.837 - SC (2015/0087715-2) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A ADVOGADOS: ELVINO DALLAGNOLO VALFREDO HALLA JUNIOR DIEGO DALLAGNOLO E OUTRO (S) AGRAVADO: DONZILA PREILEPPER ADVOGADO: ROGGER GODE E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e "c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:(...). A irresignação não merece prosperar. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência desta Corte de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (…) (STJ - AREsp: 702837 SC 2015/0087715-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) (Grifou-se)

Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (TJ/RO - Ap. Civ. 0015149-98.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar (TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)

Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pelo requerido (inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes) causou danos morais a parte requerente, visto que presumidos, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o "caráter pedagógico" para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: "I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um vem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança."

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Dessa forma, tenho por razoável no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos do requerido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) DECLARAR a inexistência do débito negativado em nome da parte autora, no importe de R$ 6.550,11 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais e onze centavos);

b) CONDENAR a parte requerida a pagar a parte requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ);

c) CONFIRMAR a liminar deferida na DECISÃO de ID 13715435, tornando definitivo seus efeitos.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7000275-22.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 29/01/2016 13:15:49
REQUERENTE: KEILA MARCIANE FERREIRA LIMA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista o transcurso do prazo requerido ao ID 14429748, intime-se a Requerente para que faça prestação de contas dos valores liberados em seu favor, inclusive, o valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) liberado anteriormente, esclarecendo a petição de ID 10711282.
Na oportunidade, deve a Requerente esclarecer também a quantidade de medicamentos que recebeu do Estado, especificando o uso dos medicamentos adquiridos com dinheiro público, ou seja, a quantidade adquirida e o tempo de duração.
Após a prestação de contas, intimem-se os Requeridos para que se manifestem nos autos sobre ela no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001090-82.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/05/2017 17:00:25
Requerente: JOAO MARIANO PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que, em seu recurso, a requerida afirmou que anexou o comprovante de recolhimento das custas referentes ao preparo recursal, juntamente com as razões. Todavia, em análise dos autos não se encontrou referido documento.
Por este motivo, este juízo diligenciou no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no controle de custas processuais, sendo que, conforme documento em anexo, a guia do preparo referente ao recurso inominado deste processo fora expedida e integralmente quitada.
Desta forma, recebo o Recurso Inominado com efeito devolutivo.
Remetam-se os autos para o Egrégio Colégio Recursal para apreciação do recurso, tendo em vista o prazo decorrido sem manifestação, para apresentação das contrarrazões (ID 13887643).
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002359-59.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/09/2017 15:50:37
Requerente: ISABEL MARQUES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que a parte requerida registrou ciência nos presentes autos em 01/02/2018, todavia não se manifestou nos autos.
Assim, certifique à escrivania nos autos o decurso do prazo para contestação da ré.
Após, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste, informando se pretende a produção de provas ou julgamento antecipado da lide.
Com ou sem manifestação da parte autora, tornem-se os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002284-54.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIO IANKOSKI PASKO
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000002-14.2014.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEILA DE FATIMA MACIEL DE OLIVEIRA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP0211648 Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12.901, Torre Oeste, 17 andar, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
DE: Banco do Brasil S.A.
Av. Tancredo Neves, 2417, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar acerca da certidão ID 19924807, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002680-31.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000673-66.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANILDE ALVES SILVA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FLORIANO PEIXOTO, SN, ANTIGA GUASCOR, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002662-10.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERMANO CESAR TOSTA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001257-70.2015.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILKLES VOITENA NETO, JOSE CARLOS VOITENA, LUIZ VOITENA, SERGIO DANIEL, JOE LUIZ CAPELETI, ARISTONIO ANDRADE VIANA, MOACYR ALVES MARCELINO, CARLOS CARBONERA
Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO0004848 Endereço: GOV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2638, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
AC Machadinho do Oeste, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da DECISÃO de ID. 19480722 e querendo, opor embargos.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de julho de 2018.
CARLOS ANDRE SEVERINO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000564-18.2017.8.22.0019
Nome: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2626, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ROGERIO ALVES SOUZA
Endereço: PORTO VELHO, 3580, ESQUINA PORTO ALEGRE, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: PORTO VELHO, 3580, ESQUINA PORTO ALEGRE, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Procedi, nesta data, a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10%(dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.
Após, volte os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000156-61.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/01/2016 09:15:12
Requerente: JOSE CARLOS KOCHEM
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Procedi, nesta data, a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada, pelo correio com AR, para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10%(dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.
Após, volte os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7000069-71.2017.8.22.0019
AUTOR: ODAIR ALVES COSTA
Nome: ODAIR ALVES COSTA
Endereço: Av. Presidente de Morais, 3329, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos,
Procedi, nesta data, a alteração da classe para Cumprimento de SENTENÇA.
Certifique a escrivania o andamento do processo originário e após, se for o caso, INTIME-SE a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia da parte executada, defiro o pedido de penhora on-line, considerando que o exequente já apresentou o cálculo atualizado do crédito.
Cumpra-se e Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7003234-63.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/11/2016 16:06:34
Requerente: MARLENE MARIA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Vistos,
Procedi, nesta data, a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10%(dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.
Após, volte os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000650-86.2017.8.22.0019
REQUERENTE: LUCIA HELENA MATIAS
Nome: LUCIA HELENA MATIAS
Endereço: Rivelino Campos, 2675, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Endereço: ANHANGUERA, KM 52, Casas Bahia, VILA MILITAR, Jundiaí - SP - CEP: 13203-850
DESPACHO
Transfira-se o valor depositado (Id. 17804909) para a conta indicada pelo exequente/autor (Conta-Corrente, n. 5254-X, agência 2265-9, Banco do Brasil), conforme certificado.
Diga o autor se existe saldo remanescente ou se manifestar quanto a satisfação da obrigação.
Após, intime-se o executado/requerido para, caso concorde com o valor, efetuar o pagamento, ou se manifestar no prazo legal de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio online.
I.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000019-79.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDO ALVES DE SOUZA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003234-63.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE MARIA DE PAULA
Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO3977 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Av. Tancredo neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 20 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000096-20.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO WULPI DA SILVA
Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido
RÉU: C & V CENTRO DE TREINAMENTO DE FISICULTURISMO MEGA GYM EIRELI - ME
DE: FERNANDO WULPI DA SILVA
AV. TANCREDO NEVES, 4777, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de julho de 2018.
CARLOS ANDRE SEVERINO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000983-72.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ORIDES DA SILVA BRUCH
Advogado: LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA OAB: RO5277 Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2185, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERO,
Advogado: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB: RO0003011 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 967, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC Machadinho do Oeste, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
ORIDES DA SILVA BRUCH
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para manifestar-se com relação ao ID 18739799, juntados nos autos, considerando que consta outros valores depositados na Caixa Econômica Federal, referente ao processo de conhecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos valores serem transferidos para conta centralizadora.
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000071-75.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 13/01/2016 17:11:59
Requerente: MICHELLE GOMES SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747
Requerido: Fazenda Publica do Machadinho do Oeste e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
INDEFIRO o pedido de suspensão, apresentado na petição de ID 14192390, eis que os pedidos aduzidos na ação foram julgados improcedentes, bem como que os embargos de declaração foram rejeitados.
Não bastasse, anoto que o pedido da parte requerente não se encontra no rol de recursos previstos no art. 994, do CPC.
Sendo assim, certifique-se escrivania quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada nos autos e arquive-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se, expedindo o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000090-81.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/01/2016 10:37:31
Requerente: SAMIRA DE SOUZA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747
Requerido: Fazenda Publica do Machadinho do Oeste e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
INDEFIRO o pedido de suspensão, apresentado na petição de ID 14192466, eis que os pedidos aduzidos na ação foram julgados improcedentes, bem como que os embargos de declaração foram rejeitados.
Não bastasse, anoto que o pedido da parte requerente não se encontra no rol de recursos previstos no art. 994, do CPC.
Sendo assim, certifique-se escrivania quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada nos autos e arquive-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se, expedindo o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7001288-22.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 01/06/2017 19:34:01
REQUERENTE: LUCIA HELENA DIAS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
DESPACHO
Trata-se de Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Declaratória de Inexistência de Débito, indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada movida por Lúcia Helena Dias em face de Banco Bradesco S/A.
A parte autora informou que pretende a desistência do processo no ID 13870248.
Tendo em vista que já houve citação da requerida, bem como a apresentação de Contestação, INTIME-SE parte requerida para se manifestar acerca do pedido de desistência.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7003173-08.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/11/2016 15:05:31
Requerente: EDSON GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747
Requerido: Fazenda Publica de Machadinho D'Oeste e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da petição de ID 16660993, certifique-se escrivania quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada nos autos e arquive-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se, expedindo o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000966-02.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/05/2017 11:52:41
Requerente: RUDIVAL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Vistos,
Procedi, nesta data, a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10%(dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.
Após, volte os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000772-36.2016.8.22.0019
REQUERENTE: ADRIANO DJALMA MEDEIROS AMANCIO
Nome: ADRIANO DJALMA MEDEIROS AMANCIO
Endereço: Av. Diomero Moraes Borba, 3748, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: FLORIANO PEIXOTO, SN, ANTIGA GUASCOR, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Valor da Causa: R$ 1.331,61
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do exequente/autor para o levantamento da importância bloqueada e transferida (Id. 15073056).
Diga o autor se existe saldo remanescente ou se manifestar quanto a satisfação da obrigação.
Após, intime-se o executado/requerido para, caso concorde com o valor, efetuar o pagamento, ou se manifestar no prazo legal de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio online.
I.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7000530-43.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 15/03/2017 17:26:47
REQUERENTE: EDSON BARBOZA DOS SANTOS
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos,
Recebo o Recurso Inominado com efeito devolutivo.
Remetam-se os autos para o Egrégio Colégio Recursal para apreciação do recurso, tendo em vista o prazo decorrido sem manifestação, para apresentação das contrarrazões.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000035-33.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/01/2016 17:32:11
Requerente: MARIA HELENA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747
Requerido: Fazenda Publica do Machadinho do Oeste e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
INDEFIRO o pedido de suspensão, apresentado na petição de ID 14192427, eis que os pedidos aduzidos na ação foram julgados improcedentes, bem como que os embargos de declaração foram rejeitados.
Não bastasse, anoto que o pedido da parte requerente não se encontra no rol de recursos previstos no art. 994, do CPC.
Sendo assim, certifique-se escrivania quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada nos autos e arquive-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se, expedindo o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7002808-51.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 20/09/2016 09:36:16
REQUERENTE: VANIA MARIA MACEDO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,

Procedi, nesta data, a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10%(dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.
Após, volte os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7001550-69.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/06/2017 09:13:48
EXEQUENTE: JOANA DARK MAGALHAES
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Tendo em vista que a requerida foi intimada, conforme informação de ID 12945042, deixando o prazo transcorrer in albis, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001073-80.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/04/2016 09:25:59
Requerente: LUIZ CARLOS BLEICHUWELH
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por LUIZ CARLOS BLEICHUWELH em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA -CAERD, ambos qualificados nos autos.
O feito teve processamento regular.
A parte executada comprovou nos autos a total quitação do débito exequendo (ID 15036739), tendo a parte exequente pugnado pela expedição de alvará (ID 18154097).
É o necessário relatório. DECIDO.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 13 da Lei n. 3.896/16).
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada nos autos.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Expeça-se o necessário.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000730-21.2015.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 31/08/2015 11:38:19
Requerente: ROBSON VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que a parte executada procedeu com pagamento nos autos, conforme se infere do documento de ID 15036677.
Sendo assim, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca do pagamento efetuado, requerendo o que enteder de direito.
Após, com ou sem manifestação da parte exequente, volvam os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7003077-90.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/10/2016 16:54:13
Requerente: FABIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
SENTENÇA
Trata-se de Ação de medida liminar em ação de obrigação de fazer e repetição de indébito, movida por FÁBIO MARQUES DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA -

ASPER.
O feito tramitou regularmente.
Petição de ID 15098567 informou a composição de acordo extrajudicial.
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7002318-92.2017.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 21/09/2017 09:52:50
REQUERENTE: IRONICE PEREIRA COELHO
REQUERIDO: VALTAIR LUIZ DA SILVA
DESPACHO
Tendo em vista que se trata de réu revel, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio Curador Especial ao réu citado por edital o Defensor Público que atua nesta Vara, devendo o mesmo ser intimado para requerer o que entender de direito.
Intime-se.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000468-37.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 22/02/2016 15:24:40
Requerente: JOAO ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Vistos,
Procedi, nesta data, a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10%(dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.
Após, volte os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002375-47.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/08/2016 13:14:45
Requerente: GIOCONDO VALE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO0003091
Requerido: DIRCE GOMES MERCES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
DESPACHO
Vistos,
Considerando o teor da nota de exigências apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 14209209), DETERMINO que se oficie ao INCRA para que o mesmo informe se já houve a satisfação dos requisitos do título definitivo de propriedade de n. RO001400002680, do imóvel de matrícula de n. 993 do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos de Machadinho D'Oeste/RO, possibilitando, assim, a baixa da cláusula de inalienabilidade.
De outro lado, considerando a manifestação da parte requerida (ID 14575561), bem como atento às exigências do Cartório de Registro de Imóveis, entendo que não houve a configuração do descumprimento da obrigação pela requerida, não incidindo, portanto, a multa.
Por fim, anoto que compete à parte autora atender as exigências apresentadas pelo Cartório a fim de possibilitar a transferência do mesmo.
Com a resposta do ofício abra-se vista às partes.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº: 7001734-59.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME

REQUERIDO: TEREZA FERREIRA DA SILVA
Nome: TEREZA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Londrina, 6207, Jardim, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Londrina, 6207, Jardim, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Londrina, 6207, Jardim, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
Diante da Certidão de ID 16481418, arquivem-se os presentes autos.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001179-76.2015.8.22.0019
Nome: MANOEL SOUZA DE CARVALHO
Endereço: Linha MA-49, KM 40, Gleba 03, Lote 444, s/n., Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de MANOEL SOUZA DE CARVALHO em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.
O Exequente informou que concorda com o valor pago, ID 15783762 e requereu o levantamento da importância.
O art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001845-09.2017.8.22.0019
Nome: IVAN DA SILVA
Endereço: RUA DAS ORQUIDEAS, 3048, S/BAIRRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos,
O Executado foi devidamente intimado, dando-se vistas dos autos, deixando de apresentar oposição a impugnação aos cálculos juntados pelo exequente.
Assim, conforme determinado ID 14989660, expeça-se Requisição de Pequeno Valor individualizando, conforme estabelece o art. 1º, § 3º, do Provimento nº 004/2008-CG/RO.
Após, a juntada comprovante de pagamento das RPVs, torne os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002681-16.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/09/2016 15:45:46
Requerente: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Vistos,
Procedi, nesta data, a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10%(dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.
Após, volte os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1000690-70.2017.8.22.0020
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Executado:Emilia Leite
Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)
DECISÃO:
DECISÃO Assiste razão a manifestação Ministerial às fls. 69/70. Pois, por analogia ao art. 50, do CP, é possivél o parcelamento da pena de prestação pecuniária, todavia, conforme bem asseverado pelo Parquet, o prazo de parcelamento deve guardar relação direta com o prazo da pena corporal aplicada, não sendo razoável admitir o parcelamento em prazo muito superior ao da pena. Se no caso concreto a pena corresponde a 02 anos e 10 meses, é inadmissível

o parcelamento em 76 vezes, como pleiteado pela reeducanda. Ressalta-se que, em pese a possibilidade de parcelamento da pena pecuniária, ainda assim trata-se de uma punião, que visa justamente impor sacrifício ao apenado. Por fim, o pedido ainda viola ainda os princípios que norteiam a execução penal, no sentido de diminuição do prazo de cumprimento. Aliás, não é por outra razão que existe no ordenamento jurídico a norma inserta no art. 46, §4º, do CP.Demais disso, deferir o parcelamento da prestação pecuniária por tempo superior ao da prestação de serviço à comunidade, tempo este regulado pelo art. 55, do CP, iria eternizar a execução, com prejuízo para a própria prestação jurisdicional, tendo em vista que ficaria um processo de execução de pena tramitando por conta de pequenos valores que nem mesmo compensariam o custo do cumprimento.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido, podendo a prestação pecuniária ser parcelada pelo prazo da pena corporal, ou seja, em 34 parcelas de R$ 335,30 (trezentos e trinta e conto reais e trinta centavos).Int. Expeça-se o necessário para que a reeducando inicie o cumprimento da pena.Ciência ao MPE.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000378-77.2018.8.22.0020
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Réu:Saul Pinheiro Martins
Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de interrogatório para dia 25/09/2018, às 10 horas..Intime-se.Ciência ao MPE e DPE.Após o cumprimento, devolva-se à origemNova Brasilândia-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000382-17.2018.8.22.0020
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Réu:Alisson Wentony Schlosser Maciel
Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de oitiva para dia 25/09/2018, às 09h50min.Oficie-se.Ciência ao MPE.Após o cumprmento, devolva-se à origem.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000254-65.2016.8.22.0020
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado (Pronunci:Cleomar Bispo Pereira
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado a apresentar manifestação nos termos do artigo 422 do CPP
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002265-11.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/10/2017 11:44:32
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Antes de ser deferida a citação por edital, mister que sejam esgotadas todas as diligências para localização do réu.
2. Promova-se a citação do requerido no endereço constante no espelho juntado nesta data, o qual deve ser anexado ao presente para fins de cumprimento da diligência.
3. Infrutífera a diligência, promova-se a citação por edital. Decorrido o prazo in albis, nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público que atua nesta Comarca, o qual deverá ter vistas dos autos. Em caso de impedimento deste, a função de curador especial deverá ser exercida pelo Defensor Público substituto automático.
4. Após, vistas ao autor para querer o que de direito. Caso se trata de pessoa incapaz, vistas ao MPE também.
5. Após, conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Nova Brasilândia D'Oeste, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002207-08.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/10/2017 10:46:29
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Requerido: FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Antes de ser deferida a citação por edital, mister que sejam esgotadas todas as diligências para localização do réu.
2. Promova-se a citação do requerido no endereço constante no espelho juntado nesta data, o qual deve ser anexado ao presente para fins de cumprimento da diligência.
3. Infrutífera a diligência, promova-se a citação por edital. Decorrido o prazo in albis, nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público que atua nesta Comarca, o qual deverá ter vistas dos autos. Em caso de impedimento deste, a função de curador especial deverá ser exercida pelo Defensor Público substituto automático.
4. Após, vistas ao autor para querer o que de direito. Caso se trata de pessoa incapaz, vistas ao MPE também.
5. Após, conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Nova Brasilândia D'Oeste, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001436-30.2017.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 30/06/2017 10:46:54

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Considerando que são três executados e 03 diligências distintas e que o exequente limitou-se a recolher a quantia de R$ 45,00, deverá esclarecer em 48 horas quais diligências pretende seja feita a consulta.
Caso deseje todas, há de recolher a diferença (3 exequentes x 3 diligências).
Nova Brasilândia D'Oeste, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001760-20.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/08/2017 11:05:43
Requerente: JOAO BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Requerido: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
I - Rejeito os embargos e declaração, porquanto a SENTENÇA foi clara em atestar quanto à forma de devolução dos valores " A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia: CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N°. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita.(Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n "
II - Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, sugam os autos a E. Turma Recursal com nossas homenagens
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000675-96.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/03/2017 19:09:05
Requerente: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Requerido: DOMINGOS CAVALCANTE SATELITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.
2. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001959-42.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/08/2017 21:10:27
Requerente: OLIVEIRA & LAURINDO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido: PATRICIA DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.
2. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002094-54.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/09/2017 16:09:01
Requerente: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Requerido: RODRIGO WALIS DOMINGOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
(espelhos consultas anexo).
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.
2. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000174-79.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/01/2016 10:24:48
Requerente: MARCELO DOS SANTOS BAGNARA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656
Requerido: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1) Em análise do sistema Renajud percebe-se que apesar da existência de vários veículos todos encontram-se com restrições referentes a penhoras oriundas de outros feitos. Logo, há um grande obstáculo para recebimento do crédito nestes autos.
2) Assim, manifeste o exequente em cinco dias a respeito do interesse na continuação da penhora a respeito de citados bens.
3) Se houver interesse, tornem-me conclusos para restrição online.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000200-09.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/02/2018 23:40:23
Requerente: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Requerido: PEDRO ANTONIO VERLY
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
(Espelhos consultas juntados anexo.)
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.
2. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001142-05.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
RPV- Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da RPV expedida, bem como providenciar o protocolo no Órgão Responsável e comprovar nos autos.

Proc.: 0001389-83.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
RPV- Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da RPV expedida, bem como providenciar o protocolo no Órgão Responsável e comprovar nos autos

Proc.: 0001541-73.2010.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Estácio da Silva
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Requerido:Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
RPV- Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da RPV expedida, bem como providenciar o protocolo no Órgão Responsável e comprovar nos autos.

Proc.: 0000507-24.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Rosa da Silva Borges
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Banco do Brasil S/A agência de Nova Brasilândia do Oeste
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000986-80.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Henrique Ferreira da Silva
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:São Luiz Calçados
Advogado:Levy Carvalho Ferraz. (RO 1901)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0019906-15.2009.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rita Firmino Pereira Viana
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0019880-17.2009.8.22.0020
Ação:Inventário
Requerente:E. da S. G. J. L. F. B. J. R. B. J. D. B. B. L. B. B. L. B.
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303), Airton Pereira de Araujo (RO 243)
Inventariado:E. de L. S. B.
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000484-83.2011.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juraci Barbosa da Cruz
Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001651-72.2010.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Deoclecio
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI - RO
P O R T A R I A Nº 05/2018
A Excelentíssima Doutora ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS, Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.
CONSIDERANDO o Cronograma de Dedetização Interna do prédio do Fórum Local referente a 1ª Aplicação do 2º Semestre de 2018 constante do SEI 0011268-94.2018.822.8000 - SEACOIN/DIACOM agendada para o período vespertino do dia 03.08.2018, a partir das 13 horas;
CONSIDERANDO que um dos procedimentos após a aplicação do produto o prédio permanecerá sem a entrada de pessoas por no mínimo 6 horas;
CONSIDERANDO que o serviço a ser efetuado atende a uma programação dentro do cronograma de procedimentos e normas da administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia comunicado a esta direção para atender o que descreve Contrato de n. 016/2015 -Processo 0010675-02-2017.8.22.8000.
RESOLVE,
Suspender o expediente forense no dia.03.08.2018, a partir das 13 horas, bem como a contagem dos prazos processuais que se encerrarem nesta data.
Encaminhe-se uma via da presente portaria a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, ao Ministério Público desta cidade, à OAB subseção Presidente Médici, à Defensoria Pública desta cidade, a Comunicação Social do Tribunal de Justiça e afixe-se uma cópia no átrio do Fórum Local.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Presidente Médici, RO, de 29 de Junho de 2018.
Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000013-65.2018.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Abraão Custodio Gomes
Advogado:Ademir Manoel de Souza (RO 781.)
Fica o advogado do reeducando intimado para se manifestar sobre os documentos de fls.92/98, os quais versam sobre violação de monitoramento eletrônico, no prazo legal. Presidente Médici-RO, 20 de julho de 2018. Elizabete de Moura Oliveira, Escrivã Substituta.

Proc.: 0000139-86.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Muller Stinghel, Robson Nei de Souza
Advogado:Ranmar Santyago Alves Amorim Santos (MT 21910/0)
Fica o advogado do réu Muller Stinghel intimado para ratificar, ou querendo, retificar as alegações finais apresentadas às fls. 160/161, no prazo legal. Presidente Médici-RO, 20 de julho de 2018. Elizabete de Moura Oliveira, Escrivã Substituta.

Proc.: 0000700-13.2016.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Antonio Jacson Bataioli Mendonça
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
DESPACHO.Ante o ofício do IDARON juntado à fl. 262, pedido do reeducando à fl. 263 e parecer ministerial favorável às fls. 264/265, autorizo a adequação dos dias e horários de trabalho externo do reeducando Antônio Jacson Bataioli Mendonça, que será nos dias 11/07/2018 à 15/07/2018 das 07h30min às 18h00min, devendo ser informado nos autos qual o horário de almoço, respeitada a carga horária de 08h por dia, no prazo de 24h a partir da intimação. Advirta-se o apenado de que deverá permanecer com seu sistema de monitoramento eletrônico ativado; e disporá de 15 minutos para deslocamento, não poderá se deslocar a lugares diversos do informado na presente autorização, tampouco deixar de atender os horários de retorno à residência, sob pena de incorrer em infração disciplinar. Deverá comprovar nos autos o trabalho exercido no prazo de 10 dias.Deverá o Diretor da Unidade Prisional, inserir o percurso permitido, entre a residência do reeducando e o local de trabalho (22ª Expomédici, Parque de Exposição de Presidente Médici) nos dias e horários supramencionados, bem como o horário de almoço informado posteriormente, para fins de acompanhamento do monitoramento eletrônico. Serve como ofício à Cadeia Pública local. Intime-se. Ciência as partes.Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001404-67.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/09/2017 15:18:47
Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: APARECIDO FRANCISCO CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148
DESPACHO
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
Presidente Médici, 20 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 20 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000198-18.2017.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Assunto: [Bem de Família]
Parte Ativa: V. P. F. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269
Parte Passiva: VALTAIR PAIM
Valor da Causa: R$ 8.750,00
DESPACHO ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ".
1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera, por não haver saldo em contas do executado.
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa restou infrutífera.
3. Em relação ao pedido de penhora e remoção de 28 cabeças de gado, sendo 07 vacas leiteiras, de propriedade ou localizados em posse do executado, sob alegação de que se trata de bens dos filhos do executado e já foi determinada por esse juízo a devolução dos semoventes. Expeça-se o necessário para que se proceda a penhora e avaliação.
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para querendo, oferecer impugnação no prazo legal.
Por ora, indefiro a remoção das reses, aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de impugnação. Ademais, não se tem provas nos autos quanto a dilapidação do patrimônio, sendo

que o executado permanecerá como depositário fiel dos bens, quando da penhora e avaliação.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici/RO, 20 de julho de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001674-28.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/09/2016 16:14:06
Requerente: NEUZA APARECIDA DA SILVA VANUCHI
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA - RO0007171
Advogados do(a) RÉU: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Trata-se de Ação Anulatória de relação de consumo/negócio jurídico cominada com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e repetição de indébito.
Narra a parte autora que contratou empréstimo junto ao Banco requerido, mas afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.
O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.
Audiência de conciliação infrutífera.
A parte requerida, em sede de contestação, alega, em breve síntese, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.
Devidamente intimadas, as partes informaram não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Inicialmente, cumpre esclarecer que pelo requerido foram suscitadas questões preliminares, mas que por se confundirem com o MÉRITO, como tal serão analisadas, mesmo aquelas que eventualmente já tenham sido apreciadas anteriormente.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que as partes requeridas aproveitaram-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.
Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.
Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora, ao que parece, tenta esquivar-se de suas obrigações.
Dessemodo,oscontratosanexadosdemonstramqueosempréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo. Outrossim, quanto aos juros capitalizados, as instituições financeiras agiram dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
2. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)
Ainda:
REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.
Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)
Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, § 2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.
Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé das partes requeridas, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma

correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Proceda-se o cadastro da sociedade de advogados e patrono da autora, nos autos, conforme requerido.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de CONCLUSÃO do feito.
P.R.I.
Presidente Médici-RO, 20 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000212-65.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/02/2018 10:38:02
Requerente: C. T. R. e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerido: H. C. A. D. R.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Instado a manifestar-se, o Ministério Público deixou de manifestar ante a maioridade alcançada pelos requerentes(id 5708581).
Posto isso, embora os filhos tratem-se de pessoas maiores, pois alcançaram esta no dia 06/05/2018, todos os três requerentes que são gêmeos, há situação que ainda se faz necessário os alimentos e previsão legal e a exoneração destes somente se dará em processo próprio.
Assim, diante a manifestação das partes em acordo e não havendo qualquer ilegalidade que maculasse o avençado, eu HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência de conciliação (id 19004850), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea “b”, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.
Sem ônus.
Oficie-se o órgão empregador, nos termos que constou na ata de audiência de conciliação.
SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Pratique-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 20 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002171-08.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Parte Passiva: CLAYTON JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Valor da Causa: R$ 1.131,15
DESPACHO
1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera, por não haver contas ativas em nome do executado junto à instituições financeiras, conforme detalhamento a seguir.
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa restou infrutífera.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Presidente Médici/RO 20 de julho de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000411-92.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 17:29:04
Requerente: JOSINO PEREIRA LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo ESTADO DE RONDÔNIA,em face da execução de SENTENÇA requerida por JOSINO PEREIRA LUCAS.
O executado alega excesso de execução, sob argumento de que a parte exequente desconsidera os critérios para pagamento do auxílio transporte, notadamente o disposto no Decreto 4.451/89 e Lei 243/89, o qual prevê que o Estado deverá participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% do vencimento básico do servidor (id. 11528006 e 16895797).
Argumenta ainda que deve ser levado em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária.
Ato contínuo, a parte exequente apresentou manifestação alegando que não há excesso de execução e deduziu 6% do vencimento (id. 10431229).
É o breve relato. DECIDO.
A SENTENÇA prolatada nos autos determinou que o Estado deverá participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor.
Conforme consta nos autos, a referida SENTENÇA transitou em julgado, não tendo a parte executada apresentado recurso.
Pois bem. Conforme dispõe o Decreto n. 21.375/2016, o Governador do Estado de Rondônia, disciplinou a matéria nos seguintes termos:
Art.1º: Torna sem efeito os termos do Decreto n. 21.299 de 10 de outubro de 2016, que “Regulamenta o Auxílio Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências. Art. 2º: Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016,

sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano. Art. 3º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de novembro de 2016, 128º da República.
Nessa circunstância, de acordo com a legislação supra, a determinação de que o Estado deverá participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, deixou de ter efeito somente a partir do mês de outubro de 2016.
Destaco que quando da prolação da SENTENÇA nestes autos, fora aplicada a legislação vigente à época, e considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, não se aplica o Decreto n. 21.375/2016, o qual entrou em vigor em 07/11/2016, já que a SENTENÇA transitou em julgado, e não há como nesta fase processual a parte exequente aditar seu pedido inicial, pois trata-se de preclusão consumativa.
A proibição, explicada como necessidade imposta pelo princípio da segurança jurídica, tem a natureza de norma fundamental constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. De tal sorte, outra regra de direito processual intertemporal pode ser assim enunciada: a lei processual nova não retroagirá para atingir a coisa julgada material constituída segundo a lei anterior (AMARAL, Guilherme Rizzo. Estudos de direito intertemporal e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.23).
Registro que a situação estabelecida pela DECISÃO passada em julgado não pode ser retroativamente afetada por lei nova (artigo 502 do CPC). Ademais, em nenhum momento a LC 68/92, ao somente prever a existência do auxílio-transporte, incompatibilizou-se com a Lei 243/89 e o Decreto 4451/89, que estabeleciam os critérios de pagamento.
E tanto vigente o Decreto 4451/89 à época do proferimento da SENTENÇA, que o próprio Decreto 21.299 de 10/10/2016, em seu artigo 8º, trouxe a revogação expressa daquele, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2016.
Na sequência, com a repristinação do Decreto 21.375/2016, publicado em 07/11/2016, ao revogar a norma revogadora, a expressa restituição do desconto foi somente quanto ao mês de outubro de 2016.
Posto isso, ACOLHO parcialmente os embargos opostos pelo executado.
Deverá observar o período retroativo a ser pago, estabelecido na SENTENÇA, bem como os demais parâmetros ali fixados, sendo que, deverá ser utilizado para efeitos de cálculos, o valor de R$ 2,60 até fevereiro/2015, e o valor de R$ 3,00 a partir de março/2015, cujo valor refere-se a tarifa que é paga aos servidores de Ji-Paraná, bem como a não incidência, a partir de 1º de outubro/2016, do desconto de 6% outrora previsto no revogado Decreto Estadual 4451/89.
Deverá ser utilizado o coeficiente de 44 (quarenta e quatro) deslocamentos por mês, de acordo com os contracheques paradigmas de outros servidores da mesma categoria. Ademais, quanto aos deslocamentos, a alegação do embargante não foi contestada com provas, tornando-se incontroverso tal fato.
Verifico que os autos já foram remetidos ao contador judicial, qual realizou o cálculo do id. 12490672, de acordo com os termos da SENTENÇA e desta DECISÃO, assim HOMOLOGO os cálculos judiciais, e desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Prov 004/08-CG, a se rcumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.
Autorizado o pagamento e informados os dados da ordem de pagamento, expeça-se alvará.
Intimem-se as partes.
Sem ônus de sucumbência.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 20 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001150-60.2018.8.22.0006
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 20/07/2018 16:29:18
Requerente: ADILCON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Requerido: WILLIAMES PIMENTEL e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de MANDADO de segurança com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar.
1. Ao que consta nos autos, pede o impetrante que seja fornecido 42 ampolas do medicamento MENOPEREN 1g, essenciais para 14 (quatorze) dias de tratamento e manutenção da saúde do impetrante.
Ocorre que, extrai-se do documento id 19926327, que a Farmacêutica e Bioquímica lotada na Secretaria Municipal de Saúde, atestou que o referido medicamento não pertence à padronização de medicamentos da Rede Básica de Saúde, não havendo alternativa terapêutica no âmbito do SUS, bem como sugeriu que a medicação seja requerida ao Estado de Rondônia, em razão de não estar elencado na portaria n.1.555/2013, nem da RENAME 2017.
Pois bem. Considerando o princípio da não surpresa, estampado no art. 9º do CPC, conjugado ao disposto no art. 10º do CPC, dê-se vista à parte impetrante para manifestar-se quanto ao ato coator que alega ter sofrido pela autoridade coatora (Secretário de Saúde do estado de Rondônia), já que não consta nos autos eventual documento de que a parte impetrante teve a negativa da autoridade coatora indicada pelo estado de Rondônia.
Outrossim, depreende-se do documento id 19926327, que o município sugeriu que a medicação seja requerida ao Estado de Rondônia, em razão de não estar elencado na portaria n.1.555/2013, nem da RENAME 2017.
Destaca-se que, a inicial do MANDADO de segurança deve ser instruída com documentos hábeis para demonstrar a ocorrência de ato administrativo violador de direito líquido e certo, sendo que o impetrante deverá buscar na via administrativa, junto ao Estado de Rondônia, a aquisição do medicamento.
Assim, intime-se para cumprimento das determinações supras, bem como para apresentar procuração atualizada id 19926224-pg.01, com poderes específicos para ajuizar a presente demanda, dado que a procuração juntada fora emitida em 27/01/2017.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 20 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7002101-25.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/12/2016 08:44:51
Requerente: SEBASTIAO CESAR DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerido: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DESPACHO.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici, 13 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001646-60.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/09/2016 15:10:47
Requerente: SEBASTIANA ALZERINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
SENTENÇA
Trata-se de Ação Anulatória de relação de consumo/negócio jurídico cominada com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e repetição de indébito.
Narra a parte autora que contratou empréstimo junto ao Banco requerido, mas afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.
O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.
Audiência de conciliação infrutífera.
A parte requerida, em sede de contestação, alega, em breve síntese, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.
Devidamente intimadas, as partes informaram não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Inicialmente, cumpre esclarecer que pelo requerido foram suscitadas questões preliminares, mas que por se confundirem com o MÉRITO, como tal serão analisadas, mesmo aquelas que eventualmente já tenham sido apreciadas anteriormente.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que as partes requeridas aproveitaram-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.
Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.
Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora, ao que parece, tenta esquivar-se de suas obrigações.
Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo. Outrossim, quanto aos juros capitalizados, as instituições financeiras agiram dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
2. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)
Ainda:
REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)
Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, § 2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.
Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé das partes requeridas, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Proceda-se o cadastro da sociedade de advogados e patrono da autora, nos autos, conforme requerido.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de CONCLUSÃO do feito.
P.R.I.
Presidente Médici-RO, 20 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001666-51.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/09/2016 13:17:16
Requerente: PEDRO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

SENTENÇA
Trata-se de Ação Anulatória de relação de consumo/negócio jurídico cominada com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e repetição de indébito.
Narra a parte autora que contratou empréstimo junto ao Banco requerido, mas afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.
O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.
Audiência de conciliação infrutífera.
A parte requerida, em sede de contestação, alega, em breve síntese, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.
Devidamente intimadas, as partes informaram não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Inicialmente, cumpre esclarecer que pelo requerido foram suscitadas questões preliminares, mas que por se confundirem com o MÉRITO, como tal serão analisadas, mesmo aquelas que eventualmente já tenham sido apreciadas anteriormente.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que as partes requeridas aproveitaram-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.
Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.
Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora, ao que parece, tenta esquivar-se de suas obrigações.
Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo. Outrossim, quanto aos juros capitalizados, as instituições financeiras agiram dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
2. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)
Ainda:
REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.
Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)
Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, § 2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.
Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé das partes requeridas, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Proceda-se o cadastro da sociedade de advogados e patrono da autora, nos autos, conforme requerido.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de CONCLUSÃO do feito.
P.R.I.
Presidente Médici-RO, 20 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001475-33.2013.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: JOCIMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 893,83
DESPACHO
1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera, por não haver saldo em contas do executado.
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado a pesquisa apresentou os veículo de placas NBW9113 e NCN3438, sobre o qual procedi à restrição de transferência, conforme detalhamento abaixo:
3. Quanto ao pedido (id. 19162702) de penhora e avaliação dos veículos, DEFIRO. Expeça-se o necessário considerando o endereço informado na petição.
Intime-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici/RO, 20 de julho de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001092-91.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/07/2017 17:16:45
Requerente: M. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: E. P. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (id 18797662), e tendo o requerido concordado com a desistência do feito id 18429007, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.
Arquivem-se.
Ciência ao MP.
Presidente Médici-RO, 20 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000066-24.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/01/2018 21:01:30
Requerente: SILVANI FERREIRA DE OLIVEIRA COSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SILVANI FERREIRA DE OLIVEIRA COSTODIO em face do INSS, ambos qualificados.
Determinada emenda para adequar a inicial ao rito de ação de cobrança no prazo de 15 dias, a parte autora permaneceu inerte (id. 19633790).
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Assim, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, porém não o fez, não tendo comprovado o requerimento administrativo do benefício que requeria, conforme determinado na DECISÃO id 15835362.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida.
Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 330, IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO, com base no art. 485, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 20 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000814-27.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/05/2016 07:42:59
Requerente: WILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
O feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação. Isto posto arquivem-se o feito. Consigno que relativamente a verba honorária arbitrada poderá o advogado pleitear seu recebimento em ação própria.
Presidente Médici-RO, 20 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 0002222-80.2013.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 19/04/2018 11:26:10
Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDIA NARA DE OLIVEIRA FREITAS - RO7482, SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO0004080
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme petição da parte exequente id 17895030.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 20 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 0002631-56.2013.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 28/03/2018 12:28:01
Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: JOSUE KLEITON PETEIRETE GRACIANO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação do executado id 19111995, tendo sido juntada certidão negativa.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Neste ato, libero a penhora id 17244045.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 20 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000606-09.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/04/2017 16:23:04
Requerente: JOSE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme comprovantes anexos, juntados pelo exequente.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 20 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001636-16.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/09/2016 10:47:27

Requerente: JOSELINA CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
SENTENÇA
Trata-se de Ação Anulatória de relação de consumo/negócio jurídico cominada com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e repetição de indébito.
Narra a parte autora que contratou empréstimo junto ao Banco requerido, mas afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.
O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.
Audiência de conciliação infrutífera.
A parte requerida, em sede de contestação, alega, em breve síntese, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.
Devidamente intimadas, as partes informaram não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Inicialmente, cumpre esclarecer que pelo requerido foram suscitadas questões preliminares, mas que por se confundirem com o MÉRITO, como tal serão analisadas, mesmo aquelas que eventualmente já tenham sido apreciadas anteriormente.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que as partes requeridas aproveitaram-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.
Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.
Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora, ao que parece, tenta esquivar-se de suas obrigações.
Dessemodo,oscontratosanexadosdemonstramqueosempréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo. Outrossim, quanto aos juros capitalizados, as instituições financeiras agiram dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
2. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)
Ainda:
REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.
Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)
Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, § 2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.
Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé das partes requeridas, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Proceda-se o cadastro da sociedade de advogados e patrono da autora, nos autos, conforme requerido.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de CONCLUSÃO do feito.
P.R.I.
Presidente Médici-RO, 20 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001109-93.2018.8.22.0006
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 12/07/2018 15:10:49
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO0008137
Requerido: CLEANTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO.
Verifico nos autos que o autor não juntou comprovante de pagamento das custas e contrato realizado com o requerido.
Posto Isso, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como juntar aos autos o contrato firmado com o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 19 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001672-58.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/09/2016 14:48:52
Requerente: ALSERINA ALMEIDA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Trata-se de Ação Anulatória de relação de consumo/negócio jurídico cominada com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e repetição de indébito.
Narra a parte autora que contratou empréstimo junto ao Banco requerido, mas afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.
O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.
Audiência de conciliação infrutífera.
A parte requerida, em sede de contestação, alega, em breve síntese, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.
Devidamente intimadas, as partes informaram não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Inicialmente, cumpre esclarecer que pelo requerido foram suscitadas questões preliminares, mas que por se confundirem com o MÉRITO, como tal serão analisadas, mesmo aquelas que eventualmente já tenham sido apreciadas anteriormente.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que as partes requeridas aproveitaram-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.
Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.
Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora, ao que parece, tenta esquivar-se de suas obrigações.
Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo. Outrossim, quanto aos juros capitalizados, as instituições financeiras agiram dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
2. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)
Ainda:
REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)
Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, § 2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.
Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé das partes requeridas, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Proceda-se o cadastro da sociedade de advogados e patrono da autora, nos autos, conforme requerido.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de CONCLUSÃO do feito.
P.R.I.
Presidente Médici-RO, 20 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001656-07.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/09/2016 08:34:13
Requerente: IVONE APARECIDA ANDRE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) RÉU: CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
SENTENÇA
Trata-se de Ação Anulatória de relação de consumo/negócio jurídico cominada com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e repetição de indébito.
Narra a parte autora que contratou empréstimo junto ao Banco requerido, mas afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.
O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.
Audiência de conciliação infrutífera.
A parte requerida, em sede de contestação, alega, em breve síntese, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.
Devidamente intimadas, as partes informaram não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Inicialmente, cumpre esclarecer que pelo requerido foram suscitadas questões preliminares, mas que por se confundirem com o MÉRITO, como tal serão analisadas, mesmo aquelas que eventualmente já tenham sido apreciadas anteriormente.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que as partes requeridas aproveitaram-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.
Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.
Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora, ao que parece, tenta esquivar-se de suas obrigações.
Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo. Outrossim, quanto aos juros capitalizados, as instituições financeiras agiram dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
2. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)
Ainda:
REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.
Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)
Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, § 2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.
Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé das partes requeridas, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Proceda-se o cadastro da sociedade de advogados e patrono da autora, nos autos, conforme requerido.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de CONCLUSÃO do feito.
P.R.I.
Presidente Médici-RO, 20 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001261-15.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/07/2016 10:25:17
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721
Requerido: ECOTECH SOLUCOES TECNOLOGICAS E AMBIENTAIS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269
DESPACHO.
A parte exequente, pleiteia no id. 16898875 a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio BACENJUD.
É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização do atos constritórios.
Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demostrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Presidente Médici, 20 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7002106-13.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 18/12/2017 08:52:25
Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: FABIO PRADO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI-RO, ajuizou a presente execução em face de FÁBIO PRADO GOMES, visando o recebimento de crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa n.251.
Considerando que o documento id 19888708 - pg.01, foi firmado pelo próprio exequente, torna-se desnecessária a sua intimação quanto a informação da parte executada.Informa o exequente, que ficou pendente para pagamento, o valor referente os honorários advocatícios.
Nesses termos, INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, bem como das custas processuais, devendo comprovar nestes autos, por intermédio de depósito judicial. Prazo: 10 dias.
Após,vindo aos autos comprovação de pagamento dos honorários advocatícios (R$ 188,64) expeça-se alvará judicial em favor do exequente. Pratique-se o necessário.
Caso não haja o pagamento, intime-se o autor para requerer o que entender de direito.
Proceda-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 20 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000213-53.2010.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Imissão]
Parte Ativa: NEUSA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Parte Passiva: RUBENS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Valor da Causa: R$ 50.000,00
DESPACHO
Conforme artigo 17 da Lei n° 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recolhimento do valor de R$ 15,00 (reais) por diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
[...]
"Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2° do artigo 2°, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio."
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Presidente Médici/RO, de julho de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000158-36.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Parte Ativa: MARLY FERREIRA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238
Parte Passiva: E.J.C.CAULA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 12.686,73
DESPACHO
Conforme artigo 17 da Lei n° 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recolhimento do valor de R$ 15,00 (reais) por diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
[...]
"Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2° do artigo 2°, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio."
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Presidente Médici/RO, 20 de julho de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000832-77.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: JOSE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial adequando o valor do pedido e o valor da causa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001442-16.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: KATIA CILENE GARCIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: OI MOVEL
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas através dos defensores (as), para ficarem cientes do r. DESPACHO id.19743292, determinando que a parte requerente deverá habilitar-se no processo de recuperação judicial que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ, sob n.0203711-65.2016.8.19.0001.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002042-37.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Parte Ativa: THIAGO FERREIRA BATISTA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: embrasystem
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento ao feito sob pena de arquivamento, conforme r. DESPACHO id.19729644.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002199-73.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Parte Ativa: NELMA LOPES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269
Parte Passiva: RUBENS DIAS DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.751,51
DESPACHO STA
A parte exequente pleiteia (id. 19739536) a realização de bloqueio em ativos financeiros via convênio BACENJUD.
É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.
Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Presidente Médici, 23 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000251-67.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Água]
Parte Ativa: ROZICLEIA DE LOURDES CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) REQUERIDO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
Valor da Causa: R$ 15.100,00
DESPACHO Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R$ 6.085,42) à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072018000008877528 .
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor do exequente.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici/RO, 12 de julho de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000402-28.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANO CARNEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, Setor 2, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Assim, passa-se à fundamentação.
Sustentou o requerente, em suma, que no dia 27 de março de 2018 foi até a agência do requerido nesta cidade para tratar de assuntos relacionados à sua conta bancária, pegou a senha para o atendimento, que foi emitida às 11h55min. Em razão da demora o atendimento ocorreu somente às 13h06min, com tempo de espera de 1h10.
Diz que os fatos lhe ocasionaram danos morais e assim busca indenização.
Em contestação o requerido pugna pela improcedência do pedido inicial.
Pois bem.
Dispõe o artigo 186 do Código Civil, sobre o pedido de indenização por danos morais, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O contido no citado DISPOSITIVO leva-nos a CONCLUSÃO de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória.
Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, porque se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.
Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais, deve o requerente supostamente lesado comprovar que a ofensa moral atingiu sua auto-estima, sua dignidade e sua integridade pessoal pois, nos termos do artigo 373, I, Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento.
Assim, analisando as provas juntadas aos autos, denota-se que o requerente não sofreu ofensa moral que tenha abalado a sua auto-estima, dignidade ou integridade pessoal, tratando-se as consequências dos fatos expostos de mero dissabor, uma vez que haviam pessoas em sua frente que, de igual forma, aguardavam o atendimento, não sendo então atendido de pronto pelo requerido.
Corroborando o entendimento, colaciono decisões nesse sentido:
“RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível: 71004575536, 1ª Turma Recursal Cível, Rel. Pedro Luiz Pozza, J. Em 08/04/2014, DJe de 11/04/2014).
Certamente, a espera na fila por parte do autor, pode até lhe ter trazido algum aborrecimento, porém nada a justificar abalo psicológico a ponto de ensejar dano moral.
Em regra, a espera em filas para atendimento trata-se de fato corriqueiro, a que todos estão sujeitos no seu dia-a-dia, não tendo o autor demonstrado qualquer fato excepcional a demonstrar abalo de ordem moral.
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publicada e registrada pelo sistema PJe. Intimem-se, através dos advogados, via PJe.
Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, 12 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714 Processo nº: 7001126-32.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 16/07/2018 08:17:22
REQUERENTE: DENILSON BATISTA DE SOUZA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
REQUERIDA ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON – Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici.
Presidente Médici, 23 de julho de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714 Processo nº: 7001136-76.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 19/07/2018 09:06:12
REQUERENTE: SUELI BUENO FERREIRA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
REQUERIDA ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON – Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici.
Presidente Médici, 23 de julho de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000916-15.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/06/2017 16:28:25
Requerente: JOSE MARCELINO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte c/c pagamento de parcelas retroativas e pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.
A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-transporte é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.
O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento. Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013)

A parte requerente afirma que não vem recebendo o benefício do auxílio transporte, e que faz jus a concessão do referido benefício, referente o período retroativo desde o ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal.
Pois bem. O pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência autuado sob o nº 0014508-16.2010.8.22.0011, de que o auxílio transporte deve ser pago nos mesmos moldes dos outros funcionários.
Acrescento que o Decreto Estadual nº 4.451/89 foi recentemente revogado pelo Decreto n. 21.299/2016, o qual igualmente fora revogado pelo Decreto n. 21.375/2016, publicado em 07/11/2016 no Diário Oficial do Estado de Rondônia. Porém para o período retroativo postulado pela parte autora, ainda o era vigente, no sentido de que o Estado participava dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6 % (seis por cento) do vencimento básico do servidor.
Por outro lado, quanto ao parâmetro a ser utilizado para cálculos do auxílio transporte a ser pago, a Turma Recursal do E. TJ/RO, já manifestou-se, dispondo que deve se utilizar a tarifa da localidade mais próxima, quando não fornecido o serviço de transporte público, pois é a melhor medida, por ser mais justa e por estar de acordo com a legislação regulamentada, sob pena de incorrer em ilegalidade. (Recurso Inominado n°0000719-93.2014.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 07 de outubro de 2014; e 0002102-03.2014.8.22.0006 Recurso Inominado, Relator Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 23 de novembro de 2015).
Assim, utilizando-me de equidade, e seguindo entendimento já firmado pela Turma Recursal do E.TJ/RO, ante a inexistência de transporte público intermunicipal na Comarca de Presidente Médici, o valor a ser utilizado como parâmetro para implantação do benefício de auxílio transporte, deverá ser o mesmo valor pago aos servidores da mesma categoria - conforme o número de deslocamentos diários em razão da carga horária - que residem na cidade de Ji-Paraná, já que é a cidade mais próxima de Presidente Médici onde possui transporte público intramunicipal.
Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:
1 – Implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, devendo custear o que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, sendo que a partir do mês de outubro/2016 deverá ser excluído o desconto de 6% outrora previsto no Decreto n. 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal em Ji-Paraná-RO, levando ainda em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária.
2 – Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, observada a prescrição quinquenal.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
A correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Desta feita, apenas para melhor esclarecer, a correção monetária será devida a partir do não pagamento de cada parcela mensal, até 25/03/2015 segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11..960/09) e a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).
Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000701-10.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa:
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva:
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de suas advogadas, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

1º Cartório Cível
Proc.: 0000839-33.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tereza Cristina da Silva Fernandes
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
Requerido:Oi S.a.
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635)
Fica a parte autora intimada, via de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o petitório de folhas 269/271.

Proc.: 0001049-26.2010.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cloves Pereira Martins
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:Banco do Brasil S A
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Fica a parte requerida intimada, via de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente sob pena de retorno do autos ao arquivo.

Proc.: 0001359-95.2011.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neosias Ferreira Santos
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:Espolio de Gilmar Soares Mendes, Banco Panamericano S/A
Advogado:Antonio de Morares Dourado Neto (OAB PE 23255)
Fica a parte requerida intimada, via de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente sob pena de retorno do autos ao arquivo.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001988-28.2014.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Breno Lourenço da Silva
Advogado:Éder Junior Matt (OAB/RO 3660)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado, da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha, enviada à comarca de Ji-Paraná/RO. 23 de julho de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Proc.: 0000339-86.2018.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wilson Machado Mendes
Advogado:Admir Teixeira (OAB/2282)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, da audiência para oitiva de testemunha neste juízo no dia 04/09/2018 às 11:00 Horas. 20 de Julho de 2018, Santa Luzia D'Oeste/RO.

Proc.: 0000047-04.2018.8.22.0018
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Executado:Dozimar Pereira
Advogado:Paulo Cesar da Silva (OAB/RO 4.502)
Intimação:
Fica o advogado Paulo Cesar da Silva (OAB/RO 4.502) intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001456-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GABRIEL JUNO BORGES DE OLIVEIRA
Endereço: Zona Rural, Km 08, Linha P-34, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A
Polo Passivo:
Nome: IRONI OLIVEIRA DE ALMEIDA
Endereço: Zona Urbana, AP 302, Edifício Campos, São Francisco de Assis, Dois Vizinhos - PR - CEP: 85660-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo harmonizar nome da ação com fundamentação apresentada, especificando principalmente os pedidos inerentes, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001279-63.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDEVINO VAZ DOS SANTOS
Endereço: Linha 45, km 02, s/n., Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de envio para protesto e, posteriormente, inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001033-67.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARILDE PEREIRA DA SILVA
Endereço: LH P 30, KM 05, ASSENTAMENTO, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Polo Passivo:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte requerente para esclarecer se os valores principais retroativos já foram quitados, no prazo de 05 dias, devendo comprovar nos autos, para fins de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento do cumprimento de SENTENÇA.
Pratique-se o necessário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001012-57.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EUNICE FATIMA GOMES DE LIMA CALIXTO
Endereço: LINHA 176, KM 5, TRAVESSÃO COM A LINHA 50 - SUL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de impugnação à execução propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de EUNICE FATIMA GOMES DE LIMA CALIXTO, alegando em síntese, excesso à execução.
A Exequente se manifestou no ID 19424773, concordando com os valores apresentados pelo INSS, requerendo a expedição de RPVs.
No que tange a condenação da exequente em honorários sucumbenciais, indefiro-o, vez que lhe fora concedido a gratuidade judiciária, bem como pelo fato de que a autora possui crédito a receber, os quais não foram pagos voluntariamente pela autarquia, razão pela qual, se fez necessário o tramite desta demanda.
Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, motivo pelo qual determino a expedição da(s) RPVs, observando os valores apresentados no ID 19354916 (principal e honorários), acrescidos dos honorários da fase de execução, os quais arbitro em 10% do valor total da execução.
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedida a RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da RPV:

1.1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000550-03.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUIZ FERNANDO ULHIOA RANGEL
Endereço: linha kapa 06, km 20,, sn, 98104-2549, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: EDIVANIA ROMANHA ULHIOA
Endereço: linha kapa 06, km 20, sn, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente intimada para no prazo legal impugnar a contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000885-22.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALTAIR LOPES
Endereço: Zona Rural, Linha P-26 Km 13, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: JOAO PAULO LOPES
Endereço: PRESIDENTE MEDICE, 3839, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte requerente intimada para no prazo legal manifestar da petição do INSS.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001455-08.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GABRIEL JUNO BORGES DE OLIVEIRA
Endereço: Zona Rural, Km 08, Linha P-34, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A
Polo Passivo:
Nome: DANIEL BORBA FERREIRA
Endereço: zona urbana, AP 302, Edifício campos, São Francisco de Assis, Dois Vizinhos - PR - CEP: 85660-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo harmonizar nome da ação com fundamentação apresentada, especificando principalmente os pedidos inerentes, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000574-31.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IVANILDE APARECIDA DE SOUZA
Endereço: LINHA P-50 KM 39, SN, FLOR DA SERRA, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
fica a parte requerente intimada no prazo de 15 dias manifestar da proposta de acordo do INSS.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001533-02.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LAIR HAMMER
Endereço: LINHA P-34, KM 16, S/N, zon RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Inicialmente destaco que os advogados devem realizar a indicação do polo passivo de maneira correta, inclusive no sistema PJe, sob pena de ser considerada ilegítima a parte requerida, conforme artigo 319, inciso II do CPC, podendo a petição inicial ser indeferida nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.
Diante disso, proceda-se a secretaria a alteração do cadastro do polo passivo neste processo.
Intime-se o executado para apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 30 dias, inclusive no tocante a alegação de implantação de benefício auxílio-doença, quando a SENTENÇA condenou em aposentadoria por invalidez, sob pena de prosseguimento do feito.
Com a impugnação, intime-se a parte exequente para, caso queira, se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos concluso.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001541-76.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IVAN PINHEIRO ALVES
Endereço: Linha P-44, Km 4,5, Zona RurAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

Polo Passivo:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001503-64.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO FERREIRA LIMA
Endereço: Linha P-44, Km 105, Lado Sul, s/n, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Polo Passivo:
Nome: INSS - PROCURADORIA JI-PARANÁ
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Intime-se o executado para apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 30 dias, inclusive no tocante a alegação de implantação de benefício auxílio-doença, quando a SENTENÇA condenou em aposentadoria por invalidez, sob pena de prosseguimento do feito.
Com a impugnação, intime-se a parte exequente para, caso queira, se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos concluso.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001540-91.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANSELMO POSSE
Endereço: Linha P 70 Km 11, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER DA COSTA - RO0005740
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São José, 2613, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-880
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Anote-se a prioridade de tramitação, por tratar-se de pessoa idosa.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 26/09/2018, às 9h, a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC de Santa Luzia D'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
Advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também

serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC.
Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001491-50.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DIVINO MARTINS LIMA
Endereço: Linha 80, Km 06, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: JOAO MARTINS DA SILVA
Endereço: LINHA 80, KM 07, LOTE 90, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2018, às 8h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, ante a ausência de pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano contidas no art. 300 do NOVO Código de Processo Civil, INDEFIRO-O.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, em uma análise perfunctória dos fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados a mesma, demonstram que o negócio firmado entre as partes não configura relação de consumo, tendo em vista que a compra e venda de imóvel objeto do presente feito se deu entre o autor e o deMANDADO, ambas pessoas físicas. Por isso, as disposições que incidem, na espécie, são as do Código Civil, não as do Código de Defesa do Consumidor. Por tais razões, INDEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
No mais, advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC. Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001567-11.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADRIANO DORNELAS
Endereço: governador jorge teixeira, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA - MT20519/O
Polo Passivo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: presidente kennedy, centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
No Id 18789476, determinou-se que o autor comprovasse o recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da inicial.
Ocorre que o autor devidamente intimado, não cumpriu com o determinado no DESPACHO.
De acordo com o artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial indicará, a qualificação do autor do réu, incluindo o domicílio e a residência. Assim como, o art. 321, dispõe que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, conforme preceitua o art. 330, IV, do CPC.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001957-15.2016.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ILTON MENDES RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: RENATO PEREIRA DA SILVA
FINALIDADE: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) LIZETE DAS DORES PEREIRA BARBOSA NASCIMENTO, brasileira, casada, empregada doméstica, portadora da CTPS nº 013690, Série 00009-RO, inscrita no CPF sob o nº 348.972.592-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.
Santa Luzia D'Oeste-RO, 20/07/2018
Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002170-84.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOANA APARECIDA FERREIRA LOPES
Endereço: linha 105, sn, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente intimada da proposta de acordo do INSS.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000593-37.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA REGINA DE BARROS
Endereço: LINHA P 34, KM 9, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Considerando que a autora atribui a si a qualidade de segurada especial da Previdência Social, e o indeferimento na via administrativa se deu pela não comprovação desta condição – ID 16948389 –, condição refutada pelo INSS na contestação, converto o feito em diligência.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2018 às 08h10min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000716-69.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VANDERLEI DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Linha 192, km 06 P-18 Velha, s/n, Zona Rural, Lado Sul, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831, ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada para no prazo legal manifestar dos cálculos do INSS.

1º Cartório Cível
Proc.: 0001677-37.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luslarlene Umberlina de Souza
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Requerido:Banco do Brasil Sa
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567)
DECISÃO:
Vistos.Indefiro a expedição de ofício para CEF, vez que já fora juntado nos autos extrato da conta judicial, que indica a data do depósito, do levantamento e que o saldo restou zerado (fls. 247), carecendo portanto de plausibilidade jurídica a petição de fls. 248.Intime-se a autora via advogado.Após, retornem os autos ao arquivo.SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001900-95.2011.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliete Dettmann
Advogado:( ), Marcos Silva Nascimento (SP 78.939), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229.900), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (SP 220.181)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.
Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001478-70.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIO DE SOUZA CERCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO 3771
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO 5462
Ficam os advogados das partes intimados, para ficarem cientes da Redesignação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31/07/2018 às 09h00min.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000218-55.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZENEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Fica o executado intimado, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000249-12.2016.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
EXECUTADO: PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s) do reclamado: THIAGO POLLETINI MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.
São Francisco do Guaporé, 23 de Julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001069-60.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECIR NUNES ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimadas, por via de seus advogados, para tomarem ciência da perícia médica designada para o dia 13/09/2018, à partir das 08h00min., no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimadas para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé, 23 de Julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000620-05.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HAROLDO PINTOS BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 23 de Julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001109-42.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DE ASSIS RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seus advogados, para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 29 de Setembro de 2018, à partir das 08h00min., no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimadas para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé, 23 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001947-19.2017.8.22.0023
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JORGE ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
DESPACHO
Recebo os embargos para discussão.
Desde já, convalido a associação realizada ao processo principal – autos n. 7001346-13.2017.8.22.0023.
Suspendo o curso da execução principal até o deslinde do presente feito.
Conforme demonstrado pelo embargante ao id n. 14958314, o mesmo é proprietário por força de contrato de compra e venda de parte do Imóvel Urbano situado na Rua Curitiba, 4.130-G, Cidade Baixa, Setor 02, da Quadra 53, do lote 04, Imóvel nº 3555, com Inscrição Cadastral nº 02.053.004.00, medindo 30 x 30 (900 m²) metros quadrados, em São Francisco do Guaporé – RO, adquirido em 02/06/2015.
O imóvel está em sua totalidade sendo objeto de penhora nos autos de n.7001346-13.2017.8.22.0023, Imóvel Urbano situado na Rua Curitiba, 4.130-G, Cidade Baixa, Setor 02, da Quadra 53, do lote 04, Imóvel nº 3555, com Inscrição Cadastral nº 02.053.004.00, medindo 30 x 30 (900 m²) metros quadrados, em São Francisco do Guaporé – RO
Pois bem, de modo a preservar a segurança jurídica e de evitar que terceiros de boa-fé, sejam prejudicados e suportem sérios prejuízo, suspendo o leilão dos autos do processo n. 7001346-13.2017.8.22.0023, até ulterior discussão dos embargos de terceiros.
Intime-se a embargada para querendo impugnar os embargos ofertados, no prazo legal. Sendo arguida questões preliminares ou juntados documentos, abra-se vistas ao embargante para no mesmo prazo se manifestar (art. 679 – CPC).
Intime-se.
Caso haja designação de hasta pública naqueles autos, fica desde já suspensa.
Junte cópia desta nos autos de n. 7001346-13.2017.8.22.0023.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001288-10.2017.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar novos cálculos, destacando o valor dos honorários contratuais,para expedição do precatório, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000961-02.2016.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANIA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 23 de julho de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE VENDA JUDICIAL PRESENCIAL
O(A) Juiz (a) de Direito da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos referentes ao processo que se menciona.
LOCAL DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO: Fórum de São Francisco do Guaporé, Avenida São Paulo nº3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé-RO.
Processo nº: 7002063-25.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: FABRICIA UCHAKI DA SILVA
EXECUTADO: JENAIR HOLTZ
Venda Judicial: 1º Leilão dia 02/09/2018 às 09:00 horas.
2º Leilão dia 02/09/2019 às 10:00 horas.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (uma) MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO CG 125, COR VERDE PLACA NDI 7540, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.
AVALIAÇÃO: R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) em 08/03/2018 .
ÔNUS: Livre de ônus
VALOR MÍNIMO A SER PAGO PELO BEM: Não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único, NCPC).
OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o(s) bem(ns) não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.
Intimação: Não sendo possível a intimação pessoal das partes, ou de seus representantes legais, ficam as mesmas intimadas por este Edital, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), o(s) executado(s) poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica cientificada de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código

de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.
São Francisco do Guaporé, 23 de julho de 2018.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000457-25.2018.8.22.0023
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ADRIANO JOSE REPISO LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779
EMBARGADO: EUZEBIO AVELINO BISCOLI
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
DESPACHO
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Quanto aos pontos controvertidos está basicamente a posse de boa-fé do embargante. Assim, por se tratar de fato único, já fica especificado que limito caso haja interesse de produção de prova testemunhal, limito o número de testemunhas a 03 para cada parte, nos termos do CPC.
Intime-se
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: ADRIANO JOSE REPISO LOPES
Endereço: Fazenda São José, BR 429, S/N, KM 140, zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: EUZEBIO AVELINO BISCOLI
Endereço: Rua São Paulo esq. Sete setembro, s/n, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: CLENILSA VIANA DE JESUS ALMEIDA, brasileira, inscrita no CPF/MF N. 966.208.202-63, atualmente em lugar ignorado e/ou incerto.
FINALIDADE: Intimação do(a) Executado(a) acima qualificado(a), para que tome ciência que foi designada Venda Judicial, pela Leiloeira Oficial Ana Carolina Zaninetti Machado, JUCER N. 022/2017, na modalidade Leilão Eletrônico pelo Site "www.rondonialeiloes.com.br" do bem: Lote 2, da quadra 52, setor 01, em São Francisco do Guaporé/RO. Terreno sem benfeitorias medindo 300m², sendo 15m de frente para a Rua das Comunicações e 20m de lateral, sendo sobresquina com a Rua Curitiba. Cadastrado no setor imobiliário da Prefeitura sob nº 1810, avaliado no valor de R$ 7.893,00 (Sete Mil, Oitocentos e Noventa e Três Reais) seguintes termos: PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 28/08/2018 às 9:00h e se encerrará dia 03/09/2018 às 9:00h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda. SEGUNDA VENDA: 03/09/2018 às 9:00h e se encerrará no dia 13/09/2018 às 9:00h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem e para, querendo, manifestar-se no prazo legal. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.
Processo nº: 7000593-27.2015.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
EXECUTADO: CLENILSA VIANA DE JESUS ALMEIDA
São Francisco do Guaporé, 19 de Julho de 2018.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001038-40.2018.8.22.0023
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: GILDO FERREIRA DE SOUZA LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947
REQUERIDO: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais promovida por Gildo Ferreira de Souza Leal em face de Manoel Prata Carneiro. Em síntese, sustenta o autor que celebrou contrato de arrendamento de pastagens com o requerido, pelo período de 03 (três) anos, com início em 22/08/2016.
Segundo consta na inicial, "o autor fez a transferência de 100 (cem) vacas e 01 (um) touro, todos da raça nelore, todos em perfeito estado e sem problemas de saúde, para cria a título de arrendamento".
As partes convencionaram que 70% das crias seriam destinadas para o arrendador/requerido, a título de pagamento pelo arrendamento das pastagens.
Prossegue asseverando que o arrendador não podia "sob qualquer pretexto, vender, transferir, emprestar, permutar, consumir ou qualquer ato fora deste, sob pena de cancelamento do presente contrato e restituição imediata ao arrendatário dos prejuízos sofridos".
Alega que o arrendador/requerido descumpriu os termos do contrato, eis que retirou do arrendamento determinada quantia de semoventes, sem prévia comunicação ao arrendatário e sequer cuidou de emitir a competente guia de trânsito animal – o que era indispensável para a movimentação dos animais – o que ocasionou a expedição do auto de infração n. 081708 e aplicação de penalidade, em desfavor do autor, consistente em multa no valor de R$ 9.129,40 (nove mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos).
Diz que a conduta do arrendador/requerido lhe causou prejuízos de ordem moral e material.
Assim, requer a procedência da ação visando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Pleiteia ainda a declaração da nulidade da multa aplicada pelo IDARON ou que o requerido seja responsabilizado pelo adimplemento desta.
Entretanto, para o correto deslinde do feito, entendo que se faz necessária a emenda da exordial a fim de que o autor esclareça o seguinte:
a) A inicial narra que houve a transferência de 101 (cento e um) semoventes. O contrato traz que 111 (cento e onze) bovinos seriam levados para a área arrendada. O registro de ocorrência policial, por sua vez, afirma que em virtude da parceria firmada entre os contratantes, Gildo levou 91 (noventa e um) reses bovinas

para a área do sr. Manoel. Afinal de contas, quantos animais foram levados, inicialmente para a área
b) Quantos animais desapareceram
c) Esclareça se, antes do desaparecimento dos animais, o autor já havia retirado da propriedade do requerido, determinada quantia de animais.
c) Quantos semoventes o requerido faz jus
d) Qual foi o prejuízo causado ao autor
e) Houve o encerramento antecipado da parceria firmada entre as partes
f) Junte aos autos o documento de id. n.19253572 - Pág. 1 de forma legível.
g) Não se pode pleitear a anulação do auto de infração aplicado pelo IDARON ou a transferência da responsabilidade pelo pagamento, sem que seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, o autor pode ingressar com ação própria em face da parte legítima para pleitear a anulação do auto de infração ou emendar a inicial e incluir o IDARON no polo passivo. Caso o autor emende a inicial deverá expor de forma clara a conduta atribuída à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia. Não sendo incluído o IDARON no polo passivo, ajuste os pedidos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a ordem de emenda, sob pena de indeferimento da exordial, independentemente de nova intimação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: GILDO FERREIRA DE SOUZA LEAL
Endereço: linha 95, s/n poste 72, traverssão pé de galinha, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA
Endereço: Setor Porto Murtinho, POSTE 33, linha 06, Km 06, poste 33, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000686-82.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORLANDO LUIZ CAMPANHONNI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000027-94.2018.8.22.0016
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: NECI RODRIGUES BORGES MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CECILIA SOARES BORGES
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, conforme doc id 19900160.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000314-36.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR
Endereço: Linha do Verdurão, a 800 Metros, S/n, Zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: JOSE DO CARMO OAB: RO0006526 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 3710, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
DECISÃO
A parte requerida interpôs recurso inominado, sem contudo juntar o devido prepara.
Assim, fica a parte demandada intimada para juntar o devido preparo recursal no prazo de 48 horas, sob pena de deserção do recurso.
Caso haja a juntada das custas dentro do prazo, desde já recebo o recurso inominado (nos efeitos devolutivo e suspensivo), e determino a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Caso não haja cumprimento à determinação acima, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001798-57.2016.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO0006540
DESPACHO
Considerando a complexidade da causa, bem como eventual necessidade de que a parte executada necessite se socorrer de assistente para análise dos cálculos apresentados pelo MP, do qual se extrai que a multa fixada em sede de astreintes totaliza R$ 1.063.360.379,61 intime-se a parte executada para que, no

prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo Ministério Público.
Após, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000572-46.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: LEUMIR VOLKERS
Endereço: Linha 27, Km 08, Poste 47 A, 3710, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: JOSE DO CARMO OAB: RO0006526 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ponto controvertido: Não constam nos autos a juntada do projeto da subestação, apenas a ART. Com isso, fica impossível saber, por exemplo, se o orçamento apresentado condiz com o que realmente foi empregado há época da construção da subestação.
Com a manifestação, intime-se a parte demandada para se manifestar sobre o alegado, também no prazo de 05 dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000213-96.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: ANICACA DOS SANTOS CHICUTA
Endereço: LINHA 03, KM 07, S/N, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB: RO0005335 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001725-85.2016.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481
EXECUTADO: EWERSON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente (Lote n. 008, quadra n. 073, setor n. 05), lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou semoventes, estes ficarão em poder do exequente (art. 840, II, § 1º do CPC), salvo nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens poderão ser depositados em poder do executado (art. 840, §2º do CPC).
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 3 (três) dias úteis.
Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
Se o Oficial de Justiça não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, devendo, ainda, nomear o devedor como depositário provisório de tais bens (art. 836, §§ 1º e 2º do CPC).
Consigno que se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, estará configurado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III do CPC), motivo pelo qual o executado arcará também com o pagamento de multa, a qual fixo em 10% do valor atualizado

do débito em execução, que será revertido em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Neste caso, tornem conclusos.
Efetivada a penhora e não havendo impugnações, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Endereço: Av.Guaporé, 4557, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: EWERSON LUIZ DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Santos Dumont, 3888, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000321-28.2018.8.22.0023
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: ROBSON MIRANDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido do Exequente de id n. 19148871.
Intime-se a parte exequente para no prazo de 30 (trinta) dias comprovar a distribuição da carta precatória de citação, e requerer o que entender de direito.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3610, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: ROBSON MIRANDA
Endereço: RO 377 KM 06 LINHA 3 A, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: JOSE ROBERTO CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, sn, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000186-50.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A SENTENÇA foi julgada procedente nos seguintes termos:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS conceda a requerente VANDERLEIA DE JESUS: a) o BENEFICIO DE PENSÃO POR MORTE, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar do óbito de seu companheiro Adilson Fiorentino da Silva; e b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo (12/01/2016 — id. n. 11517479 - Pág. 1), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3a Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.
Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER (implantação do benefício), E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).
Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:
(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;
(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.
Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: VANDERLEIA DE JESUS
Endereço: RUA ULISSES GUIMARÃES, 3279, CIDADE BAIXA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000330-92.2015.8.22.0023
Classe: DÚVIDA (100)
REQUERENTE: VANILTON PETRONILIO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924
INTERESSADO: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA e outros
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO: KLEDSON DE MOURA LIMA - TO0004111

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da impugnação apresentada.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: VANILTON PETRONILIO DE JESUS
Endereço: Rua Rio Madeira, 3460, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
Endereço: Quadra 110 Norte Avenida Juscelino Kubitschek, 03, Sala 05, Plano Diretor Norte, Palmas - TO - CEP: 77006-130
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 11, s/n, CONJ UNITINS, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-122

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000293-60.2018.8.22.0023
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
DEPRECADO: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Devolva-se ao juízo de origem para que tome as decisões que julgar pertinente.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: RO 383 Km 01, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Linha 29 Km 01, zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000823-22.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: JORGE SALAZAR DE FREITAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a Exequente (AR), a impulsionar o feito e requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso III e IV, §1º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Nome: JORGE SALAZAR DE FREITAS
Endereço: BR 429,, Km 13,, depois da entrada do Porto Murtinho segunda Casa, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: ISVANE DE JESUS FREITAS
Endereço: BR 429, Km 13, Depois da entrada do Porto Murtinho, Segunda Casa, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 0002157-34.2013.8.22.0023
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Advogado do(a): LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO3088
Advogado do(a): MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
Certifico e dou fé que procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001648-42.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: MATEUS REINA CARVALHO
Endereço: Area Rural, S/N, LH 06 PT 38, Area Rural de São Francisco do Guaporé, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3710, CERON, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ponto controvertido: constam nos autos, projeto em nome de terceiro (Mateus Reina Carvalho); além disso, na id 14311674, página 09, consta a juntada de documento ilegível.
Com a manifestação, intime-se a parte demandada para se manifestar sobre o alegado, também no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para SENTENÇA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000323-95.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: MARCOS PAULO SOUZA DA SILVA
Endereço: BR 429 Km 135 Lado Norte, S/N, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: POLYANA RODRIGUES SENNA OAB: RO0007428 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000251-11.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: JOCILENE DE PAULA OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Rua Ayrton Senna, 3894, Cidade baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: JOSE DO CARMO OAB: RO0006526 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ponto controvertido: Não constam nos autos comprovante da data e ano em que ocorreu a exoneração da parte autora junto aos quadros do requerido.
Com a manifestação, intime-se a parte demandada para se manifestar sobre o alegado, também no prazo de 05 dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000167-44.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: CICERO BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2845, Alto Alegre, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DESPACHO
Considerando que a parte executada discordou dos cálculos formulados pelo autor, e juntou aos autos planilha de atualização que considera correta, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, dizendo se concorda ou não com os novos valores apresentados, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de arquivamento.
Caso discorde, traga-me os autos conclusos.
Desde de já, havendo concordância por parte do exequente em relação aos cálculos apresentado pelo executado, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito (cálculos elaborado pelo executado), nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.
Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), indefiro o pedido de destacamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal.
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Com a informação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001765-33.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: MANOEL VIANA PIANCO
Endereço: RO 377, Km 06, Zona rural, S/n, Zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: JOSE DO CARMO OAB: RO0006526 Endereço: desconhecido Advogado: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB: RO0001372 Endereço: AVENIDA GUAPORE, 3450, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3710, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-659 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000374-43.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: EL SHADAY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora Intimada, no prazo de 5 dias úteis, para retirar a Carta Precatória Expedida, bem como, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 79, das DGJ.
São Francisco do Guaporé, 20 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001468-92.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTIUIÇÃO DE VALORES proposta por LUCIANO LEANDRO FIGUEIROLS em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA (DETRAN/RO).
O referido autor é supervisor de segurança, o qual está diretamente subordinado ao Magistrado atuante nesta comarca.
Nesse sentido o artigo 144, VI, do CPC diz:
"Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;"
Nesse contexto o Magistrado não seria um empregador no sentido estrito da CLT, mas, numa interpretação teleológica havendo uma subordinação direta está presente a hipótese legal. Realmente, a disposição legal deve ser dada uma interpretação mais ampla para significar qualquer relação de trabalho mesmo que estatutária na qual haja subordinação, pois, existindo tal situação o legislador processual civil entende que o Magistrado perdeu sua imparcialidade e está impedido de exercer as funções nos autos.
Sobre o tema, a jurisprudência ensina(mesmo antes de haver a previsão do novo CPC):
"Além disso, na seara pública, não se pode delimitar os institutos unicamente com base na legislação civil, uma vez que, aqui, o dever de imparcialidade dos magistrados sofre influxos dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência - normas tão caras ao Estado Democrático de Direito. Certamente, embora (i) não esteja caracterizado legalmente um caso de parentesco por afinidade e (ii) exista uma grande controvérsia sobre o espectro de abrangência da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, faz parte do núcleo central destes princípios, no âmbito processual, o dever de distanciamento subjetivo do magistrado da causa, que fica comprometido na presente ação." REsp nº 916.476 - MA (2007/0007025-0), data de julgamento 11/10/2011.
Realmente, as causas de impedimento existem e devem ser conhecidas de ofício pelo Magistrado independentemente desse se sentir imparcial ou que não se influenciará, pois a lei simplesmente veda o exercício de suas funções no processo, já que existe também uma preocupação do legislador nesses casos com a efetiva aparência de imparcialidade perante o meio social e a parte contrária, sendo questão de ordem pública.
Assim, reconheço meu impedimento para atuar nos autos, determinando-se a remessa ao meu substituto automático.
Comunique-se o Conselho da Magistratura.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL
Endereço: Rua são paulo, 3932, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-606

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001164-90.2018.8.22.0023
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: DANIEL DIAS DA SILVA MACABELO FILHO
Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Endereço: AC Salgado Filho, 271, AV. NAÇOES UNIDAS, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970
Nome: DANIEL DIAS DA SILVA MACABELO FILHO
Endereço: Rua Valêncio de Aaraújo, 2730, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7000467-06.2017.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE(S): THIAGO DE LIMA LUNA
EXECUTADO(A)(S): DONIZETTE VITOR EMILIO
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 28/08/2018 às 9:00h e se encerrará dia 03/09/2018 às 9:00h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 03/09/2018 às 9:00h e se encerrará no dia 13/09/2018 às 9:00h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.
Leiloeira Oficial: Ana Carolina Zaninetti Machado, JUCER nº 022/2017
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Um veículo Fiat Strada Fire CE Flex, 2005/2006, cor vermelha, placa NCP4288, RENAVAM 861202767, em razoável estado de conservação e funcionamento.
Localização do bem: Rua Castanheira, 3791, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais)
OBS.: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado DONIZETTE VITOR EMILIO, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-98136-0056 /69-3421-1869 E-MAIL: leiloes.rondonia@gmail.com
São Francisco do Guaporé, 6 de julho de 2018.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório
Caracteres: (5.872)x R$ 0,01872
Valor a Pagar:R$ 109,92 (Cento e nove reais e noventa e dois centavos)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001163-08.2018.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO MURILO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
EXECUTADO: CICERO MESSIAS DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Consigno que, sendo constatada a impossibilidade de intimação por meio de carta com aviso de recebimento, a intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Desde já, fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar o pedido devidamente instruído com o comprovante de pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2015, sob pena de indeferimento.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intimem-se.
Caso necessário, depreque-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
Nome: SERGIO MURILO SILVA SANTOS
Endereço: Marechal Rondon, 3350, cidade baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: CICERO MESSIAS DE ASSIS
Endereço: Tancredo Neves, 3645, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7010858-74.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
RÉU: ELIZEU CAETANO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Acolho a emenda.
Indefiro o benefício da gratuidade judiciária porquanto a alegação de que o patrimônio deixado pelo de cujus é incompatível com a assertiva de que as partes são hipossuficientes. No mais, extrai-se da exordial que a primeira requerente é servidora pública e, mesmo após a regular intimação para que as partes comprovassem a alegada hipossuficiência, eles quedaram-se inertes.
Entretanto, considerando que a parte requerente está impossibilitada de usufruir o alegado patrimônio, o recolhimento das custas fica diferido para o final.
Trata-se de ação de petição de herança promovida por Maria das Graças Souza, Raimundo José de Souza, Fernanda Andreola de Souza e Rafael Andreola de Souza em face de Elizeu Caetano de Oliveira e Angelo Bianchi dos Santos.
Em síntese, narra a parte autora que, são herdeiros dos bens deixados em virtude do falecimento de Sebastião José de Souza e estão sendo preteridos de usufruir da herança, porquanto o primeiro requerido transferiu para o seu nome o imóvel rural denominado Sítio São Sebastião que pertencia ao de cujus.
Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela visando o impedimento de novos registros em relação ao imóvel denominando Sítio São Sebastião, constrição de bens do requerido para resguardar eventual indenização e suspensão dos efeitos da procuração de id. n. 14983819.
É o relatório necessário.
Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Verifica-se que os documentos datados de 1991, 1999 e 2006 trazem como legítimo possuidor do imóvel rural do Sítio São Sebastião, o sr. Sebastião José de Souza – de cujus.
O protocolo de regularização fundiária, datado de 19/08/20019 foi realizado pelo requerido Elizeu Caetano de Oliveira.
De acordo com a procuração constante em id. n. 14983819, o requerido Elizeu Caetano de Oliveira é o proprietário do imóvel em questão e conferiu poderes ao sr. Angelo Bianchi dos Santos para vendê-lo.
Pois bem. Há indícios de que o imóvel rural transferido para o requerido pertencia ao de cujus, o que evidencia a probabilidade do direito invocado.
Caso o bem seja vendido durante o trâmite da demanda e, ao final ser reconhecida a procedência da ação, o processo não alcançará o resultado pretendido, porquanto os requeridos já terão se desfeito do imóvel.
Outrossim, não há elementos que indiquem dissipação do patrimônio do primeiro requerido, motivo qual indefiro o pedido de indisponibilidade de bens.

Isto posto, defiro parcialmente a medida acautelatória e determino a imediata suspensão dos efeitos da procuração de id. n. 14983819 bem como determino a averbação junto ao cartório de registro de imóveis da restrição de indisponibilidade do imóvel rural Localizado na Linha 29, Km 09, Lado Direito da Linha, denominado por Lote 09, Setor Cautarinho II, Sub-Gleba 26, Sítio São Sebastião, com 83,8034 Há (oitenta e três hectares, oitenta ares e trinta e quatro centiares) de terras em São Francisco do Guaporé/RO. A fim de garantir a efetividade das medidas, os requeridos deverão ser intimados para que se abstenham de dar o bem em garantia, vendê-lo ou realizar qualquer negócio que envolva o imóvel em questão.
Consigno que a parte interessada deve proceder com o necessário a fim de efetivar a averbação.
Oficie-se o Cartório de Registro Civil para que suspenda os efeitos da procuração de id. n. 14983819.
Nos termos do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data de 14 de setembro de 2018, às 09H20MIN, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Fica a parte autora, devidamente intimada, por meio de seu advogado, a comparecer à solenidade.
A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).
Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Caso a tentativa de intimação reste infrutífera, retire-se de pauta a solenidade designada.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: MARIA DAS GRACAS SOUZA
Endereço: Rua das Pedras, 306, - de 226/227 a 517/518, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-722
Nome: FERNANDA ANDREOLA DE SOUZA
Endereço: Rua Caramuá, 256, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-156
Nome: RAFAEL ANDREOLA DE SOUZA
Endereço: Rua Caramuá, 256, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-156
Nome: RAIMUNDO JOSE DE SOUZA NETO
Endereço: Rua princesa Isabel, 3627, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: ELIZEU CAETANO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 20, Km 01, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: ANGELO BIANCHI DOS SANTOS
Endereço: Linha 29, Km 09, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000701-56.2015.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVELINA ALMEIDA LUCATTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
DESPACHO
Conforme bem certificado pela escrivania, não há nos autos pagamento em duplicidade das custas processuais, já que uma refere-se as custas de que trata o artigo 12, inciso III, da Lei n. 3896/2016, segunda parte (prestação jurisdicional) e a outra refere-se as custas de que trata o artigo 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, primeira parte (satisfeita a execução).
Em síntese, as custas recolhidas diz respeito a fases distintas do processo, uma diz respeito ao processo de conhecimento e a outra a fase de execução.
Isto esclarecido e não havendo questões processuais, arquive-se com as baixas de estilo.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: EVELINA ALMEIDA LUCATTE
Endereço: RUA MARECHAL CANDIDO RONDON, 3.321, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001649-61.2016.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. J. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
REQUERIDO: M. M. C. D.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Certifique a escrivania quanto às cópias das certidões solicitadas por este juízo.
Caso não tenha sido encaminhadas.
Expeça-se ofício ao cartório de origem, fornecendo o necessário para o envio das cópias da certidão de casamento devidamente averbadas.
Aguarde-se em cartório a chegada das certidões.
Decorrido 30 (trinta) dias sem que venha informações. Reitere o ofício e aguarde resposta no mesmo prazo.

Advindo às cópias, intime-se pessoalmente as partes para que as retire junto ao cartório cível desta comarca, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo questões processuais, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: AILTON JUVENAL DIAS
Endereço: chico mendes, 2576, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: Maria Matos Coelho Dias
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000575-98.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: MAURO CORREA
Endereço: Linha 95, S/n, Km 11, Poste 65, S/n, Zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: JOSE DO CARMO OAB: RO0006526 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ponto controvertido: Não constam nos autos a juntada do projeto da subestação, apenas a ART. Com isso, fica impossível saber, por exemplo, se o orçamento apresentado condiz com o que realmente foi empregado há época da construção da subestação.
Com a manifestação, intime-se a parte demandada para se manifestar sobre o alegado, também no prazo de 05 dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000619-20.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 23 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001947-19.2017.8.22.0023
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JORGE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Recebo os embargos para discussão.
Desde já, convalido a associação realizada ao processo principal – autos n. 7001346-13.2017.8.22.0023.
Suspendo o curso da execução principal até o deslinde do presente feito.
Conforme demonstrado pelo embargante ao id n. 14958314, o mesmo é proprietário por força de contrato de compra e venda de parte do Imóvel Urbano situado na Rua Curitiba, 4.130-G, Cidade Baixa, Setor 02, da Quadra 53, do lote 04, Imóvel nº 3555, com Inscrição Cadastral nº 02.053.004.00, medindo 30 x 30 (900 m²) metros quadrados, em São Francisco do Guaporé – RO, adquirido em 02/06/2015.
O imóvel está em sua totalidade sendo objeto de penhora nos autos de n.7001346-13.2017.8.22.0023, Imóvel Urbano situado na Rua Curitiba, 4.130-G, Cidade Baixa, Setor 02, da Quadra 53, do lote 04, Imóvel nº 3555, com Inscrição Cadastral nº 02.053.004.00, medindo 30 x 30 (900 m²) metros quadrados, em São Francisco do Guaporé – RO
Pois bem, de modo a preservar a segurança jurídica e de evitar que terceiros de boa-fé, sejam prejudicados e suportem sérios prejuízo, suspendo o leilão dos autos do processo n. 7001346-13.2017.8.22.0023, até ulterior discussão dos embargos de terceiros.
Intime-se a embargada para querendo impugnar os embargos ofertados, no prazo legal. Sendo arguida questões preliminares ou juntados documentos, abra-se vistas ao embargante para no mesmo prazo se manifestar (art. 679 – CPC).
Intime-se.
Caso haja designação de hasta pública naqueles autos, fica desde já suspensa.
Junte cópia desta nos autos de n. 7001346-13.2017.8.22.0023.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: JORGE ANTONIO DE SOUZA
Endereço: Rua Curitiba, 4130-G, Bairro Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Bairro Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000596-11.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DESPACHO
Tendo em vista que houve o indeferimento da exordial e que o autor tem como fonte de subsistência o valor recebido a título de aposentadoria do qual grande parcela já é comprometida com o pagamento de empréstimos consignados, afasto a condenação ao pagamento das custas judiciais, e por consequência determino o cancelamento das certidões de dívida ativa – caso tenham sido expedidas -, a baixa de eventuais protestos e o cancelamento da distribuição do presente feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: JOAO MIRANDA
Endereço: LH 06 B, KM 01, PT 04,, S/N, PORTO MURTINHO, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, BAIRRO SANTO AGOSTINHO, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Nome: BANRISUL
Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, Rua Caldas Júnior 3 andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Alameda Pedro Calil, 14171, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001897-27.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUSA FERREIRA CANUTO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando o Ofício da Procuradoria Geral Federal, a qual visando acelerar o trâmite processual recomendou a adoção da execução invertida, este juízo entende ser mais célere a proposta apresentada pela Procuradoria Geral, buscando trazer satisfação a resolução da demanda em tempo hábil.
Verifico que a medida, é cabível em todos os processos envolvendo a autarquia INSS em trâmite neste juízo, cujo cumprimento de SENTENÇA ainda não foi admitido.
1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.
2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:
(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;
(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.
4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.
5. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Sendo fornecida conta para transferência, oficie o banco para tomar as medidas necessárias e comprovar nos autos que as fez.
6. Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: CLEUSA FERREIRA CANUTO
Endereço: Lh 02 esquina com a Eixo, Zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000335-12.2018.8.22.0023
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
REQUERIDO: DONIZETTE VITOR EMILIO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de DONIZETTE VITOR EMÍLIO.
A liminar foi deferida (id n. 17025756), entretanto deixou de ser cumprida porquanto, conforme afirma a parte requerida, o veículo foi vendido e não sabe precisar a sua localização. No mais, a parte ré foi devidamente citada e intimada (id n. 17719401).
Manifestando-se nos autos, o requerente pleiteou pela conversão do feito em ação de execução.
Pois bem.
A ação de busca e apreensão pode ser convertida em execução quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não

se achar na posse do devedor. Neste sentido vejamos:
Apelação cível. Busca e apreensão. Conversão. Execução. Consórcio. Testemunhas. Assinatura. Título executivo extrajudicial. É possível converter a ação de busca e apreensão em ação de execução, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. A atribuição de título executivo ao contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado contemplado foi instituída por lei específica, e a ausência da assinatura de duas testemunhas no referido contrato em nada compromete o caráter de título executivo extrajudicial, por se tratar de mera irregularidade formal. Portanto, não é motivo para o indeferimento do pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução. (Apelação, Processo nº 0004873-03.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/11/2016). Grifos meus.
No caso em tela, a parte requerida foi citada dos termos da ação, oportunidade em que informou que vendeu o veículo objeto da presente busca e apreensão, conforme se verifica da certidão do Oficial de Justiça (id n. 17719401). Além disso, inexiste dúvida da possibilidade de conversão em execução de o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Veja-se:
Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Art. 5o Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Dec. Lei n. 911/69).
Com efeito, a força executiva do documento indicado inicialmente para a busca e apreensão seguido de pedido de conversão em execução advém de previsão legal.
Ao teor do exposto CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 – bem de família –, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, determino, de ofício, a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: DONIZETTE VITOR EMILIO
Endereço: RUA TIRADENTES, 4379, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001629-36.2017.8.22.0023
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: MARCIA CRISTINA ZENUTO CRUZ
Advogado(s) do reclamado: MARCELO CANTARELLA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Autora intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 23 de Julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000180-43.2017.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRIO JOAO FOLLMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 20 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000225-13.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: PAULO XAVIER
Endereço: LINHA 05 C, KM 25, S/N, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB: RO0005335
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000234-72.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: LOURIVAL GONCALVES DE SOUZA
Endereço: LINHA 10, KM 04, S/N, SENTIDO PORTO MURTINHO, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB: RO0005335
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000845-59.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO REZENDE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000934-82.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTENOR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTACIO CINTRA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 23 de Julho de 2018

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0001007-50.2015.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Gustavo Luiz Mendonça de Albuquerque, brasileiro, solteiro, operador de máquina pesada, portador do RG nº 1025387 SSP/RO, inscrito no CPF nº 018.531.182-22, nascido aos 9/6/1992, filho de Pedro Lucíolo Albuquerque Leite e Norazi Brás de Mendonça e Outros.
Capitulação: Art. 155, §4º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal.
Adv. Juvenilço Iriberto Decarli OAB/RO 248/A, Juvenilço Iriberto Decarli Júnior OAB/RO 1193.
FINALIDADE: 1-INTIMAR os advogados supramencionados da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Rolim de Moura/RO para inquirição de testemunha.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 20 de julho de 2018.

Proc.: 0000035-46.2016.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Celestino Antônio Caragnatto, brasileiro, convivente, portador do RG nº 33983832 SSP/PR, nascido aos 27/9/1958, natural de Capinzal/SC, filho de Ângelo Caragnatto e Ermelinda Caragnatto.
Capitulação: Art. 129, § 9º (1º fato), art. 147, ambos do Código Penal, c/c as disposições da Lei 11.340/06.
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira, OAB/RO 4204
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para que efetue e comprove em cartório o pagamento das custas processuais no valor R$ 611,64 (seiscentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser retirado o boleto bancário no cartório da Vara Criminal de São Miguel do Guaporé/RO, SOB PENA DE PROTESTO E DE TER SEU NOME INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 20 de julho de 2018.

Proc.: 1000629-09.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Réu Solto
Procedimento: Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Roberto Ribeiro da Silva, brasileiro, padeiro, casado, nascido aos 11/10/1970, natural de Governador Valadares/MG, portador do RG nº 445149 SSP/RO e CPF nº 418.875.902-00, filho de José Ribeiro Alves e Ruth Mariano da Silva Alves, residente à Rua do Jardineiro, nº 128, Boqueirão, Curitiba/PR.
Adv.: Naotoshi Tokimatu OAB/RO 4226;
FINALIDADE: INTIMAR réu acima qualificado e seu advogado da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 21/8/2018, às 11h15min, neste Juízo; bem como intimá-los da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Curitiba/PR, com a FINALIDADE de interrogar o réu.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 23 de julho de 2018
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001720-66.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 04/08/2016 09:01:55
Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: CLAUDEMIR GONCALVES LISBOA
SENTENÇA
Trata-se de Execução de título extrajudicial ajuizada por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de CLAUDEMIR GONÇALVES LISBOA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Ao Id 5322612 o feito foi recebido para processamento sendo determinada a citação da requerida para pagar o débito.
Procedida a citação e decorrida o prazo para pagamento foi procedida a penhora e avaliação de reses bovinas (ID 6290078), não tendo o executado oposto embargos.
Instado a se manifestar o exequente pugnou pela busca de ativos financeiros nas contas do executado. Subsidiariamente requereu a alienação das reses penhoradas (Id 7509017).
Bacenjud infrutífero (Id 8435103).
Deferida a alienação das reses por iniciativa particular (Id 12465420).
Novo pedido de Bacenjud (ID 14747719).
Ao Id 19889044 o exequente informou a quitação extrajudicial do débito pugnando pela extinção do feito.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que o exequente informou a liquidação extrajudicial do débito ora executado nestes autos, EXTINGO a execução pelo adimplemento, com fundamento no art. 924, II do CPC .
Custas finais pelo executado.
Publique-se, registre-se, intime-se. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
São Miguel do Guaporé, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001352-57.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 18/06/2016 10:03:40
Requerente: ALAIR GORZA
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando que o executado efetuou o pagamento da obrigação após o prazo de 15 dias (art. 513, §1º do CPC), cabível a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523/CPC, de modo que continua devedor. Assim, intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos o pagamento do débito remanescente, no valor de R$ 2.657,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta e sete reais).
Decorrido o prazo sem o pronto pagamento, tornem concluso para pesquisas no Bacenjud.
Em caso de comprovação do pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor do exequente, devendo este comprovar o levantamento e manifestar-se quanto à quitação ou não em 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 20 de Julho de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000234-46.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/02/2016 16:20:52
Requerente: MARCOSALEM CLAUDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por MARCOSALEM CLAUDINO DOS SANTOS em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
Narra a inicial que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 25/10/2014, vindo a sofrer trauma crânio encefálico e fratura no maléolo medial (tornozelo direito), lesões essas que geraram várias sequelas tais como déficit de memória, instabilidade emocional e confusão mental, marcha claudicante, dificuldades para andar, diminuição da capacidade de movimento, parestesia e dificuldades na realização de atividades diárias. Afirma ainda que, em decorrência do aludido acidente, teve lesão neurológica de 25% e perda funcional de 25% do membro inferior direito.
Em face da redução de sua capacidade, o autor apresentou requerimento administrativo junto à seguradora ré para o recebimento da indenização, todavia aduz que recebeu apenas a quantia de R$ 1.687,50, quando deveria receber R$ 5.737,50, havendo assim crédito remanescente no importe de R$ R$4.050,00.
Com a inicial (2457444) apresentou documentos.
O feito foi recebido para processamento sendo deferida ao autor a gratuidade da justiça e determinada a citação do requerido (ID 2466407).
Devidamente citada (ID 7961006) a requerida apresentou contestação (ID 3723832) arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual. Quanto ao MÉRITO, alegou que a parte autora não comprovou que as lesões que apresenta decorreram do citado acidente de trânsito. Sustentou ainda a ausência de provas quanto à invalidez permanente, bem como a incompetência de fisioterapeutas para elaboração de laudos periciais, merecendo o pedido ser julgado improcedente. No mais, defendeu que o valor pago administrativamente está correto e está condizente que a lesão detectada e que, caso seja declarada a procedência do pedido autoral, o valor pago em sede administrativa seja corrigido para fins de dedução bem como que os juros sejam calculados a partir da citação e a correção monetária aplicada desde a data da propositura da ação. Requereu ainda a realização de exame pericial.
O autor deixou decorrer o prazo sem apresentar impugnação (ID 4478762).
Saneado o feito, as preliminares foram rejeitadas e determinada a realização de perícia judicial (ID 5043438).
Laudo pericial juntado ao ID 15360948, tendo somente o requerido se manifestado a respeito (Ids 15746794 e Id 16393496).
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Neste caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, comportando o julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 330, I. Assim, havendo nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a SENTENÇA. Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, RESP 2.832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513). E ainda: "O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa" (RESP n. 112.427/AM, Min. José Arnaldo). No mesmo sentido: "(...) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. - Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide se todas as questões de fato estavam bem instruídas e se as demais questões eram unicamente de direito, a dispensar produção de provas." (AgRg no REsp 767.738/MT, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 08.05.2006).
Isto posto, como as preliminares aventadas na peça contestatória já foram analisadas, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem.
A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.
O cerne da questão debatida nestes autos diz respeito ao direito do autor de receber a diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT, entre o valor pago administrativamente e o total previsto para o caso de invalidez permanente provocada por acidente de trânsito.
Da análise dos autos, verifica-se que o requerido pugnou pela produção de prova pericial, tendo o perito apresentado laudo ao Id n. 15360948. Nota-se que o laudo foi categórico ao constatar que a parte autora não possui nenhum tipo de invalidez, não havendo, portanto, que se falar em indenização do seguro DPVAT por não preencher os requisitos da Lei 6.194/74.
Registre-se, ainda que a perícia médica tem por FINALIDADE a perquirição das lesões, sequelas, incapacidade e o nexo causal entre elas e o fato. As conclusões do laudo elaborado pelo Perito do Juízo devem ser acatadas, pois representam o resultado de trabalho executado com técnica e rigor científico.
O seguro obrigatório DPVAT consiste em modalidade de seguro cuja contratação é obrigatória por lei, tendo a FINALIDADE de indenizar as vítimas de acidentes que envolvam veículo automotor de via terrestre, seja em caso de morte, invalidez permanente ou como ressarcimento das despesas médico hospitalares.
Segundo estabelece o artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, lei de regência do seguro obrigatório, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa (...)".
Neste caso, apesar de o autor ter apresentado boletim de ocorrência que noticie o sinistro do qual foi vítima, não logrou êxito em demonstrar a invalidez permanente de que restou acometida em razão das lesões sofridas ou mesmo, a graduação destas.
A legislação pertinente à espécie, embora determine que o pagamento da indenização seja efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5° da Lei n. 6.194/1974), exige que a comprovação da invalidez se dê por perícia médica, ou seja, por meio de laudo médico conclusivo que defina se é permanente ou não a deformidade. Neste sentido colaciono o seguinte aresto com grifo nosso:
TJRO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO ADMINSITRATIVO. VALOR RESIDUAL. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme tabela anexa à lei regulamentadora desta espécie de seguro. Para recebimento de indenização residual de seguro obrigatório, cumpre à parte autora comprovar a existência de invalidez permanente e sua graduação, bem como o desacerto no valor pago administrativamente.Descumprido tal ônus, tem-se por improcedente o pleito indenizatório residual. (TJRO, Apel. n. 0003842-72.2014.822.0013, 1ª Câmara Cível, Rel.: Juiz Adolfo Theodoro, J.: 04/10/2017).
Nesse contexto, não comprovada a invalidez permanente da autora, inexiste o dever de indenizar.
Ora, no caso dos autos o requerente reconhece que já recebeu valor administrativamente. Assim, nada mais lhe é devido a título de complementação visto que nestes autos não foi nem mesmo comprovada a existência de qualquer incapacidade, quanto mais da alegada incapacidade permanente, pelo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código

de Processo Civil, o que, in casu, não fez. Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio TJRO:
Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente Não configurada. Improcedência do pedido. Ausente a constatação de invalidez permanente da vítima de acidente de trânsito, descabe o pagamento de verba indenizatória de seguro obrigatório. (Apelação 0001988-19.2014.822.0021, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 25/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/05/2018.)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Como decorrência da sucumbência, arcará o autor com as custas processuais, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC em razão da gratuidade concedida.
Caso ainda não tenha sido realizada tal providência, expeça-se alvará do valor depositado em favor do Sra. Perita Médica.
P.R.I. Com o trânsito em julgado e sem incidentes, dê-se baixa e remetam-se ao arquivo.
São Miguel do Guaporé, 23 de julho de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº: 7001152-79.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRO GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
EXECUTADO(A): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do Executado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RO 4872-A
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 8.516,35
DESPACHO
Vistos.
Recebo para processamento.
Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC e honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito.
Assim, intimem-se a executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 8.516,35, no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC), devendo efetuar e comprovar também o pagamento das custas processuais listadas nos autos de conhecimento sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Havendo pagamento, desde já defiro eventual pedido para expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor do(a) exequente.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente de MANDADO /Carta de Intimação.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001495-80.2015.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204
EXECUTADO: OTACILIO DE JESUS ALVES RIBEIRO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal proposta por PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, em face de OTACILIO DE JESUS ALVES RIBEIRO, ambos já qualificados nos autos.
Constata-se dos autos que a parte exequente se manifestou, informando que o requerido adimpliu a dívida, pugnando pela extinção dos autos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
São Miguel do Guaporé, 15 de julho de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7003424-80.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CICERO CIRILO DA SILVA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal proposta por PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, em face de CICERO CIRILO DA SILVA, ambos já qualificados nos autos.
Constata-se dos autos que a parte exequente se manifestou, informando que o requerido adimpliu a dívida, pugnando pela extinção dos autos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
São Miguel do Guaporé, 15 de julho de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
Processo nº 7001564-44.2017.8.22.0022
AUTOR: MARIA MADALENA MODESTO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
MARIA MADALENA MODESTO DE ARAÚJO ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o reconhecimento do direito a percepção de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Juliermes Camara Muniz, o qual seria segurado do RGPS.

Juntou procuração (Id 11070302) e documentos.
Após emenda, a ação foi recebida para processamento, sendo concedido à autora o benefício, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do requerido (Id 13836974).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (Id 15719269) alegando, em síntese, carência da ação por falta de requerimento administrativo.
A autora apresentou impugnação ao Id 16123184.
Vieram os autos conclusos.
Trata-se de requerimento de pensão por morte, ajuizado por MARIA MADALENA MODESTO DE ARAÚJO, sob argumento de ser companheira do de cujus Juliermes Camara Muniz, o qual era segurado do RGPS.
Em sua contestação o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir pugnando pela extinção do feito por carência da ação (ID 15719269).
In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos, no entanto a priori, cumpre analisar a preliminar arguida pela autarquia.
Pois bem.
Do exame dos autos constata-se que a autora requereu o benefício pensão por morte o qual foi-lhe deferido, porém cessado poucos dias depois por motivo não esclarecido. Ora, o cancelamento ou a cessação do benefícios administrativo basta para caracterizar o interesse de agir do segurado, restando caracterizada a pretensão resistida. a fim de que fossem enfrentadas nesta fase saneadora. Ademais, não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa.
Neste sentido cito os seguintes arestos:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. BENEFÍCIO CESSADO. PRETENSÃO RESISTIDA. RETORNO DO AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. Hipótese em que se reforma a SENTENÇA que acolheu a preliminar de falta de interesse de agir e extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO, porquanto restou demonstrada a cessação do benefício pelo INSS. 2. O cancelamento ou a cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado ingresse com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação provida para determinar-se o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento e análise do pedido posto em causa (TRF4, AC 5003167-05.2016.4.9999, turma Regional Suplementar do PR, Relator Fernando Quadros da Silva. 13.12.2017)
INTERESSE DE AGIR. 1. O cancelamento ou a cessação do benefício administrativo basta para caracterizar o interesse de agir do segurado, haja vista restar concretizada a resistência à sua pretensão. 2. Reformada a SENTENÇA que reconheceu ausente interesse de agir do segurado e que extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO. 3. Determinada a remessa do feito à origem para regular processamento. (TRF-4 – AC: 50065415820184049999 5006541-58.2018.4.04.9999, Relator: Gisele Lemke, Data de Julgamento: 22/05/2018, Quinta Turma)
Assim, AFASTO a preliminar arguida e passo a discorrer acerca do MÉRITO.
A pensão por morte é tratada na Lei n. 8.213/91, à partir do art. 74, onde se inscreve que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.
São beneficiários da Previdência Social, na condição de dependentes, aqueles listados no art. 16 da Lei n. 8.213/91, presumindo-se esta condição para os filhos, cônjuge e companheiros.
Quanto ao valor da pensão, esta deve corresponder a 100% do valor que receberia o “de cujus” se aposentado por invalidez fosse, quantia esta correspondente a 100% do salário de benefício (art. 75 da Lei 8.213/91).
Insta salientar, ainda, que tal benefício, independe de carência, conforme regra do art. 26, inciso I, e que a legislação ainda dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão deverá ser rateada entre todos em partes iguais (caput do art. 77). E com a mudança na legislação ocorrida no corrente ano, por meio da Lei nº. 13.135, de 2015 estabeleceu-se ainda parâmetros quanto ao tempo de percepção do benefício, passando ser vitalício apenas em alguns casos.
Isto posto, em regra, a concessão de pensão por morte demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1 - o óbito do segurado instituidor do benefício; 2 - a condição de dependentes dos(as) pretensos(as) beneficiários(as), sendo que, no presente caso, deve ser comprovada a união estável entre a autora e o falecido; 3 - a demonstração da qualidade de segurado do(a) falecido(a).
Juliermes Câmara Muniz faleceu no dia 16.04.2016 consoante comprova a certidão de óbito juntada ao Id 11070345. Pelos elementos trazidos aos autos ainda entendo que a qualidade de segurado do falecido está devidamente comprovada visto que este manteve vínculo empregatício com CPTS assinada até 15.04.2016 (Id 11070413).
Ademais a união estável está devidamente comprovada não havendo necessidade de dilação probatória visto que há termo de acordo firmado entre a ora autora e os irmãos do falecido (ID 11070313), judicialmente homologado, reconhecendo a união estável havida entre a autora e Juliermes de 01.06.2012 até a data do óbito do ultimo. Por fim, a condição de dependência econômica da autora em relação ao falecido é presumida, nos termos do Art. 16, I e §4º da Lei 8.213/1991.
Assim, preenchidos todos os requisitos exigidos assiste à autora o direito à percepção do benefício vindicado, desde a data de entrada do requerimento administrativo (16.08.2016).
Friso que a DIB não retroagirá à data do óbito pois a autora requereu o benefício após o prazo de noventa dias após este, nos termos do Art. 74, I e II da Lei 8.213/1991 com redação dada pela Lei n. 13.183/2015.
Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de

0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
1) CONDENO o INSS a conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte de Juliermes Camara Muniz, com DIB na data do requerimento administrativo (16.08.2016), no valor correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado instituidor recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei 8.213/91;
2) CONDENO ainda o INSS, ainda, a pagar a título de atrasados, as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (16.08.2016) – descontadas eventuais parcelas já recebidas – atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009)..
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
São Miguel do Guaporé, 28 de junho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
Processo nº 7000725-19.2017.8.22.0022
AUTOR: MARIA DE LURDES GUBERTTI NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
SENTENÇA Vistos.
MARIA DE LOURDES GUBERTTI DO NASCIMENTO, por si e representando o adolescente MAYCON GUBERTTI NASCIMENTO, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o reconhecimento do direito a percepção de pensão em razão da morte de seu cônjuge e genitor, respectivamente, João do Nascimento Salles, falecido em 23.09.2016, alegando que este ostentava a qualidade de segurado especial por ocasião de sua morte.
Juntou procuração (Id 9460313) e documentos.
A ação foi recebida para processamento, com a concessão da gratuidade judiciária à autora, indeferimento do pedido de tutela de urgência e determinação da citação do requerido (Id 9626180).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (Id 10976699) alegando, em síntese, que o autor não comprovou a sua qualidade de segurado especial pela juntada de inicio razoável de prova material, e que tal condição ainda estaria afastada pelos vínculos urbanos que possuiu, de modo que o pedido não mereceria acolhimento.
Ao Id 11302394 os autores impugnaram os argumentos da autarquia requerida, reiteram os termos da inicial e pugnaram pela total procedência da demanda.
Realizada audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas, tendo os autores apresentado alegações finais remissivas à inicial (Id 15361671).
O INSS apresentou suas alegações finais (Ids 16784929)
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de requerimento de pensão por morte, ajuizado por MARIA DE LOURDES GUBERTTI DO NASCIMENTO, por si e representando o menor MAYCON GUBERTTI NASCIMENTO, sob argumento de serem, respectivamente, esposa e filho do de cujus João do Nascimento Salles, o qual seria lavrador e, portanto, segurado especial.
Em sua contestação o INSS alegou que os autores não comprovaram que o segurado instituidor exercia atividade rural em regime de economia familiar até sua morte.
Pois bem.
A pensão por morte é tratada na Lei n. 8.213/91, à partir do art. 74, onde se inscreve que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.
São beneficiários da Previdência Social, na condição de dependentes, aqueles listados no art. 16 da Lei n. 8.213/91, presumindo-se esta condição para os filhos, cônjuge e companheiros.
Quanto ao valor da pensão, esta deve corresponder a 100% do valor que receberia o “de cujus” se aposentado por invalidez fosse, quantia esta correspondente a 100% do salário de benefício (art. 75 da Lei 8.213/91). Insta salientar, ainda, que tal benefício, independe de carência, conforme regra do art. 26, inciso I, da referida lei, excetuado os casos trazidos na Lei 8.212 com alterações pela Lei 13.135/2015, relativos a servidores da União.
A legislação ainda dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão deverá ser rateada entre todos em partes iguais (caput do art. 77). Ademais, estabeleceu-se ainda parâmetros quanto ao tempo de percepção do benefício, passando a ser vitalício apenas em alguns casos (Art. 77, §2° da Lei 8.213).
Isto posto, em regra, a concessão de pensão por morte demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1 - o óbito do segurado instituidor do benefício; 2 - a condição de dependentes dos(as) pretensos(as) beneficiários(as); 3 - a demonstração da qualidade de segurado do(a) falecido(a) na data do óbito.
João do Nascimento Salles faleceu no dia 23.09.2016 consoante comprova a certidão de óbito juntada ao Id 9460040, havendo prova do vínculo matrimonial da primeira requerente com ele (Id 9460008, p.1), bem como da filiação do segundo requerente (ID 9460022, p.1), sendo que a dependência econômica dos autores em relação ao falecido é presumida por força do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91, não havendo necessidade de maiores dilações neste ponto.
Ademais, para a concessão do benefício pensão por morte pretendido pelos autores, deve ainda ficar comprovado que o falecido era segurado na época de seu óbito. Em se tratando de segurado especial, o artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, determina que o exercício da atividade rural deve ser demonstrado através de “início razoável de prova material”, sendo esta a orientação jurisprudencial dominante. Assim, no que concerne à demonstração da qualidade de segurado especial do “de cujus”, a prova exclusivamente testemunhal não é capaz de embasar pedido de

benefício previdenciário, em especial a pensão por morte, porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Ocorre que, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos como inicio de prova material da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Nesse passo, como início material de prova da atividade rural do falecido, observo que os autores juntaram aos autos certidão de casamento na qual o falecido é qualificado como "agricultor" (Id 9460008, p.1) além de notas fiscais de comercialização de pequena produção agrícola dos anos de 1989, 1991, 1994 e 2010, bem como a certidão de óbito (ID 9460040) na qual o de cujus é qualificado como agricultor, os quais, atendendo a solução pro misero, considero inicio razoável de prova material do alegado exercício de atividade rural pelo falecido instituidor do benefício na época anterior ao falecimento. Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar que, à época do falecimento, o Sr. João do Nascimento Salles exercia atividade rural sendo que com tal labor provia a subsistência de sua família.

Ora, é consabido que a atividade rural possui períodos de entressafra durante os quais os campesinos veem-se obrigados a buscar outros meios de obter seu sustento e o de sua família. É o que entendo ter ocorrido no presente caso. Seria olvidar a real situação do povo brasileiro, e desconsiderar as questões comezinhas e sensíveis à população mais carente do país se se reconhecesse como desconstitutiva da atividade rurícola o exercício de pequenas atividades urbanas durante as entressafras ou em momentos tópicos da vida rural do extinto . O que não é possível, e esta não é a hipótese dos autos, é o abandono total das atividades campesinas, com a mudança de status de trabalhador agrário para urbano.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. COMPROVAÇÃO DE ERRO COMETIDO PELO INSS NA CONCESSÃO AO SEGURADO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, NA CONDIÇÃO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO. CONSECTÁRIOS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO. 1. O direito à pensão por morte surge com o óbito do segurado, momento em que deverão ser analisadas as condições legais para a concessão do benefício, exigindo-se comprovação da qualidade de segurado do instituidor e da condição de dependentes do(s) beneficiário(s). 2. Quanto à qualidade de segurado(a) do(a) instituidor(a) da pensão, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispõe que, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para fins de comprovação de tempo de serviço urbano e rural. A matéria já foi sumulada pelo STJ (Súmula n. 149) e por esta Corte (Súmula nº 27). 3. Constituem início de prova material do exercício de atividade rural pelo segurado instituidor até o momento em que veio a adoecer se tornou incapaz para o trabalho, os seguintes documentos: (i) certidão de casamento da autora com o segurado, ocorrido em 28/02/1962, na qual este foi qualificado como lavrador (f. 10); (ii) certidão de óbito do segurado, na qual constou que tinha a profissão de "lavrador/aposentado" (f. 11); (iii) carteiras de inscrição do segurado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caratinga, emitidas em 07/04/1980 e 16/02/1981, acompanhadas da prova de recolhimento de contribuições sindicais nos anos de 1980 e 1981. 4. Além disso, o INSS chegou a reconhecer, na esfera administrativa, o exercício de atividade rural pelo instituidor, no período de 02/01/1979 a 31/12/1984, em que ele trabalhou na fazenda de propriedade de Luiz Canuto Felisberto (fls. 45, 47/48, 50 e 54). 5. Os depoimentos colhidos em juízo confirmaram o início de prova material apresentada, demonstrando, de forma harmônica, que o segurado sempre trabalhou no exercício de atividades rurais, em propriedades de terceiros - uma delas pertencente ao pai da testemunha Jairo Sabino de Souza -, inclusive até momento próximo ao do óbito, o que não deixa dúvida quanto ao fato de que, antes do reconhecimento de sua invalidez, ele ostentava a condição de rurícola (fls. 71/72). 6. A existência de dois vínculos de trabalho urbanos, nos períodos de 01/01/1969 a 30/01/1969 (f. 50) e de 23/09/1976 a 21/01/1977 (fls. 36 e 50) não possui aptidão para descaracterizar a condição de rurícola do instituidor, seja porque os períodos foram curtos e isolados, seja porque a autora produziu início de prova material do exercício da atividade rural em momento posterior ao término dos períodos de atividade urbana. 7. Nessas circunstâncias, verifica-se o cometimento de erro pelo INSS ao conceder ao segurado, a partir de 06/12/1993, o benefício assistencial, na condição de pessoa portadora de deficiência (f. 35), vez que, diante da incapacidade laboral aferida pela própria autarquia à época, e da condição de rurícola do segurado instituidor - que poderia ter sido verificada, por meio da produção de prova oral na via administrativa com a demonstração do exercício da atividade até o momento em que ele não mais conseguiu trabalhar -, impunha-se a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez rural. 8. O artigo 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, dispõe, quanto à data de início do benefício, que a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). Data de início do benefício fixada na citação, em virtude da ausência de requerimento administrativo. 9. Correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal (exceto em relação à menor), conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Enquanto essa questão estiver pendente de julgamento no STF, fica assegurada à parte a possibilidade de expedição de requisitório da parte incontroversa da dívida. Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 10. Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 11. Quanto aos honorários, cumpre frisar que "Somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo STJ nº 7). Assim, os honorários advocatícios em desfavor da autarquia-previdenciária devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas retroativas até a data do julgamento da apelação (Súmula nº 111 do STJ). 12. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996, o que se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, como é o caso de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003). 13. Apelação a que se dá parcial provimento.A Câmara, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora.

(AC 00104762920134019199, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:02/10/2017 PAGINA:.)

Desta forma, analisando o conjunto fático probatório a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, atendendo à solução pro misero. Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Isso posto, considerando que o inicio de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, entendo que, na época da morte, ainda perdurava a qualidade de segurado especial do de cujus (art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91). Assim, incontroversos os demais requisitos a procedência da demanda é medida que se impõe, de modo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos

seguintes termos:
1) CONDENO a autarquia ré a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do óbito, que se deu em 23/09/2016, nos termos do Art. 74, I da Lei 8.213/91.
Conforme art. 77, § 1° da Lei 8.213/91, o valor deverá ser rateado, em partes iguais entre os dependentes e, cessando a pensão para um deles, o valor se reverterá em favor dos demais.
A cessação do beneficio somente deverá ocorrer quando da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 77, § 2° e incisos subsequentes.
2) CONDENO o INSS, ainda, a pagar a título de atrasados, as parcelas vencidas desde a data do óbito (23.09.2016), compensado-se o valor devido com aqueles pagos em razão do eventual recebimento de parcelas administrativamente desde então.
As parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
São Miguel do Guaporé, 12 de julho de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001634-61.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR(A): Nome: MARIA JOSE DE AZEVEDO
Endereço: linha 13, km 06, zona rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
REQUERIDO(A): Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AC Ji-Paraná, 870, Avenida Marechal Rondon, Ed. Rondon Shopping 1 an, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
VALOR DA CAUSA: R$ 11.244,00
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO.
Passo à DECISÃO de que cuida o art. 357 do CPC.
Não foram suscitadas preliminares a fim de que fossem enfrentadas nesta fase saneadora. Ademais, não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
Assim, delimito como questões controvertidas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural em regime de economia familiar por tempo equivalente à carência do benefício pleiteado.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida na exordial e, para tanto, designo audiência de instrução, em regime de MUTIRÃO, para 23 de Agosto de 2018, às 11h15min, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.
Friso que, como as audiências serão realizadas em regime de mutirão, as partes e testemunhas deverão comparecer com ao menos 15 minutos de antecedência do horário designado e munidas de documento pessoal com foto para fins de coleta prévia de dados.
Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão.
A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.
Faculto ainda às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que a audiência supra designada servirá apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.
Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.
Intimem-se as partes.
Aguarde-se a solenidade designada.
São Miguel do Guaporé, 16 de julho de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000335-15.2018.8.22.0022
AUTOR: ODENILSON GUIMARAES FERREIRA
Advogado: Sônia Jacinto Castilho, OAB/RO 2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.
Sem custas. Honorários conforme acordado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oficie-se diretamente à APSADJ/INSS para implantação do benefício INSS a comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.
Após, expeça-se RPV.
São Miguel do Guaporé, 15 de julho de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047991 - Livro nº D-125 - Folha nº 300
Faço saber que pretendem se casar: CLEITON PAIVA FERREIRA, solteiro, brasileiro, soldador, nascido em Candeias do Jamari-RO, em 5 de Junho de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jose Ribamar Ferreira - já falecido - naturalidade: São Luís - Maranhão e Maria Isabel Paiva de Lima - naturalidade: Itapuã do Oeste - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ARINETE BARROS DE VASCONCELOS, divorciada, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Manicoré-AM, em 26 de Abril de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Augusto Pereira de Vasconcelos - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Dalmira Pereira Vasconcelos - já falecida - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047992 - Livro nº D-126 - Folha nº 01
Faço saber que pretendem se casar: ALEXANDRE DA SILVA, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Abril de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco das Chagas Rodrigues da Silva - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Isaura Dantas - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CRISTIANE SILVA FONTINELLI, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Fevereiro de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Frota Fontinelli - naturalidade: - Amazonas e Maria de Fátima Fontinelli - naturalidade: - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047993 - Livro nº D-126 - Folha nº 002
Faço saber que pretendem se casar: JONEUDES DE SOUZA CARNEIRO, solteiro, brasileiro, pintor, nascido em Boca do Acre-AM, em 8 de Abril de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ruy Araujo Carneiro - aposentado - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas e Raimunda Alves de Souza - já falecida - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELISANDRA LIMA DE ARAÚJO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 10 de Setembro de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Pedro Sabino de Araújo - aposentado - naturalidade: - Ceará e Maria José Ribeiro de Lima - já falecida - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047994 - Livro nº D-126 - Folha nº 003
Faço saber que pretendem se casar: RAFAEL DE ALMEIDA RAMALHO, solteiro, brasileiro, biomédico, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Setembro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Ramalho de Lima - naturalidade: Aurora - Ceará e Carmelita Almeida Barbosa - naturalidade: Silvânia - Goiás -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THAYNARA BASTOS AGUIAR, solteira, brasileira, estudante, nascida em Itabirito-MG, em 7 de Novembro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sérgio Costa Aguiar - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia e Rosimeire da Silva Bastos - naturalidade: Goioerê - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047995 - Livro nº D-126 - Folha nº 004
Faço saber que pretendem se casar: ELIZEU MARTINS DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, analista de pcp, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Novembro de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Eugênio Manoel do

Nascimento - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria Nirva do Nascimento - aposentada - naturalidade: Goiânia - Goiás -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KATIA CAETANO DA SILVA, solteira, brasileira, policial militar, nascida em Presidente Médici-RO, em 2 de Janeiro de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Felix da Silva - já falecido - naturalidade: - não informada e Marinalva Caetano dos Santos - funcionária pública federal - naturalidade: Mirandópolis - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047996 - Livro nº D-126 - Folha nº 005
Faço saber que pretendem se casar: MARCOS DE OLIVEIRA BRITO, solteiro, brasileiro, montador, nascido em Porto Velho-RO, em 31 de Março de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aluizo Morais de Brito - naturalidade: - não informada e Joeli Ramalho de Oliveira - naturalidade: - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LETÍCIA CARVALHO DE ARAÚJO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Julho de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Henrique Fernandes de Araújo - já falecido - naturalidade: - Distrito Federal e Josiléia Monteiro Carvalho de Araújo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LETÍCIA CARVALHO DE ARAÚJO OLIVEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047997 - Livro nº D-126 - Folha nº 6
Faço saber que pretendem se casar: JOEL BARBOSA, divorciado, brasileiro, comerciante, nascido em Aripuanã-MT, em 3 de Setembro de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Daniel Rabelo Barbosa - naturalidade: Rosário - Maranhão e Maria do Perpétuo Socorro Barbosa - naturalidade: Aripuanã - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADRYELE CAROLINE BARROSO MENDES, solteira, brasileira, estudante, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 12 de Dezembro de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marcelo Mendes de Oliveira - aposentado - nascido em 31/07/1980 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Zenaide Barroso Cardona - empresária - nascida em 01/01/1978 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ADRYELE CAROLINE BARROSO MENDES BARBOSA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047998 - Livro nº D-126 - Folha nº 007
Faço saber que pretendem se casar: GABRIEL LUCAS LIMA DA SILVA, solteiro, brasileiro, agrônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Novembro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Lucas da Silva - mecânico - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Genora Lima da Silva - aposentada - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SAMAY RAMOS DA SILVA BISPO, solteira, brasileira, enfermeira, nascida em Manaus-AM, em 28 de Dezembro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Almir Santos Bispo - mecânico - naturalidade: Pau Brasil - Bahia e Maria da Conceição Ramos da Silva Bispo - aposentada - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047999 - Livro nº D-126 - Folha nº 08
Faço saber que pretendem se casar: JOZUEL PARENTE DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, soldador, nascido em Humaitá-AM, em 18 de Dezembro de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Corentino Marques de Oliveira - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Raimunda Parente de Oliveira - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DORALICE ALVES DE QUEIROZ MOREIRA, viúva, brasileira, vendedora, nascida em Jaru-RO, em 26 de Fevereiro de 1958, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Erasmo Lima de Queiroz - já falecido - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Creuza Alves de Queiroz - aposentada - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo

Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048000 - Livro nº D-126 - Folha nº 009
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO EVANDRO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, solteiro, brasileiro, engenheiro civil, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Janeiro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Evandro Oliveira de Souza - funcionário público - naturalidade: Cajazeiras - Paraíba e Mônica Cristina Oliveira de Carvalho - funcionária pública - naturalidade: Garanhuns - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DAÍZE GARCIA DA SILVA, solteira, brasileira, publicitária, nascida em Colíder-MT, em 15 de Julho de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edson de Souza Silva - aposentado - naturalidade: Ecoporanga - Espírito Santo e Francisca Salvadora Garcia Silva - do lar - naturalidade: Antônio João - Mato Grosso do Sul -; pretendendo passar a assinar: DAÍZE GARCIA DA SILVA SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 53 TERMO: 9864
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: TIAGO LEAL BARROS e BADRIA DIONÍZIO PASSOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de dosador, natural de Ipatinga-MG, nascido em 29 de agosto de 1997, residente na Rua Dourado,5422, Lagoa, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ LAURINDO DE BARROS e MARIA ODETE BRITO LEAL, ambos residentes e domiciliados na cidade de Ipatinga, MG. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 14 de dezembro de 1989, residente na Rua Dourado,5422, Lagoa, Porto Velho, RO, filha de MANOEL RIBEIRO PASSOS e MARIA SOCORRO DIONÍZIO PASSOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: TIAGO LEAL BARROS DIONÍZIO e BADRIA DIONÍZIO PASSOS LEAL. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:
LIVRO D-004 FOLHA 133 TERMO 000617 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 617 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELCIMAR DE SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Brasilândia d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1990, residente e domiciliado na Linha 1, Km 75, Sítio Boa Esperança, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de ARNOB ARAÚJO DA SILVA e de DERLI ANTONIO DE SOUZA SILVA; e TAMARES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 20 de abril de 1993, residente e domiciliada na Localidade Linha 1, Km 75, Sítio Boa Esperança, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de TEREZINHA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 20 de julho de 2018.

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA
095885 01 55 2018 6 00004 078 0001140 83
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.140
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OELITON FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Rolim de Moura - RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1988, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, nº 2577, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de LUIZ CARLOS DA SILVA e de CLEUZA DA SILVA FERNANDES; e EVA NATÁLIA GOULART BASILIO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ponta Porã-MT, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1969, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves, nº 2577, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de LUIZ BASÍLIO e de EURIDES GOULART. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: SEM ALTERAÇÃO; ELA: EVA NATÁLIA GOULART BASILIO FERNANDES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 16 de julho de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 074 0001136 28
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.136
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVID FONSÊCA NOGUEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1998, residente e domiciliado na BR 364, km 537, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de SEBASTIÃO NOGUEIRA e de MALVINA DA FONSÊCA; e PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS DIAS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 2000, residente e domiciliada na BR 364, km 537, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de VANDERLEY PEREIRA DIAS e de HONORINA PEREIRA DOS SANTOS DIAS. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: DAVID FONSÊCA NOGUEIRA DIAS; ELA: PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS DIAS NOGUEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 05 de julho de 2018
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 077 0001139 22
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.139
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LÁZARO ALVES FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, Ministro do Evangelho, divorciado, natural de Uruoca-CE, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1947, residente e domiciliado na Rua Senador Olavo Pires, nº 2149, Centro, em Itapuã do Oeste-RO,, filho de LADISLAU ALVES FERREIRA e de MARIA LIVRAMENTO FERREIRA; e MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM DA SILVA de nacionalidade brasileira, aposentada, viúva, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1957, residente e domiciliada na Senador Olavo Pires, 2149, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JOÃO DA COSTA BELO e de MARIA AMORIM BELO. Regime escolhido pelos nubentes SEPARAÇÃO DE BENS (por força de lei) nos termo do artigo 1.641. inciso II do Código civil Brasileiro. Passando a assinar-se após o casamento AMBOS SEM ALTERAÇÃO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 11 de julho de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 076 0001138 24
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.138
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANILDO DE JESUS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, carreteiro, solteiro, natural de Pinheiro-ES, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1978, residente e domiciliado na Rua João Pessoa nº 1280, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de JOÃO MARTINS DOS SANTOS e de DEVANI DE JESUS SANTOS; e JESSICA COSTA MENDES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto velho-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 2000, residente e domiciliada na Rua João Pessoa, 1280, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de AMARILDO DE SOUZA MENDES e de ARINA VAZ DA COSTA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se ELE: SEM ALTERAÇÃO; ELA: JESSICA COSTA MENDES SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 11 de julho de 2018.
RUTE DE ARAÚJO SANTOS
Registradora

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 075 0001137 26
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.137
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DARCY HADDOCK MONTE DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 06 de julho de 1942, residente e domiciliado na Linha 632, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de DONALD HADDOCK MONTE DE ALMEIDA e de FRANCISCA FERREIRA GOMES; e MARIA LUCIA VIEIRA REIS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1953, residente e domiciliada na Linha 632, Km 07, Sitio Santa Lúcia, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de CEZARINO VIEIRA DO NASCIMENTO e de MARIA NANIZA REIS DO NASCIMENTO. Regime escolhido pelos nubentes SEPARAÇÃO DE BENS(Por Força de Lei) nos termos do artigo 1.641, inciso II do código Civil Brasileiro. Passando a assinar-se após o casamento AMBOS SEM ALTERAÇÕES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 10 de julho de 2018.
RUTE DE ARAÚJO SANTOS
Registradora

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 012 0001074 13
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.074
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS CANAMARI DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, açougueiro, solteiro, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Rua Itacoatiara, 1429, Centro, em Itapuã do

Oeste-RO, filho de FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA e de BRENDA CANAMARI; e ANA PAULA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Cabeleireira, solteira, natural de Jacy Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1991, residente e domiciliada na Rua Itacoatiara, 1429, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de FRANCISCA LEONILCE DE SOUZA. Regime escolhido pelos nubentes comunhão parcial de bens. Passando a assinar-se após o casamento AMBOS SEM ALTERAÇÃO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO 11 de Julho de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

UNIÃO BANDEIRANTES-RO

LIVRO D-001 FOLHA 027 TERMO 000027
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILCINEY ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1986, residente e domiciliado à Rua Porto Seguro, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de MARIO JUSTINO ALVES e de EMILIA BENTO DA SILVA ALVES; e VANESSA PLUENS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1993, residente e domiciliada à Rua Porto Seguro, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO ALBINO PLUENS e de VALQUÍRIA DE OLIVEIRA MELO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 17 de julho de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 028 TERMO 000028
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOELITON OLIVEIRA PINTO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1999, residente e domiciliado à Rua São Paulo, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de JOEL VIANA DE OLIVEIRA e de CLEUDIANE BISPO PINTO; e ROSILÉIA SOUZA CERQUEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 2000, residente e domiciliada à Rua Brasília, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de JAIME CERQUEIRA e de COSMIRA SOUZA SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 19 de julho de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 136 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.269
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAYTON BATISTA DA COSTA, de nacionalidade brasileira, Oficial armador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1994, residente e domiciliado à Rua Rio Mamoré, 1854, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de CLAYTON BATISTA DA COSTA FREITAS, , filho de DOMINGOS LUCAS DA COSTA LEITE e de VILMA RIBEIRO BATISTA; e ALESSANDRA LACERDA FREITAS de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Rio Mamoré, 1854, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ALESSANDRA LACERDA FREITAS BATISTA, , filha de ISMAEL FREITAS e de IVANILDA LACERDA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 20 de julho de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

MONTE NEGRO

LIVRO D-010 FOLHA 267
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.966
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO DA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 2001, residente e domiciliado à Avenida Curitiba, nº 2078, Loteamento Jardim Verde Vida, em Monte Negro-RO, filho de NEI MIGUEL ROMUALDO DE LIMA e de EDUARDA ROSA DA SILVA LIMA; e
ANDRESSA CRISTINA PEREIRA DE CASTRO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 2000, residente e domiciliada à Rua Primavera, nº 50, Setror 04, em Monte Negro-RO, filha de FRANCISCO OSMUNDO DO NASCIMENTO DE CASTRO e de MARIA ANDREIA PEREIRA
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de EDUARDO DA SILVA LIMA e a declarante, continuará a usar o nome de ANDRESSA CRISTINA PEREIRA DE CASTRO. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
****
Monte Negro-RO, 20 de julho de 2018.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-010 FOLHA 266
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.965
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
SEVERINO JUSTINO DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteiro, natural de Recanto-AL, onde nasceu no dia 13 de março de 1935, residente e domiciliado à Rua Samuel Lopes, s/n, Setor 03, em Monte Negro-RO, filho de MANOEL JUSTINO DA CRUZ e de RITA FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO; e
NEUZA MARIA GONÇALVES DOS ANJOS, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Nova Olimpia-PR, onde nasceu no dia 18 de julho de 1967, residente e domiciliada à Rua Samuel Lopes, s/n, Setor 03, em Monte Negro-RO, filha de JOSÉ GONÇALVES DOS ANJOS e de MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de SEVERINO JUSTINO DA CRUZ e a declarante, continuará a usar o nome de NEUZA MARIA GONÇALVES DOS ANJOS
Adotando o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro
Os contraentes coabitam desde 13 de abril de 1998, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 20 de julho de 2018.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 068 0004068 61
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
UBALDO ALVES DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de Santa Isabel do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 16 de maio de 1957, portador do CPF 190.473.202-04, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Antonio Repizo, nº 3743, Village do Sol I, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de UBALDO ALVES DA SILVA, , filho de Joao Alves da Silva e de Antonia Alves da Silva; e.
ELENICE OLIVEIRA CRUZ, de nacionalidade brasileira, auxililar atendimento, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1984, portadora do CPF 804.088.262-15, e do RG 00001065720/SSP/RO - Expedido em 31/05/2007, residente e domiciliada à Rua Antonio Repizo, 3743, Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ELENICE OLIVEIRA CRUZ, , filha de Joaquim Jose da Cruz e de Helenilda Oliveira Cruz.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 069 0004069 61
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CHARLES BRUNO DOS SANTOS LONGO, de nacionalidade brasileira, técnico em telecomunicações, solteiro, natural de Sorocaba-SP, onde nasceu no dia 14 de março de 1992, portador do CPF 398.035.598-50, e do RG 44454656-X/SSP/SP - Expedido em 13/10/2017, residente e domiciliado à Av. Sete de Setembro, 2396, Apartamento 01, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CHARLES BRUNO DOS SANTOS LONGO, , filho de Osvaldo Longo e de Maria Nelma dos Santos; e JOSIELE DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Jundiaí-SP, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1990, portadora do CPF 004.566.022-08, e do RG 1225648/SESDC/RO - Expedido em 26/10/2010, residente e domiciliada à Av. Sete de Setembro, 2396, Apartamento 01, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de JOSIELE DOS SANTOS SILVA LONGO, , filha de Gerson Inácio da Silva e de Roseli dos Santos Silva.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 134 TERMO 006234
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.234
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 134 0006234 11
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER ASSUNÇÃO BEZERRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Quebrangulo-AL, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1981, portador da Cédula de Identidade nº 736.417/SSP/RO - Expedido em 22/02/2000 inscrito no CPf/MF 712.640.002-00 residente e domiciliado à Avenida Brasil, nº 2709, Primavera, em Cerejeiras-RO, , filho de ELIAS DE JESUS BEZERRA e de IVACI ASSUNÇÃO BEZERRA; e LEILA MEDEIROS ANACLETO de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1986, portadora da Cédula de identidade

nº 000941083/SSP/RO - Expedido em 11/10/2004, inscrita CPf/MF896.207.802-30, residente e domiciliada à Av. Brasil, 2425, Liberdade, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de JOSÉ ANACLETO DE SOUZA e de ROZANGELA MEDEIRO DE SOUZA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de WAGNER ASSUNÇÃO BEZERRA e ela continuou a adotar o nome de LEILA MEDEIROS ANACLETO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 20 de julho de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D018 FOLHA 084 TERMO 7269
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLEBISON MARTINS GOMES, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1993, residente e domiciliado à Avenida Purus, nº 5353, Bairro São José, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: klebyson.gomes.cg544@gmail.com, filho de DAVID RIVAL GOMES e de ILMA HENRIQUE MARTINS GOMES. Ela: GESIANE APARECIDA GONÇALVES, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1997, residente e domiciliada à Avenida Purus, nº 5353, Bairro São José, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filha de ERMINDO GONÇALVES e de ROSELI APARECIDA GONÇALVES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de CLEBISON MARTINS GOMES. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de GESIANE APARECIDA GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 20 de julho de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D018 FOLHA 083 TERMO 7268
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RUBENS BORGUES SOARES, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, ajudante de entrega, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1999, residente e domiciliado à Rua Tapuias, n° 2543, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filho de JONES ROSA SOARES e de ENELICE BORGUES SOARES. Ela: WALDILÉIA PACHECO DA SILVA, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada à Avenida Benno Luiz Graebin, n° 5804, em Vilhena-RO, e-mail:não possui, filha de WALDIR PACHECO DA SILVA e de GRESILEIA MONTEIRO DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de RUBENS BORGUES SOARES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de WALDILÉIA PACHECO DA SILVA SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Envio cópia ao Oficial do 1° Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, da Cidade Vilhena-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Colorado do Oeste-RO, 20 de julho de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-050 FOLHA 263 TERMO 017146
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.146
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ DOS SANTOS TEODORO, de nacionalidade brasileira, Comerciante, divorciado, natural de NIQUELÂNDIA-GO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Av. Brasil, 2825, Setor 05, em Jaru-RO, , filho de IRIS TEODORO FILHO e de MARGARIDA DOS SANTOS TEODORO; e ISA VIEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de FORMOSA DO OESTE-PR, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1978, residente e domiciliada na Av. Brasil, 2825, Setor 05, em Jaru-RO, , filha de JOSÉ VIEIRA DE SOUZA e de MARIA RODRIGUES DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 20 de julho de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 262 TERMO 017145
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.145
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO FARIA ESGOTI, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1999, residente e domiciliado na Rua João de Albuquerque, 2556, casa, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ROMILDO SARMENTO ESGOTI e de VALMIRRAMES FERNANDES DE FARIA ESGOTI; e CAMILA APARECIDA LOPES PEREIRA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de

Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 2001, residente e domiciliada na Rua João de Albuquerque, 2556, casa, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ADEMILSON DE PAULA PEREIRA e de VALDINEIA APARECIDA DE MOURA LOPES PEREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 20 de julho de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 261 TERMO 017144
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.144
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILSON LOURENÇO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, divorciado, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1976, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, 1308, Jardim Esperança, em Jaru-RO, , filho de LUIZ VIEIRA DA SILVA e de PRICILA LOURENÇO DA SILVA; e SILVANA PEREIRA LINS de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1987, residente e domiciliada na Av. Florianópolis, 1308, Jardim Esperança, em Jaru-RO, , filha de MARIA JOSÉ PEREIRA LINS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 20 de julho de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

ESTADO DE RONDÔNIA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO
Marcos Antônio Moreira Fidelis
Oficial Titular
LIVRO D-001 FOLHA 084
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 84
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO CARLOS ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 05 de julho de 1966, portador da Cédula de Identidade nº 448.303/SSP/RO - Expedido em 04/09/1990, inscrito no CPF/MF sob o nº 340.426.872-53, residente e domiciliado à Linha 50, Lote 04, Km 16, Chácara da Amizade, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, email: declarou não possuir, continuou a adotar o nome de ANTONIO CARLOS ARAÚJO, filho de CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO e de MARIA LUIZA DE ARAÚJO; e MARIA DE LOURDES BATISTA CHAVES, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Ataleia, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 13 de junho de 1967, portadora da Cédula de Identidade nº 497.045/SSP/RO - Expedido em 13/10/1992, inscrita no CPF/MF sob o nº 815.110.862-20, email: declarou não possuir, residente e domiciliada à Linha 50, Lote 04, Km 16, Chácara da Amizade, Zona Rural, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, passou a adotar no nome de MARIA DE LOURDES BATISTA CHAVES ARAÚJO, filha de SALVADOR CARLOS BATISTA e de ZELITA COELHO DE JESUS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Primavera de Rondônia-RO, 20 de julho de 2018.
Marcos Antonio Moreira Fidelis
Oficial

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 198
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.098
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS GOMES, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Lucialva, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 07 de maio de 1982, residente e domiciliado na Avenida 1509, 1581, Bairro Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOSÉ CARLOS GOMES, filho de JÚLIO PEREIRA GOMES e de DEMOCRACINA ROSA GOMES e MÁRCIA DOS SANTOS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de julho de 1990, residente e domiciliada na Avenida 1509, 1581, Bairro Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MÁRCIA DOS SANTOS PEREIRA GOMES, filha de JAIME DE SOUZA PEREIRA e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 20 de julho de 2018.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 197
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.097
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGÉRIO DE MOURA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, natural de Fontoura Xavier, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado na Avenida Juracy Correia Muller, 5543, Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ROGÉRIO DE MOURA FERRO, filho de PAULO AMILTON LARA DE MOURA e de BEMVINDA LURDES DE MOURA e MICHELLE FERRO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de abril de 1981, residente e domiciliada na Avenida Juracy Correia Muller, 5543, Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MICHELLE

FERRO DE OLIVEIRA MOURA, filha de HÉLIO DE LIMA OLIVEIRA e de MARINÊZ FERRO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 20 de julho de 2018.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Substituto

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 106 TERMO 005894
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.894
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO ALVES MAZARIN, de nacionalidade brasileiro, de profissão Agropecuarista, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado na Localidade Linha 42,5, Km 15, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de REGINALDO APARECIDO LUIZ e de HELENA APARECIDA MAZARIN ALVES; e SOLANGE RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileiro, de profissão Agropecuarista, de estado civil divorciada, natural de Alvorada do Oeste, em Cascavel-PR, onde nasceu no dia 06 de maio de 1981, residente e domiciliada na Localidade Linha 42,5, Km 15, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de SADI RODRIGUES e de MARIA PEREIRA RODRIGUES. Pretendendo-se casar em regime de Separação Total de Bens. A noiva continuou a assinar SOLANGE RODRIGUES DA SILVA e o noivo continuou a assinar EDUARDO ALVES MAZARIN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 20 de julho de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 021
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.921
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: RENATO PEREIRA DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, serrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1980, portador da Carteira de Trabalho Profissional nº 49997 Série 00007 DRT/RO expedido em 13/1/1997, inscrito no CPF/MF 861.736.852-72, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, 1940, Setor 02, em Buritis-RO, filho de GERALDO PEREIRA DE JESUS e de MARIA CLEUZA PEREIRA DE JESUS; e LEUDICELIA DE JESUS SANTOS de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1989, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1054071 SSP/RO - Exp. 19/03/2007, inscrita no CPF/MF 008.154.272-04, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, 1940, Setor 02, em Buritis-RO, filha de JAIME JOSÉ DOS SANTOS e de LINDINALVA MARIA DE JESUS, continuou a adotar o nome de LEUDICELIA DE JESUS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 20 de julho de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 008
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.908
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ISAQUE FERMINO RODRIGUES DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.422.658/SSP/RO - Exp. 02/06/2014, inscrito no CPF/MF 040.328.832-03, residente e domiciliado na Rua Alto Alegre dos Parecis, 1595, Setor 06, em Buritis-RO, filho de LUIZ RODRIGUES DE JESUS e de MARIA DO CARMO FERMINO DE JESUS; e DÉBORA DE LIMA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.546.712/SSP/RO - Exp. 11/08/2016, inscrita no CPF/MF 073.181.552-10, residente e domiciliada na Rua Alto Alegre dos Parecis, 1595, Setor 06, em Buritis-RO, filha de ROZIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA e de ELZA FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA, passou a adotar o nome de DÉBORA DE LIMA OLIVEIRA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 11 de julho de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO D-014 FOLHA 037 TERMO 003437
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.437
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOCIMAR HELLMANN DE SOUZA RAMOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1993, residente e domiciliado na Linha 21 KM 14 Norte, há 17 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de CICERO DE SOUZA RAMOS e de DORILDE HELLMANN; e JOSILENE DE BRITO QUIRINO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1998, residente e domiciliada na Linha 21 km 13, lado norte, há 20 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de GIVALDO JOSÉ QUIRINO e de URIAS AVELINO DE BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 20 de julho de 2018. Eu, Andressa da Cruz Benati Ramos, Oficiala/Notária Interina, conferi, dou fé e assino.

LIVRO D-014 FOLHA 038 TERMO 003438
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.438
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALDEMAR BENATI, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil viúvo, natural de Santo Anastácio-SP, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1941, residente e domiciliado na RO 010, km 36, lado Norte, Distrito no Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, , filho de UMBERTO BENATI e de ROSA PALOMBINO BENATI; e MARIA JOANA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil viúva, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1969, residente e domiciliada na Linha 148, Km 08, lado Sul, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, , filha de LEÔNIDAS RIBEIRO DE OLIVEIRA e de NAZIRA PESSOA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 20 de julho de 2018. Eu, Cibele Fabiani da Silva, Oficiala/Notária Substituta, conferi, dou fé e assino.

LIVRO D-014 FOLHA 039 TERMO 003439
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.439
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Aposentado, de estado civil viúvo, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1949, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 3077, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de AFLAUDIS RODRIGUES DA SILVA e de GERALDA COÊLHO; e MARIA PEREIRA BARBOZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Alegria-MG, onde nasceu no dia 16 de abril de 1957, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves nº 1813, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de CUSTODIO PEREIRA BARBOZA e de CRISTINA PEREIRA RANGEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 20 de julho de 2018. Eu, Andressa da Cruz Benati Ramos, Oficiala/Notária Interina, conferi, dou fé e assino.

NOVO HORIZONTE D'OESTE

095984 01 55 2018 6 00004 070 0001339 09
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MARCOS DE ALMEIDA e DÉBORA MOREIRA ANDRADE.
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1989, residente e domiciliado à Linha 138, Km 07/Sul, Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de LUIZ CARMO DE ALMEIDA e de IRALDA HELLMANN ALMEIDA.
Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1997, residente e domiciliada à Linha 144, Km 03/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, , filha de GENECI CARLOS DE ANDRADE e de ADILCE APARECIDA MOREIRA ANDRADE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 18 de julho de 2018.

095984 01 55 2018 6 00004 068 0001335 15
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
EVERALDO GATO DA SILVA e LUCIA HELENA DE OLIVEIRA.
Ele, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1982, residente e domiciliado à Avenida 25 de Agosto, nº 3138, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, , filho de ALCINO GATO DA SILVA e de JANDIRA TARZINA DA SILVA.
Ela, de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1980, residente e domiciliada à Avenida 25 de Agosto, nº 3138, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, , filha de JOSÉ BISPO FERREIRA DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 11 de julho de 2018.

095984 01 55 2018 6 00004 070 0001340 42
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO e VANESSA APARECIDA SÁ CARVALHO.
Ele, de nacionalidade brasileira, inspetor de qualidade, solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1995, residente e domiciliado à Rua José Lins do Rego, 1289, Bairro Vista Alegre, em Cacoal-RO, , filho de ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO e de SEBASTIANA PAZ MOREIRA DO NASCIMENTO.
Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de julho de 1995, residente e domiciliada à Linha 140, Km 02/Norte, Distrito Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, , filha de APARECIDO CORREIA CARVALHO e de JANDIRA ROSA DE SÁ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 19 de julho de 2018.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-014 FOLHA 176 TERMO 007156
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.156
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS DIONI MENDES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1989, residente e domiciliado na Localidade Linha 136, lote 82, 0000, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de SONIA MENDES; e LUCIANE APARECIDA NEVES DA CRUZ de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1986, residente e domiciliada na Localidade Linha 136, lote 82, 0000, Zona rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de NILTON NEVES DA CRUZ e de LUZIA ALZIRA DA CRUZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 18 de julho de 2018.
Hans Otto Winther - Oficial

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 082 TERMO 000982
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO PIMENTEL BEZERRA, de nacionalidade brasileira, sitiante, solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1988, residente e domiciliado na Rua Linha 22, Km 02, Zona Rura, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de HÉLIO APARECIDO BEZERRA e de CLARICE PIMENTEL BEZERRA; e ROSANA MATOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, sitiante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1999, residente e domiciliada na Linha 22, Km 02, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de NELSON DA SILVA e de NEUZA FARIAS DE MATOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 19 de julho de 2018.
Rodrigo de Souza Silva - 2º Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 125 TERMO 004325
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.325
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX RODRIGO MOREIRA ALVES, de nacionalidade brasileiro, balançeiro, divorciado, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1990, residente e domiciliado à Avenida Tancredo Neves, s/nº, Setor Industrial, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de ADÃO ALVES DOS SANTOS e de MARLENE PINTO MOREIRA DOS SANTOS; e ERICA CRISTINA INÁCIO DE MELO de nacionalidade brasileira, enfermeira, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1986, residente e domiciliada à Avenida Tancredo Neves, s/nº, em São Miguel do Guaporé-RO, CEP: 76.932-000, , filha de OTACILIO MORAES DE MELO e de FÁTIMA ANTONIO INACIO DE MELO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 20 de julho de 2018.
Juciana dos Santos - Escrevente Autorizada

LIVRO D-017 FOLHA 124 TERMO 004324
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.324
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARIO CEZAR GOMES FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1970, residente e domiciliado à Av. Capitão Silvio, 1.621, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de SILVANI GOMES FERREIRA e de LIDIA MARIA VIEIRA FERREIRA; e SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Nova Esperança-PR, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1974, residente e domiciliada à AV: Capitao silvio n 1621, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de ANTONIO HONORIO DE OLIVEIRA e de MARIA ALVES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 20 de julho de 2018.
Damaris Silva de Paulo - Tabeliã Substituta

LIVRO D-017 FOLHA 123 TERMO 004323
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.323
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEVERSON PIVATELLI, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Mundo Novo-MS, onde nasceu no dia 16 de maio de 1980, residente e domiciliado à Rua Vitória Régia, nº. 105, Distrito de Santana do Guaporé, em São Miguel do Guaporé-RO, CEP: 78.912-350, , filho de MILTON PIVATELLI e de NEUSA MARIA PIVATELLI; e LEIDIANI AUGUSTO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1984, residente e domiciliada à Rua Vitória Régia, nº 105, Distro de Santana do Guaporé, em São Miguel do Guaporé-RO, CEP: 78.912-350, filha de JOSÉ JOCCY LUIZ AUGUSTO e de TEREZA TEIXEIRA DOS SANTOS AUGUSTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 20 de julho de 2018.
Juciana dos Santos - Escrevente Autorizada

LIVRO D-017 FOLHA 122 TERMO 004322
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.322
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZIO SOUZA DIAS, de nacionalidade brasileiro, Operador de Produção, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1998, residente e domiciliado à Avenida 16 de Junho, nº 1795, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOÃO FRANCELINO DIAS e de MARILENE LOURENÇO SOUZA; e DÉBORA DE SOUZA BARBOZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1997, residente e domiciliada à Rua 16 de Junho, nº 1795, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de REINALDO DE SOUZA BARBOZA e de VICENTINA DE OLIVEIRA LEITE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 20 de julho de 2018.
Juciana dos Santos - Escrevente Autorizada

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ANEXO

ANO XXXVI | ANEXO DJe NÚMERO 135 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

ATO Nº 1164/2018
O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;
CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual n° 4.231, de 28 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7°, § 1° e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei n° 4.231, de 28 de dezembro de 2017, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 12 / 2018 - SEAGE/CGO/SEPOG/PRESI/TJRO (0800789);

RESOLVE:

Art. 1º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de acordo com o anexo I.
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de julho de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça**, em 24/07/2018, às 07:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0800791** e o código CRC **F4D05C76**.

0000910-70.2018.8.22.8000 0800791v2

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	**ESPECIFICAÇÕES**	**NATUREZA**	**REDUZ**	**SUPLEMENTA**
0201 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	**02.122.2067.2071** - MANTER SERVIÇOS GERAIS, GRÁFICOS E DE TRANSPORTE	33.90.33.00	-	300.000,00
		33.90.39.00	300.000,00	-
		SUBTOTAL	**300.000,00**	**300.000,00**
	TOTAL FONTE 0201		**300.000,00**	**300.000,00**